



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2020 – São Paulo, sexta-feira, 02 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMADO GARCIA GARCIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal-Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Federal, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente referente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 13.924,28 (treze mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada até agosto de 2020, e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAKASHI KATO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente questão versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, da terceira seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a suspensão dos processos pendentes referentes a readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, determino a **suspensão** do presente feito.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-97.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JORGE NALIN ARIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002430-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias, para comprovar a distribuição da carta precatória.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO - SP275980

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a parte executada noticiou que já quitara a dívida integralmente e que a CEF iria informar sobre o pagamento do débito (fls. 127/130).

Na sequência, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada, após composição amigável entre as partes, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 131, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: W. J. L. DA CUNHA - ME, WILSON JOSE LEITAO DA CUNHA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WILSON JOSÉ LEITAO DA CUNHA E W.J.L. DA CUNHA - ME, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 83, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: HELEN COELHO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 35734036), oposto pela autora **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a sentença proferida nos autos (ID 33885057).

Seguindo a Embargante, a sentença há de ser modificada, para sanar a OMISSÃO existente no ato judicial, em especial, para reconhecimento expresso de que o artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 12.546/2011 autoriza a compensação do CRÉDITO DO REINTEGRA com OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS, e até mesmo a RESTITUIÇÃO EM DIREITO, por isso, aplica-se ao caso a anterioridade anual, e somente é possível a redução de tal crédito a partir do ano seguinte à alteração legislativa.

A Embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos (ID 36803328).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão na sentença que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da Embargante quanto ao teor daquilo que fora decidido, sendo certo que irresignações desta natureza não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

Como se observa, almeja a embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001782-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELISANGELA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ELISANGELA CORREIA DE SOUZA** contra suposto ato coator do **SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a implantar, em seu favor, o chamado AUXÍLIO EMERGENCIAL, destinado a determinadas pessoas, em razão da pandemia mundial de Coronavírus.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que é mãe solteira e, por isso, faz jus ao pagamento do referido auxílio, no valor mensal de R\$ 1.200,00. Fez requerimento administrativo, por meio do aplicativo da CAIXA, mas recebeu resposta negativa, sob o argumento de que estaria mantendo vínculo empregatício ativo. Informa, todavia, que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 04 de janeiro de 2020 e a partir daí entrou em situação de desemprego. Aduz assim que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio, motivo pelo qual impetrou a presente ação. Coma inicial, anexou procuração e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando-se que a autoridade coatora implantasse o auxílio em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária – vide decisão de fls. 28/31, arquivo do processo, baixado em PDF.

A autoridade apontada como coatora foi regularmente intimada, mas não prestou informações – vide fl. 38.

A UNIAO, todavia, manifestou-se no processo às fls. 42/60, informando que o pedido de auxílio teria sido indeferido não por existência de vínculo empregatício ativo, mas sim porque a autora estaria recebendo o seguro-desemprego, sendo inacumuláveis os dois benefícios. Requeveu, assim, que o pleito seja julgado improcedente, denegando-se a segurança.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a nova documentação encartada ao processo pela UNIAO, e considerando, ainda, que foi trazida nova alegação – no sentido de que o indeferimento do auxílio teria se dado em razão do recebimento de seguro-desemprego – CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTE SOBRE AS ALEGAÇÕES DA UNIAO, no prazo improrrogável de 15 dias, devendo inclusive comprovar, documentalment

Com a vinda da resposta, tornemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES - SP391940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela **CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.088.710/0001-76, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não apreciou, até a data desta impetração, seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, deduzidos em 18/10/2018, informados na fl. 2 de sua petição inicial (id 35265352).

No seu entender, o atraso (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo e eficiência.

Destaca, ademais, haver fundamento para a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada realize a apreciação dos seus pedidos administrativos dentro do prazo de 20 dias.

Eis o pedido da Impetrante:

“(…)

Ao final, requer-se a concessão da SEGURANÇA DEFINITIVA, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de obter decisão da D. Autoridade Coatora e cumprimento de todos os atos administrativos necessários para efetivo pagamento do seu pedido de ressarcimento (PER) objeto do presente mandado de segurança, bem como a correção monetária pela SELIC desde a data do respectivo protocolo do pedido de ressarcimento em relação ao valor pleiteado, que tenha sido apreciado após o prazo legal de 360 dias, no prazo máximo de 20 dias, contados da data de intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(…)”

A inicial (fls. 06/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 198.284,92), foi instruída com os documentos (fls. 23/1052).

Petição da Impetrante juntando a procuração devidamente assinada (fls. 1056/1057).

Decisão postergando a análise do pedido liminar após as informações da autoridade coatora (fl. 1060).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIAO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual se manifestou à fl. 1062, demonstrando seu interesse.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 1064/1089, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem análise do mérito, por inadequação da via eleita. No mérito, fundamenta inexistir direito líquido e certo.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1/090/1093).

Despacho determinando que a impetrante se manifeste sobre as informações apresentadas, no prazo de 15 dias, em particular sobre a questão levantada de que haveria pendências impeditivas ao julgamento de alguns dos processos de restituição oriundas da ausência de cumprimento de diligências encaminhadas a impetrante (fl. 1095).

Petição da Impetrante (fls. 1097/1102) afirmando que inexistente pendência administrativa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar arguida improcede, a luz do que determina a súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Passo ao exame do mérito.

A Lei Federal n. 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, aduz a impetrante que a autoridade coatora se encontra em mora no tocante à apreciação de alguns pedidos de ressarcimento que fez, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo legal de 360 dias para conclusão da análise, o que pode ser verificado a partir da documentação encartada aos autos, mencionados à fl. 02 da petição inicial.

Todos os pedidos relacionados foram transmitidos à Receita Federal do Brasil em 18/10/2018. Logo, a superação do prazo de 360 para apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, deduzidos pela impetrante, é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise dos pedidos de restituição supramencionados, deve ser concedida a segurança quanto a estes pedidos, determinando que a conclusão da análise de todos eles se encerre em no máximo 90 dias, e não 20, consoante postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Não há, nesta determinação, violação ao princípio da isonomia em detrimento dos demais contribuintes que também aguardam a análise dos seus pedidos de ressarcimento. Com efeito, tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo e se disso não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia, tanto constitucional quanto legal, para a apreciação em determinado tempo a contar do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito, cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa em relação a todos os administrados (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321463, Processo n. 0002918-61.2009.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

No que se refere à correção monetária a ser utilizada pelo Fisco Federal, este deverá utilizar os mesmos índices utilizados para atualizar seus créditos.

Concedo a tutela pleiteada, para que a Autoridade Coatora, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da intimação desta sentença, cumpra todos os atos administrativos necessários para efetivo pagamento do seu pedido de ressarcimento (PER) objeto do presente mandado de segurança, bem como a correção monetária pela SELIC desde a data do respectivo protocolo do pedido de ressarcimento em relação ao valor pleiteado, que tenha sido apreciado após o prazo legal de 360 dias. Após o prazo de 90 dias, sem que haja cumprimento da decisão, deve ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado até o valor a ser ressarcido pela Administração Pública.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora profira, em até 90 (noventa dias), decisão administrativa sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento discriminados nos autos, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitado até o valor a ser ressarcido pela Administração Pública. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a medida liminar pleiteada pela Impetrante, para que a Autoridade Coatora, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da intimação desta sentença, cumpra todos os atos administrativos necessários para efetivo pagamento do seu pedido de ressarcimento (PER) objeto do presente mandado de segurança, bem como a correção monetária pela SELIC desde a data do respectivo protocolo do pedido de ressarcimento em relação ao valor pleiteado, que tenha sido apreciado após o prazo legal de 360 dias. Após o prazo de 90 dias, sem que haja cumprimento da decisão, deve ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado até o valor a ser ressarcido pela Administração Pública.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **sujeta** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada como o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001774-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOÃO DOMINGOS PIRES DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 44.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora estaria pendente de realização de perícia médica e que o atendimento presencial nas agências do INSS estaria temporariamente suspenso, encontram-se às fls. 54/59.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que sim, pois deveria ser fixado um prazo máximo par que o INSS concluisse a análise de seu pedido – fls. 61/62.

Parecer do MPF, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção, encontra-se às fls. 63/66.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de concessão do adicional de 25% em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que ainda não teria sido processado por necessidade de realização de perícia médica.**

No caso em apreço, aduz a impetrante que deve ser fixado por este Juízo um prazo hábil para que seu pedido seja analisado, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício em questão.

O INSS, de sua parte, resume-se a alegar que o pedido da autora não pôde ser analisado, pois ela teria que realizar perícia médica e que o atendimento presencial estaria suspenso nas agências da autarquia federal.

A impetrante comprovou, documentalmente, ter efetuado o pedido de majoração em seu benefício, sem sucesso; deste modo, comprovado está o ato coator, por parte da autarquia federal. Ademais, tratando-se de pessoa que está incapacitada totalmente para o trabalho e de benefício que possui nítido cunho alimentar, a solução que se impõe é acolher o presente *mandamus*, conferindo prazo enxuto para o benefício da parte autora seja reativado/prorrogado.

De outro lado, a resposta ofertada pelo INSS não se sustenta, pois é fato público e notório, amplamente divulgado na mídia, que o atendimento presencial foi retomado recentemente nas agências do INSS, neste mês de setembro de 2020, inclusive com realizações de perícias médicas, de modo que não é mais necessário que a celebra deste processo seja resolvida a distância.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo determinado, para que o INSS possa analisar e concluir pedido administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se a demora já caracterizada nos autos e, repiso, tendo em conta a natureza eminentemente alimentar do benefício em questão, já abordada acima, tenho que deve ser **concedida a segurança, determinando que a análise do pedido de majoração de benefício efetuado pela parte autora se encerre em no máximo 30 (trinta) dias**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, **em até 30 (trinta) dias**, a contar da intimação, **decisão administrativa quanto ao pedido de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, titularizado pelo autor JOÃO DOMINGOS PIRES DE SOUZA**. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-32.2020.4.03.6116

AUTOR: MARIA ALVINA DOS SANTOS POLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE MACHADO PAIAO - SP326828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no Juízo competente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA RIOS POLETTI

Valor da dívida: R\$2,764.59

Nome: PATRICIA RIOS POLETTO
Endereço: Rua Professora Aniceta de Mendonça, 115, Jardim Europa, ASSIS - SP - CEP: 19815-155

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação postal restar frustrada, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA PANTE GARCIA, APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE, GERMANO PANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314, TALES EDUARDO TASSI - SP248941, PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo legal.

ASSIS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000116-54.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZA TIEKO TANIOKA, JOAO CARLOS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406, RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293, ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MARIA HELENA CUSTODIO, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: VALDEVAN ELOY DE GOIS - SP117483

Advogados do(a) REU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, IGOR FLORENCE CINTRA - SP242602, OSCAR MORAES CINTRA - SP26824

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZA TIEKO TANIOKA e seu cônjuge JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA** em face da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ; MARIA HELENA CUSTÓDIO; APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto era a obtenção de provimento jurisdicional para que seja declarado nulo de pleno direito o leilão público realizado pela ré Caixa Econômica Federal, com base no Decreto-lei nº 70/77, e, por consequência, a declaração de nulidade da arrematação, devolvendo-se o produto da arrematação, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Sustentam os autores que adquiriram um lote de terras, sem benfiteiras, e nele construíram a única residência familiar, através de recursos financeiros obtidos junto à Caixa Econômica Federal; que referido imóvel localiza-se na Rua Geremias de Mattos nº 337, comarca de Palmatal/SP, objeto da matrícula nº 6.626 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmatal/SP.

No ID 21574600 - fl. 217/218-verso foi proferida sentença, datada de 02/02/2009, que, reconhecendo a litispendência entre este feito e o de n. 083748-73.2007.4.03.6301 – que tramitou perante o Juizado Especial Federal, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Acerca dessa sentença extintiva, foram opostos embargos de declaração, ID 21574600 - fls. 223/229, e, por sentença proferida em 11/03/2009 (ID 21574600 - fls. 234/235), foi mantida a sentença (ID 21574600 - fl. 217/218-verso) quanto ao reconhecimento da litispendência em relação ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da carta de arrematação expedida em favor da CEF, vez que trata-se de pedido idêntico ao formulado nos autos da Ação Ordinária n.º 083748-73.2007.4.03.6301 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, e reconsiderada a sentença para que os autos prossigam em relação ao pedido indenizatório de danos morais e materiais decorrentes do leilão extrajudicial e arrematação do imóvel descrito na inicial, bem como determinada a citação dos réus.

As rés APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e MARIA HELENA CUSTÓDIO apresentaram suas contestações (ID 21574600 - fls. 247/258, 295/311 e 380/388 respectivamente) pugnano pela improcedência da ação.

Em razão da litispendência apontada acima, o feito foi suspenso até o julgamento final da ação 083748-73.2007.4.03.6301.

Por meio do Despacho ID 280311961, em razão do trânsito em julgado da ação 083748-73.2007.4.03.6301, com sentença de improcedência, determinou-se o prosseguimento do feito.

Por meio da petição ID 32512216 o autor requereu a produção de prova oral. As rés não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do saneamento:

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno da alegação da parte autora, de que o filho da Requerida MARIA HELENA CUSTÓDIO, senhor Glauber Custódio Carzino, então funcionário da Caixa Econômica Federal, fazendo uso de informações privilegiadas, indicou sua genitora para figurar como Arrematante do imóvel, pagando preço absolutamente vil, tendo em vista o infimo valor da prestação atrasada que levou os Requerentes a perderem citado imóvel.

Neste contexto, a fim de evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento do direito, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, **de firo** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na oitiva da ré Maria Helena Custódio e seu filho Sr. Glauber Custódio Carzino.

Designo o dia **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento dos autores, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pessoalmente à ré Maria Helena Custódio e seu filho Sr. Glauber Custódio Carzino para comparecimento à audiência. Se necessário, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória ou realização de videoconferência para a inquirição dos réus.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-61.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: REINALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002288-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

recolhimento. Quanto ao ID 39285435, de rigor que a embargante formule o pedido de certidão diretamente nos autos da execução fiscal nº 5000489-38.2020.4.03.6108, colacionando a respectiva guia de recolhimento.

No mais, prossiga-se conforme ID 38943568.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010644-50.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELINA ADA ROMANO CURY, TEODORO DOS SANTOS, ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

DESPACHO

Consumada a virtualização dos autos, intem-se as partes para a conferência dos documentos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, considerando que já houve manifestação da CEF (ID 38446216 -f. 422), bem como a ulterior renúncia ao mandato conferido pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, de rigor que se cadastre está última como terceira interessada (ID 39350555).

Por fim, noticiado o cancelamento das hastas (ID 39077962), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autorizo a apropriação do saldo depositado no ID 30075988, diretamente pela Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente da expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo a CAIXA realizar o ato de apropriação e, após, comunicar a sua concretização nestes autos.

Nada mais requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARTINHA GERALDA ALELUIA CONCEICAO, SIDNEI LEONCIO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39484778, FINAL:

“(…) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.”

BAURU, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010644-50.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELINA ADA ROMANO CURY, TEODORO DOS SANTOS, ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da terceira interessada do despacho de ID 39408344:

DESPACHO

Consumada a virtualização dos autos, intem-se as partes para a conferência dos documentos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, considerando que já houve manifestação da CEF (ID 38446216 -f. 422), bem como a ulterior renúncia ao mandato conferido pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, de rigor que se cadastre está última como terceira interessada (ID 39350555).

Por fim, noticiado o cancelamento das hastas (ID 39077962), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 30 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000196-68.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PAULO CESAR PEREIRA - CPF: 062.564.508-17 (PARTE AUTORA)

• HILARIO BOCCHI JUNIOR (ADVOGADO), OAB/SP 90.916

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (PARTE RE)

• Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por e-mail, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora em sua petição Id 38284485, devendo suas observações ser encaminhadas por petição, via Sistema Pje.

Após, cumpra a Secretaria o despacho Id 37190193.

Intimem-se, via Imprensa Oficial o Autor e via Sistema, o INSS.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300259-02.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JACIRA PIZA DE ASSIS, CONSTANTINO DAVILA NETTO, JOSEFA DIVINA DA CRUZ, FABIANA CARLA TERRUEL MOLINA, JULIO CESAR TERRUEL, GILBERTO NUNES DA CUNHA, JURANDYR EMPKE, TEREZA TRAGANTI GARCIA, IRMA TORREZAN RABELLO, ESTHER DOS SANTOS MIRANDA, FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO, MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE, ALBA VALENTIM DE CAMPOS, LAERTE ESCARELI, TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA, JUNE KNIGHT SMITH COUBE, WILSON MOREIRA, ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL, GUSTAVO NORA BITTENCOURT, ROSANGELA NORA BITTENCOURT, ZEILA CROSARA DE REZENDE, ANTONIO MALINI JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALINI LOPES, NEUSA LEILA MALINI RIBEIRO
SUCEDIDO: ANTONIO MALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS, ELPIDIO CHACON, FABIAN TERRUEL LOPES, GUIOMAR TORRETA EMPKE, HENRIQUE DIAS GARCIA, JOAO MIRANDA DE SOUZA, JOSE LACERDA SAMPAIO, MARIO FERRAZ DE CAMPOS, ROSAARNOSTI ESCARELLI, RUBEN DARIO CARRIJO COUBE, WOLMER NORA BITTENCOURT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: URIEL DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da diligência de ID 39442498 e da parte final do despacho de ID 30379158 (Com o retorno da expedição, dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.)

BAURU, 30 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELES X FATIMA SUELI MEIRELES FALOPA X MARISTELA MEIRELES X ROSELI MEIRELES (SP402585B - NICOLAS MEIRELES DE SOUSA) X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APPARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X MARCO ANTONIO VIANNA ROSSETTO X CARLOS ALBERTO VIANNA ROSSETTO X MARIA APARECIDA VIANNA ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X DORVALINA ANTUNES RIBEIRO ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ANA MARIA NAKAYA X JOSE CARLOS NAKAYA X ROBERTO CARLOS NAKAYA X ROSANA MARIA NAKAYA X SILVANA MARIA NAKAYA X CRISTINA MARIA NAKAYA GIRALDI X ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNAN FERREIRA X MARILIA FERREIRA DE ARAUJO X ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X REGINA FERREIRA SIMONETTI X CRISTINA FERREIRA MONTEIRO X EDUARDO CAMPAGNANI FERREIRA X LUIZ AUGUSTO CAMPAGNANI FERREIRA X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES - ESPOLIO X LUCINEIDA DE OLIVEIRA X CLEMENTE FRANCISCO MOTA X FERNANDO ANTONIO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X RITA DE CASSIA MOTA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X CLAUDINEI CATALANO X REGINA CELIA CATALANO (SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X ISMALIA IZABEL JORDAO CATALANO X DELMO CATALANO X KARINA CATALANO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI - ESPOLIO X OLGA NARDO FRINI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JOAO BAPTISTA CAMPOS FRIAS X PAULO ROBERTO CAMPOS FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCO LONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELLA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X JOSE LUIZ BUENO DA SILVA (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X LUIZ EDMO DE ALMEIDA

LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA GATTI MOURA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X WILSON CARVALHO DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X NARCISO JOSE LAUDELINO X ANTONIA PAULA DA SILVA LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X EURYDES LUZIA MERLI QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X CELIA MARIA DA SILVA DORO X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA X CLEIA MARIA DA SILVA LIMA X ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO X ORLANDO DORO X UMBELINA APARECIDA CAVALIERI DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALINO ZAMPIERI - ESPOLIO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X PRIMO BALLARIN X JOSE CARLOS BALARIM X FRANCISCO BALARIN NETO X MARILSA BALARIM X MARCIO ANTONIO BALARIM X SONIA MARIA BALLARIM LOPES X CARLOS ALBERTO BALARIN X QUINTINO GUSMAO GONCALVES X MARIA APARECIDA GUSMAO PRATA X ROGER ESTEVAM GONCALVES X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATTOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X MARIA LUIZA CORREA DOMINGUES X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP402585B - NICOLAS MEIRELES DE SOUSA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ALCINDO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Empreendimento as determinações proferidas às fls. 2669-2670 e atento às providências e requerimentos posteriormente ocorridos, bem como visando evitar-se maior tumulto processual, por ora determino:

- 1- preliminarmente, TRANSMITA-SE a requisição confeccionada à fl. 2709, bem como, à falta de juntada de procuração atualizada dos credores MATHILDE GARCIA MARTIN, APARECIDO MARTIN GARCIA, JOSE CARLOS MARTINS GARCIA, PAULO SERGIO MARTIN GARCIA, LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA, MARIA DA PAIXAO DIORIO, ANA MARIA DIORIO TELLI, AUREO DIORIO e SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA, CANCELE-SE os Requisitórios correspondentes às fls. 2267-2275, pois houve o desatendimento da deliberação de fls. 2211-/2212;
 - 2- a remessa dos autos ao SEDI para substituição do polo ativo, de acordo com a concordância do INSS efetuada à fl. 2712 aos litisconsortes apontados: PRIMO BALARIN, ALMIRO MEIRELES, MARIA GATTI MOURA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, QUINTINO GUSMAO GONÇALVES, MARIA CHERIGATTO DE LIMA, THEREZA BORTONE CORREA e SALVADOR DIÓRIO, cabendo ao patrono requerer as providências faltantes quanto aos sucessores incluídos (se nova requisição de pagamento anteriormente cancelada e/ou o aguardo de cálculos pelo INSS em execução invertida);
 - 3- a substituição do polo ativo, junto ao SEDI, também para o Autor falecido EGÍDIO CATALANO, levando em conta a manifestação do INSS de fl. 2712-verso e documentos juntados às fls. 2794-2796, bem como observando-se os procuradores que representam cada um dos sucessores;
 - 4- a substituição do polo ativo, em que pese a discordância do réu, pelas viúvas de ARMANDO JOSÉ ZANDA - FL. 2404, Sra. DORVALINA ANTUNES RIBEIRO ZANDA e de NELSON QUAGGIO - FL. 2621, Sra. EURYDES LUZIA MERLI QUAGGIO, em atenção à regra especial do artigo 112 da lei 8.213/91;
 - 5- com o retorno do SEDI, a ciência à parte Autora acerca do pagamento efetuado ao Autor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - fl. 2711 para imediato saque, ante o tempo já decorrido. Sem prejuízo, intime-se o patrono para, se o caso, regularizar as habilitações promovidas para os Autores falecidos ANA MARIA NAKAYA e ERNESTO FRINI (fl. 2712-verso), bem como atender o comando da parte final do item 2.
 - 6- também entendendo que é oportuno que o patrono dos autores aguarde para as providências quanto aos demais autores falecidos, conforme informações prestadas pelo INSS às fls. 2712-2713 e seguintes, para evitar tumultos processuais, ficando assim SUSPENSO o processo enquanto não regularizado o polo ativo;
 - 7- na mesma oportunidade, fica a parte Autora intimada acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, relativamente aos Autores ELIAS DA SILVA, NELSON QUAGGIO e EGÍDIO CATALANO, no total de R\$ 17.292,25, para abril/2020. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita à proposta ofertada, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado (fls. 2784-2789). Requite-se o pagamento aos Autores/sucessores, ficando autorizada a remessa à contabilidade, se necessário, para divisão dos valores. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - 8- finalmente, abra-se nova vista ao INSS nos termos em que requerido na parte final de fl. 2713 (mais 60 dias para a confecção de novos cálculos em execução invertida), bem como para manifestação acerca dos requerimentos de habilitação subsquentes.
- Após, tomem conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-21.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ABRAIMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia a "exclusão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, conforme artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional". Pugna-se, ainda, "sejam reconhecidos como "pagamentos indevidos" os valores que foram recolhidos a maior nos últimos cinco, com a inclusão do "INSS retido" na base de cálculo daquelas contribuições sociais incidentes sobre a folha (SAT/RAT, FAP e terceiros e cota patronal), autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-47.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, de que a jurisdição fiscal sobre os contribuintes domiciliados no município de Tupã passou a ser atribuição da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (id. 382796045), intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a alegação de ilegitimidade passiva e a competência deste Juízo.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as informações prestadas pela autoridade indicada na inicial se limitaram à alegação de ilegitimidade para o presente mandado de segurança, intime-se a Impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, eventualmente, promover a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora correta e se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva e a competência deste Juízo.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: C.M.S. LIMA O - EPP

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38534028, FINAL:

“(…) Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.”

BAURU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMILIA DE FARIA AMORIM, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38063877, PARCIAL:

“(…) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. (…)”

BAURU, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando afastar, definitivamente, “a cobrança da multa moratória sobre os tributos vencidos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL), tendo em vista que o principal e juros foram pagos antes da entrega de DCTF e qualquer fiscalização, em consagração ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional)”, além de estar amparada pela aplicação das regras fixadas pela Portaria MF 12/2012.

Em sede de medida liminar, pediu a suspensão da cobrança da multa moratória referida no parágrafo anterior e, após o tramitar do feito, a confirmação da ordem.

Aduz que as determinações de paralisação das atividades a partir de 20 de março do corrente ano impactaram sobremaneira suas finanças, ressaltando empregar mais de 8.500 pessoas. Os fatos relacionados à pandemia desencadearam o não recolhimento dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes à competência fevereiro de 2020, com vencimentos para o final de março. Por conta do inadimplemento, o Fisco exige os consectários legais do pagamento atrasado (multa moratória). A Impetrante, no entanto, acreditando fazer jus à incidência das regras do art. 138 do CTN e da Portaria MF nº 12/2012, procedeu ao recolhimento das citadas exações em 10/07/2020, isto é, em data anterior à entrega da DCTF (que deveria ocorrer em 21/07/2020, pois houve postergação pela Instrução Normativa RFB nº 1.932, de 03/04/2020) e a qualquer fiscalização tributária.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a União pediu o ingresso no feito (id. 35749693) e a Autoridade Impetrada foi notificada, apresentando suas informações no id. 35910713. Preliminarmente pretendeu reconhecer sua legitimidade passiva e a inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória). Sustentou, também, a falta de interesse de agir (inexistência de ato ilegal ou abusivo e opção do contribuinte de levantar o balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal, optar pelo regime de caixa ou competência, obrigação acessória que não cessa e a existência da Portaria nº 139/2020). No mérito, defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder “uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia”. Repetiu haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN nº 152/2020). Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda, o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Sobre a denúncia espontânea, discorreu sobre as orientações da Nota Técnica COSIT nº 19/2012, enfatizando que dentro das hipóteses previstas a RFB ou está impedida de constituir o crédito ou deve rever de ofício os já lançados, mas que, no caso, é necessária a verificação aprofundada dos fatos mencionados. Pediu a denegação da ordem.

O parecer do MPF, pelo regular trâmite do feito, foi colacionado no id. 36027492.

A Impetrante apresentou nova manifestação e documentos, sobre os quais houve intimação da Autoridade Fiscal (id. 38895508), cuja informação id. 39383210 limitou-se a remissão dos argumentos já apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

As alegações preambulares da Autoridade Impetrada não devem prosperar.

Não há falar em inadequação da via eleita, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada” (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

O DRF é sim parte legítima a figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o que se questiona neste processo não é a competência para edição de atos complementares à Portaria MF 12/2012, mas a cobrança de multa moratória que, pela ótica da Impetrante, não seria devida, seja por incidência da referida norma inflegal, seja por estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN. O que defende a Impetrante é a ilegalidade dessa exação, sendo o Delegado da Receita Federal de Bauru a pessoa responsável pela fiscalização e cumprimento da legislação tributária em questão.

Sobre a inadequação da via eleita, em que pese ser vedada a dilação probatória em Mandados de Segurança, a robusta prova documental constante dos autos é suficiente para apreciação da questão levantada pela Impetrante.

Ao mérito.

Como narrado inicialmente, diz a Impetrante ter atrasado o pagamento de tributos federais, vencidos no final do mês de março/2020, em decorrência da crise econômica decorrente da pandemia COVID-19. Entretanto, quitou estes tributos anteriormente à data de entrega da DCTF, conforme documentos que anexou com a petição inicial, fato este confirmado pela Autoridade Impetrada em suas informações.

Com base nesta situação fática, sustenta duas teses para a exclusão da multa moratória de 20%: a) denúncia espontânea - art. 138 do CTN; b) prorrogação da data do pagamento dos tributos federais, configurada a situação fática prevista na Portaria MF 12/2012.

Os dois fundamentos são pertinentes ao caso em exame, demonstrando a relevância da argumentação jurídica narrada na petição inicial.

Primeiramente, a mim parece não haver a menor dúvida quanto à clara ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, ao estabelecer que “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

O mesmo artigo de lei (art. 138 do CTN) dispõe em seu parágrafo único que “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Como bem pontuaram Advogados da Impetrante, os tributos vencidos em março de 2020, acrescidos de juros SELIC, foram todos quitados em 10/07/2020, cujos comprovantes foram anexados à inicial.

A data para apresentação da DCTF dos tributos federais vencidos em março/2020, por sua vez, foi prorrogada para 21/07/2020, conforme Instrução Normativa RFB nº 1932, de 03/04/2020, o que evidencia a realização dos pagamentos se deu antes mesmo do lançamento, que se concretizou com a entrega da DCTF.

A Impetrante alega - e a Autoridade Fazendária não nega - que não houve abertura de nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização pertinente ao atraso de pagamento dos tributos em apreço, o que, se tivesse ocorrido, descaracterizaria a denúncia espontânea.

A Autoridade Fiscal, em suas informações, ainda cita a Nota técnica COSIT nº 19/2012, do seguinte teor:

- quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, acrescido dos juros, se for o caso;
- quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o até este momento, ainda que acrescido de juros, se for o caso;

In casu, o documento ID 37008300 confirma que a “Declaração [fô] recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 21/07/2020 às 11:52:43”.

Os pagamentos dos tributos, à seu tempo, foram realizados em 10/07/2020 e contemplaram os acréscimos de juros (SELIC), conforme se afere nos ids. 35314692, 35314697, 35314699, 35314953, 35314956 e 35314960.

A situação fática e jurídica demonstrada, por si, já é suficiente para livrar a Impetrante do pagamento da multa de mora, eis que todos os elementos do art. 138 do CTN estão cabalmente demonstrados. Ao meu entendimento, tais circunstâncias constituem-se o principal fundamento para que seja reconhecida e declarada a inexistência da obrigação tributária em debate nesta demanda (multa moratória).

Não bastasse, a Impetrante traz um segundo fundamento a reforçar a inexistência da multa moratória: a prorrogação da data do vencimento dos tributos federais em decorrência do estado de calamidade pública motivado pela pandemia COVID-19, com amparo na Portaria MF nº 12/2012.

Em verdade, este segundo argumento seria mesmo dispensável, pois, como visto, é extreme de dúvida que o tributo foi pago em data pretérita a qualquer manifestação do Fisco Federal, antes até da entrega da DCTF, o que traz a consequência jurídica de impossibilitar a cobrança de multa moratória.

Mas, se acaso não tivesse a Impetrante feito o pagamento nas condições especificadas, ainda assim não estaria ela em mora perante a Administração Fazendária Federal, em face da prorrogação do prazo dos pagamentos dos tributos e em razão do estado de calamidade pública que assola o município de Bauru, o Estado de São Paulo e o País como um todo.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação das “datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente” Estende tal benesse, ainda, para as “parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB” (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou em seu primeiro artigo a situação de “estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os editos estadual e municipal, o Decreto Federal de nº 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há mais recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Essa Portaria nº 139, de 2020, embora também estipule a prorrogação de pagamento de tributos, é norma mais gravosa, pois limita este direito a três tributos. Logo, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois é esta portaria de 2012 que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados e, além disso, ela possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base nesse quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática às normas regulamentadoras.

Em minha visão, o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas uma prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vencidos, inclusive quando estes tributos sejam objeto de parcelamento. Assim, não deve ser regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Realmente, não poderia constituir-se moratória, uma vez que, segundo o art. 154 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo”. No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12/2012 é para pagamento de tributos vencidos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação do pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012. Confira-se:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12/2012, ao gizar que “ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, tal exigência restou prejudicada, uma vez que o “estado de calamidade” foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12/2012) diz que:

“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”

Tenho que a melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nessa esteira, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Considerando que, no caso, a pretensão é de afastar “definitivamente a cobrança da multa moratória sobre os tributos vencidos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL)”, por decorrência lógica dos fundamentos supracitados, a Portaria MF nº 12/2012 ampara o direito da Impetrante quanto à dispensa do pagamento da multa moratória.

Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas nas informações pela Autoridade Impetrada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar indevida a cobrança da multa moratória incidente sobre os tributos vencidos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL), uma vez configurada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e também por estar caracterizada a prorrogação estabelecida pela Portaria MF nº 12/2012.

A Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, quanto à multa moratória objeto do debate neste processo, ficando vedada, também, a inscrição em cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Presentes os requisitos, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade da cobrança da multa moratória incidente sobre os tributos com vencimentos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002424-16.2020.4.03.6108

AUTOR: CICERO JOSE DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuide-se de pedido de antecipação de tutela com vistas à concessão do benefício de pensão especial para pessoa atingida por Hanseníase e submetida, em tese, a isolamento e internação compulsória conforme documentos 05 e 08 acostados no Id 39349295, nos termos da Lei nº 11.520/2007.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual necessidade de produção de provas, inclusive pericial.

Intime-se a parte autora e cite-se a União Federal – AGU e o INSS, via Sistema PJe, servindo este despacho como MANDADO/2020-SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-63.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A., JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

A JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A. opôs embargos declaratórios pretendendo sanar suposta omissão, consistente em não enfrentamento de tese pacífica nos Tribunais Superiores que entenderiam que “as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários”. Volta-se também contra o decidido na sentença, quando deixa de aplicar o limite de 20 salários mínimos ao salário educação.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, mas apenas para fazer incluir na decisão vergastada os termos da fundamentação que segue.

Em relação à interpretação dada ao art. 149 da CF/88, em recentíssima decisão, o STF fixou a tese de que “as contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Nesse julgamento, entendeu a Corte que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”.

Por oportuno, coteje-se a notícia veiculada, em 23/09/2020, na página eletrônica do Supremo:

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), concluído na sessão desta quarta-feira (23), e servirá de parâmetro para a resolução de 1.210 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

Base de cálculo

O RE foi interposto pela Fiação São Bento S/A contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que havia negado provimento a recurso de apelação da empresa, sob o fundamento de que a emenda, ao incluir o inciso III no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não fez de forma taxativa nem retirou o fundamento de validade da contribuição a esses órgãos, que tem como base econômica a folha de pagamento das empresas. No STF, a empresa alegava que a emenda estabeleceu novas técnicas de validação e imposição da contribuição em questão, restringindo sua exigibilidade sobre as novas bases de cálculo previstas no dispositivo constitucional alterado: faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Elenco taxativo

A relatora, ministra Rosa Weber, no início do julgamento (17/9), já havia votado pelo provimento do recurso para afastar a exigibilidade das contribuições, ao argumento de que o elenco de bases de cálculo apresentado no artigo 149 não é meramente exemplificativo, mas taxativo. Para ela, o modelo tributário criado pela EC 33 contribui para o combate ao desemprego e ao descumprimento sistemático das obrigações trabalhistas e tributárias das empresas. Hoje, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio se juntaram a essa corrente.

Possibilidades legislativas

Prevaleceu, no entanto, o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Desenvolvimento

O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional.

Cobrança consolidada

Ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade. Se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux. (grifo nosso - <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&tipo=UN>)

O mesmo pensamento pode ser utilizado para refigar o vício apontado quanto aos fundamentos para a manutenção do salário-educação em valores superiores aos 20 salários mínimos.

Observe-se que ficou declinado, no julgamento, que “para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, **não esgotando todas as possibilidades legislativas**”.

Extraí-se, daí, em minha visão, que o regramento próprio conferido ao salário-educação (lei nº 9.424/96) tem amparo constitucional e deve preponderar sobre a norma genérica instituída pela Lei nº 6.950/81.

Assim, o entendimento firmado no STF é mais do que suficiente para alicerçar os argumentos lançados na sentença, eis que o corroboram, o que impede a apreciação dos embargos declaratórios, os quais pretendem rever o mérito e não sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto ao ponto específico de não aplicação do limite de 20 salários mínimos ao salário educação, entendo, com o devido respeito, que este pedido formulado em sede de embargos declaratórios volta-se contra o mérito do que restou decidido, o que não é cabível, devendo a parte opor-se pelo recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para suprir a omissão quanto aos fundamentos supramencionados, mantendo-se a sentença em sua conclusão final, ou seja, sem alteração do seu conteúdo decisório.

Cópia da presente servirá de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRISAJULIANA JACOMINE PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

SENTENÇA

BRISAJULIANA JACOMINE PEREIRA ajuizou esta demanda com pedido de tutela provisória, em face da **UNIESP S/A**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré Uniesp S/A ao cumprimento do liame obrigacional atrelado ao programa “Uniesp Paga” e, portanto: a.1) promova a liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004592-05, celebrado com a Caixa Econômica Federal; a.2) faça o ressarcimento, com os consectários legais, das parcelas que pagou; a.3) compile a Uniesp S/A à entrega de um *tablet* ou *netbook*, em cumprimento à cláusula “2.5” do contrato atrelado ao programa “Uniesp Paga”; b) imponha à Caixa Econômica Federal obrigação de não fazer consistente em abster-se de fazer quaisquer cobranças alusivas ao mencionado contrato de financiamento estudantil, redirecionando os pleitos de satisfação de seu crédito à Uniesp S/A; c) imponha à Uniesp S/A obrigação de fazer consubstanciada na entrega do diploma universitário da autora; d) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 27432850). Na oportunidade, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a pretensão alusiva à legalidade do contrato atrelado ao programa “Uniesp Paga” e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução, determinando-se o desmembramento do feito e sua remessa para processamento na Justiça Estadual. Houve, também, o reconhecimento de ilegitimidade passiva da União para todos os pedidos cumulados e da Caixa Econômica Federal para os pedidos de cumprimento forçado do programa “Uniesp Paga” e de condenação à compensação de danos morais, sendo, neste ponto, extinto o processo sem julgamento de mérito (id. 27432850).

Seguiu-se a demanda neste juízo apenas em relação aos pedidos de expedição de diploma, formulado em face da Uniesp S/A, e de atribuição da obrigação de não fazer à Caixa Econômica Federal, a fim de que se abstenha de incluir a parte autora em cadastros restritivos de consumo.

Citada, a CEF alegou, em síntese, que o contrato celebrado com a Autora seguiu as normas que regem o FIES, estando, atualmente inadimplente, o que autoriza a manutenção nos cadastros de inadimplentes; que a CAIXA apenas cumpriu com o que está previsto no contrato celebrado com a parte autora, sendo as cobranças e a inclusão no cadastro restritivo legítimas, razão da qual improcede o pedido indenizatório. Alegou que as questões envolvendo a propaganda “UNIESP Paga” e o descumprimento de cláusula contratual são de responsabilidade da UNIESP, a quem caberia a manifestação nos autos para esclarecimento do ocorrido (id. 27847152).

A UNIESP aduziu preliminar de necessidade de suspensão do feito, em razão da existência de ação coletiva, ajuizada pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro/SP, que trata do tema debatido nestes autos. Impugnou a gratuidade de justiça e alegou a ausência de pretensão resistida, já que não houve requerimento administrativo da Autora. Aduz, ainda, a prescrição do direito, quanto à entrega do *tablet* ou *notebook* e à indenização por danos morais, em virtude do decurso de quase sete anos. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a expedição do diploma acadêmico segue um rito próprio, iniciado pelo requerimento do aluno perante a instituição e análise criteriosa de diversos documentos que lista em sua contestação, sem a apresentação dos quais não poderá haver a expedição, conforme os termos da Portaria n. 1.095/18, do MEC e, ainda, que o certificado de conclusão de curso é suficiente para a comprovação da graduação. Refutou o pedido relacionado à UNIESP Paga, alegando que todas as normas ajustadas entre a instituição e a Autora foram devidamente observadas e que a Autora, além de não fazer o requerimento administrativo, descumpriu as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia. Aduziu a inexistência do dever de indenizar, invocou a exceção do contrato não cumprido e a resolução do contrato por inadimplemento da parte autora. Alegou, também, a inexistência de propaganda enganosa e a impossibilidade de inversão do ônus da prova negativa (id. 28774747).

A Autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo a condenação das rés em litigância de má-fé (id. 30877860). Juntou documentos.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois o benefício foi concedido à pessoa natural, com base na declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa, que não foi afastada pela Ré.

Ademais, a Autora apresentou comprovantes de rendimentos, que demonstram insuficiência de recursos para arcar com eventual condenação sem prejuízo de seu sustento.

Quanto às demais preliminares, incluindo o pedido de suspensão do feito, vê-se que estão relacionadas com os pedidos sobre os quais houve o declínio da competência para a justiça estadual, não sendo, portanto, pertinentes à demanda.

Com efeito, após a decisão saneadora (id. 27432850) a lide ficou adstrita à expedição do diploma e à atribuição da obrigação de não fazer à Caixa Econômica Federal, a fim de que se abstenha de incluir a parte autora em cadastros restritivos de consumo.

Em prosseguimento, não há que se falar em falta de interesse pela ausência de requerimento administrativo, à vista do comprovante de protocolo do pedido de conclusão do curso (id. 27365160).

Por outro lado, até o presente momento, a Uniesp não apresentou o diploma expedido, sendo certo que há demonstração de que a Autora colou grau, o que, a princípio, revela que faz jus à obtenção do documento.

Ao mérito.

Consoante relatado, a demanda persiste apenas em relação à expedição do diploma e ao pedido de determinação para que CEF se abstenha de manter o nome da Autora nos cadastros de inadimplência.

Quanto a este último ponto, entendo que razão alguma assiste à Autora.

Isso porque está demonstrado nos autos que ela celebrou contrato de financiamento estudantil – FIES e se obrigou ao pagamento das prestações mensais, não honrando o compromisso ao final, sob a justificativa de que a UNIESP havia se obrigado a arcar com as prestações do financiamento estudantil.

E, embora reste evidente que a instituição de ensino se comprometeu com a obrigação (id. 27365156), tem-se que a relação contratual foi estabelecida entre a Autora e Universidade, não havendo a anuência da CEF, logo, não pode a contratação ser oponível à instituição financeira.

A questão, inclusive, foi abordada em análise inicial, quando houve a declaração de ilegitimidade da CAIXA para a demanda de ilegalidade do contrato atrelado ao programa UNIESP paga.

Na ocasião, restou consignado que a relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004592-05 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidez ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Sendo assim, configurada a inadimplência da Autora com o FIES, não há como impor à CAIXA que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição, pois, nesse caso, a restrição é legítima.

Para corroborar o entendimento, colaciono as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES - IMPONTUALIDADE REITERADA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu a obrigação de pagar prestações do FIES nas datas aprazadas. 2. Desta forma, não poderia a CEF determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, tendo como base apenas pagamento de uma prestação, ante a existência de novos débitos não tratados nos presentes autos, sobre os quais, portanto, nada se pode decidir. 3. O constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00078614120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 2006.38.11.010247-4, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:24.)

Melhor sorte assiste à Autora quanto à expedição do diploma.

Sobre o tema, a lei nº 9.870/99 preceitua:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

A prova dos autos demonstra que a Autora está impossibilitada de obter seu título, em que pese ter colado o grau, o que denota a retenção ilegal do diploma por parte da UNIESP.

Está comprovado, ainda, que não há outro empecilho para a expedição do diploma, a não ser a inadimplência contratual, logo, o ato da Universidade ré deve ser repellido, pois contrário à legislação vigente.

Registre-se que a ré não contestou especificamente o pedido de expedição do diploma, apenas teceu considerações sobre o procedimento e alegou que a Autora não fez o requerimento administrativo.

Desse modo, a mera inadimplência financeira não pode constituir óbice à entrega do diploma.

A jurisprudência, aliás, é assente há bastante tempo neste mesmo sentido. Cotejem-se alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." - Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante. (...) (ApCiv 0010747-27.2008.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/11/2016.)

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. 1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1001582 2007.02.55601-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2011)

Nessa ordem de ideias, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar a Ré UNIESP S/A a promover a entrega do diploma para a Autora.

Consigne-se que a UNIESP poderá exigir, eventualmente, apenas a apresentação dos documentos relacionados como obrigatórios pelo MEC, não podendo condicionar a entrega do diploma ao adimplemento financeiro da Autora.

Defiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que no decorrer da instrução restou demonstrada a verossimilhança das alegações jurídicas e comprovada a matéria fática deduzida.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta sentença, para que UNIESP S/A providencie a entrega do diploma à Autora, sob pena de multa no valor unitário de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da Autora.

Condeno a Ré UNIESP ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da Autora em honorários advocatícios em favor da CEF, em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-18.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação ID 39457465, fica a impetrante intimada a apresentar o CNPJ das filiais indicadas no documento ID 39227759, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da informação, promova-se a anotação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante das informações apresentadas pela impetrante (ID 39310910), solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Bauru cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1300411-11.1998.4.03.6108, a ser extraída do Livro de Sentenças.

Quanto ao processo nº 1304120-54.1998.403.6108, concedo à impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-66.2020.4.03.6108

AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003059-31.2019.4.03.6108

REQUERENTE: REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA - SP129231

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Como bem apontado pelo MPF (ID n.º 29670208), a pretensa apreensão do veículo não possui qualquer vinculação com o processo que tramitou perante este juízo federal.

É o que se depreende da leitura do Boletim de Ocorrência juntado pelo requerente, no ID n.º 28805480, p. 5.

Dessarte, rejeito os declaratórios, mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-93.2019.4.03.6108

AUTOR: MUNICÍPIO DE BOREBI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA - SP147106

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-08.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ISSAMU ADACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-52.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICAS AVANE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331, IVAN SANCHEZ CARNEVALI - SP328195

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação incluindo o nome dos novos patronos constituídos pela executada no ID 35842341.

Transitado em julgado o agravo de instrumento nº 502844-96.2018.4.03.0000, determino o prosseguimento dos autos.

Promova-se a comunicação da ordem de transferência, mediante o Sisbajud.

Após, oficie-se ao PAB da CEF requisitando que o valor penhorado seja convertido em renda da União, utilizando-se o código 2864, conforme requerido no ID 23114820, pag. 239.

Sem prejuízo, intime-se a exequente/União-FN para manifestação, no prazo de 02 dias, acerca do pedido de desbloqueio do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, placas EPE 6827, formulado no ID 35842341, advertindo-se que o silêncio será interpretado como concordância com o pedido.

Havendo concordância, ou, silente a exequente União/FN, determino de imediato o cancelamento da restrição de transferência lançada no ID 23114820, pag. 195 (RENAJUD), procedendo-se a Secretaria a rotina necessária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-32.2020.4.03.6108

AUTOR: LOURIVAL CESAR JORGE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Lourival Cesar Jorge ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo, em sede de tutela de urgência, a ser reafirmada em sentença de mérito:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **1º de agosto de 1996 a 07 de abril de 2009**, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts;

(b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a", para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letras "a" e "b".

(c.1) - aos demais períodos de labor comum, vertidos pelo autor ao **Ministério do Exército** (entre 04 de fevereiro de 1980 a 28 de fevereiro de 1981) e às empresas **Eletro Tamoio S/A** (entre 17 de dezembro de 1982 a 30 de abril de 1983), **PROCONTEL Projetos e Construções Limitada** (entre 17 de julho de 1986 a 12 de outubro de 1987), **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** (entre 13 de outubro de 1987 a 31 de julho de 1996) e **Carpi Transportes Bauru Ltda. ME** (entre 23 de maio de 2014 a 02 de junho de 2014);

(c.2) - aos períodos em meio ao qual o requerente verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de **contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de dezembro de 2009 a 06 de setembro de 2016;

(d) - a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de setembro de 2016** (benefício nº **42/179.431.282-7**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (vide folhas 97 a 101 do arquivo .pdf dos autos virtuais).

Contestação do **INSS** (folhas 112 a 120 do arquivo .pdf dos autos virtuais).

Réplica (folhas 231 a 242 do arquivo .pdf dos autos virtuais).

Sem provas.

Nas folhas 247 a 248 do arquivo .pdf dos autos virtuais, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do JEF de Bauru para o julgamento da demanda, tendo sido o feito redistribuído ao presente juízo.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Postula a parte autora o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **1º de agosto de 1996 a 07 de abril de 2009**, época na qual trabalhou como **Técnico Eletrotécnico** (entre 1º de agosto de 1996 a 30 de abril de 1999), **Técnico em Manutenção** (entre 1º de maio de 1999 a 31 de outubro de 2003) e **Técnico de Obras e Distribuição** (entre 1º de novembro de 2003 a 07 de abril de 2009), com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts., desempenhando atribuições assim descritas:

"Desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica" (entre 1º de agosto de 1996 a 07 de abril de 2009)

"Inspeccionar, medir, receber e encerrar obras executadas por empreiteiras. Planejar, programar, supervisionar as inspeções e manutenções em linhas de transmissão. Executar manutenção preventiva e corretiva em equipamento de subestações e usinas. Auxiliar na coordenação das equipes da família comercial, engenharia, manutenção e iluminação pública." (entre 1º de maio de 1999 a 31 de outubro de 2003)

"Acompanhar e receber obras de redes e linhas de distribuição. Efetuar medição de obra para pagamento de empreiteiros. Avaliar serviços de empreiteiros. Inspeccionar instalações particulares a energizar e energizadas. Atender clientes internos e externos. Programar desligamentos em cabines particulares e para obras na rede." (entre 1º de novembro de 2003 a 07 de abril de 2009)

A descrição das atividades desempenhadas não permite avaliar, com segurança, que a exposição ao agente físico **eletricidade** foi permanente e habitual, tampouco superior ou não a 250 volts.

Assim, com o propósito de se afastar dúvidas quanto à efetiva exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, durante o período de tempo no qual trabalhou na CPFL, e em reforço às provas já produzidas, de todo oportuna a produção de prova oral, mediante a inquirição de testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelo autor.

Faculto às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição consideram oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, §§4º e 5º, e 450.

A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015.

Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretaria da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual, quando, também, será ouvido o autor, em **interrogatório**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-90.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução e a fixação de honorários sucumbenciais na decisão ID 34382112, expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado até 26/02/2020, em favor da advogada Maristela Pereira Ramos, OAB/SP nº 92.010.

Adverta-se a parte interessada que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Após, aguarde-se em secretaria notícia de pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002519-53.2015.4.03.6126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PEDRO HENRIQUE MARTINS, QUEDINA NUNES MAGALHAES, ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDWIRGES BERTOCCINI ARIOSI, JOSE UILSON PEREIRA

Advogado do(a) REU: FABIANA PEDROSA FERNANDES - SP240437

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUIS RODOLFO CORTEZ - SP143996

Advogado do(a) REU: HORACIDES MARTINS - SP412222

Advogado do(a) REU: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - MT14398/O

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311, LUIS RODOLFO CORTEZ - SP143996

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado dativo do corréu Paulo Thomaz de Aquino, Dr. Horacides Martins, OAB/SP nº 412.222, se aceita ser intimado dos atos deste processo através do e-mail horacidesmartins@hotmail.com, a fim de evitar diligências dos oficiais de justiça, promovendo economia ao erário e reduzindo os riscos de contaminação da COVID-19.

No mesmo prazo, providencie o advogado constituído da corré Quedina Nunes Magalhães, o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, uma vez que na resposta à acusação (ID 31665189) o mesmo é mencionado, porém não é elencado.

Em relação aos corréus Pedro Henrique Martins e Edson Luiz Sneideris Campos, cujo despacho ID 32598244 ofereceu-lhes a possibilidade de formalizar acordo de não persecução penal (artigo 28-A, CPP), no prazo de 60 (sessenta dias), verifico que foram os mesmos intimados, por publicação (ambos tem patrono constituído), aos 18/06/2020. Esclareça o MPF se permanece a possibilidade de se entabular o acordo.

Aguarde-se pelo transcurso do prazo para manifestação das partes ora intimadas, a fim de se dar início à fase instrutória desta ação.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000295-60.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RICARDO SOUZA CAMPOS, WALDIR SIMINES

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Prorrogo a suspensão, determinada no despacho ID 36734279, até a normalização do funcionamento deste Fórum Federal em Bauru/SP, após o que, dar-se-á início à fase de instrução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003899-45.2013.4.03.6106

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JADER DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Prorrogo a suspensão, determinada no despacho ID 36747422, até a normalização do funcionamento deste Fórum Federal em Bauru/SP, após o que, dar-se-á início à fase instrutória.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001622-74.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CLEUSANOGUEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36937750: Considerando-se a reabertura gradual deste Fórum, cuja manutenção e ampliação está atrelada à contenção e recuo da COVID 19, suspendo o presente feito até a normalização do funcionamento deste Fórum Federal em Bauru/SP, após o que dar-se-á início à fase de instrução.

Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o já determinado ao ID 3895264, **remetendo-se o feito ao SEDI** para as anotações de praxe, bem como a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal, referentes aos denunciados.

Intime-se o senhor Sinval Crisóstomo, na Rua João Capuani, 270, Núcleo Luiz Zilo, Lençóis Paulista/SP, telefone (14) 99903.4935, acerca da decisão ID 37604493 e do bloqueio ID 39266554, para que, caso queira, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 41/2020 - SC02** a ser encaminhada ao Juízo de **Lençóis Paulista/SP**, para distribuição e cumprimento, em caráter de urgência, uma vez que há réus presos por esta ação.

Intime-se, também, o senhor Wagner Marques Ferreira, Rua Constelação do Caranguejo, nº 222, Jardim Campinas, São Paulo/SP, acerca da decisão ID 37604493 e do bloqueio ID 37980556, para que, caso queira, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta servirá como **Mandado de Intimação** a ser cumprido na Subseção Federal em **São Paulo/SP**.

Considerando que já foi distribuída a Restituição de Coisa Apreendida (ID 5002397-33.2020.403.6108), **desentranhem-se** a petição ID 38673865 e os documentos IDs 38673879, 38673873 e 38673883.

ID 39056086: **dê-se ciência ao MPF** acerca do bloqueio ID 37629582, conforme requerido.

No mais, aguarde-se a citação dos réus e o transcurso do prazo para a apresentação das respostas à acusação.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39426799: encaminhem-se os bens apreendidos ao Depósito Judicial.

ID 39433508: autue-se em apenso físico o ofício 598766/2020 e mídia que o acompanha. Registro que para o acesso ao teor da referida mídia deverão as partes apresentar mídia CD vazia, na secretaria do juízo, para disponibilização de cópia integral do respectivo conteúdo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados acerca dos documentos ID 39390044 e 39390408, inclusive relatório complementar da autoridade policial. No mais, cumpra-se a deliberação ID 39279162.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002199-91.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: DIEGO MACIEL VITOR - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos, ID 39431962 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

MONITÓRIA (40) Nº 5003121-71.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: SOUSA & BOSSONI LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-36.2020.4.03.6108

AUTOR: ODECIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-88.2020.4.03.6108

AUTOR: MONIQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCOS ROCHA - SP384747

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001605-09.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Traslade-se cópia do acórdão e trânsito em julgado para o processo 0006929-24.2009.403.6108.

Guarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

REU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001803-80.2015.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308306: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5008021-88.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 35/1865

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308593: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002380-22.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009025-90.2001.4.03.6108

AUTOR: NELSON ANTONIO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE - SP107204, ANTALCIDAS PEREIRA LEITE - SP10322

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004945-73.2007.4.03.6108

AUTOR: M.I.R. - TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ROQUE - SP142074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-10.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR VIANALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço que prestou à **Associação de Recuperação Florestal e Ecológica da Região de Bauru**, no período compreendido entre **1º de abril de 1993 a 20 de março de 2018**, em razão da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a **85 decibéis**.

Na sequência das suas explicações, o autor pediu também que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos contributivos também comuns, sendo, ao final, implantada aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **20 de março de 2018** (benefício nº **42/185.301.813-6**), compagamento dos atrasados.

O requerente amparou sua pretensão, dentre outros documentos, na cópia eletrônica do PPP emitido pela entidade empregadora, objeto do ID 27272647.

Compulsando o referido documento eletrônico, observa-se que o mesmo ostenta as seguintes irregularidades: a) - não é possível identificar os agentes responsáveis pelas monitorações ambientais e biológicas prevalentes no ambiente em que prestados os serviços, pois, somente há uma assinatura, sem a indicação de qualquer nome; b) não é possível avaliar se o subscritor do documento detém ou não legitimidade para representar a associação no que tange à emissão de formulários para fins previdenciários e, por fim, c) após **19 de novembro de 2003**, não há menção quanto ao emprego da **dosimetria**, como técnica de mensuração do nível de intensidade do agente físico ruído, detectado no local de trabalho, conforme preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR -15.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para que traga aos autos cópia do PPP emitido pelo empregador, com as irregularidades acima apontadas devidamente saneadas.

Com a juntada do documento, abra-se vista ao **INSS** para manifestação, tomando o feito conclusivo na sequência.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308587: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5002128-19.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-35.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI - SP122163

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o efeito suspensivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002451-96.2020.4.03.6108 determinado no ID 39465199, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-04.2020.4.03.6108

AUTOR: EDI NELSON PETTENUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA BARRETO SPERIDIAO - SP345528, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Edi Nelson Pettenucci propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Duartina - SP, no período compreendido entre 1º de setembro de 1992 a 13 de abril de 2016, época na qual trabalhou como **motorista de ambulância**, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias);

(b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a" - ao demais períodos de labor especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS, prestados à empresa **Fiação e Torção Sosedá S/A**, entre 02 de março de 1987 a 28 de fevereiro de 1990 e 1º de março de 1990 a 21 de março de 1991;

(c) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **11 de maio de 2016** (benefício nº **177.884.286-8**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 32788278).

Contestação do INSS (ID 35012259).

Réplica (ID 36321370).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Estando presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. **Reconhecimento de tempo de serviço especial**

1.1. **Agentes biológicos.**

Postula o autor o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Prefeitura do Município de Duartina – SP**, no período compreendido entre **1º de setembro de 1992 a 13 de abril de 2016**, época na qual trabalhou como **motorista de ambulância**, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Para comprovar o direito que alega ter, juntou no feito cópia eletrônica de PPP emitido no dia **13 de abril de 2016**, pela **Prefeitura do Município de Duartina – SP** (folha 26 do arquivo .pdf dos autos virtuais).

Da leitura do documento, verificasse que o autor foi admitido no dia **1º de setembro de 1992**, para trabalhar como **motorista de ambulância**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Dirigir veículos automotores, em geral, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajetos estabelecidos, para transportar, em curta e longa distâncias, pessoas, cargas e materiais. Transporte de pacientes, auxílio no embarque e desembarque dos mesmos da ambulância com o uso de maca ou cadeira de rodas, transporte de material biológico para laboratórios” (entre 01/09/1992 a 13/04/2016)

Do descritivo das atividades desempenhadas, observa-se que o contato com agentes biológicos não era habitual e permanente, mas meramente ocasional, pelo que improcede a pretensão.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do CPC/2015, exigíveis na forma prevista pelo artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-96.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado o decidido nos embargos à execução nº 000843-90.2016.403.6108, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir abatendo-se dos valores apurados pela Contadoria do Juízo e homologados (Id 14093283, pags. 1 e 43/56 e Id 37599486), R\$ 90.260,29, a título de principal, e R\$ 7.947,83, a título de honorários sucumbenciais, os valores incontroversos, já requisitados, ou seja, R\$ 65.841,92, a título de principal e R\$ 5.680,91, a título de honorários sucumbenciais, conforme ID 14093283, pags. 27/28, ressalvando-se que os cálculos estão atualizados para 31/10/2015, que a atualização do valor será feita pelo E.TRF3, sendo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo nesta fase processual e que, os honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução serão lá requisitados.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a patrona da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte beneficiária, exceto, se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, requisitem-se os valores suplementares, expedindo-se:

a. Precatório suplementar, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 24.418,37 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos);

b. Requisição de pequeno valor suplementar, em favor da advogada constituída, Maristela Pereira Ramos, OAB/SP 92.010, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.266,22 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Cálculos atualizados até 31/10/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-89.2020.4.03.6117

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o Mandado de Segurança nº 5001104-96.2018.4.03.6108 tramita sob sigredo de justiça perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e portanto, fora da competência deste juízo para avaliar a pertinência do sigilo, determino a manutenção da anotação unicamente em relação ao traslado constante no ID 39529747 (levantando-se o sigilo dos IDs 39070238 e 39070477), liberando-se sua visualização apenas para as partes e seus advogados.

Manifeste a impetrante acerca de eventual litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 5001104-96.2018.4.03.6108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VANGELIO MONDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vangelio Mondelli** em face do **Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro**, da **União e do Comandante da 2ª Região Militar**, por meio do qual postula lhe seja concedida a renovação do certificado de registro de arma de fogo para as atividades de colecionação, tiro desportivo e caça, perante a Seção de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.

Assevera, para tanto, que a existência de ação penal nº 0004703-67.2014.8.26.0071 (em tramitação na 3ª Vara Cível desta Comarca de Bauru/SP), em fase de instrução, não afasta a presunção de inocência. Acrescenta que a apuração de supostos atos fraudulentos que teriam sido praticados no âmbito da administração da empresa Mondelli Indústria de Alimentos Sociedade Anônima, empresa da qual consta como sócio, não possui qualquer relação com a utilização indevida de arma de fogo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas.

Determinada a notificação das autoridades impetradas (Id 38021283), as informações foram prestadas (Id 39093011).

A União requereu o ingresso no feito (Id 38212907).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 39289739).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

A autoridade impetrada informou que o pedido de renovação foi indeferido em virtude do não implemento dos requisitos legais para a manutenção de seu registro, especialmente no que concerne à idoneidade estampada no art. 21, § 1º, da Port. 56 – COLOG, de 05 JUN 17, e na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Acrescentou que *"o ato praticado encontra respaldo legal, estampado no art. 21, § 1º, da Port. N.º 56 – COLOG, de 05 JUN 17, que exige do interessado em manipular produtos controlados a "inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado" nas hipóteses de crime que define em seu texto. (...)."*

Colhe-se dos autos que, na ação penal em curso, o impetrante foi denunciado, em concurso com outros sócios da empresa "Frigorífico Vangélio Mondelli" (alterada a denominação para "Mondelli Alimentos S.A.") pelo Ministério Público Federal por suposta prática, no comando da empresa, antes da sentença que concedeu a sua recuperação judicial, de atos fraudulentos dos quais resultaram ou poderiam resultar prejuízo aos credores, tudo com o fim de obterem ou assegurarem vantagens indevidas a eles, parentes entre si, ou para outrem, como incursos no art. 168, *caput*, combinado com o §1º, inciso I, e §2º, da Lei Federal nº 11.101/2005 e art. 29 do Código Penal.

O uso do armamento para prática desportiva, cuja competência para a concessão é do Comando do Exército, está previsto no art. 9º, da Lei 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento):

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Preceitua o artigo 4º, da Leiº 10.826/2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

A questão controvertida cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem o trânsito em julgado, configura causa impeditiva ao registro e porte de arma de fogo.

A existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditiva da renovação do certificado de registro de arma de fogo, sob pena de afronta ao direito fundamental da presunção de inocência, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, LVII, da CF.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

-A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de *processo criminal* em andamento, mas sem o trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e *porte de arma* de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma *arma* o interessado deverá comprovar sua "idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a *processo criminal*, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

-Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado deverá comprovar não haver contra ele nenhum *processo criminal* ou inquérito, ou seja, o "rada consta".

-Entendo que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à *renovação* do certificado de registro de *porte de arma* de fogo.

-Frise-se que entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de *inocência* elencado no artigo 5º, LVII, da CF.

-Recurso provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014271-74.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, e - DJF3 21/03/2019)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na foram do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada renove o certificado de registro de arma de fogo do impetrante para as atividades de coleção, tiro desportivo e caça perante à Seção de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2, para tanto afastando o da ação penal, sem o trânsito em julgado.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRASANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) "notícia de cumprimento do ofício pela CEF no ID 39529548, ciência à COHAB."

Bauru/SP, 1 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES

REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) "Ciência da notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção".

Bauru/SP, 1 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002481-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 1 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-12.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: V.J. DE FREITAS, VANTUIL JOSE DE FREITAS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a ECT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 39495679).

Bauru/SP, 1 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIZANGELA MARIA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

REU: PAULO ROGERIO MARQUES, SIDNEY DAMACENO STEFANO, ROMULO ACHILES DA SILVA CASELLATO

Advogados do(a) REU: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232

Advogado do(a) REU: FRANCINE RINO DE OLIVEIRA FREITAS - SP313633

DESPACHO

Determino a inclusão da CEF no polo passivo dos autos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na r. Justiça Estadual.

Nomeio ao corréu, Rômulo Achiles da Silva Casellato, em substituição, como seu novo Advogado dativo (ID 39235429, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá, em 5 dias, informar se aceita o encargo, incluindo-se, desde já, seu nome no sistema processual (sem prejuízo de eventual exclusão, em caso de não aceitação).

De outra parte, intime-se a Dra. Francine Rino de Oliveira Freitas, OAB/SP 313.633, nomeada curadora do corréu citado por edital, Sidney Damasceno Stefano, para informar se pretende continuar a defender seus interesses em Juízo. Em caso positivo, bastará informar nos autos a respeito e efetuar seu cadastro no sistema AJG desta Justiça Federal.

Int.

BAURU, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002495-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: M. DOS SANTOS LIMA EDITORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de intimação da parte adversa (ID 37173487), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0007268-51.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARI FABIANE - PR27207, FABIO ROGERIO HARDT - PR29170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 38738634: "Ante a solicitação em anexo e teor da vestibular, defiro a expedição, independentemente de novo recolhimento de custas, de Certidão de Inteiro Teor, da qual constará, também, o CNPJ nº 56.450.877/0001-39.

Doc. Num. 38218972: a intimação da autoridade impetrada deu-se pelo próprio portal do PJE, sendo que o sistema registrou ciência em 11/09/2020.

Expedida a certidão e decorridos os prazos envolvidos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

(Ciência à impetrante acerca da expedição da certidão requerida, conforme documento ID 38795131)

BAURU, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008643-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Doc. ID 31800941: Ante a noticiada interposição de Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0000851-33.2017.4.03.6108, proceda-se à suspensão deste Cumprimento de Sentença até o deslinde final do referido Incidente, consoante artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se.

Traslade-se cópia deste Despacho, bem assim da petição ID 31800941 e do Documento ID 31801303, para o Incidente supra mencionado.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002401-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VINAGRE BELMONTSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que se trata de ação anulatória de débitos contidos na execução fiscal de nº 0002366-40.2016.403.6108, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, determino a remessa destes autos ao SEDI, para fins de redistribuição ao referido Juízo, ante a existência de conexão entre esta ação e o executivo fiscal.

Int.

BAURU, 28 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35873306:

(...) Com a vinda de manifestação, ciência ao requerente. (...)

(Manifestação / Documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal: Doc ID 37273725, ID 37273731 E ANEXOS).

BAURU, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002109-83.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: COMCORP DIGITAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31762270:

(...) abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho de fl. 93, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 22171212), citando-se a Empresa ré, consignando-se no mandado / Carta Precatória a ser expedido(a) a intimação da parte ré para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação contida no 2º e 3º parágrafos do r. Despacho ID 24948151.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Antes que sejam apreciados os pedidos das partes, renove-se a intimação da exequente contida no ID 31470252, para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia das fichas cadastrais atualizadas, e registradas junto à Jucesp, das empresas indicadas como envolvidas na sucessão empresarial.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA I
REPRESENTANTE: DIEGO AZIZ MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID N.º 39423755, que noticia o decurso de prazo legal para apresentação da contestação pelo réu, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Conforme prevê o artigo 349, do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002501-44.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCELO MORICKOCHI

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Conforme avertida em preliminar de contestação, a falta de interesse de agir ocorre em um período postulado na inicial, cujo tempo especial já foi reconhecido administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo anexado aos autos.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao período de 01/04/1993 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes desta decisão, e após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Franca, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001005-43.2020.4.03.6113

AUTOR: IDELMA ELYALVES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição fator 86/96.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora e se houve exposição a agentes nocivos durante o exercício das atividades de enfermagem.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como agricultor familiar entre 09/11/1975 e 03/1978.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o exercício da atividade de enfermagem.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001677-51.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JUAREZ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário ocorrido em 24/07/2018.

Analisando a cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 0002612-80.2019.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal e que foi objeto de prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, verifico a identidade de pedidos e causa de pedir entre aquela ação e o presente feito. Verifico, ainda, que a referida ação encontra-se julgada, cuja sentença já transitou em julgado.

É fato que a sentença que fez coisa julgada impede a reapreciação de questões já decididas relativas à mesma lide, exceto se, tratando-se relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença, conforme determina o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, considerando que as ações de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez se tratam de relação jurídica de trato continuado, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos:

a) Aditamento da inicial, demonstrando o agravamento da moléstia acometida pela autora após o laudo pericial realizado na ação que tramitou no JEF, comprovando por meio de relatórios médicos contemporâneos;

b) Cópia integral do Processo Administrativo requerido em data posterior a realização do laudo médico pericial (17/12/2019), uma vez que todos os requerimentos administrativos anteriores já foram objetos de apreciação judicial;

c) A retificação do valor da causa, fazendo constar como data inicial do benefício o indeferimento administrativo apresentado após a realização do laudo pericial, uma vez que até aquele momento não foi demonstrada a incapacidade laborativa, restando, dessa forma, materializada a coisa julgada em relação ao período pleiteado na referida ação.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATASAMANTHACARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TOMBOLYE JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

DESPACHO

1. ID 39332844: o requerimento da exequente já foi anteriormente formulado (ID 31382251) e indeferido pelo Juízo (ID 31597680).

2. Observo dos autos os valores transferidos para este Juízo através dos IDs 072020000011473956, 072020000011473964, 072020000011473972, 072020000011473980 e 072020000011473999 para a agência 3995, PAB desta Subseção Judiciária, no importe total de R\$ 2.831,10. Referidos valores foram bloqueados por este Juízo através do sistema Bacenjud e não houve impugnação acerca desta construção. Ainda, consta dos autos o valor proposto pela Caixa Econômica Federal para quitação da dívida em setembro de 2019 (ID 22627746), no importe de R\$ 8.261,96.

Desta feita, visando a pacificação do conflito e ematenção ao quanto disposto no § 3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Int.

Franca, 29 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000315-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO GILBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta pela parte executada (ID 39413569), no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 29 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 48/1865

5000501-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DANIEL FABIANO LOPES TELES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 29/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação (ID. 39393135), relativamente aos autos nº 5004747-12.2020.403.6102, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000577-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS PERENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PABLO ANGEL BURKA LABRADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-81.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte exequente para que apresente cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Apresentados os cálculos prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID. 35974128.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

D E S P A C H O

Promova a parte impetrante a regularização da petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante a regularização da petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WILSON DONISETTE LUCINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2.º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000745-63.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO DEJANIR GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas em autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 34846517, devendo para tanto, comprovar documentalmente a inatividade das empresas que deseja a realização da prova, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001637-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SHIRLEY LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência (**protocolo de requerimento nº 1432251391; DER 19/05/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem eficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCIANO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo extraído da decisão de ID nº 38263106:

Intime-se a ré para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-52.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 34398329:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-16.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRAESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KAMEL SALIH CHARANEK

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da inicial, pretende o autor que no cálculo do benefício sejam **somados integralmente os salários-de-contribuição** decorrentes do exercício de **atividades concomitantes** para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto em que a questão é sucintamente abordada:

Além disso, a Autarquia Previdenciária não usou para o cômputo dos salários de contribuição os períodos em que o Autor teve mais de um vínculo com a mesma função, sendo que este foi empregado em mais de um local em diversos períodos, sendo que o INSS descartou tais períodos na soma dos salários de contribuição.

Sendo assim, ao não ter as contribuições somadas, o Requerente obteve uma Renda Mensal Inicial – RMI, muito aquém do que deveria ter lhe sido concedido.

O artigo 32 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo do autor, apresentado em 12/06/2018, somente autorizava a soma integral dos salários-de-contribuição quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido (inciso I):

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Feitas estas observações, verifico que na presente demanda a parte autora não discrimina na exordial os períodos de atividade concomitante que pretende ver somados os salários-de-contribuição, e tampouco foi calculado o impacto efetivo que isto acarretaria no valor da renda mensal inicial do benefício.

Importante destacar que tal medida é essencial para o deslinde do feito, notadamente porque é possível extrair das informações lançadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor manteve vínculos concomitantes no próprio RGPS, e também manteve vínculo no regime geral conjuntamente com vínculo estatutário, junto ao Governo do Estado de São Paulo, entre 17/05/1999 e fevereiro de 2017, sendo certo que no processo administrativo respectivo ele informou que não pretendia a averbação deste período.

Concomitantemente com a especificação dos períodos que o segurado pretende ver somados os salários-de-contribuição, deverá ele apresentar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, discriminando o valor do salário-de-contribuição de cada atividade, e ao final, retificar o valor da causa e recolher as custas complementares correspondentes.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das providências acima elencadas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON LUIS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Ricardo Garcia Dominiqi ME pela parte autora na petição de ID nº 39412326, defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, nesta empresa também.

Defiro o prazo de 15 dias requerido na referida petição para as diligências junto às empresas com o objetivo de juntar laudos que comprovem o exercício de atividades do autor em condições nocivas à saúde.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-11.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ITAMAR ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38669693:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38996326:

"... concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ELIPHIO QUIREZA CROZARA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Eliphio Quireza Crozara** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício o, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial da função exercida.

Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais como dentista, esteve exposto a diversos agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

Afirma que ajuizou ação anterior, processo nº 0000548-73.2014.4.03.6318, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual o pedido formulado foi julgado procedente em primeira instância para fins de reconhecer os períodos de 03/08/1987 a 30/10/1987, 01/04/1988 a 31/03/1991, 20/05/1988 a 15/03/15/03/2013 e 01/08/2013 a 04/09/2013 como especiais e lhe conceder a aposentadoria especial, contudo, houve interposição de recurso pelo réu e, após conversão do julgamento em diligência para apresentação do PPP correto, que não conseguiu obter o documento junto à Prefeitura Municipal de Franca em tempo hábil, a 10ª Turma Recursal reformou a sentença e indeferiu o pedido, cessando a tutela.

Tenta afastar o fenômeno da litispendência/coisa julgada sustentando que tentou obter o formulário correto junto à empregadora enviando carta com aviso de recebimento, não podendo ser penalizado pela negligência da empregadora, mormente considerando que o período já havia sido considerado em primeira instância, bem ainda que, em razão do documento não ter sido fornecido de forma adequada, o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Acrescenta que posteriormente obteve novo PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca e formulou novo requerimento administrativo em 06/03/2020, tratando-se de novo pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0000548-73.2014.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 38927601).

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme documentos colacionados aos autos, observo que na ação nº 000548-73.2014.4.03.6318, ajuizada em 07/04/2014, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o autor pretendia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 03/08/1987 a 30/10/1987, 01/04/1988 a 31/03/1991, 20/05/1988 a 15/03/2013 e 01/08/2013 a 30/09/2013, que foram reconhecidos e concedida a aposentadoria pretendida. Após a interposição de recurso, foi proferido Acórdão reformando a sentença para fins de reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/08/1987 a 30/10/1987, 01/04/1988 a 31/03/1991, 20/05/1988 a 28/04/1995, 01/12/2010 a 15/03/2013 e 01/08/2013 a 04/09/2013 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial (Id. 38918350 – págs. 10-15).

Outrossim, na presente ação o autor busca o reconhecimento como especiais dos mesmos períodos pretendidos na ação anterior e consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em consulta ao processo n. 000548-73.2014.4.03.6318, consoante extrato em anexo, verifico que o feito ainda não transitou em julgado e se encontra na Turma Recursal, mormente considerando que não houve manifestação acerca do pedido de uniformização regional do autor (item 75, datado de 05/12/2018) e o último andamento do processo ocorreu em 12/05/2020.

Nesse sentido constato a existência de óbice ao prosseguimento do presente feito, visto que o autor propôs ação anterior com objeto idêntico ao dos autos, que, embora mais amplo, uma vez que também postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, impede a sua apreciação, considerando que se trata da mesma situação fática, pois pretende o reconhecimento como especiais dos mesmos períodos postulados na ação anterior.

Insta consignar que naquele feito, antes da reforma da sentença, foi oportunizado ao autor a juntada de documento, que não foi apresentado no prazo concedido, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não procedem os argumentos expendidos pelo autor no sentido de afastar a litispendência/coisa julgada em razão de apresentar o documento obtido posteriormente.

Desse modo, demonstrada a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência, uma vez que o processo que primeiro foi ajuizado não está definitivamente julgado, de rigor a extinção da presente ação, já que distribuída posteriormente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Franca (SP), de setembro de 2020.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-24.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOUGLAS VINICIUS DIAS, MARIANA LEMOS RIBEIRO DE LIMA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA OLIVER - SP425010, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA OLIVER - SP425010, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ANTONIO CARRIJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34548169: Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Informar as empresas ativas e inativas, comprovando nos autos.

2. Trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) das empresas ativas ou, se for o caso, comprovar se as empresas não possuem os documentos ou estão se negando a fornecê-los, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissionalizante) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empresas ativas, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, tendo em vista que o autor, intimado para comprovar preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, promoveu o recolhimento das custas iniciais.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado no MUNICÍPIO DE FRANCA, de 13/03/2007 a 14/02/2018, tendo em vista que referido período já foi reconhecido na esfera administrativa, conforme análise técnica constante no procedimento administrativo (id. 12381728 - Pág. 92/93).

Assim, o feito deve prosseguir apenas quanto aos pedidos de reconhecimento como especiais dos demais períodos e concessão de aposentadoria, requeridos na inicial.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na inicial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova oral e pericial formulado pela parte autora.

A prova oral não é meio hábil a comprovar o trabalho especial, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando **indeferida** a produção de prova testemunhal.

No tocante à prova pericial, quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, exceto se a empresa deixou de fornecer ao autor os documentos das condições ambientais do trabalho.

Nesse sentido, verifico que as empresas MUNICÍPIO DE FRANCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA., HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA F.M. DE RIBEIRÃO PRETO - USP, MEMORIAL HOSPITAL S/A e MEDICAR EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA. forneceram PPP's ao autor, juntados aos autos, que serão apreciados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, fica **indeferido** o pedido de produção de prova pericial nas referidas empresas.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento ao autor de documentos das condições ambientais do trabalho e aquelas que, embora ainda estejam em atividade, deixaram de fornecer referidos documentos, **fica deferida a prova pericial direta e indireta**.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) TV RECORD DE FRANCA (TV IMPERADOR). – de 01/10/1982 a 01/02/1986 e 01/08/86 a 01/12/1994;
- b) IVOMAQ. – 03/02/1986 a 24/05/1986;
- c) SENAC – de 01/02/2006 a 30/04/2006.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Quanto às perícias indiretas, ressalto que fica a cargo do próprio perito escolher as empresas a serem utilizadas como paradigmas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, faculto às mesmas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, vindo conclusos em seguida.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Diógenes Furquim de Campos Filho** contra ato da **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, cujo protocolo recebeu o número 1535360737.

Alega que protocolou tal requerimento em 10/07/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 5000993-34.2017.4.03.6113, n. 0003197-69.2018.4.03.6318 e n. 00017865-9.2016.4.03.6318.

Instado a esclarecer acerca da prevenção, o impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id. 39472989 e 39473288).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando os documentos juntados pelo impetrante, afasto a prevenção apontada com os autos n. 5000993-34.2017.4.03.6113, n. 0003197-69.2018.4.03.6318 e n. 00017865-9.2016.4.03.6318, pois se tratam de ações com objetos diversos do presente feito, competindo ressaltar que o processo n. 5000993-34.2017.4.03.6113 foi extinto sem resolução do mérito.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B462888B>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000408-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Franca/SP, 30 de setembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110

e-mail: franca-se02vara02@trf3.jus.br

5002099-26.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERALUCIA DOS SATOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 61/1865

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Inicialmente, solicite a secretaria à Divisão do PJe a atualização da base de dados do sistema PJe, para retificação do nome da impetrante, conforme consulta ao sistema WEBSERIVCE da Receita Federal em anexo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada: **Chefe da Junta de Recursos da Previdência Social, com endereço na Rua Santa Efigênia, 266, 6º andar, Centro, São Paulo, CEP 01033-907.**

Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18186E3A0>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a impetrante para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos pelos terceiros SESI e SENAI (ID 36892087).

Outrossim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 36941577).

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Franca/SP, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-68.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DUARTE, ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho de ID 38975862, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AGNELIA RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias:

1 - ao impetrante RENATO DE OLIVEIRA para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada, bem como declaração de hipossuficiência atualizada (ID 39226032), sob pena de exclusão do feito;

2 - à impetrante ROSANGELA SOARES para regularizar sua representação processual e instruir os autos com os documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do feito;

3- à impetrante AGNELIA RODRIGUES MAGALHÃES para esclarecer a prevenção apontada (0000235-39.2019.4.03.6318), instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

4- aos impetrantes MAURÍCIO FRANCISCO DE SOUZA e TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA para esclarecer a prevenção apontada (5001103-28.2020.4.03.6113), instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que se retifique a autuação, devendo aqueles que se encontram cadastrados como litisconsortes sejam incluídos no polo ativo, na qualidade de impetrantes, bem como seja incluído no polo passivo a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada (INSS – representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORIVALDO MORTARI DORNELLAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído na 1ª Vara da Comarca de Guará, sendo encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que também declinou da competência, sendo remetidos a este juízo (Id.39415558 – pág. 65 e 39415578).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS anexada aos autos.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos, de modo que somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende somente a concessão de aposentadoria especial, consoante constou do pedido, ou se pleiteia alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que menciona que vem propor a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Após a manifestação, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-69.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000773-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA - SP142640, ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id. 33621226: trata-se de liquidação de sentença, pelo procedimento comum incerto no Livro I da parte Especial do Código de Processo Civil, consistente no pagamento de pensão mensal que suporte os gastos da Autora com medicamentos e tratamentos médicos, a partir de abril de 2014.

A Autora requer que as receitas e notas fiscais sejam submetidas a perícia judicial, tendo em vista a resistência do Réu em aceitar os documentos por ela juntados aos autos, notadamente aqueles de fls. 208/223 dos autos físicos.

Ocorre que o pedido de prova pericial foi indeferido em saneador proferido às fls. 197/198 dos autos físicos, de modo que resta indeferido tal pedido reiterado, tendo em vista que preclusa a prova.

Assim, considerando inadequada a planilha apresentada às fls. 270/285 dos autos físicos, concedo o prazo de sessenta dias para que a requerente organize sua prestação de contas, excluindo as despesas desconectas, nos termos do já determinado às fls. 261 dos autos físicos virtualizados, com a somatória de todos os gastos arcados com despesas com medicamentos e tratamentos médicos relacionados ao acidente sofrido (tratamentos psiquiátricos, fisioterápicos etc), com a somatória dos valores individuais mensais (até R\$ 2.000,00) e o total devido até a presente data.

No rodapé da planilha apresentada poderá constar o nome do Médico que recebeu o medicamento ou que realizou o tratamento, a quantidade prescrita e às fls. que se encontra a respectiva receita médica.

Observe, ainda, que não deverão constar da referida planilha quaisquer outros materiais que não digam respeito a medicamento e tratamento médico.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA MARIA FREITAS RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seus requerimentos de ressarcimento ou compensação.

Aduz créditos acumulados em razão de sua atividade, prestação de serviços no ramo de construção civil, objeto dos pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, os quais decorrem da substituição do pagamento do INSS patronal por alíquota fixa sobre a receita bruta, conforme instituído pela Lei nº 12.456 de 2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.828 de 2012. Isto porque, o valor da retenção de INSS realizada pelos tomadores de serviço quando da contratação dos serviços da Impetrante, é maior do que o valor de INSS pago por ela a título de contribuição patronal, gerando, assim, um crédito a ser restituído.

Assevera estar havendo violação ao seu direito líquido e certo estampado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual prescreve que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Instada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 39418078 e 39418079).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Insta consignar não haver qualquer razão que justifique mencionada anotação de sigilo aos documentos acostados aos autos pela empresa impetrante, momento considerando não constar dos autos nenhum dado protegido pelo direito constitucional à intimidade das partes ou exigência do interesse público ou social.

Destarte, determino a retirada do sigilo atribuído pela parte impetrante ao presente feito.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53A17034D>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001729-81.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD

Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONCA BARBOZA - GO36862

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 30 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000148-44.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Em cumprimento à v. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004691-83.2019.403.0000, reproduzida no ID 28939222, a qual determinou a suspensão do feito, ante a afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Resp nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, como representativos da controvérsia (Tema 1008), esta execução ficará suspensa e os autos serão arquivados, por sobrestamento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002976-81.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SROMH COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, SIRIO LEAL, OLIMPIO ANTONIO ALVES LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Sustenta o executado Sírío Leal a ocorrência de prescrição intercorrente (id 24590727). Não assiste razão ao mesmo. Serão vejamos.

O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, ocorrendo prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).

In casu, a citação da empresa ocorreu em **12/12/2006** (id 24590932, pag. 62).

Aos **26/11/2009**, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (id 24590932, pag. 102), o que foi deferido em decisão proferida em **24/03/2010** (id 24590932 pag. 112).

Os executados Sírío Leal e Olímpio Leite foram citados, respectivamente em **08/07/2010** e **13/07/2010** (id 24590932 - pag. 116/118).

Desta forma, não restou consumada prescrição intercorrente, porquanto, entre a data da citação da pessoa jurídica (**12/12/2006**) e a data do pedido da inclusão dos sócios no polo passivo (**26/11/2009**), não transcorreram mais de 05 anos.

Citados os sócios e não encontrados bens passíveis de penhora (id 24590932, pag. 119), o exequente requereu a penhora via BACENJUD (id 24590932, pag. 123), a qual restou infrutífera (id 24590932, pag. 128).

O exequente pleiteou a intimação dos sócios executados para que indicassem quais e onde se encontram bens passíveis de penhora nos termos do artigo 600, IV do CPC/1973 (id 24590932 pag. 136), o que foi deferido (id 24590932 pag. 139).

O coexecutado Sírio Leal ficou-se inerte (id 24590932, 150).

O exequente requereu a pesquisa INFOJUD e RENAJUD em nomes dos executados (id 24590932 pag. 162), o que foi deferido (id 24590932 pag. 164), restando a mesma infrutífera, uma vez que o único veículo encontrado já havia sido alienado há muitos anos (id 24590932 pag. 174).

O exequente reiterou o pedido de utilização do INFOJUD, para a localização de bens dos executados (id 24590932 pag. 176), o qual foi deferido em 03/12/2014 id 24590932 pag. 280).

Intimado acerca da vinda informações, o exequente não se manifestou, o que ensejou remessa dos autos ao arquivo em 24/07/2015 (id 24590932, pag. 314/315).

Em 11/05/2017, o exequente peticionou requerendo o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito, juntando documentos comprobatórios da existência de bens em nome do executado Sírio Leal (id 24590726 - pag. 3).

Com efeito, mais uma vez, não houve decurso do lapso prescricional, pois não restou caracterizada a inércia apta a ensejar a prescrição da execução, pois desde o redirecionamento da mesma, com a citação dos sócios, o exequente não poupou esforços no sentido de localizar bens em nome dos mesmos. Além do que, os autos sequer permaneceram no arquivo por prazo superior a cinco anos.

Neste sentido, confira-se recentíssimo julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS COM BASE NO ART. 40, §4º, DA LEI N. 6.830/1980. ATUAÇÃO DILIGENTE DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDA. APELAÇÃO DO DEVEDOR PREJUDICADA. 1. A questão que se coloca nos autos dos recursos de apelação que foram interpostos é a de se saber se a prescrição intercorrente de fato se consumou ou não na espécie. O juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença ora objurgada, pareceu confundir os conceitos de prescrição intercorrente do crédito tributário com a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito aos sócios da sociedade empresária contribuinte. 2. Contudo, na parte dispositiva de sua sentença, o juízo de primeira instância extinguiu a própria demanda executiva, o que leva a crer que entendeu por configurada a prescrição para cobrança do crédito tributário, apesar de tecer considerações relativas à prescrição intercorrente para redirecionamento do feito ao sócio em parte de sua fundamentação. Fosse diferente, o juízo de primeiro grau não teria extinguido a execução fiscal, mas apenas afastado o sócio em cujo favor teria ocorrido a prescrição intercorrente. Partindo desta premissa, analisa-se se houve ou não a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário. 3. A prescrição intercorrente fulmina o crédito tributário quando transcorrem cinco anos do arquivamento da execução fiscal. Sendo assim, o termo inicial do mencionado lapso temporal se refere à data de arquivamento dos autos, à luz do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, sendo necessário que durante o transcurso de tal prazo haja a inércia da Fazenda Pública. Precedentes do C. STJ. No presente caso, em nenhum momento o feito foi remetido ao arquivo com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, donde não tem por ocorrido o termo inicial da prescrição intercorrente e, por evidente, a consumação da integralidade do lustro prescricional. Muito pelo contrário: dos autos se constata que a Fazenda Nacional atuou de forma diligente na perseguição do crédito tributário, requerendo diversas medidas constritivas em desfavor dos executados. 4. Apelação da Fazenda Pública provida para afastar a prescrição intercorrente e, com isso, permitir a continuidade da execução fiscal na instância originária. Apelação do devedor prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL 5784206-05.2019.4.03.9999, Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho TRF3 - 1ª Turma, Data: 14/09/2020).

Desta forma, não tendo sido consumado o lapso prescricional, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito judicial João Barbosa (R\$ 320,00), nos termos da r. sentença ID n. 30794271.

2. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIMONE KELLI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE RESTINGA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de revisão de contrato e obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada, formulado em ação de rito comum ajuizada por **Simone Kelli Machado** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e do Município de Restinga**, com a qual pretende a revisão de contrato de empréstimo consignado, adequando-se as parcelas mensais ao limite de 30% de seus vencimentos/rendimentos disponíveis. Aduz que contratou empréstimo consignado em folha e que a CEF vem descontando valores superiores ao limite legal. Juntou documentos (id 13835181).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 13912408).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 15319521).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 15905309).

Em contestação, a CEF alegou, em preliminar, a necessidade do litisconsórcio passivo com a convenente (Prefeitura Municipal de Restinga). No mérito, aduziu que em consulta ao seu sistema, foram identificados os contratos de créditos consignados nº 240304110002826925, 240304110002920352 e 240304110003073505. Assevera que ao celebrar os contratos, a autora apresentou carta-margem emitida pela empregadora, tendo sido concedidos os empréstimos com prestações que estavam dentro do limite de 30% da remuneração disponível, em conformidade com as cartas- margem emitidas pela Prefeitura Municipal de Restinga. Sustenta ainda que o contrato foi feito sob o princípio da boa-fé. Alega que não há como responsabilizá-la por ato em que a autora anuiu por sua livre e espontânea vontade, vindo a obter incontroverso proveito econômico. Rechaçou o pedido indenizatório e juntou documentos (id 16033624).

Houve réplica (id 16456470).

Em juízo de retratação, foi deferida a citação da Prefeitura de Restinga-SP, na qualidade de litisconsorte passiva (id 22945575).

O Município de Restinga-SP ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, alegou que o município não tem conhecimento de todas as possíveis transações financeiras e formas de contratos realizados entre as partes, sendo que somente é responsável por fornecer os dados atinentes ao salário do servidor à CEF, quando da proposição e contratação do crédito consignado, nos moldes do convênio firmado. Requeveu a improcedência da demanda e juntou documentos (id 28169455).

A autora impugnou se manifestou sobre a contestação (id 29251131).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ids 30008355 e 30344327).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Como as partes prescindiram da produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos moldes em que arguidas pela Prefeitura Municipal de Restinga-SP.

Como já ressaltado na decisão de id 22945575), o ente municipal é responsável por fornecer à CEF informações sobre os salários de seus servidores que pretendam contratar empréstimo consignado, como também é responsável pelo desconto, na data do pagamento, e repasse do valor à instituição bancária, em consonância com o convênio firmado entre as requeridas. Assim, resta indubitável que o contrato envolve as três partes.

Ademais, eventual procedência da demanda poderá afetar a relação contratual existente entre a CEF e a Prefeitura de Restinga-SP, com eventuais consequências danosas ao referido município.

Superadas as questões iniciais, passo ao mérito, propriamente dito.

Princípio por esclarecer que aqui farei um julgamento exclusivamente técnico-jurídico, sem apelos de índole moral.

Assim, se existe lei que limite o percentual de consignação de empréstimos em folha de pagamento e se nenhuma inconstitucionalidade foi levantada, a lei deve ser observada e cumprida.

De mais a mais, a observância da lei - preponderantemente protetora dos interesses do devedor assalariado – deve prevalecer ainda que tenha a autora pleiteado empréstimo cuja forma de pagamento deveria saber indevida na sua situação.

Se de um lado a autora deveria ter a responsabilidade de pleitear empréstimo cujas parcelas não ultrapassassem 30% de seus rendimentos, a credora também tinha a responsabilidade de avaliar os riscos antes de conceder tal empréstimo.

Não tenho dúvida de que a Prefeitura Municipal de Restinga é a grande responsável por informar a credora se a autora ainda tinha margem consignável, simplesmente porque detém o conhecimento dos proventos da devedora.

Antes da própria autora, é a empregadora quem sabe quanto a mesma receberá dela própria, pois a ela compete calcular todos os ganhos e todos os descontos, pois é ela e somente ela quem administra a folha de pagamento da autora.

Verifico que a requerente apresentou cópias dos contratos (id 13835186 – p. 1/13), fichas financeiras (id 13835187 – p. 1/16) e demonstrativos de pagamento (id 13835188 – p. 1/3), a CEF anexou aos autos demonstrativos de evolução contratual (id 16033624 – p. 1/3) e a Prefeitura Municipal de Restinga-SP limitou-se a juntar cópia do convênio firmado com a CEF (id 28169460 – p. 1/10).

Ou seja, não foram trazidas, por nenhuma das partes, as cartas margem que embasaram as contratações.

O único documento que traz informação acerca da margem consignável da requerente é a “autorização para averbação em folha de pagamento” (id 13835186 – p. 10) datada de 12/06/2017, onde consta o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Desta forma, não há como apurar eventual erro da Prefeitura em informar a margem disponível, visto que, repiso, não foram produzidas provas nesse sentido.

Também não há como detectar se a instituição bancária está cobrando valores acima do limite disponível que lhe foi informado.

Outrossim, neste contexto probatório, tenho que eventual má-fé do autor não pode ser considerada como motivação exclusiva para a contratação. Dessa maneira, não há como reconhecer a incidência do princípio de que não é dado a ninguém alegar, em seu benefício, a própria torpeza.

Diante desse quadro, não vejo motivos para excepcionar a mensagem reta da lei: não interessa o porquê, mas a consignação em folha de pagamento está limitada a 30% dos rendimentos disponíveis e ponto final.

À jurisprudência coube esclarecer que a locução “rendimentos disponíveis” traduz o que corriqueiramente chamamos de “salário líquido”, ou seja, sem os descontos obrigatórios por lei.

A despeito da manifesta imprudência da autora em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003, visam proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

A propósito, colhe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube a **E. Ministro Paulo de Tarsos Sanseverino**, que resume a solução jurídica cabível ao caso vertente:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. *Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.*
2. *Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).*
3. *Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.*
4. *Precedentes específicos da Terceira e Quarta Turma do STJ.*
5. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
(STJ; Terceira Turma; REsp n. 1.584.501 – SP (2015/0252870-2))

Diante dessa orientação jurídica, passemos aos fatos.

Vejo que a autora firmou contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30%.

Com efeito, os vencimentos brutos da autora em dezembro de 2018 somavam R\$ 1.255,92 correspondentes ao salário mensal, acrescido de um quinquênio, adicional de insalubridade e salário família (id 13835188 – p. 3).

Deve ser considerado o seguinte desconto obrigatório por lei: R\$ 95,40 de Previdência (rubrica INSS).

Portanto, no conceito jurisprudencial de “rendimentos disponíveis”, a conta é a seguinte: R\$ 1.255,92 – R\$ 95,40 = R\$ 1.160,52.

Assim, a margem consignável para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil era de R\$ 348,15, ou seja, 30% da remuneração disponível (líquida) da autora, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória, como pensão alimentícia, por exemplo.

No entanto, a soma das prestações mensais descontadas dos vencimentos da autora alcança R\$ 545,51, o que correspondia a, aproximadamente, 47% de seus rendimentos disponíveis (líquidos), contrariando, a despeito da manifesta imprudência da autora em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003.

Tendo em vista que a margem consignável do vencimento da autora (R\$ 348,15) é insuficiente para fazer frente às parcelas mensais contratadas, tenho que a CEF deverá reter somente o valor legalmente possível.

O valor excedente que não puder ser honrado por meio da consignação em folha continua valendo, de maneira que a credora poderá cobrá-lo por outros meios legais, inclusive permitindo o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes, se o caso.

O que não pode é continuar sendo descontado da folha de pagamento da requerente e a ausência de desconto em folha não pode servir de motivo para a negativação do seu nome. Os créditos não descontados na folha devem ser cobrados por outros meios legais e, se estes permitirem, aí sim a negativação poderá ocorrer naturalmente.

Resumindo, é ilegal o desconto de R\$ 545,51, que correspondia a 47% dos rendimentos disponíveis (líquidos) da autora, devendo ser reduzido o desconto do empréstimo consignado a R\$ 348,15, equivalentes a 30% de tais rendimentos.

Todavia, não assiste razão à autora quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores que excederam ao limite de 30% dos rendimentos disponíveis.

Reafirmo que como não restou configurada eventual inobservância da CEF aos termos da margem consignada, bem como não se comprovou suposta falha da Prefeitura ao informar seu valor, no que toca à concessão dos empréstimos, a autora os solicitou e se comprometeu a cumprir pagamento mensal em montante além do que conseguia suportar, visto que tinha plena ciência de seus rendimentos.

Portanto, não houve cobrança ilícita pela CEF, que ressaltou, agiu em consonância com o pactuado.

Ademais, não há nos autos informações acerca de tratativas implementadas na esfera administrativa para revisão do contrato, de modo que é válido presumir que as requeridas somente tiveram ciência da pretensão do demandante quando citadas nestes autos.

Anoto que a readequação das parcelas mensais, ora concedida, não implica em reconhecimento de ilegalidade do contrato, que continua válido, não acarreta diminuição da dívida, tampouco confere às requeridas condutas abusivas, de modo que não há amparo legal que sustente o pleito de devolução em dobro das quantias pagas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 159, determinou que se houver boa-fé do pretense credor, inexistente a possibilidade de condenação de devolução em dobro dos valores

No entanto, os descontos efetuados a partir da citação, no que excederem à margem consignável, devem ser restituídos pelo valor simples, eis que ilegais, porém não em dobro, como pretende a autora.

Prosigo na análise da pretensão indenizatória.

O dano que se pode presumir é o sofrimento e a angústia da autora por ver seus proventos reduzidos ao patamar verificado.

A verdade é que a requerente agiu com manifesta irresponsabilidade, dando causa, antes da credora ou da Prefeitura, ao dano que veio a suportar na sequência.

Assim, tenho que o dano tem muito mais ligação (nexo de causalidade) com a ação da autora do que com a omissão (propositiva ou não) da credora ou da Prefeitura, de maneira que seria completamente injusto e irrazoável que, a par da forte intervenção estatal no contrato firmado livremente pelas partes, ainda se impusesse o dever de indenizar às demandadas.

Como não restou comprovado suficientemente o nexo de causalidade entre o agir das requeridas e o dano sofrido pela autora, aparentando ter ocorrido por culpa preponderante da suposta vítima, inviável a condenação reparatória pretendida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para declarar o seu direito a não ter descontado de seus rendimentos líquidos mais do que 30% para o pagamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento mencionados na petição inicial, bem como a restituição dos valores que excederam os 30%, descontados a partir da citação, pelo valor simples (não em dobro).

Condeno a CEF a observar tal limite, decotando os valores que o ultrapassem.

Os créditos não descontados na folha em virtude desta decisão, devem ser cobrados por outros meios legais.

Julgo **improcedentes** os pedidos indenizatório e de ressarcimento em dobro das quantias pagas.

Condeno a autora em 40% das despesas processuais e em 40% dos honorários do advogado das partes contrárias (20% para cada requerida), que fixo em 10% do valor da causa. Tal condenação fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Condeno as rés em 60% das despesas processuais e em 60% dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, devendo cada requerida suportar com metade das verbas fixadas.

Assim fica **resolvido o mérito** da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela de urgência, determinando que quando da confecção das folhas de pagamento da autora, daqui para a frente, seja observado o limite de 30% sobre os rendimentos líquidos, assim entendidos a soma das rubricas fixas, descontando-se a contribuição à Previdência Social e demais descontos legais obrigatórios, como pensão alimentícia, se houver.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-70.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos períodos de 01/05/2012 a 31/05/2014, 01/07/2015 a 31/12/2015, 01/02/2016 a 29/02/2016, 01/04/2016 a 31/07/2016 e de 01/09/2016 a 30/09/2016 a parte autora verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1163 (contribuinte individual mensal) e de 01/09/2013 a 30/04/2014 sob o código 1686 (facultativo mensal), e para que tais interregnos contem para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-36.2020.4.03.6113

AUTOR: EUCLIDES CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se o autor sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0004441-38.2015.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando aos autos as respectivas cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: quinze dias úteis.

2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-87.2020.4.03.6113

AUTOR: WELLINGTON CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-59.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VICTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID n. 37632747: anoto que a executada (CEF) não apresentou impugnação, bem como não pagou o débito.
 2. Nestes termos, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-19.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, tempestivamente.

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre os Embargos opostos, no prazo de cinco dias úteis.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente informando o endereço atualizado da executada, haja vista a diligência negativa de citação dos autos. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ITAMAR VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003176-41.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos e valor depositado em sua conta do FGTS (petição ID n. 39283547), venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003181-63.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos e valor depositado em sua conta do FGTS (petição ID n. 39284651), venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001825-89.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de manifestação da parte autora aduzindo que a planilha anexada a sentença prolatada (id 37720852) está dissonante do quanto decidido, eis que nela não constam os períodos reconhecidos como atividades especiais (id 39123560).

Razão assiste ao requerente, pois de fato a planilha que acompanha a sentença padece de erro material.

Portanto, corrijo o erro material e anexo a planilha correta, na qual constam os períodos reconhecidos como especiais, totalizando 48 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição.

No mais, segue intacta a sentença.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003379-03.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: GILBERTO ARGEMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos e valor depositado em sua conta do FGTS (petição ID n. 39276466), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-19.2019.4.03.6113

AUTOR: WILSON LUIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para **discrimine todas as empresas e períodos** os quais requer o reconhecimento da especialidade dos vínculos, haja vista a discrepância de informações existente entre as petições ID n. 32453026 e 34782247, notadamente as funções de jornalista e entregador.

2. Com a informação, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: DIEGO PAULA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395

REU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Diego Paula Queiroz** em face de **ACEF S/A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, com a qual pretende que a primeira requerida libere a sua matrícula correspondente ao 2º semestre de 2018, garantindo ao mesmo a participação em todas as atividades do curso de medicina. Alega que é beneficiário do FIES e que a requerida está exigindo-lhe o pagamento dos valores referentes ao semestre anterior e ao atual, indevidamente. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente ajuizada perante a E. Justiça Estadual.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido (id 12943736 pag. 61), seguindo-se o aditamento da inicial (id 12943736 pag. 64) e posterior deferimento da medida liminar (id 12943736, pag. 115).

Citada, a ACEF contestou o pedido aduzindo preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com o MEC e FNDE. No mérito assevera a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a violação aos Princípios da Livre Iniciativa e da autonomia (id 12943736 pag. 133).

O MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Franca preferiu decisão acolhendo a preliminar de litisconsórcio passivo com o FNDE, razão pela qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (id 12943738 pag. 109).

Distribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi mantida a decisão de deferimento da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do FNDE (id 13824354).

Citado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação (id 16208500).

Manifestação da ACEF (id 18915345) e do FNDE, prescindido da produção de provas (id 21756537).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia legível do contrato celebrado entre as partes (23583286), sendo que o mesmo não se manifestou (id 25832301).

Determinada a sua intimação pessoal, o sr. Oficial de Justiça certificou que a residência imóvel se encontra fechada e aparentemente desocupada e que em diligência junto à vizinhança, foi informado de que o imóvel se encontra desocupado há pelo menos oito meses (id 25832301).

Nova conversão em diligência para que os requeridos prestassem esclarecimentos acerca do encerramento do contrato, bem como para que o advogado do autor informasse nos autos o atual endereço daquele sob pena de abandono.

Os requeridos se manifestaram nos termos das petições ids 33213812 e 34323220 e o autor quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

O autor foi intimado, inclusive pessoalmente a manifestar-se nos autos, tendo sido certificado que o imóvel constante do endereço informado na inicial encontrava-se fechado e desocupado, donde se pode concluir que o demandante não reside mais naquele local.

Conferida nova oportunidade ao patrono do demandante para informar o atual endereço deste, sob pena de abandono, o mesmo quedou-se silente.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, bem ainda providenciar o andamento do feito.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não manteve atualizado seu endereço nos autos, bem ainda não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias impedindo o regular prosseguimento do processo, configurando as ocorrências previstas no art. 485, III e IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-08.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS PINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos e valor depositado em sua conta do FGTS (petição ID n. 39274009), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-67.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUIZA RONCATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias úteis, juntando os documentos que entender pertinentes.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-14.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: JUAREZ BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos e valor depositado em sua conta do FGTS (petição ID n. 39278217), venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO GRANERO DE ANDRADE - SP284087

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-89.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAURO SERGIO MACARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Sérgio Macario** contra ato do **Chefe da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca-SP** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de revisão do benefício de n. 157.835.651-0, protocolado em 04/05/2017. Juntou documentos (id 35214196)

O impetrante juntou comprovante de residência atualizado (id 36289093), bem como regularizou sua representação processual (id 37314957).

Foi indeferida a medida liminar (id 37512967).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 37757360).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37812308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento de revisão fora transferido para a Central de Análise de Benefício – CEAB e que se encontra pendente de análise (id 39135376).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impedida a concluir o pedido administrativo de revisão de benefício, protocolado em 04/05/2017.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o pleito do requerente foi enviado para a CEAB e que ainda pendente de conclusão.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento do impetrante foi efetivado em 04/05/2017, encontrando-se, atualmente, “em análise”.

Nada obstante o transcurso de mais de três anos, o pedido não foi concluído.

Não obstante das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei n. 8.213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assumato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Observo que nem mesmo depois de ter recebido a notificação da presente impetração a autoridade impetrada efetuou qualquer movimentação no processo.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-34.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito e como recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, proceda à regularização de sua representação judicial.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-19.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: CORFAL POLIURETANO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito e como recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo proceda à regularização de sua representação judicial.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-34.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CARLO MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados.

3. Não há que se falar em prevenção com os autos n. 0002430-60.2020.403.6318 (campo "associados"), eis que se trata deste mesmo processo, contudo, com numeração recebida no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

4. Feita a alteração do valor da causa para R\$ 85.452,78.

5. Intime-se a requerente para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) cópia da certidão de óbito de Fernanda de Paula Silva;

6. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

5. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELANE ESAIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a esclarecer a prevenção apontada com autos n. 0001031-16.2008.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Esmeraldo Floriano de Sousa em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação em danos morais.

Verifico que o autor, em 24/07/2018, ajuizou ação contra o INSS, que foi distribuída à E.2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como n. 5001778-59.2018.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com danos morais.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Processo Civil (cópias anexas).

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003025-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho ID n. 36003321.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004478-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos ID n. 29858207.

Dou por levantada a penhora efetuada às fls. 558/560 dos autos físicos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo prazo de 15 dias úteis.

Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003433-70.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALDIR BARBOSA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003688-90.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NELSON DE FREITAS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prossequindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NORIVALDO COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-88.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003401-93.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prossequindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002682-53.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002368-63.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001564-34.2019.4.03.6113

REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

REQUERIDO: INTEGRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, A.F ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela autora e, após, no prazo comum para os réus, oportunidade em que deverão juntar o laudo de seus assistentes técnicos e as respectivas alegações finais.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-76.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: SUELI SCHREINER SALVINO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANKLIN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-24.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIA HIGINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação do v. acórdão (ID n. 5085248), conforme determinação contida no mesmo.

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002885-10.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001498-20.2020.4.03.6113

AUTOR:MECIRA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: MUNICÍPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 39038764: mantenho a decisão que antecipou a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União (ID n. 39038202), em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima, esclareça a autora quanto ao cumprimento da tutela, com o fornecimento do medicamento pelas rés, requerendo, em caso negativo, o que de direito, notadamente considerando as alegações da União (petição ID n. 38281329).

3. Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, junte-se cópia da pesquisa da tramitação processual dos autos do Agravo de Instrumento (anexa).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-36.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 31218410), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000258-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAMEDE DA SILVA - SP114837

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. DA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES:

Considerando que muito embora intimado para o cumprimento da sentença o executado não promoveu o pagamento do débito, com fulcro no art. 782, § 3º, do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de que o nome do executado seja inserido no cadastro de inadimplentes. Para os fins cabíveis, esclareço que o valor débito é de R\$ 175.938,78 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2018, já inclusa a multa de 10% a que se refere o art. 523, § 1º do CPC.

Para tanto, promova a Secretária do Juízo os expedientes necessários à efetivação da medida acima deferida, por meio do sistema SERASAJUD, dando-se ciência à exequente após juntados aos autos eletrônicos os comprovantes de cumprimento da ordem

3. DA CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO:

Considerando que depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC o executado permaneceu inadimplente, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) no sentido de que seja expedida certidão com expressa menção à sentença condenatória (parte dispositiva), ao seu trânsito em julgado e ao valor atualizado da condenação, para fins de registro do protesto de título executivo judicial, nos termos do art. 517 do CPC (a certidão em questão deverá conter os elementos indicados no §2º do referido artigo).

Após expedida a certidão, incumbirá ao próprio exequente (MPF) encaminhá-la ao cartório respectivo para os fins almejados.

4. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Observe que os documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, por meio do sistema InfoJud (declarações de Imposto de Renda e outros – ID's 21288945 ao 21289556), apontam a existência de bens em nome do executado (pessoa física), os quais poderiam, ao menos em tese, garantir o cumprimento do julgado. Sendo assim, entendo que, por ora, não se justifica a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade de jurídica antes que o MPF se manifeste acerca de tais bens encontrados em nome da pessoa física do devedor. Se for caso, deverá demonstrar a imprestabilidade de tais bens do executado para a garantia da execução, para assim restar justificado o requerimento de desconsideração formulado.

Nesse sentido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao MPF para manifestação.

5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARINA RIBEIRO CALAZANS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, encartando aos autos a **Guia de Encaminhamento relativa a sua nomeação no sistema AJG(Sistema Assistência Judiciária Gratuita)**, sob pena de não apreciação do requerimento formulado anteriormente.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, com vistas à imediata análise do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado em 10/08/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado em 10/08/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise imediata do pedido de Benefício Assistencial (BCP-LOAS), formulado em 21/04/2020.

Indeferido o pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 36347058).

O Impetrado apresentou informações (ID 37472495).

Manifestação do Impetrante às fls. ID 37643528.

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 37924071).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado imediatamente seu pedido de Benefício Assistencial, formulado em 21/04/2020.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo “*encontra-se com status, em exigência, aguardando apresentação dos documentos*” (ID 37472496).

Posteriormente, foi noticiado pelo Impetrado o cumprimento da exigência (ID 37643528).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já ter cumprido a exigência, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve prosseguimento e estava, em 07/05/2020, no aguardo de atualização do inscrição no Cadastro Único da Impetrante (Num. 37472495 - Pág. 40).

Além disso, conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica eventual demora na análise dos requerimentos administrativos.

E, no caso específico dos autos, não há possibilidade de concluir o processo administrativo antes do retorno ao atendimento presencial ao público.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial (BCP-LOAS).

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-78.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP, THIAGO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A juntada dos extratos de todo o período contratual para verificação do débito está ao alcance da parte Embargante, de modo que defiro a produção da referida prova documental, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, apresente a Embargada, no mesmo prazo, os demonstrativos de evolução contratual de todos os contratos a que se refere a Execução de Título Extrajudicial.

Após, dê-se vista dos autos aos Embargantes para que indiquem, com base na nova documentação apresentada, eventuais diferenças encontradas.

Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NICOLAS NEUGARTEN VENANCIO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN DA SILVA NEUGARTEN - RJ68990

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP, COMANDO DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 39002941), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-55.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

EXECUTADO: ESTER VALERIA DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS - SP222194

SENTENÇA

Diante da notícia de que já houve a apropriação do saldo existente na conta judicial 4107.005.86400213-4 para pagamento dos honorários objeto da condenação (ID 39391849), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39246759), JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RAÇÕES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39244035), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO CARLOS MOREIRA 80982883749 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000642-41.2020.4.03.6118

AUTOR: JOSE WILLIAN MEDEIROS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte do autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do recurso interposto.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001735-10.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001462-94.2019.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente para atender o despacho de ID 38034830.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000572-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SONIA MARIA DINIZ VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advogados atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

5000870-84.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação** do(a) executado(a), **MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS** (CPF: 042.262.818-29), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **RS 10.532,29** (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado até setembro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 39295734), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de **Guia de Recolhimento da União – GRU**, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000552-46.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001741-93.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCIA IZIDORO DOS SANTOS

CURADORA: ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

5000091-32.2018.4.03.6118

EXEQUENTE:ABP MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação** do(a) executado(a), **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **RS 1.906,57 (um mil, novecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, valor este atualizado até 28/08/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 38003109), sob pena de o débito ser acrescido de **multa de 10% (dez por cento)** e, também, de honorários advocatícios de **10% (dez por cento)**, previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A **intimação** será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para **impugnação** por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000350-54.2014.4.03.6118

EXEQUENTE:MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à **impugnação** à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000650-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO:MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca da tentativa frustrada de penhora do veículo constrito via Renajud.

2. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004048-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nos autos, inclusive decisão liminar já apreciada e sem recurso interposto pela impetrante.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido na ação e procedendo ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e, considerando já existir manifestação do MPF nos autos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMADA SILVA - SP371333

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nos autos, inclusive decisão liminar já apreciada e sem recurso interposto pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMILTON FORTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 34062663) opostos pelo INSS, em face do despacho que deu ciência da expedição de ofício requisitório (ID 32923230).

Alega que nas contas de liquidação anteriores não foram descontados os valores já pagos por meio do processo 0009553-81.2007.4.03.6119. Juntou novos cálculos.

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação do embargado.

Remetidos os autos à contadoria judicial.

O exequente peticionou no ID 37963290 concordando com os novos cálculos apresentados pelo INSS.

Juntado parecer da contadoria no ID 38753588, dando-se vista às partes.

Resumo do necessário, **decido**.

Recebo a petição ID 34062663 como requerimento, uma vez que o despacho embargado (ID 32923230) não possui conteúdo decisório.

A contadoria judicial esclareceu o seguinte quanto ao questionado:

Verificamos que realmente o INSS não deduziu do cálculo que foram base para os ofícios requisitórios os valores já pagos ao exequente referentes à ação 2007.61.19.009553-0. Assim, s.m.j., estando majorados o cálculo do INSS.

Já no id 34064123 págs 2/4, o INSS apresentou novo cálculo em substituição ao cálculo de id 31899537 págs 1/4, neste com a dedução dos valores recebidos através da ação 2007.61.19.009553-0 e também os pagamentos administrativos.

Informamos que este novo cálculo de id 34064123 págs 2/4 está nos moldes do julgado: foi atualizado pelos índices de correção monetária e de juros de mora nos moldes (ID 38753588 - Pág. 2 – destaques nossos)

O exequente concordou com os novos cálculos apresentados pelo INSS (ID 37963290).

Assim, **prossiga-se com a execução com base nos cálculos ID 34064123, adequando-se o ofício requisitório.**

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO ALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se parte embargada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da petição da ré de ID 39218810, no prazo de 10 dias, devendo informar se se opõe ao pedido de substituição do polo passivo do feito ante a cessão do crédito da Caixa Econômica Federal à EMGEA.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0010281-44.2015.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Acolho a petição ID 39350153 como emenda à inicial. Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o disposto no despacho ID 38661148.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007283-42.2020.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005216-07.2020.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO

DESPACHO

Procedam-se às anotações necessárias a fim de excluir do polo passivo do feito THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO.

Após, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 29/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/05/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora apresentou a petição ID 36278928, juntando documentos.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

O autor não juntou formulários das empresas **Drogasil e Correios**. Instado a demonstrar a prévia tentativa de obtenção de documentos juntou email datado de **23/07/2020** (ID 36279182 - Pág. 1 e ss. - *data posterior à propositura da ação*) e declaração do próprio autor, datada de **30/07/2020** (ID 36279193). É de conhecimento notório que essas empresas continuam *ativas*.

Portanto, a parte autora não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (comsócios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, sindicato de filência etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos *previamente* à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifiesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reitero o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juízo é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - **Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré** e, ainda, submetida à prévia análise da administração.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

A *pretensão de conversão de período especial* **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que "*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial dos períodos de 07/05/1987 a 02/11/1990 e 17/03/1997 a 31/05/2002*; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Embora o PPP da empresa **Carlos Chagas (07/08/1995 a 22/09/1996)** não tenha sido apresentado previamente à administração (mas apenas em juízo), o documento informa "*ausência*" de fatores de risco. Sendo notório o entendimento da administração de indeferimento em tal situação. Em razão disso, tenho por caracterizado o interesse de agir quanto ao pedido de conversão do período de trabalho nessa empresa.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhador sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque, no uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RTVOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Hospital Carlos Chagas de 07/08/1995 a 22/09/1996, como auxiliar de farmácia (ID 36279178 - Pág. 2 e ss.)

Município de Guarulhos de 05/06/2002 a 18/05/2018, como técnico em farmácia (ID 32992601 - Pág. 6 e ss., 33538596 - Pág. 1 e ss.)

Quanto aos *agentes biológicos* alegados na inicial, assim dispõe a legislação:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - **assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.**

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato **permanente** com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.**)

Decreto 3.048/99:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (**Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003**)

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Os PPPs informam ausência de fatores de risco. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos.

As fotos juntadas no ID 33538600 - Pág. 1, tiradas no *excepcional* período de pandemia (conforme admitido no ID 36278928 - Pág. 2), não fazem prova do direito à redução do prazo para aposentação.

Há que se anotar, ainda, que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas (ID 33538596 - Pág. 1 e ss.) não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque trata-se de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes.

De fato, o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação direta com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si.

Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, como visto, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial.

E efetivamente, a descrição das atividades do autor não evidencia que ele trabalhasse cuidando diretamente de pacientes ou em contato com material infecto-contagiante, não cabendo o enquadramento pela exposição *eventual e/ou intermitente* a agentes biológicos, conforme disciplina o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E ELÉTRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. (...) - **Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos ou a tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção.** (...) - Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApCiv 0041495-34.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1:23/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. (...) 5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja como copeira, seja como auxiliar de cozinha **impõe-se o contato material infectocontagioso.** 6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta. 7. Portanto, andou bema sentença ao apontar que **as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangue de pacientes.** 8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige. 9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica aquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial. 10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por copeiras em ambiente hospital, porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) 11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas. 12. Nesse cenário, foroso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que **impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decísium impugnado.** 13. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que devem ser tidos por comuns os períodos de 01.11.1979 a 30.08.1989 e de 01.07.1990 a 28.05.2013, em que a autora trabalhou com **lactarista e copeira** junto a Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, não sendo passível de enquadramento como atividade especial, vez que **não restou comprovada a exposição ao fator de risco constante no PPP (doenças infecto contagiosas) em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.** III - Com efeito, o contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade da autora como especial. As suas atribuições profissionais - **recolher mamadeiras para higienização, recolher garrafas de água e copos dos pacientes e distribuir refeições** - não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. IV - O adicional de insalubridade (recibos de pagamento) é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0041133-22.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 18/06/2014.) – destaques nossos

Não reconhecido nenhum dos períodos especiais alegados, mantem-se a contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil em relação ao *pedido de enquadramento* dos períodos de 07/05/1987 a 02/11/1990 (Drogasil S.A.) e 17/03/1997 a 31/05/2002 (Empresa Brasileira de Correios).

b) No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JONAS FILHO DUQUE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008645-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Impugnação à justiça gratuita** apresentada pelo INSS sob a alegação de que a parte autora auferia atualmente renda superior a R\$ 7.000,00 (ID 38826844 - Pág. 1).

Em sua manifestação o **impugnado** alegou que o pedido de revogação da justiça gratuita pressupõe demonstração de alteração na situação que havia ensejado a gratuidade, o que não ocorreu, pois o dossiê apresentado é o mesmo que consta dos autos por ocasião do deferimento da aposentadoria. Afirma, ainda, que o extrato juntado pela executada evidencia que o exequente recebe valor menor que o auferido anteriormente em decorrência de empréstimo consignado.

Decido.

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No presente caso a autarquia comprovou renda líquida de benefício (deduzidos empréstimo e descontos) de **R\$ 3.098,28 em 08/2020** (ID 38826845 - Pág. 27) mais remuneração de salário de **R\$ 7.309,73 em 08/2020** (ID 38826845 - Pág. 10), totalizando **R\$ 10.408,01**. Na manifestação do exequente não foram juntados documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar.

Assim, **acolho o pedido do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida.**

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006798-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré acerca da petição da autora de ID 37773413, no prazo de 10 dias, devendo informar se se opõe ao pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTINÇÃO PARCIAL DE DESPACHO

ID 31827135 e 37412523: Tendo em vista a declaração da empresa **Metacil** de que encerrou “*atividades de indústria no ano de 2000*”, não tendo Laudo para fornecer e o constante no despacho ID 31141706 - Pág. 2, **defiro a prova testemunhal** (rol de testemunhas juntado no ID 31827135 - Pág. 8) visando esclarecer as atividades desenvolvidas pelo autor nessa empresa e respectivo ambiente de trabalho.

Designo **audiência de instrução** para o dia **05/11/2020 às 16:30 horas**, a ser realizada **prioritariamente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma **virtual** de audiência a realizar-se. Contudo, **havendo óbice concreto para participação eletrônica pela parte autora ou pela parte ré, bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado**. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de **forma mista** (Na forma mista, se dará com a presença do autor, testemunhas - *na hipótese tão somente de limitação técnica que impeça estabelecimento de conexão* - e servidor na sala de audiências deste juízo [todas com utilização obrigatória de máscara em todas as dependências do Fórum e observação de cuidados de distanciamento]). O Juiz, advogado do autor e advogado do réu participarão à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala).

Indefiro a perícia indireta relativa à empresa Metacil na empresa indicada (Marcenaria Leo), pois não foi demonstrada mínima similaridade entre as empresas. Com efeito, sequer o objeto social das empresas é o mesmo. A empresa Metacil tem como objeto a “*fabricação de móveis com predominância de metal*” (ID 27468656 - Pág. 1), enquanto a Marcenaria Leo tem como objeto a “*reparação de artigos do mobiliário, fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio varejista de móveis*”.

Da extinção parcial da ação***Quanto às empresas Argus e Martel verifico hipótese de extinção parcial da ação***

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Argus** o autor juntou AR de terceiros devolvidos por mudança de endereço (ID 36944888 - Pág. 2 e ss.), Certidão da Junta Comercial da Brasília que informa situação “*ativa*” (ID 31827391 - Pág. 1 - endereço diverso do mencionado nos AR’s enviados) e Cadastro CNPJ com situação “*baixada*” por “*omissão*” na entrega de declarações para a Receita Federal (ID 16398198 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento de empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos* pela Receita. Não há demonstração de efetivo encerramento da empresa, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a empresa (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de falência etc.).

Em relação à empresa **Martel** o autor juntou AR de terceiros devolvidos por mudança de endereço (ID 10761440 - Pág. 1 e ss., 10761442 - Pág. 1 e ss.), Cadastro CNPJ com situação “*ativa*” (ID 16398603 - Pág. 1, 31827365 - Pág. 1) e ficha cadastral da Junta Comercial (ID 16398602 - Pág. 1). Não há demonstração de efetivo encerramento da empresa, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a empresa (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de falência etc.).

Portanto, a parte autora não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (com sócios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, síndico de falência etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

A **prova emprestada** pode ser admitida apenas quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de documentação *específica* da empresa em que prestado o trabalho ou de forma complementar à documentação apresentada, o que não ocorreu em relação a essas empresas.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doura via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e, ainda, submetida à prévia análise da administração.**

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também **dependem de prévio requerimento administrativo.**

A *pretensão de conversão de período especial* **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de *prévia apresentação da documentação respectiva à administração*, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependia de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que "*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial dos períodos de 13/10/2007 a 25/04/2008 e 19/04/2008 a 22/10/2008*; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de *13/10/2007 a 25/04/2008 (Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.)*, *19/04/2008 a 22/10/2008 (Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.)*.

Dê-se vista às partes do documento juntado no ID 39449587 - Pág. 1 e ss.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual ingressou com a presente ação junto a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que, conforme se verifica do comprovante de endereço juntado no ID 39408426, o autor reside na cidade de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006049-91.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007295-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA NEUMA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 39466019.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANTILIO CARDOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-13.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007310-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 50046809320204036119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007321-33.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 37219392 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minimiza risco de erro de cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de ID 387883310, no prazo de 10 dias, devendo informar se se opõe ao pedido de substituição do polo passivo do feito ante a cessão do crédito da Caixa Econômica Federal à EMGEA.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAURO DIAS PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 29/04/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas e ausência de previsão legal para enquadramento. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos (ID 36084719), decorrendo o prazo sem manifestação da parte.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

A parte autora não juntou formulário de atividade especial das empresas **Pluma** e **Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.**, nem documentos que comprovem encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (com sócios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, síndico de falência etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifiesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reitero o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré** e, ainda, submetida à prévia análise da administração.

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "**matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração**" também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

A *pretensão de conversão de período especial* **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova, substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que "*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com **documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial dos períodos de 15/05/1997 a 22/06/1998 e 17/11/2011 a 23/05/2019**; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 20090145688, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Metalurgica e Familiar Metal Ltda. (Neumann Construtora de Obras Ltda.) de 01/11/1988 a 17/04/1989, como *auxiliar serralheiro* (ID 31674087 - Pág. 9 - CTPS)

Viação São Paulo Ltda. de 19/05/1989 a 08/02/1990, como *cofrador* (ID 31674087 - Pág. 9 - CTPS)

Metalcor Estamparia e Fojaria Lda. de 01/03/1990 a 01/04/1991, como *motorista* (ID 31674087 - Pág. 10 - CTPS)

Anditech Comércio e Serviços Ltda. de 01/10/1991 a 04/11/1991, como *motorista* (ID 31674087 - Pág. 10 - CTPS)

Auto Viação Tabu Ltda. de 09/03/1992 a 17/12/1996, como *motorista* (ID 31674087 - Pág. 11 - CTPS)

) **Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S.A. de 07/12/1998 a 16/06/2003**, como *motorista* (ID 31674087 - Pág. 12 – CTPS, ID 31674087 - Pág. 43 e 44 - PPP)

Viação Transguarulhense Ltda. de 23/11/2004 a 30/06/2006, como *motorista flexível* (ID 31674087 - Pág. 12 – CTPS, ID 31674087 - Pág. 30 - PPP)

Himalaia Transportes e Participações Ltda. de 03/07/2006 a 02/12/2010, como *motorista* (ID 31674087 - Pág. 13 – CTPS, ID 31674087 - Pág. 30 - PPP)

O ruído informado para os períodos de **07/12/1998 a 16/06/2003, 23/11/2004 a 30/06/2006 e 03/07/2006 a 02/12/2010** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Já decidiu o STJ que o “serralheiro” deve ser enquadrado no código 2.5.3 por analogia:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - **A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.** - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228)

Cumpra, a propósito, destacar o seguinte trecho desse voto, que bem esclarece os motivos para o enquadramento:

Além disso, encontram-se às fls. 43/44, o **Suplemento (BS/INPS/DG 207, de 29/10/84), que descrevendo as atividades enquadradas no RBPS (Decreto 83.080/79), menciona a profissão "serralheiro — código 2.5.3 (em analogia a outras atividades, tais como os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides."**

Neste sentido é o fundamento da decisão recorrida, cujo excerto do voto condutor transcrevo:

"Outrossim, cabe destacar que a atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, conforme muito bem observado pela r. sentença recorrida.

De sorte que a nocividade do trabalho desenvolvido, por analogia, já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigidos pela autarquia."

Com efeito, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com seus 09 (nove) anexos, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.79, em seu artigo 60, que trata da "Aposentadoria Especial - atividades perigosas, insalubres ou penosas" - traz em seu anexo II, a CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, e nos itens 2.5.2, e 2.5.3., temos os grupos passíveis de aposentação, com a tempo mínimo de trabalho de 25 anos, "in verbis"

"2.5.2. FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA:

Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores.

Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica."

"2.5.3. - OPERAÇÕES DIVERSAS

Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelos pneumáticos.

Cortadores de chapa a oxiacetileno. Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.

Destarte, torna-se evidente que o decisum "a quo", baseando-se nas provas apresentadas, interpretou adequadamente o dispositivo legal aplicável à espécie, razão pela qual há que ser mantido em sua totalidade.

(STJ - QUINTA TURMA, REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228 – trecho transcrito do voto) – destaques nossos

Nesse sentido também a jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - **Cabível enquadramento da atividade de serralheiro em razão da categoria profissional, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que a atividade remete a trabalho análogo ao dos esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, conforme autorizado pelo Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83.** (...) - Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar os juros nos termos da fundamentação. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, explicitados os critérios de incidência da correção monetária. (TRF3 - NONA TURMA, ApCiv 0004878-12.2015.4.03.6114, JUIZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TORNEIRO REVOLVER. SERRALHEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. (...)9. **Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 10. (...) 12. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0023638-23.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:09/08/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EXTIÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOSAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...). V - **Devem ser tidos como especiais os períodos 02.01.1976 a 26.06.1977 e 01.08.1977 a 25.09.1978, em que o requerente trabalhou como auxiliar de serralheiro e serralheiro, respectivamente, tendo em vista que a função de serralheiro é análoga às de esmerilhador e soldador.** VI – (...) XII - Julgado extinto o feito com relação ao reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0012054-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:09/08/2018)

Destá forma, restou comprovado o direito à conversão do período de **01/11/1988 a 17/04/1989**, em que o autor desempenhou os cargos de *auxiliar serralheiro*, por categoria profissional, no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cofrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova pela parte autora. Com efeito, foram juntadas apenas carteiras de trabalho pela parte autora, que não demonstram o trabalho nas condições acima mencionadas.

Em razão disso não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 19/05/1989 a 08/02/1990, 01/03/1990 a 01/04/1991, 01/10/1991 a 04/11/1991, 09/03/1992 a 28/04/1995 por categoria profissional. Após 28/04/1995, como visto, não há previsão na legislação que autorize o enquadramento apenas por categoria profissional.

A contagem administrativa havia apurado tempo de contribuição de 26 anos, 5 meses e 1 dia (D 31674087 - Pág. 60). O tempo especial reconhecido (01/11/1988 a 17/04/1989) corresponde a acréscimo de apenas 2 meses e 4 dias nesse tempo de contribuição apurado, resultando, portanto, em um somatório bemaquém do necessário para a concessão da aposentadoria (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de enquadramento do período trabalhado na **Pluma Conforto e Turismo S.A. (15/05/1997 a 22/06/1998)** e **Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. (17/11/2011 a 23/05/2019)**.

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **01/11/1988 a 17/04/1989**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESAU VESPUCCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESAU VESPUCCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000675-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com os esclarecimentos, vista à CEF, pelo mesmo prazo.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDENI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005283-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PJ YUAN - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias retidas sem prestação de caução ou, subsidiariamente, mediante caução, no valor das mercadorias, extinguindo-se o procedimento administrativo.

Narra que adquiriu da empresa ZHEJIAN TREK SUPPLY CHAIN SERVICE CO. LTD., sediada na China, pelo preço de R\$ 25.479,49 (vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), consistentes em relógios de pulso de plástico, modelos *Smart Watches*, consoante contrato de câmbio D.I 200194570-0-19.05.2020. Diz que as mercadorias foram direcionadas ao canal vermelho e, apesar de ter cumprido todas as exigências para comprovação da legitimidade da operação, a autoridade impetrada está a reter as mercadorias injustamente.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido, tendo em vista que a impetrante não cumpriu as exigências e pairam várias suspeitas de irregularidades cometidas na importação.

A impetrante apresentou manifestação.

A liminar foi indeferida e admitido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Houve manifestação da impetrante.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da impetrante no cumprimento da intimação para esclarecimentos. Salientou a impetrada: Inclusive, a Impetrante falta com a verdade quando afirma na exordial que as exigências da SAFIA (antigo SEPEA) foram cumpridas. (ID 36681769 - Pág. 7).

Ademais, a autoridade impetrada esclarece que a DI foi encaminhada para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, diante de suspeita de ocultação do real adquirente, falsidade documental e importação com possível mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, pontos que somente poderão ser afastados com o devido atendimento às exigências fiscais e respectiva conferência aduaneira.

Assim, nesta cognição sumária, não há como imputar ato ilegal à autoridade impetrada, já que está jungida à estrita observância das normas que regem a importação, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional.

No que tange ao pedido de prestação de caução para liberação das mercadorias, muito embora entenda possível em caso de suspeita de ocultação do real adquirente ou subfaturamento, na forma do disposto no art. 7º da IN SRF 228/2002, vejo que há óbice ao pedido, já que uma das exigências formuladas pela autoridade impetrada referia-se à necessidade de homologação dos produtos pela ANATEL, fato sequer impugnado na inicial, pelo que se presume legítimo.

Assim, não vejo possível a entrega das mercadorias à impetrante mediante caução, sem que ultime a providência que lhe compete, consistente na necessidade de apresentação do certificado de homologação dos produtos pela ANATEL, questão prejudicial à liberação.

Dessa forma, concluo inexistir ilegalidade ou abuso do poder no ato impugnado, diante da inércia da impetrante quanto às providências que lhe competiam.

Bom anotar que aprofundar negativa dada pela Administração na discussão promovida pela impetrante implicaria prolongar debate e eventualmente criar uma fase instrutória, o que se mostra inconciliável com o rito estreito do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5004055-67.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

PACIENTE: GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAYDO, GILBERTO SILVA NIKAYDO, VALESKA LOPES NIKAYDO, VERUSKA LOPES NIKAYDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

SENTENÇA

FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, impetrou ordem de *habeas corpus* em favor dos pacientes **GILBERTO SILVA NIKAYDO, VALESKA LOPES NIKAYDO, VERUSKA LOPES NIKAYDO E GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAYDO**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO – DELEFAZ/SR/SP**, almejando o trancamento de inquérito policial IPL0016/2019-1, por constrangimento ilegal.

Inicialmente os autos foram distribuídos na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Informações prestadas no ID 36643452.

A Procuradoria da República em São Paulo manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP (ID 37214596).

Em decisão proferida em 04/09/2020, foi declinada a competência para este Juízo (ID 38154089).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 38670907).

Decido.

Inicialmente, acolho a competência deste Juízo para o processamento dos autos.

Com efeito, é cediço que o *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos.

Conforme informações da autoridade coatora, bem como em consulta ao IPL0016/2019-1 (autos nº 5004111-97.2020.403.6181), verifica-se que o IPL foi instaurado após comunicação oriunda da Caixa Econômica Federal, uma vez que no Processo Disciplinar e Civil nº SP0250.2018C000022 daquela empresa pública federal, foram identificados indícios de irregularidade na concessão de empréstimos supervalorizados em aproximadamente 162 contratos de penhor, conduta que teria resultado em prejuízo de R\$ 1.600.638,26, à CEF.

No curso do procedimento disciplinar, verificou-se que as supervalorizações das joias ocorreram em contratos de um grupo restrito de pessoas, dentre elas, os pacientes **GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAYDO** e seus filhos **VERUSKA LOPES NIKAYDO, VALESKA LOPES NIKAYDO** e **GILBERTO SILVA NIKAYDO**, dentre outros, além do funcionário da Caixa Econômica Federal, **Anderson Antonoviz Lopes**.

A decisão da autoridade coatora pelo indiciamento de pacientes é fundamentada e lastreada em elementos colhidos durante a investigação.

Conforme bem fundamentou o Ministério Público Federal, os pacientes foram intimados a prestar esclarecimentos na Polícia Federal pelo fato de constarem como contratantes (principais termos de quantidade de contratos e valores recebidos) nas transações bancárias em que se constataram as irregularidades.

Portanto, não é possível falar em falta de justa causa para indiciamento, menos ainda para a investigação.

Nota-se que os autos do IPL0016/2019 teve início com a Portaria datada de 07/01/2019 e foram parcialmente relatados, estando pendente para a conclusão das investigações a realização de perícia nas joias avaliadas por **Anderson Antonoviz Lopes** (ID 38509580 – autos nº 5004441-97.2020.403.6181).

Assim, considerando a quantidade de contratos a serem analisados (aproximadamente 162), bem como as oitivas de várias pessoas, não verifico excesso de prazo nas investigações. Ressalto que a duração razoável do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre em observância ao princípio da razoabilidade.

Com relação ao pedido de acareação, conforme documentos juntados pelo impetrante, nota-se que a autoridade coatora registrou que o pedido seria analisado após a realização da oitiva das testemunhas faltantes (ID 36241191 – fls. 08), podendo ser novamente requerido pelas partes perante a autoridade policial.

Por outro lado, o simples indiciamento não causa dano aos envolvidos, visto que o Ministério Público Federal, titular da ação penal que pode ser eventualmente proposta contra si, não está vinculado à conclusão da autoridade policial, e nemo juiz que receber a denúncia está vinculado, por sua vez, ao entendimento do *parquet*.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA. - Segundo consta, foi instaurado inquérito policial nº 0508/2018-4 - DPF/RPO/SP para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, imputado aos responsáveis pela empresa **DIRECT FÁCIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI-ME**, CNPJ 15.327.706/0001-30, tendo em vista o possível não recolhimento de contribuições previdenciárias, descontadas de pagamento efetuado a segurados no período de fevereiro de 2017 a novembro de 2017. - A impetração requer a suspensão das investigações até o julgamento final deste Writ, como objetivo final de trancamento dos autos do IPL por ausência de justa causa. - **Conforme entendimento pacífico de nossas Cortes Superiores, o trancamento de Inquérito Policial pela via estreita do Habeas Corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas pela análise dos elementos dos autos. - O Inquérito Policial é procedimento administrativo inquisitivo que objetiva viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e de sua autoria. Trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal. - É certo que obstar o Estado, de antemão, de exercer a função investigativa, cobrindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do Habeas Corpus não permite profundas incursões na seara probatória, razão pela qual se exige uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento do procedimento investigatório.** Assim, a solução da lide deve realmente se orientar de acordo com a máxima in dubio pro societate, concluindo que somente a continuidade das investigações será suficiente para esclarecer cabalmente todas as questões postas e se apurar se os indícios até aqui colhidos constituem ou não prova de prática de infração penal. - Não se vislumbra por qual razão a apuração não deva prosseguir como obtenção dos dados requeridos pelo Ministério Público Federal, para que possa, definitivamente, formar sua opinião delicti com a maior quantidade possível de elementos de convicção. - Ordem de Habeas Corpus denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL - HCCrim5019015-44.2020.4.03.0000, TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/09/2020).

Em face do exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Mantenho a Decisão Id 34588241.

Proceda, à Secretaria, a alteração da Autoridade Impetrada fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Intime-se o Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE SHOW ROOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Proceda, à Secretaria, a alteração da Autoridade Impetrada fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R68DA77C10>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Juntada as informações, intime-se o MPF para emissão de parecer, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007332-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13FD8D0E9D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007588-29.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA - RJ69112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente não apresentou impugnação HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006043-18.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006922-25.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: N. L. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELADOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

DESPACHO

REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/03/2021 as 16:50 h, com a **Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM sob nº 22.037**, para realização da perícia, que terá lugar no consultório clínico do *expert*, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.

No mais, mantenho a decisão de doc. 25.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual juntado instrumento procuratório outorgado pelos sucessores do autor falecido, bem como certidão de dependentes habilitados a pensão por morte.

Após, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Doc. 57: Intime-se o executado para que atenda o pedido da União Federal, no prazo de 15 dias, comprovando que o bem penhorado foi arrematado.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002843-37.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004205-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 29/30: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010013-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTANA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004554-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:SERGIO DASILVALOURENCO

Advogado do(a)AUTOR:ABIGAIL LEALDOS SANTOS - SP283674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência a fim de que o autor traga aos autos cópia do requerimento administrativo que teria formulado perante o INSS no ano de 2017, sob pena de extinção no que se refere a esse pedido.

Prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006462-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial de obrigação de fazer, consistente na execução da parte da executada em acordo pré-processual celebrado no âmbito da CECON, com a entrega do termo de quitação do contrato, aduzindo a exequente que cumpriu a sua, com recolhimento do valor pactuado.

Impugnava CEF e a EMGEA, alegando ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como que o contrato está em análise, para verificação de eventual pendência. Replicada.

É o relatório.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato foi com ela celebrado, constando diretamente como obrigada no título judicial. Sem prejuízo, admito a EMGEA como assistente, uma vez cessionária do contrato discutido.

No mérito, sem razão a executada, não há que se falar em "aguardo de análise do contrato para verificação de eventuais pendências", uma vez que as condições de quitação do contrato foram estipuladas em acordo homologado, constituindo título judicial.

É incontroverso que a a exequente cumpriu sua parte, como comprova na inicial destes autos, com recolhimento do valor combinado na data de vencimento fixada, a desencadear a obrigação correspondente da CEF, liberação do termo de quitação em 90 dias, do que já faz mais de seis anos, sem sequer a alegação de causa justa alguma.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino à CEF que dê integral cumprimento ao acordo homologado, apresentando o termo de quitação em favor da parte autora em 15 dias, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 500,00.

Condeno a executada em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Intime-se a CEF pessoalmente.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI, para a retificação da classe processual, bem como inclusão da EMGEA na condição de assistente.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAHMAD

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Maria Aparecida Rodrigues de Figueiredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, ou, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados, bem como a revisão dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos. Pede a justiça gratuita.

Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença **NB 502.544.344-6 em 14/07/2005** e cessado em **12/07/2007**, além de outros auxílio-doença posteriores, tendo o último benefício (NB 606.063.619-9) sido cessado em 23/07/2014, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Contudo, encontra-se impossibilitada de trabalhar.

Inicial com documentos (docs. 01/14).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, o qual determinou a redistribuição a este Juízo, em razão da ocorrência de repetição dos processos nºs 5002010-53.2018.4.03.6119 e 5015040-60.2018.4.03.6183 (doc. 16).

Indeferida a tutela, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 18).

Questitos do juízo (doc. 18), do INSS (doc. 20) e da autora (doc. 01).

Laudo pericial médico (doc. 25), com reapreciação da tutela de urgência, indeferida (doc. 26).

Contestação (doc. 27), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (docs. 30/31).

Convertido o julgamento em diligência para intimação do réu acerca do documento acostado aos autos pela parte autora, bem como para juntada de cópia integral do processo administrativo (doc. 32), o que foi atendido pelo INSS (docs. 37/38 e 47/49).

Intimada acerca dos processos administrativos juntados (doc. 51), a parte autora requereu esclarecimentos periciais quanto ao início da incapacidade relativa à patologia de dores lombares, alegando que a DIB deve ser fixada na cessação do benefício em 12/07/2007, ou, subsidiariamente, seja fixada a DIB na data da citação, em razão da fixação da DII da patologia cardíaca em 09/05/2019, período esse posterior à DER e anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

A preliminar arguida pelo INSS consistente na ausência de interesse processual na revisão do benefício de auxílio-doença NB 502.544.344-6, em razão de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, não merece prosperar.

Com efeito, a existência de Ação Civil Pública não impede a propositura de ação individual, a teor do art. 104 da Lei 8078/80, que dispõe que "*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*", de modo que a autora não está obrigada a aguardar o pagamento com base no acordo firmado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, tampouco se submeter às condições lá entabuladas.

Assim presente o interesse processual da autora.

No que tange ao requerimento autoral de esclarecimentos periciais, indefiro, pois, o exame pericial analisou as enfermidades ortopédicas, tendo o perito concluído que, embora a autora fosse portadora de doença ortopédica desde 2007, a incapacidade permanente somente surgiu em 05/2019 (questão 4.1 e 5) em razão de agravamento da doença cardíaca em conjunto com as doenças ortopédicas.

Mérito

Primeiramente, passo a analisar o pleito de revisão dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos.

A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Ressalto que a regra excepcional do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, *verbis*:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício, configurando dispositivo ilegal o constante da redação original do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício no que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se sobre o tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RITNU).

1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011).

2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados – para efeitos de transição – uma vez que a própria Lei nº 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição.

3 - Divergência jurisprudencial configurada.

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido.

5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº 2 desta TNU: “O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto”).

6 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(Processo: PEDIDO 00260980920094013600, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU 25/11/2011)

Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.544.344-6, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 14/07/2005 (doc. 38, fl. 01) e o consequente reflexo nos benefícios de auxílio-doença posteriores. O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB do benefício de auxílio-doença, em 14/07/2005, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal da data da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS em 15/04/2010, que reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, porquanto ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor (art. 202, CC).

Passo a analisar o pleito de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela "incapacidade laborativa total e permanente, com início documentado em maio de 2019 quando ocorreu o infarto agudo do miocárdio."

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de hipertensão arterial de longa evolução e ex-tabagista crônica, apresentando complicação caracterizada por um infarto agudo do miocárdio ocorrido em 09 de maio de 2019 com necessidade de internação hospitalar e realização de revascularização do miocárdio com 2 pontes de safena e uma mamária interna.

O cateterismo cardíaco identificou obstruções coronarianas difusas, pronunciadamente em artéria coronária descendente anterior e marginal.

Além disso, a pericianda apresenta doença degenerativa da coluna lombossacra com a caracterização de desidratação discal, artrose e abaulamentos e protusões discais difusos ao exame de ressonância magnética.

Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória.

Dessa maneira, considerando-se o conjunto de doenças apresentadas pela reclamante e suas atividades habituais de costureira, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, com início documentado em maio de 2019 quando ocorreu o infarto agudo do miocárdio."

Assim, a incapacidade da autora é **total e permanente**.

Os demais requisitos do benefício por incapacidade restaram comprovados, tendo em vista que a autora possui vínculo empregatício com a empresa Scalina S.A. desde 27/04/2004 (docs. 09 e 31).

Considerando que o início de incapacidade ocorreu em 09/05/2019, portanto, posterior à DER e anterior ao ajuizamento da demanda, o INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde a data da sua citação nos autos, ou seja, **13/09/2019**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia:

i-) proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.544.344-6, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 14/07/2005 (doc. 38, fl. 01) e o conseqüente reflexo nos benefícios de auxílio-doença posteriores. O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB do benefício de auxílio-doença, em 14/07/2005, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal da data da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS em 15/04/2010, porquanto ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor (art. 202, CC); e

ii-) conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/09/2019**, devendo pagar os valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez;

1.1.3. RM atual:

1.1.4. DIB: 13/09/2019

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/09/2020

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010791-23.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIME UBIRACI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006922-25.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exeqüente.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, **intime-se a impetrante para que, em 15 dias, comprove seu interesse processual** em relação à causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da possibilidade de opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11, comprovando suas opções efetivas desde a Lei n. 13.161/15.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANE LUQUESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUELADILSON DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 03/09/1984 a 31/12/1986 e 23/02/1987 a 26/09/2019 (DER), por exposição a agentes nocivos (ruído e eletricidade). Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 21).

Contestação com impugnação à justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 22).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (doc. 29).

Impugnação à justiça gratuita acolhida (doc. 34), com recolhimento das custas pertinentes pela parte autora (doc.39).

Informação e requerimento da parte autora (doc. 42) e outros documentos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atíngir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deitar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE/RCD: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 03/09/1984 a 31/12/1986 e 23/02/1987 a 26/09/2019 (DER).

Para os períodos de **03/09/1984 a 14/11/1986** há PPP com responsável técnico indicado (doc.08), que aponta a exposição à ruído acima do limite legal (88dB), com declaração de não alteração de *layout*, portanto passível de retroação, **pele que o mencionado período merece enquadramento.**

Não se pode considerar o período de 15/11/1986 a 31/12/186, porquanto não há registro de atividade para o período, diante do que consta da CTPS encartada, que aponta dispensa em 14/11/1986 (doc.13, fl.14).

No que se refere ao período de 23/02/1987 a 05/03/1997, a PPP (doc.10), indica exposição a ruído superior ao limite legal da época (82,2db), contudo sem responsável técnico indicado, o que impede o reconhecimento como especial em razão do fator de risco ruído.

Não obstante, entendo que para o fator de risco eletricidade o período deva ser considerado. Assim, para o período de **23/02/1987 a 26/06/2019** (DER), verifica-se que a PPP (doc.10) é suficiente para a constatação do risco elétrico com tensões superiores a 250 volts, sendo que não há registro de EPI eficaz, o que é relevante pela legislação após 03/12/1998 (data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991, como já exposto). Nesse contexto, observado o período indicado no formulário, bem como a fundamentação jurídica já apresentada, **faz jus ao autor do reconhecimento como atividade especial de tais períodos.**

Destaca-se a informação constante do PPP quanto ao reconhecimento da empresa da exposição permanente a risco elétrico com tensões superiores a 250 volts.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA REUNIA, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saida	a	m d	a	m d	a	m d	a	m d
1	JUD	Esp	03 09 1984	14 11 1986	-	-	2	12	-	-	-	-
2	JUD	ESP	23 02 1987	26 09 2019	-	-	11	23	-	-	20	11
Soma:					0	0	13	35	0	0	20	11
Dias:					0		5.045	0			7.481	
Tempo total corrido:					0	0	14	5	0	0	20	11
Tempo total COMUM:					0	0						
Tempo total ESPECIAL:					34	9	16					
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	48	8	16					
Tempo total de atividade:					48	8	16					
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)					
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO							

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/09/1984 a 14/11/1986 e 23/02/1987 a 26/09/2019** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2019, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos e ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos.

Notifique-se a autoridade inpetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006157-54.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000097-34.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização dos autos, para que efetuem a conferência e, eventual manifestação.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), conforme requerido nos autos.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006607-94.2020.4.03.6119

AUTOR: DIELE DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007557-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos monitórios bem como, digam as partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5005198-83.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005514-96.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO IVANOV CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (novos cálculos), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA TREVELIN BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pela União, em 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769, ERIC RODRIGUES GOTO - SP231753
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DESPACHO

Ratifico os atos praticados.
Ciências às partes da redistribuição.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial e purgação da mora.

Indeferida a tutela e deferida justiça gratuita. Embargos de declaração, rejeitados.

Contestação, pela carência da ação por consolidação da propriedade e improcedência.

Intimada a CEF a esclarecer se houve alienação a terceiro, confirma tal ocorrência, embora não registrada pelo adquirente, em face do que manifestou-se a autora.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, **conforme esclarecido pela CEF e termo de arrematação de doc. 44.**

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o **ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5000256-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da distribuição da carta precatória sob nº **0000696-50.2020.8.26.0191** na 3ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos/SP, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos em **2 endereços** no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003561-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1986 a 05/01/1988, 26/06/1989 a 10/06/1991, 18/11/1991 a 11/03/2015, 01/09/2015 a 09/12/2015 e 04/01/16 à DER**, pelo exercício da atividade de carregador/ajudante geral/ajudante de produção.

Tutela antecipada indeferida e concedida a gratuidade da justiça (documento ID nº 31355200)

Contestação (documento ID 32721626) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (documento ID 33769468).

Em decisão (documento ID33779151) este juízo determinou que a parte autora providenciasse a juntada aos autos dos documentos que comprovassem a condição de trabalho especial da parte autora, como PPP's, laudos técnicos, tendo a parte autora quedado-se inerte, mesmo após ter sido concedido prazo suplementar para tal providência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a DER ocorreu em 04/04/2019.

Sobre o período relativo a **01/03/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2009 e 01/01/2017 a 31/12/2017**, consta nos próprios autos que o INSS já o reconheceu como especial, de modo que entendo não haver interesse jurídico do autor neste ponto.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTE:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, é controvertido o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 01/08/1986 a 05/01/1988, 26/06/1989 a 10/06/1991, 18/11/1991 a 28/02/1995, 06/03/1997 a 17/11/03, 01/05/09 a 11/03/2015, 01/09/2015 a 09/12/2015 e 04/01/2016 a 31/12/16 e 01/01/18 à DER, pelo exercício da atividade de carregador/ajudante geral/ajudante de produção.

No que pertine às funções desempenhadas pelo autor, não é passível o enquadramento da atividade de carregador/ajudante de produção, sem a comprovação da exposição à atividade danosa.

Dito isto, quanto ao período de 01/08/1986 a 05/01/1988 o autor juntou PPP, pleiteando o reconhecimento do período especial em razão de constar no mencionado PPP a exposição a risco ergonômico e risco de acidente, todavia descabido, uma vez que a pretensão autoral não possui lastro jurídico que a sustente, não podendo este período ser computado para fins de aposentadoria especial.

Para reconhecimento do período de 26/06/1989 a 10/06/1991 o autor juntou a CTPS que consta que trabalhou na condição de **ajudante** em indústria metalúrgica, pleiteando o cômputo deste período como especial por enquadramento fundamentando seu pleito no Decreto 53.831/64, todavia a inexistência de outro documento que pudesse definir o que de fato era desempenhado pela parte autora torna inviável o enquadramento pretendido.

Relativo ao período de 18/11/1991 a 28/02/1995, 06/03/1997 a 17/11/03 e 01/05/09 a 11/03/2015 o autor pretende o reconhecimento do período especial em razão de sua exposição a ruídos, juntando para tanto PPP (documento ID 55312246) no qual consta que de 18/11/1991 a 11/03/2015 o autor estava exposto a um ruído de 88 dB (A), **ressaltando-se que embora não haja indicação de responsável técnico de 21/02/97 para trás, nas observações consta que o laudo de 1997 abarca todo o período, com declaração expressa de não alteração do lay out do ambiente.**

Deste modo considero como trabalho laborado com exposição a ruído em regime especial para fins de conversão em comum o período de 18/11/1991 a 28/02/95, por vigorar neste período o Decreto n. 2.172/97 que fixava o limite 80 decibéis.

De 06/03/1997 até 17/11/2003 indefiro, uma vez que pela análise do PPP juntado o autor estava submetido a níveis de ruídos inferiores ao limite do Decreto 4.882/03 vigente à época.

Relativo ao período de 01/05/09 até 11/03/2015, verifica-se que apesar da data do PPP indicar esta data final, da CTPS se extrai que o último dia efetivamente trabalhado foi 11/12/14, doc. 09, fl. 12, sendo o restante aviso prévio e sem contribuições, pelo que reconheço como especial para fins de conversão em comum de 01/05/09 a 11/12/14.

Para comprovação do período de 01/09/2015 a 09/12/2015 o autor alega a exposição a ruído (83,5 dB) e calor (23,3 dB) acima dos patamares legais, juntando PPP que imputa omissão e incompleto, todavia não trouxe nenhum outro documento que pudesse ilidir a presunção de validade do PPP, não sendo, deste modo, cabível o reconhecimento do período com especial, uma vez que a exposição aos fatores de risco está abaixo dos limites legalmente fixados.

Sobre o período de 04/01/2016 a 31/12/16 e 01/01/18 a 04/04/19, pretende ser reconhecido como especial por ter trabalhado em região aeroportuária com exposição a ruídos superiores a 90 dB. Pela análise do PPP juntado em documento Id (29419607) realmente se constata que o autor esteve exposto durante todo o período aos níveis superiores de ruído, fixados na legislação, de modo que considero tal período como especial para fins de conversão em comum.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m d	a	m d	a	m d	a	m d	
1	CATEG				-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 09 1986	05 01 1988	1	4	5	-	-	-	-	-	-
3			26 06 1989	10 06 1991	1	11	15	-	-	-	-	-	-
4		esp	18 11 1991	04 03 1997	-	-	5	3	17	-	-	-	-
5			05 03 1997	17 11 2003	1	9	11	-	-	4	11	2	-
6		esp	18 11 2003	11 12 2014	-	-	-	-	-	-	-	11	24
7			01 09 2015	29 12 2015	-	-	-	-	-	3	29	-	-
8		esp	04 01 2016	04 04 2019	-	-	-	-	-	-	-	3	3
Soma:					3	24	31	5	3	17	4	14	31
Dias:					1.831			1.907		1.891		5.155	
Tempo total corrido:					5	1	1	5	3	17	5	3	1
Tempo total COMUM:					10	4	2						
Tempo total ESPECIAL:					19	7	12						
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	27	5	17						
Tempo total de atividade:					37	9	19						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								

Ressalto que embora o autor tenha requerido o benefício desde DER que refere ser em 11/01/19, dos documentos anexos à inicial se extrai que o requerimento que teve efetivo conhecimento pelo INSS e está provado nos autos, é o de 04/04/19, portanto será esse o considerado como pretendido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **01/03/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2009 e 01/01/2017 a 31/12/2017, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **18/11/1991 a 28/02/1995, 01/05/09 a 11/12/14, 04/01/2016 a 31/12/16 e 01/01/18 a 04/04/19**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/04/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RONALDO ANTONIO DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/04/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 09/2020

1.2. Tempo especial: **18/11/1991 a 28/02/1995, 01/05/09 a 11/12/14, 04/01/2016 a 31/12/16 e 01/01/18 a 04/04/19, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

DESPACHO

1- Diante da concordância da exequente no doc. 58, e nos termos do art. 916 do CPC, defiro o parcelamento do valor executado.

Comprove o autor, até o quinto dia útil de cada mês, o depósito das parcelas restantes com correção monetária e juros moratórios, devendo ser depositadas por meio de guia DARF no código 2864, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

2- Oficie-se a CEF para que transforme o depósito efetuado (id 38624231) em guia DARF no código 2864 (honorários advocatícios).

Cumpra-se e intím-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante afastar a contribuição ao salário educação por força da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a" e "b", revogando a hipótese de contribuições sobre a folha de salário.

Informações prestadas, pela improcedência.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

Parecer ministerial pela ausência interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório.

A questão em tela não merece maior análise, uma vez que recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em **juízo de repercussão geral, Tema n. 325, "as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001"**, cujos **motivos determinantes se aplicam ao presente caso**, como ressaltado na própria inicial.

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5000248-36.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0008561-76.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) REU: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogados do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272, JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

Advogados do(a) REU: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Verifico que a Defesa do réu HEBERT COSTA RUIZ não se manifestou em atendimento à decisão ID 37263982.

Assim, intimo-se novamente a defesa de HEBERT para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Em termos, venham conclusos.

No mais, aguarde a audiência de instrução e julgamento designada para amanhã, 28/09/2020, às 14h.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

AUTOS N° 0010942-96.2010.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007355-63.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA DE MORAIS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005835-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLELIA GONCALVES FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008279-04.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002680-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004092-07.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS NOBRE, RICARDO ELIZIO MARTINS DOS SANTOS
ESPOLIO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) ESPOLIO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0011197-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AMARILDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução C.J.F. nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002803-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução C.J.F. nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003039-39.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: IRACI LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução C.J.F. nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002849-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES BRAZIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004337-05.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO BARROS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004264-33.2017.4.03.6119

AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005760-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5009546-81.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003494-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDGAR ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0012936-52.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002891-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002093-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004220-77.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000846-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006793-54.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005772-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004215-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009975-80.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007403-83.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DIAS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009688-83.2013.4.03.6119

EXEQUENTE:ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006343-41.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, EVELYN DE SOUZA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009804-94.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ATAÍDE CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010015-23.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS POLIA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 39438628: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 38865539, alegando que o julgado padece de erro material quanto à data correta que deverá retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria revisado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante, uma vez que a DER do benefício é 02/07/2013 (Id. 35939931, p. 2).

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que a redação do dispositivo passe a ser:** "Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a retroagir a data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.998-6 revisado em 17/04/17 para datada da DIB em 02/07/13 com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal."

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: URBANO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006498-20.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RENIVALDO ALVES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39080075: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 38570689, pp. 1-20). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 99.077,27 (noventa e nove mil e setenta e sete reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 90.070,26 (noventa mil e setenta reais e vinte e seis centavos), a título de condenação principal e R\$ 9.007,01 (nove mil e sete reais e um centavo), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para agosto/2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39418711: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 38921143, pp. 1-4). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 91.791,48 (noventa e um mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 83.435,55 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a título de condenação principal e R\$ 8.355,93 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para setembro/2020**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos C.JF-PPN-2015/00043 e C.JF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Id. 39351216: Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Comprovado o recolhimento, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 38505062: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo representante judicial da parte exequente, para que promova a habilitação dos eventuais herdeiros.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007256-23.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Id. 37323997: **Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe qual seria a RMI e a renda mensal do benefício deferido judicialmente.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Id. 38723005: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MRH TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observo que já houve cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado (Id. 21414371).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-75.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe qual seria a RMI e a renda mensal do benefício deferido judicialmente.

Como cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-95.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: RITA ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005969-30.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006124-28.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012464-85.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:FERNANDO CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38372076: **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que deu entrada no pedido de parcelamento e consignação do débito no benefício previdenciário.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-19.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICHÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007315-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LETICIA SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON FONSECA DE OLIVEIRA - SP373073, NICOLA SATRIANO NETO - SP217898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Leticia Santos Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER do primeiro pedido, em 25.05.2019 (NB 628.173.802-4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa retificado corresponde a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A despeito do valor ser aleatório, considerando as últimas remunerações da autora constantes do CNIS, o valor da causa, ainda que retificado, não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Tendo em vista que há pedido de tutela de urgência, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-19.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, RETIFIQUEI a minuta do ofício RPV expedida nos autos, tendo em vista que havia constado, por equívoco, o INSS como réu do processo, conforme segue.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-96.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DIEFISE DA SILVA

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABENILTON MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abenilton Moraes Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento dos períodos de 01.03.1986 a 14.01.1988, 11.04.1988 a 05.08.1989, 17.07.1990 a 08.01.1991, 14.05.1991 a 10.03.1992, 04.07.1994 a 05.01.2009, 21.11.2009 a 04.01.2010, 01.03.2010 a 30.06.2010, 27.07.2010 a 27.07.2010, 25.10.2010 a 25.10.2010, 23.01.2011 a 31.01.2011, 03.06.2013 a 10.07.2013, 19.04.2011 a 25.10.2018, como de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 28.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28.10.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 36540703).

A Autorquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 36983586).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id.38195044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

01.03.1986 a 14.01.1988 - Restauradora de Moveis Renova Atividade: *Auxiliar de restauração de móveis*
11.04.1988 a 05.08.1989 - Indústria Metalúrgica Santa Paula Atividade: *Ajudante de niquilação*
17.07.1990 a 08.01.1991 - RAALIMENTAÇÃO Atividade: *Conferente*
14.05.1991 a 10.03.1992 - Moldaço Indústria e Comércio Atividade: *Ajudante de Prensa*
04.07.1994 a 05.01.2009 - SATA Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Atividade: *Auxiliar de Serviços Aeroportuários*
21.11.2009 a 04.01.2010 - Orbital Atividade: *Operador de Equipamentos*
01.03.2010 a 30.06.2010 - Empreiteira Cerqueira Cruz Atividade: *Pedreiro*
27.07.2010 a 27.07.2010 - ARZ Mão de Obra Atividade: *Pedreiro*
25.10.2010 a 25.10.2010 - ARZ Mão de Obra Atividade: *Pedreiro*
23.01.2011 a 31.01.2011 - ARZ Mão de Obra Atividade: *Pedreiro*
03.06.2013 a 10.07.2013 - Empreiteira Cerqueira e Cruz Atividade: *Pedreiro*
19.04.2011 a 25.10.2018 - TAM Atividade: *Operador de equipamento*

No procedimento administrativo o autor não apresentou nenhum documento em relação a praticamente todos os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Observe que há PPP fornecido pela empresa “*TAM Linhas Aéreas S.A.*”, (Id. 36227585, pp. 37-38), sendo certo que para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

Em relação ao período de 07.07.1994 a 05.01.2009 o autor juntou PPPs fornecidos pela empregadora *SATA Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo* para outros funcionários que desempenharam atividade de *Auxiliar de Serviços Aeroportuários* (Id. 36227585, pp. 101-102 e Id. 36227594, pp. 1-3) e requer a utilização como prova emprestada. Nesse ponto, considerando a identidade entre as funções desempenhadas e o período laborado, verifica-se a viabilidade de utilização dos referidos documentos como prova emprestada.

Acerca do pedido de “depoimento pessoal da parte autora”, a fim de esclarecer as atividades prestadas nas empresas *RA Alimentação, ARZ Mão de Obra, Empreiteira Cerqueira Cruz*, trata-se de pleito inusitado e ilegal, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o indefiro.

Indefiro o pleito de prova testemunhal para esclarecer as atividades prestadas nas empresas *RA Alimentação, ARZ Mão de Obra, Empreiteira Cerqueira Cruz*, uma vez que não restou demonstrado a negativa destas em fornecer os documentos aptos a comprovar o labor em atividade especial.

No mais, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora e o pedido de expedição de ofício para as empresas, ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Por fim, com relação aos períodos de 21.11.2009 a 04.01.2010, 01.03.2010 a 30.06.2010, 27.07.2010 a 27.07.2010, 25.10.2010 a 25.10.2010, 23.01.2011 a 31.01.2011, 03.06.2013 a 10.07.2013, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventuais documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raimundo Moreira dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento do período laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 14.08.1996 a 10.10.2019, como de exercício de atividade especial, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a incidência do fator previdenciário, regra de pontos 86/96), desde a DER, em 28.10.2019 (NB 42/193.566.001-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando cálculo da RMI e planilha das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de retificação de ofício (Id. 37959992).

O autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 114.465,43 e recolheu as custas processuais (Id. 39381188-Id. 39381189-Id. 39381191).

Os autos vieram conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 39381188: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josias Carvalho Almeida ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período de 01.09.1993 a 01.09.1995 (DCI Indústria Gráfica e Editora S.A.), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 24.01.2018 (NB 42/186.561.132-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 38122128).

Petição do autor informando que se desempregou em 20.07.2020, juntando CTPS (Id. 39385907-Id. 39385913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, os documentos anexados no Id. 39385913 demonstram que houve rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa *Valid Soluções S.A.*, em **20.07.2020**, tendo o autor recebido aviso prévio indenizado, constando data de saída na CTPS em 19.08.2020.

O autor recebeu a título de verbas rescisórias o valor líquido de R\$ 13.036,58.

Nesse aspecto, deve ser dito que a recente situação de desemprego do autor, por si só, não leva à presunção de insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da AJG e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adilson José da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a averbação do período especial reconhecido administrativamente, trabalhado na DISPAFILM DO BRASIL LTDA., de 01.04.2002 a 13.12.2002 e de 01.09.2004 a 28.03.2005, bem como o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 24.01.2000 à 31.03.2002, de 21.06.2004 à 31.08.2004, e de 29.03.2005 à 12.06.2019, trabalhados na mesma empresa, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.07.2019 (NB 194.381.405-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 39281464, haja vista que, em consulta realizada em cada um dos processos, este Juízo verificou que se tratam de homônimos, sendo certo que os autores daquelas ações possuem CPF diverso do autor deste feito.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edvaldo de Paula Almeida ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial de 09.05.1996 a 22.02.1997, 01.01.1998 a 30.09.1999 e de 05.01.2004 a 23.02.2019, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.03.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 36495573).

O INSS apresentou contestação (Id. 37444445), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 38816430), requerendo o julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, de 09.05.1996 a 22.02.1997 e de 01.01.1998 a 30.09.1999, o autor trabalhou para a EMPRESAFOLHADA MANHÃ S/A, inicialmente como ajudante de manutenção, depois como auxiliar de impressão e, finalmente, como impressor, conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 36369341, pp. 13-14. Durante todo este período esteve exposto a ruído de 92,7 dB(A). No entanto, só há responsável pelos registros ambientais no período de 23.02.1997 a 31.12.1997, motivo pelo qual apenas este período poderia ser reconhecido como especial considerado o documento fornecido ao autor.

Esse período já foi reconhecido pelo INSS administrativamente como de exercício de atividades em condições especiais, sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos nos quais o autor trabalhou para esta empresa.

Entre **05.01.2004 a 23.02.2019**, o autor trabalhou para a NSK BRASIL LTDA., na função de operador de máquinas de produção. De acordo com o PPP de Id. 36369341, pp. 18-21, sempre esteve exposto a ruído entre 87,8 dB(A) e 92,7 dB(A), ou seja, em nível superior ao exigido pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade (maior que 85 dB(A)).

Há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, em 04.03.2019, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 05.01.2004 a 23.02.2019 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 05.01.2004 a 23.02.2019, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILBERTO RASTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-67.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **ficam as partes intimadas, nos termos da decisão id. 37951035** para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-43.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça o direito de excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vindas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança, reconhecendo-se as ilegalidade e inconstitucionalidades apontadas na fundamentação, assegurando o direito líquido e certo da impetrante em ver sentença prolatada no sentido de excluir valores de ICMS da base de cálculo das Contribuições Sociais incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como seja declarado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal referente aos últimos 60 meses, contados da distribuição da presente ação, a ser oportunamente realizado pela Impetrante em procedimento administrativo e/ou judicial próprio, inclusive, com a eventual possibilidade de requerimento para emissão de precatório judicial.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o Juízo da 2ª Vara Federal, que deferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da impetrante para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais (Id. 38111551).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 57.725,57 (Id. 39190108), com o recolhimento da diferença das custas (Id. 39190117).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39310686).

Os autos vieram conclusos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que retifique o polo passivo, considerando os termos da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (Id. 37335262), que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal, uma vez que, conforme o Anexo I da referida portaria (ID 37335269 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Cumprido o determinando, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Som Operação e Manutenção Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da exigência, e determinar que a Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante que proceda à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, tanto antes como após a redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977, ao artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, e ao artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional de cinco anos, e aplicando-se sobre o valor credor a atualização pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995, ou outro índice que venha a substituí-la.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 39429700).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a impetrante deu à causa valor aleatório. Em todo caso, recolheu as custas processuais iniciais no valor correspondente a 50% do valor máximo da tabela de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, prevista na Resolução TRF3 n. 138/2017, de forma que, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária eventual retificação.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007015-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:DANIEL CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Claudio Barbosa**, em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG (Id. 38960009).

O impetrante recolheu as custas processuais (Id. 39259756-Id. 39259790).

Os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Intímem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005021-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**, objetivando a concessão da ordem de segurança para reconhecer o direito da impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o Juízo da 3ª Vara Federal.

A União apresentou defesa complementar, requerendo a suspensão do feito até julgamento do RE n. 574.706/PR (Id. 37846641).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção, na qualidade de custos legis (Id. 37860800).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 39216442).

Determinada a intimação da impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284, de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Guararema/SP (Id. 39241254).

A impetrante indicou como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS (Id. 39328495).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39333950).

Os autos vieram conclusos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifico que a impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006953-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brenntag Química Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que exclua o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB, ressalvado o direito da IMPETRADA a fiscalização e homologação do procedimento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 38759810).

Decisão afastando a prevenção e indeferindo o pedido liminar (Id. 38823148).

O MPF se manifestou pela ausência de interesse que justifique a intervenção no feito (Id. 39028339).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 39315951).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 39326059).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado 'cálculo por dentro', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes".

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GUERRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Guerra de Oliveira Filho moveu ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/622.050.762-6, desde a DCB, em 23.05.2018, convertendo-o, alternativamente, em aposentadoria por invalidez, se caso.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica e a citação (Id. 33366951).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 33495510), e o autor apresentou impugnação (Id. 33992585).

Decisão nomeando perito (Id. 34487760).

Juntado laudo médico pericial (Id. 37288533), a parte autora manifestou-se (Id. 37472188) e o instituto se manifestou por meio da petição de Id. 37862285.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (temporária ou permanente, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, posto que, inclusive como constou no relatório da contestação apresentada pela autarquia, o benefício foi negado por não ter sido comprovada a presença de incapacidade laborativa.

Pois bem

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se a perícia médica que concluiu que:

“Segundo informações obtidas, os sintomas se iniciaram em 2016 e evoluíram com piora progressiva até que **em fevereiro de 2018 o periciando foi afastado do trabalho, mantendo acompanhamento neurocirúrgico com indicação de tratamento conservador através da realização de diversas sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático. No início de 2020 o periciando ainda foi submetido a uma rizotomia lombar, porém sem resultado satisfatório e atualmente se encontra em programação de procedimento cirúrgico de artrotese lombar. Ao exame físico o periciando apresenta moderada limitação funcional da coluna vertebral com sinais de compressão radicular para os membros inferiores. Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária desde a ocasião de sua afastamento laboral, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano**” (grifamos).

Portanto, a perícia realizada em Juízo concluiu que o autor não pode exercer sua atividade habitual, devendo ser mantido sob gozo de auxílio-doença e ser reavaliado em 1 ano.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a perícia fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2018. Assim deve ser restabelecido do benefício de auxílio-doença NB 31/622.050.762-6, desde 23.05.2018.

Quanto à tutela de urgência, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a concessão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, determinando que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, NB 31/622.050.762-6, desde 23.05.2018, somente podendo cessá-lo após o autor ser submetido a reavaliação médica, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a **contar de cada parcela vencida a partir de 23.05.2018**, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, NB 31/622.050.762-6, desde 01.09.2020 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao setor responsável pelo cumprimento das determinações judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-30.2020.4.03.6119

AUTOR: DORIVALDE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Adauri Campos ajuizou ação em face **do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de labor rural no período de 01.01.1973 a 21.03.1978, bem como de exercício de atividade especial nos períodos de 21.08.1980 a 30.06.1981, 09.01.1992 a 03.11.1994, 01.06.1998 a 21.08.2000, 01.04.2011 a 18.07.2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.585.297-5 desde a DER em 28.12.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de instrução e julgamento e determinando a citação do réu (Id. 26273035).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 27080563).

O INSS se manifestou por meio da petição de Id. 27449711, informando desinteresse na produção de provas (Id. 27449711).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 28419254).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28422156 sobre a produção de prova testemunhal. Manifestou-se, ainda, desistindo da oitiva da testemunha MILTON FEITOSA DE MOURA.

Posteriormente, por meio da petição de Id. 38288635, “abrindo mão da oitiva das testemunhas”.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o autor foi ouvido em depoimento pessoal e foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id. 38654674).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, **devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.** A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícita que indique o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido:

Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

O tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer. **corroborada por idônea e coesa prova testemunhal**, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, comas máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivam
2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de
3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referic
4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decis

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da prese
 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, e
- E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da pr*
4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalç

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, a parte autora acostou os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas de Macaúbas – BA afirmando que o autor trabalhou na Fazenda Propriedade Oliveira, exercendo atividade rural em regime de economia familiar entre 1973 e 1978, declaração do proprietário da fazenda citada no mesmo sentido, certidão de nascimento do autor afirmando que ele nasceu naquele município, certidão de casamento do autor em que consta como profissão a de industrial, ITR pago em relação à Fazenda Propriedade Oliveira em 1973, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, todos com o nome de Raimundo Porto de Oliveira (Id. 25939635, pp. 13-92). Não há nos autos, portanto, nenhum documento que indique que o autor, ou sua família, tenha sido trabalhador rural. As declarações mencionadas não equivalem a depoimento testemunhal realizado em juízo. E, no depoimento pessoal do autor, este mesmo confessou que chegou em São Paulo em 06/03/1978, não podendo ter encerrado atividade rural em 21/03/1978, como constou na petição inicial. Assim, não está comprovado o labor rural em regime de economia familiar nos autos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A)** até **05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A)** até **17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **21.08.1980 a 30.06.1981**, o autor trabalhou para a TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, inicialmente como ajudante geral e posteriormente como op. de guilhotina, conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 25939640, pp. 8-9. No entanto, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 02.05.1996, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De **09.01.1992 a 03.11.1994**, o autor trabalhou para a EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A, na função de mecânico (Id. 25939640, pp. 10-11). Em se tratando este período do exercício de função com contato contínuo com hidrocarbonetos, é de rigor o reconhecimento da atividade especial. Neste sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. **Aposentadoria especial** é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.049/99.

3. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 01.08.1997 a 23.07.2011, a parte autora, na atividade de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – graxa e óleo (ID 50035833, págs. 51/53 e ID 50035835, pág. 108), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.09.2011).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RP, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante n.º 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à **aposentadoria especial**, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0008482-13.2012.4.03.6105, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, Data do Julgamento 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

No período de **01.06.1998 a 21.08.2000**, o autor trabalhou para a GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na função de mecânico. Considerada a legislação de regência para o período, para que fosse considerado especial a exposição a ruído deveria ser superior a 90 dB(A), o que não aconteceu no caso conforme PPP de Id. 25939640, p. 18. Ademais, conforme se observa a partir da análise do referido documento, a exposição aos demais fatores de risco sempre se deu mediante utilização de EPI eficaz.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

E, finalmente, de **01.04.2011 a 18.07.2012**, o autor trabalhou para a MULTILIXO TRANSPORTES LTDA., na função de mecânico socorrista. O PPP fornecido pela empresa empregadora, de Id. 25939640, pp. 19-20 indica exposição a fator de risco ergonômico, ruído sem indicar em que proporção e agentes químicos como o uso de EPI eficaz. Assim, diante do documento apresentado, impossível o reconhecimento da especialidade, até porque para o único fator de risco em que não havia EPI eficaz, o ergonômico, também não se tratava de condição não intermitente diante da função exercida pelo autor.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 28.12.2013, o autor possuía 28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 09.01.1992 a 03.11.1994, como de exercício de atividades em condições especiais, na forma da fundamentação acima.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe o período de 09.01.1992 a 03.11.1994, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais em Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Pedro de Brito ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 04/05/87 a 24/03/92, 05/05/92 a 30/06/93, 05/04/99 a 14/03/02, 13/02/03 a 01/04/06, 14/07/06 a 15/04/09, 22/04/09 a 08/11/10, 10/11/10 a 08/11/19 (DER) e de 16/02/13 a 16/08/13 e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 08/11/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 36497123).

O INSS apresentou contestação (Id. 37047517), pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que sejam oficiadas as empresas empregadoras do autor para apresentarem laudos técnicos.

O autor impugnou a contestação (Id. 38391389) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo, desde logo, que há na PA cópia do PPP fornecido pela empresa empregadora ao autor INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Id. 36442803, pp. 48-50, pp. 53-55), não havendo motivos para não considerá-lo na análise da exposição a fatores nocivos pelo autor.

Nos autos há, ainda, PPP fornecido pelo AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA. (Id. 36442819).

Assim, **indefiro o pedido de produção de prova oral** eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício/e-mail às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

A **prova emprestada** será avaliada em momento oportuno.

Intimadas as partes desta decisão, e o INSS dos documentos apresentados juntamente com a impugnação à contestação, aguardando-se **prazo de 10 dias para eventual manifestação e juntada dos documentos** mencionados na impugnação, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO - SP343998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roberto Carlos de Souza Rocha ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010, 01.01.2014 a 17.12.2014 e 08.08.2016 a 23.11.2018 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 23.11.2018, com a autorização para que opte por continuar ou não a exercer atividades especiais. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 35931382).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 36321427).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção da seguinte prova: *análise pericial dos PPPs, laudo LTCAT e holerites, acostados aos autos, já com o cálculo NEN dado pelo NHO 1 da Fundacentro* (Id. 37584103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial: 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010, 01.01.2014 a 17.12.2014 e 08.08.2016 a 23.11.2018 (DER).

Observo que há PPP fornecido pela empresa “*Castel Usinagem de Metais Ltda.-ME*”, para os períodos de 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010, 01.01.2014 a 17.12.2014 (Id. 35896196, pp. 13-17), e pela empresa “*U-Shin do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.*” para o período de 08.08.2016 a 23.11.2018 (Id. 35896196, pp. 10-11), bem como LTCAT desta última (Id. 35896196, p. 12).

Assim, considerando que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), sua análise por perícia judicial seria medida **anticientífica e contraproducente**.

Assim sendo, indefiro a produção da prova por ser desnecessária.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMICIO DA CRUZ CAROLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Domicio da Cruz Carolino ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 20.12.2012, 12.04.2013 a 11.07.2014, 04.07.2014 a 05.01.2015, 09.01.2015 a 09.04.2016 e de 20.05.2016 a 23.10.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fato previdenciário, desde a DER em 29.10.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 37380327).

O INSS apresentou contestação requerendo a suspensão do feito e pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 38053162).

O autor impugnou a contestação e declarou que as provas necessárias para a comprovação de seu direito já se encontram nos autos (Id. 38817998).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000615-53.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAILDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312, ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 149-156 e 195-198 em que o INSS foi condenado a reconhecer o período especial laborado pelo autor entre 01.05.1978 a 30.06.1981 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 07.01.2013. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca.

O INSS comprovou a averbação dos períodos e a implantação do benefício (pp. 160-165).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 86.198,53, em 08.2017 (pp. 204-205v).

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 107.119,76 para 08.2017 (pp. 213-217).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução.

Decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 35432104, pp. 88-90).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 35432104, pp. 93-100).

Decisão determinando a expedição da minuta do requisitório à disposição do Juízo (Id. 35432104, p. 101) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 35453451).

Cópia da decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 35461362, p. 6).

A parte exequente informou os dados para realização da transferência bancária (Id. 36347103), o que foi cumprido (Id. 38420305).

Intimada parte exequente para eventual manifestação (Id. 38420318), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004798-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 39024816: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 3853601, alegando que o julgado padece de erro material quanto a um dos períodos reconhecidos como especiais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

No dispositivo da sentença de Id. 38593601 constou: “*Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1975 a 13/01/1976, 23/12/199 a 28/04/1995 como tempo especial, bem como do período de 29/04/1995 a 05/07/2019 como tempo comum, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05/07/2019*”, quando deveria ter constado: “*Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1975 a 13/01/1976, 23/12/1991 a 28/04/1995 como tempo especial, bem como do período de 29/04/1995 a 05/07/2019 como tempo comum, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05/07/2019*”.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que onde se lê: 23/12/199 a 28/04/1995, LEIA-SE: 23/12/1991 a 28/04/1995.**

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA FERRO DOS SANTOS MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI - SP127880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosangela Ferro dos Santos Medina ajuizou ação contra **a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período de 15.06.1992 a 06.08.2017 como especial, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria especial desde a DER em 17.09.2017.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída inicialmente para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Despacho de Id. 37036958, afastando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a processo apontado no termo de prevenção, determinando a juntada de procuração, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência e cópia do processo administrativo.

Foram juntados documentos pela parte autora de Id. 37036964.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSS (Id. 37036966).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 37036974).

Despacho determinando manifestação da parte autora quanto aos termos da contestação e esclarecimento das partes quanto à produção de provas (Id. 37036975).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 37036979, concordando com o julgamento antecipado da lide.

Despacho determinando a expedição de ofício ao INSS para juntar cópia integral legível do processo administrativo (Id. 37036980), o que foi cumprido (Id. 37036982).

Processo administrativo juntado no Id. 37036992.

Despacho de Id. 37036993, dando ciência da juntada do processo administrativo e determinando posterior conclusão dos autos para sentença.

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 37036996.

Decisão determinando que o autor justifique o valor da causa (Id. 37037302).

O autor apresentou cálculo do valor da causa (Id. 37037310).

Retificado de ofício o valor da causa, foi declarada a incompetência do juízo do JEF para julgamento e os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara (Id. 37037311).

Decisão ratificando os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinando a intimação das partes (Id. 37375770).

As partes permaneceram-se inertes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de 15.06.1992 a 06.08.2017. O PPP emitido pela empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (Id. 37036992, pp. 21-22), indica que durante todo este período a autora esteve exposta a excreção, secreção e micro-organismos, mas sempre com o uso de EPI eficaz. Ademais, há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001937-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial interposto contra o acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL ALFANDEGÁRIA AEROPORTO GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Blue Light Comércio, Importação e Exportação Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0907323-0. Subsidiariamente, requer seja conferido o direito à Impetrante de liberar as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0907323-0, mediante a prestação de garantia, nos exatos termos do art. 5-A, da IN 1.169/2011, tendo por base o valor aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI em apreço.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que anexe cópia integral da DI nº 20/0907323-0, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 38621884), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 38651931-Id. 38651935 e Id. 38693286-Id. 38693288).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após as informações (Id. 38714888).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (Id. 38805690).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 39069586).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 39131878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a parte impetrante que adquiriu mercadorias do exterior, consubstanciadas na Declaração de Importação – DI nº 20/0907323-0, registrada em 10/06/2020. Em 12/06/2020, a Impetrada determinou que fossem realizadas retificações na DI e apresentados documentos atinentes à importação e respectivas tratativas. Em 15/06/2020, apresentou a relação documental pleiteada (DOC. 04 – Carta Explicativa e Relação Documental). Em 16/06/2020 procedeu à retificação (DOC. 05 – Extrato Retificações Atendidas).

Afirma que, novamente intimada, e sem qualquer análise ou resposta sobre a documentação apresentada, em 19/06/2020, a DI foi encaminhada ao Serviços de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA, tendo como objetivo a avaliação de pertinência de instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA (DOC. 06 – Intimação SEPEA), com base na IN SRF 680/2006, art. 23, e IN RFB 1.169/2011, mas sem demonstrar suas fundadas suspeitas. Relata que, em 13/07/2020, dentro do prazo estipulado pela Impetrada, foi apresentada resposta à intimação (DOC. 07 – Resposta à Intimação), que segue, até o momento da impetração, sem qualquer resposta ou manifestação em contrário. Alega que, até a impetração, sequer havia tomado conhecimento sobre quais potenciais suspeitas acusatórias ensejariam a retenção de suas mercadorias, criando, assim, a Impetrada, uma espécie de nova modalidade de fiscalização prévia, apta a sanar suspeitas que deveriam ser averiguadas dentro de um específico procedimento (IN 1.169/2011), fora do prazo legal.

Nesse contexto, a impetrante sustenta que a autoridade coatora agiu de forma ilegal em razão da (i) extemporaneidade para abertura de PECA; (ii) ausência de fundamentação; e, (iii) ausência de infrações puníveis com perdimento que pudesse fundamentar a retenção.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a Declaração de Importação (DI) nº 20/0907323-0, registrada pela Impetrante em 10/06/2020, foi encaminhada, em 19/06/2020, pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) para a Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA (atual denominação do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 680/2006, art. 23. Alega que há suspeita de ausência de estrutura logística da empresa importadora que possa viabilizar os negócios de importação, indicando possível **ocultação do real adquirente das mercadorias e uso de documento falso**.

A autoridade afirma que, de acordo com a fiscalização: i) o estabelecimento da importadora BLUE LIGHT (filial inscrita no CNPJ nº 11.811.772/0002-00, que registrou a DI), está localizado em endereço (Rua Manoel Maia Nobre, nº 80, sala 18, Bairro do Farol, Maceió/Alagoas, CEP 57050-120) que aparentemente não possibilita o armazenamento da quantidade importada, que alcança mais de uma tonelada (1.158 Kg); ii) este indicio é ressaltado pelas fotografias anexadas pela própria Impetrante, que ilustram claramente que não há movimento no local, aparentando inclusive estar em obras; iii) discrepância entre o endereço da BLUE LIGHT constante no cadastro do CNPJ e o declarado nas suas petições; iv) do estabelecimento importador da BLUE LIGHT possui somente um empregado para gerenciar um montante importado de US\$ 5.786.112,17 em mercadorias nos últimos doze meses; v) aparente incompatibilidade dos rendimentos da responsável pela empresa LUCIANE RIBEIRO DA SILVA MOREIRA nas DIRPF entre os anos de 2019 a 2020, havendo um aumento astronômico em torno de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) neste período.

Relata que também há suspeita de falsidade documental, pois os valores pesquisados para os produtos importados são significativamente maiores: em torno de US\$ 10,00, ao contrário do valor declarado de aproximadamente US\$ 0,50. Alega que a tela apresentada na inicial para ilustrar o valor da mercadoria importada diz respeito a modelo diverso dos itens importados, que as telas de celular jamais poderiam ser classificadas como produtos de luxo e que, ao contrário do mencionado na inicial, a Impetrante não depende da mercadoria constante nesta DI para manutenção das suas atividades, pois vem importando normalmente, inclusive, nos últimos 03 (três) meses, sendo que já importou mais de US\$ 530.000,00 em mercadorias.

Informa a autoridade que, diante dos fatos mencionados, a DI foi interrompida na data de 26/06/2020, com exigência no SISCOMEX e a Impetrante foi intimada a apresentar documentação hábil a comprovar a legalidade da operação, para alicerçar ou espancar uma possível instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Em 13/07/2020, a Impetrante apresentou uma petição com respostas evasivas para justificar a não entrega dos documentos e informações solicitadas. Diante disso, a fiscalização aguardou mais um prazo para que ela cumprisse a intimação, que é objetiva e clara na entrega de documentos. Como não houve manifestação, no dia 24/08/2020 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 037/2020, nos termos do art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011, sendo a importadora intimada novamente, por meio do Termo de Intimação nº 094/2020, com ciência na mesma data, solicitando esclarecimentos e documentações comprobatórias, incluindo as que não haviam sido apresentadas quando na fase de avaliação de pertinência da instauração do procedimento em tela. Até a data da ciência pela autoridade coatora acerca do presente mandado de segurança a Impetrante não havia apresentado resposta ao Termo de Intimação nº 094/2020.

No mais, a autoridade tece considerações acerca da legalidade do prazo para conclusão do procedimento especial.

De acordo com as informações pormenorizadas, em razão das suspeitas apontadas pela autoridade coatora, esta agiu nos termos previstos no art. 23 da IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação:

Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.

Nesse aspecto, após a interrupção do despacho aduaneiro em 12/06/2020 (Id. 38597100) e apresentação de documentos e esclarecimentos em 15/06/2020 (Id. 38597652), considerados insuficientes pela fiscalização, em **19/06/2020**, a DI, conforme preceitua o citado art. 23 da IN SRF nº 680/2006, foi encaminhada ao setor competente, qual seja: Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro. Na SAFIA, em **26/06/2020**, foi formulada nova exigência (Id. 38597664), com resposta da impetrante em **13/07/2020** (Id. 38597668), também considerada insuficiente, sendo, então, em **24/08/2020**, lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 037/2020 (Id. 38597670), ao qual a impetrante, ao menos até a presente impetração, não apresentou resposta.

Nesse contexto de datas, a impetrante alega a extemporaneidade para abertura de PECA. No caso dos autos, entre a resposta da impetrante, em **13/07/2020**, e a lavratura do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 037/2020, em **24.08.2020**, houve um **decorso de 41 (quarenta e um) dias**. No ponto, deve ser dito que nem a IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e nem a IN SRF nº 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, preveem um prazo para o início do procedimento especial de controle aduaneiro. Considerando essa lacuna, deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal ou, a depender da interpretação dada, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece regras gerais para o processo administrativo federal. Em quaisquer destes cenários, fica claro que o decurso de 41 dias sem qualquer decisão por parte da autoridade fiscal é irrazoável. Aqui, destaco que não me refiro à duração do procedimento como um todo, mas sim a injustificada demora em dar uma resposta à petição apresentada pela impetrante. Assim sendo, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante em ter a continuidade do despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto da DI nº 20/0907323-0 sem a manutenção da sua retenção.

Destaco que a liberação ora determinada não obsta o prosseguimento do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 037/2020, haja vista que não se concluiu pela ilegalidade de sua instauração, apenas excesso de prazo, tampouco a lavratura de eventual Auto de Infração e aplicação de penalidades diversas do perdimento da mercadoria.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que seja dada continuidade ao despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto da DI nº 20/0907323-0, sem a manutenção da sua retenção.

É devido o reembolso das custas processuais à impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se comunicação para o Banco do Brasil, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a transferência eletrônica de valores para a conta de *Diego de Souza Romão Sociedade Individual de Advocacia*, CNPJ n. 25.264.509.0001-72, foi efetivada, instruindo com cópia da petição id. 38343489 e do comprovante id. 38419763.

Noticiado pelo banco que já houve o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, caso não tenha sido efetivada, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica. Com o cumprimento pela instituição bancária, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006442-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a)IMPETRANTE:RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 39512777: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de Id. 39008413, que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço dos bens objeto da Licença de Importação LI nº 20/2324238-1 / Fatura Comercial Invoice nº 2001203, sem o recolhimento de imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante alega que a decisão padece de omissão, em razão de o *Supremo Tribunal Federal*, em recente julgamento do Tema 1042 (RE 1.090.591), concluiu pela constitucionalidade da interrupção de despacho aduaneiro de importação, motivada por irregularidades detectadas pela Autoridade Alfandegária, inclusive, quando se tratar de exigibilidade do tributo devido. Alega, ainda, que, *nesses casos, a Importadora, querendo, pode desembaraçar a mercadoria importada mesmo sem o atendimento das exigências fiscais, a fim de evitar eventuais perdas patrimoniais, condicionado, todavia, ao oferecimento de garantia idônea, conforme prescreve o Decreto-Lei 37/66 e a Portaria MF 389/76.*

Todavia, a matéria tratada nos embargos de declaração é estranha ao objeto do presente mandado de segurança, de forma que **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5007273-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECI SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeci Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.07.2019, sob nº 1970052444.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39423501).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006245-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS CELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar dos Santos Celes contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03.12.2018, sob nº 274000925. A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id.37485883).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 38318672).

Decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada o andamento ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38492291).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 38810912).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 38929170).

O INSS requereu seu ingresso no feito e a cassação da liminar (Id. 39035081).

A autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado, resultando no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39373003).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou que a análise do requerimento foi realizada, resultando no indeferimento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003958-86.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: K. D. S. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (id. 38841717, pp. 186-187).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000486-87.2010.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO RIOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, e tendo em vista a comunicação do cumprimento da ordem judicial, **fica o representante judicial da parte exequente intimado**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis se manifeste, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Guarulhos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLEQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP e Outros** objetivando a concessão de medida liminar para determinar o recolhimento das contribuições a terceiros pela impetrante e suas filiais, com base de cálculo que observe o limite previsto no artigo 4º, §º único da Lei nº 6.950/81, ou seja, a 20 (vinte) salários-mínimos, em vista da legislação vigente e do entendimento adotado pelo STJ. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que imponha à Impetrante e suas filiais, o dever de recolher as contribuições a terceiros sobre a totalidade da folha de salários, uma vez que a base de cálculo dos citados tributos deve limitar-se a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, segundo o entendimento do STJ sobre o tema, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição, por todas e quaisquer vias, dos valores indevidamente pagos a maior devida corrigidos pela SELIC, com juros de 1% ao mês, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, dos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente writ.

Inicial com documentos. As custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando a impetrante para recolher as custas (Id. 36571320), o que foi cumprido através da petição de Id. 379270873.

.Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38091121).

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 38286392).

O FNDE apresentou contestação (Id. 38380127).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 38460550).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38733521).

O INCRA apresentou contestação (Id. 39229680).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 39346155).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No presente caso **não** se verifica a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante, uma vez que estas possuem apenas interesse econômico e não jurídico. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

No mais, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.] Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25 a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação às entidades indicadas pela impetrante, por ausência de legitimidade passiva, com base no art. 485, VI do CPC e extinguindo feito com resolução do mérito com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5026681-96.2020.403.6119 acerca do teor desta decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000771-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDSON DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

DESPACHO

Vistos.

Considerando a digitalização dos autos, bem como o teor da certidão de ID n. 39193026, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou superado o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-61.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pelo qual postula o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos; subsidiariamente, postulou a limitação das contribuições ao máximo de 20 salários-mínimos, em razão de seu caráter de contribuição parafiscal.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de teleatendimento, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC), ao INCRA e ao salário-educação, incidentes sobre a folha de salário de seus funcionários.

Sustenta a inexigibilidade das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 38855008 e ss).

O processo foi instruído inicialmente na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (ID 38900198).

Recebidos os autos por este juízo, foi afastada a possibilidade de prevenção e a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 39084330).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a ilegitimidade passiva da RFB e legalidade das contribuições. Teceu considerações sobre a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos e sobre o instituto da compensação, pugnano pela denegação da segurança (ID 39370880).

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre destacar que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Afasto, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Mérito

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextinguíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições sociais e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextinguíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições sociais e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna como direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-59.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-91.2020.4.03.6119

AUTOR: CLEMEX TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004870-83.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 6864236), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Retifico a Informação de Secretaria ID [39484457](#) a fim de constar:

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005584-14.2014.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010016-15.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DANO BREGA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-76.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-97.2020.4.03.6119

AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119
AUTOR: EMERSON MUNIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006019-56.2012.4.03.6119

AUTOR: CLARISMUNDO GOMES TEODORAK

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003223-94.2018.4.03.6119

AUTOR:ANTONIO LUIZ MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000703-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILO JOSE ABBAS

Advogado do(a) REU: CARMINE RUSSO - SP144191

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de comparecimento justificado da testemunha *Cristina Mary Kitayama*, bem como a manifestação do MPF (ID n.39039601), redesigno audiência de instrução e julgamento do dia 21 de outubro de 2020, às 14 horas (ID n. 37805012), para o dia **01 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS.**

Considerando os termos das Portarias 1 a 12 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzhiZWU2MjAtOWEwYj00NTIzLWE4NmQzMmU2ZDQ2MDJhZmJy%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%222f26c391-e66e-4352-ad53-98400e7e2980%22%7d

O Ministério Público Federal e a Defesa poderão entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico das testemunhas, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 210/1865

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002361-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a inércia do INSS, aguarde-se a resposta ao ofício ID 37540427.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das minutas.

Int.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GIRA O DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por FRANCISCO GIRÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/2010 a 01/2012, a manutenção/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 08/10/2014, bem como para o pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB em 08/10/2014 até 19/02/2018.

Narra a inicial que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2014, que foi indeferido em razão do não atendimento de exigência administrativa referente à juntada de cópia integral do processo trabalhista de reintegração no período de 04/02/1993 a 14/09/2008.

Afirma que impetrou mandado de segurança, comprovando a juntada dos documentos requeridos, e o benefício foi deferido na DER e implantado em 20/02/2018.

Alega que, em sede de auditoria, o INSS identificou que contribuições na qualidade de contribuinte individual das competências de 01/2010 a 01/2012 foram todas recolhidas em atraso na mesma data e que não há inscrição da atividade. Em defesa administrativa, informou que a reintegração ao trabalho foi concedida até a data em que preencheria os requisitos da aposentadoria, mas a empresa o demitiu antes e nova reclamação trabalhista foi promovida. Assim, juntou aos autos o acordo realizado na reclamação trabalhista, comprovando que a empresa ficou responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias até o final da estabilidade, em dezembro de 2016. No entanto, algumas contribuições foram realizadas na modalidade de contribuinte individual quando deveriam ter sido feitas como contribuinte facultativo.

O processo foi distribuído a 1ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em favor desta Vara em razão da extinção anterior do mandado de segurança nº 5001281-61.2017.403.6119 sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (ID. 34714744).

Redistribuído o feito, os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Guarulhos foram ratificados.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se da decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos que os autos foram remetidos a esta Vara em razão da extinção sem resolução do mérito do mandado de segurança nº 5001281-61.2017.403.6119, o qual conteria o mesmo pedido deduzido nesta demanda.

Verifica-se da inicial do referido mandado de segurança (ID 22911003) que o autor narrou ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2014, a qual foi indeferida, porque o INSS não considerou na contagem do tempo o período de 04/02/1993 a 14/09/2008, nem considerou como especial o período de 15/09/2008 a 12/05/2010. Interpôs recurso administrativo contra essa decisão e, ante a inércia do INSS em decidir o recurso, impetrou o mandado de segurança nº 0009097-53.2015.4.03.6119, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, após o qual lhe foi solicitada pelo INSS cópia autenticada e integral de processo trabalhista que moveu em face da empresa Cidumel Indústria de Metais e Laminados Ltda., a qual entregou ao INSS em 01/07/2016. No julgamento do recurso, foi mantido o indeferimento, porque o INSS não analisou essa documentação, referente ao período de 04/02/1993 a 14/09/2008, considerando que o autor não a havia apresentado.

Assim, o autor ajuizou o mandado de segurança 5001281-61.2017.403.6119, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/10/2014, com o cômputo do período de 04/02/1993 a 14/09/2008 – o qual foi, porém, extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

Após, o autor obteve a aposentadoria em questão na via administrativa, desde a DER, em 08/10/2014.

Na presente demanda, por outro lado, o autor pretende, a manutenção/concessão da aposentadoria já deferida, pois haveria risco de cessação, bem como o pagamento dos atrasados devidos desde a DER até a DIP do benefício.

Conquanto o autor peça, na inicial, a “concessão” da aposentadoria que já recebe, a demanda não se confunde com aquela discutida nos autos do mandado de segurança 5001281-61.2017.403.6119. Com efeito, o pedido do autor, no que concerne à concessão do benefício, decorre de alegado risco de cessação administrativa, pois o INSS teria identificado possível irregularidade nas contribuições vertidas referentes às competências de 01/2010 a 01/2012.

Nos termos do art. 337, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso, destaca, inicialmente, que, a despeito de o pedido se referir à “concessão” do benefício, a partir de uma interpretação contextualizada da inicial, o pedido se refere, na verdade, à manutenção do benefício e que a referência à concessão ocorreu ante o risco de o benefício ser cessado no curso da ação.

Ademais, embora haja pedido aparentemente em parte coincidente com aquele do mandado de segurança que tramitou nesta 5ª Vara, não há identidade de causa de pedir, tendo em vista que, após, o autor obteve o benefício administrativamente e o INSS estaria em vias de rever o ato por motivos que não foram discutidos no mandado de segurança.

Nesse contexto, não está presente a prevenção, nos moldes delineados pelo artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apesar da ressalva contida na parte final da decisão de ID. 34714744, considerando que não foi abordada a fundamentação ora exposta, devolvo os autos a 1ª Vara Federal de Guarulhos para avaliar a reconsideração daquela decisão.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007108-48.2020.4.03.6119

AUTOR:MARCOS TADEU ALARCON

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006297-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogados do(a)IMPETRANTE:ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509

IMPETRADO:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REPRESENTANTE: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, excepcionalmente, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009857-72.2019.4.03.6119

AUTOR:ALAH JOSE JESUS VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39140469: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAINO VITURINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALTAINO VITURINO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 17/07/1984 a 10/06/1988 e 12/01/2004 a 22/03/2017.

Requer, outrossim, o cômputo de períodos trabalhados em tempo comum de 01/04/2000 a 07/04/2000, 12/01/2004 a 08/11/2008 e 01/08/2015 a 22/03/2017.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39505311 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006850-38.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL CESAR LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, officie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a ser juntado no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, comunicando a existência da presente execução individual
Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005933-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DOS REIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em períodos compreendidos entre 06/01/1987 e 05/04/2014.

Durante este interregno, ocorrido, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido guarda civil, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extraí-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria (TEMA 1.031 – STJ) até ulterior deliberação judicial.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-62.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 190.986.227-1, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação para 04/09/2019. Na emenda à inicial de ID. 31770232, requereu a inclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 27/07/1989 a 28/06/1992 e 05/10/1992 a 31/10/2018.

Contudo, do procedimento administrativo, verifica-se que a autarquia não computou o primeiro vínculo, trabalhado para o ESTADO DE SÃO PAULO, sequer, como tempo comum de contribuição, por não ter a segurada acostado documentação que indicasse o vínculo como RGPS.

Sendo assim, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente comprovação acerca de para qual regime de previdência contribuiu durante aquele período, como por meio de certidão emitida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, bem como comprovação acerca da atividade desempenhada, como por meio de cópia da CTPS em que conste o vínculo, holerites, declarações ou formulários produzidos para fins previdenciários, observando-se as determinações finais do despacho de ID. 31084150.

Caso as contribuições previdenciárias tenham sido vertidas ao regime próprio, deve apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo ESTADO DE SÃO PAULO ou pelo órgão pertinente do RPPS, bem como declaração que demonstre que o período não foi aproveitado para concessão de benefício/aposentadoria junto ao regime próprio.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013153-42.2009.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38996132: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Caso a parte opte pela transferência bancária, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 38818597** para a conta **da parte**, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Caso o(a) patrono(a) da parte constante da procuração **ID 16794800** opte por receber os valores em sua conta, fica deferida, desde já, a expedição de ofício para transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade, visto que a referida outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo(a) advogado(a), ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA REGINA MOREIRA ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA8755, ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ93294, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA REGINA MOREIRA ANGELO contra o BANCO DO BRASIL S/A e a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição de quantias desfalçadas de sua conta vinculada ao PASEP e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a autora que ingressou nos quadros da Polícia Militar em 10/03/1988 e foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio de Servidores Públicos) sob o nº 1.200.600.464-8. Ao realizar o saque após reforma ex officio, no dia 21/12/2005, auferiu apenas R\$ 348,50. Sustenta que, em 30 anos de contribuição, o montante não poderia ser tão baixo e que os valores depositados devem receber a devida atualização. Sustenta a não ocorrência da prescrição, considerando que o prazo prescricional teria por termo inicial a data de sua aposentadoria, bem como ser devida a indenização por danos morais sofridos.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID. 18483053).

Foi determinado à autora a apresentação e demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, bem como de comprovante de renda atualizado (ID 19383822).

A autora afirmou não dispor de extratos para efetuar o cálculo correto e retificar o valor dado à causa e apresentou comprovantes de renda (ID 20106377 e ss.).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21025520).

O Banco do Brasil apresentou contestação (ID 2330484), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, e impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que a distribuição nas contas individuais do PASEP foram cessadas com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e que as atualizações no saldo da conta foram efetuadas na forma e de acordo com os índices previstos em lei, além da ausência de danos materiais e morais.

A União contestou (ID 23694467), alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, sustentou que a demanda decorre de equívocos do autor em relação à legislação de regência do PASEP, afirmando, em síntese, que o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como que as atualizações foram realizadas em conformidade com os índices legais.

A autora apresentou réplica (ID 24798646), sustentando novamente a não ocorrência da prescrição e a ausência de atualização devida dos valores depositados na conta.

Despacho de ID 27767070 determinou que a autora esclarecesse a planilha de cálculos apresentada, que aplicou juros compostos de 1% ao mês com relação ao evolutivo do valor inicial e que apontasse as diferenças devidas até o momento do saque.

A autora informou que, de fato, foram aplicados juros compostos e juntou nova planilha de cálculo, apresentando, como diferença que entende devida até a data do saque, a quantia de R\$ 44.899,03 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos) (ID 28913850 e s.).

É o relatório do necessário.

Conforme se verifica da petição ID 28913850, a autora apresentou como valor que entende devido, com a correta atualização de sua conta do PASEP, R\$ 44.899,03. Subtraído o valor já sacado, a diferença pretendida perfaz R\$ 44.550,53 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

Assim, considerando ainda o valor de R\$ 5.000,00 pleiteados a título de danos morais, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.550,03 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e três centavos).

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974, RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes intimadas acerca da deliberação em audiência ocorrida em 18 de setembro de 2020, conforme termo ID 38867230, que passo a transcrever:

“1) Providencie a Secretaria a juntada das mídias referentes à audiência, no prazo de 05 dias, nos termos do item 4.4, da Orientação CORE nº 2/2020 do TRF da 3ª Região; 2) declaro preclusa a produção de provas e considero encerrada a instrução processual; 3) Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, de forma sucessiva; 3) Após, venham os autos conclusos para sentença; 4) Saemos presentes intimados. Nada mais.”

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5113

MONITORIA

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES DE MELLO ORTIZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010028-37.2007.403.6119 (2007.61.19.010028-6) - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-35.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-34.2010.403.6119 ()) - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

000823-37.2014.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

011457-34.2010.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES DE CAMARGO(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022462-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022462-0) - ROSANA FERNANDES X JOBERT OLIVEIRA NEVES(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: GILCIMAR BOTTEON

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000995-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA GONCALVES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000555-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALIA AUGUSTA PANEGALLI

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Id 36061892, a despeito de ter sido citada e intimada para apresentar sua defesa, a ré **NATALIA AUGSUTA PANEGALLI** deixou transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, **proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo** para sua defesa nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

Jaú, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000664-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEITOR FELIPPE

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, a despeito de ter sido citado e intimado pessoalmente a para apresentar sua defesa (Id 38591495), o réu **HEITOR FELIPPE** deixou transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, **proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo** para sua defesa nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

A fim de preservar a plena defesa do réu e tendo em vista que em outros processos em curso por este Juízo Federal sua defesa foi exercida por defensor dativo nomeado por este Juízo Federal, **determino** que a nomeação do referido advogado recaia sobre o Dr. Júlio Cesar Martins, OAB/SP 314.641, uma vez que já conhecedor dos fatos geradores que envolvem o réu.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BR COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO FURIATO DO NASCIMENTO - SP403887

DECISÃO

Trata-se de impugnação a indisponibilização de numerários apresentada pela executada CENTRO AUTOMOTIVO BR COMÉRCIO DE PNEUS E PECAS LTDA – ME, ao fundamento de que o bloqueio incidente na conta por ela titulada, no importe de R\$1.678,68, acarretará dificuldades para o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa, sobretudo porque, em razão das medidas de restrição sanitária impostas pela pandemia (covid-19), passou a experimentar drástica redução em seu faturamento mensal. Postula também o cancelamento da restrição (RENAJUD) do veículo GM Vectra, ano 2011, argumentando que se trata de construção que incidiu sobre bem utilizado na prestação de serviço “leva e traz” dos clientes da oficina.

É o relatório. Decido.

De saída, não vislumbro hipótese de a executada sofrer prejuízo irreversível em face do bloqueio da quantia aludida, a ponto de prejudicar suas atividades e comprometer o regular cumprimento das suas obrigações trabalhistas.

Ao revés, consoante se observa do documento carreado no id 39401337, os faturamentos referentes aos meses de março a agosto sofreram pequena redução em relação àqueles auferidos nos meses de janeiro e fevereiro, nos quais ainda não presentes na economia do país os efeitos deletérios da pandemia, sentidos a partir de março. Nota-se, até, um acréscimo no faturamento do mês de julho.

Entretanto, o fato de ser atingido determinado numerário nas contas da executada, em certa data, não implica, necessariamente, a ausência de recursos nos dias subsequentes, tendo em vista que o bloqueio se opera em só momento, não atingindo créditos e depósitos futuros.

Para além, não se desincumbiu a executada do ônus de comprovar quaisquer das causas legais de impenhorabilidade estabelecidas no CPC. Tampouco constato a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro.

Lado outro, no que é pertinente ao pedido de cancelamento da restrição (RENAJUD) do veículo GM Vectra, ano 2011, por ser utilizado na prestação de serviço “leva e traz” dos clientes da oficina, tenho que deve ser mantida a restrição. Com efeito, a ser adotado o entendimento aduzido pela executada, ter-se-ia por impenhorável todo e qualquer bem que estivesse destinado à atividade empresarial, em afronta ao princípio basilar de que o patrimônio responde pelas dívidas inadimplidas, seja da pessoa física, seja da sociedade empresária.

Outrossim, quanto à alegada alienação fiduciária que onera o mesmo bem, de igual modo, mantenho a restrição, ao menos neste âmbito processual.

De fato, em casos desse jaez, devem ser preservados os direitos da entidade financeira que se constitui como credora fiduciária, podendo eventual penhora incidir sobre os direitos do devedor fiduciante em relação ao contrato garantido pelo bem dado em garantia. Ressalto a inocuidade de leilão do bem que se encontra nessa situação, enquanto não consolidada a propriedade plena em mão do executado. Nessa esteira, determino ao executado que apresente nos autos, em cinco dias, o contrato de financiamento em questão, informando o número de parcelas já adimplidas, bem como respectivo valor.

Por tais motivos, **indefiro o pedido formulado.**

No mais, preclusa esta decisão, proceda-se à transferência do valor contrito (id 38045976) para a CEF, agência 2742, conta 280, código 0092, tendo como referência a CDA 13.181.782-5. Sucessivamente, intime-se a exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES

DESPACHO

Na esteira do despacho de Id 34292705, determino a apropriação dos valores depositados em na conta judicial n.º 2742.005.86401045-2 para amortização do contrato FIES nº **240315185000376029**. Autorizo seja tal providência encetada pela própria credora.

Intime-se a credora para informar o valor atualizado do débito, descontada a apropriação supra determinada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000131-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELARONI ZEBER - SP162988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para contrarrazões ao apelo interposto pela FAZENDANACIONAL (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a FAZENDANACIONAL para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000778-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCIANO MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DECISÃO

Vistos.

O investigado **Luciano Maurício dos Santos** foi preso em flagrante delito no dia 16 de setembro de 2020, por supostamente ter incorrido no crime descrito no art. 289 do Código Penal.

Trazido para realização de audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante a fixação de cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança arbitrada.

Deprecada a assinatura do Termo de Compromisso e cumprimento de cautelares à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, sua intimação restou frustrada, tendo em vista não ser localizado no endereço por ele indicado na qualificação obtida no momento da prisão. Ademais, não há notícia do pagamento da fiança, além do que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento e juntada aos autos no Id 39386048.

Intimado, o MPF oficiou pela expedição de nova carta precatória para tentativa de localização e intimação na Rua Jaraguá, 470, Bairro Nova Itirapina, em Itirapina/SP.

Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal do Id 39408210, **DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA) à Comarca de Itirapina/SP a INTIMAÇÃO do flagranteado LUCIANO MAURÍCIO DOS SANTOS**, brasileiro, RG nº 24.627.205-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 195.098.528-80, nascido aos 13/05/1975, natural de São Carlos/SP, filho de José Francisco Gregório dos Santos e Chirley Cação dos Santos, com endereço na Rua Jaraguá, nº 470, Bairro Nova Itirapina, em Itirapina/SP, para **quitar a fiança**, nos termos da decisão que deverá acompanhar esta carta precatória, bem como **assinar o Termo de Compromisso** e dar início ao cumprimento das cautelares fixadas em razão da concessão da liberdade provisória.

Se encontrado e intimado, **SOLICITE-SE** ao Sr. Oficial de Justiça que recolha sua assinatura no Termo de Compromisso com fiança que segue em anexo, juntamente com o comprovante de pagamento da fiança recolhida. No caso de ausência do pagamento da fiança, **SOLICITE-SE** ao Sr. Oficial de Justiça que **INTIME** o flagranteado para cumprir essa obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida na audiência de custódia.

Em seguida, mantenha-se a carta precatória naquele Juízo Estadual para o cumprimento das cautelares fixadas diante da concessão da liberdade provisória.

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser remetida por meio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000826-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: NAYARA SOFFNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MELO - SP423164

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO DAVID FERRO ME - ME, CELSO DAVID FERRO

DECISÃO

NAYARA SOFFNER opôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, de **CELSO DAVID FERRO ME** e de **CELSO DAVID FERRO**, em virtude de constrição judicial lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º **14.403** no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001236-56.2014.403.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de **CELSO DAVID FERRO ME** e **CELSO DAVID FERRO**.

Em síntese, sustentou que a aquisição do imóvel em referência ocorreu de boa-fé, na medida em que não havia qualquer averbação constritiva na respectiva matrícula ao tempo do negócio jurídico de compra e venda.

Ademais, referiu que o imóvel será levado à hasta pública em breve, cujos leilões estão marcados para 09/11/2020 e 23/11/2020, proximidade que reveste a pretensão de notória urgência.

Liminarmente, requereu o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel e a suspensão dos leilões e demais atos executivos até o julgamento dos presentes embargos.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, observa-se que a embargante não recolheu as custas e, apesar de ter requerido a concessão da gratuidade judiciária, não aparelhou o pedido com a competente declaração de hipossuficiência. Sendo assim, **INDEFIRO** a concessão da gratuidade de justiça.

A seguir, passo ao exame da tutela de urgência.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, temção de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 – Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – TRF 4 – Terceira Turma - DJ 15/03/2006

NO CASO CONCRETO, considerando que a embargante juntou documento indicativo da propriedade de imóvel construído judicialmente (matrícula do imóvel com registro da escritura de compra e venda), emcogção sumária, **reputo presente sua qualidade de terceiro**.

No que tange ao pedido de liberação liminar da constrição que pende sobre o bem imóvel acima identificado, fundamentado na prova documental da titularidade do imóvel construído judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de tal imóvel ser submetido a leilão/praceamento e eventual adjudicação, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão à embargante**.

Com efeito, tal como alinhavado pela decisão que declarou a ineficácia da alienação (ID 39424791), a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em cobro na Execução Fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117 se deu em 07/03/2014. Por sua vez, o executivo fiscal foi ajuizado em 12/09/2014, e a citação foi formalizada em 10/01/2015.

De acordo com a cópia da matrícula do imóvel citado, apresentada pela embargante (ID 39424798 - Pág. 2), este foi alienado pelo executado Celso David Ferro - ME em **01/08/2014**, após, portanto, a **inscrição em dívida ativa**.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *conclium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

Além do requisito temporal, o segundo requisito - *não existir patrimônio suficiente para saldar o crédito tributário* - também está presente. Em manifestação lançada pelo próprio executado no bojo da execução fiscal (fs. 108-109 do anexo I da execução fiscal digitalizada), **declarou não possuir outros bens suficientes à satisfação do débito**.

Sendo assim, ausente a probabilidade do direito, reputo prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reapreciação após efetivo contraditório e/ou por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais (as quais deverão ser calculadas com base no valor da causa), sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Caso ainda não se tenha efetuado, providencie a Secretaria a associação deste feito à execução fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117, certificando-se em ambos os feitos com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, bem como a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117.

Após, cumpridas as providências a cargo da embargante, **citam-se** os embargados.

A necessidade de inquirição de testemunhas e da realização de outros meios de prova será aquilatada posteriormente.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Citem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 30 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTES: JOSÉ RODRIGO BOCHEMBUZIO, CINTIA MILENE FAVARO

ADVOGADA DOS EMBARGANTE: LETICIA DE MELO - SP423164

EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO DAVID FERRO ME - ME, CELSO DAVID FERRO

DECISÃO

JOSÉ RODRIGO BOCHEMBUZIO e CINTIA MILENE FAVARO opuseram embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, de **CELSO DAVID FERRO -ME** e de **CELSO DAVID FERRO**, em virtude de constrição judicial lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 14.402, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de **CELSO DAVID FERRO - ME** e de **CELSO DAVID FERRO**.

Em síntese, sustentaram que a aquisição do imóvel em referência ocorreu de boa-fé, na medida em que não havia qualquer averbação construtiva na respectiva matrícula ao tempo do negócio jurídico de compra e venda.

Ademais, referiram que o imóvel será levado à hasta pública em breve, cujos leilões estão marcados para 09/11/2020 e 23/11/2020, proximidade que reveste a pretensão de notória urgência.

Liminarmente, requereram o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel e a suspensão dos leilões e demais atos executivos até o julgamento dos presentes embargos.

Coma inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, observa-se que os embargantes não recolheram custas nem requereram concessão da gratuidade judiciária. Ademais, não exibiram instrumento de mandato (procuração).

Apesar dessas irregularidades formais, passo ao exame da tutela de urgência.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, temação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 – Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – TRF 4 – Terceira Turma - DJ 15/03/2006

NO CASO CONCRETO, considerando que os embargantes juntaram documento indicativo da propriedade de imóvel constrito judicialmente (matrícula do imóvel com registro da escritura de compra e venda), em cognição sumária, **reputo presente sua qualidade de terceiro**.

No que tange ao pedido de liberação liminar da constrição que pende sobre o bem imóvel acima identificado, fundamentado na prova documental da titularidade do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de tal imóvel ser submetido a leilão/praceamento e eventual adjudicação, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão aos embargantes**.

Com efeito, tal como alinhavado pela decisão que declarou a ineficácia da alienação, a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em cobro na Execução Fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117 se deu em 07/03/2014. Por sua vez, o executivo fiscal foi ajuizado em 12/09/2014, e a citação foi formalizada em 10/01/2015.

De acordo com a cópia da matrícula do imóvel citado, apresentada pelos embargantes (ID 39422615 - Pág. 2), este foi alienado pelo executado Celso David Ferro - ME em **01/08/2014**, após, portanto, a **inscrição em dívida ativa**.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *conclium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

Além do requisito temporal, o **segundo requisito** - não existir patrimônio suficiente para saldar o crédito tributário - também está presente. Em manifestação lançada pelo próprio executado no bojo da execução fiscal (fs. 108-109 do anexo I da execução fiscal digitalizada), **declarou não possuir outros bens suficientes à satisfação do débito**.

Sendo assim, ausente a probabilidade do direito, reputo prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reapreciação após efetivo contraditório e/ou por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, juntando aos autos procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais (as quais deverão ser calculadas com base no valor da causa), sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Providencie a Secretaria a associação deste feito à execução fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117, certificando-se em ambos os feitos com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, bem como a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001236-56.2014.4.03.6117.

Após, cumpridas as providências a cargo dos embargantes e estando em termos, **citem-se** os embargados.

A necessidade de inquirição de testemunhas e da realização de outros meios de prova será aquilatada posteriormente.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Citem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 30 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-49.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052

EXECUTADO: RENATO JUNIOR DA MATA NOGUEIRA

DESPACHO

Informe o exequente, em 5 (cinco) dias, se reputa satisfeita a pretensão executória mediante a transferência operacionalizada no id 38084890, inportando o silêncio aquiescência com a extinção da execução por pagamento do débito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Após examinar o extrato da consulta processual dos Autos nº 0008972-81.2011.8.26.0063, em que Rosalinda Peres de Louva demanda em face da COHAB BAURU, constata-se a pendência de recurso a ser apreciado E. Tribunal de Justiça de São Paulo. A requerente interpôs apelação contra r. sentença que, julgando procedente o pedido, assentou o seguinte: “[...]reconhecida a aplicabilidade da Lei 10.150/00 ao contrato havido entre a autora e a ré, declarar quitado o saldo devedor do financiamento habitacional, impondo à ré a obrigação de expedir o respectivo instrumento de quitação, para os fins de direito, notadamente para liberação do ônus junto ao CRI, no prazo de 30 dias”.

Nestes autos, a autora postula o reconhecimento de crédito em relação à CEF (administradora do FCVS), mediante a homologação do contrato nº 76-0218 junto ao FCVS, concedendo-lhe a novação do saldo devedor em aberto, cujo valor, em 31/03/2001, consistia em R\$ 8.814,57 (oito mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Há, ao menos em uma análise perfunctória, certa similaridade entre os pedidos, de modo que se afigura necessário verificar, com profundidade, a situação litigiosa entre a cessionária do contrato e a autora.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, junte cópia integral dos Autos nº 0008972-81.2011.8.26.0063, bem como se manifeste acerca de eventual relação de prejudicialidade entre as demandas.

A seguir, manifeste-se a CEF, também no prazo de dez dias, sobre o mesmo ponto.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu/SP, 30 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIASATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

DESPACHO

Indefiro a nomeação de empresa terceirizada para operacionalizar a venda pública do bem penhorado, como quer a credora.

Como é de trivial sabença pela CEF, é de competência da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) a missão de executar os serviços administrativos necessários à realização de hastas pública de bens penhorados no âmbito de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Aliás, a CEHAS foi criada justamente para modernização da Justiça e a celeridade da prestação jurisdicional, além da desoneração das varas federais dos diversos procedimentos atinentes a venda pública. Por ela, registre-se, são realizados leilões unificados por leiloeiros oficiais de bens penhorados em processos em fase de execução e, inclusive, os confiscados em processos criminais, tendo, portanto, ampla divulgação e transparência entre todos os interessados, inclusive em nichos específicos de mercados, não encontrando, portanto, aplicabilidade o pedido feito pela CEF.

Prossiga-se na designação de leilão pelas CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATAS SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

DESPACHO

Num.39507296: remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ROGERIO APARECIDO PASSARETTI

DESPACHO

Num.39462121: arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Saliento que acaso haja composição amigável na seara administrativa deverá a credora comunicar o juízo.

Na remota hipótese de não haver solução amigável no tempo em que notícia à credora, deverá a CEF cumprir, **de imediato**, o despacho de Id 34197758, sob pena de configuração de abandono de causa com consequente extinção da ação sem resolução de mérito, do que fica a CEF cientificada.

Intime-se. Cumpra-se de imediato o sobrestamento.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JAUDOBRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ODAIR JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005173-02.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO PALMEIRA, HILARIO CHIARATO, JOAO FERRAZ DE ARRUDA, IZEBIO RISSO, JOAO MICHELON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

De saída, noto que os autos de embargos à execução (autos n. 0005174-84.1999.4.03.6117) foram associados ao presente feito judicial (autos n. 0005173-02.1999.4.03.6117).

Ademais, verifico que a parte exequente foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretendia prosseguir na marcha processual, com a advertência de os autos seriam arquivados, no caso de ausência de tempestiva provocação da parte interessada.

Embora expirado o prazo anteriormente fixado, inexistente qualquer requerimento da parte interessada pendente de deliberação judicial. Logo, a parte exequente não possui interesse na continuidade da marcha processual.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000670-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCO AURELIO DIAS AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

ADVOGADA DO AUTOR: KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

As preliminares arguidas (ilegitimidade ativa e passiva) confundem-se com o mérito e comele serão apreciadas por ocasião do julgamento.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011897-17.2020.4.03.0000 e a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é matéria discutida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011893-77.2020.4.03.0000, ambos pendentes de julgamento.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno da possibilidade de retificação do censo escolar, por ordem judicial, para que a Casa da Criança São José de Itapuí conste como entidade conveniada com o Poder Público Municipal e receba o repasse da verba pública de R\$4.679,58 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) por criança matriculada, totalizando o montante de R\$580.267,92 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Defiro a juntada, no prazo de cinco dias, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Todavia, ressalto que os documentos formados anteriormente à petição inicial e às contestações somente poderão ser juntados aos autos, se as partes comprovarem óbice à juntada em momento processualmente oportuno (arts. 434 e 435, CPC).

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, eis que os documentos encartados nos autos demonstram a sã consciência dos fatos alegados na exordial, inclusive os fatos que seriam objeto da pretensa prova oral, discriminados na manifestação do autor registrada sob o Id. 33404032.

Com efeito, o não preenchimento do item 23 do formulário Censo Escolar disponibilizado pelo INEP no ano de 2019 (omissão de preenchimento do campo ‘municipal’ - ID 30658372, página 3) é fato incontroverso nos autos, assim como as ações do autor visando a obtenção de retificação extemporânea do mencionado censo escolar, todas frustradas em razão de óbice estranho ao autor.

Todavia, faculto ao autor a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de autodeclarações prestadas e subscritas pelos agentes locais que participaram ativamente da tentativa administrativa de retificação extemporânea do citado censo escolar.

Observe-se, ademais, que as declarações devem cingir-se à tentativa de retificação extemporânea do censo escolar e aos prejuízos causados aos estudantes matriculados na Casa da Criança São José de Itapuí.

Assim sendo, dou o feito por saneado.

Expirado o prazo de cinco dias deferido nesta decisão, e com ou sem juntada de novos documentos, intím-se os réus para ciência e, independentemente do decurso de qualquer prazo, cientifique-se o MPF para parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Jahu/SP, 21 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: AD BARRA CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

DESPACHO

Insurge-se a executada em face da cobrança executiva veiculada neste feito, fazendo-o por meio de petição dirigida a estes autos, instruída com documentos. Ao final, requereu a procedência dos embargos à execução, pugnano pela pugna pela produção das provas admitidas em direito.

Tendo em conta que o incidente processual nos próprios autos do processo executivo não admite dilação probatória, intíme-se a executada para que esclareça se pretende de fato impugnar a execução pela via dos embargos, caso em que deverá valer-se de ação autônoma - sujeita à prévia garantia do Juízo - sede própria para o estabelecimento de mais amplo contraditório e produção das provas admitidas em direito.

Ressalto que o presente incidente (exceção de pré-executividade), hodiernamente aceita, decorrente de construção jurisprudencial e doutrinária em casos nos quais há prova pré-constituída, permite ao magistrado proferir decisão de plano, à vista das provas que a instruem, prescindindo da segurança da execução.

Essa via, contudo, constitui-se exceção à regra, já que os embargos à execução mostram-se como meio mais consentâneo ao o fim almejado, qual seja, a desconstituição da liquidez e certeza que decorre do título executivo, por presunção "juris tantum".

Assino, a tanto, o prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000857-43.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: DARCY FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36247261: Defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Com a juntada dos cálculos, intíme-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-46.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ROSALINA GUSMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAZIR GUSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Após, venhamos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003764-54.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de habilitação dos sócios da empresa Supermercados Ometto Ltda, constantes do contrato social (ID nº 36656975), para o recebimento do crédito tributário a que faz jus a referida empresa, que se encontra com a situação cadastral baixada (ID nº 36656972), observado o prazo de cinco dias e sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-08.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IRMAOS CESTARI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Científico as partes que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico –Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Intimem-se acerca do ofício-resposta do Banco do Brasil (fls.631/633 – dos autos físicos), acerca do estorno dos valores depositados em razão da Lei 13.463/2017, para que requeiram em continuidade.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-36.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científico as partes que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico –Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Em prosseguimento, intime-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-13.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: INES PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424425

DESPACHO

Diante da inércia da embargada para regularizar sua representação processual, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104, § 4º, CPC.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Apresentada a procuração e em termos, ao perito para ciência dos documentos ora juntados aos autos e elaboração do laudo.

Com sua apresentação, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, MARCELLAS CASAS - SP275901

DESPACHO

Diga a exequente sobre das manifestações de ID 37097287 e 38800951, da terceira interessada HDI SEGUROS S.A., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para análise dos requerimentos, bem como do pleito de ID 30024663.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CESAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o i. patrono intimado de que os autos físicos encontram-se em secretaria e que, para sua retirada, deverá proceder na forma determinada no r. despacho de Id 38859598.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5003045-72.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução promovida por D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA – EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES em desfavor da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de decretar a inexigibilidade do contrato de abertura de crédito ou, sucessivamente, que seja apurado o valor real da execução.

Junta parecer técnico no id. 12113055.

Acolhida a emenda da inicial, houve a determinação de realização de audiência de tentativa de conciliação. Não houve êxito na conciliação, diante do não comparecimento da executada (id. 23465551).

Diante da não realização de acordo nos autos dos embargos e nos autos de execução, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A CEF apresentou a sua impugnação aos embargos, consoante id. 30979790.

Sobre a impugnação, os embargantes manifestaram-se no id. 32021564, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Por sua vez, a CAIXA apresentou seu pedido de julgamento antecipado.

Determinada a juntada de elementos a fim de verificar a forma do cálculo dos juros no período (id. 32766726) pela parte exequente.

A parte exequente solicitou dilação de prazo para o cumprimento (id. 34106840).

Deferiu-se o prazo de trinta dias (id. 35191179), sem resposta (id. 39331881).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Embora seja compreensível a demora da CAIXA no atendimento às determinações judiciais por conta da situação excepcional que assola nosso país, de conhecimento notório e que independe de prova, o fato é que os documentos exigidos já deveriam fazer parte do processo executivo quando de seu ajuizamento. Outrossim, embora dada a oportunidade de apresentação desses elementos essenciais no decorrer desta ação de embargos e apesar de prorrogado o prazo, na forma das decisões do id. 32766726 e 35191179, a parte exequente, ora embargada, não atendeu ao determinado (id. 39331881).

Não se nega, com escora na jurisprudência pacífica sobre a matéria, que as cédulas de crédito bancário correspondem a título executivo extrajudicial a impor a execução forçada, diante da observância da Lei 10.931/04, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 28 da citada lei.

No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.

4. Agravo legal improvido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015272-62.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

No entanto, essa qualidade não dispensa a exequente de instruir a sua petição inicial como título executivo de forma completa.

Como dito na decisão do id. 32766726:

“Na petição inicial os embargantes solicitam a juntada de todos os documentos pertinentes às transações bancárias realizadas desde a ulatimação do contrato de abertura de crédito, notadamente: a cédula de crédito bancária completa (24.1920.558.0000006-14 no valor de R\$ 130.000,00), as cédulas originárias (nºs 24.1920734.00000050-00; 24.1920.734.00000060-73 e 24.1920.690.0000001130), que foram objetos de renegociação, dando vida à nova cédula de crédito nº 24.1920.691.0000006-98 no valor de R\$ 140.022,54.

Nos autos executivos, somente foram juntadas as cédulas que acompanham a execução e o demonstrativo de débito, mas não foram juntadas as cédulas originárias que foram objeto de renegociação. Não há a relação das transações realizadas desde a ulatimação do contrato a fim de verificar a forma do cálculo dos juros no período.”

Como se nota do id. 8406637 dos autos de execução, a cédula apresentada 24.1920.558.0000006-14 encontra-se com as páginas de número 1 a 9, no total, ao que consta de 17. Há, ainda, o contrato de renegociação (id. 8406639 dos autos executivos), não havendo, contudo, as mencionadas cédulas originárias. Permitir a manutenção da execução sem esses elementos, além de evidente inépcia, impossibilita ao juízo o conhecimento da matéria e cerceia dos executados o direito ao contraditório e ampla defesa a permitir a produção, por exemplo, de prova técnica pericial nos autos dos embargos.

Assim, é elemento essencial da execução a apresentação do título, o que foi feito apenas parcialmente. Quando determinada a complementação, não houve atendimento por parte da exequente, responsável por zelar pela lisura de seu pedido de execução extrajudicial, consoante artigo 798, I, letra a, do CPC.

Embora tardiamente, foi determinada a juntada dos documentos faltantes nos autos de embargos, concedendo-se prazo superior aos 15 dias exigidos pelo artigo 801 do CPC.

E, como visto, a comprovação do título em especial de **forma completa** a permitir a análise do cálculo dos juros da quantia que está sendo executada, é requisito para admissão da execução.

Vale citar lição da Jurisprudência do STJ, embora antiga, mas que não foi revogada por nosso Código de Processo Civil atual:

EXECUÇÃO - C.P.C. ARTIGO 585, II. NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO O DOCUMENTO EM QUE SE CONSIGNA OBRIGAÇÃO, CUJA EXISTÊNCIA ESTA CONDICIONADA A FATOS DEPENDENTES DE PROVA. E O QUE OCORRE QUANDO CONSISTA EM CONTRATO EM QUE O SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE UMA DAS PARTES VINCULA-SE A DETERMINADA PRESTAÇÃO DA OUTRA. NECESSIDADE, PARA INSTAURAR-SE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE O EXEQUENTE APRESENTE TÍTULO DO QUAL, POR SI SÓ, DEFLUA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DE A MATÉRIA SER REMETIDA PARA APURAÇÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS, QUE ESTES SE DESTINAM A DESCONSTITUIR O TÍTULO ANTERIORMENTE APRESENTADO E NÃO A PROPICIAR SUA FORMAÇÃO.

(REsp 26.171/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/1992, DJ 08/03/1993, p. 3115)

Em outras palavras, se o exequente traz elementos parciais na propositura da execução que não permite compreender, por si só, o valor que está sendo executado, ante a omissão de parte da cédula e das cédulas renegociadas, impondo nos autos de embargos ao embargante ou ao juízo a diligência de cobrar os elementos faltantes para permitir o conhecimento da execução, certamente o requisito formal e essencial de apreciação da execução não se encontra presente.

Desta forma, prejudicados os demais argumentos de mérito.

NULA A EXECUÇÃO por falta de título completo, a conclusão que se impõe é a procedência dos embargos. Por óbvio, como não houve o enfrentamento do mérito da cobrança, o provimento destes embargos não impede que a exequente, respeitando o prazo prescricional e munida da documentação essencial completa – como dito – promova nova execução, límpida do vício ora verificado.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO consoante artigo 487, I, do CPC com o fito de ANULAR A EXECUÇÃO nº 5001344-76.2018.4.03.6111, na forma do artigo 485, incisos I e X, c/c art 801 do CPC.

Custas pela parte exequente. Honorários advocatícios pela exequente devida ao advogado dos executados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Traslade cópia desta sentença aos autos de execução respectivos, oportunamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos de execução.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais alega ter se submetido no período de 04/11/1996 a 10/12/2019. Com esse reconhecimento, propugna seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento do pleito na orla administrativa NB 184.208.173-7, em 26/06/2017. Requeveu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de medida liminar. Disse que em sede de recurso administrativo, o INSS reconheceu o direito à aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa (id 29948696), a diligência restou cumprida pela parte autora (id 30251284).

Foi determinada a juntada do inteiro teor do acórdão administrativo que reconheceu o direito à aposentadoria (id 305075002), o que foi juntado no id 32347646.

Pela decisão de id 32430299, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (id 34899018), invocando a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

O INSS juntou documentos no id 35556752.

Houve réplica (id 36134989).

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 36338463), e o INSS não se manifestou.

Os autos foram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligências para intimação do autor para juntada do PPP aos autos (id 37453907).

A parte autora acostou o laudo técnico e o PPP da empresa no id 38462895.

O INSS se manifestou no id 38784041.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

De acordo com o acórdão administrativo acostado no id 35556753, foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária o período de 01/01/2004 a 29/12/2013. Portanto, quanto a tal período, falece interesse processual ao autor, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Não obstante o INSS tenha alegado também a falta de interesse processual, uma vez que em Recurso Administrativo se reconheceu o direito ao benefício desde 15/09/2017 (com reafirmação da DER), o que foi verificado por este Juízo a partir da consulta aos extratos atualizados do CNIS, deixo de acolher tal preliminar, uma vez que a análise de outros períodos especiais, assim como a concessão do benefício desde a DER são circunstâncias a ensejar benefício econômico e, por conseguinte, interesse da parte, devendo ser julgado o mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em apreço, não houve o decurso do prazo prescricional.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindeu-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial remanescentes requeridos nos presentes autos, quais sejam: **04/11/1996 a 29/12/2003 e de 30/12/2013 a 10/12/2019**, uma vez que a especialidade do interregno de **01/01/2004 a 29/12/2013** já foi reconhecida administrativamente.

Para a comprovação da especialidade do período de **04/11/1996 a 31/12/2003**, foram acostados aos autos a CTPS de id 29431630 - Pág. 3, e 34899021 - Pág. 24, que demonstram que o autor foi contratado no cargo de mecânico de manutenção industrial I e a partir de 01/05/2001, passou a exercer a função de mecânico de manutenção (id 34899021 - Pág. 33), sem provas de outras alterações de cargo a partir de então.

O laudo técnico acostado no id 38462957 dá conta de que os trabalhadores da empresa que laboravam no setor de manutenção mecânica e elétrica estavam expostos à época a agentes insalubres químicos, solventes e tintas, óleo e graxas, fumos metálicos. Considerando as atividades descritas no campo "observação" de id 38462957 - Pág. 4, é possível concluir que o contato com os agentes insalubres se dava de modo habitual e permanente.

Assim, o período de **04/11/1996 a 31/12/2003** deve ser considerado como especial, nos termos do item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Para a comprovação da especialidade do período de **30/12/2013 a 10/12/2019**, foram acostados aos autos a CTPS de id 29431630 - Pág. 3, e 34899021 - Pág. 24, e o PPP de id 38462962 - Pág. 3 e seguintes, que demonstram que trabalhou junto à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, nas funções de coordenador de manutenção e coordenador de manutenção mecânica, sujeito a ruídos sempre inferiores a 85 dB(A), não havendo registro de outros agentes nocivos a que esteve exposto. Assim, esse período não pode ser considerado como especial.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **04/11/1996 a 31/12/2003** e de **01/01/2004 a 29/12/2013 (este reconhecido administrativamente)**, totaliza o requerente **37 anos, 8 meses e 12 dias** de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SUPERMERCADO MONTESCO DE MARILIA LTDA	01/04/1980	29/07/1980	-	3	29	1,00	-	-	-	4
2) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	01/08/1980	20/01/1983	2	5	20	1,00	-	-	-	30
3) BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/09/1983	21/01/1985	1	4	21	1,00	-	-	-	17
4) TECNUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1989	24/07/1991	2	5	24	1,00	-	-	-	30
5) TECNUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	30/04/1993	1	9	6	1,00	-	-	-	21
6) CAUANN ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1994	31/10/1995	1	9	-	1,00	-	-	-	21
7) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	04/11/1996	16/12/1998	2	1	13	1,40	-	10	5	26
8) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11

9) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	29/11/1999	29/12/2013	14	1	1	1,40	5	7	18	169
10) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	30/12/2013	17/06/2015	1	5	18	1,00	-	-	-	18
11) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	18/06/2015	26/06/2017	2	-	9	1,00	-	-	-	24
Contagem Simples			30	10	3		-	-	-	371
Acréscimo			-	-	-		6	10	9	-
TOTAL GERAL							37	8	12	371
Totais por classificação										
- Total comum							13	8	7	

Por conseguinte, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1842081737, desde a DER, em 26/06/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de especialidade do período de tempo de contribuição de **01/01/2004 a 29/12/2013**.

Quanto aos restantes, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de:

a) **DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **04/11/1996 a 31/12/2003**;

b) **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 184.208.173-7**, desde a DER em **26/06/2017**, com cálculo da renda mensal inicial na forma da lei;

c) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, com o desconto dos valores já recebidos administrativamente por força da concessão desse mesmo benefício desde 15/09/2017.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando que o autor se encontra atualmente recebendo o benefício de aposentadoria pleiteado, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre a condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 5% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de **04/11/1996 a 31/12/2003** como tempo de serviço especial, e determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 184.208.173-7**, desde a DER em **26/06/2017**, em favor do autor **CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA**, portador do RG nº 17.656.210-2 e inscrito no CPF nº 096.161.248-70, residente e domiciliado na rua Omar Arantes de Moura, 137, Bairro Santa Antonieta, Marília/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004224-39.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALTER FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte exequente se obteve a satisfação integral do seu pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO REIS - SP339526

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Anote-se a renúncia ao mandato de id **39000697**, excluindo-se o nome do subscritor da autuação do presente feito.

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON CERVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-60.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELY MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-03.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIAS CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-28.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-91.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Diante dos termos da certidão do Oficial de Justiça (ID 39486392), bem como face ao recebimento dos Embargos à Execução 5001243-68.2020.403.6111 (ID 38047888), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos supra para posterior prosseguimento dos presentes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-84.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MENDES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-17.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE MACHADO ROSARIO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-15.2020.4.03.6111

AUTOR: MICHELE BRAVO BATTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e a União Federal intimadas a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestarem sobre os documentos juntados pela UNIG (id. 36742283).

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001399-56.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguardar-se, por ora, decisão a respeito da prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a ser proferida nos autos principais – 5001047-98.2020.403.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: B. F. B. R.

REPRESENTANTE: SARA DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-73.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se a presente de Execução Fiscal remetida a este Juízo pela 3ª Vara Federal local para reunião ao feito 5001308-97.2019.403.6111, que aqui tramita.

Nos autos 5001308-97.2019.403.6111, foi acolhido o pedido de sua reunião à de número 5002001-81.2019.403.6111, processada perante a 3ª Vara Federal local – cuja remessa a este Juízo foi solicitada, uma vez que a Execução Fiscal 5001308-97.2019.403.6111 era a mais antiga dentre as duas, sendo prevento, portanto, este Juízo da 1ª Vara Federal.

Contudo, como recebimento dos presentes autos neste Juízo fica claro não ser o Juízo competente.

O parágrafo único do art. 28, Lei 6.830/80 é expresso ao assentar que nos casos de reunião de execuções fiscais, “os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição”.

A distribuição desta execução ocorreu no mês de maio de 2016 (ID 19193858) e a execução que se processa originariamente nesta unidade (5001308-97.2019.403.6111), em julho de 2019.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processamento desta e das execuções fiscais 5001308-97.2019.403.6111 e 5002001-81.2019.403.6111 é da 3ª Vara Federal de Marília, Juízo da primeira distribuição dos executivos aglutinados.

Desta forma, declino da competência para processamento deste feito e também das Execuções Fiscais 5001308-97.2019.403.6111 e 5002001-81.2019.403.6111, que deverão, nos termos do art. 28, parágrafo único, ser redistribuídos à 3ª Vara Federal local.

Traslade-se cópia desta decisão aos demais feitos, dando-se baixa na distribuição após a intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001356-22.2020.4.03.6111

DECISÃO

1. DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO opôs os presentes Embargos de Terceiro contra a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a desconstituição da penhora de sua fração nos imóveis matriculados sob números 25.712 e 14.962 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Marília, cuja construção foi determinada nos autos 5002024-95.2017.4.03.6111, que o MPF move contra Bola Branca Locações S/S Limitada EPP. Argumentou que adquiriu os imóveis da executada em 2011, e que o registro somente foi efetuado em 2019. Sustentou sua boa-fé na aquisição, e a solvência da executada para quitação da dívida executada. Afirmou que foi empregada da executada e que seu ex-cônjuge foi sócio daquela pessoa jurídica, mas que tais circunstâncias não descaracterizam a boa-fé na realização do negócio, já que efetuou o pagamento de preço justo. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

2. Dispõe o art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Por sua vez, para a suspensão das medidas constritivas, prevê o art. 678 do CPC que, para tanto, o juiz deve reconhecer *suficientemente provado o domínio ou a posse*.

Não é o caso dos autos.

Os documentos trazidos pela embargante aos autos demonstram a proximidade que tal pessoa detém com a empresa executada desde 2002, quando foi admitida como empregada na função de técnico de contabilidade, cargo para o qual não há dívidas de que detinha conhecimento aprofundado da situação financeira da empresa (id 39144987).

Ademais, a embargante manteve relação de casamento com um dos sócios da empresa executada, conforme id 39144990, no mesmo período em que foi empregada executada e que o cônjuge integrou o quadro societário (id 39145511).

Ora, ainda que alegue o contrato de trabalho e o matrimônio findaram em data anterior à aquisição, fato é que a autora adquiriu o imóvel em conjunto com HILDEBRANDO GREJANIN FILHO, sócio majoritário da empresa executada, revelando que a proximidade da embargante com tal pessoa jurídica se manteve mesmo após esses fatos. E quanto a ele, conforme já decidido nos autos principais, o intuito de fraude é manifesto, quando se tem em conta que os imóveis foram alienados para um dos sócios da empresa executada, em data posterior à citação para pagamento da condenação (id 8809387 - Pág. 1), e após as demais medidas de constrição de bens (Bacenjud, Renajud) não terem sido exitosas (ids 11906155 e 14146605), atraindo a incidência do art. 792, IV, do CPC.

Ainda, a certidão de id 19714810 dos autos 5002024-95.2017.4.03.6111 dá conta de que o prédio que compõe um dos imóveis teria sido a sede da executada. Como trabalhou lá, a embargante sabia bem qual imóvel estava adquirindo. Não há como reconhecer que acreditava na solvência da empresa, se estava adquirindo sua própria sede, e se sobre ela pendia Ação Civil Pública questionando a legalidade das suas atividades.

A existência de tais estreitas relações põe em séria dúvida a alegação de boa-fé na aquisição dos imóveis objeto de constrição, sobretudo porque os registros foram feitos somente em agosto de 2019, consoante ids 39145504 e 39145505.

Ademais, a embargante não comprovou, por qualquer meio de prova possível (extrato bancário, compensação de cheques, comprovante de TED, etc) o desembolso do valor do pagamento dos imóveis, e nem trouxe aos autos prova da posse que detém sobre eles, como faturas de energia elétrica ou água, ou comprovante de pagamento dos IPTUs.

Sobre um dos imóveis há notícia da existência de locatário, onde funciona a empresa BR CAR, tendo como responsável Cláudio Fernandes Cruz, porém a embargante também não demonstrou figurar como locadora deste imóvel (id 22382340 dos autos 5002024-95.2017.4.03.6111).

Assim, remanesce crível a tese exposta pelo MPF no id 28997720, sobre a existência de fraude à execução. Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual *o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente* (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

Nesse momento de cognição sumária, este Juízo não conseguiu visualizar a boa-fé da embargante na suposta aquisição dos imóveis, dados os fatos acima expostos.

Pelos mesmos fundamentos aqui expostos, nesta data foi reconhecida a fraude à execução nos autos 5002024-95.2017.4.03.6111.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 5002024-95.2017.4.03.6111.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 99, § 2º, do CPC.

Citem-se os réus, na forma do art. 679 do CPC, observando-se o disposto nos artigos 180 e 183 do CPC (prazo em dobro).

Após, intime-se a parte embargante para réplica, em 10 dias, devendo especificar as provas que pretende produzir no feito.

Em seguida, intemem-se o MPF e a União para a especificação de provas, no prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

EXEQUENTE: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, mantenho a decisão de ID 39338696, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para decidir a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários juntado no ID 39292827.

Dessa forma, eventual controvérsia acerca do referido contrato de honorários ou entre os herdeiros e o advogado, deverá ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual deverá ser aparelhada perante a Justiça Estadual.

Cumpra-se, integralmente, a decisão de ID 39061013.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026129-68.2019.4.03.0000, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e na decisão de ID 21384875.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: NAIR RIBEIRO CEZAR

EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARILENA FERNANDES CESAR, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA LEME, MANOEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA, VALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA PAULA FERNANDES CORREA DOS SANTOS, IGOR FERNANDES CORREA
ESPOLIO: DIVANI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O substabelecimento de ID 39401660 não é válido, tendo em vista que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração.

Intime-se a Dra. Andrea Aparecida Morelatti para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de ID 36341293.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001387-42.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000660-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS SANDRE
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), apresentado pelo Ministério Público Federal (Id. 37703268 e 37703269).
Havendo interesse, façam-se os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação, quando o réu deverá comparecer acompanhado de seu defensor.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000762-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e do prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001091-54.2019.403.6111.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, N A DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo embargado e sua petição Id 39426745.

Promova, a secretária, o cancelamento da petição Id 39426040, visto não pertencer a estes autos.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, N A DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001892-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, FABIANO CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória para Garça/SP e Pirajuí/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-39.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001237-61.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE DE CARVALHO, OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal ciente de que deverá reprotocolar a petição e documentos de ID 39433387 e seguintes no processo correto (nº 5000645-85.2018.4.03.6111).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 37733741 a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 37892728, faço a intimação da executada para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008861-34.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0005790-58.2014.403.6109.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005804-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: L.G.A. TELHAS E TIJOLOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003639-58.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISFEL - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001053-82.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANILO ALBERTO SALMAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007545-88.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, WINSTON SEBE - SP27510

SONDAMAR SERVICE LTDA - ME CNPJ: 57.132.003.0001-04

Nome: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "d" da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: "Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do art. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa."

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001275-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDSON RAFAEL SALLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000922-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: KELLY CAROLINI BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009655-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LUCIANO JULIO CHINGUI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001534-11.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ADALBERTO VIEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001518-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PRISCILLA VAZ DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000717-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GLADSTONI LOT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001560-09.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REIS & PEDROSO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001350-55.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LEONARDO SCANHOELA ACACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000801-79.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELLEN CAROLINE RODRIGUES ARTUSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001389-52.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILDA ZAGO BARALDI BULLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001531-56.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE MIRANDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003779-29.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGINA CELIA NERY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001318-50.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LIEGE RODRIGUES SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001933-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LINGTAI FISIOTERAPIA & CONSULTORIA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009671-16.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDA GOTHARDI IDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009676-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VERALIA DOS SANTOS GEMIGNANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002512-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATISFISIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009663-39.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FABIANA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-28.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAFI CENTRO DE ATENDIMENTO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001286-79.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA OVIDIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002516-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIANA D AGOSTINO BARALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002556-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA CAROLINA GONCALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002560-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARA QUAST

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002548-86.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO ALBERTO LEBRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002525-43.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA DONEGA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009645-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA PAULA ZANATA LIBARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002518-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTA MARA TORIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002523-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002557-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELENICE CLAUDETE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002531-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SPACO PILATES S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002540-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORA LUZIA FABRETTI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001968-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANICA KLAIN LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005714-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Defiro o requerido pela Exequente. (ID'S 39301496 E 39301713)

Manifêste-se a Executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8172

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004447-52.2013.403.6112 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000732-70.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO CABRERA AVANSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANY ELLEN CANDIDO DA SILVA - SP263828, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de intimação. Nos termos da Portaria 06/2013, fica a parte autora cientificada acerca do informado pelo INSS (ID 38311831), bem como intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo Exequente (ID 39391195).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002275-40.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da averbação de tempo de contribuição, conforme informado pela Autarquia ré (ID 39323429), bem como de que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme despacho ID 38621174.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-66.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIER EMMERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 39218905 e 39218906: Ciência as partes no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente (despacho ID 38626929 - parte final).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO C'AMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MARCELO PEREIRA DLUGOSZ.

Por meio da petição ID 38124127, a ECT informou o pagamento integral dos débitos.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Julgo prejudicados os embargos opostos no ID 38722388.

Desconstituo a penhora incidente sobre o veículo Mercedes Benz, CLA 200, ano 2014, placa LRK 8836. Providencie a Secretaria o desbloqueio do bempicante o sistema RENAJUD (ID 17967747).

Aguarde-se a liquidação do alvará ID 38702156.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001934-48.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEIDE MARIA DAVI HUNGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo provisório, pela solução final dos autos de agravo de instrumento interposto pela União (autos nº 5008978-55.2020.4.03.0000), cabendo as partes, oportunamente, a reativação deste feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002439-05.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação nos termos do determinado em despacho proferido (ID 37781294), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003820-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OROZILIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRAMARA PADOVAM - SP281212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca da reativação do benefício, conforme informado em ID 38920607, bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 39302583.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004632-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. E. V. DA COSTA - ME, LAIZE ELOYSE VILALVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em relação ao pleito de suspensão da execução, conforme requerido pela parte executada (ID 36917087), no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007033-72.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de suspensão do processamento da execução fiscal em face ao parcelamento do débito exequendo, conforme petição e documentos apresentados pela parte executada (ID 38944465).

Presidente Prudente, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0011553-02.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: PIAGI MOVEIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETE PINTO, GENIVALDO FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTF1 - SP236623

DESPACHO

Considerando a certidão ID 39249561, aguarde-se pela digitalização das peças dos autos físicos pela Central de Digitalização e a inserção dos referidos documentos nesta demanda eletrônica (sistema PJe), quando, então, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004380-97.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ESPOLIO: SERGIO BRAGA DE PAULA

EXECUTADO: SERGIO BRAGA DE PAULA, LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621,

DESPACHO

Considerando a certidão ID 39250551, aguarde-se pela digitalização das peças dos autos físicos pela Central de Digitalização e inserção neste processo eletrônico (sistema PJe), quando, então, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200160-41.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO REFACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

ID 35844655: Defiro. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas, comprovando nos autos.

Se em termos, providencie o senhor Diretor de Secretaria a certificação da autenticação do instrumento de procuração (ID 25228859, p. 334, fl. 244), conforme solicitado.

ID 36858343: Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em contas correntes à ordem dos beneficiários (IDs 34471335 e 35221301) cujos saques, sem expedição de alvarás de levantamento, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), indefiro o pedido de transferência dos valores.

Após, cumpra-se o despacho ID 35666831, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ADASEBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições devidas a terceiros/outras entidades considerando o limite de sua base de cálculo correspondente a vinte vezes o salário mínimo, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim a declaração do direito de repetir o respectivo indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, observado o prazo prescricional.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita.

Pediu medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dessas contribuições na parte em que ultrapasse o limite fixado pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o justo receio de ser autuada, ser inscrita no Cadin e ter negada certidão de regularidade fiscal caso passe a recolher os valores que entende devidos enquanto tramita o processo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” – original sem destaques

O art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.”

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARA LUCI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRIMO AUGUSTO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANALABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Por ora, forneça a exequente o endereço atual da parte executada, pois ela foi citada por edital nos autos principais nº 50028468120174036112, tendo-lhe sido nomeada curadora especial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004686-90.2012.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RETIFICA REALS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, nos termos da certidão constante do Id. 39202342.

Facultar-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de eventuais procedimentos ou provas que porventura ainda pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Sobrevindo requerimentos, tornem-me conclusos para deliberação.

Escoado o prazo sem pronunciamento das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Sem prejuízo, promova o setor de distribuição a retificação das partes impetradadas, constantes do Pje, nos termos da inicial.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001787-53.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 21 de outubro de 2020, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCILIO JOSE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Comunique-se ao impetrado.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DIAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Intime-se o impetrado.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Antonio Domingos Neto**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo do período rural reconhecido em ação judicial. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, conforme decisão de id 23066786, de 10/10/2019).

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido (Id 25561858, de 04/12/2020).

A parte autora apresentou réplica formulou requerimentos de provas (id 27641836, de 29/01/2020), o que foi deferido o pedido da parte autora (Id 27678394, de 30/01/2020).

A empresa Andorinha apresentou o PPP do autor no id 28333198 e o INSS acostou cópia do processo administrativo (ids 29570018 e seguintes).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora juntou cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação declaratória de atividade rural (id 39071606).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não ao exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha duramente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia de sua CTPS e os PPPs de suas atividades.

Do análise do processo administrativo, constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 14/15 do id 29570029 e fl. 20 do id 29570033), de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/12/1989 a 16/08/1993, 01/09/1993 a 18/12/1997, 18/03/1998 a 14/05/2007 e 17/11/2007 a 11/08/2016 em que trabalhou como motorista de ônibus.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista/cobrador de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como **tempo de serviço comum**. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115. - Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. - Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido. - As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 0012794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão ou ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, reconheço como especial o período de 01/12/1989 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995.

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a análise da exposição aos agentes.

No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. Cumpre esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. - Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que o PPP (fl. 01/02 do id 22642328 e LTCAT de id 29570029) indicam a exposição ao agente ruído de 83,96 dB (A), **é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, posto que acima dos limites de tolerância de 80 dB(A).**

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/08/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (12/08/2016) 30 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, como que não fizesse jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pelo exposto, o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra reconhecer como **especial** os períodos de **01/12/1989 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995, por enquadramento à atividade e de 29/04/1995 a 05/03/1997 por exposição a ruído acima dos limites de tolerância**, convertendo-os em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.829.298-1), **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5005495-48.2019.403.6112	

<p>Nome do segurado: ANTONIO DOMINGOS NETO</p> <p>CPF nº 055.113.208-62</p> <p>RG nº 139.297.32 SSP/SP</p> <p>NIT nº 1.121.833.640-9</p> <p>Nome da mãe: ESTELINA CORDELIADOS SANTOS</p> <p>Endereço: Avenida Presidente Dutra, nº. 210, Vila Ameliópolis, Presidente Prudente/SP.</p>
<p>Benefício concedido: averbação de tempo de serviço especial 01/12/1989 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995 com conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.</p>
<p>Renda mensal atual: prejudicado</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): prejudicado</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): prejudicado</p>

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, AGU UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade percebido por suas funcionárias durante o gozo do benefício.

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 11.160,73.

Delibero.

Primeiramente, observo que a parte impetrante não recolheu custas, conforme certidão id. 39451001, de 29/09/2020.

Por outro lado, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 11.160,73 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por fim, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Corrija a Secretaria do Juízo a autuação devendo constar "Fernando Rebusi dos Reis Alves – EIRELI".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade percebido por suas funcionárias durante o gozo do benefício.

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 28.130,71.

Delibero.

Primeiramente, observo que a parte impetrante não recolheu custas, conforme certidão id. 39450428, de 29/09/2020.

Por outro lado, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 28.130,71 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por fim, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ARMANDO PEREIRA FERREIRA e ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, pela petição id. 39484233, de 30/09/2020, requereram o agendamento de videoconferência, visando "despachar" com este Juízo da 3ª Vara.

Informarame-mails para envio do link de acesso à sala de videoconferência.

Delibero.

Pois bem, defiro o pedido da parte requerida.

Fica agendado para o dia 01/10/2020, às 16h, a videoconferência solicitada.

Cientifico a parte que para a realização da videoconferência será necessário a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Apresentada a contestação ID39415677, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DES PACHO

À vista da apelação interposta pelo FNDE nos termos do art. 1012, "caput", do CPC (id36799802), intímem-se os apelidos para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002542-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO ALVES CAETANO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR55877

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FERNANDO ALVES CAETANO, preso em flagrante delito no dia 29 de setembro de 2020, por fatos previstos nos art. 334-A do CP.

O delegado da polícia federal representou pela quebra do sigilo de dados telemáticos.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (id 39469921, de 30/09/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de 20 (vinte) salários-mínimos (id 39472856, de 30/09/2020).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 – Da prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória

Analisados os autos, concluo pela regularidade formal e material da **prisão em flagrante**. Sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e deixo de realizar a audiência de custódia, nos termos do art. 8º da Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ.

Verifico que a materialidade do delito de contrabando encontra-se comprovada pelo referido Auto de Apresentação e Apreensão, e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias circunstâncias do flagrante. Não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante, passo a analisar a necessidade de manutenção do custodiado em prisão processual.

Com vista dos autos, o MPF opinou pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 20 (vinte) salários-mínimos (id 39472856, de 30/09/2020).

Pois bem, tenho que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que, apesar da pena máxima prevista em abstrato para o crime atribuído ao agente ser de 5 (cinco) anos, portanto, superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constata-se que não se trata de crime inafiançável, e não se vislumbra a existência de “*perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*”, nos termos do art. 312, *caput*, *in fine*, com a nova redação dada pela Lei 13.964/19.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo paciente, considerando, por fim, o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando a Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

No caso, tenho por adequadas as seguintes medidas: 1-comparecimento perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; 2-proibição de se mudar de residência sem prévia permissão do Juízo ou ausentar-se da sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado; 3-proibição de empreender viagem a região fronteiriça com outros Países.

Assim, em suma, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso **MIZAELOS SANTOS DUARTE**, qualificado nos autos, mediante imposição das medidas cautelares acima descritas.

O descumprimento das medidas ora impostas poderá implicar decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4. do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termos de compromisso, que deverão ser encaminhados à DPF, devendo a autoridade Policial recolher a assinatura do flagrantado nos termos de compromisso.

Ciência ao Ministério Público Federal.

2 – Do pedido de quebra de sigilo telemático

O artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que denota que esta garantia não é de caráter absoluto, podendo ser quebrada em casos excepcionais, onde o interesse público justifique a quebra.

Assim, apontada quebra está condicionada à preponderância do interesse público e exige a prévia manifestação da autoridade judicial.

Com efeito, o interesse público se revela na persecução criminal, na medida que a quebra do sigilo telefônico e de dados poderão resultar em elementos para desvendar suposta organização criminosa ou possíveis co-autorias do crime de contrabando de cigarros. Assim, a pertinência da medida para o deslinde da investigação e elucidação dos fatos, justifica mitigar o direito à intimidade e autorizar a quebra de sigilo de dados.

Dessa forma, **de firo** a representação da autoridade policial para autorizar a quebra de dados telemáticos constantes nos aparelhos celulares apreendidos com o indiciado, nos termos em que requerida, autorizando a Polícia Federal à extração completa de dados, por meio de perícia a ser efetuada por Peritos Criminais Federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela decisão Id 36667952 – 07/08/2020, foi oportunizado à União indicar os bens que pretendia manter indisponíveis, atentando-se ao fato de que a soma do valor desses bens deveria ser equivalente ao montante devido. Na ocasião, também foi oportunizado manifestar sobre a alegada legitimidade passiva da requerida BGWD AGROPECUÁRIA LTDA.

A União deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme já pronunciado na decisão anterior, “se de um lado não se apresenta possível impor à parte credora o dever de aceitar como garantia o bem escolhido ao critério da parte devedora, por outro não se apresenta razoável manter o decreto de indisponibilidade sobre bens cujo valor supera significativamente o montante devido”.

Dessa forma, embora não se possa exigir que a União aceite a Fazenda Piracicaba como único bem para garantir a dívida, o decreto de indisponibilidade deve-se ater ao montante devido (constar R\$ 41.176.830,89).

No que tange a presença da requerida BGWD AGROPECUÁRIA LTDA. no polo passivo, pondera-se que quando do deferimento liminar desta Cautelar Fiscal, referida empresa foi reconhecida como componente do braço patrimonial do Grupo Econômico, de forma que, por ora, apresenta-se pertinente sua manutenção no polo passivo processual.

Assim, **de firo** a redução dos bens postos em disponibilidade, para que sejam mantidos apenas bens suficientes para garantir o valor do débito. No mais, por ora, mantenho a requerida BGWD AGROPECUÁRIA LTDA. no polo passivo, sem prejuízo de que a questão seja reapreciada por ocasião da sentença.

Para que seja materializada a limitação do decreto de indisponibilidade, **fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a União indique relação de bens que deseja manter indisponíveis**, advertindo-a de que, no silêncio, será oportunizado aos requeridos indicarem bens a serem mantidos sob o decreto da indisponibilidade.

Com a manifestação da União ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da Informação encaminhada pela CEAB-DJ SR1 - INSS juntada no ID39034341.

No mais, apresentada contrarrazões pela Autora no ID39479925, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a substância aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** contra ato do Ilmo. Sr. **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, vinculado à GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE e à **UNIÃO**, objetivando a concessão de ordem para que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 37307266 – 20/08/2020).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a Medida Provisória 889/19, convertida na Lei nº 13.932/2019, acabou com a multa de 10% da contribuição social rescisória do FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, de forma que os desligamentos feitos a partir de 1º de janeiro de 2020 estão dispensados desse pagamento. No que toca ao período anterior a esta data, defendeu a constitucionalidade da cobrança e que está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor (Id 37403421 – 21/08/2020).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 37881773 – 31/08/2020).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Inicialmente, conforme bem apontado pela autoridade impetrada, o artigo 12 da Medida Provisória 889/19, convertida na Lei nº 13.932/2019, extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, a contribuição social instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (multa de 10% da contribuição social rescisória do FGTS). Assim, inexistiu cobrança em relação aos desligamentos feitos a partir de 1º de janeiro de 2020, restando assim questão referente ao período anterior a referida data.

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cume da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atenda o direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inevitavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

(EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição).

LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos devido o reajuste dos saldos do FGTS.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXHAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Otchó, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?l=133665&tp=1>):

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PNCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRADO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do comprovante de remoção de restrição de transferência de veículo registrada no ID39430452, arquivando-se na sequência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACYR JOANI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, comou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a contestação apresentada pelo INSS, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO**, pretendendo que sejam os réus obrigados a inscrevê-lo nos respectivos cadastros do Conselho de classe competente. Segundo o autor, seu pedido de inscrição no CRECI/SP foi injustamente negado em decorrência de possuir antecedentes criminais, o que entende como indevida limitação profissional baseada em mera Resolução do Conselho Federal (Resolução nº 327/92), em flagrante afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (Id 35087100 – 08/07/2020).

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, traçou considerações sobre o papel do CRECI/SP, defendendo a legalidade de sua decisão (Id 36593548 – 06/08/2020).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI/SP, apresentou sua contestação, alegando que entre outras funções, lhe compete decidir sobre os pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, o que faz à luz das regras estabelecidas pelos artigos 4º e 17 da Lei nº 6.530/78, c/c artigos 18 e 28 do Decretos nº 81.878/78 e de acordo com a Resolução COFECI nº 327/92, tratando-se assim de atos vinculados sem margem de atuação subjetiva. Aduz que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal não é direito absoluto, devendo ser aplicado em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, sem esquecer das formalidades que o Conselho-requerido necessita observar, em respeito ao princípio da legalidade. Assim, ao final requereu que o pedido formulado pela parte autora seja julgado improcedente (Id 37341326 – 20/08/2020).

Em réplica, o autor concordou com a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo COFECI, requerendo assim sua exclusão do polo passivo da demanda. No mais, reiterou argumentos já lançados na petição inicial para, ao final, requerer a procedência do pedido (Id 09/09/2020).

Delibero.

Da ilegitimidade do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI

Conforme alegou em sua contestação, o COFECI não praticou qualquer ato administrativo e/ou decisão referente ao procedimento do pedido de inscrição do autor, de forma que não lhe cabe competência para influir na decisão tomada pelo CRECI/SP e, conseqüentemente, legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Ademais, a própria parte autora anuiu com seu pedido para que seja excluído da lide.

Assim, acolho esta preliminar para declarar a ilegitimidade passiva do COFECI e extinguir o feito em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Do pedido de tutela de evidência

Estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, alega a parte autora que há precedente consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Veja que o inciso II do artigo transcrito é claro ao estabelecer a possibilidade de deferimento de tutela de evidência quanto "houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Logo, precedente, mesmo que consolidado, não embasa a concessão de tutela de evidência.

Assim, o caso é de indeferimento dessa pretensão, sem prejuízo de eventual antecipação de tutela em sentença, caso haja procedência da ação.

Do pedido de produção de prova oral

Ao apresentar réplica o autor pugnou pela produção de prova oral e arrou testemunhas.

Pois bem, a questão a ser resolvida neste feito consiste em decidir quanto à legalidade e constitucionalidade da limitação estabelecida por regulamentação do Conselho de Classe, que obstaculiza a inscrição de profissional que possua antecedentes criminais.

Com efeito, a prova oral se apresenta desnecessária para a solução da questão, de forma que a indefiro.

Civil. Ante ao exposto, **em relação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Civil. **Imponho** à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao COFECI, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo

avizinha. No mais, **indefiro** o pedido de tutela de evidência (por ausência de requisitos processuais) e de produção de prova oral, remetendo a análise da possibilidade de antecipação de tutela para a sentença que ora se

Providencie a Secretaria a exclusão do COFECI do polo passivo processual.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-95.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURIVAL TOMIAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DECISÃO - MANDADO

Visto em decisão.

O Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça – STJ ("Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991"), difere substancialmente da situação que se apresenta neste caso, uma vez que se encontra definitivamente julgada e a parte autora/exequente já manifestou expressamente (Id 38007826 – 02/09/2020) o desejo de receber o benefício concedido judicialmente.

Assim, tendo a parte autora optado pelo benefício concedido na via judicial, intime-se a ELAB/CEAB-DJ para que implante o benefício concedido neste feito.

Na vinda das informações, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos, facultado à parte autora fazê-lo a qualquer tempo.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da ELAB/CEAB-DJ.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DESPACHO

Abra-se vistas ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID36761385 e documentos anexos, bem como acerca das informações ARISP juntada pela Certidão ID39432943.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Requer a exequente arresto nas contas correntes em nome dos executados.

Indefiro tal pleito, pois tal diligência revela-se inócua de antemão, na consideração de que todas as pesquisas de bens restaram infrutíferas, bem como não houve demonstração de alteração da condição financeira dos executados.

Sobreste-se conforme já anteriormente determinado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001867-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE EDUARDO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa a ser periciada, sob pena de indeferimento da prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILSON RICCI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006091-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, BEATRIZ SECCHI - SP285384

REU: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ SECCHI - SP285384

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOARES CAETANO DOS SANTOS, BENEDITA DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA, CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA, CLEIDE TEIXEIRA MAFRA, CARMEN DA SILVA MENEZES, CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, IZABEL ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS, LOURDES ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-50.2020.4.03.6111 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Federal de Marília.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMAR ZAMPOLLI SENNI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-47.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR FRANCISCO CAIN

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELINO MARCOS ALVES VILELA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GENERAL & SANTOS LTDA - ME, VERA TEIXEIRA DOS SANTOS GENERAL, ANA CAROLINA DOS SANTOS GENERAL DUTRA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a execução demonstrativa discriminada e atualizado do crédito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5002449-17.2020.4.03.6112, sob pena de extinção destes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005718-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVICK CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas negativas de bens realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0318049-39.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, já tendo havido a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante - União, para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010237-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUIZA SARTI MARQUES BOM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 39176965.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos (ID nº 17880944), bem como o cancelamento dos leilões designados (ID nº 25814902).

Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007781-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROGERIO PIOTTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema BACENJUD. A parte executada não apresentou embargos, tendo a exequente requerido a conversão do valor bloqueado em renda do Conselho. (ID nº 38799077).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 2.387,93 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 33068459, e convertida em depósito judicial na data de 26/05/2020 por meio do ID nº 33068459, nos termos em que requerido pelo exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Caixa Econômica Federal, Agência nº 4280-3, operação 003, conta corrente nº 00000033-6.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007272-98.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO RONCAR LTDA, CENTRO TECNICO NEW R - LTDA, NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUAEL PASQUINI - OAB185819SP; RICARDO AJONA - OAB21398SP

DECISÃO

1. De início, cumpre assinalar que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019146-19.2020.403.0000 (ID 38713308) afastou a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para o reconhecimento de "grupo econômico" e redimensionamento do polo passivo da execução, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000. ANÁLISE QUANTO AO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, entendo que distribuir o pedido da agravante de reconhecimento de grupo econômico como incidente processual vinculado à execução fiscal é o mesmo que criar o incidente de descon sideração.

- Assim, ao caso deve ser aplicado o mesmo entendimento quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal independente da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

- O artigo 133 do Código de Processo Civil condiciona a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim, sua adoção "ex officio" carece de fundamentação legal.

- Noutro passo, o Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar o cabimento do incidente previsto pelo aludido art. 133 do CPC no âmbito das execuções fiscais.

- Em tal processo foi proferida decisão interlocutória, publicada no Diário Eletrônico em 16.2.2017, suspendendo a tramitação de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Da leitura da referida decisão liminar extrai-se que a matéria relativa ao redirecionamento pode continuar sendo ventilada e apreciada nas ações de execução, cabendo aos eventuais executados lançarem mão da exceção de pré-executividade ou embargos à execução para defesa.

- Agravo de instrumento provido.

Portando, não se aplica aqui a decisão que suspendeu todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região conforme determinada pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000 instaurado.

2. Assim, passo a apreciar o pedido formulado pela Exequente na petição ID 28187015, no qual pretende a inclusão da empresa NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS EIRELI – CNPJ 43.470.376/0001-72 no polo passivo da lide, ao fundamento de que formaria grupo econômico coma executada.

A documentação acostada aos autos indica que a empresa NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS EIRELI utiliza o mesmo nome fantasia da executada CENTRO TECNICO RONCAR, qual seja “RONCAR ESCAPAMENTOS”, conforme se evidencia no documento ID 28187044, especialmente às fls. 11, onde se verifica a coincidência dos nomes em locais designados como sedes nos documentos averbados na JUCESP.

Além disso, Antônio Carlos da Silva está presente no quadro societário de ambas as empresas, as quais atuam no mesmo ramo empresarial.

Frente ao exposto, é de se concluir que as empresas em tela configuram verdadeiro grupo econômico, dada a identidade funcional e pessoal entre ambas, a justificar que seja colocadas no polo passivo da execução.

3. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União e determino a inclusão de NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS EIRELI – CNPJ 43.470.376/0001-72 no polo passivo deste feito executivo.

4. Deixo de determinar a citação da empresa NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS EIRELI, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, por meio do documento 38762390.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente 50004469-11.403.6102, determinando-se a extinção daquele, em virtude da solução da controvérsia ali debatida.

6. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição e documentos ID 38762385 e seguintes.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO - SP277134

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39162901).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089373, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora ID nº 16050918, consistente no seguinte veículo, constatado e avaliado na data de 19/03/2019 em R\$ 18.000,00:

01 Veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa EDV 4501, ano 2008, cor preta, 1400CC, RENAVAM 00977805654, em bom estado de conservação.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do veículo descrito acima, de sorte a verificar se não se encontra alienado fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomem os autos conclusos.

4. Fica a Executada RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 09.043.926/0001-39 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração ID nº 18120529.

5. Intime-se o depositário RAULZANINI – CPF nº 004.891.258-16, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005245-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089365, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora ID nº 17310723 – pag. 5, consistente no seguinte equipamento, constatado e avaliado na data de 14/03/2019 em R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais):

01 Máquina para colheita de laranja, semi-automatizada, modelo Brava, com capacidade de um piloto e mais quatro colhedores, medindo 8,0 metros de comprimento por 3,5 metros de largura e 4,0 metros de altura, com motorização a diesel.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Fica a Executada IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI - CNPJ: 45.344.744/0001-61, bem como o depositário SERGIO FIOREZE - CPF nº 020.021.298-27, intimados dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração ID nº 28303079.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

6. Determino ainda, que a Executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 28303079. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005968-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo por sobrestamento até o julgamento definitivo dos embargos a execução nº 0003838-60.2017.403.6102 – distribuídos no sistema PJE com o nº 5002752-32.2018.403.6102, conforme determinado no despacho ID nº 32405376.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310781-55.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONALAUTO BORRACHAS LTDA, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES, MAURICIO MARTINS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004832-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, ODAIR MARTINEZ GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005015-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005183-05.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA SERRANA - EPP

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005037-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMAR MARIADOS SANTOS, ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CLINICA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000136-16.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCIRLEI LUZIA MARTINS

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000690-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCEL SILVA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

1. Ciência às partes da informação ID nº 39147133.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (petição ID nº 30826132) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007255-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL REFRIGERACAO LTDA - ME, ODAIR JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Odair José Queiroz, na qual o excipiente alega a sua ilegitimidade passiva, em face da necessidade de instauração do IDPJ para inclusão do sócio no polo passivo da lide. Argumenta, também, que a simples inadimplência não é motivo para o redirecionamento do feito ao sócio. Pleiteia, alternativamente, a suspensão do feito, em face da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não se encaixa naquelas que devem ser apreciadas em sede de exceção, devendo ser rejeitado o pedido formulado, notadamente por ter sido constatada a dissolução irregular da empresa (ID nº 38103750).

É o relatório. DECIDO.

Aprecio a exceção apresentada e esclareço ao excipiente ser desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica para inclusão do sócio no polo passivo da lide.

O próprio despacho que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal deixa claro a desnecessidade de instauração do referido incidente (ID nº 31984688).

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento, decidindo que a "jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para as hipóteses de execução fiscal nos quais se discute redirecionamento de dívidas da empresa junto a seus sócios e administradores. No âmbito da estreita cognição deste recurso, há significativos elementos apontando para dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Afinal, em que pese o alegado pelos agravantes, foi constatado, por oficial de justiça, que o endereço sede da empresa encontrava-se disponível para aluguel. O E. STJ pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula 435. O mesmo E. STJ reafirmou o teor da Súmula nº 435 no julgamento do REsp nº 1.137.128/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos: usênciã de amparo para acolher, de pronto, o pedido de exclusão dos agravantes do polo passivo da execução fiscal. Para eventual discussão aprofundada da matéria, com a possibilidade de ampla dilação probatória, deverão os agravantes, se o caso, valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001765-95.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020)

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada no ID nº 30856740.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça (ID nº 30856740), que se dirigiu "ao endereço e aí sendo não procedi a citação, porque, não consegui a executada L.L. Refrigeração Ltda., já que não se encontra mais funcionando no local, segundo vizinhos a empresa mudou-se para Ribeirão Preto".

Desse modo, não há mácula alguma na decisão de deferir a inclusão do sócio no polo passivo da lide, devendo o excipiente deve ser mantido no executivo fiscal, uma vez que não houve comprovação de que a empresa esteja em funcionamento, o que demonstra que houve a dissolução irregular da executada.

Por fim, não há que ser acolhido o pedido suspensão da execução, baseado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, uma vez que não foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, consoante claramente explanado no despacho que determinou a inclusão do sócio no polo passivo da lide (ID nº 31984688).

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004615-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:UNIMED NORDESTE PAULISTA- FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução fiscal, na qual a exequente, após a apreciação da exceção de pré-executividade, cujo pedido foi parcialmente acolhido, requereu a extinção do feito, através da petição acostada no ID nº 38938388.

Ato contínuo, apresentou nova petição, no ID nº 39453292, pugnano pela desconsideração da petição anteriormente apresentada, requerendo a intimação do executado para complementar o depósito efetuado, para integral garantia da execução fiscal.

No ponto, tendo em vista que o executado já foi citado na presente execução fiscal, não cabe ao Juízo determinar a intimação da UNIMED para complementar o depósito efetuado nos autos da ação anulatória nº 5000122-32.2020.403.6102, tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada no referido feito, determinando a suspensão da exigibilidade do débito executando.

Desse modo, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida no ID nº 38899094.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382, RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Cuida-se de processo em fase de designação de novas datas para realização de leilão dos bens penhorados, ante a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089378.

Ocorre que conforme informação constante do edital ID nº 28486229, bem como, do documento encartado aos autos conforme ID nº 15876923 - pag. 9, referido veículo pertenceria a Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, estando somente arrendado à Executada.

Certo, ainda, que referido veículo não faz parte daqueles bloqueados conforme extrato RENAJUD ID nº 9454420.

Assim, preliminarmente, promova a serventia a pesquisa no sistema RENAJUD e a juntada aos autos de detalhamento atualizado do veículo descrito acima, de sorte a verificar a sua atual situação.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004508-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

DESPACHO

Ofício ID nº 38915838: Tendo em vista o contido no referido ofício, determino a expedição de Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 3.504,56 (Três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme fls. 48 dos autos físicos (ID nº 20160001748731), e convertida em depósito judicial na data de 30/05/2016 por meio do ID nº 07201600005800700 (Conta nº 2014.005.86400135-8), nos termos em que requerido pela executada (ID nº 36969464), utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco: Bradesco, Agência 3531, Conta Corrente 215514-1, Nome: Sueli Rosângela Ribeiro, CPF: 041.428.788-67.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004905-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

Cuida-se de processo em fase de designação de novas datas para realização de leilão dos bens penhorados, ante a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089662.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que restam pendentes os esclarecimentos em relação a placa do veículo penhorado nos autos, conforme consulta ID nº 29640759.

Assim, preliminarmente, promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 32406870, reencaminhando o mandado ID nº 16955533 à Central de Mandados conforme determinado.

Após, prestados os esclarecimentos pertinentes, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002775-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo, na situação baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010226-57.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 00005096920194036102, conforme determinado no despacho ID nº 29557717.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002788-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI, THIAGO ROCHA AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes MARCO ROBERTO ROSSETTI e THIAGO ROCHA AYRES acerca do ofício e documentos ID 38910370 - 38910374.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004754-04.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000760-68.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

Nome: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME

Nome: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua: Rangel Pestana, 1714, Vila Virginia; e/ou à Rua: Arnaldo Vitaliano, 881, BL8, AP 22 B, ambos em Ribeirão Preto/SP.

Valor da causa: R\$ \$6,026.13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/O698ABC8B9>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 12/15 dos autos físicos), consistente no(s) seguinte(s) veículo(s): Caminhão de propriedade de VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME, Placas BQQ-4661, Ribeirão Preto, Renavam 378635166, Código do Ipvá 3200990, Marca/Modelo Volkswagen, Ano de Fabricação 1986, Combustível DIESEL, Espécie CARGA, Tipo CAMINHÃO, Procedência NACIONAL, constatado e avaliado na data de 02/04/2012 pelo valor de R\$ 35.000,00 (fs. 13 dos autos físicos).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tornemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000828-76.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO - SP317661

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa definitiva.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
Nº 5003381-06.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

Endereço para diligência: LUIZ DELLANINA, 94, CANDIDO PORTINARI, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14093-590

Valor da causa: R\$ \$63,063.04

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E3775E0A>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089363, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora ID nº 12812061, consistente nos seguintes veículos, constatados e avaliados em 03/12/2018:

- A) 01 Veículo Peugeot/206 1.6 Feline, cor prata, placa DNK 1039, ano 2004, modelo 2005, chassi 9362AN6A95B0011736, embomestado de conservação, avaliado em R\$ 11.000,00;
- B) 01 Veículo Imp/Asia Towner SDX, placa GVI 0705, cor azul, ano 1997, chassi KN2ANMBD1VK052019, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00;

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando inexistente a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os bens descritos no item 1;

b) **INTIME** o executado e depositário, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089673, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora ID nº 3434677 – pag. 9, consistente no seguinte veículo, constatado e avaliado na data de 11/07/2019 em R\$ 50.000,00:

01 ônibus marca SCANIA, modelo K112 33S, ano fabricação/ano modelo 1985/1985, placa CGS7668, chassi 9BSKC4X2B03453821.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do veículo descrito acima, de sorte a verificar se não se encontra alienado fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomem os autos conclusos.

4. Fica a Executada NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 55.533.525/0001-84 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração ID nº 3691971.

5. Intime-se o depositário ANDRE LUIZ PARREIRA – CPF nº 260.857.368-19, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007740-55.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089376, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora ID nº 17774962 – pag. 13, consistente no seguinte veículo, constatado e avaliado na data de 02/05/2019 em R\$ 55.000,00:

01 Ônibus da marca Volvo/B10M4 X2, da placa GPY4070, ano 1994/1994, em bom estado de conservação e funcionamento.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Deixo de designar leilão para o veículo marca Scania/K 113 CL, placa LJG4762, ante a divergência existente na sua identificação conforme ID nº 23683308 e nº 23683329.

Certo ainda, que de acordo com o valor do débito apresentado em 30/09/2019, a penhora somente do veículo indicado no item 1 supra mostra-se suficiente para garantia da execução.

4. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do veículo descrito no item 1 acima, de sorte a verificar se não se encontra alienado fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos os autos conclusos.

5. Fica a Executada NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 55.533.525/0001-84 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração de fs. 15 – autos físicos.

6. Intime-se o depositário ANDRE LUIZ PARREIRA – CPF nº 260.857.368-19, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

7. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

8. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016895-44.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 39185093.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000132-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089374, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora ID nº 22159178, consistente nos seguintes veículos, constatados e avaliados na data de 18/02/2019:

- A) 01 Veículo VW Novo Fox HL MD, ano 2014/2015 placa FOP 9830, avaliado em R\$ 33.500,00;
- B) 01 Veículo VW Novo Gol 1.6 City, ano 2013/2013, placa EFQ 8643, avaliado em R\$ 22.500,00;
- C) 01 Veículo FIAT Strada Working, ano 2013/2013, placa EFQ 8695, avaliado em R\$ 27.000,00;
- D) 01 Veículo VW Kombi, ano 2013/2014, placa OQR 9435, avaliado em R\$ 36.000,00,
- E) 01 Veículo VW Gol 1.0, ano 2004/2004, placa LQP 0563, avaliado em R\$ 11.000,00;
- F) 01 Veículo VW Kombi, ano 2006/2006, placa DSY 7145, com problemas mecânicos, avaliado em R\$ 10.000,00;
- G) 01 Veículo VW Gol 1.0, ano 2006/2006, placa LUY 6401, dado como perda total e avaliado como sucata em R\$ 1.000,00.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos descritos acima, de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos os autos conclusos.

4. Fica a Executada MINALICE MINERACAO LTDA - CNPJ: 61.169.793/0001-61 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração de fls. 54 – autos físicos.

5. Intime-se o depositário ELI ANDERSON GONÇALVES PEIXOTO – RG nº 084652643-RJ, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001724-90.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: MARICELIA CARROCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508

DESPACHO

Ciência da informação ID nº 39147124.
Ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABALS A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

DESPACHO

Ofício ID nº 39129104: Verifico que o número correto da agência da Caixa Econômica Federal é 0265, e não 0256, como constou do ofício de transferência.
Assim, expeça-se novo ofício de transferência nos termos do despacho ID nº 37190892, procedendo-se ao cancelamento do Ofício ID nº 38219691, comunicando-se à CEF.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004879-40.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Embargos de Declaração ID nº 38174812: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 37604870 ao fundamento de que este Juízo não poderia ter determinado a distribuição da petição ID nº 37398769 como "petição" associada ao presente feito, considerando-a, por analogia, Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica-IDPJ, posto que tal incidente somente pode ser instaurado a pedido expresso da parte ou do Ministério Público, consoante redação do artigo 133 do CPC.

É a síntese da impugnação.

De se registrar, inicialmente, a estranheza quanto à utilização pelo signatário da impugnação de seguidas "aspas" e outros recursos gráficos desnecessários - a revelarem certo gosto pela ironia, que, convenhamos, só causa efeito positivo quando utilizada talentosamente por escritores de escol -, além de oferecer um certo desdém pelos fundamentos adotados por este juízo na decisão combatida, em especial recorrendo ao método dedutivo-comparativo com outras decisões de instância igual ou superior, sem apresentar seus próprios fundamentos, além da citada ironia.

Quanto à citação de precedentes jurisprudenciais, com a devida vênia, eles não conferem garantia de acerto a nenhuma decisão. Como disse humildemente um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, instâncias superiores nada mais fazem, em certos casos, do que estabelecer quem pode errar por último. Por isso, exceto naqueles casos em que as decisões adquirem caráter inpositivo - súmulas vinculantes, repercussão geral, recursos repetitivos, IRDR, etc. -, aos juízes de primeiro grau ainda é atribuída a prerrogativa de julgar conforme sua convicção, o que este magistrado sempre fez e continuará fazendo, sem desconhecer que, eventualmente, poderá cometer erros.

No tocante ao mérito da impugnação, tal qual se verifica até mesmo em algumas decisões judiciais, o impugnante faz certa confusão entre "Desconsideração da Personalidade Jurídica" e "formação de grupo econômico", institutos que são muito diferentes e não podem ser equiparados - daí a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) a quem seja atribuída tal condição, até mesmo em função do uso abusivo que, às vezes, se faz deste tipo de alegação, preocupação que o legislador deixou patente quando tratou do IDPJ.

Hipótese muito diversa é a ocorrência do chamado "grupo econômico" para efeito de responsabilização tributária, em face da suposta participação de terceiro, direta ou indiretamente, nas atividades econômicas que acarretam o fato gerador do tributo, conforme previsto no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Certamente, não há que se faça confusão com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual trata da relação de responsabilidade entre pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, ao passo que, na "formação de grupo econômico", estamos a tratar da interação econômica ou legal entre pessoas jurídicas formalmente distintas.

Em que pese a legislação pátria busque coibir ilícitos perpetrados por meio de grupos econômicos (a título de exemplo, art. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 33 da Lei 12.529/2011), não há definição legal sobre este tipo de agrupamento.

Destarte, impõe-se, em trabalho hermenêutico, a identificação de elementos indicadores do que se denomina "grupo econômico", sobretudo pelo critério funcional, sem prejuízo do critério subjetivo (agente controlador).

Neste sentido, podemos citar como indícios da existência de "grupo econômico", não necessariamente simultâneos: (i) concentração formal ou informal de controle, direção e comando na empresa; (ii) confusão patrimonial entre empresas; (iii) utilização, sub-reptícia ou não, de elementos de produção de outra empresa (empregados, máquinas e equipamentos em geral); (iv) utilização, sub-reptícia ou não, do "fundo de comércio" (cliente, ponto, nome comercial, marca, etc.); (v) obtenção, sub-reptícia ou não, de crédito ou aporte financeiro por meio de outra pessoa jurídica; (vi) desvio de bens ou de lucros em favor de outra empresa ou de seus sócios e administradores.

Sublinhe-se que não se incluem no conceito de "grupo econômico" as empresas coligadas e controladas, conforme delineadas no art. 243 e parágrafos da Lei 6.404/76 e nos arts. 1.098 a 1.100 do Código Civil, desde que suas respectivas existências sejam formalmente estabelecidas e suas demonstrações financeiras, livros contábeis e balanços retratem claramente a distinção de atividades e operações entre elas, em consonância com suas realidades econômicas também distintas.

Entretanto, haverá "grupo econômico", no sentido ilícito, quando, pelo critério funcional, houver traços dos elementos acima indicados, em que um conjunto de pessoas ou empresas interferem em atividade econômica de outra ou buscam dela se beneficiar, sem assumir formalmente as obrigações legais correspondentes.

Logo se vê que, a não ser por inadvertida simplificação, "desconsideração da personalidade jurídica" e "formação de grupo econômico" são coisas bastante distintas, mostrando-se muito mais complexa a verificação do segundo instituto, posto que não se estará averiguando apenas o "encerramento irregular", como se faz na "desconsideração", mas a verificação de fenômenos econômicos quase nunca aferíveis de plano.

Portanto, a justificar plenamente a chance de defesa, antes que, de forma policalésca, se atole o nome ou o patrimônio de alguém em situações que podem levar a muitas consequências.

Em conclusão, a decisão embargada está plenamente justificada, ao contrário do que tenta fazer parecer a deselegante impugnação.

Não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à impugnante valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089665, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora de fls. 387 – autos físicos, consistente no seguinte imóvel, constatado e avaliado na data de 11/02/2020 em R\$ 28.171.000,00 (ID nº 28336877):

Um terreno situado nesta cidade, à Rua General Osório, do lado par, na quadra entre a Rua Cerqueira Cesar e Marcondes Salgado, medindo 28,00 metros na frente por 44,00 metros da frente aos fundos, confrontando-se do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com os prédios nº 830 da Rua General Osório, esquina Rua Cerqueira Cesar nº 415 e 419, de Athanase Sarantis Sarantopoulose pelo fundo, com Antonio Soares de Oliveira Filho e do lado esquerdo com o prédio nº 876 da Rua General Osório, de Arthur Chufálo. Matriculado sob o nº 4644 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Ficamos Executados ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA - CNPJ: 48.011.688/0001-31, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP - CNPJ: 56.018.773/0001-50 e BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP - CNPJ: 02.853.369/0001-72 intimados dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procurações e subestabelecimento constantes dos autos.

4. Intime-se a depositária ANA HYLAYALI SARANTOPOULOS – CPF nº 863.014.388-68, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

1. Ciência às partes da informação ID nº 39147148 e documento ID nº 39147149.
2. Manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006078-27.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Ciência às partes da informação ID nº 39147145.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 36882019 e arquivem-se os autos na situação baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003585-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARTUR SIMOES ROZESTRATEN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470, CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173

DESPACHO

Petição ID nº 39158857: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário (ID nº 39158880), DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando-os a seguir conclusos, para protocolamento.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/60, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-80.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da informação ID nº 39147108.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 37626146.

Após, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007550-34.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005277-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

IDs nº 38845474, 38846136 - 38846689: Ciência à exequente. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto remanescer o pagamento por meio da penhora do faturamento efetivada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013761-38.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, HUGO VICTOR FORMARI, CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando que somente a executada FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 68.918.200/0001-61 constituiu procurador nos autos conforme procuração e subestabelecimento de fls. 34 e 77 – autos físicos, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, excluindo-se o advogado cadastrado para os demais executados.

2. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089368, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 103 – autos físicos, consistente nos seguintes imóveis, constatados e avaliados na data de 25/03/2019:

A) Um terreno constituído pelo lote nº 38 da quadra 52 do loteamento denominado Palmares situado nesta cidade, com frente na Rua Y, medindo 10,00m na frente e nos fundos, por 28,00m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 36, do outro com o lote 40 e fundos como o lote 37, com 280m², cadastrado sob nº 133.166, junto à Prefeitura Municipal local e matriculado sob o nº 44.516 do 2º CRI de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 170.000,00;

B) Um terreno constituído pelo lote nº 42 da quadra 52 do loteamento denominado Palmares situado nesta cidade, com frente na Rua Y, medindo 10,00m na frente e nos fundos, por 28,00m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lote com o lote 40, do outro com o lote 44 e fundos e fundos como o lote 41, com 280m², cadastrado sob nº 133.170 junto à Prefeitura Municipal local e matriculado sob o nº 44.520 do 2º CRI de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 170.000,00.

3. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Fica a Executada FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 68.918.200/0001-61 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração e subestabelecimento constantes dos autos.

5. Intime-se **a)** a executada e depositária CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI - CPF: 487.272.961-72; **b)** o executado HUGO VICTOR FORMARI - CPF: 106.193.720-87; e **c)** o credor hipotecário FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA – CNPJ: 89.962.294/0001-46, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007128-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

ID nº 38622675: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008060-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Nome: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Endereço: Rua Cravinhos, 644, apto 02, Jardim Paulista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14051-520

Nome: VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Endereço: TRIUNFO, 835, APART 75, SANTA C J JACQUES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-680

Valor da causa: R\$ 111.376,15

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26ED87752>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 22700912-fls. 124 e 181), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 4.321 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 210.000,00 (ID nº 22700912-fls. 203), na data de 14.09.2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 O executado(s) VLADIMIR FERNANDO MACIEL, no endereço Rua Triunfo, 835, apto 75, Jd Paulista, nesta;

b.2 O depositário Renata Nogueira Silva, CPF:302.928.368-21 no endereço na Av. Costabile Romano, 1361;

b.3 Os condôminos/coproprietários Renata Nogueira Silva e Maria Lucia Nogueira, na Av. Costabile Romano, 1361, Regina Celia Nogueira da Silva, na rua Camilo de Mattos, 1681;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005855-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO, MARIA ECY CALDAS DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO PINTO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 38598265: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

ID nº 38581022: Tendo em vista que a petição foi juntada a este feito por engano, porque direcionada a outro, promova a serventia a exclusão da mesma, cabendo à interessada peticionar nos autos corretos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005227-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 38806132: Tendo em vista que a executada ingressou nos autos por meio de advogado constituído, dou a mesma por citada, podendo a mesma se manifestar nos autos, inclusive para oferecer bens à penhora, quando lhe for conveniente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da Lei nº 6.830/80), até provocação da parte interessado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009299-47.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO HABIB CAMARGO PINTO

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010538-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOAO FERNANDES BALIEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema BACENJUD. A parte executada foi regularmente intimada, não interpôs embargos à execução, bem ainda requereu a conversão do valor penhorado para quitação do débito exequendo (ID nº 33074319).

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente, no montante de R\$ 288,56 (ID nº 39147106).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004753-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 32017420 (parcelamento do débito).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004997-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da Carta Precatória devolvida - ID n.º 39216034.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora (ID nº 38804706).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013599-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

Manifestação ID nº 38413328: Defiro. Cumpra-se a decisão ID nº 37487336, procedendo a anotação da indisponibilidade de bens na Central de Indisponibilidade da executada ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI, CNPJ: 01.678.475/0001-02, que teve alteração em seu nome empresarial ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI (ID nº 38413339 e 38959088).

Após, ao arquivo, por **sobrestamento**, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005302-32.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 30406102 (parcelamento do débito).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007796-93.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Petição ID nº 38951474: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação definitiva da importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), depositada em conta judicial conta nº 2527.280.259-5 na data de 02.10.2019, referente a arrematação ocorrida nos autos, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: DEBCAD 40.070.569-9.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013846-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO
CURADOR ESPECIAL: DORALISA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO MANO - SP151963, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053,

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA - SP75599, ERNANI LEANDRO - SP96990, MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759

DESPACHO

Manifestação ID nº 38936237: Expeçam-se cartas de intimação da penhora efetuada através de bloqueio de valores no BACENJUD ID nº 34718536, com aviso de recebimento para o(s) executado(s) AIRTON DA SILVA, CPF: 618.084.078-49, na rua José de Alencar, nº 1322, Ribeirão Preto, CEP 14080-360, e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CPF: 385.726.218-49, na rua Pinheiro Machado, 598, Ribeirão Preto-SP, CEP: 14080-550 para querendo, opor embargos no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGLIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes do teor do ofício ID nº 38608965.

2. Após, aguarde-se a apresentação pela exequente da matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, bem como, o endereço do coproprietário (herdeiro) Newton Simão Abrão Figueira de Mello, conforme determinado no despacho ID nº 38431738.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENIPOTI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Petição documento Id 32730605: manifeste-se o requerido/Banco do Brasil S/A.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID 32710695: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 30969217.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório/RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/PRECATORIO no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005736-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAHILDA TOLEDO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO ROGERIO POLETTTO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 29708703.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006569-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER APARECIDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-42.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO, JOSE MARCOS NABUCO AMARO

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004925-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: TS.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME, SAULO VALERIANO MOREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Intime-se a CEF, através do ilustre Procurador militante nos autos, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007104-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERMANO VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO SOARES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito das preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002402-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, inclusive sobre os IDs. 39449889/39450882.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005645-62.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vista à União Federal - PFN sobre a juntada do comprovante de pagamento do valor exequendo.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Ademais, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, inclusive os decisórios.

Intimem-se.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006727-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em termos, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR TUBOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TUBOS LTDA, LIBANIO CARLOS DE SOUZA, LUCIANO BOTTO

DESPACHO

Carta precatória restituída por falta de pagamento das custas processuais: vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MS COMPUTADORES NET LTDA - ME, APOLINIO PAGOTO

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008481-08.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de processo civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-38.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ANGELO EVERALDO MUCKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004806-61.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALO CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005223-82.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO FLORENTINO FARAMILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-19.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA QUARTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008348-58.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JOAO VICENTE CORDEIRO, GILMAR GARCIA LEANDRO, EUNILCE GARCIA LEANDRO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS LEITE - SP164653

Advogado do(a) REU: FERNANDA LAMBERTI GIAGIO - SP227299

Advogado do(a) REU: FERNANDA LAMBERTI GIAGIO - SP227299

ATO ORDINATÓRIO

Autos digitalizados - processo eletrônico

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os requeridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MG FREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno deste feito a esta 4ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente, nos termos do art. 534 do Código de processo civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF se manifestar, ainda, sobre Ids 38369494 e 38703191/38703357.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008928-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Há precedentes jurisprudenciais no sentido de admissibilidade da suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** mediante a apresentação de seguro garantia (REsp nº 1.612.784 e REsp nº 1.691.748). Contudo, desses julgados se extrai a exigência de que o débito principal seja acrescido de 30% (trinta por cento), em cumprimento aos artigos 835, § 2º e 848, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicados analogicamente ao tipo de débito em discussão.

No caso dos autos, a ANS exige que o débito principal seja acrescido de 20% e não se pode considerar que a exigência seja incabível. Conquanto não tenha sido ajuizada a execução, o débito foi integralmente constituído e está em vias de cobrança.

Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, reforçar a garantia.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006688-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Carlos de Oliveira** em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

Os limites e/ou cronograma da Medida Provisória serão apreciados em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada. De qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, no caso o Presidente da CEF, para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a pessoa jurídica interessada e também a União, que poderá manifestar interesse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELINO GAUDENCIO NARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão Id 38045507.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-35.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA CELIANASSIF

Advogado do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos da sentença proferida."

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA SABINO

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004052-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARY GOMES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:GERALDO MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, devidamente intimadas da decisão de impugnação, as partes não interpuseram recurso, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para o destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato, sob pena de preclusão. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se as grafias de seu nome e do nome da parte, cadastradas nos autos, conferem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários advocatícios, cumprida a determinação supra.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002180-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEISELLE PATRICIO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNER CHAVES DE SOUSA - SP350819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Deiselle Patrício Batista Pereira, Eduardo Leitão Pereira e Júlio César Almeida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela provisória, que a CEF exclua o nome do segundo autor (Eduardo), para a inclusão do último (Júlio César) do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os dois primeiros.

Deiselle informa ter efetuado contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, juntamente com Eduardo, em 2016, quando estavam casados. Porém, se divorciaram em 2018, ficando o imóvel apenas com Deiselle, que teria se responsabilizado pela restituição da parte paga por Eduardo e de continuar como financiamento, com o pagamento das parcelas.

Atualmente é casada com Júlio César e requer sua inclusão no contrato de financiamento. Alegam que não conseguiram a exclusão do nome de Eduardo com a CEF e a transferência do contrato, razão por que ajuizaram a presente ação.

A petição inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente apenas por Deiselle, tendo sido juntadas procurações e manifestação de confirmação da inicial por Eduardo e Júlio César (id 31875277, 31875297, 31877600, 31877817)

Também foi providenciada a emenda da inicial, com a atribuição de valor correto à causa, juntada de recolhimento de custas e da sentença homologatória do divórcio, com a certidão do trânsito em julgado, como determinado no id 30008107 (id 3180884). Não veio aos autos, porém, o acordo do divórcio.

A CEF trouxe contestação, requerendo, inicialmente, a integração na lide de Eduardo Leitão Pereira no polo passivo. Quanto ao mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC. Esclareceu que não vende os imóveis aos mutuários, mas empresta capital para a aquisição e deve ser restituído da quantia mutuada, acrescida dos encargos contratados. A contratação em discussão, com garantia de alienação fiduciária, levou e conta a renda familiar de 4.866,34, que teve a composição de renda de Deiselle (45,46%) e de Eduardo (24,54%), estando adimplente, sendo que a apuração de renda ocorre quando da contratação para fins de enquadramento da operação. Sustentou que em caso de alteração na composição de renda é necessário que a instituição financeira realize nova avaliação da capacidade de pagamento em nome do mutuário remanescente, com comprovação da renda e aprovação do crédito. Arguiu que não se esgotaram as instâncias administrativas para a resolução da controvérsia. Quanto ao dano moral, sustentou que não houve comprovação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos (id 34328922).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de id's 31875277, 31875297, 31877600, 31877817, 3180884 como aditamento da petição inicial, razão por que já consta nesta decisão Eduardo Leitão Pereira e Júlio César Almeida dos Santos como litisconsortes ativos de Deiselle Patrício Batista Pereira. Com a juntada de procurações e manifestações de confirmação da inicial por Eduardo e Júlio César, devem integrar o polo ativo. Anote-se.

Não foi juntado o acordo do divórcio, que deverá ser apresentado.

Não obstante, registro que o divórcio de Deiselle e Eduardo se trata de relação consensual e da qual a CEF não participou, não pode a ela ser oposta compulsoriamente, em especial sem que fique demonstrado que já foram tomadas as providências cabíveis administrativamente.

Em que pese o acordo firmado pelo casal sobre o imóvel e o pagamento das prestações vincendas da dívida a ele referente, o fato é que no contrato de financiamento imobiliário ambos eram parte e, tendo sido firmado com a CEF, a solução dele terá que ser resolvida com a sua participação.

Nota que o autor Eduardo também teve participação ativa no contrato na medida em que contribuiu com sua renda (24,5%) para composição da renda familiar e, portanto, do valor a ser financiado (id 2923279).

O divórcio consensual do casal, bem como o consenso quanto à exclusão do nome de Eduardo do contrato, afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

A CEF já trouxe contestação e informou que não foram esgotadas as tratativas administrativas para a solução do caso e que a transferência de valores tem um modus operandi próprio, sendo necessária a verificação e comprovação da renda para transferência do contrato.

Deste modo, intím-se os autores Deisielle e Júlio César para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam à agência concessora do financiamento para a análise financeira e cadastral, como informado pela CEF na contestação.

Intím-se a CEF, por meio do chefe do departamento jurídico, para que providencie junto à agência concessora do financiamento a análise financeira e cadastral dos autores, informando a possibilidade de transferência do financiamento habitacional do co-mutuário Eduardo para Deisielle e seu atual cônjuge, na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, após o comparecimento de Deisielle e Júlio César na agência.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, providenciem os autores a juntada do acordo do divórcio homologado, no prazo de dez dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5358

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013604-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013604-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

Dê-se vista à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000467-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 15.483/2016, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 33903.018499/2016-62.

Devidamente intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou que a garantia ofertada (Id 28700561) é insuficiente para garantia do débito, tendo em vista que não houve a correta atualização.

Da análise dos autos, verifico que o débito decorrente do Auto de Infração n. 15.483/2016 correspondia a R\$ 82.252,00, com atualização até 31.1.2020.

Anoto, também, que a apólice do seguro fiança foi firmada em 19.8.2019, com início de vigência em 7.2.2020, no valor de R\$ 82.252,00, sem que fosse realizada a devida atualização do débito.

Dessa forma, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a complementação do seguro fiança, assim como do respectivo reforço de garantia, no importe de 30%, nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de revogação da tutela.

A parte autora poderá entrar em contato com o órgão técnico da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que seja aferido o valor correto.

Ademais, verifico que o cerne da lide consiste em saber se o procedimento médico DIÁSTASE DOS RETOS-ABDOMINAIS, a qual houve negativa de cobertura contratual pela parte autora, trata-se de cirurgia estética ou tratamento cirúrgico necessário, neste caso concreto.

Dessa forma, oportunamente, tendo em vista o requerimento apresentado na réplica, tomem os autos conclusos para nomeação de perito médico, bem como fixação dos honorários periciais, às expensas da parte autora.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO ASPIROT

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006679-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito como Mandado de Segurança n. 0005130-27.2010.403.6102.

A propósito do requerimento de notificação do FNDE, SENAI, SESI, INCRA, SEBRAE e SENAR, como litisconortes passivos necessários, faz-se importante mencionar trecho da jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito: *"a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico."* (TRF/3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

4. Assim, proceda a Secretaria à exclusão das referidas entidades do polo passivo do feito.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC e Salário-Educação) ou, subsidiariamente, que limite a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 36740036) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37144826).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37450537), alegando, em sede de preliminar, litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras. No mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37535206).

É o relatório.

Decido.

Da preliminar

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário das entidades destinatárias das contribuições, SESC, SENAC e FNDE, não merece acolhida, haja vista que o que se discute no presente feito é a inexigibilidade da contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas.

As tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, por força da Lei n. 11.457/2007, incumbem à Receita Federal do Brasil.

Assim, o interesse das entidades acima citadas é meramente econômico, e não jurídico, razão pela qual não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Passo a analisar o mérito.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o *legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros* e de que *ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio*. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, Apelação em Recurso de Segurança em Saúde Pública nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC e SENAC), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP4444092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GHANDI SECAF VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 35931201, a impetrante emendou a inicial (Id 35562602).

A decisão Id 37108982 determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37454913).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 38147814), requerendo, em síntese, a denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39225663).

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec/SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-89.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698

DESPACHO

Tendo em vista as medidas executivas terem restado infrutíferas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAGNO FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EDMAGNO FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo; e que assegure o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Foram juntados documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização Id 25794030 e 30421117, a parte autora emendou a inicial (Id 31897720).

A decisão Id 32209737 deferiu a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obstar a prática de qualquer ato de constituição de crédito tributário relativo às mencionadas exações.

Citada, a parte ré apresentou a contestação (Id 32760904), suscitando, preliminarmente, a inexistência de documentos necessários ao ajuizamento da ação; e a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 38730868).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019).

Quanto à alegada falta de documentos necessários ao ajuizamento da ação, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.241/MG, firmou o entendimento de que, em demanda que visa à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os documentos que comprovem pagamento ou a retenção de tributo no momento da propositura da ação. No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO: SUFICIÊNCIA DA PROVADA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(omissis)

2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observa-se que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que “em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.” - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPESIN MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.

(TRF/3ª Região, ApCiv/SP 5000177-11.2019.403.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e-DJF3 16.9.2020).

Afastada, portanto, as questões preliminares suscitadas, passo à análise do **mérito**.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte” (TRF/3ª Região, ApRemNec/SP 5005018-32.2017.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 7.7.2020).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS e para autorizar, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a repetição de valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por NADIA CRISTINA REPOLHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial n. 500758-67.2019.403.6102.

A embargante aduz, em síntese, que a embargada não possui título executivo.

Foram juntados documentos.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação (Id 32476684).

As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que foi requerido o sobrestamento do feito para a análise da contraproposta ofertada pela parte embargante (Id 35908038), o que foi deferido (Id 36179883).

Posteriormente, foi noticiada a rejeição da mencionada contraproposta (Id 37262037).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A embargante argumenta que: o débito exequendo decorre da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0890.003.00001108-2, firmada em 13.1.2015; a referida Cédula de Crédito foi aditada por outra, de n. 001.24.0890.690.0000032-60, em 16.9.2016, com vencimento em 14.9.2021; e que os referidos títulos não foram apresentados por ocasião do ajuizamento da execução, o que evidencia a inexistência de título executivo.

Da análise dos autos, observo que o título que fundamenta a execução embargada é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id 29657455, f. 44-50). O referido instrumento foi subscrito pela empresa devedora, pelos fiadores e por duas testemunhas.

Feitas essas considerações, anoto que o enunciado da Súmula n. 300, do colendo Superior Tribunal de Justiça, consigna que:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Outrossim, aquela colenda Corte posicionou-se no sentido de que, *“no tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular; salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCP, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título”* (STJ, REsp 1.453.949/SP – 2012/0233223-8, Quarta Turma, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALMÃO, DJe 15.8.2017).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também firmou o entendimento de que o *“Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida”* (TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5006137-13.2017.403.6105, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 29.9.2020).

Conforme consignado anteriormente, o instrumento particular de confissão de dívida que fundamenta a execução embargada foi subscrito pela empresa devedora, pelos fiadores e também por duas testemunhas (Id 29657455, f. 44-50).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o mencionado documento coaduna-se com a definição de título executivo extrajudicial, nos termos da jurisprudência e também do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aquela confissão de dívida, portanto, é apta a fundamentar a execução embargada.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos do artigo 98, § 3.º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5007578-67.2019.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCOS ROBERTO MARUCCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5007578-67.2019.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que: firmou, com a embargada, o contrato de renegociação de dívida n. 001.24.0890.690.0000032-60; as obrigações decorrentes do referido contrato estão garantidas por uma nota promissória, emitida em 14.9.2016, com vencimento à vista; e que ocorreu a prescrição.

Foram juntados documentos.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação Id 32405165.

As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que foi requerido o sobrestamento do feito para a análise da contraproposta ofertada pela parte embargante (Id 35908047), o que foi deferido (Id 36011782).

Posteriormente, foi noticiada a rejeição da mencionada contraproposta (Id 36873282).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

O embargante argumenta que ocorreu a prescrição para a execução da nota promissória vinculada ao contrato de renegociação de dívida.

Da análise dos autos, observo que as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id 29671701, f. 44-50). A cláusula oitava do referido contrato estabelece que as respectivas obrigações sejam garantidas por nota promissória emitida pela parte devedora (Id 29671701, f. 46).

Em que pese a garantia prevista na mencionada cláusula contratual, o título que fundamenta a execução embargada é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida.

O enunciado da Súmula n. 300, do colendo Superior Tribunal de Justiça, consigna que:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região firmou o entendimento de que o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida*” (TRF/3.^a Região, ApCiv / SP 5006137-13.2017.403.6105, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 29.9.2020).

No presente caso, o instrumento particular de confissão de dívida que fundamenta a execução embargada foi subscrito pela empresa devedora, pelos fiadores e também por duas testemunhas (Id 29671701, f. 44-50).

O referido documento, portanto, coaduna-se com a definição de título executivo extrajudicial, nos termos da jurisprudência e também do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, ainda que haja nota promissória vinculada à confissão de dívida exequenda, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 206, § 5.^o, inciso I, do Código Civil, que estabelece que “*prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*”. Nesse sentido: STJ, REsp 1.465.494/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.6.2018.

Assim, considerando-se que o início do inadimplemento ocorreu em 3.7.2019 (Id 29671701, f. 8) e que a execução foi ajuizada em 1.11.2019, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.^o, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos do artigo 98, § 3.^o daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas, nos termos do artigo 7.^o da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5007578-67.2019.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006729-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METAGUA - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar documento que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (Id 39470702), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, adequar o recolhimento das custas iniciais, de forma vinculada ao presente feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Note-se que as custas iniciais recolhidas, conforme comprovante de pagamento pela internet (Id 39470099), indicam empresa diversa "ENGCLARIAN IND E COM CLAR".

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006703-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SARTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 1686113691, datado de 7.8.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON PALAVERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO LUIZ RIGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DÉCIO LUIZ RIGOTTO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, objetivando a anulação do Auto de Infração n. 023506-B, lavrado em 21.1.2014, nos autos do procedimento administrativo n. 02143.000014/2014-38, e da respectiva multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

O autor alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular procede do auto de infração n. 023506-B, lavrado pelo instituto réu; b) a autuação teria decorrido de infração ambiental constatada em imóvel rural, de sua propriedade, denominado “Fazenda Vale Formoso”, localizado no Vale da Gruta de Cima, no município de Delfinópolis, MG, no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra; c) diversamente do que ocorre com as unidades de conservação, o referido imóvel não se sujeita ao regime ambiental de proteção integral porque não é de domínio público e está fora dos limites consolidados do Parque Nacional da Serra da Canastra, razão pela qual o instituto réu não tem legitimidade para fiscalizar a área; d) o agente de fiscalização incidiu em erro quando consignou que a área está dentro dos limites daquele Parque; e) nos termos do Decreto n. 70.355, de 3.4.1972, foi estipulada uma área de 200.000 (duzentos mil) hectares para a delimitação da Unidade de Conservação, compreendendo o Chapadão da Canastra (Norte) e o Chapadão da Babilônia (Sul); f) o Parque restou efetivamente consolidado somente na área de 71.525 (setenta e um mil e quinhentos e vinte e cinco) hectares correspondente ao Chapadão da Canastra (Norte); g) na área do largo o Chapadão da Babilônia (Sul), de aproximadamente 130.000 (cento e trinta mil) hectares, remanescem desembargadas as atividades econômicas, que são normalmente desenvolvidas na região; h) posteriormente, o Decreto n. 74.447, de 21.8.1974, delimitou as áreas sobre as quais incidiria a “declaração de interesse social”, necessária à expropriação dos imóveis particulares ali localizados e à implantação do Parque Nacional da Serra da Canastra; i) este Decreto excluiu parte do Chapadão da Babilônia (Sul) dos limites expropriáveis, restringindo o decreto expropriatório a 106.185,50 ha (cento e seis mil, cento e oitenta e cinco hectares e cinquenta ares), situação que deixou a área de sua propriedade fora daqueles limites; j) em 2005, os órgãos ambientais passaram a considerar que o Decreto n. 74.447/1974 teria decorrido de “equivoco institucional” da Administração; e que o Parque Nacional da Serra da Canastra deveria abarcar toda a área prevista no Decreto n. 70.355/1972; k) nesse contexto, o Poder Executivo Federal expediu o novo Plano de Manejo da Unidade, nele explicitando a situação fundiária da área já implantada (Chapadão da Canastra), de 71.525 (setenta e um mil e quinhentos e vinte e cinco) hectares, e determinando a necessidade de regularização da área remanescente (Chapadão da Babilônia), de 130.000 (cento e trinta mil) hectares, que passou a ser denominada de área “não consolidada” do Parque; l) o Poder Público não desapropriou a área, optando por constranger os particulares ali instalados há tempos; m) a área de sua propriedade não está sujeita às restrições impostas às unidades de proteção integral, devendo adequar-se somente às restrições contidas na legislação ambiental comum; n) nos autos da Ação Civil Pública n. 0002359- 64.2015.4.01.3804, que tramitou na 1.ª Vara Federal de Passos, MG, houve o reconhecimento de que a área em questão está vinculada ao Código Florestal (legislação comum), não podendo sofrer a incidência de limitações inerentes às unidades de conservação integral; e o) transcorreu o prazo de prescrição intercorrente entre a lavratura do auto de infração e o término do processo administrativo, nos termos do § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 9.873/1999.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante oferta de garantia, suspenda a exigibilidade da multa em questão; e que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor e a inscrição do débito em dívida ativa.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 34697709 deferiu a tutela provisória pleiteada, para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 023506-B e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, até o final julgamento do presente feito.

A referida decisão ensejou os embargos de declaração Id 35896898, que foram apreciados pela decisão Id 36962656, que suprimiu o equívoco apontado, mantendo a decisão embargada.

Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação (Id 35897256), requerendo a improcedência do pedido. Posteriormente, informou que o débito decorrente da multa em questão foi inscrito em dívida ativa em data anterior à da prolação da decisão Id 34697709 (Id 35897854).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 36885909) e, após, informou o descumprimento da tutela provisória concedida (Id 36886424).

O instituto réu informou a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão Id 34697709 (Id 38586020).

É o relatório.

Decido.

O autor almeja a anulação do Auto de Infração n. 023506-B e da respectiva multa que lhe foi imposta em razão de infração ambiental constatada em imóvel rural, localizado no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Anoto, inicialmente, que o Decreto n. 70.355/1972 criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, com uma área estimada em 200.000 ha (duzentos mil hectares, artigo 2.º), autorizando as desapropriações necessárias à sua execução (artigo 5.º). Posteriormente, o Decreto n. 74.447/1974 declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terras, medindo aproximadamente 106.185,50 ha (cento e seis mil, cento e oitenta e cinco hectares e cinquenta ares), de diversos proprietários, situadas nos municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas, no estado de Minas Gerais.

Somente foi desapropriada por interesse social a área consolidada de 71.525 ha (setenta e um mil e quinhentos e vinte e cinco hectares), denominada pelo Plano de Manejo 2005 de “Chapadão da Canastra”, localidade onde a situação fundiária está regularizada. Segundo o mencionado o Plano de Manejo, a área não regularizada, de aproximadamente 130.000 ha (cento e trinta mil hectares), é denominada “Chapadão da Babilônia” (Id 31628617, f. 3).

Da análise dos autos, observo que, em 21.1.2014, o autor foi autuado por destruir vegetação nativa em área de especial preservação (Id 31628472, f. 3-13); e que a defesa administrativa por ele apresentada foi rejeitada em primeira e segunda instâncias, ensejando a imposição de multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais, Id 31628472, f. 103-113, 146, 154-155 e 160-161 e Id 31628497).

A decisão das f. 103-113 do Id 31628472 registrou que: a supressão de vegetação nativa ocorreu na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação, razão pela qual o ICMBio é competente para exercer a respectiva fiscalização ambiental, nos termos da Lei n. 11.516/2007; e que, no caso que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 023506-B, ficou evidenciada a supressão de vegetação nativa, na “Fazenda Vale Formoso”, que é objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão. A referida decisão foi mantida em grau de recurso administrativo.

O autor alega a ocorrência da prescrição intercorrente, no processo administrativo.

Nesse contexto, cabe anotar o que dispõe a Lei n. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 21.1.2014 (Id 31628472, f. 3). A defesa administrativa foi apresentada em 10.4.2014 (Id 31628472, f. 23-27). A decisão administrativa de 1.ª instância foi proferida em 15.2.2016 (Id 31628472, f. 103-113). O autor foi notificado da referida decisão em 22.3.2016 (Id 31628472, f. 117). Houve interposição de recurso (Id 31628472, f. 119-123), o que ensejou os despachos proferidos nos dias 2, 6, 7 e 8.6.2016 (Id 31628472, f. 125-128). O Parecer Técnico SEI n. 114/2019 foi elaborado em 13.3.2019 (Id 31628472, f. 129-135). O despacho que aprovou o referido Parecer Técnico e a respectiva decisão foram assinados em 12.9.2019 (Id 31628472, f. 136-139).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que não houve o decurso dos prazos previstos na Lei n. 9.873/1999.

De outra parte, verifico que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de vários réus, dentre eles o autor e o instituto réu (processo n. 0002359-64.2015.401.3804), foi realizada audiência, na qual os réus, com exceção do ICMBio, se comprometeram a revitalizar as áreas de preservação permanente, localizadas em suas propriedades, nos moldes do novo Código Florestal. Não obstante a discordância do ICMBio, o acordo firmado entre as partes foi homologado, extinguindo-se aquele feito sem resolução do mérito (Id 31628952). Decisão proferida nos mencionados autos demonstra que o objeto da ação é o imóvel correspondente à “Fazenda Vale Formoso”, localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (Id 31628472, f. 83-101).

O autor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR (Id 31628954). O referido cadastro foi criado pela Lei n. 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, e consiste em “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (artigo 29).

Também foi juntado aos autos o acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 611.366/MG, posicionou-se no sentido de que ocorreu a caducidade do Decreto n. 70.355/1972, razão pela qual não se pode limitar o direito de propriedade conferido constitucionalmente aos agravantes. No referido julgamento, restou afastada a tipicidade do delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/1998 (Id 31628499, f. 12-16). Cabe destacar, por oportuno, a respectiva ementa:

“PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECRETO FEDERAL EDITADO EM 1972. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NUNCA CONSUMADA. CADUCIDADE DO DECRETO ORIGINAL. PERMANÊNCIA DA ÁREA SOB PROPRIEDADE DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR O DIREITO DE PROPRIEDADE CONFERIDO CONSTITUCIONALMENTE. TIPICIDADE AFASTADA QUANTO AO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Discute-se se o dano causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra - Unidade de Conservação Federal (UCF) instituída pelo Decreto 70.355, de 3/4/72 -, narrado na peça acusatória, configura o delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/98, com competência da Justiça Federal, mesmo ense tratando de propriedade privada, pois não efetivada a desapropriação pelo Poder Público.

2. Firmou este Tribunal compreensão de que, por se tratar de área de preservação permanente de domínio da União, embora em propriedade privada, seria considerado de interesse do ente federal, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da CF/88.

3. Na hipótese, no entanto, o Decreto Federal foi editado em 1972 e a desapropriação jamais se consumou, permanecendo a área sob a propriedade do particular, assim como diversas outras no País que, ‘criadas no papel’, acabam não se transformando em realidade concreta.

4. O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará.
5. Da peça acusatória consta que os acusados teriam suprimido vegetação nativa para plantio de capim nappier em área de preservação permanente (margens de curso d'água afluente do Ribeirão Babilônia), bem como construíram um poço, no interior da denominada 'Fazenda Vale Formoso', Delfinópolis/MG, causando dano direto ao Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral).
6. Ocorre que a constatação da referida supressão, a qual teria dado causa aos danos indicados, deu-se apenas em julho de 2008, quando já operada a caducidade do Decreto original (e não se tem nos autos qualquer notícia de sua reedição).
7. Superada a caducidade do Decreto Federal há tempos, não há como limitar-se o direito de propriedade conferido constitucionalmente, sob pena de se atentar contra referida garantia constitucional, bem como contra o direito à justa indenização, previstos nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da CF.
8. Tipicidade do fato afastada no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal (art. 40 da Lei n. 9.605/98).
9. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 611366/MG - 2014/0299347-4, Sexta Turma, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 19.9.2017, grifei).

No mesmo sentido da caducidade do Decreto n. 70.355/1972: TRF/1.ª Região, AC 00011910820074013804, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, e-DJF1 24.7.2018.

De fato, o Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, prevê, em seu artigo 10, que "a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará".

As desapropriações previstas no Decreto n. 70.355/1972 não foram efetivadas, ensejando a sua caducidade.

No presente caso, importa anotar que existem dois regimes de proteção à diversidade biológica: um que é regulamentado pela Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), que é uma lei geral, aplicável às situações rotineiras, nas quais não existem valores ambientais a serem tutelados por mecanismos especiais; e outro, que visa à proteção de espaços territoriais merecedores de tutela específica, regulamentado pela Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), que dispõe sobre mecanismos aptos a gerir adequadamente os espaços territoriais especialmente protegidos, mediante a adoção de planos de manejo ("documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade", artigo 2.º, inciso XVII).

Também é oportuno ressaltar que a Lei n. 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, estabelecendo:

"Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA."

Nota-se que as atribuições do ICMBio são atinentes às Unidades de Conservação.

Feitas essas considerações, importa destacar que a multa imposta ao autor decorre de suposta infração, consistente na supressão de vegetação nativa de área do entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, especificamente na "Fazenda Vale Formoso", localidade que foi considerada, pela autoridade de fiscalização, como área de conservação (unidade de conservação), nos termos do artigo 2.º da Lei n. 9.985/2000. No entanto, essa caracterização da "Fazenda Vale Formoso" como unidade de conservação não se coaduna com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 611.366/MG, analisou a suposta supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, bem como a construção de um poço, no interior da "Fazenda Vale Formoso", em Delfinópolis, MG. Na ocasião, aquela colenda Corte reconheceu a caducidade do Decreto n. 70.355/1972, consignando que, por essa razão o direito de propriedade sobre aquela área não pode ser limitado.

Ademais, a Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece que unidade de conservação é o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (artigo 2.º, inciso I); e que "o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei" (artigo 11, § 1.º).

A área de propriedade do autor não foi desapropriada, o que, nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, obsta a limitação do respectivo direito, notadamente porque não houve justa indenização, que, assim como o direito de propriedade é constitucionalmente assegurada.

A autuação também contraria o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002359-64.2015.401.3804, em que as partes, com exceção do ICMBio, concordaram que a revitalização da área correspondente à "Fazenda Vale Formoso", localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, será feita nos moldes do novo Código Florestal.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a "Fazenda Vale Formoso" não integra ou caracteriza Unidade de Conservação, razão pela qual não está sujeita à Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Assim, impõe-se reconhecer que a autuação não deve subsistir.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para anular o Auto de Infração n. 023506-B, lavrado em 21.1.2014, constante dos autos do procedimento administrativo n. 02143.000014/2014-38 e, consequentemente, a multa decorrente dele.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos (Id 38586021).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA ROVARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora não demonstra, *objetivamente*, fazer jus à medida de urgência.

Os documentos unilaterais **não se mostram** suficientes para antecipar os efeitos do pedido de concessão do auxílio-doença.

Com base nos *laudos e exames de imagem*, não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente da segurada, de imediato (Id. 38426698 - p. 1/6 e 38427001 - p. 1/7).

No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo - não se vislumbrando evidente *ilegalidade* ou *abusividade* no ato que indeferiu o requerimento administrativo de benefício (Id. 38426692 - p. 1).

No tocante ao pedido de auxílio-acidente, este juízo não possui competência para apreciá-lo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e o caráter alimentar da prestação.

Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios que objetivam afastar *contradição* na sentença de ID 38255199.

A embargante aduz, em resumo, que a sentença possui vício ao inadmitir o parecer técnico juntado no ID 28381908, concluindo pela desnecessidade de realização da prova pericial.

É o relatório. Decido.

A sentença embargada apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

No exame das preliminares - página 2 do ID 38255199 - a decisão explicitou as razões do descabimento de prova pericial, reafirmando entendimento manifestado no curso do processo.

Observe que o despacho ID 32789682 reafirmou o pedido de prova técnica, afirmando inexistirem dúvidas quanto à origem e parâmetros financeiros da dívida.

De igual modo, não ocorre *omissão* ou *contradição* do juízo, em relação à análise do "parecer técnico" acostado aos autos: o documento foi devidamente apreciado, **não merecendo** valor como prova objetiva. Reafirmo tratar-se de exame unilateral, desassociado das condições financeiras pactuadas.

Por fim, o juízo não está obrigado a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREY HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA, CAMILA MORENO DE CASTRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Cite-se.
3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007961-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pleito de nulidade da citação editalícia formulado pela DPU na contestação de ID 23909804. Nesse sentido, reconheço que **não** se esgotaram todos os meios ou tentativas possíveis de localização da ré.

Por conseguinte, **declaro nulos** todos os atos subsequentes à citação por edital (IDs 19766312 e 19946027), inclusive.

Assim, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 256, § 3º do CPC, consultem-se os sistemas *Webservice* da Receita Federal, CPFL e SIEL (Justiça Eleitoral), juntando-se as informações respectivas concernentes à ré *Belltons Agroindústria Ltda* e ao seu representante legal.

Apontado(s) endereço(s) distinto(s), cite-se, por carta (AR).

Não identificado(s) novo(s) endereço(s) ou se restar infrutífera a eventual diligência do parágrafo anterior, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos do artigo 257, incisos II, III e IV do CPC.

Entendo inaplicável o parágrafo único do artigo mencionado, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores.

Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a CEF para a réplica/vista, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005603-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERCULES MAURICIO ANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1 - Para a realização da audiência será utilizada a plataforma *Microsoft Teams*, pelo que é necessário *email* das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do *link* de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus *emails* de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

2 - Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: IVAN CANTARELI FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1 - Para a realização da audiência será utilizada a plataforma *Microsoft Teams*, pelo que é necessário *email* das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do *link* de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus *emails* de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

ID 39315564: dê-se vista à autora da manifestação do perito, quanto ao não comparecimento à perícia designada.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho semanotação do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho.

2 - Para a realização da audiência será utilizada a plataforma *Microsoft Teams*, pelo que é necessário *email* das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do *link* de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus *emails* de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

3 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005868-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1 - Para a realização da audiência será utilizada a plataforma Microsoft Teams, pelo que é necessário email das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do link de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus emails de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000634-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1 - Para a realização da audiência será utilizada a plataforma Microsoft Teams, pelo que é necessário email das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do link de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus emails de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006702-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELINO NEVES BALEEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celeridade por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 23.07.2020 (Id. 39418414 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006680-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PAULO ROBERTO ROCHA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA - SP405729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MOACYR DE MOURA FILHO

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra**, de plano, porque deveriam ser afastados os efeitos da execução regular da dívida, objeto do processo nº 0011965-02.2008.403.6102, que se encontra arquivado com *baixa definitiva*.

Os elementos dos autos indicam que a execução extrajudicial transcorreu dentro da normalidade, não havendo *prova inequívoca* de vícios ou irregularidades.

Observo que o autor **não conferiu publicidade** à compra e venda, deixando de registrar a aquisição, a tempo e modo adequados.

Diante da inércia noticiada, **não vislumbro** que os réus tenham praticado atos *ilegais* ou *abusivos* durante a cobrança judicial da dívida.

De outro lado, não há *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes de ato expropriatório que aparentemente transcorreu dentro da legalidade.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstruir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 25313740: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA ZUFELATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

- 1 - ID 16411354: desconstituo a penhora sobre os direitos que a executada tem sobre os veículos indicados no ID 12695865.

Oficie-se ao Delegado do DETRAN em Ribeirão Preto (IDs 15936591 e 16289467).

- 2 - ID 38661588: defiro a penhora da quota parte do(s) imóvel(eis) pertencente(s) aos devedores.

- 3 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação do imóvel localizado em Santos.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) para penhora, avaliação, depósito e intimação do(s) imóvel(eis) localizado(s) em Ribeirão Preto.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(s) réu(s) como depositário do(s) bem(s), sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

- 4 - Como o retorno da carta precatória e do(s) mandado(s) devidamente cumpridos, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

- 5 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-79.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON MAROSTICA LOZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005069-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE ALMEIDA DEFENDI

Advogado do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804

DESPACHO

Vistos.

Id 39447156, p. 1:

1. Anote-se. Observe-se.

2. Intime-se a defesa constituída do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005069-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE ALMEIDA DEFENDI

Advogado do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804

DESPACHO

Vistos.

Id 39447156, p. 1:

1. Anote-se. Observe-se.

2. Intime-se a defesa constituída do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004762-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.
Como retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.
Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL LAPRIA SPANO

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.
Como retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.
Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008632-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

ID 39058300: despacho de ID 32249866:
(...)
Como retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-12.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FELIPPIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: ALEF JOSE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ GUILHERME HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GAROFALO FERNANDO - SP416442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte declaração de hipossuficiência ou procuração *adjudicia* com poderes específicos para pleitear os benefícios da justiça gratuita.

2. O autor **não demonstra, objetivamente**, fazer jus à medida antecipatória.

Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para invalidar decisão *motivada*, proferida no âmbito administrativo, em **09.06.2016** (Id. 39294616 - p. 34: "não cumprimento de exigências").

Também não há evidências de flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que parece ter sido observado.

Com base nos relatórios médicos, receituários e atestado (a maioria remontando a **2016**) **não é possível** divisar a presença **atual** dos *impedimentos de longo prazo e barreiras* exigidas pela lei para concessão do benefício.

No mínimo, é preciso submeter o autor à *avaliação multidisciplinar* (perícia médica e avaliação social) no decorrer do processo - não se tratando de evidente *ilegalidade* ou *abusividade* do ato que indeferiu o benefício.

As *evidências* a que o autor alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor (art. 311, *IV*, do CPC).

Ademais, o juízo somente pode decidir *liminarmente* nas hipóteses dos incisos *II* e *III* do art. 311 - o que não é o caso (art. 311, parágrafo único).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício, indeferido há quatro anos (09/06/2016).

Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferiu** as tutelas de urgência e evidência.

Intimem-se. Cite-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILDO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença ID 34716893.

O embargante sustenta que a sentença foi proferida em *contradição* com provas existentes nos autos e foi *omissa* com relação a documentos dotados de fé pública juntados aos autos.

Com a peça dos embargos, também foram juntados novos documentos com o intuito de comprovar que, embora a legislação vigente à época (período anterior a 19/09/2004) considerasse o detentor de mandato eletivo como segurado facultativo, a *Câmara Municipal de Brodowski*, voluntariamente recolheu contribuição previdenciária patronal para seus vereadores, como se segurados obrigatórios fossem.

Diante do caráter infringente dos embargos, deu-se vista dos autos ao INSS (ID 36760464), que não se manifestou.

Nova manifestação no embargante no ID 38340795.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados pelo autor *após* a prolação da sentença **[1]** **não podem** ser considerados para fins probatórios porque **não se relacionam a fatos supervenientes**.

O autor deveria tê-los juntado no curso do processo para que fossem submetidos ao devido contraditório.

O processamento do feito respeitou o sistema de garantias e nada de irregular se observa até o momento da prolação da sentença.

Instado a especificar provas (ID 31748573), o autor manifestou-se no ID 31885386, sustentando que as provas documentais juntadas nos autos seriam *"suficientes para provar o direito a aposentadoria por tempo de contribuição requerida tendo em vista a comprovação inequívoca de 36 anos de contribuição"*.

Na ocasião, diante do pedido para julgamento antecipado da lide, feito pelo INSS (ID 31877995), a instrução foi dada por encerrada e os autos remetidos à prolação de sentença.

Com a decisão de mérito, ocorreu esgotamento da prestação jurisdicional, à luz do que foi produzido nos autos, **não cabendo** rediscussão da matéria em embargos de declaração.

Passo a analisar os vícios alegados pelo embargante (*contradições e omissões*).

Inicialmente, equívoca-se o autor ao alegar a sentença teria contrariado despachos preferidos *pele INSS* nos autos do procedimento administrativo (despachos nº 25932378 e 25933382 (fls. 369 e 405 do procedimento administrativo - IDs 34270025, pág. 24 e 34270026, pág. 25).

Não obstante as citadas peças processuais tenham sido nomeadas *"despachos"*, é possível verificar que nos autos administrativos todas as manifestações, sejam elas feitas pela parte requerente ou pela autarquia são assim denominadas.

O que as diferencia é que, quando proferidos pela autarquia consta em seu cabeçalho a *unidade prolatora*, conforme se verifica dos "despachos" nº 25900380 (fl. 368 do procedimento administrativo - ID 34270025, pág. 23) e nº 31076367 (fl. 433 do procedimento administrativo - ID 34270026, pág. 53).

Assim, os *"despachos"* citados pelo autor constituem manifestações/atos processuais praticados pelo próprio advogado nos autos administrativos, em atendimento a decisão para cumprimento de exigências - essa, sim, proferida pela autarquia (ID 34270025, pág. 23).

Logo, razão não lhe assiste ao dizer que a sentença contraria despachos proferidos pela autarquia, que teriam reconhecido o período de 01/1998 a 08/2004: este período, em nenhum momento, foi reconhecido administrativamente pelo INSS.

De outro lado, **assiste razão** ao embargante quando alega ter havido omissão do juízo ao não se pronunciar acerca de alguns dos documentos constantes nos autos.

Esclareço que todos os documentos foram *detidamente* analisados por ocasião da prolação da sentença.

Contudo, não foram mencionados por entender este juízo que **não se prestavam** a comprovar os fatos alegados.

Passo a esclarecer:

Para o período de **janeiro/1997 a junho/2001** o autor sustenta a existência de recolhimentos extemporâneos, que estariam comprovadas pelos seguintes documentos: a) *Pedido de Parcelamento* (ID 34270016 - pág. 4/6), b) *Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal* (ID 34270016 - pág. 7/20 e ID 34270017 - pág. 1/3); c) *Discriminativo de valores* que teriam sido recolhidos (ID 34270017 - pág. 4), d) *E-mail* elaborado pelo INSS com relatório de conta corrente da Câmara Municipal e valores da **GFIP** (ID 34270017 - pág. 7/15) e e) *Certidão da Câmara Municipal de Brodowski* que discriminaria os meses e os valores recolhidos (ID 34270016 - pág. 1).

De início verifico que a *Certidão da Câmara Municipal de Brodowski* (ID 34270016 - pág. 1) informa que, revendo arquivos, *"constatou-se que houve um parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, realizado pela Municipalidade, referente ao período de fevereiro/1998 a junho/2001 (...)"* (g.n)

Logo, o aludido parcelamento **não se referia** ao período de janeiro/1997 a junho/2001 como alega o autor mas, sim, de fevereiro/1998 a junho/2001.

Destaco que, embora a certidão expedida pela *Câmara Municipal de Brodowski* seja documento dotado de fé pública, indispensável se faz comprovar a existência e o cumprimento do parcelamento nela citado.

Ademais, referida certidão **não discrimina** os meses e os valores efetivamente recolhidos, mas apenas informa o valor das remunerações percebidas pelo vereador a partir do mês de julho/2001, quando passou efetivamente a recolher as contribuições (cuja retenção em folha do vereador restou comprovada pelas fichas financeiras).

O *Pedido de Parcelamento* (ID 34270016 - pág. 4) e o *Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal* que comprovariam o acordo entre as partes também **não se prestam** a provar o efetivo recolhimento extemporâneo sustentado pelo autor.

Além de se tratar de documentos vagos e incompletos, no plano material (não há menção detalhada do objeto, valores, incidência de juros e quantidade de parcelas), encontram-se com inaceitável vício formal: estão assinados apenas por uma das partes (Prefeito de Brodowski).

Também não há comprovação de que o pedido de parcelamento teria sido deferido/homologado pelo INSS - o carimbo de protocolo, datado de 14/01/2002, **não comprova** a formalização do acordo, apenas indica que o pedido foi protocolado.

A este respeito, tampouco há comprovação de pagamento de eventuais parcelas, pois o *Discriminativo de valores* existente no ID 34270017 - pág. 4, que foi juntado na sequência do pedido de parcelamento, **não faz presumir** a existência de efetivo recolhimento, como pretende o autor.

Ademais, não há certeza sobre que órgão emitiu o documento nem se os valores teriam sido apurados de maneira correta.

O e-mail elaborado pelo INSS com relatório de conta corrente da *Câmara Municipal* (ID 34270017 - pág. 7/15) **não possui** relação de pertinência com o adimplemento do suposto acordo, nem com as contribuições que se desejam demonstrar (observe-se que o e-mail foi enviado em 17/12/2001, data anterior ao *protocolo* do pedido de parcelamento - 14/01/2002).

As **GFIPs** constantes no ID 34270017 - pág. 5/6, informam recolhimentos feitos em 22/01/2002, referentes as competências de *julho a dezembro/2001* (período **não compreendido** no suposto parcelamento).

Desacompanhadas de outros documentos, **não comprovam** que referido valor deva ser imputado a recolhimentos feitos à conta do autor, não cabendo ao juízo presumir recolhimentos sem prova plena de comprovação.

Por este motivo, concluiu-se pela **inexistência** de documentos comprobatórios de recolhimentos para o período de *janeiro/1997 a junho/2001*.

Importante reafirmar que o juízo considerou prova cabal de recolhimentos as informações constantes nas **fichas financeiras** juntadas no ID 34270014 - pág. 24/25 e ID 34270015 - pág. 1/19, pois se trata de documentos *idôneos e objetivos*, em nome do autor, que informam a existência ou não de descontos/retenções previdenciárias.

Analisando tais fichas, verificou-se que *não houve* descontos previdenciários nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (os campos "*base prev. segurado*" apareceram zerados - ID 34270014 - pág. 24/25 e ID 34270015 - pág. 1/3).

Conforme consignado na sentença embargada, as fichas financeiras **comprovam** descontos/retenções a título de "INSS", à alíquota de 11% do subsídio, a partir de *janeiro/2002*, indicando, ainda, descontos a título "INSS 7-12/2001" nos meses de *fevereiro/2003 a dezembro/2004* - em tais períodos o autor, *nos termos da lei*, era considerado segurado facultativo e a sentença considerou os recolhimentos nessa qualidade para o período de *julho/2001 até 18/09/2004*, momento em que o detentor de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório.

Não havia nos autos qualquer prova de que a *Câmara de Brodowski* efetuava voluntariamente recolhimentos de cota patronal, a despeito da lei não prever tal obrigação.

Acrescento que, segundo as informações prestadas pela Receita Federal em resposta a ofício expedido pelo INSS para obtenção de informações atinentes ao período de 01/02/1998 a 18/05/2004 (fs. 240/241 dos autos administrativos ID 34270019 - pág. 15/16 e documentos que acompanham), "*(...) não foram encontrados débitos e parcelamentos referentes ao período em questão, relativos ao CNPJ 56.889.587/0001-96. Constam parcelamentos de débitos para o contribuinte Município de Brodowski - Prefeitura Municipal de Brodowski (CNPJ nº 45.301.652/0001-02), que atua como CNPJ centralizador para efeitos de Parcelamento Previdenciário no âmbito da RFB (vide extrato em anexo - Doc. 02)*". Ao analisar o extrato juntado no anexo "Doc. 2" não se verifica a existência de parcelamento efetuado no ano de 2002 (ID 34270022 - pág. 10/13).

Feitos os esclarecimentos requeridos pelo embargante, eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e dou-lhes **parcial provimento**, tão-somente para reconhecer a omissão acima referida e esclarecer, *quanto a este ponto*, os fundamentos da decisão embargada, mantendo inalteradas as razões de decidir.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Guias de Recolhimento e Informações a Previdência Social GFIP (ID 36142259) e Notas de Empenho de recolhimento parte patronal e empregado no período de *janeiro/2002 a dezembro/2004* (ID 36142901).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005900-80.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora e/ou da demonstração da garantia do juízo, certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá ainda adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado com a presente demanda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011356-72.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRA AGROINDUSTRIALS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, altere a secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000930-37.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRE LUIS PARREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36638401: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004817-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BARRETO BERGAMIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

DESPACHO

Vistos.

Com a constituição de advogado, não mais se faz necessário a atuação da Defensoria Pública nos presentes autos, de modo que determino que a referida instituição seja retirada do cadastro destes autos eletrônicos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007450-41.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIAS/S - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretária o traslado de fls. 187/188v, 202/203v e 205 do ID 26210150 para os autos da execução fiscal n. 0000822-36.2011.403.6126.

Digamos partes se há algo a requerer.

No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005033-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA AQUINO DE OLIVEIRA MAKSUD

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar aos autos, a anuência da executada com a conversão requerida, dispensando a sua intimação nos termos do item 1 do despacho ID 34431167.

Outrossim, deverá o exequente, ainda, comprovar a adesão ao parcelamento informado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005076-76.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Meneguetti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.532.021-0, requerida em 23/07/2015.

O autor pugna pelo reconhecimento do tempo em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, entre 06/03/1973 a 31/12/1984, bem como pelo reconhecimento de todo o tempo de contribuição constante na CTPS, em especial a quele posterior a 31/12/2013.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi produzida prova oral.

É o relatório. Decido.

No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitarem solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798).

Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).

Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural.

Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento". (STJ, Processo: 20000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL A USÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada". (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS)

No que tange às declarações de sindicato rural, como início de prova material, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102666162, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o autor comprovou documentalmente os seguintes períodos:

1975 a 1978: contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor;

1980: certificado de reservista do autor, lavrador

1981: declaração perante a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, afirmando que o autor declarou ser lavrador quando requereu seu documento de identificação;

1978 a 1983: contrato parceria agrícola em nome do pai

1984: certidão de casamento do autor, na qual declarou ser trabalhador rural.

As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, nos ID's 29252535 e 29252536. As testemunhas afirmaram que a família do autor arrendava pequeno lote de terra, o qual era utilizado para plantar café e cereais. Afirmaram que o autor, desde muito cedo, ajudava a família, composta por pai, mãe e irmão, a cultivar a terra.

Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido. (AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006)

Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexistência, em conformidade com o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844).

No que toca ao ano de 1973, deixo de considerar a ficha de alistamento militar do irmão do autor como início de prova material. Não obstante seja possível a utilização de documentos de membros da família, é certo que deve haver algum vínculo como próprio autor. No caso dos autos, o fato de o irmão do autor se auto declarar lavrador não implica que, necessariamente, toda o núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, como no caso de um documento pertencente aos pais ou relativa ao imóvel.

O mesmo se diga em relação aos demais anos como quais se pretende comprovar o trabalho rural com documentos do irmão do autor. Aqueles anos, contudo, já se encontram abrangidos pelo reconhecimento, conforme fundamentação supra.

Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 01/01/1974 a 31/12/1984.

No que toca ao tempo comum, após 31/12/2013, tanto a CTPS do autor, quanto o CNIS, demonstram que o autor se encontra empregado na Bridgestone do Brasil desde 1988.

Logo, não há óbice ao seu reconhecimento. Tampouco razão para que o INSS não tenha computado o período posterior a 31/12/2013 até a data de entrada do requerimento em 23/07/2015.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos àqueles apurados administrativamente, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1984, como trabalhados pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício previdenciário, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tais períodos, bem como reconheço o período de trabalho posterior a 31/12/2013 até data de entrada do requerimento administrativo, os quais deverão ser somados àqueles já computados administrativamente, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.532.021-0, desde a data de entrada do requerimento, em 23/07/2015, observando-se o direito do autor ao cálculo do melhor benefício, bem como à reafirmação da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a DER ou da data reafirmada, deverão sofrer incidência de juros e correção monetária, conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia é isenta de custas processuais.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em que em consulta ao CNIS, nesta data, o autor se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo de dano irreparável.

Desnecessária a remessa de ofício.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA - SP299627

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de ver afastado o § 2º do artigo 17 da Resolução CSJT nº 253/19.

O Autor é Juiz do Trabalho e, portanto, sujeito às normas regulamentadoras exaradas tanto pelo CNJ quanto pelo CSJT. Entende que a Resolução CNJ nº 293/2019 do CNJ ao permitir a conversão em pecúnia de 1/3 das férias dos Magistrados foi inconstitucionalmente limitada pelo § 2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/19, ao condicionar o deferimento do abono à existência de dotação orçamentária.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte autora requereu a desistência do feito.

A União Federal apresentou manifestação pugnando pela fixação de honorários.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado antes da citação, não é necessária a aquiescência da parte ré.

No que toca aos honorários, o pedido de desistência foi formulado anteriormente à apresentação da contestação. Não há razão para fixação de honorários.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pelo autor.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas processuais complementares, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO GERALDO QUINTILIANO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO GERALDO QUINTILIANO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial período de 21/01/1985 a 07/04/1988, concedendo a aposentadoria NB 46/148.771.590-8, requerida em 04/06/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 21/01/1985 a 07/04/1988 não pode ser computado como especiais, porquanto consta da CTPS o desempenho da profissão de ajustador mecânico - fato que não permite o enquadramento pela categoria profissional, em razão da atividade, pois citada profissão não foi contemplada nos Decretos 53.831/64 e 3.080/79. Além disso, o PPP anexado indica que houve a exposição ruído superior a 85 decibéis, mas não existe indicação quanto à metodologia utilizada para tal medição a demonstrar a necessária exposição de forma habitual e permanente. Ademais, os dados lançados estão embasados em laudo produzido em agosto de 1989.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que toca à manifestação ID [36597537](#), basta que o autor proceda ao saque dos valores.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007326-39.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540, BRUNO LOPES MEGNA - SP313982, NARA CIBELE NEVES - SP205464

EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOLI - SP78640

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003331-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: INGRID CARINE KIBELKSTIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003831-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, FABIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002838-26.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ISABEL DA SILVA CARLOVITCH

Advogados do(a) REU: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (ID 38443982), abra-se vista à RÉ para oferecer contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da resposta do INSS de ID 38273504.

Após, subamos autos ao E. TRF conforme determinado no ID 36274856.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4595

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003371-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003371-8) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005573-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005573-0) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003415-33.2014.403.6126 - GERALDO LEITE CAVALCANTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CÂMILHO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000424-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000424-3) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA (SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS E SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI PIVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIO DI CUNTO (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI CUNTO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARARIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARARIBAS

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA (SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Carlos Alberto da Silva Usinagem e Carlos Alberto da Silva, objetivando a cobrança de dívida materializada pelo contrato 606 00010995, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente na petição de fls. 486 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GIUSEPPE SANTANGELO NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005250-56.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS CRISTINY LIMA - SP387953, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000081-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETROS DE PINHALZINHO COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, EMERSON CLAYTON DA SILVA, VALDOMIRO PAULO DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004705-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACK ONE CLINICA MEDICAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36598457 - Defiro o prazo requerido.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCLECIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao R. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO MAGNANI ANDRADE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Executado, diga o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000422-75.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LILIANE MAGAROTTO GUAZZELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001191-27.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Certifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004368-33.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIZA SIZOTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MARIZA SIZOTO SIMÕES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu filho Fabio Tiago Simões, em razão de ser sua dependente econômica.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 20888378 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 22734421).

Réplica ID 24854414.

Testemunhas ouvidas em audiência (ID 38638278), oportunidade em que a parte Autora reiterou os termos da inicial.

Memoriais finais do INSS ID 39478910.

É o relatório. Decido.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais; (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Da união destes dois dispositivos legais, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e a Autora deve comprovar que dependia economicamente de seu filho.

O falecido filho da Autora era segurado da Previdência Social até a sua morte (24/03/2016, ID 20828645). Em que pese não ter sido juntado nenhum comprovante da atividade laborativa do falecido, no ID 20828650 consta a informação que o falecido trabalhou até a data do óbito. Além disso, não foi a falta de qualidade de segurado o motivo do indeferimento do pedido de pensão por morte.

Entretanto, para que a Autora tenha direito ao benefício de pensão, deve comprovar sua dependência econômica. Ocorre que os documentos carreados aos autos não são suficientes para tanto. Nos termos do §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, a dependência econômica deve ser comprovada com, no mínimo, três dos documentos mencionados nos incisos do referido artigo. Ocorre que os documentos juntados aos autos não comprovam esta dependência econômica.

A Autora disse em seu depoimento que ela, o marido e o filho falecido moravam juntos na Rua Japão, em Santo André. Após o falecimento, ela e o marido mudaram-se para a Rua Alemanha. Ocorre que não há nenhum comprovante de endereço que demonstre terem o mesmo endereço na Rua Japão. Além disso, 8 (oito) meses antes do falecimento, o falecido mudou-se para Porto Feliz, em razão do trabalho e a Autora informou que ele vinha aos finais de semana que a Autora e o filho falecido moravam juntos. A testemunha Viviane também informou que o falecido morava em Porto Feliz.

Os extratos bancários juntados com a inicial, comprovam que Fabio fazia depósitos mensais na conta do pai, normalmente por volta do dia 15. Os valores variavam e ao que parece, não eram suficientes para sustentar a mãe e o pai, o qual inclusive, recebia e ainda recebe, aposentadoria. Na verdade, tais valores caracterizam uma ajuda financeira e não necessariamente a caracterização de dependência econômica. Aliás, o própria Autora, após o depoimento da última testemunha, disse que se o filho percebesse que ela estava precisando de alguma coisa, ele dava. Disse ainda, que as vezes, ela nem pedia nada ao filho, pois “ele tinha a vida dele”. Ou seja, clara é a caracterização de auxílio financeiro e não dependência econômica.

Neste sentido, já se manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...)

4. O mero auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido, conforme entendimento desta Egrégia Corte, não induz à dependência econômica dos genitores (AC 51923-34.2017.403.9999, 7 Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingos, DE 22/10/2019; AC 0002902-04.2010.4.03.6127/SP, 10 Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DE 02/05/2012)

5. Não há, nos autos, qualquer evidência da dependência econômica, não sendo suficiente, para tanto, os documentos constantes dos autos e os testemunhos colhidos.

6. Não demonstrada, nos autos, a dependência econômica, como exige o artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, os autores não fazem jus à obtenção da pensão por morte.

(...)

(TRF3 AC 5285451-74.2020.4.03.9999. Rel Des Fed Inês Virginia Prado Soares. E-DJF3 17/09/20).

Desta feita, não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido, indevido é o benefício pretendido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de pensão por morte do segurado Fábio Tiago Simões.

Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, resguardar seu direito de sofrer a tributação dos créditos de PIS e COFINS - excedentes ao entendimento fiscal consubstanciado na Solução de Consulta Interna (SCI) 13/2018, - decorrentes da decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0015548-59.2012.403.6100 pelo IRPJ e pela CSLL apenas no momento da homologação da compensação ou, quando da apresentação - transmissão - das respectivas declarações de compensação e na medida dos valores dos créditos utilizados em cada uma das declarações de compensação.

Narra a impetrante que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100 reconheceu o direito de recolher o PIS e COFINS sem a inclusão da parcela de ICMS destacada nas notas fiscais relativas às saídas de mercadorias e prestação de serviços. Reporta que, em 03/04/2019, protocolou Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 78.517.727,98, registrado sob nº 13819.721248/2019-53 e deferido pela Secretaria da Receita Federal em 07/06/2019. Aduz que, no entendimento da impetrada e do Conselho de Recursos Fiscais (CARF), o trânsito em julgado do mandado de segurança e a habilitação de crédito deveriam determinar o reconhecimento contábil dos créditos e a necessidade de tributação dos valores pelo IRPJ e CSLL. Saldta que a RFB entende que é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito a compensação que ocorre a incorporação do direito ao patrimônio do sujeito passivo e, o CARF entende que apenas no Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado o valor do indébito passa a ser líquido. Sustenta que o efetivo direito creditório apenas ocorrerá quando da homologação da futura compensação pela autoridade fiscal e, que sofre o risco de ser autuada caso não recorra o IRPJ e CSLL sobre o crédito de PIS/COFINS decorrente do entendimento da autoridade coatora. Pretende que seja reconhecido seu direito de tributar o crédito de PIS/COFINS oriundo de decisão transitada em julgada no mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100 pelo IRPJ ou CSLL apenas quando da homologação das declarações de compensação.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida.

Sustenta a impetrante que através do mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100, obteve o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins. Segundo a impetrante, a autoridade coatora entende que é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito a compensação que ocorre a incorporação do direito ao patrimônio do sujeito passivo e, o CARF entende que, apenas no Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, o valor do indébito passa a ser líquido. Assim os valores seriam passíveis de tributação pelo IRPJ e CSLL.

O ID 39151893 denota que o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança referido ocorreu em 19/10/2018 (pág. 3).

De outra banda, o ID 39151895 denota que a impetrante protocolou o pedido de habilitação de crédito em 03/04/2019, com despacho da autoridade fiscal deferindo a habilitação de crédito em 07/06/2019.

Considerando que a impetrante afirma que deveria recolher o tributo em um dos citados marcos e, a data da propositura desta impetração, não verifico o *periculum in mora* necessário ao deferimento liminar da medida.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por VIGO MOTORS LTDA, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando afastar a cobrança da contribuição ao Sistema "S", SEBRAE, INCRA, Sebrae, APEX e ABDI e FNDE sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional Sistema "S", SEBRAE, INCRA, Sebrae, APEX e ABDI e FNDE, incidentes sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, no que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004485-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de ANDREA WOLOSZYN PRUDÊNCIO-EPP e OUTRA, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0346.691.0000022-00.

Através do ID 39461591, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que não tem mais interesse no prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF no ID 39461591, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002932-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo a seguir a decisão proferida no ID 38047885, para efeito publicação: Pretende a executada a aceitação da do endosso da apólice de seguro garantia constante do ID 36644298 (apólice 024612020000207750028945, endosso 0000002) para garantia dos débitos cobrados nesta execução, determinando-se a suspensão da execução fiscal. Requer sua intimação para opor embargos.

Alega a executada que ajuizou tutela antecedente, processo nº 5002469-63.2020.403.6126, ofertando seguro garantia no valor integral do crédito tributário. Em razão do ajuizamento desta execução, a exequente requereu a extinção daquele feito e a retificação da apólice. Aduz que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de objeto, ressaltando-se a necessidade das modificações na apólice. Sustenta que cumpriu as exigências da exequente e adequações no endosso que ora apresenta.

DECIDO

As págs. 304/305 do ID 36644297 denotam que, intimada a manifestar-se acerca da apólice de seguro garantia 024612020000207750028945, Endosso 001, nos autos do processo nº 5002469-63.2020.403.6126, a exequente informou a necessidade da inclusão da referência numérica da execução fiscal no seguro e, da alteração da cláusula 3.1 (das Condições Particulares), para fazer constar que o seguro visa a garantir os débitos de natureza tributária cobrados no bojo de execução fiscal (prescindindo-se da menção a "ações cautelares").

Verifico do endosso apresentado no ID 36644298 (pág. 1 e 4) que foram atendidas as exigências da credora.

Dessa forma, considero citada a empresa executada e dou por garantida a dívida cobrada na presente execução fiscal pela apólice de seguro garantia 024612020000207750028945, endosso 0000002, constante do ID 36644298.

No caso concreto, a empresa executada apresentou seguro garantia em procedimento antecipatório, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal.

Ajuizada a execução respectiva, foi a demanda indicada extinta.

É fato que a Lei de Execuções Fiscais foi alterada pela Lei 13.043/14, a saber:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Como se vê, a lei normatizou a igualdade entre o seguro e o próprio depósito em dinheiro.

Atente-se ademais que o seguro foi inclusive inserido no Código de Processo Civil como meio de substituição de penhora.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC, no sentido que a apresentação de seguro ou fiança bancária na execução fiscal não equivale a depósito judicial para o fim específico de suspensão da exigibilidade tributária.

Assim por ora, não há motivos para suspensão da execução.

Diante da garantia, intime-se a executada para o oferecimento de embargos.

Dê-se ciência à exequente acerca do endosso apresentado no ID 36644298.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006028-07.2006.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: CENTER CARNES FLOR DO CAMPO PAINEIRAS LTDA, MARIA ELIANE FREITAS DE VASCONCELOS, ALIXANDRE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

DESPACHO

ID 32060593: Defiro a pesquisa de novos endereços do executado pelos sistemas Bacenjud e Webservice, como requerido pelo exequente.

Com a juntada das respostas, dê-se vista ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001673-77.2017.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARY APARECIDA CORREA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Executada, na utilização dos valores bloqueados para abatimento do débito, proceda-se a transferência dos valores, juntadas as informações bancárias, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos os dados para a conversão em renda e o valor atualizado do débito, com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005317-50.2016.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para proceder a apropriação dos valores depositados às fls. 38.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

IMPETRANTE: INTEGRAL PROJETOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTEGRAL PROJETOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**, nos autos qualificada, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, em apertada síntese, que solicitou à autoridade impetrada, através do processo PER/DCOMP nº 18237.18110.250909.1.7.04-7975 a compensação de créditos apurados no 2º trimestre de 2008 com débitos da mesma CSLL.

Sustenta que embora a Impetrante tenha atendido a todas as exigências na esfera administrativa, vive situação de extrema dificuldade, visto a morosidade da autoridade impetrada na análise de recurso administrativo, bem como a negativa de expedição de regularidade fiscal, nesta hipótese.

Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.182,24; recolhidas as custas complementares. A impetrante requereu a exclusão, no polo passivo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André.

Requisitas as informações, a D. autoridade impetrada as prestou consoante doc. Id nº 34846740, aduzindo que a Impetrante dispõe de dois débitos, o decorrente do processo administrativo Nº 12420.005022/2019-12 referente ao Auto de Infração de IRPJ e CSLL, que em razão de interposição de impugnação administrativa não impede, no momento, a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Alega ainda que com relação processo administrativo Nº 10805.900755/2012-46 que "Em relação ao processo administrativo nº 10805.900755/2012-46, observa-se no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão que o mesmo consta como pendência (situação devedor) a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) à Autora, porquanto aguarda pagamento. O processo administrativo nº 10805.900755/2012-46 refere-se à cobrança da COFINS, período de apuração 06/2009, data de vencimento 24/07/2009, valor principal de R\$ 18.417,99, originário do processo administrativo nº 10805.900551/2012-13, consoante extrato do processo (anexo II). Ação: 5002607-30.2020.4.03.6126. O processo administrativo nº 10805.900551/2012-13 trata de declaração de compensação transmitida pela Impetrante, por meio do PER/DCOMP nº 18237.18110.250909.1.7.04-7975, do débito tributário alusivo à COFINS, período de apuração 06/2009, data de vencimento 24/07/2009, valor principal de R\$ 18.417,99. Face a não homologação da declaração de compensação pela RFB, em virtude da inexistência do crédito, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, o qual fora julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (primeira instância). A autora, então, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário (representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes), de segunda instância, integrante do Ministério da Economia, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância. O CARF, por meio do Acórdão nº 1003-000749, de 05 de junho de 2019 (anexo III), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Impetrante, mantendo a decisão recorrida. (...) Assim, considerando a data de 02/07/2020, o débito tributário alusivo à COFINS, período de apuração 06/2009, data de vencimento 24/07/2009, valor originário de R\$ 18.417,99, processo administrativo nº 10805.900755/2012-46, impede a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) à Impetrante, haja vista que exigível, porquanto não fora compensado, consoante decisão definitiva do CARF em 05 de junho de 2019 (processo administrativo nº 10805.900551/2012-13).

Conclui, portanto, a autoridade impetrada, aduzindo a inexistência de direito da Impetrante à pleiteada CND/CNPD.

Deferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e pugnou pela denegação da segurança, juntando documentos.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

Reitero alguns dos argumentos já esposados por ocasião do deferimento da liminar, acrescentando outros oportunos, que levam à conclusão diversa do quanto decidido anteriormente por este Juízo.

De fato, observo que do documento de apoio à emissão de certidão (doc Id nº 34846740), consta a seguinte informação:

10805.900.755/2012-46 DEVEDOR-AG. PGTO/RECURSO (CREDITO) SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA -DRFSAE-SP (nossos os destaques)

Mais adiante, no mesmo documento, consta:

*CT / EVENTOS / COMPONENTE Receita PA/EX Período Expr: Monet. Valor originário % multa Vcto. do Principal Vcto. da Multa Multa mora IN77/98 Rep.Fisc. fins penais Extinções / Eventos / Saldo Principal / (Valor Referencial) % multa Situação do Saldo 2172-01 06/2009 MENSAL REAL 18.417,99 24/07/2009 S N N Saldo de Principal c/ Multa de Mora 18.417,99 Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito) Tributo COFINS.
Existem componentes pendentes de compensação (grifos nossos)*

Assim, nada obstante a petição inicial, o fato é que embora tenha a autoridade impetrada aduzido que o recurso interposto pela parte fora julgado e concluído no ano passado, isto é, em 06/2019, não havia prova nos autos de que Impetrante tinha sido devidamente notificada do Acórdão nº 1003-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pelo CARF em 05/06/2019. Esta aliás, não é a informação constante do documento juntado pela própria autoridade impetrada, o que motivou o deferimento da medida liminar.

Diante da discrepância do teor das informações, este Juízo tomou por base as informações contidas no relatório de apoio à emissão de certidão que constava que o recurso ainda aguardava análise e, considerando que o indeferimento da compensação ainda pendia de análise recurso, concluiu-se pela suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 10805.900551/2012-13 que segundo a autoridade impetrada estaria a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Lei 9430/96 expressamente prevê em seu artigo 74, §11 que:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Desta forma, enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformismo protocolizada pelo contribuinte contra a decisão que não homologou o PER/DCOMP, há de se aplicar o disposto no artigo 151, II do CTN.

Entretanto, após a concessão da liminar, a União Federal requereu o seu ingresso no feito e comprovou que o recurso voluntário interposto pela impetrante ao CARF havia sido julgado em seu desfavor, por meio de Acórdão nº 1003-000749, de 5/6/2019, do qual o **contribuinte foi notificado em 17/10/2019**, quando acessou sua caixa postal, seu Domicílio Tributário Eletrônico.

É o que consta dos documentos acostados ao id 35702543 (cópia do PAF 10805.900551/2012-13) – pág.95, ciência feita na pessoa do procurador SILVIO ROBERTO TESTA.

A respeito da intimação, dispõe o artigo 23, § 2º, inciso III, "b" do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§1º ...

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Portanto, verifico que a impetrante foi intimada acerca do Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), devendo regularizar o débito (PAF 10805.900551/2012-13) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não tendo a impetrante comprovado o parcelamento ou pagamento, não verifico a comprovação do direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, cassando, portanto, a liminar anteriormente deferida.

Não há como prosperar a pretensão deduzida pela impetrante, posto que existe débito em aberto perante a Fazenda Nacional, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual indefiro a segurança.

De acordo com art. 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO MARCIO FABRICIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 38701725: Dê-se ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003927-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO RETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual dos autos físicos (processo nº 0004922-97.2012.403.6126), verifico que o impetrante já havia ingressado com pedido de execução das parcelas em atraso, sendo indeferido.

Assim, considerando a relevância destes documentos, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada da referida petição e decisão de indeferimento constantes naqueles autos.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003630-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 39333541 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.000,00.
Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.
Assim, requisitem-se informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004194-26.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.
Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Requisitem-se as informações.
Após, tomem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000454-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCELO PALAGANO

DESPACHO

Defiro a conversão em renda nos termos em que requerida. Para tanto, expeça-se ofício.

Com a comprovação do cumprimento de referido ofício, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003945-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, em face da anuência da Executada, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista ao Exequente.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROSA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA MADALENA DANIEL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001695-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMARY VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora livre de bens, como requerido pelo Exequente, caso a diligência reste negativa dê-se nova vista ao Exequente. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000414-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KAANDA SUSAN MENDES

DESPACHO

Preliminarmente proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados às fls. 40 dos autos físicos, para a agência número 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, oficie-se à C.E.F. nos termos em que requerido.

Com a juntada de comprovação do cumprimento de referido ofício, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005037-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

QUERELANTE: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) QUERELANTE: JULIA THIEBAUT SACRAMENTO - RJ183842

QUERELADO: ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de queixa crime proposta por DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (Advocacia Geral da União), em face de **ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR**, nos autos qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 140, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela rejeição da queixa-crime, por falta de justa causa para o exercício da ação penal (ID 23772359).

Pela r. sentença ID 23891595, a queixa-crime foi rejeitada, nos termos do parecer ministerial.

A querelante opôs embargos de declaração (ID 24497241) contra a r. sentença, alegando omissão quanto ao procedimento a ser aplicado (Lei n. 10.259/2001 cumulada com a Lei n. 9.099/95) e contradição quanto à falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista imagens juntadas no corpo da petição inicial. Entretanto, referidos embargos foram rejeitados (ID 25412772).

Em seguida, foi interposta apelação pela querelante (ID 26157640), onde requereu a reforma da r. sentença, para que a queixa-crime fosse recebida e, consequentemente, dado prosseguimento aos demais termos do processo.

A Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso da querelante, nos termos do voto do Juiz Federal relator, entendendo que, *“conquanto seja pequeno, o acervo probatório tem consistência mínima para embasar a acusação, tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal”*. Determinou-se, assim, o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal.

Destarte, restou **RECEBIDA a queixa-crime** ofertada por DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA.

1- Preliminarmente, dê-se vista às partes da baixa dos autos.

2- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem e ademais, comunique-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

3- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse no aditamento da queixa.

4- Em nada sendo requerido, manifeste-se a querelante quanto à possibilidade de audiência de conciliação prevista no artigo 16 da Lei nº 9.099/95. Em caso positivo, tomem conclusos para designação de data de audiência.

5- Restando negativa a hipótese de conciliação, nos termos das Leis nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/95, cite-se o querelado para apresentar defesa, por escrito, no prazo legal, devendo ser necessariamente representado por advogado.

Fica o querelado ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverá alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência.

Em caso de produção de prova testemunhal, deverá o querelado indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução.

Ademais, a audiência para oitiva de testemunhas tem como escopo a elucidação dos fatos apurados na ação penal, devendo ser justificada a relevância e pertinência da prova oral pretendida.

Consigne-se que, as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, devendo constar tal informação na aludida peça processual: “testemunha de antecedentes e de idoneidade moral”.

Outrossim, o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias.

6- Restando negativa a possibilidade de conciliação, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se e publique-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juiza Federal

2ª Vara – Santo André

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA STAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 27344248.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-49.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de nu. 277/2019 (fs.50), expedido em 17/07/2019.
Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CALIXTO ANTONIO NETO

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do despacho de fs. 35 (autos físicos), expedindo-se ofício de conversão em renda nos termos em que determinado.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000018-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

ID 28155082: Defiro a expedição de ofício à C.E.F. para a devida regularização como requerido pelo exequente, devendo referido ofício ser instruído com cópia da petição de id. 28155082.
Sem prejuízo, intím-se a executada para que se manifeste expressamente quanto ao requerimento de conversão em renda, tendo em vista a existência de Embargos à Execução pendentes de julgamento.
Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003972-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VTT S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o teor do pedido do Executado, recebo como mera petição.
ID nº 37846877: Anote-se.
E, ainda, tendo em vista a manifestação do Exequente confirmando que os débitos encontravam-se parcelados no ato do bloqueio, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema Bacenjud.
Como cumprimento, em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002519-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO NOBREGA FERREIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado Francisco Nóbrega Ferreira Neto de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado.
É o breve relato.
Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil.
Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*"
O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18/08/2020, tendo sido bloqueados valores de R\$ 847,57, no Banco Itaú Unibanco S/A. Comprova o executado que na conta de sua titularidade são depositados os proventos de aposentadoria que percebe mensalmente (ID nº 37978699).

Posto isto determino proceda a secretaria o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis na conta mantida pelo executado no Banco Itaú Unibanco S/A., e os valores encontrados no Banco Caixa Econômica Federal, por tratar-se de valores irrisórios.

Consigno, que os documentos trazidos pelo Executado foram juntados aos autos, excepcionalmente, em face da Pandemia causada pelo Covid 19, e do Executado fazer parte do grupo de risco.

Após, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006462-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES DE JESUS, ELISANGELA GOMES DE JESUS, ELISANGELA GOMES DE JESUS, ELISANGELA GOMES DE JESUS, ELISANGELA GOMES DE JESUS

DESPACHO

Petição ID 31577116: Tendo em vista que já foram juntadas as informações da Instituição Bancária (fl. 39 do ID 24524017), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 40 do ID 24524017, oficiando-se à CEF para conversão em renda, com os dados bancários fornecidos pelo exequente.

Em seguida, dê-se nova vista ao à exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007165-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR CESAR FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais, e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

DESPACHO

ID 38988668: Aguarde-se por 30 dias a resposta da empregadora.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor prazo adicional de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JEAN PICKUPS LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista que restou positiva a citação do réu nesta oportunidade, não é caso de nomeação de curador especial.

Assim, restando mantida a revelia outrora decretada dado o decurso do prazo para contestação, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005455-32.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILZA ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951, ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando verificar omissão e contradição na decisão ID 33875142, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a execução dos atrasados não é matéria estranha ao processo dado o tempo de tramitação e que, comprovado o tempo de contribuição, devida a execução dos atrasados, mormente porque os cálculos elaborados contaram com a concordância do réu.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

Não vislumbro a ocorrência dos vícios aptos ao deferimento destes aclaratórios.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Pelas mesmas razões, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 35098944.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126

AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
--

ADVOGADO do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
ADVOGADO do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-98.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33758735 quanto ao principal.

Considerando que o TRF3 postergou para a fase de liquidação de sentença o percentual a ser aplicado quanto à verba sucumbencial, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Ao contador judicial para apuração da verba devida a esse título.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36408271: Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA

DESPACHO

Regularmente citado(a) o(a) executado(a) e tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 37604366, vez que o comprovante desacompanhou a petição ID 38007472.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37764792: Dê-se ciência às partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004928-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, D CINCO PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI, D2 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ROSALY BIBANCOS - EPP, TRANSPORTES BIBAN EIRELI - EPP, CARMO Y DO BRASIL NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, DANILO BIBANCOS, DAVID BIBANCOS, JOSE DANILO BIBANCOS, DANIELA BIBANCOS, ROSALY BIBANCOS, LEONARDO LONGHI BIBANCOS

Advogados do(a) REQUERIDO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência quanto a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Requer a União correção de erro material em decisão que deferiu em parte a indisponibilidade de bens requerida na presente medida cautelar. Aduz que em parte do arazoado da decisão fez-se expressa menção a decretação de indisponibilidade de bens de DANILO BIBANCOS, tendo a decisão silenciado a respeito deste sócio em dispositivo.

Razão assiste ao Requerente, pelo que corrigindo erro material, e a fim de espantar qualquer dúvida, fica decretada a indisponibilidade de bens de DANILO BIBANCOS.

Compulsando os autos verifico que as rés apresentam contestação alegando, ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita, requerem a suspensão do feito principal, tendo em vista que a empresa D5 Siderúrgicos Eirelli está em recuperação judicial. sustenta ocorrência de prescrição e decadência, bem como prescrição intercorrente. No mérito, ataca a alegada sucessão tributária após 6 anos, sustentam que os elementos indicados pela Requerente não são suficientes para reconhecimento de medida excepcional. aduz ser normal o aproveitamento de funcionários chaves.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte requerida, que não se confundem com o mérito.

É o breve relato.

DECIDO.

Afasto alegação da requerida de ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita.

A presente medidas pretende o reconhecimento de grupo econômico de fato, bem como a sucessão irregular de atividade da executada, de forma, a se buscar atingir patrimônio de terceiro que, de fato, não figura como devedora do crédito tributário na CDA. Entretanto, no presente caso, os indícios e provas trazidas pela União demonstram ter ocorrido o instituto da sucessão, com claro intuito de livrar a Executada do dever de satisfação do crédito tributário.

Não há que se falar em inadequação da via eleita. Cumpre observar que busca a União por meio da presente medida demonstrar que a Executada vem, em realidade, operando por meio de outra pessoa jurídica, afastando os recebíveis da Executada, concentrando-os em pessoa de pessoa jurídica diversa, frustrando assim a execução fiscal que busca a satisfação de crédito tributário de elevadíssima quantia.

Neste sentido, não verifico a ocorrência de carência de ação, tal como alegado pela requerida, uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos demonstram alegado pela União.

A hipótese não é de desconsideração de personalidade jurídica as avessas, mas sim, de reconhecimento de instituto previsto expressamente no Código Tributário Nacional, o que a meu ver afasta a necessidade de propositura do mencionado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, a ementa do julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça amolda-se perfeitamente ao presente caso,

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1786311

Relator(a) FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA

09/05/2019 Data da publicação 14/05/2019

DJE DATA:14/05/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Neste sentido também se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, consoante ementa que segue:

TRF - TERCEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR

1ª Turma 07/01/2020

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020

Ementa

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. I. Sobre a matéria dos autos, anote-se que em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque, o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei n.º 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. II. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei n.º 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

As demais matérias serão analisadas em sentença.

Por fim, determino o traslado desta decisão para os autos da Execuções fiscais indicadas na exordial.

Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na produção de provas.

Nada sendo requerido tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010280-92.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHICAGO STAR INSTALACOES INDL S E CALDEIRARIA LTDA, JOSE DE LIMA, ORLANDA GRAVENA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIRSO BATAGLIA - SP128826

Advogado do(a) EXECUTADO: TIRSO BATAGLIA - SP128826

DESPACHO

Regularmente citada a coexecutada ORLANDA GRAVENA - CPF: 061.077.548-06, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria à constrição de valores da coexecutada para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da coexecutada. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se a coexecutada, pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE.DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, LUIS ANTONIO ZAMBONI - SP366941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37855637: Proceda-se à exclusão da petição ID 37145719, vez que pertence à processo distinto.

No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7297

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001443-62.2013.403.6126 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diga o impetrante se tem algo mais a requerer no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004557-04.2016.403.6126 - AVELINO DE SOUZA TELES NETO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o impetrante se tem algo mais a requerer no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o impetrante se tem algo mais a requerer no prazo de 05 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005854-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005854-0) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em complementação ao despacho de fls.339, registro a manifestação de Terceiros Interessados, LOURENCINI COMERCIO DE AOLIMENTOS LTDA, CNPJ 56.907.868/0001-24 e COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, CNPJ 57.508.426/0001-78, os quais ventilar serem associados da parte Impetrante, declarando expressamente que não promoverão a execução do título judicial dos presentes autos.

Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-82.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRIETTA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior, conforme determinado no despacho ID38959872. .

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126

AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA

Advogados do(a)AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37899186) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37897897) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004024-18.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO APARECIDO ALVES já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 50026908020194036126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 50026908020194036126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indeferir a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-64.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DAIANE CARREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CARREIRA CAVALCANTE - SP350410

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da Advocacia Geral da União no polo passivo do no presente "hramdamus", anote-se.

Coma juntada das informações, dê-se nova vista como requerido.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PORTAL DO ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLIVAN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

OLIVAN OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme determinado no acórdão n. 2688/2020 proferido pela 2ª. Câmara de Julgamentos do CRPS, no exame do recurso administrativo n. 44233.782535/2018-63, desde 18.05.2020. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que se alega encontrar, o Impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID39425313 em aditamento da inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferir** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericuro de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: C. E. JULIAO DISTRIBUICAO E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REINALDO JOSE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, com a implantação do benefício NB 42/183.607.644-1, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JT SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

JT SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objeto dos pedidos de compensação relacionados na página 8 desta inicial e que foram apresentados em 10.12.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

TCA/HORIBASISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) IMEDIATA suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas (...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 29.09.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

Comefeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLoba AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.” Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.” (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001942-14.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:QUATRO K TEXTILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por QUATRO K TÊXTIL LTDA, já qualificada na inicial, em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) reconhecer o seu direito de considerar o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na decisão judicial líquida, transitada em julgada em 03/07/2019, proferida no Mandado de Segurança 0000710-67.2011.403.6126, na data de cada compensação ou, alternativamente, no momento do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos. (...)".

No mandado de segurança n. 0000710-67.2011.403.6126 foi reconhecido o direito para exclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Indeferida a medida liminar. Da decisão liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento. Prestadas as informações defendendo a legalidade do ato. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Proferida sentença, houve embargos, sob o fundamento da contradição.

Fundamento e decido.

Com razão a embargante, tendo em vista que o dispositivo e fundamentação da sentença divergem do pedido e fundamento da petição inicial, motivo pelo qual passo a decidir.

As alegações da petição inicial não demonstraram os fundamentos para a procedência da ação, face a observância estrita do princípio da legalidade tributária no caso concreto pela Receita Federal, principalmente o artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual determina que as normas administrativas devem ser rigidamente seguidas pela Receita Federal do Brasil.

No mais, a impetrante não apontou qualquer ilegalidade no ato, limitando-se a fundamentar apenas que não concorda com a legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, por detalhar a legislação aplicável ao caso concreto, as informações prestadas pela D. Autoridade (ID 33105155, evento 28 da contagem de documentos) são precisas para fundamentar a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual também adotado como razões de decidir as informações prestadas pela D. Autoridade:

"As alegações apresentadas na petição inicial baseiam-se em equívoco comumente verificado entre aqueles que defendem o diferimento do momento em que o direito creditório judicialmente reconhecido deve ser submetido à incidência do IRPJ e da CSLL. Supõe-se haver vinculação entre o indébito tributário reconhecido na ação transitada em julgado e os débitos fiscais futuros, com os quais a compensação poderá ser paulatinamente realizada. Reside aí a confusão conceitual que usualmente dá origem à celeuma em torno da definição do instante em que deve ser apurado o lucro oriundo de decisões declaratórias da existência de um indébito fiscal compensável. Ao contrário do que se habitualmente afirmam os mais casuístas, a restituição judicialmente determinada não há de ser conceituada como receita stricto sensu, mas como um estorno do custo/despesa que, apesar de suportado indevidamente, há alguns anos, pelo sujeito passivo, propiciou-lhe uma redução do lucro fiscal que precisa agora ser tributado, a partir do momento em que aqueles custos/despesas anteriormente deduzidos forem reincorporados, por decisão judicial transitada em julgado e homologação da RFB, ao patrimônio da pessoa jurídica que os havia suportado. Note-se que discussões judiciais tendem a se prolongar por décadas, tornando impossível alterar os dados relativos ao lucro fiscal outrora apurado, visto que tão longínquos créditos tributários, na maioria das vezes, encontrar-se-iam homologados, insuscetíveis de atuação fiscal e impossibilitados de integrarem declarações retificadoras transmitidas pelo sujeito passivo. Necessário ainda pontuar que o fato gerador do IRPJ é o acréscimo patrimonial decorrente de renda e proventos de qualquer natureza, ocorrido no momento em que a nova riqueza passa a integrar o patrimônio do sujeito passivo e não em momento futuro quando esses valores forem empregados na amortização de parcelas outras devidas pelo contribuinte.

A vinculação entre as receitas auferidas e as despesas delas decorrentes já é princípio contábil consagrado. Pretendem algumas impetrantes, contudo, estabelecer uma conexão contábil entre indébitos tributários apurados há mais de uma década e tributos vindicos, cujos períodos bases podem se estender por outro quinquênio, dependendo simplesmente da vontade de cada contribuinte, até mesmo, por uma questão de planejamento tributário, poder optar em acelerar a realização da compensação. Assim, em se tratando de um estorno de custo/despesa, o direito creditório judicialmente reconhecido possui um elo com o custo/despesa que lhe deu origem. Todavia, não é mais possível - por uma questão de padronização de procedimentos e de segurança nos procedimentos contábeis - a entrega de retificadoras que o suprimam da declaração anteriormente encaminhada à Receita Federal do Brasil. Do Aspecto Temporal do Fato Gerador do IRPJ e da CSLL e da Habilitação de Créditos Prevista no Art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017. A hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

A legislação do imposto de renda determina a aplicação das disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), para a realização dos registros contábeis dos contribuintes pessoas jurídicas, independentemente de sua forma societária, conforme se infere da leitura do art. 274, § 1º, do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Observa-se, portanto, que a legislação do imposto de renda, ao encampar as diretrizes contábeis da Lei nº 6.404/1976, estendendo-as às demais sociedades, adotou como regra geral o regime econômico das mutações patrimoniais, denominado regime de competência (art. 177, caput, da Lei nº 6.404/1976), excepcionando as hipóteses taxativamente expressas. O art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, explicita a aplicação do princípio da competência ao registro contábil das receitas e das despesas da pessoa jurídica. O regime econômico, ou de competência, contrasta com o regime financeiro, ou de caixa, e o regime contábil utilizado para o reconhecimento de receitas pelas pessoas jurídicas em geral. A adoção do regime de caixa é hipótese excepcional e deve encontrar-se expressamente autorizada pela legislação tributária, com a descrição dos casos a que se aplica. O fato gerador do IRPJ, como visto, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos, o que, automaticamente, leva à adoção do regime de competência para escrituração das receitas, em razão de a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, obrigatoriamente, preceder, ou ser concomitante, à aquisição da disponibilidade financeira.

Desta forma, para as pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, é totalmente indiferente a realização financeira da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Em outras palavras, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incidam os tributos, basta apenas que seja receita adquirida substanciada em um título que permita ao contribuinte realizar financeiramente tal receita. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas ou de proventos, no caso em comento, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, com o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda, nos termos do art. 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404/1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, substanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

Ademais, o exercício do direito ao uso de créditos dessa natureza deve ser precedido de pedido de habilitação, conforme estipula a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017: Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017 Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Ação: 5001942-14.2020.4.03.6126 Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado. § 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação. § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (grifos acrescidos)

Outrossim, é importante registrar que a exigência de habilitação de que trata o art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, em nada prejudica o raciocínio até aqui expandido. Deveras, a imposição de formalidade para o exercício de um direito não diz respeito à incorporação desse mesmo direito ao patrimônio do seu titular, sobretudo quando consubstancia o vinculado o reconhecimento de que a formalidade foi cumprida. Detalhando o sobredito, o art. 100 da IN SRF nº 1717/2017, disciplina a habilitação, para efeito de compensação, de créditos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado como um ato vinculado, a ser praticado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sempre que o sujeito passivo atenda aos requisitos estabelecidos no citado artigo. Não se trata de condição para que o direito creditório se incorpore ao patrimônio do sujeito passivo, porque não há evento futuro e incerto a cogitar. A habilitação é evento certo, é um direito de todos quantos se enquadrem nas condições do art. 100 da IN RFB nº 1717/2017, por isso mesmo, reconhecido mediante ato vinculado pela RFB. Dessa forma, a exigência de habilitação não modifica o momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do sujeito passivo, uma vez que a concessão da habilitação não está sujeita a qualquer discricionariedade por parte do fisco. Significa dizer, a habilitação é direito subjetivo de todos quantos sejam titulares de créditos próprios reconhecidos como passíveis de compensação tributária em sentença judicial transitada em julgado, cabendo ao fisco, unicamente reconhecer que foram atendidas as condições listadas no antes referido art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017.

Note-se que é exatamente o fato de já estar incorporado ao patrimônio do sujeito passivo, como direito exigível, o crédito passível de compensação, isto é, de já estar configurada a disponibilidade de rendas ou proventos – portanto, ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL –, que possibilita ao sujeito passivo exigir do fisco a prática do ato vinculado de habilitação de seu crédito para efeito de compensação. Não importa, portanto, o momento em que o crédito será utilizado. Por outro lado, importa tão somente o momento a partir do qual ele passou estar disponível. E, conforme já exposto, é na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação é que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, isto é, que se configura a disponibilidade de rendas ou proventos.

Assim, a habilitação do crédito não modifica o aspecto temporal do fato gerador do IRPJ e da CSLL, que, no caso, é o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme se viu anteriormente. Do mesmo modo, a transmissão de declaração de compensação, também não modifica o aspecto temporal do fato gerador do IRPJ e da CSLL, uma vez que a data da transmissão marca a aquisição financeira da renda, ao passo que o aspecto temporal do fato gerador dos tributos em questão é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, fixada com o trânsito em julgado. Da Questão da Liquidez (ou não) dos Créditos Reconhecidos Judicialmente. Em relação à matéria da sujeição ao IRPJ e CSLL do indébito tributário reconhecido judicialmente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se pauta pelo disposto na Solução de Divergência Cosit nº 19, de 12/11/2003, da qual destaca-se o seguinte trecho: "A sentença condenatória que define o valor a ser restituído é um título líquido, certo e exigível de um direito, razão pela qual é no seu trânsito em julgado que a receita dele decorrente passa a ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL, quando aplicável o regime de competência."

Por sua vez, a mencionada Solução de Divergência deu azo à edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, que assim pontua: Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído. § 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL: I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução. Destarte, segundo a interpretação do Fisco acima transcrita, no caso de a sentença condenatória não definir o valor do indébito (sentença ilíquida), para efeito de sujeição ao IRPJ e à CSLL, o valor a ser restituído tornar-se-á receita tributável quando se der o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou no que ocorrer a expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos. Haverá, entretanto, a possibilidade de a empresa contribuinte optar por compensar administrativamente o indébito tributário declarado na sentença ilíquida. Buscando-se comparar a execução na via judicial – tratada na Solução de Divergência Cosit nº 19/2003 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, acima destacados – e a compensação administrativa (não tratada em tais Atos) para fins de reconhecimento da receita, cabe frisar que não há exigência de prévia liquidação para o exercício do direito à compensação pelo contribuinte, diferentemente do que se dá na via judicial, em que o contencioso sobre o valor devido é requisito preambular à expedição do precatório ou RPV.

Com efeito, no caso da compensação administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente, a verificação da correção dos valores a compensar pelo contribuinte será consumada pela RFB apenas após a apresentação da declaração de compensação (tendo o Órgão o prazo de cinco anos, a contar do protocolo da DCOMP, para fazê-lo). Assim, se a empresa vier a optar por compensar administrativamente o crédito resultante de sentença judicial ilíquida transitada em julgado, precisará tão somente apurar o valor desse crédito e dirigir à RFB o pedido de habilitação, indicando no formulário de que trata o inciso I do § 1º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 o montante aferido de direito creditório – dentre outros dados e documentos –, para posteriormente protocolar a(s) declaração(ões) de compensação e obter a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Nesta situação, o discernimento da RFB é o de que o reconhecimento da receita para efeito de tributação pelo IRPJ e da CSLL se dará no momento da apresentação desse pedido administrativo de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, eis que em tal requerimento restará demonstrada pela empresa a intenção de compensar e o valor preciso das cifras que ela aludirá ter direito de aproveitamento na(s) declaração(ões) de compensação que se sucederá(ão) futuramente protocolada(s).

Assim consiste o entendimento fiscal sobre o caso porque, como dito antes, não se exige a prévia análise e verificação dos valores (a compensar) por parte da RFB para que haja a apresentação da declaração de compensação, pois o mero deferimento do pedido de habilitação já torna o contribuinte apto a exercer esta prerrogativa de compensar."

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Assim, conhecendo dos embargos, dou provimento para suprir a contradição na sentença conforme acima decidido, substituindo integralmente a sentença anterior.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 29 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-45.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

EXECUTADO: DIONI DE CASTRO SILVA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP** em face de **EXECUTADO: DIONI DE CASTRO SILVA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **30 de setembro de 2020**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.249917-37, visando à exigência de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano de 1994, originários do Processo Administrativo nº 10580.003980/98-03. Tais débitos eram originários da empresa CARAÍBA METAIS S.A. (“CARAÍBA”), a qual foi incorporada pela Embargante Paranaapanema S/A em novembro de 2009.

Em 23.05.1990, a Caraíba propôs ação declaratória, distribuída sob o nº 90.0001876-5, com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a pagar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – “CSLL”, instituída pela Lei nº 7.689/88, ante a inconstitucionalidade da lei, tendo sido foi proferida sentença favorável, que transitou em julgado em 06.04.1994, após ser mantida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.

Em 21.09.1994, a União propôs ação rescisória, distribuída sob o nº 94.0129405-4, com o objetivo de desconstituir a decisão transitada em julgado na ação declaratória nº 90.0001876-5, considerando que houve pacificação da matéria perante o C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo pela constitucionalidade da normal, salvo para o ano de 1989.

A ação rescisória foi julgada procedente pelo acórdão do TRF1 em 02.05.1995. Este acórdão foi mantido pelo E. STF, transitado em julgado em 29.03.2010.

Enquanto ainda pendente a ação rescisória por recursos às Cortes Superiores, em 24.07.1998, a União lavrou auto de infração que originou o processo administrativo nº 10580.003980/98-03, para constituir o crédito tributário relativo à CSLL do ano de 1994, ao fundamento de que a decisão favorável transitada em julgado a favor da Caraíba teria sido rescindida pelo TRF1 em 02.05.95 e que o STJ teria pacificado a questão ao rescindir acórdão de outro contribuinte transitado em julgado, para reconhecer a constitucionalidade da CSLL no julgamento do RESP 93.965.

A Caraíba impugnou administrativamente mencionado auto de infração de 1998, ao fundamento de que a sentença transitada em julgado a favor da Caraíba não permitia o lançamento a fatos geradores posteriores ao seu comando. O lançamento foi mantido na esfera do então Conselho de Contribuintes, pelo fundamento de que a decisão transitada em julgado, na ação declaratória, teria sido rescindida pelo acórdão do TRF1.

Com a manutenção da autuação, em 13.06.2001, os débitos de CSLL foram inscritos em dívida ativa sob o nº **50 6 01 001892-20**, o que ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 6986/2001 em 05.12.2001.

A Caraíba apresentou exceção de pré-executividade na ação fiscal, demonstrando que a CDA nº 50 6 01 001892-20 não gozava dos atributos inerentes ao título executivo, já que estava pendente de julgamento final a ação rescisória perante a Corte Superior. Foi proferida sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal por carência do direito de ação, uma vez que o título foi inscrito antecipadamente em dívida ativa, estando ausentes os atributos de liquidez e exigibilidade.

A União interps recurso de apelação, que, em 18.05.2004, não foi provido pelo TRF1. Em 09.04.2008, a União interps recurso especial, o qual não foi admitido, ensejando a interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, que foi provido para determinar a subida do Recurso Especial.

Em 19.05.2017, por decisão monocrática, o Recurso Especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. A União interps Agravo Intemo.

Em 04.11.2019, a União apresentou petição desistindo do Recurso Especial interposto em 09.04.2008, nos termos do art. 998 do CPC. Em 05.11.2019, foi homologado o pedido de desistência do Recurso Especial, tendo sido julgado prejudicado o Agravo Intemo.

Em 19.11.2019, a União propôs a presente execução fiscal para cobrança dos mesmos débitos de CSLL referentes ao ano de 1994 exigidos pelo auto de infração que originou o processo administrativo nº 10580.003980/98-03, que haviam sido objeto da execução fiscal nº 6986/2001, com expedição de nova Certidão de Dívida Ativa de nº **80.6.19.249917-37**.

São fundamentos da petição inicial para impugnar esta nova certidão:

1. A sentença da ação rescisória, transitada em julgado em 2010, não pode retroagir para modificar a relação jurídica tributária antes do trânsito em julgado, valendo, para tanto, os efeitos da sentença original transitada em julgado, tendo efeitos somente para o futuro e depois do trânsito em julgado da ação rescisória, o que gera a nulidade do auto de infração suplementar lançado em 1998, pois o crédito estava extinto pelo trânsito em julgado da ação ordinária original de 1990.
2. A decadência para lançar o tributo, visto que o Fisco estava impedido de lançar o tributo diante da extinção do crédito pela sentença transitada em julgada de 1994, e somente poderia lançar o tributo a partir 2010, como trânsito em julgado da ação rescisória, mas não o fez a tempo.
3. A prescrição do direito de cobrança do crédito, a contar do trânsito em julgado da ação rescisória em 2010, alcançado em 29.03.2015, sendo que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2019.
4. Não incidência da multa ao lançamento que preveniu a decadência, assim como juros sobre a multa.

A embargante pede que:

sejam os embargos à execução julgados totalmente procedentes por qualquer dos fundamentos expostos, extinguindo-se integralmente a execução fiscal correlata e possibilitando o levantamento da garantia apresentada; sucessivamente, no mínimo, seja reconhecido o excesso no título executivo de acordo com os fundamentos apresentados no tópico V da petição inicial (impossibilidade de cobrança e multa punitiva e juros sobre a multa), cancelando-se a execução fiscal nessa parte;

Juntos documentos. O juízo foi garantido por seguro fiança emação cautelar antecedente. A Fazenda Nacional impugnou os embargos, rebatendo todos os fundamentos. Houve réplica. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. **É o breve relato. Fundamento e deciso.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares, passo a decidir.

O primeiro fundamento da petição inicial, banaliza a segurança jurídica contida no acórdão da ação rescisória (que é restabelecer a relação tributária), pois alega a morosidade processual como fonte de direito, ante o longo tempo entre a distribuição da ação rescisória e a coisa julgada (1994 a 2010), para fundamentar a irretroatividade dos efeitos da ação rescisória.

Tal fundamento, se utilizado, causaria “desprestígio do Poder Judiciário, o que esvaziamento dos efeitos da tutela jurisdicional transitada em julgado, por não assegurar ao cidadão posição jurídica equivalente ao que foi postulado inicialmente e assegurado em juízo. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1779534/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23/05/2019, v.u., negaram provimento).”

Vale dizer, pela ótica da embargante, a União poderia restabelecer a relação jurídico-tributária pela ação rescisória, mas não poderia exigir o tributo durante o trâmite da ação rescisória, o que soa, no mínimo, conflituoso como a intenção de restabelecer o *status quo ante* na ação rescisória, pois somente teria efeitos a partir do trânsito em julgado da ação rescisória, fundamento que retira a eficácia da ação rescisória em matéria tributária para anular o acórdão rescindendo.

Por este raciocínio, o acórdão rescindido produziu efeitos jurídicos, apesar de ter sido anulado todos os efeitos jurídicos desde o início da ação declaratória original de 1990, em novo julgamento na ação rescisória, contrariamente ao entendimento da jurisprudência. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO PREVISTA NA LEI 7689/88. MATÉRIA ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL SOB TAIS ASPECTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESCINDIDA A SENTENÇA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FICA INTACTO; VOLTA-SE AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 156, X, DO CTN. I - Não cabe conhecer do recurso especial na parte em que o Tribunal a quo decidiu a questão em bases essencialmente constitucionais, estando o acórdão em consonância com jurisprudência do STJ, ausente o prequestionamento de dispositivo legal apontado como malferido. II - A decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Julgada procedente rescisória, na espécie, volta-se ao status quo ante, resurgindo o crédito tributário, que pode ser exigido novamente do contribuinte, eis que, com a procedência da ação, desaparece a decisão judicial passada em julgado e fica sem efeito a extinção, porquanto deixou de existir a coisa julgada. III - Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.” (REsp n. 333258/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 12/08/2002). (grifei)

Porém, a embargante busca uma modulação dos efeitos jurídicos da ação declaratória original, para dar-lhe fundamento para o não recolhimento do tributo, o que é vedado pela lei processual.

Não é por outro motivo que não cabe ao juízo do acórdão da ação rescisória modular os efeitos da ação rescisória, pois os efeitos da ação rescisória estão previstos na lei processual (art. 494 do antigo CPC e art. 974 do novo CPC), ou seja, anulação da sentença anterior, continuação do julgamento do mérito e restabelecimento da relação tributária anterior entre as partes com o novo julgamento do mérito, no caso concreto, como se não houvesse sentença procedente anterior de inexistência de relação jurídico-tributária.

É somente o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada, tem o poder de modular os efeitos de decisão judicial rescisória em matéria de inconstitucionalidade de lei, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.869/99 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.).

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE LA PREVISTA NO ART. 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Juízo a quo dirime de forma fundamentada as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. **É da própria natureza da ação rescisória desconstituir a sentença transitada em julgado (jus rescindens) e restabelecer o status quo ante da relação jurídica discutida**, pelo que não se deve conferir efeitos ex nunc ao juízo rescisório. Precedente: REsp 1.514.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2015. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os REsp's 738.689/PR e 767.527/PR (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22/10/2007), concluiu que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, **é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' de suas decisões**", **donde se conclui que tal competência se limita ao STF**. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367361 2013.00.33955-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)

Sendo assim, a ação rescisória produziu efeitos jurídicos sobre o lançamento tributário da CSLL do ano de 1994, eis que restabeleceu a relação jurídico-tributária para todos os efeitos jurídicos a partir do julgamento procedente em 02.05.1995, inclusive para a contagem inicial da decadência para o lançamento, ainda que não exigível o crédito tributário, mas passível de lançamento.

Por isso, o lançamento para prevenir a decadência em 1998 foi legal, permitido pelo art. 63 da Lei 9.430/96, pois a lavratura do auto de infração observou o início da execução provisória do julgado contido no artigo 497 do CPC/73, que também vale para Fazenda Nacional no caso concreto: "o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei", eis que realizado em 24.07.1998, após o acórdão proferido na Ação Rescisória (02.05.1995), como também depois do REsp da embargante (12.06.1995), e após os REsp's interpostos pela litisconsorte Metanor (12.06.1995 e 08.08.1996), onde já havia certeza do direito invocado, mas ainda não era exigível pela ausência do trânsito em julgado.

Portanto, o segundo fundamento, da decadência do direito de lançar o tributo da CSLL do ano de 1994, somente após trânsito em julgado da ação rescisória em 2010, também não prospera.

A Receita Federal do Brasil nunca esteve inerte para a cobrança do tributo. Ao contrário, acompanhou cada etapa processual do deslinde das ações judiciais e agiu conforme a legislação quando teve a oportunidade jurídica de preservar o lançamento, o que ocorreu em 1998, com o lançamento suplementar por auto de infração, com base no artigo 63 da Lei 9430/96, que permite o lançamento para preservação do direito, aliás, dever de ofício da autoridade fiscal (artigo 142 do CTN).

A conclusão é que a rescisão da decisão judicial anterior, que havia declarado a inexistência da relação jurídica tributária, faz como que os créditos tributários que deveriam ser lançados por homologação no curso da nova ação rescisória, mas que tinham sido extintos em razão do advento da decisão final nela proferida, sejam plenamente restabelecidos com os efeitos jurídicos produzidos a partir do novo julgamento da ação rescisória, apesar de não imediatamente exigíveis.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO DAS EMPRESAS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO PREVISTA NA LEI 7689/88. MATÉRIA ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL SOB TAIS ASPECTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESCINDIDA A SENTENÇA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FICA INTACTO; VOLTA-SE AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO O ART. 156, X, DO CTN. I - Não cabe conhecer do recurso especial na parte em que o Tribunal a quo decidiu a questão em bases essencialmente constitucionais, estando o acórdão em consonância com jurisprudência do STJ, ausente o prequestionamento de dispositivo legal apontado como malferido. II - A decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Julgada procedente rescisória, na espécie, volta-se ao status quo ante, resurgindo o crédito tributário, que pode ser exigido novamente do contribuinte, eis que, com a procedência da ação, desaparece a decisão judicial passada em julgado e fica sem efeito a extinção, porquanto deixou de existir a coisa julgada. III - Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.” (REsp n. 333258/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 12/08/2002). (negrite)

Em consequência disso, não configura violação ao artigo 156, X, do CTN, o lançamento do crédito tributário posteriormente à decisão de procedência em sede de ação rescisória, ainda que por lançamento suplementar por auto de infração, sendo que a partir deste novo acórdão é que começa a correr o respectivo prazo decadencial. Val dizer, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário só surgiu em 02.05.1995, com a decisão de procedência da ação rescisória que desconstituiu o acórdão da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e, conforme determina o artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário relativo à CSLL/1994 iniciou-se em 01.01.1996, cujo termo final dar-se-ia em 01.01.2000, sendo exercido o direito ao lançamento em com a lavratura do auto de infração em 24.07.1998, ainda dentro do lapso decadencial, mas não exigível até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Quanto ao prazo prescricional para a cobrança do crédito lançado, o art. 174 do CTN determina o prazo e as respectivas causas suspensivas e interruptivas.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, ou seja, pelo trânsito em julgado da ação rescisória, quando seria exigível, ou pela notificação da decisão recursal administrativa que impugnou o lançamento de ofício até o CARF, momento em que seria certo e líquido, o que ocorresse por último.

E se interrompe o prazo da prescrição: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o tributo foi constituído por meio de lançamento de ofício, impugnado em processo administrativo, que chegou até as instâncias administrativas superiores – CARF. Por isso, o termo a quo será considerado o término do respectivo processo administrativo, sendo que a intimação da decisão irrecorrível ocorreu em 19.04.2001.

E o trânsito em julgado da ação rescisória ocorreu em 2010, quando já impugnado judicialmente a CDA - certidão de tributos decorrente da decisão administrativa irrecorrível.

Então, a partir desta última data em 2010, de acordo com o art. 174, inauguraria-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco exigir o crédito tributário.

Porém, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2001, sendo que os débitos de CSLL foram inscritos em dívida ativa sob o nº **50 6 01 001892-20**, o que ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 6986/2001 em 05.12.2001, logo após a decisão administrativa do CARF e antes do trânsito em julgado da ação rescisória.

Àquela época a interrupção do prazo de prescrição se dava com a citação pessoal do contribuinte/executado. A primeira manifestação da embargante nos autos da execução fiscal n. 6986/01, por ato voluntário, ocorreu em 09.08.2001, dando-se por ciente dos termos da referida ação, momento em que houve a interrupção antecipada do prazo prescricional, eis que a exigência da CDA estava judicializada.

Com efeito, enquanto permaneceu pendente a discussão judicial nos autos da execução fiscal n. 6986/01 acerca da validade do crédito tributário, o prazo prescricional permaneceu suspenso, ainda que o trânsito em julgado da ação rescisória tivesse ocorrido em 2010, ante a ausência de previsão legal no Código Tributário Nacional de que a prescrição pudesse reiniciar-se no curso da ação de execução pendente.

Então, a apenas como o trânsito em julgado da decisão nos autos da execução fiscal é que retomaria a contagem do prazo prescricional, uma vez que o prazo havia sido interrompido pela citação válida em processo de execução fiscal que cobrava o crédito do referido lançamento.

No julgamento do REsp 1.091.539/AP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ficou decidido que: "...*exceto nas hipóteses do art. 219, II e III do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo*".

Portanto, o trânsito em julgado da sentença dada em sede de execução de pré-executividade, oposta nos autos da execução fiscal de n. 6986/01, foi certificado em 16.12.2019 no curso do REsp n. 1189296/BA, interposto em face do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau nos autos do executivo fiscal.

Com efeito, só a partir 16.12.2019 o prazo prescricional retomou seu curso regular. Sendo cancelada a primeira inscrição em dívida de nº **50 6 01 001892-20** em 14.11.2019, a Fazenda Nacional promoveu o ajuizamento do novo executivo fiscal em 19.11.2019, com expedição de nova Certidão de Dívida Ativa nº **80.6.19.249917-37**.

Descabida também a pretensão de afastar a incidência dos encargos de multa, juros e honorários advocatícios, vez que estes integram o débito exequendo, e encontram suporte legal no artigo art. 2º, § 2º da Lei 6.830/80: "§ 2 - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.", além das leis especiais que regem a matéria e estão descritas na certidão de dívida ativa.

Os juros de mora se diferenciam da multa de mora, sendo esta de caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação no prazo fixado para seu adimplemento, enquanto que os juros de mora constituem o preço do inadimplemento, uma vez que a Fazenda Pública tem que obter recursos financeiros mediante pagamento de juros a instituições financeiras para compor a ausência dos valores não pagos pelo contribuinte. A incidência da taxa Selic já substituiu a cobrança de juros moratórios, pois na sua composição existem juros de mora e correção monetária, sendo declarada constitucional pela Suprema Corte.

O que se prevê expressamente na CDA é a multa moratória e taxa Selic, cabíveis, de acordo com a jurisprudência dos tribunais. Destaque-se que a cobrança de correção monetária não tem qualquer natureza punitiva, destinando-se tão somente à manutenção do valor da dívida, atualizando-o. Decorre a atualização monetária do disposto no art. 61 da Lei 7.799/89, alterada pela lei nº 8.383/91, art. 54.

Por fim, correlação à alegação de que o Código de Processo Civil regulamenta a verba honorária, sendo inaplicável o Decreto-Lei 1025/69, demonstra-se que não há qualquer identidade com os honorários advocatícios do CPC, que decorrem sempre de sucumbência no processo judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º, DO DL 1.025/69. SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao juiz reduzir-lhe a alíquota. (REsp 316.923/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJU de 29.10.2001, pág. 185) (negrite)

Cumpra-se destacar que a previsão da incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito inscrito em Dívida Ativa da União tem fundamento no Decreto-lei 1.025/69, tida como lei especial e incidente sobre os créditos cobrados pela Fazenda Nacional de forma obrigatória. E havendo duas leis ordinárias, uma especial (Decreto-Lei 1.025/69), e outra geral (Lei 13105/15 - Código de Processo Civil), prevalece a mais especial em relação à geral, por ser mais específica para regular a matéria.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Extingo o processo com julgamento do mérito. Os honorários advocatícios não são devidos em razão de comporem o crédito tributário, a teor do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004764-03.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCJARRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PIRES - SP143765

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCJARRETTA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, recolhendo-se mandado ou carta precatória independentemente de cumprimento, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, **29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: N DE S. AGUIAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, NATHALIA AGUIAR MAURICIO

DESPACHO

Diante das diligências realizadas (BACENJUD e RENAJUD), requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005302-52.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

DESPACHO

Diante da petição ID38948122, promova a secretaria a substituição processual, passando a constar no polo ativo da presente demanda a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA.

Após a retificação da autuação, publique-se para deferimento do prazo de 60 dias requerido na petição ID38316627.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISA CANDIDA DONATO

Advogados do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON EUZEBIO DA SILVA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37692356) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003156-04.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) REU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, devendo a execução processuar-se nos autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126

AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004295-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39299470, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se oportunamente RPV/Precatório para pagamento.

Como há pedido de destacamento de honorários contratuais, defiro o prazo de **5 dias** para a juntada do contrato de prestação de serviços.

Após, ou no silêncio, venham conclusos.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003302-81.2020.4.03.6126

AUTOR: BRUNO SANTOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005287-15.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo do despacho ID38873377, diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguardo pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-28.2015.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BONFIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguardar para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados pelo autor ID39253593.

No mesmo prazo, digamos partes se têm algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 20 dias requerido ID39299314.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID39229431, manifeste-se a parte Exequente (MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - UNIÃO FEDERAL) no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATALICIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo do despacho ID38884430, diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como o aguarde pelo prazo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000755-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARCIA VALENTIM DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo do despacho anterior, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS, manifestando-se sobre a concordância no aguardo pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003665-68.2020.4.03.6126

AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID39298852 como aditamento ao valor da causa, que passa a ser R\$ 72.387,38 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002187-43.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AGUINALDO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID39280296.

Aguarde-se o prazo para o INSS apresentar impugnação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37895992) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO ERNANE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 18966861 e 34831830) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126

SUCEDIDO: JOSE HAMILTON DE SOUSA

EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 20104145 e 34893998) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36603237) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 415/1865

REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36603944) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126

AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLIHROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 39381906) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-88.2020.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DOMINGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO ROGÉRIO MARTINS, já qualificada, interpõe segundo embargos declaratórios contra a sentença julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos primeiros declaratórios, o autor alegou omissão da sentença "(...) de apreciar e decidir expressamente acerca de dois dos períodos de tempo de contribuição que se pretende sejam contados como especiais, quais sejam, o período de 08/09/1993 a 05/03/1997 e o período de 01/07/2005 a 31/10/2006 na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (...)".

Os embargos declaratórios foram acolhidos para suprir a omissão apontada e considerar o autor carecedor da ação e julgar extinto o pedido sem exame do mérito, vez que os referidos períodos já haviam sido considerados especiais pela Autarquia Previdenciária.

O segundo interpõe novos embargos de declaração alegando que a omissão da sentença com relação ao pedido principal para "(...) a concessão da aposentadoria, mediante a contagem dos tempos especiais reclamados na inicial, a partir do primeiro requerimento administrativo, ou seja, a partir de 24 de outubro de 2017 (...)".

Sustenta que "(...) seja apreciada na totalidade da causa de pedir no tocante aos períodos de 08/09/1993 a 05/03/1997 e o período de 01/07/2005 a 31/10/2006 na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. que não foram computados no primeiro requerimento administrativo pelo INSS (...)".

Alega que a sentença embargada ao decidir pela concessão da aposentadoria a partir do segundo pedido administrativos (08/11/2018), não apreciou o pedido em relação ao pedido de concessão da aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo.

Decido. De início, friso que a sentença embargada consignou que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como consignou que o autor não faz jus aos benefícios da Lei nº 13.183/2015 em relação ao cálculo da renda mensal inicial de ambos os requerimentos administrativos requeridos na inicial.

Os documentos carreados na exordial evidenciam que a própria Autarquia Previdenciária reconsiderou a decisão administrativa com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 08.09.1993 a 05.03.1997, indeferido no primeiro requerimento, mas reconhecido como especial quando do manejo do segundo requerimento de benefício, o que tornou incontroverso o exame desta questão nos presentes autos (ID31202572 -p.51).

Com relação ao exame da especialidade do período de 01.07.2005 a 31.10.2006, sem razão o Embargante, na medida em que o INSS o considerou como labor especial em ambos os requerimentos administrativos.

Assim, mesmo considerando a especialidade do labor exercido entre 08.09.1993 a 05.03.1997 pelos fundamentos adotados pela própria Autarquia Previdenciária (ID31202591 - p. 69) nos cálculos do tempo de contribuição do primeiro requerimento de benefício, não merece reparos a sentença embargada, posto que a somatória da idade e do tempo de contribuição não totaliza mais de 95 anos.

Friso, por oportuno, que o Embargante se recusa em receber o benefício que teria direito no primeiro requerimento administrativo (NB.: 42/184.212.677-3) por conta da aplicação do fator previdenciário, nos termos do item 'C' da exordial: "(...) Na hipótese do requerente não ter preenchido o requisitos para o recebimento da aposentadoria **sem a aplicação do fator previdenciário na data da 1ª DER** mas vier a preenche-los por ocasião da 2ª DER, ocorrida em 08/11/2018, desde já faz a opção pela aposentadoria a partir da 2ª DER, data em que a soma de seu tempo de contribuição com sua idade deverá resultar em 96 pontos nos termos do disposto no artigo 29-C, Inciso I, §§ 1º e 2º, Inciso II da Lei 8.213/91 (...) (negritei)".

Portanto, por ocasião da sentença, "**o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos**" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "**a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes**" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Dessa forma, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Assim, em virtude da concessão do benefício de aposentadoria e a determinação de sua implantação por força de tutela antecipatória do julgado, considero o manejo deste segundo declaratório como protelatório, eis que sem propósito processual específico.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2791, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência dos valores atualizados até a data do levantamento:

a) R\$ 2.000,00 - Conta 005-86403330

b) R\$ 6.435,94 Conta 005-86403656-4 (correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais).

c) R\$ 774,24 Conta 005-86403656-4 (referente ao ressarcimento de custas ao autor).

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento das contas referentes ao processo nº 5002723-70.2019.4.03.6126, Ação movida por TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP sob o n. 29.318

CNPJ sob o n. 33.231.974/0001-35,

conta corrente n. 39424196-2,

agência n. 0001,

Instituição financeira Nu Pagamento S/A – n. 260

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia na empresa apontada na petição ID39324480, nomeio o Perito Engenheiro de Segurança no Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intemem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000424-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

ID 39124790 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada. Após, vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005302-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LOURIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-98.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RONERY RUHMANN FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003097-86.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002134-47.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36954538 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003628-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37722069 e ss. e 37928267: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006580-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 420/1865

EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37721518 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada dos documentos, que seguem anexos.

Santos, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000112-43.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MARCOS NATARIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39377178 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009963-14.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WILSON PEREIRA

DECISÃO

1. Defiro a inclusão da EMGEA no polo ativo. **Anote-se.**
2. **Indefiro a substituição processual**, uma vez que a CEF não manifestou o desinteresse no feito. Anoto que, como vemse repetindo em diversas oportunidades, a petição da CEF, que assevera a cessão de crédito para a EMGEA, é condicional. Alerto a empresa pública, novamente, que não é atribuição do Poder Judiciário presumir o que pretende a parte.
3. **Ciência pessoal à CEF**, por e-mail à Coordenadoria Jurídica.
4. No mais, proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
5. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
6. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$283.680,29, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. WILSON PEREIRA - CPF: 036.200.048-46 (EXECUTADO)
7. Após a juntada do resultado das consultas, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
8. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5006580-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEREZ APARECIDA SIQUEIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396, TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980

REU: LIBORIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS, RUBENS SILVEIRA, LINO FERREIRA DE FREITAS, JOÃO ALFREDO ROMÃO PIRES DE CAMPOS - ESPÓLIO, MANOEL JOAQUIM DE FREITAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o condomínio na pessoa do seu síndico, senhor Antonio F.H. do Rego, no endereço apontado: Avenida Presidente Wilson, nº. 156, em Santos – SP.
2. Proceda-se à pesquisa de endereços, nos sistemas disponíveis na CPE, de:
 - a. LINO FERREIRA DE FREITAS - CPF: 272.280.968-00;
 - b. RUBENS SILVEIRA (REU);
 - c. LIBORIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS - CPF: 015.225.908-20 (REU).
3. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação assertiva acerca da titularidade do domínio do imóvel, a qual deverá ser documentalmente comprovada.
4. Sem prejuízo, à parte autora para réplica à contestação da União.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SUCEDIDO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIO MACIEL - SP116612

DECISÃO

1. Defiro o requerimento de penhora online, pelo sistema BacenJud, a incidir em contas da executada A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 08.161.099/0001-15. Proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos.
2. A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.
3. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio, para manifestação **no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC)**, por publicação de informação de Secretária.
4. Decorrido o prazo para impugnação, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, intimando em seguida o exequente, por ato ordinatório, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

6. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005963-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ANTONIETTE MATERIAS - ME, ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA, ODACIR ANTONIETTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BISPO DA SILVA - SP208062

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005665-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMON GARCIA GRIFOL, MARISA FERRI GARCIA

DESPACHO

1. Defiro prazo por mais 60 dias a contar deste despacho. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008644-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$698.911,23, apontado pela exequente.

b. Executado(s):

- i. DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME - CNPJ: 12.387.367/0001-99 (EXECUTADO)
- ii. ILDA DAMASCENO GUIMARAES - CPF: 134.073.588-14 (EXECUTADO)
- iii. JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES - CPF: 053.131.238-07 (EXECUTADO)
- iv. GISELLE PIMENTEL GUIMARAES - CPF: 133.973.148-79 (EXECUTADO)
- v. HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA - CPF: 390.045.068-45 (EXECUTADO)

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, **devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.**
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disto tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUGURI CASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA VIDINHA - SP324620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Nos autos do Mandado de Segurança nº **5000432-71.2016.403.6104** ajuizado eletronicamente (PJ-e) perante esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, exarei, **no dia 17/8/2016**, a seguinte decisão interlocutória:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado Dr. Ricardo Berzosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478, o qual é irmão deste magistrado, situação que dá azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Anoto-se, por oportuno, que mesmo tratando-se de demandas distintas, as quais inclusive tramitam em juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento, a fim de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, transmitindo às partes a segurança jurídica que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

Em face do exposto, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.”

2. Na linha da decisão supracitada, **face o recente conhecimento do fato impeditivo de minha atuação em processos que envolvam a empresa Rodrimar**, chamou-me a atenção que a referida autora **EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA** poderia pertencer à tal grupo, o que foi confirmado por mim através de simples verificação junto ao site eletrônico <http://www.rodrimar.com.br/>, no qual consta como “Nossas Marcas” as seguintes divisões: (i)-Rodrimar, **(ii)-Eurobras**, (iii)-Rodrimar, (iv)-Pérola e (v)-Rodrimar Terminais, além das parceiras comerciais: (i)-Rodrimar International e (ii)-USA Trading Inc.

3. Tal circunstância, a meu ver, me conduz à interpretação literal da **novel causa de impedimento** trazida pelo **CPC/2015**, o qual diz em seu art.144, inciso VIII, *verbis*:

“Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;(grifei).

4. Assim sendo, **não obstante se tratar de demandas distintas, ajuizada em juízos e graus diferentes, bem como de divisões diferentes do grupo Rodrimar, o fato é que pelo disposto em lei é vedada a participação deste magistrado no processamento e julgamento** da presente causa, obedecendo-se assim ao comando do art. 144, inc.VIII, do CPC/2015, bem como a imagem e o prestígio das decisões do Poder Judiciário.

5. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.

6. Atente-se o diretor de secretaria, os demais servidores lotados nesta 1ª Vara Federal de Santos/SP, bem como a Central de Processamento Eletrônico do juízo, no que lhe couber, para que, **doravante, toda e qualquer ação em que figure como parte autora ou ré, as marcas/divisões do grupo Rodrimar elencadas no item 2 desta decisão, seja o processo chamado imediatamente à ordem, visando a declaração de impedimento deste magistrado.**

7. Cumpra-se com a máxima urgência, tratando-se de pedido de **tutela, pendente de apreciação.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 36384444 e anexos – Defiro. Providencie a CPE a juntada de documento (extrato), informando o banco, número de conta e demais informações necessárias ao levantamento do requisitório contido no Id 19002953.
2. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada mais requerido quanto aos valores pleiteados, volte-me o feito concluso para extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABELLE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES FRANCISCO - SP187728

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo, reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

1- **MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, na qual requer a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes.

2- Relata que, no exercício de suas atividades, efetuara, por lapso, recolhimentos ao fisco por meio de GPS, quando deveriam ter sido feitos por meio de DARF. Por essa razão, a autora requereu administrativamente o pedido de conversão dos depósitos em DARF por meio dos processos administrativos n. 10845.723275/2019-55, 10845.723291/2019-48 e 10845.723172/2019-95.

- 3- Afirmou que, não obstante tenha obtido o deferimento de seu pedido, seu nome foi incluído no CADIN. Relata que estando com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, encontra-se prejudicada no desenvolvimento de suas atividades empresariais.
- 4- Requeveu a autora a concessão da tutela de urgência e a final procedência para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes assim como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.
- 5- A inicial veio instruída com documentos.
- 6- A decisão ID 28017721 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação e a intimação da ré.
- 7- Após manifestação das partes, a decisão ID 28641920 deferiu a tutela e determinou a exclusão da autora do CADIN.
- 8- A União apresentou contestação (ID 30552205) não haver sido suspenso o crédito em razão da insuficiência do depósito.
- 9- A União apresentou sua contestação (ID 25665960) onde sustentou, em síntese, a perda superveniente do objeto da demanda e requereu a extinção do feito. Requeveu ainda a condenação da autora nas verbas de sucumbência.
- 10- Em réplica a autora sustentou a necessidade deste procedimento judicial e o julgamento da lide com a decretação de procedência.
- 11- As partes não especificaram provas.
- 12- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

- 13- Tendo em vista que a demanda da autora restou integralmente atendida com a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, é forçoso concluir ter havido a perda superveniente do objeto desta lide.
- 14- Dessa forma, uma vez que foi satisfeita a pretensão da autora, não há mais interesse de sua parte no julgamento da lide, de forma que o caso é de extinção do feito.
- 15- No entanto, é necessário tecer ainda algumas considerações a respeito da necessidade da propositura desta demanda.
- 16- A ré alega, em sua contestação (ID 30552205) que a autora requereu administrativamente a regularização dos pagamentos efetuados e que tal pedido foi atendido após o regular procedimento administrativo assim como excluiu o seu nome dos cadastros do CADIN. Afirmo que, por isso, não houve mora da administração no atendimento do pleito da autora, mas apenas o cumprimento dos procedimentos legais necessários.
- 17- Afirmo, ainda, a União que fora a própria autora quem dera causa à propositura da ação em razão de haver efetuado equivocadamente o pagamento do tributo.
- 18- A ré requereu a condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista haver sido ela a causadora da ação.
- 19- Não assiste razão à ré, contudo.
- 20- Vejamos.
- 21- Conforme consta nos autos, a autora ingressou com os processos administrativos 10845.723275/2019-55, 10845.723291/2019-48 e 10845.723172/2019-95, respectivamente em 02/10/2019, 04/10/2019 e 23/09/2019.
- 22- Segundo aponta a própria ré (ID 30552205), a análise dos processos administrativos fora concluída em 14/11/2019 e 19/11/2019 e, após o encaminhamento para a operacionalização, o nome da autora foi excluído do CADIN em 20/02/2020.
- 23- Chama a atenção, no entanto, o “**Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**” (ID 28381920) onde consta o nome da autora “**INCLUÍDO PELA RFB EM 04/01/2020**”.
- 24- Ou seja, mesmo após haver concluído favoravelmente à autora a análise dos processos administrativos, em novembro de 2019, a ré incluiu o seu nome no CADIN em janeiro de 2020.
- 25- Por essa razão tomou-se necessário à autora ingressar com a presente demanda, o que fez em 05/02/2020.
- 26- Não se questiona aqui a imperiosa necessidade da observância, por parte da administração pública, de todas as formalidades legais que envolvem os procedimentos administrativos, mas sim a indevida inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes mesmo após a conclusão da apreciação favorável de seus pedidos.
- 27- De resto, a exclusão do nome da autora do CADIN somente ocorreu após a propositura da ação.
- 28- Não há, portanto, como deixar de imputar à ré a responsabilidade por ter dado causa à propositura desta demanda. Por essa razão, há que carrear-lhe o ônus da sucumbência.
- 29- Em face de todo o que foi exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
- 30- Condene a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nos termos do disposto no art. 85, § 10 do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ACELMA PIRES ALIXANDRINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos.

2. Manifestou-se a parte autora requerendo a designação de data para audiência de instrução e julgamento.

3. O retorno seguro às atividades presenciais desta Justiça Federal está regulado conforme PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que prevê, em seus artigos 8º:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

4. Assim, intímam-se as partes para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da audiência por meio virtual ou videoconferência.

5. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

6. Intímam-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007908-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON ROSA JUNIOR

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, apontado os destinatários das ordens de bloqueio. Ademais, a fim de evitar a perpetuação do processo, determino a atualização do valor da dívida. Prazo: 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004281-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, DAVE LIMA PRADA - SP174235

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, JULIANA FOSALUZA - SP281842, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, proposta por Fausto Lopes em face de Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO, CONSTRUTORA OAS LTDA e CÉSAR DE ARAÚJO MATA PIRES FILHO, na qual requer a declaração da ilicitude e da lesividade dos atos praticados pelos réus, condenando-os ao ressarcimento dos danos decorrentes de sua conduta.
2. Em síntese, alega o autor popular que "comentários de pessoas da própria co-ré CODESP dão conta de que houve abusivo acréscimo no preço das obras de construção da Avenida Perimetral da Margem Direita do Porto de Santos, com a celebração de vários aditamentos do contrato nº 37/2006".
3. Prossegue afirmando que "inicialmente fixado em aproximadamente R\$ 55 milhões, correspondente à oferta vencedora da Concorrência Pública nº 07/2005, o preço das obras foi acrescido, segundo notícias verbais, em mais de 100%, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento), que é o máximo admitido no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/193, uma vez que o § 20 do mesmo artigo determina, taxativamente, que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder esse limite."

4. Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, o douto juiz de direito reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
5. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré CODESP. Determinada a inclusão da União no polo passivo.
6. A CODESP promoveu a juntada do Contrato DP/37.2006 e seus 10 Aditivos, acompanhados dos respectivos pareceres jurídicos e das decisões da Diretoria-Executiva que os autorizaram.
7. Contestação apresentada por CODESP, Alencar Severino Costa, Carlos Helmut Kopittke, Paulino Moreira da Silva Vicente e Renato Ferreira Barco (páginas 325/338 do documento eletrônico gerado). Alegam, em síntese, inexistirem qualquer fundamento legal ou fático nas alegações do autor popular, não havendo extrapolação do limite legal para acréscimo de valores. Requerem, assim, a total improcedência da demanda.
8. A Construtora OAS Ltda apresentou sua contestação (páginas 485/534 do documento eletrônico gerado). Alega o descabimento da presente Ação Popular por não estarem cabalmente demonstrados os prejuízos ao erário.
9. Contestação apresentada por José Roberto Correia Serra (páginas 535/547 do documento eletrônico gerado). Alega que não há como se cogitar de aplicar os limites de 25% para as hipóteses de legítima recomposição do equilíbrio econômico do contrato.
10. Parecer apresentado pelo MPF (páginas 558/566 do documento eletrônico gerado), requerendo a apresentação de documentação por parte dos réus.
11. Decisão de páginas 568/570 do documento eletrônico gerado deferiu a liminar para obstar a realização de quaisquer futuros aditamentos contratuais que onerem o contrato objeto da lide.
12. A Construtora OAS informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3 (páginas 611/654 do documento eletrônico gerado). Mantida a decisão agravada (página 662 do documento eletrônico gerado). O TRF3 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (páginas 731/733 do documento eletrônico gerado). Agravo de instrumento não conhecido (páginas 802/804 do documento eletrônico gerado).
13. Réplica apresentada (páginas 676/678 do documento eletrônico gerado).
14. Instadas as partes a especificarem provas (páginas 683/684 do documento eletrônico gerado).
15. O autor informou não ter mais provas a produzir (página 689 do documento eletrônico gerado). A Construtora OAS requereu a produção de prova pericial páginas 692/694 do documento eletrônico gerado). José Roberto Correia Serra informou não ter mais provas a produzir (página 695 do documento eletrônico gerado), assim como a CODESP (página 696 do documento eletrônico gerado) e a União (página 705 do documento eletrônico gerado).
16. O MPF (páginas 718/722 do documento eletrônico gerado) requereu o reconhecimento da conexão entre a presente ação popular e a ação civil pública nº 0008838-11.2012.403.6104, requerendo a reunião das ações para julgamento simultâneo.
17. Decisão de páginas 734/735 do documento eletrônico gerado determinou o apensamento de ambos os processos e a oportuna remessa conjunta para apreciação das provas.
18. A Construtora OAS (páginas 747/748 do documento eletrônico gerado) requereu a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Após parecer do MPF, restou indeferida a suspensão pleiteada.
19. Decisão de páginas 766/767 do documento eletrônico gerado concedeu prazo para a juntada de novos documentos e deferiu a realização de prova pericial, nomeando perito judicial. Destacou-se que a prova pericial será realizada em conjunto com os autos nº 000838-11.2012.403.6104.
20. O laudo pericial foi apresentado nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0008838-11.2012.403.6104.
21. Despacho de id 22569202 indeferiu as impugnações ao laudo pericial, bem como os quesitos suplementares. Mesma decisão esclareceu que os honorários periciais definitivos foram fixados no feito dependente. Assim, a decisão deu por terminada a fase de dilação probatória, intimando as partes a apresentarem suas razões finais.
22. Razão Finais apresentadas: MPF (id 232020893) José Roberto Correia Serra (id 24807091 - fazendo remissão aos autos da ação de improbidade), Alencar Severino da Costa, Carlos Helmut Kopittke, Paulino Moreira da Silva Vicente e Renato Ferreira Barco (id 24807535) e Construtora OAS (id 25068552).
23. Certificado o decurso de prazo para o autor e para a CODESP apresentarem razões/alegações finais (id 26682862).
24. Vieram os autos conclusos para sentença.
25. **É o breve relatório.**
26. **Fundamento e decido.**
27. As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no artigo 5º, LXXIII, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

28. Já no artigo 1º, caput, da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a ação popular.
29. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 4.717/65, a ação popular será proposta contra as pessoas jurídicas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, que prevê a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as entidades autárquicas, as sociedades de economia mista, as sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, as empresas públicas, os serviços sociais autônomos, as instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
30. Além dessas pessoas jurídicas, o artigo 6º, caput da referida lei atribui legitimidade passiva às autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão.
31. Por fim, o artigo 6º, caput, prevê, ainda, a legitimidade passiva do beneficiário direto pelo ato ou omissão.
32. Superadas essas questões, a análise do mérito propriamente dito se dará de forma conjunta para os processos de nº 0008838-11.2012.403.6104 (Ação de Improbidade Administrativa) e de nº 0004281-15.2011.403.6104 (Ação Popular), ante a semelhança das questões debatidas e a identidade fática objeto das demandas.
33. Alega o Ministério Público Federal que "as ilegalidades praticadas pelos réus despontam já na fase de licitação (Concorrência 07/2005), pois esta foi indevidamente conduzida com base em projeto desatualizado e que não refletia o objeto do contrato a ser celebrado, de modo que não se permitiu aos licitantes apresentar a sua proposta com efetivo conhecimento do que realmente deveria ser executado".
34. Afirma o autor ministerial, ainda, que logo após a celebração do Contrato DP/37.2006, a CODESP e a Construtora OAS celebraram o Primeiro Aditamento ao Contrato, que implicou e acréscimo do valor contratual com base em adequações que poderiam e deveriam ter sido analisadas antes mesmo do lançamento da licitação.
35. Alega, ainda, "que, por ocasião da execução do Contrato DP/37.2006 configurou-se a prática de outros atos de improbidade administrativa, pois os aditamentos contratuais celebrados não foram suficientemente justificados nem houve a cabal comprovação dos fundamentos alegados para celebrá-los".
36. Já o autor popular volta-se contra o "acréscimo no preço das obras de construção da Avenida Perimetral da Margem Direita do Porto de Santos, como celebração de vários aditamentos do contrato nº37/2006".
37. Alega que, "inicialmente ficado em aproximadamente R\$5 milhões, correspondente à oferta vencedora da Concorrência Pública nº07/2005, o preço das obras foi acrescido, segundo notícias verbais, em mais de 100%, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento), que é o máximo admitido no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93".
38. Para o deslinde da questão, necessária a análise do histórico processual e licitatório, valendo-se, para tanto, de toda a instrução probatória coligida ao feitos, em especial do Processo nº 15.441/05-94, da CODESP e dos esclarecimentos elaborados pelo perito judicial.
39. Assim, inicialmente destaca-se que o Termo de Referência adotado para o certame licitatório, foi embasado na simplificação do Projeto Básico, elaborado em Junho/2002 pela empresa Figueiredo Ferraz. O Termo de Referência elaborado pela Superintendência de Infraestrutura foi embasado em trabalho técnico produzido pelo escritório do Consultor Constantino Angelino Neto, por meio de contrato com a CODESP.
40. Em conformidade com o descrito no documento DSI-DS/413.2005, consta que as frentes de trabalho seriam liberadas mediante a emissão de Ordens de Serviço, e condicionadas a apresentação dos Projetos Executivos, e aprovação por parte da CODESP.
41. A Diretoria Executiva da CODESP decidiu, por meio de Reunião Ordinária, em 14/07/2005 (DECISÃO DIREXE nº 376/2005), propor ao Conselho de Administração, a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência para a execução das obras de melhoria do sistema viário da margem direita do Porto de Santos (Avenida Perimetral), no valor global estimado em R\$ 75.356.356,05 (setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).
42. Assim, o Conselho de Administração da CODESP decide autorizar a abertura de licitação na modalidade concorrência pública no valor indicado. E, em 07/10/2005, é publicada no Diário Oficial da União a Concorrência nº07/2005.
43. Após os trâmites, em Análise dos recursos Administrativos - 1ª Fase - Habilitação (fls. 2456/2504 dos autos físicos), os membros da Comissão licitante concluíram:

"Estão habilitadas a prosseguir no certame as licitantes:

CBPO Engenharia Ltda.

CCI Construções S.A.

CONSTRUBASE Engenharia Ltda.

Construções e Comércio CAMARGO CORRÊA S.A.

Construtora COWAN S.A.

Construtora OAS Ltda.

Construtora QUEIROZ GALVÃO S.A.

Construtora TRIUNFO S.A.

EGESA Engenharia S.A.

ESTACON Engenharia S.A.

HELENO & FONSECA Construtécnica S.A.,

E inabilitadas as licitantes:

Carioca CHRISTIANI NIELSEN Engenharia S.A.

Construtora FERREIRA GUEDES S/A.

ONSTRUCAP - CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Construtora ANDRADE GUTIERREZ S.A.

DELTA Construções S.A.

ENCALSO Construções Ltda.

PLANOVA Planejamento e Construções Ltda.

pelo não atendimento ao item 4.1.4 - alíneas "b" e "c" - tópico "c.6" do

Edital, e também inabilitada a licitante:

GALVÃO Engenharia S/A.

pelo não atendimento ao item 4.1.4 - alínea "c" - tópico "c.6" do Edital.

Assim, de conformidade com o disposto no item 2 da Resolução DP N.º 120/2005, de 21/10/2005, a Comissão encaminha o processo à DPJ para emissão de parecer a ser encaminhado ao Sr. Diretor Presidente, como determina o Parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei N.º 8666/93.".

44. Posteriormente, em 17/02/2006, a Comissão Licitante apresentou relatório final, declarando como vencedora a Construtora OAS Ltda. Com isso, a Diretoria Executiva da CODESP, acolheu o relatório e o Conselho de Administração autorizou a adjudicação para a Construtora OAS. Destaco que, após consulta, a Construtora OAS ofertou desconto, igualando sua proposta de preços com a da empresa Galvão Engenharia.
45. Destaco, também, que a empresa Galvão Engenharia teve sua demanda judicial visando a adjudicação em seu favor do objeto licitado julgada improcedente pela 4ª Vara Federal de Santos.
46. Após a homologação da assinatura do contrato firmado, ocorreram diversas reuniões, nas quais foram debatidos assuntos referentes aos projetos executivos, traçado e impactos da implantação do empreendimento e foram solicitadas interferências pela PORTOFER, CET, PRODESAN, TCU, Prefeitura Municipal de Santos. Assim, as diversas questões de adequações resultaram em alteração do projeto original (expediente nº 15.441/05-94).
47. Já durante a execução do contrato, foram firmados 10 Termos Aditivos, os quais passo a analisar.
48. Com relação ao **1º Termo Aditivo Contratual**, o Engenheiro Paulino Moreira da Silva Vicente, apresentou ao Diretor de Infraestrutura e Serviços, na data de 02/02/2007, as considerações técnicas com o objetivo de propor Aditivo Contratual, como justificativa de que houve supressão de partes do projetos conforme definido em reuniões, ocasionando a redução do valor total contratual.
49. Assim, a Superintendência Jurídica da CODESP, atestou a questão jurídica. E a Diretoria-Executiva autorizou a formalização do 1.º Termo Aditivo Contratual, por meio da **DECISÃO DIREXE N.º 58.2007**.
50. Desta forma, devido às adequações dos projetos adotados no certame licitatório, e a inclusão de serviços anteriormente não previstos, o valor total foi aditado em R\$ 2.141.864,79 (dois milhões cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).
51. Com relação ao **2º Termo Aditivo do Contrato**, autorizado pela Diretoria Executiva da CODESP pela Decisão DOREXE nº 361/2007, destaco que, em 14/8/2007, o Diretor de Infraestrutura e Serviços recebeu as considerações para novo Aditivo Contratual, como justificativa de que houve supressão de partes do projetos conforme definido em reuniões, ocasionando a redução do valor total contratual.
52. Assim, o valor total contratual passou para R\$ 57.628.969,39, representando uma redução de 5,52% em relação ao valor total contratual do 1.º Termo Aditivo.
53. Já em 13/5/2008, o Gerente de Desenvolvimento de Infraestrutura da CODESP, apresenta ao Diretor de Infraestrutura e Serviços, as considerações técnicas com o objetivo de propor o **3.º Termo Aditivo Contratual**. Justificou-se pelas diversas demandas extracontratuais, execução de serviços não previstos, e, inserção na Planilha de Serviços e Preços do item relativo à Administração Local.
54. Em 13/5/2008, a Superintendência Jurídica da CODESP, apresenta a Folha de Informação (expediente nº 7939/08-62) com seu parecer sobre o pedido de prorrogação e acréscimo de valor ao contrato. E a Diretoria-Executiva (DIREXE N.º 166.2008) decidiu autorizar o aditamento do contrato, prorrogando-o em 12 (doze) meses, e elevando o valor total contratual para R\$ 68.607.477,52.
55. Já na data de 27/5/2009, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços, as considerações técnicas visando o **4º Termo Aditivo Contratual**, com prorrogação do prazo contratual. A Superintendência Jurídica proferiu parecer favorável, com algumas ressalvas.
56. Assim, a Diretoria-Executiva da CODESP (DIREXE N.º 180.2009) decidiu autorizar o aditamento do contrato firmado, prorrogando seu prazo em 30 (trinta) dias, mantendo-se o valor total contratual.
57. O Superintendente de Execução de Obras também apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços, as considerações técnicas visando o **5º Termo Aditivo Contratual**, com nova prorrogação do prazo contratual, agora por 90 dias, devido à proximidade da data de término contratual. Novamente, a Superintendência Jurídica proferiu parecer favorável, com ressalvas. Desta forma, a Diretoria-Executiva da CODESP (DIREXE N.º 218.2009) decidiu autorizar o aditamento do contrato firmado, mas prorrogando seu prazo em apenas 30 (trinta) dias, mantendo-se o valor total contratual.
58. Também em relação ao **6º Termo Aditivo Contratual**, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando nova prorrogação do prazo contratual, agora com encerramento em 31/12/2009.
59. Após parecer favorável da Superintendência Jurídica, a Diretoria Executiva decidiu (DIREXE nº 263/2009) autorizar o aditamento, prorrogando o contrato até 31/12/2009, mantendo o valor total.
60. Já em relação ao **7º Termo Aditivo Contratual**, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando aditamento de valor, equivalente a acréscimo de 24,95% em relação ao valor original, que passaria a alcançar R\$ 69.328.733,17, além da prorrogação do prazo para 28/02/2010.
61. Após parecer favorável da Superintendência Jurídica, a Diretoria Executiva (DIREXE nº 439/2009) decidiu autorizar a prorrogação do prazo até 28/02/2010, mantendo, entretanto, o valor contratual.
62. Novamente em relação ao **8º Termo Aditivo Contratual**, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando nova prorrogação do prazo contratual, por 60 dias.
63. A Diretoria Executiva decidiu (DIREXE nº 48/2010) autorizar o aditamento, prorrogando o contrato até por 60 dias.
64. Semelhante situação em relação ao **9º Termo Aditivo Contratual**, visto que o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando nova prorrogação do prazo contratual, por mais 30 dias.
65. Após parecer favorável da Superintendência Jurídica, a Diretoria Executiva (DIREXE nº 127/2010) decidiu autorizar a prorrogação do prazo por 30 dias.
66. Por fim, em relação ao **10º Termo Aditivo Contratual**, na data de 26/08/2009, a Construtora OAS Ltda. encaminhou ao então Diretor de Infraestrutura e Serviços da CODESP (Sr. Paulino Moreira da Silva Vicente), as justificativas para o pretendido equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
67. Com isso, a CODESP contratou o Engenheiro Mozart Bezerra da Silva para elaboração de parecer sobre o pedido de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de obra, no qual concluiu ser necessário restabelecer o equilíbrio por meio dos valores de R\$2.408.743,86 correspondente a despesas com Administração Central, e R\$3.491.933,02, referente à ociosidade dos recursos disponibilizados para cumprimento do contrato. Desta forma, concluir ser necessário restabelecer o valor de R\$5.900.676,88.
68. Sistemáticamente, conforme documento apresentado pelo então Superintendente de Execução de Obras, a situação da restauração do equilíbrio econômico-financeiro se apresentou, comparativamente, da seguinte forma: a Construtora OAS propôs o valor de R\$8.589.058,57; o parecer encomendado pela CODESP apurou o valor de R\$5.900.676,88; verificando-se, assim, uma diferença de R\$2.688.381,69.
69. Em decorrência, em 27/04/2010, o então Superintendente de Execução de Obras da CODESP, Sr. Paulo Manuel Varela Casasco, apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Execução de Obras as considerações técnicas que ocasionaram o desequilíbrio econômico-financeiro.
70. Na sequência, a Superintendência Jurídica, em seu parecer, concluiu que: "Assim, no que se reporta ao aspecto jurídico, inexistindo óbice ao reequilíbrio pretendido, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, no entanto, em atendimento a Resolução DP nº 06/2004, o presente deve ser remetido a DF, para manifestar-se acerca dos valores constantes na planilha e a disponibilidade orçamentária".
71. Assim, em 17/05/2010, o Diretor de Infraestrutura e Serviços da CODESP informou o valor do reequilíbrio econômico-financeiro, com a aplicação de reajuste financeiro, resultando no valor de R\$8.292.020,59. Já na data de 21/05/2010, a Diretoria Executiva decidiu autorizar (DIREXE nº 168/2010) o aditamento do contrato, para pagamento do valor referente à restauração do equilíbrio econômico-financeiro no total de R\$8.292.020,59.
72. Superada a análise fática, cumpre realizar uma breve análise dos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

73. Considero que no caso concreto não houve demonstração de qualquer vício no procedimento licitatório.

74. Inclusive, como visto, a legislação aconselha negociações visando obter o melhor preço possível. Assim, no caso, como descrito, após consulta, a Construtora OAS ofertou desconto, igualando sua proposta de preços com a da empresa Galvão Engenharia.

75. Já quanto às alterações nos contratos licitados:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

§ 7º (VETADO)

§ 8º *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

76. Assim, a legislação impôs que a alteração contratual contenha as devidas justificativas, devendo ser motivada e autorizada pela autoridade competente, sendo a alteração formalizada através da celebração de termos aditivos.
77. A alínea "d" do inciso II do caput do dispositivo citado trata sobre o reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Neste ponto, cumpre ressaltar que o próprio artigo 37, inciso XXI, da Constituição garante a manutenção das condições efetivas da proposta, o equilíbrio econômico do contrato.
78. É relevante lembrar que essa manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade deve favorecer também a Administração. Caso a álea econômica extraordinária ou extracontratual crie flagrantes e relevantes benefícios a uma parte, em detrimento da outra, essa vantagem deve ser revista, a qualquer tempo, para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato.
79. Essa possibilidade de recomposição para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não deve ser encarada como um benefício para o particular e sortilégio em detrimento do erário. Na verdade, essa proteção à equação econômico-financeira pode permitir que a Administração tenha o menor gasto possível com a contratação. É que, dentro de uma lógica econômica, a ausência desta garantia implicaria em propostas que conteriam esses eventuais custos já embutidos no valor apresentado ao certame. Um vez garantido o equilíbrio contratual, os disputantes tendem a minorar seus preços, pela desnecessidade de inclusão de tais custos incertos, permitindo que a proposta vencedora seja menor.
80. A garantia de estabilidade jurídica serve como atrativo ao capital, já que dá segurança aos investimentos. Isso produz aumento na competitividade, por gerar maior interesse nos participantes das licitações públicas, beneficiando a busca pela melhor proposta.
81. Feita tais considerações, imperioso perquirir quais são os fatos passíveis de serem tidos como imprevisíveis ou com consequências incalculáveis.
82. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. E, para tanto, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas. Elaborado com esmero pelo perito de confiança deste juízo, cumpre transcrever trechos das conclusões apontadas no laudo pericial:

"A propositura da Ação Civil Popular, pelo Sr. Fausto Lopes Filho, por meio do Processo n.º 0004281-15.2011.4.03.6104, apresenta a alegação que o contrato firmado entre a Ré CODESP com a Ré Construtora OAS Ltda., ultrapassa em 100% (cem por cento) com relação ao valor originalmente contratado.

Entretanto com base nos documentos disponibilizados nos Autos, e no Expediente n.º 15.441/05-94 da Ré CODESP, verificou-se a seguinte situação"

(...)

"Ou seja, os aditamentos para que o empreendimento fosse concluído resultaram em valor total contratual INFERIOR à 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese o fato de que no 10.º Termo Aditivo Contratual tenha sido firmado para o pagamento do valor de R\$ 8.292.020,59 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil vinte reais cinquenta e nove centavos), o mesmo se refere a Restauração do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato para compensação pela manutenção da Administração Central da obra, bem como a ociosidade de Máquinas e Equipamentos, durante os meses em que a obra teve seu prazo contratual prorrogado devido às interferências que impactaram no andamento da mesma (alterações de projetos, solicitações do Ministério Público Estadual, orientações do Tribunal de Contas da União, PRODESAN, CET, CONDEPASA, CETESB, IBAMA, PORTOFER, entre outras).

A sua legitimidade não requer avaliação técnica da área de Engenharia, e, sim, requer a avaliação jurídica e contábil.

Porém, para efeito de análise econômico-financeira do valor contratual original face aos aditivos, tem-se"

(...)

"Desta forma, tem-se que houve majoração do valor inicial do contrato em 39,8997%.

Na propositura da ação promovida pelo Ministério Público Federal, conforme o Processo n.º 0008838-II.2012.4.03.6104, onde o mesmo alega que os documentos juntados ao Processo n.º 0004281-15.2011.4.03.6104, não foram elucidativos com relação aos motivos para pactuação de aditamentos contratuais, realmente procede.

Os aditivos se fizeram necessários em razão da adoção de Projeto Básico elaborado em JUNHO/2002, sendo posteriormente simplificado, conforme já demonstrado, que resultou no Termo de Referência adotado no certame licitatório.

O contrato entre a Ré CODESP e a Ré Construtora OAS Ltda., foi assinado em 23/11/2006, e a Ordem de Serviço foi emitida no mesmo mês.

Analisando preliminarmente os aditivos que envolveram valores monetários, tem-se que o 1.º (primeiro) Termo Aditivo Contratual foi embasado na necessidade de alteração de 05 (cinco) projetos integrantes do certame licitatório, e a inclusão de 15 (quinze) itens de serviços.

Dentre os termos contratuais e planilhas de preços, constava a produção dos Projetos Executivos, sob responsabilidade da CONTRATADA, que os deveria submeter à análise da CONTRATANTE, para posterior liberação das frentes de trabalho.

A produção dos Projetos Executivos ficou à cargo da empresa FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., que conforme documentos do Expediente n.º 15.441/01-94, foi a empresa contratada pela Ré CODESP para a elaboração do Projeto Básico apresentado em Junho/2002.

O Governo Federal possui composição de preços para as obras públicas, conhecido como Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Conforme o site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o SINAPI tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários médios de mão de obra e preços médios de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

O Sistema é uma produção conjunta do IBGE e da Caixa Econômica Federal - Caixa, realizada por meio de acordo de cooperação técnica, cabendo ao Instituto a responsabilidade da coleta, apuração e cálculo, enquanto à CAIXA, a definição e manutenção dos aspectos de engenharia, tais como projetos, composições de serviços etc.

As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Em que pese a existência do SINAPI, os valores do acréscimo contratual foram embasados em composições da Revista Construção, da Editora PINI, que se trata de publicação especializada em construção civil, cujos valores de composição de preços de materiais e serviços são publicados com base em pesquisas junto ao mercado em diversas regiões do País, agrupando os mesmos por Estados.

Trata-se de uma ferramenta usual, tanto na composição de planilhas orçamentárias e/ou composição de preços de serviços extracontratuais, e, portanto, a sua adoção não é subjetiva e/ou diversa da realidade econômica à época de sua publicação.

O 2.º (segundo Termo Aditivo Contratual) foi motivado pela adequação de planilhas de serviços, que resultou no decréscimo de R\$ 31,84 (trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao valor total contratual após o 1.º Termo Aditivo Contratual.

O 3.º (terceiro) Termo Aditivo Contratual foi embasado na necessidade de alteração as obras de arte (viadutos), por interferências de bens tombados, alterações de projeto, solicitações do Ministério Público Estadual, PORTOFER, MARIMEX, entre outras diversas solicitações, constantes nas diversas Atas de Reunião pensadas ao Expediente n.º 15.441/05-94.

Nesse mesmo expediente, encontra-se a autorização da Ré CODESP para que a Ré Construtora OAS Ltda. subcontrate a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A..

As composições de preços foram embasadas nos mesmos moldes da planilha apresentada no 1.º Termo Aditivo Contratual, além de cotações junto aos fornecedores dos insumos, planilhas de preço da Prefeitura do Município de São Paulo e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O 7.º (sétimo) Termo Aditivo Contratual foi embasado em razão das "... dificuldades elencadas, fartamente documentadas, implicaram no atraso dos trabalhos de execução da caixa ferroviária entre a Rua Luisa Macuco e o Viaduto João Pessoa, postergando, conseqüentemente, a execução da pista esquerda no mesmo trecho. Considerando ainda: 6. A restrição legal imposta pela Lei nº 8.666/93 que limita em 25% o valor passível de ser aditado em contrato de execução de obras, e 7. Os custos diretos mensais decorrentes das dilatações de prazo, propomos o aditamento de prazo e valor do Contrato DP/37.2006, conforme planilha anexa. ...".

E, por último, foi firmado o 10.º (décimo) Termo Aditivo Contratual, cuja finalidade era a autorização para pagamento dos valores correspondentes à Restauração do Equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato firmado entre a Ré CODESP e a Ré Construtora OAS Ltda..

Os Termos Aditivos Contratuais de números de ordem 4.º (quarto), 5.º (quinto), 6.º (sexto), 8.º (oitavo) e 9.º (nono), se referem à dilação do prazo original do contrato, que era de 18 (dezoito) meses.

Os documentos que possibilitaram os estudos, análises, entendimentos e o presente trabalho pericial, são integrantes do Expediente n.º 15.441/05-94, da Ré CODESP, e que são alusivos aos termos aditivos, com as suas justificativas técnicas e jurídicas.

Portanto, em uma análise técnica, no âmbito da **ENGENHARIA CIVIL**, os **aditivos foram necessários** para que o empreendimento fosse entregue, devido às constantes interferências, alterações de projetos, solicitações de entidades envolvidas (Ministério Público Estadual, CONDEPASA, CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., etc.), empresas (PORTOFER, MARIMEX, CONCAIS, etc.), que resultaram na inclusão de serviços não previstos nas planilhas de serviços integrantes do certame licitatório, e, os referidos aditivos possuem as **respectivas justificativas técnicas, bem como, os respectivos pareceres jurídicos, emitidos pelas Superintendências da Ré CODESP.**"

83. Assim, nos primeiro, terceiro e sétimo aditamentos ao Contrato DP 37.2006, por força de acréscimo no quantitativo de serviços, nos termos do objeto contratual, a CODESP promoveu o unilateral aumento de valores, acrescendo, respectivamente, 3,86%, 19,78% e 1,31% ao valor original do contrato, totalizando um acréscimo total de 24,95%, com fundamento no artigo 65, I, "b" da Lei nº 8.666/93, dentro do limite legal previsto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo.
84. Desta forma, em tais aditivos não houve extrapolação do limite legal de 25% para acréscimo.
85. Já nos aditamentos segundo, quarto, quinto, sexto, oitavo e nono, não houve acréscimo de valores.
86. Por fim, e com relevante destaque, pontuo que em referência ao Décimo Aditamento ao Contrato DP 37.2006, o acréscimo de valores não se deu por motivo de aumento no quantitativo de serviços, e sim por desequilíbrio contratual.
87. Desta forma, as partes restabeleceram as bases contratuais em razão do desequilíbrio contratual ocasionado por motivos não previstos no instrumento convocatório, o que é permitido pelo artigo 65, inciso II, alínea "d", e §6º da Lei nº 8.666/93, não estando submetido aos limite de 25% mencionado anteriormente.
88. Em outras palavras, com relação ao acréscimo de valores decorrente do aumento no quantitativo de serviços, a CODESP observou o limite legal de 25% do valor original do contrato. Já a alteração de valores constante do Décimo Aditamento decorreu de reequilíbrio contratual, não se submetendo a tal limite.
89. *A vexata quaestio*, com escora em todos os elementos probatórios acostados ao feito, e fundamentado em toda a argumentação até agora exposta, não é possível concluir, com o grau de certeza necessário para a procedência da demanda, que a contratação da construtora, bem como os aditamentos posteriores decorreram de qualquer ilegalidade ou conluio entre as partes.
90. Caberia perquirir se houve um processo fraudulento com o fim precipuo de burlar a exigência de licitação e contratação, como fito de privilegiar particulares. Neste particular, de suma relevância destacar que os órgão aos quais competiam a análise das questões legais e de impactos econômicos foram favoráveis à operação em debate.
91. Este juízo não ignora as preocupações externadas pelo Parquet Federal, o qual pede ao juízo a anulação do contrato firmado e de seus aditamentos. No entanto, em análise acurada de todo o processado e pelos elementos probatórios constantes dos autos, tenho para mim que a questão pode ser apreciada com considerável margem de confiança e acerto.
92. Ora, é fato que existem documentos constantes nos autos dando conta que todas as instâncias públicas competentes foram tranqüilas na direção da legalidade das ações administrativas adotadas. Uma inversão da presunção da veracidade dos atos do poder público precisaria, a meu ver, de elementos impregnados de verossimilhança e fumaça do bom direito. Não os vislumbro, na espécie.
93. Cumpre destacar que alguns pontos pertinentes ao contrato são passíveis de questionamentos. Contudo, não há elementos nos autos suficientes para concluir pela nulidade contratual, nem de seus aditivos, nos termos pretendidos pelo Ministério Público Federal ou pelo autor popular.
94. Não houve demonstração que algum possível interesse econômico que ensejasse a participação de qualquer empresa que não aquelas já atuantes e com acesso ao porto organizado.
95. Assim, entendendo não ter restado provada qualquer mácula nas decisões administrativas de promover a contratação e os aditamentos posteriores. Os elementos constantes nos autos demonstram, ao contrário, terem sido tais opções tecnicamente embasadas, não havendo vícios legais autorizadores de revisão judicial.
96. Pelo todos exposto, analisando a Ação Popular proposta, é possível concluir que os aditamentos impugnados na presente ação foram todos procedidos dos necessários estudos e deliberações por parte das autoridades competentes.
97. Da mesma forma, a instrução probatória coligida ao feito indicou que os aditamentos resultaram em acréscimo ao valor total contratual em montante inferior a 25%, vez que a recomposição econômico financeira exteriorizada pelo 10º Termo Aditivo não se sujeita ao limite do §1º, do artigo 65 da Lei 8.666/93.
98. Assim, não restou comprovada qualquer lesividade aos cofres públicos decorrentes de ação dos réus da presente ação popular, sendo, de rigor, o reconhecimento de sua improcedência.
99. Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 18, da Lei de Ação Popular, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
100. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal.
101. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).
102. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000456-92.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ADEMIR ALVES, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, WALTER FARIA, MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, ROGERIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI

Advogado do(a) REU: HUMBERTO GUERRER NETO - SP303193

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141

Advogado do(a) REU: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) REU: JOSE ISAAC BIRER - SP59008, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

Advogado do(a) REU: CIMILA MARTINS SALES - SP283501

Advogado do(a) REU: ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG21092

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

Advogado do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

DESPACHO

1. Foram cumpridas todas as determinações pela Serventia. Intimem-se as partes, especialmente Ademir Alves, este para cumprimento do item 7, "c", da decisão de id 36684577.
2. Ultrapassado o prazo (5 dias), com ou sem manifestação, intime-se o MPF para que tenha vista de toda a documentação juntada, em respeito ao contraditório, para manifestação em 5 dias. Após, com ou sem manifestação do MPF, se em termos, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004864-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESPÓLIO DE ROBERTO MORESCHI

REPRESENTANTE: MARTA MUNHOZ DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ultrapassado "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação ou interposição de embargos, ficou constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC/2015.
2. Modifique-se a autuação para fase da **Cumprimento de Sentença**.
3. Manifeste-se a demandante sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008432-24.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado**. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003875-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LUCIANO, IRENE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: DANIEL LEWIN, NEYDE LEWIN

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

SENTENÇA tipo "A"

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Gilberto Luciano e Irene Luciano em desfavor da União Federal, pela qual pretendem a anulação dos atos de constituição de débitos e inscrição na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, bem como, o cancelamento do RIP nº 70710021151-04, concernentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apartamento 88, Bairro do Embaré, desta Municipalidade, objeto da matrícula nº 30.082, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

2. Para tanto, afirmam ter adquirido a propriedade do imóvel supramencionado, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, constantes da matrícula citada, as quais consignam a adialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhes os direitos de proprietários, conforme matrícula atualizada.

3. Desta feita, insurgem-se em relação à cobrança das taxas objeto da demanda, tendo em vista que, por meio de sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do aludido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

4. Alegam ter seu direito resguardado, pela aquisição do bem e sua transcrição imobiliária, ato jurídico pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em comento.

5. À inicial foram juntados documentos.

6. Determinou-se a demonstração dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça ou o recolhimento das custas processuais (Id 12392617 – fls. 134/135).

7. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 12392617 – fls. 137/138).

8. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (Id 12392617 – fls. 139/142).

9. Os demandantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento, ante o indeferimento da tutela de urgência pretendida, pleiteando a suspensão de qualquer cobrança de taxa de ocupação ou laudêmio relativos ao RIP em questão (Id 12392617 – fls. 146/159).

10. Citada, a parte adversa apresentou contestação, contendo preliminar de inépcia da inicial e de prescrição. Juntou documentos (Id 12392617 – fls. 169/195 e Id 12392618 – fls. 01/41).

11. Determinou-se que os autores se manifestassem sobre a contestação e documentos juntados pela ré (Id 12392618 – fl. 42).

12. O fereceu-se réplica à contestação (Id 12392618 – fls. 79/86).

13. Às partes foi determinada a especificação de provas, bem como, deu-se ciência aos autores da juntada de outros documentos (Id 12392618 – fl. 87).

14. Os autores informaram que não havia provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (Id 12392614 – fls. 3/6).

15. Juntada comunicação de provimento, por unanimidade, do Agravo de Instrumento interposto pelos demandantes (Id 12392614 – fl. 8).

16. A ré noticiou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 12392614 – fls. 11/12).

17. Após a digitalização dos autos físicos, informou-se a alienação do imóvel objeto da lide, pleiteando a inclusão dos compradores no feito, a título de assistentes litisconsorciais (Id 21476080 e anexos).

18. Juntaram outros documentos (Id 23342501 e anexos).

19. Determinou-se ciência às partes do pedido formulado, bem como, da juntada de outros documentos (Id 31059548).

20. Manifestou-se a ré, oportunidade em que informou não se opor à inclusão dos assistentes litisconsorciais, desde que juntassem documentos pessoais (Id 32614530).

21. Determinou-se a inclusão dos assistentes litisconsorciais na lide, bem como, a juntada de documentos pessoais faltantes (Id 38351563).

22. Após a anexação da documentação determinada (Id 38949992 e anexos), veio-me a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

23. Inicialmente, defiro aos assistentes litisconsorciais, a gratuidade de justiça pleiteada. Anote-se.

24. No mais, argui a ré a inépcia da inicial, tendo em vista que os autores não juntaram ao feito, a demonstração do trânsito em julgado da demanda que conferiu usucapião da área onde foi erigido o edifício que abriga a unidade autônoma em questão.

25. Considerando-se a impossibilidade de se anexar o comprovante reclamado pela demandada, uma vez que transcorrido tempo bastante significativo desde o momento do julgamento em comento, verifica-se dos documentos carreados à inicial, informações bastantes para demonstrar as alegações dos autores, tais como o mandado expedido em 13 de junho de 1955, endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: “averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União”.

26. Dos termos contidos no documento, é possível concluir que foi intentada ação de execução fiscal, pela Fazenda Nacional, em desfavor de José Bento de Carvalho, com vistas à cobrança de montante concenente a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, nesta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

27. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte.

28. Os embargos foram acolhidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária, para a apreciação da defesa cabível no executivo fiscal.

29. A propósito da discussão travada neste feito, importa consignar que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

30. Valendo-se da inteligência assim imposta pela Corte Suprema, o Juízo a quo constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente.

31. O feito foi remetido ao extinto TFR, unicamente como o recurso de ofício.

32. O Tribunal ad quem, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença, entendendo que foram demonstrados, de forma cabal, “o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado”. Verificou-se o trânsito em julgado.

33. Destarte, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da *res judicata* naquele processo.

34. E, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que a edificação esteja localizada em faixa de marinha, restou configurada a sua alodialidade, eis que é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, afastado o domínio público, exercido em outros tempos, pela União Federal.

35. Portanto, alinhando-se o disposto no mandado endereçado ao cartório de imóveis, com a cópia da matrícula apresentada, extrai-se que o bem imóvel possui registro em cartório, como propriedade privada dos autores, por eles adquirido, em contrato de compra e venda.

36. Na aludida matrícula do imóvel inexistem averbações de gravames, bem como, observa-se que as transferências de propriedade foram realizadas sem a participação da Secretaria do Patrimônio da União.

37. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e, sem máculas, constitui título legítimo de sua propriedade pelos autores.

38. Cumpre destacar que a prova documental carreada ao feito vem dotada de fé pública, conforme as disposições contidas no art. 405 do Código de Processo Civil e art. 3º da Lei nº 8.935/1994.

39. Por fim, cabe ressaltar que, no curso do feito, os autores lograram êxito em obter a cópia do Recurso Extraordinário relativo à demanda em comento, o que corrobora os fundamentos supramencionados.

40. Quanto à preliminar de prescrição, melhor sorte não socorre a demandada, uma vez que os autores não pretendem rediscutir a demarcação de terras, eis que a questão se encontra pacificada, sob o manto da coisa julgada.

41. Os demandantes apenas insurgem-se em relação à cobrança indevida de taxas de ocupação e laudêmio, bem como, pleiteiam o cancelamento do RIP relativo ao bem objeto da lide, tendo em vista a definitividade existente em relação a usucapião do terreno sobre o qual foi construída a edificação.

42. Portanto, não se cogitar a incidência da prescrição sobre a coisa julgada.

43. Feitas as devidas considerações, insta agora analisar se os efeitos da *res judicata*, irradiados a partir daquela demanda, estendem-se aos demandantes.

44. Quanto ao instituto da coisa julgada, assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

45. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (art. 506 do CPC) se justifica, na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo — e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz — de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando o julgado lhe ocasionar prejuízo de qualquer espécie.

46. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira.

47. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada encontra-se no art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil.

48. Segundo o dispositivo em comento, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada lograr atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio:

“Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.”

49. Tais disposições se aplicam à questão tratada na presente contenda, eis que os demandantes são adquirentes de unidade autônoma, localizada em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, convertendo-se, desta feita, em propriedade particular, que restou transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal apontada alhures.

50. Vale ressaltar que a União Federal, não pode ser considerada como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

51. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelos autores, conferido, mais precisamente, pela *res judicata*, instituto reconhecido no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, como escopo de privilegiar a segurança jurídica, pacificando as relações sociais e impedindo a perpetuação dos litígios.

52. Desta forma, embora não ter sido evidenciada a cobrança de laudêmio, na transferência imobiliária, nem exista prova de inscrição do débito em nome dos autores na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto reportado na petição inicial, visto que consta do feito certidão negativa de débitos patrimoniais do imóvel, cumpre reconhecer o direito pleiteado pelos autores.

53. Ademais, reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem em comento, a União Federal não mais poderia tê-lo considerado bem de marinha, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião.

54. Não mais sendo considerado terreno de marinha, eis que adquirida a propriedade pelo particular, não apenas seu domínio útil, não há razão para o pagamento da taxa de ocupação e de laudêmio.

55. Também não subsiste motivo para a manutenção do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do aludido imóvel, uma vez que o terreno sobre o qual está localizado foi usucapido.

56. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar a anulação de eventuais atos de constituição do débito relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação e de laudêmio do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – apartamento 88 – Embaré – Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome dos interessados no CADIN.

57. Determino, também, o cancelamento do RIP nº 70710021151-04, referente ao imóvel objeto da lide.

58. Restituição de custas processuais a cargo da ré.

59. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

60. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, inc. I e § 3º, inc. I do Código de Processo Civil, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

61. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIZ MONICA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Com efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada (“in casu”, os diversos contratos) como o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
5. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007870-83.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- **HOMOLOGO** a cessão de crédito noticiada na petição ID 24558451 à vista da escritura acostada sob o ID 29823052.

2- Oficie a secretaria ao TRF da 3ª Região solicitando-lhe que coloque o valor depositado em pagamento do requisitório n. 20190036412 (ID 35313990) à ordem e disposição deste juízo a fim de ser levantado por meio de alvará de levantamento.

3- Retifique-se a autuação a fim de que conste MARIANA DOS SANTOS AGOSTINHO na qualidade de terceiro interessado assim como proceda-se ao cadastro de seu patrono.

4- Após, dê-se ciência à cessionária MARIANA DOS SANTOS AGOSTINHO para que se manifeste a respeito do que for de seu interesse para o prosseguimento.

5- Oportunamente, apreciarei em conjunto com a petição ID 35092092.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013667-50.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRENE ROSAS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200758-46.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURARIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37335075 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007581-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

ATO ORDINATÓRIO

(id. 39458205)

"DESPACHO

1. Promova o patrono dos executados a juntada de procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão da petição de id 37672980. Passado o dito interregno, com ou sem manifestação, voltem conclusos, **com urgência**, para decisão sobre o desbloqueio de valores.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015132-94.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSEMARI DE MORAES, I. S. D. M., KATIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36304063 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 37467972 – Instada a prestar esclarecimentos acerca de duplicidade de cumprimento de sentença (Id 37031982), a parte informou o recebimento de honorários advocatícios em processo distinto, motivo pelo qual, requereu o cancelamento do requisitório expedido no presente feito.
2. Providencie a CPE, o necessário para o estorno/devolução ao Tribunal Regional da 3ª Região do valor correspondente ao requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais (extrato – Id 34802265), demonstrando no feito o cumprimento da determinação, bem como, a expedição de comunicação ao Tribunal.
3. Providencie-se, também traslado de cópia desse despacho para o processo de nº 5008512-53.2018.403.6104.
4. Em seguida, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, volte-me o feito para extinção.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

DESPACHO

1. A fim de dar desfecho à questão que remanesce acerca da destinação do valor da indenização, tenho por bem designar audiência, a ser realizada no dia 19/10/2020, às 16h30m, pela plataforma do Microsoft Teams e o acesso deverá ser realizado pelo seguinte link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODKxMjg3ODEtNzdiNy00MWZlTk0OWYtZmQ3MGnkMTc5NDg1%40thread.v2/0?context=0%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

2. **Intimem-se as partes com brevidade**, à vista da proximidade da data. Faculto ao MPF transmissão do link para viabilizar a participação de representante da entidade pretensamente destinatária dos valores.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IZAURA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 439/1865

DESPACHO

1. Petições de Id 36790967 e Id 39308201 – Requer a exequente a expedição de alvará de levantamento de requisitos ou, alternativamente, a transferência eletrônica do montante, para conta de titularidade da patrona cadastrada no requisitório.
2. Embora a parte pleiteie a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente, verifico tratar-se de dois depósitos distintos, um deles, referente ao valor cabível à exequente (conta judicial nº 800128334953) e, outro relativo a honorários advocatícios contratuais (conta judicial nº 800128334952) - (extrato – Id 35286296).
3. Portanto, não cabe a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente quanto aos honorários em comento.
4. Desta feita, providencie-se a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente, para o levantamento dos valores que lhe competem (conta judicial nº 800128334953) e alvará de levantamento em favor de sua patrona, para levantamento do montante relativo aos honorários advocatícios contratuais (conta judicial nº 800128334952).
5. Após a expedição, uma vez que os requisitórios dizem respeito apenas aos valores incontroversos, retorne o feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de decisão a ser proferida pelo STJ, nos moldes da decisão de Id 28359070.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de requerimento de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012538-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU PAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente da juntada dos extratos de depósitos judiciais dos valores incontroversos, contidos no Id 35439233, à disposição para levantamento.
2. Sempre juízo, providencie a CPE a juntada de extrato de pagamento relativo ao outro requisitório, contido no Id 19004670, dando ciência ao exequente.
3. No mais, cumpridas as determinações, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, conforme determinação contida no Id 19004694.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5009107-52.2018.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 30/11/2018 a 1ª Vara Federal de Santos, impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.365.296/0010-85, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o objetivo de viabilizar a declaração de inconstitucionalidade do reajuste tributário da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria MF 257/11, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, deles verificou constar: Que em 04/12/2018, foi proferido despacho de Prevenção: "...Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados..." (id 12802306). Que em 11/12/2018, foi proferido o seguinte despacho: "1- Não havendo pedido de liminar na petição inicial, requisitem-se as informações para as autoridades indicada na inicial. 2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus". 3- Após, Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença..." (id. 13022590). Que em 27/03/2019, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "...49. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. 50. Reconheço também o direito da impetrante, **exclusivamente**, efetuar a compensação do valor do indébito apurado em seu favor, após o trânsito em julgado da presente, **respeitado o prazo decadencial de 120 dias**, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. 51. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. 52. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 53. Custas na forma da lei. 54. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009**. 55. **Ciência ao Ministério Público Federal**. 56. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se..." (id. 15649428). Que em 01/04/2019, a **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** interps Embargos de Declaração (id. 15954710). Que em 12/04/2019, foi proferido o seguinte despacho: "1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença..." (id. 16354448). Que em 22/04/2019, **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** interps recurso de apelação (id. 16547672). Que em 26/04/2019, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "...15. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** estes embargos. 16. P.R.I.C..." (id. 16705793). Que em 08/05/2019, a **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** interps recurso de apelação (id. 17054850). Que em 14/05/2019, foi proferido o seguinte despacho: "1- Recebo as apelações da impetrante (ID-16547672) e da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-17054850), em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se..." (id. 17273161). Que apresentadas contrarrazões em 05/06/2019 (id. 18114607), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/08/2019. Que em 19/06/2020, foi proferida a seguinte decisão: "...Por tais fundamentos, **dou provimento às apelações**. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem." (id. 35982558). Que em 16/07/2020, a decisão transitou em julgado (id. 35982562). Que em 28/08/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...Ciência à impetrante, às autoridades e aos respectivos órgãos de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo..." (id. 37790491). Que em 09/09/2020, **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, peticionou requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para fins de compensação administrativa, bem como a **desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução a fim de que possa compensá-lo com outros débitos**. (id 38324917). Que em 24/09/2020, foi proferido o seguinte despacho: "... Vistos. 1. Petição id 38324917: Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante. 2. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, conforme requerido. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a impetrante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixo findo. 4. Intime-se. Cumpra-se..." (id. 39163229). Que em 29/09/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 29/09/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conferi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

1. Passados mais de dois meses desde o pedido de prazo para juntada do cálculo atualizado, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007760-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

1. ACPE já diligenciou a substituição do patrono no sistema processual. Assim, nada tendo sido requerido, retomemos autos ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Petição de Id 34993684 e anexos - Pleiteia o autor a intimação da Caixa Econômica Federal, para o fornecimento de extratos analíticos completos, relativos aos períodos reconhecidos na demanda, uma vez que após requerimento, procedeu-se ao fornecimento parcial dos documentos pretendidos.
2. Demonstrou-se, no feito, que houve requerimento e fornecimento parcial dos documentos.
3. Por outro lado, cumpre à parte delimitar qual o período de fornecimento indispensável à elaboração dos cálculos oriundos da sentença a executar, atentando para o fato de que já existem no feito, cópias de extratos de alguns períodos (Id 32204050), para que, então, seja determinado o fornecimento, apenas dos documentos necessários faltantes.
4. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os períodos dos extratos da conta do FGTS imprescindíveis, que não foram disponibilizados.
5. Após, providencie a CPE a requisição junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS informados pela parte.
6. Coma juntada dos extratos em comento, intime-se o autor, para que, entendendo pertinente, dê prosseguimento à demanda, instaurando-se, efetivamente, a fase de cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos digitais à parte impetrante, à autoridade (por ofício) e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012464-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Retifique-se o polo** passivo para que, no lugar de VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D'ALMEIDA passe a constar ESPÓLIO DE VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D'ALMEIDA, representado por HAROLDO D'ALMEIDA.
2. **Expeça-se precatória** para citação:
 - a. Pessoas a serem citadas:
 - i. ESPÓLIO DE VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D'ALMEIDA, representado por HAROLDO D'ALMEIDA.
 - b. Endereço indicado pela CEF: Rua Homem de Melo, nº 1186, apto. 41, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05007-002.
3. **Semprejuízo, proceda-se à tentativa de citação** no endereço que já foi diligenciado com sucesso:
 - a. Pessoas a serem citadas:
 - i. ESPÓLIO DE VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D'ALMEIDA, representado por HAROLDO D'ALMEIDA.
 - b. Endereço de id 11472744, pg. 13: Rua Dr. Guilherme Ginle, n. 635, Sítio Paecará, Guarujá/SP.
 - c. À vista do histórico da diligência realizada com sucesso no id 11472744, pg. 13, e aquela realizada no id 11472745, pg. 23, fica o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a utilizar reforço policial para cumprimento do mandado, bem como, se verificados os requisitos legais, a proceder à citação por hora certa.
4. No mais, antes de analisar os pedidos de bloqueio, e visando evitar a perpetuação da demanda, determino que a CEF aponte o valor atualizado do débito. Prazo: 20 dias, sob pena de indeferimento.
5. A respeito do pedido de ofício à Vara de Família e sucessões, indefiro, por ora, a providência. Com efeito, a credora pode promover o pedido de habilitação no crédito independentemente da intervenção deste Juízo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205753-39.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VINICIUS DA SILVA, ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **39517701 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008838-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE CARLOS MELLO REGO, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE DI BELLA FILHO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MARCOS ANTONIO BORGHI

Advogados do(a) REU: MANUEL LUIS - SP57055, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogado do(a) REU: EVA RAMOS NOVAIS - SP212745

Advogados do(a) REU: ARNOLDO WALD - RJ6582-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) REU: CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201

Advogados do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958, EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS46855, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO LOPES FILHO, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVE LIMA PRADA - SP174235

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, José Carlos Mello Rego, José Di Bella Filho, José

- Roberto Correia Serra, Construtora OAS Ltda, Cesar de Araújo Mata Pires Filho e Marcos Antônio Borghi, tendo por objetivo a anulação do Contrato DP/37.2006 e de seus dez aditamentos, em razão de ilegalidades praticadas no processo licitatório que o antecedeu, bem como durante a sua execução. Igualmente, em razão das ilegalidades praticadas, requer-se a imposição aos réus das sanções da Lei 8.429/92, em razão dos atos de improbidade administrativas narrados na petição inicial.
2. Em síntese, a presente ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento de todos os réus com base nos artigos 10 e 11, ambos da Lei 8.429/92, em face das seríssimas irregularidades ocorridas durante o processo de Concorrência Pública nº 07/2005, bem como durante a execução do Contrato DP/37.2006 - firmado entre a CODESP e a Construtora OAS Ltda - que sobreveio ao processo licitatório, com seus abusivos e ilegais aditivos contratuais, tudo diretamente relacionado à contratação da empresa para execução das obras da Avenida Perimetral da Margem Direita do Porto de Santos-SP, durante o período compreendido entre os anos de 2006 e 2011.
 3. A presente demanda foi distribuída por dependência à ação popular nº 0004281-15.2011.403.6104, na qual Fausto Lopes Filho (autor popular) busca a declaração de licitude e de lesividade do referido Contrato DP/37/2006 e de seus aditamentos, bem como a condenação da CODESP, Construtora OAS e dos integrantes da Diretoria da CODESP à época do ajuizamento da ação a ressarcirem danos decorrentes de tais ajustes. O Parquet Federal havia participado referido feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica.
 4. Pelo despacho de fl. 33, determinou-se a notificação dos réus para manifestação nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.
 5. Os réus foram regularmente notificados e apresentaram suas defesas prévias: José Di Bella Filho às fls. 156/175, Construtora OAS Ltda, às fls. 506/547, Marco Antônio Borghi às fls. 867/905, Cesar de Araújo Mata Pires Filho às fls. 909/947, José Roberto Correia Serra às fls. 1385/1411, José Carlos Mello Rego às fls. 1414/1444 e CODESP às fls. 1465/1496.
 6. A petição inicial foi recebida por meio da decisão de fls. 3160/3160-v, a qual foi complementada pela decisão de fls. 3210-3211-v, após oposição de embargos de declaração.
 7. Os réus foram então regularmente citados e apresentaram suas contestações: José Roberto Correia Serra às fls. 3360/3384, CODESP às fls. 3438/368, José Carlos Mello Rego às fls. 3469/3498, Construtora OAS às fls. 3523/3583, Marcos Antonio Borghi às fls. 3607/3649, Cesar de Araújo Mata Pires Filho às fls. 3695/3739 e José Di Bella Filho às fls. 3818/3872.
 8. O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 3894/3901-v.
 9. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir por meio do despacho de fl. 3903.
 10. A produção de prova pericial foi requerida pela CODESP (fl. 3918), Construtora OAS (fls. 3920/921) e Cesar de Araújo Mata Pires Filho (fl. 3922). Este último requereu também a prova testemunhal, assim como os corréus Marco Antônio Borghi (fls. 3923/3924) e José Di Bella Filho (fls. 3925/3926). O réu José Roberto Correia Serra informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 3927/3928).
 11. Por meio da decisão de fl. 3934/3935 foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação complementar, bem como a realização de prova pericial, tendo sido apontado como quesito do juízo "apurar se os aditamentos/alterações contratuais foram necessários e justificados do ponto de vista técnico e econômico". A prova testemunhal, por sua vez, foi indeferida, pois assestado que nada contribuiria para o deslinde do feito.
 12. O Parquet Federal indicou assistente técnico e apresentou os seus quesitos às fls. 4000/4006, sendo que formulou quesitos complementares às fls. 4036/4039.
 13. Os réus apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos: José Roberto Correia Serra às fls. 4016/4018 (apenas quesitos), Construtora OAS S/A e CODESP às fls. 4019/4024, Cesar de Araújo Mata Pires Filho às fls. 4026/4028 e José Di Bella Filho às fls. 3948/3951 e 475/4078.
 14. Os quesitos apresentados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos foram aprovados pela decisão de fls. 40/4055.
 15. A União manifestou desinteresse em intervir na presente demanda à fl. 4104.
 16. O Laudo Pericial foi juntado nos id's 1803968 e 18037971.
 17. Por meio dos despachos de id's 18150260 e 18622694, as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial.
 18. O Parquet Federal juntou no id 2110630 o Parecer nº 1366/2019/SPPEA/PGR de seu assistente técnico, apresentando questionamentos sobre o laudo pericial e requerendo que, nos termos do art. 477, §2º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, fosse o perito judicial intimado a manifestar-se sobre os pontos de contestação e divergências suscitados.
 19. Os corréus CODESP (id 20391787) e Marcos Antonio Borghi (id 21258248) concordaram como laudo.
 20. Por sua vez, os corréus Construtora OAS S/A (id 21263187), José Di Bella Filho (id's 21285648 e 21286606), José Roberto Correia Serra (id 21352619) e Cesar de Araújo Mata Pires Filho (id 21440527) manifestaram concordância com as conclusões do laudo, promovendo todos a juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos (id's 21263198, 21286059, 21352629 e 21441102, respectivamente). De se destacar que o corréu José Roberto formulou, em sua manifestação, quesitos suplementares à prova pericial.
 21. Quanto ao corréu José Carlos Mello Rego, este não se manifestou consoante a certidão de id 22497656.
 22. A decisão de id 22568642 indeferiu os quesitos suplementares do corréu José Roberto Correia Serra, tendo em vista a inadmissibilidade de formulação de novos quesitos neste momento processual. De igual forma, indeferiu a complementação do laudo requerida por este Parquet Federal. Por fim, declarou encerrada a instrução processual e determinou a abertura de vista às partes para apresentação de razões finais.
 23. Razões finais apresentadas: Ministério Público Federal (id 23207569), Marco Antônio Borghi (id 23790036), Construtora OAS (id 24223032), José Di Bella Filho (id 24398599), José Roberto Correia Serra (id 24808245), César de Araújo Mata Pires Filho (id 25690560). Certificado o decurso do prazo para os corréus CODESP e José Carlos Mello Rego apresentarem alegações finais (id 26682338).
 24. O perito judicial requereu o levantamento da complementação dos honorários periciais (id 34930121).
 25. Vieram os autos conclusos para sentença.
 26. **É o relatório.**
 27. **Fundamento e decido.**
 28. Compulsando atentamente os autos, entendo terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
 29. A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.
 30. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e que de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica a requerida, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.
 31. Com efeito, a peça narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram em algumas das hipóteses dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com indícios de possível participação das requeridas em atos de improbidade administrativa, sendo a eventual procedência da ação, matéria de mérito a ser apreciada na fundamentação.
 32. Destaco que a lei de Improbidade trata da legitimação *ad causam* ativa em seu artigo 17:

Art. 17. "A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

33. Fundamentada, portanto, a atuação do Ministério Público Federal no feito.
34. Já a legitimidade passiva é tratada nos primeiros artigos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

35. Com relação à pessoa jurídica, não se exige a presença dos sócios, conforme entendimento consolidado do STJ (RESP 970.393). O dever de probidade se estende a todas as pessoas que estejam vinculadas ao poder público, bem como a terceiros que se beneficiem do ato ilícito, inclusive às pessoas jurídicas de direito privado. Não há diferenciação ou exclusão da pessoa jurídica. Sendo também responsabilizada pela *improbidade*, através de atos a ela imputados, deve responder.
36. Mesmo com algumas condenações previstas na Lei de Improbidade Administrativa sendo incompatíveis com as pessoas jurídicas, como a perda de cargo, isso não inviabiliza a aplicação de outras sanções.
37. Quanto à prescrição, corretas as considerações do Ministério Público Federal.
38. O artigo 23 da Lei 8.429/92 determina que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas em até 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.
39. Assim, verifico que José Carlos Rego deixou seu cargo de Diretor Presidente da Diretoria Executiva da CODESP em 12/09/2007, José Di Bella Filho deixou o cargo em 11/08/2008, enquanto José Roberto Correia Serra, deixou em 22/06/2012. Deste modo, só incidiria o instituto da prescrição, respectivamente, em setembro de 2012, maio de 2013 e junho de 2017. E o mesmo prazo deve ser aplicado, r extensão, aos demais réus.
40. Não havendo necessidade de realização de outras provas, passo ao julgamento do feito.
41. A análise do mérito propriamente dito se dará de forma conjunta para os processos de nº 0008838-11.2012.403.6104 (Ação de Improbidade Administrativa) e de nº 0004281-15.2011.403.6104 (Ação Popular), ante a semelhança das questões debatidas e a identidade fática objeto das demandas.
42. Alega o Ministério Público Federal que "as ilegalidades praticadas pelos réus despontam já na fase de licitação (Concorrência 07/2005), pois esta foi indevidamente conduzida com base em projeto desatualizado e que não refletia o objeto do contrato a ser celebrado, de modo que não se permitiu aos licitantes apresentar a sua proposta com efetivo conhecimento do que realmente deveria ser executado".
43. Afirma o autor ministerial, ainda, que logo após a celebração do Contrato DP/37.2006, a CODESP e a Construtora OAS celebraram o Primeiro Aditamento ao Contrato, que implicou o acréscimo do valor contratual com base em adequações que poderiam e deveriam ter sido analisadas antes mesmo do lançamento da licitação.
44. Alega, ainda, "que, por ocasião da execução do Contrato DP/37.2006 configurou-se a prática de outros atos de improbidade administrativa, pois os aditamentos contratuais celebrados não foram suficientemente justificados nem houve a cabal comprovação dos fundamentos alegados para celebrá-los".
45. Já o autor popular volta-se contra o "acréscimo no preço das obras de construção da Avenida Perimetral da Margem Direita do Porto de Santos, com a celebração de vários aditamentos do contrato nº 37/2006".
46. Alega que, "inicialmente ficado em aproximadamente R\$5 milhões, correspondente à oferta vencedora da Concorrência Pública nº 07/2005, o preço das obras foi acrescido, segundo notícias verbais, em mais de 100%, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento), que é o máximo admitido no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93".
47. Para o deslinde da questão, necessária a análise do histórico processual e licitatório, valendo-se, para tanto, de toda a instrução probatória coligida ao feito, em especial do Processo nº 15.441/05-94, da CODESP e dos esclarecimentos elaborados pelo perito judicial.
48. Assim, inicialmente destaca-se que o Termo de Referência adotado para o certame licitatório, foi embasado na simplificação do Projeto Básico, elaborado em Junho/2002 pela empresa Figueiredo Ferraz. O Termo de Referência elaborado pela Superintendência de Infraestrutura foi embasado em trabalho técnico produzido pelo escritório do Consultor Constantino Angelino Neto, por meio de contrato com a CODESP.
49. Em conformidade com o descrito no documento DSI-DS/413.2005, consta que as frentes de trabalho seriam liberadas mediante a emissão de Ordens de Serviço, e condicionadas a apresentação dos Projetos Executivos, e aprovação por parte da CODESP.
50. A Diretoria Executiva da CODESP decidiu, por meio de Reunião Ordinária, em 14/07/2005 (DECISÃO DIREXRE nº 376/2005), propor ao Conselho de Administração, a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência para a execução das obras de melhoria do sistema viário da margem direita do Porto de Santos (Avenida Perimetral), no valor global estimado em R\$ 75.356.356,05 (setenta e cinco milhões,

trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

51. Assim, o Conselho de Administração da CODESP decide autorizar a abertura de licitação na modalidade concorrência pública no valor indicado. E, em 07/10/2005, é publicada no Diário Oficial da União a Concorrência nº 07/2005.
52. Após os trâmites, em Análise dos recursos Administrativos - 1ª Fase - Habilitação (fls. 2456/2504 dos autos físicos), os membros da Comissão licitante concluíram

"Estão habilitadas a prosseguir no certame as licitantes:

CBPO Engenharia Ltda.

CCI Construções S.A.

CONSTRUBASE Engenharia Ltda.

Construções e Comércio CAMARGO CORRÊA S.A.

Construtora COWAN S.A.

Construtora OAS Ltda.

Construtora QUEIROZ GALVÃO S.A.

Construtora TRIUNFO S.A.

EGESA Engenharia S.A.

ESTACON Engenharia S.A.

HELENO & FONSECA Construtécnica S.A.,

E inabilitadas as licitantes:

Carioca CHRISTIANI NIELSEN Engenharia S.A.

Construtora FERREIRA GUEDES S/A.

ONSTRUCAP - CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Construtora ANDRADE GUTIERREZ S.A.

DELTA Construções S.A.

ENCALSO Construções Ltda.

PLANOVA Planejamento e Construções Ltda.

pelo não atendimento ao item 4.1.4 - alíneas "b" e "c" - tópico "c.6" do

Edital, e também inabilitada a licitante:

GALVÃO Engenharia S/A.

pelo não atendimento ao item 4.1.4 - alínea "c" - tópico "c.6" do Edital.

Assim, de conformidade com o disposto no item 2 da Resolução DP Nº 120/2005, de 21/10/2005, a Comissão encaminha o processo à DPJ para emissão de parecer a ser encaminhado ao Sr. Diretor Presidente, como determina o Parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei Nº 8666/93. ...".

53. Posteriormente, em 17/02/2006, a Comissão Licitante apresentou relatório final, declarando como vencedora a Construtora OAS Ltda. Com isso, a Diretoria Executiva da CODESP, acolheu o relatório e o Conselho de Administração autorizou a adjudicação para a Construtora OAS. Destaco que, após consulta, a Construtora OAS ofereceu desconto, igualando sua proposta de preços com a da empresa Galvão Engenharia.
54. Destaco, também, que a empresa Galvão Engenharia teve sua demanda judicial visando a adjudicação em seu favor do objeto licitado julgada improcedente pela 4ª Vara Federal de Santos.
55. Após a homologação da assinatura do contrato firmado, ocorreram diversas reuniões, nas quais foram debatidos assuntos referentes aos projetos executivos, traçado e impactos da implantação do empreendimento e foram solicitadas interferências pela PORTOFER, CET, PRODESAN, TCU, Prefeitura Municipal de Santos. Assim, as diversas questões de adequações resultaram em alteração do projeto original (expediente nº 15.441/05-94).
56. Já durante a execução do contrato, foram firmados 10 Termos Aditivos, os quais passo a analisar.
57. Com relação ao **1º Termo Aditivo Contratual**, o Engenheiro Paulino Moreira da Silva Vicente, apresentou ao Diretor de Infraestrutura e Serviços, na data de 02/02/2007, as considerações técnicas com o objetivo de propor Aditivo Contratual, com justificativa que houve a necessidade da inserção de 05 (cinco) itens de projeto e 15 (quinze) itens de serviços.
58. Assim, a Superintendência Jurídica da CODESP, atestou a questão jurídica. E a Diretoria-Executiva autorizou a formalização do 1.º Termo Aditivo Contratual, por meio da **DECISÃO DIREXE N.º 58.2007**.
59. Desta forma, devido às adequações dos projetos adotados no certame licitatório, e a inclusão de serviços anteriormente não previstos, o valor total foi aditado em R\$ 2.141.864,79 (dois milhões cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).
60. Com relação ao **2º Termo Aditivo do Contrato**, autorizado pela Diretoria Executiva da CODESP pela Decisão DOREXE nº 361/2007, destaco que, em 14/8/2007, o Diretor de Infraestrutura e Serviços recebeu as considerações para novo Aditivo Contratual, com justificativa de que houve supressão de partes do projeto conforme definido em reuniões, ocasionando a redução do valor total contratual.
61. Assim, o valor total contratual passou para R\$ 57.628.969,39, representando uma redução de 5,52% em relação ao valor total contratual do 1.º Termo Aditivo.
62. Já em 13/5/2008, o Gerente de Desenvolvimento de Infraestrutura da CODESP, apresenta ao Diretor de Infraestrutura e Serviços, as considerações técnicas com o objetivo de propor o **3.º Termo Aditivo Contratual**. Justificou-se pelas diversas demandas extracontratuais, execução de serviços não previstos, e, inserção na Planilha de Serviços e Preços do item relativo à Administração Local.
63. Em 13/5/2008, a Superintendência Jurídica da CODESP, apresenta a Folha de Informação (expediente nº 7939/08-62) com seu parecer sobre o pedido de prorrogação e acréscimo de valor ao contrato. E a Diretoria-Executiva (DIREXE N.º 166.2008) decidiu autorizar o aditamento do contrato, prorrogando-o em 12 (doze) meses, e elevando o valor total contratual para R\$ 68.607.477,52.
64. Já na data de 27/5/2009, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços, as considerações técnicas visando ao **4º Termo Aditivo Contratual**, com prorrogação do prazo contratual. A Superintendência Jurídica proferiu parecer favorável, com algumas ressalvas.
65. Assim, a Diretoria-Executiva da CODESP (DIREXE N.º 180.2009) decidiu autorizar o aditamento do contrato firmado, prorrogando seu prazo em 30 (trinta) dias, mantendo-se o valor total contratual.
66. O Superintendente de Execução de Obras também apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços, as considerações técnicas visando ao **5º Termo Aditivo Contratual**, com nova prorrogação do prazo contratual, agora por 90 dias, devido à proximidade da data de término contratual. Novamente, a Superintendência Jurídica proferiu parecer favorável, com ressalvas. Desta forma, a Diretoria-Executiva da CODESP (DIREXE N.º 218.2009) decidiu autorizar o aditamento do contrato firmado, mas prorrogando seu prazo em apenas 30 (trinta) dias, mantendo-se o valor total contratual.
67. Também em relação ao **6º Termo Aditivo Contratual**, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando nova prorrogação do prazo contratual, agora com encerramento em 31/12/2009.
68. Após parecer favorável da Superintendência Jurídica, a Diretoria Executiva decidiu (DIREXE nº 263/2009) autorizar o aditamento, prorrogando o contrato até 31/12/2009, mantendo o valor total.
69. Já em relação ao **7º Termo Aditivo Contratual**, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando aditamento de valor, equivalente a acréscimo de 24,95% em relação ao valor original, que passaria a alcançar R\$ 69.328.733,17, além da prorrogação do prazo para 28/02/2010.
70. Após parecer favorável da Superintendência Jurídica, a Diretoria Executiva (DIREXE nº 439/2009) decidiu autorizar a prorrogação do prazo até 28/02/2010, mantendo, entretanto, o valor contratual.
71. Novamente em relação ao **8º Termo Aditivo Contratual**, o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando nova prorrogação do prazo contratual, por 60 dias.
72. A Diretoria Executiva decidiu (DIREXE nº 48/2010) autorizar o aditamento, prorrogando o contrato até por 60 dias.
73. Semelhante situação em relação ao **9º Termo Aditivo Contratual**, visto que o Superintendente de Execução de Obras apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Serviços as considerações técnicas visando nova prorrogação do prazo contratual, por mais 30 dias.
74. Após parecer favorável da Superintendência Jurídica, a Diretoria Executiva (DIREXE nº 127/2010) decidiu autorizar a prorrogação do prazo por 30 dias.
75. Por fim, em relação ao **10º Termo Aditivo Contratual**, na data de 26/08/2009, a Construtora OAS Ltda. encaminhou ao então Diretor de Infraestrutura e Serviços da CODESP (Sr. Paulino Moreira da Silva Vicente), as justificativas para o pretensamente necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
76. Com isso, a CODESP contratou o Engenheiro Mozart Bezerra da Silva para elaboração de parecer sobre o pedido de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de obra, no qual concluiu ser necessário restabelecer o equilíbrio por meio dos valores de R\$2.408.743,86 correspondente a despesas com Administração Central, e R\$3.491.933,02, referente à ociosidade dos recursos disponibilizados para cumprimento do contrato. Desta forma, concluir ser necessário restabelecer o valor de R\$5.900.676,88.
77. Sistemáticamente, conforme documento apresentado pelo então Superintendente de Execução de Obras, a situação da restauração do equilíbrio econômico-financeiro se apresentou, comparativamente, da seguinte forma: a Construtora OAS propôs o valor de R\$8.589.058,57; o parecer encomendado pela CODESP apurou o valor de R\$5.900.676,88; verificando-se, assim, uma diferença de R\$2.688.381,69.
78. Em decorrência, em 27/04/2010, o então Superintendente de Execução de Obras da CODESP, Sr. Paulo Manuel Varela Casasco, apresentou à Diretoria de Infraestrutura e Execução de Obras as considerações técnicas que ocasionaram o desequilíbrio econômico-financeiro.
79. Na sequência, a Superintendência Jurídica, em seu parecer, concluiu que: "Assim, no que se reporta ao aspecto jurídico, inexistiu óbice ao reequilíbrio pretendido, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, no entanto, em atendimento a Resolução DP nº 06/2004, o presente deve ser remetido a DF, para manifestar-se acerca dos valores constantes na planilha e a disponibilidade orçamentária".
80. Assim, em 17/05/2010, o Diretor de Infraestrutura e Serviços da CODESP informou o valor do reequilíbrio econômico financeiro, com aplicação de reajuste financeiro, resultando no valor de R\$8.292.020,59. Já na data de 21/05/2010, a Diretoria Executiva decidiu autorizar (DIREXE nº 168/2010) o aditamento do contrato, para pagamento do valor referente à restauração do equilíbrio econômico-financeiro no total de

81. Superada a análise fática, cumpre realizar uma breve análise dos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º. No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º. É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º. Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º. Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º. Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º. Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

82. Considero que no caso concreto não houve demonstração de qualquer vício no procedimento licitatório.

83. Inclusive, como visto, a legislação aconselha negociações visando obter o melhor preço possível. Assim, no caso, como descrito, após consulta, a Construtora OAS ofertou desconto, igualando sua proposta de preços com a da empresa Galvão Engenharia.

84. Já quanto às alterações nos contratos licitados:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

85. Assim, a legislação impôs que a alteração contratual contenha as devidas justificativas, devendo ser motivada e autorizada pela autoridade competente, sendo a alteração formalizada através da celebração de termos aditivos.
86. A alínea "d" do inciso II do caput do dispositivo citado trata sobre o reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Neste ponto, cumpre ressaltar que o próprio artigo 37, inciso XXI, da Constituição garante a manutenção das condições efetivas da proposta, o equilíbrio econômico do contrato.
87. É relevante lembrar que essa manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade deve favorecer também a Administração. Caso a álea econômica extraordinária ou extracontratual crie flagrantes e relevantes benefícios a uma parte, em detrimento da outra, essa vantagem deve ser revista, a qualquer tempo, para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato.
88. Essa possibilidade de recomposição para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não deve ser encarada como um benefício para o particular e sortilégio em detrimento do erário. Na verdade, essa proteção à equação econômico-financeira pode permitir que a Administração tenha o menor gasto possível com a contratação. É que, dentro de uma lógica econômica, a ausência desta garantia implicaria em propostas que conteriam esses eventuais custos já embutidos no valor apresentado ao certame. Um vez garantido o equilíbrio contratual, os disputantes tendem a minorar seus preços, pela desnecessidade de inclusão de tais custos incertos, permitindo que a proposta vencedora seja menor.
89. A garantia de estabilidade jurídica serve como atrativo ao capital, já que dá segurança aos investimentos. Isso produz aumento na competitividade, por gerar maior interesse nos participantes das licitações públicas, beneficiando a busca pela melhor proposta.
90. Feitas tais considerações, imperioso perquirir quais são os fatos passíveis de serem tidos como imprevisíveis ou com consequências incalculáveis.
91. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. E, para tanto, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas. Elaborado com esmero pelo perito de confiança deste juízo, cumpre transcrever trechos das conclusões apontadas no laudo pericial:

"A propositura da Ação Civil Popular, pelo Sr. Fausto Lopes Filho, por meio do Processo n.º 0004281-15.2011.4.03.6104, apresenta a alegação que o contrato firmado entre a Ré CODESP com a Ré Construtora OAS Ltda., ultrapassa em 100% (cem por cento) com relação ao valor originalmente contratado.

Entretanto com base nos documentos disponibilizados nos Autos, e no Expediente n.º 15.441/05-94 da Ré CODESP, verificou-se a seguinte situação"

(...)

"Ou seja, os aditamentos para que o empreendimento fosse concluído resultaram em valor total contratual INFERIOR à 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese o fato de que no 10.º Termo Aditivo Contratual tenha sido firmado para o pagamento do valor de R\$ 8.292.020,59 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil vinte reais cinquenta e nove centavos), o mesmo se refere a Restauração do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato para compensação pela manutenção da Administração Central da obra, bem como a ociosidade de Máquinas e Equipamentos, durante os meses em que a obra teve seu prazo contratual prorrogado devido às interferências que impactaram no andamento da mesma (alterações de projetos, solicitações do Ministério Público Estadual, orientações do Tribunal de Contas da União, PRODESAN, CET, CONDEPASA, CETESB, IBAMA, PORTOFER, entre outras).

A sua legitimidade não requer avaliação técnica da área de Engenharia, e, sim, requer a avaliação jurídica e contábil.

Porém, para efeito de análise econômico-financeira do valor contratual original face aos aditivos, tem-se"

(...)

"Desta forma, tem-se que houve majoração do valor inicial do contrato em 39,8997%.

Na propositura da ação promovida pelo Ministério Público Federal, conforme o Processo n.º 0008838-11.2012.4.03.6104, onde o mesmo alega que os documentos juntados ao Processo n.º 0004281-15.2011.4.03.6104, não foram elucidativos com relação aos motivos para pactuação de aditamentos contratuais, realmente procede.

Os aditivos se fizeram necessários em razão da adoção de Projeto Básico elaborado em JUNHO/2002, sendo posteriormente simplificado, conforme já demonstrado, que resultou no Termo de Referência adotado no certame licitatório.

O contrato entre a Ré CODESP e a Ré Construtora OAS Ltda., foi assinado em 23/11/2006, e a Ordem de Serviço foi emitida no mesmo mês.

Analisando preliminarmente os aditivos que envolveram valores monetários, tem-se que o 1.º (primeiro) Termo Aditivo Contratual foi embasado na necessidade de alteração de 05 (cinco) projetos integrantes do certame licitatório, e a inclusão de 15 (quinze) itens de serviços.

Dentre os termos contratuais e planilhas de preços, constava a produção dos Projetos Executivos, sob responsabilidade da CONTRATADA, que os deveria submeter à análise da CONTRATANTE, para posterior liberação das frentes de trabalho.

A produção dos Projetos Executivos ficou a cargo da empresa FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., que conforme documentos do Expediente n.º 15.441/01-94, foi a empresa contratada pela Ré CODESP para a elaboração do Projeto Básico apresentado em Junho/2002.

O Governo Federal possui composição de preços para as obras públicas, conhecido como Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Conforme o site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o SINAPI tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários médios de mão de obra e preços médios de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

O Sistema é uma produção conjunta do IBGE e da Caixa Econômica Federal - Caixa, realizada por meio de acordo de cooperação técnica, cabendo ao Instituto a responsabilidade da coleta, apuração e cálculo, enquanto à CAIXA, a definição e manutenção dos aspectos de engenharia, tais como projetos, composições de serviços etc.

As estatísticas do **SINAPI** são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Em que pese a existência do **SINAPI**, os valores do acréscimo contratual foram embasados em composições da **Revista Construção**, da Editora PINI, que se trata de publicação especializada em construção civil, cujos valores de composição de preços de materiais e serviços são publicados com base em pesquisas junto ao mercado em diversas regiões do País, agrupando os mesmos por Estados.

Trata-se de uma ferramenta usual, tanto na composição de planilhas orçamentárias e/ou composição de preços de serviços extracontratuais, e, portanto, a sua adoção não é subjetiva e/ou diversa da realidade econômica à época de sua publicação.

O 2.º (segundo Termo Aditivo Contratual) foi motivado pela adequação de planilhas de serviços, que resultou no decréscimo de R\$ 31,84 (trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao valor total contratual após o 1.º Termo Aditivo Contratual.

O 3.º (terceiro) Termo Aditivo Contratual foi embasado na necessidade de alteração das obras de arte (viadutos), por interferências de bens tombados, alterações de projeto, solicitações do Ministério Público Estadual, PORTOFER, MARIMEX, entre outras diversas solicitações, constantes nas diversas Atas de Reunião apensadas ao Expediente n.º 15.441/05-94.

Nesse mesmo expediente, encontra-se a autorização da **Ré CODESP** para que a **Ré Construtora OAS Ltda.** subcontrate a empresa **GALVÃO ENGENHARIAS.A.**

As composições de preços foram embasadas nos mesmos moldes da planilha apresentada no 1.º Termo Aditivo Contratual, além de cotações junto aos fornecedores dos insumos, planilhas de preço da Prefeitura do Município de São Paulo e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O 7.º (sétimo) Termo Aditivo Contratual foi embasado em razão das "... dificuldades elencadas, fartamente documentadas, implicaram no atraso dos trabalhos de execução da caixa ferroviária entre a Rua Luisa Macuco e o Viaduto João Pessoa, postergando, conseqüentemente, a execução da pista esquerda no mesmo trecho. Considerando ainda: 6. A restrição legal imposta pela Lei nº 8.666/93 que limita em 25% o valor passível de ser aditado em contrato de execução de obras, e 7. Os custos diretos mensais decorrentes das dilatações de prazo, propomos o aditamento de prazo e valor do Contrato DP/37.2006, conforme planilha anexa.".

E, por último, foi firmado o 10.º (décimo) Termo Aditivo Contratual, cuja finalidade era a autorização para pagamento dos valores correspondentes à Restauração do Equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato firmado entre a **Ré CODESP** e a **Ré Construtora OAS Ltda.**

Os Termos Aditivos Contratuais de números de ordem 4.º (quarto), 5.º (quinto), 6.º (sexto), 8.º (oitavo) e 9.º (nono), se referem à dilação do prazo original do contrato, que era de 18 (dezoito) meses.

Os documentos que possibilitaram os estudos, análises, entendimentos e o presente trabalho pericial, são integrantes do Expediente n.º 15.441/05-94, da **Ré CODESP**, e que são alusivos aos termos aditivos, com as suas justificativas técnicas e jurídicas.

Portanto, em uma análise técnica, no âmbito da **ENGENHARIA CIVIL**, os aditivos foram necessários para que o empreendimento fosse entregue, devido às constantes interferências, alterações de projetos, solicitações de entidades envolvidas (Ministério Público Estadual, CONDEPASA, CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., etc.), empresas (PORTOFER, MARIMEX, CONCAIS, etc.), que resultaram na inclusão de serviços não previstos nas planilhas de serviços integrantes do certame licitatório, e, os referidos aditivos possuem as **respectivas justificativas técnicas, bem como, os respectivos pareceres jurídicos, emitidos pelas Superintendências da Ré CODESP.**"

92. Assim, nos primeiro, terceiro e sétimo aditamentos ao Contrato DP 37.2006, por força de acréscimo no quantitativo de serviços, nos termos do objeto contratual, a CODESP promoveu o unilateral aumento de valores, acrescendo, respectivamente, 3,86%, 19,78% e 1,31% ao valor original do contrato, totalizando um acréscimo total de 24,95%, com fundamento no artigo 65, I, "b" da Lei nº 8.666/93, dentro do limite legal previsto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo.
93. Desta forma, em tais aditivos não houve extrapolação do limite legal de 25% para acréscimo.
94. Já nos aditamentos segundo, quarto, quinto, sexto, oitavo e nono, não houve acréscimo de valores.
95. Por fim, e com relevante destaque, pontuo que em referência ao Décimo Aditamento ao Contrato DP 37.2006, o acréscimo de valores não se deu por motivo de aumento no quantitativo de serviços, e sim por **desequilíbrio contratual**.
96. Desta forma, as partes restabeleceram bases contratuais em razão do desequilíbrio contratual ocasionado por motivos não previstos no instrumento convocatório, o que é permitido pelo artigo 65, inciso II, alínea "d", e §6º da Lei nº 8.666/93, não estando submetido aos limite de 25% mencionado anteriormente.
97. Em outras palavras, com relação ao acréscimo de valores decorrente do aumento no quantitativo de serviços, a CODESP observou o limite legal de 25% do valor original do contrato. Já a alteração de valores constante do Décimo Aditamento decorreu de reequilíbrio contratual, não se submetendo a tal limite.
98. *A vexata quaestio*, com escora em todos os elementos probatórios acostados ao feito, e fundamentado em toda a argumentação até agora exposta, não é possível concluir, com o grau de certeza necessário para a procedência da demanda, que a contratação da construtora, bem como os aditamentos posteriores decorreram de qualquer ilegalidade ou conluio entre as partes.
99. Caberia perquirir se houve um processo fraudulento com o fim precipuo de burlar a exigência de licitação e contratação, com o fito de privilegiar particulares. Neste particular, de suma relevância destacar que os órgão aos quais competia a análise das questões legais e de impactos econômicos foram favoráveis à operação em debate.
100. Este juízo não ignora as preocupações externadas pelo Parquet Federal, o qual pede ao juízo a anulação do contrato firmado e de seus aditamentos. No entanto, em análise acurada de todo o processado e pelos elementos probatórios constantes dos autos, tenho para mim que a questão pode ser apreciada com considerável margem de confiança e acerto.
101. Ora, é fato que existem documentos constantes nos autos dando conta que todas as instâncias públicas competentes foram tranquilas na direção da legalidade das ações administrativas adotadas. Uma inversão da prestação da veracidade dos atos do poder público precisaria, a meu ver, de elementos impregnados de verossimilhança e fumaça do bom direito. Não os vislumbro, na espécie.
102. Cumpre destacar que alguns pontos pertinentes ao contrato são passíveis de questionamentos. Contudo, não há elementos nos autos suficientes para concluir pela nulidade contratual, nem de seus aditivos, nos termos pretendidos pelo Ministério Público Federal ou pelo autor popular.
103. Não houve demonstração cabal e inequívoca de algum possível interesse econômico que ensejasse a participação de qualquer empresa que não aquelas já atuantes e com acesso ao porto organizado.
104. Assim, entendo não ter restado provada qualquer mácula nas decisões administrativas de promover a contratação e os aditamentos posteriores. Os elementos constantes nos autos demonstram, ao contrário, terem sido tais opções tecnicamente embasadas, não havendo vícios legais autorizadores de revisão judicial.
105. Assim, como exposto, a instrução probatória coligida ao feito não foi suficiente para evidenciar a conduta dolosa ou gravemente culposa de cada um dos agentes públicos réus desta ação.
106. Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
107. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).
108. **Sentença sujeita ao reexame necessário**, pela aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/65, conforme entendimento do STJ (Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009).
109. **Expeça-se** em favor do Perito Judicial, **Alvará para Levantamento** dos Honorários Periciais Definitivos (complementação), conforme requerido sob o id 34930121. (depósitos de id 22920645, id 23076054 e id 23391000).
110. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-20.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMARABEL ESPER

D E S P A C H O

Defiro a realização de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como de pesquisa pelo sistema INFOJUD, a respeito da última declaração de Imposto de Renda do executado, atribuindo-se sigilo aos resultados.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15(quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004072-27.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, SEVERINO JOAO DA SILVA, DIVA DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36471645 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003327-20.2018.4.03.6141 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDNEY FIRMINO ABRANTES

ATO ORDINATÓRIO

D 31892863: Anote-se.

Defiro a realização de pesquisas e bloqueios pelos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, atribuindo-se sigilo aos documentos com informações bancárias e fiscais.

Após, dê-se ciência ao exequente, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003385-03.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: RODRIGO DA FONSECA PULINO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39413829: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006158-21.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: MEIRE MURAKAMI, MEIRE MURAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, compehora on-line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004643-12.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 39380083: Intime(m)-se a(os) exequente do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002423-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

ATO ORDINATÓRIO

Id 38964734 e ss. : Intime(m)-se a(os) partes do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005701-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 451/1865

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES**, em face da sentença de id nº 28417506, que julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 01/09/1997 a 13/08/2012 e determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.789.038-3), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER (06/09/2012).

O embargante alega que a data reconhecida é a do pedido administrativo referente a aposentadoria especial, e que a DER do benefício administrativo é 28/11/2012.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece reforma o *decisum* para constar ao corretas datas dos requerimentos administrativos no corpo da sentença atacada, quais sejam:

NB nº 46/161.796.184-9, DER: 06/09/2012;

NB nº 42/162.789.038-3, DIB: 28/11/2012.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, que passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **01/09/1997 a 13/08/2012 (Cosipa/Usiminas)**, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.789.038-3, DIB 28/11/2012), em aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria especial, NB nº 46/161.796.184-9, DER em 06/09/2012.

(...)

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/09/1997 a 13/08/2012, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.789.038-3, DIB 28/11/2012), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a data da entrada do requerimento de aposentadoria especial, NB nº 46/161.796.184-9, DER em 06/09/2012.**"

(...)

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004011-40.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

S E N T E N Ç A

EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência do salário-educação quando da requisição de mão-de-obra avulsa perante o SINTRAPORT e SINDESTIVA, bem como o ressarcimento dos valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 29972353).

A União não contestou, se manifestando na petição id. 32660291.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, na petição id. 32660291, informando que “a dispensa tem como fundamento o item 1.11.2.4.2. da lista da PGFN. Não incidência do salário educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.”.

Assim, concordando a União com o pedido da parte autora, resta pacificada a lide.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência do salário-educação quando da requisição de mão-de-obra avulsa perante o SINTRAPORT e SINDESTIVA.

Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, desde os recolhimentos indevidos (Súmula 162/STJ), observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1.º, I, da Lei 10522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido e denegou a segurança**.

A embargante alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, pois as cargas foram “*tidas como abandonadas*” mesmo ainda existindo a “*tramitação administrativa em relação as cargas*”. Alega o embargante que “*não se apresentou para despachar as cargas porque sabia que se assim fizesse as perderia por outro caminho logo em seguida*” e que “*não é possível dizer que houve o animus abandonandi*” mas sim mero exercício do devido processo legal”. Ressalta que é necessário comprovar o dolo em abandonar a carga, bem como não se pode falar em interposição fraudulenta de terceiros enquanto ainda há discussão na esfera administrativa.

Pedem, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000947-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

SENTENÇA

VAGNER ALMEIDA RAMOS e MARCIA DE JESUS PEREIRA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para anular os atos de execução extrajudicial.

Em tutela de urgência, requerem a retenção do imóvel até final decisão.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/12/2011, e, após o pagamento de 30,28% do valor do imóvel, em virtude de dificuldades financeiras, não puderam honrar o compromisso de pagamento das prestações mensais, sendo o imóvel retomado pela ré e levado a hasta pública (Feirão Caixa), onde foi arrematado.

Alegam os autores terem recebido da ré a comunicação de que não devolveria os valores pagos, mas entendem que fazem jus à diferença entre o valor do débito e o da arrematação, além do direito de serem ressarcidos da benfeitoria necessária realizada no imóvel, no valor de R\$ 4.000,00.

Entendem, ainda, que o processo de retomada do imóvel é nulo, pois afirmam não terem sido notificados da mora, pela ré. Além disso, afirmam que o contrato celebrado estipula a venda direta e não o leilão público.

Por fim, pleiteiam inversão do ônus da prova e a gratuidade da Justiça.

Instados pelo juízo, os autores requereram a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citadas, as rés apresentaram contestações e pugnaram pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem sobre a ocorrência de prevenção, em razão do ajuizamento anterior de ação cautelar preparatória que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos (autos nº 0003261-81.2014.4.03.6104), o autor, embora não tenha oposto resistência à remessa dos autos ao supracitado órgão judiciário, apontou que inexistiria prejuízo no prosseguimento do feito nesta vara, em razão da prorrogação da competência. As demais partes não se manifestaram.

Foi declinada a competência em favor desta 2ª Vara.

A corré Maria Alves Pereira informou não ter outras provas a produzir e requereu a juntada da cópia integral dos autos nº 1006743-77.2016.8.26.0477, cuja sentença determinou sua inissão na posse, consolidando-se assim a posse do bem.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controversa, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento." (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135).

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, conforme consignado na certidão de matrícula do imóvel (id. 3507935 - Pág. 5), os autores foram regularmente intimados pelo cartório de imóveis, não tendo procedido à purgação da mora, no tempo e modo adequados, fato que ocasionou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ademais, verifica-se dos documentos acostados pela CEF que o autor estava inadimplente desde 05/05/2012 e interpôs medida cautelar a fim de obstar a realização de leilão, tendo a ação sido julgada improcedente (id. 3508078).

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se inpeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE "ADJUDICAÇÃO" (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de "adjudicação" (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir: revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]". 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do artigo 32, caput e 1 e 2, do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, apenas em caso da venda do imóvel se dar por valor superior ao da dívida, é que cabe a diferença ao devedor, o que, de qualquer forma, não significa devolução do que já foi pago, mas, tão-somente, existência de saldo credor em favor do ex-mutuário. **Todavia, essa hipótese não foi demonstrada nos autos, assim como a alegada execução de benfeitorias.** Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. LEI 9.514/97, ART. 26. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE VENDA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores pretendem a anulação do procedimento realizado sob o rito da Lei 9.514/1997, que culminou na execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com garantia de alienação fiduciária, a restituição das parcelas pagas e indenização das benfeitorias, com fundamento em irregularidades da execução extrajudicial. 2. Encontra-se provado nos autos que a intimação dos autores foi realizada de acordo com o art. 26 da Lei 9.514/97, tendo a intimação pessoal sido objeto de três tentativas que, após frustradas, foi expedido o edital de intimação, publicado por três dias, em jornal de grande circulação. 3. Não há falar em arrematação por preço vil, uma vez que, na data de 2.5.2005, época da contratação, o imóvel foi avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e, no Edital de Concorrência Pública, datado de 19.3.2008, o imóvel foi avaliado em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). 4. Os autores pagaram somente as 5 (cinco) primeiras parcelas do financiamento, ficando em atraso no pagamento das parcelas desde 29.10.2005. 5. Não tendo os autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, deve ser considerada válida a execução, que subsistia regular exercício do direito do credor; não havendo possibilidade de concluir pela indenização das benfeitorias ou pela ocorrência de dano moral. 6. A consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou o disposto no artigo 26 Lei 9.514/1997, ou seja, houve a prévia e regular notificação dos devedores para purgar a mora, no prazo legal, que permaneceram, contudo, inertes, resultando improcedente o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial procedida nos termos dessa lei. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00003870820094013501, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES NO CASO DE EXECUÇÃO. VANTAGEM UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CDC. ART. 51, XII. PRECEDENTES. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras é matéria já consolidada na jurisprudência do STJ (Súmula nº 297). 2. Prevê o art. 51, caput e inciso XII, do referido Diploma: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que... obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor". 3. É nula, pois, a cláusula vigésima nona do contrato de mútuo habitacional, que concede vantagem unilateral a um dos contratantes, impondo aos devedores pagamento de pena convencional, em caso de execução da dívida. Precedentes deste Tribunal. 4. Inexiste direito à restituição de parcelas pagas a título de encargos mensais de mútuo habitacional, na hipótese de execução de dívida. 5. Apelação parcialmente provida para afastar do contrato a cláusula vigésima nona. (TRF1, AC 200438000093563, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, DJF 30/07/2010, pág. 136)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007040-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.002841-51 e do processo administrativo nº 50775.079454/2012-43.

Narra que atua como transitária internacional de cargas e que foi notificada Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM) para efetuar o recolhimento de importância referente ao AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.002841-51.

Assevera em vista que os importadores das cargas abarcadas pelos Conhecimentos de Transporte Marítimo MSRIG9DL191540, BUE1001355, IFS-10EM09-0799-2011, 2011090170 e GXSEBRP11110055, são SPLENDOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., JOÃO MAIA, HAROLDO DOURADU CASAES, UNIOCEAN SHIPPING S. A. e CHD'S AGROCHEMICALS S. A. I. C., sendo por eles devido o pagamento do AFRMM.

Alega não ser contribuinte do AFRMM por ser mera intermediária entre o transportador marítimo e o importador, detendo este último a responsabilidade pelo recolhimento do adicional.

Juntou documentos. Noticiou a realização de depósito judicial (id. 14114474 - Pág. 114/115).

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência (id. 14114474 - Pág. 136/140).

Citada, a União contestou o feito sustentando que a autora é contribuinte do AFRMM por ser consignatária da carga transportada, presumindo-se a legitimidade do ato administrativo impugnado (id. 14114474 - Pág. 150/153).

A parte autora apresentou réplica (id. 12394230 - Pág. 127/132).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia está centrada basicamente em saber se a parte autora é sujeito passivo do AFRMM nas operações de importação mencionadas na inicial.

Sujeição passiva é a aptidão da pessoa física ou jurídica para figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Acerca do tema, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Acerca da contribuição do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante preconiza a Lei n.º 10.893/2001:

Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

(...)

Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.

Portanto, o sujeito passivo da obrigação em comento é o consignatário constante do conhecimento de embarque, sendo possível a responsabilização solidária do proprietário da carga transportada pelo pagamento do AFRMM.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ARTIGO 10 DA LEI 10.893/04. SUJEITO PASSIVO. CONSIGNATÁRIO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) consiste em um tributo destinado ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

2. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque, que, no caso, é a própria autora. Art. 10 da Lei 10.893/04.

3. O Fisco agiu, então, no exercício de seu poder-dever de efetuar o lançamento tributário, ao constituir o crédito tributário relativo ao AFRMM, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

4. Nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do CPC/1973, aplicável ao caso, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, mantenho a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1809904 - 0011027-93.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019)

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. SUJEITO PASSIVO. ARTIGO 10 DA LEI N.º 10.893/04. CONSIGNATÁRIO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. RECURSO DESPROVIDO. - Sobre o sujeito passivo do adicional de frete da marinha mercante, dispõe o artigo 10 da Lei n.º 10.893/04 que o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. - De acordo com a cópia do conhecimento de embarque juntado aos autos, o apelante é o consignatário da carga e, nessa condição, é o sujeito passivo responsável pelo pagamento do AFRMM - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2078160 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005408-92.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 20146100054082 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.005408-2. ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos não permitem a qualificação da parte autora como sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Inferre-se dos documentos constantes do processo administrativo n. 50775.079454/2012-43 que o Departamento da Marinha Mercante encontrou dificuldade em averiguar os responsáveis pela arrecadação do AFRMM, tendo em vista que os CE mercantes não indicavam os consignatários da carga transportada (id. 14114474 - Pág. 217).

De fato, nos mencionados CE mercantes (id. 14114474 - Pág. 204/205, 206/207, 208/209, 210/211 e 212/213) a parte autora consta somente como desconsolidadora, não havendo especificação dos consignatários das cargas.

Ressalte-se que no ofício NR. 2886/DMM o Departamento da Marinha Mercante solicitou à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos que informasse “a situação/destinação dos CE’s indicados na relação em anexo, indicando para cada qual, o responsável pela importação/desembarço, possibilitando assim a continuidade do processo de cobrança do AFRMM” (14114474 - Pág. 217). Em resposta, a Alfândega do Porto de Santos apresentou o ofício ALF/STS nº 27/2014 indicando os responsáveis pela importação no documento id. 14114474 - Pág. 222/223. Note-se que em relação aos CE mercantes 151005010780420 e 151005011213553 são apontados como consignatários “Splendor Importação e Exportação” e “João Maia” respectivamente.

Já no ofício NR. 339/DMM é solicitada a identificação dos consignatários dos CE mercantes 151105173842539, 151105220262629 e 151105230803681 (Num. 14114474 - Pág. 224). Sem notícia de resposta, o Departamento de Marinha Mercante deu por esgotados os meios administrativos para cobrança do AFRMM (id. 14114474 - Pág. 228) e encaminhou o processo para cobrança junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme ofício nº 801/2014 (id. 14114474 - Pág. 230), seguindo-se a inscrição em dívida ativa em desfavor da parte autora.

Nesse diapasão, incumbe reconhecer que não há nos autos elementos que permitam caracterizar a parte autora como consignatária das cargas indicadas na inicial, de acordo com a hipótese prevista no artigo 10 da Lei n. 10.893/2004, acima transcrito.

Aplica-se na situação, portanto, o princípio da legalidade estrita que rege a matéria tributária - artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.002841-51 e do processo administrativo nº 50775.079454/2012-43.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, decrete-se o caráter sigiloso dos documentos, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KING PADS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **KIDS PADS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais "INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA FATURA COMERCIAL KSG19247, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS PECUNIÁRIAS, PELO PRAZO DE 90 a 180 DIAS, A CONTAR DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS, FIXANDO-SE O VALOR DO DÓLAR PELO VALOR DE R\$ 5,83, VALOR DO DÓLAR NA DATA DE HOJE (11/5/2020)."

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenação ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).”

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Cumprе assinalar, enfim, que a Resolução CGSN n. 152/2020 foi revogada pela Resolução CGSN n. 154/2020, além do que, tem aplicação ao regime SIMPLES de pagamento tributário, não se evidenciando ser a hipótese dos autos.

Por conseguinte, não verifico a presença dos seus requisitos necessários à concessão da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002894-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação de mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 20/0442394-2, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social principal “atividade de comércio atacadista de insumos e produtos alimentícios para animais, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da DI quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a autoridade impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, após a lavratura o auto de infração respectivo, se necessário, procedesse à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0442394-2, no prazo de 10 (dez) dias.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª. Região, sendo que, naquela sede recursal, foi dado provimento ao recurso, ao argumento de que a liberação imediata de bens conflita com o texto expresso do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Nesses termos, não há direito líquido e certo a ser protegido neste *mandamus*.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BONTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BONTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI - EPP** contra ato do **INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 19/1587865-0.

Afirma que é adquirente das mercadorias descritas na DI citada, registrada na data de 29/08/2019. Alega que sofreu autuação no dia 10/02/2020, em procedimento especial de controle aduaneiro, para a cobrança de diferenças de tributos e multas, em decorrência de valoração aduaneira das mercadorias, efetuada pela autoridade coatora, distinta daquela que promovera.

Narra ainda que, após o atendimento de todas as exigências fiscais relativas às mercadorias, elas continuam retidas, encontrando-se interrompido o despacho aduaneiro.

Argumenta que a retenção das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é ilegal, de acordo com as Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF), mais as teses de repercussão geral com os temas nº 31 e 856. Igualmente, sustenta ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas pela metade (Id 28556903 e certidão Id 28629898).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 28630287).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 29424560).

A União se manifestou (petição Id 29159446).

A decisão liminar afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e deferiu o pedido liminar, para determinar que as exigências fiscais formuladas não constituam óbice ao prosseguimento regular do despacho aduaneiro e à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/1587865-0, sem prejuízo do atendimento às obrigações acessórias.

Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi parcialmente deferida a tutela recursal para suspender a ordem quanto à liberação da mercadoria, em razão do preceituado no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id.32761291).

O MPF e a União se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Nesses termos, não há direito líquido e certo a ser protegido neste “mandamus”.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003149-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UILSON GOMES SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

REU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, JOSE AVELINO VARELA, ELIE MOISES SEGOURA - ESPOLIO, ELIE SEGOURA - ESPOLIO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UILSON SANTOS DE SENA** em face da sentença que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que acostou os documentos necessários a fim de comprovar a competência deste juízo, não tendo sido apreciada a petição que justifica o ajuizamento na Justiça Federal.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a CEF se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Como se verifica do despacho id. 18511131, proferido em 06/2019, foi determinado ao autor emendar a inicial para juntar instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, regularizar os documentos id. 16466588 e 16466589, que estão fora de ordem, bem como justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

Em 21/08/2019 o autor requereu a dilação do prazo por 30 dias, o que foi deferido em 29/08/2019, determinando-se a intimação pessoal do autor, por mandato, se verificada a inércia (id. 21259083).

Diante da inércia, o autor foi pessoalmente intimado em 21/11/2019 (id. 24957439).

Em 05/12/2019 o autor peticionou requerendo dilação de prazo (id. 25631769), tendo sido deferida a dilação de 30 dias, em 17/01/2020 (id. 27019722).

Em 04/03/2020 o autor juntou petição e documentos (id. 29155608) a fim de justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal, quedando-se inerte quanto à juntada de procuração, mesmo após reiterados requerimentos de dilação de prazo.

Por fim, destaca que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003669-04.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AF SALGADO TRANSPORTES - ME, AYMORE FIDALGO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em consulta ao PJe – 2º grau, pode constar que o agravo de instrumento nº 5002852-91.2017.403.0000 — cujo resultado aqui se aguardava — já foi decidido pelo TRF3, por acórdão transitado em julgado, encontrando-se arquivado definitivamente.

Portanto, **providencie a CPE** a juntada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado respectiva.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Depois, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, DANIEL BARAUNA - SP147010

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

RLB PARTICIPAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava a matrícula do imóvel por ela adquirido, bem como para determinar que a CEF se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do financiamento por ela garantido. Requer, ao final, seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a dar baixa definitiva na hipoteca que recai sobre a unidade 1906, do Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Emilio Ribas nº 88, objeto da matrícula 91.654, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e que a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. outorgue a escritura definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária.

Para tanto, aduz, em síntese, que firmou, com a **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo por objeto o *apartamento nº 1906* localizado no *19º pavimento, ala "B"*, do *Condomínio Trend Home & Office*.

Afirma que cumpriu todas as obrigações assumidas no contrato e efetivou o pagamento integral do preço pactuado, conforme carta de quitação datada de 20/06/2016. Porém, as corrês não providenciaram a outorga da escritura e a baixa do gravame hipotecário em favor da CEF.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 9746032).

Citada, a CEF ofertou defesa, noticiando já ter sido entregue à PDG Realty S/A o termo de liberação de hipoteca (Id. 10460740), e consequentemente, ausente o interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contestaram (id. 11270287). Preliminarmente, arguiram sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 11654689).

Instadas, PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES informaram ter fornecido ao autor o termo de quitação para averbação no Cartório de Registro de Imóveis (id. 11846078).

O autor apresentou réplica (id. 12147574).

Na petição id. 15734444, o autor informou que não houve o cancelamento da hipoteca na matrícula imobiliária, pois a empresa PDG não realizou o pagamento dos respectivos encargos.

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

A tutela antecipada foi indeferida (id. 17125327) e dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (id. 38798007).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Com relação à alegada ilegitimidade passiva das rés, verifica-se que a PDGSP 7 Incorporações SPE LTDA foi quem celebrou o compromisso de compra e venda com o autor e a empresa PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações foi aquela que deu causa à averbação da hipoteca na matrícula do imóvel, portanto, configurada a legitimidade.

Em relação à CEF, há interesse diante do pedido de levantamento do gravame no imóvel, eis que lançado em seu favor.

Passo ao exame do mérito.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado*” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Não subsiste o pedido de baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emilio Ribas nº 88, unidade 1906, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office diante da informação da CEF contida nos autos, remanescendo interesse apenas quanto ao pedido de outorga da escritura definitiva.

Vale transcrever o voto proferido pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães no AI 5014433-35.2019.4.03.0000 que manteve a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela:

“

...

Do que se extrai das alegações das partes, não há qualquer óbice à baixa do gravame, uma vez que as corrês já apresentaram a documentação necessária para tanto.

Subsiste a divergência somente quanto ao responsável pelo pagamento dos encargos junto ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivação da referida averbação.

O instrumento particular de promessa de venda e compra acostado pela parte autora à inicial (id. 9007453) prevê, em sua cláusula 3.4.4, que “Em qualquer hipótese acima prevista de financiamento, o COMPRADOR se obriga a arcar com todas as taxas e despesas que incorrerem em qualquer modalidade de financiamento, obrigando-se a efetuar a contratação de seguros de invalidez e morte, seguro do imóvel, taxas de abertura de crédito, e eventuais taxas cobradas pelo agente financiador; ITBI, Laudêmio, se for o caso, emolumentos de escritura e de registro imobiliário e demais taxas, impostos e despesas com despachante imobiliário para obtenção de certidões, bem como a reembolsar à VENDEDORA despesas que porventura venha a ter com referido processo, quer com expedição de certidões, autenticações, cópias e demais que se façam necessárias”.

No mesmo sentido é o disposto na cláusula 8.4 do referido contrato, que trata das despesas referentes à outorga de escritura:

“8.4 – Em qualquer das hipóteses previstas para outorga da escritura ao COMPRADOR, correrão por conta dele todas as despesas com seu registro e todas as demais decorrentes, tais como prêmios relativos a seguro, deságios, imposto sobre operações financeiras, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), laudêmio, se for o caso, emolumentos de cartórios, certidões imobiliárias e distribuidores em nome da VENDEDORA e dele COMPRADOR, e que o mais lhe for atinente”.

Note-se que a cláusula 4.2 invocada pelo autor na inicial cuida da responsabilidade da vendedora pela quitação da dívida hipotecária e outorga da escritura definitiva, mas não de emolumentos cartorários.

Nesse diapasão, observando-se as cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, conclui-se que cabe ao comprador do imóvel o pagamento dos encargos junto ao Cartório de Registro Imobiliário para efetivação da pretendida averbação.

As corrés adotaram as providências necessárias para efetivação da medida, pois já forneceram ao autor a documentação pertinente.

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a resistência das corrés à efetivação da medida de urgência pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

No caso, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que, conforme as referidas cláusulas contratuais, incumbe ao comprador do imóvel o pagamento dos encargos para averbação no Cartório de Registro de Imóveis e as corrés apresentaram a documentação necessária para baixa do gravame, não estando evidenciada a resistência das corrés à efetivação da medida pleiteada.

Dessa forma, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado”.

Dessa forma, consideração a fundamentação contida no julgado acima, incumbe ao comprador do imóvel o pagamento dos encargos para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, tendo as corrés apresentado a documentação necessária para baixa do gravame. Portanto, não cabe às rés o pagamento dos emolumentos de cartório, como pleiteado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, ausente o interesse processual quanto ao pedido de baixa da hipoteca, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANO FUJII

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JULIANO FUJII**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de seu saldo de FGTS, para o fim de quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, referente ao imóvel localizado na Avenida Senador César Lacerda Vergueiro nº 88, apto 174, em Santos-SP. Pede, ainda, que seja reconhecido e declarado o direito de o requerente, optante do FGTS, efetuar a cada dois anos, se necessário, o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS para amortizar/liquidar o saldo devedor do financiamento, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei 8036/90.

Afirma que à época da assinatura do contrato de empréstimo, foi impedido de utilizar o saldo de sua conta-vinculada como forma de pagamento, em razão do valor do imóvel, o qual, à época, ultrapassava o limite máximo estabelecido pela legislação de regência.

Aduz que, atualmente, tendo em vista a alteração de dito parâmetro por atos normativos supervenientes à aquisição do imóvel, preenche os requisitos legais autorizadores do levantamento do saldo de FGTS para quitação/amortização do contrato de financiamento.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Regularmente citada, a ré contestou. Alegou a impossibilidade de utilização do FGTS fora das hipóteses taxativas previstas na Lei 8.036/90. No caso dos autos, o financiamento do autor está fora do SFH. Ademais, não é possível alegar a elevação do limite de valor dos imóveis para uso do FGTS, tendo em vista que tal alteração não tem aplicação retroativa. Ressalta que a CEF não tem poder discricionário para decidir caso a caso, devendo agir estritamente nos termos legais e constitucionais.

A tutela foi deferida para autorizar o levantamento do depósito da conta-vinculada nº 00010377671, de titularidade do autor Juliano Fujij, para o fim de pagamento do saldo devedor do contrato 1.6000.0014361-1, celebrado para a aquisição do apartamento localizado na Avenida Senador César Lacerda Vergueiro nº 88, apto 174, em Santos/SP, objeto da matrícula nº 75.859, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (id. 18103805).

Réplica (id. 20393637).

O autor informou não ter outras provas a produzir, (id. 22084436).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As hipóteses de autorização de movimentação de conta-vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Em que pese o texto da lei mencionar “concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação”, a jurisprudência dominante é uníssona em autorizar a utilização de referida verba, para o fim de quitação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ainda que realizado fora de referido sistema, por entender que a medida se encontra afinada com a sua finalidade social, vez que atende a necessidade habitacional do trabalhador.

Confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e no AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003).

Confira-se, ainda:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto in numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art.

1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.
(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Outrossim, se por um lado, o autor foi impossibilitado de lançar mão de seu saldo de FGTS na aquisição do imóvel, quando da obtenção do empréstimo, em razão do valor do bem adquirido ultrapassar, à época, o limite máximo estabelecido pela legislação de regência, é certo que, hoje, tendo em vista a alteração dos respectivos atos normativos, mormente a edição da Resolução BACEN nº 4.676/2018, que o aumentou para o patamar de R\$ 1.5000.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), faz este jus à utilização do quanto tido em depósito em sua conta-vinculada, para fim de quitação/amortização do financiamento de sua casa-própria.

Não merece ser acolhido, entretanto, o pedido de autorização de levantamento do FGTS a cada dois anos, tendo em vista que o cumprimento dos requisitos legais devem ser verificados oportunamente.

Ante o exposto, mantenho a tutela, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de autorizar o levantamento do depósito da conta-vinculada nº 00010377671, de titularidade de JULIANO FUJIJ, CPF nº 272.354.628-41, para o fim de pagamento do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0014361-1, celebrado para a aquisição do apartamento localizado na Avenida Senador César Lacerda Vergueiro nº 88, apto 174, em Santos/SP, objeto da matrícula nº 75.859, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu a suportar os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-60.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON ISABELLA CHARQUERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508, HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA DA SILVA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005499-49.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARR STOS SV GUA CUB E S SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003960-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 38162804 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37976193 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

***PA1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5305

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009972-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009972-1) - CILENA JACINTO DE ARAUJO (SP216851 - CIBELE JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0001618-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001618-8) - PAULINA XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

USUCAPIAO

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO (SP170493 - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Res. TRF 3 Pres. n. 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-58.2012.403.6311 - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0005832-93.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-11.2012.403.6104) - MARIA TEREZINHA COELHO (SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002329-50.2001.403.6104 (2001.61.04.002329-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-17.2000.403.6104 (2000.61.04.008244-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU (SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A UNIÃO propôs a presente execução, em face de MUNICÍPIO DE PARIQUERA-ACU, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência. Citado o ente municipal, de acordo com a legislação processual pertinente à época, e decorrido o prazo sem que houvesse a oposição de embargos à execução, foi expedido o precatório. Após a efetivação dos pagamentos, foi determinada a transformação em pagamento dos valores depositados em favor da União, o que foi cumprido pela CEF (fls. 1127/1144). Ciente, a exequente informou nada mais ter a requerer. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CESAR B

MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 158/167), com os quais o executado concordou (fl. 170v). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/182) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 189 e 191). Apresentada execução complementar, o INSS discordou da conta e os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Diante da concordância expressa de ambas as partes, a conta apurada pelo setor contábil foi homologada (fl. 243) e determinada a expedição do respectivo ofício requisitório (fl. 247). Acostado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 255) e instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 256), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 259). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu o presente cumprimento de título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2, do CPC, em face de JUÇARA CARNEIRO SOARES, nos autos de ação monitoria para cobrança de débitos decorrentes do Contrato CONSTRUCARD n 1222.160.0000110-70, firmado entre as partes na data de 10/02/2005. Iniciados os atos executórios, foi procedido o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD, de parte do valor devido (fl. 136), sendo posteriormente expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a exequente (CEF) a proceder à apropriação dos valores transferidos para a conta judicial vinculada aos autos (fls. 267/268). Em seguida, a CEF pugnou pela extinção da execução (fl. 296). É o relatório. DECIDO. Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da execução. O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS PEREIRA BATISTA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu o presente cumprimento de sentença em face de ANANIAS PEREIRA BATISTA, nos autos de ação monitoria para cobrança de débitos decorrentes do Contrato denominado Construcard n 000366160000185559 e 000366160000201775, firmado entre as partes. Promovidos atos pela exequente na busca da satisfação do crédito, sem êxito, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, a CEF pugnou pela extinção da execução (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da execução. O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU (SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Citada, a executada não pagou o débito e a exequente promoveu medidas visando à satisfação do crédito, sem êxito. A CEF pugnou, então, pela extinção da execução (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da execução. O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de P.F. DE OLIVEIRA - ME e PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Citados, os executados não pagaram o débito e a exequente promoveu medidas visando à satisfação do crédito, sem êxito. A CEF pugnou, então, pela extinção da execução (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da execução. O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009139-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO e MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO, objetivando o recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 n 03130366, firmada pelos executados na data de 22/07/2011. Citados por edital (fls. 139/142), os executados não pagaram o débito e não ofereceram embargos. Nomeada como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC (fl. 143), a Defensoria Pública da União nada requereu (fl. 144). Intimada a requerer o que de direito, a exequente pugnou pela extinção da execução (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da execução. O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

ATO ORDINATÓRIO

Id 39281129: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000220-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38900924: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LC M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39239528: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003567-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMAR VIEIRA, JACYR DE ASSIS ANDRETA, EDUARDO FERRER NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Emissando positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000196-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414

ATO ORDINATÓRIO

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação, a fim de que passe a constar EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (CNPJ 04.527.335/0001-13), cadastrando-se os patronos, conforme id 33245597.

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000173-37.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 39309994), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006278-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 39311086: esclareça o exequente o pedido, visto que há divergência entre os valores informados na petição e na memória de cálculo.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011216-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA, IDACI NOVAES DE MOURA, LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: AMARO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da coexequite Família Paulista, defiro o requerido pela CEF (id 29230448) e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000085-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Ante a manifestação da PFN (id 39332571), defiro o parcelamento do débito em seis parcelas consecutivas.

Intime-se o executado a apresentar mensalmente os comprovantes dos pagamentos.

Após, dê-se ciência a PFN.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004287-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JADE ANDRADE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada JADE ANDRADE MACHADO através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

INFOJUD. Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema

Semprejuízo, promova a CEF a citação da co-executada Villas Serviços Administrativos Ltda - ME.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004774-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações sob o id 39273015 vieram desacompanhadas dos documentos a que fazem referência, reitere-se a intimação, através de correio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para vinda aos autos da integralidade das cópias do processo administrativo - NB 176.664.211-7 ou que se justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000039-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 39467410) com os valores apurados pelo INSS (id 39192036) expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005171-48.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARINA ANNA LUZ NAKANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005118-67.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ZENI MARIANO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise dos requerimentos administrativos objeto do presente (id 39175240), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004974-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração, o despacho decisório e a penalidade de perdimento objeto do PAF nº 11128.721943/2020-10, bem como *assegure a conclusão do despacho aduaneiro*, com a entrega definitiva das mercadorias amparadas pelo BL nº ANR0110087.

Segundo narra a inicial, a impetrada compõe grupo multinacional que atua no segmento aeronáutico e aeroespacial, sendo uma das principais fornecedoras da EMBRAER.

Notícia que realizou uma operação internacional com a matriz estrangeira, sob regime especial de *drawback* integrado suspensão, das cargas acondicionadas no mesmo contêiner (CAIU7595406) e amparadas nos BLs ANR0110680 e ANR0110087 (*aircraft parts*), emitidos pela DSV Ocean Transport A/S.

Relata que as mercadorias amparadas no primeiro BL foram desembarçadas através da DI nº 020/0498589-4. Todavia, as mercadorias amparadas no BL ANR0110087 não tiveram o mesmo sucesso, uma vez que, durante o procedimento de desova do contêiner CAIU 7995406, o terminal alfândega *identificou a presença de acréscimos de mercadorias em relação ao manifesto*, de pouco mais de 1 tonelada (2 caixas de madeira com peso de 629 Kg e uma caixa com 445 Kg), comunicando o fato à fiscalização aduaneira, que promoveu o bloqueio carga.

Esclarece que o agente de carga apresentou declaração, elucidando que a falta de informação ocorreu em razão de *erro documental e falha humana, ocorridos no momento da desconsolidação da carga*.

Todavia, a fiscalização optou por lavrar o auto de infração e cominou a penalidade de perdimento a todas as mercadorias (art. 105, inciso IV, do DL 37/66), *mesmo sem sua participação nas atividades de embarque, consolidação, transporte, manifesto, desembarque e desconsolidação das mercadorias*, as quais foram todas conduzidas pelo agente de carga.

Aduz, ainda, que sua defesa administrativa, embora pomenorizada e esclarecedora da operação, foi julgada improcedente, aplicando a autoridade a penalidade de perdimento.

Entende exagerada a aplicação da pena de perdimento, em seu desfavor, uma vez que não deu causa ao fato, sustentando a existência de erro de enquadramento e ausência de motivação adequada.

Reputa que a penalidade é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, aos artigos 98 e 112 do CTN e a acordos internacionais firmados pelo país.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foi *obstada a destinação das mercadorias até apreciação da tutela de urgência* (id 38703594).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Inicialmente, arguiu a inadequação da via eleita, sustentando que *inexiste direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que apenas foi aplicada a legislação ao caso concreto*.

Esclareceu que no procedimento de desova do contêiner nº CAIU7595406, amparado pelo BL nº ANR0110087, a fiscalização foi comunicada por meio do documento próprio (IDFA – Identificação de Falta ou Acréscimo), da existência de um acréscimo de mercadorias correspondente a 02 (dois) engradados de madeira com peso de 629 Kg e uma caixa de madeira com peso de 445 Kg, fato que configura infração à legislação aduaneira e sujeita à aplicação da penalidade de perdimento, *independentemente da concorrência do importador*.

Entende a fiscalização que o enquadramento legal da autuação está correto, consoante previsto no art. 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso IV, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

DECIDO.

Admito o ingresso da União no polo passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Logo, saber se há ou não o direito líquido e certo vindicado pelo impetrante consiste no mérito da ação, que deve ser oportunamente apreciado, à luz da documentação acostada aos autos e da legislação vigente.

Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita e passo ao exame da tutela de urgência.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória, em razão da estreiteza do rito procedimental.

No caso, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, diante da situação concreta comprovada nos autos e da documentação apresentada pelas partes.

Com efeito, segundo consta dos autos, depreende-se que a fiscalização aduaneira lavrou auto de infração (id 38619983, p. 3/9), posteriormente confirmado pelo ato que decretou a pena de perdimento da mercadoria importada (id 38565236, p. 93/97), com supedâneo em *omissão do transportador e do agente de carga em manifestar* cerca de 1 (uma) tonelada de *carga desembarcada no país e armazenada em zona primária*.

É incontroverso que não havia registro de informação sobre essas mercadorias nos sistemas de controle, comportamento contrário ao ordenamento jurídico, posto que colidente com a determinação contida no artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual *toda* mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente”.

Referido dever é do transportador (art. 37, “caput”, do DL nº 37/66) e do agente de carga *que atua em nome do importador* (art. 37, § 1º do DL nº 37/66), que devem prestar “à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas” (IN-RFB nº 800/07).

A finalidade dessas normas é evidente: controlar e fiscalizar o *trânsito e ingresso de mercadoria estrangeira em território nacional*. E a preocupação com essa atividade é tão grande que o próprio legislador constituinte dedicou um artigo específico a essa função, qualificando-a como essencial à defesa do interesse fazendário nacional (art. 237, CF).

De outro lado, o mesmo decreto-lei prescreve como consequência a aplicação de sanção extrema para o cometimento desse ilícito (art. 105, IV do DL nº 37/66). Em outras palavras, uma das hipóteses que autoriza a aplicação da penalidade de perdimento é exatamente a *ausência de registro em manifesto*, ou em documento equivalente, de mercadoria existente a bordo de veículo em território nacional.

Em abstrato, tenho que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição, a tratada internacional, nem configura medida desproporcional, uma vez que, embora seja indubitavelmente extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso e trânsito no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno e da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

Quanto ao dano ao erário e a necessidade de muita cautela no afastamento da penalidade de perdimento em situações como a ora em exame, trago o entendimento expresso pelo MM. Juiz Federal Rony Ferreira, assim expresso em obra coletiva de grande relevância, coordenada pelo Professor Vladimir Passos de Freitas:

“se a mercadoria transportada é diversa daquela consignada na documentação fiscal que a ampara, mesmo que não haja ocorrido prejuízo financeiro ao fisco, consubstanciado no não-recolhimento de tributos, o ilícito perpetrado, por si só, já configura dano ao erário, não no sentido da ausência de ingresso de receitas, mas no sentido de burla à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237, CF), e que tem como intuito evitar a ocorrência de ilícitos” (Importação e exportação no direito brasileiro, 2ª ed., Ed. RT, São Paulo: 2007, p. 191, grifei).

Logo, se algum bem oriundo do exterior é transportado ou armazenado no país sem registro em manifesto ou em documento de efeito equivalente, há amparo para a lavratura de auto de infração, objetivando a aplicação da penalidade de perdimento.

Neste ponto, reputo inenunciável o comportamento administrativo, uma vez que é incontroverso que ocorreu o fato típico.

Todavia, a aplicação de pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal do bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e *presença de razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto* (sentido material).

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsome a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade, *devendo, porém, atentar para as justificativas apresentadas pelos intervenientes*.

No caso em exame, a autoridade fiscal, tanto no auto de infração (id 38619983, p. 7) quanto na decisão de impôs a sanção (id 38955794, p. 6), absteve-se de avaliar as circunstâncias do caso concreto e o comportamento do infrator, por entender que a *infração estava objetivamente configurada*, segundo os ditames legais.

Deve-se ressaltar que, de fato, em situações como a ora em exame, *não se presume a boa-fé* do infrator, em razão da prática de comportamento típico e ilícito, cabendo aos interessados comprovar que não agiriam como intuito de descumprir a legislação nacional e de ofender os bens jurídicos protegidos pela norma sancionadora.

Todavia, sempre que trazidos elementos concretos que indiquem a ausência de intuito doloso ou erro grosseiro por parte dos intervenientes, especialmente do proprietário da carga, cabe à autoridade administrativa avaliar esses aspectos e proferir decisão motivada, acolhendo ou não a defesa apresentada.

Isso porque, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) que preza pelo devido processo (art. 5º, LIV, CF), a aplicação de qualquer sanção, inclusive as administrativas, deve sempre *ser avaliada à pertinência à luz do caso concreto*. Em especial, a Administração Pública deve se afastar dos excessos, o que exige apreciação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da sanção (prevista na norma legal) à luz do comportamento concreto do infrator ou do responsável.

Evidentemente, não devem ser acolhidas quaisquer justificativas ou alegações despidas de suporte probatório. Porém, também não pode ser negado àquele que incidiu em erro a possibilidade de comprovar que agiu sem a intenção de ofender os interesses da coletividade e, se assim demonstrado, de corrigir o equívoco.

No caso em exame, reputo haver elementos objetivos que indicam a *presença de erro no comportamento do agente de carga*, interveniente na operação.

Nesse sentido, em primeiro lugar, chama a atenção que se trata de uma operação internacional entre empresas do mesmo grupo, sem cobertura cambial, sob regime especial de *drawback*-suspensão e com a responsabilidade de entrega da carga no destino a cargo do exportador (cláusula CFR).

Além disso, também chama a atenção que toda a documentação apresentada pelo importador indica que a integralidade da mercadoria estava disponível para vinculação ao BLANRO11087 e para a ulterior promoção dos despachos aduaneiros, uma vez que as licenças de importação foram previamente emitidas.

Por fim, verifico que o agente de carga, interveniente na operação, reconheceu de forma voluntária que a ausência de manifesto da carga teve origem em “um erro documental e falha humana” ocorrido no âmbito de sua atuação (id 38619983, p. 53):

A DSV UTI Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob nº. 02.735.565/0008-19, justificativa o acréscimo referente ao IDFA 13032.177497/2020-80, informando que devido um erro documental e falha humana, 03 volumes (cases) não foram manifestados.

Após a desconsolidação do HBL ANR0110680 contendo 01 Case, pesando 550,00 kgs, constatamos que havia outro HBL, nº ANR0110087 contendo 03 cases, pesando 1.065,00 kgs, pertencente ao mesmo MBL, essa divergência não foi detectada no ato da desconsolidação devido a correção de peso e volumes que estava em andamento no MBL.

Após solicitarmos ao operador portuário o extrato e não conter divergência de peso na unidade, solicitamos a desova onde foi constatado o acréscimo dos 03 volumes não manifestados inicialmente.

Assim sendo, estamos apresentando todos os documentos necessários e solicitando autorização para manifestarmos o HBL ANR0110087 e a baixa da IDFA, para que o importador SONACA BRASIL LTDA, CNPJ 04.059.223/0001-85, possa dar andamento no pagamento dos devidos impostos e desembaraço da mercadoria.

Diante desse quadro fático, é incontroverso que houve equívoco do agente de carga, mas nada indica que houve participação do importador ou intuito doloso de fraudar a legislação.

Aliás, a própria fiscalização não afasta a possibilidade de ausência de má-fé ou de não concorrência do importador para o evento, entendendo que se trata, porém, de aspecto irrelevante.

Nesse sentido, segundo se colhe do posicionamento da Aduana, *ainda que comprovada a ausência de “participação nas atividades relacionadas ao embarque, consolidação, transporte, manifesto, desembarque e desconsolidação das mercadorias em questão [...] NADA, ABSOLUTAMENTE NADA*, alteraria o fato típico apontado pela Fiscalização Aduaneira” (id 38955794, p. 6, *caixa alta no original*).

Esse entendimento, todavia, destoa dos valores constitucionais supracitados, reconhecidos pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem admitido o afastamento da penalidade de perdimento quando estiver descaracterizada a má-fé do importador.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CARGA EMBARCADA EM VOO DIVERSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- No caso concreto, a impetrante, ora apelada, procedeu ao transporte de peças de veículos, cujo embarque aéreo estava previsto para ocorrer em 08/04/2008. Ocorre que, por um equívoco operacional no país de origem (Estados Unidos da América), a carga não foi embarcada na data prevista, mas somente no dia seguinte, circunstância que gerou a ausência da documentação pertinente e consequente retenção das mercadorias.

- Há prova nos autos de que, tão logo constatado o equívoco, a apelada providenciou a retificação da documentação, oferecendo à autoridade aduaneira manifesto de carga complementar (100433635 - Pág. 86/96), com o objetivo de sanar o equívoco e regularizar a situação.

- Há que se levar em conta a existência de boa-fé por parte da impetrante, a qual procedeu a correta retificação do equívoco, no prazo de duas horas após a retenção da carga, bem como a inexistência de intenção de fraude ou prejuízo ao erário.

- Do comportamento da impetrante diante da retenção dos bens, extrai-se que não houve a intenção de introdução clandestina de bens, considerando-se, ainda, a entrega do manifesto em tempo razoável, conforme citado.

- A declaração da carga não deixou dúvida quanto ao conteúdo e a finalidade da interação das mercadorias.

- A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, já se manifestou pela liberação da mercadoria e afastamento da pena de perdimento, tendo em vista a ausência de má-fé por parte do importador. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApelRemNec: 0006984-73.2008.4.03.6119, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 01/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – ADUANEIRO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO EM MANIFESTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE – ART. 105, IV, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 – PENA DE PERDIMENTO – DESARRAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE CULPA DO IMPORTADOR – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR ATENUADA, ADEMAIS, POR TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO – PERDIMENTO MANTIDO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE DA RETIFICAÇÃO INTENTADA – RIGOR PUNITIVO QUE NÃO ATENDE AOS FINS SOCIAIS DA NORMA OU ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Constatada a existência de dois volumes de origem estrangeira não incluídos no manifesto de carga da aeronave vistoriada, tem-se presente conduta formalmente amoldável ao quanto previsto no art. 105, IV, do DL nº 37/66 e no art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09, sendo, ademais, presumido pela lei o dano ao erário, na forma do art. 23, IV, do DL nº 1.455/76, além de cabível a imposição da penalidade do perdimento dos bens.

2. Tipicidade formal da conduta, todavia, que não elide a inexistência, no caso concreto, de qualquer indicativo de que a importadora tenha agido com intuito de fraudar o Fisco ou promover a interação no país de mercadoria às escondidas.

3. Conduta infracional, ademais, de responsabilidade exclusiva da transportadora, nos moldes do art. 4º da IN SRF nº 104/94, a qual, constatado o envio da mercadoria em voo diverso daquele inicialmente planejado, atuou com vistas à pronta correção do erro, buscando alimentar o sistema Siscomex-Mantra às 11h48 do dia da chegada da aeronave ao Brasil, duas horas e quarenta e oito minutos depois do registro do termo de entrada do aparelho, mantendo-se o perdimento ante a ausência de espontaneidade da retificação intentada.

4. Em que pese o enquadramento da conduta ao quanto se extrai da literalidade da norma constante do artigo 105, IV, do DL 37/66 e do artigo 689, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as nuances do caso concreto revelam que a aplicação da pena de perdimento configura sanção desarrazoada, que não atende aos fins sociais da norma ou às exigências do bem comum, diretrizes interpretativas às quais deve atentar o juiz quando da aplicação da lei (LINDB, art. 5º).

5. Precedentes da Sexta Turma.

6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec: 0005496-73.2014.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, e - DJF3 17/02/2020)

Assim, diante do caso concreto e dos elementos documentais trazidos à apreciação, vislumbro a relevância da alegação do impetrante de que a penalidade de perdimento se mostra desproporcional no caso concreto.

De outro lado, reputo a presença de risco de dano irreparável na manutenção da carga em zona primária até o julgamento final do processo, tanto pelos custos daí decorrentes, quanto pelos riscos de deterioração. Além disso, a manutenção da apreensão, para o importador, significaria ter que aguardar por período razoável até o trânsito em julgado, de modo que possa internalizar a carga no país, a fim de viabilizar as atividades de seu interesse.

Diante desse quadro, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente a LIMINAR**, para o fim de *suspender os efeitos da pena de perdimento e do auto de infração* objeto do PAF nº 11128.721943/2020-10, bem como para *autorizar a regularização da carga* nos sistemas da Alfândega, o *início do despacho aduaneiro* e o *desembaraço da carga*, caso não haja óbice de outra natureza diverso do noticiado nos autos.

A fim de evitar danos reversos à Fazenda em caso de revogação da decisão provisória, determino que seja prestada garantia nestes autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia), em valor equivalente ao das mercadorias objeto do perdimento, antes do desembaraço da carga (art. 7º, inciso III, parte final da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que informe nos autos o valor das mercadorias para fins de prestação da garantia.

Após, Ministério Público Federal, para parecer.

No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Apresentada a garantia, dê-se ciência, *imediatamente*, à União e à autoridade impetrada, para eventual impugnação em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004957-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIZA APARECIDA MESSIAS BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, VICTOR FERNANDES - SP435119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id 39263495), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39261196: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011577-20.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713, JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Cumpradas autoras, ora executadas, o determinado no despacho proferido em 10/09/2020 (id 38399016), fornecendo seus endereços de correio eletrônico (e-mail) e/ou números de telefone celular, bem como o(s) de seu(s) patrono(s), a fim de viabilizar a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/10/2020, às 15:00h, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

Com o cumprimento, providencie a serventia o encaminhamento das instruções às partes e procuradores (item 3.5 da Orientação CORE nº 02/2020).

Intime-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009579-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id 38936590 e ss.: Intime(m)-se a(os) parte autora do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38335281 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008902-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONEISON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

REU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DESPACHO

Cumpradas corréis Caixa Econômica Federal e Cancale Empreendimentos Imobiliários o determinado no despacho proferido em 10/09/2020 (id 38442782), fornecendo os endereços de correio eletrônico (e-mail) e/ou números de telefone celular de seus prepostos/representantes, bem como os de seus patronos, a fim de viabilizar a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/10/2020, às 16.00h, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

Com o cumprimento, providencie a serventia o encaminhamento das instruções às partes e procuradores (item 3.5 da Orientação CORE nº 02/2020).

Intime-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005725-30.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.017,30, sendo R\$ 2.981,30 a título de benefício previdenciário e R\$ 2.036,00 relativo a remuneração por trabalho exercido (id 38170341).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor ponderou que possui 64 anos de idade e permanece trabalhando para manter sua renda, o que justificaria a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Acrescenta que só concordou com os cálculos dos INSS, com o intuito de terminar de modo mais célere a demanda e que ainda não recebeu os valores relativos ao precatório. Subsidiariamente, postula, caso seja deferida a revogação, que o pagamento seja suspenso até o recebimento do precatório (id 39461543).

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal bruta auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.017,30.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, *por si só*, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial, uma vez que inferior a 5 (cinco) salários-mínimos.

No mais, ainda que o autor figure como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório, o fato não enseja a imediata alteração da condição econômica do beneficiário. Além disso, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, **INDEFIRO O PEDIDO de revogação** e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: C E F

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: S TN

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Id 39191155: ante o alegado pelo executado, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 483/1865

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-08.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ASIA SHIPPING TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação) ou, alternativamente, que seja observado na apuração do montante devido o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer ainda o reconhecimento do direito de reaver o indébito em relação aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante restituição ou compensação.

DECIDO.

A demanda não reúne condições de processamento, no estado em que se encontra, uma vez que a impetrante deixou de apresentar documentação mínima, tais como instrumento de mandato, contrato social e comprovante de recolhimento das custas iniciais. Além disso, não trouxe elementos documentais que demonstrem condição de contribuinte das supracitadas exações, nem do recolhimento do indébito que busca reaver.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura de ações dessa natureza, deverá a autora providenciar a sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intim-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005304-90.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VALDETE BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGIONAL DE SANTOS** para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intim-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005076-84.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DA MATA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 36386366, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004676-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005350-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36953936 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

Autos nº 0007366-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME, LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Id 38739324: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos réus por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207549-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Id 25080143: tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizado encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital N° 16/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo sem apreciação do pedido, indique o requerente quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001754-92.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

Após o trânsito em julgado, a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na ação.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002533-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MANUELA SIMOES PIGMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34571327: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de **RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECOES LTDA - ME e CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual relativos aos contratos CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA – 21.4567.605.00000247-12 e 21.4567.605.0000035-75, GIROCAIXAFÁCIL – 21.4567.734.0000050-04 e CROTPJ (cheque especial para empresa) – 4567.003.00000146-4, no valor total de R\$ 82.243,71, atualizado para outubro de 2017.

Citados, os réus opuseram embargos monitórios. Preliminarmente, arguíram a ausência de constituição em mora das devedoras e, por consequência, a necessidade de extinção do presente feito sem a resolução do mérito. No mérito, sustentaram, inicialmente, a ausência de juntada aos autos da cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4567.734.0000050-04, documento indispensável à propositura da ação. Noticiaram ainda a realização de acordo em relação aos contratos nº 4567.003.00000146-4 e nº 21.4567.734.0000050-04. Sustentaram, ainda, a aplicabilidade do CDC e postularam o afastamento das disposições da Lei nº 10.931/04, assim como a ausência de respaldo legal e contratual em relação ao método de apuração do saldo devedor relativo aos contratos nº 21.4567.605.0000024-12 e 21.4567.605.0000035-75, além da exorbitância da multa aplicada e da ocorrência de capitalização de juros (id 9232787 e seguintes).

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos.

Posteriormente, a autora embargada reconheceu a quitação dos contratos 21.4567.0000050-04 e 4567.003.00000146-4, ocorrida em 27/06/2018, e do contrato nº 21.4567.605.0000035-75, realizada em 31/08/2018.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 11926434).

As partes não requereram produção de outras provas.

Sendo incontroversa a composição administrativa e liquidação relativa aos contratos nº 21.4567.605.0000035-75, 21.4567.0000050-04 e 4567.003.00000146-4, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação a eles, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (id 15282231).

A CEF apresentou planilha de cálculo relativa ao contrato nº 21.4567.605.0000024-12 (id 25476257).

Os réus impugnam os cálculos da autora (id 28159692).

Instada a se manifestar, a CEF informou que todos os contratos se encontram liquidados e requereu a extinção do feito (id 36075819).

Os réus concordaram com a extinção do feito e pleitearam a condenação da autora em honorários sucumbenciais (id 36613715).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que houve composição administrativa quanto ao débito relativo ao contrato nº 21.4567.605.0000024-12, patente a perda de interesse de agir para a ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito em relação ao contrato supracitado, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas rateadas pelas partes, nos termos do art. 90, §2º do CPC.

Visto que os acordos judiciais foram efetivados após o ajuizamento da ação, deixo de fixar honorários, devendo cada parte ficar responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, relativa a honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou memória de cálculo, com a qual o executado manifestou concordância ((id 17260200).

Foi expedido o ofício requisitório (id 34046726) e acostado aos autos o extrato de pagamento (ids 36848916).

Cientificado do pagamento, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatueados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da pena de advertência aplicada, com fundamento no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, no bojo do Processo Administrativo nº 11128.722.941/2019-04, instaurado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos.

Informa a autora que a penalidade em questão restou aplicada pela fiscalização aduaneira sob o fundamento de ocorrência de atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos.

Aduz, porém, que a infração se refere a um único veículo, qual seja, o navio M/V HAPPY LADY, em sua viagem nº 043, razão pela qual a conduta não se encontra tipificada no dispositivo legal apontado como violado (art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei 10.833/2003).

Nesse ponto, afirma que deve ser considerada, no caso concreto, uma infração por veículo transportador (navio), não sendo determinante a quantidade de dados informados com atraso para o mesmo navio, na medida em que não se pode emprestar interpretação extensiva à norma para acarretar agravamento de penalidade.

Sustenta, ademais, a impossibilidade de cumulação das penalidades de multa e de advertência, através de autos de infração distintos, como no caso em análise, ao argumento de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega, ainda, que atuou na operação em questão como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa condição, não deve responder pelo atraso na prestação de informações no SISCOMEX, o que, por si só, caracterizaria a impropriedade da penalidade aplicada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévia recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

A União, por equívoco, apresentou contestação, sob o id 28456941, referente a outra demanda, razão pela qual requereu o desentranhamento da referida peça, com a manutenção dos documentos a ela anexados (id 28458955 a 28458958) e, em seguida, apresentou nova contestação e documentos (id 28617133 e seguintes).

No bojo da contestação (id 28617133), a União sustentou a legitimidade passiva do autor para a incidência da penalidade administrativa, por entender que o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Sustentou, ainda, a inexistência de nulidade na autuação, ao argumento de que autora efetivamente atrasou por mais de 3 (três) vezes (no caso concreto, por 9 vezes), em um único mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira.

Pugnou, assim, pela improcedência da pretensão autoral.

O pleito antecipatório foi deferido, para suspender os efeitos da pena de advertência estabelecida no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei 10.833/2003, no bojo do Processo Administrativo nº 11128.722.941/2019-04, aplicada em face da autora, até o julgamento final da ação.

Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Instadas, as partes deixaram de se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a autora objetiva o reconhecimento da nulidade da pena de advertência aplicada, com fundamento no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, no bojo do Processo Administrativo nº 11128.722.941/2019-04, fundando a pretensão na ausência de sua responsabilidade para responder pelo ato, por se tratar de *agente marítimo*, na impossibilidade de cumulação das penalidades de multa e advertência, bem como na inexistência, no caso da operação em análise, da ausência de atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos.

Com efeito, verifico do conjunto probatório constante dos autos, em especial do auto de infração de advertência (id 28055514), que a autora, na condição de agente marítimo do transportador (agente de navegação) teria incluído as seguintes informações eletrônicas temporâneas:

1. Manifesto 1518500119031, em 17/01/2018, às 10:56:30;

2. Conhecimento Eletrônico BL 151805011215842 a destempo em 17/01/2018 11:02:19;

3. *Conhecimento Eletrônico BL 151805011217381 a destempo em 17/01/2018 11:05:46;*
4. *Conhecimento Eletrônico BL 151805011219325 a destempo em 17/01/2018 11:08:38;*
5. *Conhecimento Eletrônico BL 151805011223276 a destempo em 17/01/2018 11:13:58;*
6. *Conhecimento Eletrônico BL 151805011223861 a destempo em 17/01/2018 11:16:58;*
7. *Conhecimento Eletrônico BL 151805011225210 a destempo em 17/01/2018 11:20:00;*
8. *Conhecimento Eletrônico BL 151805011228820 a destempo em 17/01/2018 11:23:54;*
9. *Manifesto 1518500119031 Escala 1800003070 a destempo em 17/01/2018 15:01:16.*

Como se observa da transcrição acima, todas as informações extemporâneas apontadas no auto de infração referem-se à mesma operação (viagem nº 43 do navio M/V HAPPY LADY), ocorrida na mesma data (17/01/2018), na qual a autora funcionou como agente marítimo e cujos registros foram efetivados em horários muito próximos.

Sendo a questão de fato incontroversa, há duas questões jurídicas principais a serem decididas.

A primeira é se a situação se amolda o tipo sancionador inserto no art. 76, inciso I, alínea "h" da Lei nº 10.833/03.

A segunda consiste em saber se a autora, na condição de agente marítima, pode ser responsabilizada pelo atraso na apresentação dessas informações.

Passo a apreciá-las separadamente.

O tipo legal da sanção de advertência.

De fato, tal como apontado pela autora na inicial, a utilização da palavra veículos na alínea "h" do inciso I do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 denota claramente a intenção do legislador de cobrir comportamento reiterados (mais de três), dentro de um mesmo mês, em operações diversas:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

l - advertência, na hipótese de:

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

No caso, tratando-se de uma única descarga, ainda que de várias cargas, reputo incabível a aplicação da penalidade de advertência, visto que o pressuposto legal não amolda à ocorrência de uma mesma operação de navegação, como no caso dos autos.

Não se revela razoável a interpretação da União, que se trata de nove atrasos em um mês, uma vez que se trata da descarga de um único navio, uma vez que a interpretação de sanções há de ser restritiva, não cabendo ampliação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, há que se reconhecer a incongruência dos aspectos fáticos imputados em face do pressuposto legal que autoriza a imposição da pena de advertência, inviabilizando a imposição dessa penalidade.

Agência marítima x transportador marítimo (armador) e agente de carga (NVOCC).

De outro lado, alega a autora que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente de navegação, atuou apenas como mandatária do transportador marítimo, o qual emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração. Sustenta que a obrigação de prestar informações seria do transportador e que não pode ser responsabilizada pela infração em questão.

Em que pese a jurisprudência predominante esteja formada no sentido contrário, reputo desprovida de fundamento jurídico a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento marítimo, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o "conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da análise do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo.

É o que também está disposto no art. 37, "caput", do DL nº 37/66: "O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado".

É fato que a legislação foi alterada e ampliou esse dever para abarcar o agente de carga e o operador portuário, consoante disposto no art. 37, § 1º do DL 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Todavia, o agente marítimo não se equipara a agente de carga, uma vez que não atua na operação de comércio internacional diretamente com a carga, visto que não contrata o transporte de mercadorias, não consolida ou desconsolida cargas, nem presta serviços conexos à operação com as cargas. Como ressaltado acima, o papel do agente marítimo é o de representar o armador ou transportador estrangeiro no país, não possuindo autonomia para o desempenho de suas atribuições.

Não há previsão expressa na legislação de responsabilização para o agente marítimo.

Por outro lado, vale ressaltar que em matéria de sanções administrativas deve ser observado o princípio da legalidade, de modo que a imposição de penalidades pressupõe previsão prévia, precisa e certa na legislação.

Na ausência de previsão normativa, no âmbito das sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, não é possível atribuir, mediante analogia ou interpretação extensiva, a responsabilidade pelo inadimplemento de obrigação imposta a outrem.

No caso, mesmo no âmbito *infralegal*, a IN-SRF 800/2007 fixa, para os fins de suas disposições, que o transportador se classifica em "agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional" (art. 2º, § 1º, inciso IV, alínea "e"). Um pouco mais adiante, a supracitada Instrução Normativa distingue as duas figuras (agente de carga/agente marítimo), ao tratar da representação do transportador estrangeiro (art. 3º e 4º): a) o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga (art. 3º); b) a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

Como se vê, há elevado grau de incerteza na legislação, que deslegitima a imposição de sanções administrativas às agências de navegação (agências marítimas), tomando, no entender deste juízo, inaceitável a imposição de sanções administrativas em face de deveres legais impostos a terceiros.

De outro lado, cumpre consignar que a advertência aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies de sanções tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo.

Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União.

No mais, a manutenção do posicionamento deste juízo justifica-se pela existência de decisões dos tribunais que não têm admitido a responsabilização dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores ou agentes de carga:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador." (REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1131180/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe 21/05/2013).

DIREITO ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. AGENTE MARÍTIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Foi imposto à autora, no auto de infração nº 10711-728.347/2012-08, multa no valor de R\$ 15.000,00, por ter efetuado a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) ao Manifesto, bem como a vinculação do Manifesto à Escala, em atraso, após a atracação, em violação aos arts. 107, IV, "e", do DL nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

2. A obrigação acessória de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre as operações recaí sobre o transportador, agente de carga e operador portuário, consoante art. 37, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que a infração ao referido artigo está prevista no art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes: 1º T., (AgReg no Recurso Especial nº 1131180-RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/05/13; REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/11/10; 2º T., AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/10).

4. A imposição de penalidades, tanto no âmbito administrativo como no âmbito tributário, deve observar o princípio da legalidade. Considerando que a atividade do agente marítimo não se confunde com a do agente de carga e do operador portuário e que o agente marítimo não se encontra dentre os sujeitos arrolados no citado dispositivo legal, não subsiste o auto de infração que aplicou a penalidade de multa à sociedade.

5. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 0103048-49.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, DJe 23/03/2018)

No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório no sentido de que a autora tenha atuado como afretadora ou arrendadora do navio ou, ainda, como agente de carga.

Ressalte-se que, conforme constam do auto de infração (id 28055514, p. 2), a autora figurou como "agência de navegação" no transporte marítimo em questão. No corpo do auto de infração, por sua vez, a autora é mencionada como "agência de navegação e representante da empresa de navegação".

Desta forma, apesar de a União afirmar que a autora atuou na condição de agente de carga, os elementos constantes dos autos não ensejam a comprovação de que a autora atuou nessa qualidade.

Nesse contexto, revela-se inviável que lhe seja transferida a responsabilidade decorrente da alegada extemporaneidade das informações apresentadas, comportamento imputável ao transportador e, eventualmente, ao agente de carga.

Sufragando o entendimento ora exposto, trago à colação dois recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra dos eminentes Ministros Herman Benjamin e João Otávio de Noronha, assim fundamentados:

"Consta no auto de infração que a Equipe de Averbação de Manifesto e Retificação de RE Averbado do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos apurou que a apelada excedeu o prazo de sete dias para prestação de informações ao SISCOMEX em quinze embarques/SD realizados através de sete navios/viagem por ela representados nos anos entre os anos de 2006 e 2007. Foram aplicadas sete multas no valor de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 35.000,00.

Em defesa do ato administrativo, sustenta a União Federal, ora agravante, que a responsabilidade do agente marítimo decorre do disposto nos arts. 32, parágrafo único, e 37 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como do art. 136 do Código Tributário Nacional.

A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado no sentido de que o agente marítimo, quando em exercício de suas atividades próprias, não tem responsabilidade pelo registro de dados em operação de exportação, porquanto atua como mero mandatário do armador, incumbindo a atividade em questão exclusivamente ao transportador, com o qual não se confunde, nos termos da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 199-200, e-STJ).

Na hipótese em exame, observa-se que a multa administrativa foi imposta com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966, o qual atribui ao agente de carga o dever de prestar informações das mercadorias que transporta.

Como se sabe, na falta de norma legal atribuindo a responsabilidade a determinada pessoa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não pode haver interpretação que aplique, extensivamente, a multa por descumprimento.

Nessa linha, ainda que o agente marítimo seja representante/mandatário do armador, este Tribunal Superior não tem reconhecido sua responsabilidade por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador"

(REsp 1.878.000, DJU 02/09/2020, Min. Herman Benjamin).

"Percebe-se, portanto, como bem salientou a magistrada a quo, que é do transportador marítimo a responsabilidade legal pelo navio, que é quem tem a obrigação de prestar informações acerca da embarcação à Receita Federal. O agente marítimo possui com o transportador contrato privado, com natureza de mandato profissional (art. 658 do Código Civil), o qual exclui a hipótese de transmissibilidade de eventual sanção administrativa. Nesse caso, a responsabilidade do mandatário (agente marítimo) se dá em relação ao mandante (transportador), que poderá se valer de eventual demanda própria para se ressarcir da multa cobrada, caso se entenda lesado pela atuação do agente marítimo perante a Receita Federal.

De maneira alguma poderá o agente marítimo ser responsabilizado por sanção administrativa (como é o caso da multa pelo atraso na prestação de informações à Receita Federal) sem previsão legal expressa, e tal previsão está contida apenas no art. 12 da IN/SRF nº 800/2007 que, por se tratar de norma administrativa, estabelece ilegal inovação legislativa, ofendendo também o princípio constitucional da separação dos poderes.

Assim, em se tratando da imposição de multa por infração administrativa, deve a Administração atender ao princípio da legalidade, somente podendo figurar como sujeito passivo da obrigação aquele indicado em lei, o que não é o caso do agente marítimo".

(AREsp 1704172, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 27/08/2020)

À vista do entendimento supra exposto e sem desconhecer a jurisprudência contrária, reputo deva ser afastada a penalidade imposta.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, anulo o Auto de Infração lavrado em face da autora (id 28055514) e inativo os efeitos jurídicos decorrentes da penalidade de advertência imposta no PAF nº 11128.722.941/2019-04.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário, visto que se trata de pretensão sem conteúdo patrimonial certo (art. 496, "caput" e § 3º, CPC).

Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5004869-95.2020.403.0000 (6ª Turma).

P. R. I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5008330-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Preliminarmente apresente o Dr. Marcus Antônio Coelho procuração e documentos pessoais da Sra. Mariana dos Santos Agostinho.

Cumprida a determinação, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Mariana dos Santos Agostinho como sucessora de Gerson Aguiar Pinho para fins de recebimento de 70% do requisitório n. 20200001861 (id 31322611).

Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão de Mariana dos Santos Agostinho no polo ativo.

Após, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20200001861 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000481-78.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 35179507 e 38915179: ciência a parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACOPLIN COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ACOPLIN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 20/1290806-2.

Narra a inicial que a impetrante realizou a importação de mercadorias estrangeiras, através da DI nº 20/1290806-2, registrada em 24/08/2020, que foi parametrizada para o canal cinza de conferência.

Afirma que em 09/09/2020 o despacho aduaneiro foi interrompido por exigência fiscal para *comprovação do valor aduaneiro, por suspeita de irregularidade dos valores declarados*.

Alega que as suspeitas da autoridade fiscal se escoram na existência de declarações de importação similares e/ou idênticas, com preços médios maiores que os declarados na operação em questão.

Afirma, contudo, que a autoridade impetrada deixou de fazer prova inequívoca da alegação, uma vez que não juntou ao procedimento fiscal as pesquisas mencionadas.

Sustenta que, não obstante a autoridade aduaneira tenha iniciado a ação fiscal com base no art. 2º, I, da IN RFB 1.169/2011, a conduta de subvaloração caracterizaria mera infração administrativa, não punível com penalidade de perdimento, ensejando somente o lançamento da diferença de tributos e aplicação de multa.

Entende que a aplicação da pena de perdimento de bens, sem a observância dos preceitos estatuidos no Acordo de Valoração Aduaneira e no Regulamento Aduaneiro, afronta os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assevera que não questiona, nestes autos, o mérito da retenção, mas tão somente a possibilidade de desembaraço dos bens, em caso de suspeita de subfaturamento.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id. 38949985).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Cientificada da impetração, a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal (id. 39280553).

Informa que, após exame documental das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº 20/1290806-2, foram apurados indícios de fraude quanto ao valor declarado, razão pela qual o importador foi intimado do início da ação fiscal, com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, no intuito de apresentar documentos e esclarecimentos para comprovação do valor declarado da carga.

Esclarece que, embora na fase atual do procedimento seja oportunizado ao importador comprovar a regularidade do valor atribuído à operação, inexistente o contraditório administrativo propriamente dito, uma vez que, só após a conclusão das investigações, com a lavratura do correspondente ato administrativo, serão relatados os fatos apurados para que o investigado possa exercer o direito ao contraditório.

Sustenta que as mercadorias devem permanecer retidas até a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, não havendo a possibilidade de, administrativamente, ser autorizado o desembaraço dos bens mediante garantia, nos termos do art. 5º-A da IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita quanto à "autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado".

Ciente das informações, o impetrante apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame da tutela de urgência.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em questão, sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do valor aduaneiro, a impetrante pretende o prosseguimento do despacho das mercadorias amparadas pela DI nº 20/1290806-2, sob a alegação de que não seria cabível a aplicação de penalidade de perdimento no caso em exame.

Com efeito, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação, desenvolvida com base na IN/RFB nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela impetrante foram retidas, sob a suspeita de irregularidade dos valores declarados, uma vez que foram encontradas declarações de importação similares e/ou idênticas, com preços maiores que os da declaração fiscalizada (id. 39280553, p. 7).

Sustenta a autoridade impetrada, que é possível a aplicação da penalidade de perdimento, caso seja comprovada a falsidade documental, uma vez que não se pode afirmar de plano que se trata de mero subfaturamento do preço.

De fato, a existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver sérios indícios de sua prática.

Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/RFB nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente "à operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Analisando a manifestação prestada pela autoridade aduaneira, verifico que a fiscalização analisou as informações apresentadas pelo importador no momento do registro da DI nº 20/1290806-2 e suspeitou da ocorrência de subfaturamento, infração prevista no inciso I do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011.

No que tange à caracterização de tal infração, restou salientado nas informações que a fiscalização teria identificado, por meio de pesquisas nos sistemas da Receita, importações de produtos similares com preço superior ao declarado na DI supracitada.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que o procedimento de controle aduaneiro ainda não foi concluído, com a lavratura do respectivo auto de infração, estando em curso prazo para cumprimento de diligências pelo importador.

Não houve nas informações maiores esclarecimentos quanto à diferença de valores encontrada, nem em relação aos indícios de fraude porventura identificados.

Diante do quadro acima, entendo inviável a liberação de mercadorias sem a prestação de garantia, tal como pretendido pela impetrante, em razão da existência de exigências realizadas pela fiscalização aduaneira e da possibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que o procedimento especial de controle aduaneiro se encontra na fase inicial.

De qualquer modo, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizados especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante em relação à ausência de indícios de infração punida com pena de perdimento, reputo não seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias na forma pretendida, ou seja, sem prestação de garantia.

Todavia, em que pesem as suspeitas da autoridade aduaneira, tratando-se de indícios não explicitados, não é razoável exigir do contribuinte que aguardar todo o trâmite do procedimento de controle aduaneiro, para só após poder dispor das mercadorias necessárias ao exercício de sua atividade.

Ademais, no caso em exame, diferentemente do entendimento que havia firmado este juízo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de afastar a penalidade de perdimento no caso de subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação. De se ressaltar que esse entendimento restou reconhecido pela PGFN, vinculando a atuação da fiscalização (id 39280553, p. 7-8), consoante Nota 937/16, que incluiu o item 1.29d na Portaria PGFN nº 502/16:

1.29 - Pena de Perdimento

d) Falsidade ideológica na importação de bens - Subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação.

Precedentes: AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR, REsp 1.218.798/PR.

Resumo: A falsidade ideológica na importação de bens consistente exclusivamente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 108, § único, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e não à pena de perdimento inserta no art. 105, VI, do mesmo diploma legal, por força dos princípios da especialidade, da proporcionalidade e da hierarquia (sobre o Decreto nº 6.759, de 2009, a IN SRF nº 206, de 2002 e a IN RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011). Ou seja, não cabe a pena de perdimento quando a falsidade ideológica se limitar ao subfaturamento do valor da mercadoria importada, cabendo apenas a pena de multa prevista no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Nesse sentido, é de se considerar que o supracitado art. 68, parágrafo único da MP 2158-35/2001 prevê a possibilidade de entrega das mercadorias ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser usada nos casos em que não há elementos suficientes para a formalização de imputação da prática de ilícito punível com perdimento.

No caso, diante dos elementos trazidos aos autos, entendo que a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia é medida que resguarda o equilíbrio da relação entre o fisco e o contribuinte, consoante previsto no art. 5-A da IN-RFB 1.169/11.

Neste ponto, identifiquei relevância no fundamento da demanda a justificar a edição de provimento de urgência, a fim de assegurar a entrega das mercadorias importadas ao impetrante, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal.

Além da garantia, estando o procedimento especial de controle ainda em curso, deverá a impetrante comprometer-se junto à autoridade administrativa a apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, no tempo e modo exigidos (art. 6º, inciso VI, da IN-RFB 1169/11).

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da manutenção das mercadorias submetidas ao procedimento especial de fiscalização em zona primária, com os custos que lhe são inerentes e a indisponibilidade das mercadorias para o exercício das atividades.

À vista do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar**, para assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias objeto da **DI nº 20/1290806-2** antes do término do procedimento especial de controle, nos termos do art. 5º-A da IN-RFB 1169/11, mediante a apresentação de garantia, *no âmbito do próprio despacho aduaneiro*, no valor equivalente ao preço da mercadoria, e do compromisso de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização.

Havendo óbice de outra natureza ao prosseguimento do despacho, deverá a autoridade comunicar imediatamente nos autos as razões correspondentes.

Oficie-se à autoridade, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005221-74.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, desde junho de 2011.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empataamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004884-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLA LETICIA OLIVEIRA FERREIRA DALLOLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS

DESPACHO

Assiste razão à impetrante.

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a fim de que esclareça, no prazo de 5 dias, as alegações da impetrante quanto à suspensão do pagamento do benefício e a existência de débitos com a autarquia previdenciária, em razão do novo benefício concedido.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARISTELA NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARISTELA NARDES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o direito à emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com inclusão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Narra a inicial, em síntese, que, em 14/07/2020, a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no intuito de instruir pedido de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social (RPPS), com contagem recíproca.

Afirma que após a emissão da certidão verificou que não constaram como tempo de contribuição os períodos em que esteve afastada da atividade laboral em gozo de benefício de auxílio-doença (15/11/2007 a 04/02/2008, 09/08/2008 a 28/03/2009 e 09/10/2009 a 18/01/2012).

Sustenta que o não reconhecimento dos períodos de afastamento, como tempo de contribuição, viola previsão constitucional e legal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a revisão da CTC foi indeferida, uma vez que há vedação de inclusão de períodos *sem efetiva contribuição*, nos termos do artigo 96, inciso V da Lei nº 8.212/91 (id. 38645747).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais.

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações apresentadas (id. 39244328).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição encontra-se genericamente motivada na IN INSS/Pres. nº 101/2019, que dispõe sobre a impossibilidade de contagem de tempo de serviço dos períodos sem a efetiva contribuição (artigos 16/18), consoante previsto pela MP 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19 (id 38645747).

Todavia, referido diploma expressamente *exclui da necessidade de comprovação da contribuição o segurado empregado* (art. 17, inciso I).

No mais, não há vedação à contagem, como tempo de contribuição, do período em que o segurado empregado esteve afastado do trabalho temporariamente percebendo benefício de auxílio-doença.

Vejamos.

Com efeito, a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria encontra fundamento constitucional no art. 201, § 9º da CF, com a redação dada pela EC 103/2019.

No plano legal, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

As regras de contagem de tempo de contribuição estão fixadas no art. 96 da Lei nº 8.213/91, valendo destacar a vedação de “emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, *exceto para o segurado empregado*, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003” (*inciso V*, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

No caso do segurado empregado afastado temporariamente do trabalho em razão de incapacidade, o vínculo previdenciário decorre da percepção do benefício de auxílio-doença, o que justifica a contagem recíproca, na forma da legislação.

Nesse sentido, o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não sem razão, o art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, além de dispor sobre a contagem de tempo em que o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, imputa a esse período o valor do salário-de-benefício:

Art. 29 - [...]

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Trata-se, pois, de tempo de contribuição no regime geral, que não pode ser excluído da contagem recíproca, direito constitucionalmente assegurado.

Aliás, qual é a razão do benefício por auxílio-doença ser 91% do salário de benefício (art. 61, Lei nº 8.123/91) e não 100% como outros benefícios (art. 44 e 57, Lei nº 8.213/91, aposentadoria por invalidez e especial)?

É lícito supor que a diferença (9%) corresponde ao valor da participação do segurado temporariamente incapacitado para o trabalho para o regime de previdência social.

Ressalto, por isso, que aqui não se trata de tempo de contribuição fictício, pelas razões acima expostas, de modo que a situação jurídica não é alcançada pela vedação constante do art. 201, XIV, da CF, com redação dada pela EC 103.

Analisando o caso concreto, contato que a autora é servidora do Município do Guarujá desde 1990, com vínculo inicialmente pelo RGPS (CLT) e posteriormente convertido para o regime dos servidores públicos (estatutário). Dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15/11/2007 a 04/02/2008, 09/08/2008 a 28/03/2009 e 09/10/2009 a 18/01/2012 (id. 38332011, p. 26). De se considerar que se trata de vínculo único desde 1990 com a municipalidade, no cargo de recepcionista, intercalado com gozo de benefícios de auxílio-doença mantidos pelo RGPS.

Portanto, fixado esse quadro fático e jurídico, há relevância no fundamento da impetração, a justificar a emissão do provimento de urgência, para assegurar a inclusão como tempo de contribuição no RGPS do período em que a impetrante recebeu benefício por incapacidade.

Cumpra anotar, por fim, que o risco de dano irreparável decorre do óbice ao exercício do direito à aposentação no regime próprio, a justificar a edição de provimento de urgência.

Todavia, diante da natureza provisória da presente medida, da certidão deverá constar que foi emitida com filtro em decisão precária proferida no presente processo, de modo a dar ampla publicidade aos órgãos gestores e de controle do caráter transitório dos seus efeitos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que **expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**, em favor da impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, *computando como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença*.

Da certidão deverá constar que a emissão decorre de decisão judicial provisória proferida nestes autos.

Por fim, determino que eventual óbice ao cumprimento da decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se eletronicamente.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003518-43.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEI FRUTUOSO DA SILVA, ADMILSON FRUTUOSO DA SILVA, LIANE VENESIA DA SILVA, LILIAN VENESIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id 24892949: Tendo em vista que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, proceda a secretaria deste juízo o cancelamento dos alvarás de levantamento ns. 36142883, 37171306 e 37740719 e expeçam-se novos requisitórios em nome dos sucessores habilitados, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime especial de lucro presumido.

Pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como os que se vencerem no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em síntese, afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL) por meio da sistemática do lucro presumido.

Entende que a autoridade impetrada *indevidamente* exige a inclusão na base de cálculo dos supracitados tributos do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual se trata de ônus fiscal e não pode ser qualificado como parte do faturamento ou da receita.

Sabente que, diante da patente similaridade das situações, deve ser aplicado ao caso o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, consoante RE nº 574.706.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 39141986), arguindo preliminar de não cabimento da ação, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do valor devido a título de IRPJ e da CSLL, *ambos recolhidos de forma presumida*.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Inegável, portanto, a natureza tributária da CSLL.

Todavia deve se distinguir a hipótese levada a julgamento pelo STF, cuja tese foi firmada no tema 69, do presente caso.

Na hipótese dos autos, o impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de IRPJ e da CSLL, quando recolhidos de forma presumida.

A chamada Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/88 para o financiamento da Seguridade Social (art. 1º) e a apuração da base de cálculo da contribuição social para as pessoas jurídicas *optantes* pelo regime de tributação do lucro presumido se dará sobre a receita bruta, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ do contribuinte *optante* pelo regime de tributação do lucro presumido também será calculada sobre a *receita bruta*, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/1996 (art. 2º).

Portanto, o sistema especial e simplificado de tributação incidente sobre o lucro presumido, cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irrevogável para o ano-calendário, possui caráter de benefício fiscal. Assim sendo, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação.

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Logo, uma vez realizada a opção pelo sistema de tributação sobre o lucro presumido, que é calculado com base em um percentual previsto em lei e aplicado sobre a receita bruta, o contribuinte deve se submeter aos parâmetros estabelecidos em lei.

Logo, é inadmissível afastar da base de cálculo os impostos incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, uma vez que integram o conceito de receita bruta.

Neste sentido o E. STJ já havia se posicionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

(...)

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 07/05/2013).

Destaco que recentemente o Tribunal reafirmou a posição consolidada, fixando que "o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido" (STJ, Ag Int no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 05/02/2019, *grifei*).

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DECISÃO

Vistos.

Em prosseguimento ao feito, nomeio de ofício, conforme artigo 33 do Código Penal, para exercer o encargo de curador da ré MARIA IZABEL COELHO DA SILVA, Sr. Sérgio Edgar da Silva, RG 13534234 SSP/SP, CPF n. 85501930897, que deverá ser intimado de todos os atos processuais deste feito. O Sr. Sérgio deverá juntar aos autos cópia da certidão de casamento.

Esclareço que este incidente tratando-se de processo em trâmite no sistema eletrônico não será atuado em apartado, na forma do artigo 153 do CPP, diante da possibilidade de acesso direto das partes e dos peritos nomeados.

Com a juntada do laudo médico pericial, fica decretado o sigilo do documento.

Assim, com base no artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, o perito cadastrado no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Ricardo Fernandes Assunção CRM 41354.

Designo o dia 13 de outubro de 2020, às 17h00 para a realização da perícia médica psiquiátrica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Ricardo Fernandes Assunção CRM 41354.

Solicite-se ao Sr. Perito o seu cadastro junto a esta Vara pelo sistema PJE, providenciando a Secretaria o necessário para o seu acesso aos autos.

Intime-se a ré, por meio de seu curador.

O ilustre perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e, ainda, aos formulados pelo Juízo, para formação de seu convencimento:

- 1- Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, a requerida possuía doença mental?
- 2- Ao tempo dos fatos, era a requerida inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta? ou determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 3- Em caso positivo, a requerida, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privada de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
 - 4- A requerida estava acometida de alguma enfermidade ao tempo dos fatos?
 - 5- Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia a requerida ao tempo dos fatos?
 - 6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual a requerida estava acometida ao tempo dos fatos?
- 7- Atualmente, a requerida está acometida de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental?
- 8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete a requerida atualmente?

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se, os honorários dos(as) peritos(as) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

Dê-se vista às partes, no prazo comum de cinco dias para que, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Providencie a Secretaria junto ao NUAR o nome de outro Perito para a designação de nova data para exame.

Santos, 30 de setembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8124

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007108-33.2010.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8123

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

ACÃO PENAL N° 0009139-16.2016.403.6104

INQUÉRITO N 1404/2013-DPF/STS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 637 do v. acórdão de fls. 621/625v, que reconheceu a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de prazo prescricional, das condutas praticadas pelo acusado em 10.11.1990 e 28.04.1998, quanto aos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do CP, consoante o teor dos arts. 107, IV, 109, III e 110, todos do CP e negar provimento ao recurso ministerial, em relação ao acusado KENNY PIRES MENDES, canadense, divorciado, filho de Fernando Ribeiro Mendes e Maria Emilia Pires Ramalhet, nascido aos 14.07.1971, RG n.2.143.564-6 SSP/SP, CPF nº 070.301.228-28, determino:

- 1) Serve o presente de ofício nº 109/2020 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da extinção da punibilidade do acusado acima qualificado.
- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao MPF. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001409-85.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MONTENEGRO PAZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PRAEIRO - SP257252

ACÃO PENAL n°0001409-85.2015.403.6104

6ª VARA

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU (PRESO): PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”)

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”), qualificado, pela prática dos delitos tipificados no Art.33, caput, e Art.35, caput, ambos c/c como Art.40, incisos I e VII, da Lei nº11.343/2006 e como Arts.29 e 69, do Código Penal.

Consta da denúncia, no que se refere ao ora Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ, vulgo “GORDITO” que:

“A presente denúncia é relativa aos fatos que culminaram com a prisão em flagrante de VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES, em 02/08/2013 na cidade de Praia Grande/SP, transportando aproximadamente 61Kg de COCAÍNA, que estava escondida em compartimento no para-choques do veículo FORD/Mondeo, e cujo destino final era a EUROPA (IPL nº1142/2013).

(...)

A prisão em flagrante de VINICIUS foi decorrente de informações contidas em chats e interceptações telefônicas efetuadas pela organização criminosa liderada por RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e WAGNER PEREIRA DUTRA, bem como diligências empreendidas por equipes policiais federais.

A negociação para aquisição do entorpecente teve início em MAIO de 2013, quando RAYKO realizou chats com JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, nickname “PREG”, também referido pelo apelido de “CABEÇA BRANCA”, quando este se encontrou em Itaguaí/RJ com MARIO VUCINIC, Edgar Daniel Field (MARLEY) e Ivan Pavlovic (AC nº06), e teve continuidade a partir de 21 de julho, quando CARLOS MELLIES perguntou a RAYKO se queria o contato do “TICO TICO”, passando-lhe o número 9705-2461.

Com a chegada de PEDRO MONTENEGRO PAZ, vulgo “GORDITO”, no Brasil, a negociação se concretizou. “GORDITO” desembarcou em Guarulhos e hospedou-se no Hotel Ibis daquela cidade no dia 29 de julho de 2013.

Em razão de RAYKO estar viajando, ficou a cargo de WAGNER recepcionar GORDITO, e estes se encontraram no Restaurante do Hotel Mercure de Guarulhos, após terem recebido os números dos PINS respectivos, por meio de chats com VUCINIC.

Na manhã do dia 30 de julho, WAGNER foi para o Guarujá para novo encontro com GORDITO e outras pessoas ainda não identificadas.

Pelo constatado pelas diligências de campo e pelo conteúdo das mensagens trocadas entre os denunciados, ficou esclarecido que GORDITO foi o responsável pela entrega do carregamento de droga apreendido na posse de VINICIUS. (...).

NIVALDO DIAS DUTRA, pai de WAGNER, foi acionado por este para se encontrarem com GORDITO e seus associados. Inicialmente, NIVALDO seria o responsável pela recepção e guarda destes 61,69Kg de COCAÍNA apreendidos com VINICIUS, o que foi frustrado com a prisão de VINICIUS.

Para o encontro da tarde do dia 30, RAYKO foi acionado diversas vezes para, novamente, intermediar o contato entre GORDITO e WAGNER. GORDITO forneceu a RAYKO seu número de celular: “11941083201 ste mí # Tio”.

O encontro entre WAGNER e PEDRO MONTENEGRO PAZ (GORDITO) e seus associados, para acertarem os últimos detalhes para a entrega dos entorpecentes no dia seguinte ocorreu próximo ao Restaurante Tahiti, Monduba, em Guarujá, porém o acompanhamento por equipes de policiais não foi possível.

A incoativa segue transcrevendo mensagens trocadas entre RAYKO, WAGNER e GORDITO (ids nºs 206961, 206962, 207054, 207070, 207086, 207198, 207859, 207860, 207861, 207862, todos de 30/07/2013).

Já anteendo a possibilidade de WAGNER não comparecer ao encontro, RAYKO, desde a noite do dia 29/07/2013, deixou CARLOS MELLIES ciente de que talvez tivesse que se encontrar com GORDITO. RAYKO ainda o instruiu a pegar o carro que estava em nome de VINICIUS (FORD/Mondeo) com NIVALDO e entregar para GORDITO e descarregar a droga.

Seguem-se mais diálogos.

De fato, WAGNER não compareceu ao encontro agendado com GORDITO para as 10h00 da manhã do dia 31/07/2013, sendo então CARLOS MELLIES acionado por RAYKO após tentativa frustrada de falar com WAGNER. Ainda segundo GORDITO, a entrega da droga estava marcada para as 14h00 daquele dia.

(...)

Antes de receber a droga, CARLOS MELLIES entra em contato com GORDITO, através do PIN informado por RAYKO, para acertar o local do encontro.

Importante salientar que MARIO VUCINIC, vulgo “SOBRINHO” ou “SOBRINOBSKY”, neste momento ainda se encontrava na BOLÍVIA, mas auxiliava o encontro entre CARLOS MELLIES e GORDITO.

Seguemos chats (ids nºs 220902, 220903, 220904, 220905, 220914, 220915, todos de 31/07/2013).

Seguindo as instruções de RAYKO, CARLOS MELLIES se comunica com GORDITO e agenda um encontro na frente ao Hotel Ferratto, localizado na Rua Mario Ribeiro – Guarujá. CARLOS MELLIES, antes de se encontrar com GORDITO, passa na residência de NIVALDO para tentar se comunicar com este e resolver como lhe repassaria a droga.

Seguem transcrições de mais chats trocados entre os corréus (ids nºs 220992, 220996, 220980, 220983, 220986, todos de 31/07/2013).

Por volta das 13h37, GORDITO e MARIO VUCINIC cobram a presença de CARLOS MELLIES, pois, segundo eles, a droga estava por chegar. CARLOS informa que estaria chegando, e às 14h01 informa a RAYKO que já estava com GORDITO.

Chats, ids nºs 221785, 221786, 221787, 221788, 221905, de 31/07/2013.

(...)

CARLOS MELLIES, com o auxílio de VINICIUS, leva o veículo de GORDITO carregado de droga para a casa de RAYKO e não para um estacionamento, pois NIVALDO não apareceu.

Ao descarregar a droga, CARLOS MELLIES pergunta a RAYKO e GORDITO se seriam “58 peças”. A resposta positiva vem de GORDITO. (...) os 61,69Kg de COCAÍNA apreendidos foram distribuídos em exatamente 58 pacotes.

Seguem transcrições dos chats, ids nºs 223197, 223322, 223323, 223325, de 31/07/2013.

(...)

Como visto, a aquisição da droga em questão foi intermediada por MARIO VUCINIC e por GORDITO (PEDRO MONTENEGRO PAZ), sendo que este último também foi responsável por sua entrega a CARLOS MELLIES.” (denúncia, grifos nossos)

Decretada a prisão preventiva do acusado PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO") às fls.392, conforme Mandado de Prisão Preventiva nº37/2014. Formalização do pedido de extradição do acusado PEDRO MONTENEGRO PAZ às fls.1057/1059. Ofício nº41/2019/NIP/SR/PF/MS e Ofício nº42/2019/NIP/SR/PF/MS, encaminhados pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, informando sobre a prisão de PEDRO MONTENEGRO PAZ, aos 02/DEZ/2019, na cidade de Corumbá/MS. Audiência de custódia realizada aos 15/01/2020 (fls.1527/1532 com mídia às fls.1533), ocasião em que se manteve a prisão preventiva decretada. Autorização de inclusão do acusado no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de 360 dias (Art.10, §1º, Lei nº11.671/2008) às fls.1437/1439. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.

Notificação do Réu para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, id 28599874/fls.1762.

Defesa preliminar do Réu id 34485425/fls.1790/1802, ocasião em que tornou comuns as testemunhas da denúncia.

Denúncia recebida aos 03/11/2014 (id 34052273, fls.844/847 ref. aos autos nº0004784-31.2014.403.6104), ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao ora Réu, PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO"), efetivado a partir de fls.1064.

Decisão de recebimento da denúncia ratificada em relação ao ora Réu, PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO") aos 05/03/2020 (id 34485421/fls.1827/1835).

Citação do Réu id 29882187/fls.1961.

Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS, JANSEN GOMES PINTO JUNIOR e ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL, e realizado o interrogatório do Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO").

As partes não manifestaram interesse em outras diligências.

Alegações finais do Ministério Público Federal em que requer a condenação de **PEDRO MONTENEGRO PAZ** nas penas dos crimes tipificados nos Arts.33, **caput**, e 35 **caput**, ambos c/c Art.40, incisos I e VII, da Lei nº11.343/2006. Sustenta que a **materialidade do delito** vem demonstrada pelo teor das informações presentes no IPL nº0003148-30.2014.403.6104, autos judiciais (pedido de quebra de sigilo) sob nº0001304-79.2013.403.6104, e Laudo Pericial atestando que o material apreendido apresentou resultado positivo para COCAÍNA, substância capaz de determinar dependência física ou psíquica e proibida em território nacional, consoante Portaria nº344/ANVISA, de 12/05/1998, atualizada pela Resolução RDC nº147/2001. Por sua vez, a correlata **autoria** recai na pessoa do Réu, a teor das provas produzidas em sedes inquisitiva e em instrução processual penal.

Alegações finais de **PEDRO MONTENEGRO PAZ** em que levanta preliminares de: I) nulidade das interceptações telefônicas realizadas; II) ausência de juntada aos autos do pedido de quebra de sigilo; III) inépcia da inicial no tocante ao delito de associação para o tráfico de drogas. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição ante ausência de provas de sua participação no evento criminoso. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação da minorante prevista no Art.33, §4º da Lei de Drogas; o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena; a substituição da reprimenda por restritivas de direitos; o direito a recorrer em liberdade, ou a autorização para cumprimento da prisão provisória em presídio estadual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

2. **Rejeito a preliminar.** Através da leitura dos autos do pedido de quebra de sigilo, tira-se com clareza que o I. Delegado de Polícia Federal somente veio a submetê-lo a exame e avaliação do Poder Judiciário, após checagem dos elementos informativos fornecidos pela autoridade estrangeira, além de coleta e realização de diversas investigações, vigilâncias, filmagens, etc. (incluída aí a apreensão de expressiva materialidade, 44Kg de COCAÍNA), ou seja, após amalhar outros elementos de prova e de estabelecer ligações entre os elementos integrantes da organização, por si sós, já indicadores da ocorrência do ilícito de tráfico de drogas.

Ainda, a decisão inaugural do Pedido de Quebra de Sigilo **veio fundamentada nos termos legais**, tendo sido devidamente preenchido o requisito previsto no Art.2º, inciso II, Lei nº9.296/96, conforme se vê, **in verbis**:

"Por outro lado, a interceptação é o único meio eficaz para dar prosseguimento à apuração, ante o modo por que são realizadas as condutas investigadas: comunicação frequente entre os agentes por meio de telefone e mensagens de texto, combinando como ocorrerão as remessas do entorpecente e o pagamento; colocação da droga em contêineres, e substituição do lacre destes por um novo, após a retirada da cocaína; fixação de aparelho magnético no casco do navio para transporte do entorpecente. Com efeito, esses métodos engenhosos e a estrutura da supostas organização criminosa impedem a comprovação dos atos investigados pelos meios comuns de prova (testemunhas, documentos, perícias, etc.), sendo necessária a interceptação telefônica e telemática." (cfr. decisão judicial inaugural, fls.156) (grifos nossos)

As decisões que lhe seguiram vieram igualmente fundamentadas **ex vi** do disposto pelo Art.2º, Lei nº9.296/96. É de se notar que a defesa não sugere qualquer outra forma de investigação eficaz e apta a suprir os autos de elementos demonstrativos dos fatos sob apuração. E, ao contrário do quanto alegado, a quebra de sigilo **sub examense** mostrou extremamente prolífica, sendo que graças a ela foram identificados e desbaratados cerca de 25 (vinte e cinco) eventos criminosos envolvendo os acusados, v. g., tráfico de drogas, associação para o cometimento do tráfico transnacional, financiamento/custeio do tráfico transnacional, evasão de divisas, etc..

Trata-se, ademais, da diligência menos invasiva a direitos e garantias individuais do cidadão, valendo contrapô-la às campanhas policiais e/ou busca e apreensão, já que resguarda o necessário sigilo **sem** envolver terceiros prescindíveis à investigação. No mais, **a defesa em momento algum sequer citou outro meio de prova apto com idêntica eficácia.** A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS DA MEDIDA. DE QUEBRA DA RELAÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE AS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 4º, § 2º, LEI 9.296/96. PEDIDO DE CÓPIA DE ÁUDIO DE DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÕES DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO 59/2008 - CNJ. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – (...).

II – (...).

III – **Não há falar em nulidade por ausência de fundamentação, do decisum que deferiu a interceptação telefônica quando o Magistrado bem observou o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei nº9.296/96, vale dizer, entendeu que havia indícios razoáveis da autoria delitiva; a prova não poderia ser feita por outros meios; e o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.**

IV – **Por outro lado, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.**

V - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).

VI - Na hipótese, as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do paciente encontram respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. STF acerca do tema, pois fulcradas na complexidade do feito e na sua necessidade para elucidação dos fatos tidos por delituosos (esquema de fraude e pagamento de propina, no âmbito da administração pública, no caso, no DETRAN).

VII - (...). Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 339407/RJ - Proc. 2015/0267407-9 - 5ª Turma - d. 03/08/2017 - DJe de 15/08/2017 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

2.1. Não colhe, também, a alegação de nulidade face à ausência de juntada de pedidos da autoridade policial e correlatas autorizações judiciais. Tal conteúdo, além das manifestações do Ministério Público Federal e provas colhidas, foi objeto da devida formalização nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº0001304-79.2013.403.6104 o qual, a partir da deflagração da Operação Monte Pollino sempre esteve à disposição das partes para consulta e/ou reprodução do material, sem prejuízo da transcrição nos autos principais do teor que se considerou mais relevante pelas próprias partes.

De se notar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal admite a fundamentação **per relationem** em decisões deferitórias de quebra de sigilo telefônico/telemático, o que, frise-se, inocorreu no caso concreto:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no RHC nº130542/SC - 1ª Turma - j. 07/10/2016 - DJe-228 - DIVULG 25/10/2016 - PUBLIC 26/10/2016 - Rel. Min. Roberto Barroso) (grifos nossos)

INÉPCIA DA DENÚNCIA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

3. Resta **preclusa** a questão envolvendo a alentada **inépcia da denúncia** levantada pela defesa do Réu em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado por ocasião da apreciação da defesa preliminar, ocasião em que se ratificou o recebimento da denúncia (fls.1827/1835).

De qualquer modo, entendo que as condutas do Réu vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.

Rejeito, deste modo, a preliminar.

MATERIALIDADE

4. A **materialidade** dos delitos dos artigos 33 **caput** e 35, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada nos autos nº 0001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo) e IPL nº0003148-30.2014.403.6104, onde constam: i) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - COCAÍNA). Nesta peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) "apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína", e resta **proscrita** em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações; ii) resultado das interceptações telefônicas/telemáticas, os quais trazem constantes e intensos diálogos com as tratativas e negociações do Réu e demais integrantes da ORCRIM (RAYKO, WAGNER, CARLOS MELLIES, etc.) para o envio da COCAÍNA ao continente europeu; iii) resultado de demais diligências de campo realizadas pela equipe policial e das medidas judicialmente autorizadas.

Outrossim, não é demais anotar que "...**Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas...**" (STJ - HC 200901864880 - Habeas Corpus 148480 - 6ª Turma, d. 06/05/2010, DJe 07/06/2010, Rel. Min. Og Fernandes) (grifei).

AUTORIA

5. Quanto à autoria dos crimes de **tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas**, existem provas seguras para a condenação do Réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ**, conforme passo a expender.

5.1. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS, JANSEN GOMES PINTO JUNIOR e ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL.

5.2. É da oitiva do Delegado de Polícia Federal, e ora Oficial de enlace da Polícia Federal em Santa Cruz de La Sierra/BOLÍVIA que:

A **Operação Monte Pollino** se iniciou após a comunicação da polícia italiana, através de uma Carta Rogatória que ingressou no Brasil pelo STF, que chegou até a Delegacia de entorpecentes da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Essa **comunicação inicial, dava conta da existência de uma organização criminosa, estabelecida no Estado de São Paulo, que era responsável pela aquisição de entorpecentes nos países produtores, seu armazenamento e transporte em território brasileiro e sua remessa à EUROPA, com destino final à Máfia calabresa "Ndrangheta".** A Operação se iniciou com levantamentos, após a recepção dessa comunicação da polícia italiana e, no decorrer dos meses e ao longo de mais de um ano de investigação, foram colhidas provas robustas da atuação desta organização criminosa no Brasil, **lideradas em território nacional, pelas pessoas de WAGNER e RAYKO. Tais pessoas mantinham e coordenavam as ações necessárias para compra, armazenamento, transporte e remessa desse entorpecente, aos seus compradores na Europa. PEDRO MONTENEGRO PAZ era um dos fornecedores de COCAÍNA dos países vizinhos produtores, para a organização criminosa investigada.** Como já disse, lideradas por RAYKO e WAGNER, dentro do território brasileiro. **Dentre as provas colhidas ao longo da investigação, pode-se confirmar este fornecimento de drogas, incluindo apreensões de COCAÍNA em território brasileiro, em que, a prova colhida durante a investigação, foi determinante para estabelecimento dos vínculos da propriedade, do fornecimento, desse entorpecente, por parte do PEDRO à organização investigada.** Apesar do tempo decorrido desde a investigação até a presente data, reitera todos os seus relatórios. **Até a elaboração do relatório final, quando foi encerrada a investigação, foram listados 24 eventos delitivos em toda a investigação. Para a autoridade policial, pela investigação que tinham é... não tinham essa informação se vinha do PERU ou da BOLÍVIA. O que sabiam é de quem estava vendendo e quem estava fornecendo, a pessoa que estava fornecendo que, no caso, era o PEDRO MONTENEGRO. Tanto que, com base nas informações de que ele havia entregue essa droga pra RAYKO e WAGNER, e esses haviam já providenciado seu acondicionamento no veículo, foi possível a localização do veículo e a prisão do detentor do veículo, naquele momento.** (grifos nossos)

5.3. É da oitiva da testemunha e Agente da Polícia Federal JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS que:

Na época desta Operação, estava lotado na Delegacia de entorpecentes, em São Paulo e, uma certa ocasião, **foi designado pela chefia para efetuar uma diligência no município de Praia Grande. Nesse município efetuaram um flagrante de um indivíduo de nome VINICIUS que portava, em sua casa, dentro de um veículo, uma quantidade de entorpecentes. Não se recorda a quantidade exata. Foi sua única participação nessa operação.** Não participou da investigação da operação em si. (grifos nossos)

5.4. É da oitiva da testemunha comum JANSEN GOMES PINTO JUNIOR que:

Iniciou seus trabalhos mais ou menos no meio da investigação, pouco antes do fato envolvendo o Réu aqui presente. Participou da investigação como analista e eventualmente fez algumas diligências de campo também. Ratificou o teor de seus atos praticados durante o transcorrer da Operação. **PEDRO era um dos fornecedores da droga. A droga era oriunda da BOLÍVIA. O PEDRO era o fornecedor da droga, associado ao 'MARIO' (inaudível) e mais uma pessoa que estava acima dele, cujo nome não se recorda. Conseguiram identificar uma alcunha, mas cre que não conseguiram qualificá-lo. Ele negociava a venda da droga para RAYKO e WAGNER, e também esteve no Brasil para recepcionar e entregar essa droga à Organização que se baseava na Praia Grande, no litoral paulista. Ele entregou a droga para o RAYKO, uma das drogas que apreenderam no início de agosto de 2014 ou 2013, não se recorda agora o ano. Não se lembra da alcunha que ele utilizava. Ele utilizava duas alcunhas, porque se comunicava muito por BlackBerry. Além da entrega da droga, eles mantinham contato quase que diariamente com o RAYKO e com o WAGNER para negociar essa venda e também pra obrigar, obrigar não, mas o termo correto seria pra articular a exportação dessa droga para o exterior. É como se o PEDRO fosse o exportador da droga para a EUROPA, e o RAYKO e o WAGNER fossem o corredor brasileiro para que essa droga escoasse até o continente europeu. O PEDRO também fez várias vindas ao Brasil, se encontrou com RAYKO e WAGNER pessoalmente; estiveram juntos em hotéis, se hospedaram no mesmo hotel em Campinas, logo após a entrega da droga que foi apreendida, 61 quilos, 62 quilos, aproximadamente. Então ele mantinha contatos pessoais também com esses investigados, com os réus. E mesmo após a apreensão, no início de agosto, acredita que 2 de agosto, ele retornou pra BOLÍVIA e depois ele tornou a voltar pro BRASIL. Realizou novos encontros com os investigados e negociou nova exportação de droga pra EUROPA. Desta feita, foram aproximadamente 40 quilos, salvo melhor juízo, que ele vendeu para RAYKO e para WAGNER, para serem exportados para a ANTUERPÍIA. PEDRO participou efetivamente de duas negociações de drogas: uma houve a intervenção positiva e a outra não foi localizada a droga e eles próprios não tiveram, de acordo com as investigações, ciência de que a droga chegou no destino; se ela foi apreendida por uma outra força. Ao que se recorda, foi essa participação do PEDRO. Na véspera da entrega da droga houve um encontro entre o WAGNER e o PEDRO, na cidade do Guarujá, próximo ao restaurante Tahiti. Não conseguiram visualizar, mas pelas mensagens de BlackBerry, ficou claro que houve esse encontro na cidade do Guarujá. Por isso essa confusão, se a entrega foi na Praia Grande ou no Guarujá, mas que a droga efetivamente foi para a casa do RAYKO, ela foi para a casa do RAYKO. O deslocamento da equipe se dava de São Paulo até o litoral. Então, quando eles marcavam encontro, tinha que ter todo esse deslocamento e o efetivo policial é muito curto, mas num dos dias, salvo engano, no dia da entrega da droga, houve uma manifestação de caninheiros, que fechou a rodovia e impossibilitou a ida dos policiais até o local a tempo de fazer a intervenção da entrega da droga. Em diligências, naquele dia, não conseguiram identificar cor, modelo e marca do veículo utilizado por PEDRO para fazer a entrega da droga. Não se recorda se durante as mensagens entre os investigados eles especificaram. Recordar-se que naquele dia, o PEDRO entregou um carro para o CARLOS e para o VINÍCIUS, onde a droga foi efetivamente vista foi na casa do VINÍCIUS. Eles tiraram a droga da casa do RAYKO e o veículo com a droga foi entregue para CARLOS e VINÍCIUS. As equipes policiais somente conseguiram chegar ao Guarujá após essa dinâmica. Como medida assecuratória, as equipes ficaram em campanha permanente na frente da casa de RAYKO, até o momento da apreensão da droga, na casa do VINÍCIUS. Não sabe exatamente como o pagamento chegou ao réu PEDRO, mas eles usavam uma pessoa que é a MARIA DE FÁTIMA, que foi presa na EUROPA, que fazia lavagem de dinheiro e toda a distribuição de dinheiro pra quadrilha, embora não possa afirmar ter sido esse o caso. **PEDRO MONTENEGRO PAZ era conhecido pelo apelido de "GORDITO". Pelas mensagens trocadas, o nickname do BlackBerry era "GORDITO", e eles marcaram encontros em hotéis e foram feitas diligências e visualizada a pessoa dele nesse encontro. Tudo levava a crer, em passagem aérea, em hospedagem de hotel, que aquela pessoa que portava aquele aparelho era o PEDRO PAZ, vulgo "GORDITO".** (grifos nossos)**

5.5. É da oitiva da testemunha comum e Agente de Polícia Federal ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL que:

Não se recorda do réu, não se recorda do fato. Não sabe se foi a Operação Monte Pollino. Assinou documentos em relatórios porque fez degravações da Operação. Não se lembra de ter feito qualquer trabalho de campo na Operação.

6. Ouvido em instrução processual, o Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ fez uso de seu direito ao silêncio no tocante aos fatos.

7. Portanto, segundo as provas oral (produzida em instrução processual) e documental, o Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ "GORDITO" era o responsável pelo fornecimento da droga (COCAÍNA).

No caso em questão os 61,69Kg g tinham origem (BOLÍVIA) e destino (EUROPA) estrangeiros, a teor da prova oral, v. g., os testigos de OSVALDO SCALEZI JUNIOR e JANSEN GOMES PINTO JUNIOR.

Os diálogos "chats" travados entre o Réu e os demais corréus e transcritos na incoativa demonstram sua intimidade, camaradagem além de remeter a tempo prolongado de relacionamento entre eles nas sendas da negociação, e importação/exportação de drogas. Nota-se que não há dúvidas entre os alvos sobre quem é "GORDITO" PEDRO MONTENEGRO PAZ, ou questões acerca de como reconhece-lo ao chegar no Aeroporto em território nacional, se é ou não de confiança, ou mesmo sobre a qualidade do produto (COCAÍNA) que fornece, daí exsurgindo cuidar-se de elemento familiar, parceiro e integrante da ORCRIM.

WAGNER vai recepcioná-lo, a comunicação flui de maneira fácil e sem intercorrências; "GORDITO" se mostra tranquilo mesmo quando se faz necessária a substituição de WAGNER por CARLOS MELLIES no momento de receber a COCAÍNA já no litoral paulista. A logística do encontro, ao que se tira dos "chats", somente dá errado no que toca à ausência de WAGNER, do lado nacional da ORCRIM. Houve planejamento acerca da viagem, hospedagem, encontros, horários, recepção do entorpecente, etc. – tudo isso a revelar a associação de PEDRO "GORDITO" com os demais integrantes da ORCRIM, v. g., WAGNER, RAYKO, CARLOS MELLIES e MARIO VUCINIC, em especial no tocante aos números/PINS dos BlackBerrys, utilizados com fatura pela ORCRIM para planejar e executar suas importações, trânsito em nosso país e exportações de partidas de centenas de quilogramas de COCAÍNA para a EUROPA.

É relevante lembrar que por ocasião da prisão em flagrante de VINÍCIUS ALBERTO CAETANO LOPES, RAYKO, WAGNER, MARIO VUCINIC e PEDRO MONTENEGRO PAZ (GORDITO), integrantes da ORCRIM, tinham encontro marcado no Tower Park Hotel em Campinas/SP (onde todos os integrantes da ORCRIM estavam hospedados) para tratar do envio do entorpecente para a EUROPA – o que provavelmente ocorreria em cargas de navios (fls.144).

7.1. Estabelece o Art.35, Lei nº 11.343/2006, **in verbis**: '*associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no Art. 33, caput (...)*', de onde se tem que a conduta de PEDRO MONTENEGRO PAZ se amolda a esse tipo penal. A propósito:

"PENAL PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 C/C 40, I e V, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. (...) 1. (...) 2. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos surge convicção plena da materialidade e autoria do delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente, como se pode inferir dos diálogos captados durante a interceptação telefônica. 3. Sentença condenatória fundada em outras provas materiais, além das interceptações telefônicas, e em depoimentos produzidos na fase judicial, especialmente na prova testemunhal de policiais que participaram da operação que desarticulou a associação criminosa. 4. As interceptações telefônicas, apesar de produzidas na fase inquisitorial, foram legalmente autorizadas pelo Juiz, da causa, portanto, constituem meio de prova regular, que não pode ser repetida na fase judicial, de modo que apresenta validade jurídico-processual idônea, a fundamentar o decreto condenatório, nos termos da ressalva inscrita no caput do art. 155 do CPP. 5. O depoimento dos policiais que acompanharam as investigações e testemunharam a conduta do réu podem ser utilizados como meio de prova, desde que em consonância com o conjunto probatório, o que pode ser percebido, no caso, pela harmonia entre as informações dos policiais e as interceptações telefônicas. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida." (TRF – 1ª Região – ACR 00012891820114014300 – 3ª Turma – d. 26/11/2013 – e-DJF1 de 06/12/2013, pág.1364 – Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos)

7.2. No tocante ao delito de associação, constata-se a presença de provas suficientes nos autos a comprovar sua configuração. Com efeito, restou bem demonstrado nos autos que PEDRO MONTENEGRO PAZ se associou de forma **estável e permanente** com os demais integrantes da ORCRIM (v. g., RAYKO, WAGNER, MARIO VUCINIC, CARLOS MELLIES, NIVALDO, etc.) para a prática do tráfico de entorpecentes.

7.3. **Afasto** a majorante prevista no Art.40, VII, Lei nº 11.343/2006 para o caso concreto, por entender ausentes provas suficientes nos autos a demonstrar sua configuração. Com efeito, não se comprovou que o Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ tenha, de qualquer forma, provido os custos, despesas, gastos, fornecido dinheiro (capital) ou quaisquer outros bens (móveis, imóveis, armas, munições, etc.) relevantes ao desempenho das condutas descritas nos Arts.33, **caput** (tráfico de drogas) e 35 (associação para cometer tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

7.4. Impõe-se, desta forma, a condenação do Réu PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO") nas penas dos Arts.33, **caput** e 35, da Lei nº 11.343/2006.

8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.

DA TRANSACIONALIDADE DO TRÁFICO

9. O tráfico, no caso, é **transnacional**, uma vez que a droga (COCAÍNA) tinha origem no exterior (BOLÍVIA) e se destinava ao exterior (EUROPA), consoante os documentos constantes dos autos (autos nº 0001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo) e IPL nº 0003148-30.2014.403.6104, além dos testemunhos prestados em instrução processual penal.

Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos (em tal quantidade e oculto desta forma em container) se destina ao estrangeiro.

9.1. Anote-se, também, o posicionamento do C. STJ, "(...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...)" (STJ, REsp nº 1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 – 5ª Turma – j. 04.03.2010 – DJe de 29.03.2010, v.u. – Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifêi).

9.2. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a importação/exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.

10. Sublinho, outrossim, que "*nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes*" – (STF – HC 77565 – 2ª Turma – j. 29/09/1998 – DJ de 02.02.2001, pág. 74 – Rel. Min. Néri da Silveira). Ainda:

"*CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. (...)

2. (...)

3. *Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

4. *A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.*

5. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, senão irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (STJ – HC 373394/RS – Proc. 2016/0258470-7 – 5ª Turma – j. 07/03/2017 – DJe de 15/03/2017 – Rel. Min. Ribeiro Dantas) (grifos nossos)

11. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de associação para cometimento de tráfico transnacional de drogas e tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo réu **PEDRO MONTENEGRO PAZ "GORDITO"** em provas colhidas em sede inquisitiva e judicial.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, **julgo procedente em parte** a denúncia e, em consequência, **condeno PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO")**, qualificado nos autos, **nas penas dos Art.33, caput, e Art. 35, ambos c/c Art.40, I, da Lei 11.343/06.**

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização das penas:

13. **PEDRO MONTENEGRO PAZ ("GORDITO"):**

13.1. **TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o réu "importou", "guardou", "manteve em depósito", "transportou", "exportou", "forneceu" **61,69 Kg (SESSENTA E UM QUILOS E SEISCENTOS E NOVENTA GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

13.2. Semagravantes. Sematenantes.

13.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA.**

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação do réu nas penas do Art.35, caput, Lei nº 11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas).

Assim, **fica a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa fixado em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

14. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências, como é comum em delitos cujo bem jurídico protegido é a paz pública, são de difícil aferição; por ora estancadas face à cessação da atividade delictiva desenvolvida pelo corréu

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

14.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº 231/STJ).

14.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, **aumento a pena em 1/6 (um sexto)**, pela transnacionalidade do crime, **totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):

– **PEDRO MONTENEGRO PAZ (“GORDITO”)**

a) **Privativas de liberdade:** 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO;

b) **Multas:** 1.632 (UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, no montante de 01 (um) salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

14. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á **em regime inicialmente fechado** (Art.33, §2º, letra “a”, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do Art.112, inciso V da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/2019.

Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, V, LEP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 c/c Art.387, §2º, CPP.

14.1. **Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos**, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).

14.2. **O Réu não poderá apelar em liberdade**, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).

Agregue-se que se trata de cidadão estrangeiro (BOLÍVIA), integrante de organização criminal e que permaneceu **foragido do sistema por cerca de 06 (seis) anos** ou seja, furtou-se à aplicação da lei penal, sem prejuízo de ter feito uso de identidade falsa em nome de “PEDRO HOFFMANN SAINZ” (fs.1297/1298). Finalmente, as autoridades policiais lograram capturá-lo. Sobre **PEDRO MONTENEGRO PAZ**, o “GORDITO” tira-se o seguinte das declarações em Juízo prestadas pelo Delegado de Polícia Federal OSVALDO SCALEZI JUNIOR, ora ematuação na BOLÍVIA:

“Foi feito um pedido para inclusão do PEDRO MONTENEGRO, no sistema penitenciário federal, em razão das notícias de periculosidade do PEDRO aqui na BOLÍVIA. Porque o PEDRO estava envolvido na BOLÍVIA com um grande esquema de corrupção policial, no departamento de SANTA CRUZ, que **culminou com a prisão do principal diretor policial do departamento de SANTA CRUZ, o Coronel MEDINA, que foi preso por corrupção, por receber valores de diversos traficantes, dentre eles, o PEDRO, que pagava mensalmente pra não ser preso em SANTA CRUZ.**” (grifos nossos)

Há, pois, a concreta possibilidade que, caso solto, o Réu PEDRO MONTENEGRO novamente se esquite à aplicação da lei penal, e ainda volte às suas atividades habituais ligadas ao tráfico de grandes quantidades de droga, na hipótese de se permitir que aguarde o julgamento em liberdade. É de se ver que sequer possui profissão lícita devidamente demonstrada nos autos (inclusive mediante testemunhos dos pretensos serviços prestados).

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delictiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia, no sistema penitenciário federal, onde já se encontra, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

“**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.**” (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifei)

“(…). **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delictiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada.**” (STJ – HC 222520 – Proc. 201102523578 – 5ª Turma – d. 19/04/2012 – DJE de 17/09/2012 – Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

14.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI.

14.5. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.

14.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

P.R.I.C.

Santos, 30 de Setembro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

ATO ORDINATÓRIO

“Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista ao MPF e após à defesa para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, §3º do CPP.”

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0204515-82.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SEIGUI YAMAZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DELPHIM DYONISIO DOS REIS - SP55924

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002619-79.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202829-11.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO APENE LTDA, IBRAHIM APENE, FUAD APENE, JAMIL APENE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202829-11.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO APENE LTDA, IBRAHIM APENE, FUAD APENE, JAMIL APENE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202829-11.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO APENE LTDA, IBRAHIM APENE, FUAD APENE, JAMIL APENE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202829-11.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO APENE LTDA, IBRAHIM APENE, FUAD APENE, JAMIL APENE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-43.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAISAFLORE COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TEIXEIRA ELEUTERIO - SP216511

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001760-39.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMMAR S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002910-84.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021304-02.2009.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogados do(a) EXEQUENTE:SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, CLAUDETH URBANO DE MELO - SP73847

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO:MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007549-24.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009733-06.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RICARTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da certidão negativa de bens e a notícia de eventual parcelamento do débito pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011042-48.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENATAR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores penhorados em fls.107/108 (ID 28956135), conforme requerido.

Com a juntada do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007549-77.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442/B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico nos autos, que o executado noticiou o parcelamento do débito, conforme se observa às fls.40/42, para quitação do débito. Assim, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007400-28.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a decisão de ID 28956150 (fls. 104).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009499-68.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTISTA LTDA, JOSE NAZARETH DE PAULA RIBEIRO, JOSE SIDNEY SORRENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001134-44.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RETSP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002564-46.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA - ME, MARIA DE JESUS PORTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VEIGA DE MENEZES - SP176092

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINHOLY PAREDES - SP123691

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002564-46.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA - ME, MARIA DE JESUS PORTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VEIGA DE MENEZES - SP176092

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINHOLY PAREDES - SP123691

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013280-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ & WAHL LIMITADA - ME, ALEXANDER JOSE FARIAS THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013280-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ & WAHL LIMITADA - ME, ALEXANDER JOSE FARIAS THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008185-82.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCASA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, CEZAR K AIRALLA DA SILVA - SP87935

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008197-96.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o silêncio da exequente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados em fls.62/65 (ID 28968172), por serem ínfimos.

Expeça-se mandado de constatação da atividade da empresa executada no endereço de fl.20 (ID 27864606), conforme requerido.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-27.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-62.2020.4.03.6114

AUTOR: MACIEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-23.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON ROBERTO SPANGHERO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-36.2019.4.03.6114

AUTOR: IVONE LOBATO DA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 36662223, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-79.2019.4.03.6114

AUTOR: EDNILSON HENRIQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-97.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CHICONELLO COIADO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-94.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-61.2019.4.03.6114

AUTOR: ALINE AGOSTINI HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-59.2019.4.03.6114

AUTOR: JARIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO - SP340235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-09.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON APARECIDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000800-45.2019.4.03.6114

AUTOR: MARILEIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001985-21.2019.4.03.6114

AUTOR: ANAILTON VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004138-27.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: RONALDO DA CONCEICAO MAFRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004556-62.2019.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO CARVALHO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002527-39.2019.4.03.6114

AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005219-11.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO EDUARDO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005986-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAURINETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONEL ALEXANDRE GUILLARDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOUIS JEAN MARTIN

REPRESENTANTE: PATRICK FERREIRA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-12.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas como motorista operador de betoneira.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, solicitando esclarecimentos quanto ao período que pretende reconhecer, bem como determinando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Após esclarecimentos e juntada de documentos pelo Autor, foi dada vista ao Réu, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravado regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando as CTPS's acostadas sob ID nº 705599 e 705604, o Autor comprovou ter desempenhado a atividade de motorista de betoneira nos períodos de 05/06/1991 a 30/07/1996, 19/08/1996 a 07/11/1998, 13/05/1999 a 18/04/2000, 11/11/2000 a 05/02/2004, 04/06/2004 a 18/07/2005, 01/07/2006 a 27/09/2012 e 15/05/2013 a DER.

Destarte, deve ser reconhecida a atividade especial no período de 05/06/1991 a 27/04/1995, considerando o enquadramento pela categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Todavia, o Autor apresentou o PPP apenas para o período de 15/05/2013 a DER, acostado sob ID nº 705599, contudo, não consta exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo acima dos limites legais, razão pela qual não poderá ser enquadrado.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **3 anos 10 meses e 23 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 05/06/1991 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, sem síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 9 de outubro de 2006, considerando a revisão da aposentadoria de seu falecido marido nos autos do Processo nº 0016816-55.2006.8.26.0161, com sentença transitada em julgado no dia 2 de junho de 2015, no qual foi determinada a elevação da respectiva renda mensal a gerar reflexos em seu próprio benefício.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção do processo. No mais, indica decadência e prescrição, afastando, quanto ao mérito propriamente dito, o direito revisional.

Instada a manifestar-se sobre resposta e especificar provas, a Autora silenciou.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a comprovação de requerimento administrativo de revisão, também silenciando a Autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colhe-se dos autos e do silêncio da Autora que não houve requerimento administrativo de revisão do benefício de pensão por morte após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0016816-55.2006.8.26.0161 anteriormente à propositura da presente ação.

Destarte, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Da ementa do citado acórdão se extrai que nem mesmo a pretensão de revisão de benefício previdenciário, quando o pedido envolver análise de matéria de fato, se subtrai a essa exigência: *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."*

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-24.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDA DEODATO SANTOS APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-55.2019.4.03.6114

AUTOR: EGILDO NILO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-79.2020.4.03.6114

AUTOR: AMARILDO EXPEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-59.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MOACIR RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003339-47.2020.4.03.6114

AUTOR:JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002333-05.2020.4.03.6114

AUTOR:CARLOS BENEDITO CUSTODIO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001123-16.2020.4.03.6114

AUTOR:NOEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001530-22.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE JAIME FREITAS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001299-92.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIA APARECIDA HELENO RIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001568-34.2020.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002224-88.2020.4.03.6114

SUCESSOR:JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-80.2020.4.03.6114

AUTOR: SAMIRA FELIX MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006584-03.2019.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON CLEITON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-30.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002328-80.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI DE ANDRADE MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002346-04.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON EDVALDO PERUD

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001496-47.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002385-98.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PEREIRA ANGELO

Advogados do(a)AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959, ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-16.2020.4.03.6114

AUTOR: ROMARIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-63.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO LUCIANO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-62.2020.4.03.6114

AUTOR: EUNICE ANTUNES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-98.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-71.2020.4.03.6114

AUTOR: VAGNER CEZARE BERTOLONE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VIANA FREZZATO - SP157166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-78.2020.4.03.6114

AUTOR: JEFERSON BELAVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-03.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-92.2018.4.03.6114

AUTOR: EDISON DESTRO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39116804: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

ID 29512079: Intime-se o perito André Vinícios dos Santos para que esclareça as contradições apontadas no laudo de ID 28899986.

Sem prejuízo, intime-se novamente o perito Sr. Weber, a apresentar seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE MANTENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAPUTO - SP332527

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando concessão do auxílio emergencial, conforme a Lei nº 13.982/2020 em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Brasília.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra autoridade coatora de Brasília, abrangida pela Justiça Federal daquele distrito, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000603-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO BARROSO DA SILVA, ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA

DESPACHO

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, designo **dia 13/11/2020, às 14:30 horas** para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do corréu HUGO.

No que tange à corré ALEXSANDRA, intime-se a defesa para que informe se aceita a proposta de acordo de não persecução penal formulada no ID nº 33534990, sendo que, em caso positivo, a assinatura será efetuada na mesma data e horário.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara, das testemunhas arroladas, e da corré ALEXSANDRA, as quais deverão ser intimadas a comparecer nesta Subseção.

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e os Advogados participarão da audiência de forma remota, a qual será realizada pela plataforma TEAMS. Para tanto, deverão apresentar seus endereços de e-mail a fim de possibilitar o envio do convite respectivo.

O interrogatório do corréu HUGO também se dará pela via remota, através da mesma plataforma, como local em que se encontra recolhido.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-23.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO JED LTDA - EPP, MARIA NEUZA DE SOUZA, JOSE ELMIRO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

Após, venhamos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/05/1994, NB: 68.140.481-7, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentada possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, sobrevindo resposta e tomando os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

A situação de continuar a parte Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentada decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, ainda que para obtenção do novo benefício não seja necessária a utilização de períodos contributivos relativos à aposentadoria em vigor, a pretensão carece de base legal e, para além, vai de encontro a dispositivo legal expresso.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PL.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMDEL MONTAGENS LTDA - EPP, ALI OMAR JAROUCHE, LEILA ALI JAROUCHE

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008487-71.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AGORA RESTAURANTE LTDA - ME, LUCIANO TAVARES DA ROCHA, FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-35.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LADISLAU BUENO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CAMILO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO ISMAEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O deferimento do pedido em sede de antecipação de tutela confunde-se com os pedidos de mérito. Sua concessão nesse momento processual implicaria no julgamento antecipado da lide, esgotando o objeto da demanda, sem prejuízo de sua análise quando da prolação da sentença.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA AMOUDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO PEREIRA AMOUDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de revisão de benefício por ele apresentado.

Aduz que ingressou como o pedido em 03/07/2018 e que após o acórdão proferido em 18/09/2019 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que, tendo em vista o pedido de revisão de ofício feito pela Seção de reconhecimento de Direitos face acórdão prolatado pela 1ª Composição Adjuvada da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o pedido de recurso do impetrante foi encaminhado a mesma (1ª CAJ da 27ª JR) em 23/06/2020, onde se encontra para reanálise e julgamento. Informa, ainda, que, de acordo com a Lei 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais jurisdição do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que os autos foram novamente encaminhados para 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não integra a estrutura da APS, conforme artigo 7º da Lei 13.341/2016, *in verbis*:

“Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.”

Destarte, é da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental provido. ..EMEN:

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL..00029 PG:00078 ..DTPB:)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para prática de ato que compete à autoridade diversa. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido.”

(TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

À propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO A REVENDEDOR ATACADISTA/DISTRIBUIDOR. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2015.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Recurso em mandado de segurança prejudicado.

(RMS 38.129/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/08/2017)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HENRIQUE ALVARENGA DIAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF e do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, objetivando o pagamento da 5 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, disponibilizado em razão da Pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 38441462.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 38441462 como emenda à inicial.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta.*

2. *Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança.*

3. *Precedentes.* (TRF da 3ª Região, AG nº 167272-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 12 de novembro de 2004, p. 491).

No caso, constatado que o presente writ foi ajuizado contra ato coator de autoridades que possuem sede em Brasília/DF, cidade abrangida pela Justiça Federal daquela capital, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde deverão os autos serem remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FLAVIO GENNARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO GENNARI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a APS de São Bernardo do Campo devolva o processo com a diligência cumprida à 18ª Junta de Recursos, para julgamento do recurso interposto, em face do indeferimento do pleito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/190.077.868-5.

Aduz que desde 07/02/2020 aguarda a devolução, por parte da APS de São Bernardo do Campo, do processo para a 18ª Junta de Recursos com a diligência cumprida pelo Impetrante para julgamento do recurso. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o Recurso referente ao benefício NB 42/190.077.868-5 foi encaminhado em 22/08/2020 à 18ª Junta de Recursos e distribuído ao conselheiro relator na mesma data. Requer, ainda, a retificação da autoridade coatora, uma vez que, de acordo com a Lei 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais jurisdição do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bem como o constante das informações da autoridade coatora, observo que, em 22/08/2020, o recurso do benefício nº NB 42/190.077.868-5 foi encaminhado à 18ª Junta de Recursos e distribuído ao Conselheiro Relator.

Destarte, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que permaneçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003302-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JONAS CARDOSO SANT'ANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JONAS CARDOSO SANT'ANNA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o cumprimento do decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício NB 42/190.751.299-0.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de benefício previdenciário em decisão da 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/02/2020, todavia, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica. Informa, ainda, que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar a análise dos requerimentos iniciais de benefícios.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa pela 12ª Junta de Recursos, em 07/02/2020, determinando ao INSS conceder ao Impetrante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos na mesma data acima e decorridos sete meses, a determinação ainda não foi cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDECIR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDECIR DONIZETI DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão do processo administrativo relativo ao NB 42/183.312.741-0.

Relata que em 16 de março de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Assevera que o benefício foi implantado e a auditoria do crédito foi concluída. Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada dado integral cumprimento julgado, não procedendo a liberação dos valores devidos, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e celeridade.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 14 de outubro de 2019 para auditoria quanto ao direito ao benefício, vindo os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido não comporta acolhida, pois a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança de indébito. Com efeito, o *writ* não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional.

Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” (Súmula 269).

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (Súmula 271).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003748-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JALVA RODRIGUES LEITE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do pedido de transferência do benefício previdenciário da impetrante para pagamento em conta corrente.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de pensão por morte, todavia, foi destinado o recebimento de tais parcelas, à agência bancária denominada 158423 – SERPRO – SERVIÇOS DADOS, com endereço na Praça da República, S/N – Centro. O local encontra-se com as portas fechadas, porquanto localiza-se dentro de estabelecimento comercial com as atividades suspensas, por determinação do Decreto n.º 64.881, de 22 de Março de 2020, do Estado de São Paulo.

Assim, requereu, em 15/05/2020, a transferência do recebimento do benefício por meio de crédito em conta corrente, sendo que ainda não foi analisado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a impetrante foi orientada a procurar diretamente a instituição financeira para alteração da forma de pagamento, no entanto, devido ao período de enfrentamento da pandemia, a Autarquia Federal passou a realizar o serviço. Aduz, que em razão do elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, os pedidos são analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante requereu em 15/05/2020 a transferência do pagamento de benefício para crédito em conta corrente, o que não foi analisado.

Trata-se de procedimento simplório, sem qualquer complexidade.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora analise o requerimento da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002200-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, LUCIANO DA SILVA, MARIA LUCIENE DA SILVA VASCONCELOS, FLAVIO PERINELLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA CONCEICAO SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, LUCIANO DA SILVA, MARIA LUCIENE DA SILVA VASCONCELOS e FLAVIO PERINELLI DA SILVA qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, serem herdeiros de Cícero Francisco da Silva, falecido em 10 de abril de 2009, o qual havia proposto ação de aposentadoria por idade contra a Autarquia sob nº 0004626-89.2008.8.26.0161, cujo pedido foi julgado procedente em 2008, ocorrendo o trânsito em julgado em 2016 e, em 2017, comunicando-se o óbito nos autos referidos.

Em meados de 2018 a Impetrante Maria da Conceição passou a receber o benefício de pensão por morte e teve ciência de valor retido perante a Autarquia, a partir de correspondência por ela enviada.

Por isso, ajuizaram pedido de Alvará Judicial para levantamento, autuado sob nº 10015347-34.2018.8.26.0161, o qual foi julgado procedente, seguindo-se o protocolo do documento junto ao INSS, todavia recusando-se a liberação dos valores, sob alegação de prescrição.

Invocam direito adquirido ao recebimento do valor, visto tratar-se de herança, de outro lado, sustentando não haver prescrição, nisso considerando o curto espaço de tempo entre terem tomado conhecimento do crédito e o pedido de levantamento.

Requereram liminar e pedem concessão de ordem que determine a liberação dos valores, sob pena de multa diária.

Juntaram documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante já adiantado no exame da medida *instituto litis*, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgrRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, descuidou-se a parte impetrante de trazer aos autos cópia do processo que deu ensejo aos créditos que pretende levantar a fim de comprovar a ausência de prescrição.

Os informes trazidos pela Autoridade Impetrada nada esclarecem, bastando-se em indicar a origem judicial do benefício questionado e a inexistência de dados a respeito de créditos em favor do falecido.

A anotação constante ao final do Id 30879407 não indica a prescrição do direito de receber os valores não pagos em vida ao segurado, apenas relatando não constar do sistema créditos relativos aos 5 anos anteriores à data do requerimento.

Tratando-se, porém, de benefício concedido na via judicial, certamente não haverá créditos a pagar na órbita administrativa, dependendo o levantamento de regular habilitação de herdeiros, início de cumprimento de sentença, inscrição empregatário e pagamento, do que não se tem notícia, não cuidando os Impetrantes, como já dito, de trazer aos autos documentos relativos à aludida ação judicial.

De qualquer forma, visando aclarar a ocorrência, este Magistrado consultou o *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, lá constatando que as mesmas partes ora Impetrantes deram início a Cumprimento de Sentença autuado sob nº 0007764-15.2018.8.26.0161, o qual se encontra em andamento.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pelos Impetrantes, observando-se o art. 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003699-79.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004280-02.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada regularização, comunique-se o banco depositário para integral cumprimento do ofício de transferência. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Após o levantamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002606-81.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005550-90.2019.4.03.6114

AUTOR: LINCOLN PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte Autora, para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-09.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO NOBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face da certidão retro (ID 38565692), a parte autora deverá apresentar procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-26.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 35492742, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-11.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO ZIKAN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 35267608, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 35597635, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002623-20.2020.4.03.6114

AUTOR:IVANILDE VIDALRIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004319-89.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO GERMANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004691-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LIMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123, GILDO ALVES DE GOIS - SP263622

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: LUIZ FERENCZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ FERENCZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo feito em 30/09/2015, o qual restou indeferido pelo Réu por não se haver computado para fim de carência relação laboral junto à empresa Friend S/A Esquadrias Metálicas no período de 13/10/71 a 11/02/77, visto não constar do CNIS.

Argumenta haver perdido a CTPS em que anotado aludido vínculo laboral, porém juntando aos autos declaração da empregadora, guias de recolhimentos de FGTS relativas a todos os anos e, ainda, algumas peças de reclamação trabalhista que moveu em face da empresa.

Realçando que, na DER, reunia todos os requisitos para obtenção do benefício, requer seja computado o período referido para fins de carência, com a condenação do INSS à concessão retroativa de aposentadoria por idade, incidindo correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, face à ausência do vínculo questionado no CNIS e à inexistência de demonstração suficiente acerca da efetiva relação laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi deferida a produção de prova oral, conforme requerido pelo Autor, o qual, posteriormente, desistiu da mesma.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º. (...)

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumprir mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor computar o vínculo empregatício desempenhado junto à empresa Friend S/A Esquadrias Metálicas no período de 13/10/71 a 11/02/77, único não aceito pela autarquia previdenciária e causa efetiva do indeferimento do benefício na via administrativa.

O INSS sustenta que o vínculo não pode ser considerado por não contar do CNIS, deixando o Autor de apresentar outros documentos a fim de corroborar suas alegações.

Afirma o Autor haver perdido a CTPS na qual anotada a relação empregatícia, todavia juntando aos autos declaração da empresa, Relação de Empregados contendo seu nome e guias de recolhimento de FGTS relativa a todos os anos de trabalho junto à aludida empresa.

Conforme destacado pelo próprio Réu em contestação, dispõe o art. 19, §1º, do Decreto nº 3.048/99, na redação vigente na DER:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

Os aludidos “critérios definidos pelo INSS” constam do art. 389 das Instrução Normativa nº 95/2003, que estabelece:

Art. 389 - Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios:

(...).

II - vínculos e remunerações - deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos:

a) empregado - para comprovação de vínculo e remuneração deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:

1. declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;
2. original ou cópia autenticada da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou Relação de Empregados - RE, ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o respectivo comprovante de entrega ao órgão competente (RAIS - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Ministério do Trabalho e Emprego, FGTS - Caixa Econômica Federal), sendo que a entrega da GRE/GRR não era restrita somente à Caixa Econômica Federal, mas a qualquer banco conveniado;
3. original ou cópia autenticada da GFIP ou Guia Rescisória de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, esta até 28/09/2001, e documentos retificadores, desde que acompanhados do comprovante de entrega ou protocolo de envio pela Internet, sendo que, para GFIP entregue em meio magnético ou pela Internet, é obrigatória também a apresentação de original ou cópia autenticada da Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP e para a GFIP em que haja recolhimento ao FGTS, o comprovante de entrega, necessariamente, tem que conter autenticação mecânica do valor recolhido;
4. Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
5. ficha financeira, para os segurados dos ex-territórios federais que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária - PDV;
6. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar;
7. termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do FGTS;
8. para comprovação de vínculo, cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

Note-se: basta a apresentação de UM dos documentos arrolados.

No caso, o Autor apresentou Relação de Empregados para fim de FGTS e respectiva Guia de Recolhimento autenticada de todos os anos de labor junto à empresa Friend S/A – Esquadrias Metálicas (Id 19970557), o que se mostra suficiente.

Cumpra considerar, ainda, que a relação laboral consta do CNIS, com a indicação da data de admissão, porém sem referência à data de demissão, falha que, de qualquer sorte, é suprida pelos documentos apresentados.

A inexistência de dados acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias não tem o condão de gerar prejuízos ao segurado, visto que o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado o ônus da prova, tampouco sendo lícito cercar-lhe o gozo de benefício pelo descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Logo, diante da prova coligida, deve ser computado o vínculo no período de 13/10/71 a 11/02/77 no pedido de aposentadoria por idade do Autor, o qual, somado aos interregnos já admitidos pelo INSS, **totaliza 212 contribuições.**

Tendo o Autor nascido em 21/03/1950, completou a idade necessária em 21/03/2015, que exige a carência de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício, portanto, desde o requerimento feito em 30/09/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/09/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-53.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-89.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALCAIDE ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DESPACHO

ID 38102764 - Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.
Dê-se vista à parte para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-53.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-68.2017.4.03.6114
AUTOR: DONISETE SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004117-51.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL VALLIM YAMADADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000570-03.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral e legível do processo administrativo, bem como do PPP referente ao período de 03/12/1998 a 17/07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005050-58.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004767-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CECILIO MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003640-91.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO SIRIANNI

Advogado do(a)AUTOR:MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003996-86.2020.4.03.6114

AUTOR:MARCOS JOSE MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002800-81.2020.4.03.6114

AUTOR:RODOLFO CARTURAN

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002325-28.2020.4.03.6114

AUTOR:LEO VEGILDO DOURADO NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-14.2020.4.03.6114

AUTOR:JARDEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SATIRO BITU OLIVEIRA - SP437168

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-98.2020.4.03.6114

AUTOR: L. G. S. D. S., L. G. S. D. S., MIRIAM APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: MIRIAM APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-85.2020.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-29.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO ROGERIO TOSCANO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-69.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-11.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-06.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PAULO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-02.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-51.2020.4.03.6114

AUTOR: AILTON GIOPATTO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-78.2020.4.03.6114

AUTOR: GILVAN SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-52.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ALBINO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-32.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-02.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO DEON BEZERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003643-46.2020.4.03.6114

AUTOR: JAEISON AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-39.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO BRUZARROSCO DE SOUZA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ORIVALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-08.2020.4.03.6114

AUTOR: ALMIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria.

No mais, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-54.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO HENRIQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRAZATTI GUIMARAES - SP379951, MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002384-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE CAETANO SCIANCALEPRE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002112-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO CONRADO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004211-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIVALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE CARLOS ALVES SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 36909336.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos juntados ao ID 36909336 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004402-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOSSA SENHORA DO MONTE CARMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta Vara Federal, requerendo a parte interessada o que de Direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004173-24.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355, DIONISIO GUIDO - SP57931

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000459-17.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 39332067: diante do exposto pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002183-08.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002040-19.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRASANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000747-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAURO BERNORDI, VERONICA MANTOVANI BERNORDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

Advogado do(a) EMBARGANTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 32612216: Anote-se e promova a secretaria a retificação do polo ativo.

No mais, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15, sobretudo diante da afirmação de carência de documentos que comprovem a aquisição da propriedade ou exercício legítimo da posse do bem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-40.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30887816: Por ora, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004708-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECLAMANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ CHELLI - SP118582

DESPACHO

Petição de id 33551015: Considerando que o Ente Estado de São Paulo não faz parte do processo, bem como que já teve acesso as peças solicitadas, retifique-se o polo passivo destes autos, excluindo-se a parte referida.

Emprosseguimento, defiro o sigilo dos documentos juntados pela Fazenda Nacional em contestação.

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003686-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 38867095.

Em que pese o fato da dívida não se encontrar parcelada, certo é que a parte executada, devidamente citada, compareceu aos autos oferecendo bem para garantia desta execução fiscal dentro do prazo legal.

Neste termos, a fim de evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a petição de ID 22259470 e documentos que lhe acompanham

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002756-26.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ARTEFATOS DE PLASTICOS SOBPLAST LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003426-11.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA FE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, SILVANA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MANUELA MARQUES ALVES - SP159919

DESPACHO

ID nº 33624282: defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000211-85.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

ID nº 29737146: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos da determinação proferida à fl. 411 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002200-73.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVADOS AUTO POSTO LTDA, RAUL COSTA PERDIGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444, ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID: 37942335, preliminarmente prossiga-se nos termos da decisão de fls. 174 expedindo-se o necessário para intimação do Executado da penhora realizada nestes autos.
Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho retro.
Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001796-51.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

DESPACHO

ID nº 30592798: prossiga-se o feito nos termos da determinação proferida à fl. 213 dos autos físicos, dando-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007107-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA ESTOQUEMED LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

DESPACHO

IDs nº 32086924 e 27429490: expeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007859-19.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANTINO DE LIRA FILHO - SP82110

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000611-02.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIND ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALINE ALVES DE MARTIN ROBERTO, JOSE ANTONIO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

DESPACHO

ID nº 31457054: nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a “não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

De outro lado, a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, buscou dar dinamismo à recuperação judicial da dívida pública, concentrando os esforços da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário nos processos em que se verifique a efetiva existência de bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Diligências genéricas e, no mais das vezes inócuas, foram substituídas por um sistema informatizado de pesquisa administrativa.

É o que pode ser extraído do próprio sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

“Diante desse cenário, a PGFN desenvolveu o Novo Modelo de Cobrança da dívida ativa da União, que abrange o novo fluxo de inscrição e cobrança da dívida ativa da União – regulamentado pela Portaria PGFN n. 33, de 2018 – e, também, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC) – instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.

[...]
Já o RDCC é composto por procedimentos que buscam, com base nos critérios de economicidade e racionalidade, tornar o processo de recuperação de créditos mais eficiente, tanto na fase administrativa quanto na cobrança judicial

[...]
Para isso, a PGFN tem investido em tecnologia da informação, que permite o cruzamento de forma gerencial das mais diversas bases de dados públicas e privadas, a fim de localizar o patrimônio dos devedores e classificá-los conforme a capacidade de pagamento (rating da dívida ativa da União).

Com base nessas informações, a PGFN poderá concentrar esforços nos créditos com maior perspectiva de recuperação, que representam 37% do estoque da dívida ativa previdenciária.” (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/estrategias-de-cobranca>)

Destaca-se, ainda, o artigo 7º da referida Portaria, com a nova redação dada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019:

“Ao receber as informações de que trata o art. 5º, as unidades descentralizadas da PGFN deverão:

I – realizar as diligências complementares necessárias à localização do devedor ou dos bens identificados no PEDP, para fins de subsidiar os pedidos de citação ou penhora nas execuções fiscais.”

E, por fim, dispõe o artigo 20, §4º da citada Portaria PGFN 396/2016 (com a redação dada pela Portaria PGFN nº 376/2018):

“Nas execuções fiscais instruídas com o ANEXO 4, o pedido de suspensão de que trata o caput fica condicionado ao esgotamento das providências e diligências complementares relativas aos indicadores de existência de bens, direitos ou atividade econômica do devedor principal ou corresponsável.”

Resta, pois, evidente que o prosseguimento da execução fiscal pela existência de indicativos patrimoniais pressupõe a expressa individualização dos bens que podem vir a ser efetivamente constritos.

E nesse ângulo, somente se pode concluir pela inaplicabilidade da norma contida pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em razão dos pressupostos apresentados no início da presente análise.

Nestes termos, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente nestes autos.

Emprosseguimento, comparando o texto atual da Portaria 396/2016 com o que até aqui consta dos autos, observo que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados e indique expressamente os bens que pretende sejam penhorados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006926-80.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

ID nº 29088807: tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0004818-73.2014.4.03.6114 sem atribuição de efeito suspensivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão.

O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento da apelação interposta a partir da sentença que rejeitou Embargos à Execução Fiscal (artigo 1.012, III, CPC/2015), só faz sentido quando há necessidade de expropriação de bens para liquidação do título executivo, o que não é o caso, porque há depósito em dinheiro garantindo o Juízo, justificando a suspensão do próprio procedimento executório (artigo 151, II, CTN).

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente."

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Deste modo, indefiro o pleito da União Federal e determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 0004818-73.2014.4.03.6114 (embargos à execução fiscal).

Aguardar-se em arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-18.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados, ante a impossibilidade da leitura do nome de todos os sócios do documento Id 25866373, fl. 239 (autos físicos).

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-35.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEX COMERCIO E SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Id. 32864101: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001604-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FARMA FORMULAS DO TABOAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DECISÃO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) responsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos responsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Empreendimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005662-43.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FRANCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 39313793, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, matrícula nº 21.662, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005555-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

S E N T E N Ç A

TIPO N

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0007199-20.2015.4.03.6114.

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, ao arquivo por sobrestamento.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004993-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DANIELLE MOURA ZANZERI

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 34033203, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503979-67.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA

Advogados do(a) EXECUTADO: DORVALINO TIZATTO - SP159186-A, VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de processo piloto, conforme anteriormente determinado para que todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, necessário se faz a juntada da petição inicial e CDA's que englobam todos os apensos a estes autos, uma vez que são documentos essenciais para os atos de citação, expedições de mandados, ofícios, deprecatas etc, necessários ao trâmite processual de forma eletrônica.

Ademais, para cumprimento da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, se faz igualmente necessário que todos os documentos estejam juntados aos autos principais a fim de que possam integrar a geração de Link de acesso, para que a parte destinatária da diligência os visualize.

Em prosseguimento ao feito determino a parte exequente que:

a) junte aos autos cópia das petições iniciais e respectivas CDAs que embasam os processos apensados a este processo piloto, bem como o valor atualizado deste procedimento executivo unificado (principal e apensos);

b) Coma juntada, prossiga-se na forma do despacho Id. 25924656, no tocante à citação do coexecutado ROBERTO DALLA LIBERA.

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Especifique as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001629-34.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONEAR CONSULTORIO FONOAUDIOLOGICO S/C LTDA - ME, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674

DESPACHO

Faço ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 361 dos autos ID nº 25986335, intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, no novo endereço indicado pelo Exequente na fl. 364, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503293-41.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ROMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX REBERTE - PR46622, ELIZABETH MOREIRA ANDREATTAMORO - SP243786

DESPACHO

Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do bem penhorado até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008651-51.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POCES TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARLENE LOPES DA SILVA ADAO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do terceiro interessado, quanto ao cumprimento do último despacho exarado nos autos, prossiga-se a execução dando-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505879-51.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, PEDRO RIGHI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

DESPACHO

Id. 25690372, pg 522: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003604-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

ID nº 37356536: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos.

Isto posto, ressalto que deverá ser considerada a data do protocolo da petição em análise (20/08/2020) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

No mais, promova a secretária a exclusão da petição em questão destes autos.

Tudo cumprido, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos embargos opostos.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILBERTO CLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 288.716,48 e R\$ 16.384,93.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores pagos na esfera administrativa. R\$ 275.526,31 e R\$ 16.487,10.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não descontou o abono integral de 2020 e incluiu na conta a parcela de 07/2020, já paga administrativamente. O INSS e o exequente, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, pela incorreção dos cálculos do INSS que incorretamente, não aplicou os índices do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, em desconformidade com o acórdão do TRF3 (fl. 33 do ID 34344703).

Os valores devem ser apurados conforme a coisa julgada emanada da decisão exequenda. O Juiz deve velar pela correção deles.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 274.842,71 e R\$ 15.993,34 (ID 38788190) em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39460646 como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo para constar Delegado da Receita Federal em Santo André.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGASILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança.

Para receber os atrasados a parte deve intentar a ação de conhecimento correspondente.

Não há cumprimento de decisão no mandado de segurança para recebimento de atrasados.

Indefiro o pedido.

Ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006497-47.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Advogado do(a)AUTOR:ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a)AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 07/10/2020 às 10:00 horas para perícia social a ser realizada por videoconferência.

Providencie a secretaria o envio do link e tutorial para o autor e perita.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020, às 13:30 no Fórum em SBC, conforme decisão proferida no ID 36499355.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006042-82.2019.4.03.6114

AUTOR:ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 148.264,31 (principal) e R\$ 12.910,36 (honorários sucumbenciais), atualizados em 08/2020 (Id. 36850638).

O INSS, intimado na forma do artigo 535 do CPC, concordou com os valores apresentados pela parte autora – Id. 38311356.

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, sobreveio informação no sentido de que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido e não incluiu na conta o abono integral de 2020 (antecipação do abono). Reelaborados os cálculos, apurou-se os valores de R\$ 149.397,92 (principal) e R\$ 12.827,19 (honorários advocatícios), atualizados em 08/2020 – Id. 38701904.

Intimadas sobre os novos cálculos, a parte autora limitou-se a requerer o destaque dos honorários contratuais (Id. 39313573) e o INSS requereu a homologação da conta apresentada pelo autor, em valores inferiores, em razão do princípio da adstrição (Id. 39453243).

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo “quantum debeatur” que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior ou inferior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento “ultra petita”, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Assim, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial, no sentido de que os valores indicados pela parte como devidos distanciaram-se do título executivo e, considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremancira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, homologo a conta judicial que aponta os valores de R\$ 149.397,92 (principal) e R\$ 12.827,19 (honorários advocatícios), atualizados em 08/2020 – Id. 38701904.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no “prazo em curso” do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005050-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 573/1865

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE MOURAFE - SP140022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004080-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 14 (catorze) de dezembro (12) de 2020 as 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora (Id. 39458590).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004678-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 574/1865

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEJAIR PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006424-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRADO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS da documentação juntada.

Após, venham conclusos para sentença.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE IVO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 63.552,15 e R\$ 3.364,35 (ID 34904716).

O INSS concordou com os valores apresentados.

A Contadoria Judicial aferiu RMI diversa.

Razão assiste à parte autora, uma vez que o auxílio-acidente deve compor a RMI.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 63.552,15 e R\$ 3.364,35 (ID 34904716) em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38691930: Diante da manifestação do sr perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Providencie o autor o depósito judicial de cinquenta por cento dos honorários arbitrados, no prazo de dez dias, para início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, na forma do artigo 95, §1º e 465, §4º do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e intime-o para início dos trabalhos periciais.

Id. 38834132 e 39314770: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o sr perito oportunamente para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004660-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$48.325,56 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais) (principal) e R\$ 4.832,56 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais) (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 37008572).

O INSS deixou de apresentar impugnação, em virtude da pequena diferença entre os valores por ele apurados e aqueles indicados pelo autor (Id. 37993966).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, apurou-se que o exequente, incorretamente, incluiu na conta o abono proporcional de 2016, desconsiderando que já foi pago administrativamente o abono integral de 2016, conforme pesquisa no sistema Hiscweb. Reelaborados os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 46.188,60 (principal) e R\$ 4.618,86 (honorários advocatícios), atualizado em 07/2020 – Id. 38551935.

O INSS manifestou concordância com os cálculos do setor de contadoria – Id. 39251898. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo “quantum debeatur” que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior ou inferior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento “ultra petita”, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Destarte, homologo os valores indicados pela contadoria judicial e declaro devidos os valores de R\$ 46.188,60 (principal) e R\$ 4.618,86 (honorários advocatícios), atualizado em 07/2020 – Id. 38551935.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003719-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38152775: Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atenda a parte autora a solicitação do INSS (ID 39476490) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003639-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JULIO MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS conforme determinado em id 35866753.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000097-17.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 04/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114

AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-90.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: GARDENIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

AUTOR: DAMIAO ELOY DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.300.760-0 a partir da reafirmação da DER em 14 de janeiro de 2018 ou na data em que restar implementado o direito.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou para requerer a desistência da presente ação (ID 39452854).

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.215.120-7, limitado pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo em id 38708092.

Isso porque, após a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91, constatou-se que houve limitação do salário de benefício ao teto de pagamento na data da concessão.

Quanto à prescrição quinquenal, saliento que a autora requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, § 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, §3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 21/088.215.120-7 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se carta para intimação do autor no endereço certificado no ID 39309301 para que efetue o levantamento do depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor ao s cofres públicos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Intime-se o executado, através de Edital, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$1.743,33 (mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CIRURGICA+ COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39436151 como aditamento à inicial. Anote-se a correção do polo passivo da presente ação para fazer constar Delegado da Receita Federal de Santo André.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004502-62.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000119-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004567-57.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO BEZERRA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA HELENA BROIO - SP259050, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002569-18.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - CNPJ: 14.098.273/0001-25; ANDERSON LOPES CARDOSO - CPF: 283.447.848-16 e SILAS LOPES DE OLIVEIRA - CPF: 028.710.628-46 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 542.760,55.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA - CPF: 061.033.238-43 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 108.123,28.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME - CNPJ: 02.958.274/0001-13, CICERO APARECIDO DE LIMA - CPF: 119.720.668-03 e MARIA LENI DE LIMA - CPF: 249.010.164-15 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 487.271,53.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIELANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos.

Indefiro pedido de Bacenjud pois este já consta nos autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos

Defiro a citação por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002353-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PROLOJA INFORMATICA LTDA - EPP, JULIO ABEL MARIA, GLAUCIA ZANETTI

Vistos

Promova a CEF a citação de GLAUCIA ZANETTI no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 12.244.434/0001-16, NELCINO DO PRADO LEANDRO - CPF: 245.472.848-65 e FRANCISCO BARROSO DUARTE - CPF: 901.461.583-34 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 130.229,61.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacenjud, Renajud e Infojud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME - CNPJ: 10.547.019/0001-06 e MARCELO THELLAUGUSTO - CPF: 069.017.758-57 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 190.156,14.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intíme-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000587-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ELIANE MARIA MARIUCCI, NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ: 60.918.141/0001-10; ELIANE MARIA MARIUCCI - CPF: 068.251.068-80 e NILZA HELENA MARIUCCI - CPF: 033.839.148-79 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 170.692,74

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intíme-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003309-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME - CNPJ: 16.435.204/0001-95; MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA - CPF: 128.405.858-12 e ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES - CPF: 347.232.608-54 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 263.971,43.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

Vistos

Diante da informação de óbito do executado suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-08.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME, ALEXANDRE BELO CARDOZO, RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME - CNPJ: 09.420.166/0001-31; ALEXANDRE BELO CARDOZO - CPF: 194.823.098-47 e RODRIGO BELO CARDOZO - CPF: 275.427.958-05 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 1.026.254,59.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME - CNPJ: 12.445.361/0001-20 e VANESSA CRISTINA FERNANDES - CPF: 310.699.118-60 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 430.596,45.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de MARCELO EDUARDO RIGOTTI - CPF: 090.745.308-26.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003755-76.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, ANTONIO JORGE OLIVEIRA, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Vistos.

Indefiro pedido Bacenjud uma vez que realizado nestes autos há menos de 02 anos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos.

Indefiro pedido Bacenjud uma vez que realizado nestes autos há menos de 02 anos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007883-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

Vistos.

Indefiro pedido Bacenjud uma vez que realizado nestes autos há menos de 02 anos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Vistos

Esclareça a CEF se houve amortização do débito uma vez que o valor da dívida é muito inferior ao valor da causa.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO, OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WEAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO e OTHON DE SOUSA SILVA, relativa a Cédulas de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 46.661,11, em 26/03/2014.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 26/04/2017 (ID 13374344 – página 197), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 13712367), não havendo manifestação.

Em 11/09/2020 houve manifestação da Exequente (Id 38469542), requerendo a citação do coexecutado OTHON DE SOUSA SILVA por Edital.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 38665169).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição intercorrente (ID 39436674).

É o relatório do essencial. Decido.

Razão assiste à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente, eis que os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 26/04/2017 (ID 13374344 – página 197, não se encontrando, assim, 5 (cinco) anos paralisados. Portanto, deve-se prosseguir com a execução.

No entanto, verifico a ocorrência da pretensão executória com relação ao coexecutado não citado: OTHON DE SOUSA SILVA. Vejamos.

As partes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis — PJ – MPE – Número da CCB: 01052203 (ID 13374344 - página 14/34), com data de contratação em **24/04/2009** – valor da contratação: R\$ 96.000,00, com prazo de 36 meses;

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 36 meses, o vencimento da última prestação se deu em **24/04/2012**.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

Com relação às ações de Execução de Título Extrajudicial, o prazo prescricional é quinquenal. Consoante ementa que segue:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação*.

No caso dos autos, a CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em **10/04/2014**. Os coexecutados WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e EDECLIR INACIO CONSTANTINO foram citados em 06/06/2014 (ID 13374344 - página 123).

No entanto, o coexecutado OTHON DE SOUSA SILVA não foi citado. Portanto, a CEF não logrou promover a citação dessa parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida que ocorreu em 24/04/2012 (artigo 132, CC), sendo certo que as pretensões da CEF se extinguíram em 25/04/2017.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com a lei processual, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição. Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Portanto, nos autos em questão, **não tendo sido efetivada a citação** do coexecutado, **OTHON DE SOUSA SILVA**, ematê 5 (cinco) anos, contados a partir do dia seguinte da última parcela do contrato que se venceu em 24/04/2012, resta evidenciada a ocorrência de **prescrição (eis que as pretensões da CEF se extinguíram em 25/04/2017, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão executória)**.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços diligenciados nos autos.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. **A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ)**. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. **Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.**

Diante do exposto, quanto ao coexecutado não citado nos presentes autos: OTHON DE SOUSA SILVA, resolvo o mérito em razão do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Retifique-se a Serventia o pólo passivo da presente ação, fazendo a exclusão do nome de Othon de Sousa Silva -CPF:213.501.378-12.

Outrossim, **prossiga-se a presente ação com relação aos coexecutados citados: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e EDECLIR INACIO CONSTANTINO**, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente com relação a eles, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANA LIMADOS SANTOS, J. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004592-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO VITORINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio a perita Dr. Flávia da Rocha Leite CREA 5063059315, para realização da perícia determinada.

Arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39489994: DESIGNO audiência em continuação, pele sistema de videoconferência, com a Subseção de Serra Talhada para a **data de 15 (quinze) de dezembro (12) de 2020, as 14:00 horas** para a oitiva das testemunhas arroladas, consoante carta precatória expedida - Id. 36611724.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o deprecado, com urgência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-45.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVI RITZ

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos no prazo de trinta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-10.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SALETE MARQUES MOLGORA, ALEXANDRE MOLGORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho proferido no ID 39403031, remetendo à contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003583-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000983-14.2013.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-44.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-05.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a manifestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003396-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço do recurso e lhes dou provimento.

A parte autora propôs ação para exibição de documentos e após sua exibição apresentou pedido em sede de conhecimento, objetivando o ressarcimento de danos materiais decorrentes de valores sacados, sem que fosse o autor deles e indenização de danos morais.

Inadvertidamente o feito foi sentenciado, somente com relação à tutela cautelar.

Cabe o prosseguimento da ação, agora com relação ao pedido de condenação apresentado no ID 378069968.

Apresente a ré sua contestação, se assimo desejar, iniciando-se o prazo a partir da intimação da presente.

A sentença proferida, dado o efeito infringente da presente decisão, resta sem objeto.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta precatória com urgência à Subseção de Paranavaí - PR para agendamento de videoconferência conforme decisão proferida.

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias à parte autora para que informe o e-mail e telefone da testemunha Cícero Cezário Roque.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

ID 39445972, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) REU: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, MARCELO REINA FILHO - SP235049, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503

Vistos.

Defero a oitiva das testemunhas arroladas, ficando os procuradores responsáveis pelo comparecimento delas na audiência designada, bem como dos representantes legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004478-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZA CARLA AVELINA, ROGELIO MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 38845922.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme constou expressamente, foi designada audiência de justificação, nos termos do artigo 562 do CPC.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 563 que "Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração", ou seja, a liminar será apreciada após a realização da audiência de justificação.

Portanto, não conheço do recurso.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Mantenho a decisão de id 30499652, enquanto perdurarem efeitos do Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-97.2020.4.03.6114

AUTOR: NELTON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39427429: Defiro o prazo suplementar de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-96.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias, requerido na manifestação Id. 38429681.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade comum do período laborado na Secretaria de Estado da Saúde de MG (01/08/1990 a 16/07/1995) e dos períodos especiais dos períodos laborados nas empresas Fundação Ezequiel Dias (05/11/1986 a 31/07/1990), Neomater (14/07/1992 a 11/10/1992), Secretaria de Estado da Saúde de MG (01/08/1990 a 16/07/1995), Hospital e Maternidade Pereira Barreto (14/05/1993 a 18/05/1994), Centro Médico Integrado Jardim (07/07/1995 a 24/02/2000), Notre-Dame Intermédica (22/09/2008 a 03/11/2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB nº 42/178.777.150-1, desde a DER em 09/09/2016, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Atualmente, está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição 42/187.959.280-8, concedido administrativamente desde a DER, em 02/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se da documentação trazida aos autos que no período de 01/08/1990 a 16/07/1995, a autora laborou na Secretária do Estado de Minas Gerais (Id. 30893782 p. 33/39).

Segundo o Decreto 3048/99, no tema da contagem recíproca, estabelece *in verbis*:

"Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - para fins dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239. II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) § 1o Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) § 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social somente quando neles prevista. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) § 2o Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). § 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) § 4o Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1o do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). § 5o A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Art. 126. Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional". (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239. Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124. § 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito. § 2º Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) § 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239. Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições: a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados; b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. § 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. § 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente: § 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor e seu número de matrícula; III - nome do servidor; seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. § 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. § 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte: (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). "Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a". § 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. § 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. § 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) § 14. A certidão de que trata o § 3o deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originalmente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Art. 131. Concedido o benefício, caberá: I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emite da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis. Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39. Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente. Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente. Art. 135. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7o do art. 201 da Constituição. (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifos da Relatoria).

Pelo que se depreende da norma em questão, a certidão de tempo de contribuição é essencial, para que se evite a contagem dúplice de períodos laborados, em regimes diferentes, ou ainda, a contagem de período, no qual, não houve contribuição para aquele regime específico. Assim, faz sentido que a CTC seja tida como essencial, no caso de pleitos, onde se pretenda a contagem recíproca

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela parte recorrente com o objetivo de averbar o tempo de contribuição do período em que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e a respectiva revisão do valor mensal da aposentadoria percebida no Regime Próprio de Previdência Social. 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 4º, 139, IX, 321 e 333 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. Dispõe a Constituição Federal: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" (§9º, art. 201 da CF/1988). 4. É possível a averbação de tempo de contribuição prestado no Regime Geral de Previdência Social para obter aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social administrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (ou vice-versa), desde que observados os critérios da legislação previdenciária. 5. A Lei 9.796/1999 disciplina "a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências" e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária. 6. Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias. 7. No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu faltar nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar o período laboral que alega a parte recorrente ter estado vinculada ao RGPS. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois irredutível a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes do STF e STJ: STF: ARE 777252 AgR / MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/4/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma; AgInt no AREsp 156.853/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 995.982/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011. 8. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755092 2018.01.61724-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:)

Instada a apresentar certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 01/08/1990 a 16/07/1995, a autora salientou que tal período foi homologado em requerimento posterior, sendo requerido na presente ação para se fazer valer do tempo no benefício objeto da presente ação.

Desse modo, serão computados os períodos averbados administrativamente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.959.280-8, para fins de análise do benefício nº NB nº 42/178.777.150-1, requerido em 09/09/2016.

Do Tempo Especial

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Verifica-se do PA juntado aos autos que os períodos de 01/03/1985 a 03/03/1986, 08/05/2000 a 05/01/2004 e 19/03/2004 a 26/06/2007 foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (Id.30893773 p. 07/08), sendo incontroversos, portanto.

Com relação aos períodos controvertidos:

1. 05/11/1986 a 31/07/1990 - Fundação Ezequiel Dias - função: auxiliar de saúde (PPP Id. 30893782 p. 89)
2. 14/07/1992 a 11/10/1992 - Normater - função: *auxiliar de enfermagem*, consoante CTPS Nº 60883/12 p. 14 (Id. 30893774 p. 04)
3. 01/08/1990 a 16/07/1995 - Secretaria de Estado da Saúde - função: auxiliar de saúde (PPP Id. 30893782 p. 91)
4. 14/05/1993 a 18/05/1994 - Hospital e Maternidade Pereira Barreto - função: *técnica em enfermagem* consoante CTPS nº 60883/12 p. 16 (Id. 30893774 p. 05)
5. Centro Médico Integrado Jardim (07/07/1995 a 24/02/2000) - consoante CTPS Nº 60883/12 p. 12 (Id. 30893774 p. 20)
6. 22/09/2008 a 03/11/2009 - Intermédica Sistema de Saúde - função: chefe de centro clínico (PPP - Id. 30893783, p. 04).

As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF31 DATA: 04/02/2020).

Assim, somente poderão ser considerados especiais os períodos de 14/07/1992 a 11/10/1992 e 14/05/1993 a 18/05/1994, nesse aspecto.

Com relação aos períodos de 05/11/1986 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 16/07/1995, nos quais houve o exercício da função de auxiliar de saúde, não se pode reconhecer a especialidade, seja porque não se permite a equiparação de tal função à de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro", seja porque não restou demonstrada a exposição a agentes insalubres nesses períodos, consoante documentação acostada ao feito.

Com efeito, admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, *em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral*. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/ Nº 95 de 07 de outubro de 2003: Art. 150. Também serão considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais: I - *funções de chefe, de gerente e supervisor ou outra atividade equivalente*; II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante em quaisquer umas das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.080/64 e nº 83.080/79, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições ou no mesmo ambiente em que o executa o profissional (nesse sentido: ApCiv 0008345-83.2015.4.03.6183, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Apesar de intimada, a autora não apresentou documento hábil a comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde relativos ao período de 07/07/1995 a 24/02/2000, em que trabalhou no Centro Médico Integrado Jardim.

Conforme PPP acostado ao feito, a autora exerceu a função de chefe de corpo clínico no período de 22/09/2008 a 03/11/2009 (Id. 30893783, p. 04), exposta aos agentes agressivos microorganismos. Contudo o PPP acostado ao feito aponta a existência de EPI eficaz, o que, no caso concreto, tratando-se de atividade posterior à vigência da Lei 9528/1997, afasta a insalubridade da atividade exercida nesse período. Trata-se de período comum, portanto.

Destá forma, conforme tabela anexa, a requerente possuía 32 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (09/09/2016).

Não obstante, o total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, alcança o valor de 83 pontos, ou seja, não atinge a pontuação prevista no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, para o afastamento do fator previdenciário.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

Conforme tabela anexa, em 13/08/2017, a requerente possuía 33 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Nessa ocasião, o total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, a ensejar o afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na petição inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 14/07/1992 a 11/10/1992 e 14/05/1993 a 18/05/1994, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 13/08/2017.

Os valores em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007177-98.2011.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a autora informando sobre o resultado da perícia realizada administrativamente, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-91.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009494-69.2011.4.03.6114

AUTOR: CUSTODIO MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SALVADOR - SP260728, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.
Não conheço dos embargos porque não fundados em qualquer vício dos que autorizam a interposição do recurso.

Se a parte discorda da decisão deverá apresentar o recurso cabível - agravo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIALINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004694-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 Advogado do(a) REU: LIGIA JUNQUEIRANETTO - SP208490

ATO ORDINATÓRIO

Após pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: "Abra-se prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais a contar da publicação desta audiência. Ine-se"

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

MARIE JEAN ELIAS TOCCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, Antonio Tocci, em 03/04/2019.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/191.597.643-7 (DER em 02/05/2019), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como os testemunhos de Tania Lozano, Olavo H. Ikeizume e Rosa Corrada Tocci. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, a parte autora apresentou alegações finais orais e o INSS apresentou alegações finais remissivas.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **03/04/2019**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Antonio Tocci era aposentado por tempo de contribuição, NB 148.165.188-6, desde 01/12/2008.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **MARIE JEAN ELIAS TOCCI**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Antonio Tocci até a data do óbito, em 03/04/2019.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, com averbação de divórcio em 21/06/2017; (ii) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço residencial Rua Domiciano Rossi, 600, apto. 202, São Bernardo do Campo/SP; (iii) conta de energia elétrica com vencimento em 22/04/2019, em nome de Marie Jean Elias Tocci, com endereço a Rua Domiciano Rossi, 600, apto. 202, São Bernardo do Campo/SP; (iv) comprovantes de compra de passagem aérea em nome de Antonio e Marie, com destino a Miami, em setembro de 2017; (v) fotos da viagem a Miami com outros familiares; (vi) fotografias de família datadas de dezembro de 2018 e janeiro de 2019; (vii) contrato de plano de saúde e comprovantes de pagamento demonstrando que Marcie era dependente de Antonio Tocci; (viii) duas apólices de seguro do veículo da autora em nome do segurado instituidor onde consta a requerente, Sra. Marie Jean, como dependente, uma válida até 24/04/2018 e outra até 25/04/2019.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se casou com Antonio Tocci em 1980. Em 2017, se divorciaram. Esclarece que após reataram, não chegaram a morar juntos. Afirma que o falecido a ajudava financeiramente após o divórcio.

A testemunha Tania Lozano afirmou, em síntese, que conhece o casal de vista desde 1982 e manteve contato com eles até o falecimento do de cujus. É vizinha da autora, soube que eles separaram e que a autora havia alugado um apartamento próximo para onde se mudou. Mas, logo após, percebeu que ela voltou e que eles estavam "numa boa". Narra que caminhou com eles pouco antes do falecimento. Afirma com segurança que eram marido e mulher.

A testemunha Olavo H. Ikeizume, por sua vez, afirmou que conhece a autora e o falecido há mais ou menos 30 anos, quando já eram casados. Desconhecia que tinham se separado, porque viviam juntos. Afirma que, se ficaram separados, foi por pouco tempo, meses. Via o casal juntos constantemente antes de ele falecer. Afirma que a autora estava no velório e no enterro. Sabia que eles moravam em apartamentos diferentes. É sócio da autora no comércio e afirmou que ninguém sabia que eles tinham se separado. Tem conhecimento de que o casal viajava juntos e de que o falecido ajudava financeiramente a autora. Afirma que relação conjugal não se alterou com a separação.

Por fim, a testemunha Rosa Corrada Tocci, cunhada da autora, afirmou que eles foram casados por mais de 40 anos, que separaram apenas "no papel" porque não pararam de ficarem juntos, visitavam a depoente em Piracicaba constantemente. Que ficaram separados por, no máximo três meses. Sabe que moravam em apartamentos diferentes. A união entre o casal permaneceu até o óbito do falecido. Narra que durante o velório, todos tratavam a requerente como viúva de Antonio.

Em suma, considerando a farta documentação que acompanhou a inicial e os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, restou comprovada, inequivocamente, a união estável existente entre Marie e Antonio ao menos desde setembro de 2017.

Nesse ponto, registro que apesar do divórcio, ocorrido em 21 de junho de 2017, e sem descartar a ocorrência de separação de fato, ainda que por breve período, os documentos trazidos aos autos revelam que Marie e Antonio efetivamente reataram o relacionamento em período posterior à formalização do divórcio.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **MARIE JEAN ELIAS TOCCI e ANTONIO TOCCI**, a partir de setembro de 2017, até a data do óbito do instituidor da pensão, em 03/04/2019, corroborando as provas documentais acostadas aos autos.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) **6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c"; ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais e a beneficiária **MARIE** tinha 62 (sessenta e dois) anos de idade completos na data do óbito e a união estável entre o casal iniciou-se pelo menos 01 (um) ano antes do óbito, em setembro de 2017. Não obstante, aplica-se o § 2º-A, art. 77 da Lei 8.213/91, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Com efeito, do cotejo do atestado de óbito indicando como causa da morte trauma raquimedular, os boletins de ocorrência, a guia de encaminhamento de cadáver e o histórico clínico do falecido durante a internação, documentos carreados em id 39549691, restou demonstrado que o óbito do segurado decorreu do acidente automobilístico sofrido em 30/03/2019.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em **03/04/2019**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 02/05/2019, portanto dentro do prazo legal de 90 dias previsto à época.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Tocci, desde a data do óbito, ocorrido em 03/04/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de 08/04/2020, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-19.2020.4.03.6114

AUTOR: MARLUCE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 11/12/2020.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: VALENTIM APARECIDO SANDRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-29.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: FAUSTO APARECIDO BATISTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000274-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEGO MATHEUS BERTOLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao exequente.

São Carlos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000082-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: TOMAS AUGUSTO GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao exequente.

São Carlos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGRÓTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA** em face da sentença de Id 37784292, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de obscuridade porquanto “apesar de aplicar o entendimento esposado pelo STF, a r. sentença embargada incorreu em evidente obscuridade, visto que mesmo que o RE n.º 878.313/SC (Tema 846), tenha definido que a contribuição não foi criada para uma finalidade específica, não ocorreu o enfrentamento da sua validade após a EC 33/2001”.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, verifico a ocorrência da alegada omissão na sentença, que passo a corrigir.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade como disposto no § 2º do artigo 149 da CF.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T.j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Diante do exposto, e da fixação da tese no Tema 846 referido na sentença embargada ("É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"), extrai-se que a pretensão do impetrante de fato não encontra amparo legal.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, reconheço a ocorrência de omissão na sentença embargada, quanto ao mérito das alegações do impetrante, suprida com a fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

SENTENÇA-TIPO "M"

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração (segundo) opostos por **IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA-ME** e **outros** (Id n. 39123228) em relação à sentença e decisão de embargos de declaração proferidos, respectivamente, nos Ids ns. 34377058 e 38371300).

Em síntese, em reiteração de embargos anteriores, os embargantes sustentam que a decisão (sentença e primeiros embargos de declaração) padecem de vícios omissivos, posto, em que pese ter a sentença decidido pela inexistência de cláusulas contratuais abusivas, pela legalidade da cobrança de juros capitalizados, pela ausência de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa, matérias não alegadas pelos embargantes, não ter enfrentado as argumentações trazidas na resposta da ação monitória, qual seja: **(a)** ausência de pressuposto processual, ou seja, não anexação como inicial de todos os extratos bancários para comprovar lançamentos financeiros correspondentes às contratações celebradas, fato que impede comprovação dos empréstimos, bem como de amortizações e pagamento parciais eventualmente feitos; e **(b)** falta de interesse processual, pois vedada a resolução unilateral dos contratos entabulados e, conseqüentemente, o vencimento antecipado, sem prévia comunicação e assentimento dos embargantes/consumidores, de modo que o contrato ainda está em vigor, uma vez que não há prova do momento exato da resolução contratual.

A parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos, quando intimada dos embargos anteriores.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e decido.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

De fato, fazendo uma leitura minuciosa dos embargos à ação monitória opostos pelos embargantes/réus, nota-se que a sentença que julgou a ação monitória padece de **omissão**, notadamente quanto ao enfrentamento das teses defensivas que dizem respeito a ausência de pressuposto processual e interesse de agir, nos termos deduzidos pelos embargantes.

Em sendo assim, **em acréscimo ao quanto já decidido anteriormente**, passo a enfrentar as argumentações trazidas para integrar a sentença proferida e sanear as omissões havidas.

1. Da ausência de pressuposto processual (juntada de extratos)

A Ação monitória não necessita ser instruída com título líquido, certo e exigível (requisitos da execução). Segundo o Código de Processo Civil (artigo 700), a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou determinado bem móvel ou imóvel.

Outrossim, consoante a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*

Convém citar, ainda, os dizeres do art. 700 do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.’

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

No caso dos autos, ao contrário do que alega a parte ré/embargante, a parte autora trouxe aos autos cópia dos contratos bancários pactuados e devidamente assinados, cópia da memória de cálculo dos valores devidos e lançamentos financeiros feitos na conta corrente da empresa que comprovam a disponibilização de valores conforme o contrato de cheque empresa, bem como a disponibilização do mútuo referente ao contrato de empréstimo no valor originário de R\$76.716,48 (líquido), valor lançado a crédito na conta bancária da empresa, no dia 22/01/2016, tudo nos moldes da cédula de crédito bancária trazida aos autos.

Assim, a parte autora cumpriu, minimamente, as exigências legais.

Eventuais valores pagos e não descontados deveriam ser comprovados pelos réus/embargantes, uma vez que a eles cabe a demonstração de fato impeditivo ao direito da parte credora.

Não há se falar, no caso, em inversão do ônus da prova, notadamente nessa questão, em que pese a existência da Súmula n. 297 do STJ (*O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*) por dois motivos: **a)** esse entendimento não resulta da inversão automática do ônus da prova, pois há necessidade de comprovação da hipossuficiência do devedor, **o que não é o caso dos autos**; e **b)** os contratos pactuados, sendo beneficiária a pessoa jurídica, demonstram que foram celebrados com o objetivo de incrementar a atividade empresarial, capital de giro, não se podendo falar em enquadramento, portanto, no conceito de destinatária final, de modo que o CDC não se aplica ao caso *sub judice*, principalmente na questão do ônus probatório.

2. Da impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos

Os réus/embargantes se insurgem, ainda, quanto a impossibilidade de vencimento antecipado da dívida o que ensejaria a falta de interesse da parte credora.

A alegação não se sustenta, à vista do contrato de relacionamento – cheque empresa (v. Id 5358320, pág.11), cuja cláusula 10ª prevê:

CLÁUSULA 10ª—DO VENCIMENTO ANTECIPADO— Se o(s) **CLIENTE(S)** não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a **CAIXA** promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas inadimplidas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a **CAIXA** autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impuntualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil”.

Por sua vez, dispõe o art. 1.425 do CC que a dívida considera-se vencida (inciso III) “se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata”.

Já a Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos (v. Id. 5358324, pág. 5) dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA—DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicado no item 2 ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...)”

Como se sabe, a Lei n. 10.931/04 prevê a possibilidade de pactuação de vencimento antecipado, nos moldes do art. 28, §1º, inciso III.

Outrossim, a autora informa que os inadimplementos se iniciaram, respectivamente, em 31/08/2016 (cheque empresa) e 21/08/2016 (CCB), conforme evolução/demonstrativo dos débitos não tendo os réus feito qualquer demonstração documental em sentido contrário, ou seja, que não estavam inadimplentes em referidos marcos temporais.

Nesses termos, independentemente de qualquer notificação ou aviso, a parte credora, por conta de cláusula contratual, poderia, como o fez, considerar antecipada a dívida não paga na forma do pactuado.

Sobre a validade do vencimento antecipado, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. VALIDADE. DESPESAS HONORÁRIAS. 1. A ausência de inscrição de determinada operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR não lhe retira validade e eficácia enquanto negócio jurídico firmado entre as partes. 2. Não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento. 3. A cláusula contratual que autoriza a cobrança de despesas judiciais é abusiva, bem como as partes contratantes não podem dispor sobre a verba honorária antecipadamente em negócio jurídico, porquanto incumbe ao julgador fixá-la, conforme a sucumbência processual. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5018498-82.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/09/2020) – grifei

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. INFORMAÇÃO AO SRC. CDC E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito - SCR temporariamente permitiu a supervisão, pelo BACEN, do risco de crédito de modo que, eventual não remessa de informações pela CEF ao Banco Central, em nada interfere na relação contratual entabulada entre as partes, permanecendo hígido o liame obrigacional decorrente do contrato, as quais, inclusive, se submetem a normas próprias (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor). 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, que muito embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, o demonstrativo de utilização do crédito dá conta que foi fixada a taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo dispõe a Súmula 541 do STJ é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. 5. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e/ou ação monitoria. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 6. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. No caso, todavia, o demonstrativo de débito anexado aos autos dá conta que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, de modo que carece de interesse de agir a parte ré nesse tocante. 7. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Não há falar em restituição em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Em razão da improcedência do recurso de apelação, fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, a verba honorária deve ser elevada para 12% (doze por cento), mantidos os demais critérios fixados na sentença de Primeiro Grau. (TRF4, AC 5025607-79.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/12/2019) – grifei

Por fim, quanto a insurgência dos réus de que a dívida não poderia ter sido atualizada até a propositura da ação, de modo que tal atualização implicaria em reconhecimento de que o contrato não se desfêz, tal alegação também não se sustenta, uma vez que a atualização da dívida deve seguir os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Egr. TRF3:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PENA CONVENCIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295 do STJ).

VII - Conquanto não haja óbices à fixação de pena convencional por inadimplemento de obrigação contratual, é abusiva a cláusula que preve a aplicação de multa por honorários advocatícios na hipótese de execução judicial da dívida.

VIII - Esta Primeira Turma, na esteira de outros julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o entendimento de que a atualização da dívida segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto.

IX - Caso em que assiste razão à embargante tão somente quanto à nulidade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios. Quanto ao mais, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

X - Apelação parcialmente provida para declarar nula a cláusula do contrato que prevê a cobrança de honorários advocatícios em decorrência do ajuizamento de ações judiciais.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000104-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2020) - grifei

De todo o explanado, reconheço as omissões havidas na sentença proferida, ficando integrado àquela toda a fundamentação posta nesta decisão, na forma supra decidida.

Em sendo assim, solucionadas as omissões e diante do quanto ora decidido, a improcedência dos embargos à ação monitoria deve ser mantida.

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA-ME e outros**, dada a tempestividade, **provendo-os** para o fim de sanar as omissões mencionadas na sentença, mas no mérito, em relação aos pedidos infringentes, mantendo inalterada a parte dispositiva da sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

SENTENÇA-TIPO "M"

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração (segundo) opostos por **IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA-ME e outros** (Id n. 39123228) em relação à sentença e decisão de embargos de declaração proferidos, respectivamente, nos Ids rs. 34377058 e 38371300).

Em síntese, em reiteração de embargos anteriores, os embargantes sustentam que a decisão (sentença e primeiros embargos de declaração) padecem de vícios omissivos, posto, em que pese ter a sentença decidido pela inexistência de cláusulas contratuais abusivas, pela legalidade da cobrança de juros capitalizados, pela ausência de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa, matérias não alegadas pelos embargantes, não ter enfrentado as argumentações trazidas na resposta da ação monitoria, qual seja: **(a)** ausência de pressuposto processual, ou seja, não anexação como inicial de todos os extratos bancários para comprovar lançamentos financeiros correspondentes às contratações celebradas, fato que impede comprovação dos empréstimos, bem como de amortizações e pagamento parciais eventualmente feitos; e **b)** falta de interesse processual, pois vedada a resolução unilateral dos contratos entabulados e, conseqüentemente, o vencimento antecipado, sem prévia comunicação e assentimento dos embargantes/consumidores, de modo que o contrato ainda está em vigor, uma vez que não há prova do momento exato da resolução contratual.

A parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos, quando intimada dos embargos anteriores.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e decidido.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

De fato, fazendo uma leitura minuciosa dos embargos à ação monitoria opostos pelos embargantes/réus, nota-se que a sentença que julgou a ação monitoria padece de **omissão**, notadamente quanto ao enfrentamento das teses defensivas que dizem respeito à ausência de pressuposto processual e interesse de agir, nos termos deduzidos pelos embargantes.

Em sendo assim, **em acréscimo ao quanto já decidido anteriormente**, passo a enfrentar as argumentações trazidas para integrar a sentença proferida e sanear as omissões havidas.

1. Da ausência de pressuposto processual (juntada de extratos)

A Ação monitoria não necessita ser instruída com título líquido, certo e exigível (requisitos da execução). Segundo o Código de Processo Civil (artigo 700), a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou determinado bem móvel ou imóvel.

Outrossim, consoante a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

Convém citar, ainda, os dizeres do art. 700 do CPC:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

No caso dos autos, ao contrário do que alega a parte ré/embargente, a parte autora trouxe aos autos cópia dos contratos bancários pactuados e devidamente assinados, cópia da memória de cálculo dos valores devidos e lançamentos financeiros feitos na conta corrente da empresa que comprovam a disponibilização de valores conforme o contrato de cheque empresa, bem como a disponibilização do mútuo referente ao contrato de empréstimo no valor originário de R\$76.716,48 (líquido), valor lançado a crédito na conta bancária da empresa, no dia 22/01/2016, tudo nos moldes da cédula de crédito bancária trazida aos autos.

Assim, a parte autora cumpriu, minimamente, as exigências legais.

Eventuais valores pagos e não descontados deveriam ser comprovados pelos réus/embargentes, uma vez que a eles cabe a demonstração de fato impeditivo ao direito da parte credora.

Não há se falar, no caso, em inversão do ônus da prova, notadamente nessa questão, em que pese a existência da Súmula n. 297 do STJ (*O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*) por dois motivos: **a)** esse entendimento não resulta da inversão automática do ônus da prova, pois há necessidade de comprovação da hipossuficiência do devedor, **o que não é o caso dos autos**; e **b)** os contratos pactuados, sendo beneficiária a pessoa jurídica, demonstram que foram celebrados com o objetivo de incrementar a atividade empresarial, capital de giro, não se podendo falar em enquadramento, portanto, no conceito de destinatária final, de modo que o CDC não se aplica ao caso *sub judice*, principalmente na questão do ônus probatório.

2. Da impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos

Os réus/embargentes se insurgem, ainda, quanto a impossibilidade de vencimento antecipado da dívida o que ensejaria a falta de interesse da parte credora.

A alegação não se sustenta, à vista do contrato de relacionamento – cheque empresa (v. Id 5358320, pág.11), cuja cláusula 10ª prevê:

CLÁUSULA 10ª – DO VENCIMENTO ANTECIPADO – Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas inadimplidas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impuntualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil”.

Por sua vez, dispõe o art. 1.425 do CC que a dívida considera-se vencida (inciso III) *“se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata”.*

Já a Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos (v. Id. 5358324, pág. 5) dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicado no item 2 ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...).”

Como se sabe, a Lei n. 10.931/04 prevê a possibilidade de pactuação de vencimento antecipado, nos moldes do art. 28, §1º, inciso III.

Outrossim, a autora informa que os inadimplimentos se iniciaram, respectivamente, em 31/08/2016 (cheque empresa) e 21/08/2016 (CCB), conforme evolução/demonstrativo dos débitos não tendo os réus feito qualquer demonstração documental em sentido contrário, ou seja, que não estavam inadimplentes em referidos marcos temporais.

Nesses termos, independentemente de qualquer notificação ou aviso, a parte credora, por conta de cláusula contratual, poderia, como o fez, considerar antecipada a dívida não paga na forma do pactuado.

Sobre a validade do vencimento antecipado, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. VALIDADE. DESPESAS HONORÁRIAS. 1. A ausência de inscrição de determinada operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR não lhe retira validade e eficácia enquanto negócio jurídico firmado entre as partes. 2. **Não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento.** 3. A cláusula contratual que autoriza a cobrança de despesas judiciais é abusiva, bem como as partes contratantes não podem dispor sobre a verba honorária antecipadamente em negócio jurídico, porquanto incumbe ao julgador fixá-la, conforme a sucumbência processual. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5018498-82.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/09/2020) – grifei

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. INFORMAÇÃO AO SRC. CDC E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito - SCR tem por função permitir a supervisão, pelo BACEN, do risco de crédito de modo que, eventual não remessa de informações pela CEF ao Banco Central, em nada interfere na relação contratual entabulada entre as partes, permanecendo hígido o liame obrigacional decorrente do contrato, as quais, inclusive, se submetem a normas próprias (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor). 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, que muito embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, o demonstrativo de utilização do crédito dá conta que foi fixada a taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo dispõe a Súmula 541 do STJ é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. 5. **Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e/ou ação monitoria.** Ademais, a cláusula que prevê o **vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação.** 6. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. No caso, todavia, o demonstrativo de débito anexado aos autos dá conta que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, de modo que carece de interesse de agir a parte ré nesse tocante. 7. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Não há falar em restituição em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Em razão da improcedência do recurso de apelação, filero no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, a verba honorária deve ser elevada para 12% (doze por cento), mantidos os demais critérios fixados na sentença de Primeiro Grau. (TRF4, AC 5025607-79.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/12/2019) – grifei

Por fim, quanto a insurgência dos réus de que a dívida não poderia ter sido atualizada até a propositura da ação, de modo que tal atualização implicaria em reconhecimento de que o contrato não se desfz, tal alegação também não se sustenta, uma vez que a atualização da dívida deve seguir os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Egr. TRF3:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PENA CONVENCIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295 do STJ).

VII - Conquanto não haja óbices à fixação de pena convencional por inadimplemento de obrigação contratual, é abusiva a cláusula que prevê a aplicação de multa por honorários advocatícios na hipótese de execução judicial da dívida.

VIII - Esta Primeira Turma, na esteira de outros julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o entendimento de que a atualização da dívida segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto.

IX - Caso em que assiste razão à embargante tão somente quanto à nulidade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios. Quanto ao mais, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

X - Apelação parcialmente provida para declarar nula a cláusula do contrato que prevê a cobrança de honorários advocatícios em decorrência do ajuizamento de ações judiciais.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000104-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020) - grifei

De todo o explanado, **reconheço** as omissões havidas na sentença proferida, **ficando integrado àquela toda a fundamentação posta nesta decisão**, na forma supra decidida.

Em sendo assim, solucionadas as omissões e diante do quanto ora decidido, a improcedência dos embargos à ação monitoria deve ser mantida.

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA-ME e outros**, dada a tempestividade, **provendo-os** para o fim de sanar as omissões mencionadas na sentença, mas no mérito, em relação aos pedidos infringentes, mantendo inalterada a parte dispositiva da sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CONCEICAO ALVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

SENTENÇA

I – Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos previstas nos artigos 168-A do Código Penal, por 41 (quarenta e uma) vezes.

Segundo a denúncia, entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2018, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, Rafael, administrador de direito e de fato da pessoa jurídica R. L. Viotti Bernardes & Cia Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, R\$46.797,17 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

A denúncia foi recebida em 13/08/2019, conforme decisão ID 20465723.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (ID 29913590).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 31249714).

A decisão ID 31786607 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução processual.

O interrogatório do réu foi realizado, conforme termo de audiência ID 3754624.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu prazo para apresentação de documentos, que foram juntados, conforme ID 38147359.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (ID 38554905), requerendo a procedência da ação e a condenação do acusado pela prática do delito previsto nos artigos 168-A, do Código Penal.

A defesa de Rafael Lemos Viotti Bernardes apresentou memoriais finais (ID 38850067), requerendo a improcedência da ação penal, com a decretação de sua absolvição. Requereu a aplicabilidade da súmula vinculante nº 24 do STF. Argumentou pela inexigibilidade de conduta diversa.

II - Fundamentação

O réu Rafael foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, que tipifica como crime a conduta daquele que deixa de “repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”.

No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, convém ressaltar que as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social.

Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantinham a qualidade de substitutos tributários.

Com efeito, aos 13/12/2016, através da notícia-crime, o Ministério Público Federal solicitou maiores informações à Receita Federal do Brasil sobre a empresa “R. L. Viotti Bernardes & CIA LTDA.” após tomar conhecimento de que a empresa estaria deixando de repassar à previdência valores descontados de seus trabalhadores.

A Receita Federal listou os débitos tributários apurados em desfavor da pessoa jurídica, obtidos “por intermédio do cruzamento entre as informações declaradas na GFIP e os dados constantes das Guias da Previdência Social- GPS”, ou seja, através da diferença entre os montantes declarados e os efetivamente recolhidos pela empresa.

Consoante a denúncia, entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2018, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, Rafael Lemos Viotti Bernardes, administrador de direito e de fato da pessoa jurídica R. L. Viotti Bernardes & CIA LTDA., deixou de repassar à previdência social, no prazo e forma legal, R\$ 46.797,17 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) em contribuições recolhidas de seus funcionários.

A denúncia traz tabela contemplando a relação de débitos previdenciários elaborada pela Receita Federal, sendo apurado o saldo devedor alcança o patamar de R\$ 46.797,17 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), valor que diz respeito às contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social.

No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos restou comprovada pelos seguintes documentos:

- Notícia de Fato – NF 1.34.023.000008/2017-21 (ID 20234603 – fls. 5 e ss);

- Relação de empregados declarados no sistema RAIS pela empresa no período de 2012 a 2016 (ID 0234611 – fls. 5/12);

- Relação de Débitos listados em planilha apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, após cruzamento entre as informações declaradas nas GFIP e os dados constantes das Guias da Previdência Social – GPS (ID 0234615 – fls. 09/11),

A autoria delitiva, ao que se depreende do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, à época da ocorrência dos fatos, que o acusado exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (ID 20234606 fls. 01/03), e depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial, o denunciado era o administrador de direito e de fato da pessoa jurídica R. L. Viotti Bernardes & CIA LTDA. no período dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, o conjunto probatório confirma que, no período descrito na denúncia, Rafael era gestor da pessoa jurídica. Nessa linha de raciocínio, sendo o acusado o único favorecido pelo lucro advindo da evasão tributária, natural que tivesse ciência sobre as ilícitas cometidas no momento do repasse das contribuições previdenciárias retidas.

Interrogado em Juízo, o acusado Rafael Lemos Viotti Bernardes informou que é autônomo. Disse que a empresa era de segurança de trabalho dos funcionários de outras empresas. Reside com esposa e não possui filhos. Afirmou que não responde a outros processos penais. Disse que não sabia que os tributos não recolhidos gerariam um processo criminal. Afirmou que chegava o recibo e pagava o salário líquido ao funcionário. Relatou que ao contratar o funcionário combinava o valor apenas, não tendo entendimento da parte contábil. Afirmou que pagou alguma guia esporádica e não sabia que era crime não pagar, pois acreditava que poderia pagar parceladamente posteriormente. Disse que a empresa exercia atividade de prestação de serviço de segurança do trabalho em outras pessoas jurídicas, especialmente na parte de saúde ocupacional. Relatou que tinha, em média, 8 ou 9 funcionários. Disse ter encerrado as atividades da empresa em setembro de 2018, mas o faturamento já tinha cessado antes. Informou que recebia uma só guia para recolher as contribuições previdenciárias dos empregados, mas não conseguiu pagá-las na maior parte das vezes. Afirmou que até hoje tem intenção de realizar o pagamento, ainda que parcelamento. Disse que não tem bem algum, e que deve aos bancos até hoje. Afirmou que a empresa tinha carro na frota, e que não tem bens pessoais.

Com efeito, verifica-se que o réu admitiu a veracidade dos fatos imputados na denúncia tanto em sede extrajudicial (ID 20235203 fls. 16/17) como em juízo (ID 37572132), alegando em sua defesa, contudo, que os tributos não foram pagos devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa.

Assim, a autoria do delito foi reconhecida pelo próprio acusado que, na qualidade de administrador da pessoa jurídica, tinha o pleno domínio do fato e a responsabilidade de repassar à Previdência Social as contribuições devidas, bem como o dever de informar todos os segurados empregados que compunham os quadros da empresa e os demais fatos geradores de contribuições previdenciárias e sociais ao órgão previdenciário e ao Fisco.

Com efeito, devidamente comprovada a responsabilidade do acusado, não só pela sua condição de sócio-gerente, mas também por sua confissão, no sentido de que tomou a decisão de priorizar o pagamento dos salários dos empregados, deixando de recolher as contribuições previdenciárias, bem como omitindo as Guias de Recolhimento à Previdência Social as remunerações percebidas pelos seus empregados e contribuintes individuais.

Ante o exposto, conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e autoria delitivas. O réu detinha poderes gerenciais na empresa “R. L. Viotti Bernardes & CIA LTDA.”, e, como tal, cabia-lhe a responsabilidade de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, bem como de informar os fatos geradores de contribuição previdenciária, restando comprovada a autoria quanto a ele pelo crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.

É evidente que gerentes e administradores respondem pela supressão de tributos, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que houve a omissão na apresentação de informações.

Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. O objeto material é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, excluídos os juros de mora e a multa (STJ, HC n.º 195.372/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 18.6.2012).

Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico.

O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados.

Embora o acusado tenha afirmado que não tenha agido com o propósito de lesar a autarquia previdenciária, uma vez que deixou de repassar as contribuições porque não tinha recursos, não fica isento da responsabilidade típica.

Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COMTRÂNSITO EM JULGADO. PREJUIZO.

1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes.

2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o artigo 3º da Lei n.º 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea ‘d’ do artigo 95 da Lei n.º 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o *animus rem sibi habendi*”. Precedentes.

3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado.

4. Habeas corpus prejudicado.”

(STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51)

“RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.”

(STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349)

No mais, sustenta a defesa a inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que enfrentou situação financeira difícil, optando por pagar os salários dos empregados, em detrimento do pagamento das contribuições sociais ao INSS.

Para o reconhecimento da exculpa, faz-se imprescindível a prova inequívoca dos fatos, de modo que mera existência de dificuldades financeiras não configura de imediato causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições.

No caso presente não há notícia de encerramento da empresa por meio de falência/recuperação judicial, bem como não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis.

Para o acolhimento da tese de exclusão da culpabilidade, necessária a comprovação inequívoca de que o contribuinte passava por dificuldades financeiras. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 168 - A, §1º DO CP. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere ao delito de apropriação indébita previdenciária está configurada a materialidade, pelos seguintes documentos: representação fiscal para fins penais (processo 19311.720277/2011-38); auto de infração DEBCAD 37.352.173-1, período 01/2008 a 11/2008, valor consolidado R\$ 154.721,51, acrescido dos juros e das multas; folhas de pagamento da empresa, constantes do anexo II do auto de infração DEBCAD nº 37.352.173-1.

2. Autoria e dolo demonstrados. Comprovada a responsabilidade do apelante, não só pela sua condição de sócio-gerente, mas também por sua confissão, no sentido de que tomou a decisão de priorizar o pagamento dos salários dos empregados, deixando de recolher as contribuições previdenciárias, bem como omitindo das Guias de Recolhimento à Previdência Social as remunerações percebidas pelos seus empregados e contribuintes individuais.

3. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. No caso presente não há notícia de encerramento da empresa por meio de falência/recuperação judicial, bem como não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis. Também, não foram juntadas aos autos cópias do Imposto de Renda da empresa, referentes ao período descrito na denúncia, o que não permite verificar se a mesma registrou prejuízo no período.

4. Não existe nos autos sequer um balanço ou alguma cópia dos livros e notas fiscais, bem como não há comprovação documental acerca da suposta falta de pagamento dos fornecedores, das dívidas em instituições financeiras, não sendo possível, assim, verificar-se sua situação financeira.

5. Sonegação de contribuição previdenciária. Materialidade comprovada. A constatação da sonegação se deu por meio de consultas ao sistema de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, no qual foi verificado que havia divergências de informação quanto às remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa, no exercício de 2008, entre a declaração da empresa por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's.

6. A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: Representação Fiscal para Fins Penais e DEBCAD 37.352.174-0, período 01/2008 a 12/2008, quantidade de competências 31, valor consolidado R\$ 473.477,72.

7. Dolo demonstrado. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório.

8. Inexigibilidade de conduta diversa. Incabível aos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação de contribuição social, posto que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa com o fim de prejudicar a fiscalização tributária.

9. Crime de sonegação de contribuição social. Materialidade demonstrada. A empresa não declarou e não recolheu contribuições a outras entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, SEST e SENAT) pela omissão em GFIP da grande maioria dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme o Auto de Infração DEBCAD nº 37.352.175-8 que consta do Processo COMPROT 19311.720273/2011-50, no período de 01/2008 a 12/2008, no valor de R\$ 120.850,36.

10. Dosimetria da pena. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal) e sonegação de contribuição social (artigo 1º da Lei 8.137/90).

11. A respeito do tema, entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação de contribuição social (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) são delitos da mesma espécie, que violam os mesmos bens jurídicos, ensejando, assim, a aplicação do instituto da continuidade delitiva. Precedentes.

12. No presente caso, o valor omitido pelo crime do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal foi maior que o dos demais delitos. Sendo assim, aplicável à hipótese a pena desse delito sobre a qual deverá incidir o fator de aumento relativo ao crime continuado.

13. Primeira fase da dosimetria. Pena-base exacerbada por força das consequências do crime, em razão do dano causado aos cofres públicos.

14. Segunda fase da dosimetria. Na hipótese, aplicável o reconhecimento da atenuante da confissão, reduzindo a pena intermediária em 1/6, perfazendo a pena intermediária 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes.

15. Terceira fase da dosimetria. Demonstrada a continuidade delitiva, aplica-se o aumento previsto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6 (um sexto) em conformidade com a jurisprudência desta Corte, já que a conduta delitiva permaneceu por onze meses (cf. TRF, 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos). Não há outras causas de aumento ou diminuição.

16. Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30.

17. Regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

18. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do art. 44 do Código Penal, substituída a reprimenda corporal imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, na forma do art. 46, §3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, ambas as penas em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

19. Apelação ministerial a que se dá parcial provimento.

(TRF3, Ap. 75075/SP, Quinta Turma, Desembargados Federal Paulo Fontes, e-DJF3 06/12/2018)

No feito emexame, os descontos ocorreram nos meses de janeiro de 2015 a fevereiro de 2018.

Conforme se depreende dos documentos juntados pela própria defesa (ID 29914012, 29914016, 29914020), a empresa declarou que faturou em 2016 R\$169.726,00; em 2017 R\$124.344,00 e 2018 (apenas em janeiro) R\$7.535,00.

A relação de protestos (ID 29914024), embora contemporâneos, não justifica a tese da defesa, especialmente diante das declarações de rendimentos anteriormente citadas.

As declarações de imposto de renda pessoa física juntadas (ID 28147359) estão incompletas, sendo apresentadas apenas dívidas e ônus de 2015 a 2020, mas não trazendo as informações de rendimentos auferidos, tampouco bens adquiridos e vendidos durante todo o interregno.

Ademais, a relação de ações ajuizadas contra a empresa está desacompanhada de outras provas documentais sobre a condição financeira da empresa durante o período mencionado na denúncia, apenas comprovando que a empresa administrada pelo acusado não pagava suas dívidas.

Não há provas nos autos que demonstrem a efetiva impossibilidade de realizar os pagamentos a fornecedores, de forma que não restaram demonstrados os requisitos para a aplicação da excludente, já que simples afirmações de dificuldades financeiras e da existência de dívidas não têm, por si só, o condão de demonstrar não pudesse o acusado agir de forma diversa.

Assim sendo, considerando que as alegadas dificuldades financeiras não foram devidamente comprovadas nos autos, não há como acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa ventilada pela defesa.

Penas

Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu.

Para o delito previsto no art. 168-A do Código Penal - são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar a existência de maus antecedentes, por meio das necessárias certidões, é da acusação.

O motivo do crime é econômico, o que é natural para o delito.

Ademais, nada de relevante é verificado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias e ao comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Incidem no caso a regra do crime continuado (Código Penal, artigo 71, caput). Quanto ao percentual de aumento relativo à continuidade delitiva, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguindo orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços).

Considerando que no caso dos autos a sonegação compreendeu 3 anos e 1 mês, deve ser aplicado o aumento de 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa.

Consoante art. 49, 1º, do CP, não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese.

Pelos mesmos motivos, considero presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal.

A prestação pecuniária resta fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, proporcional à reprimenda substituída e ao dano causado ao erário. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não faz jus o acusado à suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo** vigente na data dos fatos.

Presentes os requisitos do art. 44 e seu §2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto as penas privativas de liberdade aplicadas ao acusado em duas penas restritivas de direitos para cada uma, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para cada uma das acusadas, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, §§ 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.

No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do §4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

As custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal.

Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002854-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEAN LUI TRIM TRAM COMERCIO E ENTREGAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 39288743), homologo a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São CARLOS, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LEFCADITO ALVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000797-80.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: PREVCREDA SESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: J. V. ROBES - EPP, JOSE VALDENIR ROBES

DESPACHO

Ciência à CEF do despacho/ofício juntado no Id 39516886, para as devidas providências. Intime-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-48.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME, ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES, GIULIANO BONFA RODRIGUES, GIULIA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 21746515 em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento no AJG.

Após, diante da manifestação de Id 33867339, cumpra-se o item 8 do despacho de Id 177986480, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação da CEAB-DJ id 39559808.

"(...) Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDINEI EDUARDO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36169140.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-16.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO BENTO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 624/1865

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

REU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CONSTRUTORA GETEL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

Advogado do(a) REU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão do termo de audiência:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aberta a audiência, presidida pelo MM. Juiz Federal, **Dr. Adenir Pereira da Silva**, por quem foi dito que: Em face dos problemas de conexão do autor, redesigno a presente audiência para o **dia 06 de outubro de 2020, às 13 horas**, ficando todos os presentes, inclusive o autor, por meio de sua advogada, devidamente intimados por meio da plataforma Cisco Webex.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4177

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUÁRIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 516, expedio Certidão de Objeto e Pé, arquivando-a em pasta própria, conforme cópia que junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada da referida certidão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004026-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE FARIA - SP316559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE FARIA - SP316559

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN e ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN propuseram **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 39368690 a Id/Num. 39368696), na qual pleiteiam a suspensão do 1º leilão extrajudicial nº 1009/2020-CPA/BU- SP a ser realizado no dia 29/09/2020, via internet (Id/Num. 39368696), referente ao imóvel localizado na Rua Chile, nº 477, Jardim América, São José do Rio Preto/SP, sob alegação de que deixaram de pagar em dia, por dificuldades financeiras, as prestações entabuladas no "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária" (Id/Num. 39368690).

Examinado, então, a tutela cautelar antecedente.

É condição essencial para a concessão da tutela cautelar a presença concomitante dos dois pressupostos legais, no caso a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Numa análise sumária do exposto pelos autores, não verifico a probabilidade do direito deles, ainda mais porque não há qualquer alegação sobre eventual nulidade da execução extrajudicial.

Ademais, o fato do imóvel em discussão constituir-se eventualmente em bem de família não impede que seja penhorado, visto que a garantia real foi prestada pelos próprios proprietários, ora autores (STJ, AgInt nos EDvns EREsp 1560562/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, REPDJe 30/06/2020, DJe 09/06/2020).

Registro, por fim, que nada obsta que os autores se utilizem da prerrogativa conferida no artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, visto que que é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas legais.

Posto isso, **indefiro** a tutela cautelar pleiteada.

Intimem-se os autores para aditarem a petição inicial, de modo a completar a sua argumentação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 303, § 1º, I, do CPC).

No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada do instrumento de procuração, bem como ao aditamento do valor da causa, a fim de que corresponda ao valor de avaliação do imóvel a ser levado a leilão pela ré/CEF.

Juntada a manifestação dos autores, retornemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do regular recolhimento das custas iniciais, **intime-se** o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Não havendo requerimentos quanto à digitalização, **FICA INTIMADA** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) **Fixo** honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte exequente, no percentual de 10% sobre o valor executado;

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADEMIR CARRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

É **incompetente** a JUSTIÇA FEDERAL para dar cumprimento individual na sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 94.008514-1.

Fundamento.

É sabido e, mesmo, consabido que o exame dos pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feito de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso, aliás, se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, verifico não ter cumprido com tal dever quando prolatou a decisão inicial Id. 32837701. Isso, contudo, não obsta da mesma ser analisada de ofício no presente momento, que ora passo a fazer, conforme estabelece o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A **incompetência absoluta** ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (grifei)

Numa simples análise da pretensão do exequente, verifico que o cumprimento individual de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, foi pedido/dirigido por ele **unicamente em face do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Daí, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência, sem nenhuma sombra de dúvida, é da Justiça Estadual.

Sobre o assunto, conforme pesquisa jurisprudencial ora realizada, há entendimento pacífico formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Como escopo de demonstrar que a matéria é pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono **algumas decisões monocráticas** afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integramas 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção daquela Corte (vide REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020; REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019; REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020; REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019; CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018; AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ. 30/10/2019; CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019; CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019; CC nº 164827, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 18/02/2020; CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019; CC nº 155519, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019; AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019).

Para tanto, isso a título de ilustração, transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 antes citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.

No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

.....

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no polo passivo apenas o Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Nota-se, além do mais, que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou no juízo cível competente, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com o art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a **solidariedade** entre União, Banco Central e o Banco do Brasil S/A, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, *in verbis*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA ACÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

In casu, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face **exclusivamente do Banco do Brasil S/A**, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal, porquanto o exequente olvidou que a UNIÃO FEDERAL poderá INTERVIR no processo como terceiro interessado, ou seja, a **assistência** (hipótese facultativa de intervenção) do terceiro interessado no CPC/2015 ocorre por **intervenção voluntária** (o terceiro apresenta-se espontaneamente para participar do processo), e **não forçada** pelo exequente (o terceiro tenha sido convocado a intervir no processo) como se dá nos casos de denunciação da lide e chamamento ao processo, que, por conseguinte, leva-me a excluir no processo por ausência de intervenção voluntária.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A.

Enfim, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** para dar prosseguimento e decidir o presente feito de cumprimento provisório de sentença, posto ser competente a Justiça Federal para tanto, visto figurar **unicamente/exclusivamente** no polo passivo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Remeta-se este processo à **Justiça Estadual da Comarca de Nova Granada/SP**, posto residir o exequente no Município de Icém/SP, que está sob a jurisdição daquela Comarca.

Providencie a Secretaria a alteração para Cumprimento Provisório de Sentença, como requerido na inicial, uma vez que o exequente busca, na realidade, executar provisoriamente a sentença prolatada na Ação Coletiva, por meio de liquidação individual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Comunique-se por correio eletrônico, com urgência, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006798-21.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIANO PEIXOTO ABS, MUNICIPIO DE ICEM

Advogado do(a) REU: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812

Advogados do(a) REU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239, HORTIS APARECIDO DE SOUZA - SP194294

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812

DESPACHO

Verifico que o Espólio-réu informa que apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra parte da decisão de páginas 150/157 do ID nº 21756920 (fs. 406/409 dos autos físicos).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se informações acerca do efeito que referido recurso foi recebido.

Caso o recurso não tenha sido recebido com efeito suspensivo, venham conclusos para sentença, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. R. S., A. J. R. S.

REPRESENTANTE: EMANUELA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Mariana Rezende Silva e Ana Júlia Rezende Silva – menores, representadas por sua genitora, Sra. Emanuela Aparecida Rezende -**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Edson Silva Filho, pai das requerentes.

Aduzemas autoras serem economicamente dependentes do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Foi concedido, em favor das demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 15489367).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID's 28441689 e 28441690).

Réplica ID 28688224.

Intimado, opinou o Ministério Público Federal (ID 37304406).

ID's 38393259 e 38393262 peticionaram as demandantes noticiando que o recluso foi posto em liberdade condicional aos 20/07/2020.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Putnam as autoras pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Edson Silva Filho, alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.

Inicialmente, vale pontuar que **não se aplicam, na hipótese vertente, as alterações oriundas da edição da Lei n.º 13.846/2019 e da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência)**.

Dito isto, analiso o mérito, à luz da legislação vigente ao tempo do evento prisão (em 21/06/2012), já que é o encarceramento do segurado o fato gerador do benefício e o faço em observância ao princípio *tempus regit actus*.

O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente.

O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): “*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.*”

Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” – redação originária

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.*”

Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição.

Cumprido ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que **a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes**, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto - conf. legislação anterior à edição de Lei 13.846/2019), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto – isto à teor da legislação que antecede a Lei nº 13.846/2019), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado.

A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos.

Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para como segurado, consoante regras inerentes à pensão por morte, também aplicadas à espécie.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, §2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999 – redações anteriores à edição do Decreto nº 10.410/2020).

Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice*: **1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.**

Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá como o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio *“tempus regit actus”*.

Quanto aos parâmetros a serem observados para fins apuração dos rendimentos do segurado recluso e, por conseguinte, para efeito de seu enquadramento na condição de baixa renda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, fixou a tese de que *“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” – Tema 896*

Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), como também previa o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do evento prisão do segurado instituidor (redação originária).

Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DO BENEFÍCIO. I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em março/2018, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R\$ 1.362,00, relativo ao mês de fevereiro/2018, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.319,18 pela Portaria nº 15, de 16.01.2018, do Ministério da Fazenda e Previdência Social. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.” (APELAÇÃO CÍVEL 5921054-96.2019.4.03.9999 – DÉCIMA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO – Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso. 2. A parte autora comprovou ser filha e esposa do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento e casamento, sendo a dependência econômica presumida. 3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão. 4. Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. 5. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido. 6. Apelação improvida.”

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5747332-21.2019.4.03.9999 – SÉTIMA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal TORU YAMAMOTO – Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

III – DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.

A Certidão de Recolhimento Prisional – expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 15404912) indica que Edson Silva Filho esteve recolhido à prisão nos períodos de 08/11/1995 a 21/12/2001, 21/03/2003, 04/04/2003 a 07/04/2003, 29/06/2003 a 18/06/2008 e, em 21/06/2012 retornou ao sistema penitenciário, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão.

Quanto à qualidade de dependente das postulantes, esta também resta evidente pelas Certidões de Nascimento reproduzidas às págs. 02 e 05 do ID 15404902.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 15404910 e págs. 14/15 – ID 28441690) à data da prisão (em 21/06/2012) o último vínculo empregatício de Edson Silva Filho, junto à empresa Omega Rent a Car Locação de Veículos Ltda, que teve início em 02/04/2012, encontrava-se em plena vigência, pelo que, a teor do que dispõe o art. 11, inciso I, "a", da Lei n.º 8.213/91, ao tempo de seu encarceramento, tal requisito se fazia presente.

No que concerne ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados.

O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 21/06/2012 – ID 15404912), qual seja, a Portaria nº 02, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 06/01/2012 (publicação em 09/01/2012), que estabeleceu o teto máximo de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/01/2012 (art. 5º).

Pelo que se tem dos autos (planilhas de consulta ao CNIS – Remunerações do Trabalhador – ID 15404910) evidenciam que, à época de seu recolhimento à prisão Edson Silva Filho percebia remuneração mensal de R\$985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), valor que, embora supere o limite estampado na Portaria Interministerial acima mencionada, em meu sentir não se presta a afastar a condição de baixa renda do segurado recluso.

Isso porque a diferença verificada entre o salário de contribuição levado a efeito para fins de recolhimento previdenciário na competência 05/2012 (última remuneração do segurado antes de sua prisão – R\$985,00) e o limite fixado no art. 5º da Portaria MPS/MF n.º 02/2012 (R\$915,05) é de apenas R\$69,95, diferença esta tão diminuta que, por óbvio, não proporcionaria ao encarcerado expressiva alteração de seus padrões econômicos e sociais.

Desse modo, considero que o excedente que se observa no último salário de contribuição – anterior ao evento prisão (ref. competência mai/2012) - não tem o condão de promover substanciais elevações nos padrões financeiro e social da família de Edson Silva Filho, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício em favor de suas dependentes.

A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão do auxílio-reclusão, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do recolhimento à prisão. - São requisitos para obtenção do auxílio-reclusão: (i) condição de dependente; (ii) recolhimento do segurado a estabelecimento prisional; (iii) qualidade de segurado do recolhido à prisão; (iv) renda bruta mensal não excedente ao limite estabelecido (baixa renda). - A diferença irrisória de remuneração do segurado que excede o limite de renda estabelecido em portaria pode ser desconsiderada na análise das especificidades do caso concreto. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório apto a comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos à concessão do auxílio-reclusão. Benefício devido. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Fica mantida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários de advogado, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do STJ e critérios do artigo 85 do CPC. - Apelação parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL – 0008204-30.2016.4.03.6183 – Relator(a): Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - Intimação via sistema DATA: 23/03/2020). – grifos meus

Portanto, uma vez implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie de que trata o art. 80, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a efetiva prisão de Edson Silva Filho (pai das autoras); a condição de dependente das demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda – nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão, **procede o pedido vindicado na exortial.**

Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (ID 15404905 – req. em 13/08/2018) e o ajuizamento da presente ação (19/03/2019 – data da distribuição) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002 e, ainda, considerando a idade das autoras quando da prisão de seu pai (Mariana contava com pouco mais quarenta dias de nascida, e Ana Júlia com pouco mais de sete anos de idade - v. Documentos págs. 02 e 05 - ID 15404902), não há que se falar em prescrição.

Como efeito, a questão trazida à discussão nos autos não versa sobre a condição de desempregado do segurado recluso ao tempo do evento prisão, mas sim, acerca do valor de sua última remuneração, como empregado – já que quando de sua prisão Edson Silva Filho mantinha vínculo empregatício com a empresa Omega Rent a Car Locação de Veículos Ltda -, razão pela qual tenho que não é caso de suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/05/2020, nos autos do REsp n.º 1.842.985-PR, ao acolher questão de ordem para submeter à revisão a Tese relativa ao Tema 896/STJ (Resp n.º 1.485.417)

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de MARIANA REZENDE SILVA e ANA JULIA REZENDE SILVA, o benefício de Auxílio-Reclusão, **com início a partir de 21/06/2012 (data da prisão do segurado instituidor – certidão de recolhimento prisional ID 15404912) e vigência até 20/07/2020 (data em que o segurado instituidor - Sr. Edson Silva Filho – pai das autoras – foi posto em liberdade, conf. Termo de Compromisso para o Livramento Condicional – pág. 05 - ID 38393262).**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 20/05/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Considerando a idade das autoras (atualmente com oito e quinze anos de idade), o recebimento do benefício poderá ser efetuado pela mãe (Sra. Emanuela Aparecida Rezende), já qualificada nos autos, que terá o dever de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício das autoras, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público.

Fica claro, também, que os recursos em questão (valores em atraso), deverão ser utilizados no exclusivo interesse das favorecidas (autoras).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a) 1: MARIANA REZENDE SILVA

Nome da mãe: Emanuela Aparecida Rezende

CPF do(a) beneficiário(a): 455.636.388-80

NIT do segurado Instituidor: 1.168.991.626-0

morar de Freitas Assunção, nº 300, Bloco 03, apto. 202, Parque Rio Lima, São José do Rio Preto-SP

reclusão – fração 50%

regulada pelo INSS, na forma da lei

- data da prisão do segurado Edson Silva Filho

- data em que o segurado recluso foi posto em liberdade – conf. Termo de Compromisso de Livramento Condicional – pág. 05 – ID 38393262

trânsito em julgado desta sentença

Nome do(a) beneficiário(a) 2: ANA JÚLIA REZENDE SILVA

Nome da mãe: Emanuela Aparecida Rezende

CPF do(a) beneficiário(a): 462.791.908-54

NIT do segurado Instituidor: 1.168.991.626-0

morar de Freitas Assunção, nº 300, Bloco 03, apto. 202, Parque Rio Lima, São José do Rio Preto-SP

reclusão – fração 50%

regulada pelo INSS, na forma da lei

- data da prisão do segurado Edson Silva Filho

- data em que o segurado recluso foi posto em liberdade – conf. Termo de Compromisso de Livramento Condicional – pág. 05 – ID 38393262

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido com datas de início e cessação fixadas, respectivamente, em 21/06/2012 e 20/07/2020, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: ELIANDRO BARTOLOMEI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Eliandro Bartolomei**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Analista do Seguro Social, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício do autor no cargo ora mencionado e que as diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido sejam pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como demais encargos da sucumbência.

Aduz o autor que, em 20 de dezembro de 2006, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Analista do Seguro Social e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de págs. 117/119 (ID 12438707), reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

O requerente ofertou aditamento à inicial (ID 14749789) e, na mesma oportunidade, constituiu advogado e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID's 14749791 e 14749793).

A emenda à inicial foi recebida por decisão exarada no ID 26832007.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a) a ilegitimidade passiva do INSS, b) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, c) falta de interesse de agir da autora; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 28178587).

Réplica ID 28470578.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autor), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, **rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal**.

Melhor **razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir do requerente**, ao argumento de que o pleito inicial teria sido reconhecido na via administrativa, uma vez que o reposicionamento funcional retratado no expediente carreado à pág. 04 (ID 12438707 – de Classe B Padrão II para Classe C Padrão I) data de 01/01/2017, não alcançando, assim, eventuais reclassificações cujos efeitos remontem à data em tela; **daí porque fica rechaçada a preliminar em comento**.

Rejeitadas as preliminares, analiso a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 – SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, **afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.**

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Analista do Seguro Social, que ocorreu em 20 de dezembro de 2006, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º **A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo**, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – *grifos meus*

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicção dos artigos 6º e 7º da norma em destaque:

“Art. 6º - **O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses**, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - **Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.**” – *grifos meus*

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º nº 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – *negritas*

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos, no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em sua redação originária (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o **interstício de 12 (doze) meses** em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**” (Grifos)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, **uma vez mais**, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 -, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei nº 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 -, também a Lei nº 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis “aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”, quais sejam, aquelas estampadas no já referido Decreto nº 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei nº 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei nº 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de **doze meses** de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de **doze meses** de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

§ 2º O interstício de **doze meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifêi)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo Instituto Previdenciário (ID 28178587), e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis nºs 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis nºs 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade das normas até então vigentes, qual seja, a Lei nº 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto nº 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Como efeito, o comando inserido no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 (aplicação da Lei nº 5.645/70, e de seu respectivo regulamento - Decreto nº 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões se iniciem a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto nº 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nºs 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

A propósito trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei nº 11.501/2007, período que eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bial apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais ensejadas art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º): "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor". 15. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do Inss devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até posterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão, bem como constata dos expedientes careçados às págs. 04 e 18/19 – ID 12438707, daí porque, os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, **procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (distribuição inicial em 06/03/2017 – pag. 58 – ID 12438707), **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer o direito do autor ao reequadramento funcional**, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condene o INSS a promover o reposicionamento do Autor, tomando como marco inicial de contagem a data de início de efetivo exercício no cargo de Analista Previdenciário (em 20/12/2006) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), **observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.**

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de **15/01/2020** (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, também, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação). **J**

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004519-77.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Digam as partes acerca da existência ou não de depósitos judiciais vinculados a este processo ou ao processo nº 000034328620014036106, bem como o eventual destino da respectiva verba depositada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005975-23.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIENNE BECKER VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora foi vencedora, promova a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003877-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Diante do pedido de restituição e compensação de créditos, referentes aos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003922-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SÃO JOSÉ DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretendendo a gratuidade da justiça, a impetrante deverá juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, a requerente deverá comprovar que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo o requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de documento hábil.
- O agravante não apresentou qualquer documento que comprove sua situação de hipossuficiência, limitando-se a afirmar que a justiça gratuita deve ser concedida apenas pelo fato de se tratar de entidade de classe.
- Não foi colacionada aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.
- A insuficiência de recursos alegada por pelo agravante deveria ser, inequivocamente, demonstrada mediante apresentação de documentos hábeis, pois entende a jurisprudência que as contribuições recebidas dos filiados afastam a presunção de pobreza da entidade sindical.
- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003971-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020)

Alternativamente, poderá recolher as custas processuais iniciais.

Demonstre a impetrante, também, a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003925-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SÃO JOSÉ DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38984354: Os objetos das ações são distintos.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a impetrante deverá juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, a requerente deverá comprovar que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo o requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de documento hábil.
- O agravante não apresentou qualquer documento que comprove sua situação de hipossuficiência, limitando-se a afirmar que a justiça gratuita deve ser concedida apenas pelo fato de se tratar de entidade de classe.
- Não foi colacionada aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.
- A insuficiência de recursos alegada por pelo agravante deveria ser, inequivocamente, demonstrada mediante apresentação de documentos hábeis, pois entende a jurisprudência que as contribuições recebidas dos filiados afastam a presunção de pobreza da entidade sindical.
- Agravo de instrumento improvido.

Alternativamente, poderá recolher as custas processuais iniciais.

Demonstre a impetrante, também, a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003969-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 15237881: Não há prevenção, pois a primeira ação possui objeto distinto e as demais foram propostas em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 28/10/2019 (ID 39256710), mais de 11 meses antes da distribuição da ação (25/09/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito dos filiados em obter, por meio de precatório ou compensação, os valores que teriam sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EJMOVEIS DE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Considerando a certidão ID nº 39418974, regularize a impetrante sua representação processual, a fim de indicar os subscritores da procuração, comprovando os poderes para outorga do mandato.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei 9.289/96.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004046-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **LOREN-SID LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que “*enquadre a impetrante no Siscomex, bem como nos demais sistemas aduaneiros, na submodalidade ILIMITADA ou, no mínimo, LIMITADA, podendo a impetrante importar bens para utilização na fabricação de seus produtos, sem limite de valores ou, no mínimo, limitados à US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), conforme preceitua as alíneas “c” e “b” do artigo 2º da IN 1.603/2015 da Receita Federal do Brasil*”.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou procuração e comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Relata a impetrante que é empresa atuante no segmento industrial, em especial, na montagem e comércio de aparelhos eletrodomésticos, ventiladores, espremedores de frutas, exautores, entre outros.

Sustenta que importa matérias primas que são utilizadas nas fases de industrialização de seus ventiladores, bem como dos demais bens que industrializa.

Argumenta que possuía habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e era credenciada na submodalidade ILIMITADA, até a alteração do artigo 20 da IN 1603/2015, promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019.

Aduz que, após a referida alteração, o prazo de validade foi reduzido para seis meses. Afirma que, tendo ficado mais do que referido período sem importar, consequentemente, acabou perdendo a habilitação que possuía. Ao buscar nova habilitação, foi enquadrada apenas na submodalidade EXPRESSA, que não atenderia às necessidades da empresa.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Consta do documento ID 39401673 (pág. 135) que, apesar de instruído corretamente, os documentos acostados ao pedido não teriam comprovado a existência de capacidade financeira para a obtenção de uma estimativa mais elevada.

Além disso, o órgão impetrado usufrui da prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e que já está consagrado na jurisprudência que o Judiciário só intervém na esfera administrativa em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA RADAR. SISCOMEX. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Os artigos 2º, 5º, § 1º e 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015, disciplinam o procedimento de habilitação no SISCOMEX.

- Na caso concreto, o balancete de fevereiro constitui documento impossível eis que o mês estava em curso e o de janeiro estava sendo contabilizado.

- Anote-se ainda, que foram apresentados os documentos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015.

- Contudo, não compete ao Poder Judiciário, em mandado de segurança apreciar se a empresa apresenta ou não capacidade financeira.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003468-31.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 - grifei)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Mantenho, por ora, o sigilo cadastrado.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0003432-86.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Digam as partes acerca da existência ou não de depósitos judiciais vinculados a este processo ou ao processo nº 00045197720014036106, bem como o eventual destino da respectiva verba depositada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a condenação se deu no processo principal, suso referido, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005690-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIEGO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso de prazo sem o recolhimento das custas iniciais pela Parte Impetrante, intime-se a União Federal-Fazenda Nacional para, caso queira, executar o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008327-41.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER SALBEGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA - SP239261

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é parcialmente vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010040-27.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SUZIGAN MANO - SP228284

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-69.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMAR RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009636-05.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora foi vencedora, bem como o fato da ré-CEF no ID nº 36642416/36642426, afirmar e comprovar que entabulou acordo extrajudicial com o Autor e seu advogado, inclusive com depósitos, considero iniciada a execução.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença", certificando-se.

Diga a Parte Autora e seu advogado se o acordo notificado foi cumprido pela ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado o acordo ou decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para extinção da execução, pelo pagamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUDREY ALESSANDRA CUNHA BRAJATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO - SP418245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **AUDREY ALESSANDRA CUNHA BRAJATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Em sede de provimento definitivo, busca o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, alegando a autora, em suma, que exerceu as atividades elencadas na inicial, fazendo jus à aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

Regularize a autora a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que a procuração (ID 39290928) foi outorgada em 14/03/2019, mais de 01 ano e 06 meses antes da distribuição da ação (25/09/2020).

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência recente, pois o documento ID 39290930 data também de 14/03/2019.

Com a declaração atual, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá a autora recolher as custas processuais iniciais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006042-36.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DECISÃO

ID 38890598: Vista à autora e à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002563-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DYWEINNE STEHFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos da decisão proferida no ID. 38362953. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TASSIO JOSE DOMINGUES DE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 327,83 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DURVALINO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N. K. D. P. D. S.
REPRESENTANTE: MIRIAN DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com data de início em 09/02/2018, conforme expressamente requerido na inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original) (Processo AgRg no CC 103789/SP-2009/0032281-4, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009) Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis, adite a Inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON MARQUES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARISTIDES LIMARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADERSON MARTINS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que foi implantado o benefício por incapacidade temporária ao impetrante (ID 33818085), fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 39033530, tomo sem efeito a decisão de ID 34599213.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa nas empresas: ICEC para as funções de aux. produção, operário e aux. Serralheiro; Comercial Rodrigues para função de aux. Eletricista e Eleotério e Dutra para as funções de mecânico e retificador, a atual empresa.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na empresa ICEC para as funções de aux. produção, operário e aux. Serralheiro.

Nomeio perito o Sr. Márcio Meira para realização de perícia nas empresas Comercial Rodrigues para função de aux. Eletricista e Eleotério e Dutra para as funções de mecânico e retificador.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, intím-se os Srs. Peritos da nomeação informando-os de que deverão encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 343,63, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008723-23.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO APARECIDO BERNABE, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos a título de honorários periciais e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do valor depositado no ID 37190360, em favor da Perita Sinarques Alves Ferreira Filha para a Caixa, Ag. 3970, conta 20208-9, CPF 347.129.138-51, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venhamos autos para sentença.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003593-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARILENI APARECIDA SAURIN

DESPACHO

Considerando a certidão de ID. 37459912, nomeio o(a) Dr^o. João Martínez Sanches, OAB. 124.551, defensor(a) dativo(a) para o(a) acusado(a), que deverá ser intimado(a) desta decisão, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) de que foi deferido, no ID. 35718175, a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor do ofício juntado sob ID 37091875.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR DIAS MANCELIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de cinco dias úteis, a determinação de ID 36070695, fornecendo endereço completo das empresas a serem periciadas, inclusive com telefone e nome de pessoa para contato, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que a liminar não foi cumprida (nem suspensa), expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, nesta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-39.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39201564: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 38537025: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003124-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 39181133: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003339-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIMARA SALES FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39227861: Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 6.747,37.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 39227861), intime-se o executado (INSS) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002296-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RICARDO REYNOLD FALAVINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 38719930, proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 38660446 e 38660711.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HUGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33982525: Inicialmente, anoto ser irrelevante a alteração acerca da estrutura dos peritos médicos federais para o caso em questão, uma vez que a carreira que integram (se relacionadas ao Ministério da Previdência Social ou da Economia) não interfere na função do INSS de determinar a realização das perícias e analisar requerimento dos benefícios.

Considerando o retorno às atividades periciais por parte do INSS, intime-se novamente a autoridade impetrada para cumprimento da liminar (ID 32906097), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, fixando, em caso de não cumprimento, após o trigésimo primeiro dia, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link para download da decisão de ID 32906097:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E8B41F5F>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

ID 34712233: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, vez que é assente o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/2001, a competência é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos a tais contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. LEGITIMIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. É pacífico o entendimento de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações de cobranças das contribuições previstas na LC 110/01 é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

2. Agravo instrumento parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento 5003121-28.2020.4.03.0000, Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, Data do Julgamento: 16/07/2020).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Precedente jurisprudencial. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida.

(...)

(Apelação Cível 5024437-38.2017.4.03.6100, Desembargador Federal José Carlos Francisco, 2ª Turma, Data do Julgamento: 08/07/2020).

Fica, por conseguinte, prejudicada a apreciação das demais preliminares arguidas pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal.

Proceda a Secretaria à exclusão do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-04.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: RAFAEL FLORINDO LANCHONI

DESPACHO

ID 32965221: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fs. 111/112 do processo físico – ID 21959118), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Sisbajud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000265-70.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a conferência pelas partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Ana Carolina Ferraz Marcondes & Cia Ltda ME, Fausto Vieira Marcondes Neto e Ana Carolina Ferraz Marcondes referente a débitos de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva Nota Promissória vinculada, nº 24032469000005761, cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, nº 240324704000022600 e cédula de crédito bancário - Girocaixa fácil OP. 734, contrato de liberação nº 240324734000062191.

O(A)s executados foram citados e não houve penhora (id 19681256).

Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, Renajud e Infjud.

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o acordo entabulado com quitação dos três contratos objeto destes autos (id 24943358).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria à juntada das petições ids. 35981110, 35981113 e 35981150 que não pertencem a estes processo aos autos nº 5000538-56.2018.403.6106 da 2ª Vara desta Subseção, após, exclua-se as referidas petições destes autos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOROMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 39007519: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão no assunto da contribuição social destinada ao FNDE (salário-educação).

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36106800, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetradas para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05F89DDF3>

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Considerando que foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5003099-82.2020.4.03.6106 (cópia trasladada sob ID 39338347), aprecio o pedido da exequente de decretação de fraude à execução em relação à alienação de 50% do imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP pelo coexecutado Edvaldo do Carmo (ID 24185200).

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta em face de Carmo & Carmo Distribuidora Ltda, Edvaldo do Carmo e Edmilson do Carmo, distribuída em 17/04/2018, onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 429.945,85, referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica Com Garantia FGO nº 244562558000000773, emitida em 22/06/2017, no valor de R\$ 208.000,00, vencida desde 21/11/2017, atualizado para R\$ 247.745,65 em 09/02/2018, e ao Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória nº 24.4562.691.0000032-58, pactuado em 17/11/2017, cujo valor atualizado perfaz, em 28/06/2018, a quantia de R\$ 182.200,20.

O coexecutado Edvaldo do Carmo foi citado em 22/05/2018, conforme certidão de ID 8399201, e, não tendo sido realizado o pagamento da dívida, foi efetuada, em 06/09/2018, a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP (ID 10777965).

Decido.

De fato, o ato de transferência, ocorrido em 28/08/2018 (R.008 – ID 32342538) é posterior à distribuição da presente ação (17/04/2018) e à citação do coexecutado e coproprietário do imóvel acima mencionado, Sr. Edvaldo do Carmo, ocorrida em 22/05/2018, restando cristalino que houve fraude à execução por parte deste ao promover a alienação do imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP à Cell Bens Incorporadora Ltda EPP.

Dispõe o art. 792 do Código de Processo Civil/2015: “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.”

Ocorrendo a fraude à execução, dispensável uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, nesse sentido, o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente à execução.

“A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RJTJESP 88/283).”

No caso vertente, verifica-se presente a hipótese prevista no inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça:

“Art. 774 - Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

I - ...”

O reconhecimento da ineficácia da alienação, operada em fraude à execução, permite que o bem sofra a constrição mesmo estando em nome de terceiro. Todavia, deixo de determinar o cancelamento do registro imobiliário neste momento, para somente determiná-lo caso haja arrematação. Com isso, protejo o negócio efetuado, sem prejudicar a execução. Levo em conta a hipótese, ainda que remota, de o devedor saldar sua dívida de outra forma. Até a arrematação, isso é possível. Não há, pois, motivo para se cancelar desde logo o registro da alienação.

Trago também, nesse sentido, entendimento dos Tribunais, embora a matéria não seja pacífica:

“A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (RT 601/117, 639/119, JTA 92/175, 96/96, em termos, Lex-JTA 194/204, maioria). Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66.”

Por tais motivos, reconheço a fraude e DECLARO a ALIENAÇÃO celebrada entre EDVALDO DO CARMO e JOSIANE PERPÉTTUA MAZARO (alienantes) e CELL BENS INCORPORADORA LTDA EPP (adquirente), quanto ao imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, INEFICAZ em relação à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, determino que a penhora recaia sobre a parte ideal correspondente a 50% do referido imóvel, independente do nome de quem se encontre, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP para registro da AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel de matrícula nº 103.728, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel coexecutado e coproprietário EDVALDO DO CARMO.

Intime-o da penhora do referido imóvel e de sua nomeação como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Caberá à exequente (CAIXA) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório Imobiliário.

Deixo, por ora, de determinar o cancelamento do registro de alienação pelos motivos supramencionados.

Sem prejuízo, considerando que, com expediente arduo, o coexecutado Edvaldo do Carmo ofende a dignidade da Justiça, nos estritos termos do art. 774, I, do Código de Processo Civil/2015, imponho a ele multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente e exigível nestes próprios autos, tudo em conformidade ao que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Expeçam-se mandados objetivando a intimação da terceira adquirente e da coproprietária Josiane Perpétua Mazaro para ciência desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AUTOR: L. G. G. L.
REPRESENTANTE: GRAZIELA GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554, SEBASTIAO CLEBER DE CARVALHO - SP388224,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao MPF pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO CESAR VILELA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu com sua contestação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

*

.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....

Expediente Nº 2717

MONITORIA

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Esclareçamos advogados subscritores da petição de fls. 96/97 a juntada de procuração aos autos, uma vez que a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA não é parte nesta ação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos advogados acima no sistema processual para fins de intimação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes do comprovante de pagamento do precatório juntado às fls. 340, pelo prazo de 15 dias. PA 1,10 Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; - de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam - Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-87.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106 ()) - DAVID MULERO SPARAPANI (SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda a Secretária ao desapensamento destes embargos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial nº 0001137-22.2014.403.6106. Após, promova a Secretária a digitalização destes embargos e da ação principal e a respectiva inserção no sistema PJe, onde deverão ambos os processos vir conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGAS DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam - Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-06.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EMERSON BENTO DE JESUS (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI (PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA (SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 2016/2018 proferida no E. TRF da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade dos acusados Jean Robson Scarpini, Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Hernani Pagliarin e Everton Zanca, transitou em julgado (fls. 2028), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos acusados Jean Robson Scarpini, Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Hernani Pagliarin e Everton Zanca.

Arbitro os honorários do Dr. Paulo Henrique Feitosa, defensor dativo dos réus Leandro Gonçalves de Melo e Emerson Bento de Jesus, nomeado às fls. 1802, no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados nas contas:

3972-005-00007538-2 (fls. 137 dos autos nº 0000448-65.2011.403.6111), referente ao réu LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA - CPF nº 079.312.269-41;

3970-005-86401123-0 (fls. 1463), referente ao réu LEANDRO GONÇALVES DE MELO - CPF nº 048.515.869-81;

3970-005-86401125-7 (fls. 1462), referente ao réu MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES - CPF nº 009.802.299-79; e

3970-005-00015311-0 (fls. 212 dos autos nº 0002195-65.2011.403.6106), referente ao réu FELIPE AKIZUKI PONTES - CPF nº 352.090.718-63., em favor da União Federal, ao FUNPEN, através de guia DARF código da receita 5260, devendo comunicar este Juízo após a transferência.

Instrua-se com cópia das respectivas guias de depósito judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os bens apreendidos nestes autos e seus apensos, bem como sobre as fianças prestadas.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando que os veículos apreendidos nestes autos foram objeto de furto/roubo, ainda que utilizados na prática do delito, devem ser devolvidos aos seus proprietários, vez que os mesmos não mantêm qualquer liame com a perpetração do crime praticado.

Considerando, ainda, que os veículos não mais interessam ao presente feito e mais, que foram localizados os seus reais proprietários, conforme informação contida no documento de fls. 796, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja dado prosseguimento aos Processos Administrativos formalizados para devolução dos veículos aos seus proprietários, devendo a autoridade administrativa fiscal informar este Juízo quanto à efetivação da devolução dos respectivos veículos, bem como acerca da destinação do veículo Toyota Corolla XE, placas 7378.

Com a vinda das informações, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 793, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam - Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUGENIO ROVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam - Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao arquivo de fls. 332. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106(2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOALE SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Fls. 586/587: Defiro o pedido formulado pelos arrematantes.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.242 (R.007), cabendo aos arrematantes o pagamento dos emolumentos devidos.

Esclareça-se que referida averbação foi realizada no processo originário nº 748/96, oriundo da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, remetido a esta Vara Federal por declínio de competência.

Após, nada mais sendo mais requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005076-20.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO - SP132095

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao MPF para que se manifeste acerca do relatório final apresentado pelo IBAMA no ID 38516966, pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001069-09.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLA ROBERTA DE OLIVEIRA PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

SENTENÇA

Melhor analisando o feito, verifico que a cópia dos autos físicos foi juntada pelo exequente no ID 39446573, razão pela qual, atendendo ao requerido por ele no ID 39444953, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

O único gravame existente já foi levantado (ID 39495791).

Custas recolhidas integralmente (fl. 11 do ID 39446573).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

ID 38831242: Indefiro o pleito exequendo, eis que já realizada tentativa de penhora em bens do executado (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 16 dos autos digitalizados), porém sem êxito.

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP, RENAJUD e INFOJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOVALDO CAROLINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JARDIM DA SILVA - SP406333

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à petição (ID 38359056) não comprovam que a importância bloqueada por meio do sistema Bacenjud é oriunda de salário, o executado juntou apenas documentos comprovando que é empregado. O documento ID 38361631 não informa a origem do valor que foi bloqueado.

Nestes termos, indefiro o requerido pelo executado, devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, ante a pandemia, os atos judiciais presenciais estão restritos ao estritamente necessário. No caso em tela, o executado pode entrar em contato diretamente com o exequente e efetuar o parcelamento na forma requerida administrativamente.

Aguarde-se eventual ajuizamento de embargos pelo prazo que remanescer.

Decorrido *in albis* o prazo supra, abra-se vista ao exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007984-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HIDEKI MATSUBARA - SP435014, MARYME ALESSANDRA MIGNANI MATSUBARA - SP409929

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE MACEDO - SP19432, CRISTIANO GIACOMINO - SP226524, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

ID 38863498: Indefiro, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-34.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA MOREIRA & CORTE LTDA, APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38888961), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) constante(s) às fls. 40/61 dos autos digitalizados - ID 21996496, e indisponibilidade – ID 36270757, independente do trânsito em julgado

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001348-34.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA MOREIRA & CORTE LTDA, APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 59,86 (ID 39557661), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 39328466 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000227-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN DI NICOLO - SP413784, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351, EVERSON RICOTTA - SP345425, PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES MARCAL TEIXEIRA - SP358427, ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES - SP191057, HENRIQUE FERRO - SP41262

DESPACHO

ID 39437423 e ID 39437551: Anote-se a procuração juntada aos autos.

ID 39321229 - fls. 20/22: Dê-se vista ao r. do MPF acerca do relatório apresentado pela autoridade policial para requerer o que de direito.

Inclua-se os indicados no polo passivo do presente feito.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002892-27.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ADEVALDO DIMAS DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000209-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação probatória autônoma na qual a parte autora requer a exibição de documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 27506893).

Juntou-se ofício do INSS (ID 31401677).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre o interesse processual (ID 37573816).

O autor requereu a extinção do feito (ID 38593276).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008384-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACILENE ROBERTA DA SILVA, JONAS DUTRA APARECIDO DA ROSA

Advogados da RÉ: IAGO COSTA DA MATA - SP392569, PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR - SP401406, LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JACILENE ROBERTA DA SILVA (conhecida como MORENA), brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 42.871.129-2, inscrita no CPF sob o nº 039.702.912-38, nascida em 27.05.1983, natural de São José dos Campos/SP, filha de Carlos Roberto da Silva e de Quiteria Maria de Albuquerque e em face de JONAS DUTRA APARECIDO DA ROSA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 50.240.410-3, inscrito no CPF sob o nº 452.719.808-47, nascido em 18.02.1998, natural de São José dos Campos/SP, filho de Ademir Pinto da Rosa e de Claudineia Aparecida da Rosa, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal (ID 39388643 – fls. 03/08).

De acordo com a denúncia, o acusado JONAS DUTRA APARECIDO DA ROSA, com consciência e livre vontade de praticar a conduta ilícita, em 12.12.2019, na Rua Joaquim Bueno de Vasconcelos, altura do nº 71, bairro Jardim Imperial, em São José dos Campos/SP, mediante violência e grave ameaça, rendeu os cartões Joel Cezar Barbosa e Reinaldo Roberto Abrão e subtraiu um veículo da EBCT e as mercadorias ainda não entregues nele contidas.

Narra ainda a exordial acusatória que a denunciada JACILENE ROBERTA DA SILVA, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, participou do crime, uma vez que levou JONAS em seu veículo até o local dos fatos e seguiu o automóvel objeto de roubo, para posteriormente dividirem o produto do crime. Ato contínuo, segunda a denúncia, JACILENE retirou a embalagem postal dos objetos subtraídos e agiu como se fossem de sua propriedade, a fim de induzir sua amiga Aurinete Silva de Carvalho a guardar as caixas em sua casa.

A acusada foi presa em flagrante (ID 26038656).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0314/2019 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 26038656 e seguintes).

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória à acusada, sem fiança, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 26097152 e ID 26097163).

Juntada aos autos procuração e informação de endereço atualizado da acusada (ID 26915377 e ID 37921728).

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de JONAS DUTRA APARECIDO DA ROSA (ID 38543710 – fls. 04/10).

O membro do MPF requereu a juntada aos autos de mídia informada no inquérito, manifestou-se pelo não oferecimento da proposta de acordo de não-persecução penal, em razão da pena mínima extrapolar 04 (quatro) anos, bem como por tratar-se de crime praticado mediante violência e uso de grave ameaça, pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado (ID 39388643 – fls. 01/02) e propôs a denúncia (ID 39388643 – fls. 03/08).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a manifestação ministerial pela não formalização de proposta de acordo de não-persecução penal, em razão da pena mínima em tese cominada ao delito, bem como pela natureza da prática delitiva supostamente praticada (ID 39388643 – fls. 01/02).

A denúncia deve ser recebida, pois descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos dos quais se colhe prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 26038656 e seguintes), dos depoimentos (ID 26038656 – fls. 02/03, 04/05, 06/07, 09 e 10), do termo de interrogatório de JACILENE (ID 26038656 – fls. 11/12), dos autos de apresentação e apreensão (ID 26038657 – fls. 07/09 e ID 26038658), da informação do agente de polícia federal (ID 26743359 – fl. 34), dos laudos periciais (ID 26743359 – fls. 49/53 e ID 30901583 – fls. 06/09) e dos ofícios dos Correios (ID 30901583 – fls. 22/63).

Ademais, a peça preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não se subsume às hipóteses de rejeição liminar.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 39388643 – fls. 03/08).**

Citem-se e intimem-se os acusados, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser citados e intimados nos endereços constantes no ID 39388643 – fls. 03/08 e ID 37921728:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, que ainda não constem dos autos, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Indefiro a representação policial (ID 38543710 – fls. 04/10), referendada pelo membro do MPF (ID 39388643 – fls. 01/02), pela decretação da prisão preventiva de JONAS DUTRA APARECIDO DA ROSA, pois se trata de hipótese de denunciado não encontrado (ID 35055269 – fl. 04), a qual difere do réu que, comprovadamente, está evadido para evitar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar-se a reprimenda a ser cumprida quando da condenação, conforme prevê os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Neste contexto, se motivada na garantia de aplicação da lei penal, não pode ser resultado de ilações abstratas no sentido de uma possível fuga do imputado, sendo necessária a demonstração da sua real intenção de se furtar à persecução criminal do Estado, obstaculizando, assim, a aplicação da lei penal.

Assim, veda-se a decretação da prisão preventiva pelo simples fato de o indivíduo não ter sido encontrado, pois esta situação não pode ser confundida com a de quem, ciente da investigação ou do processo, foge para evitar as consequências de sua conduta. Nesse sentido, ementa abaixo transcrita, a qual adiro:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A constrição preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Não se confunde evasão com não localização. A mera circunstância de o réu não haver sido encontrado para responder ao chamamento judicial - vale dizer, a circunstância de ele se encontrar em local incerto e não sabido - não constitui razão idônea, por si só, ao seu encarceramento provisório, caso dissociada de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido.

3. A simples oitiva do acusado durante o procedimento investigativo não é bastante para que se pressuponha a sua ciência inequívoca da acusação ou da ordem prisional.

4. Há manifesta incompatibilidade em se considerar foragido o denunciado, se ele estiver preso, à disposição da Justiça, ainda que em outra unidade da Federação. Momento se, como na espécie, o recorrente estava aprisionado na própria comarca para onde se encaminhou a carta precatória para citação, desde o início do processo penal.

5. Recurso provido, com a confirmação da liminar, para tornar sem efeito o decreto prisional, se por outro motivo não estiver o réu segregado.

(STJ, RHC 128996 / DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 15/09/2020, DJe 23/09/2020).

Tampouco pode o decreto prisional fundar-se em antecedentes penais do denunciado, tão menos na eventual prática de atos infracionais pelo réu, quando adolescente (ID 30901583 – fls. 65/78).

Proceda a Secretaria à juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como ao cadastro dos bens apreendidos no SNBA (ID 26038657 – fls. 07/09 e ID 26038658).

Retifique-se a classe processual e proceda-se à evolução de fase.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 26915377 e ID 34583322).

Comunique-se a autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para que junte aos autos, com urgência, a mídia apontada no ID 26743359 – fl. 35 e, no caso de impossibilidade técnica, para que a remeta para acondicionamento na Secretaria deste Juízo.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004135-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 667/1865

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro no qual a parte embargante requer a suspensão do cumprimento de sentença n.º 5000295-87.2019.4.03.6103.

Alega, em apertada síntese, que foi autor em demanda previdenciária n.º 0008760-88.2010.4.03.6103, na qual foi representado pela advogada Letícia dos Santos Costa. Afirma que, pela quebra de confiança, houve a revogação dos poderes conferidos à mencionada advogada. Aduz que a causídica está promovendo o cumprimento de sentença n.º 5000295-87.2019.4.03.6103, para satisfação de honorários de sucumbência, aos quais, contudo, não teria direito.

Concedeu-se prazo ao autor para que justificasse o interesse processual, a legitimidade ativa, a qualidade de terceiro e a tempestividade dos embargos (ID 34967364).

O embargante se manifestou (ID 35961361).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O crédito executado pela embargada Letícia dos Santos Costa se constitui em honorários advocatícios de sucumbência, pela atuação na demanda previdenciária n.º 0008760-88.2010.4.03.6103, como se infere do despacho proferido no cumprimento de sentença n.º 5000295-87.2019.4.03.6103.

A verba sucumbencial pertence aos advogados, não sendo acessória do principal, podendo ser executada pelo interessado independentemente de anuência do constituinte, inclusive nos mesmos autos principais em nome próprio, como já admitiu a jurisprudência, que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte, havendo legitimidade concorrente para a cobrança.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002949-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA SUA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA, PELA PARTE AUTORA, DO CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO.

1. In casu, o título judicial formado na fase de conhecimento determinou a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 11/05/1998, tendo fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por ocasião do cumprimento do julgado, a parte autora optou pela obtenção, em sede administrativa, de benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade), formulando pedido de renúncia do benefício e respectivos valores atrasados que lhe foram reconhecidos judicialmente.

2. Há legitimidade concorrente da própria parte e do seu patrono para promover a execução da verba relativa à sucumbência reconhecida no título executivo, tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, à luz do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Rejeição da preliminar arguida.

3. A desistência do direito à execução do seu crédito pelo autor não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o autor não pode dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

4. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1777978 - 0033721-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

Aliás, o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a titularidade da referida verba:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

...

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ainda que tenha havido posterior revogação do mandato, os honorários são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, concorrendo, pelo exercício da atividade profissional, para a obtenção do êxito na demanda, como foi decidido naquele cumprimento de sentença.

Por essas circunstâncias, verifico não haver interesse processual, nem legitimidade ativa para os embargos de terceiro.

Primeiramente, o referido instrumento de procedimento especial é reservado para "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." (Artigo 674 do Código de Processo Civil).

O objeto do cumprimento de sentença n.º 5000295-87.2019.4.03.6103 são honorários sucumbenciais, sobre os quais o embargante não tem direito e, muito menos, posse.

Não há que se falar em fungibilidade ou interpretação analógica, pois o que pretende o embargante é afastar a verba honorária arbitrada em favor da advogada embargada. Eventual responsabilidade desta sequer poderá ser processada na Justiça Federal, ante a ausência de interesse de um dos entes previstos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante a inclusão do INSS no polo passivo destes embargos, a referida autarquia, no cumprimento de sentença acima mencionado, não requereu nenhum ato expropriatório ou construtivo, o que, de plano, afastaria sua legitimidade passiva e, por consequência, a própria competência deste Juízo Federal.

Por fim, o embargante informou que o crédito principal constituído na demanda previdenciária está sendo executado no cumprimento de sentença n.º 5004136-56.2020.4.03.6103.

Portanto, evidente a ausência de interesse processual, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 330, incisos II e III c.c. artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005422-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VENICIO DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia o pagamento das prestações vencidas desde a data de requerimento. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado (ID 39200042), pois a cópia da petição inicial anexada demonstra que os objetos são diversos. Naquele feito o pedido foi para implantação do benefício e, neste, a pretensão do impetrante é o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria concedida.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Ofício-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06D8902D9>

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4149

USUCAPIAO

0005195-19.2010.403.6103 - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO (SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da sentença de fls. 206/207 ao r. do Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (fl. 209) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0401223-98.1995.403.6103 (95.0401223-0) - LAURISMAR VIANA CAMELLO X LINDINALVA VIANA CAMELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Embora devidamente citada, a parte ré não se manifestou.

Deste modo, o direito de contestação da parte ré foi fulminado pela preclusão, conquanto não lhe seja imposta a revelia, consoante art. 345, II, do CPC.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001776-0) - PAULO CESAR DUQUE X JUNEIR MARIA AMARAL DA SILVA DUQUE (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 499: Esclareça o peticionário seu pedido, especificamente quanto a reexpedição de alvará de levantamento. Prazo de 15 dias.

Sem novos requerimentos, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-82.2004.403.6103 (2004.61.03.001887-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EMMAS (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, com a finalidade de livrar a requerente da exigência da taxa de ocupação, vez que não se trata de terreno de marinha, o que será comprovado mediante prova técnica pericial (fl. 26). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 257/261). O TRF-3 anulou a sentença e determinou a produção de prova (fls. 314/315, 332/335, 350/353). O Recurso Especial não foi admitido na origem (fls. 383/384), tampouco no âmbito do STJ (fls. 406/409). A parte autora requer a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (fl. 414). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 674, inciso I do Código Civil de 1916 estabelecia que a enfiteuse é direito real e o novo Código, em seu artigo 2.038, dispõe que até a sua extinção, aplicam-se as disposições da legislação anterior. Por sua vez, o artigo 49, 3º do ADCT da Constituição Federal prevê que o instituto em questão continuará sendo aplicado aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. A Carta Magna determina no artigo 109, 2º que tratando de ação contra a União Federal, a parte autora possui quatro alternativas: a) pode a ação ser aforada na seção judiciária do domicílio do autor; b) ou onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; c) ou onde esteja situada a coisa; d) ou no Distrito Federal. A parte autora possui seu domicílio em Caraguatatuba, conforme documentos de fls. 34 e seguintes dos autos. Se considerarmos o segundo critério também ocorreu na referida cidade, bem como o bem imóvel que enseja o questionamento da taxa de ocupação encontra-se na Subseção de Caraguatatuba. Deixo de analisar a última hipótese, pois não condiz com a situação fática apresentada. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que a ação fundada em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Desta forma, seja pelo critério constitucional, como pelo descrito no diploma processual de competência absoluta, o presente feito deve ser encaminhado para a referida Subseção, haja vista o disposto no Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Com a criação das Subseções Judiciais Federais efetivou-se a ampliação e a facilidade do acesso à Justiça ao permitir ao indivíduo a busca de forma ágil da via judicial para defender direitos de que entende ser titular. Ressalte-se que os autos estão ainda na fase de instrução, que poderá ser feita no Juízo competente, sendo essa a justificativa dogmática-legal para fixar o foro de situação da coisa (a maior proximidade do Juízo com os elementos de prova em relação ao imóvel). Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Regional, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE PROVIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC/73. ART. 95. DIREITO SOBRE IMÓVEL. 1. Ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem. 2. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta (CC 111.572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014). 3. Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da perpetuação jurisdiccional, do art. 87 do CPC/73, regra válida apenas para as causas de competência relativa, prevalecendo a competência funcional/material nos casos de criação de varas novas, para onde devem ser deslocados os processos desta natureza em tramitação em outras varas. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

5003401-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 19/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. I - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. II - Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. III - Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1281850/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. I - A perpetuo jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no ato de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. II - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. III - A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. IV - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmida-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007; REsp 549.508/SP, DJ 19.12.2005; REsp 819225/PR, DJ 16.10.2006; CC 46771/RJ, DJ 19.09.2005; CC 5008/DF, DJ 14.12.1993). V - Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado fórum rei sitae, herança romana, de época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vitórias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhável-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o fórum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª volume. 5ª Ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). VI - Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 885557/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJE 03/03/2008). Diante do exposto, com fundamento no artigo 43 c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos para a Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento daquele Juízo, valerá a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5) - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DAROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001163-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006084-1)) - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007304-9) - EDUARDO NOGUEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 262/265: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000917-0) - MAGNO MATEUS ANDRADE (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se nova vista à PSF para regularização da petição apócrifa juntada à fl. 178, sob pena de desentranhamento.

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a decisão de fl. 185 em agosto de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005719-0) - SIDNEI CABREIRA FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 240/243: Defiro a carga requerida pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As requisições encaminhadas via AR às empresas que a parte autora trabalhou ainda não foram respondidas (fls. 370/371).

É possível constatar que a empresa Sodifér Sociedade Distribuidora de Ferros LTDA recebeu a ordem judicial (fls. 373). Todavia, não há como saber quem recebeu a decisão para fornecimento dos documentos, pois o AR ainda não foi devolvido à Justiça Federal. Deste modo, se faz necessário reencaminhar a requisição.

Encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente como a decisão de fl. 368, às empresas supracitadas.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Quanto à empresa Tecelagem de Seda Santa Therezinha, houve a devolução do AR com anotação de não procurado (fl. 372). Desta forma, descabido o reenvio da correspondência. Assim, expeça-se carta precatória a fim de proceder ao cumprimento do referido ato via oficial de justiça.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003764-9) - JOSE DO CARMO SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 às fls. 185/188, encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, como cancelamento dos benefícios concedidos na sentença. Deverá ser anexada cópia das fls. 124/129, 137 e 185/188.

2. Fl. 194: A advogada Dra. Margareth Feirabend Siracusa (OAB/SP 161.785), foi indicada pela OAB para defender os interesses da parte autora (fl. 10). A indicação foi aceita (fl. 129).

Verifico que atuou durante todo o processamento do feito que teve início em outubro de 2010.

Diante do exposto, arbitro os honorários da advogada indicada por meio da Assistência Judiciária Gratuita no valor máximo previsto na Tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que totaliza R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Cumpra-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X REGIANE DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG133925 - FELIPE RIBEIRO DO CARMO E MG066382 - JOAO CARLOS DE REZENDE SABER) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-33.2012.403.6103 - ORIVALDO XAVIER(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-07.2012.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-55.2013.403.6103 - DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-66.2013.403.6327 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-79.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE PAIVA DINIZ VIOLA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Petição de fls. 158/159: nada a decidir, tendo em vista o quanto certificado à fl. 168. Intime-se.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-10.2015.403.6103 - DJALMA MATOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 380/385, no qual o embargante alega omissão no julgado (fls. 395/397). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não verifico a omissão alegada, pois não consta na exordial pedido de reconhecimento de especialidade do período de 21.02.2000 até a data do requerimento. Ao contrário, o tópico XIII - DO REQUERIMENTO (fls. 31/33) enumera somente os pedidos relativos aos períodos de 15.05.1978 a 24.10.1979, 01.04.1980 a 30.06.1981, 12.07.1982 a 09.09.1982, 16.05.1985 a 20.02.1986, 13.12.1989 a 13.05.1992 e 01.02.1985 a 30.04.1985, todos analisados na sentença. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-71.2016.403.6103 - WALTER MARTINS DE MENDONCA FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL201-verso: Defiro vista dos autos ao INSS.

Intimem-se a parte autora, ora apelante, nos termos do art. 3º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, para proceder a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 6º da mesma Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-84.2016.403.6103 - OSCAR MARTEN(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-52.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas a digitalizar os autos para eventual execução, às partes quedaram-se inertes.

Arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-88.2016.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/241: Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de nova expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o alvará juntado refere-se a outro processo. Prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se deseja que o valor depositado à fl. 55 seja transferido para uma conta bancária, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Para tanto, deverá indicar os dados bancário.

Após, intime-se a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-07.2016.403.6327 - SHEILA MARIA PORTES (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS E SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ELSA JUANITA STUDER FAMELI (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON E SP381616 - JULIANA CASSIMIRO PACETTA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Despacho de fl. 173:

3. Decorrido o prazo supra, intime-se a corré Elsa Juanita Studer FAMELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (fls. 99/106).

CAUTELAR INOMINADA

0404914-52.1997.403.6103 (97.0404914-5) - NELSON CARONE CASTRO X MARILDA FIGUEIREDO DE CASTRO (SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ofício de fl. 234: conforme informação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 241), bem como compulsando os autos, não foi possível localizar depósitos vinculados a este Juízo referentes ao feito nº 0402041-45.1998.403.6103 (remetido ao Juízo Estadual) ou a cautelar 0404914-52.1997.403.6103, ora desarquivada.

O pedido da parte autora era a suspensão do pagamento das prestações mensais (fl. 05 da petição inicial) e a decisão liminar autorizou o requerente a pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas e vincendas no montante que julgasse correto, até a decisão final. A sentença julgou procedente o pedido e ratificou a liminar (fl. 201).

Desta forma, não há notícia nos autos de depósito judicial realizado.

Remeta-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 98, 198/201 e 241, ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, por correio eletrônico, servindo a presente como ofício, comossas mais sinceras homenagens.

Após, retorne o feito ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001347-3) - ROBSON LOPES X ISABELA QUEREZ LOPES (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 252/253 e 261: Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis, a fim de esclarecer que a providência a ser tomada é o cancelamento da indisponibilidade averbada sob a Av. 05 da Matrícula nº 125.959 e ao 1º Registro de Imóveis para cancelamento da prenotação sob o nº 362.215, de 01/06/2006, prorrogada em 13/05/2009, anotada no imóvel sob a matrícula nº 125.959.

Coma resposta, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006084-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006084-1) - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400770-45.1991.403.6103 (91.0400770-0) - TSUYOSHI TERAOKA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TSUYOSHI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401746-42.1997.403.6103 (97.0401746-4) - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP428633 - ALAN FARIAS ZANDONADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 666/670: Foi realizado depósito judicial à fl. 408. O levantamento do total da conta foi feito às fls. 662/664.

Em que pese a alegação da parte autora, não há fundamento que tenha ocorrido equívoco na atualização do valor depositado e posteriormente levantado. A planilha apresentada à fl. 670 sequer aponta índices ou normas legais. Intimem-se e arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUZA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES X ANA CAROLINA MENDES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP398040 - TALANE NOGUEIRA DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTANO GUEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CAROLINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/250:

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O recebimento dos valores devidos ao falecido pode favorecer à viúva. Todavia, a requerente apresentou apenas o requerimento do benefício de pensão por morte (fl. 250). Na consulta ao sistema CNIS não consta o benefício solicitado (fls. 258/260).

Deste modo, deverá a parte autora comprovar a implantação do benefício solicitado à fl. 250, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406513-26.1997.403.6103 (97.0406513-2) - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO X CASTRO SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Petição de 345/346: reexpeça-se o ofício requisitório referente aos valores devidos a Rosa Maria de Castro Santos, estomados nos termos da documentação juntada à fls. 330/334.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Fls. 348/351: Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, nada a decidir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400235-72.1998.403.6103 (98.0400235-3) - DAMIAO ARAUJO (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002396-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336: Dê-se ciência à parte autora sobre as opções constantes na decisão do Presidente do E. TRF-3 (fl. 335), a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009039-0) - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/233: Tendo em vista que o ofício de transferência foi normatizado pelo Provimento CORE 01/2020 apenas para os processos eletrônicos, intime-se a parte autora para se manifestar se pretende digitalizar os autos no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que os valores estão disponíveis para levantamento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 321: Intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para transferir o valor referente ao ofício requisitório de nº 20200036463 para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 1ª Vara de Família de São José dos Campos (processo nº 3332/2007), nos termos da decisão e fls. 306/308.
2. Como cumprimento, comunique-se àquele Juízo.
3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3) - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Indefero o pedido INSS, porquanto a Resolução 142 de 20 de julho de 2017 determina o ônus da digitalização às partes. Intime-se a parte autora, ora apelante, nos termos do art. 3º da resolução supra, para proceder a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 6º da mesma Resolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL
O ofício requisitório foi transmitido ao E. TRF-3 (fl. 113). Foi comunicada a cessão de 80% (oitenta por cento) dos créditos da parte autora para Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (fls. 119/145). Referida cessão foi deferida (fl. 146). Foi comunicada nova cessão de 80% (oitenta por cento) dos créditos da parte autora para Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados (fls. 153/178). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, inclua-se a empresa cessionária no sistema processual como terceiro interessado, bem como o advogado indicado na petição de fls. 153/159 para ciência das publicações deste feito. 2. Defiro a cessão de 80% (oitenta por cento) dos créditos do autor, Antônio Vilela Candal, requisitados por meio do ofício requisitório de nº 20190241600 - fl. 113, os quais já haviam sido cedidos, em favor de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, nos termos do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Desnecessária a comunicação ao E. TRF-3 para que o valor cedido seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra, pois tal medida fora adotada anteriormente (fls. 148/152). 4. Como depósito do ofício requisitório, dê-se ciência às partes. 5. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 245: Intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para transferir o valor referente ao ofício requisitório de nº 20200036459 para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 2ª Vara de Família de São José dos Campos (processo nº 0040495-87.2012.8.26.0577), nos termos da decisão e fls. 195/197.
2. Como cumprimento, comunique-se àquele Juízo.
3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO (SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO MARCILIO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Despacho proferido em 11/02/2020: Após o cumprimento, intime-se a CEF. Por fim, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9) - MARIA LUCIA DA SILVA (AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: Tendo em vista que o ofício de transferência foi normatizado pelo Provimento CORE 01/2020 apenas para os processos eletrônicos, intime-se a parte autora para se manifestar se pretende digitalizar os autos no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que os valores estão disponíveis para levantamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP192519 - VICTORIO RAFFAINE NETO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos de fls. 1404.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA. (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Tendo em vista que o ofício de transferência foi normatizado pelo Provimento CORE 01/2020 apenas para os processos eletrônicos, intime-se a parte autora para se manifestar se deseja a expedição de alvará de levantamento, ou se pretende digitalizar os autos no prazo de 15 dias.

Caso opte pelo alvará de levantamento, defiro a expedição.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Após a confecção, intime-se a parte requerente para sua retirada.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009311-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009311-2) - TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007162-02.2010.403.6103 - ANTONIO AILSON LAUREANO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AILSON LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X JOSEANE DE OLIVEIRA SERGIO X ELIANA DE OLIVEIRA SERGIO X FERNANDO DE OLIVEIRA SERGIO X ELAINE DE OLIVEIRA SERGIO X GILBERTO DE OLIVEIRA SERGIO X ELAINE DE OLIVEIRA SERGIO X ROSELI DE OLIVEIRA SERGIO DE AZEVEDO X DOUGLAS DE OLIVEIRA X JOAO VITOR DOS SANTOS SERGIO X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X ALISOM GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA X JACQUELINE LOPES DE OLIVEIRA X EDNEIA LOPES SERRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 278: Intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para transferir o valor referente ao ofício requisitório de nº 20200036478 para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 3ª Vara de Família de São José dos Campos (processo nº 1018257-52.2015.8.26.0577), nos termos da decisão e fls. 224/226.

2. Com o cumprimento, comunique-se àquele Juízo.

3. Dê-se ciências aos demais sobre o depósito dos RPVs.

4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/264: Tendo em vista que o ofício de transferência foi normatizado pelo Provimento CORE 01/2020 apenas para os processos eletrônicos, intime-se a parte autora para se manifestar se pretende digitalizar os autos no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que os valores estão disponíveis para levantamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003956-38.2014.403.6103 - JOSE JAIRO CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JAIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANISIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Tendo em vista que o ofício de transferência foi normatizado pelo Provimento CORE 01/2020 apenas para os processos eletrônicos, intime-se a parte autora para se manifestar se deseja a expedição de alvará de levantamento, ou se pretende digitalizar os autos no prazo de 15 dias.

Caso opte pelo alvará de levantamento, defiro a expedição de 30% (trinta por cento) do valor depositado (fl. 167).

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Após a confecção, intime-se a parte requerente para sua retirada.

Intime-se o cessionário Rogério Leandro Ferreira da Veiga-ME sobre o depósito do ofício requisitório.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000630-77.2017.4.03.6103

AUTOR:NEUZA DE SOUZA SIFRONE

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0002008-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO YUGI KONOMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da Alienação Judicial Criminal nº 5075300-12.2016.4.04.7100/RS, requerida pelo representante do Ministério Público Federal, em face do interessado Pedro Paulo Lopes, para alienação judicial de dois veículos SCANIA/G 380 (ID 32132984 e seguintes).

Com efeito, foram cumpridos todos os itens da referida carta precatória, quais sejam: a) nomeação de leiloeiro oficial pelo Juízo deprecado; b) expedição do respectivo mandado de avaliação; c) comunicação do Juízo deprecante da designação de leiloeiro e do laudo de avaliação, e d) realização de leilão (ID 32132984 – fs. 02/03), tendo sido bem-sucedida a alienação do veículo SCANIA/G 380 A4x2, placa ATP 2324 (ID 32132997 – fs. 04/09).

O arrematante relatou dificuldade para conclusão dos procedimentos de arrematação, tendo em vista a não expedição, pelo DETRAN/PR, da documentação necessária (IDs 32155873 e 34665981).

O DETRAN/PR, por sua vez, informa a existência de bloqueio judicial a impedir a expedição da documentação requerida (ID 35139899 – fs. 20/22).

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 35141098), este requereu a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, para análise e adoção das medidas cabíveis para finalização do procedimento de arrematação (ID 35272631).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a manifestação ministerial.

Com efeito, há restrição de bloqueio judicial no bojo de dois processos judiciais, que impedem a finalização do procedimento pelo DETRAN/PR, conforme ID 35139899 – fl. 22. Um deles, inclusive, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, Juízo deprecante desta, consoante extrato processual juntado aos autos (ID 39246779).

Ademais, a presente carta precatória foi cumprida tal qual expedida, de modo que deve ser devolvida, ficando a deliberação acerca dessa e de outras eventuais pendências a cargo do Juízo deprecante.

Diante do exposto, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo deprecante, por meio eletrônico, para ciência.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

Expediente Nº 4153

ACAO CIVIL COLETIVA

0006011-25.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103 ()) - SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

USUCAPIAO

002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5) - GIONETE ACELINO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DAVID JHONSON DA SILVA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001445-0) - MARIA DAS DORES AZEVEDO X TEREZINHA CAMARGO VERGARCAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003042-9) - WAGNER RODOLPHO BERNARDO X WALDINEIA MARIA BERNARDO (SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007337-5) - DENILSON PAULO DA SILVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8) - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANO DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000657-6) - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAIS/A (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-69.2011.403.6103 - TRANSPORTE PESADO BRASILAGROPECUARIA LTDA (SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-09.2012.403.6103 - PEDRO PAULO SENDRETE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-60.2016.403.6103 - CLAUDIO EDUARDO CESAR COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004104-88.2010.403.6103 - SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005904-20.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJC AMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008403-74.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJC AMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005901-31.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007883-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007883-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores, ficamos autos sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001364-91.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIZA MALDONADO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDA DE RANZANI BICUDO X APARECIDA MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que

tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCH DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCH DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-18.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-19.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X AARAO DE CAMPOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ADAIR ALVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AMADEU ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Preferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005827-40.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS) X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT'ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X LAERCIO DELFIN NUNES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X UNIAO FEDERAL X LAURO BENASSI X UNIAO FEDERAL X LAURO TSUTOMU HARA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO SANT'ANNA BINS X UNIAO FEDERAL X LEONEL FERNANDO PERONDI X UNIAO FEDERAL X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008133-79.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DERANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANTONIO SERGIO CEZARINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEI CORRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WALDERY NEVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CILENE GARCIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DERANZANI BICUDO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008212-58.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FUJARRA X UNIAO FEDERAL X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X UNIAO FEDERAL X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA ALVES FONSECA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA KRUG X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008642-10.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ENIO BUENO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GANDELMAN X UNIAO FEDERAL X GENTIL MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MANOEL DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ORLANDO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X UNIAO FEDERAL X GERTRUD ULMI X UNIAO FEDERAL X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CAMARA NETO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003172-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004339-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHKE DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHKE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X UNIAO FEDERAL X CARLOS HO SHIH NING X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X UNIAO FEDERAL X CELIO COSTA VAZ X UNIAO FEDERAL X CELSO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006018-51.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006021-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006149-26.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006842-10.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000310-83.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a averbação das datas corretas dos períodos comuns de trabalho de 01/12/1987 a 20/11/1990 na empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, e de 22/07/1985 a 26/03/1987 na empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 183.458.127-0), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/07/2018, sem a incidência do fator previdenciário, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Comunicou o autor a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia, sem aplicar seus efeitos.

Manifestou-se o INSS impugnando a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos, conforme requerido pelo INSS, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), haja vista que foi acostado aos autos cópia suficiente do processo administrativo a permitir o deslinde da demanda.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência, essencialmente quanto ao valor da remuneração mensal do segurado.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Passo ao exame do mérito.

Reivindica o autor a averbação correta dos períodos de trabalho de **01/12/1987 a 20/11/1990 na empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, e de 22/07/1985 a 26/03/1987 na empresa ESTACON ENGENHARIAS/A**, os quais não teriam sido computado devidamente pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional") e do Enunciado 12/TST ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedal Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso concreto, a fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, o autor apresentou como prova documental:

- Em relação ao período de **22/07/1985 a 26/03/1987 na empresa ESTACON ENGENHARIA S/A**: cópia da CTPS (ID 18936020 - Pág. 12); Extrato Analítico de Conta Vinculada ao FGTS (ID 19999458 - Pág.2).

- Em relação ao período de **01/12/1987 a 20/11/1990 na empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A**: cópia da CTPS (ID 18936020 - Pág. 13); Ficha de Registro de Empregados (ID 18936020 - Pág. 39); Extrato Analítico de Conta Vinculada ao FGTS (ID 19999458 - Pág.4).

A seu turno, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que os documentos carreados pelo autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Óitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Assim sendo, faz jus o autor à averbação correta dos períodos de trabalho de **01/12/1987 a 20/11/1990 na empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, e de 22/07/1985 a 26/03/1987 na empresa ESTACON ENGENHARIAS/A**.

Dessa forma, somando-se o período comum declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 18936020 - Pág. 70/72), tem-se que o autor, na DER do NB 183.458.127-0 (25/07/2018) contava com **35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	D
CI SABE		02/10/1974	10/08/1976	1	10	9	-	-	-
ECCR EMPRESA		22/06/1977	10/01/1978	-	6	19	-	-	-
NÃO CADASTRADO		01/02/1978	24/10/1978	-	8	24	-	-	-

ECCIR EMPRESA		19/11/1978	11/01/1980	1	1	23	-	-	-
ECCIR EMPRESA		02/03/1980	19/12/1981	1	9	18	-	-	-
ECCIR EMPRESA		15/02/1982	19/06/1982	-	4	5	-	-	-
SERVENG		04/08/1982	15/12/1982	-	4	12	-	-	-
CONSTRUTORA		03/06/1983	31/10/1983	-	4	28	-	-	-
CONSTRUTORA	X	01/11/1983	14/02/1985	-	-	-	1	3	14
ESTACON		22/07/1985	26/03/1987	1	8	5	-	-	-
CONSTRUTORA		02/09/1987	14/11/1987	-	2	13	-	-	-
HELENO FONSECA		01/12/1987	20/11/1990	2	11	20	-	-	-
HABITERPA		01/08/1996	30/09/1996	-	2	-	-	-	-
SERVENG		01/07/1997	25/07/2018	21	-	25	-	-	-
Soma:				27	69	201	1	3	14
Correspondente ao n. de dias:				11.991			650		
Comum				33	3	21			
Especial	1,40			1	9	20			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	11			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 183.458.127-0 em 25/07/2018.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (35 anos, 01 mês e 11 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (60 anos, 11 meses e 02 dias – data de nascimento: 20/01/1955), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos de trabalho do autor de 01/12/1987 a 20/11/1990 na empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICAS/A, e de 22/07/1985 a 26/03/1987 na empresa ESTACON ENGENHARIA S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do NB 183.458.127-0, os quais declaro incontroverso;

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 183.458.127-0 (em 25/07/2018). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se os autos ao INSS pelo sistema.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: SEBASTIÃO COSME DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 25/07/2018 - CPF: 684.845.423-00- Nome da mãe: Maria Ferreira da Costa e Silva - PIS/PASEP— Endereço: Rua José da Cunha, nº 626, Jardim Santa Luzia, São José dos Campos/SP. [1]

Providencie a Secretaria a comunicação da prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005516-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutelas de evidência e de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nas empresas **TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos de **01/04/1986 a 05/07/1995 e 01/08/1995 a 03/07/1998**; **VENON TINTAS LTDA.** – **EPP (BELA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)** – período de **02/05/2001 a 30/12/2007**; **RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTOS LTDA.** **EPP** períodos de **01/06/2009 a 25/01/2016**, para fins de concessão do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER em 27/04/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER** para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação. Subsidiariamente ao item anterior, requer a **averbação do tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1985** e a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao Autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes apontados no item anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Subsidiariamente, pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento do tempo laborado como ruralista.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Deveras, diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído e em relação ao agente hidrocarboneto, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu o interesse em audiência de conciliação, em relação a qual se manifestou contrário o autor.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PAOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR

REU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA

TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERRO - SP41262,

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de restituição do automóvel Renault Logan, ano 2007/2008, cor preta, placas MRK-7571, apreendido nestes autos (ID 25696333, pag. 31).

A Autoridade Policial requereu fosse determinada a destinação legal do referido veículo mediante alienação antecipada (ID 33229633).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação de Alexandre Magnus da Fonseca, que consta como proprietário do automóvel, a fim de que se manifestasse a respeito do pedido de alienação (ID 33391158).

Decorrido "in albis" o prazo para Alexandre Magnus da Fonseca se manifestar a respeito do pedido de alienação antecipada do veículo supramencionado, o Ministério Público Federal informou não temer a opor à alienação antecipada do bem, conforme requerido pela autoridade policial (ID 39026451).

Na sequência, peticionou Alexandre Magnus da Fonseca requerendo a restituição do veículo em referência (ID 39166629).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela restituição do bem ALEXANDRE MAGNUS DA FONSECA (ID 39394639).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dívida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...)"

Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem.

In casu, depreende-se da manifestação da autoridade policial e do Ministério Público Federal que inexistem impedimentos à liberação do veículo em favor do requerente, o qual demonstrou ser o proprietário do bem em questão apresentando cópia de sua CNH e do Certificado de Registro do Veículo (ID's nºs 39166768 e 39166783).

Ante o exposto, **de firo o pedido de liberação do veículo** Renault Logan, ano 2007/2008, cor preta, placas MRK-7571, apreendido neste feito (ID 25696333, pag. 31), em favor de seu proprietário ALEXANDRE MAGNUS DA FONSECA (CPF nº 159.655.238-74).

Comunique-se à autoridade policial, para cumprimento da presente decisão, devendo ser lavrado termo de entrega do veículo nos autos.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002838-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDUARDO SANTOS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CLAYTON BUENO PRIANTI - SP245179, DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA - SP255500

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada em face de EDUARDO SANTOS CARDOZO, na qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 241-A (por 20 vezes em continuidade delitiva) e, em concurso material (art. 69, CP), do artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90.

Denúncia recebida em 28/10/2019 (ID 23876184).

O acusado constituiu defensor e juntou procuração aos autos e declaração de pobreza (ID 37591207).

Apresentada resposta à acusação, na qual, dentre alegações relativas ao mérito e de ser pleiteada a absolvição sumária do acusado, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental. Juntou documentos e rol de testemunhas (ID 38485213).

Manifestação do Ministério Público Federal ID 39292231.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "*in dubio pro societate*", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses, ainda mais ao fundamento de que o acusado não tinha ciência da conduta ilícita, conforme sustentado pela defesa.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido para **instauração de incidente de insanidade mental**, formulado pela defesa do acusado, passo a deliberar sobre o tema.

A instauração do incidente de insanidade mental tem cabimento quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, diante das características do crime ou do comportamento do indivíduo, conforme prescrito no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal:

"Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento".

O feito cuida de averiguar a suposta prática dos crimes descritos no artigo 241-A (por 20 vezes em continuidade delitiva) e, em concurso material (art. 69, CP), do artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90.

Ressalto, desde já, que a eventual existência de transtorno conhecido como pedofilia não implica, necessariamente, exclusão ou redução da capacidade de entendimento e determinação de seus detentores.

Observe, ainda, que a defesa do acusado não apresentou nenhum documento que fosse apto a indicar que o acusado tenha se submetido a qualquer tipo de tratamento ou avaliação psicológica/psiquiátrica em momento contemporâneo aos fatos, que pudesse indicar a existência de possível transtorno mental àquela época.

A despeito das observações acima, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reputo que negar a produção da prova requerida pode implicar em futuro reconhecimento de cerceamento de defesa em sede recursal.

Assim, a fim de averiguar acerca da capacidade mental do acusado, **DEFIRO a instauração do incidente de sanidade mental**, e, por conseguinte, delibero:

- 1) A despeito do quanto previsto no artigo 153 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental nestes mesmos autos, visando economia e celeridade na produção da prova requerida como o cumprimento das deliberações ora estabelecidas.
- 2) Suspendo o curso da presente ação penal até a apresentação do laudo pericial.
- 3) Nomeio o Doutor DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA, OAB/SP nº 255.500, procurador constituído, como curador do acusado.
- 4) Apresentem as partes os quesitos para a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, deverá o acusado apresentar exames e laudos contemporâneos aos fatos apurados, que considerará válidos para confirmar os possíveis problemas psicológicos/psiquiátricos.
- 5) Diante das peculiaridades, para a perícia médica, nomeio peritos os médicos ALOISIO DIB CHAER e MARIA CRISTINA NORDI, ambos conhecidos do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverão realizar o exame pericial em conjunto.
- 6) Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.
- 7) Com a apresentação de quesitos pelas partes, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.
- 8) Agendada a perícia, intime-se o acusado para comparecimento, através de seu advogado constituído e curador ora nomeado
- 9) Os Peritos deverão averiguar:
- 9.1) a condição mental do denunciado EDUARDO SANTOS CARDOZO, ao tempo dos fatos narrados na denúncia e se o mesmo tinha capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento;
- 9.2) esclarecer o estado atual do acusado a data provável de instalação de eventual incapacidade de entender o caráter ilícito de suas ações, ou, ainda, a eventual incapacidade para os atos da vida civil, assim como, a data de sua eventual futura cessação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003512-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reabilitação criminal, formulado por SEBASTIÃO IGNÁCIO DA SILVA (RG 6.112.883-1 –SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 548.954.488-00, residente e domiciliado na cidade de Jacaré/SP, à rua Conego José Bento, nº 452, centro –CEP 12.308-530), alegando o decurso do prazo de 2 anos após ter sido declarada extinta a punibilidade em processo no qual foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (autos nº 0006140-69.2011.403.6103).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio da competência para esta 2ª Vara Federal, uma vez que a ação penal nº 0006140-69.2011.403.6103 tramitou neste Juízo.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela intimação do requerente para apresentação de documentos essenciais ao deslinde do feito.

Intimado a apresentar os documentos constantes dos artigos 94 do CP e 744 do CPP, houve o transcurso do prazo *in albis*, sem manifestação do requerente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da reabilitação está disciplinado nos artigos 93 a 95 do Código Penal. *In verbis*:

“Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.”

Por outro lado, o art. 202, da Lei de Execução Penal, dispõe que:

“Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

O Código de Processo Penal também traz disposições acerca da reabilitação. Vejamos:

“Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecurável, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.”

Insta consignar que em face do princípio “*lex posterior derogat priori*”, devem prevalecer como requisitos da reabilitação as regras do art. 94 do CP sobre aquelas dispostas nos artigos 743 e 744 do CPP, naquilo em que as normas forem conflitantes.

Em contrapartida, há dispositivos previstos no artigo 744, CPP, que se coadunam com aqueles estipulados no Código Penal, mormente o quanto previsto no inciso I, do artigo 744, CPP, que determina que o requerente não pode ter respondido e nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo após a extinção da pena.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, fica nítido que o principal efeito da reabilitação (assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação) é uma consequência automática do cumprimento ou da extinção da pena.

No caso concreto, observo que o requerente limitou-se a apresentar procuração (ID32813153), cópia de título de eleitor e conta de água (ID32813160). Mesmo depois de ser instado a apresentar os demais documentos essenciais à análise de seu pedido, o requerente permaneceu silente.

Cabível, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto a parte não atendeu ao comando judicial exarado, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, isto é, deixando de trazer aos autos documentos essenciais ao deslinde do feito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, filcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, e, por analogia, no artigo 485, inciso I, c/c artigo 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005544-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DE ALMEIDA FERRER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIMARAES ANDRADE - SP82696

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, MARCELO LOPES DA PONTE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PEDRO DUARTE GUIMARÃES

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual se pretende seja ordenado às autoridades coatoras que encaminhem a reativação legal para autorizar a Impetrante a realizar o aditamento do 1º semestre de 2020 junto ao FIES, e receber a matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Aduz a impetrante que é aluna regularmente inscrita no curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista – UNIP, e, com contrato ativo com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES comprova-se que a aluna está adimplente com o seu financiamento fornecido pela Caixa Econômica Federal, entretanto, não consegue fazer o aditamento do seu contrato junto à mantedora, aditamento do 1º semestre de 2020. Logo, a faculdade não faz liberação para realização da matrícula.

Sustenta que compareceu a agência da Caixa para entender sua situação e poder encontrar uma solução, porém, fora informada que o prazo para o aditamento do “novo fies” teria sido até 31 de julho de 2020, sendo que no próprio portal do aluno do SisFIES consta que o prazo seria ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020. Para seu desespero e infortúnio, a Caixa informou que ela deveria esperar o aditamento extemporâneo do primeiro semestre de 2020, o qual ela pretende aditar, ou então, suspender esse semestre, lembrando que o aditamento extemporâneo do FIES não tem prazo para lançamento, o que pode ser daqui 1 mês ou 1 ano. Posto isto, a suspensão do semestre iria lhe causar diversos danos futuros como o financiamento, juros e impossibilidade de continuar seu curso.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado às autoridades coatoras que autorizem aditamento do contrato vinculado ao programa FIES, juntamente com a liberação da matrícula junto à Universidade Paulista.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida.

A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

*"Art. 3º **A gestão do FIES caberá:***

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES."

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição.

No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa:

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

(...)

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior; à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares:

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. (...)"

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está a impetrante obrigada a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.

Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011. Neste ponto, ao menos a princípio, tudo indica que a renovação do financiamento não foi impedida por quaisquer dos motivos elencados nos incisos do artigo 23 acima transcrito, salvo no que tange ao prazo para o aditamento.

Com efeito, colacionou a impetrante prints do site do SisFIES onde consta não realização do aditamento de seu contrato referente ao 1º semestre de 2020, no prazo 01/01/2020 a 30/09/2020, em razão de constar como "Não iniciado pela CPSA" no sistema, e, segundo teria sido informado por funcionários da instituição de ensino, "(...)" para realização deste procedimento é necessário que a caixa disponibilize o aditamento extemporâneo" (ID 39400990). Ainda, apresentou print do site da CAIXA no tocante ao programa SisFIES onde consta pendente de pagamento tão somente a competência 10/2020 (ID 39400972).

Depreende-se que não pode ser imputado a impetrante a falta do aditamento tempestivo obstado por falhas do sistema Sisfies, como claramente se extrai dos autos. Desta forma, demonstra-se plausível a versão da impetrante de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 1º semestre de 2020 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies").

Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao princípio da eficiência estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES E RESTRIÇÃO À MATRÍCULA DO BENEFICIÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULAS 54/STJ E 362/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a erros no aditamento realizado por meio do SISFIES.

2. Observa-se, quanto ao ponto, que o FNDE é responsável pelo sistema informatizado que mantém a operacionalização do FIES: Lei 10.260/2001 (artigo 3º) e Portaria MEC nº01 de 2010, alterada pela Portaria nº 21 de 2014 (artigo 2º).

3. O sistema informatizado, por evidente, deve funcionar a contento proporcionando a realização das políticas públicas destinadas à educação, de modo que o seu mau funcionamento, a princípio, deve se submeter ao rigor da lei e à responsabilização dos culpados, não podendo as consequências recaírem sobre o beneficiário que em nada contribuiu aos acontecimentos. Precedente (AMS 00068020320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

4. Nesse prisma, não parece razoável imputar aos estudantes a responsabilidade pelos fatos narrados, devendo-se privilegiar sobretudo o direito fundamental à educação garantido constitucionalmente. Ademais, ainda que seja do FNDE a responsabilidade pelos erros sistêmicos, sua ocorrência não permite à IES cobrar do beneficiário do financiamento as parcelas não repassadas e/ou impedir sua matrícula. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007715-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007716-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/09/2018, Intimação via sistema DATA: 24/09/2018).

5. Nesse sentido, conforme brilhantemente observado pelo Magistrado a quo, restando devidamente comprovado que realizou a cobrança de parcelas não repassadas pelo FNDE ("tampouco procede a alegação da ré de que se trata de pagamento da parcela de 16,52% que cabia à autora, pois esta parcela foi paga nos recibos de ids 1946695 e 5037670. Além disso, no áudio de id 3246962, em que um funcionário da universidade reconhece que se trata da parcela que seria repassada pelo FNDE"), é devida a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

6. Quanto à análise do dano moral, considerando que a própria Instituição de Ensino Superior atribuiu a inadimplência à falha do sistema de informática utilizado pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, evidente que a beneficiária não pode suportar tais prejuízos.

7. Destaca-se ainda que, mesmo tratando-se de instituição privada, não é razoável que a Universidade em tela apenas se beneficie do programa de financiamento estudantil para angariar mais alunos, sem adotar atitude compatível com a função educacional por ela exercida diante de problemas burocráticos imprevisíveis.

8. Verificada a ocorrência de dano moral indenizável, devidamente arbitrado pelo Juiz sentenciante conforme os parâmetros da jurisprudência, é de ser mantida a sentença quanto à condenação. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009425-80.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282621 - 0009274-59.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 / TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2031701 - 0006433-35.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365963 - 0007115-46.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

9. Apenas merece reparo a correção monetária da indenização desde o evento danoso. É a partir dele que devem fluir os juros moratórios (Súmula 54/STJ), mas a correção monetária somente é devida a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000418-81.2017.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020) – grifei.

De outra parte, observo que a não finalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cujo prazo, segundo noticiado na inicial, teria sido prorrogado até 30/09/2020, pode, por consequência, gerar a negativa da instituição de ensino em renovar a matrícula da impetrante, além de cobrá-lo pelas pendências financeiras decorrentes da não formalização do aditamento do contrato, ocasionando perigo de ineficácia do provimento final.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **determinar ao FNDE a regularização do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato da impetrante como FIES, com as providências necessárias junto à Instituição de Ensino Superior (UNIP) para matrícula da impetrante, salvo se houver outros impedimentos**, além das inconsistências no Sisfies.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, servindo cópia da presente como ofício, para cumprimento da presente decisão, assim como, para que prestem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Para tanto, **expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Primeiro Grau em Brasília/DF, servindo cópia da presente como carta precatória**, a ser encaminhada por meio eletrônico, se possível, para que o MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis daquela Subseção Judiciária proceda à **notificação da autoridade impetrada PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (FNDE)**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L – Anexo II, Térreo, Gabinete, Brasília/DF, CEP: 70.047-900. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0CD0DEF8>

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetrante a legitimidade do PRESIDENTE DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da ação, oportunidade em que deverá informar o endereço completo para notificação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39436017. Ante a informação do Sr. Perito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401475-96.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a suspensão dos prazos processuais dos autos físicos a partir de 17/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 02, com prorrogação do prazo pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE do mesmo Tribunal nºs 03, 05, 06, 07, 08 e 09 até 26/07/2020, com retorno da contagem do prazo processual dos feitos físicos a partir de 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, do mencionado Tribunal, intime-se novamente as partes para que cumpram o determinado no despacho proferido no ID 30495756, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado referido prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, onde se busca seja autorizado ao Impetrante o pagamento das parcelas vencidas durante o período de pandemia ao final do parcelamento, sem que haja incidência das penalidades impostas bem como pela perda dos parcelamentos; alternativamente que o impetrante possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento das parcelas decorrentes dos parcelamentos de débitos tributários firmados com a Fazenda Nacional, mantendo-se em dia os demais tributos dos meses correntes.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)”

(Carneiro, Cláudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Cláudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Ademais, a questão, de um modo ou de outro, versa sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(ais) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 9582**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001853-87.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Chamo o presente feito à ordem. Providencie a Secretaria a geração de metadados.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

1. F(s). 131/133. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE (SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEBS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte auto-ra/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA (SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

F(s). 219. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELEN A FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso no principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguardar-se a decisão do recurso interposto nos autos nº 0008615-61.2012.403.6103 em apenso pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SATANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-77.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-38.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SIN VAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 140.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem. Providencie a Secretaria a geração de metadados.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrarem-se as requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.
7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008615-61.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MANOEL LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS LACERDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MIGUEL DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEDRO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DELGADO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X UNIAO FEDERAL X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006070-81.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMIR BISSOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANSELMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006917-83.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007959-70.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SATANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X RICARDO PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SATANNA ALVIM X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X UNIAO FEDERAL X ROBERT STUART GOODRICH X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMPOS INACIO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000395-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO PESSOA X UNIAO FEDERAL X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X UNIAO FEDERAL X SINVAL DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SYDNEA MALUF ROSA X UNIAO FEDERAL X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TOMOYUKI OHARA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR CARRARA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002196-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETTI DANTAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VICENTE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003226-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003468-83.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X JOAQUIM FABRICIO (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005382-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005903-30.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006024-58.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006416-95.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006868-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007435-39.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001322-35.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL MESSIAS LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MANOEL MESSIAS LACERDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Visando evitar tumulto processual aguarde-se a decisão do recurso interposto nos autos nº 0008615-61.2012.403.6103 pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 38933146 e documentos que acompanham:

1. Defiro a habilitação de Celio dos Santos Junior como representante do Espólio de Iolanda Souza de Carvalho. Proceda-se à alteração na atuação.

2. A teor do disposto no art. 437, § 1º do CPC, dê-se ciência à União dos documentos acostados pela parte autora, oportunidade em que deverá a ré se manifestar acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLODOALDO ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA ANDRADE DIAS - SP403528, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE ANDRADE - SP253677

REU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a *rescisão* do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes (com alienação fiduciária em garantia), em razão de atraso na entrega do imóvel e vícios na construção. Objetiva-se, ainda, a *restituição* de todos os valores pagos, bem como o *ressarcimento* de supostos danos materiais e morais.

Tendo em vista a pretensão acima delineada, bem como o regramento contido no artigo 292, incisos II e VI do CPC, antes de qualquer outra deliberação, justifique ou retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005506-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOSÉ OMAR PADRÓN ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que seja concedida ao requerente (cubano) autorização para residência permanente no Brasil fundada em questões laborais ou, ao menos, visto de permanência temporária, até a solução final da demanda.

Alega o requerente que é natural de Cuba e que chegou ao Brasil em 13/10/2017, por meio de visto temporário em razão da reunião familiar, uma vez que a sua esposa havia sido incluída no Programa Mais Médicos.

Narra que obteve RNE temporário (por três anos), com validade até 07/06/2020.

Sustenta que embora sua esposa tenha retornado a Cuba em razão da extinção do citado Programa, ele, durante todo esse tempo, vem exercendo atividade laborativa com registro em CTPS, além de ter aberto uma empresa, denominada "Jacarei JOPA Ltda", que se encontra em plena atividade. Além disso, aponta ter obtido CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como Carteira Nacional de Habilitação.

Relata o requerente que, tendo "*alcançado a plenitude de seu direito de ter residência permanente no Brasil*" (em razão da "plena capacidade econômica para subsistência"), formulou ao Departamento de Migrações de Justiça do Ministério da Justiça, pedido de Autorização de Residência Permanente para os casos não previstos expressamente na Lei 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017 (processo nº 08514.004050/2019-04), o qual, a despeito da apresentação de toda a documentação exigida, foi indeferido sob alegações inconsistentes e sem que lhe houvesse sido oportunizado apresentar eventuais documentos faltantes, bem como recorrer da negativa exarada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, retifique-se a classe da presente para ação de procedimento comum.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora seja-lhe concedida autorização para residência no Brasil ou, subsidiariamente, visto temporário em razão de trabalho.

A nova Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) foi editada em 24/05/2017, com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. Referida lei trouxe mudanças na legislação, as quais abarcam diversos aspectos do processo migratório, assim como, acerca dos princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

"Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

1 - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
- VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.”

Paralelamente, o artigo 30 da Lei de Imigração dispõe sobre a autorização de residência no território nacional, nos seguintes termos:

“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho:**
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- (...)”

A seu turno, dispõe o Decreto nº9.199/2017 (Regulamento da referida lei), da seguinte forma:

Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

§ 1º A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

§ 2º A posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter autorização de residência no território nacional, sem prejuízo do disposto sobre a autorização de residência para realização de investimento.

(...)

Art. 127. Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.

§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas seguintes hipóteses:

I - em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II - **em trabalho** ou oferta de trabalho;

(...)

Art. 134. Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que a Lei de Imigração prevê a concessão de autorização de residência para fins de trabalho, mediante o preenchimento dos requisitos que elenca.

No obstante a arguição do requerente no sentido de ter “alcançado a plenitude de seu direito de ter residência permanente no Brasil”, deve ser lembrado que a análise, pelo Poder Judiciário, sobre a concessão de vistos ou de autorizações para residência deve limitar-se à verificação da legalidade do procedimento correlato, sendo-lhe deíto imiscuir-se no mérito da decisão, por estar abrangida pelo poder discricionário da Administração Pública, o que resta claro da própria redação do §1º do artigo 123 do Decreto nº9.199/2017 (“...a autorização *pod*erá ser concedida...”)

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ESTRANGEIRO – AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA – REUNIÃO FAMILIAR – DOCUMENTOS.

1. A apelante afirma a viabilidade de flexibilização das exigências documentais, com relação aos requerentes de refúgio.

2. A análise judicial da concessão de vistos limita-se à verificação da legalidade dos procedimentos. O Judiciário não pode adentrar ao mérito.

3. O Regulamento indica os documentos necessários para o processamento dos pedidos de autorização de residência. Autoriza, inclusive e em certos casos, a substituição por documentos nacionais (artigo 129, § 1º).

4. Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0024651-51.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Na hipótese, o requerente sustenta que houve o indeferimento do pleito de autorização de residência sem que tivesse sido oportunizada a interposição de recurso, como garantido pelo artigo 134 do Regulamento, acima transcrito. Alega que o processo foi arquivado no mesmo dia da publicação da decisão em questão (em 30/07/2020).

Foram anexadas aos autos cópias dos documentos que instruíram o pedido negado, entre as quais sobressaem o formulário contendo as razões do pedido (motivado em trabalho no território brasileiro), certidões de distribuições e de antecedentes criminais, certidão de nascimento, comprovantes de endereço e de recolhimento de título em favor do Ministério da Justiça e, notadamente, da CTPS do autor com registro de vínculo empregatício em vigor.

Consta, ainda, extrato de movimentação do processo administrativo (id 39241024 - fls.30), com base no qual o autor afirma a ausência de concessão de prazo para recurso.

Embora o referido extrato (que registra publicação e arquivamento de processo na mesma data) não faça alusão expressa ao requerimento formulado pelo autor, mostra-se, a meu ver, suficiente, nesta fase de cognição superficial, a embasar a arguição de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser valorado neste momento inicial do processo.

Ainda que assim não fosse, acaso indeferida a medida de urgência ora requerida e, posteriormente, em se verificando ser caso de reconhecimento do direito em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não se terá como garantir a recomposição do direito da parte autora, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado, o que autoriza o deferimento da medida requerida, mediante a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Coordenador Geral de Imigração Laboral, de indeferimento do pedido de residência formulado pelo autor, publicada no DOU de 30/07/2020 (id 39241024).

Diante de tal quadro, neste juízo perfunctório, reputo que se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Assim, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de autorização de residência formulado pelo autor (publicada no DOU de 30/07/2020) e determinar, como corolário, a expedição de documento de identidade de imigrante provisório em favor dele, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.445/2017, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a esta condição, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à Coordenadoria Geral de Imigração Laboral/Conselho Nacional de Imigração (endereço: Esplanada dos Ministérios, **Bloco T – Anexo II – Térreo, sala T3, Brasília-DF**) e à **DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão**. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/H2E3E94F6B>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (União Federal – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original da procuração a que se refere a cópia simples de fls.01 do Id 39241024.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANSCICO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002099-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANIA AZEVEDO GOLDBERG

REPRESENTANTE: MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

DESPACHO

Considerando que houve a suspensão dos prazos processuais dos autos físicos a partir de 17/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 02, com prorrogação do prazo pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE do mesmo Tribunal nºs 03, 05, 06, 07, 08 e 09 até 26/07/2020, com retorno da contagem do prazo processual dos feitos físicos a partir de 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, do mencionado Tribunal, intime-se novamente a exequente para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 30794703, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFFERSON QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000693-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CENEVAL CABRAL, ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO, ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS, C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) SUSCITADO: ADEM BAFTI - SP82793

Advogados do(a) SUSCITADO: MARA XAVIER DE ALMEIDA - DF19411, ADEM BAFTI - SP82793

Advogado do(a) SUSCITADO: ADEM BAFTI - SP82793

Advogados do(a) SUSCITADO: ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908, SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-40.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DA ROSA, VALTER PEREIRA DE ANDRADE, WASHINGTON GABRIEL CANDIDO, WASHINGTON LUIS MONTEIRO DA SILVA, YOKO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33145816: Diante do peticionado pelo exequente, intime-se-o do retorno dos trabalhos presenciais desde 27/07/2020, em conformidade ao disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Diante do acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho proferido no ID 32235530.

Ultrapassado o prazo acima estabelecido, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005897-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURA SILVESTRE FURTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005776-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ
REPRESENTANTE: MARIO ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001919-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-52.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DE MELLO BARBOSA, JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora-exequente cumpra o quanto determinado na decisão proferida anteriormente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

2. Tendo em vista que não cabe a este juízo analisar a admissibilidade do recurso de apelação interposto nos autos, em consonância com o expressamente disposto no 3º do artigo 1.010 do CPC/2015, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-30.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRACEMAMELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho proferido no ID 22674895, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado referido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003289-18.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO RICO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado anteriormente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Se silente, ou em não sendo dado efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Primeiramente manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte exequente.

Quanto ao pedido de levantamento, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009324-38.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO - SP170318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não existe concordância parcial, recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GIOVANNI CORREIA SIMOES, ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DEIVID FERREIRA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO, VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006998-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONCIO SILVEIRA - SP89705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Petição ID nº 33094038. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela parte exequente.
Petição ID nº 33960794. Dê-se ciência a parte exequente.
Sem prejuízo das determinações supra, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o eventual interesse em conciliar.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401475-96.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a suspensão dos prazos processuais dos autos físicos a partir de 17/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 02, com prorrogação do prazo pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE do mesmo Tribunal nºs 03, 05, 06, 07, 08 e 09 até 26/07/2020, com retorno da contagem do prazo processual dos feitos físicos a partir de 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, do mencionado Tribunal, intime-se novamente as partes para que cumpram o determinado no despacho proferido no ID 30495756, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado referido prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008106-09.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: LAVANDERIA RASSALTA - ME, SERGIO VIEIRA STROPPA, MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

DESPACHO

Providencie a Secretária o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 206, expedindo-se o necessário.

Informe a parte executada indicação de conta corrente para transferência dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DIMAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, a qual determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças pretéritas com correção monetária e juros.

Inicialmente, o exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, a respeito da qual manifestou concordância o exequente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos.

Intimadas as partes, o exequente manifestou concordância com os cálculos do INSS e o executado quedou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pelas partes.

Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora *sub judice* de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 47.970,22 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), apurado pela Contadoria do Juízo para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID 31658656 e seguintes, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase, momento diante da constatação de divergência nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de **R\$ 47.970,22 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID 31658656 e seguintes.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005953-66.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, reconhecida judicialmente e concedida administrativamente, conforme informação prestada pelo INSS e junta de documentos comprobatórios (ID. 33916992 e anexos; ID. 36906480 e anexos), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001656-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DAVID MORENO BERBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN ANTONIO CID JARDON - SP361105

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da restrição via renajud.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OLIVIA INOCENCIA PINTO FUSTINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELENO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada da impossibilidade de expedição de RPV, conforme informações em anexo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX MELO ABADIO

Advogado do(a) REU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos tratam de processo com réu preso e tendo em vista a possibilidade de testemunha participar da audiência de qualquer lugar, inclusive de sua própria residência, requisito ao Comandante da 3ª BAEP 1ª CIA - SJD <3baep1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br, informações acerca do endereço eletrônico e telefone do 1º Sgt Luiz Fernando do Prado, a fim de que possamos contatá-lo e verificarmos se ele se encontra em condições de participar da audiência de instrução e julgamento. Cópia da presente servirá como ofício.

2. No mais, aguarde-se a audiência designada para hoje, dia 1º de outubro de 2020, às 14 horas.

3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, informe a parte exequente o valor total da dívida a ser penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-81.2020.4.03.6103

AUTOR: JONATHAN FUNCHAL FERRER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, coligindo aos autos cópia do seu CPF e comprovante de residência em nome próprio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Cumprido o item anterior, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004870-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SUELY SAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA - SP126457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias, considerando o peticionado pela executada no ID 34724190.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006981-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido no ID 28482832.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIS LUDGERIO DA SILVA, AMANDA FLAVIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a documentação coligida aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, bem como da documentação coligida aos autos pela empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS CONRADO SEITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa, “*observando-se o disposto no §3º do Art.98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários*”.

Ao fundamento de que o autor/executado registra, no CNIS, como último salário-de-contribuição, o valor de **R\$ 3.139,18**, alega o INSS que é renda superior à média nacional, que o torna contribuinte do imposto de renda, razão pela qual requer a revogação da gratuidade processual concedida e a execução do valor de R\$ 8.462,83 (id 31734811).

O autor/executado manifestou-se nos autos (id 39261895) esclarecendo que a única renda da família é aposentadoria que recebe (no valor citado pelo INSS) e que teve, inclusive, que se mudar de endereço.

O INSS reiterou o pedido de revogação da gratuidade processual e o intento de execução anteriormente manifestado.

Autos conclusos.

Brevemente relatados os autos, decido.

Considerando os registros no CNIS (ID 31734812), verifico que o autor/executado recebe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor de **RS\$3.139,18** (em 04/2020) e constato que este foi único elemento apontado pelo INSS como suposto autorizador da revogação da gratuidade processual deferida nos autos.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2018 (disponível no endereço eletrônico https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf, pág.08), a qual este magistrado adota como parâmetro para decidir, temos que a renda da parte está abaixo da renda média mensal de mais de 80% da população brasileira (**RS\$3.341,00**).

Este magistrado possui firme posicionamento no sentido de que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita.

No caso, estão preenchidos os requisitos para o gozo da benesse da gratuidade processual anteriormente deferida, devendo prevalecer a presunção (relativa) de veracidade da alegação de pobreza formulada pelo autor/executado, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL formulado pelo INSS.**

Int.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39371574. Ante a informação do endereço atualizado do representante legal da empresa **RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, com endereço na Rua Cidade Washington, 443, Vista Verde, São José dos Campos/SP, CEP 12223-600, e Rua Coronel Domingues de Vasconcelos, 181, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, CEP 12243-840, telefones: (12) 98852-1955 e 98701-9308, expeça-se novo ofício**, a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços por CICERO APARECIDO DOS SANTOS (CPF 035.566.048-25), por todo o período trabalhado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.

2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

3. Cumpra-se integralmente o item 1 do despacho ID 37186938, comunicando-se ao Sr. Perito acerca da retomada dos trabalhos periciais, bem como intime-se o representante legal da empresa **AERENNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA (CNPJ 06.184.630/0001-40), com endereço na Avenida Dr. Sebastião H. da Cunha Pontes, 4810, Parque Industrial, CEP 12412-800, São José dos Campos/SP**, dando-lhe ciência do despacho que determinou a realização de perícia técnica dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado para vistoria, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), registro de treinamentos, controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dentre outros, que deverão ser exibidos quando solicitados pelo "expert". Cientifique-se, ainda, que o agendamento deverá ser feito diretamente pelo Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. Serve o presente como ofício/mandado.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A84F134B>

5. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVANIR DE GODOI DECIA, VANESSA DE GODOI DECIA ZAMBELLI, VINICIUS DE GODOI DECIA, VIVIANE DE GODOI DECIA SHIRAIWA
SUCEDIDO: EDUARDO ESTEBAN DECIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, a qual condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº8.1634.5843242-1, firmado em 24/02/2006, o valor da indenização securitária prevista na cláusula vigésima na amortização das prestações devidas (pelo percentual 64,69%), desde o sinistro de invalidez permanente do autor (26/02/2010), e a restituir ao mutuário os valores indevidamente pagos a maior, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos, além da indenização das custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, o exequente requereu a expedição do termo de quitação para registro na matrícula do imóvel e apresentou cálculos dos valores que entende devido.

Comunicado o óbito do exequente EDUARDO ESTEBAN DÉCIA, habilitaram-se seus sucessores.

Intimada, a CEF efetuou depósito e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução. Juntou documentos.

Manifestou-se a parte exequente.

Apresentou a CEF o termo de quitação do contrato habitacional em discussão.

Comunicou a parte exequente a retirada na agência dos originais com encaminhamento para averbação no Cartório de Registro de Imóveis e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

Deferido o levantamento dos valores incontroversos pela parte exequente e seu patrono, sendo R\$68.369,85 para o exequente e R\$6.836,98 para seu patrono (10%), o que perfaz o montante de R\$75.206,83 (valor incontroverso indicado pela CEF). Sobreveio comunicação nos autos do levantamento dos valores depositados.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo.

Instadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos da contadoria.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente apresentava divergências com o quanto restou julgado nos autos e o montante apurado pela CEF (R\$ 75.206,83), muito se aproxima do montante apurado nos cálculos de conferência (R\$ 75.212,66).

Ante a diferença ínfima entre o apurado pela contadoria e o valor apurado pela CEF (R\$ 5,83) verifica-se lícita a pretensão deduzida pela impugnante.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$75.206,83 (setenta e cinco mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos sob ID31033171 e seguintes, por refletir os parâmetros acima explicitados, o qual, inclusive já foi levantado pela parte exequente e seu procurador.

Ante o exposto:

I) **DECLARO EXTINTA** a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil;

II) **DECLARO EXTINTA** a execução pelo pagamento dos valores devidos, inclusive a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado nos autos a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006961-05.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANROCA INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039

DESPACHO

ID 33671877: Diante o peticionado pela União, retifique-se o polo ativo para que passe a constar União Federal (PFN).

Após, intime-se a exequente para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 33561438.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDINA DO PRADO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que apesar de devidamente intimada a autarquia não apresentou os cálculos, cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado anteriormente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016124-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA MARIA GELPKE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM - SP192539

DESPACHO

Defiro parcialmente o quanto requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o prosseguimento do quanto determinado anteriormente, expedindo-se mandado de constatação, e avaliação do(s) bem(ns) construíto(s).

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003461-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERA MONICA ANDRADE DE CARVALHO RIBEIRO 14030243835, CICERA MONICA ANDRADE DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado anteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando as cópias solicitadas.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-62.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIA BASTOS RODRIGUES, CLAUDIO BASTOS RODRIGUES, ROSIVAN BASTOS RODRIGUES SOBRINHO, ROSINEIDE RODRIGUES EVANGELISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BASTOS RODRIGUES, LEIDIANE BASTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN RODRIGUES MANZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO - SP237598

DESPACHO

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado anteriormente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002455-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ESDRAS, LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, informe a parte exequente o valor total da dívida a ser penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DE MELO
REPRESENTANTE: ANDERSON RODOLFO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para requerer o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação da CEF, venhamos autos conclusos para análise do pedido de intimação nos termos do artigo 523 do CPC.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004870-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELY SAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA - SP126457
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.
Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias, considerando o peticionado pela executada no ID 34724190.
Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006981-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido no ID 28482832.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164

REU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: KARINALARINI CORREA GONCALVES - SP298056

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intinem-se a parte autora e a requerida NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, regularizem sua representação processual, juntando ao processo instrumento de mandato, uma vez que os advogados que as representam foram nomeados pelo Convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (ID 28696407, pg. 15-17 e ID 28696441, pg. 02-03 e 28), que não abrange a atuação no âmbito da Justiça Federal.

Caso os advogados nomeados não permaneçam na representação das partes, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005227-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial em que se investigou a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 201 a 163 do Código Penal e Decreto nº 3.688/41.

Consta que, no dia 07 de junho de 2016, na Avenida Davi Monteiro Lino, nº 585, no município de Jacareí, Estado de São Paulo, no interior do terminal rodoviário, representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, entre 4:00h e 4:30h, teriam impedido a entrada de trabalhadores na garagem da empresa para dar início às atividades de transporte coletivo de passageiros à população de Jacareí, São José dos Campos e Santa Branca, além de terem causado danos em vinte um ônibus, cortando válvulas das câmaras de ar dos pneus, quatro retrovisores e janelas dos referidos veículos, o que impediu a saída de 21 partidas da empresa VIAÇÃO JACAREÍ e quatro partidas da SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA.. Além disso, o supervisor da VIAÇÃO JACAREÍ teria sido empurrado por um dos sindicalistas, no pátio da estação rodoviária de Jacareí, no intuito de impedir que os veículos realizassem a prestação de serviço.

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, o inquérito foi redistribuído a este Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal, as condutas apuradas melhor se amoldam ao artigo 197, I do Código Penal, uma vez que o crime previsto no artigo 201 do Código Penal pressupõe condição especial do agente (ser empregado ou empregador), tratando-se, portanto de **crime próprio**, cuja característica não se verifica nos investigados, que são representantes do Sindicato da categoria profissional, mas não "empregados", no sentido próprio do termo.

Tratando-se de crime de competência que pode ser processado nas Justiças Estadual ou Federal, cumpre analisar os fatos ocorridos para sua correta fixação.

De fato, o Supremo Tribunal Federal tem feito uma interpretação estrita da regra estabelecida no artigo 109, VI, da Constituição Federal de 1988. Já se decidiu, por exemplo, que o crime contra a organização do trabalho "somente se configura quando há ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho" (RE 588.332, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 24.4.2009). Outros julgados do Tribunal têm também ressaltado a necessidade de que haja também afronta à dignidade humana, também "atrelada àquele componente orgânico" (por exemplo, RE 587530 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 26.8.2011).

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DO TRABALHO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o movimento grevista instaurado por servidores municipais, promovendo desordem, e impedindo, mediante ameaças e utilização de força física, o ingresso de servidores no local de trabalho, bem como a retenção de equipamentos necessários à execução dos serviços, sobretudo os essenciais, não configura crime contra a organização do trabalho. 2. Para a caracterização do crime contra a organização do trabalho, o delito deve atingir a liberdade individual dos trabalhadores, como também a Organização do Trabalho e a Previdência, a ferir a própria dignidade da pessoa humana e colocar em risco a manutenção da Previdência Social e as Instituições Trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF, o que não se verifica no caso vertente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 62.875/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.4.2009, DJe 13.5.2009).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA 115/TFR. OFENSA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Cumpre à Justiça Federal processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CR, art. 109, inc. VI) quando "houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (EDcl no AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015; Súmula 115/TFR). Não lhe compete, contudo, processar e julgar causa decorrente de relação de trabalho relacionada à violação de direitos individuais, ainda que pertencentes a um grupo determinado de pessoas. 02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante. (CC 131.319/SP, Rel. NEWTON TRISOTTO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC], TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.8.2015, DJe 11.9.2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP. (CC 135.924/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.10.2014, DJe 31.10.2014).

Trata-se, portanto, de entendimento reiterado, firmado ao longo de vários anos pelo órgão fracionário do STJ que examina os conflitos de competência em matéria criminal.

Com a devida vênia ao sustentado pelo Ministério Público Estadual, tenho que não estão preenchidos os requisitos para fixação da competência da Justiça Federal quanto ao delito do artigo 197, I, do Código Penal e, por consequência, tampouco para os crimes que seriam conexos àquele.

Ao que se extrai dos fatos apurados na fase inquisitorial, embora tenham sido descritas múltiplas ocorrências, alegadamente envolvendo integrantes do Sindicato em questão, não há dúvida que a conduta específica de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: [...] a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias" (artigo 197, I, do Código Penal), teve por alvo um **grupo específico de trabalhadores das empresas Jacareí Transporte Urbano LTDA., Santa Branca Transportes LTDA. e Viação Jacareí LTDA.**

Ainda que sejam empresas de por médio, que exercem atividade econômica relevante à população, não há nos autos elementos que autorizem concluir que existiu a lesão "orgânica" a que se refere o julgado da Suprema Corte, acima mencionado, nem foi descrita uma ofensa substancialmente grave à dignidade da pessoa que pudesse justificar a competência da Justiça Federal.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *d*, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **14/10/2020, às 16h**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliente que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **14/10/2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDINA MARTINES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJE, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS requer a revogação da gratuidade da justiça com base nas remunerações auferidas pelo autor em 2007 na empresa EMBRAER S.A.

O autor, por sua vez, alega que está desempregado e junta extrato do CNIS que demonstra ter vertido contribuições como segurado facultativo nas competências 06, 09 e 12/2019, cujo salário mínimo foi o salário de contribuição (ID 35098635).

Verifico, entretanto, que no extrato atual não consta o vínculo de emprego com a empresa EMBRAER S.A., conforme se verifica daquele juntado ao processo administrativo (ID 26252684, pg. 36-53), o que foi mencionado na contestação, mas não esclarecido.

Deste modo, intime-se o autor para juntar cópia da sua carteira de trabalho atualizada e do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa EMBRAER, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, requirite-se à Agência da Previdência Social o respectivo extrato atualizado do autor, do qual conste referido vínculo com a empresa EMBRAER ou esclarecer a divergência entre o extrato do CNIS juntado ao processo administrativo e o atual (ID 34450467).

Cumprido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, reformulem os quesitos apresentados, que devem ser **compatíveis com a finalidade específica da perícia**, nos termos da decisão ID 36442660.

Em vista do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ANP se manifeste sobre os honorários periciais arbitrados, vindo concluso para deliberação a respeito dos quesitos, assistentes técnicos e honorários periciais.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Id. 39427554: assiste razão à parte autora quanto à ausência de pagamento referente aos danos morais, dado que a requisição de pequeno valor expedida a respeito foi cancelada, como se vê do documento de ID 32219527.

Ademais, não foi expedida RPV sobre os honorários incidente sobre tal indenização (12%), mas apenas sobre as prestações vencidas do benefício.

Por tais razões, **dou provimento aos embargos de declaração**, para anular a sentença de extinção da execução.

Expeça-se nova RPV, sanando o problema que deu origem ao seu cancelamento, bem como a RPV dos honorários de advogado (12% sobre o valor da indenização).

Aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 33760798:

Vista às partes das informações prestadas pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003890-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Comunique-se à autoridade competente do que decidido nos autos do agravo de instrumento interposto, para ciência e cumprimento (documento de ID 37657854).

A UNIÃO requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

A UNIÃO não apresentou um único argumento, relativo ao caso concreto, que possa levar à revogação da gratuidade, que fica assim **mantida**.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Observo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde da autora.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:

a) Os respectivos prognósticos;

b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;

c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;

d) A representação de risco à saúde coletiva; e

e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares ou somente para as atividades de aeronavegante militar, controladora de tráfego aéreo ou operadora de estação aeronáutica? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 15 de outubro de 2020, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. A perícia deverá ser realizada com a observância de todos os protocolos de segurança sanitária recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a procuração que instruiu os autos não dá às advogadas poderes para receber e dar quitação, exigíveis no caso, ante o que estabelece o artigo 105, "caput", parte final, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, ou, se for o caso, indique conta de sua própria titularidade para transferência dos depósitos.

Cumprido e se **em termos**, expeça-se o ofício de transferência e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente o cálculo da dívida, descrevendo todos os encargos aplicados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004534-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DIOGO AUGUSTO TORQUETTI MACHADO, VICTOR MANUEL FERNANDES MACHADO

DESPACHO

Petição ID 39216348: Indefiro as pesquisas de bens requeridas, posto que a parte ré sequer foi citada.

Reitere-se a intimação da CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 39439587: Indefiro o pedido, pois o patrono deveria ter juntado o contrato de honorários, bem como informado o nome da sociedade beneficiária, antes da expedição dos ofícios requisitórios, de acordo como disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-45.2020.4.03.6103

AUTOR: JANETE COSTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANETE CONCEICAO BERG DE MORAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 730/1865

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, indique, no prazo de 10 dias, quais períodos requer o reconhecimento de atividade especial e proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos indicados como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-23.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO MANOEL MACHADO

Advogados do(a)AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-71.2020.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-91.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISSON NOGUEIRA AMARAL, ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, a Advogada distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se à douta Advogada, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição id 38761946: por não ter sido requerida a transferência eletrônica do depósito, foi expedido **simples alvará de levantamento**, que deve ser impresso e levantado pelo autor ou seu advogado diretamente na instituição bancária.

Intime-se a parte para informar o levantamento e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Caso não tenha possibilidade de ir à agência, o Sr. Advogado poderá requerer a transferência eletrônica, indicando o nome da instituição financeira, agência, conta, nome e CPF ou CNPJ do destinatário. Em caso de conta pertencer a Advogado (ou a sociedade de advogados), será necessário comprovar a existência de poderes para receber e dar quitação (art. 105 do CPC), quanto a valores eventualmente pertencentes a seu cliente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a Certidão de óbito juntada aos autos, observo que a executada era solteira, sem filhos e não deixou bens.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS BRAILE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à parte autora para apresentação do laudo técnico solicitado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES

REU: ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 24 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCUPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES

REU: ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS

Advogado do(a) REU: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

ATO ORDINATÓRIO

Republicação para constar o nome de todas as partes e advogados.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 24 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-34.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada ao restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente.

Alega a impetrante que teve seu benefício de prestação continuada suspenso, sem observância do devido processo legal e que interpôs recurso administrativo em 23/07/2019, protocolo 710844042, porém, o último andamento ocorreu em 08/08/2019.

Sustenta que não dispõe de outros meios para sobreviver e desconhece o motivo da suspensão.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, o impetrado informou que o recurso da impetrante foi encaminhado para julgamento pelo Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão não subordinado ao INSS, de forma que não há gestão da autarquia previdenciária sobre a pauta de julgamento.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A impetrante reiterou o pedido liminar.

O processo veio a este Juízo por decisão que declinou a competência, em razão da sede da autoridade impetrada.

O polo passivo foi retificado, determinando-se a notificação do impetrado, que informou que o recurso da impetrante foi incluído para julgamento na sessão extraordinária do dia 14/10/2020.

Intimada, a impetrante requereu o sobrestamento do processo. Ato contínuo, requereu o julgamento antecipado do processo, em razão do adiamento do julgamento do recurso para 18/11/2020.

O INSS requereu a extinção do processo por inadequação da via eleita e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, em razão de sua cessação indevida.

Alega a impetrante que não foi informada sobre as razões que levaram à suspensão do seu benefício assistencial.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar que recurso interposto será julgado no dia 14/10/2020, sobrevivendo posterior informação de que a sessão foi adiada para o dia 18/11/2020.

A consulta ao sistema PLENUS demonstra que o benefício da impetrante foi cessado em 01/06/2019 por motivo "renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo - REVPCB".

Não obstante, a impetrante não pode ter benefício cessado, sem que seja observado o devido processo legal, o que não restou demonstrado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício NB 523.076.802-5, até julgamento final do recurso objeto do processo 44233.755948/2020-90.

Inclua-se o polo passivo o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos.

Comunique-se, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-93.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID 39295513 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005194-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAUCO DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião especial urbana do apartamento matrícula nº 93.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP, de nº 110-B, localizado no 1º andar do bloco B, do Conjunto Residencial Azaleias, situado na rua Álvaro Gonçalves Junior, nº 330, bairro do Rio Comprido em São José dos Campos – SP, e vaga de garagem nº, devidamente descritos e caracterizados na referida matrícula, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial não veio instruída com documentos.

Intimada a parte autora para que juntasse provas acerca de seu pedido, bem como o instrumento de mandato e que retificasse o valor dado à causa, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002550-11.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISSON NOGUEIRA AMARAL, ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para requererem o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001375-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 327.648,69, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. A inicial veio instruída com

documentos. Citada, a requerida apresentou embargos monitórios, que foram julgados parcialmente procedentes. Intimada, a CEF apresentou a planilha atualizada do débito (fs. 288-301), tendo requerido a penhora por meio eletrônico pelo Sistema BACENJUD, pois a executada não efetuou o pagamento. Intimada a requerer o que fosse de seu interesse, a CEF ficou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente alegada pela executada, tendo se manifestado pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fs. 12-15). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva. No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 06.9.1995 (fs. 15) e a data de início do inadimplemento foi 05.12.1995 (fs. 289). O prazo de prescrição aplicável ao caso era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916. O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I). Como entre o dies a quo e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do novo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição a ser considerado, neste caso, é de 05 (cinco) anos. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (17.10.2003). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 16.9.2011, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência da requerida nesta fase, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZEDA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Autorizo a CEF a proceder ao levantamento dos valores disponíveis na conta nº 86401066-9, vinculada a este processo.
Comprovado o levantamento administrativo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP410644

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Considerando que, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, não houve êxito em localizar a distribuição do conflito de competência suscitado, providencie a Secretaria, com urgência o reenvio das cópias necessárias, devendo acompanhar a distribuição, com consultas periódicas semanais. Certificando nos autos a devida distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício.

Diz o autor que a renda mensal inicial de sua aposentadoria foi estipulada em um salário mínimo. Diz, todavia, que sempre recolheu contribuições superiores ao salário mínimo, daí porque seu benefício deveria ter valor maior.

Aduz, ainda que os reajustes posteriores não foram suficientes para preservar o valor real, tendo havido perda do poder executivo, que deve ser recomposto.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi determinado ao autor que apresentasse os fundamentos jurídicos de seu pedido de reajuste, mas não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007014-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE BEER COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração *adjudicia*, bem como da cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pela exipiente, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal (PJE).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os Endossos das Apólices de Seguro Garantia ofertadas e demais documentos juntados (IDs 38447009 a 38447011, 38447013, 38447015, 38447017, 38447018, 38447020 e 38447022).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004424-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

As insurgências apresentadas pela embargante dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos.

A empresa, quando da manifestação sobre a impugnação, especificou as provas que pretendia produzir, requerendo a autorização de juntada de prova documental suplementar, bem como a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua fábrica, visando à demonstração de que eventual variação de peso seria decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição (ID 34835326).

Instado a apresentar eventuais provas que pretendesse produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o embargado informou o desinteresse na produção de outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Na oportunidade, asseverou a desnecessidade e impertinência de nova pericia, levando-se em consideração que a faixa amostral reflete o momento específico, sendo impossível reensaaiar o mesmo lote. Quanto à prova documental, esclareceu que em nenhum momento foi negado à embargante a possibilidade de obtenção de vista e cópia do processo administrativo, a qual, inclusive, já se encontra anexada aos autos (ID 36416214).

DECIDO.

INDEFIRO a realização de pericia, a teor do art. 464 Código de Processo Civil, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, até mesmo porque recairia em lotes distintos e que refletem outro período de atividade produtiva da fábrica.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a embargante o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004879-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante do processo administrativo juntado pela Embargada.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n° 5028705-34.2019.4.03.0000, transitada em julgado, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto, fica afastada a suspensão da exigibilidade do crédito executado, devendo a execução prosseguir.

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005981-87.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SACRAMENTUM COMERCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ALEX SANDRO DE SOUSA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RONALDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - SP420201

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados ID 36784520 - págs. 03/06 e ID 37627065, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.008427.3, agência 0393, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o coexecutado ALEX SANDRO DE SOUSA recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 31583002.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004455-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

As insurgências apresentadas pela embargante dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos.

A empresa, quando da manifestação à impugnação, especificou as provas que pretendia produzir, requerendo a juntada de prova documental suplementar, bem como a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada nas fábricas de Araras e de São José do Rio Pardo, visando a demonstração de que eventual variação de peso seria em decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição. Requereu, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tomar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação (ID 35214615).

Instado a apresentar eventuais provas que pretendesse, justificando sua necessidade e pertinência, o embargado informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, afirmou que não constituiu ônus da Fazenda Pública juntar a cópia dos processos administrativos, os quais, inclusive, foram anexados aos autos pela embargante (ID 36324573).

DECIDO.

INDEFIRO a realização de perícia, a teor do art. 464 Código de Processo Civil, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, até mesmo porque recairia em lotes distintos e que refletem outro período de atividade produtiva da fábrica.

INDEFIRO o pedido de juntada de legislação federal aos autos, pois somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nos termos do art. 376 CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta em sítios eletrônicos oficiais.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove a embargante o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Int.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001334-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN MANCINI - SP334595

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILDO ALVES DE OLIVEIRA, apresentou exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, pleiteando a extinção da ação executiva, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Postula a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da excepta ao pagamento das custas e honorários advocatícios (ID 8606081 e ID 8606095).

Alega que, em 16/10/2014, vendeu o veículo de placas MTK-2007 - o qual evadiu-se da fiscalização da ANTT - a Alessandro Bueno Transportes ME, inscrito no CNPJ sob nº 01.529.224/0001-58, com a respectiva assinatura pelas partes (alienante e adquirente) do documento de autorização para transferência de propriedade e com reconhecimento de firma pelo 1º Tabelião de Notas de Jacareí. Sustenta que a aludida infração ocorreu em 15/05/2015, portanto, 07 (sete) meses após a venda do veículo.

Ressalta que, conforme o Decreto Estadual nº 60.489/2014, o qual dispõe sobre a forma de prestação de informações pelos notários sobre as transações com veículos automotores terrestres, é obrigação do notarial comunicar aos órgãos competentes a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, nos termos do que também prevê o inciso VI, do artigo 37, da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, razão pela qual entende que a obrigação de comunicação da venda aos órgão competentes não é de sua responsabilidade, mas sim do 1º Tabelião de Notas de Jacareí.

Aduz que a responsabilidade de transferência do veículo, bem como o pagamento da infração/multa, que originou a CDA e a presente Execução Fiscal, é do comprador do veículo, de modo que não deve ser responsabilizado pela cobrança do débito executado.

O exequente manifestou-se em ID 9855173, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e postula não conhecimento da exceção de pré-executividade pelo Juízo. Ressalta que foram requeridos subsídios para área técnica da autarquia, razão pela qual requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pleiteou, na oportunidade, a intimação do executado para que informasse sobre a possibilidade de parcelamento da dívida em execução.

O processo administrativo esta acostado em ID 9855174.

A excepta apresentou nova manifestação (ID 9913621), sustentando que o simples preenchimento e autenticação da Autorização para Transferência de Veículo não é suficiente para comprovar a ocorrência da transferência, não eximindo o proprietário de infrações futuras, nos termos do art. 134, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual permanecem válidas as informações contidas no auto de infração ora questionado, devendo prosseguir a execução fiscal. Ressaltou, ainda, que a ausência do comunicado de transferência do veículo pode ser suprida por uma declaração do DETRAN que contenha dados suficientes para identificar o sujeito responsável pela obrigação.

Intimada a esclarecer a divergência do nome do comprador do veículo de placas MTK-2007, por constar no Certificado de Registro de Veículo como sendo compradora a pessoa jurídica ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTES ME - CNPJ N° 01.529.224/0001-58, enquanto na certidão do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Jacareí/SP, fora lançado como adquirente a pessoa física ALEXSANDRO BUENO - CPF N° 170.232.268-85, o excipiente informou que vendeu o veículo a Alessandro Bueno, inscrito no CPF/MF sob nº 268.043.248-70, diretor da empresa Alessandro Bueno Transportes - ME (ID13792912).

Posteriormente, o executado apresentou nova manifestação informando que protocolou junto ao Cartório - 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacareí-SP um pedido formal, solicitando a cópia do documento do CRV (Certificado de Registro do Veículo), o qual comprova a venda do veículo e cópia do registro do reconhecimento de firma por autenticidade, datado de 16/10/2014, tendo obtido do Cartório a informação de que as referidas cópias foram inutilizadas, além de uma cópia de pesquisa do DETRAN, datada de 25/1/2019, do histórico de comunicação de vendas do referido veículo.

Intimada a se manifestar sobre os novos documentos juntados, a exequente reiterou a sua manifestação anterior, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, inclusive pelo expressamente estabelecido no art. 134 da Lei nº 9.503/1997 (ID 22298756).

O excipiente apresentou novos documentos fornecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito da 156ª Circunscrição de Jacareí/SP - Ofício nº 187/CRT/2019 - CRV - JLFC, acompanhados de cópia do processo de transferência do veículo, reiterando que não pode ser responsabilizado pela multa cobrada, razão pela qual a execução em seu nome merece ser extinta (IDs 27535338, 27536652 e 27536654).

Devidamente intimada a se manifestar acerca dos novos documentos juntados (ID 29265798), a exequente ficou-se inerte.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado (ID 8606358). Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente observo a viabilidade de se analisar no bojo da presente execução fiscal a questão da ilegitimidade passiva trazida pelo excipiente, inclusive porque se busca com a elucidação da controvérsia identificar o sujeito passivo da ação e que deverá compor a relação jurídica tributária, matéria esta que diz respeito aos elementos identificadores da ação.

Destarte, passo à análise das questões trazidas pela excipiente.

No caso dos autos, a dívida executada refere-se à multa não tributária, por infração aos arts. 14-A, 26, IV, ambos da Lei nº 10.233/2001 c. c. art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (fundamento complementar).

Estabelecemos referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

(...)

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

O auto de infração, acostado em ID 9855174 - Pág. 5, descreve que, em 15/05/2015, o veículo de placas MTK-2007 evadiu-se da fiscalização da ANTT, o que ensejou a aplicação da multa por Infração Administrativa Transporte Rodoviário (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC) e inscrição do débito em Dívida Ativa (CDA - ID 1694535 - Pág. 1).

Ocorre que o executado, ora excipiente, trouxe aos autos prova robusta de que o veículo de placas MTK-2007, utilizado no cometimento da infração supramencionada, fora vendido em 14/10/2015, ou seja, meses antes do fato gerador da penalidade.

Com efeito, o contexto probatório indica para a procedência da pretensão do excipiente, notadamente pela cópia do Certificado de Registro de Veículo (ID 8606374), pela Certidão do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacareí (ID 8606376), pelo extrato do DETRAN de Histórico de Vendas do veículo (ID 14236541), pelo ofício emitido pelo DETRAN (ID 27536654 - pag. 01), bem como pela cópia do processo de transferência do bem (ID 27536654 - págs. 02/13), hábeis a comprovar que o veículo em questão fora, de fato, vendido a ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTES (CNPJ 01.529.224/0001-58), em 16/10/2014, tendo a alienação se dado anteriormente ao cometimento da infração, a qual ensejou a aplicação da multa administrativa, ora executada.

Vale frisar, nesse contexto, que embora devidamente intimada, a excepta deixou de contestar a autenticidade e tampouco se manifestou a respeito dos documentos juntados em ID 27536654.

Acresça-se, outrossim, que a notificação de autuação acostada em ID 9855174 - Pág. 7, vai ao encontro das demais provas colhidas, uma vez que não contém o nome do condutor e tampouco seus dados, o que demonstra que a identificação do sujeito passivo da infração se deu com base em dados desatualizados, haja vista a alienação anteriormente ocorrida, ora sobejamente demonstrada.

Destarte, ante a demonstração de que o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passiva da presente execução, haja vista que quando da ocorrência do fato gerador não mais era proprietário do veículo de placas MTK-2007, não pode ele ser responsabilizado pelo débito em cobro. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - MULTAS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois os documentos apresentados são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. 2. Apelação desprovida.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...) 3. A controvérsia noticiada reside em verificar a legitimidade passiva do executado haja vista a alienação do veículo antes da data da infração que deu origem à multa aqui exigida. 4. A extinção da execução fiscal deve ser mantida por estar devidamente comprovado pela executada que houve a transferência do veículo objeto da autuação da presente ação em momento anterior ao registro da autuação ora perquirida. 5. O exequente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor mínimo previsto no artigo 85, §3º, do CPC/2015 tendo como base o valor atualizado da causa (R\$ 10.875,18), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa. 6. Agravo interno não provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001099-83.2018.4.03.6105. RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

Por fim, não prospera a alegação da exequente de que competiria ao executado a comunicação de transferência do veículo, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Isso porque, a disposição contida no aludido diploma legal, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, deve ter sua interpretação relativizada nos casos em que a infração cometida ocorreu em data posterior à da efetiva transferência do veículo, como é o caso dos autos, ficando afastada a responsabilidade do antigo proprietário.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento.
2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada.
3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp. 1.791.704/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.12.2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 7 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo (fls. 206, e-STJ).
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Nesse sentido:

(...).

3. Recurso Especial provido (REsp. 1.685.225/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017).

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTI-VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia. 3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a excipiente. 4. Apelação não provida. (ApCiv 5008129-35.2018.4.03.6182, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. - Segundo entendimento pacificado no âmbito do STJ: a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017). Desse modo a sentença deve ser mantida, eis que está de acordo com o entendimento da corte superior, ao qual me filio, que tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. - Apelação desprovida. (ApCiv 0000613-82.2012.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/10/2017.)

Destarte, resta patente a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo, ficando afastada a sua responsabilidade sobre débito executado, impondo-se a extinção da presente demanda executiva, inclusive porque ausente um dos elementos da ação (parte).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, reconheço a ilegitimidade passiva do executado, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobre a possibilidade de condenação da exequente em honorários nos casos em que o acolhimento da exceção de pré-executividade importar na extinção do feito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: KLEBER JULIO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

DECISÃO

Pleiteia o executado a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em razão de adesão ao parcelamento junto ao exequente (ID 35846066).

ID 37772976. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo confirmou a existência de parcelamento, requereu a suspensão do processo, bem como a liberação dos valores tomados indisponíveis, pertencentes ao executado.

Ante o pleito formulado pelo exequente (ID 37772976), relativo ao desbloqueio de valores, bem como tendo em vista que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), DEFIRO a imediata liberação dos valores pertencentes ao executado, constantes no extrato BACENJUD de ID 36518385.

Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0402211-90.1993.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RALPH CORREA, RENATO DUARTE COSTA, SHUNSUKE ISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN MIGUEL DA SILVA - SP120397, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DECISÃO

Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5025488-46.2020.4.03.0000, cuja cópia está acostada em ID 38908955, a qual deferiu em parte o efeito suspensivo ao recurso interposto, para o fim de reduzir a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvando que a execução e a cobrança dos honorários arbitrados ficam suspensas até a decisão final, a ser proferida pelo C. STJ, no âmbito do REsp n. 1.358.837/SP (o qual versa sobre a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o corresponsável é excluído do polo passivo da execução fiscal), fica suspensa a decisão ID 37623088 no tocante à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes da r. decisão supramencionada.

Quanto ao mais, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 37623088.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0402494-11.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, VICTOR JOSE VELO PEREZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

DECISÃO

Trata-se de pedido da executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, para sustação da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Aduz que o imóvel penhorado, matrícula nº 1.903 (antiga matrícula nº 26.090) do 2º Cartório de Registro de São José dos Campos, foi avaliado nestes autos em R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Entretanto, o referido imóvel está penhorado em várias outras execuções fiscais em trâmite nesta seção judiciária, tendo sido avaliado por diferentes oficiais de justiça, os quais atribuíram valores diversos.

Informa que, diante das divergências de avaliações, na execução fiscal nº 0403242-82.1992.403.6103, em trâmite neste juízo, foi designado perícia, visando à avaliação do imóvel, sendo nomeado o perito o Dr. Jair Capatti Junior.

Requer, diante desses motivos, a sustação da Hasta Pública e a suspensão do processo até a realização da perícia naqueles autos. Subsidiariamente, impugnou o valor da avaliação (fls. 519/541 dos autos físicos).

A exequente não se opôs a sustação da Hasta Pública em razão da realização da perícia judicial. Requereu o apensamento destes autos ao processo 0403242-82.1992.403.6103 (ID 38936585).

DECIDO.

O cotejo da reavaliação do imóvel penhorado nestes autos com a realizada em outras execuções fiscais em trâmite nesta subseção judiciária, por diversos analistas judiciários executantes de mandados e avaliadores, demonstra que há, de fato, divergência nos critérios adotados e valores apurados.

Diante das discrepâncias, não há como se afirmar o valor real do imóvel penhorado, sendo necessária perícia judicial, visando à salvaguardar, tanto o patrimônio do executado quanto os créditos do exequente, neste e em outros executivos.

Ademais, a execução se faz no interesse do credor/exequente e este anuiu ao pedido da executada.

Ante o exposto, considerando a situação processual, sobretudo no cotejo com as demais execuções fiscais, bem como a designação de perícia na execução fiscal nº 0403242-82.1992.403.103, **DEFIRO** a sustação da Hasta Pública Unificada e determino a suspensão do processo até a realização e homologação daquela. **INDEFIRO** o apensamento das execuções fiscais, uma vez que possuem executados diversos.

Realizada e homologada referida perícia judicial, translade a Secretária deste juízo cópia para estes autos e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004519-34.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ALUISIO QUINTANILHA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA SILVA - GO37897

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ALUISIO QUINTANILHA DE BARROS opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, visando a extinção da ação executiva, bem como a desconstituição do título executivo, ante a sua nulidade.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A garantia do débito é condição da ação.

É fato que, nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.

Contudo, após exame peruciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, "verbis": "*Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*".

Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I- do depósito;
- II- da juntada da prova da fiança bancária;
- III- da intimação da penhora.

Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 5007795-10.2019.4.03.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, § 1º da LEF.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5007795-10.2019.4.03.6103, bem como proceda a secretária às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 5003754-97.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: F.A CANTARELLI COMERCIAL

Advogado(s) do reclamado: MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES, LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003724-28.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CHOCOLATES GAROTO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal nº 5000868-91.2020.4.03.6103 (autos principais) (ID 39059609 e 39059613 – cópia), - a qual reconheceu a existência de conexão entre a ação cautelar antecipatória da garantia do débito nº 5024696-88.2019.4.02.5001, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES, e o feito executivo supramencionado, bem como a prevenção daquele Juízo -; e considerando, ainda, que os presentes embargos à execução devem ser distribuídos por dependência àquela execução, DETERMINO A REMESSA destes autos ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005326-54.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 0000281-62.2017.4.03.6103, bem como quaisquer atos expropriatórios em face de seu patrimônio.

Defende a probabilidade do direito alegado, uma vez que o lançamento que embasa a execução lastreou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela empresa, sem a prévia constituição do crédito tributário pela administração fazendária, o que de plano afronta os preceitos estatuidos na legislação tributária vigente, além do aludido crédito englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

DECIDO.

INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargante para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008698-38.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO ZILIO - ME, CLOVIS ANTONIO ZILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DECISÃO

Pleiteia o executado CLOVIS ANTONIO ZILIO, em ID 38166242 - Pág. 41, a liberação imediata dos valores bloqueados via SISBACEN, por ser medida extremamente gravosa, uma vez que o valor é destinado à sua subsistência, além de ter sido insuficiente para garantir integralmente a execução. Requer a substituição do montante pela penhora do veículo por ele indicado, de placas HAX-6090, avaliado pela tabela FIPE do mês de referência janeiro/2020 em R\$ 38.652,00, bem como a sua nomeação como fiel depositário do bem, ressaltando que o automóvel ora ofertado garante integralmente a execução.

O exequente apresentou manifestação (ID 38166243 - págs. 15/16), postulando a manutenção do valor bloqueado, por respeitar a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como por não ter o executado comprovado que o montante é indispensável à sua subsistência. Ao final, requereu a penhora do veículo indicado pelo devedor.

DECIDO

Tendo em vista que o bloqueio perfaz o montante de R\$ 1.956,94 (ID 38166243 - Pág. 11/13), bem como considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores penhorados são destinados ao seu sustento e tampouco demonstrou que tais estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Por oportuno, observo que a realização de bloqueio judicial, o contrário do que assevera o executado, não ofende o Princípio da Menor Onerosidade.

Com efeito, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme os preceitos previstos no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835 do Código de Processo Civil, e a regra foi observada, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência na ordem legal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetuada a penhora on line. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, DJE DATA:09/02/2012.

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 21/08/2012). 2 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJE 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJE 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJE 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010). 3 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil. 4 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010). 5 - No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). 6 - Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 20120229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013). 7 - Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8 - É devido que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 9 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

(AI 00180240320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Proceda-se à intimação do executado da penhora de valores, nos termos da decisão ID 38166242 - pág. 35.

No tocante ao bem ofertado à penhora, primeiramente providencie o executado a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de placas HAX-6090 do ano corrente, haja vista que a cópia do documento acostada em ID 38166242 - pág. 47, refere-se ao ano de 2018.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004233-56.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: SONIA MARIA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DESPACHO

ID 38689626. Manifeste-se a exequente, com urgência.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-25.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO, SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 37464084. Visando à garantia dos débitos não parcelados, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 139.521, pertencente aos executados POERIO BERNARDINI SOBRINHO e SEBASTIANA MARLY BERNARDINI (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for.

Registre-se a penhora por meio do ARISP. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 37502178, alegando omissão, por existirem vícios insanáveis.

Sustenta que o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, carece de regulamentação específica, de modo que resta nítida a ilegalidade cometida pelo embargado, haja vista a inexistência de qualquer ato para fundamentação e motivação dos critérios para aplicação da sanção que lhe fora imposta. Aponta a existência de nulidade, em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração, impondo-se a extinção da ação executiva. Alega que não houve qualquer menção à nulidade referente ao peso da embalagem nos produtos periciados, com vício no laudo quantitativo, uma vez que não há neste a indicação da média dos pesos das embalagens, razão pela qual o Auto de Infração n.º 2696681 do Processo Administrativo n.º 52617.000229/2018-37 deve ser considerado nulo.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."

(TRF 3ª Região, AC 200961830081130

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, RelDes. Fed. VERAJUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ademais, no tocante à alegação de que não houve manifestação deste Juízo a respeito da suposta nulidade do laudo quantitativo (no qual a embargante afirma não constar a indicação da média dos pesos das embalagens) referente ao Auto de Infração n.º 2696681, do Processo Administrativo (P.A.) n.º 52617.000229/2018-37, observo que houve a expressa desistência manifestada pela embargante (ID 24108134) com relação ao aludido P.A., que ensejou a CDA nº 104, a qual foi homologada por sentença (ID. 37502178).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004732-40.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: INEZ DE MENDONCA BETTIN SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA SANTOS SABA - SP385089

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 38571768 como emenda à inicial.

Prossiga-se no cumprimento, com urgência, das demais determinações contidas na decisão ID 37127809.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADA: VETECIA LABORATORIOS DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36439153), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002739-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANA PAULA AARANTES DE SOUSA PACHECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA ARAUJO OLIVEIRA LOCOSELLI - SP312574

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê **que os presentes Embargos retornaram do Egrégio** Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda**, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo **requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002734-48.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON TSUKAMOTO

DECISÃO

ID 25016071, pp. 61/62 (fl. 55 dos autos físicos), ID 30724741 e ID 32338598: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 55.736,70), atualizado para maio de 2013.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente. Indefiro, também, a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008687-22.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: CERAMICA CESTATUI - EIRELI, ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO, FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

DECISÃO

1. ID 25337854, pág. 92, fl. 87 dos autos físicos e ID 32932637: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007449-02.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CRISTO VAM DE JESUS COSTA

DECISÃO

1. ID 25337930, pág. 99, fl. 83 dos atos físicos e 32932262: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, CNIS ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

2. ID 25337930, pág. 106, fl. 90 dos atos físicos: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabricio dos Reis Brandão – OAB/PA 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-48.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PRADO PISTILLE

DECISÃO

1. ID 32696769: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 35.978,39), atualizado para janeiro de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-11.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP, PEDRO PAULO DA FONSECA

DECISÃO

1. ID's 25338115, p. 36, fl. 32 dos atos físicos, 28695309 e 32876379: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 152.097,09), atualizado para janeiro de 2020.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos, **especialmente para apreciação do pedido de penhora do faturamento** (ID 25338115, p. 36, fl. 32 dos atos físicos).

2. Indeiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, INFODRG ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007774-16.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE BAVIA ZARDETTO - SP280569, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA - ME, JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA, GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

DECISÃO

1. ID 25025251, p. 95, fl. 84 dos autos físicos: Indeiro o pedido de intimação pessoal dos devedores para indicarem bens penhoráveis, na medida em que consta na certidão do Oficial de Justiça, aposta na p. 38. fl. 32 dos autos físicos, que os executados afirmaram que não possuem bens passíveis de penhora.

2. ID 25025251, p. 100, fl. 88 dos autos físicos, ID 30102460 e ID 32775493: Indeiro a inclusão do nome do FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471, com forme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Indeiro pesquisa pelos sistemas CNIB, RENAJUD, DETRAN, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 208.042,12), atualizado para março de 2013 (ID 25025251, p. 59, fl. 53 dos autos físicos).

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa Bacenjud, façam-me os autos conclusos.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004695-26.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIA MARIA FERRARI NANIAS, CAROLINA TUDELLA NANIAS CAVALHEIRO, CARLOS ALBERTO NANIAS

Nome: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA IZABEL FERREIRA COELHO, 138, SALA 1, JARDIM MARIA LUCIA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18112-390

Nome: CASSIA MARIA FERRARI NANIAS

Endereço: RUA VISCONDE DE CAIRU, 295, AP 101, VILA INDEPENDENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18040-335

Nome: CAROLINA TUDELLA NANIAS CAVALHEIRO

Endereço: RUA DAS LARANJEIRAS, 166, AP 21, VILA BARAO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-590

Nome: CARLOS ALBERTO NANIAS

Endereço: RUA OSORIO AUGUSTO RANGEL, 936, PARQUE JATAI, VOTORANTIM - SP - CEP: 18117-256

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Afasto a relação de prevenção com os processos indicados na certidão ID 21043988, por não haver identidade de partes.

2. Indeiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 30044961), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. nos IDs nn.

3. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).

4. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

5. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [\[2\]](#).

7. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

8. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J366B1F9D7>

VALIDADE: 180 dias a partir de 23/06/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003907-12.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA DELLIVENERI

Nome: ANDREZA DELLIVENERI

Endereço: RUA SERRA PELADA, 88, WEST LAKE, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Indefiro o pedido de intimação em nome de advogado contratado pela Caixa, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

8 Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F161A7FD4D> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003776-71.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Diante da petição ID 37949777 (e documento de propriedade do veículo indicado - ID 37949783), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de substituição formulado pela parte executada.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003661-84.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: INDEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR CRUZ PEDROSO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO TEDESCO CRUZ PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DECISÃO

ID 34659928 - Ante o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, sobrestado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-06.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769, VANDERSON IVO BERALDO ROSA - SP348959

SENTENÇA TIPO D

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR**, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90, por ter o réu compartilhado na rede mundial de computadores ou *internet* um arquivo relacionado a uma cena pornográfica envolvendo criança.

Consta na denúncia que, no dia 05 de julho de 2014 às 20h37, na Alameda Pitombas, nº 139, em Sorocaba/SP, MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR compartilhou, por meio de sistema telemático, arquivo contendo cena de nudez e sexo explícito com crianças/adolescente, utilizando-se, para tanto, da conta de e-mail *mauriciojunior17@gmail.com*.

Aduz que no curso da Operação Gênesis, cujo objetivo consiste em identificar brasileiros que utilizam serviços de *internet* hospedados nos Estados Unidos para a distribuição de pornografia infantil, foi recebido o *CyberTipline Report* nº 2634699, elaborado pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), o qual relata que, em 05 de julho de 2014, às 23:37:36 UTC, o usuário do e-mail *mauriciojunior17@gmail.com* e do e-mail secundário *juniorsgmauricio@hotmail.com*, valendo-se do IP 179.156.248.241, anexou a uma mensagem um arquivo contendo cena de sexo com criança/adolescente.

Afirma que em seu interrogatório policial, o denunciado negou o armazenamento ou compartilhamento de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Reconheceu, porém, ser titular do e-mail *juniorsgmauricio@hotmail.com* e ter utilizado a conta de e-mail *mauriciojunior17@gmail.com* até por volta do ano de 2014, quando, segundo alegou, não conseguiu mais a acessar.

Assevera que a autoria delitiva é corroborada, ainda, pelas cópias do Inquérito Policial nº 395/2015 instaurado pela Polícia Civil de São Paulo, que culminou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual em face de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 217-A do Código Penal e 241-B da Lei nº 8.069/90, em datas incertas compreendidas no período de novembro de 2014 e 16 de outubro de 2015, das quais se extrai ter sido constatado o armazenamento pelo denunciado, em HD externo apreendido naqueles autos, de diversos vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

Em 21 de fevereiro de 2019 foi recebida a denúncia (conforme ID nº 37931394, fls. 216/217).

O réu foi devidamente citado em fls. 222 dos autos físicos e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, conforme ID nº 37931394 (fls. 223/224 dos autos originários). Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 227/228 dos autos originários.

Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação, isto é, Luiz Oliveira Mattos Neto (cujo depoimento consta do ID nº 38441743); a testemunha de defesa Willian Fernando Mussato (cujo depoimento consta do ID nº 38441746) e foi realizado o interrogatório do acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR (cujo depoimento consta do ID nº 38441748).

Em audiência, o Ministério Público Federal e o defensor constituído nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 243 do processo físico originário (ID nº 37931394).

Em alegações finais de fls. 249/250 do processo físico originário (ID nº 37931394), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

O defensor constituído apresentou as alegações finais em favor do acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR conforme fls. 253/256 do processo físico originário (ID nº 37931394). No mérito afirmou que não há nos autos qualquer indício de ter o acusado cometido qualquer dos verbos configuradores do delito, já que não há prova nos autos de que o e-mail pertencia realmente ao acusado, uma vez que a resposta foi clara ao afirmar que não seria possível identificar os dados do usuário da conta; aduz que é certo que o acusado afirma já ter utilizado e-mail semelhante, o delito ocorreu em 2014 e o depoimento apenas em 2020, contudo, afirma também que teve referido e-mail *hackeado* e não mais o utilizou, sendo categórico ao afirmar que em momento algum armazenou conteúdo proibido. Assevera que o laudo anexado aos autos é enfático ao afirmar que não foram encontrados materiais pornográficos envolvendo crianças nos e-mails do acusado. Se caso não entenda dessa forma pugna pela reclassificação da acusação para o delito descrito no artigo 241-B da Lei 8.069/90 por mais se amoldar a hipótese, reconhecendo o *bis in idem* em relação ao processo nº 0011955-12.2016.8.26.0602 que tramita pela 4ª Vara Criminal de Sorocaba.

Após a digitalização do processo físico, a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba juntou aos autos os conteúdos das mídias de fls. 95, 110 e 128 e certificou que no que se refere às mídias referente às fls. 110 e 128, alguns arquivos não foram inseridos, em virtude de não serem suportados pelo Pje; porém, tais mídias estão acauteladas em Secretaria.

Conforme consta no ID nº 38445451 foi determinado que o Ministério Público Federal se manifestasse de forma expressa, levando-se em conta o caso concreto, se entendia ser possível a propositura de acordo de não persecução penal na presente ação penal; e que ambas as partes se manifestassem acerca da digitalização dos autos.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID nº 38992821 aduzindo ser inviável a entabulação de acordo de não persecução penal na presente ação penal; não havendo manifestação do acusado.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal.

Nesse sentido, em relação à digitalização dos autos, não se observa nenhuma irregularidade, haja vista que no que tange aos arquivos ID 38439866, 38439867, 38439869, 38439870, 38439871, 38439872, 38439873, 38439874, 38439875, 38439876, apontados como irregulares pelo Ministério Público Federal, a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba certificou que no que se refere às mídias referente às fls. 110 e 128, alguns arquivos não foram inseridos, em virtude de não serem suportados pelo Pje, pelo que tais mídias estão acauteladas em Secretaria, não prejudicando o andamento do feito.

É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de conduta tipificada no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, em relação a arquivos compartilhados ou disponibilizados na *internet* contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Tal fato implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime previsto em tratado internacional com execução iniciada no Brasil e resultado ocorrido no estrangeiro, posto que, ao publicar e/ou disponibilizar qualquer arquivo contendo imagens (fotos ou vídeos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, automaticamente qualquer usuário em todo o globo tem acesso ao material criminoso. A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela *internet*, é inerente ao próprio ambiente da rede.

Inclusive a questão restou definitivamente dirimida, quando o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, assentou a competência da Justiça Federal relativamente à disponibilização e à aquisição de material pornográfico infantojuvenil, quando os crimes foram praticados em ambiente de *internet*, conforme noticiado no informativo nº 805 do Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (ECA, artigos 241, 241-A e 241-B), quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência processual para julgamento de tais crimes. O Tribunal entendeu que a competência da Justiça Federal decorreria da incidência do art. 109, V, da CF ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente"). Ressaltou que, no tocante à matéria objeto do recurso extraordinário, o ECA seria produto de convenção internacional, subscrita pelo Brasil, para proteger as crianças da prática nefasta e abominável de exploração de imagem na internet. O art. 241-A do ECA, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, prevê como tipo penal oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Esse tipo penal decorreria do art. 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças da Assembleia Geral da ONU, texto que teria sido promulgado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004. O art. 3º previra que os Estados-Partes assegurariam que atos e atividades fossem integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal. Assim, ao considerar a amplitude do acesso ao sítio virtual, no qual as imagens ilícitas teriam sido divulgadas, estaria caracterizada a internacionalidade do dano produzido ou potencial. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso e fixavam a competência da Justiça Estadual.

RE nº 628624/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 28 e 29.10.2015. (RE-628624)

No presente caso, estamos diante de um arquivo cujo compartilhamento foi identificado pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), órgão americano, haja vista que a legislação americana impõe às empresas de tecnologia que reportem ao NCMEC casos em que haja exploração ou abuso sexual de crianças e adolescentes, nas atividades dos usuários dos seus serviços.

Em sendo assim, surgiu o Projeto Gênesis cujo objetivo era identificar os cidadãos brasileiros que utilizam serviços de *internet* hospedados nos Estados Unidos para distribuição de Pornografia Infantil.

Portanto, a competência para apreciação do mérito da lide é da Justiça Federal.

Por relevante, há que se aduzir que no presente caso, apesar de ser bastante questionável entender o cabimento de acordo de não persecução criminal quando o recebimento da denúncia se deu antes da edição da Lei nº 13.964/19 (neste caso em 21 de fevereiro de 2019), há que se ponderar que foi dada vista ao Ministério Público Federal que, de forma expressa, entendeu que não caberia o oferecimento do acordo neste caso específico.

Com efeito, conforme manifestação expressa constante no ID nº 38992821, o Ministério Público Federal aduziu que constam nos antecedentes que o réu já foi condenado (em primeira instância) pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com vítima menor de idade, pelo que entende que o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não é o suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Portanto, resta evidente que a ação penal deve prosseguir com a prolação de sentença.

Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito.

Neste caso, o dispositivo penal vigente na data da prática do fato (2014), estava assim redigido:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A conduta imputada ao réu é a de compartilhar através *internet* um único arquivo contendo pornografia e/ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente cujo conteúdo foi acostado aos autos no ID nº 38439864.

Analisando-se os autos aduzi-se que o presente caso apresenta peculiaridades.

Inicialmente cumpre destacar que, conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no curso da Operação Gênesis, cujo objetivo consiste em identificar brasileiros que utilizam serviços de *internet* hospedados nos Estados Unidos para a distribuição de pornografia infantil, foi recebido o *Cyber Tipline Report* nº 2634699, elaborado pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), o qual relata que, em 05 de julho de 2014, às 23:37:36 UTC, o usuário do e-mail *mauriciojunior17@gmail.com* e do e-mail secundário *juniorsgmauricio@hotmail.com*, valendo-se do IP 179.156.248.241, anexou a uma mensagem um arquivo contendo cena de sexo com criança/adolescente (foto no ID nº 38439864).

A prova do compartilhamento da imagem se encontra no ID nº 37932612, páginas 96/103 (relatório do NCMEC).

Tal fato gerou o deferimento de pedido de busca e apreensão virtual em relação ao e-mail que ainda estava sendo mantido pelo acusado, ou seja, *juniorsgmauricio@hotmail.com*, uma vez que o e-mail anterior (*mauriciojunior17@gmail.com*) em relação ao qual ocorreu a distribuição da foto ilícita foi **bloqueado justamente** por intervenção das autoridades americanas.

Ocorre que, conforme consta na informação de polícia judiciária acostada no ID nº 38440252 “analisadas as mensagens contidas na conta *juniorsgmauricio@hotmail.com*, não foram encontrados arquivos contendo abuso sexual de crianças e adolescentes (...) Como se pode ver nos itens anteriores, não havia arquivos contendo abuso sexual de crianças e adolescentes armazenados na conta *juniorsgmauricio@hotmail.com*”.

De qualquer forma, restou evidenciado que o e-mail *mauriciojunior17@gmail.com* pertencia ao acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, conforme consta expressamente no relatório de análise polícia judiciária juntado no ID nº 37932612, páginas 132/134 que atesta expressamente que tal e-mail era utilizado pelo réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, pois foram encontrados arquivos pessoais do acusado, não podendo, assim, prevalecer a tese da defesa no sentido de que não existe prova de vinculação do acusado com referido e-mail, conforme alegado em sede de alegações finais.

Inclusive, o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR alegou em seu interrogatório em sede judicial que utilizava tal e-mail; entretanto, aduz que era usado somente para trabalho, mas que em meados do ano de 2014 teve problemas com referido e-mail que restou cancelado (ID nº 38441748).

Em sede policial, conforme depoimento gravado pela autoridade policial, nos termos do ID nº 38441281 até 38441735 (onze trechos de vídeo), o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR nega qualquer ilícito envolvendo fotos de pornografia infanto-juvenil, afirmando que seu e-mail *mauriciojunior17@gmail.com* teria sido “hackeado” em 2014 e não mais conseguiu utilizá-lo; afirmando que nunca viu a foto objeto desta ação penal.

Neste caso há que se repetir o acima aduzido: o e-mail *mauriciojunior17@gmail.com* foi bloqueado pela Google justamente por intervenção das autoridades americanas do *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC) em razão de constatar que o e-mail estava sendo utilizado para compartilhamento de material contendo cenas de pornografia infanto-juvenil, conforme consta expressamente no ID nº 37932612, página 127 (folhas 116 do processo físico originário).

Ou seja, a versão do réu de que seu e-mail foi “hackeado” não encontra ressonância no conjunto probatório, já que o e-mail foi bloqueado por conta da autoridade americana ter constatado o compartilhamento da foto ilícita.

Nesse ponto, deve-se aduzir que existe uma ação penal nº 0011955-12.2016.8.26.0602 que tramita perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em relação a qual restou imputado ao acusado o crime de estupro de vulnerável, objeto do artigo 217-A *caput* do Código Penal, posto que o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR teria praticado atos libidinosos com o menor E.A.Z.A.T entre novembro de 2014 até 16 de outubro de 2015. Ademais, o réu também foi acusado de possuir e armazenar fotos e vídeos contendo imagens de crianças e adolescentes em um HD externo, incluindo fotos do menor que tivera relações libidinosas com o réu, nos termos do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.

A cópia do inteiro teor do inquérito policial e da denúncia estão encartados no ID nº 38441738.

Analisando-se as provas documentais produzidas naquele feito, observa-se a existência de um boletim de ocorrência lavrado pela mãe do menor vítima, em relação ao qual está descrito o seguinte (ID nº 38441738 - Pág. 5): "Comparece nesta unidade de Polícia Judiciária a vítima acompanhada de sua genitora, ambos qualificados em epígrafe que noticiam que, o desde o ano passado Maurício vem assediando Eduardo, quando ainda este tinha treze anos de idade. Salienta que no começo ia até a casa de Maurício a pedido deste, a fim de jogar vídeo-game. Consigna que as ações sexuais iniciaram-se com o uma aposta chamada desafio. Tal fato consubstanciava-se em que, durante os jogos de futebol pelo vídeo-game, Maurício fazia a proposta de que quem tomasse um gol tirasse uma peça da roupa até ficarem nus. Informa que quando já estavam nus, Maurício pedia para que ambos se masturbassem. Isso vinha ocorrendo desde o ano passado, quando a vítima tinha treze anos de idade e perdurou até a última sexta-feira, dia 16/10/2015. Esclarece que por várias vezes Maurício registrou os atos sexuais em vídeo e fotos, os quais mantém armazenados em um tablet. Menciona que o averiguado mantinha imagens de outras crianças/adolescentes neste tablet as quais mostrava para Eduardo. Durante estas amostragens Maurício fazia com que ambos se masturbassem. Relata que por várias vezes Maurício ia até a sua casa e insistia para que Eduardo fosse na casa dele para jogarem vídeo game. Os pais da vítima nunca desconfiaram, pois o averiguado mostrava-se um rapaz e tranquilo e de confiança. Enfatiza que mesmo ocorrendo tudo isso, nunca chegou a manter sexo anal com Maurício, o qual algumas vezes chegou a praticar felação em Eduardo. A vítima não contava os fatos a sua família porque tinha medo e vergonha. Declara que não conseguia desvencilhar-se das idas até a casa do averiguado porque toda vez este ia até a casa e arremava uma desculpa para que seus pais o deixassem ir até a casa dele".

Ademais, há que se destacar que foi tomado depoimento da então esposa do réu, ou seja, Talita Fernanda Cláudia da Silva, sendo que no referido depoimento (ID nº 38441738, páginas 31/32) a testemunha asseverou que o acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR teria lhe afirmado expressamente seu gosto por meninos menores de idade e que teria visualizado um HD externo de propriedade do réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR contendo várias imagens contendo arquivos de pedofilia.

Eis teor do depoimento: "que a depoente foi casada com Maurício por oito anos e meio e não tem filhos da união; que a depoente tinha um relacionamento pacífico com o autor, sendo que o que lhe causava estranheza, era o fato dele não ter o hábito de procurá-la para terem relações íntimas; na data de 19/03 deste ano, a depoente estava chegando do trabalho quando o autor relatou que a polícia civil havia procedido a um mandado de busca e apreensão na residência, tendo apreendido alguns objetos eletrônicos; que o autor então confessou que abusava sexualmente do vizinho Eduardo, de apenas 14 anos; que ele convidava o garoto para jogarem vídeo game, que eles ficavam nus e se masturbavam que não mantiveram relação sexual anal; que o autor ia chamar o garoto e que o irmão caio e alguns primos também já foram convidados a jogar vídeo game; que o autor não relatou quantas vezes manteve contato íntimo com Eduardo e que ele não relatou ter mantido relações sexuais com outros garotos; que o autor mencionou que conseguiu esconder um HD e que ele apagou os arquivos; que o autor esqueceu este objeto em casa e que a depoente o guardou; após tomar conhecimento do episódio, a depoente, estupefata pediu a separação; que o autor deixou o imóvel e após três dias, a depoente alugou um outro imóvel para não mais ter contato com o ex; que a declarante, em uma viagem a trabalho, levou o HD e o abriu, constatando que nele haviam vários filmes pornográficos envolvendo garotos (menores de idade); a depoente teve um mal estar ao ver as imagens e telefonou para sua genitora comunicando os fatos; que a depoente achou por bem comparecer nesta especializada e apresentar o HD para colaborar com as investigações; que a depoente também relata que o autor tinha o hábito de ficar muito tempo no banheiro com o tablet, porém nunca suspeitou que ele estava usando o objeto para atividades escusas; que a depoente acredita que o autor tenha facebook fake pois certa feita, estavam conversando e ele estava com o tablet nas mãos; que a depoente tomou o objeto e viu uma conversa em que o autor conversava com um garoto de nome Diego e que perguntava a idade dele; que na época dos fatos, a depoente trabalhava o dia todo e fazia pós graduação aos sábados, ficando o autor sozinho em casa".

O referido HD apresentado pela ex-esposa do acusado foi submetido à perícia nos autos do processo que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, conforme consta no ID nº 38441738, páginas 55/56 (laudo nº 196.099/2016), sendo que restou constatado pelo perito que "Chamou atenção da perícia a presença de vídeos contendo meninos (crianças e adolescentes) em cenas de sexo e nudez. Os arquivos foram encontrados na pasta "Recuperado HD", a imagem01 ilustra uma amostra do conteúdo envolvendo o relatado pela Autoridade Policial".

Ou seja, a prova material confirmou o testemunho de Talita Fernanda Cláudia da Silva.

Outrossim, foi realizada perícia em aparelhos eletrônicos apreendidos com o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR nos autos da ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual (nº 0011955-12.2016.8.26.0602), sendo relevante ponderar que foi encontrada conversa entre o réu e um menor de idade em que fica claro o gosto do acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR por menores de idade do sexo masculino.

Nesse sentido, conforme laudo nº 163.611/2016, constante no ID nº 38441738 - Pág. 59, restou consignado que "Chamou atenção da perícia a presença de conversas via MESSENGER, que apresentavam um adulto aparentando falar uma criança/adolescente, e a conversa foi impressa e anexada ao presente Laudo".

Analisando a conversa, conforme ID nº 38441738, página 61/67, fica claro que o réu estava tentando seduzir um menor, indagando "Kd minha foto peladinho"; perguntado a idade do menor, que responde ter 12 anos; indagando se o menor gosta de meninos ou meninas; sendo que o acusado manda um foto sua pelado para o menor e pede para ele mandar uma foto para o réu. Na sequência do laudo foram juntadas fotos ao que tudo indica do acusado nu e de um menor de idade, havendo indicações no sentido de que têm relação com a troca de mensagens.

Portanto, estamos diante de provas documentais que demonstram que o acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR tinha por hábito se relacionar sexualmente com meninos menores de idade, tanto que foi condenado nos autos da ação penal nº 0011955-12.2016.8.26.0602, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, por crimes sexuais.

Ou seja, ao ver deste juízo, havendo provas de que o e-mail mauriciojunior17@gmail.com pertencia ao acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR; que ele efetivamente tinha por hábito se relacionar sexualmente com meninos menores de idade, inclusive, armazenava fotos e vídeos contendo meninos (crianças e adolescentes) em cenas de sexo e nudez, conforme consta no ID nº 38441738, páginas 55/56 (laudo nº 196.099/2016), a conclusão que se impõe é necessariamente a de que MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR foi o responsável por compartilhar, por meio de sistema telemático, arquivo contendo cena de nudez e sexo explícito com crianças/adolescente, utilizando-se, para tanto, da conta de e-mail mauriciojunior17@gmail.com.

Destarte, inviável a alegação do acusado de que foi "hackeado" e, por isso, a aludida foto ilícita teria sido enviada por terceiro desconhecido através de seu e-mail.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP nº 470, em voto da lavra do Ministro Luiz Fux, aduziu expressamente que "Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da "dúvida razoável" em certeza absoluta".

Ademais, cite-se ensinamento constante na obra "As lógicas das provas no processo – prova direta, indícios e presunções", de autoria de Deltan Martinazzo Dallagnol, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (ano 2015), página 267: "O melhor *standard* probatório, que exprime essa ideia, é o da prova para além de uma dúvida razoável ou, na expressão inglesa, *beyond a any reasonable doubt*. Essa noção, embora um tanto fluida, assume a realidade de que a verdade e a certeza são inalcançáveis ou inadequadas e, ao mesmo tempo, infunde a necessidade de uma dose bastante significativa de segurança para a condenação. Dentro dessa ideia, apenas a dúvida que seja razoável, e não qualquer dúvida, afasta a condenação, e nesse sentido é que deve ser compreendido o brocardo *in dubio pro reo*".

Ou seja, no presente caso, a versão do acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR não gera dúvida razoável, até porque as provas documentais bem demonstram que o réu tinha gosto sexual por menores de idade do sexo masculino e já havia sido flagrado armazenando arquivos ilícitos, pelo que possível se concluir que foi o responsável por compartilhar através de e-mail a foto ilícita objeto desta ação penal.

Há de se ressaltar que o fato delituoso foi constatado em 05/07/2014, e as medidas de busca e apreensão somente foram realizadas em julho/2016 (emails) e julho/2017 (residencial).

Neste ponto, há que se afastar as alegações da defesa no sentido de que o crime se amolda ao artigo 241-B da Lei 8.069/90, devendo ser reconhecido o *bis in idem* em relação ao processo nº 0011955-12.2016.8.26.0602 que tramita pela 4ª Vara Criminal de Sorocaba.

No presente caso estamos diante de um compartilhamento da foto ilícita (arquivo contendo cena de sexo com criança/adolescente conforme ID nº 38439864) ocorrido em 05 de julho de 2014, às 23:37:36 UTC, pelo usuário de e-mail mauriciojunior17@gmail.com, valendo-se do IP 179.156.248.241, pelo que não há que se falar em armazenamento da foto.

Ademais, a foto objeto desta ação penal não consta na relação de fotos armazenadas nos dispositivos eletrônicos do acusado que geraram a imputação contida na ação penal nº 0011955-12.2016.8.26.0602 que tramita pela 4ª Vara Criminal de Sorocaba, pelo que não há que se falar em *bis in idem*.

Destarte, provado que o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR praticou fato típico e antijurídico – crime contra a criança e adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08.

Passo, assim, à fixação da pena referente ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa).

Quanto à pena privativa de liberdade de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, no que se refere ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que **não** constam registros de antecedentes em face do acusado.

A ação penal nº 0011955-12.2016.8.26.0602 que tramita pela 4ª Vara Criminal de Sorocaba não pode ser considerada como mau antecedente, uma vez que não existem notícias de que já tenha transitado em julgado.

Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de compartilhar arquivo de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. O uso da *internet* é inerente ao tipo (por meio de sistema informático ou telemático), pelo que descabe a negatização da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento.

Por outro lado, a quantidade de arquivos compartilhados, isto é, **um único**, evidentemente não representa maior culpabilidade do acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR.

Portanto, a pena-base de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR no que tange ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 fica fixada no **mínimo legal** de 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar.

Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR **não** confessou o delito em seu interrogatório policial ou judicial, uma vez que negou ter tido acesso à foto ilícita e ter compartilhado a referida foto através de e-mail. Mesmo que se admitisse a confissão, há que se aduzir que atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal) **não** pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena resta definitivamente fixada em **3 (três) anos de reclusão**.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR será fixada no **mínimo legal** de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, nos termos do que determina o §1º do artigo 49 do Código Penal, uma vez que não existem elementos nos autos que comprovem que o acusado detém condições econômicas privilegiadas.

No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR será o **aberto**, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão **não** existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a pena cominada é inferior a 4 anos.

Sendo favoráveis ao réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, § 2º; 45, § 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de **3 (três) anos** – facultada a utilização da norma prevista no § 4º, do artigo 46 –, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, **do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo** a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que **não se trata de pena mensal, mas sim global** (1 salário mínimo a ser pago pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal).

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sempre juízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Considere-se que **não** estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser **contemporâneos** com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste caso, não existem notícias de que o acusado esteja **atualmente** cometendo delitos previstos na Lei nº 8.069/90, sendo que os dados disponíveis no processo revelam o cometimento de crimes até o ano de 2016, época distante em relação à prolação desta ação penal.

Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gerou danos econômicos apreciáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, portador do documento de identidade RG nº 34.338.775-X SSP/SP, portador do CPF nº 298.383.628-24, nascido em 17/05/1983, filho de Maurício Gomes da Silva e Aurivanda de Oliveira Silva, residente na Rua Laurindo de Brito, nº 1297, Vila Leopoldina, Sorocaba/SP, CEP 18070-295, condenando-o a cumprir a pena de **3 (três) anos de reclusão** e a pagar o valor correspondente a **10 (dez) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.

O regime inicial de cumprimento da pena de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR será o **aberto**, ao teor do contido no art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado.

A **substituição** da pena privativa de liberdade de MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.

No que tange ao condenado MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR **não** estão presentes **neste momento processual** os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos que evidenciem que o réu continua cometendo delitos relacionados à Lei nº 8.069/90.

Condeno ainda o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR no rol de culpados.

Em razão na natureza do delito praticado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre sigredo de justiça (sigilo de documentos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROQUE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. ID n. 36231127 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. IDs nn. 36765377, 37028846 e 37721182 - O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, considerando a ausência de prova pericial médica praticada nestes autos, com o intuito de comprovar a real necessidade da utilização, pela parte autora, do medicamento almejado - OFEV (NINTEDANIBE) 150mg (de 12/12 horas), resta afasta, neste momento processual, a existência da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Por esta razão, REVOGO a concessão da tutela de urgência concedida pela decisão ID n. 35460810, posto que não foi amparada em perícia judicial, necessária, no entendimento deste juízo, sem prejuízo de nova análise do requerimento, após a realização de perícia médica.

3. No mais, considerando que, apesar de regularmente intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 32791289), a parte autora trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 33971425, 33971432 e 34167501) que demonstram o comprometimento de pouco menos de 15% (quinze por cento) de sua renda mensal, se considerados todos os valores apresentados (ID's nn. 33971425, 33971432 e 34167501 = R\$ 603,65), não fica configurado seu estado de miserabilidade.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

5. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para designação de perícia médica e demais providências referentes às contestações tempestivamente apresentadas pela parte demandada (IDs nn. 37027695 e 37590355).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEZER FREIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELI GALLINA

REPRESENTANTE: ELIZABETH GALINA CAPANEMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A

SENTENÇA (COM DECISÃO DE TUTELA)

ROSELI GALLINA, representada por sua curadora, Elizabeth Galina Capanema, propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (condição de filha maior e inválida), decorrente do óbito do segurado Rubens Gallina, seu pai, em 06.03.2019.

Relata a inicial que a demandante apresenta problemas neurológicos desde os dezoto anos de idade e que, em razão da evolução destes, foi interdita judicialmente em 20.01.2015 e, a contar de 23.11.2017, passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevera que era dependente para fins previdenciários de seu pai e curador, mas o demandado indeferiu o seu requerimento de concessão de pensão pela morte do referido segurado, formalizado em 07.05.2019, ao fundamento de ter a incapacidade verificada tido início após a demandante ter completado 21 anos de idade. Juntou documentos.

Decisão ID 22363269 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como concedeu-lhe prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e se pretendida a concessão de tutela de urgência, o que foi atendido pela petição ID 24380667 e documentos que a acompanharam, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 26990640.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 27618828), sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a ausência da dependência econômica da demandante em relação ao falecido segurado.

Petição ID 29375171 da demandante informando ter o INSS, por meio da Portaria Conjunta INSS/DIRBEN/PFE-INSS n. 4, de 05.03.2020, reconheceu administrativamente o direito legal da demandante ao benefício pleiteado e requerendo o julgamento antecipado da demanda.

Decisão ID concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, prazo ao demandado para se manifestar sobre a petição ID 29375171 e prazo a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Em réplica (ID 34960023) a demandante reiterou os argumentos tecidos na inicial, acrescentando que a demora do INSS, após a edição da Portaria Conjunta n. 4/2020, em conceder o benefício almejado, enseja a condenação da autarquia nas penas da litigância de má-fé.

Petição do INSS (ID 35376991) solicitando suspensão do processo, para que o requerimento da demandante seja submetido a reanálise, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta nº 4/INSS/DIRBEN/PFE-INSS.

A demandante, em petição ID 35473094, defendeu o descabimento da suspensão do andamento do feito e reiterou o pedido de condenação do INSS nas penas pela litigância de má-fé.

É o breve relatório. Passo diretamente à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares, acrescentando que o pedido de suspensão do andamento do feito, no intento de que possa a administração reanalisar o requerimento administrativo, conforme a Portaria Conjunta nº 4/INSS/DIRBEN/PFE-INSS, não caracteriza litigância de má-fé, na medida em que mero requerimento de prazo para verificação da possibilidade de concessão do benefício, nos termos do novo entendimento sobre a controvérsia, não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC.

2. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (vigentes à época da eventual concessão do benefício postulado), exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Com relação à qualidade de segurado do pai da parte autora, vale ressaltar que tal fato é incontroverso, pois era ele titular de aposentadoria especial ao tempo do óbito.

Também incontroversa a invalidez da demandante, visto ser ela titular do benefício de aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido, ao argumento de que somente após atingir a maioria da demandante ficou inválida, e que, por tal razão, passou a receber aposentadoria por invalidez, de modo que não poderia ser considerada dependente do instituidor, entendimento defendido pelo INSS em contestação.

Sem razão a autarquia.

Quanto à invalidez posterior à maioria, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, cristalizando entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte.

III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traz de entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/P1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.

IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioria do recorrente.

V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016.

VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1769669/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No que pertine à alegação de que a dependência econômica da demandante em relação ao seu falecido genitor estaria afastada em razão da percepção, pela demandante, de aposentadoria por invalidez, melhor sorte não atende ao demandado.

Isto porque, a uma, o artigo 124 da Lei n. 8.213/91 não veda a cumulação do benefício percebido pela demandante com o benefício por ela pretendido; e a duas, porquanto o artigo 16 da mesma Lei, transcrito alhures, estabelece presunção relativa de ser o filho inválido dependente economicamente do seu genitor, não exigindo seja essa dependência exclusiva, sendo certo que o INSS não logrou afastar a referida presunção.

3. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte à parte demandante (NB 21/190.840.881-0), assim como no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo (DER=07.05.2019), até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

3.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

4. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 21/190.840.881-0), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme inseridos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

5. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110

AUTOR: SERGIO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38357048), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005454-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FATIMARITA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA FILHO - SP427326, MAURICIO CORREA - SP222181

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo A

SENTENÇA

FATIMARITA DE SOUZA SOARES opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (autos n. 5000113-17.2018.4.03.6110) dogmatizando, em síntese, nulidade da execução, por não preencher o título executivo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; ausência de demonstrativo minucioso da evolução da dívida; excesso de execução, na medida em que incluído no débito valor já quitado, bem como montante relativo à indevida cumulação de comissão de permanência com verbas compensatórias, de comissão de encargos com acréscimos de despesas de ressarcimento de custos de cobrança com juros moratórios e de verbas compensatórias e moratórias, além de aplicar juros em taxas superiores às praticadas pelo mercado e capitalizados.

Subsidiariamente, requer seja decretada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes e decorrentes da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como de juros em taxas superiores ao limite constitucionalmente imposto. Juntou documentos.

Decisão ID26561208 deferiu o pedido de tramitação prioritária do feito e decisão ID 33054427 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebeu os embargos nos moldes do artigo 919, caput, do CPC.

Impugnação (ID 35743117) defendendo a improcedência da pretensão formulada na inicial.

Decisão ID 35921369 concedeu prazo à impetrante para se manifestar sobre a impugnação, e a ambas as partes para dizerem sobre seu interesse na produção de provas.

Manifestação da embargante (ID 36793652) reiterando os argumentos tecidos na inicial, requerendo expressamente o prosseguimento do feito.

A embargada não se manifestou sobre eventual interesse na produção de provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Com o ajuizamento da presente demanda, pleiteia a embargante, como pedido principal, seja reconhecida a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais que instruem a ação executiva autuada sob n.5000113-24.2018.4.03.6110, quais sejam, as cédulas de crédito bancário atreladas aos contratos de concessão de crédito consignado n. 50978110000499754, 250978110000511398, 250978110000530260, 250978110000569396 e 250978110000704609, no valor total de R\$ 44.663,08, atualizado até 22.11.2017.

Há que se considerar que contrato é, nas palavras do mestre Washington de Barros Monteiro, o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Uma vez pactuado, ostenta força vinculante, devendo eventuais abusividades ser apontadas, de forma específica, pelas partes e, uma vez constatadas, passíveis de correção pelo Judiciário.

Os contratos em discussão nestes autos são de abertura de crédito simples, não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo pessoal (tanto que não fica vinculado à contratação de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário).

Note-se que a obtenção de empréstimo consignado não é uma imposição ao consumidor, sendo seus contratos amplamente padronizados, tendo os mutuários – em especial em casos como o presente, em que a devedora é professora (documento ID 39380951 dos autos da ação executiva) – conhecimento do alto custo do crédito fornecido nessas modalidades. Assim, soa pouco crível que a embargante foi “induzida” a requerer empréstimos e somente percebeu a abusividade de determinadas cláusulas contratuais quando exigidos os encargos decorrentes da inadimplência.

Relevante ponderar que não resta demonstrada nos autos a ocorrência, após a pactuação, de fato extraordinário e imprevisível alterando a situação então verificada. Os contratos foram assinados entre 2013 e 2015, todos com prazo de amortização de 120 meses (ou seja, 10 anos), de forma que a aposentadoria da demandante (aposentadoria por idade, conforme documento ID 12573219) não pode ser considerada mudança de cenário apta a desequilibrar a relação contratual originalmente firmada.

Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, a demandante tomou conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinha ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida. Também considerando a escolaridade da embargante, inverossímil a alegação de que esta entendeu suficiente a comunicação informal da sua aposentadoria à credora e, mesmo constatando a inexistência de descontos consignados em seu benefício, acabou “surpreendida” pela execução da dívida.

Com o inadimplemento – questão incontroversa, diga-se – os contratos foram extintos e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, que estão devidamente especificados nos demonstrativos que acompanharam a inicial.

Ao contrário do alegado pela embargante, os demonstrativos de evolução da dívida que acompanharam a inicial da ação executiva descrevem, minuciosamente, a origem do débito, o montante adimplido, os encargos aplicados e a forma de cálculo do saldo devedor, restando facilmente verificável que, em razão da inadimplência, foram aplicados, unicamente, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Não há, a meu ver, razão para ser cogitada a hipótese de cerceamento de defesa do devedor.

Assim, as ilegalidades decorrentes da cumulação de valores com comissão de permanência e acréscimo de despesas de ressarcimento de custos de cobrança não existem, na medida em que não houve cobrança de comissão de permanência e de valores relativos a custo de cobrança.

Também não merece acolhida a alegação de que, no cálculo da dívida, teria a embargada desconsiderado as parcelas quitadas.

Verifico que: a) o contrato 50978110000499754 foi firmado em 01.05.2013, concedendo à demandante crédito de R\$ 27.958,27, a ser restituído em 120 parcelas de R\$ 600,00, tendo a demandante deixado de pagar 89 parcelas; b) o contrato 250978110000511398 foi firmado em 01.07.2013, concedendo à demandante crédito de R\$ 2.309,28, a ser restituído em 120 parcelas de R\$ 49,82, tendo a demandante deixado de pagar 101 parcelas; c) o contrato 250978110000530260 foi firmado em 01.09.2013, concedendo à demandante crédito de R\$ 4.630,56, a ser restituído em 120 parcelas de R\$ 99,85, tendo a demandante deixado de pagar 101 parcelas; d) o contrato 250978110000569396 foi firmado em 01.03.2014, concedendo à demandante crédito de R\$ 2.317,81, a ser restituído em 120 parcelas de R\$ 176,16, tendo a demandante deixado de pagar 101 parcelas; e) o contrato 250978110000704609 foi firmado em 03.02.2016, concedendo à demandante crédito de R\$ 3.500,00, a ser restituído em 120 parcelas de R\$ 82,62, tendo a demandante deixado de pagar 103 parcelas.

Há que se considerar, ainda, que a soma do montante disponibilizado à embargante, entre 2013 e 2016, corresponde a cerca de R\$ 40.700,00 e a embargante informa, na inicial, ter pago cerca de R\$ 25.500,00, e defende que a dívida remanescente totaliza pouco mais de R\$ 19.000,00, ou seja, entende que o custo do capital emprestado, a maior parte dele desde 2013, é inferior a 10% do seu total, situação completamente desvinculada da realidade brasileira.

Note-se que, conforme se pode verificar nas planilhas de evolução da dívida, a Caixa Econômica Federal não está fazendo incidir sobre o débito comissão de permanência, de forma que não há a ocorrência de *bis in idem* na cobrança do multa contratual, não podendo ser a taxa aplicada (2%) ser considerada abusiva, eis que não extrapolado o limite estabelecido no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos juros, pondere-se que, acerca da possibilidade de cômputo de juros de forma capitalizada na fase de utilização, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Assim, ante a inexistência de modificação acerca da capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, os juros somente poderiam ser aplicados de forma capitalizada nos casos expressamente previstos em lei especial que implicassem revogação do Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Ocorre que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas reedições (até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001), expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Observo, por pertinente, que a ADI nº 2.316, em que veiculado pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, ainda não foi definitivamente julgado, tendo sido incluído, recentemente, na pauta de julgamentos de 21.11.2019, de forma que, até este momento, pelo que o preceito permanece vigente.

No caso dos autos, em que houve disponibilização do capital mutuado a partir de 2013, incide a prefalada medida provisória, sendo, assim, viável a capitalização de juros.

3. Finalmente, reitero que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entreveja seja situação que caracterize cobrança abusiva (art. 51 do CDC), posto que não configurado dano ao consumidor ou subtração do seu direito de defesa.

Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da dívida, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte demandada deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito.

As razões até aqui expostas, aliadas à apresentação, pelo exequente, dos demonstrativos de evolução da dívida demonstram a integridade dos títulos, de forma que é imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada na inicial.

4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução e mantendo a cobrança do crédito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5000113-17.2018.4.03.6110.

Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, ora estipulados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à demandante na decisão ID 33054427.

Custas, nos termos da lei.

5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

6. P. R. I. C.

EXEQUENTE: TERESINHA ENGLER TRAMARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **TERESINHA ENGLER TRAMARIN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 11069589 = R\$ 3.331,84, devidos para abril de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Na petição inicial (ID 11069575), constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual previsto no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11069587, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Deferidos os benefícios da Lei 12.008/09 (ID 11639149).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária (ID 22545284), a parte exequente promoveu o recolhimento das custas processuais à base de 0,5% do valor da causa.

Recebido o aditamento à inicial e firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 29972477).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação por excesso da execução, apontando como devido o valor de R\$ 2.907,19, para abril de 2018 (IDs 33138626, 33138907, 33138909 e 33138910).

A parte exequente apresenta concordância em relação aos cálculos da Autarquia (ID 33496899).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1. Ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício, a decadência deve ser afastada.

De fato, o caso em análise, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento de cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F., que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

2.2. No tocante à prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 21/09/2018, não há falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

3. No caso dos autos, de acordo com o documento ID 11069588, a própria Autarquia procedeu administrativamente à revisão do benefício percebido pela parte exequente, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, tendo como competência do cálculo 09/2006.

Por sua vez, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013) determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de R\$ 3.331,84, para abril de 2018 (ID 11069589). No ID 33496899, manifesta concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação à execução (IDs 33138626, 33138907, 33138909 e 33138910).

Os cálculos da Autarquia foram elaborados com abrangência do período de 14/11/1998 a 30/09/2006, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

A correção monetária, deve ser aplicada, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

Desse modo, no que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata.

4. Isto posto, ante a concordância da parte exequente firmada no ID 33496899 e, entendendo este Juízo pela adequação dos cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 33138626, 33138907, 33138909 e 33138910, homologo-os e adoto, como total da execução, o valor de **R\$ 2.907,19, para abril de 2018**.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado na petição inicial, considerando que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11069587, não foram inseridas as informações do contratante, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua regularização. Ademais, no mesmo prazo, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Com o cumprimento do item "5" ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

7. Tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005787-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e com valor atribuído à causa de R\$ 31.500,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005254-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE TEODORO RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 3.000,00, oriundo do benefício previdenciário percebido (ID n. 38621852, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 38621852).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005225-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 38515776).

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 38515404), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela aba "Associados", ante a ausência de identidade de de objetos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000656-49.2020.4.03.6110

AUTOR:NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, porquanto a quantia comprovada pelo ID 39465094 está aquém do valor determinado na lei.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004997-21.2020.4.03.6110

IMPETRANTE:MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. MAXTRADING IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de liberar imediatamente as mercadorias objeto da DI n. 20/0944569-3, com dispensa da apresentação do licenciamento de importação (LI).

Antes da análise do pleito de medida liminar, solicitei as informações à Autoridade Impetrada, juntadas pelo ID 39400486.

A Fazenda Nacional manifestou interesse na demanda (ID 384720860), sendo certo que já foi incluída no polo, para fins de publicação e acompanhamento do caso.

É o breve relato.

2. As informações da parte impetrada, apesar de terem sido apresentadas um dia após o prazo deferido, são consideradas, sim, por este juízo, posto que esclarecedoras acerca dos fatos aqui debatidos, fazendo menção, inclusive, a normativos atualizados e pertinentes à matéria que não foram sequer citados na inicial.

Assim, indefiro a pretensão da parte autora, tratada no item "I" do ID 39513831.

3. Em suma, dogmatiza a parte impetrante que tem direito à liberação das mercadorias importadas (=termômetros), sem a apresentação da Licença de Importação (LI), conforme exigida pela Receita Federal (ID 38179974), porquanto a ANVISA já se manifestou no sentido de que a entrada desse tipo de mercadoria dispensa a sua autorização e o seu registro no órgão federal, com fundamento na RDC ANVISA n. 185/2001 (ID 38179975).

Nada obstante a resposta apresentada pela ANVISA ao questionamento da parte autora, certo que a Autoridade Impetrada demonstrou, em suas informações, de forma incontestada, que a RDC ANVISA n. 185/2001 não se aplica ao caso em comento.

Para a situação em tela, vigora a RDC ANVISA n. 379, de 30/04/2020, que ofertou nova redação à RDC ANVISA n. 356, de 23/03/2020, editada justamente com a finalidade de contemplar as situações, dentre outras, de importação de dispositivos médicos no período da PANDEMIA, sendo certo que, no caso em debate, a Licença de Importação é exigida, conforme as explicações apresentadas pela Autoridade Impetrada que, neste momento processual, não merecem censura por parte deste juízo.

Sobre tais informes, que merecem destaque abaixo, a Autoridade Impetrada, ainda, demonstra que os produtos importados, em que pese a declaração da empresa impetrante no sentido de que seriam para "USO DOMÉSTICO" e as suas alegações trazidas na petição ID 39513831, têm enquadramento, nos preceitos da ANVISA, como "PRODUTOS MÉDICOS":

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Impetrante sustenta sua argumentação sobre as RDC ANVISA n° 185/2001 e 81/2008. No entanto, a análise da Fiscalização baseou-se em normativas mais recentes, inclusive voltadas de maneira mais específica para atender o combate à atual pandemia. Em 23/03/2020, a ANVISA publicou a RDC n° 356/2020, que dispunha, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Em 22/04/2020, o mesmo órgão publicou a Nota Técnica n° 54/2020, que se manifestava quanto à proposta de alteração da RDC n° 356/2020. Com relação aos produtos descritos no art. 2° da RDC em análise, foi publicada a Notícia Siscomex n° 020/2020, onde são listados produtos sujeitos ao Licenciamento de Importação, mas com deferimento automático. No entanto, com relação aos produtos contemplados no art. 9° da RDC n° 356/2020, a NT n° 54/2020 ressalta que "a situação é diferente, pois são produtos com risco sanitário mais elevado". Finalmente, em 28/04/2020, o Sr. Marcus Aurélio Miranda Araújo, Diretor-Substituto da ANVISA, publicou o Voto n° 33/2020, onde analisa as proposições de alteração da RDC n° 356/2020 com o intuito de trazer agilidade na liberação dos produtos de que trata, sem perder, no entanto, o controle sobre a qualidade das mercadorias e o posterior rastreamento das mesmas. Nesse contexto, foi publicada a RDC ANVISA n° 379, de 30/04/2020, que deu nova redação à RDC n° 356, de 23/03/2020. Dentre as mudanças mais significativas, há que se destacar o art. 9°, que, dentre outros produtos, regula a importação de monitores paramétricos, como os termômetros e os oxímetros.

Art. 9° Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1° Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IM-DRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.

§ 2° A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos. § 3° A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental prevista na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 81, de 2008, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.

§ 4° É vedada a importação de produtos regularizados na Anvisa sem a devida Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 81, de 2008.

§ 5° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 6° O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

§ 7° Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do caput devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembaraço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade - INCO.

Isso significa que a importação de monitores paramétricos está sujeita à obtenção de Licença de Importação (LI), embora sem o rigor imposto pela RDC n° 81/2008.

Em termos práticos: ao registrar a Declaração de Importação (DI), o interessado deve apor entre seus dados o destaque 001, por se tratar de Produto Médico. Nesse momento, também deverá anexar no dossiê o Termo de Responsabilidade previsto no §1° acima. O destaque 001 provocará o órgão anuente de maneira automática a realizar a análise. Por se tratar de mercadoria coberta pela RDC 379/2020, esta análise da Anvisa se restringirá à verificação da Autorização de Funcionamento, dispensando-se outros procedimentos, como exames laboratoriais etc.

Em tempo: o termo técnico Produto Médico segundo a ANVISA está definido no item 13 da RDC n° 185/2001. Observe que o item 13.2 destaca a possibilidade de Produtos Médicos Ativos para Diagnóstico (grupo ao qual pertencem os termômetros digitais) serem usados simplesmente para "detecção das condições fisiológicas" não se tratando, pois, de uso exclusivo para diagnóstico de um médico:

13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

13.1 - Produto médico ativo: Qualquer produto médico cujo funcionamento depende de fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

13.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas.

Com relação a este mandamus, a Impetrante argui que denomina seu produto com a expressão "USO DOMÉSTICO", informando ainda que será usado "exclusivamente para triagem de pessoas em ambientes públicos e/ou doméstico". Quanto a isso, poderíamos argumentar:

• Para que se meça a temperatura de um indivíduo, se não para detectar um possível estado febril? Se um leigo lhe informar que sua temperatura corporal está em 38,5°C, isto não o levará a buscar um "diagnóstico médico", pois há indícios de que pode haver alguma coisa errada com seu organismo?

• Agora imagine se parte dessa grande leva de termômetros digitais importada, para os quais seja "apenas triagem", esteja com defeito, indicando em média 2°C a menos da efetiva temperatura corporal, usado na entrada de uma sala de cinema, permitindo o acesso de vários indivíduos em estado febril, que se ficarão aleatoriamente no meio da multidão. Quanta contaminação poderia causar?

De forma didática, a Autoridade Impetrada esclarece os fatos e a necessidade, com fundamento em normativo vigente da própria ANVISA, na apresentação da LI no caso tratado nestes autos, resumindo a situação nos seguintes termos:

Isso posto, o importador deverá anexar ao Dossiê da DI o Termo de Responsabilidade disponível no Anexo I da RDC nº 379/2020, preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa, bem como retificar a DI apondo o destaque 001 na adição, para que a ANVISA possa analisar e deferir a LI caso (§ 3º, do art. 9º):

- Não haja disponíveis para comércio dispositivos semelhantes por ela regularizados; e
- O importador possua Autorização de Funcionamento da Empresa da ANVISA.

4. Haja vista os fundamentos supra, não entreveja plausibilidade nas alegações da parte impetrante, de modo a propiciar o deferimento da medida liminar pretendida, porquanto, pelas normas antes relatadas, a liberação da mercadoria objeto da DI N. 20/0944569-3 depende, sim, da apresentação de uma LI, nos moldes apresentados pela Autoridade Impetrada.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida.

5. Ciência às partes. Vista ao MPF, para manifestação.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004156-26.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38893641), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39492006).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram a improcedência da demanda.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEREMIAS OLIVERIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Viação Cometa S/A, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 39122827).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para colacionar aos autos comprovante de residência.

3. Indefiro, no mais, o requerimento constante do item "8" do rol de pedidos apresentados na peça inicial, uma vez ter deixado a parte autora de demonstrar a negativa recebida das empresas citadas a seu pedido de fornecimento de cópia dos documentos LTCAT, PPRA, PCMSO.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-03.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 33443937) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 30544501 e 30544546).

Fixo o valor da execução em R\$ 39.953,33 (principal), devidos em março de 2020.

2. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado no ID 31855821, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

3. Com o cumprimento do item "2" ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

4. Indefiro a manutenção de sigilo de justiça aos documentos IDs 31855821 e 31855829, por ausência de previsão legal.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA., BOA VISTA SERVICOS DE CONCIERGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009804-14.2016.4.03.6110

REPRESENTANTE: MARCELO LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, nos prazos legais.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas, pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 29617274), como intuito de comprovar a atividade rural por ela exercida.

2. Designo o dia **15 de março de 2021**, às **15h**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005553-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

EXECUTADO: TRANSVIAS SINALIZACAO LTDA - ME

DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO

O **CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO** ajuizou a presente demanda, perante a Subseção Judiciária de Vitória/ES, visando à cobrança de débito apurado na CDA que instrui a inicial.

O Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Vitória/ES declinou de ofício, da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos a esta 1ª Vara.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar o presente conflito é do Superior Tribunal de Justiça, segundo o artigo 105, "d", da Constituição Federal.

3. Decisão declinando da competência, de ofício, em se tratando da questão relacionada ao domicílio do devedor, por se tratar de critério atinente a competência relativa, deve ser evitada, segundo dispõe a súmula n. 33 do STJ.

Na ausência de alegação das partes, como ocorre no caso em tela, não caberia ao Juiz decidir, de ofício, acerca da questão.

4. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Federal em Vitória, com fundamento no art. 105, "d", da CF/88 e nos arts. 66, II, e 953, I, ambos do CPC, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

5. Oficie-se ao STJ, instruindo-o com cópia integral da presente ação.

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000231-90.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 39376870), determino o desbloqueio dos valores, em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-58.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVA, APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID's nr. 39376005; 39376008 e 39376009), determino o desbloqueio dos valores, em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000700-32.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BOARINI

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 39374525), determino o desbloqueio dos valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 09/07/2020 (doc. ID 34717523): indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome da parte exequente pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36397050, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

2. Dessa forma, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal munido de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação ou entrar em contato por e-mail com a agência da CEF que eventualmente possua relacionamento bancário para solicitar que o montante seja creditado diretamente em sua conta.

3. Nada mais sendo requerido, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0003192-31.2014.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISLENE BASTOS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ - SP258617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/09/2020 (doc. ID 39168935): indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome do defensor da parte exequente pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36397050, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

2. Dessa forma, deverá o causídico comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal munido de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação ou entrar em contato por e-mail com a agência da CEF que eventualmente possua relacionamento bancário para solicitar que o montante seja creditado diretamente em sua conta.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0005430-62.2010.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/08/2020 (doc. ID 36813178): indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome do defensor da parte exequente pois, conforme se verifica no ofício ID 364957350, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

1.1 Dessa forma, deverá o causídico comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil S.A. munido de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação.

2. Verifico, outrossim, que também já foi requisitado à instituição bancária pelo E. TRF3, o devido estorno dos valores depositados a maior por meio do ofício ID 36495735.

3. Indefiro, ainda, por cautela, o pedido ID 36203117, e mantenho a determinação de que os valores requisitados em favor da exequente por meio do ofício nº 20200079194 (protocolo nº 20200139618) fiquem à disposição deste Juízo.

3.1 Ademais, tendo em vista que consta na certidão ID 36376196 somente a realização da alteração "Tipo Sentença" no sistema PRC Eletrônico, **oficie-se** ao E. TRF3 solicitando informações acerca da efetiva anotação no precatório nº 20200079194 de que os valores devem permanecer à disposição deste Juízo.

4. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0001482-59.2003.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HELIO IGLESIAS DE LIMA, OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI, VILTON PAULINO DE FREITAS, EDGARD XAVIER DA ROSA, CELSO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS TEIXEIRA, JOAO RAVAGNANI, FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA, ICARO GALVAO DE LIMA, DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA, CELSO LEME MACIEL, RUBENS ANTUNES LOPES, DORIVAL BARROSO SANCHEZ, RODWILTON DALTON RONCADA, VALDIR FERNANDES, VALTER LAZARO JOSE DA SILVA, BENEDITA JACINTHA DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA VIEIRA SOARES, SONIA MARIA COSTA RAUEN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre os documentos encaminhados pelo E. TRF3 ID 37746020-37746024, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004891-77.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PETER PAUL RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS - PR14855-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r.despacho Id 29073109 para publicação uma vez que não constou o nome da advogada da parte autora.

Sorocaba/SP.

- r.despacho Id 29073109: "Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS. Sem prejuízo, intime-se o(a)s autor(a)s para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Juntados os cálculos, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias. Int."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004489-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DANIEL CARDOSO ROSSINI

Advogado do(a) REU: SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO - PR80793

DESPACHO

Decisão proferida em *Habeas Corpus* juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39485047): cumpra-se conforme determinado, expedindo-se o alvará de soltura clausulado, observado o disposto no art. 303 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região), e comunicando-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002243-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 773/1865

EXECUTADO: MARCIO ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCIO ROSSETTO, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.888,50, a título de anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 e multa eleitoral de 2015, acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Em petição incidental, a parte executada noticiou a quitação da dívida em cobro (doc. ID 35478279).

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou a extinção dos créditos exequendos, requereu a extinção do processo e rejeitou o prazo recursal (doc. ID 38468284).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado da presente sentença e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029705-76.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho o r. despacho Id 38110327 para publicação ao atual advogado da parte executada.

Sorocaba/SP.

- r. despacho Id 38110327: "1. Petição juntada em 21/02/2020 (doc. ID 28733207): Resta prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado do V. Acórdão.

2. Petição juntada em 17/06/2020 (doc. ID 33913755): Manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento formulada pela parte executada.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006316-58.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 38594186), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que o presente *mandamus* visa a afastar a incidência de IRPJ, respectivo adicional e CSLL sobre os valores a título de encargos e juros moratórios (como a SELIC) oriundos de repetições de indébito e não o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre os aludidos valores, como constou no relatório e na fundamentação da mencionada sentença (doc. ID 39167066).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (21/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (24/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s) em substituição:

Onde se lê no relatório:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 10.584.607/0001-10, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Leia-se em substituição:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 10.584.607/0001-10, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Onde se lê na fundamentação:

Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a declaração de inexigibilidade de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Leia-se em substituição:

Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a declaração de inexigibilidade de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005739-80.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 37949407), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa: (i) em relação à violação do seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora/atualização monetária (Taxa Selic) relativos às restituições/compensações de tributos pagos indevidamente; (ii) ao conceito de renda previsto na constituição federal (art. 153, III), e (iii) acerca do valor recebido a título de juros de mora e de atualização monetária não representar acréscimo patrimonial. Ademais, sustentou que o precedente na decisão do REsp nº 1.138.695/SC cuida de matéria alheia à tratada nesta ação (docs. ID 38486011-38486018).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (04/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (11/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte <autora/ré>, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005555-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 37953935), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a omissão decorre da ausência da análise dos fundamentos autônomos e suficientes deduzidos pela impetrante, uma vez que analisou a questão sob a ótica do IRPJ e da CSLL e não sob a ótica do PIS e da COFINS (doc. ID 38575462).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (04/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (14/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte <autora/ré>, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005590-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 37958110), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença reconheceu o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, contudo, não explicitou a forma como a compensação poderá ser realizada (doc. ID 38553226).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (08/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (14/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, consta no dispositivo da sentença "o direito da parte impetrante à repetição do indébito tributário por meio de compensação na via administrativa (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN)".

Logo, a compensação ocorrerá na via administrativa, observada a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1. Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

2. Interposto recurso de apelação pela União - Fazenda Nacional (doc. ID 38479141), intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001709-92.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: KENIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
 3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 4. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estomo dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Intime-se o beneficiário do estomo do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Tendo em vista que a beneficiária foi intimada por carta sobre a expedição do ofício requisitório, expeça-se nova carta informando o teor deste despacho. Int.
Aguardem-se providências por 30 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os documentos solicitados pela ré.
Int.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-72.2011.403.6110 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP307042A - MARION SILVEIRA REGO)

Ciência à advogada Marion Silveira Rego OAB/SP 307.042 do desarquivamento dos autos, para carga de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estomo dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estomo do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo. .PA1,10 Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004552-03.2020.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 777/1865

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA.** (CNPJ n.º 60.431.889/0001-93) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), pós a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito ao “*crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SEST e FNDE – salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destaca, que o Supremo Tribunal ao julgar o RE nº 396.266/SC e o Agr nº 622.981/SP, também há muito já reconheceu que essas contribuições (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Afirma não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam típicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por varias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram a exigência da contribuição para INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAT.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*! O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipótese da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRÁ, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapola o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRÁ, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRÁ. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de execução por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRÁ, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogalabaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exceção é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“**TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86**

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “*competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, *preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004190-98.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A., CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Id 39201653: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Tomemos autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003774-33.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

I) Id 39248165: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Tomemos autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004215-14.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONTROL FLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROL FLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

DESPACHO

I) Id 39340165: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Tomemos autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-29.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SALLES E JUNQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por SALLES E JUNQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 67.360.883/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX e ABDI), pós a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Subsidiariamente, requer seja suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, SENAI, SESI, APEX e ABDI, no que a base de cálculo exceder o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo, previsto no nos art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, para cada uma das contribuições, a fim de tais créditos tributários não obstem a renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito a restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, tudo atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, em conformidade com as regras vigentes.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (INCRA, FNDE – salário educação, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX e ABDI), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade; E (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Fundamenta que em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA há dois Recursos Extraordinários, ambos com Repercussão Geral reconhecida, de números 603.624 e 630.898, respectivamente, que aguardam definição da Suprema Corte a despeito da natureza jurídica das aludidas contribuições, já sinalizando em outras oportunidades que as mesmas possuem natureza jurídica de CIDE, conforme julgamento proferido pelo STF no RE396.266. E, ainda, em relação às demais contribuições indicadas, tais possuem natureza de contribuições sociais gerais, conforme julgamento exarado no RE nº 396.266/SC (SESI e SENAI), e RE n. 290.079-6 (FNDE). Nesse sentido, os supracitados julgados reconhecem a natureza jurídica do SESI/SENAI e FNDE como contribuição social geral.

Afirma não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36498641 a 36500879. Emenda à exordial voluntária para juntada de documentos comprobatórios (Id 36671274).

Consoante decisão de Id 36845578, o pedido de medida liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e ABDI do polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37342756, sustentando a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido vertido na inicial e, ao final, a denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37451537).

O Ministério Público Federal, em Id 37756103, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL –SENAI, em Id 38459676, requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, com fundamento no artigo 18, parágrafo único, do CPC. Subsidiariamente, caso não admitida a assistência litisconsorcial, pleitearam a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC. No mérito, propugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente denegação da segurança pleiteada, reconhecendo que as contribuições sociais gerais devidas ao SESI e ao SENAI não sofreram alteração na base de cálculo com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01 e não se submetem ao limite de 20 salários mínimos na base de cálculo. Pelo princípio da eventualidade, requereram que, subsidiariamente, a limitação de 20 salários-mínimos passe a incidir sobre o salário-de-contribuição de cada empregado, na forma do art. 4º da Lei n. 6.950/81, ou seja, a remuneração paga, devida ou creditada a cada empregado individualmente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 37451537). Anote-se.

Defiro, ademais, o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil (Id 38459676).

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas –SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial foi sui generis excepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE – salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos sem atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterado sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, inequívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE DELIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESARIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELAMENTO DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Sistema "S")

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5005457-96, 2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO OATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria a inclusão do Sesi e Senai como assistentes da União (vincular terceiro).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0003351-42.2012.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005599-12.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Detemno, ainda, que a impetrante regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004079-17.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA, CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Ematenação a petição de Id 38845349, anote-se que o sistema do PJe decorre o prazo automaticamente se a parte ao peticionar não selecionar a opção para fechar o prazo/expediente. E, ainda, o sistema processual não permite que a Secretaria proceda a exclusão do registro do decurso de prazo automático. No entanto, verifica-se a petição do impetrante (apelação - Id 38775951) foi interposta antes do sistema ter automaticamente decorrido o prazo, não causando assim nenhum prejuízo para a parte.

II) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004365-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos (Id 37745155), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004652-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCIELE CARDOSO DANIEL LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCIELE CARDOSO DANIEL LEITE DE OLIVEIRA** contra ato praticado pela **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DATAPREV**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio emergencial do Governo Federal.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil (Id 36914072 – pag. 65/66).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no seguinte sentido (Id. 37015049): “Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos: a) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do “mandamus”, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Registre-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.”

Em atenção ao despacho, a impetrante, em Id 37332939, indicou as seguintes autoridades administrativas: “• Presidente da Caixa Econômica Federal, o senhor PEDRO DUARTE GUIMARÃES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº: 016.700.677-00, portador do RG nº: 8088253 IFP/RJ, residente e domiciliado em SBS 4, Bloco A – Lotes 3/4 – s/n, Presi/gecol, 21º andar, Asa Sul 70092-900 – Brasília/DF; • Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), o senhor GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZOCANUTO, brasileiro, inscrito no CPF nº: 004.666.489-01, portador do RG nº: 50.925.027-0 SSP/SP, residente e domiciliado na SQS 310, bloco B, apto. 306, Asa Sul – Brasília/DF; • Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o senhor LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, inscrito no CPF nº: 436.473.754-20, portador do RG nº: 2.519.326 SSP/DF, residente e domiciliado no setor de Auarquias Sul, Quadra 02, Bloco 0, 10º andar – Brasília/DF – CEP: 70070-946.”

Em decisão de Id 37903197, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de Brasília/DF, visto que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridades sediadas naquela localidade.

A impetrante, em Id 39120473, informou que seu benefício foi aprovado, requerendo a extinção do feito.

Dessa forma, recebo o pedido de Id 39120473 como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005478-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOVIAS DAS COLINAS S.A.**, (CNPJ 03.025.305/0001-46), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de reaver, por qualquer das modalidades permitidas em lei (isto é, precatório e/ou compensação, à escolha da Impetrante), o indébito tributário decorrente dos recolhimentos ou compensações indevidos a título das referidas contribuições, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação em diante, em razão da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, bem como, se necessário, ser autorizado o recálculo dos saldos credores dessas contribuições, de modo a majorá-los em função da exclusão da contribuição aos PIS e da COFINS das respectivas bases, viabilizando a compensação do saldo a ser apurado com débitos de outros tributos federais, tal como permite a legislação, de modo que a D. Autoridade Coatora abstenha-se de impor qualquer ato de constrição em razão do exercício de tais direitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre o faturamento. Tal entendimento manifestamente inconstitucional, pois os valores recolhidos, que são transferidos, à União, não integram seu faturamento, nem tampouco, sua receita.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, e 239, ambos da Constituição da República.

Fundamenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706, em sede de Repercussão Geral, firmou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", em razão do indevido elasticidade do conceito de receita para fins de incidência dessas contribuições, sem amparo no texto constitucional. E, ainda, que a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos "recursos repetitivos", estabeleceu que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Assevera que a tese jurídica ora sub judice encontra-se pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal ("STF") nos autos RE 1.233.096 (Tema n. 1067), com repercussão geral reconhecida.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 39142788 a 39143102.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, resente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Assim, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O STF e do STJ têm entendimento jurisprudencial pacífico sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

5. Afastado o periculum in mora, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS). 6. Afastada alegação de violação do artigo 110, do CTN, em observância ao princípio da devolutividade restrita, aplicável ao agravo de instrumento, e, ainda, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5014717-09.2020.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma. Data 14/09/2020 Data da publicação 15/09/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das atuidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. Grifei

4. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5005940-09.2018.4.03.6110 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador 3ª Turma. Data 03/04/2020. Data da publicação 07/04/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação e remessa necessária providas. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5003491-93.2018.4.03.6105. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 30/11/2019. Data da publicação 06/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5000894-12.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 19/08/2019. Data da publicação 23/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alta da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003703-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** (CNPJ 03.698.870/0008-40) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas sem qualquer atividade de industrialização.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI na revenda ou saída a qualquer outro título - primeira saída - de mercadoria importada com quaisquer tributos administrados pela, nos últimos cinco anos pretéritos à data de propositura da presente ação, além daqueles eventualmente recolhidos no curso do processo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se dedica ao comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificado anteriormente, realizando diversas operações de importação de mercadorias já acabadas, das quais também realiza a comercialização para seus clientes, sem que haja quaisquer atividades de industrialização.

Aduz sofrer a incidência do IPI em dois momentos: no desembaraço aduaneiro e quando da comercialização dos produtos (sem atividade de industrialização), o que afronta as normas de direito internacional trazidas pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Argumenta que muito embora também se discuta na ação a constitucionalidade de cobrança do IPI na completa ausência de atividade industrial, o presente *mandamus* não discute apenas as questões tratadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 1.403.532/SC, sendo, assim, inaplicáveis as conclusões ali alcançadas no caso em análise.

Fundamenta que a cobrança do imposto sob exame viola o artigo 3º do GATT, posicionamento pacificado pelas súmulas nº 20 e 71, do Superior Tribunal de Justiça, e súmula 575, do Supremo Tribunal Federal. E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE nº 946.648, se posicionando pela não incidência do IPI na revenda ou em qualquer outra saída a título diverso (primeira saída) do produto importado, em virtude de sua inconstitucionalidade.

Afirma que para ocorrer a incidência do IPI na saída de produto importado é necessário que o próprio estabelecimento tenha realizada a sua industrialização, nos termos do art. 46, II, do CTN, o que não ocorre no caso em tela.

Emenda à exordial sob Id 35981433 e documentos de Id 35981441.

Por despacho de Id 36893765, a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 38317996.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de que não seja compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas sem qualquer atividade de industrialização no Brasil, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Sobre o fato gerador do IPI, o artigo 46 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

No caso em tela, ressalta-se que o IPI-Importação é devido em razão da entrada de produtos de *origem estrangeira* em território nacional e, quando houver *revenda*, deve ser cobrado em duas fases: no desembaraço aduaneiro (i) e na saída do estabelecimento importador (ii), por equiparação à etapa de tributação do estabelecimento industrial.

Anote-se que a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial com efeito de repetitivo, proferida nos autos do EResp 1.403.532, firmou entendimento de que incide o IPI no desembaraço aduaneiro e, se houver "revenda" ou ato equivalente de comercialização, igualmente deve incidir na saída do estabelecimento revendedor, por força do artigo 51, II, do CTN, pela necessária equiparação com estabelecimentos industriais, para colher a necessária agregação de valor que este promove.

Transcreva-se a ementa do citado julgado, proferida em 14/10/2015, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento virtual encerrado em 21/08/2020, proferido nos autos do RE 946.648, em sede de repercussão geral, declarou constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na revenda de produtos importados, mesmo quando não há beneficiamento do bem entre a importação e a revenda.

No citado julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese jurídica:

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

No caso os contribuintes alegavam que não deveriam recolher o IPI nas duas etapas – no desembaraço aduaneiro e na saída para a comercialização.

Registre-se que em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o IPI tem função extrafiscal, portanto, pode ser usado *como instrumento indutor da atividade econômica e industrial do país. Para ele, "se não houvesse a incidência do IPI na segunda etapa, os produtos importados teriam uma vantagem de preço na competitividade com o produto nacional. Por isso, a legislação brasileira buscou estender tratamento equânime ao produto industrializado importado e ao similar nacional, resguardado, assim, o princípio da igualdade, da livre concorrência, e da isonomia tributária".*

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional, ou seja, violação ao artigo 3º Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente) e o Acordo de Facilitação do Comércio – AFC, ambos citados pelo impetrante. Referidos acordos deverão ser observados, ematenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT ocupa fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se como o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Em sendo assim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE ATRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. *As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.*

2. *Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.*

(...)

4. *Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Gritos nossos*

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04101996, p. 2223; United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois não demonstra e não comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT.

No julgamento do AI-Agr 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)"

Assim, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança de IPI quando da revenda de mercadorias importadas, sem qualquer atividade de industrialização, afrontaria o artigo 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional).

Destarte, ressalte-se tanto em relação a cobrança de IPI no momento da revenda do produto importado, inexistente qualquer violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, no tocante a violação ao princípio do tratamento nacional.

Ademais, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648 tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, afasta-se o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005478-52.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de custas judiciais (Id 3164817), visto que o Conselho Regional de Farmácia interpôs recurso de apelação nos autos sob Id 25509429, inclusive já tendo a parte contrária ofertado suas contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005849-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5001837-56.2018.403.6110, que é movida contra a embargante pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para cobrança da CDA nº 171L1200, cujo valor é de R\$ 4.007,56, (quatro mil sete reais e cinquenta e seis centavos), e foi inscrito em dívida ativa em 27/02/2018.

Considerando que nesta data proféri sentença nos autos da execução fiscal nº 5001837-56.2018.403.6110, associada a este processo, julgando a mesma extinta em razão da extinção da dívida pelo pagamento, tal como noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001015-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **JCB DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando: a) preliminarmente, que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal nº 5004641-60.2019.4.03.6110, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre a mesma e a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5001313-25.2019.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal; b) a improcedência da cobrança efetuada pela União Federal para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e anular os débitos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94 e 10855.724627/2011-13, reconhecendo que tais valores referem-se aos créditos de PIS e COFINS apurados pela autora nos períodos de 2004, 2005, 2007 e 2008 e que foram extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN, exercida legitimamente nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05, bem como pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 45 da Instrução Normativa nº 1717/2017; c) sucessivamente, requer seja reconhecido e declarado o direito da Autora aos créditos apurados nos processos administrativos nºs 10855.001.264.2005-04; 10855.720785.2010-13; 10855.720786.2010-68; 10855.720787.2010-11; 10855.720794.2010-12; 10855.720795.2010-59; 10855.720796.2010-01; 10855.720798.2010-92; 10855.720803.2010-67; 10855.720804.2010-10; 10855.720806.2010-09; 10855.720808.2010-90; 10855.720829/2010-13; 10855.720831/2010-84; 10855.720832/2010-29; 10855.720833/2010-73; 10855.720837/2010-51; 10855.720840/2010-75 e 10855.720841/2010-10, declarando que os mesmos são compensáveis, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, afastando-se a aplicação do artigo 45, II, da Instrução Normativa 1717/17; d) subsidiariamente, requer seja declarada a não incidência de multa, juros de mora e correção monetária sobre o valor do débito imputado a Autora, por força do art. 100, inciso III, parágrafo único do Código Tributário Nacional, vez que ficou demonstrada a boa-fé da Autora, que agiu de acordo com as normas legais de regência, quais sejam, as Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05 e Art. 74 da Lei nº 9.430/96 e e) caso não seja acolhido nenhum dos pedidos acima ou mesmo que acolhido apenas parte deles, tendo em vista que a multa de ofício não se confunde com o tributo ou com a obrigação tributária nos termos dos arts. 3º e 113, § 1º do Código Tributário Nacional e art. 145 da Constituição Federal, requer seja afastada a aplicação indevida dos juros SELIC sobre a multa de ofício objeto dos Processos Administrativos de Cobrança nº 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12 e 10855.720064/2011-94.

Com a petição inicial (Id. 28784858), vieram os documentos constantes aos autos sob Id. 28784873/28785555.

Emenda à inicial sob Id. 3276278/32476282.

Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos por despacho proferido nos autos sob Id. 33581943.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (Id. 35126666), sustentando, inicialmente, que é nítida a identidade de partes, causa de pedir e pedidos destes embargos e da ação anulatória nº 5001313-25.2019.4.03.6110, configurando, destarte, a existência de inequívoca litispendência, nos termos do art. 337, inciso VI e § 1º, do CPC, devendo, neste ponto, a demanda ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da litispendência parcial, com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso V, CPC e Súmula nº 235 do STJ), exceto em relação ao pedido de cancelamento da multa de ofício de 75%, o qual deve ser julgado improcedente, uma vez que multa aplicada não é multa de mora, e sim multa punitiva prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. .

A embargante, em petição de Id. 37985921, manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela União, reiterando todos os argumentos esposados na exordial e requerendo: a) que seja mantida a decisão que suspendeu a Execução Fiscal vergastada, proferida em 13 de abril de 2020; b) que seja afastado o pedido da Embargada de acolhimento de litispendência total ou parcial dos presentes embargos com a ação anulatória, mas que seja reconhecida a conexão entre as ações, em razão do artigo 55 do Código de Processo Civil; c) que seja afastada a aplicação de multa de ofício de 75% requerida pela Embargada, pelo fato da obrigação principal também estar contida na ação anulatória em comento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado e decidido.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

1. Da Litispendência:

Inicialmente, mister apresentar um breve esboço das ações concernentes às partes integrantes da presente demanda:

A) Da Execução Fiscal nº 5004641-60.2019.4.03.6110:

A execução fiscal foi distribuída em 26 de julho de 2019, sendo determinada sua suspensão por decisão proferida em 13 de abril de 2020, tendo em vista o oferecimento da Carta de Fiança Bancária nº I-93017-2, na Ação Anulatória nº 5001313-25.2019.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal.

B) Da Ação Anulatória nº 5001313-25.2019.4.03.6110:

A ação anulatória foi ajuizada em 27 de março de 2019, na qual houve decisão deferindo a tutela requerida pela parte autora, ora embargante, para apresentação de Carta de Fiança Bancária, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal no valor total dos débitos discutidos, tendo como objeto o adimplemento dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13; a fim de não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para impedir a inscrição dos débitos no CADIN.

Na referida ação, pleiteou a Embargante a anulação de débitos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94 e 10855.724627/2011-13, reconhecendo que tais valores referem-se aos créditos de PIS e COFINS apurados pela autora nos períodos de 2004, 2005, 2007 e 2008 e que foram extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN, exercida legitimamente nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05, bem como pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 45 da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Sucessivamente, requereu fosse reconhecido e declarado o direito da Autora aos créditos apurados nos processos administrativos nºs 10855.001.264.2005-04; 10855.720785.2010-13; 10855.720786.2010-68; 10855.720787.2010-11; 10855.720794.2010-12; 10855.720795.2010-59; 10855.720796.2010-01; 10855.720798.2010-92; 10855.720803/2010-67; 10855.720804/2010-10; 10855.720806.2010-09; 10855.720808.2010-90; 10855.720829/2010-13; 10855.720831/2010-84; 10855.720832/2010-29; 10855.720833/2010-73; 10855.720837/2010-51; 10855.720840/2010-75 e 10855.720841/2010-10, declarando que os mesmos são compensáveis, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, afastando-se a aplicação do artigo 45, II, da Instrução Normativa 1717/17 e, subsidiariamente, requerendo fosse declarada a não incidência de multa, juros de mora e correção monetária sobre o valor do débito imputado a Autora, por força do art. 100, inciso III, parágrafo único do Código Tributário Nacional, vez que ficou demonstrada a boa-fé da Autora, que agiu de acordo com as normas legais de regência, quais sejam, as Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05 e Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Requeru, mais, caso não fosse acolhido nenhum dos pedidos acima ou mesmo que acolhido apenas parte deles, tendo em vista que a multa de ofício não se confunde com o tributo ou com a obrigação tributária nos termos dos arts. 3º e 113, § 1º do Código Tributário Nacional e art. 145 da Constituição Federal, fosse afastada a aplicação indevida dos juros SELIC sobre a multa de ofício objeto dos Processos Administrativos de Cobrança nº 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12 e 10855.720064/2011-94. Sustentou, ainda, que apurou saldo credor de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos no decorrer dos anos calendários de 2004, 2007 e 2008, motivo pelo qual transmitiu seus pedidos de compensação/ressarcimento (PER/DCOMP) com o intuito de utilização desses créditos próprios para quitação de débitos de outros tributos federais e das próprias contribuições.

Foi proferida sentença nos aludidos autos, em 21 de janeiro de 2020, julgando procedente a ação anulatória, acolhendo o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário constantes nos processos administrativos n. 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011-12; 10855.720064/2011-94 e 10855.724627/2011-13 na parte referente à glosa dos montantes de PIS e COFINS utilizados como crédito e decorrentes do benefício de redução da base de cálculo prevista na Lei n. 10.485/2002.

C) Dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001015-96.2020.403.6110:

Os presentes embargos foram opostos em 21/02/2020, portanto, após a prolação da sentença nos autos da ação anulatória nº 5001313-25.2019.403.6110, que consoante acima explanado, ocorreu em 21 de janeiro de 2020.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o pleito dos presentes embargos é idêntico em pedido e fundamentação jurídica ao pleiteado na ação anulatória nº 5001313-25.2019.403.6110, com exceção dos pedidos de: a) suspensão da Execução Fiscal nº 5004641-60.2019.4.03.6110, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre a mesma e a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5001313-25.2019.4.03.6110 e; b) o cancelamento da multa de ofício de 75% em razão do seu efeito confiscatório, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Depreende-se, portanto, restar caracterizada a litispendência parcial entre estes embargos à execução e a ação declaratória proposta anteriormente, processo nº 5001313-25.2019.403.6110, em trâmite regular neste Juízo, uma vez que possuem partes e objetos idênticos aos destes autos.

Desta forma, verificada a identidade parcial das ações, mister reconhecer a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI e § 1º, do CPC, com a consequente extinção parcial do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 484, inciso V, do CPC.

2. Da Prejudicialidade dos Presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Anulatória de Débitos Fiscais:

Sustenta a embargante em sua peça preambular a prejudicialidade entre a Ação Anulatória (processo nº 5001313-25.2019.403.6110) e a Execução Fiscal (processo nº 5004641-60.2019.403.6110), o que determinaria a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 313, IV, "a", do CPC, *in verbis*:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V- quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)"

Aduz, portanto, a embargante, ser imperiosa a suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação anulatória de débito fiscal, evitando-se decisões contraditórias e impedindo maiores constrangimentos além dos já experimentados.

Sustenta, mais, a embargante, que para a concessão do efeito suspensivo, cumpre a embargante demonstrar que a execução fiscal dependente está devidamente garantida, o que já estaria comprovado, em face da Carta de Fiança Bancária nº I-93017-2 apresentada nos autos da Ação Anulatória (processo nº 5001313-25.2019.4.03.6110).

No entanto, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a prejudicialidade alegada pela embargante, com fulcro no artigo 313, IV, "a", do CPC, não ocorreu, uma vez que não está relacionada à execução fiscal, e sim aos presentes embargos.

Com efeito, é notório que a relação condicionante, objeto de outra causa, dada a sua natureza prejudicial, determina a suspensão do processo, por força de norma legal que prestigia o princípio da economia processual e a própria lógica do sistema jurídico.

Entretanto, não é a hipótese ocorrente nos presentes autos, uma vez que a questão envolvendo o lançamento dos créditos tributários não é prejudicial à ação de execução fiscal calcada na CDA que possui certeza e exigibilidade, mesmo originando-se dos mesmos fatos dantes questionados.

Ademais, o pedido atinente à suspensão da marcha processual da ação executiva deve ser manejado naqueles autos, vez que exorbita a natureza desconstitutiva da ação de embargos à execução.

No mais, não se verifica interesse da embargante ao se postular a suspensão nesta ação já que, a execução fiscal foi distribuída em 26 de julho de 2019, sendo suspensa por decisão proferida em 13 de abril de 2020, tendo em vista o oferecimento da Carta de Fiança Bancária na ação anulatória 5001313-25.2019.403.6110, no valor total dos débitos, a título de caução, com a finalidade de assegurar a emissão de certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.

Não obstante a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de não ter havido o depósito em dinheiro, é certo que não é o fato de a embargante ter se antecipado à execução para garantir o crédito e questioná-lo é que conferirá execução à carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal. Não seria isonômico haver sobreestamento da execução àquele que garantiu e embargou e não haver àquele que antecipou estas medidas.

Além do mais, resta demonstrado que a garantia oferecida não se deu na execução fiscal (processo nº 5004641-60.2019.4.03.6110), e sim nos autos da referida ação anulatória. E a execução fiscal, quando reconhece esta garantia, na verdade, não faz recair a penhora diretamente na carta de fiança, mas nos créditos que eventualmente serão auferidos pela execução desta carta. E esta, ao ser oferecida no bojo da ação declaratória, está com sua executabilidade suspensa até o desfecho definitivo da própria ação anulatória.

Assim, verifica-se que somente será dada execução à carta de fiança, após o encerramento da ação onde fora prestada, o que já torna a execução com efeito suspensivo idêntico ao que a embargante pretende com estes embargos.

E confirmando tais questões é a decisão proferida nos autos da execução fiscal (ID 30802910 – autos n. 5004641-60.2019.403.6110), onde a execução foi suspensa consoante expressamente a dependência do encerramento da ação anulatória.

Depreende-se, portanto, que a prejudicialidade alegada pela embargante, não diz respeito à ação executiva, mas à ação declaratória, além do que a carta de fiança será exequível somente no final da ação anulatória (processo nº 5001313-25.2019.403.6110), com o devido trânsito em julgado, razão pela qual, não merece guarida o requerimento de suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 313, IV, "a", do CPC, formulado pela embargante em sua exordial.

3. Da Multa de Ofício:

1.

Requer a embargante em sua exordial, a redução e/ou cancelamento da multa de ofício estabelecida no auto de infração, sob o argumento de que possui efeito confiscatório.

Insta ressaltar, inicialmente, que a multa aplicada à empresa embargante, não configura multa de mora, e sim multa de ofício, eis que a autoridade fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou que a empresa infringiu a legislação de regência do tributo, razão pela qual, foi lançada a diferença do tributo não pago, com a incidência da multa punitiva de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca da legislação tributária federal, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Denota-se, portanto, que a multa de 75% prevista na redação original do dispositivo supra possui nítida natureza punitiva, razão pela qual, não se configura hipótese de confisco na cobrança da multa legalmente prevista, à luz de critérios fixados pela própria jurisprudência da Suprema Corte, sendo correta, destarte, a aplicação da sanção pecuniária no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em face das circunstâncias fáticas se adequarem à determinação normativa.

Nesse sentido, trago à colação julgado recente que apreciou um caso análogo:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO MERAMENTE CONTÁBIL. REGISTRO EM DCTF/DIPJ. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE ENVIO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, § 1º, DA LEI 9.430/1996. COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. MULTA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA NÃO APLICÁVEL. 1. A compensação somente é válida se observada a legislação de regência, que exige o envio de declaração de compensação, não bastando registro contábil ou menção em DCTF ou DIPJ, nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei 9.430/1996: "A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". 2. O artigo 21, §1º e §6º, da IN SRF 210/2002 (vigente à época, considerando-se que escrituração da compensação foi realizada em 31/12/2003 e 02/01/2004), com redação alterada pela IN SRF 323/2003, dispunha expressamente que "§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação "" e "§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição". 3. Na espécie, é fato incontroverso que o contribuinte não enviou declaração de compensação, efetuando mera compensação contábil entre saldos de IRRF com débito CSL, o que, por violar a legislação de regência, não produz efeitos perante a administração tributária. 4. O exercício do direito é regulado pela legislação, que define o devido processo legal, ou seja a forma regular de compensar crédito com débito fiscal, o que não foi observado no caso, sendo ilegal a compensação meramente contábil à revelia do procedimento próprio. Ainda que se alegue boa-fé e registro contábil da compensação, informada em DCTF e DIPJ, não se obriga o Fisco a aceitar ou dispensar o cumprimento da legislação no tocante à regularidade do procedimento a ser adotado, pois essencial à validade respectiva, sem que se cogite de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou moralidade administrativa à medida em que observado o devido processo legal e a legislação regente da espécie, o que é indissociável à preservação da segurança jurídica e isonomia entre contribuintes. 5. Sobre a multa punitiva encontra-se prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, que prescreve que nos "casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". A realização de compensação por registro contábil sem envio da declaração de compensação, na forma da legislação, acarreta a invalidade do procedimento e, portanto, a falta de recolhimento do tributo erroneamente compensado, no caso, os débitos de CSL de 2003 (PAF 119311.000.438/2008-78), não se avistando hipótese de confisco na cobrança da multa legalmente prevista, à luz de critérios fixados pela própria jurisprudência da Suprema Corte, sendo correta, assim, a aplicação da sanção pecuniária no patamar de 75%, em face das circunstâncias fáticas se adequarem à determinação normativa. 6. No que se refere ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o pleito é infundado, pois a ação punitiva de que se cuida na Lei 9.873/1999, sujeita à prescrição material de cinco anos e à intercorrente de três anos se paralisado o procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (artigo 1º, caput e § 1º), não abrange as infrações, processos e procedimentos de natureza tributária, por expressa previsão legal (artigo 5º), evidenciando, assim, a impertinência da alegação. 7. Fixada verba honorária de sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, CPC. 8. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL – ApCiv – 0015830-77.2015.4.03.6105-TRF3 – 3ª TURMA – DJF3: 09/09/2020 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS CARLOS HIROKI MUTA)

Destarte, considerando que não há, no caso em exame, desproporção entre o percentual aplicado a título de multa e a infração cometida, deve ser mantido o percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, visto se tratar de multa de ofício e não de multa moratória.

1. Considerações Finais:

Em face do acima exposto, reconheço que resta caracterizada a litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 5001313-25.2019.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e pendente de apreciação de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com exceção dos pedidos de: a) suspensão da Execução Fiscal nº 5004641-60.2019.4.03.6110, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre a mesma e a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5001313-25.2019.4.03.6110 e; b) cancelamento da multa de ofício de 75% em razão do seu efeito confiscatório, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I - **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de "suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 313, IV, "a", do CPC" e de "cancelamento da multa de ofício aplicada", deduzidos pela embargante e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e;

II - **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006903-73.2016.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Ciência à EMBARGANTE da virtualização dos autos realizada pela União.

II) Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Promova, nos autos da execução fiscal, as retificações na apólice seguro de garantia conforme requerido pela União na petição de Id 38036319.

IV) Como decurso do prazo para conferência dos documentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005319-41.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: ALINE DELBONI BARRETO ESTANISLAU

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 0010496-13.2016.4.03.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5002125-67.2019.4.03.6110

EMBARGANTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 28/09/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006243-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

SANAMED – SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando desconstituir a dívida ativa sob número 4.002.002493/18-10, processo administrativo número 25789.072245/2015-34, que embasou a ação executiva processo nº 5004897-37.2018.403.6110.

Sustenta a embargante, em suma, que foi intimada para ciência da lavratura do Auto de Infração nº 64289 (fls. 105 do PA em anexo, doc. 05), constatando que teria incidido na tipificação prevista nos arts. 58 e 59 da Resolução Normativa nº 124/2006 da Embargada, por aplicar reajuste de contraprestação pecuniária sem autorização da ANS supostamente exigível em dezembro/2012, 2013 e 2014, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da Lei nº 9.961/2000 c/c art. 12, § 2º da RN 171/08, tendo sido intimada da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização da ANS, ora Embargada, por delegação (fls. 120/122-V do PA em anexo, doc. 05), impondo a penalidade de multa que, corrigida, perfaz a quantia de R\$ 78.991,20, valor da Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos.

Aduz que, no entanto, a CDA que tempor lastro o Auto de Infração nº 64289 e Processo Administrativo nº 25789.072245/2015-34 não podem prevalecer, eis que evados de vícios insanáveis, o que justifica o cabimento dos presentes Embargos à Execução.

Assinala, preliminarmente, que a execução fiscal deverá ser suspensa, na medida em que a ANS decretou o cancelamento do seu registro, sendo iminente sua liquidação extrajudicial nos termos da Resolução Normativa n. 316/212, a qual determina a suspensão das ações executivas em relação ao acervo da liquidanda; que houve instrução processual deficiente nos autos do processo administrativo com violação do princípio da verdade real e que, por consequência, deve ser decretada a sua nulidade; que houve cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo; que a decisão proferida pela primeira instância administrativa se deu por delegação vedada pela Lei n. 9.784/1999; que o processo administrativo é nulo, por não ter lhe sido dada a oportunidade de apresentar alegações finais.

No mérito, registra que o Plano de Saúde considerado ilegítimamente como adstrito a autorização e reajuste pela ANS consta do próprio Processo Administrativo como sendo um plano coletivo e não individual, dessa forma, em carecendo exigibilidade de autorização e periodicidade mínima de um ano para aplicação de reajuste. Invoca a aplicabilidade do *abolitio criminis* ao caso sub examine, de modo que, retirando-se a natureza de infração das condutas que eram passíveis de sanção, seja declarada a extinção da aplicabilidade das penalidades, por aplicação analógica do art. 107, inc. III, do Código Penal justificando que o auto de infração se revestiu do tipo infracional constante dos artigos 58 e 59 da RN nº 124/2006, no entanto, estes dispositivos já se encontravam revogados, por força da RN nº 396, de 25/01/2016, quando a Embargante foi intimada da respectiva lavratura; que a modificação dos tipos infracionais no decorrer do processo administrativo implica em decretação de nulidade; que por ser tratar de infração administrativa continuada, deve ser considerada apenas uma das multas aplicadas; que diante de circunstâncias atenuantes, a pena de multa deve ser convertida em advertência; que a multa de mora é abusiva, com fundamento no disposto no artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor; e a impossibilidade de cobrança dos encargos legais previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 23471262 –pág. 01 / 23471781 –pág. 80.

Emenda à inicial em Id. 25656193, ematendimento ao determinando em Id. 24222602.

Impugnação da embargada em Id. 31787424. Preliminarmente, alegou a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, sustenta a total improcedência dos presentes embargos.

Sobreveio réplica em Id. 34513742.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

O ceme da controvérsia gira em torno da comprovação da ilegalidade da cobrança do crédito exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao suposto reajuste de contraprestação pecuniária sem autorização da ANS exigível em dezembro/2012, 2013 e 2014, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da Lei nº 9.961/2000 c/c art. 12, § 2º da RN 171/08.

PRELIMINARMENTE

A embargada sustenta a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a embargante foi intimada da penhora em 06/09/2019 (sexta-feira), de modo que o prazo para embargar iniciou-se em 09/09/2019 (segunda-feira), encerrando-se em 08/10/2019 (terça-feira), considerando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos do devedor, previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

III – da intimação da penhora.

(...)

Afirma, outrossim, que os embargos foram interpostos em 18/10/2019, portanto, são manifestamente intempestivos, razão pela qual requer a rejeição liminar dos presentes embargos, com fulcro no artigo 918, inciso I, do código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, assim dispõe: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Por sua vez, o CPC, dispendo acerca dos prazos processuais, em seu artigo 219, assim preceitua:

“Art. 219 – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por outro lado, a Lei de Execução Fiscal (LEF) não prevê expressamente sobre a contagem dos prazos processuais. De outra banda, dispõe expressamente, em seu artigo 1º, acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aplicando-se subsidiariamente o artigo 219 do citado *codex*, verifica-se que não houve a alegada intempestividade, uma vez que, nos termos do mencionado artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo *ad quo*, em se tratando de garantia do débito por meio de penhora da quantia executada, como no caso dos autos, a data de sua intimação, excluído o dia de seu início, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu no dia 06/09/2019, sexta-feira. Assim, o prazo iniciou-se no dia 09/09/2019, segunda-feira. Com efeito, como a ação foi proposta em 18/10/2019, configura-se tempestiva, uma vez que foi ajuizada dentro do trintídio legal.

Já a embargante alega que a execução fiscal deve ser suspensa ao argumento, em síntese, de que a ANS cancelou seu registro e, assim, a sua liquidação extrajudicial é iminente, de modo que a demanda executiva deve ser suspensa nos termos do artigo 20 da Resolução Normativa n. 316/2012.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a embargante não demonstrou que se encontra em liquidação extrajudicial. Ademais, ainda que estivesse sob liquidação extrajudicial não é o caso de suspensão da execução fiscal em razão do princípio da especialidade, com fundamento no artigo 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), que possibilita que o crédito fiscal permaneça em cobrança, confira-se:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ. 3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/1994 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição. 4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1959148 ..SIGLA CLASSE: ApCiv_0011378-89.2012.4.03.6182 ..PROCESSO ANTIGO: 201261820113788 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2012.61.82.011378-8, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016. ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

As demais questões preliminares aduzidas pela embargante confundem-se como o mérito da demanda e com ele serão analisadas.

DO MÉRITO

Compulsando os autos do processo administrativo nº 25789.072245/2015-34, cuja cópia encontra-se anexada em Id. 23471769 – pág. 04 / 23471794 – pág. 58, denota-se que ele originou-se de denúncia formulada por beneficiário – Benedito Joaquim Mendes, em 03/08/2015, o qual relatou irregularidades no tocante ao reajuste do seu plano de saúde, uma vez que aduziu que aderiu ao plano individual, mas quando reclamou acerca do reajuste junto à embargante foi informada que seu plano era de grupo (Id. 23471769 – pág. 07).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS notificou a embargante acerca da denúncia formulada, em 03/08/2015 (Id. 23471769 – pág. 11) e a resposta preliminar foi apresentada em Id. 23471775 – pág. 04, daí porque não há que se falar, de pronto, em cerceamento de defesa no processo administrativo, na medida em que foi notificada preliminarmente (NIP), tal como previsto na Resolução Normativa n. 343/2013.

Na referida resposta preliminar (Id. 23471775 – pág. 04), a embargante esclarece que “(...) o queixoso entrou no plano através da empresa Marcelo Cirino, se beneficiando do plano coletivo por adesão que faria jus (...) após serem compulsados os contratos, cristalino se demonstra não haver evidências de tais desvios de nossos colaboradores através do chamado “falso coletivo” que produzam efeitos nesta operadora.” Informou, todavia que faria um levantamento para apurar se as ocorrências verificadas junto a seus colaboradores estariam ferindo normas da ANS.

O relatório nº 15323 da ANS (Id. 23471775 – pág. 70/73), considerando que os reajustes aplicados ao beneficiário Benedito Joaquim Mendes se deram de forma totalmente equivocada, determinou a autuação da embargante e abriu prazo para apresentação de defesa.

O auto de infração n. 64289 foi lavrado em 21/10/2015, com fundamento artigo 25, caput, da Lei n. 9.656/98 c/c artigo 4º, XVII da Lei 9961/00 c/c artigo 12, parágrafo 2º da Resolução Normativa nº 171/08, em razão de aplicar reajustes da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, sem autorização ou homologação da ANS, na parcela do beneficiário Benedito Joaquim Mendes, em dezembro de 2012, dezembro de 2013 e dezembro de 2014.

A embargante foi devidamente intimada acerca do aludido auto de infração (Id. 23471775 – pág. 78) e apresentou defesa escrita (Id. 23471775 – pág. 108 / 23471794 – pág. 01).

Em Id. 23471794 – pág. 24/27, consta o parecer do processo administrativo, datado de 05/04/2017, o qual concluiu que a embargante infringiu o disposto no artigo 25 da Lei n. 9.656/1998 c/c artigo 4º, II, XIII e XVII da Lei 9961/2000 c/c artigo 20 da RN 195/2009, passível de punição nos termos do artigo 61-A da RN 124/2006, alterada pela RN 195/2009 e no artigo 25, da Lei n. 9.656/1998, pela constatação da conduta prevista no artigo 58 da RN nº 124/2006 – com relação ao reajuste efetuado em dezembro de 2012 e no artigo 25, da Lei n. 9.656/1998 c/c artigo 4º, XVII da Lei 9961/2000 c/c artigo 2º da RN 171, passível de punição nos termos do artigo 59 da RN 124/2006 – com relação aos reajustes efetuados em dezembro de 2013 e 2014, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00, correspondente a soma de R\$ 14.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 18.000,00, para cada uma das atualizações indevidas, e tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no artigo 10, II da RN 124/2006.

A decisão prolatada em 10/04/2017 (Id. 23471794 – pág. 36/37), acolhendo as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva nº 2070, julgou procedente o Auto de Infração nº 64289, de 21/10/2015.

A embargante foi intimada da decisão (Id. 23471794 – pág. 40), contudo não apresentou recurso (Id. 23471794 – pág. 46) e tampouco pagou a dívida (Id. 23471794 – pág. 47) que foi inscrita na Dívida Ativa da União em 19/10/2017 (Id. 23471794 – pág. 56/57).

Feita a digressão supra, denota-se que não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo, na medida em que foi notificada preliminarmente (NIP), tal como previsto na Resolução Normativa n. 343/2013.

Além disso, destaque-se que, antes da lavratura do auto de infração, a embargante foi intimada para prestar esclarecimentos, oportunidade na qual encaminhou a resposta preliminar (Id. 23471775 – pág. 04)

Dessa forma, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa da embargante.

No que se refere à alegação de que a decisão administrativa seria nula, pois prolatada por delegação vedada pela Lei n. 9.784/1999, no seu artigo 13, inciso II, registre-se o que dispõe os artigos 12, 13 e 14 da Lei n. 9.784/1999:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

1o O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

2o O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

3o As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Assim, exceto nas situações previstas no citado artigo 13, a delegação é possível.

No processo administrativo em análise o julgamento em primeira instância foi realizado pela chefia do Núcleo da ANS em São Paulo, em razão das atribuições conferidas pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Dessa forma, a decisão em primeira instância administrativa, emitida pela chefia do Núcleo da ANS em São Paulo, é válida e foi proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, após encerrada a fase de instrução.

Por seu turno, a apreciação de eventual recurso desta decisão não caberia à aludida chefia em São Paulo, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 9.784/1999.

De outra banda, a embargante foi intimada acerca da aludida decisão para interpor recurso ou para quitar a multa fixada, no entanto, quedou-se inerte.

No que tange a alegação de que não lhe foi concedida a oportunidade de apresentar alegações finais, nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.784/1999, anote-se que durante a instrução do processo administrativo foi-lhe oportunizada a apresentação de esclarecimentos, de provas, assim como garantida a possibilidade de interposição de recurso, de forma que não se afigura qualquer situação que exija a decretação de nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que a embargante não demonstrou que tenha sofrido prejuízo decorrente de eventual falta de alegações finais naquela esfera e, por certo, a instrução processual se mostrou suficiente para que a autoridade administrativa formasse sua convicção acerca da ocorrência de infração à Lei nº 9.656/98.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. Não se constata nenhum desses vícios nos autos.

Logo, não se verifica qualquer situação que possa provocar a decretação da nulidade do processo administrativo.

No que toca à alegação de que teria ocorrido *abolitio criminis* pois os artigos 58 e 59 da Resolução RN nº 124/06, utilizados pela ANS como fundamento para a autuação, já estariam revogados pela Resolução RN nº 396/16 quando foi notificada do auto de infração, consigne-se que deve-se aplicar o princípio *tempus regit actum*, ou seja, as infrações à lei e às normas regulamentares da ANS ocorreram antes da revogação dos artigos 58 e 59 da RN 124/06, de modo que pouco importa que estivessem revogados na ocasião da notificação do embargante acerca do Auto de Infração.

Preende, ainda, a embargante que seja aplicada à sua infração administrativa o princípio da continuidade delitiva, previsto no artigo 71 do Código Penal, devendo ser considerada apenas uma das multas aplicadas, além de substituição da pena de multa pela advertência.

No caso em apreço, a embargante incorreu na sanção cominada pelos artigos 58, da RN nº 124/06 e por duas tipificadas no artigo 59 da mesma resolução, em dezembro de 2012, 2013 e 2014, ou seja, a prática de infrações, deu-se em três momentos distintos, daí a razão pela qual a penalidade deve incidir de forma cumulativa.

Há que ter em mente, ainda, que a aplicação da multa é atribuição da autoridade administrativa julgadora, que observa os valores mínimo e máximo previsto em lei, não sendo crível que o Judiciário reduza a sanção pecuniária aquém do mínimo definido em lei, sob pena de ultrapassar o limite da separação de poderes, além de alterar a importância dos interesses tutelados pela norma, mesmo motivo pelo qual não há que se falar na conversão da sanção pecuniária em advertência, tal como requerido pelo embargante.

Com efeito, o artigo 5º da RN nº 124/06, em seus incisos III e IV prevê que a de advertência será aplicada nos casos previstos na aludida norma e desde que atendida ao menos uma das condições elencadas em seus incisos, dentre as quais "não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários", "ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz", o que não se verificou *in casu*.

Além disso, por envolver o mérito da própria decisão administrativa, a questão da substituição da pena pecuniária pela pena de multa deveria ter sido deduzida no processo administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes adentrar nesta esfera.

Por outro lado, a pena aplicada tem expressa previsão na Resolução Normativa n. 124/2006 e decorreu de processo administrativo, assegurado à embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já salientado.

Sustenta a embargante que a multa moratória é abusiva, à luz do disposto no artigo 52, 2º, da Lei n. 8.078/1990.

No entanto, o presente caso não guarda semelhança com as regras do microsistema consumerista, eis que não há relação entre a agência reguladora e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que se aproxime à relação de consumo, sendo certo que a multa aplicada pela embargada decorre do exercício regular do poder de polícia.

Conforme bem registrado em Id. 31787424 *O STJ teve a oportunidade de manifestar-se em recurso que discutia a aplicação do Código de Defesa do Consumo em relação jurídico-tributária, cujo intuito do recorrente era obter a redução da multa com base no art. 52, §1º, do CDC. Na ocasião decidiu-se que "o Código de Defesa do Consumidor traz previsão de multa moratória em percentuais inferiores ao definido na legislação tributária; no entanto, sua aplicação é restrita ao âmbito das relações de consumo, não se aplicando às relações entre a Fazenda Nacional e o contribuinte" REsp 673374/PR, 1ª T., rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).*

Ademais, o cálculo da multa de mora do débito exequendo questionado tem expressa previsão legal, com fundamento no artigo 39, 4º, c/c artigo 61, ambos da Lei n. 9.430/1996, combinados com o artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002.

Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.)

2. Recurso Especial não provido.

Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017

Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004281-21.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

DESPACHO

I) Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados à penhora pelo executado na petição de Id 37607029.

II) Havendo anuência em relação aos bens indicados, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, processo n.º 0003659-68.2018.4.03.6110, pendentes de recebimento.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-10.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

I) Defiro a suspensão do processo requerido pela CEF na petição de Id 34327613.

II) Remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO, onde deverão permanecer aguardando provocação da Caixa Econômica Federal.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002595-35.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO

DESPACHO

I) Id 34543932: Proceda a secretária a regularização da representação processual.

II) Tendo em vista que a CEF não manifestou em relação ao determinado no despacho de Id 32527741, arquivem-se os autos sobrestado.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-88.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 10041005220208260269, distribuída no Foro de Itapetininga em 03/06/2020.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5003548-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: NIVALDO DE OLIVEIRA MATA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NIVALDO DE OLIVEIRA MATA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Em Id 33371864, foi determinado à CEF que regularizasse a sua petição inicial, providenciando o recolhimento das custas devidas.

Regularmente intimada, a autora quedou-se silente (evento 7245484).

O despacho de Id 35316379 conferiu o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, contudo ela não se manifestou (evento 7245483).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Dessa forma, tendo em vista que a autora não regularizou a inicial, conforme determinado em Id 33371864 e 35316379, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330 e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Proceda a Secretaria à baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de comprovação regular de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004051-86.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. GARCIA RECURSOS HUMANOS - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37006307) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003817-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO APARECIDO MORAES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo do benefício nº 6164097758, espécie 31.

Alega o impetrante, em suma, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio-acidente, com origem de Benefício nº 6164097758, em 26 de Outubro de 2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Sorocaba-SP.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 34140880 a 34141149.

Por despacho de Id 34440080, determinou-se ao impetrante regularizar a petição inicial nos seguintes termos: “a) juntando aos autos formulário de solicitação de auxílio-acidente, legível, em face da impossibilidade de leitura de dados no documento acostado aos autos. b) esclarecendo se houve a cessação do benefício concedido em 29/07/2019, conforme comunicação de decisão apresentada (Id. 34141119)”.

Por petição de Id 34743255, o impetrante esclareceu que: “neste presente Mandado de Segurança estamos buscando resposta da Impetrada, referente ao auxílio-acidente, que resultou na diminuição permanente de sua capacidade laborativa, conforme a vasta documentação acostada. Dito isto, a quase 3 (três) anos, o Impetrante aguarda uma resposta, referente ao seu direito, com uma documentação incontroversa sobre os fatos narrados, reiteramos a concessão da liminar, a fim de determinar a Autarquia Federal que tome providências sobre o pedido formulado, assim mantendo os pedidos na exordial”.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 34935982.

O INSS requereu seu ingresso no presente feito, propugnando pela denegação da segurança, por ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia (Id 36713691).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36803332, comunicando que “o pedido de auxílio-acidente nº 945328431 do sr. Fernando Aparecido de Moraes está aguardando realização de perícia médica presencial para análise do direito ao benefício, de acordo com informação da Perícia Médica Federal. Informamos ainda que, conforme norma interna da Direção Geral do INSS, Portaria Nº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020, art. 2º, § 2º, em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), os agendamentos de perícia médica estão suspensos, devendo ser agendados apenas quando o for restabelecido o atendimento presencial nas agências do INSS, garantindo ao segurado a Data de Entrada do Requerimento (DER)”.

O Ministério Público Federal, em Id 37454033, informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de auxílio-acidente, visto já ter decorrido quase 02 (dois) anos do protocolo do pedido administrativo (Id 34743292), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 02 (dois) anos do requerimento do benefício almejado até a presente data (Id 34743292), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, espécie 31, nº do Benefício 6164097758, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCO SCATIZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LECH - SP309778

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAMRICO SCATIZZI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que autoridade coatora conclua a análise e decida “sobre o benefício de nº 1977022682 (aposentadoria por idade urbana pela transição) ou a aposentadoria por idade urbana pelo acordo internacional com protocolo nº 295713604 (o que se traduzir no melhor benefício)”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 26/03/2020, ingressou com pedido de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana – Acordo Internacional junto ao INSS, o qual recebeu o protocolo nº 295713604.

Aduz que, na data da entrada do pedido, o portal do www.meuinss.gov.br não estava fazendo a simulação do tempo de contribuição, razão pela qual ingressou com o pedido para que fosse também considerado o período internacional.

Anota que, nessa mesma data, tendo o sistema de simulação voltado a funcionar, o Impetrante constatou que, na data da entrada do pedido, já havia cumprido as exigências para aposentadoria por idade urbana pela transição sem a necessidade de incluir o tempo internacional.

Refere que, considerando que o pedido primevo poderia demorar muito, pelo princípio do direito a melhor benefício, requereu a conversão para aposentadoria por idade urbana pela transição, que foi recebido pela Autarquia (protocolo 743673896) – NB 1977022682.

Afirma que, no entanto, até o presente momento não houve a análise conclusiva dos pedidos administrativos, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, que dispõe que a Administração tem até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Coma petição inicial vieram procuração e documentos (Id 35790862 a 35791871).

Segundo se extrai das informações prestadas no documento Id 37015509 pela autoridade impetrada, “em 15/04/2019 o sr. Marco Scatizzi requereu benefício de aposentadoria por idade, objeto do requerimento nº 99292888, que após a análise dos documentos apresentados, contabilizou 166 contribuições para fins de carência, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Em 26/03/2020 o requerente protocolou o serviço Acordo Internacional - Aposentadoria por Idade Urbana, requerimento nº 295713604, para que fosse computado o período de atividade exercida na Itália. De acordo com a norma interna Memorando-Circular Conjunto nº 46 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 04/10/2018, a análise desse requerimento compete à Agência de Acordos Internacionais, tendo em vista que o país acordante é a Itália. O pedido recebeu o nº de benefício 41/160.998.856-3, o qual encontra-se em análise na Agência da Previdência Social Atendimento de Acordos Internacionais em Belo Horizonte/MG. Considerando que a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba não detém nenhuma competência na análise de benefícios que contemplem períodos de atividade exercidos no exterior, solicitamos que seja alterada a autoridade coatora do presente Mandado de Segurança para a Chefia da Agência da Previdência Social Atendimento de Acordos Internacionais de Belo Horizonte, situada à Avenida Amazonas, nº 266 - 9º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-001”.

O Ministério Público Federal, em Id 37755131, informou não vislumbrar interesse público primário que justifique sua intervenção no presente feito, de modo que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade administrativa conclua a análise do “benefício de nº 1977022682 (aposentadoria por idade urbana pela transição) ou a aposentadoria por idade urbana pelo acordo internacional com protocolo nº 295713604 (o que se traduzir no melhor benefício)”.

No entanto, a autoridade impetrada informa, em Id 37015509, que “De acordo com a norma interna Memorando-Circular Conjunto nº 46 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 04/10/2018, a análise desse requerimento compete à Agência de Acordos Internacionais, tendo em vista que o país acordante é a Itália. O pedido recebeu o nº de benefício 41/160.998.856-3, o qual encontra-se em análise na Agência da Previdência Social Atendimento de Acordos Internacionais em Belo Horizonte/MG.”

Destarte, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar, em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Consoante se depreende dos presentes autos, o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, cuja conclusão o impetrante pretende nos presentes autos, encontra-se em análise na Agência da Previdência Social Atendimento de Acordos Internacionais em Belo Horizonte/MG.

Desta forma, denota-se que não há legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004013-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO LAMARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO LAMARE, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 147.139.917-3.

Alega o impetrante, em síntese, ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, e beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 147.139.917-3). Assim, em 23/08/2019 requereu a revisão do seu benefício junto ao órgão previdenciário.

Afirma que, em 24/01/2020, protocolou reclamação pelo site da ouvidoria do INSS (<https://www.inss.gov.br/ouvidoria/>), em razão da demora injustificada pela Autarquia na análise da sua revisão. No entanto, até o presente momento não obteve resultado do seu pedido de revisão.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 34832173 a 34832839.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 35046478.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36633784, comunicando que "o pedido de revisão nº 1221496064 do sr. Sergio Lamare encontra-se em análise, aguardando a conclusão da digitalização do processo físico do benefício do segurado."

O Ministério Público Federal, em Id 37003121, informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de revisão de benefício, visto já ter decorrido mais de 10 (dez) meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 10 (dez) meses do requerimento de revisão do benefício previdenciário do segurado sob protocolo 1221496064 (Id 34832834) e até a presente data o impetrante não obteve nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005760-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência ou evidência, proposta por ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial laborado nos períodos de 04/09/1986 a 06/02/1990, trabalhado na empresa Algotex Ltda e de 01/10/1995 a 30/06/1996, laborado na empresa Jurid do Brasil Sistemas Automotivos, o que culminou no indeferimento de seu benefício na esfera administrativa.

Afirma ser portador de inúmeras doenças ortopédicas, fazendo jus ao benefício pretendido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 39417953 a 39419118.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão do benefício.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes e produção de prova pericial. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Assim, tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado a produção de prova pericial médica e social.

Para tanto, nomeio o perito o Dr. LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, CRM SP 109.525, Ortopedista, CPF nº 269.035.288-57, angeluccispineli@gmail.com, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1.
- 1.
- 1.
- 1.
- 1.
1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
IF-Br: Atividades e Participações Pontuação PERÍCIA MÉDICA
 1. Domínio Sensorial
 - 1.1 Observar
 - 1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial
 2. Domínio Comunicação
 - 2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens
 - 2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens
 - 2.3 Conversar
 - 2.4 Discutir
 - 2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distânciaPontuação - Domínio Comunicação
 3. Domínio Mobilidade
 - 3.1 Mudar e manter a posição do corpo
 - 3.2 Alcançar, transportar e mover objetos
 - 3.3 Movimentos finos da mão
 - 3.4 Deslocar-se dentro de casa
 - 3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa
 - 3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios
 - 3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro Pontuação - Domínio Mobilidade

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica 6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, CRESS nº 36.370, CPF 322.942.338-08, julianasejuv@gmail.com, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Semprejuzo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

- 1.
- 1.
- 1.
- 1.

1-Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- 1.1- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros
- 1.2 - Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- 1.3 - Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
- 1.4 - É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- 1.5 - Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
- 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5 - Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 6 - A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- 7- A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
- 8 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela a seguir:

BARREIRA AMBIENTAL*

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação

PERÍCIA SOCIAL P e T Amb A e R

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar

1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

Pontuação - Domínio Mobilidade

4 Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer 4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Amb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição dos peritos.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados como o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Decorrido o prazo, intime-se os Peritos acerca da nomeação e para apresentar data para a realização da perícia, via correio eletrônico.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para antecipar a prova pericial.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000421-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001517-35.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARNIATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001203-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004791-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 38575176) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 38373570), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido no Id 39448018.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002997-82.2019.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO, MARILIZA FRANCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116
Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 39477284: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para o cumprimento do despacho Id 38544893. Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000693-74.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILMAR LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 38791494, manifeste-se o INSS sobre a petição Id 39474636.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006375-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008897-83.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ORSI CAMPOS VENTURA - SP428626, MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG SA

DESPACHO

Em face da morte do co-autor Manoel Alves Pereira, suspenso o curso do processo nos termos do art. 313 do CPC.

Outrossim, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Assim, considerando a notícia de que existe inventário pendente, a representação judicial do espólio caberá ao inventariante.

Providencie a parte autora, portanto, a indicação do inventariante do espólio de Manoel Alves Pereira, anexando aos autos documentos que comprovem esta condição, no prazo de 15(quinze) dias, bem como regularizando sua representação processual.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010496-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALINE DELBONI BARRETO ESTANISLAU

DESPACHO

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 38026015 –pág.52) e do recebimento dos Embargos n.º 5005319-41.2020.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

II) Id 38650343: Indefiro, por ora, o pedido de transferência do bloqueio judicial para a conta corrente do Conselho Regional de Farmácia, em face da interposição de embargos à execução fiscal e seu recebimento.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001037-41.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA, ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/02/2003 para a cobrança de tributos e multas.

A União tomou ciência da citação negativa do executado (Id 37656184 –pág. 18/20) em 18 de dezembro de 2003 (Id 37656184 –pág. 22).

Apesquisa de bens da empresa executada, realizada pela União Federal, resultou negativa (Id 37656184 – pág. 30/31, 32/37 e 41).

A União Federal requereu a inclusão dos sócios administradores à época da constituição do crédito tributário no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou caracterizada a infração legal consistente na dissolução irregular da sociedade e ante a inexistência de bens da sociedade (Id 37656184 – pág. 39).

Conforme despacho de Id 37656184 – pág. 46, considerando que não há nos autos informações necessárias acerca do encerramento irregular da empresa executada a fim de caracterizar a responsabilidade dos sócios e ainda que a executada não se encontra devidamente citada, determinou-se a expedição de mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para a empresa executada no endereço constante de Id 37656184 – pág. 31 como sendo sede da empresa bem como no endereço do sócio informado em Id 37656184 – pág. 39, devendo neste último caso ser realizada a citação da empresa na pessoa do sócio a fim de verificar se a empresa permanece em atividade.

Tendo em vista que as diligências realizadas para a citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, determinou-se a expedição de edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80 (Id 37656184 – pág. 53).

Instada, a União Federal informou, em Id 37656184 – pág. 69/70, que não houve prescrição dos créditos executados nos processos 2003.61.10.001037-6 (CDA 80.6.02.054550-90) e 2003.61.10.001038-8 (CDA 80.6.02.054551-71), vez que foram ajuizados em 04/02/2003. Todavia, o mesmo não ocorreu com o processo apenso nº 2003.61.10.005611-0 (CDA 80.7.02.026159-22), que foi ajuizado em 12/06/2003, portanto, após o decurso do quinquênio prescricional. Assim, requereu a extinção do processo nº 2003.61.10.005611-0.

Consoante sentença de Id 37656184 – pág. 78/81, foi julgada extinta a execução fiscal, autos nº 2003.61.10.005611-0, em apenso, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinado o prosseguimento da execução em relação às CDA's 80.6.02.054550-90 e 80.6.02.054551-71.

Nos termos da decisão de Id 37656184 – pág. 85, foi deferida a inclusão do(s) sócio(s) ROBERTA GONÇALVES DE PAULA BUENO, no polo passivo da relação processual, conforme pedido do exequente, por haver indícios de encerramento irregular das atividades da empresa. Determinou-se, ainda, o bloqueio de contas do executado via sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.

Houve a juntada de carta de citação da executada Roberta Gonçalves de Paula Bueno positiva (Id 37656184 – pág. 88).

Foi determinada a unificação do processamento das execuções fiscais 0005611-10.2003.43.6110 e 0001038-26.2003.403.6110 nestes autos principais, juntando neste feito a petição inicial e CDA originais dos processos apensados, bem como trasladando-se para esta execução cópia da sentença de extinção proferida nos apensos (Id 37656184 – pág. 90).

Considerando o bloqueio dos veículos de propriedade do executado, realizado pelo sistema Renajud (Id 37656184 – pág. 118), determinou-se a expedição de mandado de penhora dos veículos (Id 37656184 – pág. 122/123). No entanto, a diligência para tanto resultou negativa (Id 37656184 – pág. 127).

A União teve ciência do mandado de penhora negativo na data de 03/10/2011 (Id 37656184 – pág. 128) e requereu a expedição de carta precatória para endereço diverso (Id 37656184 – pág. 129).

O peticionário BV Financeira S/A CFI requereu o cancelamento da restrição via Renajud do veículo Fiat/Marea placas CTR-2868, alegando ser credora fiduciária do bem (Id 37656184 – pág. 132/137).

Conforme decisão de Id 37656185 – pág. 5/6, foi mantido o bloqueio do referido veículo nestes autos, já que no sistema Renajud não há o registro de alienação fiduciária à época do bloqueio, devendo esta questão ser discutida por meio da via processual adequada, ou seja, ação de conhecimento, ampla e exauriente.

Nova tentativa de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud restou infrutífera (Id 37656785 – pág. 31), sendo certo que a União teve ciência da não localização dos bens em 31/01/2014 (Id 37656185 – pág. 34).

Em Id 37656185 – pág. 35, a União Federal requereu, na data de 03/02/2014, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, uma vez que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF 75/2012. Requereu, outrossim, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais.

Por despacho de Id 37656185 – pág. 37, foi determinado o sobrestamento do feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em 10/02/2014.

Em Id 37656185 – pág. 62/67, encontra-se anexada a cópia da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0001743-38.2014.403.6110, que julgou procedente a ação para desconstituir o bloqueio incidente sobre o veículo AUDI/A3 1.8T, ano/modelo 2002, placa DFV6116.

A União Federal requereu novamente, em 17/10/2016, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas no artigo 2º da Portaria MF 75/2012 (Id 37656185 – pág. 82).

Nos termos do despacho de Id 37656185 – pág. 84, datado de 25/01/2017, haja vista o artigo 48 da Lei nº 13.043/2011, o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontra-se abaixo de R\$ 20.000,00, deixou-se de determinar o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. A União teve ciência dessa decisão em 16/02/2017 (Id 37656185 – pág. 85).

O peticionário BV Financeira S/A CFI reiterou por diversas vezes o pedido de liberação do veículo CTR-2868 (Id 37656185 – pág. 44/45, 87/88, 97/103 e 120/122).

Em despacho de Id 37797386, consignou-se que a questão relativa ao desbloqueio do veículo CRT-2868 já foi objeto de análise nestes autos e já objeto de diversas reiterações de pedido de liberação pela instituição financeira sempre com os mesmos fundamentos, todas rejeitadas pela preclusão da matéria. No mesmo despacho, foi determinada a intimação da União para se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do Tema 566, 567, 568 e 569, todos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal, em Id 38651754, informou que os débitos perseguidos foram extintos por prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 566, definiu a seguinte tese:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Assim, considerando que transcorreu prazo superior a 1 ano desde a ciência da União da não localização de bens, em 31/01/2014 – Id 37656185 – pág. 34 (termo inicial do início da suspensão do prazo prescricional), houve o imediato início da contagem do prazo prescricional, conforme tema 567, cuja tese assim foi fixada:

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

No mais, caberia ao exequente, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido é o ditado do Tema 570 do C. STJ:

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

Outrossim, transcorrido prazo superior a 5 anos desde o termo final da suspensão prescricional, sem que tenha havido qualquer das hipóteses previstas no tema 568 (efetivas constrição ou citação do executado, ainda que por edital) conforme relatório supra, verifico a ocorrência da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Nesse sentido, registre-se que a própria exequente, em Id 38651754, informou que os débitos perseguidos foram extintos por prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004446-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: N. C. D. O., N. A. D. O., A. H. P. D. O.
REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.C.D.O, N.A.D.O e A.H.P.D.O., neste ato representados pela genitora DANIELA CRISTINA PIRES contra suposto ato ilegal praticado pelo SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de pensão por morte, sob o protocolo nº 1818807138.

Alegamos impetrantes, em síntese, que seu genitor faleceu em 10/02/2020, na qualidade de segurado do RGPS.

Aduzem que, em 13/05/2020, formularam requerimento à impetrada para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

Fundamentam que, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a inicial vieram os documentos de Id 36324904 a 36324911.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 36533411.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37454936, comunicando que *“foi concedido o benefício de pensão por morte nº 196.677.718-0 aos filhos menores da sra. Daniela Cristina Pires, com data de início do benefício em 10/02/2020.”*

O INSS, em Id 37648404, requereu seu ingresso no presente feito. Ademais, argumentou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo, sendo inadequada a via eleita pela impetrante. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, haja vista que a Administração não está inerte quanto à análise do pedido da acionante, muito pelo contrário, tem se movimentado para modernizar o atendimento ao público (INSS DIGITAL) e adotou fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade a ser aqui guerreada. Ao final, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em Id 38154645, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que o INSS cumpriu a decisão liminar e analisou o pedido de pensão por morte, não havendo mais interesse de agir dos impetrantes, uma vez que houve perda do objeto da demanda, ante a satisfação de sua pretensão pelo INSS.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR

-

Sustenta o INSS a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo, sendo inadequada a via eleita pela impetrante.

No entanto, afasto a preliminar arguida, haja vista que o pleito do impetrante refere-se à demora na análise do pedido de pensão por morte e não à negativa de apreciação do requerimento administrativo, estando o presente *mandamus* devidamente instruído com as provas necessárias à sua impetração.

-

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de revisão de benefício, visto já ter decorrido quase 03 (três) meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 03 (três) meses do requerimento de pensão por morte previdenciária sob protocolo 1818807138 (Id36324906) e até a presente data o impetrante não obteve nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte formulado pelos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sr. **RAFAEL FERNANDO SOUZA RIBEIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando a prorrogação do benefício previdenciário do auxílio-doença NB 603.454.876-8 até a realização de perícia médica administrativa.

O impetrante sustenta, em suma, que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº 603454876-8, com data de cessação prevista para 19/08/2020.

Aduz que consoante Instrução Normativa do INSS de nº 77/2015, com antecedência mínima de 15 dias da cessação do benefício, caberá ao beneficiário realizar o pedido de prorrogação, a ser realizado pelo site/aplicativo "meu.inss" ou pela central "135".

Afirma, mais, que no dia 05/08/2020, tentou por diversas vezes realizar o pedido de prorrogação do benefício por meio do aludido site, contudo, o pedido não pôde ser concluído, sob a justificativa de "Requerimento não permite solicitação de Prorrogação", conforme comprovante acostado aos autos.

Relata que com receio de que seu benefício fosse cessado, entrou em contato com o Impetrado, através de ligação telefônica à "Central 135"; protocolo nº CRU202034613387, no qual do mesmo modo, a própria servidora do INSS também não conseguiu concluir o pedido de prorrogação, sendo que diante da impossibilidade de realização do pedido, a atendente responsável realizou agendamento de "Acertos para marcação de perícia médica", com requerimento nº 1314420893, informando-o sobre o prazo de até 05 dias para análise e conclusão. Afirma, todavia, que no mesmo dia do requerimento, o pedido foi concluído sob a informação de que o cadastro já se encontrava atualizado.

Aduz, mais, que no dia 07/08/2020, realizou nova tentativa de seu pedido, que sob o mesmo erro, restou impossibilitado, motivo pelo qual, entrou em contato pela "Central 135" para tentativa de solução do problema. Contudo, a atendente responsável informou que o problema somente poderia ser sanado presencialmente em uma das agências do INSS.

Ressalva, no entanto, que as agências previdenciárias estão fechadas em função da pandemia do "novo coronavírus", com previsão para retorno às atividades presenciais somente a partir de 24/08/2020.

Salienta, portanto, que não logrou êxito ao solicitar o agendamento, não sendo permitido pelo sistema eletrônico do INSS e tampouco pela central 135, efetuar a operação.

Sustenta, ainda, que no presente caso, o direito está manifestamente comprovado, eis que, de acordo com o comprovante acostado aos autos, o pedido de prorrogação do auxílio-doença não foi permitido pelo sistema eletrônico do INSS, o que está em vias de culminar na cessação do benefício.

Aduz que o "periculum in mora", se configura a partir do caráter evidentemente alimentar do benefício postulado, sendo que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar prejuízo irreparável ao seu sustento, sobretudo considerando o cenário atual de propagação e contaminação do "Coronavírus" (COVID-19).

Requer, por fim, a imediata prorrogação do seu benefício de auxílio-doença, sendo mantido até, pelo menos, a realização de perícia médica, quando o atendimento presencial voltar a ser realizado.

Com a petição inicial (Id. 36803863) vieram os documentos de Id36803876 a 36835746.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 37163874.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37563306, comunicando que "o benefício de auxílio-doença nº 603.454.876-8 do segurado Rafael Fernando Souza Ribeiro foi prorrogado até 18/09/2020. Informamos ainda que caso não concorde com essa data de cessação do benefício - DCB, por continuar incapacitado para as atividades laborais, o segurado poderá pedir nova prorrogação a partir de 15 dias antes da DCB, por meio dos canais remotos MEU INSS ou telefone 135."

O Ministério Público Federal, em Id 38255989, informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de prorrogar o benefício previdenciário do auxílio-doença NB 603.454.876-8 até a realização de perícia médica administrativa, encontra, ou não, respaldo legal.

Aduz o impetrante que é beneficiário de auxílio-doença sob o nº 603454876-8, com data de cessação prevista para 19/08/2020, sendo que consoante instrução normativa do INSS de nº 77/2015, com antecedência mínima de 15 dias da cessação do benefício, caberá ao beneficiário realizar o pedido de prorrogação, a ser realizado pelo site/aplicativo "meu.inss" ou pela central "135".

Afirma que necessita prorrogar o prazo do benefício, mas se vê impedido de manejar seu direito administrativamente, uma vez que as agências previdenciárias estão fechadas em função da pandemia do novo coronavírus, com previsão para retorno às atividades presenciais somente a partir de 24/08/2020.

Salienta, portanto, que não logrou êxito ao solicitar o agendamento, não sendo permitido pelo sistema eletrônico do INSS e sequer pela central 135, efetuar a operação.

Pois bem, a questão primordial apresentada no caso em exame, é justamente a impossibilidade técnica de solicitar a prorrogação do benefício por pendência identificada pelo sistema, e que exige a presença física do segurado na APS, a qual somente estará aberta para atendimento após o dia 24/08/2020.

Com a pandemia causada pelo COVID19, é notório que o INSS flexibilizou a burocracia para o caso de necessidade de agendamentos de perícia-médica, visando à concessão e prorrogação de auxílio-doença, bastando aos segurados o envio de atestados médicos via on line para a análise do pedido (<https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/marco/confira-asmedidas-tomadas-pe>)

Com efeito, há prova inequívoca de que o impetrante recebe auxílio-doença desde 25 de setembro de 2013, tendo como data prevista para encerramento em 19 de agosto de 2020 (Id. 36804654). Se nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício se considerar incapacitado para o trabalho, é direito do beneficiário pedir prorrogação do benefício. A hipótese é contemplada no art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/1991.

Do que consta dos autos, é o que fez o impetrante ao solicitar, tempestivamente, a prorrogação do benefício, em 05/08/2020 (Id. 36804118), contudo, o pedido não pôde ser concluído, sob a justificativa de "Requerimento não permite solicitação de Prorrogação".

Posteriormente, o impetrante entrou em contato com o impetrado, através de ligação telefônica à "Central 135", protocolo nº CRU202034613387, no qual do mesmo modo, a própria servidora do INSS também não conseguiu concluir o pedido de prorrogação, sendo que diante da impossibilidade de realização do pedido, a atendente responsável realizou agendamento de "Acertos para marcação de perícia médica", com requerimento nº 1314420893, informando-o sobre o prazo de até 05 dias para análise e conclusão (Id.36804676), sendo que no mesmo dia do requerimento, o pedido foi concluído sob a informação de que o cadastro já se encontrava atualizado (Id. 36804679), motivo pelo qual, no dia 07/08/2020, realizou nova tentativa de seu pedido (Id. 36804123), que sob o mesmo erro, restou impossibilitado.

Diante do acima ocorrido, o impetrante entrou em contato pela "Central 135" para tentativa de solução do problema. Contudo, a atendente responsável informou que o problema somente poderia ser sanado presencialmente em uma das agências do INSS.

Depreende-se, portanto, que o sistema da Autarquia Previdenciária não permitiu a conclusão da solicitação de prorrogação do benefício, ficando o impetrante impedido de comparecer à APS para verificar a pendência por ausência de funcionamento regular da APS até o dia 24/08/2020.

Destarte, assiste razão ao impetrante, isto porque, embora não efetivamente identificada falha na prestação do serviço da Administração, mas ciente este Juízo da realidade que assola o país, mister reconhecer que eventual direito à prorrogação do benefício está ameaçado por possível inconsistência no sistema da Previdência Social, bem como pelo funcionamento precário de suas Unidades para atendimento presencial do impetrante, somente após 24/08/2020.

Com efeito, nesse sentido, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento do "novo coronavírus", dentre as quais, a autorização para o INSS conceder auxílio-doença com base em atestado médico.

A nova Lei assegura a antecipação de um salário mínimo, por até três meses ou até a realização de perícia médica federal, consoante o disposto em seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, de 24 de julho de 1991, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS."

Nesse sentido, também, a Portaria nº 552, de 27 de abril de 2020, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que autorizou em seu artigo 1º, a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências do INSS em razão da pandemia do COVID-19:

"Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Por outro lado, a ininência de cessação do benefício, prevista para o dia 19/08/2020, sujeita o impetrante à situação vulnerável porque não teria tempo hábil de enfrentar as questões limitativas ao seu direito à prorrogação do benefício, e ficaria ao mesmo tempo sem seu benefício.

No mais, constata-se que o impetrante manejou esta ação antes do vencimento do prazo para requerer a prorrogação, o que há de se presumir que houve resistência por parte da autarquia em receber e dar o devido processamento a seu pedido, não havendo qualquer óbice para que o requerimento de prorrogação seja veiculado por meio desta ação. Assim, como não havia decorrido ainda o prazo para o requerimento de prorrogação, reputa-se como tendo sido feito na data do ajuizamento, fazendo com que a autarquia processe o pedido e mantenha o benefício até que seja constatado em perícia administrativa a cessação da incapacidade ou a recusa do segurado em comparecer ao ato.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja determinada a imediata prorrogação do auxílio-doença NB 603.454.876-8 em favor do Impetrante, até a realização de perícia médica administrativa, devendo a autoridade receber e processar o requerimento de prorrogação do benefício.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-97.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVALTA, MINERACAO ITAPEVALTA, MINERACAO ITAPEVALTA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA.** (CNPJ 45.851.169/0001-93) e **FILIAIS** (CNPJ 45.851.169/0006-06 e 45.851.169/0004-36), em face de ato a ser praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidas pelos mesmos índices legais utilizados pela União para os seus créditos tributários, com débitos públicos consubstanciados em precatórios.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Allegam que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduzem que referida, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, ou seja, o referido adicional nos casos de demissão sem justa causa foi instituído com finalidade específica e tempo determinado, sendo a finalidade extinta em 01/2007.

Registram que o Congresso Nacional aprovou então o Projeto de Lei Complementar - PLP 200/12, para propor a extinção da contribuição. Todavia, o projeto de lei foi vetado pelo Poder Executivo, assim entende que no caso da contribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, há desvinculação integral de seu intento. Logo, exaurida a finalidade, não há mais motivação que sustente a cobrança.

Fundamentam a existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149 da CF não foi objeto de apreciação no julgamento das ADIN's nº 2.556/DF e 2.568/DF. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, § 2º, III, 'a' da CF.

Propõe a presente ação como fim de impedir a cobrança da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, forte nos seguintes argumentos:

a) Inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das bases econômicas sobre as quais pode incidir essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;

b) Esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que, desde 2007, o FGTS já dispõe de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas;

c) Desvio de finalidade da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, vez que, desde 2012, o produto da sua arrecadação vem sendo destinado ao reforço do superávit primário e pagamento de outras despesas do Governo Federal.

Coma inicial vieramos documentos de 257966 a 258088.

Por decisão de Id 267067, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: “em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”

Por despacho de Id 34473664, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 267067) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

A decisão de Id. 35669396 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36492738).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37695934. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, emparecer de Id 38274634, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Stimula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pelo qual refuto a preliminar avertada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios:(i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem passíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatorado Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2007, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de que “o Projeto Lei nº 200/2012 na Câmara dos Deputados, fixava prazo para extinção da contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação passou a ser usada para investimentos e ações estratégicas do Governo, desvirtuando o desígnio da contribuição; que referido projeto foi vetado pela Presidência da República porque prejudicava investimento em programas sociais e que as contribuições têm suas receitas afetadas a fins específicos e os recursos vinculados às suas finalidades devem ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, conforme as disposições que podem ser extraídas da Lei de Responsabilidade Fiscal”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002832-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **IRMÃOS BOA LTDA**, em face de ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, ainda, declaração de inconstitucionalidade da incidência da referida contribuição, após o advento da EC 33/2001, em razão da sua revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 com o § 2º do art. 149 da CF/88, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seu estabelecimento.

Destaca que recolhe a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Aduz que a cobrança da contribuição social acima referida, nos termos da LC nº 110/2001 é incompatível, em virtude da edição de Emenda Constitucional 33/2001, dando a atual redação do § 2º do artigo 149 da CF - superveniente à edição da LC nº 110/01, notadamente no que tange à cobrança da contribuição em questão.

Aduz que a finalidade que a lei se impôs – o que a própria Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, afirma ter ocorrido em 2012 - a referida contribuição perdeu a razão de ser e o seu fundamento de validade na Constituição, extinguiu-se sem a necessidade de revogação expressa.

Fundamenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Coma inicial vieram os documentos de 31344877 a 31344897.

Emenda a exordial sob Id 32933091 a 32933165.

Em sua petição de emenda à exordial o impetrante requer seja reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Por decisão de Id 33160119, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: “em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”

A decisão de Id. 34468984, consignando que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inoocorre no caso sob exame, reformulou o posicionamento anterior e, acolhendo os embargos de declaração opostos em Id. 33682159, reconsiderou a r. decisão de suspensão do feito.

A mesma decisão (Id. 34468984), reviu posicionamento anteriormente adotado, consignando que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, sendo mero agente arrecadador do FGTS, e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35423064).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37695749. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, emparecer de Id 38272010, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Stímulo 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.”
(ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pelo qual refuto a preliminar aventada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios:(i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatorido Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.* Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: M. RONCONI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, M. RONCONI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. RONCONI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP** em face de ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 15/02/2013 e, também para o período futuro.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos que entende devidos, posteriores a 15/02/2013, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, pela Taxa SELIC ou outro índice que a substituir.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, bem como

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Assinala, contudo, que houve significativa alteração da situação fática, de modo que a cobrança da contribuição, visando à supressão das perdas inflacionárias acima descritas, se deu regularmente até 2012. Isto porque, em 20/04/2012, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Portaria STN nº 278, alterando os procedimentos operacionais para o recolhimento da contribuição de LC 110/2001, atribuindo os valores em questão à Conta Única do Tesouro Nacional, ou seja, alterou-se a sistemática e, sobretudo, a alocação de tais recursos, modificando a finalidade a que estava constitucionalmente vinculada (originalmente justificada pelo art. 4º de LC 110/2001).

Fundamenta que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568. No entanto, não foram analisadas e julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário, três importantes pontos, autônomos e supervenientes fundamentos não discutidos naquela ocasião, que inequivocamente restam por fulminar a exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando da demissão sem justa causa, na forma instituída pela LC nº 110/01. Quais sejam: i) vinculação com expurgos inflacionários já liquidados desde 2007; ii) o Governo Federal, oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012, quando vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda da finalidade da multa de 10%); iii) não há lastro constitucional de validade para que a contribuição em apreço seja tratada como receita auferida sem destinação específica, base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Por fim, é inegável o exaurimento do objetivo para o qual foi criada a ora combatida contribuição social, é evidente a violação aos artigos 149 e 154, I, da CF/88, sendo certa a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em decorrência do alcance de sua finalidade previamente estabelecida, que justificou sua instituição, não havendo mais nenhum fundamento para sua manutenção.

Com a inicial vieram os documentos de 5092549/5092617. Emenda à exordial sob Id 5292641 para regularização do recolhimento das custas processuais.

Por decisão de Id 5467881, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *“em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”*

Por despacho de Id 34473669, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

Diante da ausência de pedido liminar na exordial, a decisão de Id. 35871058 determinou a notificação da autoridade coatora para informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36493118).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37696211. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, emparecer de Id 38147462, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pelo qual refuto a preliminar aventada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da sua incompatibilidade como disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Porém, a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. J. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não se vislumbra que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento das perdas inflacionárias.

Não prospera, ainda, a alegação de a “Presidência da República, por meio de mensagem de veto enviada ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), alegando contrariedade ao interesse público, vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%) e oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012 passou a ser utilizado para reforçar o superávit primário”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." Grifei*

(AgrRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001859-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 45.942.349/0001-80), em face de ato a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma da LC 110/01, posteriores a 01/03/2012.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividades de terceirização de serviços, as quais empregam funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, teve por objetivo quitar a dívida pública assumida pelo Governo Federal, em razão da Decisão proferida pelo STF, no RE 226.855, que, ao seu turno, reconheceu a aplicação de atualização monetária plena das contas vinculadas do FGTS, nos meses em que ocorreu o chamado expurgo inflacionário do "Plano Verão", de janeiro de 1989 e do "Plano Collor", de abril de 1990.

Aduz que, no entanto, houve significativa alteração da situação fática, de modo que a cobrança da contribuição, visando a supressão das perdas inflacionárias acima descritas, se deu, regularmente, até 2012. Isto porque, em 20/04/2012, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Portaria STN nº 278, alterando os procedimentos operacionais para o recolhimento da referida contribuição da LC 110/2001, atribuindo os valores em questão à Conta Única do Tesouro Nacional (retroativamente, desde 01/03/2012).

Assevera que, dessa forma, alterou-se a sistemática e, sobretudo, a alocação de tais recursos, modificando a finalidade a que estava constitucionalmente vinculada (originalmente justificada pelo art. 4º, da LC 110/2001), em afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, desde o desvirtuamento da vinculação de tal contribuição, não há mais qualquer relação jurídica válida que autorize tal exigência.

Com a inicial vieram os documentos de 2123648 a 2123663.

Por decisão de Id 2329362, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: "*em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.*"

Por despacho de Id 34473666, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 2329362) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35421703).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37421916. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 37755740, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso 1, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamentava, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual refuto a preliminar aventada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que houve o desvirtuamento da finalidade da referida contribuição, com a publicação da Portaria STN nº 278, em 20/04/2012, que alterou os procedimentos operacionais para o seu recolhimento, atribuindo os valores em questão à Conta Única do Tesouro Nacional (retroativamente, desde 01/03/2012), de modo que deixou de existir a finalidade constitucional que deu base à exigência de tal contribuição, ao arpejo do disposto no art. 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exceção à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui gurgada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcreto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 00.630.494/0001-98), em face de ato a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos que entende devidos nos anos anteriores à propositura desta ação.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em casos de demissão sem justa causa dos empregados.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, ou seja, o referido adicional nos casos de demissão sem justa causa foi instituído com finalidade específica e tempo determinado.

Assevera a finalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 eram saldar os prejuízos ocasionados devido a restituição dos expurgos inflacionários aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

E, ainda, o Congresso Nacional aprovou então o Projeto de Lei Complementar - PLP 200/12, que fixava prazo para extinção da contribuição. Todavia, o projeto de lei foi vetado pela Presidência da República, assim, entende que no caso da contribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, há desvinculação integral de seu intento. Logo, exaurida a finalidade, não há mais motivação que sustente a cobrança.

Registra que no julgamento do RE no 183.906/SP, o Plenário do E. STF entendeu que a vinculação a determinada finalidade dos recursos arrecadados, pelo Estado de São Paulo, a título de adicional de 1% do ICMS tornava inválida a própria exigência desse adicional. Tal fundamentação se aplica ao presente caso.

Fundamenta a existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149 da CF não foi objeto de apreciação no julgamento das ADIN's nº 2.556/DF e 2.568/DF. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, § 2º, III, 'a' da CF.

Com a inicial vieram os documentos de 24708604 a 2478678. Emenda à exordial sob Id 2548062 a 2548123 e 2711878 a 2711933.

Por decisão de Id 2816560, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *“em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”*

Por despacho de Id 34473667, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 2816560) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

A decisão de Id. 35651901 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35810531).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37695946. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 38273409, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Por bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Stímula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.”
(ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida." (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pelo qual refuto a preliminar aventada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatorado Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não se vislumbra que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de "o Projeto Lei n.º 200/2012 na Câmara dos Deputados, fixava prazo para extinção da contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação passou a ser usada para investimentos e ações estratégicas do Governo, desvirtuando o designio da contribuição: que referido projeto foi vetado pela Presidência da República porque prejudicava investimento em programas sociais e que as contribuições têm suas receitas afetadas a fins específicos e os recursos vinculados às suas finalidades devem ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, conforme as disposições que podem ser extraídas da Lei de Responsabilidade Fiscal", visto que apenas a expressa revogação da LC n.º 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui gurgreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1.º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABRICA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARCIAIS LTDA – ME (CNPJ 04.164.932/0001-20), em face de ato a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 15/02/2013 e, também, para o período futuro.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma da LC 110/01, posteriores a 15/02/2013.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio varejista de artigos esportivos e marciais, na qual emprega funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, teve por objetivo quitar a dívida pública assumida pelo Governo Federal, em razão da Decisão proferida pelo STF, no RE 226.855, que, ao seu turno, reconheceu a aplicação de atualização monetária plena das contas vinculadas do FGTS, nos meses em que ocorreu o chamado expurgo inflacionário do “Plano Verão”, de janeiro de 1989 e do “Plano Collor”, de abril de 1990.

Aduz que, no entanto, houve significativa alteração da situação fática, de modo que a cobrança da contribuição, visando a supressão das perdas inflacionárias acima descritas, se deu, regularmente, até 2012. Isto porque, em 20/04/2012, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Portaria STN nº 278, alterando os procedimentos operacionais para o recolhimento da referida contribuição da LC 110/2001, atribuindo os valores em questão à Conta Única do Tesouro Nacional (retroativamente, desde 01/03/2012).

Assevera que, dessa forma, alterou-se a sistemática e, sobretudo, a alocação de tais recursos, modificando a finalidade a que estava constitucionalmente vinculada (originalmente justificada pelo art. 4º, da LC 110/2001), em afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, desde o desvirtuamento da vinculação de tal contribuição, não há mais qualquer relação jurídica válida que autorize tal exigência.

Com a inicial vieram os documentos de Id 8519322 a 8519100.

Por decisão de Id 8581667, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: “em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição -contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”

Por despacho de Id 34473670, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 8581667) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36493134).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37696862. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 38146573, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Stimula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingida pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual refuto a preliminar aventada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que houve o desvirtuamento da finalidade da referida contribuição, com a publicação da Portaria STN nº 278, em 20/04/2012, que alterou os procedimentos operacionais para o seu recolhimento, atribuindo os valores em questão à Conta Única do Tesouro Nacional (retroativamente, desde 01/03/2012), de modo que deixou de existir a finalidade constitucional que deu base à exigência de tal contribuição, ao arrepio do disposto no art. 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (CNPJ 61.142.550/0001-30), em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com débitos de quaisquer naturezas, administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos empregados.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Assevera que embora a lei não indique um termo definido para o fim da exação prevista no artigo 1.º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo.

Afirma que a Caixa Econômica Federal emitiu o Ofício nº0038/2012/SUFUG/GEPAS, informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado.

Esclarecer que o argumento de existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149, §2º, III, 'a' da CF não foi apreciado à época do julgamento das ADIN's nºs 2.556/DF e 2.568/DF. Logo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, § 2º, III, 'a' da CF.

Por fim, apensar da declaração de constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568, pela Corte Suprema, persiste sem julgamento a perda de validade da legislação em exame, promovidas pelas modificações artigo 149 da CF através da Emenda Constitucional nº 33 de 2001, que passou a determinar, de forma taxativa, que somente devem ser utilizados os seguintes conceitos para composição da base de cálculo das contribuições sociais: (i) o faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor da operação realizada, e (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos de 2817322 a 2817562. Emenda à exordial sob Id 3476226 a 489348 para regularização do recolhimento das custas processuais.

Por decisão de Id 3489368, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *"em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada na RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição -contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado."*

Por despacho de Id 34473668, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 3489368) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 3538271.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35704206. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a exação fiscal sob discussão está sob controle e responsabilidade da Secretaria de Trabalho (uma das subpastas funcionais do Ministério da Economia), por meio de uma de suas Delegacias Regionais do Trabalho (ou suas subdivisões), e não do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, parte integrante da estrutura funcional da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), razão pela qual pugnou pela exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba do polo passivo do presente mandamus, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35724231).

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 35910201, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37421909. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente mandamus do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustentam o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba serem parte ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandamus.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional in face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem passíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcreto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação;
- II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-14.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOAQUIM MACCARI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000722-96.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000727-21.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ODAIR PAURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000729-88.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-73.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000824-21.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELETRIZAR MATAO - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000841-57.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MDATA - ENGENHARIA, GERENCIAMENTO DE DADOS E PUBLICIDADE S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000842-42.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOAO VITOR DALLACQUA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000759-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: TANIA MARIA ALBERTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001147-60.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: EMERSON HEITOR LUCHINI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001235-98.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHERIDEN HENRIQUE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001236-83.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDREIA MARIA SANTOS PEREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001238-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001239-38.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIESVALDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001241-08.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E SERRALHER - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7698

MONITORIA
0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 869/1865

APARECIDA BRASIL RAMOS (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois já houve a extinção da fase executiva pela sentença de fls. 71. PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições que porventura ainda recaiam sobre bens da executada, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. Nada mais sendo requerido, AO ARQUIVO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006635-86.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-09.2016.403.6120 ()) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Neusa Robim Peaguda e Espólio de José Artur Peaguda em desfavor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a Execução de Título Extrajudicial n. 0004435-09.2016.403.6120. Os embargantes alegam ocorrência de prescrição e requerem a rescisão potestativa do contrato, acompanhada da devolução, pela outra parte, de 80% de todos os valores pagos (com juros e correção desde a data de cada pagamento). Despacho de fls. 43 determinou a emenda da Inicial, o que foi feito na sequência (fls. 44 e ss.) e acolhido pelo despacho de fls. 47. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo; também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. A Caixa impugnou os embargos (fls. 50/52). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 54), tão somente a embargante se manifestou (fls. 55). Houve indeferimento das provas postuladas (fls. 56). Houve a regularização da participação do espólio no feito (fls. 61/62 e 64/67). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC. REJEITO a preliminar de prescrição da cobrança, arguida pelos embargantes. Verifico que o contrato em questão (fls. 07/16 - doravante, sempre as páginas da execução serão mencionadas) foi firmado em 31/01/1990 (fls. 16-v), com prazo de amortização previsto de 240 meses (fls. 08), prorrogáveis por outros 108 (fls. 08). Em contratos cuja execução se protai no tempo, a jurisprudência é firme no sentido de que, apesar do vencimento antecipado da dívida, o prazo prescricional só começa a correr a partir do vencimento da última parcela regular indicada no contrato; nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Observa-se que na presente execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) não transcorreu por completo o prazo prescricional de cinco anos aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. 5. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, deve ser o dia do vencimento da última parcela indicada no contrato. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). 6. No caso dos autos, o contrato (cédula de crédito bancário) foi firmado em 03.05.2013. O inadimplemento teve início a partir de 31.03.2014, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela tinha vencimento previsto para 31.05.2016. Por conseguinte, o prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela, findará apenas no dia 31.05.2021, motivo pelo qual deve ser afastada a extinção e o reconhecimento da prescrição. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap. Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5002583-78.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020) (Destaque!). Sendo assim, temos que, no presente caso, as últimas parcelas regulares só seriam cobradas em 2010 (240 parcelas) ou 2019 (prorrogação de mais 108 parcelas). De acordo com o art. 206, 5º, I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Somada uma coisa à outra, temos que a prescrição não ocorreu, pois a execução em questão foi ajuizada em 20/05/2016, antes, portanto, do vencimento da 348ª e última parcela da dívida, em 2019, que deve ser levada em conta por ser o último termo final possível previsto para o contrato, e, por conseguinte, o termo inicial do prazo de prescrição de 5 anos. De outra parte, os embargantes requerem a rescisão do contrato, acompanhada da devolução de parte das parcelas pagas. Igualmente REJEITO essa pretensão; a uma porque os embargantes a baseiam em jurisprudência concernente aos contratos de compromisso de compra e venda de imóvel, que possuem uma dinâmica totalmente diferente do presente contrato de mútuo com garantia hipotecária; a duas porque não faz sentido que, depois de quase 20 anos de inadimplência, os embargantes queiram rescindir unilateralmente o contrato de mútuo e reaver valores pagos - a embargada lhes disponibilizou numerário em 1990 para que adquirissem de terceiro um imóvel; desde então, as prestações se destinam a devolver e remunerar à embargada o valor emprestado; logo, a rescisão unilateral do contrato levaria à situação absurda de que a embargada perderia irremediavelmente o que emprestou, ao passo que os embargantes se livrariam do pagamento de boa parte do que pegaram emprestado, pois restituir as partes ao estado anterior do contrato sem que haja transação empecuniosa é impossível, pois ou se devolve o valor que se pegou emprestado, com as devidas atualizações, ou se paga as parcelas, as quais, ao fim e ao cabo, servem justamente para devolver e remunerar o que se pegou emprestado. Do fundamentado: 1. REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que julgo EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida. 3. Como o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia da certidão de trânsito e da sentença à execução vinculada. Na sequência, nada sendo requerido, AO ARQUIVO, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Carlos Alberto Pereira de Araújo (fls. 158). Não houve pagamento (fls. 167). Houve cumprimento e determinação de expedição de mandado de penhora (fls. 192 e 198). Houve suspensão do processo (fls. 243). A Caixa requereu a extinção do processo por ter havido a solução extraprocessual da lide, como pagamento/reconhecimento da dívida pelo(a) devedor(a). Requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial (fls. 247). Despacho de fls. 250 determinou a retirada de restrições sobre veículos. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (fls. 247), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento pressupõe sua liquidação. Pelo mesmo motivo, custas pela exequente. 3. Como trânsito em julgado, PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens das executadas, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos. 4. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 6. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005808-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

Manifeste-se a parte autora e a OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI sobre os documentos de fls. 399/408, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELLACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLODOALDO LUIZ DELLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

... a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (efetuada conversão dos Metadados - Ferramenta Digitalizador PJE - promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados no PJE)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA (SP317974 - LUCIANA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Esta execução enfrentou inúmeros incidentes ao longo do seu curso, encontrando-se atualmente pendente de decisão os seguintes pontos principais: 1. Avaliação e atribuição de consequências à conduta processual de Paulo César Marasca, o qual, apesar de ter esclarecido por último que não é o representante legal da executada (fls. 271 e ss.), agiu em várias oportunidades como se representante fosse, inclusive outorgando procuração em seu nome (fls. 134), o que causou grande tumulto à execução; 2. A regularização da representação paralela - e talvez mais legítima - da executada pelo Dr. Daniel Gustavo Serino (fls. 71/72), de que se tem notícia de que foi constituída pelo sócio José Alves Pereira (fls. 114/116); 3. O fato de Paulo César Marasca, como depositário fiel (fls. 176/177) de bens penhorados, ter cumprido ou não seus ônus, e se de fato os bens a ele confiados foram executados judicialmente em outro feito; 4. O redirecionamento da execução a Paulo César Marasca, nos termos do requerimento da União (fls. 315/316), mediante a desconsideação da personalidade jurídica da executada. Julgo que, por ora, cumpre instaurar o incidente de desconsideação da personalidade jurídica e resolver as questões atinentes a Paulo César Marasca, deixando para momento posterior o deslinde das demais questões, sob pena de atravancamento da marcha processual. Previamente ao redirecionamento da execução a pessoa não constante do título extrajudicial, faz-se imprescindível ouvi-la, instituindo-se o contraditório mínimo para se decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária, e, eventualmente, sobre sua integração ao título executivo (art. 795, 4º, do CPC). Do fundamentado: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do demandado no polo passivo (art. 134, 1º, do CPC). 2. Na sequência, CITE-SE o requerido, por AR, a fim de se manifestar sobre o redirecionamento em 15 (quinze) dias (art. 135, do CPC). Utilize-se o último endereço constante dos autos, e, concomitantemente, se diferente, o endereço pesquisado no sistema Webservice. Deixo de fazer a citação na pessoa dos advogados constituídos porque não dispõem de poderes para receber citação (fls. 134 e art. 105, do CPC). Na mesma oportunidade, o demandado também deverá se manifestar sobre os pontos 1 e 3 da fundamentação, inclusive comprovando documentalmente o que tem alegado quanto a esse ponto 3.3. Suspendo o processo até a resolução do incidente de desconsideação da personalidade jurídica. 4. Decorrido o prazo em 2, VISTA à União por 15 (quinze) dias. 5. DECRETO o sigilo dos autos por conta das declarações de imposto de renda nele inseridas. ANOTE-SE. 6. Por ora, na autuação, retire-se a vinculação da executada a qualquer causídico, mantendo-se tão somente a vinculação de Paula César Marasca aos seus procuradores constituídos. 7. AUTORIZO o desentranhamento, mediante posterior certificação, dos documentos juntados pela União a título de contrafé. A petição de fls. 315/316 também deverá integrar a contrafé. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP39841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI E SP410035 - TAIASA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBORSKI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

CONCEDO à Caixa o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, visto que não se justifica suspender o processo sob o fundamento de que a executada está em recuperação judicial (fls. 147) quando, na verdade, já foi decretada a sua falência (fls. 145-v). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CINTIA MISCOSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Miscossi e Calderone Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - ME, Cíntia Miscossi Calderone e Cibeli Aparecida Furoni Miscossi, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 48.791,33 (em 28/02/2015). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fls. 48 e 50). Houve a citação das executadas (fls. 68 e 74). Não houve a oposição de embargos à execução (fls. 77). Foi cumprido mandado de penhora (fls. 86). Houve a penhora por termo de imóveis (fls. 133). A Caixa requereu a extinção do processo porque a parte executada regularizou o débito de forma administrativa (fls. 146). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (fls. 146), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento pressupõe sua liquidação. Pelo mesmo motivo, custas pela exequente. 3. Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens das executadas, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos. 4. Se requerido, DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 6. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARINA CASSEMIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. Retifique-se o cadastro processual a fim de que conste **R\$ 77.291,30** como valor da causa.

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no **dia 06/11/2020 às 15h40min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUSTONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data disponibilizada pelo perito nomeado informada em secretaria, ciência às partes de que a perícia médica será realizada no **dia 06/11/2020 às 15 horas**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001799-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:HUGO NIGRO FILHO

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DACUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 38977251).

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor máximo.

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento ao perito MARCELO AUGUSTO.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001805-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:MARCOS ROSSIN

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, por sua natureza, decreto o sigilo do documento Id 39053305, devendo a secretaria providenciar a sua inserção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001441-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIANS ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição id 37757901 e considerando que a parte autora encontra-se em atividade (dentista), concedo o prazo de 15 dias para que a mesma junte aos autos comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, sob pena do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVID ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos Id 39217960 e seguintes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006899-89.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA PONTES PENTEADO

REPRESENTANTE: MAIRA REGINA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES - SP219402,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REQUERIDO: EJ SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, ELIENE DE JESUS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007350-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP, JOSE DOS SANTOS, JOSE MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 125/126.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005556-87.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARLENE TESS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PASSOS - SP232472

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005556-87.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARLENE TESS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PASSOS - SP232472

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002499-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TELES MADEIRA LTDA - ME, ROZENO TELES DA SILVA, CICERO TELES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237

REU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Petição id 36104539: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Consigno, no entanto, que caberá à parte autora informar este Juízo Federal se ocorreu ou não a composição entre as partes e em que termos.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237

REU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Petição id 36104539: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Consigno, no entanto, que caberá à parte autora informar este Juízo Federal se ocorreu ou não a composição entre as partes e em que termos.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010737-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a parte autora para que no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010737-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a parte autora para que no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007307-31.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, ANTONIO APARECIDO BEZZI, CELIO BOTTURA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), arquivem-se os autos por sobrestamento conforme determinado no despacho de fls. 102.

3. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007307-31.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, ANTONIO APARECIDO BEZZI, CELIO BOTTURA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), arquivem-se os autos por sobrestamento conforme determinado no despacho de fls. 102.

3. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001219-45.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SONISVALDO MORAES FEITOSA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido formulado na petição id 21803098.

4. Int.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007875-57.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA, CLAUDIO CARNEIRO PONTES, REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intimem-se os executados para que, no prazo acima, se manifestem sobre o pedido de extinção do processo formulado pela CEF na petição id 22026797.

3. Int.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007875-57.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA, CLAUDIO CARNEIRO PONTES, REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intimem-se os executados para que, no prazo acima, se manifestem sobre o pedido de extinção do processo formulado pela CEF na petição id 22026797.

3. Int.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-06.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SUCEDIDO: JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME, JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, pelo que expeça-se carta precatória para citação dos executados observando-se o endereço apontado pelo exequente às fls. 135.

3. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002855-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GILBERTO HELD

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiros opostos por **Gilberto Held** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000221-84.2016.403.6120.

O embargante alega que é proprietário do veículo placa CNI 7922. Relata que adquiriu referido veículo de Geraldo Cataneu e Renato Torres Augusto Junior em 03/09/2018. Assevera que o reconhecimento de firma por autenticidade no recibo de venda ocorreu em 06/09/2018 e a comunicação de venda em 10/09/2018. Ressalta que em 12/09/2018 houve a inclusão de restrição de transferência no veículo. Requer o levantamento da restrição. Juntou documentos.

O embargante requereu a expedição de ofício ao DETRAN a fim de determinar o licenciamento do veículo (21615662).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução de título extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. Foi deferido a expedição de ofício ao DETRAN para apenas e tão somente seja efetuado o licenciamento do veículo placa CNI 7922 (23006357).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (28280299), impugnando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, asseverou que deve ser mantida a restrição, tendo em vista que a venda do veículo se deu posteriormente ao ajuizamento e citação dos devedores, com fraude à execução.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (32158801). As partes nada requereram (33418480 e 33480801).

Manifestação do embargante constante no id 38574805 e 39177520, juntando documento (39177710).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, a Caixa Econômica Federal oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que "*cumpriu a lei e acostou a declaração de hipossuficiência, à Luz do que dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC.*"

Afirma a Caixa Econômica Federal que a simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "*iuris tantum*" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso a Caixa Econômica Federal, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, a Caixa Econômica Federal não demonstrou nos autos, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Passo à análise do mérito.

A pretensão do embargante é de ser acolhida. Fundamento.

Pretende o embargante com a presente ação a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo de placas CNI 7922, adquirido de Geraldo Cataneu e Renato Torres Augusto Junior em 03/09/2018.

Compulsando os documentos juntados pelo embargante (19921808 e ss.) referente aos autos n. 5000221-84.2016.403.6120, verifico que a execução de título extrajudicial foi interposta em 29/11/2016 (19221808-p. 1), em face de So Telhas Araraquara Ltda –EPP, Renato Torres Augusto Junior e Carlos Augusto Cataneu e a restrição de transferência do veículo em questão efetivada em 12/09/2018 (19921812-p. 39).

Pois bem, quando o embargante formalizou a compra do veículo (03/09/2018 – 19921350-p. 38) nada havia que pudesse indicar ao adquirente a existência de restrição à venda do bem, razão por que concluiu o negócio jurídico imbuído de boa-fé.

Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

Assim, merece acolhimento o argumento expendido nas razões dos embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000221-84.2016.403.6120, incidente sobre o veículo de placas CNI 7922, MB LP 32, ano de fabricação/modelo 1965, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante.

Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido nos presentes embargos.

Providencie a Secretária o levantamento da penhora.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000221-84.2016.403.6120, em apenso, para o seu normal prosseguimento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002855-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GILBERTO HELD

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiros opostos por **Gilberto Held** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000221-84.2016.403.6120.

O embargante alega que é proprietário do veículo placa CNI 7922. Relata que adquiriu referido veículo de Geraldo Cataneu e Renato Torres Augusto Junior em 03/09/2018. Assevera que o reconhecimento de firma por autenticidade no recibo de venda ocorreu em 06/09/2018 e a comunicação de venda em 10/09/2018. Ressalta que em 12/09/2018 houve a inclusão de restrição de transferência no veículo. Requer o levantamento da restrição. Juntou documentos.

O embargante requereu a expedição de ofício ao DETRAN a fim de determinar o licenciamento do veículo (21615662).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução de título extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. Foi deferido a expedição de ofício ao DETRAN para apenas e tão somente seja efetuado o licenciamento do veículo placa CNI 7922 (23006357).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (28280299), impugnando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, asseverou que deve ser mantida a restrição, tendo em vista que a venda do veículo se deu posteriormente ao ajuizamento e citação dos devedores, com fraude à execução.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (32158801). As partes nada requereram (33418480 e 33480801).

Manifestação do embargante constante no id 38574805 e 39177520, juntando documento (39177710).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, a Caixa Econômica Federal oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que "*cumpriu a lei e acostou a declaração de hipossuficiência, à Luz do que dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC.*"

Afirma a Caixa Econômica Federal que a simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "*uris tantum*" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso a Caixa Econômica Federal, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, a Caixa Econômica Federal não demonstrou nos autos, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Passo à análise do mérito.

A pretensão do embargante é de ser acolhida. Fundamento.

Pretende o embargante com a presente ação a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo de placas CNI 7922, adquirido de Geraldo Cataneu e Renato Torres Augusto Junior em 03/09/2018.

Compulsando os documentos juntados pelo embargante (19921808 e ss.) referente aos autos n. 5000221-84.2016.403.6120, verifico que a execução de título extrajudicial foi interposta em 29/11/2016 (19221808-p. 1), em face de So Telhas Araraquara Ltda – EPP, Renato Torres Augusto Junior e Carlos Augusto Cataneu e a restrição de transferência do veículo em questão efetivada em 12/09/2018 (19921812-p. 39).

Pois bem, quando o embargante formalizou a compra do veículo (03/09/2018 – 19921350-p. 38) nada havia que pudesse indicar ao adquirente a existência de restrição à venda do bem, razão por que concluiu o negócio jurídico imbuído de boa-fé.

Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

Assim, merece acolhimento o argumento expendido nas razões dos embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000221-84.2016.403.6120, incidente sobre o veículo de placas CNI 7922, MB LP 32, ano de fabricação/modelo 1965, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante.

Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido nos presentes embargos.

Providencie a Secretária o levantamento da penhora.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000221-84.2016.403.6120, em apenso, para o seu normal prosseguimento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCESSOR: RAFAEL GASPAROTO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 36287718.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003173-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIAO (SISMAR)

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

REU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Na sequência, INTIME-SE o sindicato para que se manifeste em termos de réplica (contestações id 35896736 e 39258558)"

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-54.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: AURELIO ALVES GRANJEIRO

SENTENÇA

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURELIO ALVES GRANJEIRO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 60.103,89, referente a contrato de crédito rotativo (CROT).

Certidão de custas (Num. 23401903).

Anteriormente à realização de audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugrando pela extinção do processo (Num. 37701638).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003379-72.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR SUZINI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAUL JUVENCIO MONTUORO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 38081281: Requer o autor seja emitida certidão de contagem de tempo de contribuição que comprove a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nos presentes autos, uma vez que não obteve acesso a ela pelos canais digitais.

Pois bem. Nada obstante a sentença não contenha ordem expressa para emissão de CTC, é certo que somente por ela ou ao menos, pelo resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, o demandante terá em mãos um documento que informe **discriminadamente** os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS após o trânsito em julgado nesses autos.

Assim, embora a AADJ tenha corretamente informado a averbação do quanto determinado na sentença (17 anos, 9 meses e 18 dias), restou pendente demonstrar-se que esses 17 anos, 09 meses e 18 dias advêm do reconhecimento dos períodos especiais de 03/07/1986 a 28/02/1988, 03/12/1998 a 26/04/2001, 27/04/2001 a 03/06/2001, 04/06/2001 a 17/02/2005 e 04/04/2005 a 11/02/2010, tal como determinado na presente demanda.

Assim, remetam-se os autos eletronicamente a AADJ a fim de que, no prazo de 30 dias, junte ao feito certidão de contagem de tempo de contribuição ou resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição atualizados.

Coma juntada, vista ao autor por 05 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RAQUEL NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (38723415).

2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

Comprove o andamento do recurso administrativo previdenciário, de modo a restar caracterizada a omissão aqui combatida;

Especifique qual a Junta de Recursos, dentro do Conselho de Recursos da Previdência Social, e, mais especificamente, a autoridade que a integra que deve ser apontada como autoridade coatora;

Informe o endereço da autoridade apontada segundo a orientação acima fornecida;

Indique a pessoa jurídica vinculada;

Em caso de a autoridade não estar sediada em Araraquara-SP, e porque a impetrante tem domicílio em Bebedouro-SP, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos-SP, diga se pretende que o feito continue a tramitar nesta subseção, e se sim, os motivos, ou se requer seu encaminhamento a outro juízo.

O cumprimento dessas providências se faz necessário para o trâmite regular deste mandado de segurança.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: POLIRAD TECNOLOGIA EM REVESTIMENTO LTDA - ME, JANETE TITO COIMBRA, IAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

DES PACHO

Petição id 39315592: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010749-49.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA

SUCCESSOR: ALVARO RENO AMARAL, ADRIANA SCABELLO AMARAL GUIMARAES, MARCELA SCABELLO AMARAL FERNANDES, FREDERICO SCABELLO NETO, FRANCISCO MARTINS SCABELLO, FABIANA MARTINS SCABELLO, MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

Advogado do(a) SUCCESSOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

Advogado do(a) SUCCESSOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

Advogado do(a) SUCCESSOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

Advogado do(a) SUCCESSOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

Advogado do(a) SUCCESSOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

Advogado do(a) SUCCESSOR: KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI - SP143306

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO

A patrona dos exequentes requer a transferência eletrônica (TED) do valor depositado oriundo do acordo entabulado entre as partes, para conta de sua titularidade, sob o argumento de que "possa fazer os respectivos pagamentos, sem ser necessário o deslocamento de todos às Agências da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a pandemia pela qual estamos passando" (ID 34669219).

Conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente". Além disso, o Provimento COGE 01/2020 estabelece em seu art. 262: "A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor".

Assim, considerando-se também as restrições ocasionadas pela pandemia Covid-19, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 10 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor da advogada KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI BERTONHA (CPF 144.452.298-14, OAB/SP 143.306) da importância de R\$ 26.835,97 (vinte e seis mil e oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de acordo extrajudicial – indenização devida a herdeiros, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta n. 2683.005.86401281-1, iniciada em 09/2019.

Observem-se os dados bancários para a transferência eletrônica (TED): BANCO SICOOB, agência 4434, conta corrente 11.574-6. CPF: 144.452.298-14. KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI BERTONHA e instrua-se o ofício a ser encaminhado com cópia da presente decisão e da guia de depósito Id 33315943 – fls. 08.

Frise-se que caberá a patrona realizar o pagamento em partes iguais aos oito herdeiros cadastrados no feito.

Comprovada a transferência supra determinada e, uma vez já ter sido realizado também o pagamento da verba sucumbencial, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a petição id 34669219 a fim que seja identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**”.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id 38232130: acolho como emenda a inicial ANOTE-SE.
2. Requiram-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

1. Petição id 38232133: acolho como emenda a inicial ANOTE-SE.

2. Requiram-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006438-34.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo embargante na petição id 29042840.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Int.

Araraquara, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006438-34.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo embargante na petição id 29042840.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Int.

Araraquara, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO RICE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Petição id 38707584: esclarecidas as divergências apontadas no despacho id 39199610, quais sejam a percepção de benefício previdenciário pelos executados Lauro de Carvalho e Maria Silva Barufaldi de Carvalho (id 38707598 e 38707599), bem como que o bloqueio relativo a esta última se deu também sobre quantia depositada em conta poupança de n. 013.00010149-5, restou, de forma clara, demonstrado que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD atingiu verbas de natureza salarial (benefício previdenciário) e mantidas em contas poupança, conforme extratos id 33142267, 33142269 e 33142273 e a própria tela do BACENJUD id 36881740.

Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos, que correspondem a R\$ 32.099,42 (trinta e dois mil, noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 4.099,84 (quatro mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referentes, respectivamente à Sra. Maria Silvia e ao Sr. Lauro.

Anoto que será cadastrada no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cujo demonstrativo será anexado oportunamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Petição id 38707584: esclarecidas as divergências apontadas no despacho id 39199610, quais sejam a percepção de benefício previdenciário pelos executados Lauro de Carvalho e Maria Silva Barufaldi de Carvalho (id 38707598 e 38707599), bem como que o bloqueio relativo a esta última se deu também sobre quantia depositada em conta poupança de n. 013.00010149-5, restou, de forma clara, demonstrado que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD atingiu verbas de natureza salarial (benefício previdenciário) e mantidas em contas poupança, conforme extratos id 33142267, 33142269 e 33142273 e a própria tela do BACENDJUD id 36881740. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidirá sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos, que correspondem a R\$ 32.099,42 (trinta e dois mil, noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 4.099,84 (quatro mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referentes, respectivamente à Sra. Maria Sílvia e ao Sr. Lauro.

Anoto que será cadastrada no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cujo demonstrativo será anexado oportunamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHALU IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em tela, o advogado Renan Borges Ferreira – OAB/SP 330.545 solicita o levantamento do ofício precatório nº 20190002722 diretamente na conta de titularidade da pessoa jurídica BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 28.279.740/0001-28.

Conforme se observa na procuração id 238896, o advogado RENAN BORGES FERREIRA, OAB/SP 333.532/SSP/SP, possui poderes para receber e dar quitação.

Observo, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados, conforme documento id 35162445.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 37998353, de titularidade pessoa jurídica BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 28.279.740/0001-28.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos do ofício RPVs n.º 20190002722.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Comprovada a transferência supra determinada, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

DESPACHO

Petição id 39090615: reputo regularizada a representação processual. Anote-se.

Quanto ao pedido formulado no documento id 37591923, verifico que de fato ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme ordem de detalhamento de bloqueio id 19560311 e demonstrativo anexado pela própria executada.

Considerando que foi proferida sentença de extinção por pagamento do débito (id 21239738), bem como que na própria sentença consta determinação para levantamento de eventual penhora, imprescindível se revela o desbloqueio dos recursos tanto efetuado em nome da Sra. Thelma Regina, no importe de R\$ 388,20 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) como do Sr. Cristiano no importe de R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), o que fica desde já determinado.

Anoto que será cadastrada no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cujo demonstrativo será anexado oportunamente.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

DESPACHO

Petição id 39090615: reputo regularizada a representação processual. Anote-se.

Quanto ao pedido formulado no documento id 37591923, verifico que de fato ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme ordem de detalhamento de bloqueio id 19560311 e demonstrativo anexado pela própria executada.

Considerando que foi proferida sentença de extinção por pagamento do débito (id 21239738), bem como que na própria sentença consta determinação para levantamento de eventual penhora, imprescindível se revela o desbloqueio dos recursos tanto efetuado em nome da Sra. Thelma Regina, no importe de R\$ 388,20 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) como do Sr. Cristiano no importe de R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), o que fica desde já determinado.

Anoto que será cadastrada no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cujo demonstrativo será anexado oportunamente.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS, FUNDO ESTADUAL DO REGISTRO DO COMERCIO - FUNERC

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO - RJ080183

Advogado do(a) REU: WEDERSON CHAVES DA COSTA - GO16109

DESPACHO

Considerando o teor das contestações apresentadas, em especial a da União, no tocante a sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, DETERMINO a intimação do autor a fim de que se manifeste em termos de réplica.

Na mesma oportunidade, poderá se manifestar sobre a possibilidade de desmembramento do feito, na linha do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE REFLEXO DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - O interesse da Justiça Federal no que se refere às Juntas Comerciais é caracterizado apenas se houver efetivo prejuízo direto da União em razão dos serviços prestados. - Com efeito, embora a Junta Comercial exerça atividade federal delegada, tal fato não implica, per se, que a Justiça Federal seja competente para o julgamento dos feitos em que esta seja parte, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento do órgão público. - Nesse sentido, no caso dos autos, há que se diferenciar duas situações distintas, a primeira referindo-se à suposta utilização indevida dos documentos e da assinatura do autor por terceiros, bem como a criação indevida de empresa em seu nome, mediante registro realizado na Junta Comercial; a segunda situação, por sua vez, referindo-se à relação do agravante com a União Federal, no sentido da regularização de sua situação documental com a obtenção de novo Cadastro de Pessoa Física. - A primeira compete evidentemente à Justiça Comum e, a segunda, à Federal. - Nesse exame sumário de cognição entendo não ser possível se determinar a existência de vis atractiva entre as causas e tampouco entendo plausível se falar em litisconsórcio passivo entre a União, a Junta Comercial, o Estado de São Paulo, o Município, e ainda a empresa criada de forma supostamente indevida, eis que as demandas guardam razoável grau de independência, não sendo intrinsecamente ligadas. - Embora haja relação de fato entre as circunstâncias, ao menos nesse exame perfunctório, entendo não haver verossimilhança no sentido de relação suficiente para determinar a atração para a Justiça Federal. - Assim, de rigor, ao menos nesta sede, a manutenção da decisão vergastada, que determinou o desmembramento dos autos. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562688 - 0017693-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) (Destaquei.)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014311-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO FERREIRA, FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Luzia Elisabete Avezu dos Santos** em desfavor da **União**, mediante a qual requer, inclusive liminarmente, o fornecimento do fármaco de alto custo denominado Lynparza® (olaparibe), destinado ao tratamento de neoplasia maligna de ovário de que se encontra acometida, mais especificamente ao aumento da sobrevida livre da recidiva da doença, vez que já passou por duas recidivas desde 2017, quando foi submetida ao primeiro tratamento dessa moléstia.

Despacho 30567245, além de conceder à autora os benefícios da gratuidade da justiça, concedeu-lhe prazo para trazer “*aos autos laudo médico com maiores detalhes acerca da moléstia em questão e do tratamento pleiteado, especialmente “da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS” (Tema 106 do Recursos Repetitivos do STJ) (destaquei)*”. No mesmo ato, foi consignado que, “[a] pesar de a Inicial já ter vindo acompanhada por documentação considerável, a qual permite ter uma ideia geral do estado de saúde da autora, julgo que o relatório médico juntado (30434998 e 30434999) se mostra insuficiente no esclarecimento dos pontos acima assinalados”.

Após a solicitação de suspensão do feito por 30 (trinta) dias (31858230 e 34511049), a parte autora renovou seu pedido de tutela de urgência (39307547), trazendo ao processo atualização acerca do seu estado de saúde, além de novo relatório médico (39307896), entre outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A partir dos elementos reunidos até agora, conclui-se que o medicamento pleiteado tem registro na ANVISA, porém não integra a lista de fármacos de dispensação obrigatória pelo SUS.

Em casos como este, o STJ, no REsp n. 1.657.156-RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu ser possível que o Poder Judiciário determine o fornecimento, desde que haja (i) comprovação, “por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”; (ii) “incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito”; e (iii) “registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”^[1]. Segundo o art. 927, III, do CPC, “[o]s juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; logo, impõe-se tanto nesta análise liminar quanto em futuro exercício de cognição exauriente, a observância do precedente mencionado.

Assim sendo, entendo que não está comprovada nos autos a “ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”. Conquanto a parte autora já tivesse sido advertida no despacho 30567245 de que deveria trazer aos autos essa informação, o fato é que o novo relatório médico (39307896) se limita a falar da necessidade e expectativas relacionadas ao fármaco pleiteado, sem, contudo, discorrer comparativamente acerca das limitações (ou não) dos tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS. Por esse motivo, julgo que a liminar deve ser indeferida por ora, sem prejuízo de que a autora reformule seu pedido de antecipação de tutela quando houver nos autos essa informação, que reputo imprescindível.

Todavia, considerando tratar-se de caso que envolve relevantes riscos à saúde da requerente - em razão do que o fator tempo se mostra extremamente relevante -, já neste momento inicial determino a realização de perícia médica, a qual igualmente reputo necessária à instrução processual.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** por ora o pedido de tutela de urgência.
2. Deixo de designar audiência de conciliação por ser este um caso que não admite autocomposição.
3. CITE-SE a União. Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.
4. Nas próximas oportunidades em que falarem os autos, as partes deverão especificar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
5. Designo e nomeio o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ para a realização de **perícia médica, neste Fórum Federal, em 06/11/2020, às 16h20m, com o fim de avaliar a imprescindibilidade e efetividade do tratamento pleiteado**, inclusive em comparação com as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Os honorários do perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. A autora deverá comparecer no Fórum nesta data, munida da documentação médica que entender pertinente apresentar.
6. Dada a proximidade de data, tanto a parte autora como a União deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo, no caso da União, do prazo para contestação. Por esse motivo, a União deverá ser citada e intimada por mandado, em regime de urgência, inclusive plantão, se for necessário, especificando-se na ocasião que os prazos para contestar e apresentar quesitos são distintos.
7. Apresentado o laudo pelo perito - o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias -, VISTA às partes por 05 (cinco) dias.
8. Sem prejuízo do acima determinado, DESENTRANHE-SE dos autos o documento 39307897, vez que redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução, pelo que viola a norma do art. 192, do CPC, segundo a qual “[e]m todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa”, sendo que “[o] documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS> (consulta em 30/09/2020).

EXEQUENTE: VAGNER GRECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Vagner Grecco** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 178.937,03 a título principal, e R\$ 15.309,84 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 194.246,87 (35529821).

O INSS impugnou a execução alegando excesso e defendendo serem corretos R\$ 157.160,01 a título principal, e R\$ 15.008,90 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 172.168,91 em 07/2020 (37779627)

Na sequência, o exequente se manifestou concordando com o cálculo apresentado pelo INSS (38064455).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a última manifestação do exequente (38064455) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL a sua pretensão inicial, já que concorda com valores inferiores aos que requerera anteriormente.

Por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA PARCIAL** levada a efeito pela exequente, DETERMINANDO, portanto, que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores indicados pelo INSS (37779625 e ss), a saber, R\$ 157.160,01 a título principal, e R\$ 15.008,90 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 172.168,91 em 07/2020.

Dado que renunciou, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando a manifestação ulterior da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando a manifestação ulterior da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: WILLIAM APARECIDO ROSKO

Advogados do(a) EMBARGANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante, primeiramente requereu a concessão da gratuidade da justiça, protestou pela realização da prova pericial contábil e pela realização de audiência de conciliação (petição id 35978316), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que por se tratar de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado (petição id 35560014).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, cabe esclarecer que a gratuidade da justiça foi concedida ao embargante, conforme se verifica do despacho id 20438432.

Quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação a embargada manifestou desinteresse, mas não em acolher possível proposta de composição, desde que enviada para o e-mail que aponta na petição id 35560014.

Por fim, no que se refere a realização de prova pericial esta exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: WILLIAM APARECIDO ROSKO

Advogados do(a) EMBARGANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante, primeiramente requereu a concessão da gratuidade da justiça, protestou pela realização da prova pericial contábil e pela realização de audiência de conciliação (petição id 35978316), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que por se tratar de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado (petição id 35560014).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, cabe esclarecer que a gratuidade da justiça foi concedida ao embargante, conforme se verifica do despacho id 20438432.

Quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação a embargada manifestou desinteresse, mas não em acolher possível proposta de composição, desde que enviada para o e-mail que aponta na petição id 35560014.

Por fim, no que se refere a realização de prova pericial esta exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-87.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALICE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 36338068.

Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000686-62.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES CORREA, ROSALINA DISTASI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FURLAN - SP233759, ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687

DESPACHO

Petição id 37886649: manifestem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

DESPACHO

1. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações id 23203678 e id 37320865.
3. Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

DESPACHO

1. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações id 23203678 e id 37320865.

3. Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP; LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 36803901.

Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias úteis.

3. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, coma liquidação dos valores em atraso, voltemos os autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.

5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
SUCESSOR: GENILDA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO DONIZETI PAULINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pela Sra. Perita Judicial, Hellen Francynne Silva de Faria (id 38538381 e seguintes).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos EE 0005386-76.2014.4.03.6183, uma vez que referente à parte autora com CPF diverso daquele cadastrado nestes autos.

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL LUIZ FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pela Sra. Perita Judicial, Hellen Francynne Silva de Faria (id 38676370 e seguintes).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Requer a parte autora seja oficiado o INSS a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 168.826.964-6, relatando dificuldades na obtenção do P.A. (id 39144167).

Defiro o requerido pelo demandante. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Araraquara solicitando-se o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 168.826.964-6.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011107-72.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE LUIS FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo setor de contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JURANDIR DANIEL BALDASSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000279-87.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38815268: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005653-16.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 39099591) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009138-61.2008.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBINA REGIANI CAFEO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 37897592, intime-se a CEF, para que, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE MARCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo setor de contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010879-68.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003182-20.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES TROFINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado.

3. Após, informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007982-14.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ALMIRIAN MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo setor de contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENTA CAR S/A, LET'S RENTA CAR LTDA., LET'S RENTA CAR LTDA., LET'S RENTA CAR S/A, LET'S RENTA CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela impetrante (COMPLEMENTE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 957,69)"

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSANIA APARECIDA CLEMENTE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001910-30.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STIVANATTO & CARVALHO ESPECEARIAS LTDA - ME, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO FILHO, RITA DE CASSIA STIVANATTO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-12.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: COSMÉTICOS NOVA ARARAQUARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER SILVA FRAGA - SP252092-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004508-78.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: JOVAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004919-68.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MORADO DO SOL TURISMO, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CÍLIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007075-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0007363-30.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAOLA TIEMI MISUMI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009577-28.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIO BLISTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010076-12.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ISRAEL ISAIAS DO VALE - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0011926-43.2011.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: VIA EXPRESSA PAPELARIA LTDA., FELIX JOSE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012138-59.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:PORTO DE AREIA XINGU LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

promovo a juntada de pdf.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-31.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

Advogados do(a) EXECUTADO:ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS - SP145204

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000101-27.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao último parágrafo do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5690

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-11.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) - MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCARIA ALVES CAMPOS LTDA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X SEBASTIAO ALVES DE CAMPOS (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 221 dos autos em epígrafe, INTIMO a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se para requerimentos próprios.

EXECUCAO FISCAL

0003009-50.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO BENVENUTI (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente, visto que o executado não foi intimado da penhora on-line de fls. 100.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, da referida penhora.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência de valores bloqueados.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000268-10.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001719-70.2020.4.03.6123

AUTOR: NAICY ASSUMPÇÃO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001707-56.2020.4.03.6123

AUTOR: HELOISA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001708-41.2020.4.03.6123

AUTOR: IANE IDELCI MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inscrita no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

1ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LENIZA LAURA SARRAÍPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GERARDI MARI - SP421127, PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENIZA LAURA SARRAIPO, em face do Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (SALED), objetivando garantir abatimento ao saldo devedor do FIES (Financiamento Estudantil), bem como a obtenção de prazo de carência para o respectivo pagamento em razão do preenchimento dos requisitos da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 e Portaria nº 203, de 8 de fevereiro de 2013.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo em obter carência para o pagamento do FIES, bem como abatimento de seu saldo devedor consolidado, em razão da prática da medicina, como integrante de equipe de saúde da família e atuação em regiões com carência e dificuldade de retenção do profissional.

No presente caso, a ação foi impetrada contra o Presidente do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), com sede funcional em Brasília. Houve declínio de competência por este juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada estar fora dos limites de jurisdição.

Após redistribuição para a 9ª Vara Federal do DF, foi suscitado conflito de competência, tendo o STJ (Superior Tribunal de Justiça) declarado a competência deste juízo para o deslinde da causa, em prestígio à garantia do acesso do jurisdicionado ao Judiciário, mesmo nas causas em que a autoridade coatora tenha sede funcional em jurisdição diversa.

Recebido o *mandamus* por este juízo, foi determinada a apresentação pela impetrante da cópia dos autos no que se refere ao período de tramitação pela 9ª Vara Federal do DF, tendo em conta a impossibilidade de acesso deste juízo aos mencionados autos.

Foram apresentadas as informações pelo presidente do FNDE, afirmando não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em conta que o requerimento da impetrante deveria passar por prévia análise do Ministério da Saúde para aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pleito de prorrogação de prazo para pagamento do Fies, bem como concessão de desconto de 1% do saldo devedor consolidado, nos termos da legislação pertinente. Assim, afirmou a legitimidade do Ministério da Saúde para responder ao presente *writ*.

Foi determinada a emenda da inicial para inclusão do Ministério da Saúde no polo passivo da demanda.

Com a decisão acerca do conflito de competência, os autos foram remetidos para este juízo.

A impetrante emendou a inicial, requerendo a inclusão do “**Ministério da Educação**” no polo passivo do presente *mandamus*. Contudo, houve determinação do Juízo para que a parte autora justificasse a inclusão do Ministério da Educação, em vez do Ministério da Saúde, conforme determinado pelo Juízo da 9ª Vara Federal do DF.

A parte impetrante se manifestou, requerendo a retificação do seu pedido, com a inclusão do Ministério da Saúde no polo passivo da presente demanda.

Devidamente notificado, o Ministério da Saúde apresentou informações.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foram juntados autos de Conflito de Competência nº 1014457-44.2017.4013400.

Foi juntado substabelecimento.

A parte autora em petição informou que a Instituição Financeira responsável pelo contrato de financiamento, Banco do Brasil, vem reiteradamente realizando cobranças por telefone sobre o débito em aberto, pedindo para que a mesma fosse oficiada no sentido de conhecer a decisão e interromper as cobranças ativas, bem como não prejudicar a Paciente por falta de comunicação junto ao FNDE.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 78, ID 12894290 e em observância ao princípio da economia processual, o Juízo determinou que a parte impetrante demonstrasse a real necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil ou ao FNDE conforme requerido, esclarecendo se a decisão liminar foi efetivamente cumprida.

A parte impetrante informou que ainda que a paciente não tenha recebido nenhuma notificação ou comunicação formal do Agente Financeiro (Banco do Brasil) e do FNDE, os valores apontados anteriormente na presente demanda não estão sendo cobrados, de modo que a decisão liminar está sendo respeitada de alguma forma pelas referidas entidades.

O FNDE requereu a juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da liminar deferida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 65 (ID 10367074) assim restou decidido:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENIZA LAURA SARRAIPO em face do ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o objetivo de garantir abatimento ao saldo devedor do FIES (Financiamento Estudantil), bem como a obtenção de prazo de carência para o respectivo pagamento em razão do preenchimento dos requisitos da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 e Portaria nº 203, de 8 de fevereiro de 2013.

Alega a impetrante, em síntese, que iniciou o curso de Medicina na Faculdade de Medicina de Petrópolis em 2009, tendo transferido o curso em 2010 para a Universidade de Taubaté, após submissão de prova para transferência.

Promoveu sua inscrição no FIES quando estava no quinto ano e usufruiu do financiamento até a conclusão do curso.

Iniciou sua carreira como médica titular de Estratégia de Saúde da Família (ESF) no município de Roseira-SP (cerca de 15 meses) e, após, ingressou na carreira pública de mesmo cargo no município de Redenção da Serra-SP.

Formalizou solicitação de carência para pagamento do FIES, bem como abatimento do saldo devedor no portal SISFIES, entretanto, em razão de falha operacional, a solicitação não foi protocolada. Encaminhou, então, fisicamente o respectivo requerimento ao endereço de correspondência do FIESMED em Brasília-DF. Ocorre que, passados mais de 30 dias, nenhuma resposta foi dada, assim como não foram implementados o desconto e a carência para pagamento do financiamento.

Destaque-se que a ação foi originariamente impetrada contra o Presidente do FNDE, com sede em Brasília-DF. Após declínio de competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília-DF, foi suscitado conflito de competência, tendo o STJ afirmado a competência deste juízo para apreciação do writ.

Devidamente notificado, o presidente do FNDE destacou a necessidade de prévia análise do requerimento pelo Ministério da Saúde, tendo em conta os requisitos da Portaria nº 213/2013 e afirmou não deter legitimidade para responder à demanda.

Foi incluído o Ministério da Saúde no polo passivo. Após regular notificação, foram apresentadas as informações (ID1009224), dando conta do recebimento do requerimento protocolado fisicamente pela impetrante, bem como do parecer favorável à concessão do abatimento do saldo devedor e da carência requerida, já que a impetrante atendeu aos critérios da legislação aplicável. Informou, ainda, que foi remetido o procedimento ao FNDE para o implemento do desconto e do prazo suplementar para pagamento. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Ministério da Saúde em razão da competência estar adstrita ao STJ, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013, prevê que cabe ao Ministério da Saúde disponibilizar sistema informatizado para, entre outras funcionalidades, o requerimento de Abatimento por parte do profissional médico que pertença às regras/critérios para a concessão desse benefício.

A Portaria nº 203/2013 dispõe que “recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento.

O artigo 3º, inciso II, da lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, prevê que a gestão deste programa caberá ao FNDE na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. A mesma Portaria 203/2013, esclarece que o FNDE notificará os agentes financeiros, CEF e BB, responsáveis pela efetivação das medidas relativas à concessão do abatimento.

Pois bem, as informações de ID 10009224 apresentadas pelo Ministério da Saúde dão conta de que foi realizada a análise do preenchimento dos requisitos, tendo a impetrante atendido regularmente aos critérios descritos (integrante de equipe da saúde da família e atuação em regiões com carência e dificuldade de retenção de médico). Em 10 de maio de 2018, foi encaminhado ofício nº 79/2018/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde ao Coordenador de Gestão do Financiamento Estudantil do FNDE, informando acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do desconto/carência do pagamento (ID 10009224, pag. 25). Novo ofício foi encaminhado em julho/2018 com a mesma finalidade (ID 10009224, pag. 21).

Cumprir destacar que há informação nos autos de que o sistema FIESMED não estaria interligado ao Banco do Brasil, instituição financeira em que a impetrante formalizou o financiamento. Tal fato não pode prejudicar a impetrante que formalizou seu pedido em atendimento ao que foi determinado e apesar inconsistência da plataforma virtual de inscrição.

O requerimento formulado pela impetrante reclama solução definitiva há muito tempo, eis que recebido pelo FIESMED em 10/07/2017 (ID 2298114).

O Ministério da Saúde comprovou a remessa, ainda que tardia, do procedimento ao FNDE para prosseguimento da deliberação e implementação do desconto e carência ampliada à impetrante.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Assim, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conclua, no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente decisão, a análise do Requerimento de abatimento do saldo devedor e concessão de carência estendida formulado pela impetrante, implementando os benefícios junto à instituição financeira Banco do Brasil no mesmo prazo, em caso de provimento do requerimento.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Intimem-se e Oficie-se."

No caso, verifico que a autoridade administrativa reconheceu à impetrante o direito de abatimento do saldo devedor e concessão de carência estendida, uma vez que esta preencheu os requisitos da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 e Portaria nº 203, de 8 de fevereiro de 2013 (integrante de equipe de saúde da família e atuação em regiões com carência e dificuldade de retenção de médico).

Contudo, tal direito não havia se concretizado uma vez que o FNDE não deu continuidade ao procedimento iniciando pelo Ministério da Saúde e também não comunicou ao agente financeiro Banco do Brasil para que realizasse o abatimento do saldo devedor e concessão de carência estendida.

Assim, foi concedida a liminar para que no prazo de 15 (quinze) dias a autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conclua a análise do requerimento de abatimento do saldo devedor e concessão de carência estendida formulado pela impetrante, implementando os benefícios junto à instituição financeira Banco do Brasil no mesmo prazo, em caso de provimento do requerimento.

De acordo com os documentos de fls. 84, ID 2762, fls. 85, ID 27625516, bem como a manifestação da parte impetrante às fls. 83, ID 24145664, observo que a liminar foi devidamente cumprida, com a implementação dos benefícios requeridos pela impetrante.

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada, para que no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente decisão, a autoridade impetrada Presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - CNPJ: 00.378.257/0001-81 promova a análise do requerimento de abatimento do saldo devedor e concessão de carência estendida formulado pela impetrante com fundamento na Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 e Portaria nº 203, de 8 de fevereiro de 2013 e conforme determinado pelo Ministério da Saúde, implementando os benefícios junto à instituição financeira Banco do Brasil no mesmo prazo.

Promova a inclusão do Ministro da Saúde (Sr. Gilberto Magalhães Occhi), com sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília-DF, CEP 70.058-900 (tel (61) 3315-2788/2789/2399 – e-mail: chefia.gm@saude.gov.br), conforme determinado no despacho de fls. 53, ID 8995208.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-23.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: SYLVIO QUERIDO GUISSARD NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora para que seja aplicado o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como foi o INSS condenado a pagar as diferenças vencidas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (ID 21695512 – pág. 125/131).

Observo que o e. TRF negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária (ID 21695512 – pág. 144/151). Não houve recurso ou embargos de declaração dessa decisão.

Lembrando que, nos termos do art. 504, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Somente o dispositivo faz coisa julgada.

Embora tenha havido menção na fundamentação da v. decisão acerca do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, que reconheceu o direito do segurado à referida revisão, não houve alteração expressa no dispositivo da decisão transitada em julgado sobre a contagem do prazo prescricional, ou seja, no apreço, estão prescritos os valores anteriores aos cinco anos que antecede a propositura da ação, nos termos da sentença de primeiro grau.

Considerando que a ação foi proposta em 15.10.2012, estão prescritos eventuais créditos anteriores a 15.10.2007.

No caso em exame, conforme conferência realizada pela Contadoria Judicial (ID 34409814), os benefícios nºs 31/504.025.309-1 (DIB: 16/01/2002 e DCB: 21/09/2004) e 32/135.359.545-2 (DIB: 22/09/2004 e DCB: 03/02/2006) foram cessados no período prescrito, ou seja, em datas anteriores à 15/10/2007.

Considerando que os benefícios, em relação aos quais foi determinada a revisão da RMI, foram cessados no período prescrito, não há diferenças de renda mensal favoráveis à parte autora.

Assim sendo, com razão o Instituto Nacional do Seguro Social ao impugnar a execução.

Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, do valor requerido pelo autor, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado e se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-69.2020.4.03.6121

AUTOR: ALTAIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*” (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei).

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial e atribuiu à causa o valor de **RS 60.715,68**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-61.2020.4.03.6121

AUTOR: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ODAIR ANTONIO ZANOTI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do COMANDANTE D 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, objetivando o atendimento a comando judicial de manter a ex-esposa como beneficiária do FUSEX, após a dissolução da união.

Sustenta o impetrante, em síntese, que formalizou acordo judicial de dissolução de sua união conjugal, tendo o juízo da Comarca de Pindamonhangaba enviado ofício para o Comandante do Batalhão de Engenharia de Combate, para cumprimento dos termos do acordo, notadamente desconto de prestação alimentícia em favor dos filhos e ex-esposa, bem como a manutenção e/ou inclusão de seus dependentes no FUSEX, sem que o impetrado tenha cumprido tal ofício em relação à manutenção e/ou inclusão de sua ex-esposa no FUSEX, em que pese haver disposição legal autorizadora de tal inclusão no Estatuto dos Militares.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que não foi dado cumprimento ao ofício, no que tange à inclusão ou não exclusão da ex-esposa do impetrante no FUSEX, em razão da ausência de comprovação, na época, de que a determinação decorria de sentença com trânsito em julgado, requisito essencial à inclusão da ex-esposa ou ex-companheira como dependente do impetrante. Ademais, afirmou que a Portaria 653/2005 que limitou o cadastramento de ex-esposas como beneficiárias do FUSEX após 2005 não afronta o Estatuto dos Militares, mas apenas o complementa.

Foi deferida a liminar para inclusão da ex-esposa do impetrante como sua dependente no FUSEX.

A UF informou o cumprimento da decisão (ID 28587400).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que o ofício direcionado ao Batalhão de Engenharia de Combate pelo juízo da Comarca de Pindamonhangaba-SP tem a mesma data da homologação do acordo a que chegaram o impetrante e sua ex-esposa, bem como tem a mesma data da certidão de trânsito em julgado, qual seja, 31.10.2019.

De outra parte, a redação do ofício em si, não traz a informação de que a sentença homologatória havia transitado em julgado, de forma que fica prejudicada a comprovação de que a autoridade impetrada tinha ciência a respeito do trânsito.

De todo modo, a ausência de informação quanto ao trânsito em julgado no mencionado ofício e documentos que o instruíram ao mesmo tempo que obsta a inclusão da ex-esposa como dependente do FUSEX, também impede que ela seja excluída, já que qualquer uma das alterações cadastrais seriam decorrentes da mesma sentença homologatória com trânsito em julgado.

Assim, verifico a existência de direito líquido e certo ao impetrante em manter sua ex-esposa como dependente do FUSEX.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se a **medida liminar** para que a autoridade impetrada mantenha a Sra. Márcia Cristina Cuba como dependente do impetrante junto ao FUSEX.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI

Advogados do(a) REU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

Advogados do(a) REU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

DECISÃO

Promova a CEF o atendimento ao despacho de ID 35515789, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002320-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

NOORDHEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Taubaté, para que fosse afastada a cobrança da Contribuição instituída pela LC 110/2001 pelo esgotamento de sua finalidade, bem como para declarar o direito à compensação de todo o montante recolhido a título de mencionada contribuição. Requeru, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a cobrança da referida contribuição até final julgamento do presente "mandamus".

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Contribuição incidente sobre o montante de depósitos relativos ao FGTS na despedida sem justa causa foi instituída pela Lei 110/2001 para buscar novo meio de equilibrar a atualização das contas de FGTS prejudicadas ao longo de inúmeros planos econômicos.

Tal motivação se exauriu em janeiro de 2007, momento em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, nos termos do cronograma estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/2001.

Aduz que tal finalidade já foi plenamente atingida em janeiro de 2007, oportunidade em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, de acordo com o cronograma estabelecido pelo artigo 4º do Decreto 3.913/2001.

Afirma que, atualmente, o valor resultante do recolhimento da aludida contribuição está a ser direcionado a outro fim que não o previsto na lei que a instituiu.

Juntou documentos.

As custas foram recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada.

A União foi intimada e se manifestou requerendo que a citação fosse encaminhada para Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté.

A autoridade impetrada prestou informações.

A Fazenda Nacional comunicou seu ingresso no presente feito.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Sobre o assunto, assim dispõem arts. 1º e 3º da LC nº 110/01, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. [...]"

Art. 3º - Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais".

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, pois ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. [1]

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF e o entendimento do STF sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ART 5º. LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, h (ANTERIORIDADE); 145, I (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363446/SP 0002454-30.2015.4.03.6103. Relator: VALDECI DOS SANTOS. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 27/09/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, D.k 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidiria sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa, diferentes daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

A norma constitucional tema seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19. 12. 2003).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19. 12. 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No caso, não há fundamento para acolhida desta argumentação, pois reputa-se analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, D.k 20/09/2012),

Outrossim, a referida contribuição é considerada válida com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Com efeito, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional.

Por fim, é certo que a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para que não haja conflitos com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior que assim prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO/RECURSO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3. AP 5001594-61.2017.403.6106, Rel. Paulo Cotrim. Publicação 17/07/2019).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDÊNCIA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. I - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 90 da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, V, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual vacatio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicados do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o termo jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente - no sentido de diploma mais global - esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, vetado pela Presidenta da República, veio este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º. M da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional no 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3. 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DIF3, Judicial 1 DATA: 07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Agravo de Instrumento nº 0009615-33.2016.403.0000, TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve erro material ou omissão na sentença embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Com efeito, o Decreto nº 6.957/09, ao proceder ao reenquadramento de determinados setores com eventual majoração da alíquota, o fez com base em estatísticas referentes à frequência, gravidade e custo de acidentes, doenças, mortes e invalidez, conforme dados divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25-09-2009, não se podendo olvidar que servem de parâmetro para as eventuais modificações de alíquotas em cada classe específica os eventos apurados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, documento público com edição e publicação anuais pela Previdência Social, no qual constam as comunicações de acidente do trabalho (CAT), que têm origem nos registros dos benefícios de natureza acidentária concedidos pelo INSS, com informações de acidentes típicos (decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado) e também sobre doença profissional ou do trabalho (produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinado ramo de atividade constante do Anexo II do Regulamento da Previdência Social - RPS ou adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante do Anexo citado anteriormente), tudo em conformidade com a previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

Outrossim, cabe salientar que o Decreto nº 6.957/09 não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais, de modo que a jurisprudência do TRF3 é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação.[\[1\]](#)

Nesses termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART 22, INC. II, LEI Nº 8.212/91 - DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE. I) Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infelizmente apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II) Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicação da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. III) O Decreto nº 6.957/09, ao proceder ao reequadramento de determinados setores com eventual majoração da alíquota, o fez com base em estatísticas referentes à frequência, gravidade e custo de acidentes, doenças, mortes e invalidez, conforme dados divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25-09-2009, não se podendo olvidar que serve de parâmetro para as eventuais modificações de alíquotas em cada classe específica os eventos apurados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, tudo em conformidade com a previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". IV) Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. Debate-se nos autos sobre a legalidade da majoração da contribuição ao SAT prevista no Decreto nº 6.957/09 à alíquota máxima. Não se verifica infração aos princípios da legalidade elencados na inicial em qualquer de suas consequências. O enquadramento das empresas segundo o grau de risco proporcionado pela atividade preponderante pressupõe o acompanhamento permanente dos acidentes do trabalho e opera com condições objetivas sujeitas a modificações no espaço e no tempo, consequentemente dependendo de averiguações técnicas que devem se prolongar no tempo e que destarte são incompatíveis no âmbito da lei. O tratamento exaustivo da matéria despoja impraticável no plano da lei e legítima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência frequente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que "são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados" (in "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217). O enquadramento para efeito de aplicação das alíquotas diferenciadas depende de verificações empíricas atinentes à taxa de infelizmente apresentada nos diversos ramos de atividades e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. O Decreto nº 6.957/09, ao proceder ao reequadramento de determinados setores com eventual majoração da alíquota, o fez com base em estatísticas referentes à frequência, gravidade e custo de acidentes, doenças, mortes e invalidez, conforme dados divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25-09-2009, não se podendo olvidar que servem de parâmetro para as eventuais modificações de alíquotas em cada classe específica os eventos apurados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, documento público com edição e publicação anuais pela Previdência Social, no qual constam as comunicações de acidente do trabalho (CAT), que têm origem nos registros dos benefícios de natureza acidentária concedidos pelo INSS, com informações de acidentes típicos (decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado) e também sobre doença profissional ou do trabalho (produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinado ramo de atividade constante do Anexo II do Regulamento da Previdência Social - RPS ou adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante do Anexo citado anteriormente), tudo em conformidade com a previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Também não há se exigir, como pretendem as recorrentes, seja observada a "realidade individual de cada contribuinte", a norma de regência da contribuição prevendo expressamente a cobrança mediante aplicação de alíquotas diferenciadas tendo em consideração a atividade econômica preponderante da empresa, de acordo com o ramo de atividade exercido e não mediante inspeção ou análise individualizada de cada empresa contribuinte. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicação da lei. Releva anotar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que constitucional a disciplina do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Outro não tem sido o entendimento do C. STJ, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. 2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falece ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDeI no AREsp 1071562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto nº 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014); Nessa linha de orientação são os precedentes desta Corte, conforme julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2016 ..DTPB:.) 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000570-10.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2020); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Para o deferimento da tutela de urgência é imprescindível que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC. A parte agravante não preenche os requisitos da medida pretendida. II - A alteração do grau de risco da atividade, de médio para grave e, consequentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal em juízo de cognição sumária. III - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentar, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta, em juízo de cognição aplicável ao presente julgamento, pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos. VII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Decisão mantida (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016779-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/01/2019); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 /PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196). 2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327516 - 0002732-16.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE, julgado em 14/05/2012, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2012); Destarte, não merece reforma a sentença de primeiro grau, ficando prejudicada a pretensão das impetrantes atinente à compensação/restituição de valores. Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso. V) Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 00029638020154036128. TRF3. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. Data da publicação: 30/07/2020.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[2]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[1]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.

[2] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[3] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALD PERETTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALD PERETTA PEREIRA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa.

Alega a impetrante, em síntese, que lhe fora concedido judicialmente (300066-98.2013.8.26.0101 - 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP) auxílio-doença de natureza acidentária e que o impetrante deveria permanecer recebendo o auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional.

Informa que o benefício foi indevidamente cessado pela autoridade impetrada.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante em razão de situação superveniente de desemprego.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Notificado, o impetrado apresentou ofício oriundo da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos orientando a cessação do benefício e a consequente implantação de auxílio-acidente na sequência (ID 6229136).

Após sentença que reconheceu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, foram opostos embargos de declaração que, por sua vez, foram acolhidos para reconhecer que a data da ciência do ato coator ocorreu antes de 120 dias da propositura do presente writ.

Instado a esclarecer a posterior propositura de ação ordinária contra o INSS na Comarca de Caçapava com mesmo assunto, o impetrante apresentou cópia da petição inicial daquela ação, bem como juntou aos autos cópia de procedimento de reabilitação iniciado administrativamente (ID 20356313).

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada comunicou que o benefício de Salário-Maternidade foi implantado, bem como apresentou informações imputando à empresa a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-maternidade.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 32 (ID 23886580) assim restou decidido:

“O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Analisando os documentos carreados aos autos, notadamente o acórdão com trânsito em julgado, relativo aos autos 3001066-98.2013.8.26.0101 (ID 4444769), verifico que houve expressa menção à consolidação das lesões, reconhecida por perícia judicial, conforme se constata abaixo:

“Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, acolhem-se os recursos oficial e do INSS, pois há de retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença que ocorreu em 10.02.2017 (fls. 119). Isso porque, segundo os documentos acostados, as lesões já se encontravam consolidadas, importando salientar que o laudo pericial não conforma a seqüela incapacitante, apenas reconhece sua preexistência.

Observe-se, porém, que no caso de reabertura de auxílio-doença com mesmo diagnóstico dos autos, o auxílio-acidente há de ser suspenso, sendo reativado apenas quando cessado o pagamento do auxílio-doença reaberto, nos termos do artigo 104, § 6º, do Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.” (grifo nosso)

Nesse passo, embora se observe que o processo de reabilitação iniciado pelo impetrante junto ao INSS tenha sido concluído antes de fosse emitido o correspondente certificado, a cessação do benefício de auxílio-doença decorreu de decisão judicial (acórdão) transitada em julgado, em que não se vinculou a realização ou conclusão de reabilitação para a viabilizar a cessação do benefício de auxílio-doença. A decisão apenas condicionou a concessão de auxílio-acidente paralelamente à cessação do auxílio-doença acidentário.

Também na hipótese de reabertura de auxílio-doença decorrente das mesmas lesões que deram origem ao auxílio-acidente, há disposição no sentido de cessação da suspensão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença reaberto.

Nesse passo, não reconheço que o INSS tenha agido em desacordo com a decisão judicial definitiva proferida nos autos nº 3001066-98.2013.826.0101.

Diante do exposto, NEGO O PEDIDO DE LIMINAR, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.”

No presente caso, houve confirmação em segunda instância com trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 3001066-98.2013.826.0101 que condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário (B-91) a partir da primeira concessão ocorrida em 02.12.2011 até 30.04.2012, bem como concessão do auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir de 01.05.2012.

Como se pode perceber pelo acórdão juntado às fls. 04, ID 4444773, a sentença se findou na conclusão da perícia judicial que concluiu ser o autor portador de incapacidade parcial e permanente para as atividades que exercia, ficando comprovada a redução da capacidade laboral, que que lhe deu direito ao benefício de auxílio-acidente.

Portanto, não reconheço que o INSS tenha agido em desacordo com a decisão judicial definitiva proferida nos autos nº 3001066-98.2013.826.0101.

Outrossim, no referido acórdão consta a observação de que no caso de reabertura de auxílio-doença com mesmo diagnóstico, o auxílio-acidente há de ser suspenso, sendo reativado apenas quando cessado o pagamento do auxílio-doença reaberto, nos termos do artigo 104, § 6º, do Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que para que haja conclusão do processo de reabilitação profissional, com a emissão do certificado de conclusão da reabilitação ou concedida sua aposentadoria por invalidez deve ser apurado se o impetrante possui incapacidade total e temporária ou total e permanente para a última hipótese.

Com efeito, para que haja reabertura do processo de reabilitação, que é compatível com o benefício de auxílio-doença, deve ficar comprovado que o autor possui incapacidade total e temporária.

Assim, pode o INSS, independentemente da ordem judicial concedendo o benefício de auxílio-acidente, avaliar o impetrante e se for o caso proceder a reabertura de auxílio-doença, com a suspensão do auxílio-acidente, procedendo-se ao processo de reabilitação e após sua conclusão, reativar o auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, dependendo do caso.

Por fim, ressalto que, para se comprovar o estado de saúde do impetrante e qual o tipo de incapacidade de que é portador para a concessão de auxílio-doença e reabertura do processo de reabilitação, necessária se faz a instrução probatória, que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1º VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-61.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA CICALATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001724-96.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: HERMINIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 37688742.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000670-05.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: TATIANA SOTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002647-25.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial (ID 21823928 – pág. 96/101) que condenou o INSS a converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER – 15.05.2008. Trânsito em julgado em 24.10.18 (certidão ID 21823928 – pág. 107).

O INSS manifestou-se (ID 31199432), sustentando que a sentença ofende a coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001688-21.2008.403.61.03, cuja v. decisão foi juntada a estes autos no ID 27869198 – pág. 09 e petição inicial ID 27869197.

A decisão passada em julgado no Mandado de Segurança reconheceu períodos de tempo de serviço especial e o direito à conversão em tempo comum, bem como reconheceu o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, pois perfazia o tempo total de 35 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

De outra parte, houve reconhecimento como especial dos períodos em gozo de benefício por incapacidade (28/02/1996 a 24/03/1996 B31 102.473.720-6 e de 01/10/1996 a 10/11/1996 B31 104.440.926-3).

Observe que na sentença proferida nesta ação - de conversão de aposentadoria comum em especial - foi expressamente consignado que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001688-21.2008.403.61.03 pelo e. TRF da 3ª Região não obsta o reconhecimento do direito ao melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial mais vantajosa, bem como foi expressamente mencionado na fundamentação acerca do reconhecimento como especial de período em gozo de benefício por incapacidade na decisão transitada em julgado no "writ". Assim sendo, essas questões, ora levantadas pelo INSS, não ficaram ao largo da fundamentação da coisa julgada nestes autos.

Assim sendo, não há como sustentar ofensa à coisa julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança, pois a execução nestes autos é diversa e compatível com o título judicial do "writ".

Indefiro, pois, o argumento do INSS de que há ofensa à coisa julgada.

Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534, do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado.

Após, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121

AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais (ID 39240612), nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se quanto ao pagamento realizado pela CEF referente à cota parte dos honorários sucumbenciais (ID 37145115).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-33.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato, a despeito do preconizado pelo art. 112, do CPC, determino a intimação pessoal da ré para a regularização processual e ciência do despacho ID 38901576.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 922/1865

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art.535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, conforme decisão proferida (ID 35500033).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-14.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) SUCCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CRUZ - CPF: 485.865.608-04** em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da retenção de IRPF com alíquota de 25% sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria, em razão de se enquadrar dentro da faixa de isenção do imposto de renda, prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei no 7.713/88, ou, subsidiariamente, a aplicação progressiva da alíquota prevista na tabela de incidência. Requer também a Repetição do indébito declarado, relacionado aos descontos indevidos do imposto de renda ocorridos desde de maio/2013 (R\$ 35.436,75) e futuros. Por fim, pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais equivalente ao valor do contrato de honorários advocatícios no importe de 30% do proveito econômico da lide (R\$ 10.631,02).

Alega o autor que ao longo dos anos vem sofrendo descontos nos seus rendimentos de aposentadoria a título de Imposto de Renda com alíquota no valor de 25%.

Sustenta que após sua aposentadoria resolveu ir morar em Portugal e que mesmo estando na faixa de isenção e se enquadrando na previsão constante no artigo 6º, inciso XV, da Lei no 7.713/88, a Receita Federal vem descontando o Imposto de Renda do seu benefício, tendo em vista que o autor reside fora do Brasil.

Aduz que se estivesse morando aqui no Brasil, teria direito à isenção. Entretanto, como está em Portugal, a Receita realiza descontos do Imposto de Renda na fonte, o que gera uma situação de desigualdade entre aposentados residentes dentro e fora do Brasil, quebrando o princípio da isonomia.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela foi indeferido. Negado Agravo de Instrumento (fls. 48/49).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e quanto ao mérito, se manifestando pela improcedência da pretensão.

Houve réplica da contestação da União.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos documentos relativos aos anos de 2013 até a data da propositura da presente ação, contendo o valor do benefício recebido, bem como a demonstração do desconto do imposto de renda no importe de 25%, conforme alegado no inicial.

Devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS para o feito, no tocante aos descontos de Imposto de Renda na fonte, uma vez que a Autarquia Previdenciária é mera retentora dos valores devidos àquele título, repassando-os à União, que é a única legitimada a figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DOENÇA ELENCADE NO ROL DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. [...] 4. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois, embora o Instituto Nacional do Seguro Social seja responsável tributário pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para que o INSS figura no polo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. [...] 11. Recurso de sentença da União Federal improvido. (Processo 00002285420084036311, JUIZ (A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO.

1. Acollida questão de ordem, no sentido de declarar que o julgado proferido nos autos da Cautelar Inominada 5022072-87.2013.4.04.0000 não é apto a exercer efeito amulatório sobre qualquer ato deste processo, uma vez que não houve a participação do Des. Fed. Celso Kipper que compunha o Colegiado e estava vinculado ao processo.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para o feito, no tocante aos descontos de imposto de renda na fonte, uma vez que o INSS é mero retentor dos valores devidos àquele título, repassando-os à União. No ponto, julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAc nº 1999.04.01.024704-6/RS, firmou o entendimento de ser possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica. O aludido entendimento jurisprudencial representou uma mudança na jurisprudência da Casa, que anteriormente era no sentido de somente admitir o cancelamento de benefícios por incapacidade deferidos judicialmente após ajuizada e julgada ação revisional interposta pelo INSS (confira-se a AC nº 96.04.20817-9, Rel. Des. Fed. Manoel Munhoz, e AC nº 97.04.14819-4, Rel. Des. Federal Virginia Scheibe). Todavia, firmou-se a convicção de que tal procedimento implicava dar tratamento diferenciado aos segurados, pois, enquanto aquele que obteve o benefício judicialmente recebia implícita garantia de recebimento por período extra, haja vista que somente após a devida ação revisional o benefício poderia ser cassado, os demais, cuja concessão se deu por ato administrativo da Seguradora, não desfrutavam da mesma facilidade, pois, imediatamente após perícia médica do INSS atestando a recuperação da capacidade para o trabalho, o amparo era cancelado. Levou-se em consideração, também, que a morosidade do processo judicial poderia resultar em enriquecimento ilícito do segurado. Disso se pode concluir que, após proferido julgamento definitivo acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sujeito à reavaliação médica periódica, é possível o cancelamento administrativo do benefício, quando constatada pela Administração a capacidade laborativa. Nada obstante, o caso em exame revela uma situação excepcional, na qual é possível constatar que a perícia administrativa realizada pelo INSS, que embasa o cancelamento do benefício, não apresenta razões minimamente fundamentadas para afastar as conclusões médicas oferecidas pelo perito judicial, nomeado durante o trâmite do processo que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez. Diante dessa excepcional situação, em que se mostra ausente embasamento adequado para a cessação do benefício por incapacidade, concede-se a segurança para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da impetrante. (TRF4, AC 5000971-13.2013.404.7107, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 26/01/2016)

Portanto, com relação ao INSS, o feito dever ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com fulcro no artigo 465, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação do mérito.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência do Imposto sobre a Renda incidente sobre sua aposentadoria e a condenação à repetição do indébito, se funda em alegada quebra da isonomia no tratamento de brasileiros residentes no exterior.

A isenção é concedida a aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos, conforme dispõe o artigo 6º, XV, da Lei 7.713/88, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Entretanto, com supedâneo na Lei 9.779/99, no seu artigo 7º, a parte ré tem procedido ao recolhimento na fonte dos proventos de aposentadoria da parte autora com a alíquota de 25%, em razão de ela residir no exterior.

O artigo 7º da Lei 9.779/99 assim prevê:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (Redação dada pela Lei nº 13.315/2016)

No mesmo sentido, o artigo 682 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) assim dispõe:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea a)

Já o artigo 685, II, a, do referido Decreto prevê a alíquota de 25% incidente sobre os rendimentos, por fonte situada no Brasil, do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços de pessoa física residente no exterior, *in verbis*:

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

[...]

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

Outrossim, importante ressaltar que em 20/07/2016 o artigo 7º da Lei nº 9.779/99 foi alterado pelo artigo 3º da Lei nº 13.315/2016, passando a dispor o seguinte:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Pois bem

No caso, por residir no exterior, a Receita Federal vem realizando os descontos nos proventos recebidos pela parte autora, desconsiderando o fato de que o beneficiário faz jus à isenção em razão da idade.

Contudo, tal exação não deve ser cobrada pelo Fisco.

Inicialmente, verifico que a incidência de Imposto sobre a Renda, retido na fonte, sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, à alíquota de 25% violou o princípio da legalidade tributária. [1]

Quanto à legalidade, a Constituição da República, em seu art. 150, I, dispõe ser vedado à União “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

E, no caso concreto, depreendo que a fixação da alíquota de 25% sobre proventos de aposentadoria, em período anterior à publicação da Lei nº 13.315/2016, ocorreu sem qualquer ato normativo primário nesse sentido, não se confundindo lei com os Regulamentos do Imposto sobre a Renda, sucessivamente editados pelo Poder Executivo na forma do art. 84, IV, in fine, da Constituição da República.

Antes da publicação da Lei nº 13.315/2016, o art. 7º da Lei nº 9.979/1999, ao tratar da tributação diferenciada de brasileiros residentes no exterior, se limitava aos fatos geradores consistentes nos “rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviço”, nada dispondo sobre os proventos de qualquer natureza (caso das aposentadorias). Desse modo, à tributação sobre as aposentadorias pelo RGPS usufruídas no exterior deveria ser aplicada a regra geral, com observância da faixa de isenção e das alíquotas progressivas (art. 1º da Lei 11.482/07).

Não fosse assim, não haveria sentido na alteração legislativa empreendida pela Lei nº 13.315/2016, que nada mais fez no referido artigo da Lei nº 9.979/1999 que acrescentar as expressões “aposentadoria” e “pensão”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 13.315/2016, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n.º 9.979/99 para incluir os rendimentos decorrentes de aposentadoria e de pensão, não existiu mais a afronta ao princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual a alíquota de 25% pode ser aplicada a partir de janeiro/2017 para fins de Imposto de Renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar para contribuintes residentes/domiciliados no exterior. 2. Agravo interno improvido. APELAÇÃO CÍVEL 50103689820174036100. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. TRF3. Data da publicação: 24/03/2020.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PAGO A PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA DE 25%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 7º DA LEI 9.779/99. ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA POR ATO NORMATIVO INFERIOR. INCLUSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PELA LEI 13.313/2015. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS TRIBUTÁRIAS AOS RESIDENTES NO BRASIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015, ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015, que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidir tanto parcial do artigo 7º da Lei n. 9.779/99, com a redação da Lei n. 13.315/2015, no ponto relativo à cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes e domiciliados no exterior à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01-01-2017, por ofensa aos artigos 150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal. 4. Aplicação das mesmas regras tributárias aos residentes no Brasil. Repetição de indébito das diferenças devidas. 5. Recurso provido. 3ª TRJEF/SJSC, Rec 5005608-96.2016.4.04.7205, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julg. 20/09/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. INSENCÃO. 1. A Lei 9.779/99, em seu artigo 7º, prevê a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física residente no exterior. 2. Por sua vez, o artigo 685, II, a, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) prevê a alíquota de 25% incidente sobre os rendimentos, por fonte situada no Brasil, do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços de pessoa física residente no exterior. 3. Aliás, no próprio site da Receita Federal, consta a informação de que a alíquota incidente, no caso, é de 15% e não 25%. 4. A decisão a quo, contudo, entendeu que a situação se enquadraria na hipótese de isenção tributária prevista no artigo 6º, XV, i, da Lei 7.713/88. 5. Contudo, o mencionado artigo dispõe que a isenção se aplica apenas a partir do mês em que os contribuintes completarem 65 anos de idade. Todavia, a agravada não conta com 65 anos de idade, portanto, referida isenção não é aplicável na hipótese. 6. Agravo provido. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579175. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data de publicação: 16/09/2016.

Ademais, a lei que prevê a isenção a aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos não faz distinção entre residentes no país ou fora dele, de modo que não é possível afastar a isenção legal em virtude de a parte autora residir no exterior, uma vez que, além de ferir o princípio da isonomia, viola o disposto na Lei nº 7.713/88.

Com efeito, aquele que é contribuinte no Brasil não deixa de sê-lo ao deixar o Brasil e residir em país diverso.

Pelo princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, deve-se reconhecer que aquele que é isento de determinado tributo no Brasil também deve continuar isento no exterior.

De acordo com documento de fls. 02, páginas 23 e 24, ID 21824021, o autor completou 65 anos na data de 19/08/2011.

Contudo, observa-se dos comprovantes juntados às fls. 02, página 25 e seguintes, ID 21824021, que o autor não se encontra dentro da faixa de isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, ao menos, no período de 12/2014 a 12/2015. Quanto ao período restante, desde maio/2013 até a propositura da presente ação, o autor não apresentou documentos que comprovassem seu enquadramento na faixa de isenção do IR.

Portanto, não tem o autor direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da previsão contida no artigo 6º, XV, da Lei 7.713/88.

Todavia, nos termos da legislação de regência, deve lhe ser reconhecido o direito à aplicação progressiva da alíquota prevista na tabela de incidência (art. 1º da Lei 11.482/07), desde maio/2013 até a vigência da Lei nº 13.315/2016.

Outrossim, tem o autor direito à repetição de eventual indébito, relacionado aos descontos indevidos do imposto de renda ocorridos desde de maio/2013 até a vigência da Lei nº 13.315/2016, observando-se aplicação progressiva da alíquota prevista na tabela de incidência (art. 1º da Lei 11.482/07), devendo os valores apurados e repetidos serem corrigidos pela Taxa Selic.

Por fim, o autor pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais equivalente ao valor do contrato de honorários advocatícios no importe de 30% do proveito econômico.

Sobre o assunto, o Código Civil de 2002 - nos termos dos artigos 389, 395 e 404 - dispõe, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Desse modo, como os honorários convencionais são subtraídos do patrimônio da parte prejudicada, para que haja reparação integral do dano sofrido, deve aquele que deu causa ao processo restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.

Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido. 3ª Turma deste STJ, no julgamento do REsp 1027797/MG. Data de publicação: 23/02/2011.

Contudo, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais compoñham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo.

Destes modo, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo à parte autora o direito à aplicação progressiva da alíquota prevista na tabela de incidência (art. 1º da Lei 11.482/07), desde maio/2013 até a vigência da Lei nº 13.315/2016, bem como condeno a UNIÃO a repetir eventual indébito relacionado aos descontos indevidos do Imposto de Renda ocorridos desde de maio/2013 até a vigência da Lei nº 13.315/2016, observando-se aplicação progressiva da alíquota prevista na tabela de incidência (art. 1º da Lei 11.482/07), bem como a prescrição de 5(cinco) anos que antecedem a propositura da ação. Condeno ainda a UNIÃO ao pagamento de danos materiais referente à despesa realizada com a contratação de advogado no valor de 30% sobre o valor da condenação que será apurado em liquidação de sentença. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 em relação ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a falta de legitimidade *ad causam*.

O valor do indébito tributário em questão deverá ser restituído ao contribuinte, devidamente atualizado desde a data de sua retenção indevida pela Taxa Selic, a qual não poderá ser acumulada com nenhum outro índice de correção ou de juros de mora (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do seu art. 406 do Código Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-§ 14 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] [RI 00052059820174036303](#). TRF3. JUIZ RELATOR: FERNANDA SOUZA HUTZLER. Data da publicação: 21/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003028-43.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: ARAGUAI VIRGINIO LEAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo decisão proferida no REsp 1.767.789 (**Tema 1018**), acordaram os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetuou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, quando na causa houver a seguinte questão:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Assim sendo, determino o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.767.789 e 1.803.154 – complemento: Tema n. 1018-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REU: TARCISIO PEREIRA DE CASTRO, BENEDITA LUIZA BENTO, DIRCEU RÓDRIGUES DE AGUIAR, MARIA ROSANGELA DE AGUIAR, MITRA DIOCESANA DE TAUBATE, LUIZ PEREIRA BENTO, MANOEL MESSIAS ARANTES, LAUREN DORALICE DE CASSIA VILELA MARCONDES ARANTES, JOSE BENEDITO FILHO, MARILENE DE FATIMA BENTO SOUZA, MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO, MARIA DO CARMO BENTO DE SOUZA, ANTONIO ANTUNES DE SOUZA, CELINA DA CRUZ BENTO DE SOUZA, IRINEU ANTUNES DE SOUZA, VALTER ALEXANDRE BENTO, DALIANE APARECIDA PASSOS BENTO, TARCISIO DONIZETE BENTO, LUIZA APARECIDA BENTO RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARIO ROBERTO BENTO, ROSEANE APARECIDA MOREIRA BENTO, LUIZ CARLOS BENTO, ELIANA DE FATIMA MONTEIRO BENTO, SILVIA DAS GRACAS BENTO CASTRO, LEANDRO APARECIDO DE CASTRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIO alegando, em síntese, que exerce posse, com *animus domini*, por mais de 15 (quinze) anos, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel rural situado no Bairro dos Benitos em Redenção da Serra - SP, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico de ID 5418169.

A ação foi originariamente distribuída perante o juízo da Comarca de Taubaté, autos n. 1010663-03.2016.826.0625, sendo redistribuída a este juízo em razão da inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Aduz o autor que adquiriu três partes ideais de um imóvel rural, em 2003, por compromisso verbal de cessão de transferência de direitos de Sylvio Costa Júnior e Elaine Biagini Brazão Costa, conforme descrição contida na planta e memorial de ID 5418169. Tais partes de terras estão abrangidas nas matrículas nº 856 (R.34), 857 (R.34) e 858 (R.34), do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga-SP.

Os vendedores, adquiriram as mencionadas áreas de Manoel Messias Arantes e Lauren Doralice de Cássia Vilela Marcondes Arantes, em 02/10/1997, conforme escritura lavrada à fl. 88 do Livro 117 do Cartório de Notas de São Luiz do Paraitinga-SP (ID 5418120). As três áreas são contíguas e foram unificadas, na prática, formando o Sítio Santa Edwírges, inscrito no INCRA sob nº 950.033.327.062-9.

A localização exata do imóvel foi definida pela Certidão emitida pelo Instituto Geográfico Cartográfico do Estado de São Paulo (juntada aos autos 1005416-75.2015.8.26.0625 - 5ª Vara Cível), como sendo em Redenção da Serra-SP.

O autor aduz que exerce a posse direta do imóvel desde 1997, portanto há 9 anos na data do ajuizamento da ação de usucapião perante o juízo estadual (12.09.2009). Os antecessores exerceram a posse desde outubro/1997. Somando-se os períodos de posse, chega-se ao total de 19 anos nada do ajuizamento do feito.

Afirma o autor que a posse do imóvel em comento sempre foi exercida de forma exclusiva, pacífica e tranquila pelo tempo necessário a declaração da usucapião.

Aduz, ainda, que tanto ele, quanto os antecessores, sempre pagaram os tributos referentes ao imóvel durante todo o período que lá permaneceram, além de terem erigido construção no terreno a partir de 1997. Assim requer seja declarada a propriedade sobre o bem, como competente registro no CRI.

O autor promoveu a juntada de declaração de inexistência de oposição dos confrontantes Tarcísio Pereira de Castro e esposa; Dirceu Rodrigues Aguiar e esposa, bem como de Sylvio Costa Júnior e esposa, ao presente pedido.

Foram juntados documentos (ID 5418120 ao ID 5418134), bem como determinada a remessa dos autos ao CRI (ID 5418134, pag. 19).

Pelo CRI de Taubaté, foi ratificada a localização do imóvel usucapiendo em Redenção da Serra-SP, e feita a observação para constar o proprietário do imóvel que se encontra na margem oposta do Rio Paraitinga no trecho que confronta como imóvel usucapiendo, se o trecho for navegável. Observou, ainda, as formalidades que deverão ser atendidas por ocasião do futuro registro do Mandado decorrente do presente feito.

Instado pelo juízo estadual a se manifestar acerca do interesse no processamento extrajudicial do usucapião (ID 5418137), manifestou-se o autor contrariamente.

Foram determinadas as providências cabíveis com a citação dos réus, confrontantes e a cientificação das Fazendas Públicas.

O Município de Redenção da Serra - SP e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no presente feito, conforme se constata pelos documentos de ID 5418153, pag. 11 e ID 5418149, pag. 4, respectivamente.

A União Federal, manifestou interesse, em razão de confrontação com Rio Federal e requereu a retificação da planta e memorial descritivo, de forma a demarcar a área de terreno de marinha, (ID 5418149, pag. 11).

Os confrontantes foram devidamente citados.

Foram juntados memorial e planta retificados (ID 5418161, pag. 12/16 e ID 5418164, pag. 1/9), bem como declarações de confrontantes atestando que não se opunham ao presente pedido.

Foi expedido e publicado edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do antigo CPC (ID 5418167, pag. 3/7).

A UF concordou com a demarcação da LMEO (Linha Média de Enchentes Ordinárias) na planta e memorial retificados (ID 5418169)

Foi certificada a ausência de apresentação de contestação pelos titulares de domínio e confrontantes tabulares, bem como réus ausentes ou terceiros eventuais interessados (ID 5418169, pag. 16).

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito, diante da inexistência de hipótese que envolva parcelamento irregular de solo (ID 5418173, pag. 5).

Decisão de declínio de competência da 5ª Vara Cível de Taubaté, determinando a remessa dos autos a este juízo (ID 5418173, pag. 6).

Despacho determinando o recolhimento das custas processuais no âmbito federal (ID 6250741), o que foi atendido na petição de ID 8150694.

Julgamento convertido em diligência, para que o autor promovesse a juntada de certidão negativa de tributos em relação ao imóvel usucapiendo e certidão de inexistência de ações possessórias em seu nome e em nome dos antecessores (ID 27329763).

Juntada dos documentos complementares (ID 28215950).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião ordinário movida por ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS, cujo objeto é um imóvel rural situado no Bairro dos Bentos, em Redenção da Serra – SP, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo de ID 5418169 (pag. 4/8).

O Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico do imóvel (ID 5418169) apresentam os requisitos técnicos necessários, com minuciosa descrição.

A certidão de ID 28218462 comprova que não há débitos tributários referentes ao imóvel em questão.

Findo o ciclo citatório, não houve impugnação dos confrontantes ao pedido inicial.

Houve manifestação do Município de Redenção da Serra – SP, da Fazenda do Estado de São Paulo, demonstrando desinteresse no feito.

No presente caso, houve requerimento da UF para que fossem adequadamente demarcadas no memorial descritivo e planta, as áreas de terreno de marinha, tendo a UF concordado com os documentos técnicos, após a devida retificação promovida pelo autor (ID 5418169, pags. 11/13).

Pois bem, a aquisição do imóvel ocorreu por transação verbal, corroborada pelas declarações do confrontantes e IR do vendedor Sylvio Costa Júnior referente ao ano de 2004. Os antigos proprietários adquiriram o imóvel em 1997, por meio da escritura, lavrada à fl.88 do Livro 117, Tabelionato de Notas de São Luiz do Paraítinga/SP.

Pois bem, passo a análise dos demais requisitos da usucapião extraordinária.

A aquisição de imóvel pela usucapião não pressupõe, em regra, a existência de justo título, mas sim a posse mansa e pacífica por certo período de tempo.

In casu, o autor demonstrou de forma segura que mantém posse mansa e pacífica sobre o imóvel por prazo necessário a usucapião ordinária, somando-se o seu período de posse ao dos antecessores, Sr. Sylvio Costa Júnior e Sra. Elaine Biagini Brazão Costa, nos termos do artigo 1243 do Código Civil.

Neste sentido há prova documental carreada aos autos, tais como declarações de confrontantes afirmando a posse do autor, bem como a declaração de inexistência de débitos tributários (ID 5418134, ID 5418149, ID 28218462).

Assim, e diante da inexistência de oposição de qualquer confrontante, titular de domínio ou terceira pessoa interessada, verifica-se a ocorrência de posse mansa e pacífica do imóvel, por lapso de tempo superior ao necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva (19 anos).

Destarte, como estão presentes os requisitos legais para a aquisição do domínio pela posse prolongada, nos termos dos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, o pedido deve ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a propriedade do imóvel rural situado no Bairro dos Bentos, em Redenção da Serra – SP, denominado “Sítio Santa Edwignes”, descrito no Memorial Descritivo de 5418169, ao autor ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS, com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, ante a inexistência de contestação por parte da UF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP, o qual deverá ser cumprido, respeitando-se as disposições do parágrafo 2º, do artigo 3º, Dec-Lei 2.398/1987, devendo ser instruído com cópias das principais peças do processo, inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, do memorial descritivo e levantamento planimétrico de ID 5418169.

P.R.I.C.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-08.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDEMAR FIORE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação positiva sem penhora de bens.

Int.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-54.2020.4.03.6121

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARIUS

DESPACHO

I – Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II – Abra-se vista ao embargado para impugnação.

III – Certifique-se nos autos principais.

Intime-se.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-64.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME, LUIS ROBERTO ROMERO, ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado pelo juízo deprecado.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-46.2020.4.03.6121

AUTOR: NEIDE NOGUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GERARDI MARI - SP421127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por NEIDE NOGUEIRA DE CASTRO em face da CEF, de obrigação de fazer em contrato de consumo.

Aduza a autora ter celebrado contrato de consórcio com a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios para aquisição de veículo automotor.

Após a contemplação das cotas e da compra do veículo, não obteve êxito no abatimento para a quitação de um dos contratos.

Pois bem.

Ao que se observa nesta contenda, toda a relação obrigacional fora tratada entre a autora e a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, cuja natureza jurídica de direito privado não encontra guarida na competência da Justiça Federal, conforme delineada no art. 109, inciso I, da CF.

Nesse sentido, o critério em razão da pessoa, *ratione personae*, afasta a competência da Justiça Federal, mesmo porque, a despeito do endereçamento feito no petiçãoamento, a Caixa Econômica Federal não se afigura, no caso concreto, com legitimidade de parte.

Ademais, transcrevo o entendimento acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que fazia jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (TRF-3 – AC:00080351820094036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de julgamento: 25/04/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 0405/2017). Grifei.

Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 62 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté (domicílio da autora).

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela parte autora.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **invertendo-se os polos da ação**.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados conforme sentença ID 36702716**), deverão os exequentes, se desejarem o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (dias) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Município de Rinópolis nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o ofício será encaminhado ao devedor para pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000601-62.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (SUPAS), GERENTE OPERACIONAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (GEOPE), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

TUPÁ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

37552386 a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37144835, ID 33437439, ID 37284709, ID 37532058 e ID

b) do despacho de ID 34620059, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000345-22.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARLOS RONALDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

A manifestação ID 382444928 não trouxe elementos que ensejassem a modificação do posicionamento adotado, uma vez que suficientemente fundamentada na jurisprudência e prova constante dos autos. Na hipótese, a empresa que o autor laborou existe e forneceu a documentação que lhe cabia, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Como destinatário da prova, é facultado ao julgador apreciar aquelas que reputa necessárias para formação do convencimento, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000616-31.2020.4.03.6122

AUTOR: VIVIANE CRISTINA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE DE PADUA MACHADO - SP189962

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-38.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: R.A.DROGARIAS PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TUPÃ//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A unidade da Receita Federal do Brasil em Tupã, indicada no polo passivo, é mera agência, vinculada à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP.

A impetrante tem domicílio fiscal em Pacaembu/SP, submetida à atribuição administrativa da Agência de Adamantina/SP, que também está vinculada à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente.

Portanto, a princípio, a autoridade coatora deve ser o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, por deter atribuição administrativa para responder pela impetração, circunstância que altera a competência territorial, a cabo da Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Ainda em relação ao polo passivo da demanda, não há ato narrado na inicial que seja imputado ao INSS ou a sua chefia. Aliás, a autarquia não pode figurar nessa condição no polo passivo do mandado de segurança.

Conforme consta no art. 6º da Lei 12.016/09, o *mandamus* deve ser impetrado contra autoridade coatora que praticou ato tido como ilegal. No caso, a discussão é exclusivamente relativa à incidência tributária.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial (art. 10 da Lei 12.016/09), **intime-se a impetrante para que se manifeste em 15 dias.**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-17.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MATOS BOZZA - SP205573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora para manifestar, no prazo de **10 (dez) dias**, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

A petição também deverá estar subscrita pelo requerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-18.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO BERTOLO LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da regularização da digitalização do processo, promovida pela Secretaria deste Juízo.

Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

TELMACRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000887-11.2018.4.03.6122

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000976-97.2019.4.03.6122

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-15.2019.4.03.6122

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000973-45.2019.4.03.6122

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000974-30.2019.4.03.6122

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001220-53.2015.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME, CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

DESPACHO

Na manifestação de ID 38970841, a parte requerida concordou com a proposta formulada pela CEF (ID 368482341) para pagamento da importância de R\$ 49.000,00, em 15/12/2020, acrescida de despesas processuais.

Entretanto, inabível a homologação de acordo, considerando que já existe título executivo em execução nestes autos. É dispensável, desta feita, a formação de novo título através de sentença.

Por outra via, nada impede a suspensão do feito para cumprimento voluntário da obrigação (art. 922 do CPC).

Assim, fica suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a quitação do débito pela parte executada conforme proposta da CEF.

Deverá a CEF informar os valores de eventuais despesas que lhe são devidas no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, consoante certidão estampada nos autos, são devidas custas processuais correspondentes de 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizadas na data do pagamento.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive para recolhimento das custas processuais.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000699-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LYRA & LYRA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000287-13.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DEYVID GOMES TORRES

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000226-55.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000590-27.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDVALDO RUI MORANDIN

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000264-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. L. GALAN NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001440-18.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA CARNEIRO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-17.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JS MIERES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000817-51.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ELETRICO STOPCAR FERNANDOPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000857-26.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETAO, PROENCA CLINICA MEDICALTDA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000687-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. M. FAVARAO BARBOSA - ME, CELIA MARIA FAVARAO BARBOSA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-86.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDERSON BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000194-77.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAZARO HENRIQUE VANZEI TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000614-55.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JUNQUEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000355-60.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NPRIDE CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000049-84.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPRIDE CONSTRUÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, apesar de convertidos os metadados, os autos físicos não foram digitalizados e inseridos, proceda-se ao cancelamento/exclusão destes autos no sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000091-36.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C DADONA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Até a presente data, apesar de convertidos os metadados, os autos físicos não foram digitalizados e inseridos no sistema.

Proceda-se, então, ao cancelamento/exclusão destes autos no sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000600-71.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSINEI APARECIDA CAIRES

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000389-35.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LAZARO HENRIQUE VANZEI TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000315-71.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FELIX DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001433-26.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVETE APARECIDA PENA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada, integralmente recolhidas (ID's 26507787 e 26238172).

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000294-39.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LAURIDES SPARAPAN MARTINES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de id. 34231683.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000256-20.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pedido de penhora sobre os imóveis indicados, o qual deve vir acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
2. Com requerimento de diligências e havendo necessidade de expedição de Carta Precatória, deverá ser **observado o eventual pagamento de custas à Justiça Estadual**.
3. Aguardem-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N°0000876-42.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO PARANA LTDA, ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO, ANTONIO GOMES DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização (pela parte executada) e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000826-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, referente ao título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID 34974493).

Houve a concessão da gratuidade da justiça a exequente (ID 35047186)

Houve **impugnação** do executado apontando que o benefício foi revisto por meio da ação 0002502-16.2007.403.6314 – JEF de São José do Rio Preto, e com o valor das diferenças já liquidado. (ID 36779440).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer ratificando o quanto informado pelo INSS em sua impugnação, aduzindo que o benefício foi revisto na mencionada ação e os valores diferenças já liquidado. (ID 39026107).

Decido.

Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002125-43.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GERALDO FIRMIANO
CURADOR: VALDOMIRO FIRMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **GERALDO FIRMIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título judicial formado nestes autos (ID 23796288).

Instado, o executado apresentou o cálculo dos valores devidos fixados no julgado (ID 33071090).

O executado discordou da conta apresentada pelo exequente e apresentou os valores que entendia devidos (ID 34472149).

Ante a controvérsia, os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 37619895).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos exatos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido, no total devido de R\$161.927,46, com atualização até 06/2020.**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001149-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REPRESENTANTE: KATIANE DE QUEIROZ PEREZ
EXEQUENTE: E. P. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial (ID 38685642), circunscrevendo o ponto controverso ao valor dos honorários advocatícios arbitrados no STF, **passo a decidir:**
2. Constatou na r. decisão do excelso pretório que *“Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”* (ID 13067237).
3. Segundo o setor técnico, a parte autora apurou o total de 20% de verba honorária (10% da sentença + 10% da decisão do STF) ao passo que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo entender que o correto seria calcular 10% sobre o valor da condenação até a sentença e depois somar o valor referente a 10% do resultado desta conta (10% sobre os 10%).
3. Assiste razão ao impugnante quando assevera que a majoração determinada pelo STF é de mais 10% sobre os 10% encontrados até a Sentença, e não de 20% sobre o total da condenação, conforme o Enunciado 241-FPPC: *“Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.”*
4. Nessa vertente, o cálculo elaborado pela autarquia está correto, por respeitar os limites do julgado nos termos do C.P.C., 85, § 11º.
5. Diante do exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID 17719903) como o valor devido, no total de R\$ 22.781,53.**
6. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

8. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000355-94.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SADA O MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **SADA O MATSUMOTO** em face de **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, referente ao título judicial formado nos autos 0001446-23.2013.403.6124 e apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID23719806).

Houve impugnação da executada (ID 26164191).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 39053186).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido**, no total devido de R\$17.055,71 com atualização até 10/2019.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001538-06.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

SUCEDIDO: JOSE ALGUIMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição movida por **JOSÉ ALGUIMAR DA SILVA** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em fase de cumprimento de sentença.

A ação foi julgada improcedente.

O v. acórdão de fls. 194-197 deu parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente procedente o(s) pedido(s).

Trânsito em julgado em 11/04/2013 (fl. 236).

Implantação do benefício às fls. 232.

Cálculo de liquidação do autor às fls. 260-269.

Impugnação e cálculos da autarquia às fls. 272-287.

Parecer e cálculos da contadoria do Juízo às fls. 302-306.

Concordância do INSS – fl. 309.

Decisão que homologou os cálculos do setor técnico do Juízo à fl. 310.

Pedido de habilitação de sucessor(es) do autor falecido às fls. 312-320.

Homologação da habilitação da viúva meeira **MARIADO CARMO DOS SANTOS SILVA** às fls. 322-323.

É o relatório. Decido.

1. Expeça-se o requisitório. Expedido, intinem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intinem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000969-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VALDETE DE FATIMA BELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS / UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, referente ao título judicial formado nos autos **0001444-87.2012.4.03.6124** e apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID 11505290).

Houve impugnação da autarquia executada (ID 17572487).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 17572487).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido, no total de R\$ 34.583,03 atualizado para outubro/2018.**

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intinem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intinem-se. Cumpra-se.

Jales, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001171-60.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MANOEL TIAGO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **MANOEL TIAGO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título judicial formado neste autos e apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID 23838463).

Intimada nos termos do CPC, 535, a executada apresentou impugnação à execução e seu cálculo dos valores devidos (ID 23838463 - pg. 72/81).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 33918198).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido**, no total de R\$108.518,37 atualizado para Outubro/2016.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001288-33.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCIA DONIZETTI BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intím-se. Publique-se.

Jales, SP, 29 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001295-25.2020.4.03.6124

AUTOR: LUIZ PAVANI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES - SP423197

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 25/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intím-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001072-27.2001.4.03.6124

AUTOR: MARIA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O parecer contábil (id 23812383, fls. 297-304) apresentado está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-26.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS do despacho proferido nos autos (jd. 23796411, fl. 208).
2. Considerando a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 194), expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000411-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, referente ao título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, e apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID 8307495).

A r. sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no CPC, 487, II, reconhecendo a decadência do direito do autor (ID 13286073).

O V. acórdão deu provimento ao autor (ID 23684671).

Trânsito em julgado em 03/10/2019 (ID 23684672).

Houve impugnação do executado (ID 33936538).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 39415806).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido**, no valor de R\$ 7.703,12, para a data das contas apresentadas pelas partes (05/2018).
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000006-75.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA, GONCALO MACHADO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 39405159 foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Moacir Pereira, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou o executado no ID. 38959117 que referida importância seria oriunda de seus proventos de aposentadoria. Requeru desbloqueio. Juntou documentos.
2. Defiro desbloqueio do valor de R\$ 1.207,86, bloqueado em conta no **Banco Bradesco**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV. Providencie-se.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001001-41.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANDRA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRA ALVES RODRIGUES**, referente ao título judicial formado nos autos da ação monitória 0001398-98.2012.403.6124.

Naqueles autos, a sentença julgou procedente o pedido deduzido pelo autor (ID 11703471 – pg. 58-65).

O v. acórdão negou provimento ao apelo (ID 11703473 – pg. 37-46).

Citada, a executada apresentou **impugnação** e seu cálculo do valor devido (ID 21191474).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 35458005).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido**, no total da dívida de R\$ 81.699,57 atualizado para 10/2018.

2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “4”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fomecido o endereço, proceda-se à intimação.

6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

14. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001301-32.2020.4.03.6124

AUTOR: VANDELIS CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MELGACO GONCALVES - SC57493

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 28/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000884-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SELSO RICO, DURCELINA RICO ARROYO, PEDRO ARROYO, ALZIRA COLOMBO RICO, PAULO HENRIQUE RICO, MARCO ANTONIO RICO, ROSINEIA ARLETE RICO, IVONE RICO TONDATI, OSVALDO JOAO TONDATI, MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES, LEONARDO CASTANHEIRA, DORLI RICO, SUELY RICO DE SOUZA, PAULO WALTER DE SOUZA, MARLI RICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **SELSO RICO** e outro(s) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título judicial formado nos autos 0001824.23.2006.403.6124, apresentando o cálculo de liquidação do julgado (ID 20155849).

Houve **impugnação** do INSS colacionando o cálculo dos valores devidos ao exequente (ID 36209248).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 38848148).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido no total de R\$56.768,68 (principal + juros) e R\$ 2.835,47 referente a honorários advocatícios, atualizado até (12/2015), contas elaboradas pelas partes.**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000185-88.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CARLOS FOGAZI

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000516-07.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: DELMIRO MARQUES DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **DELMIRO MARQUES DE GODOY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título judicial formado nos autos físicos **0001278-55.2012.4.03.6124**, e apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID 17853907).

Houve impugnação do INSS que apresentou o cálculo dos valores devidos (ID 31587502).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer, apontando que a conta do INSS foi elaborada conforme o acordo entabulado entre as partes (ID 38690926).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que ratificou a conta de liquidação apresentada pelo executado, elaborada nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da autarquia como o valor devido no total de R\$ 50.447,43 sendo R\$ 45.861,31 de prestações principais, atualizadas monetariamente e acrescida de juros, e de R\$ 4.586,12 de honorários advocatícios sucumbenciais, com data-base 31/05/2019.**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000035-13.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: R. A. A. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESIANE GINEZ DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por R.A.A.D.O. em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título judicial formado nestes autos e apresentou sua conta de liquidação do julgado (ID 28725593).

Houve impugnação do executado (ID 28725593).

Os autos foram à Contadoria Judicial, que em seu parecer ressaltou que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada, inexistindo parcelas em atraso a serem pagas e efetuou o cálculo do valor da verba honorária remanescente devida (ID 39136075).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido referentes aos honorários advocatícios no valor de R\$1.409,46 (em 01/2020).**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001673-47.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título judicial formado nos autos 0001673-47.2012.4.03.6124 e apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (ID 23838583).

O INSS, em sua impugnação, não concordou com o pleito inicial, indicando como valor correto a ser pago à exequente a quantia de R\$ 36.952,49 (ID 23838583, p. 229-243).

Os autos foram à contadoria que apresentou seu parecer (ID 39043927).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido, no montante de R\$32.149,75 (principal + juros) e de R\$4.822,46 referente a honorários advocatícios, valores posicionados para 10/2016.**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001292-70.2020.4.03.6124

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTOR A, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001296-10.2020.4.03.6124

AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (planilha de cálculo justificadora do valor atribuído à causa);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001013-55.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

INVENTARIANTE: ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS / UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, referente ao título judicial formado nos autos 0000281-38.2013.403.6124 (ID 11792924).

O V. acórdão deu parcial provimento ao apelo do INSS alterando os critérios de aplicação de juros e correção monetária (ID 20058079).

Transito em julgado em 26/06/2019 (ID 20058082).

O executado apresentou o cálculo de liquidação do julgado (ID 22250337).

Houve impugnação da exequente (ID 29502853).

Os autos foram a contadoria que juntou parecer (ID 35861696).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo do setor técnico, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como o valor devido, no valor total de R\$62.328,60 atualizado para 03/2020.**

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000496-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: AFONSO SANTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283

EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual **AFONSO SANTA ROSA** pretende o recebimento de créditos em desfavor da **UNIÃO**, no valor de R\$ 25.121,28, decorrentes da sentença proferida na Ação Indenizatória 0002353-37.2009.4.03.6124.
2. A União, em sua impugnação, não concordou com o pleito inicial, indicando como valor correto a ser pago à exequente a quantia de R\$ 10.278,66 (ID 32161806).
3. Os autos foram a contadoria que em sua informação anotou que para a realização do exame, há a necessidade de serem trazidos aos autos os normativos técnicos vigentes à época do ajuizamento da ação (ID 38657844).
4. **Nos termos do CPC, 485, III, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente junte aos autos a documentação necessária para a realização do exame pericial, conforme o apontado pelo setor técnico do juízo.**
5. **Com a juntada, retornemos os autos à Contadoria para a consecução do trabalhos no prazo anteriormente assinado.**
6. **Em seguida, voltem conclusos para decisão.**

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000597-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação concessiva de Aposentadoria por Invalidez julgada procedente.

Homologada a proposta de acordo oferecida em preliminar de contestação, os autos foram virtualizados.

Considerando a informação de que a certidão de trânsito em julgada não foi digitalizada, conforme se infere na certidão id 39462855, intime-se a parte exequente para promover a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório e cumpra-se integralmente o despacho id 32624652.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: YVONE SCATENA CORSINI, WALDEVIR CORSINI, DOMINGOS ANGELO SCATENA, DORALICE DA SILVA SCATENA, ALAIR SIMAL SCATENA, LUIZ GUERREIRO SCATENA, AIDA ROMANO ROLIM SCATENA, JEFERSON ROLIM SCATENA, RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA, MARINA SCATENA, KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, JOAO LUIS DA SILVA SCATENA, ADALGISA APARECIDA SCATENA, ADAUTO FERNANDO SCATENA

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. contra a decisão proferida no ID 35172915 que determinou que a parte autora deposite os honorários do perito, **por ocorrência de contradição**, vez que, segundo alega a embargante, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser depositado pelos requeridos, conforme já tinha sido determinado nos autos, no ID 23889717, p. 203-204.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

No ID 36615458, a parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos, conforme determinado no ID 35172915.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

In casu, verifico que a decisão embargada assentou que a VALEC teria requerido a prova pericial e, contra ela, fixou o dever de antecipação dos honorários periciais.

Assim, merece ser sanado o vício apontado, vez que na decisão do ID 23889717- p. 203-204, desde então constou que os honorários deverão ser depositados pelos requeridos que pugnam pela prova pericial.

Concluo que assiste razão à embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar a contradição e, com isso, **determinar que, não havendo impugnação do valor, os honorários deverão ser depositados pelos requeridos**.

Empreendimento, cumpra-se a Secretaria o determinado no ID 35172915, expedindo-se os editais.

DEFIRO o prazo de 10 (dias) para retirada dos autos físicos pela VALEC, para extração de cópias, conforme requerido no ID 35921622.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001299-62.2020.4.03.6124

AUTOR: ELISABETH ALVES FACHINETTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 27/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjuvado de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000631-89.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº0000750-16.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: IDALINA CARBONI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte embargada.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0002733-60.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, JOSE JORGE DOS SANTOS, VERA LUCIA XIMENES COLETI, RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI

Advogados do(a) REU: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

Advogado do(a) REU: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619

Advogados do(a) REU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

Advogados do(a) REU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de **PEDRO ITIRO KOYANAGI, JOSÉ JORGE DOS SANTOS, VERA LÚCIA XIMENES COLETI e RITA DE CÁSSIA MIOTTO PARMINONDI**, com o fim de responsabilizar os requeridos (ex-agentes públicos do Município de Estrela d'Oeste) pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importam dano ao erário.

Segundo a inicial, os requeridos teriam efetivado pagamento a maior à executora da obra de pavimentação asfáltica, o que se constatara então devido às diferenças verificadas nas medições das áreas pavimentadas.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi parcialmente deferido, limitando-o ao valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão de fls. 32-36 do ID 23791816; o cumprimento da decisão pelo sistema BACENJUD encontra-se às fls. 239-248 do ID 23791816.

Notificados, os requeridos José Jorge dos Santos, Pedro Itiro Koyanagi, Vera Lúcia Ximenes Coleti e Rita de Cássia Miotto Parminondi apresentaram suas manifestações preliminares (fls. 180-195 e 197-218 do ID 23791816).

A União manifestou-se no sentido de não ingressar no feito (fls. 222 do ID 23791816).

A petição inicial foi recebida (fls. 223-225 do ID 23791816).

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 03-24 e 25-71 do ID 23791697.

Réplica às fls. 135-147 do ID 23791697.

Instadas a especificarem provas, apenas os requeridos Pedro Itiro Koyanagi, Vera Lúcia Ximenes Coleti e Rita de Cássia Miotto Parminondi pediram a realização de perícia técnica de engenharia, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido nomeado o Engenheiro LUCIANO DA COSTA TELES para a realização do ato (fls. 160 do ID 23791697).

As partes apresentaram quesitos às fls. 162-164 e 166-168 do ID 23791697.

O Perito foi intimado do encargo nomeado e apresentou a proposta de honorários; **os requeridos Pedro Itiro Koyanagi, Vera Lúcia Ximenes Coleti e Rita de Cássia Miotto Parminondi efetuaram o depósito dos honorários periciais** (fls. 171-173 e 191-192 do ID 23791697).

Na decisão de fls. 200-207 do ID 23791697, o Juízo declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Estrela D'Oeste/SP. Tendo o Juízo estadual suscitado conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, houve a determinação da competência desta Justiça Federal de Jales (fls. 216-217 e 226 do ID 23791697).

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito e realização da perícia técnica, ressalvada decisão que reconsiderasse sua necessidade, caso em que, por se tratar de matéria exclusiva de direito, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 236-238 do ID 23791697).

O Juízo determinou a intimação do perito para a realização da perícia (fls. 242 do ID 23791697).

Os autos foram digitalizados, tendo o MPF apontado que algumas páginas estão ilegíveis (ID 26293599).

O Juízo determinou a intimação do MPF para que juntasse aos autos as peças processuais faltantes e ilegíveis que apontara em sua manifestação; bem como determinou que fosse reiterada a intimação do perito (ID 31783750).

Manifestação do MPF no ID 31952425, no sentido de que a regularização da digitalização deveria ficar a cargo da Justiça Federal, se assim o Juízo entendesse imprescindível para a regularidade do feito.

O requerido Pedro Itiro Koyanagi manifestou-se em concordância com o MPF (ID 33550213).

Decorreu “in albis” o prazo para a manifestação do perito, conforme certidão do ID 38839359.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, quanto à manifestação ministerial acerca da ilegitimidade de folhas e documentos dos presentes autos, compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pelo MPF, **que é parte no feito**, e não fiscal da lei, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação. **Intime-se o MPF.**

Emprosseguimento:

Após duas tentativas de intimação do perito, este não fora encontrado / não se manifestou nos autos, razão por que **destituo o perito nomeado Engenheiro Luciano da Costa Teles** do encargo por ele dantes assumido.

Nomeio o Engenheiro Civil **ALEXARNALDO DE ALMEIDA, CREA 5.061.758.130**, **para a realização da perícia técnica designada nos autos**, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

As partes já apresentaram quesitos e tiveram a oportunidade de indicar seus assistentes técnicos.

Assim, intime-se o Perito nomeado para que, em 5 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, **a qual deverá primar pela razoabilidade e proporcionalidade.**

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre os valores, os honorários deverão ser complementados, se o caso, pela parte que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se o MPF, tal como determinado na decisão do ID 31783750, para que providencie o necessário à apuração da eventual prática do crime de desobediência cometido pelo perito ora destituído, Luciano da Costa Teles.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001303-02.2020.4.03.6124

AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-14.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: FRANCISCA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os cálculos da contadoria foram homologados por força da decisão id. 23792200, fls. 213-213 verso. Após o feito foi digitalizado.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-78.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARTIN HERNANDES PALHARES, MARTIN HERNANDES PALHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **MARTIN HERNANDES PALHARES** em face do INSS.

Instado, o INSS apresentou o cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora (ID 33816095).

Decido.

1. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação **pelo executado**, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. **Havendo concordância**, fica desde já **HOMOLOGADA** a liquidação proposta pelo INSS.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
7. **Em caso de discordância**, deverá a parte autora, **no mesmo prazo**, apresentar seu cálculo de liquidação, observando os termos fixados no julgado.

P.I.

JALES, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-76.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: APPARECIDA TRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intím-se.

JALES, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-23.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR - ME, DARLA KELLI PAGIATO

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001640-62.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OSWALDO CLOVIS CARBONE

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE - SP289962, JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181, ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI - SP282493, CIRIACO GONCALEZ MENDES - SP173751, ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE - SP311055

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação visando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição movida por **OSWALDO CLOVIS CARBONE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

O v. acórdão de fls. 260-260v julgou procedente o apelo do autor e anulou a sentença de improcedência proferida em primeira instância.

É o relatório. Decido.

1. Fls. 280/305 e 307/308: Em termos o requerimento formulado pela viúva **ROZENI MACIEL CARBONE** e dos filhos sucessores, **HOMOLOGO** a habilitação dos requerentes. Ao **SUDP** para a retificação da autuação.
2. Verifico que o exame pericial no local do exercício da atividade determinada na decisão de fls. 263-263v não foi realizada ante a notícia de óbito do autor.
3. Em prosseguimento, determino a **INTIMACÃO** do perito nomeado para que agende nova e data e horário para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser devidamente intimadas, nos termos daquela decisão.
4. Após a apresentação do laudo pelo *expert*, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Não havendo oposição das partes, ficam desde logo arbitrados os honorários no valor máximo da tabela, conforme a Resolução CJF 305/2014, alterada pela Resolução CJF 575/2019. Providencie a Secretaria o pagamento.
6. Em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: OSMAR TRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 29288657 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, impõe-se o prosseguimento do feito.

Considerando a preclusão em face do INSS, que não recorreu da decisão do ID 28858692, bem como a existência de pedido de expedição de requisitórios quanto à parcela incontroversa (ID 14983427), defiro o pedido.

Expeça-se requisitório no valor incontroverso fixado na decisão do ID 28858692, observados os parâmetros ali fixados.

Expedido, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, voltem conclusos para transmissão.

Transmitido, aguarde-se o depósito e, efetuado o depósito, intímem-se as partes para ciência, salientando que o levantamento perante a instituição financeira ocorrerá independentemente de alvará.

Após, suspenda-se o processo aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000222-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CARLOS GAROFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002067-64.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANTONIO DEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **ANTONIO DEZAN** em face do **INSS** (ID 23791253, fls. 6).

O título executivo judicial é oriundo de ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O pedido foi julgado procedente (fls. 246-250).

Negado provimento à apelação do INSS (fls. 287-288).

A sentença transitou em julgado em 13/10/2006 (fls. 291).

Os cálculos foram homologados (fls. 161).

Expedidos ofícios requisitórios (fls. 163-164).

Efetivado depósito (fls. 177).

Pedido de habilitação às fls. 180-181.

Homologada habilitação e determinado ao Banco do Brasil o levantamento em favor da parte habilitada (fls. 192-193).

Foi expedido o ofício 1329/2018 ao Gerente do Banco do Brasil – agência de Jales (0411) para que providenciasse o levantamento do numerário em favor da parte habilitada e instruisse os autos (fls. 215), contudo, o banco não respondeu ao ofício (fls. 216-219).

O processo foi digitalizado (ID 28115846).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. Reitere-se o ofício 1329/2018 a fim de que o Banco do Brasil providencie o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000727-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANDERSON JOSE DE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **22/06/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000060-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI, CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância da UNIÃO (ID 24187786) como valor apresentado pelo exequente (ID 23718103), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** do exequente para os devidos fins.

- 1 - Expeça-se o requisitório correspondente. Intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 - 2 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 - 3 - Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 - 4 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
- P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) 5001060-92.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDAS: PAULA MARTINS MOTA BEGUELINI - ME, PAULA MARTINS MOTA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
3. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo do item "3" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
5. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "3"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
6. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
7. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
8. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
9. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
10. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios não paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
11. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
12. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
13. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
14. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e

extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulando requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

15. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
16. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
17. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
18. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "17", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
19. Decorrido o prazo do item "17" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
20. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "19", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
21. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por José Lopes da Silva contra o INSS, decorrente de empréstimo consignado fraudulento efetuado em sua pensão por morte.

Não há manifestação de interesse das partes na conciliação.

A PROCURADORIA AUTÁRQUICA ofereceu contestação (id 22203129) preliminar de incompetência absoluta do Juízo porque, em breve síntese, a ação deveria ser proposta contra a instituição financeira.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva considerando as robustas provas dos autos que a transação fraudulenta foi efetuada por instituição financeira diversa daquela que efetuava o pagamento do benefício.

No entanto, **CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **23/11/2018**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum;

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: HILDA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DAS GRACAS MARTINI - SP124791

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 25/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todas as declarações de imposto de renda após o ano de sua aposentadoria, elemento imprescindível para realização dos cálculos por esgotamento. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório, eis que se trata de obrigação da própria autora.
2. Reitere-se o despacho-ofício expedido em 12/08/2019 para o Ecônomo - Instituto de Seguridade Social.
3. Com a resposta do Ecônomo, dê-se vista a parte autora para elaboração de cálculos, no prazo de 10 dias.
4. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
6. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
7. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
10. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
11. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância do INSS (ID 25484804) como valor apresentado pela parte exequente (ID 16369483), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** da parte exequente para os devidos fins.

- 1 - Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
- 2 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
- 3 - Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LOURDES ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância do INSS (ID 2418813) com o valor apresentado pelos exequentes (ID 17428993), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** dos exequente para os devidos fins.

- 1 - Expeça-se o requisitório correspondente, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos dos contratos juntados aos autos (ID 14616570, p. 106/107, 112/113, 119/120, 124/125, 129/130, 135/136) e ematenção ao art. 22, § 4º, do EOAB. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
- 2 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
- 3 - Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA; MAURO JOSE RIBEIRO e ROMILDO VIANA ALVES.

O Juízo determinou, através da decisão de fls. 235 dos autos físicos (ID 38126565), a intimação da executada para se manifestar requerendo o que de direito.

No ID 38376946, sobreveio petição da exequente requerendo:

1) seja reconhecida a existência de grupo econômico de fato, desvio de finalidade e confusão patrimonial, determinando-se a extensão da presente execução e das apensadas (0000739- 60.2010.4.03.6124 e 0000040-35.2011.4.03.6124) às seguintes pessoas, a fim de que seus bens respondam pelas dívidas executadas:

- AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 06.002.355/0001-04;

- ITARUMÃ S.A., CNPJ 62.138.268/0001-41;

- J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 06.035.429/0001-09;

- JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 06.002.296/0001-66;

- ARI FELIX ALTOMARI;

- JOÃO CARLOS ALTOMARI;

- JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO;

2) a exclusão do executado ROMILDO VIANA ALVES do polo passivo, tendo em vista seu falecimento bem como o fato de não haver deixado bens a inventariar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O abuso de personalidade que permite a chamada 'desconsideração da pessoa jurídica' pode ser notado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do CC, 50. A partir do momento em que diferentes pessoas jurídicas se situam no mesmo local, com os mesmos sócios e administradores e uma passa a outra, sem qualquer explicação, filiais, unidades produtivas etc, tem-se o abuso da personalidade, e a possibilidade de atingir o patrimônio dos envolvidos em tais operações, justificando inclusões no polo passivo de execuções fiscais.

Em face de toda a documentação acostada pela parte exequente, é possível reconhecer a formação de grupo econômico entre as empresas listadas pela Fazenda.

São inúmeras provas de complexa estratégia societária, na qual havia reciprocidade financeira entre as empresas do grupo. Além disso, há coincidência de endereços, ao mesmo tempo, das filiais da empresa ora executada com outras do mesmo grupo.

Concluo, do quadro delineado, inexistir efetiva separação entre as diversas pessoas jurídicas. Endereços, patrimônios, corpos diretivos, unidades produtivas etc, tudo se confunde (ID 38377379 e seguintes).

Logo, a responsabilização em face dos débitos tributários ora em cobro deve ultrapassar a pessoa jurídica da AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pela exequente**, com fundamento no CC, 50, c.c. CTN, 124, I e 133, II, pois como visto, verificada a existência de um complexo grupo econômico de fato.

A inclusão no polo passivo das quatro empresas mencionadas e dos três titulares de fato do grupo, é de rigor, pois fazem parte do mesmo grupo econômico, com endereços coincidentes, quadros societários e direção semelhantes, bem como clara confusão patrimonial.

Retifique-se a autuação a fim de que as partes executadas agora admitidas sejam INCLUÍDAS como integrantes do POLO PASSIVO, no registro da autuação da presente execução fiscal e **apensos**, a saber:

1) AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 06.002.355/0001-04;

2) ITARUMÃ S.A., CNPJ 62.138.268/0001-41;

3) J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 06.035.429/0001-09;

4) JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 06.002.296/0001-66;

5) ARI FELIX ALTOMARI;

6) JOÃO CARLOS ALTOMARI;

7) JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO;

Quanto ao pedido de exclusão de ROMILDO VIANA ALVES do polo passivo, **defiro o pedido**, visto que, conforme certidão de óbito acostada no ID 38377371, o executado não deixou bens. **Anote-se**.

Prosseguindo-se.

1. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigos 7º e 8º, **CITEM-SE as pessoas físicas e empresas co-executadas, nos endereços declinados na petição ID 38376946**, para, em 5 (cinco) dias contados da efetivação do ato, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
- b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
2. Caso não se localize a parte executada no endereço indicado, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.
3. Frustrada a diligência citatória do item "2", remetam-se os autos à parte exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se a citação.
4. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.
5. Se a parte exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, proceda a Secretaria à intimação da parte exequente para recolher as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Não fornecido novo endereço pela parte exequente, no prazo indicado no item "3", e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.
7. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
8. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
- a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
- b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "13", venhamos autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da(s) parte(s) executada(s), anexando-se a ela cópia da contrafé.

JALES, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000040-35.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS ATC. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000739-60.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000045-13.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X CLEBER CESAR XIMENES(SP158642 - CLEBER CESAR XIMENES) X TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO)

Suspendo, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o processo e o prazo prescricional relativamente à infração supostamente cometida, em relação aos beneficiários CLEBER CESAR XIMENES. A prestação pecuniária constante do item a da proposta deverá ser recolhida conforme dados abaixo até o 5º dia útil de novembro de 2020, em conta vinculada ao Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO 37.033, CÓDIGO DA RECEITA 8047, a quem incumbirá promover a destinação legal deste valor a entidade beneficente regularmente cadastrada neste juízo. O comparecimento bimestral será realizado nesta Vara Federal de Jales/SP, a partir do mês de novembro de 2020, até o dia 10 ou, estando fechado o Fórum, no dia útil subsequente. Após, aguarde-se o início do cumprimento das obrigações pelo beneficiário da suspensão. Em relação ao denunciado TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO, REDESIGNO a Audiência Preliminar de Suspensão Condicional do Processo para a data de 22/10/2020 às 15:15 horas. Dado que existe informação nos autos de que o acusado representa a si mesmo (fs. 294-295), intime-se por veiculação em Diário Oficial (OAB/SP 301.407). Saem presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000116-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as petições e documentos trazidos aos autos nos **IDs 4804487** e seguintes, **IDs 10767704** e seguintes, **IDs 20641776** e seguintes, **IDs 24498425** e seguintes e **IDs 27980616** e seguintes, a ausência de manifestação do INSS, que, embora devidamente citado pelo despacho **ID 31134849**, quedou-se inerte, bem como a manifestação de aquiescência do MPF (**ID 34767544**), DEFIRO a habilitação dos herdeiros do autor Geraldo Aparecido de Oliveira, a saber: os seus filhos I) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA; II) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES; e III) GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA MURARO; além dos seus netos, filhos da filha falecida Ana Célia, IV-a) ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA LOPES; IV-b) GESIBEL CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA; e IV-c) JOÃO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA; e, por fim, seu bisneto, filho do neto falecido Júlio Cesar de Oliveira Silva, que também era filho de Ana Célia, IV-d) SAMUEL CESAR OLIVEIRA DEVELIS, menor impúbere, representado por sua genitora BRUNA HELENA MAURÍCIO DE OLIVEIRA, nos moldes do art. 1.829, do Código Civil.

Ao SEDI, para inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo.

Após, intime-se o INSS (PFE-Maria) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Para tanto, deverá realizar todas as providências necessárias, inclusive os expedientes pertinentes para a definição da RMI.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de tratar-se de execução apenas de honorários sucumbenciais, arbitrados nos autos de Embargos à Execução, considerando-se o cancelamento da RPV anteriormente transmitida ao E. TRF3 (**ID 34841578**), por não constar a parte autora (neste caso embargada) do processo original, a fim de se viabilizar a correta expedição da RPV, intime-se a sociedade de advogados credora a providenciar, no prazo de 15 dias, a emenda à inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, fazendo incluir a mencionada parte como exequente.

Após, providencie a secretaria o quanto necessário para nova expedição e transmissão da RPV.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002700-14.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO - SP121898

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38789129**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003136-65.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO APARECIDO LEITE, HELENA DE OLIVEIRA, GERALDO APARECIDO HONORIO, ADAO LUIZ DA SILVA, ADRIANA SILVA SANTOS, JOSE AUGUSTO SANTANA, JOAO ROBERTO TOSTA, IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA, APARECIDA PIRES FONSECA BRUM, JOSE EDSON SILVEIRA, MARCIO DONIZETE ESTEVO, RUBENS ALVES CORREA, IARA APARECIDA MIRA MARQUES, JOSE ZACURA NETTO, ELIENE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDIR FONSATTI - SP127890
Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDIR FONSATTI - SP127890

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38752784**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002099-32.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE HERCILIO DEBUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38684553**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-77.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIO ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39020596**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002517-62.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:MARIADOLORES DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (ID 39225464), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001314-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:LUCIA MEIRIGUE DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do quanto decidido nos autos de **Agravo de Instrumento sob nº 5002663-45.2019.4.03.0000**, que manteve a competência desta 1ª Vara Federal para o processamento do presente feito.

Nesse sentido, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 11767247), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11767246: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Sem prejuízo, considerando-se que a decisão, que não comporta mais revisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, determinou que a competência para o processamento do presente feito pertence a esta 1ª Vara Federal, bem como em se levando em conta que, enquanto tal agravo estava pendente de julgamento, o processo tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo sido, inclusive, sentenciado e expedida a RPV respectiva sob nº 20200178250 (Ofício Requisitório nº 20200000592R), conforme anexo, expeça-se, com URGÊNCIA, ofício ao Setor de Precatórios do TRF3, solicitando que se proceda à conversão, à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, dos valores integralmente requisitados, referente ao Ofício Requisitório n. 20200000592R, RPV n. 20200178250.

SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO **OFÍCIO N° _____/2020-SD**, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006835-45.1997.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMERY MEREGE FARAH, ELZA REGINA BARBOSA, MAURICIO LACERDA FARAH, EDITE FARAH, PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES, ENURA MEREGE FARAH ALMEIDA PIRES, ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO, SILVIA ELISA PARIZI MEREGE, EDE FARAH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899

TERCEIRO INTERESSADO: EDE FARAH, MAURICIO LACERDA FARAH, GERALDO BARBOSA, ELZA FARAH BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899

DESPACHO

ID 35899637: Considerando-se o pedido da União, bem como se levando em conta que, de fato, o processo foi digitalizado de forma desordenada, causando enorme dificuldade para a compreensão do trâmite processual, e tendo em vista, ainda, que novos documentos foram juntados aos autos físicos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer nova carga dos autos físicos e promover a devida regularização, fazendo juntar a integralidade dos autos, obedecendo à ordem cronológica e numérica dos autos físicos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal para conferência da digitalização, e, em seguida, voltem-me conclusos os autos para apreciação dos pedidos relativos à cessão de direitos creditórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIRLENE DE FATIMA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZA TEREZINHA VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILVIA LETICIA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001351-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REPRESENTACOES SIDNEY OURINHOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001187-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROBERTO MINORU SUZUKI

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630, SANDER ODORICIO DE LIMA - MS25236, DIOGO QUARESMA DOS SANTOS - MS23663, BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA - SP391876

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto em favor de ROBERTO MINORU SUZUKI, qualificado nos autos, preso no dia 22 de setembro de 2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de decisão proferida nestes autos (Id Num. 39187616 - Pág. 197), fundamentada no descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão fixadas anteriormente neste feito (Id Num. 39187604 - Pág. 72).

Segundo a defesa, a situação que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu não mais subsiste, pois não haveria dados concretos que demonstrassem o perigo gerado pela liberdade do requerido, ou, ainda, que este ameaçaria a ordem pública, ou prejudicaria a instrução criminal; ou, ainda, se furtaria à aplicação da lei penal. Afirma-se que o retorno do réu ao Brasil ocorreu voluntariamente, o que provaria sua boa-fé. Ainda, o réu coloca seu passaporte e sua CNH à disposição da justiça. Ademais, afirma que possui residência fixa, é primário, com bons antecedentes, problemas de saúde e não tem motivos para intervir no andamento do processo, possuindo um filho infante com 04 anos e uma filha com 14 anos de idade que dependem da sua contribuição financeira para subsistir, e que não cometeu nenhum crime com violência ou grave ameaça, o que corrobora para sua liberdade provisória conforme o próprio art. 4º, I, da Recomendação 62 do CNJ. Por fim, afirma que a substituição da custódia por medidas alternativas seria medida suficiente.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal afirmou que, antes de se manifestar, aguardaria a atualização dos antecedentes criminais do acusado, que teriam sido solicitados à Assessoria de Análise e Pesquisa do MPF. (Id 39449291).

Em 29 de setembro de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 24 horas para que o réu apresentasse comprovante atualizado de residência. No caso de residir no domicílio de terceiros, como sua sogra, foi determinada a juntada de comprovante de sua condição de companheiro da filha da declarante, bem como documentos em nome da declarante (comprovando a residência), acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida (ou outra forma que permita aferir a idoneidade da assinatura aposta). Na mesma oportunidade, foram requisitados os antecedentes criminais de praxe em nome do réu (Id 39453004).

A defesa apresentou documentos nesta data (Id 39478244).

Intimado, novamente, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à expedição de alvará de soltura em favor do réu, condicionado às seguintes regras: (a) proibição de deixar o país e apresentação em Juízo do seu passaporte, na forma do art. 319, inciso II, do CPP; e (b) comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades. Na oportunidade, ofereceu ao réu acordo de não persecução penal, consistente no pagamento 03 (três salários mínimos), a título de prestação pecuniária, e ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 meses de prestação de serviços comunitários, em favor de instituição designada por esse Juízo (Id 39505557).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, denota-se que o réu, em dia 22 de setembro de 2020, ao retornar voluntariamente ao Brasil, foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de decisão proferida nestes autos (Id Num. 39187616 - Pág. 197), fundamentada no descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão fixadas anteriormente neste feito (Id Num. 39187604 - Pág. 72).

Segundo consta, o requerido, ao menos desde o mês de janeiro de 2017, teria se mudado para o Japão, sem qualquer comunicação a este Juízo, razão pela qual, acolhendo parecer ministerial, o seu benefício da liberdade provisória foi revogado, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 282, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal (Id Num. 39187616 - Pág. 197).

Pois bem. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatolatória.

Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a “última ratio”, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

No caso concreto, o custodiado foi flagrado, inicialmente, conduzindo veículo que continha em seu interior caixas de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. Após ser-lhe concedida liberdade provisória, descumpriu as medidas impostas por este Juízo, tendo se mudado, sem autorização judicial, ao Japão, vindo a ser novamente preso quando do retorno ao Brasil, em 22 de setembro de 2020.

Isto posto, observa-se que restou configurado o “*funus commissi delicti*”, à medida que diversos elementos nos autos convergem para a ocorrência material do crime e indícios de autoria. Entretanto, ainda que constatada a ocorrência de crime com pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão, deve ser analisada a presença do outro requisito necessário à decretação da prisão preventiva, qual seja, o “*periculum libertatis*”.

Do que se tem nos autos até o presente momento, não há notícia de que o custodiado possua outros apontamentos criminais. Assim, não há indicativos de que, solto, possa colocar em risco a garantia da ordem pública, até mesmo porque o delito que ensejou sua prisão não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, afirmou residir na cidade de Barra do Garças/MT. Embora não haja comprovante de endereço oriundo de órgão oficial, mas apenas boleto bancário (Id Num. 39478764 - Pág. 1) e declaração de residência (Id Num. 39478765 - Pág. 1), ambos relacionados à sogra do réu, tal circunstância não deve ser impeditiva para concessão da liberdade, bastando facultar a defesa a apresentação de documento da declarante oriundo de órgão oficial (comprovante de residência da sogra como conta de água, luz ou contrato de aluguel regularizado).

Inexiste, outrossim, qualquer elemento que denote risco à ordem econômica ou à instrução processual penal.

Ainda, o fato de ter descumprido as medidas impostas inicialmente por este Juízo, por si só, não representa impedimento à concessão de liberdade provisória ao réu, já que, nos termos do art. 282, parágrafo 4º, CPP, a prisão preventiva apenas deve ser decretada em último caso, quando seus requisitos legais estejam presentes, o que não é caso dos autos.

Registre-se, ademais, que a Recomendação 62 do CNJ, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo corona vírus, recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, sobretudo as que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (Art. 4, I, “c”).

Portanto, entendendo necessário, suficiente e adequado, fixar-se fiança como contracautela, a título de medida cautelar diversa da prisão, sendo que tal medida deverá assegurar o comparecimento do custodiado aos atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Já a capitação dos fatos no crime descrito no artigo 334-A do código Penal traz a pena máxima de 5 anos. Desta forma, cabe, em tese, a fixação da fiança nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, com um mínimo de 10 e máximo de 200 salários mínimos.

Considerando a natureza da infração, a quantidade de cigarros apreendida, a inexistência, até o momento, de antecedentes, e a condição de fortuna do réu, que realizou viagem internacional de valor elevado recentemente, a fiança deve ser fixada em seu patamar mínimo, ou seja, 10 (dez) salários mínimos.

Ademais, com fulcro no artigo 282, inciso I e II do Código de Processo Penal, outras medidas cautelares, adequadas à situação atual do feito, devem ser aplicadas, a fim de garantir a aplicação da lei penal, como (i) proibição de deixar o país sem autorização judicial; (ii) apresentação em Juízo do seu passaporte; e (iii) comparecimento bimestral no Juízo do local de seu domicílio para justificar suas atividades, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Por isso, ausentes os pressupostos da prisão cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A ROBERTO MINORU SUZUKI**, mediante (i) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II, CPP e art. 326 do CPP; (ii) proibição de deixar o país sem autorização judicial; (iii) apresentação em Juízo do seu passaporte; e (iv) comparecimento bimestral no Juízo do local de seu domicílio para justificar suas atividades, conforme artigo 282, inciso I e II do Código de Processo Penal.

Sendo assim, como condição para expedição do alvará de soltura, intime-se a defesa, para recolher a fiança ora arbitrada e apresentar na Secretaria desta 01ª Vara Federal de Ourinhos via original do passaporte do requerido.

Deverá ainda o Sr. ROBERTO MINORU SUZUKI, após formalizada a liberdade provisória, apresentar nos autos, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, comprovante atualizado de residência da Sra. Aparecida Ferreira Martins Ogatha (sogra do réu), devidamente regularizado, oriundo de órgão oficial ou concessionária de serviço público, nos termos acima, como condição à fruição do benefício.

Registre-se que as medidas acima são exigidas em decorrência das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, que evadiu-se do país sem autorização judicial, permanecendo longo período em local desconhecida por este Juízo. Nesses termos, não há que se falar em aplicação do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0), considerando o risco concreto à aplicação da lei penal existente no caso, que apenas será neutralizado com o pagamento da fiança, entrega do passaporte e apresentação de regular comprovante de residência.

Para a entrega do passaporte deverá a defesa realizar prévio agendamento, seja por e-mail (OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br) ou telefone (14-3302-8200), para atendimento neste juízo, de acordo com o art. 7.º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10 de 03 de julho de 2010, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista ainda a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Tratando-se de réu preso, concedo prioridade absoluta, ainda que seja necessário remarcar com algum outro advogado anteriormente agendado, em situação de menor prioridade.

Cumpridas integralmente as determinações acima, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do preso, o qual deverá ser encaminhado ao local em que ele se encontra recolhido, ficando dispensado o comparecimento pessoal do preso ao Fórum, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando o custodiado intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Consigno, ainda, que não foram identificadas ofensas à integridade e à saúde do réu (Id Num. 39427713 - Pág. 2), sendo-lhe oportunizado, de qualquer forma, informar nos autos ou comparecer a este juízo, a qualquer momento, a existência, durante sua prisão ou posteriormente, da ocorrência de qualquer prática de tortura ou maus tratos, devendo, para tanto, na hipótese de comparecimento pessoal, providenciar o prévio agendamento, nos termos supra.

Intimem-se a defesa.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomemos autos conclusos para análise da proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINACASTRO COSTA VIEGAS

JUÍZA FEDERAL

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 974/1865

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277, ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG65123, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id [39549421](#)), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

O instrumento público de procuração, juntado no **ID 34890486**, outorga os poderes necessários à atuação da advogada no presente feito, regularizando, assim, a representação processual.

Contudo, os poderes conferidos pela mencionada procuração não têm o condão de tornar válido o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios trazido aos autos no **ID 33120896**, razão pela qual o pedido de destaque dos honorários contratuais (**ID 31472922**) não há como ser deferido. **INDEFIRO**, portanto, tal pedido, cabendo à ilustre advogada valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.

Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta **2874.005.86400626-7**, para a conta poupança informada pela parte, qual seja, 0286.013.00018356-1, em nome da exequente **CLEUSA LIMA DE CARVALHO – CPF: 110.546.188-28**.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da exequente, por meio de publicação em Diário Eletrônico.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **Ofício nº ____/2020-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, voltem conclusos os autos, para a prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-20.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MAN VAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE

PEREIRA GONCALVES) X IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Conforme petição juntada nos autos (fs. 253-257), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal à ré IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA mediante as seguintes condições: a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, que ainda deverá ser atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições da beneficiada, o parcelamento da prestação pecuniária; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançada protrair-se no tempo. 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 22 de outubro de 2020, às 14h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. A(s) ré IZALINA deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação. Cansino que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na forma da manifestação ministerial supramencionada. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO da ré IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, nascida aos 10.10.1970, filha de Alípio Romano de Oliveira e Maria Aparecida Ferreira de Oliveira, RG n. 24.229.012, CPF n. 132.263.698-22, com endereço na Rua Antonio Camiato n. 162, Taguaí/SP, tel. (14) 99616-2096, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de sua advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a acusada que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Ciente que se o Ministério Público Federal. Int. LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameting_YzQ0Yml0ZDAiNzYzS000DYwLWE3YjltMjU4ZGY2OTg4Mjlk9%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%220id%22%3a%22fab9fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-78.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X ANTONIO JOAO RODRIGUES (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Conforme petição juntada nos autos (fs. 240-244), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal à ré ANTONIO JOÃO RODRIGUES mediante as seguintes condições: a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, que ainda deverá ser atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do(a) beneficiado(a), o parcelamento da prestação pecuniária; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançada protrair-se no tempo. 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 22 de outubro de 2020, às 15h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. O(a) ré(ú) ANTONIO JOÃO RODRIGUES deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação. Cansino que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na forma da manifestação ministerial supramencionada. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do(a) ré(ú) ANTONIO JOÃO RODRIGUES, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Fartura/SP, nascido aos 23/06/1963, filho de Valdomiro Rodrigues e Iracema Dalcin Rodrigues, inscrito no RG n. 14.931.832 e CPF n. 060.015.378-95, com endereço na Rua Joanita Porte nº 194, Centro, Taguaí/SP, celular (14) 99783-1893, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Ciente que se o Ministério Público Federal. Int. LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameting_YWM4NWJFjYzQtNzhM00YzZmZlTmNGEtMmM4MDgxN2Y1MwQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%220id%22%3a%22fab9fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDIVALDO DA SILVA LUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ERCIO PEROCCO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Pardo. Contudo, a Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 29715393.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-94.2020.4.03.6127

AUTOR: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA BRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617, FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG157886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-65.2020.4.03.6127

AUTOR: CLESIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELIO ADEMAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em recurso interposto em face de decisão administrativa de indeferimento de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva.

Isso porque, não trata o presente caso de recurso pendente de apreciação pela Câmara de Julgamentos.

Os documentos constantes do ID 38545956 demonstram que o procedimento se encontra no Serviço de Reconhecimento de Direitos, órgão vinculado à Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e, portanto, de competência da autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo (o recurso apresentado pela parte impetrante) encontra-se paralisado desde 08.09.2020 (ID 38545956), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001632-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO ESPANHA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ESPANHA - SP145386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39323913: ciência às partes.

Após o decurso do prazo e, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001599-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MAISA DE FATIMA DA SILVA SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida, como indicado na inicial, contra ato de autoridade sediada em São Paulo-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001636-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA CAROLINA FELICIANO SATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada por diversas CDA's, proposta pelo INMETRO em face da Nestle, em que foi efetuado o pagamento da CDA's 59 (PA 1771/2015) e 168 (PA 1971/2016).

Por conta disso, o exequente requereu a extinção de ambas (ID 33249909).

Decido.

Considerando o pagamento dos títulos CDA's 59 (PA 1771/2015) e 168 (PA 1971/2016), confirmado pelo exequente, Inmetro (ID 33249909), exclusivamente em relação a estes títulos, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos (autos 50000798-36.2019.4.03.6127), prossiga-se com execução, requerendo o exequente o que de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sobrestado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001465-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34386565: defiro, como requerido.

Fixo os honorários periciais em R\$ 14.220,00 e concedo à embargante o parcelamento de tal quantia em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no importe de R\$ 3.555,00, que deverão ser depositadas à ordem do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, sob pena de preclusão.

A primeira parcela será depositada até no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente despacho, e as demais obedecendo o intervalo mensal, comprovando-se nos autos.

Com a integralidade dos depósitos intime-se o i. perito nomeado para início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pela ANTT para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Manifeste-se a parte exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002199-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956

REU: AES TIETE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

DESPACHO

Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos da decisão ID 25450615.

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre as respostas da ré e da Agência Nacional de Águas - ANA.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - S.P, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017322-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVID MICHAEL DA COSTA LARA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA NEGRAO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39231284: Considerando o teor da certidão (comprovante de endereço sem identificação do autor), providencie a parte autora a regularização da documentação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante atualizado de rendimentos. Após, tomemos autos conclusos para nva apreciação.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGOSTINHO DONIZETTI ROQUETO

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38923187: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CHARLESTON BEZERRA REGIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUSTINO - SP390402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio doença, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000778-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-12.2020.4.03.6127

AUTOR: CLEYTON LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-31.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO ANTONIO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ISMAEL WESLEY HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 10.09.2020 (ID 38556017), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO - SP186642

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença de verba honorária em que as partes, informando a formalização de acordo, requereram homologação da transação (ID 34009287).

Decido.

Considerando o exposto, exclusivamente no que se refere à execução dos honorários advocatícios, homologo a transação, nos moldes do art. 487, III, 'b' do CPC.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução.

Nada sendo requerido pela embargada, OAB, em 15 dias, acerca da execução remanescente (multa por litigância de má-fé), arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME, MARIA SILVANA DO NASCIMENTO QUILICE

DESPACHO

ID 39257356: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 38355004: concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para tal mister, cumprindo assim a r. determinação exarada no despacho ID 37855470.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001195-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOCOCA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS HUMBERTO BURRONE - SP197671

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002379-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RIVALDO JORGE DELPHIM FILHO

DESPACHO

ID 39254367: trata-se de carta precatória devolvida sem cumprimento, vez que o exequente, devidamente intimado a providenciar o recolhimento de custas, conforme despacho ID 32140956, quedou-se inerte.

Verifica-se, portanto, o desleixo do exequente para com a presente ação.

Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, ocasião em que o Juízo verificará a pertinência de eventual pedido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001476-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL GAS MOGI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documentos societários.

ID 38993096: não prosperam alegações da executada, vez que, tratando-se de processo digital (PJe), a carta de citação vai acompanhada de endereço eletrônico para que a parte possa acessar todo o conteúdo do processo.

Ademais, como comparecimento da executada aos autos, peticionando, teve ela acesso, indiscutivelmente.

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução.

Decorrido o prazo, prossiga-se, observando a Secretaria o teor do despacho inicial.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001040-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A documentação acostada pela empresa em sua manifestação ID 36746033 nada comprova. Necessário os balancetes destacados do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal para comprovar tal condição de hipossuficiência.

Além disso, a embargante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

No mais, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista, Sra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se a i. perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários, os quais serão suportados pela embargante.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0003628-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39234332: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PATRICIA MONTANINI

DESPACHO

ID 20937455: defiro, como requerido.

Assim, reportando-me ao pleito de fl. 50 (autos físicos), determino a transferência dos valores bloqueados/penhorados através do sistema "Bacenjud" para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal e, ato contínuo, a conversão de tais valores (R\$ 259,40) para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco CEF, agência 1679 - Carlos Sampaio, op. 003, conta corrente 154-6, oficiando-se.

Efetivada a conversão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre eventual quitação do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GRINGS & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na sentença ID 28365813, oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda em favor da exequente os valores depositados na conta 2765.005.86400431-8 (ID 9396796), transferindo-os na forma indicada no ID 38017986.

Com a notícia da operação bancária, abra-se vista ao exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGUINALDO MARTINS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 39235790), ciência às partes.

Decorrido o prazo de manifestação da minuta de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência (ID. 38972412), encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Lado outro, aguarde-se a regulamentação que viabiliza a expedição da parcela superpreferencial relativo ao valor principal, conforme manifestação do exequente (ID. 39175279).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001261-39.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARIA DE LOURDES DANZIGER

Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001827-51.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EVANILDA RITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DESPACHO

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001176-58.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003282-85.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAIR DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0020462-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003389-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

Ainda, considerando o teor da manifestação do autor ID 39228795, manifeste-se o INSS,

Int.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WAGNER MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 38972485: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, pela desistência (ID 38456192), ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito a falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito. A concessão ou não da gratuidade da justiça pode ser apresentada a qualquer momento e não está ligada à lide propriamente dita.

Entretanto, considerando a documentação comprobatória da renda (ID 38282653), **acolho** os embargos e, exclusivamente em relação ao presente processo, defiro a gratuidade ao autor. Anote-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001195-45.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDWARD ANIBAL POLI

Advogado do(a) AUTOR: SUSY DOS REIS PRADELLA - SP153476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO POLI

SENTENÇA

ID 39219653: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, União Federal, em face da sentença de improcedência do pedido e que condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (ID 37967833).

A União alega omissão acerca da determinação judicial de correção do valor da causa.

Decido.

A ausência de definição a respeito dos critérios para a atualização monetária do valor da causa, para fins de verba honorária sucumbencial, não se trata de vício do julgado. Cuida-se de operação a ser realizada pelo juízo da execução como consequência lógica do julgado e em conformidade ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Aliás, sobre o tema, a dicação da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Ante o exposto, por não vislumbrar vício na sentença, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) N° 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36635530: Indefiro em parte o pedido formulado pelo autor, uma vez que a sentença condenou a Caixa Econômica Federal a liberar em seu favor os valores existentes em sua conta vinculada – FGTS inativo, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento.

Sobre a questão dos honorários sucumbenciais, deverá o autor trazer aos autos cálculo atualizado dos valores devidos para fins de início do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003486-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: JOSE AFONSO JACOMO, MARIA CLARA MANGILLI JACOMO, ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO, LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO JACOMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DAVANCO - SP361193

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TATIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA APS DE MOGI MIRIM

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003237-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Fundação Pinhalense de Ensino - UNIPINHAL** em face da execução fiscal n. 0002474-12.2016.403.6127, ajuizada pela **Fazenda Nacional** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.895.918-5, 12.895.919-3 e 12.895.920-7.

A embargante defende a nulidade dos títulos por inobservância dos requisitos formais e legais: ausência de indicação do número do processo administrativo e discriminação das exações cobradas, o que afasta a liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 03/08 do ID 23953212).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 24 do ID 23953212).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade dos títulos (fls. 30/37 do ID 23953212).

Sobre provas (fl. 119 do ID 23953212), apenas a Fazenda manifestou-se, dispensado (fl. 121 do ID 23953212).

O feito foi suspenso para regularização de garantia nos autos da execução (fl. 150 do ID 23953212), o que culminou na penhora sobre 10% do faturamento da executada em 25.08.20120 (ID's 37876999 e 37876994 da execução, autos n. 0002474-12.2016.403.6127).

Decido.

Como relatado, os presentes embargos, interpostos no ano de 2016, estavam paralisados para efetivação de garantia na execução, o que ocorreu com a penhora do faturamento, de maneira que não há mais óbice a sua processabilidade.

Também não há necessidade de se produzir outras provas, até porque dispensadas pelas partes, e não foram arguidos temas preliminares.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A embargante defende a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDA's não preenchem os requisitos legais. Não haveria, no seu entender, indicação do número do processo administrativo e discriminação das exações cobradas.

Todavia, sem razão.

O Processo Administrativo em questão é o 12971.720078/2017-01 (fls. 56 e 81 do ID 23953212).

As CDA's e seus anexos (fls. 40/51, 58/76 e 83/114 do ID 23953212) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos, em seu valor originário e atualizado, constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais de regência.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

Em suma, sendo ato administrativo adstrito ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que caberia à parte executada, ora embargante, demonstrar a iliquidez da mesma, o que não ocorreu.

Alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os títulos executivos.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA. DISCRIMINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa.
2. Na presente hipótese, as CDA's que instruem a ação de execução fiscal encontram-se em consonância com os termos legais.
3. Não se exige que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, sendo, ademais, desnecessária a apresentação de memória do cálculo, revestindo a CDA de presunção de certeza e liquidez. Precedentes.
4. A constituição do crédito previdenciário decorre de declaração do contribuinte, no caso o executado, descabendo questionar o desconhecimento da natureza da exação em cobro.
5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF-3 – Acórdão 5015090-40.2020.4.03.0000 – AI - Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – 1ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2020)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROBERTO MASSASHI IDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010191-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JAQUELINE DIONISE LOPES

DES PACHO

ID 39325321: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002278-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GASTROCLINICA DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DES PACHO

ID 39336933: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002062-72.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

DECISÃO

A executada, via embargos de declaração (ID 38355891), alega que este Juízo se omitiu sobre seu pedido de levantamento de penhoras feitas após o deferimento da recuperação judicial.

Tal alegação pressupõe a existência de atos de constrição, emanados deste Juízo, naquela condição.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 10 dias para a executada indicar nos autos quais as penhoras e demais atos de constrição que foram efetivados após o deferimento da recuperação judicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos para decisão sobre os embargos de declaração.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001029-56.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: NAZARETH BARBOSA MAIA DE CARVALHO, CIBELE SELVA MAIA DE CARVALHO, LUCILA RELVA MAIA DE CARVALHO, RODRIGO SILICE MAIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001029-56.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 38929396: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 38330616), ao argumento de obscuridade quanto a fixação da multa, dada a inexistência de regulamento para quantificação e pela necessidade de apresentação de critérios, além de omissão quanto à análise específica dos pontos impugnados nos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados, a sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PORFIRIO DE LIMA - SP313567

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (**certidão de ID. 39319835**), intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000528-44.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 39000815: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001724-93.2005.4.03.6127

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO DMTR LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340

EXECUTADO: COMERCIO DE PETROLEO DMTR LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AUTO POSTO JARDIM RECREIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001724-93.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Comércio de Petróleo DMTR LTDA - ME) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001977-86.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO, FILOMENA TEREZA TARELLI DOS SANTOS CECILIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788, WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO - SP35026, LEONARDO MEIZIKAS - SP156546

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788, LEONARDO MEIZIKAS - SP156546

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO, FILOMENA TEREZA TARELLI DOS SANTOS CECILIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIO AGUIAR DOS SANTOS, VINICIUS DE AGUIAR, ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788, WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO - SP35026, LEONARDO MEIZIKAS - SP156546

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788, LEONARDO MEIZIKAS - SP156546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001977-86.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executados) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002336-31.2005.4.03.6127

EXEQUENTE: MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

EXECUTADO: MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002336-31.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Manufatura de Papéis São João Ltda - EPP) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-60.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000040-60.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002547-18.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002547-18.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Nestlé Brasil Ltda) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002519-50.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002519-50.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Nestlé Brasil Ltda) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002280-46.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002280-46.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Nestlé Brasil Ltda.) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001595-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001030-14.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 31 – Auto de Infração 2476071, PA 770/2014.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5028500-72.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 26.07.2019 na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 31).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5028500-72.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intemem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001590-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001063-04.2020.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 146 (AI's 2957103 e 2957104, PA 52617.001108/2017-21) e 147 (AI's 2696593 e 2696594, PA 52617.000127/2018-11).

A Nestlé informa que o débito representado pela CDA 147 já estão sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5013501-80.2019.4.03.6100, distribuída em 26.07.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute uma das atuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a atuação do Inmetro (CDA 147).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere à CDA 147 (AI's 2696593 e 2696594, PA 52617.000127/2018-11), por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5013501-80.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Quanto ao remanescente CDA's 146 (AI's 2957103 e 2957104, PA 52617.001108/2017-21), considerando que a Nestlé ajuizou ação antecipatória de garantia, autos 50022476-39.2019.4.03.6182, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Assim, exclusivamente acerca do título remanescente, CDA 146 (AI's 2957103 e 2957104, PA 52617.001108/2017-21), **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001063-04.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001614-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEANDRO CORREA TEIXEIRA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos de Execução n. 0002879-48.2016.403.6127, certificando-se, e lá, na execução, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre a oferta de garantia feita nestes embargos.

Fica a parte embargante ciente de que a análise do recebimento dos presentes embargos será feita somente depois da manifestação da Caixa sobre a garantia ofertada se, se o caso, sua formalização na execução.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001601-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INDUSTRIAAGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001760-59.2019.403.6127 foi efetivada a garantia, mediante penhora em valor suficiente à execução (fs. 160/162 do ID 38874423), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001760-59.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001272-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que discute **exclusivamente a CDA 196, AI's 2981279 e 2981280, PA 52635.008813/2017-31**.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000881-18.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (ID 34423991 e anexos), e, intimado a manifestar a respeito (ID35612513 daquele feito), o INMETRO quedou-se inerte, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Anote-se na execução.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002082-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001622-92.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **13** – AI 2873256, PA 352/2016, **113** – AI 294092, PA 1038/2016, **118** – AI 2873413, PA 1022/2016, **119** – AI 2940905, PA 1033/2016 e **38** - AI's 3180648 e 3180649, PA 11617/2018.

A Nestlé informou que procedeu ao pagamento dos débitos representados pelas CDA's 119 e 38 e os demais débitos estavam sendo discutidos judicialmente nas ações anulatórias 5026690-62.2018.4.03.6100 e 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuídas em datas anteriores, respectivamente em 24.10.2018 e 23.01.2019 nas 11ª e 8ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Os embargos foram regularmente processados, constando impugnação e manifestação das partes sobre provas.

Decido.

Consta dos autos da execução fiscal a prolação de sentenças extintivas em relação os débitos que foram quitados, CDA's 119 e 38 (ID's 26297528, 28349855 e 31803732 daquele feito, autos 50001622-92.2019.403.6127), revelando que os presentes embargos perderam parcialmente o objeto.

Quando aos demais títulos (CDA's 13, 113 e 118), não se verificam condições de processabilidade por conta da **litispendência**.

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ações anulatórias, nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 13, 113 e 118).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ ioma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a trílice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a trílice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os da aquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto:

I- quanto às CDA's 119 e 38, dada a perda do objeto decorrente da regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

II- acerca dos títulos remanescentes (CDA's 13, 113 e 118), por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5026690-62.2018.4.03.6100 e 5000818-11.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimar-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução, exclusivamente em relação às CDA's 13, 113 e 118.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000127-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nesta data o Juízo também proferiu despacho nos autos da Execução Fiscal vinculados (5001323-18.2019.403.6127).

Naqueles autos fora concedido prazo de 10 (dez) dias para a executada, ora embargante, carrear os documentos hábeis para construção (cópia/s matrícula/s imóvel/s).

Assim, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a providência que a executada, ora embargante, deverá tomar naqueles autos, fazendo-me os presentes conclusos com o decurso do prazo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000376-61.2019.403.612 movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**.

Regularmente processados, sem atribuição de efeito suspensivo (ID 16718738), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de dois dos débitos (CDA's 168 e 59), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24097007 e anexo).

Decido.

Na data de hoje foi proferida sentença de extinção parcial da execução fiscal, dada a confirmação pelo INMETRO do pagamento dos débitos representados pelas CDA's 168 e 59.

No mais, a regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 168 e 59, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0000376-61.2019.403.6127.

Para prosseguimento dos presentes embargos quanto à lide remanescente, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante (ID 24192886) pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura dos autos de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340

REU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

D E S P A C H O

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite o pagamento dos honorários arbitrados no ID 27170758.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-98.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINÁRIO - SP46122

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002982-26.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIELA CRISTINA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002697-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIA MARIA BINDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA BINDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005858-54.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002897-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOCIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se do extrato de consulta processual anexada pela parte impetrante (ID 39053922) que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 20.08.2020, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 39399871: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-30.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CYRO MAINGUE - PR5957

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000959-30.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-50.2005.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUIAR, JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO, LUIZ ZOLDAN, ODAIR ADOLFO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000925-50.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando ao prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-50.2004.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA CRIA DE AGUIAR - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR - SP230508

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000979-50.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001106-02.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001106-02.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelos sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-26.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO FABRIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, VANIA MARIA GOLFERI - SP244852

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000601-26.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelos sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003214-67.2016.4.03.6127

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN CARLOS TAVARES - SP109289

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003214-67.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, sem manifestação, arquivem-se, conforme determinação de fl. 60 dos autos físicos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001780-43.2016.4.03.6127

AUTOR:ALECIO GOTTI LTDA

Advogado do(a)AUTOR: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001780-43.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação de ID 39156968.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001028-76.2013.4.03.6127

AUTOR: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001028-76.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado e nada sendo requerido, arquivem-se, conforme determinação de fl. 102 dos autos físicos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002845-78.2013.4.03.6127

AUTOR: RUBENS MARQUES MESQUITA - ME

Advogado do(a)AUTOR: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002845-78.2013.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003445-31.2015.4.03.6127

AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA PANCIELLI, JOAO BATISTA MAFRADA SILVA, LUIZ CARLOS BARBOSA HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003445-31.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003311-38.2014.4.03.6127

AUTOR: NAHIM JACOB NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA - SP240040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pelo embargante.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001471-66.2009.4.03.6127

AUTOR: TYRESOLES SANJOANENSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVALIMA - SP106116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001471-66.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação de ID 38713000.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001950-20.2013.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CELSO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001950-20.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000976-61.2005.4.03.6127

AUTOR: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000976-61.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001646-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Primeiramente, informe a parte embargante a que execução se referem os presentes embargos, pois o número indicado na inicial (autos 500094-96.2018.8.26.0180), não pertence à esta Subseção Federal.

Sem prejuízo, cumpra o disposto no art. 914, § 1º do CPC (cópias das peças relevantes – inicial da execução, CDA, comprovante de citação, penhora se houver, etc).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10406

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-26.2009.403.6127(2009.61.27.003058-3) - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Fica intimada a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-52.2011.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Fica intimada a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGANETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Fl. 138/139: anote-se. Fl. 135: indefiro, tendo em vista que é necessária a citação da executada. Assim, determino à CEF que promova a citação da requerida em 10 (dez) dias. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000223-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: CARLOS SHEIKE ALBUQUERQUE WU

REU: OMAR GOMES SAMPAIO

Advogado do(a) REU: CASSIO ALEXANDRE DRAGAO - SP188695

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de OMAR GOMES SAMPAIO, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

No ID nº 39095512, foi devolvida a carta precatória nº 0000862-33.2020.8.26.0272 da 2ª Vara da Comarca de Itapira parcialmente cumprida em razão de que as testemunhas teriam fornecido seus dados para participação em audiência por videoconferência e que ato processual poderia ser cumprido diretamente por este Juízo.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **somente sendo realizadas por meio presencial**, ou mistas, **se justificadas por decisão judicial** e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **09 de fevereiro de 2021, nos horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu:

1. 14:00 horas – oitiva da testemunha Roberto de Oliveira,
2. 14:30 horas – oitiva da testemunha José Gustavo Martins Tosta e
3. 15:00 horas – interrogatório do réu Omar Gomes Sampaio.

Tendo em vista a informação contida na carta precatória juntada no ID nº 39095512, expeça-se nova precatória à Comarca de Itapira para intimação da testemunha Roberto de Oliveira e do réu Omar Gomes Sampaio para a audiência virtual acima designada. Semprejuízo, foi colhido o correio eletrônico do filho da testemunha. Envie-se o tutorial como o passo-a-passo também por mensagem eletrônica.

Expeça-se também carta precatória para a Comarca de Olímpia para a intimação/requisição da testemunha José Gustavo Martins Tosta. Envie-se cópia do tutorial para a testemunha por correio eletrônico.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirem as diligências indagar as testemunhas e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS, imputando-o a prática do delito, em tese, de peculato, tipificado no artigo 312, parágrafo 1º do Código Penal.

Designada audiência de forma virtual para a oitiva das testemunhas de acusação, o réu na manifestação de ID nº 35972230 não concordou com a realização do ato judicial, alegando que a audiência realizada dessa forma diminuiria a qualidade da prestação jurisdicional haja vista a ausência de efetivo contato entre juiz/partes e juiz/testemunhas, bem como o acusado seria obrigado a comparecer ao escritório do patrono.

O Juízo cancelou o ato no despacho de ID nº 36417505. Todavia, a decisão deve ser revista.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **somente sendo realizadas por meio presencial**, ou mistas, **se justificadas por decisão judicial** e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Como se observa do artigo acima mencionado, a medida excepcional nesta pandemia do coronavírus é a audiência presencial e não a virtual, inclusive devendo ser justificado o ato que depender da presença das partes e das testemunhas aos Fóruns.

Ademais, este Juízo Federal já vem realizando audiências virtuais rotineiramente, sendo resguardadas todas as garantias constitucionais às partes, principalmente o direito à ampla defesa.

A alegação de diminuição da qualidade da prestação jurisdicional em razão do ato ser realizado sem a presença física do réu não deve prosperar, uma vez que o expediente de videoconferência já é utilizado amplamente pelo Tribunais brasileiros. Esse Juízo Federal já o usa, assegurando as partes todos os direitos para a plenitude tanto da defesa como da acusação.

Com relação a alegação da obrigatoriedade da presença do réu ao escritório do patrono, ela também não deve prosperar porque o réu pode acessar a sala virtual de qualquer lugar, inclusive de sua própria residência.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **02 de fevereiro de 2021, nos horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu:

1. 15:30 horas – oitiva da testemunha Marcelo Carraro,
2. 15:50 horas – oitiva da testemunha Paulo Fagotto,
3. 16:10 horas – oitiva da testemunha Alexandre Godoy Oliveira,
4. 16:30 horas – oitiva da testemunha Alberto Antônio Lasmar Pollini,
5. 16:50 horas – oitiva da testemunha Maria dos Santos Alves,
6. 17:10 horas – oitiva da testemunha Allan Trevisan e
7. 17:30 horas – interrogatório do réu Weliton Rafael Pinheiro dos Santos.

Adite-se a carta precatória nº 5001178-91.2020.404.6105 da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para que sejam intimadas/requisitadas as testemunhas Marcelo Carraro e Paulo Fagotto.

Adite-se também a carta precatória nº 0000145-42.2020.8.26.0653 da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul para que sejam intimadas/requisitadas as testemunhas Alexandre Godoy Oliveira, Alberto Antônio Lasmar Pollini, Maria dos Santos Alves e Allan Trevisan, bem como proceda-se à intimação do réu Weliton Rafael Pinheiro dos Santos (brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 40.614.448 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 341.489.878-03, filho de Gilvan Costa dos Santos e Maria de Nazaré Almeida Pinheiro, nascido aos 31 de outubro de 1986, na cidade de Castanhal/PA, domiciliado na Rua Clodo Bitencourt, nº 135, Jardim Paraíso II, em Vargem Grande do Sul/SP) da oitiva das testemunhas e de seu interrogatório.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências indagar as testemunhas e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar.

Cópia deste despacho servirá como aditamento às cartas precatórias e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IMBIL SERVICE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se declare como compensáveis os valores já recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 770 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamentação constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de evidência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

A compensação, bem como cálculo de valores compensáveis, exige o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-38.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

Expediente Nº 10405

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1019/1865

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa FGSP 200400455 (EF 0001745-06.2004.403.6127) e FGSP 200400490 (EF 0001859-42.2004.403.6127), movida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Multicromo Indústria e Comércio de Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral das dividas - consta pagamento de R\$ 3750,00 referente a FGSP 200400490 e de R\$ 27.517,92 referente a FGSP 200400455. Foram dadas várias oportunidades à exequente para que se manifestasse acerca da suficiência dos pagamentos, res-tando a mesma inerte em todas elas. A executada apresenta nos autos certidão de regularidade para com o FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Como visto, a exequente não se manifestou sobre a suficiência dos pagamentos havidos nos autos, muito embora vá-rias vezes intimada a tanto. Por outro lado, a executada apresenta a Certidão de Regularidade para com o FGTS, donde se infere eu os pagamentos havidos foram imputados nas dívidas em cobrança. Considerando o exposto, julgo extintas ambas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Como trânsito em julgado, levante-se em favor da executada os depósitos havidos nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0001859-42.2004.403.6127, em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001859-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001859-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa FGSP 200400455 (EF 0001745-06.2004.403.6127) e FGSP 200400490 (EF 0001859-42.2004.403.6127), movida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Multicromo Indústria e Comércio de Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral das dividas - consta pagamento de R\$ 3750,00 referente a FGSP 200400490 e de R\$ 27.517,92 referente a FGSP 200400455. Foram dadas várias oportunidades à exequente para que se manifestasse acerca da suficiência dos pagamentos, res-tando a mesma inerte em todas elas. A executada apresenta nos autos certidão de regularidade para com o FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Como visto, a exequente não se manifestou sobre a suficiência dos pagamentos havidos nos autos, muito embora vá-rias vezes intimada a tanto. Por outro lado, a executada apresenta a Certidão de Regularidade para com o FGTS, donde se infere eu os pagamentos havidos foram imputados nas dívidas em cobrança. Considerando o exposto, julgo extintas ambas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Como trânsito em julgado, levante-se em favor da executada os depósitos havidos nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0001859-42.2004.403.6127, em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)
Trata-se de execução de sentença proposta por So-nia Maria Zanetti Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Cód-igo de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003032-23.2012.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 2339, movida pela Fazenda Pública do Mu-nicípio de Mogi Guaçu/SP em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 68). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000900-56.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGIANE DE FARIA NOGUEIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 72543, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Regiane de Faria Nogueira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 52). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002150-90.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRONICA ASA COMERCIAL LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa n. 19007/2014, movida pelo Conselho Regi-onal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Eletrônica Asa Comercial Ltda - ME, em que, regularmente processada, houve a satisfação da obrigação, mediante transfe-rência do montante executado para a conta do exequente, que intimado, quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003562-22.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA REGINA MISTURA FERNANDES
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 006379/2014, 009173/2013, 016992/2015 e 031121/2014 movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Mara Regina Mistura Fernandes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001035-63.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO MILANO FINAZZI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 015436/2016 movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Eduardo Milano Finazzi. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 98). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001583-88.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X CARLOS DONIZETI DA SILVA PANCIELLI X JOAO BATISTA MAFRA DA SILVA X LUIZ CARLOS BARBOSA HANSE - ESPOLIO X LESELZA DEFENTE HANSEN DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 96365, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Cooperativa de Laticínios de Aguai, Carlos Donizeti da Silva Pancieri, João Batista Mafra da Silva e Luiz Carlos Barbosa Hansen - Espólio em que, regularmente processada, o exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 94). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001778-73.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI BRAGA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/014421, 2014/032983, 2015/016311 e 2016/016428, movida Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Rui Braga. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 59/60). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002940-06.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONIZETI AGNALDO TARDELLI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 025647/2016, movida pelo Conselho Regio-nal de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Donizeti Agnaldo Tardelli. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 45). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001434-58.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCAS BRONZATTO SILVEIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 340617/17, 340618/17, 340619/17, 340620/17 e 340621/17 movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lucas Bronzatto Silveira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000102-22.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS DE PAULI BARIANI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 177471/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de João Carlos de Pauli Bariani. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 14). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002489-78.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140 ()) - WALTER TORRES (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 181 - Intime-se a advogada do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0011567-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLEISON LUIZ DE OLIVEIRA (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLTINI DOS SANTOS)

Fls. 104 - Intime-se o advogado do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000238-53.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA - EPP (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão retro, até o adimplemento da avença celebrada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-44.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA. - EPP (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão retro, até o adimplemento da avença celebrada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 736 - Intime-se o advogado do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001186-60.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LENIVALDO DE SOUZA TARGINO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 63.782,41, referente aos autos 5001654-10.2017.4.03.6114.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora foi intimada para: (i) recolher as custas processuais; (ii) adequar seu pedido ao título já formado nos autos 5001654-10.2017.4.03.6114; e (iii) retificar o valor da causa.

Instada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSIAS RAMOS, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores concernentes a honorários sucumbenciais.

Fixado o valor da execução (id 12792009 – pág. 216), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (id 33681105), cujo montante foi depositado conforme extrato(s) coligido(s) aos autos (id 36508922).

Intimada, a parte exequente nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A

DESPACHO

Petição id. nº. 24214990: Intime-se a executada, devidamente representada nos autos, por publicação (ato ordinatório), acerca do bloqueio de valores de fls. 172/174 (id. 21060201), deflagrando-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos moldes do artigo 16 da LEF.

Sem prejuízo, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s)

apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite

do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça

deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s. .

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000757-30.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA FARIAS DO VALE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.
Fixado o valor da execução (id 24678251), foram expedidas as requisições de pagamento (id 31485890, 31485892 e 31485893), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 33281832).

Pela petição id 33059614, o patrono da parte credora requereu expedição de ofício à CEF para depósito dos valores diretamente em conta de sua titularidade.

A r. decisão id 33462517 determinou expedição de ofício à agência 1181 da CEF para transferência dos valores, conforme requerido pela patrona do autor.

Sobreveio comunicação da CEF informando o cumprimento do ofício (id 34651896).

Instada (35531802), a parte exequente nada requereu.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5002785-68.2019.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

OSVALDO RIBEIRO PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando, em síntese: i) a averbação de todo o período constante em CTPS; ii) a averbação como especial dos períodos trabalhados de 10.03.1986 a 25.02.1987, de 22.04.1987 a 22.02.1991 e de 23.09.1991 a 02.09.2014; iii) a conversão invertida dos períodos comuns 02.01.1985 a 05.03.1986; iv) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (21.10.2013), ou em data posterior. Sucessivamente, pugnou pela condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER ou em data posterior.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 5559426, página 20).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais (ID 5559426, página 40).

Réplica no ID 5559430, página 6, oportunidade em que protestou pela produção da prova técnica no período de 23/9/1991 a 8/6/2015.

A Contadoria Judicial apresentou a reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (ID 5559430, página 21).

Proferida sentença de mérito (ID 5559430, página 35), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 10.03.1986 a 25.02.1987, de 23.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 20.10.2013.

Houve interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 5559430, página 53) e pelo INSS (ID 5559432, página 18).

Promovida a digitalização dos autos (ID 5572176).

Juntado aos autos da v. Deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal (ID 37267364), que decidiu pela anulação da r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, oportunizando à parte autora a produção de prova pericial para constatação da alegada especialidade.

Após o retorno dos autos à origem, a parte autora indicou o endereço da empresa para a realização de perícia referente ao período de 23.09.1991 a 08.06.2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Nesse ponto, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Considerando que a parte autora requereu, na exordial, o reconhecimento da especialidade do período de 23.09.1991 a 02.09.2014, porém com a reafirmação da DER, a controvérsia fática e jurídica cinge-se à apuração de especialidade no período de **23.09.1991 a 08.06.2015**, conforme fixado pelo autor na petição de ID 38691113.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Quanto à prova pericial, a v. Deliberação de ID 37267364 anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, oportunizando à parte autora a produção de prova pericial para constatação da alegada especialidade.

Desta forma, a questão da suficiência da prova documental restou dirimida pela v. decisão precitada, a qual reputou imprescindível a perícia.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Destarte, ficam mantidos os critérios contidos no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. com esteio no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos pedidos de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

2. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 dias.

3. Deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;

4. Designio perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da ex-empregadora do demandante. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 É possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para os períodos laborais controversos**? Indicar e apresentar os elementos de prova que amparem eventual resposta afirmativa.

2. Qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, indicando sua aceitação no meio científico?

3. Descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

À vista da complexidade da perícia conforme se extrai dos quesitos e necessidade de deslocamento, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 90 dias a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, **servindo cópia desta decisão como notificação**, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido após a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0000453-63.2012.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS.

Dê-se vista da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Procedam-se às anotações necessárias para constar "cumprimento de sentença" na autuação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS - MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE MAUÁ** em que objetiva a concessão da segurança a fim de reconhecer seu direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela certidão de distribuição e prevenção id 36958697, constatou-se a existência de mandado de segurança idêntico a este, sob o nº 5001280-08.2020.4.03.6140, com os mesmos elementos processuais e ajuizado anteriormente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004770-41.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIDE FERNANDES FONTES - SP161678

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução contra a parte embargante, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Pela petição 36941340, o Exequente noticia a ciência da conversão em renda realizada nos autos em seu favor, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0008361-11.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

ID 38622181: Reporto-me ao ato ordinatório de ID 36644751.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001992-32.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor no bojo da r. sentença proferida nos presentes autos.

Expedida a requisição de pagamento (id 32229253), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 36555193).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Intimada, a parte credora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DENISE REIS DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **DENISE REIS DE AZEVEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos presentes embargos.

Comprovado o depósito do respeito valor nos autos (id. 36830066).

Instada a se manifestar, a parte credora manifestou-se positivamente em relação ao *quantum*. Depositado e requereu a transferência do montante para a conta bancária indicada no petição (id 38057334).

Considerando que houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se a exequente para que forneça os dados necessários à expedição de alvará em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência, expeça-se o necessário.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002175-37.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 31547954), foi expedida a requisição de pagamento (id 33684573), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 36555156).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, SELMA CANO DE SOUZA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA – ME e SELMA CANO DE SOUZA GONCALVES, postulando o pagamento do montante de R\$ 64.007,97.

Juntou documentos.

Realizada tentativa de citação pessoal do réu por mandado, cuja diligência restou infrutífera (id Num. 19147871).

Determinada a intimação da autora a promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção (id 19633632).

Realizada nova tentativa de citação pessoal, com diligência infrutífera (id 27574304).

Pela r. decisão id 29223969, a parte autora foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a apresentação de endereço sem número, a parte autora foi intimada a complementar o endereço indicado, sob pena de extinção (id 37123238).

Instada, a credora se quedou inerte (id 37802973).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da autora em promover o impulso processual, devidamente intimada a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE MARIO BORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa (R\$ 1000,00), lado outro, não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Para tanto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de pedido de revisão administrativa (protocolo nº 813546766). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*. No ponto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

(...)

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCOS VIARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado nos autos (id Num. 39199115), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante (R\$ 1000,00) não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Para tanto, pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise de revisão administrativa (protocolo nº 1578933706). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*. No ponto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

(...)

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

IMPETRANTE:ANDERSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pelo impetrante (R\$ 1.000,00) não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 706.399.933-9. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*. Como segue:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

(...)

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Desta feita, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001265-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:ERMINIO PEGORARO

REPRESENTANTE:MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a advogada Dr.ª **HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - OAB/SP nº 200.343**, ciente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível.

MAUÁ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000730-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:FAGNER FELICIANO DA SILVA

REPRESENTANTE:FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A r. decisão id Num 18602016 rejeitou a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 38.185,44, atualizado para fevereiro de 2018.

O INSS interpôs agravo de instrumento (id. Num. 20562712), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o desconto valores referentes ao período em que houve prestação de atividade remunerada de 08/08/2013 a 08/2014 (id. Num. 26718046).

Determinada nova remessa dos autos ao contador, para a exclusão dos valores recebidos pelo credor no período em que houve prestação de atividade remunerada.

Após a volta dos autos ao contador, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 30341906, no valor de R\$ 20.974,08, a título de verba principal e R\$ 2.097,41, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2018.

Em relação aos honorários sucumbenciais, ficam mantidas deliberações constantes da r. decisão id Num. 18602016, porquanto inalteradas.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA

SUCESSOR: MARIA APARECIDA LIONARDO

Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO PINTO ALEGRIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 31153181: assiste razão à parte autora. Concedido o benefício cuja readequação se pretende após a promulgação da CF/88, a hipótese dos autos não é afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Determino o levantamento do sobrestamento e o prosseguimento do feito.

Promova a parte autora a juntada da carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria no prazo de vinte dias.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - SP230808-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37092706: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-14.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO BRAGA BRITO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000624-44.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: RENANN RECUCI VIEIRA

DECISÃO

Diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001628-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QG INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 17, manifeste-se a executada/exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 1 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002685-16.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

EXECUTADO: JOSÉ NELSON BATISTA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/03/1978 (id 24574682 - Pág. 18).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso (id 36784572).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002682-61.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA (BAR SELECTO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/08/1974 (id 24578475 - Pág. 28).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso (id 36403792).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, MARINA JULIA TOFOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EmId nº 39009992 encontra-se petição inicial para a cobrança de honorários advocatícios relativos à sentença proferida na ação fiscal nº 0000954-78.2016.4.03.6139.

Ocorre que referida ação encontra-se ainda em trâmite e, nos termos do art. 523 do CPC, o cumprimento de sentença realiza-se mediante requerimento do exequente, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência tem reconhecido a natureza sincrética do processo, para que o cumprimento da sentença ocorra no processo já instaurado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em sentença, por meio de execução fiscal.
- Nas hipóteses em que o crédito decorre de sentença judicial, torna-se desnecessária a Inscrição em Dívida Ativa, porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tomando incontroversa a existência da dívida.
- O sincrétismo do processo, atribuído nos termos da Lei nº 11.232/2005, torna a execução uma fase do processo, denominada cumprimento de sentença.
- Tendo em vista que a verba honorária devida já se encontra definida em título executivo judicial, não há interesse processual em sua cobrança via execução fiscal.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva à dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2003681 - 0005383-95.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

De tal sorte, não havendo interesse processual para o procedimento de cumprimento de sentença em ação autônoma, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL presente emId nº 39009992.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000996-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO GOIS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRES1/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consonância com os aludidos atos normativos, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, conforme o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, in fine reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim sendo, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia **03/12/2020, às 16h40min, para a oitiva das testemunhas de defesa Cintia Albuquerque Zambianco, Emerson de Almeida Camargo, Cleicy Aparecida Dias Carvalho Rodrigues e Francielle Torres de Lima, bem como para o interrogatório do réu**, seja realizada de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**.

DETERMINO, outrossim:

1. Sejam as testemunhas de defesa intimadas pessoalmente, para que informem se dispõem de possibilidade técnica de participação da audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams (smartphone ou computador/notebook, com acesso à internet), e para que informem o telefone e e-mail para contato e envio do link da audiência.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

2. Seja o réu intimado pessoalmente, para que informe se dispõe de possibilidade técnica de participação da audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams (smartphone ou computador/notebook, com acesso à internet), e para que informe o telefone e e-mail para contato e envio do link da audiência.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

3. Seja intimado o **Ministério Público Federal**, para que, no **prazo de 2 dias**, informe nos autos o telefone e e-mail para contato e envio do link da audiência.

4. Seja intimada a **defesa do acusado**, para que, no **prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual e envio do link da audiência.

Intímem-se. Cumpra-se.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

1- Cintia Albuquerque Zambianco, brasileira, coordenadora médica (SAMU), residente e domiciliada a Rua Espanha, nº. 194, Jardim Europa, Itapeva-SP;

2- Emerson de Almeida Camargo, brasileiro, casado, coordenador administrativo, residente e domiciliado a Rua Cida Campolim, nº. 104, Itapeva E, Itapeva-SP ou endereço comercial Praça Duque de Caxias, nº. 477, centro, Itapeva-SP

3- Cleyci Aparecida Dias Carvalho Rodrigues, brasileira, casada, secretária, residente e domiciliada a Rua Maria de Almeida Barros, nº. 175, Pq. Vista Alegre, Itapeva-SP

4- Francielle Torres de Lima, brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua Coronel Crescencio, nº. 1.010, Vila Santa Itapeva-SP ou endereço comercial a Rua Santos Dumont, nº. 295, centro, Itapeva-SP.

DADOS DO RÉU:

HÉLIO GÓIS DE LIMA JÚNIOR, Número do documento: 20954506/SSP-SP, residente na RUA HIGINO RODRIGUES GARCIA, 380, CONDOMÍNIO MONT SERRAT, JD DONA MIRIAM, ITAPEVA/SP, CEP: 18406130; Telefone: (15) 35218708; ou RUA SANTOS DUMONT, número 295, CENTRO, ITAPEVA/SP, CEP: 18400030, Telefone(s): 15 97746399.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000802-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ROQUE NUNES DE PROENÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA DA SILVEIRA - SP412550, MAIARA KRUG - RS102417

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Roque Nunes de Proença** em face do INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a implantar em seu favor a aposentadoria por idade rural. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Donizetti Borges Barbosa** em face do **Tribunal de Contas da União**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende provimento jurisdicional que declare nulo todo o processo administrativo nº 020.551/2009-8, que tramitou pelo Tribunal de Contas da União e, consequentemente, a anulação do acórdão condenatório nele proferido (Id 39289936).

Requer o autor a concessão de tutela de urgência antecipada, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União no processo administrativo nº 020.551/2009-8, para que ele não seja cobrado e nem obrigado a pagar os valores em que foi condenado, bem como para possibilitar que o requerente possa concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais que ocorrerão neste ano.

Narra a inicial, em síntese, que foi instaurado pelo Tribunal de Contas da União o processo administrativo nº 020.551/2009-8, para apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Convênio nº 1832/2003, firmado entre o Município de Apiaí-SP e o Fundo Nacional de Saúde –FNS para aquisição de unidades móveis de saúde.

Argumenta o autor que o referido Convênio foi firmado na gestão do então prefeito, Emilson Couras da Silva, sendo parte dele cumprido durante o mandato do requerente como prefeito, com a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Narra que o processo administrativo ora questionado iniciou-se após o término do mandato do autor, quando Emilson Couras da Silva voltou a exercer mandato de prefeito, de modo que ambos figuram no polo passivo da demanda administrativa. Consta da inicial que o autor foi condenado, nesse processo administrativo, ao ressarcimento de valores, bem como ao pagamento de multas.

Sustenta o autor que sua citação no processo administrativo foi inválida, ao argumento de que foi realizada por correio, sendo a carta de citação recebida por sua filha, de 14 anos de idade.

Alega, além disso, que por ocasião da citação ora questionada, em 25 de outubro de 2011, já não exercia mandato em Apiaí e trabalhava e residia no município de São Paulo/SP, motivo pelo qual não foi citado.

Argumenta que em razão da ausência de citação deixou de constituir advogado no processo administrativo, não sendo intimado dos atos processuais.

Sustenta que em razão dos mesmos fatos que motivaram a instauração do processo administrativo foi proposta uma ação penal em desfavor do autor (processo nº 0000096-81.2009.4.03.6110), na qual ele foi absolvido.

Juntou documentos (Ids 39289938/ 39290830).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frisa-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza *antecipada* exige-se ainda a comprovação da *inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos a questão posta pelo demandante é a invalidade da citação realizada no processo administrativo nº 020.551/2009-8, instaurado em 3 de setembro de 2009, que tramitou pelo Tribunal de Contas da União.

O autor sustenta que a citação, feita pelo correio, em 25 de outubro de 2011, é inválida porque foi entregue em endereço onde ele não mais residia e por que quem a recebeu foi sua filha, na época com 14 anos de idade.

Analisando a legislação aplicável à espécie, observa-se que o art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/92) prevê, no inciso II, a citação pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Nos termos do art. 12, II, da mesma lei, a citação do responsável tem a finalidade de notificá-lo para apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

Ainda, de acordo com a Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, consideram-se efetivadas as comunicações feitas por carta registrada, como retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário.

Verifica-se que a citação do autor no processo administrativo supramencionado foi direcionada à Rua XV de Novembro, 1030, Centro, Apiaí/SP (Id 39290363, f. 01/04).

Consta do A.R. que a carta de citação foi recebida em 25/10/2011 por Maria Alice P. B. Barbosa, filha do demandante, conforme alegado na inicial (Id 39290363, f. 24).

A citação pela entrega da correspondência pelo correio com aviso de recebimento, no endereço do destinatário, é, via de regra, válida.

Por outro lado, embora alegue o autor que não pôde apresentar defesa no processo administrativo em razão da ausência de citação, verifica-se que o demandante, qualificando-se como advogado, apresentou peça de defesa em 11/11/2011, que foi apreciada, no mérito, e rejeitada pelo TCU, conforme se observa dos documentos de Id 39290364 e Id 39290376, f. 10/11.

Ademais, na defesa apresentada pelo autor naquele procedimento, ele mesmo indicou morar na Rua XV de novembro n. 1.030, Apiaí, Estado de São Paulo, endereço para onde o TCU encaminhou sua citação.

Pelo que se vê da decisão do TCU, a defesa do demandante no processo administrativo não foi rejeitada em razão de intempestividade, mas sim por ter o TCU entendido que não restaram provadas suas alegações (Id 39290376, f. 11).

A respeito das questões do mérito da decisão do TCU, não se revela nenhuma arbitrariedade ou equívoco manifesto, de modo a evidenciar a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Assim, o que se depreende de uma primeira análise do conjunto probatório é que não restou demonstrada a probabilidade do direito do demandante, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sempreprejuízo de ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Na inicial o autor indicou como réu o Tribunal de Contas da União, que não ostenta personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda.

Emrazão do exposto, determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que regularize o polo passivo da ação.

Int.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000249-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37101459 e 35982444: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante transferência eletrônica por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020 (que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul).

Em caso de interesse, deverá o exequente apresentar conta de sua titularidade contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalte-se que, nesse caso, o levantamento dá-se independente de alvará, ocorrendo mediante transferência bancária, que é de responsabilidade do advogado, bem como os dados bancários apresentados.

Após a manifestação e caso haja o interesse da parte autora/exequente no levantamento independente de alvará, expeça-se o ofício de transferência bancária, devendo a instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008984-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO CAMILO CISOTTO, MARIO CISOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO - SP350861

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 39507104).

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SERGIO PANIS FILHO

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, as divergências existentes entre a placa do veículo Honda/NXR 160 Bros ESDD registrada na busca pelo sistema Renajud e a apresentada na petição de ID 34678472).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000982-46.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000816-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DONIZETTI BORGES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466, MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA - SP93272

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Donizetti Borges Barbosa** em face do **Tribunal de Contas da União**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende provimento jurisdicional que declare nulo todo o processo administrativo nº 020.551/2009-8, que tramitou pelo Tribunal de Contas da União e, conseqüentemente, a anulação do acórdão condenatório nele proferido (Id 39289936).

Requer o autor a concessão de tutela de urgência antecipada, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União no processo administrativo nº 020.551/2009-8, para que ele não seja cobrado e nem obrigado a pagar os valores em que foi condenado, bem como para possibilitar que o requerente possa concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais que ocorrerão neste ano.

Narra a inicial, em síntese, que foi instaurado pelo Tribunal de Contas da União o processo administrativo nº 020.551/2009-8, para apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Convênio nº 1832/2003, firmado entre o Município de Apiaí-SP e o Fundo Nacional de Saúde – FNS para aquisição de unidades móveis de saúde.

Argumenta o autor que o referido Convênio foi firmado na gestão do então prefeito, Emilson Couras da Silva, sendo parte dele cumprido durante o mandato do requerente como prefeito, com a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Narra que o processo administrativo ora questionado iniciou-se após o término do mandato do autor, quando Emilson Couras da Silva voltou a exercer mandato de prefeito, de modo que ambos figuram no polo passivo da demanda administrativa. Consta da inicial que o autor foi condenado, nesse processo administrativo, ao ressarcimento de valores, bem como ao pagamento de multas.

Sustenta o autor que sua citação no processo administrativo foi inválida, ao argumento de que foi realizada por correio, sendo a carta de citação recebida por sua filha, de 14 anos de idade.

Alega, além disso, que por ocasião da citação ora questionada, em 25 de outubro de 2011, já não exercia mandato em Apiaí e trabalhava e residia no município de São Paulo/SP, motivo pelo qual não foi citado.

Argumenta que em razão da ausência de citação deixou de constituir advogado no processo administrativo, não sendo intimado dos atos processuais.

Sustenta que em razão dos mesmos fatos que motivaram a instauração do processo administrativo foi proposta uma ação penal em desfavor do autor (processo nº 0000096-81.2009.4.03.6110), na qual ele foi absolvido.

Juntou documentos (Ids 39289938/ 39290830).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza *antecipada* exige-se ainda a comprovação da *inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos** a questão posta pelo demandante é a invalidade da citação realizada no processo administrativo nº 020.551/2009-8, instaurado em 3 de setembro de 2009, que tramitou pelo Tribunal de Contas da União.

O autor sustenta que a citação, feita pelo correio, em 25 de outubro de 2011, é inválida porque foi entregue em endereço onde ele não mais residia e por que quem a recebeu foi sua filha, na época com 14 anos de idade.

Analisando a legislação aplicável à espécie, observa-se que o art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/92) prevê, no inciso II, a citação pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Nos termos do art. 12, II, da mesma lei, a citação do responsável tem a finalidade de notificá-lo para apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

Ainda, de acordo com a Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, consideram-se efetivadas as comunicações feitas por carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário.

Verifica-se que a citação do autor no processo administrativo supramencionado foi direcionada à Rua XV de Novembro, 1030, Centro, Apiaí/SP (Id 39290363, f. 01/04).

Consta do A.R. que a carta de citação foi recebida em 25/10/2011 por Maria Alice P. B. Barbosa, filha do demandante, conforme alegado na inicial (Id 39290363, f. 24).

A citação pela entrega da correspondência pelo correio com aviso de recebimento, no endereço do destinatário, é, via de regra, válida.

Por outro lado, embora alegue o autor que não pôde apresentar defesa no processo administrativo em razão da ausência de citação, verifica-se que o demandante, qualificando-se como advogado, apresentou peça de defesa em 11/11/2011, que foi apreciada, no mérito, e rejeitada pelo TCU, conforme se observa dos documentos de Id 39290364 e Id 39290376, f. 10/11.

Ademais, na defesa apresentada pelo autor naquele procedimento, ele mesmo indicou morar na Rua XV de novembro n. 1.030, Apiaí, Estado de São Paulo, endereço para onde o TCU encaminhou sua citação.

Pelo que se vê da decisão do TCU, a defesa do demandante no processo administrativo não foi rejeitada em razão de intempestividade, mas sim por ter o TCU entendido que não restaram provadas suas alegações (Id 39290376, f. 11).

A respeito das questões do mérito da decisão do TCU, não se revela nenhuma arbitrariedade ou equívoco manifesto, de modo a evidenciar a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Assim, o que se depreende de uma primeira análise do conjunto probatório é que não restou demonstrada a probabilidade do direito do demandante, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, semprejuízo de ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Na inicial o autor indicou como réu o Tribunal de Contas da União, que não ostenta personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda.

Em razão do exposto, determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que regularize o polo passivo da ação.

Int.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000401-53.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Em seguida, procedo à juntada da mídia de fl. 12 (cópia do processo 10882.723912/2018-66).

Por fim, junto aos autos o cálculo da prescrição, efetuando as anotações necessárias, nos moldes do Provimento CORE 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004576-68.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: AUTO POSTO TWINGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS 0004732-54.2014.403.6130.

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-56.2020.4.03.6130

AUTOR: CELSO RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requereu a reconsideração da decisão, entretanto não juntou documentos que comprovem a condição de hipossuficiente.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

A Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 134, de 07/12/2016, estabeleceu o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento.

Assim, mantenho a decisão e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006975-07.2019.4.03.6130

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Processo Administrativo nº 10882.912252/2009-03, estava sigiloso para o autor. Assim, providencie a secretaria a visualização do documento ID 29116211 ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-53.2019.4.03.6130

AUTOR: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002044-81.2020.4.03.0000.

Int.

Após, tornem conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004397-37.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NIVALDO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Semprejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Junte comprovante de residência atualizado;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 38783183 e 38783402, o pedido encontra-se na "Divisão de Revisão de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-35.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AGISET COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o contrato social ID n. 36965364, a procuração deverá ser assinada em conjunto com outros sócios.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-50.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 38851727, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-94.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO DE MORAES

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 38910269, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-02.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos 5004030-13.2020.403.6130 e 5003815-37.2020.403.6130, apontados no Termo ID n. 38989141.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SINDICATO PARALELO PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38189142) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-45.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-72.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: HUB CARD S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004546-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-32.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOREL SERVICOS LTDA - EPP, JEFFERSON MARCELO FESSEL DE ALMEIDA, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, abro vista aos Corréus para apresentação das alegações finais, em cumprimento aos termos da Audiência de Instrução realizada em 18/08/2020, como segue:

- 1) À DPU a favor do Réu Preso FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, com prazo em dobro.
 - 2) Aos Defensores do Réu PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, por publicação, no prazo de cinco dias.
- Osasco, 1º de outubro de 2020.

REU: ALAN GABRIEL BONIFACIO

Advogado do(a) REU: CHARLES BRUNO - SP262597

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida em face de **ALAN GABRIEL BONIFÁCIO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, "caput" e §2º, incisos II, III, V e §2º-A, I, do Código Penal.

Relata, em síntese, a exordial acusatória que em 15 de junho de 2018, por volta das 14h50min, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso com indivíduo não identificado e por meio de restrição da liberdade das vítimas, o acusado subtraiu, para si e para outrem, coisas alheias móveis, as quais consistem em 29 encomendas dos Correios transportadas por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sob a LOEC nº 107100071069.

Segundo consta da denúncia, os agentes dos Correios M.N.N. e S.B.M.J. durante a realização de uma das entregas da Sedex com o veículo dos Correios de placa FWJ-0283, especificamente na Rua Martins Fontes, Veloso, Osasco/SP, foram abordados por 2 (dois) indivíduos, os quais, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo. Logo em seguida, os autores do delito retiraram M. da cabine e lhe colocaram no baú do veículo dos Correios, no mesmo momento em que um dos agentes do delito adentrou na cabine e, por meio da ameaça com arma de fogo, ordenou que S. continuasse a conduzir a caminhonete da Sedex (termo de declarações - fls. 06/07).

Nos moldes da inicial, após ingressarem à Rua Gabriel Soares de Souza, n. 112, Bandeiras, Osasco/SP, o carteiro S. permaneceu na cabine do veículo dos Correios sob a mira de arma de fogo, enquanto as mercadorias eram subtraídas e descarregadas pelos agentes do delito em uma espécie de "escadão" ali existente. Após a subtração, o autor do delito que estava apontando a arma de fogo na direção de S. determinou que ele e M. saíssem do local, sendo que neste momento M. foi libertado do compartimento de carga do veículo da Sedex. Diante disso, quando os funcionários da EBCT estavam evadindo-se do local, depararam-se com uma viatura da polícia militar e informaram a ocorrência do roubo.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência respectivo, os policiais militares Lucas Baroni Maciel e Anilton Wagner Martins estavam realizando patrulhamento ostensivo na circunscrição do referido distrito policial, momento em que receberam informações, por meio da Central de Operações Policiais Militares, a respeito do crime praticado contra os Correios na Rua Gabriel Soares de Souza. Com a aproximação da viatura, os indivíduos jogaram no chão as encomendas que possuíam nas mãos e empreenderam fuga (cf. termo de depoimento- fls. 03/05). Alcançado pelos policiais, o acusado, ora identificado, confirmou a prática do roubo e foi preso em flagrante delito.

Esclarece ainda a peça acusatória que durante diligência pelo local dos fatos, foram encontrados M.N.N. e S.B.M.L., funcionários da EBCT e vítimas do roubo, os quais foram libertados pelos agentes do delito, em lugar próximo ao supracitado endereço, logo após a prática do roubo; e que os policiais lograram êxito em encontrar parte da mercadoria subtraída (9 pacotes de encomendas de SEDEX) acondicionada no interior de veículo - FIAT UNO, placa LkS.3526-Campinas, o qual encontrava-se abandonado na via pública.

A prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva (id. 35815152- fls. 39/41, em 16 de junho de 2018); prisão esta revogada por decisão de id. 35815152- fls. 56/62, proferida por ocasião da audiência de custódia, realizada em 18 de junho de 2018).

A denúncia foi recebida em 23/09/2018 (id. 35814783- fls. 09/12).

Folhas de antecedentes e certidões criminais respectivas foram acostadas (id. 35814783- fls. 24, 26, 41/43).

O réu, devidamente citado (id. 35814783- fl. 49), apresentou resposta à acusação negando a sua participação nos fatos narrados na inicial e reservando-se o direito de tecer maiores considerações acerca do mérito no decorrer e ao final da instrução processual (id. 35814783- fls. 52/53).

Por decisão de id. 35814783- fls. 55/56, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu; bem como deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Na audiência realizada em 13/11/2019 foram ouvidas a vítima S.B.M.J. (que efetuou o reconhecimento pessoal do acusado) e uma testemunha, mediante registro e gravação de todos os atos nos autos digitais (id. 35814783- fls. 92/96).

Em audiência realizada em 11/12/2019 foi ouvida uma testemunha comum, bem como interrogado o réu (cujos depoimentos encontram-se registrados nos autos digitais) (id. 35814783- fls. 115/120).

Encerrada a instrução a processual, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais em 05 dias, iniciando-se pelo MPF.

Em memorias de o MPF entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nos moldes da denúncia (id. 35814784- fls. 128/131 e id. 35814784- fls. 01/02).

Em razões finais, a defesa do réu requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III, V, VI e VII, do CPP. Alega a defesa a ausência de provas de materialidade delitiva. No tocante à autoria delitiva, alega a ausência de dolo do acusado, uma vez que este, em seu interrogatório, esclareceu que na data e local dos fatos se encontrou por acaso com um indivíduo conhecido, que teria abordado o Carro dos Correios (sem nada dizer ao acusado). Alega que sequer tinha ciência de que este estava armado; e que nestas condições, por impulso teria participado do crime. Subsidiariamente, sugere a defesa que o acusado participou do crime em razão de ameaça exercida pelo outro indivíduo, que estava armado (tratando-se de coação moral irresistível). Alega que os testemunhos da vítima (que não prestam compromisso) e dos policiais militares (interessados em corroborar a prisão efetuada) devem ser apreciados com a devida cautela. Pugna pela aplicação do *Princípio do in dubio pro reo*. Subsidiariamente, quanto à aplicação da pena, requereu a desclassificação do crime de roubo para furto e o afastamento das agravantes e causas de aumento do crime de roubo (id. 35814784- fls. 07/16).

Após a digitalização do feito, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

No que se refere a **autoria e materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios**, encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência (id. 35815234- fls. 06 e seguintes; id. 35815234- fls. 15 e seguintes); ii) depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência (id. 35815234- fls. 07/09); iii) depoimentos dos funcionários dos Correios (id. 35815234- fls. 10/11); iv) termo de depoimento do acusado (id. 35815234- fls. 12/13); e v) auto de exibição e apreensão, do qual consta a descrição das mercadorias, objeto do roubo; e cópia da listagem de mercadorias dos Correios (id. 35815234- fls. 22/24 e 28/45).

Cumprido observar que os elementos informativos colhidos em sede policial foram cabalmente confirmados pela prova oral coligida em juízo. Vejamos:

Ouvido em juízo, a vítima, funcionário dos Correios (M.N.N) narrou que na data dos fatos, juntamente com seu colega, estava efetuando entregas e quando entraram na Rua Martins Fontes (nesta Cidade) foram abordados por dois assaltantes. afirmou que um dos indivíduos o colocou no Baú do veículo dos Correios e o outro, ficou na frente com o motorista dos Correios, que dirigiu um veículo com uma arma apontada para ele. O declarante afirmou que dentro do baú ficou rasgando as embalagens das mercadorias, sob ameaça do outro assaltante. Esclareceu que ficaram de vinte a trinta minutos no veículo; e que apenas o indivíduo que estava na frente com o motorista estava armado. Inquirido, disse não ter realizado o reconhecimento pessoal de nenhum dos partícipes do crime em sede policial. Em resposta a questionamentos, afirmou ainda que os indivíduos jogaram a chave do carro dos Correios há uns dez metros de distância e liberaram o declarante e seu colega. Logo depois, ao virar a rua já encontraram a polícia, que se dirigia ao local, uma vez informada do crime. Inquirido, a respeito da aparência dos acusados, a vítima afirmou que um dos assaltantes, o que portava a arma (que estava na frente com o motorista) era jovem, magro, alto (1.80 mais ou menos), moreno-escuro, tinha uma tatuagem no braço e tinha o "cabelo bagunçado". O outro (que estava no baú com o declarante) também era jovem, mais baixo (1.70 mais ou menos), "mais fortinho", era "pardo" e tinha cabelo curto (id. 38985350).

A vítima, SBMJ, ouvido em juízo, declarou que na data dos fatos estava fazendo entregas com M. e que na Rua Martins Fontes se deparou com dois indivíduos, que os abordaram e colocaram M. no baú do veículo dos Correios. O outro rapaz ficou na frente do veículo com o declarante, que continuou dirigindo até que, atendendo à determinação destes, pararam o veículo em um local onde havia um "escadão" e logo os indivíduos começaram a descarregar as mercadorias. Esclareceu que após pegarem a carga os assaltantes liberaram o declarante e seu colega. Logo em seguida, o declarante e seu colega encontraram com a polícia, que avisada do crime, já estava se dirigindo ao local. Inquirido, esclareceu que ficaram no veículo por volta de 30 a 20 minutos. Respondeu que um dos indivíduos era de porte médio, moreno pardo, usava boné. Esclareceu que na Polícia viu informalmente uma pessoa no mesmo dia; e que reconheceu um dos indivíduos que, na data dos fatos, usava uma jaqueta do Milan. Na Polícia Federal, um dos dias depois, não efetuou o reconhecimento fotográfico. (id. 38986484).

A testemunha Amilton Vagner Martins, policial que participou da ocorrência, afirmou que informados de que na Rua Gabriel Soares de Souza (onde há um escadão) dois indivíduos desconhecidos retirando a carga do veículo dos Correios. Chegaram ao local se depararam com dois indivíduos, mas apenas um foi detido. Indagado, o sujeito confessou o delito de roubo aos Correios. Ato contínuo, nas proximidades do local foi encontrado o veículo Fiat Uno, em estado de abandono, onde encontradas parte das mercadorias subtraídas. Inquirido, afirmou que chegou a ver os indivíduos descarregando as mercadorias. Confirmou que a pessoa detida pelo declarante na data dos fatos é o réu presente na audiência (id. 38986485).

A testemunha Lucas Baroni Maciel, policial civil, que atendeu a ocorrência relatou que na data dos fatos obtiveram informação via rádio de que dois indivíduos estavam descarregando cargas do veículo dos Correios. Imediatamente se dirigiram ao local informado e se depararam com os indivíduos descarregando as mercadorias. Eles se evadiram, e apenas foi efetuada a detenção de um deles, que confessou a prática do crime. No local próximo, foi encontrado o veículo UNO, que estava carregado com parte das mercadorias subtraídas. Em contato com a vítima, o indivíduo foi reconhecido. Inquirido sobre a função do acusado no crime, o declarante afirmou que na data dos fatos só viu os acusados descarregando a carga. Em resposta a questionamentos, afirmou que nenhuma arma foi apreendida com o acusado; e que a vítima é que afirmou que um dos assaltantes estava armado (id. 38986488).

Interrogado em juízo, o acusado afirmou que estava na rua de sua casa, na Martins Fontes e estava indo a um parque quando se deparou com um indivíduo, amigo seu. Logo depois encontrou outro amigo. Em seguida, o carro do Sedex virou e ele rendeu o veículo. Afirmou que tudo foi muito rápido e acabou participando, sem pensar na hora. Confirmou que só ficou sabendo do assalto na hora em que iniciada a prática do delito; e que nem sabia que este indivíduo estava armado. Esclareceu que na hora que viu estava em cima já e ele (declarante) participou do assalto. Inquirido, esclareceu que o colega estava armado e fez a abordagem. Deixou um dos cartões no baú do veículo, e o outro ficou dirigindo o veículo. Esclareceu que ficou com o cartão no baú. Informou que parte das mercadorias ficaram no carro abandonado estrogado (que já estava no local) e que parte foram levadas. Afirmou que eles estavam descendo a viela com algumas caixas, quando a polícia chegou. Correu, mas acabou sendo detido. Inquirido sobre já ter sido preso ou processado, afirmou que faz dois meses que saiu da cadeia de Osasco por tráfico de entorpecentes. Inquirido, afirmou ter ajudado a descarregar a mercadoria. Afirmou que não sabia que o seu colega estava armado (quando o encontrou). Acrescentou ainda estar muito arrependido.

Ademais, a vítima S.B.M.J reconheceu o acusado em juízo, corroborando o reconhecimento pessoal realizado em sede policial (id. 35814783- fl. 95).

No caso concreto, portanto, **não há dúvidas da participação do acusado na prática do crime: a qual sequer é negada por este.**

Com efeito, de modo coerente com o afirmado pelas testemunhas e vítimas, não há dúvidas de que o acusado participou da conduta criminosa ativamente desde o início.

As alegações defensivas que sugerem uma coação moral irresistível não encontram respaldo nem mesmo no depoimento do acusado, que em nenhum momento alegou ter sido coagido à prática delitiva.

Aliás, o acusado alega que antes do início da ação delitiva sequer tinha conhecimento de que o seu comparsa estava armado.

Ora, tal versão não é crível e se encontra totalmente divorciada da prova colhida em juízo.

Não há dúvidas de que o acusado participou da ação delitiva, aderindo voluntariamente à conduta do outro indivíduo, que estava armado.

Ademais, uma das vítimas (M.N.N) que ficou no baú, juntamente com o acusado, teria afirmado em juízo que foi por ele ameaçado diretamente; razão pela qual teria auxiliado a desenbalar as mercadorias (consoante depoimento acima transcrito).

O depoimento do acusado está em consonância com as provas colhidas nos autos; não restando comprovado, contudo, que o acusado na data dos fatos não tinha ciência de que o seu comparsa estava desarmado.

Aliás, ainda que inicialmente não tivesse ciência, ao reter a vítima M.N.N no baú do veículo e auxiliar a subtração das mercadorias, não há dúvidas de que voluntariamente aderiu à conduta delitiva de seu comparsa.

A alegação de que a ação delitativa não foi premeditada, ainda que restasse comprovada nos autos, não exclui a culpabilidade do agente.

Outrossim, não vislumbro "in casu" uma participação de menor importância, dada a relevância da conduta do acusado na prática ilícita.

Tampouco é incabível a desclassificação para o crime de furto (sob o frágil e não comprovado argumento de que o réu não tinha ciência da arma de fogo empregada no crime), posto que não há dúvidas de que o acusado exerceu grave ameaça para a subtração, em razão da arma de fogo portada por seu comparsa, aderindo voluntariamente à conduta criminosa.

Adicionalmente, cumpre observar que não há nada nos autos que desqualifique os seguros depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DOSIMETRIA. MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 3. Não existem no feito elementos que retirem o valor dos depoimentos dos policiais militares, de maneira que não é possível tê-los como inverídicos. **O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé e o abuso de poder (que não é o caso dos autos), merece credibilidade.** 4. Pena definitiva mantida nos termos da sentença proferida pelo magistrado a quo. 5. Mantido o regime fechado para início do cumprimento de pena, por se tratar de condenado que ostenta maus antecedentes e reincidência específica. 6. Incabível a redução da pena de multa estabelecida em primeiro grau, que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada e respeita o sistema trifásico de dosimetria penal. 7. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa desprovido (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL – 71826, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial DATA:06/10/2017)*

Ademais, nada há nos autos que demonstre que ambos os policiais que presenciaram em parte o crime tenham algum interesse em prejudicar o réu, indicando-o falsamente como o autor de um delito. Muito pelo contrário foram firmes em reconhecê-lo como o autor do delito na ocasião dos fatos e em juízo, consoante se infere dos depoimentos acima transcritos.

Além disso, tendo-se em vista que em nosso ordenamento jurídico, em homenagem ao Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, não é criminalizada a conduta de perjúrio, as declarações do réu no deliberado intento de buscar uma menor punição devem ser recebidas com as devidas ressalvas, não merecendo prevalecer em contraste com os seguros depoimentos dos policiais, corroborados pelos demais elementos probatórios.

Portanto, não há motivos para não ser atribuído aos depoimentos prestados o devido crédito pelo simples fato de serem policiais; isto por certo configuraria uma odiosa discriminação.

Ademais, as palavras das vítimas são seguras e coerentes, não havendo nada nos autos que afete a credibilidade de suas declarações ou as desmereçam

Não se pode olvidar que: *“a jurisprudência é pacífica e tranquila no sentido de que a palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, até porque não se compreende porque alguém iria falsamente acusar outrem, que até então desconhecia, de delito considerado grave (precedentes HC 201100233235, STJ; RVC 00290896320114030000 TRF3)”* (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 50922, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015).

Assim sendo, entendo que os elementos informativos corroborados pela prova oral colhida em juízo são aptos a autorizarem um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta.

Pelas provas colhidas aos autos, conclui-se que na data e local dos fatos o acusado, aderindo à conduta perpetrada com grave ameaça empregada por meio de arma, abordou as vítimas (funcionários dos Correios), juntamente com seu comparsa não identificado. Enquanto o acusado ficou vigiando a vítima (M. N. N) no baú do veículo; o outro assaltante subjugava a outra vítima () até pararem o veículo. Após descarregarem parte das mercadorias em um veículo Fiat Uno abandonado nas proximidades do local, as vítimas foram liberadas. Ato contínuo, a polícia, informada do crime, se dirigiu até o local. Os indivíduos, avistando a polícia se evadiram e apenas o acusado foi detido.

Pela prova produzida em juízo não é possível se afirmar que houve utilização de “arma de fogo” contra a vítima.

Como a arma não foi apreendida, não foi encontrada em poder do réu (cf. depoimentos acima transcritos); e tampouco as vítimas afirmaram com segurança que a arma, de fato, tratava-se de arma verdadeira (e não simulacro), entendo que, na dúvida, impõe-se o não reconhecimento da causa de aumento.

Entretanto, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, *caput*, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelo réu para subjugar a vítima (uso de arma aparentemente verdadeira).

Consigne-se que “a grave ameaça [violência moral] é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 785).

Por outro lado, com o emprego de arma de fogo aparentemente verdadeira ou simulacro (o que não restou suficientemente esclarecido no caso concreto) não há dúvidas de que a grave ameaça é facilmente alcançada diante do evidente e natural temor que a arma causa à vítima.

Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a “*subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem*”, pois restou demonstrado que o réu teve a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo.

No tocante a consumação do crime de roubo, é cediço que o STF unificou a jurisprudência no sentido de que “se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima”. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDel no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula nº 582 do STJ:

“*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14.09.2016, DJe 19.09.2016 - Informativo 590).

Cumprido salientar que a recuperação de parte das mercadorias (subtraídas no ato em que o acusado e seus comparsas se apoderaram do veículo dos correios) de pronto, logo após a perseguição e flagrante delito do acusado não descaracteriza a consumação do crime, nos moldes do citado Enunciado da Súmula nº 582 do STJ.

Assim sendo, no caso concreto, não há dúvidas quanto à consumação do ilícito, nos moldes da fundamentação acima delineada.

Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, §2º, do Código Penal), incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porquanto houve o **concurso de duas pessoas** (pelo menos) na realização do crime, razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada.

Cumprido observar que conquanto não tenham sido identificados os corréu, não há dúvidas de sua participação no ilícito, conforme demonstram os depoimentos da vítima e dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado, corroborada pelo interrogatório judicial.

Verifica-se ainda, na espécie, a presença da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (**vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente**).

Com efeito, a aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT.

No caso concreto é possível se aferir dos elementos colacionados aos autos (id. id. 35815234- fls. 22/24 e 28/45) a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico e liquidez, sendo certo que a “res furtiva” no caso (conquanto recuperada em parte) não se referia a mero transporte de correspondências.

A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, § 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL.

1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacifica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal.

2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX.

3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.

4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância.

5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. (...) 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Não se pode olvidar que a *mens legis* da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum).

No tocante à causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso V (restrição de liberdade da vítima), entendo esta inaplicável no caso concreto, tendo-se em vista, notadamente, o pequeno período de tempo transcorrido durante a empreitada criminosa, interrompida pela elogável atuação da Polícia Militar.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO SE VERIFICA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTEM CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO §2º. ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração do bem e, no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez, a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação. (...) 7. Apelo defensivo parcialmente provido.

(TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (grifos e destaques nossos).

No tocante à causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso V (restrição de liberdade da vítima), entendo esta inaplicável no caso concreto, tendo-se em vista, notadamente, o pequeno período de tempo transcorrido durante a empreitada criminosa (dentro de 20 a 30 minutos), interrompida pela elogável atuação da Polícia Militar.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO SE VERIFICA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTEM CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO §2º. ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração do bem e, no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez, a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação. (...) 7. Apelo defensivo parcialmente provido.

(TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (grifos e destaques nossos).

Em face de tais circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do §2º do artigo 157 do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo dos réus, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo as condutas dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial.

Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.

Passo à dosimetria da pena.

c) dosimetria da pena

Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.

O réu não ostenta maus antecedentes, conforme informações constantes destes autos (id. 35814783- fls. 24,26, 41/43 e id. 35815152- fls. 54/55).

Não constam dos autos notícias a respeito da conduta social ou personalidade do réu.

A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza.

As consequências do crime não são graves tendo-se em vista a recuperação de grande dos objetos subtraídos.

Nesse quadro, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de 4 anos de reclusão

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena.

Cumpra observar que a despeito da confissão qualificada do réu, não incide "in casu" a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal (cf. entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 231 do Colendo STJ).

Diante da aplicação da causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, II e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3; o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, "b", do CP.

Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal; bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reprimenda fixada (art. 77, "caput", do CP).

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR o réu ALAN GABRIEL BONIFÁCIO**, com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, "caput" e §2º, II e III, do Código Penal, sujeitando-o à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP) e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do CPP, tendo-se em vista que não constam dos autos quaisquer informações das quais se possa minimamente aferir o valor e quantidade das mercadorias que não teriam sido recuperadas.

Custas na forma da lei, observada a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Autorizo o réu ao apelo em liberdade; e mantenho a decisão que revogou a prisão preventiva (id. 35815152- fls. 59/62), diante da inexistência de motivos que justifiquem a segregação cautelar no caso concreto.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002798-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:HENKELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125

DESPACHO

ID 39279494: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026037-56.2020.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu o pedido de antecipação de tutela.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002752-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLINEU FERREIRA NETO

Advogado do(a) REU: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 61/2009 deste Juízo, vista à defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção como o processo apontado no id. 37551834, tendo em vista a certidão de id. 37884102.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Como efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007186-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUSA TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SGANZERLA - SP260871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lusa Transportes Urgentes Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para retificar o polo passivo (Id 28573589), determinação efetivamente cumprida em Id 28699371.

O pleito liminar foi deferido (Id 32511248).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 32890483. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35336876).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 35484728).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA.O.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrente da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo usado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 74,15 (Id 38332625/38332617).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Serralheria Emofer Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS e ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e prestar esclarecimentos acerca do recolhimento das custas processuais, determinações efetivamente cumpridas em Id's 35722036/35722039 e 36796939.

O pedido liminar foi deferido (Id 37104559).

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 37467146.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 37611901. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38719609).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, 01/03/2019)

Neste ponto, é de se ponderar que não se afigura necessária a suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobreestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). – O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. – Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. – Com relação à alegação de que o feito deve ser sobreestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. – A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. – No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. – O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). – Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. – Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo usado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão de ICMS e ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 84,30 (Id's 34611324/34611325 e 35722037/35722039).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002910-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amplifi Comunicação e Otimização de Mídia Ltda.** e **PPR - Profissionais de Publicidade Reunidos S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Impetrada. Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntaram documentos.

Osasco. O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que, após a emenda da inicial, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de

O pedido liminar foi deferido (Id 37126379).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37468836).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 38016856. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38717596).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1.035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito. Ainda, declaro o direito das Impetrantes à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 34251203).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WDI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WDI Indústria, Comércio, Importadora e Exportadora Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id 35238401).

A Impetrante foi instada a emendar a inicial (Id 31761721), determinação efetivamente cumprida em Id's 31890431/31890604.

O pleito liminar foi deferido (Id 34819906).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 34830809. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35185816).

Em Id 35407774, a demandante opôs embargos de declaração, rejeitados (Id 36466398).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36578333).

Posteriormente, foi comunicado o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, consoante Id 37887601.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que não se afigura necessária a suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp n° 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 31890604).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intec Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que, após emenda à inicial, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, a Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 37295275/37295295.

O pedido liminar foi deferido (Id 37422689).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37944324).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 38522653. Emsíntese, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da impetração (Id 39020803).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- *Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.*

- *Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.*

- *Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º), o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.*

(...)

- *Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.*

(...)"

(TRF-3, Quarta Turma, ApelRemNec 5022842-67.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 19/12/2019).

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996, 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...)* 6. *Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...). Ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 31012353).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003716-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Postall Transporte e Armazenagem Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 37380267/37380276.

O pleito liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37938695).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 38067586. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39037963).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, não há que se falar em suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA0:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrente da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* da compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36262036).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Calypso Bay Arrendamento de Marcas e Patentes Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 37126379).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 37997558. Em suma, argumentou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39083109).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38842618).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido. ”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESF - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE.** [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito. Ainda, declaro o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36966577).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: T. J. M. C.
REPRESENTANTE: KARINE MOURA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO ALVES CASUSA - SP435313,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 39119163, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODIVAR APARECIDO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Odivar Aparecido de Albuquerque** em face do INSS, objetivando – *em sede de tutela de urgência* – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero tornomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, **não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.** A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Ante ao exposto, **deverá a parte autora emendar a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, coligindo aos autos planilha de cálculo.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONCEPT MOBILITY SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA e FILIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 38168730).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACILIDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LCNº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003105-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 38757385).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ E DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Redlands do Brasil Indústria e Comércio EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança. A Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para reconhecer expressamente o direito à compensação.

A União interpsôs recurso de apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, interpsôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 16452187.

A demandante peticionou em Id's 39261326/39261717, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial e do reembolso das custas adiantadas na inicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **pronuncio a extinção** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

As custas processuais devidas no presente feito foram recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CFK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 38592695).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantá-lo ou ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 37456058).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMILA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER ADLER DE CAMPOS - SP415850

REU: CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, MEGA05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

DECISÃO

Intimem-se as rés para que se pronunciem, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da desistência manifestada pela autora em Id 39216053, nos termos do art. 485, §4º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR55530

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO VILELA DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o pedido de Id 38394031, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TIAGO DAMIAO GATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TIAGO DAMIÃO GATTI** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE OSASCO**.

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro-desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude do Impetrante integrar o quadro societário de empresa.

Aduz que, não obstante tenha, de fato, aquele CNPJ aberto em seu nome não movimentado a sua inscrição de produtor rural e nem auferido qualquer renda decorrente dessa empresa desde 09/2017.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 36235627).

A União manifestou interesse no feito (Id 36665167).

A autoridade impetrada não prestou informações.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Na situação *sub judice*, inexistem documentos que comprovem que o impetrante requereu distrato social da empresa, bem como dissolução da sociedade, haja vista, ainda, a existência de empresa em seu nome.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE DONATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 39266821, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003143-34.2017.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA em face do INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o encaminhamento à reabilitação profissional e concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 9726730).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 12408804), mas, em sede de Agravo de Instrumento o INSS obteve decisão a seu favor (Id. 29038852, p. 40/420).

Em sua última petição, a parte autora requer “*restabelecimento do auxílio-doença e inclusão no programa de reabilitação profissional e após a conclusão do programa de reabilitação profissional a concessão do auxílio acidente*”.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido. DECIDO.

Passo ao mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, o autor alega ter feito cirurgia ortopédica, estar em acompanhamento para verificar a consolidação da fratura apresentando quadro de dor intensa, sem condições de retornar ao seu trabalho na função de **operador de máquina em Gráfica**. Realizada a perícia médica judicial, foi constatada a **incapacidade parcial e permanente**. Vale ressaltar suas conclusões:

“No caso em tela, o periciando foi submetido à cirurgia de “**artrodese parcial do punho direito com ressecção do escafoide**” no dia 30/09/2016 a **não consolidação da fratura de escafoide fez com que o periciando desenvolvesse artrose (desgaste) na articulação radiocarpica contribuindo para a limitação de movimento do punho direito e dor na movimentação articular**. No caso de uma artrodese total de punho, não há mais a movimentação articular do mesmo, nem minimamente. A articulação fica “travada” numa única posição.

(...)

O periciando se queixa principalmente da limitação de movimento articular do punho direito, como dito antes, conferido pela artrodese parcial e artrose radiocarpica e dor. A dor é um sintoma subjetivo e, durante exame físico pericial, procura-se sinais objetivos da dor como atrofia muscular, paresia (fraqueza muscular), radiculopatias, etc. Apesar de a artrose radiocarpica conferir dor ao movimento do punho direito, não foi evidenciado atrofia muscular importante em exame físico e o periciando não comprovou estar em uso de medicação para dor.

Conclusão: O periciando apresenta limitação de flexão do punho direito conferindo incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual.”

Durante a entrevista na perícia, o autor refere “*história de queda de moto em 2011 com trauma e queda com mão espalmada de punho direito e não procurou atendimento médico na ocasião; que começou diminuição de movimento do punho direito. Devido a isso procurou ortopedista em 2015 onde foi dito que havia fraturado o escafoide e indicado cirurgia. Conta que operou em set/2015 no Hospital São Paulo com equipe da Mão. Apesar da cirurgia, diz que mantém dor.*”

Ao responder aos quesitos, **sobre redução de capacidade para o trabalho, o Sr. Perito afirmou que** “Em exame físico pericial **evidenciou-se limitação importante da flexão do punho direito** comprometendo tarefas que exijam uso de força manual.”

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Pois bem

Presente o requisito da redução da capacidade, é necessária, ainda, a comprovação da qualidade de segurado, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

Frise-se que, para concessão de auxílio-acidente, é dispensada a carência, consoante artigo 26 da Lei 8.213/91.

Nesse passo, observo que durante a entrevista da perícia médica judicial o autor relata a ocorrência de queda de moto em 2011, fato este que originou as dores no punho direito e que o levou a procurar ajuda médica especializada culminando na cirurgia realizada em 9/2016. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor manteve vínculo empregatício de 03/11/2009 a 29/04/2011 e de 1/11/2011 a 2/02/2016. Mantinha, portanto a qualidade de segurado à época da queda de moto.

Em razão da cirurgia realizada, recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 616.001.568-4, de 30/09/2016 a 30/04/2017. Ou seja, em que pese o tempo decorrido até a cirurgia realizada e a concessão do auxílio-doença, conclui-se que a origem das dores e de todo o tratamento foi a queda de moto relatada durante a perícia judicial.

No mais, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não há incapacidade total e permanente ou total e temporária constatada pela perícia.

Dessa feita, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/05/2017, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos da legislação previdenciária (artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91).

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente** ao autor a partir de 01/05/2017, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação imediata do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Auxílio-acidente
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	01/05/2017

Reconheço a **sucumbência recíproca**, razão pela qual condono cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco, em regime de plantão, para cumprimento da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

Adriana Freisleben de Zanetti

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REVEX COMERCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Revox Comércio de Revestimentos Especiais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 37749425).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38244237). Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 38391085. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito, bem como arguiu a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39184401).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

As demais preliminares arguidas dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que não há necessidade de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, a demanda pode ser imediatamente julgada, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/02/2019)

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Sobre a matéria, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto infringendo implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018) - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Motta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, **subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Impende assinalar, por fim, que a regulamentação conferida pela Instrução Normativa 100/2017, diversamente do que sugere a Impetrante, não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, não se desconhece que o poder regulamentar expressado por meio de atos normativos do Executivo deva obedecer à legislação a que se refira, observando os contornos legais da matéria abordada.

Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto consubstanciado.

Na situação em apreço, contudo, não há qualquer vício ou mácula no art. 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Aliás, o art. 74, §14, da Lei n. 9.430/96, dispõe expressamente que “a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridades para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”, ou seja, autoriza a edição do instrumento infralegal para disciplinar a forma e o modo como o contribuinte deve proceder caso pretenda valer-se do instituto da compensação, sendo justamente essa a finalidade da Instrução Normativa n. 1.717/2017. Ademais, a exigência de prévia habilitação de créditos (art. 100) não supõe a impossibilidade de compensação, inexistindo, pois, afronta ao princípio da legalidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB Nº 1.717/2017 Nº 1.765/2017. TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. LEGALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. PEDIDO IMPROVIDO.

1. A exigência consagrada na IN 1.717/2017, com a alteração promovida pela IN-SRF nº 1.765/2017, não afronta o princípio da legalidade, razão pela qual não se vislumbram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Assevera-se que, o procedimento declaratório de compensação tributária sujeito à posterior glosa por ocasião da devida homologação, para além de ser um direito posto à disposição do contribuinte, decorre sobretudo da conveniência e oportunidade da administração fazendária.

3. Essa a dicção do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, quando, ao disciplinar o regime de compensação tributária, preceitua que poderá o contribuinte utilizar-se de créditos, inclusive os judiciais transitados em julgado, passíveis de restituição ou de ressarcimento, para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. De outra parte, o § 14º do dispositivo legal é expresso ao conferir competência regulamentadora sobre a matéria à Secretaria da Receita Federal, ao determinar que, verbis: § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

5. Também o art. 195 do CTN confere ampla autonomia para a administração fazendária verificar todos os elementos do fato econômico ou da atividade empresarial que consubstancie hipótese de incidência tributária, a fim de aferir todas as circunstâncias do lançamento tributário ou, a qualquer momento, certificar-se que o contribuinte promoveu os registros contábeis pertinentes e obrigatórios, por meio dos quais verificará a ocorrência da obrigação tributária e a capacidade contributiva do contribuinte.

6. Não há qualquer afronta ao princípio da legalidade quando a autoridade fazendária, por ato infralegal, disciplina a forma e o modo como o contribuinte deve se portar caso pretenda utilizar-se da compensação na forma supramencionada. A apresentação da Escrituração Contábil Fiscal, registrada em sistema eletrônico, tal como disciplinado na Instrução Normativa nº 1.717/2017, não supõe a impossibilidade de compensação de crédito existente.

7. Ausentes a necessária plausibilidade do seu pedido, que não deve ser acolhido. Não demonstrada a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

8. Pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação não provido. Agravo interno prejudicado.”

Assim, não me parece que o ato normativo em questão tenha desbordado dos limites legais impostos, motivo pelo qual devem ser observadas as suas disposições.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses de substituição tributária - ICMS-ST -, estando a demandante na condição de substituída, bem como para declarar o direito das Impetrantes à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 37514644).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004084-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Polibras Minas Plásticos Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38224100).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 38533575. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se em Id 38718728.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que não se afigura necessária a suspensão do feito. Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA.O.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo usado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação do impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito. Ainda, declaro o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 37612344).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WESERVICE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Weservice Serviços e Tecnologia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após emenda à inicial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi deferido o pedido liminar (Id 37929631).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 38146330). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 38269911.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38415193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido."

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e também do ISS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo usado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.* (...) 6. *Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*"

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 37290518).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003915-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hotel Jequitimar Ltda. (matriz e filial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 37764419/37764443.

O pedido liminar foi deferido (Id 37933764).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 38124812. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, argumentou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38270151).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38426071).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido."

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) 3. *A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF-3, 4ª Turma, ApRe/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.** (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*"

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE.** [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. *Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.*"

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito. Ainda, declaro o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36955304).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004082-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652, MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G Martins Logística e Transportes Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 38091400/38091592.

O pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 38310888. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38474191).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38345899).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, não há que se falar em suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Celentano, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA.O.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrente da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nektschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 38091582).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farmaplast Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37977102. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38158738).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38346559).

Em Id 39045441, Sesi e Senai requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação ao pleito do Sesi e do Senai, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id 39045441.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, **cumpra-me** tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAD).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, **posterior e específica**, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado **parágrafo único** era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 37487874/37487881).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maisdoisx Tecnologia em Dobro Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37940040).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38582064. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39179662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Portanto, rejeito as preliminares invocadas em sede de informações.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documental e na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 37273366/37273367).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCINI - SP285235-B

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Supermercado Miralha Camargo II Ltda., opôs Embargos de Declaração (Id 39471363) contra a sentença Id 38977126, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, este juízo pronunciou-se expressamente sobre os pontos indicados nos embargos de declaração, consoante trechos a seguir transcritos:

"(...)

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, que assim disciplina (g.n.):

"Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

(...)

É prudente assinalar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos". No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas". Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos"

(...)

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

(...)"

Nesse sentir, causa estranheza a assertiva deduzida pela Embargante, haja vista que a sentença enfrentou exaustivamente as teses apresentadas, tendo estabelecido os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, pois, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Por fim, compreendo que os presentes embargos de declaração afiguraram-se manifestamente protelatórios, dada a incoerência dos motivos aduzidos pela parte recorrente, eis que, consoante assinalado linhas acima, as teses apresentadas foram exaustivamente enfrentadas na sentença.

Portanto, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, condeno a embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos. Constatado o caráter manifestamente protelatório, nos moldes da fundamentação supra, condeno a embargante ao pagamento de multa em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002478-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA PIFFERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000698-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Delegado da Receita Federal em Osasco dos documentos juntados no ID [37952212](#).

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005808-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROZILDA FRANCA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 35902287 e 35902288, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002402-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 35869229/35869454, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004321-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 38866868, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D'ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústrias Anhembi Ltda. (matrize filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, APEX e ABDI, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 35082419). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, determinação efetivamente cumprida em Id's 35611870/35611876.

A Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 37121319).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou argumentos complementares às informações (Id's 37468513 e 37824837).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37529354. Preliminarmente, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras. No mérito, reafirmou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 38468035/38468432).

Em Id 38723977, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições afins à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei n.º 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional n.º 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, rejeito a preliminar arguida em informações.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, APEX e ABDI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, APEX e ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervêntivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e intervêntivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Nessa toada, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, APEX e ABDI, sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º. Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redução da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 35082419.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 34056331 e 36511876).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a **inexigibilidade** das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual, determinações efetivamente cumpridas em Id's 35781406/35781404.

O pleito liminar foi indeferido (Id 37114321).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37463644).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37798069. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 38556844/38556842), ao qual foi negado provimento (Id 38588247).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38723979).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)".

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n° 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC n° 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei n° 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 33996653 e 35781029).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente N° 2906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-66.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 214/228: manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005467-58.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1. Providencie a apelante-embargante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001897-93.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130 ()) - NCD PARTICIPACOES LTDA (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerido à fl. 64, intime-se o i. advogado constituído nestes autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-15.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-15.2015.403.6130 ()) - VIVACE SOLUCOES LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005611-90.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-91.2016.403.6130 ()) - ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA. (SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado penhora de valores, tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação

executiva. PA 1,10 Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000763-89.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-12.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há apólice de seguro (fls. 44/60), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00084681220164036130 com as correspondentes certificações.

Há impugnação do Conselho-Embargado (fls. 69/107).

Intimem-se e após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-55.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-52.2016.403.6130 ()) - AUTO POSTO JET GAS LTDA (SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto.

Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de bens do executado (fls. 46/52), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem construído se trata de maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa.

Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000196-24.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-13.2011.403.6130 ()) - MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP353110 - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto.

Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa.

Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-03.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-53.2014.403.6130 ()) - MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP353110 - RAFAEL RIBERTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos com Efeito Suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl.93/95), nos termos do art. 919, 1º, do CPC/2015.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000451-79.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-03.2013.403.6130 ()) - MARIA DOS REIS CASSIANO FELICIANO (SP147868 - WILSON UNGER E SP276405 - CLAUDIO BATISTA GONCALVES ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há penhora on line do valor integral objeto de cobrança (fl. 64), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00020540320134036130 com as correspondentes certificações.

Após, promova-se vista a Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-31.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-76.2012.403.6130 ()) - ASSOCIACAO DOS COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO II (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto.

Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa.

Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-83.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-03.2015.403.6130 ()) - FERNANDO BARRANCOS CHUCRE (SP181483 - VANESSA OLIVEIRA

NARDELLA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-90.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-50.2013.403.6130 ()) - DESENTUPIDORA 3R LTDA - ME (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-22.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-11.2014.403.6130 ()) - A CASA BENEFICENTE CRISTA CLARA NUNES (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem A medida excepcional de suspensão somente poderá ser dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000555-71.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011338-06.2011.403.6130 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X UNIAO FEDERAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem A medida excepcional de suspensão somente poderá ser dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008725-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Por ora, aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução interpostos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO)

Por ora, aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução interpostos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X A CASA BENEFICENTE CRISTA CLARA NUNES (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução interpostos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-91.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA. (SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER)

Vistos em Inspeção.

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) O(A) EXECUTADO(A) E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO, NADA FOI FEITO. ASSIM SENDO, DETERMINO O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO(S) EXECUTADO(S), EM VALOR SUFICIENTE PARA COBRIR O DÉBITO EXEQUENDO, OPERACIONALIZANDO-SE POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) O(A) EXECUTADO(A), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008468-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X GILBERTO MARTINS FERREIRA (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Por ora, aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução interpostos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-66.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: EDUARDO HIDEKI KITAJIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR EGIDIO JANSON - SP403807, LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato de consulta de seu CPF e documentos que comprovem o atendimento às exigências constantes no documento ID 22008763 (pág. 1), especialmente perante a Receita Federal do Brasil.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ante a ausência de pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000241-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SERGIO LIUTI OKAMURA, TERESA YUMIKO MAKIYAMA OKAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão ID N.º 36361076, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002950-66.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO TEIXEIRA CHAVES, NEUZA SEIXAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEO - SP237180

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA CARVALHO - SP61967, CLAUDIO GOMIERO - SP77317

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

CONFINANTE: IRAN PAULO DA SILVA, CELSO GOMES FERREIRA, HELIO FERREIRA DOS SANTOS, BENTO VELOSO DOS SANTOS, JOÃO BARBOSA DE ANDRADE, JOSINETE BESERRA DE ANDRADE, MARIO APARECIDO CYRINO, ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO, LUCIANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID Num. 31828874 acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID Num. 36751300 acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-18.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TRENCH FALCAO - SP407022

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo(a) executado(a).

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002206-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISAIAS BATISTA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 38708258 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos verifico que o protocolo de requerimento de benefício do impetrante deu-se perante a Agência do INSS de Suzano (ID 37422927).

Considerando que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o indicou o Gerente Executivo do INSS de Guarulhos como autoridade impetrada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002231-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ADAILTON LEITE DA SILVA, ADRIANA APARECIDA LEITE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ADAILTON LEITE DA SILVA e ADRIANA APARECIDA LEITE DA SILVA.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 38939041 como aditamento à inicial.

De início, analisando os autos verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que residem os réus. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que “é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes” (REsp n. 1195871 – Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08.03.2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (ID 38939044 - Pág. 1).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, os réus ou ocupantes devem ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao Oficial de Justiça.

Com relação ao pedido para que este Juízo defina sobre a destinação dos possíveis bens encontrados no interior do imóvel, bem como defina o prazo máximo para sua retirada pelo ex-ocupante, ressalto que conforme se depreende da leitura do art. 82 do CPC, “(...) incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”. Desta forma, as despesas com a remoção e guarda de eventuais bens encontrados no imóvel, com o fim de viabilizar o cumprimento do mandado reintegratório, deve ser de responsabilidade da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-40.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS, RICARDO FREITAS FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690, ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690, ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DES PACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não haverá expediente forense na data designada para audiência (08/12/2020), redesigno a audiência para o dia **16/12/2020, às 16:00h**.

Providencie esta Secretaria as anotações e comunicações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CLAUDETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 20/02/2002 a 04/01/2018 (NGK), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/12/2017 (NB 42/188.907.997-6).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28003723).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 30078527). Aduz, em síntese, que, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o ruído deve ser superior a 90 dB para fins de reconhecimento da especialidade do labor e que, até 19/02/2002, o ruído não alcançou o piso. Alega, ainda, que não foi comprovada a habitualidade e permanência na exposição, bem como que a metodologia de medição do ruído está em desacordo com as normas da época, devendo ser observada, a partir de 18/11/2003, a NHO1 da FUNDACENTRO.

Facultada a especificação de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir, ao passo que o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades das condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 20/02/2002 a 04/01/2018, laborados na empresa NGK, com suas conversões para tempo comum.

Inicialmente, destaco serem incontroversos os períodos especiais laborados de 26/07/1990 a 05/03/1997 (NGK), eis que enquadrados administrativamente pelo INSS (ID 27707577 - Pág. 36). Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 08/07/1998 e 11/01/2000 a 19/02/2002, que não são objeto do pedido inicial, o ruído ficou abaixo do limite de tolerância (PPPs anexados no ID 27707577 - Pág. 22 e Págs. 25/28).

Em relação aos períodos controvertidos (20/02/2002 a 04/01/2018), compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 27707577 - Págs. 25/28, verifico que, com relação ao período de 20/02/2002 a 18/11/2003, houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), ao passo que, no interregno de 19/11/2003 a 13/12/2017 (DER), o ruído foi superior a 85 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/2002 a 13/12/2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **30 anos, 7 meses e 14 dias** na DER (13/12/2017), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade							Atividade especial		
			Esp	Período		Atividade comum			a		m	d
				admissão	saída	a	m	d				
1	NGK	Esp	26/07/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	10		
2	NGK		06/03/1997	08/07/1998	1	4	3	-	-	-		
3	NOVARECURSOS HUMANOS		15/09/1999	17/12/1999	-	3	3	-	-	-		
4	NGK		11/01/2000	19/02/2002	2	1	9	-	-	-		
5	NGK	Esp	20/02/2002	13/12/2017	-	-	-	15	9	24		

Soma:					3	8	15	21	16	34
Correspondente ao número de dias:					1.335			8.074		
Tempo total:					3	8	15	22	5	4
Conversão:	1,20				26	10	29	9,688,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	7	14			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **22/02/2002 a 13/12/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (13/12/2017).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário concedido após a CF/1988, mediante a readequação dos valores aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para os valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (IDs 14780244 e 17419715), tendo o autor se manifestado no ID 15701556 e juntado os documentos constantes nos IDs 15701559, 15701561, 15701565 e 18172713.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 19143418).

Foi apresentada réplica no ID 19351993.

Determinou-se a suspensão do feito em razão da admissão, pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (ID 27001816).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 27488804), acolhidos no ID 29143559, considerando que o benefício cuja revisão se requer foi concedido em 01/10/1989 (NB 46/085.954.844-9) e, portanto, não se subsume à hipótese prevista na decisão que determinou a suspensão de processos para benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal.

Dada a natureza do feito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentado parecer no ID 37474397.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto eventual decadência**, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a **prescrição** no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do **mérito**.

De início, saliento que a matéria *sub judice* não se enquadra na hipótese tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista que o benefício em tela foi concedido após a CF/1988.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Para o cálculo do benefício, dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, § 2º, que “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”.

Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário-de-benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário-de-contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.

Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas EC's nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorrido após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.

Ora, o valor originário do benefício a que faz jus o segurado é aquele encontrado sem o limitador, devendo, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.

Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifado)

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, estendendo-se a todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJE-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (ID 37474397), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, quando da edição das EC's nº 20/1998 e nº 41/2003, não houve limitação ao teto, de forma que não há direito à revisão objeto do pedido

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: A. L. B. X.

REPRESENTANTE: DARLENE ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39300030: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do documento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: THALES MAGNO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, reconheceu a repercussão geral da questão, cadastrada como Tema nº 1102 (RE 1276977 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 27/08/2020, Publicação: 15/09/2020), o que igualmente enseja a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, consoante artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GALIANO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GALIANO DE PAULA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 16/03/1984 a 10/06/2004 (COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/07/2015 (NB 42/174.474.997-0).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 35273450 - Págs. 47/49).

Parecer contábil no ID 35274501 - Págs. 27/61.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido remetida a este juízo em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos praticados pelo juízo de origem e determinada a juntada aos autos de declaração de insuficiência de recursos ou o recolhimento das devidas custas judiciais (ID 35530563).

Acostada aos autos declaração de insuficiência econômica (ID 36152763), foi deferida a gratuidade da justiça (ID 36156917).

Facultada a especificação de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 36514949), ao passo que o INSS requereu a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial (ID 36766807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Deixo de analisar a petição do INSS anexada ao ID 36766807, em que requer a "reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial", eis que não apresenta qualquer relação com o feito em exame.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades das condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 16/03/1984 a 10/06/2004, laborados na empresa COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA, com suas conversões para tempo comum.

Inicialmente, destaco serem incontestados os períodos especiais laborados de 16/03/1984 a 05/03/1997 (COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA), eis que enquadrados administrativamente pelo INSS (ID 35273450 - Pág. 33).

Em relação aos períodos controvertidos, compulsando os autos, em especial o PPP anexados ao ID 35273450 - Págs. 26/27, verifico que, com relação ao período de 06/03/1997 a 27/11/2003, houve exposição a ruído de 93 dB(A), ao passo que, no interregno de 28/11/2003 a 10/06/2004, o ruído foi de 89,3 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/06/2004.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 36 anos, 7 meses e 9 dias na DER (24/07/2015), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade								
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MERCEARIA VALENÇA		13/08/1977	19/09/1977	-	1	7	-	-	-	
2	FESTO		05/04/1979	28/09/1981	2	5	24	-	-	-	
3	MENDES JÚNIOR		04/09/1982	16/12/1983	1	3	13	-	-	-	
4	CIA. EMBAL. METAL. MMSA	Esp	16/03/1984	05/03/1997	-	-	-	12	11	20	
5	CIA. EMBAL. METAL. MMSA	Esp	06/03/1997	10/06/2004	-	-	-	7	3	5	
6	INTERNATIONAL CAN		22/07/2004	30/11/2004	-	4	9	-	-	-	
7	BRACOLLITOGRAF.		01/12/2004	21/01/2005	-	1	21	-	-	-	
8	METRALGRAF. ITAQUA		27/02/2007	28/03/2007	-	1	2	-	-	-	
9	PAULA E MEDEIROS		01/10/2011	24/07/2015	3	9	24	-	-	-	
	Soma:				6	24	100	19	14	25	

Correspondente ao número de dias:				2.980	7.285				
Tempo total:				8	3	10	20	2	25
Conversão:	1,40			28	3	29	10.199,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	7	9			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **06/03/1997 a 10/06/2004**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (24/07/2015).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando que, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (ID 35274501 - Pág. 37), a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.071.507-0) desde 25/01/2019, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, é **inviável** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a existência de benefício da mesma natureza ativo, caberá ao autor optar, no momento da execução do título, pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORDALICE SEBASTIANA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOELYUKIO UEMURA - SP227757-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37497806: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se novamente o INSS para que acoste aos autos, no mesmo prazo supracitado, e-mail e telefone, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEUSANUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora, para fins de comprovação do período rural laborado.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que serão ouvidas, devidamente qualificadas.

Outrossim, considerando as inconsistências apontadas pelo INSS nos PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, entendo necessária a realização de perícias técnicas.

Considerando, entretanto, a localização das referidas empresas, depreque-se a realização das perícias, nos termos do artigo 465, § 6º, do CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao § 1º do artigo supracitado.

Fica a parte autora intimada a juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PPP referente ao período laborado junto à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER.

Em termos, especem-se as cartas precatórias, instruindo-as com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Petição ID Num. 37534093: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra(m) a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME, ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA, REGINALDO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 38395336), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Considerando a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ANA MARY DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de monitoria em face de **MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI e ANA MARYDOS SANTOS**, objetivando o pagamento de valores referentes a Cédulas de Crédito Bancário - CCB emitidas pela autora.

A ação foi julgada procedente (ID 30535260) e, após o seu trânsito em julgado (ID 34505754), iniciou-se a execução (ID 37729927).

No ID 39443012, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABIANA CARLA CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FABIANA CARLA CORTEZ** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a suspender o ato de indeferimento do benefício previdenciário e, ato contínuo, conceder o auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos demanda instrução probatória.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da parte impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial em juízo.

Assim, em que pese a juntada de relatórios e declarações médicas atestando que a impetrante não está apta para o exercício de suas atividades habituais, entendendo ser necessária a realização de perícia médica judicial, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental.

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALICE AKIKO KANAGUSUKO FURUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALICE AKIKO KANAGUSUKO FURUTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 41/184.480.412-4.

Sustenta que requereu a cópia em 20/02/2020, mas até o presente momento não foi disponibilizada pelo INSS.

Determinada emenda à inicial, a impetrante se manifestou no ID 39040942.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 39040942 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou cópia do PA relativo ao benefício nº 41/184.480.412-4 em 20/02/2020, mas até a presente data não foi disponibilizado, conforme se infere do extrato juntado no ID 39041326.

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - dispõe que:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente."

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>).

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a impetrante não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 41/184.480.412-4, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

ESPOLIO: SEJI TAKIKAWA

REPRESENTANTE: ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por endereço e por requerido(a)/executado(a).

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

SENTENÇA

Vistos.

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** ajuizou a presente ação de execução em face de **KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 37605088, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 4073018050/19, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **AGÊNCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **ELDORADO LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 38585470, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 4006044169/19, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002993-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR ROCHA SANTOS - BA38565

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como da sentença de extinção proferida.

Transitado em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002735-61.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE deixo de certificar nos autos principais o RECEBIMENTO dos presentes embargos à execução fiscal **COM EFEITO SUSPENSIVO**, bem como proceder ao apensamento virtual dos feitos, tendo em vista que os autos da **Execução Fiscal nº 0002019-05.2011.403.6133** estão em suporte físico.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para os respectivos endereços.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIANA MARIANO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **ELIANA MARIANO - CPF: 108.588.588-78** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 24.07.2018 e o mesmo foi indeferido por “*falta de tempo de contribuição até a DER*”, em razão do não reconhecimento dos períodos de 17.03.2008 a 21.12.2017 como tempo especial e 01.11.1983 a 08.01.1985 como tempo comum.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.923.194-8) requerido em 24.07.2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17248519 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 21090386), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Réplica apresentada pelo autor (ID 24125981).

Convertido o julgamento em diligência ID 30465310, para parte autora juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada do ofício da empresa Kimberly Clark do Brasil (ID 36243424 - Pág. 4), encaminhando cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA relativo ao cargo da autora, referente a vários anos.

Intimadas as partes para manifestação sobre a documentação, o autor manifestou-se no ID 36815418 e o INSS restou silente.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.07.2018 e a demanda foi proposta em 10.05.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao património jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRAJURÍDICOS.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurgiu contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DANÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 17.03.2008 a 21.12.2017 - empresa Kimberly Clark do Brasil

A autora juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "auxiliar de produção I" (ID 17158859 - Pág. 31).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 17158859 - Pág. 36/37), elaborado em 21.12.2017, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: "Auxiliar nas atividades inerentes ao processo produtivo, providenciando o devido abastecimento de matéria-prima nas máquinas de produção, bem como realizando demais atividades correlatas da área, tais como efetuando o processo de embalagem do produto acabado, identificação nas respectivas caixas de acondicionamento e quando necessário prestar auxílio nas orientações da linha, seguindo instruções estabelecidas e orientação do superior, zelando pela limpeza e organização do local de trabalho, a fim de contribuir na execução dos processos".

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído de 86,9 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Consta, ainda, a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

O autor também juntou cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, conforme documentos ID 36243423 - Pág. 19, 23 e 31.

Assim, o conjunto probatório é firme em demonstrar que a autora laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Ademais, o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do labor, quando há exposição ao agente nocivo ruído.

Portanto, reconheço como especial o período de 17.03.2008 a 21.12.2017.

TEMPO COMUM

Período de 01.11.1983 a 08.01.1985 – Emprega Doméstica

A autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão da autora em 01.11.1983, no cargo de "empregada doméstica", e demissão em 08.01.1985 (ID 17158859 - Pág. 11), pelo empregador Joaquim Rodrigues Neto.

O INSS não reconheceu o vínculo em razão de não constar o período no sistema CNIS.

O registro de emprego remonta da década de oitenta do século passado, período bem anterior à informatização do sistema da previdência social brasileira, bem como anterior a LC nº 105/2015.

A CTPS consta a assinatura do empregador doméstico, estando a parte do "Contrato de Trabalho" corretamente preenchida (ID 17158859 - Pág. 11). Os outros vínculos empregatícios da autora encontram-se registrados em sequência na CTPS, em ordem cronológica, demonstrando a continuidade dos registros (ID 17158859 - Pág. 12/28), afastando indícios de fraude ou adulteração no documento.

Outro ponto, a ausência de indicação de opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, indica a veracidade do registro, em razão que no período ser facultativa a adesão para empregada doméstica.

Ademais, observe-se que na CTPS não constam rasuras e ela contém o contrato de trabalho com entrada e saída. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. A Súmula 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o período vindicado, a legislação aplicável era a Lei nº 5.859/1972, que no art. 5º traz que a competência para a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, regra mantida pelo art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela EC nº 150/2015).

Pontue-se que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991 (redação original). A segurada, portanto, não pode ser prejudicada pela negligência do empregador doméstico e pela ausência de fiscalização.

Desse modo, a despeito de não constar o registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, está comprovado pela anotação em CTPS, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de contribuição.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador doméstico seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

.....
- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, reconheço o vínculo empregatício no período de **01.11.1983 a 08.01.1985**.

2.4. Do Tempo de Contribuição Comum

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (24.07.2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 30 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

s

Assim, a autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade da autora na data do início do benefício, em 24.07.2018 (50 anos), com o tempo de contribuição (30 anos) corresponde a 80 pontos, **de modo que deve haver a aplicação do fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91)**.

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **17.03.2008 a 21.12.2017** e como tempo comum o período de **01.11.1983 a 08.01.1985**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/190.923.194-8;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **ELIANA MARIANO - CPF: 108.588.588-78**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 24.07.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: ELIANA MARIANO - CPF: 108.588.588-78

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.03.2008 a 21.12.2017

AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.11.1983 a 08.01.1985

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133

AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciências às partes da decisão proferida nos autos do AI 5017307-56.2020.4.03.0000 (ID [35327484](#)).

Determino o sobrestamento dos autos até que seja proferida decisão definitiva pelo Tribunal.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias para que possibilite o desarquivamento tão logo seja proferida decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-95.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003728-36.2015.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO, RUBIA DIAS DO NASCIMENTO, VERALUCIA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **BENEDITO CESAR RIBEIRO - CPF: 082.894.498-95** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 16.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 01.02.1985 a 31.01.1986 laborado no Ministério da Aeronáutica; 11.08.1986 a 03.01.1992 trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo e 01.03.2019 a 31.03.2019 segurado facultativo, não foram computados e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.004,71 (oitenta e um mil e quatro reais e setenta e um centavos).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita (ID 30731470).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33543495), no mérito aduz que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC não foi expedida pela autoridade competente e quanto ao recolhimento individual, consta pendência por conta de recolhimento com outro vínculo, o que impossibilita a contagem. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 35678495).

Devidamente intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 35678495 e 37672911).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1. MÉRITO

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, **antes da EC nº 103/2019**, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC nº 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC nº 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16.12.1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC nº 20/1998, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher).

Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

No caso do autor deverá até a data da DER – 16.04.2019, comprovar o tempo de contribuição de 35 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.

2.3 DO CASO CONCRETO

Pois bem, note-se que a controvérsia reside em reconhecimento de partes de períodos não reconhecidos na esfera administrativa.

TEMPO COMUM

Período de 01.02.1985 a 31.01.1986 – Serviço Militar

O autor juntou cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria nº 400068, com informação de ingresso em 01.02.1985 e licença em 31.01.1986 (ID 35679037 - Pág. 28), perante o Ministério da Aeronáutica – IV COMAR.

O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deverá ser reconhecido, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Encontra-se acostada aos autos cópia do certificado de reservista da parte autora, constando a anotação de prestação do serviço militar no período vindicado, firmada em 13.09.1994, pelo Diretor CTA Ronaldo Vitorazzi, servindo tal documento para a comprovação do serviço militar prestado, que deverá ser considerado como tempo comum.

Versando sobre a matéria em análise, já decidiu a 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 60, IV, DEC. Nº 3.048/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para comprovar o tempo de prestação do serviço militar o autor juntou aos autos cópia do seu Certificado de Reservista de 1ª Categoria (id 43977092 p. 27) indicando que no período de 16/07/1979 a 08/06/1980. 2. A contagem do tempo de serviço militar para fins de aposentadoria está prevista no artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). O artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91 também estabelece o cômputo do serviço militar, inclusive voluntário, como tempo de contribuição. E ainda há previsão contida no artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. 3. Ao contrário do alegado pelo INSS, o autor faz jus ao cômputo/averbação do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia proceder à devida averbação. 4. Fica mantido o decisum a quo que determinou a averbação do período de 16/07/1979 a 08/06/1980. 5. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003170-19.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período de **01.02.1985 a 31.01.1986** como tempo comum.

Período de 11.08.1986 a 03.01.1992 – Polícia Militar do Estado de São Paulo

Para comprovação da atividade exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-1509 – Pr. nº 7320198/16 (ID 35679037 - Pág. 29/30) emitida pelo aludido órgão, mencionando que teria laborado no cargo de Soldado da PM, no período de 11.08.1986 a 03.01.1992, totalizando tempo líquido de 1.943 dias.

Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência.

Na própria Certidão de Tempo de Contribuição consta que a destinação do tempo de contribuição vai para aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Acresça-se que o período laborado devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição possui presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude.

A mera alegação de ter sido emitida por autoridade competente ou sem a homologação da unidade gestora da Regime Próprio, sem a devida comprovação da sua irregularidade ou fraude, não tem o condão de invalidar a certidão. A referida CTC foi emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, documento que goza de fé pública e de fácil verificação junto ao órgão emissor.

Ademais, a certidão cumpre o requisito do art. 441, §7º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, não havendo controvérsia sobre este ponto.

Entretanto, como consta na certidão a licença sem vencimentos no período de 06.12.1991 a 03.01.1992, limito a contagem até a data de início da referida licença.

Portanto, em razão da possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do art. 94 da Lei. n. 8.213/91 e art. 201, §9, da Constituição Federal, reconheço o cômputo do período de **11.08.1986 a 05.12.1991** como tempo comum, devidamente comprovado através de CTC.

Período de 01.03.2019 a 31.03.2019 – recolhimento Segurado Facultativo

O INSS não reconheceu a contribuição por ter sido recolhida concomitante a outro vínculo empregatício.

Pois bem, verifico que não há divergência quanto ao efetivo recolhimento dos valores aos cofres da previdência. A celeuma é sobre a concomitância de vínculos.

Em análise ao CNIS do autor (ID 30351676 - Pág. 33), seu último vínculo empregatício data de 01.07.2013 a 12.06.2018 na empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA, não tendo nenhum vínculo posterior até a data da DER.

No ponto, resta claro que não houve recolhimento concomitante como alegado pelo INSS. No momento do recolhimento da contribuição (03/2019), não há indicação de vínculo empregatício do autor, conforme prova o próprio CNIS.

Na contestação o INSS afirma que a concomitância ocorreu em razão do vínculo aberto perante a Polícia Militar (ID 33543495 - Pág. 5), entretanto, a CTC acostada nos autos é cristalina em indicar que a exoneração/demissão ocorreu em 03.01.1992, demonstrando que não há concomitância de períodos.

Assim, deve ser incluída na contagem do autor o recolhimento da contribuição de 03/2019 (ID 30351676 - Pág. 25).

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Considerando os tempos comuns reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (16.04.2019), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do início do benefício, em 16.04.2019 (53 anos), como tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 88 pontos, **de modo que deve ser aplicado o fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91).**

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** como tempo comum os períodos compreendidos entre **01.02.1985 a 31.01.1986, 11.08.1986 a 05.12.1991 e 01.03.2019 a 31.03.2019**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/187.772.974-1;
- b. **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **BENEDITO CESAR RIBEIRO - CPF: 082.894.498-95**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 16.04.2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: BENEDITO CESAR RIBEIRO - CPF:082.894.498-95

AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.02.1985 a 31.01.1986, 11.08.1986 a 05.12.1991 e 01.03.2019 a 31.03.2019

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833, LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ALEXANDRE GONCALVES - CPF: 142.908.578-92**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 10.09.2019 e o mesmo foi indeferido por “*falta de tempo de contribuição até a DER*”, em razão do não reconhecimento do período de 31.08.1994 a 31.08.2019 como especial.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 188.946.401-2) requerido em 10.09.2019.

Requer também a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos, após a concessão da aposentadoria especial.

Em pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER até a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, ID 32553015.

O autor apresentou emenda à inicial com a juntada de comprovante de endereço no ID 33655799.

Despacho citatório, ID 33887232.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 34636504) e, em sede de preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e sustentou a ocorrência de prescrição.

No mérito, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo, impossibilidade de reconhecimento da atividade de eletricitista como especial, em virtude da exclusão ocorrida em 06.03.1997 e a constitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/1991, que proíbe a permanência na atividade especial após a concessão da aposentadoria, conforme decisão do RE 791.661 (Tema 709). Por fim, em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, aduz impossibilidade após 13.11.2019 em razão da promulgação da EC nº 103/2019.

Réplica à contestação, ID 35533442.

Devidamente intimadas, as partes manifestaram ausência de interesse na produção de outras provas (ID 35533442 e 37672438).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

2.1. PRELIMINARMENTE - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferia renda com valores em torno de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) mensais. Em análise ao CNIS (em anexo) verifico que no ano de 2020 a média salarial mensal do autor fica acima de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), valores muito superiores ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, conforme CNIS anexo, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. PRELIMINARMENTE - Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.09.2019 e a demanda foi proposta em 17.05.2020, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pemíida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

Na esfera administrativa o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de **31.08.1994 a 13.10.1996**, conforme o documento da PERÍCIA MÉDICA FEDERAL acostado no ID 32331328 - Pág. 94/95.

Assim, não há controvérsia sobre o referido período.

Período de 14.10.1996 a 31.08.2019 – empresa EDP São Paulo

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu inicialmente o cargo de "eletricista de manutenção de estação III" (ID 32331328 - Pág. 24).

Também apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 31.08.2019 (ID 32331328 - Pág. 51/56), com a indicação que no período de 31.08.1994 a 30.09.1997 exerceu o cargo de "eletricista de manutenção de estação III", no período de 01.10.1997 a 31.01.2002 exerceu o cargo de "engenheiro I" e após, 01.02.2002 exerceu o cargo de "supervisor de manutenção" e "gestor operacional".

Consta como fator de risco eletricidade e no campo intensidade/concentração indica "Acima de 250 volts". Consta como técnica utilizada "Instrumentos de medição elétrica" e não consta a utilização de EPI/EPC.

Pois bem, em relação ao período de **14.10.1996 a 30.09.1997**, no qual o autor laborou como "eletricista de manutenção de estação III", o PPP indica que o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Apesar de não constar no referido PPP que as atividades foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei nº 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

É nesse sentido que também já se manifestou a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Desse modo, não subsiste razão para não reconhecimento do período acima, ao argumento de que não houve prova da habitualidade e permanência.

Já em relação aos períodos de **01.10.1997 a 31.01.2002 e 01.02.2002 a 31.08.2019** não há como reconhecer a especialidade em razão dos cargos exercidos pelo autor.

No PPP temos que o autor exerceu o cargo de "engenheiro I" e consta na descrição de suas atividades que executava: "Pesquisar, estudar, projetar e acompanhar a implantação de circuitos de estações transformadoras de distribuição a curto, médio e longos prazos, objetivando preparar o sistema de distribuição para atender as necessidades atuais e futuras de demanda; Analisar as causas e consequências das interrupções, visando evitar a repetição de tais ocorrências, determinar e acompanhar a manutenção de equipamentos elétricos, tais como: geradores, motores, transformadores, reguladores e outros; Inspeccionar os trabalhos concluídos e verificar se funcionam devidamente de acordo com especificações e normas tanto técnicas como de segurança; Participar, eventualmente, de reuniões, seminários, simpósios e outros tanto interna como externamente, por indicação de seu superior e sempre no interesse da Empresa".

Depois o autor passou a exercer o cargo de "supervisor de manutenção" e "gestor operacional", tendo como atividades basicamente a supervisão/gestão de projetos, programas e atividades da empresa.

Verifico que da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor, todas elas eram relativas a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo. Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, de supervisão e gestão, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição ao agente nocivo eletricidade.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **14.10.1996 a 30.09.1997** trabalhado na empresa EDP São Paulo, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (10.09.2019), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 3 anos, 1 mês e 1 dia de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor não possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial na data da DER.

Em relação ao primeiro pedido subsidiário de reafirmação da DER (relativo a aposentadoria especial), não há como reconhecer em razão da ausência de documento comprobatório de comprovação de exercício de atividade especial após a data de 10.09.2019.

A parte autora não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição a agente nocivo eletricidade após 10.09.2019, sendo inviável a análise de reafirmação da DER.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Quanto ao segundo pedido subsidiário de reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que deve ser aplicado o limite temporal até a data da promulgação da EC nº 103/2019.

Diante da promulgação da referida emenda, não há como trazer a data da reafirmação da DER após sua vigência em razão das regras de transição estabelecidas, devendo no caso a parte autora apresentar novo pedido administrativo, para ocorrer novamente a apreciação na esfera administrativa sob a ótica das novas regras.

Destarte, convertendo o tempo especial reconhecido em comum, até a data de 12.11.2019, somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 29 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, mesmo com a somatória do aumento do tempo de contribuição proporcionado pela conversão do tempo especial em comum, o autor não possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ALEXANDRE GONCALVES - CPF: 142.908.578-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial os períodos de **14.10.1996 a 30.09.1997**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Proceda a intimação do autor para que promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para a cobrança de contribuições de natureza previdenciária, junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, em 08/09/1993, em face de **PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Verificadas variadas diligências infrutíferas na tentativa de satisfação do crédito e, por fim, documento datado de 3 de abril de 1997, correspondente a uma decisão interlocutória (ID 9740025).

Recebidos os autos, em virtude de redistribuição do feito, as partes foram intimadas para requerer o que de direito (ID 9867146).

Intimada, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e/ou interruptivas do lapso prescricional durante o período em que o crédito não teve impulso fazendário (ID 34622319)

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, impõe-se o reconhecimento da prescrição, que se traduz na perda da pretensão do titular, de um direito que não o exerceu em determinado lapso temporal, em razão de inércia do autor.

Estando os autos arquivados, conforme determinação do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como enunciado da Súmula n. 314 do STJ^[1], ou, embora ativo, estejam paralisados sem qualquer andamento, pelo prazo prescricional, deve ser reconhecida a perda da pretensão.

No entanto, apesar de poder ser decretada de ofício, faz-se necessário a garantia do contraditório, para que a parte interessada seja oportunizada a comprovar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, durante o período em que os autos estiveram paralisados/suspensos.

Intimada, a Fazenda não indicou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sendo de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram inertes, sem qualquer movimentação, por mais de 05 (cinco) anos (REsp 1.340.556/RS).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz(a) Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-25.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDIR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho ID 38011446.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO DE BELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SUZANO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SEVERINO FRANCISCO DE BELÉM** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de pensão por morte.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 30.04.2019, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, tendo a Junta de Recurso dado provimento, determinado a implantação do benefício (ID [39375962](#)). Informa, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Suzano e não há movimentação desde 24.05.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico dos autos que o Processo Administrativo se encontra na Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim, motivo pelo qual corrijo de ofício a autoridade coatora como sendo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [39375997](#), datado de 28.09.2020, extrai-se os autos foram encaminhados para a Agência de Suzano em 09.10.2019 e a única movimentação dada aos autos foi a alteração da agência responsável para Biritiba Mirim em 24.05.2020, estando pendente, portanto há 11 (onze) anos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

No caso concreto, resta claramente comprovado nos autos que a 2ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, reconhecendo o direito à implantação do benefício de pensão por morte, desde setembro de 2019, conforme documento de ID [39375962](#). Logo, não há qualquer justificativa para que, passado um ano desde a decisão, o benefício ainda não tenha sido implantado.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de pensão por morte processo 44234.132955/2019-75, conforme decidido pela 2ª Junta de Recursos, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias**.

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que o impetrante não recebe remuneração ou benefício previdenciário, portanto DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE EMILIANO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.319.122-6, no valor de R\$ 4.352,73 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) e uma pensão por morte NB 152.159.963-4, no valor de R\$ 2.036,49.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, deverá o impetrante emendar à inicial a fim de indicar o valor correto da causa, com a juntada da planilha de cálculo respectivo, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES LUCCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA GOMES LUCCHESI em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/187.885.823-4, em 13.04.2018, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a o qual foi dado provimento e determinou a implantação do benefício em 09.07.2019, porém até a presente data não houve a implantação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 39436856, datado de 06.08.2019, extrai-se foi determinada a restituição do processo administrativo para a agência de origem para a implantação do benefício e pelo CNIS que ora anexo, verifico que até a data de hoje não houve a implantação do benefício concedido administrativamente (ID 39436869), estando pendente, portanto há 01 (um) ano e 01 (um) mês.

Assim, esta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/187.885.823-4, conforme decidido no acórdão 2200/2019 da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da CRPS (ID 39436869), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

Tendo em vista as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante não recebe remuneração ou benefício previdenciário, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CAJ

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que se encontra pendente de julgamento os Embargos Declaratórios opostos em 10.10.2019 perante a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, deste 15.10.2019 sem nenhuma movimentação (ID 27454474).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28208242 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 28236805.

No ID 29651215, foi indeferida a liminar e determinada a notificação da Autoridade Coatora.

O INSS atravessa petição ID 30345334, requer o ingresso no feito.

Devidamente notificada (ID 37610347), a Autoridade Coatora não apresentou informações no prazo legal.

Petição da Impetrante (ID 38659831), para requerer o regular andamento do feito e juntada da situação atual do processo administrativo nº 44233.239283/2017-76.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 39085098.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise dos Embargos Declaratórios do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos – e-SISREC (ID), o processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 somente teve andamento para distribuição ao Conselheiro Relator em 05.08.2020, estando pendente de apreciação os Embargos Declaratórios desde 15.10.2019.

Sendo assim, é o caso de concessão da segurança para determinar a Autoridade Coatora que proceda a análise do pleito administrativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a Autoridade Coatora conclua a análise do processo administrativo nº 44233.239283/2017-76, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da probabilidade do direito configurada, em razão da análise exauriente do feito, e do perigo da demora constatado ante a inércia da autoridade, **DEFIRO** a liminar requerida. Oficie-se para Autoridade Coatora proceder à conclusão do processo administrativo nº 44233.239283/2017-76, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSERV LTDA - ME, DAIANE NOGUEIRA LINS, RAFAEL NOGUEIRA LINS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TSERV LTDA - ME E OUTROS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado.

A CEF, ID 39087208, requereu a extinção do feito tendo em vista o acordo extrajudicial firmado no qual foi regularizado o inadimplemento contratual.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Proceda a Secretaria a inclusão do patrono do coexecutado **RAFAEL NOGUEIRA LINS** indicado no ID 33892412, para fins de publicação.

Após, intime-se o coexecutado **RAFAEL NOGUEIRA LINS**, através do seu patrono, para indicar os dados da conta bancária para viabilizar a devolução dos valores penhorados no sistema BacenJud.

Com a indicação dos dados bancários, oficie-se a agência 3096 da CEF para proceder a transferência dos valores penhorados (ID 24944531 - R\$ 8.647,69) para a conta indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação a coexecutada **DAIANE NOGUEIRA LINS**, proceda a Secretaria a devolução do mandado de citação ID 35285511, independentemente de seu cumprimento.

Intime-se a referida coexecutada pelos Correios/mandado, para indicar os dados bancários para viabilizar a devolução dos valores penhorados no sistema BacenJud.

Com a indicação dos dados bancários da coexecutada **DAIANE NOGUEIRA LINS**, oficie-se a agência 3096 da CEF para proceder a transferência dos valores penhorados (ID 24944531) para a conta indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Oportunamente arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSERV LTDA - ME, DAIANE NOGUEIRA LINS, RAFAEL NOGUEIRA LINS

ADVOGADO: JOSE RENATO PEREIRA - SP228097

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o executado da sentença retro, tendo em vista que o nome do advogado não constou da decisão.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixo de requerer a devolução do mandado, tendo em vista que o mesmo não foi remetido à central.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-65.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCP/C).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-87.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: BELINHA ANAN DOS SANTOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela IMPETRANTE, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-04.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIMAS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, FERNANDA LIMA HERMANSON CARVALHO LOPES

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 33447747), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ALEXANDRO MATEUS ANGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 3.305,35 (três mil trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002120-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 2.711,91 (dois mil setecentos e onze reais e noventa e um centavos).**

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002122-09.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LAZARO JOSE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 5.327,80 (cinco mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-31.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS LOURIJOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 5.570,22 (cinco mil quinhentos e setenta reais e vinte e dois centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-67.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **RS 4.869,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-66.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **RS 4.335,02 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-43.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVIRINO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **RS 4.146,97 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-02.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 6.129,56 (seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-84.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENÁRIO TEIXEIRA CELESTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 3.707,13 (três mil setecentos e sete reais e treze centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CUSTÓDIO MARIANO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 3.652,28 (três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 4.472,04 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-91.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 2.775,55 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDVAR ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FQA BIKESPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, SANDRO ROGERIO DE JESUS, HEVERSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE FERNANDES DE JESUS - SP408380

DESPACHO

Expeça-se nova carta de intimação para o endereço dos executados, conforme requerido em petição ID 34784365, a saber, Rua Araruna, 75, apt 34, Bloco T – Guarulhos, CEP 07196-200 (ID 11991264).

No mais, prossiga-se a execução nos termos do despacho ID 33982706 com relação ao RENAJUD.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002252-26.2016.4.03.6133

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE SALESOPOLIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SORIA - SP377947

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1659

INQUERITO POLICIAL

0000006-18.2020.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao interessado acerca da Certidão de fl. 350-B: Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema processual, foi constatado que houve equívoco na disponibilização de minuta de despacho aos 14/09/2020, na qual não houve decisão assinada pelo douto magistrado. Certifico ainda que o referido equívoco se deu no sistema WEmul 5.1 proesp - rotina MV-AI utilizada pela Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003598-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** por meio do qual requer a exclusão da incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre os valores de retenções feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária "cota empregado" e "IRRF"), suspendendo-se a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição previdenciária retida do empregado/autônomo e do Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, inclusive contribuições ao SAT/RAT e terceiros.

Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas no id. 37593669.

A liminar foi indeferida (id. 37797509).

A União requereu ingresso no feito (id. 37879268).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 38855720).

Parecer do MPF (id. 39188407).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

Isso porque o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social tem como uma das fontes de custeio a contribuição dos empregadores incidente sobre as folhas de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhes preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

Logo, a contribuição previdenciária patronal incide sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, além dos ganhos habituais do empregado.

Nesse sentido, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, disciplina que a contribuição a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Percebe-se, portanto, que a autoridade impetrada age dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que, em última análise, os descontos são valores retirados do salário, sendo suportados pelo empregado.

Assim, o mandado de segurança merece ser denegado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003501-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SCHMIDT+ CLEMENS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHMIDT+ CLEMENS BRASIL LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** visando à concessão da segurança "para que o crédito tributário referente ao processo administrativo de nº 13839.903375/2011-83 seja extinto em virtude da prescrição intercorrente e/ou da decadência, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e pelo artigo 5º, LXXVIII da CF."

Em síntese, aduz que em 31/08/2007 requereu ressarcimento e posterior compensação de créditos relativos a exportações, sendo que somente em 31/07/2020 teria sido intimada pela RFB da decisão no processo, de 29102019, proferida quase 08 anos da data do protocolo do recurso e mais de 12 anos do pedido de ressarcimento.

Defende que o princípio da razoável duração do processo não foi observado, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, a decadência pela não constituição definitiva do crédito tributário.

Juntou documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38260653).

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

De fato, a impetrante foi intimada em 02/12/2011 da decisão do Delegado da Receita Federal em Jundiaí que indeferiu seu pedido de ressarcimento e que não homologou a sua compensação (id.37074633, p.6).

A contribuinte houve por bem apresentar Manifestação de Inconformidade, conforme faculta o § 9º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

Por seu lado, o § 11 do mesmo artigo 74 deixa expresso que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, durante todo o trâmite do recurso administrativo a contribuinte se beneficiou da exigibilidade do crédito tributário, sendo a própria Fazenda a maior prejudicada pela demora na sua conclusão.

Ademais, a qualquer momento restara aberta a via do Poder Judiciário para eventual apreciação da questão.

Outrossim, não há previsão na legislação tributária, relativa à esfera administrativa e à exigibilidade do crédito tributário, de prescrição intercorrente.

Também não há falar em decadência, uma vez que o crédito tributário já constituído estava apenas com a exigibilidade suspensa em razão do recurso administrativo.

Lembre-se que já é jurisprudência assentada de que enquanto pendente recurso na esfera administrativa não há falar em início do prazo de prescrição, pelo que também não se pode falar em prescrição intercorrente.

E no REsp 1.113.959/RJ, de 15/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux, a 1ª Turma do STJ já deixou assentada a jurisprudência no sentido de que:

“3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.” (grifei)

Tal entendimento é seguido pela 2ª Turma do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EX OFFICIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. 1. O acórdão recorrido consignou: “O apelante alega que o lapso prescricional restou suspenso, em razão de processo administrativo; que o fato de o processo administrativo ter iniciado por iniciativa da Administração não tem o condão de descaracterizar a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; que o processo administrativo somente se encerrou em 09/02/2010, sendo certo que não se pode falar em prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2011. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. A questão se limita a definir se o processo administrativo, instaurado, de ofício, pela Administração, tem o condão de suspender o prazo prescricional (...) Assim, é inequívoco que o processo administrativo instaurado pelo próprio apelante não suspendeu o prazo prescricional” (fls. 347-348, e-STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. O acórdão recorrido não está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido.” (REsp 1769896 / MG, 2T, de 13/11/18, Rel. Min. Herman Benjamin)

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003777-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAURA THOMAZE GIACCONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIDADE SERRA DO JAPI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAURA THOMAZE GIACCONE, contra ato coator praticado pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato sob nº 25.2968.185.0000265-90, até o termo final do estado de calamidade pública, ou seja, até 31/12/2020, conforme definido na Lei 14.024/2020.

Narra, em síntese, celebrou com a Impetrada na data de 14/04/2014, o contrato nº. 25.2968.185.0000265-90, relativamente ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

Relata que concluiu seu curso de graduação em 2017, com início da amortização do débito em 05/09/2019. Afirma, ainda, que durante foi publicada a Lei 14.024 de 20/07/2020, que prevê a suspensão dos pagamentos de amortização das parcelas do financiamento FIES, por todo o período de calamidade, desde que o contratante esteja adimplente com as obrigações na data de decretação do estado de calamidade Pública, ou seja, 20/03/2020.

Aduz que cumpriu sua obrigação até a competência 04/2020 (paga em 05/05/2020).

Afirma, contudo, ao tentar efetivar a suspensão do contrato, não obteve êxito, diante da informação de que havia inadimplência na data de 20/03/2020. Defende a inexistência da referida inadimplência.

Conclui que seu nome foi encaminhado ao SERASA em decorrência do atraso nos pagamentos. Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Houve decisão deferindo a medida liminar e a assistência judiciária (id38255550).

A CAIXA prestou informações (id38820559) sustentando a ilegitimidade passiva da CAIXA, uma vez que uma vez que ela seria a mera operadora, sendo os recursos do FIES sustentados pela União. Assevera que a suspensão do pagamento somente abrange aqueles que estavam adimplentes em 20 de março de 2020, data do início da Pandemia, e que a impetrante estava como parcela vencida em 05/03/2020 em aberto.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Primeiramente, sem razão a CAIXA quando alega sua ilegitimidade. É de se observar que não se trata de ação ordinária, mas de mandado de segurança, e que a impetrante não está a requerer qualquer alteração na legislação ou no regulamento do FIES, mas apenas que a CAIXA cumpra as normativas.

Ademais, a própria lei prevê que o pedido de suspensão deve ser feito perante o agente financeiro, que operacionaliza o sistema.

No mérito, a interpretação de que deveria ser apurada a adimplência na data de 20/03/2020, data de início da situação de calamidade por Pandemia, deve ser conduzida no sentido de que não seria possível suspender débito anterior e de que deveriam ser quitados eventuais débitos então existentes.

Nesse diapasão, a Lei 14.024/20, em seu artigo 5-A, previu que:

“Art.5º-A

...

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.” (destaquei)

Ou seja, não resta qualquer dúvida de que a impetrante tem direito à suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato sob nº 25.2968.185.0000265-90, até o termo final do estado de calamidade pública.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato sob nº 25.2968.185.0000265-90, até o termo final do estado de calamidade pública.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome de LETÍCIA VIVONE PERUCCHI no polo ativo da do sistema.

Após, intime-se a parte autora para que providencie cópia do RG de Letícia, no prazo de 15 dias. Observo que já consta dos autos cópia do CPF no id. 32556207 - Pág. 1.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS para apresentação da conta de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CPC. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto a existência de valor a executar.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção. Havendo manifestação, dê-se vistas ao INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR MARCIO OCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que o benefício recebido administrativamente (Pensão por morte - R\$ 3.348,76) é superior ao valor do benefício ora concedido nestes autos (R\$2.944,08 - 09/2020), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias a opção:

- *Se deseja continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, o que acarretará a perda do direito de recebimento dos atrasados e honorários nestes autos ou;*

- *Se deseja receber o benefício concedido judicialmente, com direito aos atrasados e honorários.*

Saliente que a manifestação do patrono deverá vir acompanhada de assinatura do autor, manifestando expressamente a concordância pela opção.

Havendo opção pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Por outro lado, havendo opção pelo benefício judicial, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEILTON MANOEL DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEILTON MANOEL DE FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDENIR DE SOUZA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGELA DENISE DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANGELA DENISE DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para *cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id's 36377609 e 38810297 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id. 36506517).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 1.955,90 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3500129430326 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36506517);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 36506520 (extrato de pagamento do valor devido à autora), uma vez que apenas requereu o levantamento dos honorários sucumbenciais.

III - Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36387436 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 36512053 e 36512054).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI, CPF 850.394.898-20, representado pelo Dr. JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ, OAB/SP 324.288, integrante da MALAVASE & FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 29011039 – página 11), a importância de R\$ 28.500,03 (vinte e oito mil, quinhentos reais e três centavos) e seus consectários legais, isento

de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 4900129430157 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (id 36512054).

- Dados bancários do autor para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0316; conta corrente 00010549-6, titular ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI, CPF 850.394.898-20.
- MALAVASE E FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 33.563.191/0001-59, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 12.214,29 (doze mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) e seus consectários legais, optante pelo SIMPLES conforme informado pelo patrono, referente a conta n. 4900129430156 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (id 36512054).
- MALAVASE E FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 33.563.191/0001-59, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 4.074,11 (quatro mil, setenta e quatro reais e onze centavos) e seus consectários legais, optante pelo SIMPLES conforme informado pelo patrono, referente a conta n. 3500129430325 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (id 36512053).
 - Dados bancários da sociedade para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Inter - 077; Agência 0001; conta corrente 3614905-5, titular MALAVASE & FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 33.563.191/0001-59.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

I – Cumpra a Secretária o determinado no item “I” do id 36427897 (transferência eletrônica ao cessionário dos honorários contratuais destacados).

II – Sem prejuízo do acima determinado, cumpra o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item “II” do id 36427897 (comprovar levantamento dos honorários sucumbenciais – id 21067719).

III - Id 36433352 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34906024).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF 024.974.188-10, representado pelo advogado Dr. CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12561478 – página 28), a importância de R\$ 205.745,17 (duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134517171 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3584-X; conta corrente 14166-6, titular JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, CPF 024.974.188-10.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

IV - Cumpridas todas as determinações supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36377643 e 38807577 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 36513213).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 25.458,09 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3500129430323 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36513213);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143

e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (tr3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34679474).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Id 34399658 – Observando o já determinado no id 36420450, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36010972), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34555178).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 122 parcelas de anos anteriores e 06 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA – CPF nº 823.929.948-20 - R\$ 200.715,09, sendo R\$ 172.660,79 de principal, e R\$ 28.054,30 de juros de mora;
- CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA – CPF nº 109.130.008-92 – OAB/SP 333.911 - R\$ 15.163,83, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIEZER PRADO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36378173 e 38809781 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 36514581).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 14.080,47 (quatorze mil, oitenta reais e quarenta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 600129430707 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36514581);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trfb@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobretem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34616585).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

I - Em petição datada de 04/08/2020 (id 36459516) a patrona peticionaria requerendo transferência do valor de R\$ 12.210,83 a título de "honorários de sucumbência" para sua conta junto à CEF. Posteriormente, em petição datada de 09/09/2020 (id 38369745), reitera os ora peticionários os pedidos da petição de fls. Protocolada em 04/08/2020 para determinar a expedição de alvará eletrônico feito em 04/08/2020 dos valores depositados nos autos, assim como, determinar a penhora on-line de direito nas contas da Executada, nos termos do art. 523, §1º e art. 524, VII, 835, I e 854 ambos do CPC". (sic)

Tendo em vista que o valor mencionado na petição do id 36459516 não corresponde ao valor depositado pela CEF (id 36011247) a título de honorários, esclareça a patrona, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o valor depositado pela CEF (id 36011247 - R\$ 43.192,77) não corresponde ao valor a que fora a mesma condenada no id 35601367 (R\$ 50.827,74 - valor já acrescido dos 10% de multa e 10% de honorários pela falta de pagamento dentro do prazo estabelecido pelo artigo 523 do CPC), providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento da diferença, sob pena de deferimento da indisponibilidade de bens perante o sistema SISBAJUD a favor da exequente, informando nos autos.

Com a informação do depósito, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio da CEF, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36322930, 37683799 e 38938236 - O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 36578151) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ARMELINDO ORLATO, CPF 184.850.308-34, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 23.203,05 (vinte e três mil, duzentos e três reais e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134714767 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36578151);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 10.465-5, titular ARMELINDO ORLATO, OAB/SP 40.742 e CPF nº 184.850.308-34.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos valores devidos ao autor (id 33964184).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Id 34399280 – Observando o já determinado no id 36421498, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do CPC.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não há comprovação de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 33761940, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, via correio eletrônico (e-mail: trf3@bb.com.br), servindo cópia deste de ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 32642189 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s), no prazo de 05 dias). Instrua-se com cópia do contido nos id's 32642189, 33761940, 34142863, 34144645 e 34144649.
Com a resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.
Após, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id 29869125).
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) exequente(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 33924165 (comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos – autor, contratual e sucumbencial).
Poderá também a parte, no mesmo prazo e se acaso ainda não levantados, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Esendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004070-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM REI DO SULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

DESPACHO

ID 35395479: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36330400, 37534708 e 39298883 – A patrona informou, após a elaboração do ofício de transferência eletrônica de valores, que a sociedade de advogados de que faz parte é dispensada da retenção de imposto de renda, por ser inscrita no SIMPLES. Em que pese a vara ter informado a instituição bancária por e-mail (36474374) quanto à não retenção de imposto para a sociedade de advogados, houve questionamento da agência (id 36713417) quanto ao procedimento correto, solicitando o envio de novo ofício.

Sendo assim, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício expedido no id 36247962, comunicando-se por e-mail a CEF, instruindo-se com cópia deste despacho e do id 36713417.

A seguir, defiro nova expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- DANIEL DE CAMPOS MURRA, CPF 028.351.368-35, representada pela advogada Dra. SIMONE ATIQUE BRANCO, OAB/SP 193.300, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10608060), a importância de R\$ 77.862,73 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516655 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34943525).
 - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 7467; conta corrente 05321-6, titular DANIEL DE CAMPOS MURRA, CPF nº 028.351.368-35.
- em favor de SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.862.812/0001-65, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 33.369,73 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) e seus consectários legais, sem dedução de imposto de renda por ser inscrita no SIMPLES, referente a conta n. 1181005134516647 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34943525);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 0150-3; conta corrente 34.526-1, titular SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.862.812/0001-65.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20552352 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36431519 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34318281).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF 712.368.998-49, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 13.781,94 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453270 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318281);
 - Dados do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1452; operação 001, conta corrente 00020354-7, titular ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441 e CPF nº 712.368.998-49.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36376340 e 38806546 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 39377034).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 8.831,13 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e treze centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3500129430333 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 39377034);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34667886).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36378189 e 38808533 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 39377188).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 19.987,26 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1600129430249 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 39377188);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34532723).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E. TRF3 do Agravo de Instrumento nº 5013867-52.2020.4.03.0000.

Noticiado o trânsito em julgado daqueles autos, dê-se vista do feito às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36378502 e 38808502 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 39377607).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 10.269,07 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1600129430241 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 39377607);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34532491).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no id 16790729, comprovando nos autos o levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HUMBERTO ARAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36350429 - Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (apresentação de cálculos pelo INSS, em execução invertida).

Havendo discordância, proceda o autor nos termos do art. 534, do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

DESPACHO

Ante o certificado pelo Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (id 37596962 – mudou-se), manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36458779 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 39388262).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, CPF 776.800.228-87, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 40.864,42 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1600129430250 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 39388262);
 - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 8032; conta 44358-5, titular MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, OAB/SP 99.905 e CPF 776.800.228-87.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34522888).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no item "II" do id 35863220, comprovando nos autos o levantamento dos valores de honorários sucumbenciais (id 35862882).
Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no id 20312181, comprovando nos autos o levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais.
Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36491015), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35647314).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 49 parcelas de anos anteriores e 02 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- VICENTE DE PAULA AZEVEDO – CPF nº 087.490.398-06 - R\$ 252.268,10, sendo R\$ 233.572,15 de principal, e R\$ 18.695,95 de juros de mora;
- DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI – CPF nº 272.709.098-65 – OAB/SP 241.171 - R\$ 23.268,51, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36567232), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35512650).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 23 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA – CPF nº 137.707.948-18 - R\$ 126.178,57, sendo R\$ 114.721,45 de principal, e R\$ 11.457,12 de juros de mora;
- NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES – CPF nº 069.558.688-29 – OAB/SP 251.841 - R\$ 12.617,86, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000070-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

DESPACHO

Nos termos do artigo, 203, § 4º do CPC, revejo o contido no id 34622743, determinando sua retificação, conforme abaixo.

Id 34438213: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD. Encontrando veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37034634), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34321409).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 22 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI – CPF nº 065.064.338-09 - R\$ 79.756,17, sendo R\$ 66.479,59 de principal, e R\$ 13.276,58 de juros de mora;
- JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA – CPF nº 027.105.688-61 – OAB/SP 272.909 - R\$ 9.570,74, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36282541 – O autor informa no id 39182219 a rescisão de seu contrato de trabalho.

Sendo assim, cumpra o INSS o determinado no id 35703636, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, proceda-se nos termos do art. 534, do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO AURELIO RISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO AURELIO RISSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DE SOUZA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001937-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIAS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005945-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por **MARCO AURELIO RISSO** em face da União.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON GERGYE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADILSON GERGYE em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE LIMA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003648-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISAC MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002398-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RODRIGO BARTOLOMEU DESTEFANI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, **de ofício** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado promova a Secretaria a imediata restrição de circulação do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON DE SOUZA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADMILSON PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADMILSON PIMENTEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO ROGERIO ALVAREZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRAZ MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BRAZ MAGALHÃES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, cumpre-se o determinado no ID 27357379, promovendo-se a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD. Em sendo positiva, providencie-se o bloqueio (circulação) do(s) veículo(s) encontrado(s).

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERALDO MALAE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no id 34930764, comprovando nos autos o levantamento dos valores pagos ao autor a título de incontroverso.

II – Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do Agravo de Instrumento nº 5000159-66.2019.4.03.0000, providenciando a Secretaria a anotação da interposição do recurso.

Noticiado o trânsito em julgado daqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011059-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDGAR GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA - SP312119, KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36986997), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 36431623).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 99 parcelas de anos anteriores e 06 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- LUIZ EDGAR GIMENES – CPF nº 068.517.848-07 - R\$ 600.013,47, sendo R\$ 502.995,94 de principal e R\$ 97.017,53 de juros de mora;
- KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI – CPF nº 167.541.468-85 – OAB/SP 263.081 - R\$ 2.441,33, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:JUCELINO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No prazo de 15 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 3495336, comprovando nos autos o levantamento dos valores pagos ao autor a título de incontroverso.

II – Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre os cálculos (id 36995001) apresentados pelo INSS em execução definitiva.

Havendo discordância, apresente os seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

DESPACHO

Id's 36978650 e 37248850 – Defiro o prazo requerido pela CEF (20 dias), a qual deverá, em sua manifestação, observar o decidido no id 36527592 (comprovar que remeteu os boletos).

Com a manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à executada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001000-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

DESPACHO

ID 36317941 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5017972-72.2020.4.03.0000).

Tendo em vista o certificado no id 36312497, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação e o julgamento do agravo interposto, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003573-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON NERI COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37012949 - Para expedição de certidão de inteiro teor faz-se necessário o recolhimento de custas (R\$ 8,00). Proceda a impetrante ao referido recolhimento, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao impetrante da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 36934897 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 27678330).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de ELISEU CESAR ARAUJO, CPF 027.199.788-50, representado pelo advogado Leandro Teixeira Ligabó, OAB/SP 203.419, integrante da BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 5040623 – página 1), a importância de R\$ 20.505,84 (vinte mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 400130454986 (iniciada em 28/01/2020), encerrando-se a referida conta (id 27678330).

Dados bancários do autor para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2106; Operação 013; conta poupança 75773-3, titular ELISEU CESAR ARAUJO e CPF 027.199.788-50.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II - Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 27678330, quanto aos honorários contratuais.

III - Cumpridas todas as determinações supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE NIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença relativa aos honorários.

Extrato de pagamento de RPV/PRC e comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA, ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpramos habilitados, em 10 (dez) dias, o determinado no despacho id 34565748, manifestando-se quanto ao saldo existente em conta judicial, nos termos do certificado no id 29441707.

No silêncio da parte, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CHARLES DONIZETE PADOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35147388 – Ciência à parte autora (informação de implantação do benefício).

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF52028

DESPACHO

Id 12185965 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe o Município de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA
SUCESSOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogados do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento como terceiro interessado de "ALUMIPRIME ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO", CNPJ 18.173.191/0001-59, representada pela patrona Dra. GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO (OAB/SP 322.413).

Após, intime-se a terceira interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o documento do id 36807357, que está incompleto.

2 - Juntado o documento, se em termos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA
SUCESSOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogados do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALUMIPRIME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO - SP322413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 39516255, republico o despacho do id 39453869.

"DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento como terceiro interessado de "ALUMIPRIME ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO", CNPJ 18.173.191/0001-59, representada pela patrona Dra. GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO (OAB/SP 322.413).

Após, intime-se a terceira interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o documento do id 36807357, que está incompleto.

2 - Juntado o documento, se em termos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020. "

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão (id 12645094 – páginas 86/96), já transitado em julgado (página 122), e a concordância da União - PFN (id 33807403) com o cálculo apresentado pela Exequente (id 12645094 – páginas 125/126), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 1.579,64 – julho/2012), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36588849), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 36338453).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 39 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- LUIZ CARLOS FRANCO – CPF nº 061.910.168-75 - R\$ 240.315,50, sendo R\$ 196.358,92 de principal, e R\$ 43.956,58 de juros de mora;
- DOUGLAS ROMEIRA – CPF nº 343.467.118-80 – OAB/SP 303.164 - R\$ 23.405,24, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO TEOFILO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981, MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36342617), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35917858).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 36342623).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 46 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- ANTONIO TEOFILO DE SOUSA – CPF nº 046.903.998-16 - R\$ 262.576,63, sendo R\$ 199.816,23 de principal, e R\$ 62.760,40 de juros de mora;
- PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.413.185/0001-81 – R\$ 3.610,99, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta a divergência mínima entre os valores apresentados pelas partes para fins de liberação nestes autos, acolho o valor apresentado pela UNIÃO (R\$ 135.501,23 - id. 39243334 - Pág. 1), por ser mais benéfico ao contribuinte.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe conta corrente (banco, titular, CPF/CNPJ, agência, conta) para que seja efetivada a transferência dos valores em excesso.

Após, oficie-se a CEF para que promova a transferência dos valores (**R\$ 135.501,23**) para a conta informada pela parte autora, informando nos autos. Expeça-se o necessário.

Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVERTON DIAS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Conceição de Almeida**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente desde 29/07/2015. Em apertada síntese, defende que se mantém inalterado o quadro de saúde que lhe impossibilita de desempenhar o trabalho de pintor que normalmente realizava, em virtude da lesão em seu manguito rotador direito.

Por meio do despacho proferido sob o id. 33049513, deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como se afastou o termo de prevenção apontado.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 35028187.

Determinou-se, então, a realização de perícia (id. 36110118).

Laudo pericial juntado no id. 38197640.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição, deixo anotado que seu prazo é quinquenal, alcançando eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 (redação vigente à época), que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora permanece incapacitada para o trabalho que normalmente desempenhava como consequência do mesmo quadro que justificara o pagamento do auxílio-doença cessado, qual seja, a lesão do manguito rotador direito. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial:

Isto posto, configura-se incapacidade parcial e permanente, sob óptica pericial. Sugerem-se atividades que não impliquem em manter mão direita acima da linha dos ombros e em carregar pesos acima de 5kgs. Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade, em 13/11/2013 (...).

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento? Resposta: Sim. Sim.

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a: (X) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

Assim, no caso concreto, o benefício que mais se adequa à situação fática da parte autora é o auxílio doença, o qual deverá ser restabelecido e vigorar até a reabilitação da parte autora.

Também estão preenchidos o requisito da qualidade de segurado e carência mínima para a concessão do benefício, considerando-se que a parte autora já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença **desde a cessação indevida em 29/07/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita médica, se o caso.

RESUMO

- Segurado: José Conceição de Almeida
- NIT: 120.71326.82-4
- NB: 6077321404
- Auxílio-doença
- DIB: 29/07/2015
- DIP: Data desta sentença

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença (jd36834823) que julgou procedente seu pedido de aposentadoria. Sustenta que constou como DIB a data 05/06/2018 quando o correto seria 02/04/2019. Acrescenta omissão quanto à condenação no pagamento das custas pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve as irregularidades apontadas.

A data da DIB é mesmo 02/04/2019 como constava na fundamentação e foi corretamente observada pelo INSS no momento da implantação.

Quanto às custas, tendo sido recolhida pela parte autora, deve o INSS ser condenado ao ressarcimento delas.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 02/04/2019, calculado na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios **inacumuláveis**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), **além do ressarcimento das custas do processo.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO BAPTISTA CRIVELARI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO DA COSTA - MG86161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADRIANO BAPTISTA CRIVELARI em face do INSS visando ao RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE cessado em 22/07/2016.

Sustenta que não apresenta condições para o trabalho. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Observo que há processo judicial de 2016 no qual foram apreciados os mesmos fatos.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que “*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...*”, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: “*coisa julgada material* é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Conforme se verifica pelas cópias da sentença e perícia ora juntadas aos autos, **já em agosto de 2016 o autor ajuizou ação no JEF de Sorocaba, em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos, com mesmo o objeto, processo 0006964-95.2016.403.6315.**

Assim, caracterizada está a *coisa julgada*, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à *coisa julgada* (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Lembro que incumbe à parte autora, querendo, comprovar novo requerimento administrativo em data posterior, que é condição para a ação judicial, declinando pedido com base nele, inclusive em relação ao valor da causa, em razão da competência absoluta do Juizado.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingue o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para para contrarrazões, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, afasto a prevenção como processo 0001960-08.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que traga cópia legível dos documentos que acompanham a inicial, em particular, da CTPS e seguintes (id. 39290663 - Pág. 80 e seguintes) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **23/02/2021 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004102-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003526-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES N° 142/17 (cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico) e os autos físicos sob nº 0008814-66.2016.4.03.6128, para cumprimento das várias disposições normativas aplicáveis ao caso, providencie a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico. Após, deverá a parte autora providenciar a regularização dos autos eletrônicos (nos termos da resolução supra mencionada) e promover a execução naqueles autos.

Adotadas as providências pela Serventia quanto aos metadados dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição destes autos, providenciando-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o valor dos honorários que entende devidos, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Após, se em termos, recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001690-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA REGINA AQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MORGANTI AQUIM - SP425144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIA REGINA AQUIM**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA**.

Originalmente distribuído junto à Subseção de Bragança Paulista, o feito foi encaminhado a esta Subseção pois o procedimento administrativo está sendo processado perante a Agência de Jundiaí.

Narra em síntese que decisão judicial prolatada nos autos 10015154520198260048 e devidamente transitada em julgado, que reconheceu à impetrante e 14 anos, 10 meses e 18 dias de período de contribuição não está sendo observada pela autarquia.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Proceda-se à alteração do polo passivo de modo a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004120-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: H. D. J. B.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **H. D. J. B.**, representada por sua mãe **VANILDA SANTOS DE JESUS**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 28/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de pensão por morte.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Ocorre que, transcorrido quase 1 ano do pedido administrativo, não se vislumbra dos autos elementos aptos a justificar perigo que não possa aguardar o deslinde do feito que possui tramitação célere.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004066-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresse em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

É aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no início da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de recolhimento das custas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva do pedido de alteração do assunto (reclassificação) do processo administrativo de nº 10314.003419/2003-94 (Processo apenso nº 10314.003546/98-38).

Sustenta que teve reconhecido direito creditório no aludido processo e que, ao tentar transmitir PER/Dcomp para compensação, a transmissão foi obstada pelo sistema eletrônico com a mensagem de que “o processo não trata de assunto relacionado a restituição, ressarcimento ou compensação”, constando na classificação do processo o assunto “Termo de Responsabilidade – Import. Export”.

Aduz que em 15/12/2016 requereu a regularização do erro de cadastro, porém tal pedido não teria sido apreciado até a presente data, violando seu direito à duração razoável do processo, assim como o prazo de 1 ano previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id. 37423914).

Interposto agravo de instrumento distribuído sob o n. 5025623-58.2020.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inexistir ato ou omissão que caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a análise da restituição já fora realizada (id. 37878645).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 39188415).

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso nos autos (id. 37459846).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Id 37177370), o pedido de reclassificação foi protocolizado em 15/12/2016 e não consta qualquer análise, nada tendo informado a autoridade impetrada.

E o processo ainda consta no COMPROT com assunto “Termo de Responsabilidade – Import e Export” (id37175844).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou em muito o limite temporal previsto em lei para tanto.

Por outro lado, verifico que há no procedimento administrativo despacho da DRF Jundiaí de 05/02/2010 (id37175843, p395) – que foi inclusive transcrito nas informações da autoridade – no qual consta o direito creditório relativo aos dois processos (10314.003546/98-38 e 10314.003419/2003-94); a informação de que o crédito poderá ser compensado por meio de Declarações de Compensação, mediante a utilização do programa PER/DCOMP; e que na Dcomp o contribuinte *“deve informar o número dos processos acima como origem do crédito, sendo que para o tipo de crédito deverão ser informados pagamento indevido ou a maior”*.

Observo, ainda, que não houve a intimação – à época – da contribuinte de tal despacho que reconheceu o crédito, tendo havido envio do processo para a DERAT/DIORT/SP para prosseguimento no reconhecimento (id37175843, p398), com despacho daquele órgão retomando os autos para a DRE Jundiaí em 10/2014 (id37175843, p.405).

E em 2016 a contribuinte informou no PER/Dcomp o número do processo 10314.003419/2003-94 conforme lhe orientara a própria RFB, por meio daquele despacho de 2010.

Embora a impetrante nada diga a respeito – e nem mesmo a autoridade impetrada – o outro processo administrativo, nº 10314.003546/98-38, apresenta o assunto correto, “restituição”, conforme se verifica pelo Sistema Comprot.

Entrando especificamente no objeto deste mandado de segurança, que se refere à pretendida regularização da transmissão frustrada de PER/Dcomp, a impetrante, conhecedora da IN RFB 1.717/7, não observou o que consta no § 1º do artigo 65 de tal IN – repetindo regra da IN RFB 1300/12 - onde resta claro e expresso que, **na impossibilidade de transmissão por meio do programa PER/Dcomp, a compensação será efetuada mediante o formulário Declaração de Compensação.**

Assim, a rigor, a impetrante não necessitaria de qualquer alteração no cadastro do processo administrativo e nem mesmo deste mandado de segurança.

Por seu lado, a autoridade impetrada não se dignou retificar o assunto do processo administrativo, ou ao menos informar a desnecessidade em razão da opção do formulário, ou mesmo orientar a contribuinte a utilizar o número do outro processo administrativo, que consta o assunto correto; também não informou nada disso nesse mandado de segurança.

Em decorrência, e visando evitar maiores delongas, incumbe à autoridade administrativa alterar o assunto do processo administrativo 10314.003419/2003-94, de forma que possa ser utilizado na transmissão de PER/Dcomp.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido e reclassificação do assunto do processo administrativo de nº 10314.003419/2003-94.

Tendo em vista que a sentença concessiva de mandado de segurança não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2012,) **oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 10 dias** (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do AI n. 5025623-58.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003683-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOWDEN SOUTH AMÉRICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, com pedido de concessão da segurança para "*afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, assim como autorizar a compensação administrativa do crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos*".

A liminar foi deferida sob o id. 37945456.

A União requereu ingresso no feito (id. 38068435).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38404249).

Parecer do MPF (id. 39186441).

É o relatório. Fundamento e decido.

O STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Trata-se de posicionamento que já vem sendo replicado no âmbito do TRF-3. Leia-se:

EMEN TA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRèche. SALÁRIO MATERNIDADE. ÓBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-ADA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-ADO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de salário-maternidade.
- 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000876-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GILMAR GALVAO DONATO, RENATA NOGUEIRA DE ARAUJO LOES, GIL RIBEIRO DE CARVALHO

REU: PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTONIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO, CLAUDIO BATISTA VIANA

Advogado do(a) REU: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

“Intime-se a defesa do(a)s REUS: PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTONIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO, CLAUDIO BATISTA VIANA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003691-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ**, com pedido de concessão da segurança nos seguintes termos:

para assegurar o direito da Impetrante de excluir o ICMS-ST, destacado por antecipação pelo fornecedor-substituto, no regime de substituição tributária nas entradas para revenda, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título das referidas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 37950924.

A União requereu ingresso no feito (id. 38068645).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38354033).

Parecer do MPF (id. 39188351).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da parte impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Embora guardando reservas quanto ao decidido, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

“9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (destaquei)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e a que “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – aborçado pelos Ministros que formaram a maioria, que **todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Especificamente em relação ao ICMS –ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituto – sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, **pelo contribuinte substituído**, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de “**imposto recolhido por substituição**” na nota fiscal.

Anoto-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (REsp 1767173, 2ª T, de 13/11/18, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão dos valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS-ST destacado nas notas de entradas para revenda da parte impetrante; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA S.O.I. SAÚDE OCUPACIONAL LTDA em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com pedido para a concessão da segurança nos seguintes termos:

conceder integralmente a segurança requerida no presente Mandado de Segurança confirmando a liminar, para assegurar a Impetrante o direito líquido e certo de aderir à transação regulamentada pela Lei n.º 13.988/2020, Edital n.º 1/2019, Portaria 9.917/2020 e outras normas que regulamentam a questão.

Em apertada síntese, defende ser ilegal a ausência de sua inclusão no rol de empresas indicadas nos anexos do referido edital como elegíveis para celebração da transação na cobrança da dívida ativa da União, conforme previsão contida na MP 899/2019, na medida em que preencheria os requisitos para tanto, especificamente, em seu caso, por encontrar-se com o CNPJ inapto por localização desconhecida. Nessa esteira, acrescenta que, justamente com fundamento na inaptidão de seu CNPJ, a União requereu o redirecionamento para seus sócios nos autos da execução fiscal n. 0002990-34.2013.4.03.6128.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37747773).

A liminar foi indeferida (id. 37774509).

A União requiere ingresso no feito (id. 37877474).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38673572).

Parecer do MPF (id. 39188412).

A parte impetrante se manifestou com esclarecimentos que reputou necessários (id. 39193915).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de denegação da segurança.

Em primeiro lugar, o que já seria bastante para a denegação, operou-se o transcurso do prazo decadencial de 120 dias aplicável ao mandado de segurança.

Não comporta acolhida a tentativa de a parte impetrante considerar como marco inicial do transcurso do referido prazo a data em que teria ocorrido a citação dos sócios no bojo da execução fiscal n. 0002990-34.2013.4.03.6128, cuja inclusão se deveria à dissolução irregular da pessoa jurídica decidida naqueles autos e que a parte impetrante pretende seja tomada como fundamento para que se a considere inapta para fins de preenchimento do critério para celebração da transação prevista na MP 899/2019.

Há grave falha nesse raciocínio, desde uma perspectiva cronológica, que, uma vez esclarecida, faz com se prescindir de maiores aprofundamentos propriamente jurídicos.

Com efeito, não pode a parte impetrante, ao mesmo tempo, pretender que, para fins de aferição do transcurso do prazo decadencial, considere-se a data de ciência da decisão que reconheceu a dissolução irregular naqueles autos, havida em 13/08/2020, e, de outro lado, sustentar que, quando da publicação do Edital n.º 1/2019, já atendia ao critério que deveria ter garantido sua figuração no rol de empresas indicadas nos anexos do referido edital como elegíveis para celebração da transação.

O ato coator, *in casu*, é um só e não pode ser desdobrado, como acaba por pretender a parte impetrante, com vistas a garantir, a um só tempo, o afastamento da decadência e o direito de ser incluída no citado rol. Nessa esteira, a própria impetrante, ao deduzir suas razões, adota por premissa que, desde há muito, já se encontrava em situação fática ensejadora da inaptidão de seu CNPJ, reafirmando-se, portanto, que, se coação houve, ela veio à luz já com a publicação do edital em questão.

Assim, estreme de dúvidas que a parte impetrante decaiu do direito de impetração do presente *mandamus*.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante bem esclareceu, em suas informações, não deter competência seja para a anotação da inaptidão do CNPJ, seja para a elaboração do rol de empresas indicadas nos anexos do referido edital. Assim, também por essa via seria de rigor a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 23, da lei n.º 12.016/2009, c/c como artigo 485, VI, do CPC, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002940-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO RJ JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938

EXECUTADO: TAIS PAUPERIO SOARES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005930-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: DANIEL ALVES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS

AUTOR: S. R. D. V. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **SOPHIA REGINA DE VASCONCELOS ARAÚJO**, representada por sua genitora VALÉRIA DE VASCONCELOS LEITE em face da UNIÃO, com pedido de concessão de Tutela de Urgência para determinar a imediata aquisição e fornecimento do medicamento REPLAGAL.

Narra, em síntese, que foi diagnosticada como portadora da Doença de Fabry (CID 75.2), consistente em doença rara de origem genética que inibe a produção de uma enzima denominada alfa-galactosidase A, podendo acarretar alterações renais, cardíacas, bem como manifestações cerebrovasculares.

Aduz que o médico responsável pelo diagnóstico e acompanhamento indicou o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática com *agalsidase alfa* (Replagal), considerado necessário e imprescindível para o tratamento, que consiste na subministração de quatro frascos por mês ao custo mensal de R\$ 33.327,75.

Esclarece que não possui condições de arcar com o tratamento e que o referido medicamento não é fornecido pelo SUS, mas é aprovado pela ANVISA (registrado sob o n.º 169790002). Acrescenta que o medicamento não acarretará a cura da patologia, mas representará significativo ganho de qualidade de vida. A amparar seu pedido, invoca o arcabouço constitucional atinente à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. Argumenta, ainda, que atende às premissas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.657.156, quais sejam, a comprovação da imprescindibilidade/necessidade do medicamento, assim como ineficácia da alternativa oferecida pelo SUS, a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e o registro na ANVISA. Afirma que o pretendido medicamento é o único capaz de tratar a doença em questão.

Foi deferida a tutela e a justiça gratuita (id34717594).

O Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse na demanda (id.36830916).

A União se manifestou (id37195345) afirmando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Estado e do Município, pois sua participação se limitaria ao financiamento do sistema. No mérito aduz que: i) é imprescindível a realização de perícia antes de se conceder tutela antecipada em ação de fornecimento de medicamentos; ii) a concessão do pedido contido na inicial, acarretará dano de difícil reparação para a União, além de grave lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público; iii) a Lei 8.080/90, só dispõe de princípios e não de regras a nortear o assunto. Assim, ao contrário do que ocorre quanto ao tratamento dos doentes, não há regra jurídica autoaplicável a impor o custeio de medicamentos específicos e que sejam necessários ao tratamento de outras doenças. A Constituição Federal somente contempla preceitos de natureza programática (arts. 1.º, 111, e 196 e 198). Por isso não se pode afirmar a existência de direito subjetivo constitucional à obtenção de medicamentos gratuitos perante o Poder Público; iv) há alternativa terapêutica no SUS para o tratamento, cuja eficácia não restou infirmada.

Réplica juntada no id. 38735431.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Quanto à legitimidade da União, lembro que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a qualquer um deles a responsabilidade pelo fornecimento medicamento ou tratamento à pessoa que não possua condições financeiras para tanto, conforme fixado no Tema 793, RE 855.178/SE.

Ademais, o próprio Ministério da Saúde editou a Portaria MS 1554, de 30/07/2013, que “Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, dividiu os medicamentos em três grupos, ficando no Grupo 1 aqueles sob responsabilidade de financiamento do Ministério da Saúde, sendo definidos os grupos de acordo com os critérios da complexidade do tratamento; garantia da integralidade do tratamento da doença e manutenção do equilíbrio financeiro das esferas de gestão do SUS, e definindo-se o Grupo 1 em razão, entre outros, da i)- maior complexidade do tratamento da doença; e de serem (III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (conforme artigos 3 a 5º da Portaria).

No mérito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a asseguarção da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos 196 a 198 da CF, aparentemente, tratarem do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do “acesso universal e igualitário” nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tornou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida, e necessite de tratamento ou medicamento que não tenha condições financeiras de bancar.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

“(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Anoto-se que na I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional da Justiça foram aprovados Enunciados significativos para a apreciação de demandas relativas a prestações do SUS, sendo de relevo trazer as seguintes ao caso:

“Enunciado 12: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Enunciado 13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Enunciado 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Enunciado 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.”

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL).

Conforme relatório médico (id34473299), consta que **SOPHIA REGINA DE VASCONCELOS ARAÚJO**, foi diagnosticada com Doença de Fabry (CID E75.2), doença crônica causada por mutação genética que pode evoluir para insuficiência renal e miocardiopatia.

Foram juntados a prescrição médica e exame do laboratório CENTOGENE (id 34473299 e 34473265).

O medicamento REPLAGAL possui registro na ANVISA, nº 169790002, além de constar que teria sido aprovado pelo FDA.

Outrossim, as alternativas disponíveis pelo SUS são aquelas que não estão produzindo os efeitos desejados. Por outro lado, o fato de o medicamento não curar a doença, pode reduzir as deficiências do tratamento disponível pelo SUS.

Em conclusão, restam preenchidos os requisitos necessários – anteriormente apontados - para a procedência do pedido da parte autora, de fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), durante todo o seu tratamento, por tempo indeterminado, sem prejuízo de que venha a ser interrompido quando demonstrado que está tendo a mesma eficácia do tratamento convencional, com níveis aproximados de efeitos colaterais, ou mesmo que não se mostra eficaz.

O fornecimento deve seguir a prescrição médica, sendo de início 04 frascos por mês de AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), para aplicação a cada 2 semanas.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União ao fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), 04 frascos por mês, conforme prescrição médica.

Determino a União que faça a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). A entrega poderá ser feita no local mais adequado à União.

Condeno a UNIÃO no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º e 5º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o Relator do AI n. 5023281-74.2020.4.03.0000.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1188/1865

DESPACHO

Vistos.

Id. 38847695 - Pág. 1. A CEF não traz qualquer prova da utilidade dos atos.

Cumpra-se o despacho anterior (id. 27956060 - citação por edital).

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003720-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO AURELIO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013460-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO B MAIAS/A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0013215-79.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013216-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO B MAIAS/A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0013215-79.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ORIDES BIASIN CAZARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ORIDES BIASIN CAZARIN** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 11/03/2020, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício previdenciário por ela pretendido, o qual pende de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação (idosa). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

- (i) *excluir as despesas paga às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vencidos e vincendos,*
- (ii) *subsidiariamente, reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às mencionadas despesas que são consideradas relevantes à atividade da Impetrante;* (iii) *para ambos os casos, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.*

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida no id. 37954058.

A União requereu ingresso no feito (id. 38069124).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38694962).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao valor da causa. Como cediço, no mandado de segurança, muitas vezes o valor do pedido não é aferível de imediato, o que não impede a impetração dele. Nessa esteira, deve haver maior flexibilidade quanto à fixação do valor da causa para fins de recolhimento das custas.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

O enquadramento de determinada receita no conceito de faturamento depende do fato de decorrer do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, não sendo relevante a posterior destinação. Portanto, o mero repasse a terceiro não se mostra suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, “para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. “Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013” (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Ademais, não há como reconhecer que os valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade mercantil desempenhada pela impetrante. Também pela impossibilidade de acolhimento do pedido lançado pela impetrante veja-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA:26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância como permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte.

2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.

5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.

6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359207 - 0010782-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROMEU CARLOS CENSI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANTONIO ROBERTO PASSERANI

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA.MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FLAVIO DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que não houve modificação da sentença em superior instância, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002653-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

O documento juntado pela Caixa sob o id. 33758155 não permite concluir, desde logo, pelo cancelamento da CDA remanescente nos autos da execução embargada.

Assim, intime-se o Município de Jundiaí para que, no prazo de 15 dias, diga sobre a alegação de pagamento da CDA remanescente nos autos da Execução Fiscal 0008719-36.2016.4.03.6128 (CDA 668409/2015), observando-se que o silêncio importará na procedência das embargos e consequente extinção da execução.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENISE MUNHOZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003893-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAPPE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE, MARCOS COMIN DAINEZE

DESPACHO

VISTOS.

ID 38292516: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000945-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

SENTENÇA-

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de ALUMILESTE EIRELLI.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ/SP, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGALI POLOZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **MAGALI POLOZZI**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, de 05/12/82 a 08/88, e computando-se os períodos de atividade como contribuinte individual e empregada. Juntou documentos com cópia do PA.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 31587917).

Devidamente citado (05/20), a parte ré apresentou contestação (id34205860) pela improcedência do pedido.

Realizada audiência para oitiva da autora e testemunhas (id35975755).

Houve conversão em diligência (id36748227).

A parte autora peticionou (id38081373) afirmando que pretende o reconhecimento do período rural de 05/12/1982 a 31/08/1988, além dos períodos comuns de 01/02/1989 a 11/09/1989, Ibox do Brasil Ind.; da competência 06/2014; do período de 08/2012 a 04/2013;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o período de **01/02/1989 a 11/09/1989**, lbex do Brasil Ind. Com. Ltda (id31575198, p21), está devidamente anotado na CTPS, emitida em 87, com anotações regulares e em ordem do vínculo e da alteração salarial, razão pela qual tal vínculo deve ser computado.

Quanto ao período de **08/2012 a 04/2013**, houve a complementação das contribuições (id31575198, p200/201), razão pela qual deve ser considerado.

No que se refere ao mês 06/2014 foi apresentada apenas guia do pagamento de contribuição de empresa (id38081557), sem especificação dos segurados abrangidos. Ademais, como contribuinte individual a contribuição devida continua sendo de 20% sobre o salário-de-contribuição, conforme art. 32 da Lei 8.112/91, razão pela qual é ônus do contribuinte individual que presta serviço a empresa, mesmo abrangida pela lei da microempresa, complementar a contribuição retida.

Tempo rural.

Pretende a autora o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, entre 05/12/1982 a 31/08/1988.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural a autora apresentou documentos da propriedade rural em nome dos pais e notas fiscal de produtor rural (id31575198, p72/140) atividade rural do pai, sua Reservista onde consta que seria agricultor.

Observo que a Declaração do Sindicato Rural foi emitida somente em 2017, muito tempo após o período alegado, e está baseado apenas em testemunhas, razão pela qual não pode ser considerada como início de prova material.

As testemunhas Doraci Scarpinelli e Isabel Aparecida, mediante alegações genéricas, confirmaram que eram vizinhas da autora e que ela e seus pais trabalhavam em atividade rural, na produção de uva e frutas em Louveira.

Desse modo, e com base no início de prova material e nas declarações prestadas de forma genérica, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1984 a 30/12/1987**.

Conclusão.

Assim, adicionando-se os períodos de atividade comum e rural ora reconhecidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, a autora, na DER (27/04/2017), totaliza 30 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC à autora, com DIB em 27/04/2017.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Magali Polozzi

- APTC -

- NB: 42/183.205.752-3

- DIB: 27/04/2017

- DIP: 24/09/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1984 a 30/12/1987; comum de 01/02/1989 a 11/09/1989 e de 01/08/2012 a 30/04/2013.....

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001548-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO SADAYOSHI SIMODA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal desde a realização da penhora via sistema BACENJUD (06/02/2020) e que o executado quedou-se inerte com relação à construção realizada, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO, WAGNER THOMASSONI FIGUEIREDO, ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO, EDILAINA APARECIDA FIGUEIREDO, GLAUCIA CRISTINA FIGUEIREDO, WALMOR BARBOSA MARTINS JUNIOR, VINICIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, THAYLA FERNANDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficamos partes "ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO e VINÍCIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO" para manifestarem-se quanto à comprovação do levantamento dos valores depositados nos autos (id 33871381, páginas 3 e 7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003242-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007836-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

VISTOS.

id. 38246847: Defiro. Oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome do executado (AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME - CNPJ: 04.278.020/0001-80 - Valor da causa R\$ 9,469.63), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após a resposta do SERASA, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000148-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELFOSEG SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003114-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PARKITS BORRACHAS E VEDACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

O STJ uniformizou o entendimento, nos termos do art. 1.036 do NCPC, de que inexistindo regra especial que trate dos efeitos dos embargos nos executivos fiscais, devem eles regular-se pelo art. 919 do NCPC.

Além disso, para que o embargante consiga o efeito suspensivo é necessário que cumpra três requisitos: garantia integral da execução, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 22-05-2013, DJe 31-05-2013), o que não restou demonstrado.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do NCPC.

Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003500-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON LUIZ BASSI

DESPACHO

VISTOS.

ID 38251907: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta o depósito referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud ID 23847227 em renda em favor da exequente, conforme os parâmetros indicados: conta corrente nº 03-000030-8, Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal de São Paulo).

Com a resposta, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se servindo esta decisão de ofício.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZAMARO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ZOTTO - SP448841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENILDA MARIA DA CONCEICAO NOBREGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-66.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000649-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: JOSE NEI LIMA LEAL, JANDIRA SOUZA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$ 25,12, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-73.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIZEU ANASTACIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/164.213.880-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGUIDA VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuide a Secretaria de certificar nos autos, dentre os terceiros indicados na decisão de ID [26689496 - Decisão](#), aqueles que não responderam à requisição, reiterando-se a expedição, e consignando-se que o descumprimento injustificado acarretará a incidência de **multa de R\$ 500,00 por dia, até o limite inicial de 30 dias**.

Cumpra-se.

Tudo cumprido e coma vinda das informações, vista às partes e cls.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38168780), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37096633), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D. L. D., VALDIRENE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D.L.C., menor impúber representado por sua genitora VALDIRENE APARECIDA BENEDITO, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de auxílio reclusão NB 46/181.058.634-5, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi reconhecido de forma definitiva em 03/07/2019, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que o benefício do impetrante teve concessão administrativa em 26/02/2020, com DIB em 05/08/2013 (ID 39103572), tendo sido requerido o pagamento administrativo em 21/05/2020 e dependendo apenas da auditoria do PAB para liberação dos valores (ID 39103574).

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, auditando o PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004043-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GERALDO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO FLAVIO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/194.884.302-9, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 19/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 39160265), os autos foram encaminhados em 19/05/2020 para a APS de origem com a decisão do CRPS para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005516-73.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA BRUM

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI, LEOPOLDO GABRIEL LAZZATI, REGINA CELIA LAZZATI

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a declaração judicial de quitação do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros, relativo ao imóvel de matrícula n. 41.810 do 1º CRI Jundiaí-SP, em razão de a Autora, à época do ajuizamento, estar acometida de grave doença (neoplasia maligna), sem possibilidade de trabalhar e em gozo de auxílio doença no valor de um salário mínimo.

A Autora aduz que as rés não consideraram que a sua situação estaria coberta pelo seguro imobiliário firmado juntamente com o financiamento, em razão de reputarem sua incapacidade como temporária.

Relata que sua situação se agravou no decorrer do tempo, estando incapacitada ao trabalho e sem perspectiva de melhora, tratando-se em verdade de invalidez permanente, a autorizar a cobertura do seguro pela cláusula contratual 5ª, item "b".

Por fim, requereu, ante o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente, atestada por meio de documentação e eventual perícia, a declaração de extinção da obrigação assumida no contrato, com a quitação do saldo contratual pela seguradora.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, sem prejuízo de reapreciação posterior após instrução probatória (ID 19568535).

Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (ID 20602397), alegando ilegitimidade passiva. Disse que a seguradora ré não possui qualquer gerência sobre a gestão do contrato de financiamento realizado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não possuindo, portanto, qualquer responsabilidade pelas cláusulas contratuais pactuadas entre ambos, bem como pelas medidas adotadas pelo agente financeiro para obter o valor das parcelas do contrato.

Aduziu a ausência de pretensão resistida por não haver nos autos qualquer documento que comprove a comunicação do sinistro junto à Caixa Seguradora, além de prescrição, já que a seguradora somente tomou conhecimento da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação.

Por fim, sustentou a ausência de provas acerca da invalidez total e permanente.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 20794125), sustentando a sua ilegitimidade passiva já que a responsabilidade pelo pagamento do seguro é da seguradora e não da instituição financeira.

No mérito, pontuou a legitimidade do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei n. 9.514/97 e a força do contrato avençado.

No ID 21301094, a CEF acostou aos autos cópia do contrato firmado.

Houve réplica (ID 21922210).

Foi deferida a realização de perícia médica (ID 22557791) e, em 27/11/2019, a Autora comprovou que, após nova perícia perante o INSS foi deferida sua aposentadoria por invalidez (ID 25261291).

A Caixa Seguradora apresentou guia de depósito dos honorários periciais (ID 26917161) e o laudo foi apresentado no ID 30500019.

A parte autora manifestou concordância com a conclusão da perícia (ID 30977940). Já a Caixa Seguradora a impugnou (ID 31700422).

Na petição ID 34048849 foi noticiado o óbito da Autora e requerida a habilitação dos seus herdeiros (genitores) na lide.

Laudo pericial complementar foi apresentado no ID 34472917.

A CEF não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID 36363679), assim como a Caixa Seguradora (ID 37130891) que, ao final, requereu a rejeição da pretensão.

As partes não requereram produção de novas provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, passo ao exame das preliminares arguidas.

- Da ilegitimidade passiva

Com efeito, a causa de pedir demandada abrange a declaração judicial de quitação do contrato entabulado entre a Autora e a CEF, razão pela qual é patente a pertinência subjetiva da ação e a legitimidade passiva da instituição financeira.

Do mesmo modo, é parte legítima a figurar no polo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A que é a empresa que responde pela indenização securitária pretendida, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

- Da alegação de ausência de pretensão resistida por falta de comunicação do sinistro à Seguradora;

Quanto ao interesse de agir, a pretensão resistida se mostra evidente na ampla contestação oferecida, inclusive após a realização da perícia judicial.

A comunicação dos sinistros foi efetivamente realizada à agência bancária que a Autora mantinha relacionamento, consoante se depreende dos documentos juntados no ID 37248992 - sinistro: invalidez por doença - data da sua ocorrência: 25/08/2017; e sinistro: morte por doença - data da sua ocorrência: 05/05/2020.

- Da prescrição;

Quanto ao tema em debate, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 1º, II do Código Civil não se dirige ao beneficiário do seguro habitacional (mutuário) mas ao segurado, que é a empresa estipulante, no caso, a CEF.

Confira-se orientação estabelecida na jurisprudência do TRF3:

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, § 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00051789020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor; bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. **Reconhece a legitimidade passiva da CEF.** 4. **Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.** 5. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vencidas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 6. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversas. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Litigância de má-fé não configurada. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Apelação da Caixa Seguradora SA e da CEF desprovidas. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)

Neste sentido, **afasto** a alegação de prescrição no caso vertente.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A questão de fundo relaciona-se aos efeitos e alcance jurídico da constatação de que a Autora era portadora de doença grave, que ensejou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e acabou culminando no seu falecimento, no âmbito do contrato de seguro firmado para garantia do financiamento imobiliário.

A perícia judicial realizada apresentou a seguinte conclusão (com destaques) - ID 30500019:

"O exame fisicopericial mostra Pericianda emagrecida, com presença de cateter de quimioterapia com perda parcial de cabelos e pelos.

*Em perícias desta natureza, é necessário enquadramento da Pericianda **no conceito de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.***

A Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, também conhecida por IFPD, garante o pagamento do capital segurado, contratado no caso de invalidez decorrente de doença grave, que ocasiona a perda da existência independente do segurado, ou seja, a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas do segurado.

Cumpra esclarecer que, a expressão "perda da existência independente" significa a ocorrência de invalidez decorrente de doença, que incapacite o segurado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Esta cobertura engloba os casos de doenças extremamente graves e irreversíveis, ou seja, casos bem específicos que são declarados como incuráveis, sem possibilidade de reversão e que resultem na incapacidade do segurado de exercer a sua vida de forma independente.

Além disso, a cobertura IFPD não deve ser confundida com a garantia de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação, para a atividade laborativa principal do segurado.

Para enquadramento na cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o segurado deve encontrar-se impedido de realizar as atividades mais rotineiras e não apenas impossibilitado de retornar à atividade laboral anteriormente exercida, caso este que se encaixaria na garantia de Invalidez Laborativa.

Deste modo, neste caso em específico, AUTORA ESTÁ EM VIGÊNCIA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO DESDE JANEIRO DE 2017, POSSUI CÂNCER METASTÁTICO COM PROGNÓSTICO RESERVADO QUANTO A CURA.

Portanto, esta Perita médica conclui que:

CONCLUSÃO: AUTORA TEM INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE, POSSUINDO ENFERMIDADE GRAVÍSSIMA (CÂNCER) COM PROGNÓSTICO RESERVADO, ENQUADRANDO-SE PORTANTO NOS CONCEITOS MÉDICOS DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA."

Nestas condições, após avaliação médica por perita judicial em dezembro de 2019, constata-se que as conclusões da perícia judicial **confirmaram as alegações iniciais.**

E esta constatação se deflagrou durante a litigância para além do óbvio e do incontestável, e de forma sucessiva, diante da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, alcançando a ocorrência do óbito da Autora, cuja causa, segundo consta do seu atestado, foi "neoplasia maligna do cólon" - ID 34049153, a mesma doença que consubstanciou o seu pedido de aposentadoria por invalidez e que caracterizou-se como "sinistro" a embasar o seu requerimento de cobertura securitária para fins de quitação do seu financiamento imobiliário.

Com efeito, a apólice de seguro firmada garante, tanto a cobertura securitária em caso de "invalidez total e permanente do segurado para sua atividade laborativa principal", quanto por morte do segurado, qualquer que seja a causa, nos termos da Cláusula 5ª da Apólice (ID 19535926 - fs. digitais 12/13).

Nestas condições, tendo sido concedida a aposentação por invalidez pelo INSS (14/11/2019 - ID 25261291), em período substancialmente posterior à entabulação do financiamento (2009), e tendo a perícia médica realizada concluído pela incapacidade laboral, a par da superveniência de falecimento da autora em razão da notoriedade da evolução da doença grave, afigura-se, de rigor, o reconhecimento à **pretendida cobertura e quitação do saldo devedor do financiamento**, na forma entabulada em contrato, qual seja, no percentual de 100% (Campo E2 do Contrato - ID 21301094), afigurando-se ilegal, desde o início, a resistência das rés à pretensão.

Deste teor, o seguinte precedente:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DO FAR. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR. PLEITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SOCORRO DO JUDICIÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1013, 3º, DO CPC. COBERTURA SECURITÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A CONTAR DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. APELO PROVIDO. 1. Diante do princípio da intangibilidade da atuação do Poder Judiciário e diante da inexistência de contencioso administrativo, com força de res judicata no ordenamento jurídico nacional, o pleito administrativo não pode ser tido como condição sine qua non para o socorro ao Poder Judiciário. 2. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF contestou o feito e se opôs ao pedido de cobertura securitária pretendido pela apelante (Num. 75436270), o que corrobora com o interesse de agir da autora, ora apelante. 4. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de invalidez permanente, para quitação total do contrato de financiamento habitacional. 5. A autora firmou contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura de garantia do FAR, que faz, as vezes do seguro habitacional obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor para morte, invalidez permanente do usuário e danos físicos ao imóvel, conforme se extrai da cláusula segunda das orientações ao beneficiário – Cobertura de eventos de sinistro em seu contrato habitacional. 6. Em consonância com a apólice de seguro, somente a incapacidade total e permanente do mutuário, impossibilitado de trabalhar, em decorrência de doença ou acidente sofrido, para toda e qualquer atividade laborativa, dá ensejo à cobertura do do seguro habitacional. 7. No caso dos autos, resta incontroverso que a incapacidade da autora é total e permanente, considerando, inclusive a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não remanescendo qualquer dívida acerca da cobertura securitária para o sinistro em questão. 8. É fato incontroverso, ainda, que a CEF na condição de financiadora e também de estipulante do seguro habitacional obrigatório, que no caso dos autos conta com cobertura do FAR, deixou de submeter a apelante a prévio exame médico para aferir se era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. 9. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionaram no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 10. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado, não sendo esta a hipótese dos autos. 11. Pelos documentos acostados aos autos, emitidos pelo próprio Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, resta incontroverso que a incapacidade da autora foi firmada a partir de 11 de novembro de 2015, com data de início do pagamento em 01/03/2017 (Num. 75436257 - Pág. 1), posteriormente, portanto, ao início de vigência do contrato, firmado em 24 de agosto de 2015. 12. Restou demonstrado, ainda, estar a autora adimplente com todas as parcelas do financiamento, não havendo qualquer justificativa para impedir a cobertura securitária so sinistro. 13. Com efeito, deve ser presumida, até prova em contrário, a boa-fé do mutuário na celebração do contrato. 14. Uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, procede o pedido de quitação integral do contrato, na medida em que a composição da renda era de 100% da autora, bem como de restituição todas as parcelas a contar da data estipulada pelo INSS, como início da invalidez permanente. 15. Recurso de apelação a que se dá provimento, para afastar o decreto de carência da ação, por falta de interesse de agir e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, julgar procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora de cobertura securitária com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, e condenar as CEF à restituição das quantias pagas, a partir da ocorrência da invalidez permanente, que se deu em 11 de novembro de 2015, de forma simples, devidamente atualizadas a partir dessa data e acrescidas de juros legais a contar da citação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002686-22.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirma a antecipação dos efeitos da tutela, e declarar o direito da autora (seus herdeiros habilitados na ação) à cobertura securitária com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes à participação da parte autora na composição da renda.

Desta forma, a partir da constatação da invalidez permanente em 04/2019 - INSS ID 19535934, as prestações pagas deverão ser restituídas aos seus herdeiros habilitados.

Custas e honorários pela Caixa Seguradora, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Intime-se a médica perita para que informe seus dados bancários. Com a informação, oficie-se à CEF - agência 2950, para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, a título de honorários periciais.

Oportunamente, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Procedimento Comum Cível".

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA

DESPACHO

ID 36381765: Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cajamar/SP, solicitando-lhe informações quanto à regularidade do pagamento dos valores oriundos do **arrendamento do maquinário e locação do parque fabril das empresas** recuperandas, por força de decisão concessiva de tutela de urgência, em 26/07/2019, nos autos da ação de recuperação judicial nº 0003499-37.2015.8.26.0108, disponibilizando a este Juízo memória discriminada dos valores pagos pela empresa locatária "Esdeva Indústria Gráfica Ltda".

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR FERREIRA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio doença emergencial protocolado sob n. 979801018.

Sustenta sofreu acidente em 16/07/2020 e que está afastado, necessitando do auxílio doença emergencial.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, que não pode ser superado no caso de auxílio doença, ante seu caráter emergencial.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio doença acidente da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-37.2018.4.03.6128

AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36686292: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CHADIAABOU ABED CHIMELLO - SP142554

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na CDA n. 20174/2019.

Em manifestação ID 34983467 do Conselho, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5005123-51.2019.403.6128, o Embargado noticiou o cancelamento da dívida, na forma do art. 26 da LEF.

Os presentes embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cancelado o título executivo que embasava a presente execução fiscal, deixa de existir objeto e interesse do Exequente na presente ação.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, diante do cancelamento da dívida, na forma do art. 26 da LEF.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários, para fins de transferência/levantamento dos valores depositados - ID 22768928. Após, oficie-se à CEF - agência 2950, para que efetue a transferência bancária, comprovando-se nos autos.

Intime-se somente o Executado desta sentença, ante a renúncia do Conselho à intimação.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003292-65.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO APARECIDO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ZOTTO - SP448841, MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005260-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECIR MARQUES RIBEIRO, AILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Requer-se, em síntese, o reconhecimento da prescrição.

Razão não assiste à recorrente (embargante).

A sentença embargada consignou os seguintes termos:

"(...)

Em sede de agravo de instrumento, por sua vez, a e. Corte Regional assim se manifestou sobre o pedido exposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau:

Quanto à questão do protesto, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política", tendo transitado em julgado a decisão em 19 de fevereiro de 2018.

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise.

Relativamente à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial. Assim, na ADIN nº 5135, foi fixada a tese da constitucionalidade do protesto de CDA.

No que tange à alegada "mildade insanável ocorrida no feito principal", decorrente da falta de intimação da decisão que apreciou a exceção de executividade, prescrição para o redirecionamento aos sócios e prescrição intercorrente, tais matérias devem ser apresentadas nos autos da própria execução fiscal n. 0001710.23.2016.4036128, em eventual embargos à execução, sede adequada para o exame, ou mesmo em recurso tirado de tal decisão que analisou a exceção de executividade.

Não se pode pretender o elastecimento do objeto da medida de tutela de urgência de natureza cautelar formulada ("medida cautelar antecedente"), patenteando-se, no ponto, a inadequação da via eleita pela parte agravante.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

À luz da tramitação processual posterior, submetida ao exercício regular do contraditório, reputo hígidos os fundamentos da decisão liminar proferida, tal como confirmada em segundo grau.

Ademais, consoante informação trazida aos autos pela Fazenda Nacional (ID's 30147570 - [Documento Comprobatório \(Sistemas da PGFN\)](#) e 30147566 - [Documento Comprobatório \(Sistemas da PGFN 1\)](#)), os autores aderiram a programa de parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito, o que se revela conduta incompatível com o intuito de impugnar o débito mencionado nos autos, em virtude de sua confissão.

Outrossim, a impugnação de decisões próprias do feito executivo desafiam instrumentos de impugnação específicos naquele feito, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita neste ponto.

(...)"

Com efeito, tal como exposto na sentença embargada e na r. decisão proferida pela e. Corte Regional em sede de embargos, a via mostra-se inadequada para a pretensão especificamente deduzida, na medida em que desafiam, em última análise, os atos judiciais praticados no feito executivo.

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-79.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: METALURGICA BONIN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-35.2016.4.03.6128

AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-44.2019.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-44.2019.4.03.6128

AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-19.2018.4.03.6128

AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação aos embargos à execução, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003644-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marco Antonio Francischinelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/187.408.958-0, em 22/08/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 11224138 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 14042120).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 14042120).

Réplica foi ofertada (ID 15730257).

Foi realizada perícia ambiental no local de trabalho do autor (ID 31985600).

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID 36360008 e 37038173), vindo os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a empresa Rossi & Ballardini Ltda.

Conforme PPP anexado no processo administrativo (ID 11224363 pág. 10/11), verifica-se que o autor laborou no período de **12/01/1981 a 30/06/1987** como ajudante de pintura, fazendo uso de pistola com exposição a solventes hidrocarbonados, e no período de **01/12/1987 a 15/02/1995** como meio oficial de funilaria, utilizando solda e aplicação de revestimento metálico. Para estes períodos, possível o enquadramento por categoria profissional, encontrando-se as atividades descritas nos Códigos 2.5.3 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço estes períodos como especiais.

Em relação ao período a partir de 01/09/1995, o PPP informa a atividade de funileiro, sendo o autor responsável pela preparação da lataria, montagem e pintura em veículos. Há laudo ambiental apenas a partir de 04/08/2014, em que consta a exposição a fumos metálicos, óleos, graxas e radiações não ionizantes.

Entretanto, em perícia técnica ambiental realizada nos presentes autos (ID 31985600), o perito atestou que o autor ficou exposto a agentes insalubres para o período, de forma habitual e permanente, sem alteração nos fatores de risco, e que a atividade é nociva por exposição a hidrocarbonetos e fumos metálicos, consistindo sua atividade em reparos na funilaria com solda e utilização de solvente thinner. O agente químico em questão contém hidrocarbonetos aromáticos, o que autoriza o enquadramento como especial.

Vê-se, ainda, que no CNIS está cadastrada a exposição a agentes nocivos para o período (ID 14334759).

Dessa forma, de acordo com o laudo pericial, reconheço a especialidade do período de **01/09/1995** até a DER, em **22/08/2017**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **22/08/2017**, o tempo especial de **35 anos, 07 meses e 26 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Rossi & Ballardini Ltda	Esp	12/01/1981	30/06/1987	-	-	-	6	5	19
2 Rossi & Ballardini Ltda	Esp	01/12/1987	15/02/1995	-	-	-	7	2	15
3 Rossi & Ballardini Ltda	Esp	01/09/1995	22/08/2017	-	-	-	21	11	22
##Soma:				0	0	0	34	18	56
##Correspondente ao número de dias:				0			12.836		
##Tempo total:				0	0	0	35	7	26

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 22/08/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado (ID 23525212).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI

CPF: 088.492.798-92

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/187.408.958-0

DIB: 22/08/2017

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia de proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

LinDB); Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único,

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 06/02/1979 a 04/01/1984 – ARGOS, e de 01/07/1986 a 07/08/1986 – Paulo Abreu Participações Ltda., consta dos autos [ID 24693818 - Documento Comprobatório (SAPD NB 1791138923 pags 1 a 77 compressed) – pág. 15/22; 27] que o autor exerceu as funções de auxiliar/ajudante de contramestre, e contramestre de tecelagem, temas que em se tratando de empresa que explora o ramo de atividade “Indústria Têxtil”, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC n.º 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.

4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-é quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

6. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região – Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves – DJ: 16.02.2012 - Destaques).

Em relação ao período de 30/05/1996 a 31/03/1998 – HELACRON, consta nos autos anotação em CTPS (24693818 - Documento Comprobatório (SAPD NB 1791138923 pags 1 a 77 compressed) – pág. 28) constando o exercício da função de “motorista”, sem, no entanto, especificar a função ou indicar o CBO da função que se alega ter exercido (motorista de caminhão). Por estas razões, não reconheço a especialidade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Nestas condições, possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em 18/05/2016.

Com relação ao pleito de condenação do réu em pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, para fins de alegado ressarcimento dos danos materiais concernentes aos valores entabulados à título de honorários contratuais, razão não lhe assiste.

Com efeito, e, sobretudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade, não se revela presente o direito pleiteado.

A contratação de causídico particular deu-se por sua liberalidade e em condições contratuais alheias ao envolvimento do réu. De forma análoga, seria descabido pensar-se na hipótese de condenação do autor sucumbente ao ressarcimento das despesas do Estado com os subsídios dos membros da advocacia pública.

Outrossim, da forma como exposta, a pretensão acarretaria o financiamento da advocacia privada pelo Estado, sem qualquer suporte constitucional ou mesmo na legislação orçamentária que lhe dê base.

Não por outra razão, o ordenamento jurídico prevê a existência de honorários de sucumbência, que, parametrizado com o valor ou benefício econômico envolvido na causa, remunera e recompõe, na ponderação feita pelo legislador, parâmetros objetivos, as atividades do advogado.

Registro, ademais, e por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1449412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 18/05/2016 (DER), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: PAULO AMANCIO
ENDEREÇO:
CPF: 033.549.248-70
NOME DA MÃE: JOSEFA ALVES
Tempo especial: 06/02/1979 a 04/01/1984 – ARGOS, e de 01/07/1986 a 07/08/1986 - Paulo Abreu Participações Ltda.
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (179.113.892-3)
DIB: 18/05/2016 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Sem antecipação dos efeitos da tutela, como requerido.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ⁴¹.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em 01/04/2020 foi proferida decisão que reconheceu a garantia da execução prestada em sede de ação ordinária, assim como determinou a citação da executada.

Em manifestação ID 31410479, datada de 27/04/2020, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, informando o que segue:

"Após os regulares ajuizamento e distribuição da presente ação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (órgão de origem do débito em cobrança) comunicou decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1009496-70.2020.4.01.0000, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante - executado - para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito em razão do oferecimento de garantia (cópias anexas).

Em cumprimento à mencionada decisão judicial, anotou-se a suspensão de exigibilidade da inscrição nº 80 6 20 040168-86."

Em 29/09/2020, a executada opôs EPE para efeito de noticiar a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como para requerer a suspensão do feito executivo.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que a execução tramita no interesse do credor, assim como as informações e petição apresentado pela própria exequente, em que reconhecida e comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito (3141173 - Outros Documentos (consulta sida)), DETERMINO a **imediate suspensão do feito**, até que sobrevenha decisão definitiva, ou ulterior manifestação quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, nos autos da Ação Anulatória nº 1012273-13.2020.4.01.3400 ou no Agravo de Instrumento nº 1009496-70.2020.4.01.0000.

As partes ficam incumbidas de prestar as informações a este respeito nestes autos, de modo a provocar o Juízo quanto às eventuais circunstâncias supervenientes.

Recolha-se eventual mandado de penhora expedido, suspendendo-se, outrossim, a prática de qualquer diligência constritiva nestes autos executivos.

Por conseguinte, nos termos do ora decidido, tendo em vista que na exceção de pré-executividade oposta pelo Executado - ID 39443963, há requerimento de suspensão do feito pelos exatos motivos expostos pela Fazenda Nacional em manifestação pretérita à oposição da insurgência pelo Executado, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade, a par da falta de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial, por correio eletrônico, para que apresente em Juízo nova data para a realização da visita à empresa a ser periciada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002771-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CICERO BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifêste-se a Procuradoria do INSS sobre o teor de ID ([39364769 - Petição Intercorrente \(petição cicero benedito ms\)](#)).

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008199-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 39407443), requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004298-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e os cálculos do INSS. Caso seja mantida a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto de acordo como julgado.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO DINIZ VERAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37930404: Oficie-se à empresa "BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA", com endereço à Avenida Sargento José Siqueira, nº 427, Jardim Paraíso, Barueri/SP, CEP 06412-900, a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT que serviu de base para preenchimento do formulário PPP entregue ao autor Luciano Diniz Veras.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 35057250), aduzindo a ocorrência de omissão quanto à decisão sobre a legitimidade passiva das entidades terceiras Sesi e Senai, vez que no presente caso há termo de convênio para a arrecadação das contribuições de forma direta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, o fundamento para afastar as entidades terceiras do polo passivo da presente ação foi a atribuição da Receita Federal quanto à arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a estas entidades.

Entretanto, na inicial a impetrante demonstrou que as contribuições ao Sesi e ao Senai são recolhidas diretamente a estas entidades, por guias próprias (ID 31691665), não passando pela fiscalização da Receita Federal.

Portanto, estas entidades terceiras possuem interesse processual e legitimidade para figurarem no polo passivo, vez que são responsáveis pela arrecadação das contribuições.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para determinar a reinclusão do DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e do DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI no polo passivo da presente ação mandamental.

Tendo em vista a denegação da segurança, no caso de interposição de recurso pela impetrante, intem-se estas autoridades para apresentarem contrarrazões, juntamente com a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO MALATESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Os documentos constantes nos ID's 35238465 e 35238466 não consignam transferência eletrônica do numerário existente nas contas judiciais para a conta do patrono do exequente, consoante determinado no ID 28180943.

Isto posto, em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes das transferências eletrônicas do numerário existentes nas contas judiciais nºs 2950.005.86401537-4 e 2950.005.86401383-5 para a conta de titularidade do patrono do exequente Jorge Juan Serra Prats (CPF 132.149.708-36) junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 5572-7, conta-corrente nº 10.658-5. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos ID's 33871769, 35238465 e 35238466.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010619-93.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODOS NEGOCIOS & CONSULTORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe, na qual sobreveio petição da executada pleiteando a conversão parcial dos ativos financeiros da executada, constritos via sistema *bacenjud*, em meio para pagamento da GUIA DARF (Ref. 3374862) ID (39198411 - Outros Documentos (Parte05 00106199320124036128 otimizado 1) - pág. 03) referente ao parcelamento dos créditos fiscais em cobro neste feito, que tem prazo de vencimento em 30/09/2020, no valor de R\$ 75.019,86.

Alega que, sem a providência requerida, ficará sem condições de honrar o parcelamento acordado, e que a medida não acarreta prejuízo ao Fisco.

Apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou a existência de óbice concernente aos termos do acordo firmado, eis que, na hipótese de haver garantia, deveria o devedor apresentar proposta de transação individual. Manifestou-se quanto ao cumprimento de decisão já proferida no feito, no que concerne aos ativos constritos.

Apresentou documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

[39197065 - Outros Documentos \(Parte04 00106199320124036128 otimizado 11\)](#): Anote-se.

O requerimento **não** comporta acolhimento.

Com efeito, considerando as alegações expendidas pelos i patronos de ambas as partes, verifica-se nos autos que há acordo entabulado entre as partes, deferido e consolidado, consoante ID ([39198407 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 2\)](#)).

Todavia, como salientado na manifestação do i representante da Fazenda Nacional, a espécie à qual aderiu a contribuinte executada **não** comporta a liberação de garantias firmadas, consoante cláusulas consignadas nos itens 2.8 e 3.2 do Edital de ID ([39197584 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 12\)](#)), a par da existência de modalidade própria para realização da transação nestes termos.

Não se pode olvidar, ademais, que as condições propostas nos acordos guardam correlação lógica entre descontos concedidos e *rating* e possibilidades de recuperação do crédito público.

Outrossim, cumpre observar que pleito similar já foi indeferido nestes autos, assim como já havia decisão consignando deliberação quanto aos recursos constritos, tal como se depreende do ID ([39197090 - Outros Documentos \(Parte04 00106199320124036128 otimizado 5\)](#)), ainda pendente de cumprimento pela Secretaria do Juízo, em decorrência, outrossim, da suspensão da exigibilidade do crédito.

Neste sentido, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, **sem prejuízo** de reapreciação em caso de fato superveniente decorrente de celebração de transação individual (Portaria PGFN 11.956, de 27 de novembro de 2019), mencionada no ID ([39198404 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 4\)](#) - pág. 01 e anexos seguintes).

Em prosseguimento, oficie-se à CEF nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional na parte final da manifestação de ID ([39198404 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 4\)](#) - pág. 01).

Ficam as partes intimadas, ainda, para manifestação quanto à digitalização do feito.

Int. Cumpra-se **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006421-76.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINAYURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: EMILE SLEIMAN ADAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FREITAS DE ALMEIDA - GO33905

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001603-47.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JOMELE S/A, JOAQUIM MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, EDUARDO MEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 35296205), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005841-48.2019.4.03.6128
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34594385: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 37432609: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-62.2019.4.03.6128

AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35811800: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37154244: Defiro à União a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

ID 35834125: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que deferiu a consulta ao sistema INFOJUD para pesquisa de bens do executado, condicionando à pesquisa ao RENAJUD a diligência prévia da exequente.

Alega omissão quanto à jurisprudência que autoriza a pesquisa via RENAJUD.

Decido.

Inicialmente, observo que a decisão não é omissa, encontrando-se fundamentada. A divergência quanto ao entendimento jurisprudencial não é omissão a ser atacada por meio de embargos de declaração.

Há que se considerar, ainda, que a pesquisa RENAJUD não foi indeferida, mas apenas condicionada à pesquisa prévia pelo exequente, que não demonstrou que não pode fazê-la de forma *on-line*.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão ID 29826978.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

DECISÃO

ID 35624623: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que deferiu a consulta ao sistema INFOJUD para pesquisa de bens do executado, condicionando à pesquisa ao RENAJUD a diligência prévia da exequente.

Decido.

Inicialmente, observo que a decisão não é omissa, encontrando-se fundamentada.

Há que se considerar, ainda, que a pesquisa RENAJUD não foi indeferida, mas apenas condicionada à pesquisa prévia pelo exequente, que não demonstrou que não pode fazê-la de forma *on-line*.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se decisão ID 29802853.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KARIN RODRIGUES VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Karin Rodrigues Vianna** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, com afastamento do fator previdenciário, a partir requerimento administrativo 174.476.342-6, com DER em 13/07/2016.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 32526520 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 32558777).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado o exercício exclusivo da atividade de professor para todo o período (ID 32991139).

Réplica foi ofertada (ID 35593173).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Aposentadoria por tempo de contribuição a professor

No caso, a controvérsia reside no exercício de atividade de magistério, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para professor.

A aposentadoria de professor está prevista na Constituição Federal, em seus artigos 40 §5º e 20, §7 e §8, constando que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas com requisitos diferenciados.

Quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, os prazos serão reduzidos em 05 anos para ambos os sexos. Deste modo, os professores poderão se aposentar com 60 anos de idade ou 30 anos de contribuição, enquanto as professoras, com 55 anos de idade ou 25 anos de contribuição.

Conforme dispunha a Súmula 726 STF, editada em 26/11/2003:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."

Porém, a partir de 2006, com as alterações legislativas trazidas pela Lei 11.301/06 que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.393/95 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), definiu-se o conceito de 'funções de magistério', incluindo-se nestas as atividades de direção, coordenação e assessoramento ligadas à educação.

A partir de então, passaram a surgir algumas controvérsias, pois alegava-se que coma citada definição de magistério, estaria-se estendendo a aposentadoria de professor a profissionais que não exercem atividade em sala de aula.

Tais controvérsias culminaram na propositura da ADIN 3772, julgada parcialmente procedente pelo STF, por maioria de votos, para determinar que os profissionais que exerçam atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino, desde que sejam professores, também fazem jus à aposentadoria especial de professor.

Fator Previdenciário

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

"O salário-de-benefício consiste:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

...

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Nesta esteira, o artigo 3º, § 2º, da lei 9.876/99, dispõe que:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado "fator previdenciário".

Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A introdução do denominado "fator previdenciário" não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a (...). (grifei).

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não inporta a inconstitucionalidade destas regras.

Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, *in verbis*:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta:

Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, consequentemente, no resultado da aludida projeção.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Infere-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como tempo comum com redução no número mínimo de anos exigidos.

Quanto à incidência do fator previdenciário em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, **inexiste amparo legal para afastar a reportada incidência**. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício! V - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)

Caso Concreto

No presente caso, foram considerados como de atividade de professor, no processo administrativo, os períodos de 01/08/1991 a 14/08/1992 (Apae Jundiá), de 01/02/1995 a 31/07/2016 (Lume – Ensino Fundamental Ltda) e de 03/05/1996 a 31/12/1996 (Município de Jundiá), computando à parte autora o tempo de 22 anos, 06 meses e 14 dias (ID 32526720 pág. 26).

O período de 01/02/1990 a 01/08/1990, laborado para o SBEA – Colégio Divino Salvador, não pode ser considerado como de atividade de professor, vez que a autora era estagiária, conforme consta em CTPS (ID 32526720 pág. 06). Sua habilitação para o exercício técnico de magistério, podendo exercer a profissão de professor de pré-escola e ensino fundamental, somente foi conferida em 20/12/1991, conforme diploma (ID 32526720 pág. 16).

Quanto ao vínculo com a empresa Sigma Empreendimentos Educacionais, iniciado em 01/09/1992, posteriormente com transferência para a empresa Lume Ensino Fundamental Ltda, verifica-se que a autora iniciou como auxiliar de ensino, passando para professora de ensino fundamental em 01/02/1995 (ID 32526720 pág. 18), a partir de quando o INSS incluiu o período no cômputo de tempo de professor.

Entretanto, o vínculo pode ser considerado desde o início como atividade de professor, em 01/09/1992. A autora já tinha concluída sua habilitação profissional, e trabalhava diretamente com alunos da educação infantil ao ensino fundamental, conforme declaração da empresa (ID 32526720 pág. 18).

Considerando o período de atividade de professor já enquadrado administrativamente, como ora reconhecido, a parte autora atinge na DER, em **13/07/2016**, o tempo de contribuição de **24 anos, 10 meses e 28 dias**, conforme planilha, restando ainda pouco mais de um mês a cumprir:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Apae Jundiá		01/08/1991	14/08/1992	1	-	14	-	-	-
2 Sigma Empr Educacion		01/09/1992	31/01/1995	2	5	1	-	-	-
3 Lume Ensino Fundamental		01/02/1995	13/07/2016	21	5	13	-	-	-
##Soma:				24	10	28	0	0	0
##Correspondente ao número de dias:				8.968			0		

##	Tempo total:				24	10	28	0	0	0
##	Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	10	28			

Considerando que a parte autora continuou a laborar para a Lume Ensino Fundamental Ltda após a DER, o benefício pode ser concedido com DIB estendida, em 01/09/2016, competência na qual já tinha completado os 25 anos de atividade de professor de educação infantil e de ensino fundamental.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, KARIN RODRIGUES VIANNA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com incidência do fator previdenciário, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 01/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: KARIN RODRIGUES VIANNA

CPF: 157.909.788-00

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR

NB: 174.476.342-6

DIB: 01/09/2016

DIP administrativo: mês posterior à intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20969795 e 35159963), bem como confirmada a transferência para conta da parte interessada (ID 39317829), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004675-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA IRMAOS BAPTISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 36325844: Intime-se a parte executada, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002949-06.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

ID 35735682: Manifeste-se a parte executada sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-25.2019.4.03.6128

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34797040: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-41.2020.4.03.6128

AUTOR: JAMIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36746652: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-20.2018.4.03.6128

AUTOR: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35752063: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38795927: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEVAIR GERALDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35312658: defiro o aproveitamento da prova testemunha colhida no processo do JEF 0004240-20.2017.403.6304, feito sob o crivo do contraditório, para comprovação de tempo rural, sendo que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Solicite-se ao JEF a vinda dos arquivos digitais como depoimentos das testemunhas, juntando-se em seguida aos autos e abrindo prazo para as partes se manifestarem em alegações finais.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do Processo nº 21052.024710/2018-27 (Auto de Infração nº 010/SIF 1685/18) ou das decisões proferidas, e, subsidiária e sucessivamente, não sejam aplicadas a pena de suspensão e as agravantes das multas, ou seja, aplicada a pena de suspensão apenas para o tempo mínimo de um turno de trabalho.

Sustenta, em breve síntese, a ilegitimidade das decisões proferidas e sanções impostas em decorrência de falta de fundamentação, cerceamento de defesa e atipicidade das condutas praticadas pela autora.

O pedido de tutela foi deferido.

A União contestou o pedido, bem como comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos:

"(...)

Ab initio, conforme ID 28672882 (fls. 18 e ss.), o Auto de Infração n.º 010/SIF 1685/2018 foi lavrado tendo em vista a seguinte constatação pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

"Presença de cerca de 2700 embalagens de papelão (embalagens secundárias), embalagens abertas de mix de aditivos e rolos de filmes plásticos em caminhão trancado com cadeado localizado no pátio. O armazenamento das embalagens e das substâncias não era adequado visto que esses produtos estavam expostos a intempéries climáticas (calor, sol, chuva) e estavam em caminhão visivelmente deteriorado (enferrujado, com crescimento de plantas e com sujidades em seu interior). O estrado existente nesse caminhão apresentava a presença de pó contendo aditivos e uma embalagem de um dos produtos cárneos comercializado pela Flamboia a qual também continha aditivos. Verifiquei também a presença de 3 pacotes de sal mineral. Alguns desses produtos encontravam-se dentro do período de validade e outros, vencidos. De acordo com informações do supervisor da produção, Sr. Erivaldo, e do líder da qualidade, Sr. Tiago, os produtos poderiam estar no local para serem descartados posteriormente ou então poderiam ter sido utilizados para teste de novos produtos, sendo que a informação exata sobre o uso dos produtos não foi prestada. O uso de alguns dos mix de aditivos encontrados não foi declarado à IF (por exemplo: o da marca doremus), visto que não consta na pasta disponibilizada à IF o formulário padronizado para a identificação desse produto químico (referente à IN 49/06). Esse caminhão possui temperatura elevada, apresentando ainda por volta das 23 horas calor em seu interior. O mix de aditivos se encontravam entre as caixas de papelão e alguns estavam em embalagens primárias sem nenhuma rotulagem. Durante todo o período em que a busca foi realizada, os responsáveis não disponibilizaram instrumento adequado para que o produto fosse apoiado, ao ser retirado do caminhão, trabalho que foi feito apenas pelas autoridades. Os produtos foram apreendidos, mas não foi possível lacrá-los visto que os responsáveis pela empresa se negaram a retirá-los do caminhão, argumentando não haver local adequado para mantê-los. Assim, mesmo após a solicitação dos agentes públicos, os produtos não foram lacrados dentro do caminhão (através de stretch). Esses produtos encontram-se apreendidos dentro do caminhão. Ressalto que a empresa possui local apropriado, dentro da planta industrial, para o armazenamento de temperos, os quais são utilizados na fabricação de produtos temperados e marinados e de embalagens secundárias e primárias".

Por sua vez, o relatório para decisão administrativa de 1ª instância promoveu o enquadramento típico inicial com base no artigo 73 Incisos IX e XII, artigo 496 Incisos XII e XVIII do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto N° 9.013 de 29 de março de 2017, cominado com o item 5.3.1 da Portaria 210/1998.

Decreto nº 9.013/2017

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

(...)

IX - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

(...)

XII - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

(...)

DAS INFRAÇÕES

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

(...)

XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;

PORTARIA Nº 210 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Anexo II

(...)

5.3.1. Possuir dependência exclusiva para o preparo de tempero e armazenagem dos condimentos. A localização desta dependência deve observar o fluxograma operacional do estabelecimento e permitir fácil acesso dos ingredientes;

Os fatos ainda foram enquadrados como violação do Anexo I da IN DAS 49/2006, que se refere às instruções para permitir a entrada e o uso de produto em estabelecimento sob SIF, a seguir exposta:

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA PERMITIR A ENTRADA E O USO DE PRODUTO (1) EM ESTABELECIMENTO SOB SIF

1. Só será permitida a entrada de quaisquer produtos (1) que façam parte da higienização de pessoal, instalações, equipamentos e do processo de fabricação (matéria-prima e ingrediente) do produto de origem animal comestível e não comestível, em estabelecimento registrado ou relacionado no Departamento de Produtos de Origem Animal - DIP/OA, quando esses já estejam registrados ou sejam isentos de registro pelo órgão responsável competente, e que não conflitem com o já estabelecido em legislações vigentes tais como: Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RI/SPOA.
2. O responsável pelo estabelecimento com SIF deve comunicar por meio de formulário padronizado, conforme Anexo II, a entrada desses produtos (1) no estabelecimento ao responsável pelo SIF local, como também deve lançar no Sistema de Informação Gerencial - SIG/SIF.
3. Ao receber o referido formulário, o responsável pelo SIF local deve manter a lista de produtos catalogados em pastas específicas atualizadas e à disposição da fiscalização, de missão estrangeira ou da rastreabilidade do produto em questão.
4. O responsável pelo SIF, não obstante a condição legal do produto (1), exercerá controle sempre que necessário do padrão microbiológico e físico-químico, por meio de exames laboratoriais de amostras colhidas no estabelecimento sob SIF que o estiver utilizando. No caso de resultados desfavoráveis, tomará as providências necessárias para a notificação da ocorrência ao órgão responsável competente pela fiscalização do estabelecimento fabricante do produto, independentemente da adoção de ações de Inspeção Sanitária de sua alçada e pertinentes ao caso.

Produtos (1)

1. Açúcares e Produtos para adoçar;
2. Água Mineral, Água Natural e Água Adicionada de Sais;
3. Aditivos em Geral (Acidulante, Antioxidante, Antiaglutinante, Antieméctico, Antiespumante, Agente de corpo, Agente de Firmeza, Aromatizante/Saborizante, Corante, Conservador, Edulcorante, Estabilizante de Cor, Estabilizante, Espessante, Emulsificante, Edulcorantes naturais e artificiais, Regulador de Acidez, Exaltador de sabor Melhorador de Farinha, Espumante, Gelificante, Glaceante, Fermento químico, Sequestrante e Umectante);
4. Alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais, Alimentos com Alegações de Propriedades Funcional e ou de Saúde, Alimentos Infantis, Alimentos para Controle de Peso, Alimentos para Dietas com Restrição de Nutrientes, Alimentos para Dieta com Ingestão Controlada de Açúcares, Alimentos para Gestantes e Nutrizes, Alimentos para Idosos e Alimentos para Praticantes de Atividades Físicas;
5. Alimentos e Bebidas com Informação Nutricional Complementar;
6. Álcool, Álcool em gel;
7. Amaciante de roupas;
8. Beneficiamento/alvejamento de envoltórios;
9. Café, Cevada, Chá, Erva-mate e Produtos Solúveis;
10. Coadjuvantes de tecnologia;
11. Chocolate e Produtos de Cacau;
12. Condimentos naturais ou preparados (dessecados, liofilizados ou não);
13. Desnaturantes;
14. Desinfetantes;
15. Detergentes;
16. Embalagens e Embalagens Recicladadas;
17. Enzimas e Preparação Enzimáticas;
18. Especiarias, Temperos e Molhos;
19. Fermentos lácticos em Geral;
20. Graxa;
21. Gel para assepsia das mãos;
22. Impermeabilizante para a Superfície Externa de Embutido;
23. Lubrificantes de trilhos/correntes;
24. Misturas para o Preparo de Alimentos e Alimentos Prontos para consumo;
25. Neutralizante;
26. Óleos Vegetais, Gorduras Vegetais e Creme Vegetal;
27. Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas, Féculas, Farelos e Dextrinas em geral;
28. Produtos Protéicos de Origem Vegetal;
29. Produtos de Vegetais, Produtos de Frutas e Cogumelos Comestíveis;
30. Produtos, comerciais ou não, de uso no diagnóstico ou avaliação rápidos da Carga de microorganismo, da presença ou níveis de resíduo de substâncias ou drogas empregadas na terapêutica veterinária e a presença ou níveis de resíduo de substâncias ou drogas empregadas nas operações de limpeza e sanitização de equipamentos;
31. Produtos de ação tóxica utilizados em programas de controle de pragas (Inseticidas, Raticidas e Cupinçidas);
32. Premix de vitaminas e ou sais minerais;
33. produtos de soja em geral (farinhas, concentrados protéicos);
34. Produtos de origem animal;
35. Óleo Lubrificante, usados para Higiene, Limpeza;
36. Óleos e gorduras vegetais, como substituto de gordura animal ou como fonte de veículo de ácidos graxos poliinsaturados;
37. Sal (Cloreto de sódio), Sal Hiposódico/ Sucedâneos do Sal;
38. Sabão;
39. Tintas em geral, para carimbos de aplicação na superfície de produtos de origem animal; e
40. Farinhas de origem vegetal em geral.

No mesmo ato, a defesa administrativa da autora foi indeferida nos seguintes termos:

“9. Recurso da empresa: A defesa foi tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 59 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9.1) O caminhão estava localizado no pátio do estacionamento, e servia como depósito de produtos para descarte;

9.2) os produtos não estavam expostos à chuva ou sol, uma vez que não haviam "buracos" no caminhão baú.

10. Análise do relator: A ação fiscal ocorreu conforme os preceitos legais e o enquadramento legal da infração foi correto. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração e contemplado com o princípio do contraditório e da defesa.

- A alegação descrita no item 9.1 não merece acolhimento, tendo em vista que, além da empresa não comprovar o alegado, não estava autorizado o armazenamento destes produtos em caminhão junto ao pátio.

- A alegação descrita no item 9.2 não merece acolhimento, tendo em vista que, além da empresa não comprovar o alegado, este fato não descaracteriza as infrações cometidas. "

Além disso, no ato foram propostas capitulações adicionais e as seguintes penalidades:

"- Houve também enquadramento junto ao artigo 496 Inciso XXIV, 516 Inciso I do Decreto Nº 9.013 de 29 de março de 2017

Propomos também a aplicação da penalidade prevista no artigo 508 Inciso IV, tendo em vista que as infrações cometidas enquadram-se no artigo 496 Inciso XXIV do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017. "

Referidos dispositivos estabelecem que:

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XXIV - embarçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

(...)

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

(...)

Art. 516. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do caput do art. 508, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

Dessa forma, as infrações e respectivas sanções foram assim enquadradas e impostas:

"INFRAÇÃO COMETIDA:

Infração 1: constatação de embalagens de produtos e ingredientes armazenados em caminhão, sujeito à calor, sol e chuva. (art 496 inciso IX)

Infração 2: Presença de ingredientes vencidos armazenados em caminhão. (art. 496, inciso XII)

Infração 3: Presença de ingredientes sem identificação armazenados em caminhão. (art. 496, inciso XII)

Infração 4: A empresa não preenche os formulários da IN49. (art. 496, inciso XVIII)

Infração 5: A empresa não disponibilizou equipamentos e materiais adequados para o trabalho da fiscalização. (art 496 inciso XXIV)

PARECER: CANCELAMENTO () ADVERTÊNCIA () MULTA (x) SUSPENSÃO DE 7 DIAS (x) MULTA PROPOSTA :

Infração 1, 2 e 3: R\$ 4.792,36 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) - Penalidade moderada conforme artigo 508, inciso II, alínea b, art. 509, inciso II do Decreto nº 9.013/2017 com agravante- 30,62% do valor máximo previsto no art. 2º da Lei 7889 de 23/11/1989.

Infração 4: R\$ 10.171,54 (dez mil cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) - Penalidade grave conforme artigo 508, inciso II, alínea c, art. 509, inciso III do Decreto nº 9.013/2017 com agravante- 65% do valor máximo previsto no art. 2º da Lei 7889 de 23/11/1989.

Infração 5: R\$ 14.474,88 (quatorze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - Penalidade gravíssima conforme artigo 508, inciso II, alínea d, art. 509, inciso IV do Decreto nº 9.013/2017 com agravante- 92,5% do valor máximo previsto no art. 2º da Lei 7889 de 23/11/1989.

OBSERVAÇÃO: Suspensão conforme artigo 517 do Decreto nº 9.013/2017.

VALOR TOTAL DA MULTA: R\$ 39.023,50 (trinta e nove mil vinte e três reais e cinquenta centavos) "

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar.

A autuação fiscal sob exame circunscreve-se à constatação de utilização de caminhão baú (Placa BZN-9923), de propriedade da autora, em estado enferrujado e sujo (ID 28672877 – fl. 06), como depósito improvisado de resíduos da linha de produção do empreendimento (embalagens e insumos), os quais, por sua vez, estavam lá armazenados em condições desorganizadas e precárias, consoante se infere dos registros fotográficos de ID 28672870 a 28672877 (até fl. 07).

Ademais, consta do auto de infração que, em resposta às constatações e questionamentos da fiscalização sobre os fatos, o supervisor de produção e o líder de qualidade teriam declarado que:

"os produtos poderiam estar no local para serem descartados posteriormente ou então poderiam ter sido utilizados para teste de novos produtos, sendo que a informação exata sobre o uso dos produtos não foi prestada".

Além disso, apurou a fiscalização que o uso de alguns dos mix de aditivos encontrados não foi declarado a IF (por exemplo: o da marca doremus), visto que não consta na pasta disponibilizada a IF o formulário padronizado para identificação desse produto químico (referente à IN 49/06), a par da identificação de mix de aditivos em caixas de papelão e embalagens primárias sem nenhuma rotulagem.

Destaque-se, por fim, que constou do auto a informação de que:

“Durante todo o período em que a busca foi realizada, os responsáveis não disponibilizaram instrumento adequado para que o produto fosse apoiado, ao ser retirado do caminhão, trabalho que foi feito apenas pelas autoridades. Os produtos foram apreendidos, mas não foi possível lacrá-los visto que os responsáveis pela empresa se negaram a retirá-los do caminhão, argumentando não haver local adequado para mantê-los. Assim, mesmo após a solicitação dos agentes públicos, os produtos não foram lacrados dentro do caminhão (...). Esses produtos encontram-se apreendidos dentro do caminhão. Ressalto que a empresa possui local apropriado, dentro da planta industrial, para o armazenamento de temperos, os quais são utilizados na fabricação de produtos temperados e marinados e de embalagens secundárias e primárias”.

As constatações e registros do auto de infração são incontroversos do ponto de vista fático e bem suportados pelos registros fotográficos trazidos aos autos.

A divergência existe quanto ao enquadramento jurídico dos fatos e observância do devido processo legal para exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Pois bem.

As constatações realizadas indicam irregularidades no fluxo de geração, armazenagem e destinação de rejeitos e resíduos da planta industrial, tanto do ponto de vista logístico e operacional, quanto do ponto de vista de padrões sanitários mínimos exigidos não apenas pelo Direito, mas pelas justificáveis expectativas de higiene e organização em empreendidos de tão amplo impacto sanitário e alimentar.

As constatações se agravam, por um lado, diante das incertezas transmitidas pelos responsáveis do empreendimento quanto à origem dos resíduos encontrados, mas por outro se atenuam ao considerarmos que posterior despacho do serviço de inspeção, tal como reportado no ID 28672882 (fl. 59), registrou que:

“(…) nunca constatamos a utilização de ingredientes para a fabricação de produtos temperados / marinados vencidos. Identificamos ainda que as embalagens primárias de ingredientes são seladas novamente quanto não há uso subsequente, também não foi identificada irregularidade com relação à manipulação das embalagens secundárias de tais ingredientes. Não identificamos assim irregularidades com o uso e manipulação de ingredientes no interior da planta.”

De se ressaltar, ademais, a identificação de uso de alguns dos mix de aditivos não declarado à IF (por exemplo: o da marca doremus), visto que não constaria na pasta disponibilizada a IF o formulário padronizado para identificação desse produto químico (referente à IN 49/06), assim como produtos em embalagens sem rotulagem.

Como se infere dos ID's 28673569 (fl. 27) e 28673580 (fls. 10/11), as constatações foram assumidas e diversas delas tratadas pelo empreendimento no curso do processo administrativo de origem.

Neste sentido, em sede de cognição ainda perfunctória, **não** há que se falar em atipicidade das condutas do empreendimento.

Pelo contrário, há que se resguardar a presunção de legitimidade ostentada pelos atos administrativos.

Todavia, quanto à denominada “infração 5”, qual seja, o fato da não disponibilização pela empresa de equipamentos e materiais adequados para o trabalho da fiscalização, que foi enquadrado na decisão administrativa como sendo hipótese de embaraço à fiscalização, reputo plausível o direito vindicado.

Sob o ponto de vista da materialidade da infração, é preciso anotar que a descrição da conduta típica em cena é delineada pelo artigo 496, inciso XXIV do Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, nos seguintes moldes: “embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização”.

Na hipótese presente, no entanto, o fato de não disponibilizar outro local para acautelamento dos itens apreendidos **não** configura, per se, ato ostensivo ou hostil aos trabalhos da fiscalização.

Em sentido diverso, na presente oportunidade processual, tenho que a própria armazenagem daqueles produtos apreendidos em caminhão, nas condições constatadas, por si só já estão a indicar a questão central, consistente na ausência de fluxo e local adequado para guarda e destinação dos mesmos.

E sobretudo nas condições de degradação em que se encontravam, de fato, em princípio, não haveria sentido em se realizar o acondicionamento e guarda dos resíduos e rejeitos dentro de outro ponto da planta industrial, sob risco maior de contaminação dos produtos alimentícios.

A divergência então havida no contexto da autuação **não** representou, em análise ainda sumária, ato ofensivo e intencional dirigido contra os trabalhos de fiscalização, mas divergência passível de equacionamento no contexto do procedimento administrativo de origem.

Outrossim, quanto ao cumprimento dos requisitos do devido processo legal, observa-se que o enquadramento jurídico destes fatos - como sendo ato de embaraço à fiscalização - ocorreu apenas por ocasião da decisão administrativa, sem que antes tivesse sido franqueada oportunidade de defesa da autora, o que contraria o teor do inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Além disso, o *caput* do art. 50 do supracitado diploma normativo está a exigir motivação qualificada para os atos sancionatórios, mediante dever de indicação dos fundamentos jurídicos, que não se limitam aos fundamentos legais das medidas a serem tomadas.

A imposição da sanção de suspensão de atividades deveria estar acompanhada de fundamentação hábil a demonstrar a juridicidade da medida ante os interesses públicos que devem sempre e em qualquer circunstância a nortear.

Destarte, para fins do disposto no art. 21 da LINDB, considerando que a sanção de suspensão de atividades **não** foi fundada em hipótese de risco à saúde, bem-estar e segurança de funcionários, fiscais, animais, consumidores ou meio ambiente, assim como a plausível atipicidade da conduta, a par da irregularidade no devido processo legal, faz jus a autora à tutela de urgência requerida. **Não** vislumbro, ademais, que a presente decisão acarrete risco sistêmico às atividades administrativas de fiscalização.

O risco, por outro lado, existe quanto à irreversibilidade dos efeitos da efetivação da sanção administrativa, tanto no que tange aos aspectos econômicos delineados na exordial, quanto no que se refere aos riscos ao bem-estar dos animais envolvidos no processo produtivo, seja no âmbito da planta industrial, seja em relação aos fornecedores do empreendimento.

Ainda, reputo plausível a insurgência da autora em relação à ausência de explicitação dos parâmetros e gradações utilizados nas multas fixadas.

Com efeito, foram eleitos percentuais dentro de parâmetros variáveis sem que, entretanto, fossem indicados os fundamentos fáticos e jurídicos de sua fixação.

Não se está aqui a infirmar a legitimidade, em si mesma, do percentual eleito, mas, sim, a ausência de fundamentação idônea quanto aos mesmos.

A garantia do devido processo legal **não** é óbice, mas condição e fonte de legitimidade da atividade administrativa, sobretudo na seara sancionatória, razão pela qual sua observância se faz indispensável para regularidade e máximo aperfeiçoamento do exercício da função pública.

Assim, vislumbro a presença da probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para o efeito de **DETERMINAR** a suspensão dos efeitos da decisão administrativa referente ao Termo de Julgamento 20031-07052-5/2020 (ID 28673593 – fl. 05 e ss.) e processo administrativo n.º 21052.024710/2018-27 – 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL/DINSP/CSI/CGI/DIPOA, especificamente em relação ao Termo de Suspensão de Atividade n.º 027/3553/2019 (ID 28673593 – fl. 05) e multas aplicadas com origem no auto de infração n.º 010/SIF/1685/18, até julgamento final da lide, **sem prejuízo** de reapreciação da medida à luz de circunstâncias supervenientes nos autos e regular exercício do contraditório.

Intime-se **COM URGÊNCIA** a **UNIÃO** para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como cite-se na forma do art. 334 do CPC (CECON).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação e sobrevindo contestação, abra-se vista para réplica e intime-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificando necessidade e pertinência. Após, conclusos para deliberações ulteriores.

Proceda-se com **prioridade**.

Int. Cumpra-se.

(...)"

Pois bem.

Com efeito, a União Federal, em sua contestação, apenas apresentou longa revisão do caso, expondo os dispositivos legais, mas sem infirmar qualquer elemento consignado na tutela deferida.

Ademais, qualquer das partes **não** logrou acrescentar fato ou questão de direito nova, e nem mesmo houve especificação de provas que pudessem modificar a situação debatida.

Assim, à luz da tramitação processual posterior à concessão da tutela, à míngua de fato superveniente, **reputo hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONFIRMAR** a decisão que anteriormente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e, assim, declarar a nulidade da decisão administrativa referente ao Termo de Julgamento 20031-07052-5/2020 (ID 28673593 – fl. 05 e ss.) e processo administrativo n.º 21052.024710/2018-27 – 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL/DINSP/CSI/CGI/DIPOA, **especificamente** em relação ao Termo de Suspensão de Atividade n.º 027/3553/2019 (ID 28673593 – fl. 05) e multas aplicadas com origem no auto de infração n.º 010/SIF1685/18.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento interposto.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001741-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARLENE CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP399684

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 37780843), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002939-25.2019.4.03.6128

AUTOR: INES APARECIDA RANDO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35890101: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002395-37.2019.4.03.6128

AUTOR: LINDINALVA SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35878351: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-09.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcelo Bousquet Barreto de Lima**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 38680551).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36675531), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007741-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SOLON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36675700), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000541-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38200567), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002459-74.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO COSTA DUARTE FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200043103 (ID 33374346), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVAN APARECIDO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200057665 (ID 34565795), vindo após conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JESUS CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200061810 (ID 34569113), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDER LUCIO PEREIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requerimento n. 20200066326 (ID 34866203), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requerimento n. 20200062366 (ID 34859990), tomando em seguida os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008975-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERONILDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o i. perito a fim de que se manifeste sobre as ponderações expendidas pelo INSS.

Após, ao autor pelo prazo legal.

Por fim, cls.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-19.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA MASCARO OLHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SHEILA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID35210152, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.**”

LINS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID39017245, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Nos termos do art. 841§1º do CPC, fica a parte executada intimada da penhora lavrada nos autos (ID39404131).**”

LINS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYALIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

Advogado do(a) REU: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

Advogado do(a) REU: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

Advogado do(a) REU: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito fiscal, ajuizada por R. J. Moreira Transportes - ME em face da União. Requer, em síntese, a anulação integral do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 15871-720.065/2015-88, bem como a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado no referido Auto de Infração em relação à requerente, como redirecionamento da infração à empresa Soma Consultores Tributários Ltda. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa ou sua diminuição, sob o argumento de que a multa seria confiscatória e desproporcional.

Alega, em apertada síntese, que: em outubro de 2012, contratou a empresa Soma Consultores Tributários Ltda. após ser procurada pelas Advogadas Maria Laura Ferreira Carmo e Soraya Lia Esperidião como oferta de serviços de consultoria tributária para planejamento tributário e recuperação de créditos tributários federais para restituição ou compensação; o contrato de prestação de serviços previu como forma de remuneração 40% sobre os créditos cuja compensação fosse autorizada pela Receita Federal; foram formuladas pela empresa ré, entre novembro de 2012 e setembro de 2014, diversas declarações de compensação referentes a supostos créditos relativos a IRPJ e COFINS; após realizados os PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, as Advogadas enviaram à empresa autora uma cópia do protocolo e dos valores que seriam revertidos a título de crédito como se fossem confirmação de que seriam efetivamente compensados, momento em que era exigido o pagamento da remuneração de 40% sobre tais valores; ocorre que os supostos créditos jamais existiram e, por conta da conduta da empresa ré, foi lavrado o A.L.I.M. 15871-720.065/2015-88 em face da autora que foi condenada ao pagamento de multa no valor equivalente a 150% em razão da não homologação das compensações requeridas, resultando no valor de R\$ 765.650,07, cuja notificação se deu em 15/08/2015.

Pelo exposto, requer a responsabilização tributária da empresa ré pela multa imposta, nos termos do art. 135 do CTN. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa ou sua diminuição, sob o argumento de que a multa seria confiscatória e desproporcional.

Coma inicial, juntou procuração de documentos (doc. 2817528 e anexos).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3308328), em que sustentou, em síntese: responsabilidade da empresa requerida e impossibilidade de atribuição da responsabilidade à empresa contratada; impossibilidade de oposição de convenções particulares à Fazenda Pública para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias; constitucionalidade e legalidade da multa imposta. Juntou documentos.

A autora foi intimada a emendar a inicial, de forma a incluir Maria Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda. no polo passivo, como litisconsortes, o que foi atendido (ID 3568708 e 3630875).

Indeferido pedido de apreensão do passaporte da corré Soraya Lia Esperidião (ID 8835602 e 8841556).

A parte autora juntou aos autos cópia integral de processo ajuizado na Justiça Comum da Comarca de Promissão, em que visa ao ressarcimento dos prejuízos perpetrados pelas correqueridas (ID 9060964).

Após sucessivas tentativas de citação, as correqueridas Maria Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda. foram citadas por edital (ID 11400839, 1167315 e 13783167).

O feito foi saneado (doc. 16629265).

A União apresentou petição informando não ter provas a produzir (doc. 17972006).

A parte autora requereu a produção de prova oral e a juntada de mídia contendo a oitiva da testemunha Cintia Coque Bernardes, Fiscal da Receita Federal, realizada em razão da ação de reparação de danos 1002696-05.2017.8.26.0484 que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, envolvendo a empresa autora e as correqueridas Soma, Maria Laura e Soraya (doc. 18140886 e 27743436).

A União apresentou manifestação sobre o arquivo audiovisual anexado pela parte autora (doc. 28086944).

A parte autora anexou aos autos cópia da sentença proferida em primeira instância nos autos do processo n. 1002696-05.2017.8.26.0484 (doc. 34305412).

As correqueridas Soraya, Maria Laura e Soma habilitaram Advogado nos autos (doc. 35852438 e 36391701 e anexos).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ouviu informante da parte autora (doc. 35870214 e anexos).

As partes apresentaram alegações finais (doc. 36900833, 36918525 e 38727767).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As questões fáticas controvertidas no presente feito dizem respeito às condutas fraudulentas supostamente praticadas de forma exclusiva pelas correqueridas Maria Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda., bem como à atuação de tais correqueridas com excesso de poder ou infração à lei.

O Contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária firmado entre a empresa autora e a corré SOMA Consultores Tributários Ltda. indica como objeto do contrato *“realização de consultoria tributária em geral, com elaboração de estudos sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada à natureza jurídica e atividade desenvolvida pela CONTRATANTE, bem como assessoria para a elaboração de planejamento tributário para a recuperação de créditos tributários federais a serem restituídos, ressarcidos e/ou compensados com débitos vencidos e vincendos”*. Consta, ainda, da clausula 7ª honorários devidos *“no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor efetivamente restituído/ressarcido ou compensado, a ser pago cinco dias úteis após a comprovação da compensação dos débitos”* (Doc. 9060964, fls. 21/24).

Do Auto de infração referente ao processo administrativo 15871-720.065/2015-88, no qual imposta a multa objeto da ação, fixada no valor de R\$ 765.650,07, consta que sua imposição se deu em razão de fatos geradores ocorridos entre 23/11/2012 e 02/09/2014, com fulcro no art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/03 (Doc. ID 2818507).

Do relatório fiscal constante do processo administrativo 15871-720.065/2015-88, consta planilha que indica todos os pedidos de compensação não homologados que deram origem à imposição de multa (Doc. ID 28186004).

Destaco, no ponto, que não há qualquer controvérsia nos autos sobre o fato de os pedidos de compensação que deram origem à imposição da multa objeto da ação terem sido realizados pela corré Soma Consultores Tributários Ltda.

Consta de tal relatório ter sido apresentada defesa pela Advogada Soraya Lia Esperidião, ora corré, sob a alegação de que o crédito seria decorrente de base de cálculo indevidamente ampliada e em desacordo com a ordem jurídica, pelo que seria legítima a pretensão de restituição.

Da decisão proferida no processo administrativo, consta:

“(…) mesmo que a arrecadação fosse indevida, que não é o caso, o contribuinte se utilizou, de forma reiterada, de crédito muito superior ao valor efetivamente recolhido do tributo, numa tentativa de burlar o fisco e compensar tributos com créditos inexistentes.

Portanto, ao apresentar as declarações de compensação, a contribuinte prestou informações em desacordo com a realidade dos fatos, informando existência ou montante de crédito sem amparo na legislação, ou seja, inseriu elementos inexatos e com isso suprimiu o pagamento do tributo, de forma a lesar a Fazenda Nacional. Tal comportamento adotado pela interessada constitui, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos I e II e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Fica caracterizado, pelo exposto, que foram transmitidas declarações de compensação de conteúdo inverídico, com o objetivo de extinguir o crédito tributário e eximir-se do recolhimento de tributos devidos. Assim, com este procedimento, a contribuinte agiu deliberadamente com o objetivo de fraudar o fisco, incidindo na hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.” - grifei (fl. 7 do doc. 2818604 e fl. 1 do doc. 2818620).

O art. 72 da Lei 4.502/64, citado na decisão administrativa, assim dispõe:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

O art. 18 da Lei 10.833/2003, por sua vez, prevê a **imposição de multa isolada em razão de não homologação de compensação quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação de compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado ao dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

O art. 44 da Lei 9.430/96, citado no dispositivo supra,

prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Reconhecida, pois, administrativamente, fraude nos pedidos de compensação formulados pela corrê Soma em nome da empresa autora, foi fixada multa no valor equivalente a 150% do débito, vez que incidente a hipótese prevista no § 1º do art. 44 da Lei 6.430/96.

Houve infração à lei tributária, vez que houve declaração de compensação tributária a que a empresa autora não fazia direito.

Ocorre que a empresa autora não deve ser responsabilizada pela infração.

O art. 136 do CTN dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Há controvérsia sobre o alcance da expressão "independe da intenção do agente". Há quem diga que se trata de responsabilidade objetiva. Penso diferente, no mesmo sentido de Regina Helena Costa, atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que entende que é necessária a culpa em sentido estrito.

Inicialmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o ser humano não pode ser visto como objeto, mas como ente dotado de subjetividade, de vontade. Desconsiderar o dolo ou culpa seria ferir a dignidade humana.

Enseja a mesma conclusão, outrossim, a presunção de inocência, porquanto caso se entendesse pela responsabilidade objetiva se teria por ficção legal que o cidadão seria sempre culpado, ainda que não tivesse culpa alguma.

Já se vê, a exegese que afasta a necessidade de culpa em sentido estrito afronta o princípio da razoabilidade. Deveras, é irrazoável que se tenha o ser humano como mero objeto despido de vontade e que seja condenado a pagar uma multa de valor realmente considerável por tal razão, sem a violação de qualquer dever jurídico e sem culpa.

Assim, a parte autora deve ser eximida do pagamento da multa objeto da ação.

No que toca às corrês, incide a hipótese de responsabilização prevista no art. 137 do CTN, inciso III, "b":

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Isso porque o atuar da empresa ensejou indevida multa à contratante.

Do lastro probatório, se vê que as corrês cobravam o valor dos honorários previstos contratualmente sem que ocorresse a confirmação da compensação.

Tal conduta pode ser verificada de e-mails enviados por prepostos da empresa Soma à empresa autora de pedidos de compensação como se se tratassem, efetivamente, de "homologações iniciais das compensações realizadas" (fs. 5, 9 e 11 do doc. 2818656).

Ora, já se viu, do processo administrativo consta que os pedidos de compensação efetuados pelas corrês em nome da empresa autora não foram homologados, de sorte que a informação prestada nos e-mails era comprovadamente falsa.

Ou seja: geravam débito para o contratante sem que ele tivesse conhecimento e, conscientes desse fato, cobravam o valor de 40% a título de honorários sem que a compensação fosse devida.

Atuaram, pois, contra os interesses dos mandatários, em benefício próprio.

Portanto, a responsabilidade é pessoal das corrês Soma, Maria Laura e Soraya.

Nos dizeres de Regina Helena Costa, ao comentar a responsabilidade prevista no art. 137 do CTN, nesse caso, o contribuinte fica eximido de qualquer sanção, que deve ser direcionada apenas ao agente que praticou o ilícito:

"Esse dispositivo merece importantes comentários. Em primeiro lugar, cuida de hipóteses em que o contribuinte fica eximido de qualquer sanção, destinando-se esta ao agente que praticou o ilícito. Assim é que, em tais casos, em regra, o contribuinte arca com o pagamento dos tributos, mas o infrator é que será o destinatário da penalidade. A exceção está contida na parte final do inciso I do art. 137, hipótese em que ao contribuinte pode ser imposta a penalidade". (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva. Pg. 292.)

Considerando a declaração de inexigibilidade da multa objeto da ação em face da autora e determinação de redirecionamento às corrês, deixo de examinar o pedido subsidiário de diminuição do valor da multa.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e profiro julgamento nos seguintes termos:

- I. Julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de responsabilidade da autora R. J. Moreira Transportes – ME pela multa imposta no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 15871-720.065/2015-88;
- II. Julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a responsabilidade pessoal e solidária das corrês Soma Consultores Tributários Ltda., Maria Laura Ferreira Carmo e Soraya Lia Esperidião pelo pagamento da multa imposta no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 15871-720.065/2015-88;

Deixo de apreciar os demais pedidos por se tratar de pedidos subsidiários.

Considerando o princípio da causalidade, condeno as corrês Soma Consultores Tributários Ltda., Maria Laura Ferreira Carmo e Soraya Lia Esperidião ao pagamento de custas, na proporção de 3/4, e honorários advocatícios, de forma solidária, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Condeno, outrossim, a União ao pagamento de custas na proporção de 1/4 e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID38003561, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

LINS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-48.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: JOAO CARLOS OLIVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34844243). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente informou o levantamento do valor e requereu a extinção da execução (ID 36851521 e 3681527).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000260-73.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FAGNER GOMES REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOSÉ CARLOS NUNES DE BRITO, LETÍCIA ANDREIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão com ID37465053, na qual a parte requerida solicita a nomeação de Advogado Dativo, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para atuar em prol da parte ré, JOSÉ CARLOS NUNES DE BRITO e LETÍCIA ANDREIA ALVES DOS SANTOS.

Providencie a secretaria o registro da nomeação no sistema da AJG.

No mais, intime-se a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para prosseguimento do feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-76.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DECISÃO

ID 29452789: Após a expedição de Auto de constatação e reavaliação do imóvel penhorado (ID 28242589), a parte executada impugnou a avaliação do bem, sob o argumento de que há diferença significativa entre o valor apresentado pela executada e o valor apontado pelo oficial de justiça.

Foi determinado que o oficial de justiça informasse os critérios adotados e as fontes em que baseou o valor atribuído ao bem (ID 29769561).

O oficial de justiça prestou as informações e anexou documentos referentes às pesquisas efetuadas para atribuição do valor ao bem (ID 36137321).

Intimadas, a Fazenda Pública concordou com a avaliação e requereu a designação de hastas públicas (ID 36614891), mas a executada discordou do laudo (ID 37645557).

Decido.

Acerca da avaliação de bens imóveis, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo."

No caso em tela, verifico que o Oficial de Justiça Avaliador Federal realizou a avaliação do bem considerando seu valor de mercado, conforme pesquisas juntadas à sua avaliação junto às imobiliárias locais. O servidor fundamentou de forma objetiva a sua avaliação, especificando o imóvel e apresentando as características que embasaram o valor atribuído ao bem penhorado.

Trata-se de servidor público concursado e imparcial, de confiança do Juízo, que apresentou o laudo com motivação idônea, sem qualquer indício de erro e muito menos de dolo.

Para a impugnação do valor atribuído ao bem, não basta a mera divergência de valores entre aqueles apresentados unilateralmente pela executada e aqueles atribuídos pelo auto de avaliação do bem. Deve ser efetivamente demonstrada a existência de erro, dolo ou a atribuição de preço vil ou exorbitante, o que não corresponde ao caso dos autos. Nesse sentido, o acórdão que segue:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, prolatada em sede de execução fiscal, que rejeitou a impugnação à avaliação de bem imóvel, realizada por Oficial de Justiça Avaliador, indeferindo o pedido de reavaliação formalizado pela parte ora agravante. 2. Pela nova redação dada ao art. 680 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito especializado apenas quando forem necessários conhecimentos específicos mais aprofundados, o que não é o caso dos autos. 3. O laudo de avaliação imobiliária trazido aos autos apresenta avaliação unilateral, firmada pela parte ora recorrente, e não se presta a comprovar a alegada subavaliação do bem, não se justificando utilizar-se de avaliação estranha aos autos para fundamentar a pretensão de realização de nova avaliação por perito oficial. 4. O art. 683 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se repetirá a avaliação, estabelecendo que esta somente é cabível quando o avaliador tenha agido com erro ou dolo, quando se verificar que, após a avaliação, houve majoração ou diminuição no valor do bem ou se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Nenhuma dessas condições se verifica no caso em foco, pois a recorrente não apresentou razões bastantes para amparar a sua pretensão de obter a reavaliação do imóvel de sua propriedade, devendo ser mantida a avaliação já realizada nos autos do executivo fiscal. 5. Não prospera a alegação de que a avaliação oficial já realizada é insubsistente, quando se verifica que o imóvel construído foi avaliado recentemente (08.05.2012), com base em critérios técnicos, inclusive com dados comparativos do valor de mercado de outros bens de idêntico padrão, localizados na mesma área. 6. Agravo de Instrumento não provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 126597 0008645-18.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 499.)

Dessa forma, indefiro a impugnação à avaliação do bem apresentada pela parte executada e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 36137321).

Providencie a Secretaria o agendamento de hasta pública para o bem penhorado.

Int. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: NEFROLINS - CLINICA DE APOIO DIALITICO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de demanda ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da NEFROLINS - CLINICA DE APOIO DIALITICO LTDA - EPP, distribuída, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob o número 5003349-38.2019.4.03.6143.

O executado, NEFROLINS - CLINICA DE APOIO DIALITICO LTDA - EPP, foi citado por carta conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 11, do ID. 39422156.

Diante disso, ratifico os atos processuais anteriormente praticados na 1ª Vara Federal de Limeira.

Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000251-82.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000492-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000251-82.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID39279585: Considerando a manifestação da parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito médico (ID38894810), arbitro os honorários do Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, nomeado na decisão de ID37291074, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.

Em prosseguimento, conforme disposto no §1º do artigo 95 do CPC, intime-se a parte autora, LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID, para que no prazo de 5 (cinco) dias deposite em juízo a integralidade dos honorários periciais.

Oportunamente, intime-se o perito para que informe os dados necessários para transferência dos honorários.

No mais, cumpra-se o despacho de ID37291074.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

DESPACHO

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s) SONIA MARIA GUEDES - CPF: 061.828.848-19, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DECISÃO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 13.871.919/0001-00, por meio do sistema BACENJUD, **até o valor do débito R\$99,460,38**, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-59.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-14.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NATALINO GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

No tocante ao requerimento para que a parte ré traga aos autos os processos administrativos NB 41/177.052.216-3, NB 41/182.140.489-8 e NB 41/189.610.416-6, indefiro o pedido, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), **obter o documento ou comprovar eventual recusa ou demora ilegal da autarquia em fornecê-lo.**

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos as cópias integrais dos referidos procedimentos administrativos, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, vista ao INSS por 5 dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora, haja vista que já houve juntada do CNIS (ID39231416).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-81.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS//SP

DECISÃO

ID39426280: Afasto a prevenção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME contra comportamento atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Lins/SP.

Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para obtenção de Certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Afirma que, por ter obtido êxito na ação de restituição de valores nos autos do processo de nº 5000747-77.2019.403.6142, em face da União, teria o direito de realizar o pagamento dos débitos originários no Simples Nacional por meio de compensação, não se justificando a escrituração de débitos em seu desfavor. Portanto, faria jus a certidão pretendida.

Inicialmente, observo que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária, mas agência do referido órgão público, sediada na cidade de Lins/SP. A agência localizada nesta cidade submete-se à autoridade fiscal sediada em Araçatuba/SP.

Em assim sendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do polo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.

Ademais, observo que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura do "writ", por essa razão, deverá, ainda, no mesmo prazo, promover a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob as penas da lei.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da parte impetrada, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se **exclusivamente** a este feito, sob as penas da lei.

Além disso, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação ao advogado signatário da petição inicial, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Araçatuba/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um

feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.
É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:
"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prelevar o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que preferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87). Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. *Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)*

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP.M, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandeária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Após a adoção das providências determinadas, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Int. ID38978322: Assiste razão à parte executada, compulsando os autos verifico que de fato ela não foi intimada para pagamento voluntário do débito após a mudança de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

Em razão disso, **tomo sem efeito a decisão lançada junto ao ID38010899**, e determino que a secretaria proceda ao imediato desbloqueio dos valores capturados pelo Sistema SISBAJUD (ID39369424).

Em seguida, considerando a petição de ID39456585, na qual a Exequente informa que houve o pagamento da dívida decorrente dos contratos 240318110001100196, 240318110001787302, 240318110001811882, tomemos os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: WILSON JOSE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767, GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por WILSON JOSE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: *“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa - R\$31.186,72 (planilha de cálculo anexada ao ID38704479), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1793

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003068-20.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-35.2012.403.6142()) - CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

... faço a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se de decisão/retorno dos autos de Tribunais Superiores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000127-50.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

REU: NICOLINO ANTUNES DE SA

Advogado do(a) REU: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

DESPACHO

ID's 16466080 - fs. 406/408, 17170199: Em razão do recurso de apelação interposto pelo réu, e da existência de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento.

Quanto ao pedido de expedição de mandado de reintegração na posse, note-se que a sentença é clara (fs. 404 antes da digitalização) quando especifica que a providência deverá ser requerida em cumprimento provisório, sob responsabilidade da parte autora, o que deve ser elaborado em autos próprios (vez que os presentes serão remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-66.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, alegando urgência diante do fato de que o autor está internado em UTI.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, os documentos que acompanham a peça em nenhum momento apontam internação em UTI. De fato, o autor esteve internado durante este mês, mas, pelos documentos juntados, não comprova internação atual, estando em tratamento clínico de insuficiência cardíaca congestiva.

Em segundo ponto, a própria parte assevera que não desejava receber aposentadoria por idade (pois completou idade no curso do processo administrativo de concessão de benefício), por ser desvantajosa. Agora, pretende em antecipação de tutela uma providência para a qual não há pretensão resistida pelo INSS. Comportamento nitidamente contraditório.

Ao que vejo dos autos, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, a parte não necessita de provimento judicial, pois não há resistência, pelo INSS, a tal pretensão.

Por tal motivo, mantenho a decisão anterior que indeferiu a antecipação de tutela.

Aguarde-se sobrevenha contestação do INSS ou decurso do prazo, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000785-74.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIEL MOISES BENEDITO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001051-61.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA REGINA BAPTISTADO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000005-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JUCIARA JESUS DOS SANTOS SILVA 27881322802, JUCIARA JESUS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA RAMOS - SP307208

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA RAMOS - SP307208

DESPACHO

ID 38994619: manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000852-41.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533

IMPETRADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, DIRETOR PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada providencie a realização da instalação, ligação e fornecimento de energia elétrica para o domicílio do impetrante.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a instalação e o respectivo fornecimento de energia elétrica, arrolando-se nos polos da ação mandamental pessoa física e gestor de pessoa jurídica de direito privado.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Caraguatatuba-SP, com as homenagens de estilo, **valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem**.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intim-se.

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-28.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, ANGELA MARIA SCORSATTO, LUIZ CARLOS MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se **mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel nº 15.529 do 2º CRI de Botucatu** (fs. 230/232 dos autos físicos digitalizados), cabendo à parte interessada arcar com eventuais custas perante o órgão registrário.

Quanto **acimóvel matriculado sob o nº 7.683 no 2º CRI de Botucatu** expeça-se **mandado de constatação e reavaliação do referido bem**.

Já em relação aos outros imóveis, tendo em vista o ofício do 1º CRI de Botucatu de fs. 233/234 dos autos físicos digitalizados, **manifeste-se a parte exequente, preliminarmente, acerca da falta de nomeação de depositário aos referidos bens, no prazo de 30 dias**.

Cumpra-se e intime-se

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000507-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE PARDINHO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047

DESPACHO

Vistos.

Consoante informado pela DPF/Bauru (id 39481381), o Laudo Pericial enviado aos autos mostra-se inconcluso, carecendo da extração das mídias constantes do aparelho celular apreendido em poder do indiciado.

Assim, considerando tratar-se de inquérito, em que já oferecida denúncia, pendente de análise, com pessoa presa, solicite-se as providências necessárias à autoridade policial para imprimir a celeridade devida na conclusão da análise pericial.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a finalização da perícia.

Finalizada a análise pericial, como correspondente Laudo concluído, ou decorrido o prazo, venham os autos à imediata conclusão.

BOTUCATU, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NICIA MARIA LARA CAMPOS SERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA ALICE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Petição do executado (id. 37746898), decido:

O executado foi intimado para apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. No entanto, informou que concordava com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 33567466).

Em razão da concordância do executado, houve a homologação dos cálculos por este Juízo na decisão (id. 34035834).

Após a homologação, o executado peticiona informando que há erros materiais no cálculo do exequente, razão pela qual foi indevida a sua concordância.

O inconformismo do executado não está consubstanciado em erro material, como por ele alegado, mas sim na forma de apurar a renda mensal inicial, que é matéria de mérito dos cálculos apresentados pela parte *ex adversa*, razão pela qual deveria ter sido objeto de impugnação no momento adequado, e não de manifestação de irrestrita e incondicional concordância. Com a homologação judicial da concordância já perfeita e acabada, não cabe mais, agora, procurar alterá-la por via de simples requerimento, no curso da execução, à alegação singular de erro material. Para tanto, deverá o interessado, provando a ocorrência de quaisquer das causas que a justifiquem, lançar mão das medidas processuais disponíveis para anulação de atos judiciais de natureza compositiva ou meramente homologatória, *ex vi* do que dispõe o art. 966, § 4º do CPC/2015, antigo art. 486 do CPC/1973 ("Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei).

No curso da presente execução, entretanto, nada mais resta a fazer, senão liberar os efeitos da decisão homologatória aqui em comento.

Pelo exposto, inde fire o requerimento do INSS.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifestação sob id. 37737934: Requer a exequente/CEF a pesquisa, para eventual penhora, via sistema INFOJUD e ARISP de bens da parte executada.
2. Defiro a realização de pesquisa, pelo sistema INFOJUD, da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos executados.
3. Indeiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.
4. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
5. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente/CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão para a mesma.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação (id. 9910176), calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em razão aplicação de juros e correção monetária em desconformidade com a Lei 11.960/09.

A parte autora vem aos autos (id. 10124784) apresentar a sua irrisignação quanto à impugnação ofertada pelo INSS.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às (id. 10676969). Manifestação do exequente discordando com o parecer contábil, exclusivamente em razão dos honorários sucumbenciais (id. 11652898) e o executado apresentando impugnação (id. 12411209), bem como requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870947/SE.

A decisão (id. 13885798) determinou a suspensão do feito, até ulterior julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE, bem como determinou a expedição de ofício de pagamento dos valores incontroversos e decidiu sobre os honorários sucumbenciais do patrono do exequente..

Os ofícios dos valores incontroversos foram expedidos e realizado os pagamentos (id. 34819582)

Em razão do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 870947/SE, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Adjunta, no termos da decisão sob o id. 13885798.

Parecer contábil esclarecendo a metodologia dos cálculos (id. 34775632). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (id. 36494029) e o executado apresentou nova impugnação, com novos valores (id. 37153258).

Vieram os autos a conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente, em parte*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, *in verbis*: (id. 10676969)

Em cumprimento ao r. despacho de 09-08-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 05-05-98 a 30-09-17, data anterior à implantação do benefício.

Foram descontados os valores recebidos administrativamente pelo NB: 159.191.396-6.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 513.054,18, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% ao mês até 06/2009, contrariando o r. julgado.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 295.733,16, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 496.233,40, atualizado até 04/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, visto que o r. julgado foi omissivo em relação à correção monetária.

À consideração superior.

O ponto controvertido está no índice de juros e correção monetária a ser aplicado.

Ao analisar o título executivo judicial (id. 7771101, p.36 a 40) verifica-se que não houve a fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado. A nítida de fixação dos parâmetros dos cálculos deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em Resolução nº 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO).

No mais, o próprio executado requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 870947/SE, o qual concordou com os índices discutidos no referido recurso (id. 12411209). Após o julgamento do RE 870947/SE, apresentou novos cálculos, nos termos da petição anexada sob o id. 37153258.

Portanto, quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 17857557 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pela Resolução 267/2013 – aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 10676969 e parecer complementar sob o id. 34775632 e planilha sob o id. 34775637 (item Observações, alíneas [h] e [g]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 496.233,40**, em montantes atualizados para **04/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente (RS 513.054,18 para 04/18) razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado, que para a mesma data apresentou o valor de RS 295.733,16 para 04/18, na impugnação sob o id. 9910176.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 10676969 e 34775632), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 496.233,40 devidamente atualizado para a competência **04/2018**.**

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Após o transitio em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes, observando o parecer contábil sob o id. 34775632

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA, MARCIA BARBOSA FERREIRA, MARILZA BARBOSA FERREIRA VICENA, ELIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, CIDINHO BARBOSA FERREIRA, JAQUELINE BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38309037: Nada a apreciar, considerando-se os termos da decisão de Id. Num. 24984913.

No mais, cumpra-se o despacho de Id. Num. 29453183 e aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela ré.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ERNESTO PONIK NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora, ora exequente, de Id. Num. 37608753: Fica o INSS intimado para proceder à averbação como especiais dos períodos reconhecidos na sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

No mais, quanto ao requerimento formulado pela parte exequente para remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais, esclareço que, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, deverá a mesma apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, promovendo o regular cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR - SP108188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTO JUNCON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id. Num. 37449034: Nada a apreciar quanto à manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, uma vez que a questão se encontra "sub judice" nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela própria parte petionante.

O Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF (AI nº 5023316-68.2019.4.03.0000) teve seu provimento negado, com trânsito em julgado aos 19/08/2020, conforme Id. Num. 37503387, Id. Num. 37503391 e Id. Num. 37503395.

O Agravo de Instrumento nº 5025672-36.2019.4.03.0000 interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, por sua vez, ainda está pendente de julgamento definitivo.

Ante o exposto, cumpre-se o despacho de Id. Num. 23321644, remetendo-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5025672-36.2019.4.03.0000.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELISANGELA DE FATIMA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007630-71.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

1. Manifestação sob id. 37838942: Requer a exequente/CEF a pesquisa, para eventual penhora, via sistema INFOJUD e ARISP de bens da parte executada.

2. Defiro a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da parte executada.

3. Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.

4. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

5. Com a juntada da pesquisa aos autos, dê-se vista à exequente/CEF para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão para a mesma.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-04.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCOS NATALINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLAUDIO BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23421574 - Pág. 301/304 homologou o cálculo de Id. Num. 23421574 - Pág. 286/291 elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 155.594,96 para 08/2017, sendo R\$ 152.155,59 referente ao montante principal, R\$ 2.747,07 referente aos honorários sucumbenciais, e R\$ 692,30 referente aos honorários periciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior, o INSS interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 5018637-59.2018.4.03.0000.

Através da decisão de Id. Num. 30228581, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos montantes incontroversos, apresentados pelo INSS no cálculo Id. 23421574, pag. 267/271, no valor total de R\$ 118.327,60 para 08/2017, sendo R\$ 116.516,75 relativo ao valor principal incontroverso e R\$ 1.810,85 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos. Não foi expedida requisição de valores incontroversos referente aos honorários periciais.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, sendo que a RPV incontroversa referente aos honorários sucumbenciais foi depositada no extrato de Id. Num. 34891330, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento, e o Precatório incontroverso do valor principal encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (cf. Id. Num. 33089457).

O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi parcialmente provido pelo E. TRF da 3ª Região, "para fixar honorários advocatícios, de responsabilidade da autarquia e da parte autora, nos termos do art. 85 do NCPC, nos termos da fundamentação acima", conforme Id. Num. 37424319, restando, portanto, mantido o cálculo acolhido pela decisão de Id. Num. 23421574 - Pág. 301/304, que, nesse ponto, não foi reformada em sede recursal.

Por fim, a empresa cessionária informa, através da petição e documento de Id. Num. 38859834 e Id. Num. 38859836, que, após comunicar a D. Presidência do E. TRF da 3ª Região sobre a cessão de crédito notificada neste feito, o E. Tribunal delegou a este juízo da execução a análise da mencionada cessão de crédito.

Ante o exposto:

1) Expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. Num. 23421574 - Pág. 286/291, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados/requisitados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento suplementar à parte exequente no valor de R\$ 35.638,84 e uma requisição suplementar relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 936,22, valores atualizados até 08/2017. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento *total* referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 692,30 para 08/2017.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

2) Passo à análise das cessões de crédito notificadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes.

Assim, para viabilizar a correta análise das transações notificadas, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação das empresas cessionárias, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e também da empresa BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devendo, ainda, trazer aos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-64.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRANCO CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: F.H.T. COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE TARDIM, FERNANDA ZAGATTI PICOLOTO TARDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

DESPACHO

Decorrido o prazo para a parte executada comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, conforme registro lançado pelo sistema PJe, defiro o requerido pela exequente/CEF nas manifestações id. 25752895 e 25755255.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência dos montantes bloqueados sob id. 25397368 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, id. 25397368, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela exequente/CEF, independente de alvará.

Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EXECUTADO: AUTO POSTO DAN TOP LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, a título de pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do acórdão transitado em julgado, sob o Id. 32052085.

O BANCO BRADESCO S/A, ora co-exequente, apresentou o valor que entende devido, em petição e planilhas anexas sob o Id. 33166951 e 33166956.

Em seguida, a exequente apresentou petição para informar que celebrou um acordo com o patrono do Banco Bradesco S/A (Id.33611262).

Despacho sob o Id. 34158237 concedeu prazo para que as partes se manifestassem sobre a petição de acordo, bem como que a exequente Caixa Econômica Federal também apresentasse manifestação.

Em razão do silêncio das partes, vieram os autos conclusos para homologação do mencionado acordo.

DECIDO:

O acordo para o pagamento da verba honorária sucumbencial foi realizado entre a autora (ora executada) e o requerido Banco Bradesco S/A (ora exequente).

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III "b" do Código de Processo Civil.

Fica o Banco Bradesco S/A intimado para comprovar nos autos o cumprimento do acordo.

Em razão da Caixa Econômica Federal ter permanecido inerte, aguarde os autos em arquivo, nos termos do despacho sob o Id. 34158237

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-96.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da execução, homologado no presente feito, foi integralmente pago pelo INSS.

Entretanto, preliminarmente à extinção da execução, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5031076-05.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO RODOSERV STAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte ré, ora exequente, na manifestação de Id. Num. 36923183.

Assim, considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (POSTO RODOSERV STAR LTDA - CNPJ: 04.972.262/0001-79), intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente (ANP) na petição de Id. Num. 36923183 e no cálculo de Id. Num. 36923184 (R\$ 2.597,35 – para Agosto/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC, devendo o valor da dívida ser recolhido através de *depósito em Juízo* ou realizando o *pagamento diretamente por meio de GRU*, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (conforme informado pela exequente na petição referida).

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

No mais, tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 19/06/2020, defiro, ainda, o requerido pela parte exequente quanto ao depósito efetuado pela parte autora/executada, na guia de Id. Num. 4912031.

Dessa forma, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do depósito de Id. Num. 4912031, por meio de GRU TED/DOC, para a Conta Única do Tesouro a favor da ANP, utilizando os códigos informados pela exequente na manifestação de Id. Num. 36923183, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARCELO WAINER MOTTA ABDELNUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA.0310

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da informação juntada sob id. 38811486.

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ALEX RENAN RIBEIRO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1267/1865

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança que tempor escopo a obtenção de ordem mandamental que restabeleça, em favor do ora impetrante, o benefício de auxílio-emergencial (Covid-19), ao que se alega indevidamente cessado por ato ilegal da autoridade impetrada. Em suma, sustenta o impetrante que atende a todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual o Impetrante teve sua solicitação aprovada, e na data de 07/04/2020, a primeira parcela do Auxílio Emergencial lhe disponibilizada para o Impetrante, tal como observa-se pelos “prints” da tela do aplicativo “Auxílio Emergencial”, que anexa. Ocorre que após o recebimento da primeira parcela, o pagamento foi interrompido, pelo motivo de que o impetrante teria sido identificado como cidadão preso, regime fechado, conforme a Base Nacional de Mandados de Prisão, não fazendo jus à percepção do benefício. Que esta informação não condiz com a realidade, uma vez que o Impetrante não está cumprindo nenhuma pena de natureza criminal atualmente, conforme se extrai da Certidão de Objeto e Pé (Execução Criminal – Proc. n. 0005857-90.2016.8.26.0079), que acosta aos autos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Manifésto que a petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Isto porque a impetração se ressentida da inexistência de prova pré-constituída do direito alegado pela parte impetrante, na medida em que, da documentação que foi juntada aos autos pela parte promovente não é possível que se saiba, em primeiro lugar, se o benefício assistencial aqui em questão foi efetivamente cancelado em relação ao impetrante, e, em sendo esse efetivamente o caso, os motivos para tanto.

Isto porque, o expediente juntado à inicial sob o id n. 39422125 se consubstancia em cópias de fotos da tela de um telefone celular, que não se sabe a quem pertence, referindo a tramitação de um requerimento administrativo para obtenção do auxílio-emergencial em favor de uma pessoa que não está identificada (em nenhum momento as fotografias das telas do aplicativo fazem menção ou de qualquer forma se relacionam, sequer, ao nome do impetrante), de sorte que não há, para fins de efeitos de certificação de prova pré-constituída em ação mandamental, ou mesmo de instrução em processo judicial, aparato documental mínimo a embasar a pretensão desenvolvida nessa sede.

Nessas condições, não existem condições, sequer, de processamento da impetração, porquanto, em se tratando de prova que, por exigência legal, deve vir pré-constituída, desde logo apontando a lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, não se acham atendidos os requisitos legais que autorizam o manejo do remédio heroico do mandamus.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

“1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.

2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.

3. Inadequação da via eleita.

4. Processo extinto (art.267 CPC)” (g.n.).

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013].

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

“1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC” (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011].

Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade.

No caso dos autos, a documentação que foi apresentada a corroborar as alegações deduzidas na inicial, está muito longe de cumprir esse requisito, mesmo porque aquilo que, segundo se alega, é a prova do ato ilegal imputado ao impetrado, não tem como ser de nenhuma forma vinculado ou relacionado ao impetrante, mormente por se desconhecer a quem pertence o aparelho telefônico fotografado, ou, mais e principalmente, a quem se referem as informações veiculadas nas fotografias apresentadas como inicial.

Por outras palavras, a prova da violação a direito líquido e certo do impetrante, não se encontra cristalizada em documento algum, não havendo como postergar essa comprovação para fase posterior da tramitação, uma vez que a matéria que revolve tema de base essencialmente fático-probatória, que deve vir pré-constituída a amparar a impetração.

Está, pois, claramente patenteada hipótese de *carência de ação decorrente de ausência manifesta de interesse de agir*, presente a **inadequação da via eleita** aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo a autora carecedora da impetração, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (*modalidade adequação*), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 17, c.c. o art. 330, III, e seu § ún. c.c. o art. 485, I e VI, todos do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

-

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do chefe da agência do INSS em Limeira (autoridade coatora), no qual pleiteia-se seja dado seguimento ao seu recurso administrativo, e, por consequência, no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou, então, que seja dado seguimento ao recurso interposto face à negativa no processo administrativo, com a consequente remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para processamento.

Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Limeira, foi proferida a r. Decisão ID 26672774 corrigindo o valor da causa para R\$ 48.000,00, que foi mantida pelo eg. TRF 3ª Região (AG 5002110-61.2020.4.03.0000). Posteriormente, foi proferida a r. Decisão ID 36844459, com declínio da competência para esta 1ª, o prazo recursal transcorreu *in albis*.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos decisórios anteriores. Assim, promova a Serventia a retificação do valor da causa, nos termos da decisão de ID nº 26672774.

Ato contínuo, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, correspondente ao novo valor da causa atribuído (ID nº 26672774), que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liberação feito pela parte requerida de valores penhorados em sua conta bancária.

O pedido comporta deferimento pelas razões que passo a expor.

Mais bem analisando, denota-se que, embora o feito tenha sido cadastrado como execução de título extrajudicial, trata-se de ação monitoria, conforme petição inicial id. 2990529, a qual segue um rito distinto do até então adotado.

Nesse passo, vislumbro que os atos a partir do despacho de citação id. 5003754 são nulos, devendo, por conseguinte, serem tomados sem efeito quaisquer constrições e penhoras realizadas.

Posto isso, **declaro a nulidade dos atos praticados desde o despacho id. 5003754**, incluindo os atos de constrição realizados.

Expeça-se alvará para liberação do valor transferido em razão da decisão id. 15657507 em favor da requerida, bem assim proceda-se ao necessário para liberação de eventuais outros bloqueios/constrições.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual, alterando-se para *ação monitoria*.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, em 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a requerida compareceu espontaneamente aos autos (procuração no doc. id. 14697971, pág. 06), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor a ser informado pela CEF, bem assim para o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001652-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADRIANO JOSE DO CARMO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEONARDO BEIRAO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admite autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e não está dentre as que o banco requerido está autorizado a transigir, nos termos de seus normativos internos. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento revela-se inócua, bem como aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001628-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da ré foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ GONZAGA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pede o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos laborativos em razão do exercício da função de vigilante/vigia.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais n.º 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001883-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001690-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUSTAVO NERES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CEZARETTO - SP300577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRENO ALMRIB DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001093-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento, diga o exequente em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: KETLIN ELIZABETE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS (ID 37442785), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 36791459).

Entretanto, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FABIANI ORLANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, por 15 dias, acerca da manifestação do INSS no ID 36672021.

Após, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002047-35.2018.4.03.6134
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001764-41.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS CHEGA MAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROCHA - SP387632

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERSON MARCOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001891-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: SAMUEL ISIDORO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS LAZARO DUTRA - SP325902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade.

Manifeste-se a Caixa, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-24.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada no id. 12668765, págs. 341/343.

Após debates entre as partes sobre os cálculos devidos, a impugnação da União foi acolhida na decisão id. 17232896, apurando-se o valor de R\$ 90.785,36, atualizados até 02/2018. A parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido também determinada a requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3.

Expedido o ofício requisitório, foi dada ciência às partes (id. 27169427), que se manifestaram (id. 33691293 e id. 32977732).

A União apresentou os cálculos dos honorários arbitrados na decisão id. 17232896 (id. 34220687).

A parte autora realizou o pagamento de guia DARF, acostando-a aos autos (id. 36355791). Na pet. id. 36378517, requereu a desistência do prosseguimento do cumprimento de sentença.

A União manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, opondo-se à desistência pretendida (id. 37090905).

Decido.

Sobre o pedido de desistência feito na pet. id. 36378517, depreende-se dos autos que a parte autora, de fato, quando apresentou seus cálculos no início da fase de cumprimento de sentença, requereu fosse autorizada sua compensação nas vias administrativas (id. 12668765, págs. 348/349), pedido este que também constou em sua petição inicial (id. 12668765, pág. 16).

A sentença e as decisões prolatadas neste cumprimento de sentença não abordaram este pedido, tendo sido determinada a expedição do ofício requisitório (id. 27169427).

Nesse contexto, ainda que, logo após a expedição do ofício requisitório, a parte exequente não tenha manifestado oposição à requisição expedida (id. 33691293), tenho que seus pedidos sempre foram no sentido de que o crédito apurado fosse compensado administrativamente. Assim, tenho que o meio de repetição pretendido não foi possibilitado à parte autora, pelo que seu pedido, excepcionalmente, comporta deferimento.

Posto isso:

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução da parte autora, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, a fim de que possa compensar os créditos apurados administrativamente, o que deve ser possibilitado pela União, obedecendo-se às normas legais e regimentais sobre o tema;

Por conseguinte, considerando que também já houve a satisfação dos valores devidos de honorários, não restando outras providências a serem realizadas, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Solicite-se o cancelamento do ofício requisitório transmitido, podendo o presente servir como ofício a ser encaminhado à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0000484-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: EUGENIA DO AMARAL SOUZA & CIA LTDA - ME, EUGENIA DO AMARAL SOUZA, SONIA DO AMARAL SOUZA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da ré Eugênia do Amaral Souza foram infrutíferas.

Defiro sua citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SALES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o feito físico se encontra no arquivo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos.

Como desarquivamento, intime-se o advogado para agendamento da carga com a Secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br) para digitalização da procuração no PJE a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, acerca do pedido de destaque, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EYBLDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente acerca da informação ID 39397681. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001857-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

DESPACHO

Concedo à Caixa quinze dias para, em aditamento à inicial, comprovar a garantia do juízo, observando a nova CDA apresentada, bem como anexar aos autos as principais peças da Execução Fiscal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001642-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente quanto às informações do INSS, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5002032-66.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA

MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI CPF: 043.742.238-00, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA CPF: 355.061.698-84

JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CNPJ: 24.417.894/0001-88, ,

RS47,156.39

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-70.2019.4.03.6134

AUTOR: AIRTON DO ROSARIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000075-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARIANA STRASSA MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000046-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000344-06.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.S. FUNILARIA E MECANICA EIRELI - ME, ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

O veículo apontado pela exequente não foi localizado para penhora.

Concedo à Caixa trinta dias para manifestação, ocasião em que deverá indicar a localização do bem.

Decorrido sem manifestação, levante-se a restrição. Desse modo, as diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: OLIVAL XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-18.2020.4.03.6134

AUTOR: ALICE HELENA PIAI PANCINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000437-95.2019.4.03.6134

AUTOR:JOSE CARLOS BELIZARIO

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO MAURO RAMALHO - SP149991

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA(40) Nº 5001806-27.2019.4.03.6134

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU:DIBEN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ALESSANDRA DIAS BENITEZ

ALESSANDRA DIAS BENITEZ CPF:251.563.238-63

DIBEN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME CNPJ:11.225.945/0001-28,

RS\$37,666.51

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a)EXEQUENTE:ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a transferência pelo Banco do Brasil S.A., reitero a determinação anterior à instituição bancária, para que, em 05 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores, nos termos do ofício anterior.

Cópia deste poderá servir como ofício.

Cumpra-se, com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012748-19.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., FRANCISCO CARLOS BENEDETTI, SIDNEI MARTINS VALERO, CARLOS FREDERICO ROSSETTI, RICARDO TEIXEIRA GONCALVES, NERIBERTO DEL LAMA, ANTONIO CELSO ALLEONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GROppo CODD - SP289751

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e outros.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 36849345).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 37817602).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001619-46.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e outros.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 36849345).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 37817950).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012838-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e outros.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 37010743).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 37818307).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-98.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO SERGIO DECLEVE

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora revisar a RMI de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-26.2020.4.03.6134

AUTOR: INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-59.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO APARECIDO CANCELA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição em anexo, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POLYENKALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

A parte excipiente, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ausência de petição inicial da execução fiscal, bem como da Certidão de Dívida Ativa (id. 38856721).

A excepta se manifestou (id. 39305981).

Decido.

Entendo que não há como acolher a tese da parte ré.

No que tange à aventada inexistência de petição inicial e da CDA, de fácil percepção, nestes autos virtuais, da presença dos arquivos correspondentes às mesmas (id. 25640582 – pág. 1 e 2, respectivamente). Convém salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no Termo de Inscrição de Dívida Ativa (id. 25640582 – pág. 3), constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

i - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

ii - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

iii - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

iv - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

v - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

vi - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vícios que a tornem nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo da executada no feito, dou-a por citada.

Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 39412748: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência contradição no despacho inserto no id. 38839391.

O recurso manejado é manifestamente descabido, tendo em vista ausência de carga decisória do despacho embargado, o qual apenas concedeu prazo suplementar para o recolhimento das custas de ingresso.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Nada obstante, mais bem analisando os autos, notadamente o documento indicativo do quadro de desemprego asseverado, reconsidero o despacho retro e **de firo** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Int. Cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO DE ORNELAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, o setor administrativo do INSS foi intimado para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, tendo informado, no doc. id. 29060755, que não foi constatado direito à revisão ao autor.

O despacho id. 32868490 facultou ao autor prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

O exequente discordou da manifestação do INSS, apresentando os valores que reputa devidos (id. 33544516).

Impugnação pelo INSS (id. 35741935), alegando preliminar de coisa julgada formal em razão dos termos do despacho id. 33544516, a ocorrência da decadência e a inexistência do direito à revisão no caso concreto.

Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou seu parecer (id. 37865588).

Foi requerido pelo advogado da parte exequente o pagamento destacado dos honorários contratuais (id. 37673016).

O INSS reiterou os termos de sua impugnação (id. 38497676).

O autor concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (id. 38653922).

Decido.

As razões expostas na impugnação do INSS não merecem prevalecer.

O despacho id. 32868490 apenas reproduziu a informação prestada pela autarquia, não representando decisão acerca da existência ou não de valores em atraso; não há que se falar, assim, na ocorrência de coisa julgada formal.

A alegada decadência para a pretendida readequação dos valores do benefício foi enfrentada e afastada na sentença (id. 23545358) e no acórdão (id. 23545359, pág. 22). Há, nesse ponto, a formação de coisa julgada material, não cabendo ser enfrentada nesta fase processual.

Por fim, denoto que os cálculos apresentados pela Contadoria, evoluindo as rendas mensais do benefício da parte exequente, refletem o que restou decidido no título judicial, apurando-se a existência de diferenças a serem pagas em razão de o valor do benefício estar decotado pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003). O INSS, embora tenha impugnado os cálculos, não indicou concretamente os pontos de discordância.

Assim, tenho que devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Posto isso, **rejeito a impugnação do INSS e acolho os cálculos da Contadoria do Juízo (id. 37865588).**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente.

Condeno também a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais (id. 37673016), **de firo-o**, desde que, até momento anterior à requisição dos pagamentos, o advogado apresente nos autos declaração assinada pelo exequente de que este não adiantou nenhum valor dessa natureza a seu procurador.

Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001091-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA, KEULA VIVIANI DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdeli Pires de Oliveira e Keula Viviani da Silva.

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude de os requeridos terem pago administrativamente o débito (id. 39470438).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CEZAR SAAD

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA - MG99572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, em que a parte autora informou, posteriormente, que foi distribuída por equívoco nesta 1ª Vara Federal.

Decido.

Considerando a manifestação da parte autora de que o feito foi distribuído equivocadamente, **julgo-o extinto** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Sem custas e honorários. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO SERGIO SELERI

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (ID. 39103875).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual medida constritiva patrimonial ainda pendente.

Sem honorários. Custas recolhidas (jd. 22515013).

Atente o setor para o fato do exequente ter renunciado ao prazo para interposição de recurso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES em face do INSS.

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 35912365).

O INSS não se opôs ao pedido supra (id. 37523235).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da demandante, **julgo extinta o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE COSMOPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 36682531).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 37384884 e 39230126).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 37795811).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, evidencia-se, pela manifestação da autoridade impetrada (ids. 37384884 e 39230126), que o processo encontra-se tramitando normalmente e o retardamento de sua conclusão decorreu de impossibilidade momentânea da autarquia previdenciária realizar a necessária avaliação social, em virtude da suspensão do atendimento presencial, em razão da crise de saúde provocada pela pandemia da COVID-19, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autoridade é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUZIENE DE SOUZA SANTOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PINTO - SP439062

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 38158615).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 38308569).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 38501422).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a revisão da RMI de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autoridade Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 37153412).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 37922923).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 38125651).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, evidencia-se, pela manifestação da autoridade impetrada (id. 37922923), que o processo encontra-se tramitando normalmente e o retardamento de sua conclusão decorreu de impossibilidade momentânea da autarquia previdenciária realizar a avaliação médica, em virtude da suspensão do atendimento presencial, em razão da crise de saúde provocada pela pandemia da COVID-19, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-86.2019.4.03.6134

AUTOR: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-94.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONICE TETZNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-22.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: EDMIR PIRONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: GILBERTO DIVANIR BOER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-18.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VANDA BARRETO PIANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos valores principais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-50.2014.4.03.6134
EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-91.2017.4.03.6134
AUTOR: ARNALDO PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-26.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-17.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: SALVADOR MANNINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-95.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA HELENA GASQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-42.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-20.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: NATALINO TERTULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-80.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-25.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALCAZAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-03.2015.4.03.6134

AUTOR: ADALGISTO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-78.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: SIDNEY LUIZ CHERIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-63.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001598-70.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: JESUS MALDONADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-31.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO CALISTO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-50.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO LOPES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001907-57.2016.4.03.6134

AUTOR: JOSE STRAPASSON SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-37.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UILSON VIEIRA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-22.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: NELSON CARDOSO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-47.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THAYNAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, ante o requerimento feito e a declaração apresentada.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **THAYNAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende a revisão do contrato de crédito firmado com a ré, nos seguintes termos:

“85. A procedência dos pedidos formulados pela Autora declarando nulas as cláusulas que estejam afrontando à legislação, e, via de consequência, com o recálculo do empréstimo;

86. A exclusão da cobrança de juros capitalizados sob a periodicidade diária;

87. A redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas;

88. Sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que a Autora não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 326), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual;

89. Que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome da Autora junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN;

90. Pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante todo o encadeamento contratual, sejam os mesmos devolvidos a Autora em dobro (repetição de indébito), ou subsidiariamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; ainda como pedido subsidiário em relação aos anteriores, pede seja a Ré condenada à devolução simples dos valores encontrados a maior;

91. Sejam anuladas as cláusulas que disciplinam a cobrança de juros moratórios capitalizados, da cobrança de despesas extrajudiciais e, ainda, da cláusula mandato;

92. Seja a Ré obrigada a devolver os valores relativos ao seguro (venda casada); [...]”

Em sede liminar, pleiteia a autora a suspensão das cobranças das parcelas “enquanto perdure a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte autora desonerada de indicar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Assentada tal premissa, observo que, **no caso em tela**, não se extrai da exordial qual ou quais seriam tais estipulações legítimas, de forma que a desproporção asseverada escora-se na suposta onerosidade excessiva advinda da incidência de juros sobre juros/cobrança de juros capitalizados diariamente/encargos moratórios indevidos (p. 09/10).

Essa indeterminação, conjugada à inexistência, por ora, de elementos indicativos de hipossuficiência técnico-probatória, torna inviável a inversão do ônus da prova pleiteada, porquanto deságua na ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do débito automático relativo à primeira parcela do financiamento (p. 07), não vislumbro demonstrado a contento, *em sede de cognição sumária*, em vista da documentação que instrui a inicial, o alegado comprometimento integral do salário.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não obstante o quanto asseverado na inicial acerca da impossibilidade de se apresentar os cálculos dos valores que entende devidos (p. 10/13), a documentação carreada aos autos (v.g. id. 39364785 e 39364754), à primeira vista, permite ao autor estimar o valor devido, ainda que eventualmente o *quantum* possa se mostrar diverso ao final.

Sendo assim, **determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, para que adeque a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, **quantificar o valor incontroverso do débito**.

Ultimada a determinação supra, se em termos, tendo em vista a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, digamos partes se há interesse na realização de audiência de conciliação **por videoconferência**. Caso positiva a resposta, deverão informar os respectivos e-mails para contato.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001934-13.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAQUIM DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações/proventos constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimase a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) **ou recolher as custas devidas**.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido realizado administrativamente pela concessão de benefício mais favorável.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-95.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: ALTAIR ZANELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008964-34.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ: 02.505.872/0001-37

RS1,337,344.83

Nome: METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: DO METALURGICO, 140, GALPAO02, JARDIM INDUSTRIAL WERNER PLAAS, AMERICANA - SP - CEP: 13478-720

Vistos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Cite-se, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, por meio de publicação no Diário Eletrônico excepcionalmente, em razão do atual contexto da pandemia da Covid 19.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0007636-14.2010.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007858-37.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - EPP

ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - EPP CNPJ: 44.633.667/0001-05

RS19,775.85

Nome: ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - EPP

Endereço: B CARIOBA, S/N, BAIRRO CARIOBA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-291

Vistos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Cite-se, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. José Roberto Ossuna, excepcionalmente por meio de publicação no diário eletrônico, em razão do atual contexto da pandemia da Covid 19.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0003866-81.2008.8.26.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-74.2015.4.03.6134
EXEQUENTE: EDISON GOMES DE LANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id. 39362290, nada mais a prover em relação ao pedido id. 37529913.
Prossiga-se normalmente o feito, aguardando-se a informação do pagamento, conforme despacho id. 36335093.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, em 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deve se manifestar sobre a forma em que preenchida a autodeclaração apresentada, notadamente quanto aos dados solicitados das pessoas apontadas como componentes do grupo familiar.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-46.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados na certidão retro.

Após, aguarde-se a informação de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, FUNDAÇÃO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) REU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B

Advogado do(a) REU: MARIALDA DA SILVA - SP48260

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) REU: SUELI APARECIA AAGNACIO - SP110812

Advogados do(a) REU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogado do(a) REU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) REU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) REU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) REU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) REU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte autora nas petições id. 36007745 e 36386601, proceda-se à citação dos confrontantes mencionados, para resposta no prazo legal, com as formalidades de praxe e expedindo-se o necessário.

Sobre o requerido *AVT Bolonha Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, denoto que, embora tenha comparecido espontaneamente ao feito (id. 36950968), está patrocinado pelo mesmo advogado do autor. Dado esse contexto, consentâneo que se proceda à sua formal citação, devendo o causídico se manifestar sobre a questão, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da juntada de documentos pelo autor e de sua manifestação de que concordaria em doar "(...) as faixas de terra atinentes às estradas municipais, à Rodovia SP- 306 e à estrada de ferro que seccionam a propriedade (...)" (id. 36007745), concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o DNIT, a DER-SP e o Município de Santa Bárbara D'Oeste se manifestem.

Ainda à luz dos documentos necessários para a pretendida retificação, manifeste-se a parte requerente sobre o cumprimento da necessidade de especialização da reserva legal do imóvel em comento, em 10 (dez) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado ou carta precatória.

Oportunamente, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS CARLOS BAILO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009822-65.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001987-28.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-30.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, **postergo** a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **RECOLHA** as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 39431736, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) **EMENDE** a inicial, indicando a autoridade coatora ligada ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o impetrante somente indicou no polo passivo do presente *writ* o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica à qual se vincularia a possível autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial;

d) **EMENDE** a inicial, justificando a indicação como autoridade coatora do Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Andradina, podendo alterar o polo passivo do presente *writ* com a indicação da autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, **postergo** a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **RECOLHA** as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 39434268, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) **EMENDE** a inicial, indicando a autoridade coatora ligada ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o impetrante somente indicou no polo passivo do presente *writ* o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica à qual se vincularia a possível autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial;

d) **EMENDE** a inicial, justificando a indicação como autoridade coatora do Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Andradina, podendo alterar o polo passivo do presente *writ* com a indicação da autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000756-20.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, **postergo** a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **RECOLHA** as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 394345759, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) **EMENDE** a inicial, indicando a autoridade coatora ligada ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o impetrante somente indicou no polo passivo do presente *writ* o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica à qual se vincularia a possível autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial;

d) **EMENDE** a inicial, justificando a indicação como autoridade coatora do Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Andradina, podendo alterar o polo passivo do presente *writ* com a indicação da autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRINEU PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pedido de tutela de urgência por **IRINEU PEREIRADOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação de danos morais e repetição de indébito.

Após, os autos vieram conclusos.

De acordo com o constante na inicial, o autor requer a devolução em dobro dos valores descontados mensalmente em seu contracheque, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Observa-se, ainda, que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O art. 291 do Código de Processo Civil. "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

Além disso, o valor da causa é requisito essencial para a fixação da competência, já que, nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível, como é o caso da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o caput e §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Assim sendo, necessário se faz que a parte autora indique na inicial o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido (repetição de indébito e danos morais), para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, adequando ao procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

Após, façam-se os autos conclusos com urgência.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-05.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & REIS ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, **postergo** a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) EMENDE a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) RECOLHA as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 39436376, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) EMENDE a inicial, indicando a autoridade coatora ligada ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o impetrante somente indicou no polo passivo do presente *writ* o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica à qual se vincularia a possível autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial;

d) EMENDE a inicial, justificando a indicação como autoridade coatora do Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Andradina, podendo alterar o polo passivo do presente *writ* com a indicação da autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Determino que a Secretaria retifique a autuação do polo ativo para que conste como impetrante a empresa Reis Alves Farmácias LTDA, consoante consta na consolidação do contrato social de fls. 13/24 do ID 39417490. Ao SEDI.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-60.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DIEGO NARDI BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA GUILHERME MALDONADO - SP439849

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DA UNIÃO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA DRACENA), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **DIEGO NARDI BENEDITO** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam o benefício de auxílio emergencial indevidamente negado.

O impetrante sustenta, em síntese, que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei n.º 13.982/2020) em 20/04/2020, mas teve seu pedido indeferido em 26/04/2020 por não preencher o requisito de "não ter emprego formal", sendo que havia rescindido contrato de trabalho em 18/04/2020. Assim, teria ocorrido a violação de seu direito líquido e certo à concessão do auxílio emergencial.

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de ID 38507376.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração (ID 38721722), os quais foram acolhidos (ID 38818401).

O órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal ingressou no feito (ID 38729302), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a degenação da ordem.

O órgão de representação judicial da União ingressou no feito (ID 38954800), requerendo a que figure como autoridade impetrada o titular da Secretaria Nacional de Cadastro Único-SECAD, bem como informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 39083293), sustentando que "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares de mérito

2.1.1. Da legitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal

No caso em tela, não assiste razão quanto à ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal. Veja-se, pois.

A Portaria n.º 351 de 07/04/2020 do Ministério da Cidadania atribuiu ao agente financeiro, Caixa Econômica Federal, as seguintes competências em relação ao auxílio emergencial:

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei n° 13.982, de 2020; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Deste modo, pelo constante no dispositivo acima, verifica-se que, além das atividades operacionais de pagamento do benefício de auxílio emergencial, à Caixa Econômica Federal cabe a disponibilização de plataforma para o gerenciamento dos dados do benefício assistencial social, recebimento dos pedidos dos interessados, encaminhamento dos dados para cruzamento das informações pelo Ministério da Cidadania, recebimento das informações dos órgãos da União e comunicação do resultado para o solicitante.

Assim, mesmo que não seja da competência da Caixa Econômica Federal a análise do pedido do auxílio emergencial, é dela a competência de grande parte das informações referentes aos critérios para a concessão do benefício assistencial.

E, no caso em tela, a recusa da concessão do auxílio emergencial ao impetrante deu-se em razão da informação de que estaria com vínculo empregatício ativo (ID 38457388), embora estivesse desempregado na época do requerimento (IDs 38457386 e 38457387).

Pelo exposto, é de se afastar a ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal.

2.1.2. Do interesse de agir

No caso em tela, não assiste razão quanto alegação de ausência de interesse de agir do impetrante. Veja-se, pois.

Conforme se verá na análise de mérito, o impetrante, ao realizar o requerimento do auxílio emergencial, teve seus dados analisados pelo sistema, sendo o pedido recusado sob a alegação de que ele estaria com vínculo empregatício ativo (ID 38457388), embora estivesse desempregado na época do requerimento (IDs 38457386 e 38457387).

Deste modo, ao realizar o cruzamento de dados para verificar se o impetrante preenchia os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, houve a violação do direito líquido e certo, haja vista que negou o benefício assistencial com base em fundamento que não condiz com a realidade.

Assim sendo, ante o indeferimento do requerimento administrativo do auxílio emergencial, observa-se preenchido o interesse de agir do impetrante.

2.1.3. Inserção como autoridade coatora o titular da Secretaria Nacional de Cadastro Único-SECAD.

Ademais, não merece prosperar o requerimento da União em incluir como autoridade coatora o titular da Secretaria Nacional de Cadastro Único-SECAD, consoante se passa a fundamentar.

Em 02/04/2020, foi promulgada a Lei instituidora do auxílio emergencial, a Lei n.º 13.892/2020, sendo ela regulamentada 05 (cinco) dias após pelo Decreto n.º 10.316, de 07/04/2020.

Além disso, em 20/05/2020, foi editado o Decreto n.º 10.357, pelo qual foi aprovada a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Assim sendo, diante das várias alterações legislativa no âmbito organizacional do Ministério da Cidadania, não se apresenta razoável exigir total precisão na identificação da autoridade coatora no momento na data dos fatos e em tal situação emergencial.

Além disso, válido ressaltar que na estrutura organizacional do Ministério da Cidadania, conforme consta no Decreto n.º 10.357/2020, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social tem competência sobre os programas de transferência de renda. *In verbis*:

Art. 28. À Secretaria Especial do Desenvolvimento Social compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação da política nacional de:

a) desenvolvimento social;

b) segurança alimentar e nutricional, instituída pelo [Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010](#);

c) assistência social; e

d) renda de cidadania;

Portanto, é de se afastar a inserção como autoridade coatora o titular da Secretaria Nacional de Cadastro Único-SECAD, uma vez que se apresentada como coatora o Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

2.2. Do mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

A Lei n. 13.982/2020, em razão da instalação da pandemia do COVID-19, estabeleceu o benefício do auxílio emergencial, sendo os seus requisitos para concessão dispostos no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei n.º 13.982/2020) em 20/04/2020, mas teve seu pedido indeferido, em 26/04/2020, por constar em algum dos sistemas governamentais ("Meu INSS ou "CTPS digital") vínculo empregatício registrado sem ter sido dado baixa, conforme consta nos documentos de fls. 01/02 do ID 38457388.

Além disso, protocolou contestação em 28/04/2020 por meio do aplicativo pelo qual realizou o requerimento, mas a negativa se manteve sob o mesmo fundamento em 23/07/2020 (fls. 03/05 do ID 38457388).

De acordo com o constante na cópia da CTPS digital ID 38457386, a parte impetrante teve o último vínculo empregatício no período de 20/01/2020 a 18/04/2020 (ID 38457386). E tal período coincide como termo de rescisão de contrato de trabalho juntado no ID 38457387, no qual consta também que a referida a relação contratual se deu por prazo determinado.

Assim sendo, resta evidente que a parte impetrante, quando do requerimento do auxílio emergencial em 20/04/2020 (fls. 01/02 do ID 38457388), não se encontrava mais com vínculo de emprego formal ativo.

Cabe ressaltar, ainda, que pelo fato data da rescisão (18/04/2020) ser próxima à data do pedido do benefício (20/04/2020) é possível que o empregador não tenha inserido as informações acerca da extinção da relação trabalhista nos bancos de dados do INSS.

Por todo o exposto, é de se **deferir** a concessão de segurança, determinando que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** que seja concedido o benefício de auxílio emergencial à DIEGO NARDI BENEDITO, CPF nº 399.911.748-69, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, nos termos da fundamentação.

CONFIRMO o pedido liminar (ID 38507376).

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). **Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: LUCIANA APARECIDOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

Advogados do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c recuperação ambiental originalmente ajuizada pela **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, contra **LUIZ CARLOS ALVES e MÁRCIA MARI DE SOUSA**, por meio da qual visa à reintegração de posse sobre a área localizada na margem esquerda do Rio Paraná, no reservatório da UHE Jupia, no Município de Castilho – SP, bem como requer recuperação ambiental da área e perdas e danos.

A parte autora narra, em apertada síntese (fls. 09/25 do ID 23941853), que, na qualidade de produtora e transformadora de energia elétrica, é proprietária e legítima possuidora de área localizada no Município de Castilho - SP, que foi cadastrada pela CESP com a referência JP - PE -00.

Sustenta, ainda, que parte do referido imóvel, desde 10/02/2004, foi esbulhado pelos réus, os quais passaram a ocupar 680,00 M2, da referida área, com a construção de quiosque, cozinha/wc, pesqueiro/quiosque, passarela, rede de energia, ducha, muro, rampa e fossa.

Alega, também, que restaram infrutíferas as tentativas de composição com os réus, razão pela qual notificou os réus acerca das irregularidades, instando-os a desocupar o local.

Por fim, pede reintegração da sua posse, a condenação dos réus em recuperação ambiental da área ocupada e perdas e danos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 100 do ID 23941853.

A corré Márcia Maria de Souza apresentou contestação (fls. 116/128 do ID 23941853), alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação configurado no decreto expropriatório, e, no mérito, sustenta ser legítima proprietária do imóvel, bem como, caso seja julgado procedente o pedido, que ela seja ressarcida das benfeitorias feitas no imóvel. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O corré Luiz Carlos Alves apresentou contestação (fls. 135/151 do ID 23941853), alegando, em síntese, a ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação configurado no decreto expropriatório, e, no mérito, sustenta ser legítima proprietária do imóvel, bem como, caso seja julgado procedente o pedido, que ela seja ressarcida das benfeitorias feitas no imóvel. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora apresentou réplica às contestações (fls. 160/164 e 165/169 do ID 23941853).

A parte autora requereu a produção de provas (fls. 175/176 do ID 23941853).

Os réus manifestaramnos autos quanto a produção de provas a realizar (fls. 177/178 e 181/182 do ID 23941853).

Houve o saneamento do processo, deferindo a produção da prova pericial, consoante despacho de fls. 189/190 do ID 23941853.

A autora indicou assistente técnico (fl. 192 do ID 23941853).

Os réus indicaram assistentes técnicos (fls. 194/195 e 196/197 do ID 23941853).

O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 14/47 do ID 23941769).

As conclusões do laudo foram parcialmente contestadas pelos assistentes técnicos nomeados pelas partes (fls. 51/61 e fls. 73/99 do ID 23941769).

A presente ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência daquela jurisdição, os autos foram encaminhados para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 111/113 do ID 23941769.

A autora requereu a desistência quanto ao pedido recuperação ambiental da área (fls. 115/116 do ID 23941769), como que não concordamos réus (fls. 123/124 do ID 23941769).

A União Federal manifestou não possuir interesse em integrar a lide (fl. 154 do ID 23941769).

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse em ingressar na lide (fl. 159 do ID 23941769).

Na decisão de fls. 174/179 do ID 23941769, foi fixada a competência desta Justiça Federal, bem como determinada a inclusão do IBAMA no polo ativo da demanda, na condição de assistente simples do autor.

A Rio Paraná Energia S/A requereu a substituição processual como sucessora da CESP (fls. 181/184 do ID 23941769), que o foi deferido (fl. 28 do ID 23202365).

O IBAMA apresentou manifestação acerca da APP do reservatório da UHE Jupia (fls. 11/12 do ID 23202365).

A Rio Paraná Energia S/A apresentou manifestação acerca dos autos (fls. 36/39 do ID 23202365).

A parte autora e o IBAMA apresentaram alegações finais (fls. 54/61 e 67/67 do ID 23202365).

Foi colacionado aos autos petição de terceiro interessado (ID 29238821), requerendo que passasse a constar no polo passivo da demanda, substituindo os atuais réus.

O pedido de substituição dos réus foi indeferido, nos termos da decisão de ID 31254551.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de mérito – ausência de documento essencial

Os réus, nas suas peças de defesa, sustentam a ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação configurado no decreto expropriatório.

Contudo, a preliminar de ausência de pressupostos processuais alegada pelos réus se confunde com o mérito, e lá deve ser analisado, já que o cerne dos presentes autos está em verificar se é de propriedade e posse da autora o imóvel que os réus ocupam, desde 2004, tendo realizado a construção de quiosque, cozinha/wc, pesqueiro/quiosque, passarela, rede de energia, ducha, muro, rampa e fossa.

Passa-se a análise de mérito.

Do mérito

Da reintegração de posse

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 560 do Código de Processo Civil, *verbis*:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

Neste sentido, a posse exercida por terceiros não autorizados pelo titular do domínio e posse é sempre precária e não se convalida com o passar do tempo, ainda que exercida sem violência. Aliás, abre-se aqui um parêntese, para esclarecer que a própria doutrina intitulada a posse precária como esbulho pacífico, pois "**Posse precária - é a obtida com abuso de confiança ou de direito (precário). Tem forma assemelhada ao crime de estelionato ou à apropriação indébita, sendo também denominada esbulho pacífico (...)**" (in *Tartuce, Flavio. Manual de Direito Civil, Volume Único, pag. 926, 6ª edição, Editora Método*).

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (*Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95*).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

Do caso concreto – esbulho possessório

No caso em tela, a parte autora sustenta que, na qualidade de produtora e transformadora de energia elétrica, é a única proprietária e legítima possuidora de área de terras, de 86,68,80 ha, município de Castilho, Estado de São Paulo, adquirida através de Transcrições de Transmissões, Transcrição nº 13.970, livro 3-K, fls. 116, datada de 02 de agosto de 1968, registrada no Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da cidade e comarca de Andradina, sendo que foi cadastrada pela CESP com referência JP - PE -00.

E que, parte do referido imóvel, desde 10/02/2004, foi esbulhado pelos réus, os quais passaram a ocupar 680,00 M2, da referida área, com a construção de quiosque, cozinha/wc, pesqueiro/quiosque, passarela, rede de energia, ducha, muro, rampa e fossa, conforme consta no Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial- RIAP/993/06/2009.

Assim, requer a reintegração de posse da parte que sustenta ter sido esbulhada pelos réus.

Por sua vez, os corréus sustentam, nas suas peças de defesa, que são legítimos proprietários do imóvel em discussão, bem como alegam que (...) o imóvel descrito na inicial, bem como o que consta na Certidão da Transcrição juntada pelo Requerente, está registrado sob o nº 13.970, tratando-se de terreno urbano, constituído de parte do lote nº 03 da quadra nº 19, situado na Rua São Domingos, no Jardim Santa Cecília na cidade e comarca de Andradina/SP. Desta forma, trata-se de 02 (dois) imóveis distintos. É o que se vê dos documentos ora anexados, e outros que ainda poderão ser apresentados no curso da instrução, são prova inequívoca disso, falecendo razão à Requerente."

Inicialmente, necessário se faz analisar que o imóvel de matrícula nº 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina não possui relação com o imóvel objeto da presente ação.

De acordo com a certidão colacionada como peça inicial (fls. 73/74 do ID 23941853), a qual foi juntada novamente com data recente (ID 35546341), observa-se que a parte autora busca reintegração de posse de parte do imóvel constante na Transcrição nº 13.970, livro 3-K, fls. 116, datada de 02 de agosto de 1968, no Cartório de Registros de Imóveis de Andradina, o qual se encontra situado no Município de Castilho/SP.

Assim sendo, observa-se que a demanda dos presentes autos refere-se ao imóvel constante na transcrição nº 13.970, livro 3-K, fls. 116, datada de 02 de agosto de 1968, no Cartório de Registros de Imóveis de Andradina, e não ao imóvel de matrícula nº 13.970 do Cartório de Registros de Imóveis de Andradina (fls. 156/157 do ID 23941853), uma vez que este último imóvel está situado na Rua São Domingos, Bairro Jardim Cecília, Andradina/SP.

Após os esclarecimentos acima, passa-se à análise da ocorrência ou não do esbulho sustentado pela parte autora.

No caso concreto, a CESP teve concedida autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, consoante decreto presidencial nº 59.851 de 23 de dezembro de 1966 (fl. 28 do ID 23941853).

Ademais, a parte autora demonstra ser legítima proprietária de área de terras, de 86,68,80 ha, município de Castilho, Estado de São Paulo, adquirida mediante Transcrições de Transmissões, Transcrição nº 13.970, livro 3-K, fls. 116, datada de 02 de agosto de 1968, registrada no Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da cidade e comarca de Andradina (fls. 73/74 do ID 23941853 e ID 35546341).

A parte autora, ainda, demonstra que ao verificar a ocorrência de irregularidades, notificou os réus para apresentarem documentos necessários para a manutenção de construções permitidas, bem como que realizassem a demolição imediata das construções não permitidas (fls. 75 e 78 do ID 23941853).

Além disso, mediante Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial- RIAP/993/06/2009 (fls. 79/97 do ID 23941853), demonstra que verificou a ocorrência e manutenção de irregularidades no imóvel realizadas pelos réus (interferências erigidas sem autorização e ausência de apresentação de licenças de autorizações dos órgãos ambientais).

Por sua vez, o IBAMA, na condição de assistente simples da parte autora, colacionou aos autos documentos que demonstram que CESP foi a concessionária responsável pela operação da UHE Jupia até a realização do Leilão nº 12/2015-ANEEL, bem como que a Rio Paraná Energia S/A (sucessora da CESP) tem posse de toda a APP do reservatório da UHE JUPIA (fls. 11/25 do ID 23202365).

Os réus demonstraram que são os proprietários do imóvel de matrícula registrada sob nº 13.730, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina, tratando-se de terreno urbano constituído pelo lote nº 10 da quadra nº 33, no Balneário Grande Lago Urubupungá, no município de Castilho/SP (fls. 153/155 do ID 23941853).

De acordo com a perícia técnica realizada nos autos (fls. 11/47 do ID 23941769), restou comprovado que há construções edificadas pelos réus em áreas de APP, que estão inseridos na área sob atual concessão da Rio Paraná Energia S/A (e anteriormente da CESP), consoante conclusão do perito (fl. 32 do ID 23941769):

(...) O título de propriedade da autora (transcrição no 13.970, as fls. 45 dos autos), não tem possibilidade de ser locada ou demarcada no local em sua totalidade e com a necessária precisão, devido ser uma descrição com amarração em pontos atualmente inexistentes e ainda que parte destes estão submersos, considerando, a dimensão da faixa entre a cota da linha de inundação e a cota do nível de água do reservatório e a dimensão descrita na referida transcrição.

- Foi possível demarcar a linha de inundação, cota 283,50 metros, considerando o terreno atual.

- Foi localizado as benfeitorias construídas pelos requeridos em cota inferior à cota da linha de inundação 283,50 metros, conforme projeto - ANEXO II.

- Conforme RESOLUÇÃO CONAMA No 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002, item 6 deste trabalho, parte da área abaixo da cota 283,50 constitui em uma típica APP - Área de Preservação Permanente, faixa esta com dimensão (largura) de 30,00 metros" (grifou-se)

Além disso, ao responder os quesitos do juízo, o perito apresentou as seguintes respostas (fls. 27 do ID 23941769):

a) Houve edificação por parte da requerida dentro da área pertencente a CESP? Houve edificação por parte da requerida abaixo da cota 283,50 metros.

b) Caso positivo, quais os tipos de edificações; e a respectiva área (em metros) invadida?

Na área que compreende a faixa entre o reservatório (bacia de acumulação de Jupia) e a cota da linha de inundação 283,50 metros foram edificadas várias benfeitorias como segue levantamento e fotos anexo III deste trabalho e ainda descrição das benfeitorias no item 8 deste trabalho.

c) Houve construção em área de proteção permanente? Sim, há edificações em área de APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Assim sendo, verifica-se pela prova pericial (fls. 11/47 do ID 23941769) que os réus edificaram e colocaram bens em área que não lhe pertence, denominada área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 4.771/1965 (aplicável à época dos fatos):

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

O Novo Código Floresta (Lei nº 12.651/2012), por sua vez, traz o conceito de APP, nos termos dos art. 3º, inciso II, art. 4º, inciso III:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Em relação aos reservatórios de água, a Lei nº 4.771/1965 assim dispõe:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(...)

Art. 4º (...)

(...)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A resolução do CONAMA n.º 302, de 20 de março de 2002 especificou a área de preservação permanente como sendo a superfície com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais. Veja-se:

Art 30 Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

- I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
- II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;
- III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

O novo Código Florestal prescreve o seguinte no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Cabe ressaltar, outrossim, que o perito especificou quais as benfeitorias feitas pelos réus encontram-se na propriedade da autora, conforme respostas dadas aos seguintes quesitos (fl. 28 do ID 23941769):

1 - Solicita-se ao Sr. Perito que apure se as benfeitorias; se localizam dentro dos limites da propriedade JP-PE-007 e quais são suas cotas e coordenadas UTM do local?

As benfeitorias discriminadas no projeto do ANEXO II estão localizadas abaixo da cota de inundação 283,50m.

Quanto aos limites da propriedade JP-PE-007 a descrição geodésica em sua totalidade que consta no título de propriedade da autora (transcrição n.º 13.970, as fls. 45 dos autos), não tem possibilidade de ser locada ou demarcada no local devido ser uma descrição com amarração em pontos inexistentes atualmente e ainda que parte destes estão submersos.

2 - Pede-se ao ilustre Perito que determine se as benfeitorias objeto do litígio estão inseridas na área de Transcrição n.º 13.970, do livro 3-K, fl. 116, de 02.08.1968, do Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Andradina-SP?

Prejudicado. A descrição geodésica em sua totalidade que consta no título de propriedade da autora (transcrição n.º 13.970, as fls. 45 dos autos), não tem possibilidade de ser locada ou demarcada no local com a necessária precisão, devido ser uma descrição com amarração em pontos atualmente inexistente, e ainda que parte destes estão submersos.

Deste modo, pelo constante na documentação juntada com a exordial (registros de ocorrência e fotográfico e notificação extrajudicial - fls. 75/98 do ID 23941853) e pela perícia técnica realizada às fls. 11/47 do ID 23941769, resta demonstrada a prática do esbulho pelos réus, haja vista que ficou verificado que as benfeitorias descritas no Item n.º 8 e projeto do ANEXO II do laudo pericial encontram-se dentro de área domínio e de posse pela autora (faixa entre o reservatório - bacia de acumulação de Jupia e a cota da linha de inundação 283,50).

Cabe ressaltar, ainda, que a conclusão disposta no laudo pericial de fls. 11/47 do ID 23941769 acaba por afastar a alegação dos réus quanto à ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação configurado no decreto expropriatório, haja vista que ficou demonstrada a ocorrência de edificações por parte dos réus em área de preservação ambiental localizada nas margens do reservatório da UHE Jupia (faixa entre o reservatório - bacia de acumulação de Jupia e a cota da linha de inundação 283,50).

Os réus, por seu turno, não trouxeram elementos bastantes a elidir o consubstanciamento no Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial- RIAP/993/06/2009 (fls. 79/97 do ID 23941853), bem como no laudo pericial (fls. 11/47 do ID 23941769) instruído com as fotos do local e que demonstram a violação dos limites necessários para construção às margens do reservatório.

Em que pesem os argumentos dos réus, verifica-se que não demonstraram regularização da área de proteção permanente de propriedade da autora. Ao revés, cientes das irregularidades desde 06/12/2007 (fl. 78 do ID 23941853), mantiveram as edificações, tanto é que as mesmas se encontravam na APP quando da realização da perícia em 02/07/2012 (fls. 11/47 do ID 23941769).

Assim, as benfeitorias descritas no Item n.º 8 e no ANEXO II do laudo pericial encontram-se em área indevidamente ocupada pelos réus, os quais não se desincumbiram do ônus probatório a seu favor (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Portanto, todas as circunstâncias apontadas alhures, somados à inércia dos requeridos após a notificação para a regularização da área de preservação permanente caracteriza esbulho, passível de reintegração de Posse.

Por fim, há que se observar ser a parte autora, quando da época da ajuizamento da inicial, e do início do esbulho pelos réus, era a CESP, que era uma empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica. Tratava-se de sociedade de economia mista que possuía finalidade pública, e, portanto, seus bens regidos pelo regime jurídico equivalente aos dos demais bens públicos. E, seus bens foram repassados para a concessionária Rio Paraná Energia S/A, quando da concessão.

Assim, tratando-se de bens públicos, não há que se falar em posse dos réus, eis que, na realidade, estamos diante de mera detenção, nos termos das prescrições do art. 1208 do Código Civil, e de entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 619/STJ – a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias

Em razão do esbulho, é de rigor a demolição e remoção das benfeitorias realizadas pelos réus constantes no Item n.º 8 e ANEXO II do laudo pericial que se encontram dentro de área domínio e de posse pela autora (APP).

Portanto, diante da irregularidade das obras erigidas pelos réus em terreno alheio, bem como demonstrados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, é de se reconhecer o esbulho possessório, concedendo a reintegração de posse da autora da área dimensionada no projeto planialimétrico demarcação da linha de Inundação - cota 283,50m (fls. 36/38 do ID 23941769), como consequente demolição e desfazimento, pelos réus, das construções descritas no item n.º 8 e no Anexo II do laudo pericial.

Da indenização

Os réus, ainda, sustentam que “(…), na eventualidade de não ser reconhecido que o Requerido tem a posse e a propriedade do imóvel, requer-se a retenção dos bens em litígio pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas de acordo com a boa-fé objetiva, nos termos do art. 1.219, e a indenização pelas benfeitorias sendo realizada a apuração dos valores por perito designado pelo Juízo”.

Razão não assiste aos réus. Veja-se, pois.

O possuidor de má-fé deve indenizar todos os frutos colhidos e percebidos, visto que não detinha autorização para tal fruição, bem como responde pelos lucros cessantes do proprietário, além de responder pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que o fato prejudicial teria ocorrido independentemente dele ou do proprietário estarem na posse do imóvel (arts. 1.216 e 1.218, CC).

Em relação às benfeitorias, o art. 1.220 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Em se tratando de bens públicos, não há que se falar em posse eis que, na realidade, esta diante de mera detenção, nos termos das prescrições do art. 1.208 do Código Civil:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Diante da mera detenção de imóvel público é incabível reconhecer qualquer direito a indenização por benfeitorias ou retenção. Neste sentido, é o posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme **Súmula 619**, acima transcrita.

No caso em tela, o *expert* manifestou o seguinte (fls. 27 do ID 23941769):

b) Caso positivo, quais os tipos de edificações; e a respectiva área (em metros) invadida?

Na área que compreende a faixa entre o reservatório (bacia de acumulação de Jupia) e a cota da linha de inundação 283,50 metros foram edificadas várias benfeitorias como segue levantamento e fotos anexo III deste trabalho e ainda descrição das benfeitorias no item 8 deste trabalho.

A faixa entre o reservatório e a cota de inundação apresentam-se como bem público, já que são de utilidade pública, pois corresponde a área destinada a concessionária de serviço federal, bem como apresentam-se pertencentes à União Federal, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Especificamente nestes autos, restou comprovado que há construções edificadas pelos réus na área que compreende a faixa entre o reservatório (bacia de acumulação de Jupia) e a cota da linha de inundação 283,50 metros, que constitui em uma típica APP - Área de Preservação Permanente, e estão inseridos na área sob atual concessão da Rio Paraná Energia S/A (e anteriormente da CESP), consoante conclusão do perito (fl. 32 do ID 23941769), sendo imperioso concluir que inexistiu qualquer autorização do ente público possuidor/proprietário que legitimasse a atuação dos réus na posse perpetrada sobre o mesmo, o que retira qualquer prerrogativa dos réus quanto à percepção de indenizações por benfeitorias de quaisquer espécies.

Assim, reputo indevido o reconhecimento de qualquer direito a indenização por benfeitorias ou direito de retenção pleiteados pelos réus.

Da responsabilidade civil objetiva para reparação do dano ambiental

Por expressa previsão do art. 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a “imposição do poluidor e ao predador; da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados...”, sendo que o art. 14, § 1º do mesmo diploma legal, estabelece que “...é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento adotado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS EVIDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EVIDENCIADO NOS AUTOS.

(...)

XI - A jurisprudência do STJ é mansa e pacífica no sentido de que "[...] a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis [...]" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 09/09/2016;

AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 15.12.2017).

XII - Por outro lado, o Ministério Público formulou pedidos diversos, desde a obrigação na limpeza do córrego, passando pela indenização pecuniária, até a elaboração de plano de recuperação, os quais tem pertinência e podem ser analisados de forma isolada, com acolhimento na medida da responsabilização devida. (...) (AgInt no AREsp 1235040/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) (grifou-se)

Além disso, nos casos de dano ao meio ambiente, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. É também o posicionamento já pacificado no âmbito do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLUÓR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

DANO MORAL IN RE IPSA. (...)

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível.

5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita). (...)

(REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014) (grifou-se)

No caso em tela, como ficou verificado pela perícia, na área que compreende a faixa entre o reservatório (bacia de acumulação de Jupia) e a cota da linha de inundação 283,50 metros, que constitui em uma típica APP - Área de Preservação Permanente, os réus construíram benfeitorias, razão pela qual eles têm responsabilidade direta pela recomposição de eventual dano ocorrido em APP.

Assim, estão demonstrados nos autos o dano ambiental, com a intervenção antrópica em local de APP, e a realização de tal intervenção pelos Réus (nexo causal), configurando-se os requisitos necessários para a responsabilidade civil ambiental.

Portanto, é de se condenar os réus à obrigação de reparar os danos ambientais na APP (área de preservação ambiental), a serem apurados em cumprimento de sentença.

Das perdas e danos

A parte autora, ainda, sustenta a condenação dos réus em perdas e danos.

Neste ponto, razão não assiste à autora. Isto porque, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência de perdas e danos por ela sofrido em razão do esbulho cometido pelos réus.

Além disso, durante a instrução processual não ficou verificada a ocorrência de perdas e danos.

Assim sendo, a autora não apresentou provas das suas alegações quanto ao possível ocorrência de perdas e danos, deixando de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, pelo constante nos autos, é de se indeferir o pedido de condenação dos réus a título de perdas e danos.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, consistente na Reintegração de Posse da área esbulhada, visando a imediata desocupação do imóvel, o que tinha sido indeferido anteriormente (fl. 100 do ID 23941853).

Inicialmente, em relação a distinção de posse velha e nova para a concessão de liminar nas ações possessórias, mister ressaltar que se a ocupação irregular do bem público não caracteriza posse, mas simples detenção (art. 1.208, CC) a lei inibe os efeitos ofensivos e defensivos do empossamento em favor do ocupante ilícito.

Deste modo, quando se tratar de detenção, e não de posse, não há que se falar em posse velha. Neste sentido, colaciona-se o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FESTIVOS E CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015.

2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011.

4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão flustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como cancelar a utilização indevida de bem público para tal mister.

5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos.

6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha".

(REsp 1755460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

No caso em tela, consoante ficou demonstrado, os réus possuem sobre o imóvel a ser reintegrado mera detenção, e não de posse.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora quanto à reintegração da posse; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente este pedido em sede de cognição exauriente, reintegrando a parte autora na área indicada e dimensionada no projeto planialtimétrico demarcação da linha de Inundação - cota 283,50m (fls. 36/38 do ID 23941769),

Também considero presente o perigo de dano, haja vista que os réus construíram benéficas na área que compreende a faixa entre o reservatório (bacia de acumulação de Jupirá) e a cota da linha de inundação 283,50 metros, que constitui em uma típica APP - Área de Preservação Permanente, sendo que a permanência antrópica pode gerar danos de difícil reparação ao meio ambiente.

Portanto, antecipo os efeitos da tutela, determinando que reintegração de posse da autora da área indicada e dimensionada no projeto planialtimétrico demarcação da linha de Inundação - cota 283,50m (fls. 36/38 do ID 23941769), devendo os réus a desocuparem voluntariamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de remoção compulsória.

DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo os autos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente:

a) REINTEGRO a parte autora na posse que lhe foi esbulhada, sem qualquer indenização ou retenção a ser conferida aos réus, da área indicada e dimensionada no projeto planialtimétrico demarcação da linha de Inundação - cota 283,50m (fls. 36/38 do ID 23941769), nos termos da fundamentação;

b) DETERMINO que os réus ou eventuais ocupantes, desocupem a área indicada e dimensionada no projeto planialtimétrico demarcação da linha de Inundação - cota 283,50m (fls. 36/38 do ID 23941769), **liberando-a** de pessoas e coisas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de desocupação forçada pelo Oficial de Justiça;

c) CONDENO os réus na obrigação de fazer consistente na demolição e desfazimento das construções descritas no item." 8 e indicadas e dimensionada no projeto planialtimétrico (fls. 36/38 do ID 23941769), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação;

d) CONDENO os réus na obrigação de fazer consistente a recompor a cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, além de indenizar eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, a ser apurados em cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação;

e) CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando a reintegração de posse da autora da área indicada e dimensionada no projeto planialtimétrico demarcação da linha de Inundação - cota 283,50m (fls. 36/38 do ID 23941769), devendo os réus desocuparem a área voluntariamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de remoção compulsória. Intimem-se os Réus com urgência quanto a esta decisão.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona RENATA PINHEIRO GAMITO, subscritora da petição juntada (ID 35697697), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono FERNANDO MOTANOVAIS, subscritor da petição juntada (ID 36692513), INTIMADO a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001272-04.2015.4.03.6137

AUTOR: CLEUZA RUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35761887, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-63.2019.4.03.6137

AUTOR: MARISA MARIANI PARDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, "c", da Portaria nº 32 de 05/05/2020, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de maio de 2020, fica a parte autora regularmente intimada a comprovar/complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do r. Despacho ID 33164491. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-54.2020.4.03.6137

AUTOR: HENRI MANSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 35401686 no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com REVISÃO CONTRATUAL e REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por **LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHÕES LTDA EP** em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a autora que sejam revisados todos os contratos que possui com o instituto réu, tendo em vista que apurada em perícia contábil a cobrança legal de juros capitalizados, nas operações de origem e nas consequentes renovações e recontrações, pugnano pela revisão das cláusulas e repetição do valor indevidamente pago à instituição.

No despacho de ID 33994551, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico buscado, comprovando nos autos; especificando o pedido formulado para fins de indicar quais contratos pactuados pretende sejam revisados, bem como as cláusulas tidas por abusivas, bem como indicando o período da cobrança abusiva de juros na conta corrente; regularizando a representação processual com a finalidade de indicar o constituinte da procuração outorgada; juntando aos autos cópia dos contratos que pretende sejam revisados, bem como extratos bancários relativo ao período que pretende seja revisado, bem como juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo, nos moldes definidos pelo STJ, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

A parte autora apresentou a petição de ID 35637257, requerendo dilação de prazo para a juntada dos documentos e adequações requisitadas.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de dilação de prazo para cumprir o determinado no despacho de ID 33994551. Isto porque, as determinações do despacho de ID 33994551 referem-se a documentos e informações que a parte autora deveria ter trazido e indicado quando do ajuizamento destes autos, uma vez que são requisitos essenciais para propositura da presente ação. Além disso, já foi concedido por este juízo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou a ocorrência concreta de empecilho para juntada dos documentos e informações em questão.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 33994551.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para adequar e emendar a inicial;

b) **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz federal desta vara fica a parte autora INTIMADA dos termos da r. Sentença ID 37160357. Nada mais.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-88.2016.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias nos termos do r. despacho id 37170388. Nada mais.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-49.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora regularmente intimada dos termos da r. Sentença ID 37158746. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-93.2019.4.03.6137

AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35763923, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-04.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO
CURADOR: MARIA ANGELICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613,
Advogado do(a) CURADOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 37194124, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006745-22.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOAO PAULO MARQUEZ, JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ, ANDREA REGINA VILLAR MARQUEZ MIRANDA, CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUEZ, MANUELA AUGUSTO DE JESUS PEDRO, LUIZ CARLOS MARQUEZ, JANDIRA NATALINA MARQUEZ, ALAIDE APARECIDA MARQUES ZAVATI, JULIO CEZAR MARQUEZ, FRANCISCO CARLOS MARQUEZ, LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ, MARCELO APOLLONI MARQUEZ, ISABELA APOLLONI MARQUEZ

Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo ID 37256472, no prazo de 15 dias, nos termos da r. Despacho ID nº. 33122480. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 35954679. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-78.2020.4.03.6137

AUTOR: CLAUDENIR RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 37322874, nos termos do r. Decisão ID 34846857. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-96.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR B. JUNIOR - ME, VALDEMAR BERGAMO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 33203083. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS(SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
CARGAMPF

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000509-88.2019.4.03.6132

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MONSANTO DO BRASIL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Após a conversão, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001454-68.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEBER JOSE DIAS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001091-18.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANDRADE & LEME DE SOUZA LTDA - ME, PEDRO EFRAIM ARMANDO LIBERATO, ELIANA DE JESUS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001091-18.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANDRADE & LEME DE SOUZA LTDA - ME, PEDRO EFRAIM ARMANDO LIBERATO, ELIANA DE JESUS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 1516

PROCEDIMENTO COMUM

000945-40.2016.403.6132 - ANTONIA DA CRUZ FONSECA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 325, intime-se pessoalmente a autora para que compareça a qualquer agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados, caso ainda não tenha efetuado. A autora deverá ser cientificada que os valores se referem ao pagamento do período de abril/2003 a junho/2004 do benefício recebido por ela e que, caso não seja efetuado o levantamento, serão estornados.

Intrua-se o mandado com cópia do extrato de fls. 323.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS (SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO

Diante da manifestação de fls. 207/214, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que COMPROVE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PACTUADAS NO ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para a exclusão dos executados Marcelo e Suely, conforme determinado às fls. 174/174verso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002356-21.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOMES LAJARIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001651-28.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: MA ORTEGA DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALFREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000348-78.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte embargada: "Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima. "

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001642-66.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-54.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CRISTINA PIETRONERO AVARE, ANA CRISTINA PIETRONERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-34.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002354-51.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: KATUHIRO GONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-36.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: ROMEU SACCANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tomo nula a certidão ID 36981935, tendo em vista que o feito permanece sem o esgotamento de sua finalidade.

Considerando-se a concordância tácita da parte executada, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 31415547).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que aceitou tacitamente a conta apresentada pela parte contrária, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-67.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGMAR DOS SANTOS FIORATO - SP201365, RONILDO APARECIDO SIMAO - SP172964, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DECISÃO

Recebo as novas CDA (p. 64/66 e 73/75 do ID 24897468) como emenda à inicial.

Intime-se o administrador judicial da massa falida da juntada da nova CDA, devolvendo-lhe o prazo (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/80), por mandado, a ser cumprido no endereço indicado no documento ID 35629482.

Anote-se o novo valor da causa e associe-se aos autos n. 5000686-52.2019.4.03.6132, 5000687-37.2019.4.03.6132 e 5000688-22.2019.4.03.6132

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-50.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI 04236278804, CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REITOR RIZZARDI - SP239444

DESPACHO

Em respeito ao constante dos artigos 805 e 833, IV e X do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora (ID 38821022) de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (salário) e valor que se refere a conta-poupança cujo montante não atinge quarenta salários mínimos.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos.

Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002711-36.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME, ENIVALDO NANNI CAMPANHA

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para penhora de bem imóvel de propriedade do executado (ID 35073596).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000148-71.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, aponto que, versando o presente caso sobre direito indisponível, não se aplica à Fazenda Pública o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a embargada para que tenha ciência da petição ID 34281739 e para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-82.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. RIBEIRO MATTOS - ME, BEATRIZ RIBEIRO MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista que em consulta ao sistema INFOJUD não foram encontradas declarações apresentadas pela executada, promova-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-26.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HOMERO PAZZINI FILHO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 241/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: HOMERO PAZZINI FILHO

CPF/CNPJ: 983.438.078-04

1 - Considerando o pedido constante do documento ID 30743139, CONVERTA-SE EM RENDA o valor constante na ID 20886232, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud à Caixa Econômica Federal, agência 2527, conta-corrente 03-000030-8, PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal, na rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo/SP, em favor do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CNPJ 63.002.141/0001-63), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 20886232) e petição da Exequente (ID 30743139).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000690-89.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: EUROPISE ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 39444234) e diante do pedido da exequente, aguarde-se notícia do julgamento do recurso especial sobrestado no arquivo .

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000601-66.2019.4.03.6132
EMBARGANTE:NOVITINDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ressalto que versando o caso sobre direito indisponível, a revelia da Fazenda Pública não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000147-86.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, aponto que, versando o presente caso sobre direito indisponível, não se aplica à Fazenda Pública o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a embargada para que tenha ciência da petição ID 34281884 e para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000533-80.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: MA GARCIA AVARE - ME, MARCELO ANTONIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância da parte executada, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 22468812).
Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada pela parte contrária, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.
Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-65.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: MA GARCIA AVARE - ME, MARCELO ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância da parte executada, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 25264547).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada pela parte contrária, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-86.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Indefero o pedido formulado pelo Exequente no ID 35014045.

E assim o faço porque a certidão do oficial de justiça (ID 32804889) não comprova a dissolução irregular da pessoa jurídica, invocada para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes. A pessoa jurídica executada continua operando no domicílio fiscal, tendo em vista que lá foi localizada quando da diligência.

O fato de não mais existir faturamento atualmente pode ser explicado por diversas razões, como sonegação de rendimentos, perda da competitividade ou mesmo dificuldades para o desenvolvimento da atividade derivadas das relevantes pendências judiciais (fiscais e trabalhistas) que pesam sobre a pessoa jurídica, mas não autoriza concluir que a empresa não tem mais atividade ou foi dissolvida irregularmente.

Nesse contexto, ressalto que, a despeito de o faturamento ser fator de especial relevo para o sucesso da atividade empresarial, a pessoa jurídica não pode se presumir dissolvida irregularmente pela mera ausência de receitas e despesas, ainda que por período razoável, especialmente quando o empreendimento está em situação de insolvência. Entendimento diverso autorizaria a responsabilização pessoal dos sócios pela mera inadimplência, sem qualquer ilícito a justificar essa excepcionalidade. Inconcebível.

Incumbente ao Exequente o ônus de comprovar o fato gerador da responsabilidade pessoal do sócio, como a dissolução irregular de fato, o que não se presume pela inexistência de faturamento, com o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica no seu domicílio.

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado no ID 35014045.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000081-72.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: MELISSA CRISTINA DE ANDRADE SILVA, IVAN LUIS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante apresentou emenda à inicial (ID 30867348).

Recebo o aditamento à exordial.

Diante do disposto acima, cite-se novamente a embargada, devolvendo-lhe o prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATRIARCA APARECIDO CARLOS

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 39513613) e diante da possibilidade de transferência eletrônica do valor depositado (ID 12711148) em substituição ao alvará de levantamento, indique o executado os dados necessários para a prática do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-35.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, GIANE REGINA NARDI - SP151579

EXECUTADO: JUAREZ ROSA BERNABIO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que os embargos declaratórios apresentados pela exequente (ID 35806436) são intempestivos, ante o certificado nos autos em 28.05.2020 (ID 32870533).

Recebo o referido documento, contudo, como fruto do direito constitucional de petição.

Não obstante se possa admitir a possibilidade de cobrança de multa eleitoral, não se mostra legítima a cobrança de multa eleitoral, ao caso, em razão da restrição ao voto do filiado inadimplente, imposta por ato regulamentar, qual seja, por meio da Resolução n. 1.354/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Na análise conjunta do artigo 5º da referida Resolução e do artigo 11 da Lei n. 6.530/1978, alterada pela Lei n. 10.795/2003, somente pode se extrair a interpretação de aplicação da penalidade trazida pelo dispositivo legal para os casos em que o filiado esteja adimplente e não tenha justificado a ausência na votação.

É firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade da multa eleitoral em casos como o presente:

E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CDA. ANUIDADE. LEGALIDADE. MULTA. ELEIÇÃO. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 6. Com relação à multa de eleição, conforme r. sentença, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. Precedente. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0013697-38.2010.4.03.6105, Relator Nery da Costa Junior, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 7. O mesmo ocorre em relação à multa de eleição prevista para o ano de 2012. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, exigindo o artigo 2º, inciso II, que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito a voto. 8. Destarte, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. Na hipótese dos autos, verificada a inadimplência do executado quanto às anuidades de 2011 a 2014, é nula a cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 2012. 9. Impossibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Execução fiscal extinta de ofício, prejudicado o agravo de instrumento. (AI 5026871-93.2019.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

Cobrada a multa eleitoral referente a 2015 e comprovada a inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2015.

Intime-se novamente a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, com a exclusão da multa eleitoral de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Encerrado o prazo supra sem o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-08.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando o valor apurado pelo perito contábil do juízo, fixo como devido a título de honorários advocatícios à parte exequente o valor de R\$ 4.307,93, atualizado até março de 2019. (ID 34186305).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios à parte executada, no montante de 10% da diferença entre o seu pedido e o apurado, uma vez que ofereceu resistência à pretensão da parte executada.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício de levantamento em favor da parte exequente, observando-se os dados informados (ID 37827461). Após, proceda-se ao envio do ofício de levantamento à Caixa Econômica Federal.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-56.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009, VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001360-98.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado de constatação (ID 32482354).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se Carta Precatória.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000538-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (docs. 45 e 48):

1. INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito - R\$83.258,01 (doc. 49).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

3. Ainda, DEFIRO o pedido para a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constricto(s).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000427-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SUELI CEZAR DA SILVA

DESPACHO

ID. 30013243: Defiro o requerido. Proceda-se com consulta de endereços da executada através dos sistemas Infojud e Webservice.

Com o resultado, intime-se a exequente para requerer o que entender devido.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000470-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIRCE ELOA BODO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Dirce Eloa Bodo Soares em face da União. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 5.851 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande.

Essencialmente, invoca a aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião. Refere que tal pretensão inclusive já é objeto da ação de usucapião urbana especial nº 0011749-63.2008.8.26.0477, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP (id 24120913 - pág. 75).

Em contestação, a União argui preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o proprietário do imóvel penhorado.

Brevemente relatado.

Decido.

Converto o julgamento em diligência para rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o proprietário do imóvel penhorado.

A jurisprudência é assente no sentido de que somente se impõe o litisconsórcio passivo com o proprietário do bem nos casos em que o próprio executado o tenha indicado à penhora; situação diversa do caso dos autos.

Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal principal, de nº 0002968-54.2015.403.6144, verifico que a União é que formulou pedido de penhora do imóvel registrado sob o nº 5.851 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (id 24120636 - pág. 36 daqueles autos).

No sentido do quanto acima fixado vejam-se inclusive os seguintes pertinentes precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSENTE HIPÓTESE DO ARTIGO 47 DO CPC/73. BEM INDICADO PELO CREDOR. APELAÇÃO PROVIDA PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. - É entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos embargos de terceiro, somente se impõe o litisconsórcio passivo necessário com o executado quando tenha indicado o bem à penhora com intuito de manifestar ser, ainda, o seu proprietário. - Não se evidencia hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a embargante e o executado, porquanto não há indicação nos autos de que o veículo bloqueado tenha sido ofertado pelo devedor para garantia do juízo. O resultado destes embargos de terceiro não repercutirá diretamente na esfera patrimonial do executado que, portanto, não terá que suportar os efeitos da coisa julgada, dado que eventuais consequências seriam apenas indiretas, reflexas e indeterminadas. A prestação jurisdicional desta ação interessa apenas ao embargante e à exequente, uma vez que, consoante alega a recorrente, o bem não mais pertence ao executado e sim a ela. - Apelação provida para que sejam recebidos os embargos de terceiro para regular processamento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2027704 - 0004523-70.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018);

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRODUÇÃO DE PROVA NÃO PLEITEADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. EXCLUSÃO. ARTIGO 47 DO CPC. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A embargante não pleiteou ao Juízo "a quo" a requisição da declaração de imposto de renda do devedor e, não havendo o pedido de produção prova específica, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. É prerrogativa do juiz, ao constatar a desnecessidade da produção de provas em audiência, passar ao julgamento antecipado feito, o que não desrespeita o artigo 5º, LV, da CF/1988. 3. Não é o caso de litisconsórcio necessário entre a embargante e os executados, nos termos do artigo 47, do CPC/73. O resultado destes embargos de terceiro não repercutirá na esfera patrimonial dos executados. Só há necessidade do executado ser incluído no polo passivo dos embargos de terceiro caso ele mesmo tenha indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos, pois foi a União que requereu ao Juízo a penhora do bem. Precedentes. 5. Quanto ao instituto da fraude à execução fiscal, o STJ, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, estabeleceu parâmetros sobre o tema: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito em dívida ativa. Em ambos os casos, desde que não comprovado que o executado possua outros bens. 6. Trata-se de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 7. A Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais. Precedentes. 8. O imóvel sub iudice foi alienado antes da LC nº 118/2005, incidindo a redação original do artigo 185 do CTN, o qual requer que a alienação tenha sido efetivada após a citação do devedor, o que ocorreu no caso em tela. 9. Dessa maneira, verifica-se que a venda foi realizada em fraude à execução, sendo corretamente declarada ineficaz pelo Juízo da execução fiscal, sendo certo, ainda, que a ineficácia da primeira alienação contaminava a cadeia que por ventura se configurar com outras alienações. 10. Preliminar acolhida, para determinar a exclusão do polo passivo de Luiz Orlando Iozzi e Espólio de Francisco Vicente Iozzi. 11. Apelação da embargante não provida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858487 - 0014802-03.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Em prosseguimento, cumpre referir que a certidão de objeto e pé juntada pela embargante (id 24120913 - pág. 75/83) dá conta apenas de atos praticados no feito nº 0011749-63.2008.8.26.0477 até a data de 19/07/2018, ocasião em que a ação ainda se encontrava em sua fase inicial - citação.

Diante disso, apenas determino a suspensão deste feito e da penhora sobre o imóvel até que sobrevenha solução final daquele feito de usucapião.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38479464 e seguintes - Impugnação e documentos

No prazo comum de 10 dias, *sub pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meriório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000261-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que o débito relativo à CDA nº 200700731 sofreu abatimento dos valores cobrados que foram parcialmente recolhidos na Justiça do Trabalho em razão de sentenças e acordos ocorridos naquele Juízo.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Formulemas partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá a embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários, sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observe que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer presunção de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000071-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JACOB DA SILVA TOMAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, AMAURY MACIEL - SP212481, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id's 35993947 e 38243158

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possam aferir as afirmações do embargante expressas na petição inicial com relação à falta de certeza de liquidez do crédito tributário.

Nomeio, para tanto, Breno Acimar Pacheco Correa, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Formule a embargada, no prazo de 15 dias, os quesitos e indique assistente técnico.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo do embargante.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite o embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia.

Caso discorde do valor pretendido pelo perito, deverá o embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários, sem prejuízo de futura complementação após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observe que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002895-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 36276147

A parte embargante não comprovou a garantia da execução fiscal de base.

Após a penhora de valores no feito principal, via Bacenjud, a parte executada/embargante obteve a liberação dos referidos valores bloqueados, conforme r. decisão no agravo de instrumento, nº 5020193-28.2020.403.0000.

Assim, não há formal garantia à execução. A simples oferta de bens (id 37545005), por si só, não comprova a garantia do débito exequendo. A oferta para garantia nem sequer foi apresentada no feito principal.

Assim, intime-se a embargante para que ofereça garantia idônea e suficiente, no prazo de 15 dias. Fica desde já advertida de que não será considerada como garantia idônea a oferta de bens obsoletos ou de difícil alienação ou onerados.

Após, se for o caso de inexistência de garantia idônea, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002830-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DECISÃO

Id 36145768*(1) Regularização dos autos.*

Com relação aos lapsos na digitalização do presente feito, assiste razão à embargante quanto à f. 543 (id 24034729 dos autos físicos). Aparentemente à falta na sequência de informações, circunstância que prejudica as partes na elucidação de questões discutidas neste feito. Conclui-se que houve erro de numeração das folhas dos autos físicos.

Da mesma forma, à f. 558 (id 24034729), numerações sequenciais 59 até 71, conclui-se pelo erro de numeração novamente, como a própria embargante sugere. Nas duas hipóteses citadas são documentos juntados pela própria embargante.

As partes poderão, elas próprias, regularizar a digitalização, aviando o acesso aos autos físicos, atentas aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020.

Com efeito, com vista no reduzido número de servidores em trabalho presencial, nos termos da referida Portaria, bem assim com vista nos princípios da cooperação e da razoável duração do processo, concedo o **prazo de 15 dias** para que as partes providenciem a regularização da digitalização nos termos acima.

Para isso, deverão agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida Portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

(2) Prova pericial

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Observo os esclarecimentos prestados pelas partes, relacionados à decisão ff. 526/527 - id 24034729: parte embargante, ff. 537/538 e f. 544; parte embargada, f. 555.

Verifico o esgotamento da necessidade de mais informações a serem prestadas pelas partes.

A embargante justifica a necessidade de produção de prova pericial nos itens 8 a 18 na petição (id. 36145768).

Todavia, os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

Após o cumprimento do item 1, acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Ainda, ficam advertidas as partes, inclusive para efeito sancionatório, de que não cabem embargos de declaração para o fim de mera reconsideração desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003410-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 5003409-71.2020.403.6144.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0000424-54.2019.403.6144 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Cadritech Sistemas de Ensino Ltda. e de Moyses Samuel Aguiar, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’, de nº 21.2920.691.0000026-98, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a requerida opôs os embargos id 18049111, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende que houve a indevida capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros aplicada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua impugnação a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as condições para o julgamento de mérito e preliminares:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que não desconheço ter o requerido Moyses Samuel Aguiar deixado de apresentar embargos à presente ação monitória. Assim, declaro-o revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos id 18049111, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes da revelia.

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

Isso porque, a matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, circunstância a impor a aplicação da norma contida no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante.

A embargante alega que “(...) não foram anexadas as planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados, bem como os instrumentos contratuais pertinentes. Tais documentos são indispensáveis, pois, na sua falta, torna-se impossível o regular exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório”.

Ao contrário do alegado pela embargante, contudo, do contrato (id 16930605 – páginas 2/7) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do documento id 16930609.

Ainda, bem se vê do documento id 16930605 que a embargante, por seu representante, visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da parte embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 700 do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débito constantes destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária.

2.2 Mérito:

2.2.1 Relação consumerista:

Está pacificada a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito:

2.2.2 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Quanto à capitalização dos juros, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sídney Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida - ilidindo a correção do cálculo apresentado pela CEF -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos requeridos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: CARLOS ALBERTO SOLDADO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Carlos Alberto Soldado, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das operações ‘Cheque Especial Caixa’, de nº 3399.001.00000913-7 e ‘107 - CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE’, nº 21.3399.107.0000618-92, oriundas de contrato de relacionamento firmado com o requerido. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.

Como inicial foram juntados documentos.

Citado, o requerido opôs os embargos id 11916095, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende que houve a indevida capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros aplicada. Pretende a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Em sua impugnação a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as condições para o julgamento de mérito e preliminares:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

Isso porque, a matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, circunstância a impor a aplicação da norma contida no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante.

O embargante alega que “(...) A inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada. Ademais e sob qualquer ângulo, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade pressuposta para a ação monitória. Vincula-se ao crédito ilíquido, tendo em vista que não há como se saber a origem do débito. O Embargado não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor(...)”.

Ao contrário do alegado pelo embargante, contudo, do contrato (id 2679846) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do documento id 2679838, id 2679839, id 2679843 e id 2679845.

Ainda, bem se vê do documento id 2679846 que o embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Nota, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da parte embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 700 do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débito constantes destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária.

2.2 Mérito:

2.2.2 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Quanto à capitalização dos juros, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, a qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, como seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que o embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados. O embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado pela CEF –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.2.3 Demais encargos e pagamentos

Em prosseguimento, é de se fixar que o requerido deixou de apresentar impugnação específica aos demais encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF.

Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória aos demais encargos, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 702, parágrafo oitavo, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente.

Finalmente, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado que a CEF desprezou os valores já efetivamente quitados por ele.

Registre-se que, intimado o embargante para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretendeu quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; como já dito, ele não logrou demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela requerente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos.

2.2.4 Repetição em dobro

Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Como efeito, a cobrança não foi reconhecida como indevida, razão porque improcedente a pretensão.

2.2.5 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo do requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP2732788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-52.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELAINES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011090-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES

Advogados do(a) REU: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

DESPACHO

Considerando que a parte exequente/embargada já requereu o levantamento do crédito integral no bojo da demanda principal, nada mais há para ser sindicado nestes autos pelo Juízo.

As peças processuais respectivas que eventualmente instruírem a execução de base deverão ser trasladadas pela parte interessada.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUZIA GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro, conforme requerido (id. 36717830).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor da exequente, a título de pagamento de PRC nº 20190048147 para a conta titularizada por ela.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 36717830:

LUZIA GONÇALVES SILVEIRA (exequente)

BANCO BRADESCO

AGÊNCIA 2386

CONTA POUPANÇA 1008712-0

CPF 009.276.218-27

Declara ser isenta do imposto sobre a renda

Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044459-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

DESPACHO

Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro, conforme requerido (id. 38089604).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor do patrono do autor, a título de pagamento de RPV nº 20200063847 para a conta titularizada pela sociedade de advogados que integra.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 38089604:

Titular: Corvo Advogados
Banco Itaú Unibanco - 341
Agência 0081
Conta Corrente: 55497-4
CNPJ: 59.491.100/0001-00

Para efeitos de imposto de renda, utilizem-se os CPF nº 346.491.578-62, pois a ele direcionados os valores, independentemente de estar sendo levantado pela sociedade.

Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requerimento de transferência de valores pagos

Deiro, conforme requerido (id. 34926099).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor do patrono do autor, a título de pagamento de RPV nº 20190115105 para a conta titularizada pela sociedade de advogados que integra.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 34926099:

Titular: Paiva e Arruda Sociedade de Advogados
CNPJ: 10.487.206.0001-41
Banco Bradesco S/A - 237
Agência: 0002
Conta corrente: 015500-4

Para efeitos de imposto de renda, utilizem-se os CPF nº 191.468.528-83, pois a ele direcionados os valores, independentemente de estar sendo levantado pela sociedade empresária.

Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029652-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro, conforme requerido (id. 35079839).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor do patrono do autor, a título de pagamento de RPV nº 20190115161 para a conta titularizada pela sociedade de advogados que integra.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 35079839:

Titular: Fabio Kadi Advogados
CNPJ nº 67.632.471.0001/93
Banco Itaú(341)
Agência nº 3741
Conta Corrente nº: 23.383-1

Para efeitos de imposto de renda, utilize-se o CPF nº 064.218.888-28, pois a ele relacionados os valores, independentemente de estar sendo levantado pela sociedade.

Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU

DESPACHO

1 Exclua-se a certidão id. raiz 27610453, porquanto estranha ao feito.

2 No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada. **Atente-se a requerente que a CP expedida no id. 17665382 não fora cumprida.**

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeccica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGENOR OLIVEIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Marco Rogério dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ele eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Emenda da inicial (id 29779609), em que a parte retifica o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 52.075,81** (cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005280-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO IVANESCIUC

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIO DA SILVA - SP431759, BELL IVANESCIUC - SP215953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Marco Rogério dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ele eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Emenda da inicial (id 39214243), em que a parte retifica o valor da causa.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 10.664,90** (dez mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005228-77.2019.4.03.6144

AUTOR: AURELIO DE SOUZA BATISTA, REGIANE DE FATIMA ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretendem os autores a recuperação de expurgos inflacionários ocorridos em contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

1 Litisconsórcio ativo

Em princípio, a espécie dos autos encerra hipótese de litisconsórcio ativo facultativo indevido, pois desloca competência absoluta dos Juizados Federais do domicílio dos requerentes.

2 Em relação à coautora Regiane de Fátima Alves Moreno

A coautor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$19.688,64).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Providencie a Secretaria cópia integral do presente feito, promovendo-se à redistribuição do feito junto ao JEF de Barueri somente em relação à **Regiane de Fátima Alves Moreno**.

Após, remeta-se o feito ao SUDP para que retifique a autuação, excluindo-se **Regiane de Fátima Alves Moreno** do polo ativo do presente feito.

3 Em relação ao coautor Aurélio de Souza Batista

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 80.075,85).

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, o autor afirmou tê-lo feito em razão do endereço da requerida (CEF) responsável por sua conta vinculada de FGTS, apesar de seu endereço domiciliar ser em São Paulo/SP. Pleiteia a manutenção da ação neste Juízo de Barueri.

Requerer a desistência dos pedidos de gratuidade processual sem, contudo, recolher as custas processuais que lhe é devida.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias. A tanto, deverá recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Decorrido o prazo, venham conclusos -- se for o caso de nova inação, para sentença de extinção.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001699-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE WAGNER MALFITANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BRASILARIOLI PIN - SP208343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte ré e o Ministério Público, nos termos do despacho id. 34926328 (parte final).

BARUERI, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: IVO MAMORU TATIBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho id. 27296303 (parte final).

BARUERI, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013074-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ROSELI CAETANO BENFICA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Empresgoimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-46.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.540,00** (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, *independentemente do curso do prazo recursal*.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003537-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta em face do INSS.

Preteende o autor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 628.895.858-5) e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados", por se tratar de causa de pedir distinto.

2 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

3 Gratuidade processual

O extrato CNIS indica o recebimento pelo autor de valor mensal – *aproximadamente de R\$ 4.100,00 mil* -- superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, ainda, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lira Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

4 O pedido de tutela

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indeferio** a antecipação de seus efeitos.

5 Perícia médica oficial

Diante da essencialidade da prova pericial para o deslinde meritório do feito, desde já resta designada a sua realização.

A tanto, nomeio perito o *Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79839*, qualificado no sistema AJG.

Fixo honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), montante correspondente ao máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Deposite a parte autora o valor integral dos honorários periciais acima fixado.

Comprovado o recolhimento, contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intím-se as partes.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria n.º 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

6 Demais providências

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intím-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as outras provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, consigno novamente que o início da prova pericial está condicionado ao efetivo recolhimento do valor integral dos honorários periciais acima fixado (item 5).

Publique-se. Intím-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004884-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da **prova oral** (depoimento pessoal e testemunhal).

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um delas: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Sem prejuízo, de modo a facilitar ulterior designação do ato em questão (presencial ou remotamente), desde já deverá a parte autora manifestar se detém interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas eventualmente arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002474-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IDE CASO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA DE MOURA - SP340252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Assim, as expressões como "caso Vossa Excelência entenda" são descabidas nesta quadra justamente para especificação de provas.

Demais disso, consigno que é da parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), circunstância que impõe a ela própria a providência de levantar a documentação de seu interesse.

Resta, pois, indeferido o pedido de oficiamento formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se apenas a autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005847-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/10/2018 (NB 42/189.404.829-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 21/01/1992 a 10/05/2006 e de 12/11/2007 a 03/01/2008.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Expõe que não há responsável pelos registros ambientais para todo o período. Narra que a exposição se deu de forma ocasional e intermitente. Diz que os PPP's não indicam concentração do agente nocivo. Expõe que houve a utilização de EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/10/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/12/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034 (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerea do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	Umidade Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - íla) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilamínas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonílica.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Okena Serviços Ambientais Ltda., de 21/01/1992 a 10/05/2006 e; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., de 12/11/2007 a 03/01/2008. Para tanto, juntou cópia de PPP's e CTPS (ids. 26296219 e 26296221).

2.7.1.1 Okena Serviços Ambientais Ltda. – 21/01/1992 a 10/05/2006

Para o período de 21/01/1992 a 10/05/2006, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte dos períodos

Nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 78 a 80 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Porém, houve comprovação de que a atividade de “Ajudante Geral” foi exercida com sujeição ao agente nocivo “umidade” de modo habitual e permanente. Referido cargo continha as seguintes atribuições:

A especialidade das atividades decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo “umidade”, comprovada pelo PPP mencionado, até 04/03/1997. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. AGENTES QUÍMICOS. RUIDOS VARIÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA INTEGRADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. 1 - Descreve a parte autora seu histórico laborativo, revelando atividades de índole especial, requerendo o reconhecimento judicial dos interstícios de 01/05/1987 a 16/11/1987, 22/02/1988 a 01/03/1988, 23/06/1988 a 08/05/1989, 01/08/1989 a 23/11/1993, 03/01/1994 a 15/04/2002, 02/01/2003 a 03/12/2008 e 13/07/2009 até a DER, além da conversão - de comum para especial - do lapso de 16/02/1982 a 01/11/1985, em prol da concessão de "aposentadoria especial", a partir do pleito administrativo (aos 10/11/2011, sob NB 149.985.675-7). Acolhimento administrativo quanto ao intervalo especial de 17/01/1986 a 30/04/1987. 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 3 - Visível está dos autos que, conquanto a parte autora tenha pleiteado análise concessória, considerando-se tempo laborativo insalubre e conversão de tempo comum em especial, o d. Magistrado não se debruçou sobre esta última questão. 4 - Patente a condição da r. sentença com citra petita, eis que não examinara por completo o pedido formulado, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 5 - É de ser integrada a sentença, procedendo-se à análise do pedido expressamente formulado na inicial, porém não enfrentado pelo decisor. 6 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 8 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 9 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 10 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 16 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 17 - **Do exame acurado dos documentos técnicos trazidos pelo autor, em conjunto com o laudo de perícia judicial ordenada, aludindo expressamente aos locais de trabalho visitados, comprovou-se a sujeição à insalubridade. 18 - De 01/05/1987 a 16/11/1987, como prestista, sob agente agressivo calor de IBUTG = 27,34 + 27,69, conforme PPP fornecido pela empresa HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda., admitida a especialidade laborativa à luz dos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79. As atividades desenvolvidas pelo requerente vieram descritas no PPP apontado. Considerado o trabalho como contínuo, regra aplicada na ausência de qualquer ponderação em contrário, no caso presente, é possível admitir a atividade de operação de prensas do tipo hidráulica e manual, dotadas de sistema de aquecimento elétrico e a vapor, alimentadas com massas de borracha semi pronta para prensagem de peças em geral como moderada, consequentemente, analisadas as tabelas, conclui-se que a exposição ao calor é superior ao limite de tolerância legal (26,7°C). 19 - De 22/02/1988 a 01/03/1988, sob agente agressivo ruído de 99 dB(A), admitida a especialidade laborativa à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 20 - De 23/06/1988 a 08/05/1989, sob agente agressivo ruídos variáveis de 70 a 99 dB(A), admitida a especialidade laborativa à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; ainda que a aferição represente forma variável, merece reconhecimento a especialidade laboral. 21 - Vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 22 - Percebe-se nova reflexão jurisprudencial, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 23 - De 01/08/1989 a 23/11/1993, 03/01/1994 a 15/04/2002 e 02/01/2003 a 03/12/2008, na qualidade de frentista, sob umidade e agentes químicos graxa, óleo diesel e aditivos, assim como solupan e sabão líquido, sem menção ao uso de EPI eficaz, admitida a especialidade laborativa à luz dos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 24 - De 13/07/2009 até 10/11/2011 (DER), na qualidade de frentista, sob umidade e agentes químicos graxa, óleo diesel e aditivos, assim como solupan e sabão líquido, sem menção ao uso de EPI eficaz, admitida a especialidade laborativa à luz dos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, corroborados pelo PPP fornecido pela empresa Auto Posto Cidade Sonho Ltda. 25 - A pretensão de conversão de tempo comum em especial, com a aplicação do redutor 0,83, denominada "conversão inversa", não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. 26 - Computando-se todos os intervalos laborativos exclusivamente especiais, constata-se que, na data do pleito administrativo, em 10/11/2011, totalizava o autor 23 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão de "aposentadoria especial". Improcedente a demanda neste ponto específico. 27 - O pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo especial correspondente a 01/05/1987 a 16/11/1987, 22/02/1988 a 01/03/1988, 23/06/1988 a 08/05/1989, 01/08/1989 a 23/11/1993, 03/01/1994 a 15/04/2002, 02/01/2003 a 03/12/2008 e 13/07/2009 até 10/11/2011. 28 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor e por ser o INSS delas isento. 29 - Sentença citra petita integrada. 30 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApRelNec 0032671-42.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019).**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. ELETRICIDADE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. **Admite-se como especial a atividade exposta ao agente nocivo umidade, previsto no Decreto 53.831/64, item 1.1.3.** 4. Admite-se como especial a atividade exercida com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior à 250 volts, previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 5. Conquanto o autor continuou a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. Remessa oficial, havida como submetida, apelação e recurso adesivo providos em parte. (TRF3, ApCiv 0007682-03.2016.4.03.6183, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019).

Por fim, também houve exposição aos agentes nocivos "ácido muriático, sulfônico, hipoclorídrico, corantes, amaciante, fixador, detergente, sulfato, soda cáustica, silicato de sódio, aguarrás, xilol e isoparafina". Não há informação, porém, sobre a concentração de tais agentes.

A exposição ao ácido muriático (nome comercial do ácido clorídrico) e ao xilol deve ser analisada de forma quantitativa, uma vez que há limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo XI.

Não há previsão expressa na legislação quanto a existência ou não de limites de tolerância para operações realizadas com ácidos sulfônico e hipoclorídrico, sulfato e silicato de sódio.

Ainda, não há especificação sobre a composição dos corantes, amaciante, fixador e detergente.

Porém, também houve exposição à soda cáustica (nome comercial do hidróxido de sódio), aguarrás (mistura de hidrocarbonetos alifáticos) e isoparafina (composta principalmente por hidrocarbonetos cicloparafínicos e isoparafínicos).

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidróxido de sódio e hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

O hidróxido de sódio é substância corrosiva, razão pela qual a análise da exposição do trabalhador a esse composto se dá de forma qualitativa. Já os hidrocarbonetos são substâncias derivadas do petróleo, relacionadas como cancerígenas pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS. ÁCIDO SULFÚRICO. HIDRÓXIDO DE SÓDIO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. (...). 17 - Outrossim, operações envolvendo o uso de ácido sulfúrico, ácido clorídrico e hidróxido de sódio (soda cáustica) são consideradas como perigosas, devendo sua análise ser pautada pelo critério qualitativo, uma vez que se trata de composto de natureza corrosiva, podendo ocasionar queimaduras, úlceras e mesmo cegueira, decorrentes de seu manuseio. Sendo assim, o uso de equipamento de proteção individual não se mostra apto a neutralizar de modo integral a nocividade desse agente previsto no item 1.0.19 (síntese químicas) do anexo IV do Decreto 3.048/99. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0017405-23.2015.4.03.6105, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes. (...). (TRF3, ApRelNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO -TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RÚIDO - HIDROCARBONETOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. - Os agentes químicos hidrocarbonetos e os organofosforados (defensivos agrícolas) são previstos nos itens 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.12 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a tais agentes químicos à base de hidrocarbonetos e organofosforados têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em medição de intensidade, constando do PPP a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente. (...) (TRF3, ApCiv 5000756-58.2017.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA:03/04/2020).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 21/01/1992 a 10/05/2006 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos unidade, hidróxido de sódio e hidrocarbonetos, de 21/01/1992 a 04/03/1997, e hidróxido de sódio e hidrocarbonetos, de 05/03/1997 a 10/05/2006, comprovada pelo PPP mencionado.

2.7.1.2 Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. – 12/11/2007 a 03/01/2008

Para o período de 12/11/2007 a 03/01/2008, de acordo com o PPP supramencionado, também restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 84,7 dB(A), acima dos limites legais vigentes.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (leitura instantânea de ruído) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 12/11/2007 a 03/01/2008 com base na exposição ao agente nocivo ruído.

Porém, também houve exposição à óleo mineral e graxa, compostos que contêm hidrocarbonetos aromáticos em sua composição.

Como já visto no subitem anterior, a análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

A especialidade deve ser reconhecida, por se tratarem de produtos que possuem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos e decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado.

2.7.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (29/10/2018), o autor contava com **14 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos e 8 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Luiz Carlos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 21/01/1992 a 10/05/2006 e de 12/11/2007 a 03/01/2008; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/10/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, na forma da lei. A Autora, todavia, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigamos dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Luiz Carlos Moraes/042.330.288-40
----------	-----------------------------------

DIB	29/10/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/09/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, bem como do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (de 16/12/2011 a 07/04/2012).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele percebe remuneração mensal média em valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "l. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lira Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

3 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.086/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003412-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMADEU MASSON NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 05/07/2012 (NB 161.226.349-3).

Emenda da inicial.

Retomaramos autos conclusos.

Decido.

Instada, a parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **RS 24.368,40** (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CLODOVAL MAXIMINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasta a prevenção do processo relacionado na aba “associados”, ante a diversidade de pedido (benefício de incapacidade).

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005180-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33989262:

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo relativo ao feito em curso.

Id 33155078:

O valor da causa já foi sindicado nestes autos pelo Juízo sob o id 31597265.

Nada a prover, portanto.

Id 33155078 - pedido probatório:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Isso posto, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema já apreciado pela decisão id 30616018 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meriório do feito, **fato não demonstrado nos autos**. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos complementares que sustentem a alegada especialidade.

Indefiro, pois, o pedido probatório formulado pelo autor.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da medida recursal cabível.

Declaro encerrada a instrução.
Abra-se a conclusão para julgamento.
Intimen-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002019-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda

Recebo a petição id 33187600 como emenda à inicial.
Diante do recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de gratuidade processual.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "**presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.
Intime-se. Cumpra-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000542-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO LUIS LEITE, GABRIEL ALAN RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino prazo complementar de 10 dias para que a parte autora se manifeste nos exatos termos do despacho id 32280080.
Sem prejuízo, de modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.
Consigno, mais, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.
Nova inércia da parte autora será considerada como manifestação de desinteresse na produção da prova oral.
Após, voltemos os autos conclusos -- se o caso, para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACACIO DIAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo a acelerar a realização da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de videoconferência. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

*Se a resposta for negativa, expeça-se o necessário à Subseção Judiciária Federal de Ibiúta-PR para a efetivação da oitiva das **testemunhas** residentes naquele município. Aguarde-se o agendamento da audiência para a colheita do depoimento do autor.*

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELAINE SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37472218 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA HELENA BRETAS GONCALVES FRANCATTO

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 39058591) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000410-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PRISCILA MAGACHO MEDINA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DUQUE ESTRADA DA COSTA - SP395884, ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

S E N T E N Ç A

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37745353 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000993-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37472404 – Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002471-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CARLOS DE MATTOS MARCONDES

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 38148062 – Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000173-57.2009.4.03.6121

AUTOR: LUIZ GONZAGA AMADEI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO TADEU ALVES PIRES - SP101430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferenças de correção monetária de conta poupança em virtude dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Houve réplica.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência para a Justiça Federal (doc. [37387123](#), fls. 31 e 37).

A Caixa Econômica Federal juntou extratos relativos à conta poupança 33511-7, agência 0314 (doc. [37387123](#), fls. 46/49).

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13/01/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/1987, janeiro/89, maio/1990 e março/1991, denota-se que a prescrição vintenária consumou-se parcialmente no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015, **encontrando-se prescrita a pretensão de correção monetária em relação ao Plano Bresser, em junho/1987.**

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, a conta poupança nº 33511-7, Agência 0314, da parte autora não possuía saldo em janeiro/1989, pois foi encerrada em 21/06/1988, conforme extratos juntados pela CEF (doc. [37387123](#)), razão pela qual não faz jus à correção almejada.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I e Plano Collor II

Desnecessária a incursão na análise jurídica da correta correção monetária a incidir na conta poupança do autor nos períodos dos Planos Collor I e Collor II, posto que, conforme acima pontuado, a conta poupança nº 33511-7, Agência 0314, objeto dos autos, não possuía saldo em janeiro/1989, pois foi encerrada em 21/06/1988, conforme extratos juntados pela CEF (doc. [37387123](#)), razão pela qual o pleito é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I e II, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté/SP, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001783-89.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HEVERTON CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença retro, cujo texto reproduzo adiante:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança para os períodos base de junho/1987 (Plano Bresser), fevereiro/89 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro/1991 (Plano Collor II).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado.

A ré juntou extratos bancários da conta poupança.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despicienda a produção de outras provas.

Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo

Não obstante, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, diante da contradição existente entre a causa de pedir (aplicação integral do índice BTN de 21,87%, a título de correção monetária na data base da conta poupança para o período de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991) e o pedido formulado ao final da petição inicial no sentido de ser realizada a correção monetária nos mesmos moldes sobre os saldos de conta poupança relativos aos períodos aquisitivos de fevereiro/91 e março/91.

Em outras palavras, o pleito inicial no que concerne ao pedido de incidência de correção monetária pelo BTN de 21,87% sobre o saldo de caderneta de poupança nos períodos aquisitivos de fevereiro e março/91 não possui causa de pedir descrita na exordial, razão pela qual, nesse ponto, é caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

Da preliminar aventada pela parte ré

Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois foram apresentados extratos demonstrando que a parte autora era titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias.

No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 26/05/2011, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança nos meses de junho/1987, fevereiro/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, denota-se que a prescrição vintenária consumou-se no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data dos créditos de juros controvertidos e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta"

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002493-07.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES - RJ162409

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO opõe embargos de declaração à sentença de Num. 37344897 – Pág. 1/2, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do CPC.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na sentença, em sua parte dispositiva, ao deixar que condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista especialmente a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à embargada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

E, conhecidos, merecem acolhimento.

Desnecessária a intimação da parte embargada, posto ser evidente a necessidade de suprir a omissão da sentença prolatada anteriormente no que concerne à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que prolatada sentença sem resolução de mérito, nos termos do artigo 85, *caput* e §6º, do CPC.

A respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, dispõe o artigo 85, §2º, do CPC, percentuais mínimo e máximo sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Referido critério aplica-se inclusive no caso de sentença sem resolução de mérito (§6º do artigo 85 do CPC).

Além disso, dispõe o §8º do mesmo dispositivo legal que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No presente caso, considerando a resolução do feito sem análise do mérito e a ausência de proveito econômico imediato auferido pela União, a fixação de honorários em percentual incidente sobre o valor da causa ensejaria condenação da parte autora ao pagamento de quantia extremamente elevada, ensejadora de enriquecimento sem causa, razão pela qual, com base em apreciação equitativa dos critérios contidos no §2º do artigo 85 do CPC, arbitro a valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, para o exclusivo fim de complementar o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar a seguinte redação:

“Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 combinado com artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas pela autora.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002551-49.2010.4.03.6121

AUTOR: IVETTE DE MATTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA MARIA HINZ - SP101451

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança para os períodos de Janeiro e Fevereiro de 1989 (42,72%), Fevereiro, Março, Abril e Maio de 1990 (84,32% e 44,80%) e Fevereiro de 1991 (14,87%).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo estadual, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, após declínio da competência pelo juízo estadual.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que foi noticiado o óbito da parte autora, com pedido de sucessão processual pendente de apreciação nos autos (doc. [37665153](#), fls.).

Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, do CPC.

Dessa forma, determino que a CEF manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida IVETE DE MATTOS FONSECA, no prazo de cinco dias.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

Taubaté/SP, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005061-06.2008.4.03.6121

AUTOR: MIYUKO TAKESHITA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de contas poupança 43576-3 e 52318-2 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; bem assim, requer a percepção de diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), e diferença de correção monetária de contas poupanças pelo percentual da BTN de 21,87% para o período de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, em relação ao Plano Verão; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de prosseguimento do feito.

Observo que não houve oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre as preliminares aventadas pela CEF em sede de contestação.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar réplica e, inclusive, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté/SP, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060548-36.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA CELESTE MONTEIRO, FLAVIO ADALTO MONTEIRO, I. A. R. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELESTE MONTEIRO, FRANCIS CLAYTON MONTEIRO, ROSANA APARECIDA RAMILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Espeça-se ofício para transferência eletrônica do valor total depositado (doc. n. 39209045), a título de pagamento do precatório expedido nos autos, para a conta do patrono da autora, indicada às fls. 435/436 dos autos físicos, doc. n. 38959196, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente à parte autora, representada por sua genitora, de que foi autorizado à sua patrona, o levantamento do valor total depositado em seu favor.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060548-36.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA CELESTE MONTEIRO, FLAVIO ADALTO MONTEIRO, I. A. R. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELESTE MONTEIRO, FRANCIS CLAYTON MONTEIRO, ROSANA APARECIDA RAMILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor total depositado (doc. n. 39209045), a título de pagamento do precatório expedido nos autos, para a conta do patrono da autora, indicada às fls. 435/436 dos autos físicos, doc. n. 38959196, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente à parte autora, representada por sua genitora, de que foi autorizado à sua patrona, o levantamento do valor total depositado em seu favor.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor da petição Num. 39476126 a juntada de documentos comprobatórios da designação da alegada audiência em outro feito.

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor da petição Num. 39476126 a juntada de documentos comprobatórios da designação da alegada audiência em outro feito.

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005251-66.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIME JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIADO ROSARIO VIEIRA - SP13207

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada por Jaime José dos Santos Filho, na condição de herdeiro e inventariante de seus pais falecidos, JAIME JOSÉ DOS SANTOS e BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com data-base na primeira quinzena de fevereiro/89.

Observo que Benedita Moreira dos Santos faleceu em 29/05/2000 (doc. [37386747](#), fls. 14) e, conforme certidão de óbito, seus sucessores legítimos foram seus três filhos e cônjuge Jaime José dos Santos, o qual veio a óbito posteriormente, em 30/12/2005 (doc. [37386747](#), fls. 15).

Outrossim, conforme informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, há contas poupança objeto da lide titularizadas somente por Benedita Moreira dos Santos (doc. [37386747](#), fls. 48/50).

Dessa forma, deve constar no polo ativo também o espólio de Benedita Moreira dos Santos, pois não há cotitularidade como o falecido Jaime José dos Santos em todas as contas indicadas na petição inicial.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo do feito para constar Espólio de Jaime José dos Santos, conforme despacho de fls. 43 do doc. [37386747](#), bem como para também constar Espólio de BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS.

Comprove o requerente Jaime José dos Santos Filho a qualidade de inventariante do espólio de sua genitora ou promova a regularização do polo ativo com a integração dos demais sucessores de Benedita Moreira dos Santos, nos termos do artigo 75, inciso VI, do CPC combinado com artigo 1.784 do Código Civil; bem assim, esclareça, comprovando documentalmente, se houve expedição de formal de partilha no processo de inventário de seu genitor. Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se a ré para colacionar aos autos extrato bancário relativo ao período controvertido em relação à conta **0360.013.00125297-6** ou comprovar a sua abertura em momento posterior, bem como para informar a cotitularidade das demais contas poupança cujos extratos foram juntados aos autos, no prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-65.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA GUEDES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP237963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou mediante expressa concordância, venhamos autos conclusos.

Ao SEDI para retificação da classe processual, para constar cumprimento de sentença.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-65.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA GUEDES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP237963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou mediante expressa concordância, venhamos autos conclusos.

Ao SEDI para retificação da classe processual, para constar cumprimento de sentença.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005109-62.2008.4.03.6121

AUTOR: DULCEMAR ELIZABETH FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: DULCEMAR ELIZABETH FERRARI - SP82827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento dos valores acordados (doc. Num. [37789095](#), fls. 31/32)), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Ao SEDI para retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra HENRIQUE MARCELLO DOS REIS.

A Caixa Econômica Federal informou a renegociação da dívida na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 38405416 - Pág. 1/2).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra HENRIQUE MARCELLO DOS REIS.

A Caixa Econômica Federal informou a renegociação da dívida na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 38405416 - Pág. 1/2).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004775-28.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZA SPERANZA, ALEXANDRA CARMELA SPERANZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Diante da TED- Transferência Eletrônica Disponível juntada (Num 38193932 - Pág. 1/2), bem como do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação da parte autora, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

GIOVANI DOS SANTOS MOREIRA ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro na condição de agregado e adido, junto à Base de Aviação de Taubaté, bem como o pagamento dos atrasados a contar da ilegal exclusão do serviço ativo. Alternativamente, requer sua reforma, com proventos integrais da graduação hierárquica superior.

Alega o autor é que ex-militar da ativa do Exército Brasileiro, vinculado, à época, à Base de Aviação de Taubaté, incorporado em 01/03/2016 e que, não obstante estar INCAPAZ B2 para o exercício de atividades laborativas civis, foi licenciado, mesmo doente, a contar de 31/08/2019. Sustenta que permanece em tratamento médico hospitalar sem previsão e alta, cabendo a sua reintegração devido a flagrante ilegalidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército Brasileiro.

Pelo despacho de Num. 30094336 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos é a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observe que o autor foi licenciado ex officio em 31/08/2019, conforme consta do documento de Num. 29912707 - Pág. 3, nos seguintes termos:

"(1) O resultado de inspeção de saúde para o fim de verificação de término de incapacidade temporária, com parecer "Incapaz B2" publicado no Aditamento de acesso restrito nº 60 ao BAR 087, de 29 de Agosto de 2019..."

Entretanto, na inspeção que precedeu o referido licenciamento, o autor foi considerado capaz para atividades civis (Num. 29914564 - Pág. 5):

"PARECER: Incapaz B1. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, em prorrogação.

OBSERVAÇÃO: O inspecionado(a) não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em função militar/ A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980./ O parecer "Incapaz B1" significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)/ Pode exercer atividades laborativas civis./ O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/ Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no "parecer", para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66./ Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2) caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 janeiro de 1966".

Assim, a incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do licenciamento efetuado pelo Exército Brasileiro.

Dessa forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, com a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, bem como realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se e requisite-se cópia integral do processo administrativo do licenciamento.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001484-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: GERALDO APARECIDO VILLAS BOAS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da autora (doc Num. 38810116 - Pág. 1/2), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001484-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: GERALDO APARECIDO VILLAS BOAS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da autora (doc Num. 38810116 - Pág. 1/2), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado na petição Num. 36561086, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024609-27.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição num. 37421466: Manifeste-se a parte exequente quanto à suficiência do depósito.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386

DESPACHO

Petição Num. 37458577: Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MONTE SIAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE MONTE SIÃO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/02/1964 a 30/10/1976 como tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2017, bem como a condenação a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$15.675,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do noticiado indeferimento administrativo.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

E o próprio autor pede a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural.

Pelo exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000501-16.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: THEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARINO NUNES DA CRUZ - SP375241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARINO NUNES DA CRUZ - SP375241

SENTENÇA

ESPÓLIO DE THEREZINHA DA SILVA, representado por Silvana da Silva Henrique, ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial, em relação à conta poupança nº 297.299-9, agência 0176.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A autora manifestou-se nos autos, requerendo reconsideração dos dados bancários anteriormente apresentados, para fazer constar os dados corretos relativos à conta poupança em nome da passante, a saber: AGENCIA 0176, CONTA POUPANÇA nº 100208737-5, bem como solicitou a juntada de extratos pela parte ré (doc. [37429906](#)).

Instada a se manifestar, a CEF informou que não houve localização de conta-poupança nos períodos indicados, informando não ser possível localizar os extratos pelo CPF da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora (doc. [37429906](#)), nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança no período cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade de obtenção desses documentos, pois o documento apresentado pela parte autora refere-se ao ano de 1981 e a parte autora não comprovou a existência da conta no período controvertido.

Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança nos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2016)

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.
2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.
3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.
4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a debate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.
5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.
6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.
7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.
8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.
9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Regularize a parte autora sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato outorgando poderes para a I. Advogada indicada no termo de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Ao SEDI para regularizar o feito, devendo excluir Silvana da Silva Henrique do polo passivo e incluí-la como representante legal do espólio de Therezinha da Silva, conforme decisão anteriormente proferida (doc. [37429906](#), fls. 54).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851

IMPETRADO: DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial.

Pelo despacho de Num. 37135904 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Não houve manifestação do impetrante, embora tenha sido devidamente intimado (Num. 39507112).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de utilizar do crédito de IPI de insumos e/ou matéria-prima adquirida de empresas situadas na Zona Franca de Manaus e ainda, declare seu direito de efetuar, por sua conta e risco, a compensação ou restituição nos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/1991 de todo o montante julgado como indevido, após o trânsito em julgado, com correção monetária pela taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês.

Em sede de liminar, pede a impetrante ordem para que a autoridade coatora se abstenha de notificar, lançar e/ou inscrever em dívida ativa, valores de diferenças do IPI pela utilização de crédito isento, decorrente de aquisição de insumos e/ou matéria-prima sobre produtos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que fabrica dentre outros produtos, correntes de motocicletas e seus acessórios, assim como correntes para maquinários agrícolas e correlatos, possui a matriz situada no Município de Taubaté-SP e uma segunda fábrica situada na Zona Franca de Manaus; e que em decorrência de seus negócios, vende para empresas e distribuidoras no mercado interno, e exporta seus produtos para diversas localidades do mundo.

Alega também a impetrante que para a sua fabricação necessita da aquisição de insumos, tendo fornecedores de variadas localidades, inclusive da Zona Franca de Manaus, mais especificamente adquire correntes de transmissão para motocicleta de diversos tipos e modelos em rolos de diferentes pesos, medidas e metragens; e que os produtos que fabrica e comercializa estão sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante artigo 153, inciso IV da CF/1988, e tabela TIPI instituída pelo Decreto 8.950/2016 (classificação 73.15), sem prejuízo de outros tributos incidentes.

Alega também a impetrante que na aquisição de insumos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, tem-se a isenção do IPI por força do artigo 11 da Lei 9.779/1999, tendo em vista o incentivo fiscal para empresas situadas naquele Estado da federação, consoante artigo 43, § 2º inciso III c/c artigo 40, 92 e 92-A da ADCT; e que mesmo com a isenção, não tomava crédito dos insumos adquiridos de produtos/mercadorias originadas da Zona Franca de Manaus.

Argumenta a impetrante que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de crédito por se tratar de benefício social e estímulo para aquisição de bens daquela região, razão pela qual ajuíza a segurança (TEMA 322 da repercussão geral).

Ematenção aos despachos Num. 20902115 e Num. 22813659 a impetrante regularizou a representação processual.

Pelo despacho Num. 23846606 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 27327726 - Pág. 1) sustentando, em síntese, que não há um ato ilegal concreto, ou ameaça, e que pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266. Sustenta que a impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado ou na iminência de sê-lo pela Autoridade Fazendária.

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais (Num. 26440134 - Pág. 1)

Pela decisão de Num. 32311535 foi deferida a liminar para assegurar à impetrante o direito ao creditamento de IPI decorrentes da entrada de insumos e matéria-prima adquiridas de empresas situadas na Zona Franca de Manaus sob regime da isenção.

Embora devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36231042.

Relatei.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese arguida pelo impetrado, com apoio na Súmula 266/STF, uma vez que a impetrante não se insurge contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos havidos contra si, especificamente com relação ao direito ao creditamento do IPI de insumos e/ou matéria-prima adquirida de empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Anoto a inadequação da via do mandado de segurança para o pedido repetição do indébito. Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

No mérito, a segurança é de ser concedida.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, observo que o Supremo Tribunal Federal assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT", em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(STF, RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, comressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 15/08/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 15/08/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

[Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Da atualização dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente pela taxa SELIC: o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os juros moratórios incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem observar as mesmas taxas pelas quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (STF, RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

A fixação dos juros moratórios em matéria tributária pela taxa SELIC encontra apoio no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar, e não faz qualquer restrição à eventual capitalização dos juros, a ser definida em lei específica, dispondo apenas que na falta de lei dispondo de modo diverso, os juros são de 1% ao mês.

E, desde o advento da Lei 9.065/1995 a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários da União é a taxa SELIC, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. No sentido da legalidade da incidência da referida taxa já está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral: (STJ, REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009); (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COMREDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS...

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices...

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Pelo exposto, quanto ao pedido de repetição, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação e, no mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito ao creditamento de IPI decorrentes da entrada de insumos e matéria-prima adquiridas de empresas situadas na Zona Franca de Manaus sob regime de isenção; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **15/08/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASA DE RACOES ABERNESSIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão.

CASADE RAÇÕES ABERNÉSSIALTD.A. ME ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV**, objetivando, em síntese, a suspensão da obrigatoriedade de registro da empresa no órgão de classe, bem como declarar a inexistência de vínculo jurídico, a inexigibilidade de anuidades e de contratação de médico veterinário como assistente técnico.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal da Subseção que, pela decisão Num. 25129447, determinou a remessa dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, com fundamento no artigo 286, II, do CPC/2015, ao fundamento de que “o autor distribuiu a presente ação em 13/09/2019, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo 5002005-25.2018.403.6121 sem apreciação do mérito pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção” e que “a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos da Ação Ordinária nº 5002005-25.2018.403.6121, que tramitou na 2ª Vara Federal de Taubaté no qual o Juízo extinguiu o feito, com fundamento no artigo 290, do Código de Processo Civil”.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté ao determinar a remessa dos autos à este Juízo pela ocorrência de prevenção como processo n. 5002005-28.2018.403.6121.

No processo apontado como ensejador da prevenção deste Juízo, não foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, mas sim determinando o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas, com fundamento no artigo 290 do CPC/2015 (cópia em anexo).

É certo que nos termos do artigo 59 do CPC “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Contudo, no feito 5002005-25.2018.4.03.6121 houve a distribuição (fato que torna o juízo prevento) mas a distribuição foi posteriormente cancelada (repita-se, não houve extinção do feito sem resolução do mérito).

Se a distribuição foi cancelada, não há como continuar a produzir seus efeitos, sendo um deles a prevenção do juízo.

É de se notar que o CPC/2015 não determina o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito no caso de falta de recolhimento das custas, mas sim o cancelamento da distribuição, a denotar que se tratam de situações distintas.

Desta forma, o feito cuja distribuição foi cancelada pela ausência do recolhimento das custas não pode ser considerado para fins de prevenção do juízo, razão pela qual entendo que deve prevalecer a distribuição por sorteio, sendo competente para o processamento e julgamento da presente demanda o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA DEMANDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Se o feito que teria dado origem a prevenção, teve sua distribuição cancelada, não há falar em existência de ações conexas ou dependentes. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.

(CC 1010297-54.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 25/07/2018 PAG.)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão, promovendo a Secretaria a devida distribuição no sistema PJe. Dê-se ciência ao autor e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA SALLES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CALAZANS - MG93234, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento Num. 37860569 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CLOTILDE MINARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 32649904: defiro a dilação de 90 (noventa) dias de prazo requerida pela parte autora para juntada dos documentos e cumprimento do despacho Num. 31449288.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte ré.
3. Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 38149195: Vista à parte autora dos documentos reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a anulação de débito tributário, cumulada com repetição de indébito.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema HISCRED que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com os extratos juntados aos autos pela Secretaria.

Por fim, anoto que o autor não trouxe aos autos, como lhe competia, cópias da ação mencionada na petição inicial, na qual alega haver recebido o precatório, limitando-se a juntar o extrato processual.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, e, na mesma oportunidade traga aos autos as principais peças do processo mencionado na petição inicial, principalmente quanto à execução de sentença, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento da autora, redesigno a audiência redesigno a audiência para o dia 06/10/2020, às 14h30min, mantido no mais o despacho Num. 38883179. Intimem-se, providenciando a Secretaria o necessário.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento da autora, redesigno a audiência redesigno a audiência **para o dia 06/10/2020, às 14h30min**, mantido no mais o despacho Num. 38883179. Intimem-se, providenciando a Secretaria o necessário.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que em 07/11/2019, protocolou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB 42/195.122.616-7, tendo a mesma sido indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Ressalta que o INSS deixou de considerar como especial o período de 19/11/2003 a 31/03/2005, de 01/03/2009 a 31/07/2018 e de 01/05/2019 a 29/10/2019 (empresa Volkswagen), somando assim, até a data do requerimento, o tempo de 30 anos 06 meses e 06 dias, conforme contagem de tempo de contribuição feita em sede administrativa.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BEANOR DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-98.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num.33866950: "(Ofício INSS - num. 35232174), dê-se vista ao exequente para ciência, no prazo de dez dias."

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001558-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002227-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO FARIARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001231-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

-

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

O presente despacho segue em substituição ao ID 39492876, porquanto a data da audiência está incorreta.

Tendo em vista as dificuldades retratadas na certidão da Secretaria deste Juízo (ID 39445313) para a intimação das testemunhas de defesa e considerando a autorização para o retorno parcial das atividades pelo Tribunal Regional da Terceira Região, cancelo a audiência designada para o próximo dia 07 de outubro e redesigno a oitiva das testemunhas para a mesma data e horário do interrogatório do réu, dia **18** de novembro de 2020, às 14h30min, na forma presencial, devendo as partes manifestarem-se sobre eventual impedimento, justificando, lembrando que a jurisprudência tem admitido a substituição da oitiva de testemunha meramente abonatória de conduta por declaração escrita, implicando que a audiência não será cancelada pela ausência de alguma testemunha caso não seja justificada a prescindibilidade de sua oitiva.

As testemunhas de defesa deverão ser intimadas via mandado e a testemunha de acusação poderá ser intimada via correio eletrônico oficial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000301-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade apontada como coatora, vista à PFN pelo prazo de 5 dias para se manifestar sobre o alegado descumprimento da decisão que concedeu a liminar. Após, tomem conclusos com urgência.

PRI

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002880-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 35841914**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003467-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DANNAPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCCHI - SP185181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36486711**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003570-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36487404**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRELIC AS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36569121**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36568378**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELETROMEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36193133**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-60.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEOFRAN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36176555**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005506-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA FAULIN LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36166732**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001254-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 37191329**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002028-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36384910**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002805-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante** e pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 37717751** e **id 37313893**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004370-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 37538017**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante** e pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 16440578** e **id 36737920**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIZZOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 36176806**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ANICETO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 24/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.969,60.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011349-30.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façam clc. comprioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002541-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODILON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 39517459, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 45.175,43.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 22/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.175,43.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005332-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: HAROLDO BORILLE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **HAROLDO BORILLE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da restrição de transferência de veículo automotor MMC/L200 TRITON 3.2 d, caminhonete, cabine dupla, ano/modelo 2011/2012, combustível diesel, cor branca, placa EYB 1222, classi 93Xlrkb8tccb35849, Renavam 333069188, determinada nos autos da Ação Monitória nº 0005385-22.2014.4.03.6109.

Naqueles autos, a exequente (CEF) requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inc. III, parágrafos 1º e 4º do CPC, desistindo de eventuais penhoras e não se opondo ao levantamento das constrições lá existentes, o que foi deferido pelo juízo (ID 24100995 - Pág. 15 a 16), sendo efetivado o desbloqueio do automóvel objeto da presente ação (ID 39508225).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que não mais subsiste, nos autos principais, a constrição do bem descrito na petição inicial, ocorreu, no caso, a perda superveniente do objeto nestes autos.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença com sua certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001349-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA (CNPJ: 01.576.749/0001-44), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Importações (II), as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos e as Contribuições destinadas a Terceiros (entidades e fundos), cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho).

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que a Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações requisitadas.

Houve manifestação da União/Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, inclusive noticiando a interposição de agravo de instrumento.

Foi juntada cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal do agravo mencionado.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, a qual deu provimento ao recurso e cassou a decisão.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Civil.

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de id 39418051 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de id 38094942, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se, dando-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça documentalmente as prováveis prevenções apontadas na certidão de ID 26726542.

Intime-se.

Após, subam conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39251782: comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5026566-75.2020.4.03.0000.

Dê-se vista as partes.

Após, aguarde-se a juntada das informações pela autoridade coatora, dando-se vistas ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000296-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição de recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1024, § 4º do CPC, conforme ID 38026968.

Apresentadas as contrarrazões e recurso adesivo pela impetrante, conforme IDs 38979444 e 38980091.

Intime-se a impetrada para apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 2º do CPC.

Após, cumpra-se o § 3º do aludido artigo.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002125-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RAFAEL FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do C.P.C.

Silente, cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Após, tomem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000937-90.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Intime-se a exequente (CEF) de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-51.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA E SP224941 - LIA KARIN AD AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BRAGATTO

Intime-se a exequente (CEF) de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELLI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDITA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1004-1008: Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno dos valores expressos nos requisitórios pagos às fls. 993 a 996, sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Intimem-se os exequentes a se manifestarem em 15 (quinze) dias.
2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se (baixa-fimdo).
3. Sobre vindo manifestações, tomemos os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000037-07.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA CAMPOS PESTANA

INTIMAÇÃO

Fica a(o) exequente intimada(o), nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

II – abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias;

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação ofertada (id 39459556), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EMBARGADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

DESPACHO

ID 39300120: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida nos presentes Embargos à Execução Fiscal, já transitada em julgado.

1. Altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Ante a juntada do demonstrativo de crédito (id 39300132), intime-se a Fazenda Pública Municipal de Brotas/SP, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).

3. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo oposição das partes, intime-se o município, para pagar o valor do requisitório em 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro de verba, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução CJF-458/2017. Instrua-se a intimação com cópia desta e do requisitório, que não será transmitido ao Tribunal.

5. Cumprido o item 3, intime-se o exequente para que diga sobre a satisfação do crédito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé (Sistema PJE), conforme solicitado (id 39317262).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO

Vistos.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados cálculos no valor de R\$ 85.723,81, atualizados até 04.2020 (ID 37089425), em relação aos quais a parte autora concorda, com a ressalva de faltarem honorários advocatícios fixados na sentença (ID 38416517). A parte ré permaneceu silente quanto aos cálculos.

Conforme consta em ID 28486687, a parte autora promoveu cumprimento de sentença (5001233-46.2019.4.03.6115), onde executa a parte líquida (danos morais e honorários sucumbenciais) do mesmo título executivo que enseja a presente liquidação.

Assim, é caso de acolher o cálculo da contadoria, como qual concordou o autor e silenciou a ré, uma vez que atende aos parâmetros do julgado e o pedido posto na presente liquidação.

De fato, no caso, os juros moratórios não incidem somente a partir da citação, porquanto se trata de indenização por responsabilidade extracontratual, caso em que os juros incidem desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). Incidem, assim, desde a citação da ação judicial anterior, em que o autor deixou de receber seu crédito, com juros desde a citação naqueles autos, por conta de ato ilícito da ré.

Posto isso, resolvo a liquidação para declarar o valor de **R\$ 85.723,81**, atualizados até 04.2020, como a quantia a ser paga ao autor a título de indenização por danos materiais.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001399-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETE MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALINE GRAZIELE FLEITAS CANO - SP351475

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (id 39239828).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

3. Sem notícia de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão (id 37808759).

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001381-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIMAS JORGE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362

S E N T E N Ç A

À guisa da determinação de ID 37120639, a petição da parte não emendou a inépcia da inicial.

Como menciona o despacho, o iter administrativo do benefício requerido é o (a) requerimento original indeferido; (b) recurso do segurado parcialmente provido (o que lhe dá benefício diverso do requerimento original); e (c) recurso do INSS provido para indeferimento total do benefício (isto é, nemo perfil originalmente pretendido, nemo do resultado do recurso parcialmente favorável ao segurado).

Ao fim e ao cabo, o juízo alertou que não se sabe ao certo o que a parte autora quer: se o benefício original ou se, ao menos, aquele derivado no recurso parcialmente provido. A petição de ID 38593262 não esclarece a dúvida, pois, de um lado, pede a "reforma" do recurso favorável ao INSS (o que repristinaria o resultado parcial do recurso do segurado, em um perfil de benefício não idêntico ao originalmente requerido, já que o reconhecimento das atividades especiais não foi do conjunto inteiro submetido no PA). Por outro lado, pede o perfil original do benefício. Tais pedidos são incompatíveis entre si e a parte autora não os coordenou em subsidiariedade.

1. Indefiro a inicial, por inépcia.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria (NB 174.607.507-1).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.607.507-1) e alega que há demora infundada na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001947-06.2019.4.03.6115

RUBENS HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial.

Recolhidas as custas (ID 21561291).

Contestação com documentos (ID 23606524). Sustenta o réu tratar-se de pedido de desaposentação. Argui a prescrição. Alega que o autor, na ocasião do pedido administrativo, optou pela aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, diante da continuidade do trabalho especial para o empregador IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A. Pede a improcedência do pedido.

Com réplica (ID 25267844).

Sancado o feito (ID 27188331).

Em audiência o autor foi ouvido em depoimento pessoal (ID 29460510).

Cópia do procedimento administrativo foi trazida aos autos (ID 37489594).

Alegações finais remissivas foram apresentadas pelo INSS (ID 37489594).

A parte autora apresentou alegações finais na qual requer a procedência do pedido (ID 38490366).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

Os períodos de contribuição de 09/06/1986 a 05/06/1987, 09/06/1989 a 24/02/1994 e de 01/06/1995 a 16/11/2015 (DER) foram reconhecidos pelo INSS, no requerimento administrativo, como especiais (fls. 10, ID 36124663), totalizando 26 anos, 01 mês e 29 dias.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 10, ID 36124663).

Dos autos, logo se vê não se tratar de pedido de desaposentação, como sustenta a parte ré, mas de opção por benefício mais vantajoso na data do requerimento administrativo sem adição de novo tempo de contribuição.

Colhido o depoimento pessoal da parte (ID 29460512), o autor frisou que não lhe foi oportunizada a opção de aposentadoria e, por isso, continuou no exercício de trabalho especial, até então reconhecido pela autarquia previdenciária.

Dos autos administrativos (ID 36124663), em consonância com as alegações da parte autora, não se prova, também, que houve oferta pela opção de aposentadoria especial.

Assim, afasta a alegação do INSS quanto à impossibilidade de concessão da aposentadoria especial em razão da permanência no exercício de atividade nociva. Não é exigível que a parte autora tenha que dispor de seu trabalho, que lhe confere o próprio sustento e de sua família, para aguardar a concessão de benefício previdenciário. O afastamento previsto em lei somente é exigível a partir da implantação do benefício de aposentadoria especial. Negado indevidamente, não pode a parte ré disso se beneficiar com a validação por algum período do pagamento de benefício menos vantajoso.

Assim, o caso impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Não obstante, após a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, fica ressalvado o direito de a administração aplicar a legislação vigente (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91), se não houver afastamento da parte autora da atividade laboral nociva.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo (16/11/2015), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento administrativo (16/11/2015), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Por fim, considerando as peculiaridades do caso que se observam do procedimento administrativo, em que, a despeito de examinar e reconhecer os períodos de contribuição do autor como especiais por mais de 25 anos, o INSS não lhe oportunizou optar pela aposentadoria especial; e que, posteriormente, houve requerimento do autor de revisão para concessão da aposentadoria especial, manualmente protocolado no procedimento administrativo em 19/10/2016 (ID 36124663, fls. 32), o qual não recebeu qualquer tratamento da administração até o momento em que veio cópia aos autos, em 29/07/2020, aparentemente sem uma causa justa, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal** para proceder como entender de direito, ante a possível ocorrência de crime de prevaricação, além de irregularidades administrativas.

Outrossim, **oficie-se à Corregedoria do INSS** com cópia integral do procedimento administrativo (IDs 32124346 e 36124663) e desta sentença para proceder como entender de direito para apuração de eventual irregularidade administrativa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-75.2009.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ADILSON DA SILVA, JOSE ANTONIO VIU ZENTIL, VALDIR BRAZ DA SILVA, IVAN CIARLO, WILSON APPARECIDO LEIVA

Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

DESPACHO

CUMPRASE o v. acórdão proferido no e. STJ (HC nº 616527/SP (2020/0256782-2)).

Expeça-se Guia de Recolhimento.

Considerando a informação constante nos autos que o réu reside nesta cidade, distribua-se a Guia no Sistema Eletrônico de Execução Unificada vinculada à esta 1ª Vara Federal, Juízo das Execuções Penais.

Verifique a secretaria nos autos físicos se todas as determinações foram cumpridas, restando apenas o cumprimento do mandado de prisão. Sendo o caso, determine a materialização das peças geradas no PJe para juntada aos autos físicos, cancelando-se estes autos no PJe.

Distribuídos os autos de Execução Penal, expeça-se Contramandado de prisão na Ação Penal e expeça-se Mandado de Prisão na Execução Penal intimando-se as partes.

Dê-se ciência às partes do presente despacho.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIDROPORTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autos nº 5001356-10.2020.4.03.6115

Sentença Tipo B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando a declaração de inexistência das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE incidentes sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos 5 anos. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Afirma a parte impetrante que as referidas contribuições possuem caráter de contribuição de intervenção no domínio econômico. Aduz que, com o advento da EC nº 33/2001, fixou-se rol taxativo de bases de cálculo das referidas contribuições. Afirmo que a previsão constitucional não inclui a folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

Sustenta, subsidiariamente, que é necessária a observância da limitação legal para apuração da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros de 20 salários-mínimos, considerando-se que o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.318/1986, não revogou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Requer a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta a legalidade da cobrança das contribuições nos moldes como procede, isto é, incidentes sobre a folha de salários e sem a limitação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, o mandado de segurança é via processual adequada para deduzir pretensão de declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como declaração de direito a compensação tributária, porquanto em tais pretensões não se contém intuito de invalidação em tese de texto normativo, tampouco de efeitos patrimoniais pretéritos.

Afasto, pois, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito.

O inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não obsta a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas, porquanto não é taxativo ou proibitivo, porquanto apenas pretende autorizar que essas contribuições possam ser instituídas inclusive com alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Não há, portanto, incompatibilidade das contribuições em apreço com o novo § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Empresgojamento, destaco que a constitucionalidade do salário-educarão é confirmada pela Súmula nº 732 do E. STF, *in verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educarão, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Além disso, a sujeição passiva das empresas para pagamento da contribuição já foi também fixada em julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ (Tema nº 962, REsp nº 1162307/RJ).

A contribuição para o SEBRAE, por sua vez, é contribuição de intervenção no domínio econômico, comprevisão legal, e também já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. STF no RE 396.266/SC, cuja ementa segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Ademais, e legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, conforme sedimentado na jurisprudência do E. STJ (REsp 977058/RS, de 22/10/2008), por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Neste sentido, é a Súmula nº 516: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Saliento, ainda, que é de conhecimento deste Juízo que as contribuições ao INCRA e SEBRAE são objeto de recursos repetitivos em trâmite perante o E. STF (temas 495 e 325, respectivamente), porém ambos ainda não possuem proferimento de qualquer decisão de mérito ou determinação de suspensão nacional de feitos.

No mais, consigno que as contribuições ao Sesi e SENAI são contribuições de intervenção no domínio econômico e que não há necessidade de sua instituição por lei complementar, visto que tais contribuições não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional.

Para mais, o E. STF já decidiu que as contribuições ao denominado "Sistema S" foram recepcionadas pela Constituição Federal. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610247 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

No que concerne à alegação de que as contribuições em debate ainda se sujeitam ao limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, observo que, além de a Constituição Federal de 1988 não haver recepcionado os dispositivos legais que indexavam valores ao salário-mínimo (art. 7º, inciso IV), o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 tratou integralmente da matéria atinente ao salário-de-contribuição, inclusive quanto a seus limites, não trouxe em seu conteúdo normativo qualquer outra limitação das contribuições arrecadadas por conta de terceiros incidentes sobre a folha de salários. Restou tacitamente revogado, assim, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, por inteiro, razão pela qual não tem mais vigência e aplicação.

Por fim, não tendo sido reconhecido direito líquido e certo do impetrante para não recolhimento de qualquer das contribuições indicadas na inicial, não há amparo para o pedido de declaração de direito a compensação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) REU: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DES PACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Antes de deliberar a respeito da intimação do executado, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias pra apresentar valor atualizado da dívida, nos termos do art. 524 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JERSON ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Desentranhe-se a contestação, pois intempestiva.

Na próxima oportunidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001739-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a alegação da CEF de ausência de citação dos réus em monitória (id 39500883), e a fim de se verificar a regularidade de todo o processamento, intime-se a parte autora (CEF) a virtualizar os autos físicos objeto desta ação (n.º 0002042-63.2015.4.03.6115) em sua integralidade, vindo, então, conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Consigno que, em razão do retorno parcial da força de trabalho, o pedido de carga de autos físicos deverá ser precedido de agendamento direcionado ao endereço eletrônico deste Juízo, a saber, scarlo-se01-vara01@tr3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:SIDNEI APARECIDO PIZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado, em 01/10/2020, o decurso do prazo para as partes requererem o que de direito (id 38940875), arquivem-se (baixa-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000671-03.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENRIQUE ANTOLIN FRETES VALDOVINOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIELFI - SP224651

DESPACHO

Tendo em vista o depósito realizado nos autos (ID 39113396), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para que informe se o depósito presta-se ao pagamento da dívida em cobro nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

1. No silêncio, ou manifestada a intenção de apresentar embargos à execução fiscal, aguarde-se o prazo de 30 dias para embargos, iniciado como depósito (art.16, I, Lei 6.830/80), findo o qual, fica deferida a expedição de ofício para conversão em renda dos valores depositados.

2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente dados bancários para conversão em renda, em 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000292-02.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado nº 09/2020 - CEHAS, intem-se as partes para ciência de que a 236ª Hasta Pública Unificada será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, com encerramento às 11 horas, horário de Brasília, nos dias já designados, a saber: 11/11/2020, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente acerca do despacho de id 38777241, o qual foi publicado em nome da patrona Dra. Meire Lourdes Scalli Pedro, OAB/SP 64.001, e que a procuração acostada (id 33962971, pg. 10) outorga também poderes à advogada Dra. Alessandra Cristina Gallo, OAB/SP 132.877, determino:

Intime-se novamente a exequente, em nome da causídica Dra. Alessandra Cristina Gallo, OAB/SP 132.877, a ser incluída no polo ativo do feito, para que informe os dados da sua conta bancária (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta) para a qual deseja seja transferido o valor depositado no id 36637646. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000528-37.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39554529: Defiro o requerimento do INSS para que este apresente os cálculos em execução invertida, para o qual concedo o prazo suplementar e inprorrogável de 10 (dez) dias.

Observe, todavia, que o prazo concedido não foi de 60 dias, mas de 02 (dois) meses, o qual deverá ser observado pelo INSS nos demais processos com o mesmo procedimento.

Intimem-se, e após, prossiga-se nos termos da determinação judicial de id 35121468.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005556-03.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO-OFÍCIO

Passo a apreciar o pedido antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência do requerimento da exequente.

Petição Num. 37538304. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional/CEF no qual requer a notificação da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de fazer constar que a penhora no rosto dos autos n.º 0033246-68.1998.8.26.0224, efetivada em Num. 37380522, págs. 100/104, é referente a crédito, concernente ao FGTS, e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas.

Requer, ainda, a intimação do Administrador judicial sobre a retificação da penhora realizada e sobre os privilégios do crédito acima indicado, de modo que o crédito seja corretamente classificado no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Pois bem

DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Deste modo, **comunique-se**, por correio eletrônico, a **6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**, que a penhora realizada nos autos n.º 0033246-68.1998.8.26.0224 é referente a crédito, concernente ao FGTS, e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas. Instrua-se com cópia do mandado cumprido de Num. 37380522, págs. 100/104.

Servirá o presente despacho como Ofício.

Intime-se, por publicação, o **Administrador Judicial** acerca da retificação da penhora supramencionada, a fim de que o crédito seja corretamente classificado no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Sem prejuízo, no retorno dos autos físicos, e nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou não havendo a necessidade de correção, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Determino à Fazenda Nacional/CEF que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003984-12.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO-OFÍCIO

Passo a apreciar o pedido antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência do requerimento da exequente.

Petição Num. 37714942. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional/CEF no qual requer a notificação da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de fazer constar que a penhora no rosto dos autos n.º 0002190-12.2001.8.26.0224, efetivada em Num. 37313711, págs. 280/282, é referente a crédito, concernente ao FGTS, e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas.

Requer, ainda, a intimação do Administrador judicial sobre a retificação da penhora realizada e sobre os privilégios do crédito acima indicado, de modo que o crédito seja corretamente classificado no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Pois bem

DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Deste modo, **comunique-se**, por correio eletrônico, a **9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**, que a penhora realizada nos autos n.º 0002190-12.2001.8.26.0224 é referente a crédito, concernente ao FGTS, e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas. Instrua-se com cópia do mandado cumprido de Num. 37313711, págs. 280/282.

Servirá o presente despacho como Ofício.

Intime-se, por publicação, o **Administrador Judicial** acerca da retificação da penhora supramencionada, a fim de que o crédito seja corretamente classificado no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Sem prejuízo, no retorno dos autos físicos, e nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou não havendo a necessidade de correção, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Determino à Fazenda Nacional/CEF que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025947-13.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187

DESPACHO

Passo a apreciar o pedido antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência do requerimento da exequente.

Petição Num. 37549344. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional/CEF no qual requer a notificação da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de fazer constar que a penhora no rosto dos autos n.º 0005156-50.1998.8.26.0224, efetivada em Num. 37313139, págs. 150/154, é referente a crédito, concernente ao FGTS, e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas.

Requer, ainda, a intimação do Administrador judicial sobre a retificação da penhora realizada e sobre os privilégios do crédito acima indicado, de modo que o crédito seja corretamente classificado no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Pois bem

DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Deste modo, **comunique-se**, por correio eletrônico, a **6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**, que a penhora realizada nos autos de falência n.º 0005156-50.1998.8.26.0224 é referente a crédito, concernente ao FGTS, e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas. Instrua-se com cópia do mandado cumprido de Num. 37313139, págs. 150/154.

Servirá o presente despacho como Ofício.

Intime-se, por publicação, o **Administrador Judicial** acerca da retificação da penhora supramencionada, a fim de que o crédito seja corretamente classificado no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Considerando a penhora efetivada no rosto dos autos de falência em Num. 37313139, págs. 150/154, expeça-se o necessário para intimar o administrador judicial acerca do prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, no retorno dos autos físicos, e nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou não havendo a necessidade de correção, e decorrido o prazo para embargos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Determino à Fazenda Nacional/CEF que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007549-27.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente Num. 30365742, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007705-44.2016.4036119 no arquivo na forma de sobrestamento.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005969-16.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DEFIRO a suspensão requerida pela Fazenda Nacional/CEF em manifestação Num. 38872997, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003099-02.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

SENTENÇA

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº 5003395-70.2017.403.6119 ajuizada pelo **INMETRO**, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 e ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 26653856 - pág. 09).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (Num. 26653856 - pág. 11/45). Anexou cópia dos Procedimentos Administrativos (Num. 26653856 - pág. 46/122 e Num. 26653861 - pág. 01/16).

A Embargante apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados na exordial (Num. 26653861 - pág. 17/32).

A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, ao qual foi negado provimento (Num. 26653865 - pág. 06/07).

Não houve pedido de produção de provas.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “F”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e como o meio ambiente.

§ 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2o São circunstâncias que agravam infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3o São circunstâncias que atenuam infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

“Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem.”

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura dos atos de infração nºs 1658971, 1661539, 2050144, em desfavor da empresa embargante, em razão: do **produto alimento achocolatado light, marca Toddy, embalagem plástica, conteúdo nominal de 380g, colocado para comercialização ser reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da individual** (Num. 26653856 - pág. 47/48); do **produto alimento achocolatado, marca Mágico, embalagem aluminizada, conteúdo nominal de 200g, colocado para comercialização ser reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da individual e da média** (Num. 26653856 - pág. 91/92); e do **produto alimento achocolatado light, marca Toddy, embalagem plástica, conteúdo nominal de 380g, colocado para comercialização ser reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da individual** (Num. 26653856 - pág. 117).

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de “características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”, e “controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados”, nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são ‘referentes à organização do Estado, enquanto poder público’, e assinala que ‘hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pompeno, por ela determinadas’.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.”

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que, quando a Lei se refere a “regulamento”, o faz em sentido amplo, referindo-se a “ato normativo”, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e, ao mesmo tempo, inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, completa ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 19990399062069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA:236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guereado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA:928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

O Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução dos procedimentos administrativos, sendo incontroverso que o Embargante foi devidamente notificado das autuações (Num. 26653856 - pág. 53/54; pág. 97/98 e Num. 26653861 - pág. 06/08), porém, somente apresentou defesa administrativa em relação ao auto de infração 1658971 (Num. 26653856 - pág. 61/63) sendo notificado da decisão administrativa que manteve a penalidade de multa (Num. 26653856 - pág. 78/79).

Portanto, estando os autos de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada com observância da gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º, da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, in verbis: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprе ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, § 1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000143-52.2014.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006687-66.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Petição Num. 39484056. Considerando que até a presente data não houve resposta acerca do cumprimento do Ofício 195/2019 (Num. 26380881), **intime-se, pela última vez**, e por correio eletrônico, o Sr. **Gerente da CEF (agência n.º 4042)**, para que cumpra a determinação contida no referido ofício, no **prazo, improrrogável, de 03 (três) dias**, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Instrua-se com cópias de Nuns. 26391175, 26391185, 26391186, 32786288, 33576198, 33576357, 33576357 e 39484056.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILMARA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANY MARIE PEREIRA - SP438505, JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Silmara Teresa da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à concessão de auxílio doença.

Assevera que foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama e, diante de seu quadro clínico, postulou por quatro vezes a concessão do benefício por incapacidade.

Por fim, destaca que se encontra incapacitada para exercer suas atividades.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a probabilidade do direito depende da realização de perícia, não sendo suficientes os documentos acostados junto coma exordial.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, **de reanálise do pleito deduzido após a realização de perícia.**

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Em razão do retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, determino que a Secretaria verifique a possibilidade de realização de perícia médica.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para designação de perícia. _

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003496-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-90.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37552910 - Arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-22.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-03.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. Petição ID 38856635 - Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID 38957867 - Prejudicado, por ora.

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007661-65.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO MAXIMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39341504 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VILMAR MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37474733 - Defiro o pedido de dilação da parte autora, por mais 90 (noventa) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 38899119 e 39398028 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, coma resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007327-70.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VLAMIR EDSON MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Petição ID 39374234 - Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA ALBARCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38444336 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, coma resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-57.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38442194 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, coma resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-63.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MINGATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA NOIVA DA COLINA DE PIRACICABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA NOIVA DA COLINA DE PIRACICABA EIRELI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003079-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido de desistência ainda não foi analisado no processo nº 5008740-54.2020.4.03.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, reconheço a causa de prejudicialidade externa e suspendo o presente feito nos termos do art. 313, V, alínea a do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer sobrestados até que este Juízo seja informado da resolução do pedido de desistência formulado nos autos nº 5008740-54.2020.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001337-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ISAC ELIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39154979 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38756358.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005794-34.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MALUF ZAIDAN - SP350155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39025345 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38128859.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-11.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36692977 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34617770.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIUNA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

DESPACHO

1. Intime-se a executada **FRIUNA ALIMENTOS LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$17,621,97, atualizado até setembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003444-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: STOREL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO STOREL, MARIANA FILLET BUELLONI

DESPACHO

1. Considerando que a executada **MARIANA FILLET BUELLONI** não foi citada, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto aos demais executados **STOREL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI - EPP** e **MARCOS ANTONIO STOREL**, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-64.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 38681541 - Prejudicado o pedido de expedição de ofício para CEF.

Houve determinação deste Juízo para que a CEF realize-se a "transformação em pagamento definitivo" (e não conversão em renda) de parte dos valores depositados em Juízo na conta judicial nº 3969.280.8040-1. Logo não há que se falar na incidência de juros sobre os valores transformados, eis que referido procedimento encontra-se em consonância com a Lei 9.703/98 que prevê a incidência de juros apenas na hipótese de devolução ao depositante (inc I §3º do artigo 1º).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a PFN manifeste-se definitivamente sobre a existência ou não de diferenças a serem transformadas em pagamento definitivo. Ressalto que referida informação deverá ser clara e objetiva, indicando as competências e os valores eventualmente devidos, considerando os valores já transformados em renda e tendo por base os valores originários de cada depósito judicial realizado.

2. A fim de viabilizar futuramente o levantamento de valores pela parte autora, intime-a, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

3. Decorrido o prazo para PFN manifestar-se nos termos do item 1, **não havendo óbice**, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4. Havendo impedimento ou valores em haver, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005769-87.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA MOREIRA DIBBERN - SP252604

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Petição ID 37989360 - Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, em relação à executada CAIXA SEGURADORA S/A, considerando o valor depositado em Juízo ID 37989362.
2. Petição ID 38574654 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.
3. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011545-05.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 38432347 - Sem razão a parte autora.

Nos termos da decisão definitiva de fls. 264, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios calculados em 15% sobre o valor das parcelas vendidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula STJ nº 111, **não havendo que se falar na incidência de juros de mora**.

Nesse sentido:

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.

(Processo nº 00174949220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859 - TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 09/06/2009 pág. 436)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culpado quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.

Processo nº 00307476920094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 257)

Assim, não há embasamento legal para aplicação da referida taxa de juros. Ressalto que a incidência de juros entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório como definido pelo E. STF, só tem aplicabilidade nos casos em que o valor se sujeita a sua incidência, o que não é o caso.

2. Considerando que não houve outras insurgências e considerando a regularidade dos Ofícios Requisitórios expedidos, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

3. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO LUIS NATERA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 39428630), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37751492 - Prejudicado. Esclareço que o percentual dos honorários de sucumbência foram fixados na decisão ID 19957315 no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
2. Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução CJF nº 458/2017 e os cálculos ID 18914284, também em relação aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução, conforme decisão ID 19957315.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intím-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-70.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição do exequente (ID 37162083) - **DEFIRO**.

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pela PFN (ID 33790621) em sua impugnação.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a PFN sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão quanto à impugnação.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000382-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INVENTARIANTE: C.D. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BENEDITO MOSNA, DENISE MOREIRA MOSNA

DESPACHO

Petição ID 37827091 -

1. Promova a Secretaria a juntada do detalhamento dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, como requerido.

2. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

3. Não sendo indicados novos bens passíveis de penhora, retomemos autos à condição de suspensão.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOAO FRANCO ALVES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 65.524,87 atualizados até 05/2018. (ID 7263246)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, apresentando como sendo devido o valor de R\$ 41.650,77, atualizados até 05/2018. (ID 12045301)

Por decisão proferida à ID 13533585, foi determinada a expedição de ofícios precatórios/ RPV's referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos e devidamente transmitidos (ID 30959749 - Pág. 1).

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 36190348).

Intimados, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 36784782), e o INSS quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$61.240,43** (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), **atualizados até 05/2018**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$61.240,43 - R\$41.650,77), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$65.524,87 - R\$61.240,43), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ILZA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por UNIÃO FEDERAL da decisão proferida nos autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Insta salientar que não houve o transcurso do prazo decadencial, já que o benefício segue mensalmente bloqueado, renovando-se o prazo decadencial.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-24.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HENRIQUE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MATOS SOUZA - SP273033

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida por HENRIQUE QUINTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos, tendo o autor concordado com os valores referentes aos danos materiais e morais, discordando da apuração da verba honorária.

Os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou parecer contábil às fls. 307/308.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que considerando os valores apurados pela CEF e com os quais concordou o autor, mantendo-se a atualização monetária e percentuais de juros, sem o acréscimo de juros aos honorários e aplicadas as penalidades do artigo 523, parágrafo 1º, seria devido um total de R\$ 37.225,920 à data do depósito, havendo um remanescente de R\$ 6.204,32 àquela data.

Esclarece que realizando o abatimento proporcional do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal ao valor devido, o saldo total a ser complementado atualizado importa em R\$ 7.223,91.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

O pagamento da diferença foi devidamente pago pela CEF fl. 324.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da diferença a ser paga R\$ 7.223,91 (sete mil duzentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta.

Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MICROSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes, apontando, neste sentido, decisões da Justiça Federal em Santa Catarina e Curitiba.

Foi proferida decisão às fls. 281/282.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 287/303. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 305/307.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-96.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRMAOS BARRERALTD., IRMAOS BARRERALTD.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRMÃOS BARREIRA LTDA.**, CNPJ n.ºs **47.756.739/0001-91** e **47.756.739/0002-72** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica"* passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS, destacado das notas fiscais, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

IMPETRANTE: IRMAOS BARRERALTDA., IRMAOS BARRERALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRMÃOS BARREIRALTDA.**, CNPJ n.ºs **47.756.739/0001-91** e **47.756.739/0002-72** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passará a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS, destacado das notas fiscais, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003282-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA., matriz e filiais CNPJ's n.ºs 06.314.073/0001-34, 06.314.073/0002-15 e 06.314.073/0003-04**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Como efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, destacado das notas fiscais, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, afastando-se a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2013.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA., matriz e filiais CNPJ's n.ºs 06.314.073/0001-34, 06.314.073/0002-15 e 06.314.073/0003-04**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS, destacado das notas fiscais, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, afastando-se a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2013.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA., matriz e filiais CNPJ's n.ºs 06.314.073/0001-34, 06.314.073/0002-15 e 06.314.073/0003-04**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 77/0, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS, destacado das notas fiscais, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, afastando-se a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2013.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-05.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO ZILO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000855-74.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: REGINALMARCOS BUENO

Advogado do(a) REU: GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILSON CESAR COLETTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NILTON CESAR COLETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TESSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes do ajuizamento a ação.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011382-25.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ZANOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

Tendo em vista a petição ofertada às fls. 454/455, **determino o sobrestamento do feito** até a normalização das atividades presenciais, com o fim da pandemia, conforme requerido pela parte exequente.

Oportunamente, com a manifestação da parte autora pretendendo o prosseguimento do feito, retomem-se os autos conclusos para apreciação inclusive da questão da impugnação da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ESAU DENNY S A SILVA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o INSS a execução da verba de sucumbência da fase de execução, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora/exequente. (ID 35990935)

A parte exequente se manifestou quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS. (ID 37631662)

Decido

Pretende o INSS reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exequente, sustentando, em breve síntese, que a mesma não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista apresentar rendimentos significativos.

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benefício, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Verifico que o INSS não fez prova de que os gastos cotidianos da parte exequente não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo indefiro o requerimento formulado pelo INSS à ID 35990935, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à parte exequente.

Int.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertido em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 477, § 1º do Código de Processo Civil e para se evitar eventual alegação de nulidade, manifestem as partes sobre os laudos de ID 29141218 e 29141220, no prazo comum de **15 (quinze) dias**.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/08/1990 a 02/05/1998** e de **01/10/1999 a 31/12/2013**.

Juntou documentos (Id. 30409737 e 30409740).

Aditamento à inicial (Id. 31343847).

Assistência Judiciária Gratuita deferida no Id. 31386453

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (Id n. 34048584).

Réplica pelo Id. 34810913.

Saneado o processo (Id 36044143), a parte autora requereu a expedição de ofício ao empregador e produção de prova pericial.

Indeferida a produção da prova requerida (Id. 39158568).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1990 a 02/05/1998 e de 01/10/1999 a 31/12/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1990 a 02/05/1998 e de 01/10/1999 a 31/12/2013.

No período de 01/08/1990 a 02/05/1998 o autor laborou na empresa *LOJAS AMERICANAS S/A*, no setor *Comercial*, no cargo de *Açougueiro* e esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído, carne, sangue, ossos de animais, unidade e frio de 0°C/4°C (PPP Id n. 30409737).

Quanto ao fator de risco frio e unidade, observo que o contato era realizado de maneira eventual, já que o trabalho do autor consistia em realizar atividades outras que não somente dentro de câmaras frias, tais como cortar carne, desossar, atendimento ao cliente, limpeza das dependências, entre outras.

Quanto à exposição do autor aos agentes biológicos, micro-organismos tais como bactérias e fungos, ressalto que não se enquadravam nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83080/79, item 1.3.0.

Logo não reconheço a atividade como especial.

No período de 01/10/1999 a 31/12/2013 o autor laborou na empresa *BEIRA RIO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA*, no setor de *Açougue*, no cargo de *Encarregado de Açougue II* e esteve exposto, dentre outros, aos seguintes fatores de risco: frio e micro-organismos.

Quanto ao fator de risco frio, constato que o contato era indireto e eventual, tendo em vista que atividade desempenhada pelo autor consistia em “Apresentar de forma atraente no balcão peças de carne bovina, suína e aves, oferecendo um excelente atendimento, visando atrair a atenção dos clientes e atingir as metas de venda do setor” e “Liderar equipe de trabalho, manter organização no setor dentre outras, nos termos do PPP (Id n. 30409737).

Quanto à exposição do autor aos agentes biológicos, micro-organismos tais como bactérias e fungos, ressalto que não se enquadravam nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83080/79, item 1.3.0.

Logo não reconheço a atividade como especial.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Além disso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Logo, verifica-se que o autor não possui tempo de serviço especial e que até a data da DER-03/10/2018 o autor também não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, ainda, não ser possível fazer a reafirmação da DER, tendo em vista que, conforme tabela que segue anexa, até o momento em que esta sentença foi proferida, o autor contabilizou tempo de contribuição de apenas 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) dias, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-11.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INSS em face da R. Decisão ID. 34307432.

Arguiu o embargante, em síntese, que a r. decisão apresenta-se contraditória ao homologar o valor de R\$58.827,46.

A parte embargada se manifestou à ID 37678817.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Inferre-se do parecer e cálculos apresentados pelo perito (21397130 - Pág. 101-102) que os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade ao determinado no respectivo acórdão, atualizados de acordo com a última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Conforme se nota, a autarquia foi devidamente convocada a manifestar-se quanto aos cálculos periciais e deixou transcorrer *in albis* seu prazo.

Assim, as razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infrigente, cuja providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-10.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da R. Decisão ID. 34324524.

Argui o embargante, em síntese, que houve erro material na decisão proferida, sustentando que, de acordo com o último cálculo apresentado pelo perito, o valor correto seria R\$61.553,02 (incluindo o saldo do autor e honorários advocatícios).

Decido.

Não assiste razão à parte embargante.

Compulsando os autos, constatou-se, por decisão proferida à ID 21225174 - Pág. 148, que o impugnado teve seu direito reconhecido à aposentadoria especial a partir de 13/02/2007, sendo o referido benefício implantado em 12/2011, a partir de tutela antecipada exarada conjuntamente à sentença. O trânsito em julgado se deu em 29/10/2015, todavia, verificou-se que após essa data o impugnado, que recebia a aposentadoria especial, também continuou trabalhando em atividade que o expunha aos agentes insalubres até 11/10/2016.

Assim, por decisão proferida à ID 21225174 - Pág. 148, foi determinado que o perito judicial complementasse seus cálculos, elaborando-os nos seguintes termos:

"1- O montante atualizado recebido pelo impugnado a título de aposentadoria especial NB 1434797942, entre 29/10/2015 a 11/10/2016;

2- O montante dos atrasados devidos entre 13/02/2007 a 11/2011 atualizados para a mesma data dos cálculos requeridos no item 1 supra;

3- O produto da dedução dos valores apurados nos itens 1 e 2 supra.

Ressalto ao Sr. Perito que:

4- O cálculo requerido no item 3 supra em nada altera o parâmetro da verba honorária devida ao advogado do impugnado, devendo esse valor também ser atualizado para a mesma data dos cálculos complementares;

5- Os cálculos complementares deverão observar os mesmos critérios de atualização monetária e juros moratórios fixados no título judicial em execução.

Assim, os autos retomaram ao perito judicial, o qual elaborou parecer e novos cálculos (ID's 21225174 - Pág. 173-179; ID 21225175 - Pág. 1)

Em resposta ao item 1, o perito apurou que o montante atualizado recebido pelo impugnado a título de aposentadoria especial NB 1434797942, entre 29/10/2015 a 11/10/2016, foi de **R\$43.726,12**.

Em resposta ao item 2, o perito apurou que o montante dos atrasados devidos entre 13/02/2007 a 11/2011 corresponde à quantia de **R\$55.939,11**.

Por fim, em resposta ao item 3, efetuando o cálculo da diferença dos valores encontrados nos itens 1 e 2, o perito apurou o valor de **R\$12.212,39 a título de principal**.

Com relação aos honorários sucumbenciais, em atendimento ao item 4, o perito apurou o valor de **R\$5.593,91**.

Assim, as razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, tendo em vista inexistir o erro material apontado pelo embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000525-77.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa contra ANA MARIA FILOMENA LOURENÇO BELLATO, qualificada na inicial, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, objetivando, em síntese:

“a) condenação do réu ao ressarcimento do valor do montante pago indevidamente pelo benefício implantado irregularmente, gerando dano ao erário que totaliza R\$ 393.960,29, em valores atualizados monetariamente até 30.09.2013 e que devem ser objeto de nova atualização e de juros de mora contados a partir de cada parcela paga indevidamente (data do ato ilícito danoso) até a data do efetivo ressarcimento.

a) o pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao INSS, totalizando R\$ 787.920,58 (atualizado até 30.09.2013) a ser, quando do efetivo pagamento, novamente atualizado mediante correção monetária e aplicação de juros de mora a contar do evento danoso;

b) perda da função pública;

c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo cinco anos.”

Aduz que a requerida, servidora do INSS, foi demitida em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria a Aparecido Roque de Oliveira.

Alega que as irregularidades foram inicialmente encontradas após apuração realizada pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB no processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/11.542.304-2. Narra que a equipe de MOB constatou que a ré incluiu vínculos sabidamente falsos, sem as verificações pertinentes, com claro intuito de viabilizar a concessão de benefício de aposentadoria de forma irregular, gerando para o segurado ganhos indevidos e causando danos aos cofres da Previdência.

Sustenta que as irregularidades nos vínculos levados em conta pela servidora ao conceder o benefício eram flagrantes, tendo a concessão sido feita com intenção manifesta de propiciar o recebimento de aposentadoria de forma irregular.

Em sede cautelar, o INSS requereu a imediata decretação de indisponibilidade dos bens da ré, ates de sua notificação, em valores suficientes ao pagamento da multa civil, no valor de R\$ 1.181.880,87, correspondente ao montante do dano causado mais multa civil de duas vezes esse dano.

Juntou documentos.

A medida cautelar foi deferida e restou decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio da requerida, limitada ao valor de R\$ 1.181.880,87 (um milhão, cento e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos), como fito de resguardar eventual ressarcimento ao erário público e eficácia de provimento jurisdicional. (ID 29142987)

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da presente demanda (ID 29845839).

A defesa da requerida se manifestou requerendo o cancelamento de constrição judicial, qual seja, a indisponibilidade de ativos financeiros, sob a alegação de que os proventos recebidos a título de aposentadoria são impenhoráveis. (ID 30591446). Por decisão proferida à ID30927103, o Juízo acolheu o pedido da requerida e foi determinado o desbloqueio dos respectivos valores.

O INSS, após o desbloqueio, requereu que fosse resguardada em favor da autarquia a percentagem legalmente permitida, conforme decisão do Recurso Especial Nº 1.818.716 - SC, no percentual de 25% da aposentadoria de requerida. (ID 32353078)

A requerida apresentou defesa prévia alegando, preliminarmente, prescrição da ação de improbidade, por já terem se passado 20 anos da data dos fatos, ocorrendo a prescrição em 2015, de acordo com o Código Penal, para o delito de inserção de dados falsos, art. 313-A, do CP. Também ressaltou a divergência entre o valor da causa e o valor real do prejuízo ao erário. No mérito, sustentou, em síntese, inexistência de dano ao erário ou de violação aos princípios da administração pública – arts. 9, 10 e 11 da lei nº 8.429/92, especialmente por ausência de dolo. (ID32562122)

Por decisão proferida à ID34084008, foi mantida pelo Juízo a decisão que determinou o desbloqueio dos proventos da aposentadoria da requerida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo, restringindo-se eventual condenação apenas ao ressarcimento do erário no valor correspondente ao prejuízo. (ID 34467689)

O INSS se manifestou pelo recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Neste primeiro momento, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, procedo ao juízo de admissibilidade da inicial.

Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição arguida pela defesa, ressalto que, em conformidade ao que dispõe o Tema 897, do STF, "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*"

Todavia, como bemasseverou o *parquet*, a pretensão de aplicação de penalidade de multa, assim como as demais penalidades previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, já estão prescritas, conforme jurisprudência pacífica sobre o prazo prescricional de ação de improbidade seguir a regra do Código Penal, quando o fato traduzir crime.

Assim, considerando que os fatos ocorreram em 1999, ainda que se aplicasse o maior prazo prescricional previsto no Código Penal, a prescrição ocorreria em 2019, data anterior, portanto, ao ajuizamento desta ação.

Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar de prescrição arguida pela requerida e **declaro que a presente ação deve perseguir valores proporcionais ao dano causado ao erário, os quais totalizam R\$ 393.960,29** (trezentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), contados juros e correção monetária.

Isso posto, cinge-se a presente ação sobre supostas irregularidades constatadas em concessão de benefício previdenciário de aposentadoria a APARECIDO ROQUE DE OLIVEIRA (NB 42/11.542.304-2), oportunidade em que, segundo consta, a demandada, ex-servidora do INSS, quando em atividade na Agência do INSS de Piracicaba, concedeu irregularmente o respectivo benefício, de forma dolosa.

Assim, pretende o INSS, em síntese, a condenação da demandada pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (afronta aos princípios da Administração Pública).

Sobre o tema, é firme a jurisprudência que para tipificação do ato de improbidade exige-se o dolo, nas hipóteses dos artigos 9 e 11 da Lei 8.429/1992, e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10, quando obrigatoriamente deverá haver comprovação de dano ao erário.

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. **O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).** 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(Processo nº 201102260649 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57435, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA: 09/10/2013)

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO. 1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo. 2. **O entendimento do STJ é no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º" (Al. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJE 28/09/2011).** 3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes. 4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como ensejar de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(Processo 201102835510, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295240, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 10/09/2013)

Consta dos autos que a requerida teve sua aposentadoria cassada em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000238/2018-43, no qual teria restado demonstrado que a ex-servidora do INSS, quando em atividade na Agência do INSS de Piracicaba, concedeu irregularmente, de forma dolosa, benefício previdenciário de aposentadoria a APARECIDO ROQUE DE OLIVEIRA (NB 42/11.542.304-2).

Segundo relatório do processo disciplinar instaurado para apurar os fatos narrados (Processo 35664.000238/2018-43 e Apenso), consta que o benefício foi concedido irregularmente por não ter sido feito as devidas consultas ao CNIS e por ter computado vínculos empregatícios constantes em carteira profissional com visíveis indícios de irregularidades, ao considerar períodos na categoria de autônomo, sem os devidos recolhimentos, ao considerar períodos de atividade especial, como motorista autônomo, sem documentos comprobatórios e ao considerar período exercido como trabalhador rural, sem documentação comprobatória para todo o período utilizado na concessão. Consta, ainda, que o total do prejuízo advindo da concessão indevida do referido benefício foi de R\$ 393.960,29, (trezentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). (ID 28581179 - Pág. 109-114)

Logo, neste particular, há indícios da possível ocorrência de ato de improbidade envolvendo a demandada.

Portanto, seguindo posição já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e ante a existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, neste ponto, em respeito ao princípio do *in dubio pro societate*, tendo em vista o interesse público envolvido.

Nesse sentido:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. **Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.** Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(Processo nº 201300841902, - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 318511, STJ, 2ª Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

Dessa forma, na presença de provas indicativas da materialidade e autoria de condutas que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, **impõe-se o recebimento da petição inicial.**

Outrossim, **determino a citação da requerida ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO** para apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do §9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Considerando o acolhimento parcial das questões suscitadas em preliminar, **RECONSIDERO** em parte a decisão que deferiu o pedido cautelar e **DETERMINO** que a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio da requerida seja limitada ao valor de **R\$ 393.960,29 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos).**

Providencie a secretária do juízo, portanto, as necessárias providências para que a limitação da indisponibilidade de bens, anteriormente decretada por força da decisão que deferiu a cautelar, seja readequada.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003726-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA** à execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal nos Autos n. **5009534-34.2018.4.03.6109**.

Aduz a embargante que a pretensão executória não está justificada através dos contratos firmados pelas partes, sustentando, em síntese, que a embargada carece de interesse processual por não dispor de título executivo hábil à propositura de ação de execução.

Noticiada a extinção da execução nos autos principais em razão da renegociação entre as partes, vieram os autos conclusos. (ID30251172)

Decido.

É forçoso reconhecer, portanto, a perda do objeto desta demanda, uma vez que a cobrança combatida pela embargante foi solucionada na via administrativa.

Do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **extingo os presentes embargos** sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000215-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a efetiva liberação da carta fiança prestada no processo administrativo nº 11128-726621/2012-49.

Aduz, em síntese, que importou da Itália uma máquina para fundição de metais não ferrosos no valor equivalente a R\$ 6.600.000,00 à época. Solicitou e foi concedido o benefício fiscal "Ex-tarifário" para a máquina importada, razão pela qual a alíquota do Imposto de Importação foi reduzida de 14% para 2%.

Contudo, a Receita Federal do Brasil, ora IMPETRADA, decidiu descaracterizar o benefício do "Ex-tarifário" e, consequentemente, foi lavrado Auto de Infração, alegando a Alfândega serem devidos os tributos que totalizam R\$ 1.474.311,05 a título de IPI, PIS e COFINS Importação, o qual foi objeto de processo administrativo nº 11128-726621/2012-49 perante a Receita Federal do Brasil.

A IMPETRANTE apresentou defesa no mencionado processo administrativo, todavia, desejando a liberação antecipada de sua máquina, ofereceu carta de fiança bancária em garantia, a qual vem sendo renovada desde janeiro de 2013.

Posteriormente, a IMPETRANTE promoveu a desistência da defesa apresentada nos autos do PA nº 11128-726621/2012-49, a fim de incluir os débitos no PERT, renunciando ao direito em que ela se fundava. Assim, em agosto de 2017, a IMPETRANTE aderiu ao PERT, a fim de regularizar débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil vencidos até 30 de abril de 2017. Dessa forma, a IMPETRANTE incluiu o débito de R\$ 1.474.311,05 discutido no processo nº 11128-726621/2012-49, dentre aqueles a serem parcelados.

Por fim, a IMPETRANTE alega que tanto o crédito tributário originário quanto a multa regulamentar foram liquidados pela empresa no âmbito do PERT. Aduz que o próprio fisco já reconheceu que a IMPETRANTE possui montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa suficiente para liquidar todo o parcelamento e a multa regulamentar.

Assim, no intuito de liberar a carta fiança, a IMPETRANTE manifestou-se nos autos do PA nº 11128-726621/2012-49, pleiteando a liberação da aludida carta de fiança, contudo a Receita Federal indeferiu seu pedido, razão pela qual a IMPETRANTE ingressou com o presente mandado de segurança.

Liminar deferida à ID 29634455.

A União se manifestou à ID 30105901.

O Ministério Público Federal se manifestou entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID 32555060)

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 33623160).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

A Portaria MF nº 389/76, que dispõe sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição do despacho, estabelece que a garantia prestada para fins de viabilizar a liberação da mercadoria/máquina importada apenas deve subsistir enquanto estiver em andamento a discussão administrativa. Veja-se a redação do item 8 do referido ato administrativo:

“8 - A garantia prestada na forma do item 1 subsistirá até a decisão definitiva do litígio, conhecida a qual se determinará, conforme o caso:

(...)

c) o levantamento da fiança ou a execução do instrumento respectivo.”

No presente caso, nota-se que a discussão no processo administrativo nº 11128-726621/2012-49 se encerrou definitivamente com a confissão do débito e desistência da IMPETRANTE na esfera administrativa, seguida da inclusão do débito no PERT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.711/2017, que regulamenta o PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil, no que se refere à utilização de créditos para amortização do saldo do parcelamento, prevê que a liquidação se dá com a conformação da existência de créditos suficientes para a quitação do débito. Veja-se a redação do § 9º do artigo 13 da aludida norma:

“Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 9º Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados:

I - após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à liquidação solicitada; ou”

Nota-se também, no caso em tela, que a Receita Federal do Brasil já reconheceu a suficiência do prejuízo fiscal necessário para o reconhecimento da liquidação desta modalidade do parcelamento para o qual a impetrante aderiu.

Não se mostra razoável, portanto, que a impetrante se encontre impedida de se ver livre do ônus da manutenção da carta de fiança garantidora do débito.

Neste sentido a Jurisprudência já se posicionou para garantir ao contribuinte o direito ao levantamento de garantia até mesmo em Execução Fiscal, conforme se verifica da seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. PAGAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. CRÉDITO. EXTINÇÃO. GARANTIA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A liquidação da dívida no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei nº 13.496, de 2017) mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória (art. 2º, §8º), de modo que não se justifica a manutenção das garantias na execução fiscal. (TRF4, AG 5025404-52.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2019)”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou a liberação da carta fiança prestada no processo administrativo nº 11128-726621/2012-49.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a essa exigência indevida.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, manifestou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que o Plenário da Corte entendeu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, vez que constitui mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos.

Argumenta que, para efeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, o posicionamento defendido pela União Federal é no sentido de que deve ser computado os impostos incidentes das operações comerciais e de serviços, tais como o ICMS e o ISS.

Por fim, sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que não pertence ao conceito técnico jurídico de faturamento, razão pela qual a cobrança de tributo pela autoridade coatora é indevida.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (ID 31117791).

A União se manifestou requerendo a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 31619853)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Aduziu, ao final, que não restou caracterizado qualquer ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança. (ID 31620486)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 31782967).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

Como efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles valores que eventualmente vieram ser recolhidos durante o trâmite da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001537-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão no Pedido de Ressarcimento 37311.79455.180419.1.1.01-0171.

Alega, em síntese, que a D. Autoridade Impetrada, até o momento, decorrido mais de 1 ano, não procedeu à análise dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento acima indicado, tendo sido extrapolado os prazos previstos na Lei n. 11.457/2007, o que vem trazendo diversos transtornos e danos a Impetrante.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (ID 31477514)

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ingressou no feito. (ID 31804327)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações. (ID 32048245)

Liminar deferida à ID 33242646.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID33737313)

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 33923096).

Por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal tão somente para suspender a decisão agravada quanto ao termo inicial da atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, o qual deverá ser contado do dia seguinte do exaurimento do prazo de 360 dias. (ID34180346).

A impetrada requereu a dilação do prazo para cumprimento de liminar deferida em Mandado de segurança, de 30 dias para 120 dias. (ID 34185855)

A Impetrante se manifestou pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, bem como reiterou que seja a D. Autoridade Coatora intimada para o cumprimento da decisão judicial. (ID 36552872)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição feito pela impetrante aguarda análise administrativa há mais de um ano, não sendo razoável a demora, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Cumprido observar que se oportunizou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, de modo que assegurado o contraditório, não há mais justificativa para atraso na análise do procedimento administrativo n. 37311.79455.180419.1.1.01-0171.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos definidos pelo STJ (RECURSO ESPECIAL N° 1.768.415 – SC), "o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo da impetrante n. 37311.79455.180419.1.1.01-0171 no prazo de 30 dias, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, e assegurando-lhe o pagamento do crédito devidamente corrigido e com aplicação de juros a partir do 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n° 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FARMAZUL – COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Ao final, pugna pela interpretação das normas de direito tributário sob luz das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30669806).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31164532).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31494216).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32745519).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD - SP108943, ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por SIDNEY SOUZA WOOD em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a sua situação perante a OAB seja regularizada, cancelando-se a sua suspensão. Ao final, pleiteia que toda a tramitação do processo administrativo que gerou sua suspensão seja anulada, bem como seja declarada nula a cobrança das mensalidades prescritas e, por fim, que seja declarada indevida a notificação que ameaça abertura de novo processo administrativo, posto que este último se refere às anuidades já tratadas naquele que culminou sua suspensão.

Juntou documentos (fls. 15/87).

Certidão de prevenção apontada às fls. 88.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a mencionada prevenção, o requerente se manifestou e juntou novos documentos às fls. 90/109.

Por decisão proferida às fls. 110, o Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba declarou-se absolutamente incompetente, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Devidamente distribuído nesta vara, vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 111/113, tendo sido deferida a tutela de urgência e determinado que a OAB proceda ao cancelamento da suspensão da parte autora da OAB até decisão final a ser proferida nestes autos.

Citada, a ordem dos advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 117/. Afirma que foi instaurado processo disciplinar em face do requerente em virtude de sua inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013 em razão do cometimento de infração de infração ética pelo requerente, prevista no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94. Assevera que não existe nenhuma irregularidade, pois constatada a inadimplência foi devidamente notificado para pagar ou apresentar comprovante de quitação, tendo se quedado inerte. Por fim, menciona que assegurada a defesa no processo administrativo, foi julgada procedente a representação, aplicando-se ao advogado a pena de suspensão até o efetivo pagamento ou realização de acordo. Argumenta que o inadimplemento das anuidades traz como consequência a suspensão do exercício profissional. Por fim, afastou a alegação de prescrição, já que o prazo para sua aplicação é de 05 (cinco) anos a partir da constatação do fato, não existindo cobrança de valores prescritos e afirmou que não houve cerceamento de defesa.

Impugnação ofertada Às fls. 150/152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que o processo administrativo interrompe o prazo prescricional, tendo sido iniciado em 21/10/2015 e finalizado em 27/03/2019, não tendo, decorrido, portanto, referido prazo.

O cerne da questão consiste em definir se as disposições do Estatuto da OAB, que preveem a suspensão do exercício profissional de seus inscritos por inadimplência de anuidade afrontam o livre exercício da atividade profissional.

Depreende-se que o tema já foi apreciado em sede de Repercussão Geral, oportunidade em que se verificou que a obrigação tributária principal não ostenta natureza sancionatória, ao passo que as sanções de maneira geral, inclusive infrações disciplinares, que possuem finalidade reprimir conduta ilícita.

Lado outro, constata-se a existência de sanções políticas que consistem em restrições estatais no exercício de atividade tributante que culminam por inviabilizar o exercício de atividade econômica ou profissional, de modo que lesamos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal.

Nessa perspectiva, não poderia ser confundido o poder de tributar com o direito de punir para obter os débitos fiscais, pois representaria ofensa à livre iniciativa e à liberdade profissional.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula n.º 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505.

Destaque que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

Ressalto, por fim, que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para efetuar referidas cobranças, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. *Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Frise-se, ainda, que o impedimento ao exercício profissional tende a dificultar ainda mais o adimplemento do débito.

No quais as questões referentes à cobrança dos débitos devem ser questionadas em ações próprias de suas cobranças.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para declarar indevida a suspensão da atividade profissional em razão das anuidades em atraso.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, assegurando-lhe a restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes aos períodos retroativos de junho de 2015 a março de 2017 pagos no PERT e de abril de 2017 até a exclusão definitiva.

Aduz, em síntese, que em consonância com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, é imperioso o reconhecimento “em tese” da inconstitucionalidade do artigo 9º, VII, § 7º da Lei 12.546/11.

Alega que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou receita bruta, sendo o ICMS receita do Erário Estadual, afinal, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços.

Sustenta que o valor do ICMS só configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, haja vista o ICMS ser uma receita do Estado e não por outra razão tal valor é registrado em livro para fins contábeis.

Liminar deferida à ID 33471656.

A União Federal ingressou no feito requerendo seja integralmente denegada a segurança pleiteada (ID 33768320).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustentou que não se vislumbra direito líquido e certo a ser protegido mediante o presente, devendo ser denegada a segurança, por carecer sua pretensão de amparo legal (ID 33861775)

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 35066079).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**" (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12.546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fime ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporar-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude dos Decretos 64.881/2020 e 64.879/2020, que reconheceram estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31121768).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31515589).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31548045).

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo despicienda a sua participação nestes autos. (ID 31719044)

Sobreveio decisão proferida no Agravo de Instrumento 5009550-11.2020.4.03.0000, que INDEFERIU os efeitos da tutela recursal. (ID 32022469)

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-66.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE REINALDO PERES CAMPESTRINI

Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por *José Reinaldo Peres Campestrini* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando o reconhecimento dos períodos trabalhados como professor na rede pública de: - 03.1989 a 12.1989; - 04.1990 a 12.1991; - 01.1992 a 12.1991; 01.1992 a 12.1997; 02.1999 a 12.2004; 02.2003; 04.2003 a 05.2019 pelo Regime Geral da Previdência Social, além do período em que trabalhou na rede pública como professor de 1983 a 2017.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/142.

Foi proferida decisão do Juizado Especial Federal declinando o feito para uma das Varas Federais na subseção fls. 157/159.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como professor na rede pública de: - 03.1989 a 12.1989; - 04.1990 a 12.1991; - 01.1992 a 12.1991; 01.1992 a 12.1997; 02.1999 a 12.2004; 02.2003; 04.2003 a 05.2019 pelo Regime Geral da Previdência Social, além do período em que trabalhou na rede pública como professor de 1983 a 2017.

Verifica-se que a partir da EC 18/1981, publicada em 09/07/1981, não se permite mais a conversão do tempo laborado como professor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe, com redução dos tempos necessários à concessão do benefício. Nesse sentido os seguintes Acórdãos:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC Nº 18/81. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 871704, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 16/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República.

II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ.

III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior.

IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos.

V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1757542, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 21/08/2013)

Do tempo de serviço do CNIS verifica-se tempo de 26 anos, 03 meses e 25 dias os quais devem ser somados aos períodos em que foi professor do estado de São Paulo, não concomitantes: ano 1983 – 14 dias; 1991 – 363; 1992 – 329 (descontando-se 32 dias computados); 1993 -361; 1998-361; 1999-360; 2000-360; 2014-365, 2015-365, 2016-365, 2017-365, os quais totalizam aproximadamente 13 anos e 323 dias, os quais somados ao período de contribuição no CNIS perfazem mais de 35 anos de tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ REINALDO PERES CAMPESTRINI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para **CONCEDER A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, determinado o cômputo de todos os períodos reconhecidos pela secretaria de ensino que não foram contabilizados no CNIS, reafirmando-se a DER caso seja necessário.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001613-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1473/1865

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes à prorrogação por três meses do prazo do vencimento dos impostos e contribuições sociais, inclusive as patronais e devidas às terceiras entidades, bem como dos parcelamentos em vigor, contados os três meses a partir de cada vencimento respectivo ou até que os efeitos da COVID se cessem, sem qualquer penalidade e incidência de juros, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 72/73.

Notificado, o Delegado da Receita Federal ofertou as informações às fls. 75/92. Alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que a competência do ato é da Secretaria da Receita Federal do Brasil; a inadequação da via eleita, já que não se admite dilação probatória e inexistente direito líquido e certo; a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou petição requerendo seu ingresso no feito à fl. 94.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/99.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Por fim, afastado a falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio pedido de mérito da presente ação.

Análise o mérito.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005897-68.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONEL JORGE

Advogados do(a) REU: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0004531-82.2001.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
 4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
 5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-05.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: J. L. GOES - ME, JOSE LUIS GOES

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

S E N T E N Ç A

DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, no qual as joias dadas em penhor foram avaliadas em R\$1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais). Relata que em razão da perda das peças custodiadas na agência 0332 da CEF, por ocasião de roubo ocorrido na madrugada do dia 10 de maio de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e inocência de dano moral (ID 14000526).

Houve réplica.

Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi apresentado (ID 32511231).

Houve manifestação das partes (ID 33426188 e ID 34496254).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização administrativa, uma vez que a questão jurídica incide exatamente sobre a validade da cláusula indenizatória prevista contratualmente.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despicando a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor - CDC prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as joias empenhadas no dia 26.07.2017 consistiam em 12 peças de ouro (anel, brincos, colar, pulseira e tomazeira) com detalhes de diamante e pedras, com peso total de 20,84 gramas. A parte autora reclama o valor de R\$ 26.300,00, porém não apresentou nenhum documento, fotografia ou qualquer outro elemento que identificasse eventuais peculiaridades das peças, de forma a justificar tal valoração.

Na perícia determinada pelo Juízo, a avaliação foi feita por estimativa, baseada no valor do ouro na data do evento danoso e do peso das peças, apurando-se o valor de R\$ 3.142,88, ressalvando o perito que houve inclusão das pedras no peso final das peças diante da impossibilidade de aferir o peso líquido de ouro (ID 32511231).

Nesse contexto, há de prevalecer o valor indicado pelo perito, pois, como se observa dos autos, a única descrição das peças é aquela constante do contrato firmado pelas partes, haja vista que a parte autora não apresentou qualquer elemento que pudesse particularizar a avaliação. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que as peças possuíam pedras ou "valor artístico" de relevância econômica.

Portanto, considerando que não se tratavam de joias novas, bem como a impossibilidade de aferir o estado de conservação, plausível a inclusão do peso das pedras e das ligas, como se ouro fosse, para fixação dos danos materiais no valor de R\$ 3.142,88, conforme estimado pelo perito.

No que concerne ao dano moral, não se verifica sua ocorrência. De fato, enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentada na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana, sendo certo que no caso da autora não foi demonstrado que o evento tenha acarretado qualquer desdobramento relevante.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimpla a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados.

Nesse sentido, confira-se os julgados a seguir:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.

- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.

- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.

- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.

- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.

- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e ariscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de R\$ 3.142,88 (três mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), na data do roubo (10.05.2018), descontando-se o valor da indenização contratual já pago. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização. A parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o da efetiva condenação, ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito no valor correspondente ao máximo previsto na tabela vigente da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004848-62.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 37864626, ficam cientes as partes do plano de trabalho e estimativa de honorários do perito, devendo a parte autora, em caso de concordância, proceder ao depósito dos honorários, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3969, operação 005, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003404-57.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RICARDO ANTONIO ROSSIN, VICENTINA PALLU ROSSIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EVELLYN ROBERTA FERREIRA, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000276-29.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MIGUEL ARCANJO PAVILHAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a, no prazo de quinze (15) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003350-91.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO, SANDRA REGINA FREIRE LOPES, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, promover o recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003355-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PAULO SERGIO PASTORE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS, DIEGO DE TOLEDO MELO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003406-27.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR CRIVELARI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003328-33.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005937-55.2012.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PEREIRA BRANDAO - SP423726, PAULO AFONSO LOPES - SP118119, FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

REU: GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LUCIA HELENA ANTONIO, PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CELIA PERISSOTTO, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536, DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

Advogado do(a) REU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogados do(a) REU: BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA - SP14351, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

Advogado do(a) REU: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

Advogado do(a) REU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

ID 39205156: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo FNDE.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011870-14.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Nos autos, o pedido fora julgado parcialmente procedente em sentença que concedeu a antecipação de tutela, determinando que sejam reconhecidos especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 09.07.1973 a 17.09.1976 e 10.11.1999 a 05.09.2001, bem como implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Benedito Pereira do Amaral (NB 149.873.870-0), a contar da data do requerimento administrativo (30.07.2009), desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Houve implantação do benefício (ID 21441483 - Pág. 6).

Sobreveio v. acórdão do TRF3 que anulou de ofício a sentença, considerando imprescindível a realização da perícia técnica.

Determinada a realização de perícia, o perito judicial esclareceu que as empresas a serem periciadas não foram encontradas (ID 21441483 - Pág. 72/80).

Na sequência o autor requereu perícia em empresa similar sem, contudo, fornecer informações suficientes, embora instado a fazê-lo (ID 21441483 - Pág. 93, 26625488 - Pág. 1 e 28356716 - Pág. 1). Após noticiou-se seu falecimento (ID 21441483 - Pág. 87/90).

Posto isso, intime-se o espólio do autor na pessoa de seu advogado a fim de traga aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como proceda à habilitação de herdeiros, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo intime-se o INSS para que informe a situação atual do benefício que foi implantado ao falecido autor, NB 149.873.870-0, DER 30.07.2009 (ID 21441483 - Pág. 6).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-57.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **BENEDITO MOREIRA DASILVA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009, desrespeitando, assim, o título executivo judicial (IDs 18769279 e 18769280).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 20336062).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnante estão incorretos (IDs 29166568, 29166581, 29166584 e 29166585).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 29278947).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que embora o impugnado tenha indicado o uso do IPCA-E como indexador, utilizou índices menores para a correção monetária, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, motivo pelo qual apresentou cálculo com valor inferior ao apresentado pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda e não observou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, consoante se infere das informações da contadoria (ID 29166568).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3:06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 22.572,20 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) para o mês de abril de 2019 (ID 29166568).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006619-44.2011.4.03.6109

AUTOR: ERSIO MISSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

Ao apelado (CEF) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-44.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ante a inércia do INSS, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EMERSON CARLOS MORENO, DULCE HELENA MOURA

Advogado do(a) REU: GABRIELA MAC ATROZO SANTANA SGARBIERO - SP204295

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição da requerida (ID 33303120)

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-66.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores referentes a aposentadoria por tempo de contribuição e honorários advocatícios sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 18954675 e 35220738**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-73.2020.4.03.6109

AUTOR: E. D., A. D., G. D., RAPHAEL DANELON
REPRESENTANTE: CARLA ATILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino que o autor Rafael Danelon, traga aos autos o seu instrumento de mandato, tendo em vista que adquiriu sua maioridade em 12/08/2020 (IDs 39375156, 39375156).

Tendo em vista que há menores nos autos, dê-se vista ao MPF, após o atendimento das determinações acima pela parte.

Anote-se no sistema o interesse de menores.

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-88.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-35.2020.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-77.2020.4.03.6109

AUTOR: RONE ESTEVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007078-85.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não descontou valores recebidos a título de seguro desemprego no período de dezembro de 2008 a abril de 2009, bem como não observou o disposto na Lei n.º 11960/2009 e na Lei n.º 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (ID 21394703 – pág. 57/68).

Instada a se manifestar, a impugnada requereu a elaboração de cálculo dos valores devidos por perito contábil judicial (ID 21394703 – pág. 91).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos da impugnada estão incorretos (ID 21394703- pág 95/99).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou parcialmente com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21394703 – pág. 102/108).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para deixar de considerar como especial o período de 09.09.2003 a 18.11.2003, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada não observou o disposto na Lei n.º 11.960/2009 ao aplicar a correção monetária, bem como não deduziu os valores recebidos a título de seguro desemprego, recebido entre 10.12.2008 a 09.04.2009. De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 21394703 – pág. 95).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 11.304,15 (onze mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos) para o mês de agosto de 2016** (ID 21394703 – pág. 95/99).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-18.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ULF WALTER PALME

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a diligência negativa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003351-76.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35674545, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMILTON AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho retro, trazendo aos autos as peças elencadas na certidão ID 36328874.

No silêncio, ao arquivo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-41.2018.4.03.6109

AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da informação do INSS (ID 39307863).
Em nada mais sendo requerido, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-73.2002.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531
EXECUTADO: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

Manifestem-se as exequentes, em 15(quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença para extinção da fase executória.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-05.2020.4.03.6109

AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 39431225, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O Instituto Nacional do Seguro Social, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para considerar como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre para 15.11.1980 a 06.04.1982, 21.09.1983 a 14.05.1985, 21.04.1988 a 28.12.1991, 11.05.1993 a 19.11.1993, 22.04.1994 a 14.11.1994, 10.07.1998 a 10.12.1997 e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor BENEDITO CANDIDO DE MORAES (NB 42/173.834.437-9), desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 05.05.2015, bem como pagamento de parcelas e atraso, alegando necessidade de correção de erro material no dispositivo da sentença relativo ao período de 10.07.1998 a 10.12.1997, bem como o desentranhamento dos inúmeros documentos (inclusive PPP) em nome de terceiro (Sr. BENEDITO ANTÔNIO).

Intimado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão ao embargado, assim, onde se lê, no parágrafo relativo na fundamentação e no dispositivo:

“Também é possível verificar a especialidade no intervalo de 10.07.1998 a 10.12.1997 em que o autor laborou exercendo atividade de motorista de ônibus para VINCO VIAÇÃO NOIVA COLINENSE LTDA. Relativamente ao restante do período laborado na referida empresa, contudo, não procede a pretensão uma vez que o PPP dos autos menciona agentes que não são insalubres e ruído inferior ao limite legal (ID 516048 página 73 e ID 10944948 páginas 34/35).

(...)

“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre para 15.11.1980 a 06.04.1982, 21.09.1983 a 14.05.1985, 21.04.1988 a 28.12.1991, 11.05.1993 a 19.11.1993, 22.04.1994 a 14.11.1994, 10.07.1998 a 10.12.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor BENEDITO CANDIDO DE MORAES (NB 42/173.834.437-9) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 05.05.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal”.

Leia-se:

“Também é possível verificar a especialidade no intervalo de **10.07.1998 a 10.12.1998** em que o autor laborou exercendo atividade de motorista de ônibus para VINCO VIAÇÃO NOIVA COLINENSE LTDA. Relativamente ao restante do período laborado na referida empresa, contudo, não procede a pretensão uma vez que o PPP dos autos menciona agentes que não são insalubres e ruído inferior ao limite legal (ID 516048 página 73 e ID 10944948 páginas 34/35)”.

(...)

“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre para 15.11.1980 a 06.04.1982, 21.09.1983 a 14.05.1985, 21.04.1988 a 28.12.1991, 11.05.1993 a 19.11.1993, 22.04.1994 a 14.11.1994, **10.07.1998 a 10.12.1998** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor BENEDITO CANDIDO DE MORAES (NB 42/173.834.437-9) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 05.05.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal”.

No mais permanece inalterada a sentença proferida.

Quanto ao pedido relativo aos documentos estranhos aos autos, nada a prover considerando decisão já proferida (ID 37023347 - Pág. 1).

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração para correção do erro material**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-15.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SABOR DO BRASIL- ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA- EPP, SBR FOODS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SABOR DO BRASIL-ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA- EPP, SBR FOODS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que seja declarada inconstitucional a exigência dos valores relativos ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001 ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as contribuições assinaladas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que a União Federal/Fazenda Nacional, através da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 exige que referidas Contribuições sejam calculadas, sem qualquer limitação, sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, violando o disposto no art. 4º, do parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, já que referido dispositivo legal fixa como teto para as bases de cálculo das Contribuições Parafiscais por Conta de Terceiros, o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 33002630).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 33220454).

A União Federal/Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33466954).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33091419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45): “(...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP.C.

3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1. DATA:22/06/2018 PAGINA).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbidas à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Registre-se, entretanto, no que concerne à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Deste teor nossa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DO ART. 4º.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981.

(...)

8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006411-60.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003033-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARMAZEM XV ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR GABRIEL JACON, RAFAEL MARTINS DAS NEVES, BRUNO FELIPE JACON, DIEGO COSTA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações obtidas no sistema INFOJUD juntadas aos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003642-06.2016.4.03.6109

AUTOR: FELIPE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380, HUMBERTO VICENTE DA SILVA - SP364499

REU: SERGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA PEREIRA, SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833

Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833

Advogado do(a) REU: NILSON FERREIRA DE LIMA - SP263987

Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr Perito.

Após, não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela AJG.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001665-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ ROBERTO FARIAS FILHO, LUCIANA FRAGA DEGASPARI FARIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHEL PENHA MORAL

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSENTHAL, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a, no prazo de quinze (15) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-13.2020.4.03.6109

AUTOR: BELMIRA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005930-46.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **38976673, 38571665, 32380618 e 32368240**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012302-09.2013.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

REU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 38630670 e seg.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA COUTO MAGALHAES RODRIGUES - SP206083, SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

DESPACHO

ID 35523094: Justificada a demora na apresentação dos extratos bancários, passo a analisar o pedido de desbloqueio.

Com a juntada dos documentos, restou comprovado que as verbas penhoradas junto ao BANCO SANTANDER (R\$ 2297,96) são oriundas de proventos de aposentadoria e de depósitos em caderneta de poupança, ambas elencadas no rol de impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao imediato desbloqueio (ID 22398328).

Proceda-se, também, ao desbloqueio das quantias de R\$ 24,64 e 10

SANTOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (id 38116472), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, proceda-se ao bloqueio de eventual veículo por meio do sistema RENAJUD e à pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000237-86.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39380978 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005282-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA CLEIDE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA CLEIDE DA SILVA PINTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ERMELINDO MATARAZZO-SP**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 347911658).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*"

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 30.10.2019, data do requerimento administrativo, a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração substanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 347911658.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DE ANDRADE

DECISÃO

Opõe a parte autora **embargos declaratórios** em face da decisão proferida sob o id. 34240021, que concedeu a tutela provisória de urgência.

Argumenta a parte autora, ora embargante, que a decisão ora recorrida determinou aos demandantes a especificação das provas a serem produzidas. Contudo, deixou de se pronunciar acerca da inversão do ônus da prova, expressamente postulada na peça inaugural. Argumenta, em suma, que tal ônus se constitui uma regra de instrução e, desse modo, deve preceder à fase probatória (id. 35154887).

A ré se manifestou (id. 35322047).

Brevemente relatado. **Decido.**

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

De fato, a decisão ora recorrida não examinou, em sua fundamentação, o aspecto aludido pelo embargante.

Com efeito, nos termos do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto ao pedido de **inversão do ônus da prova**, o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, exceto em relação a dados/informações acessíveis apenas pela instituição financeira, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão na extensão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo **qual defiro em parte a inversão do ônus da prova pleiteada**.

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente a apontada omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, que ficam fazendo parte da decisão recorrida, mantendo-a nos demais termos.

Nesse contexto, especifiquem as partes as provas que entendam pertinentes, justificando-as.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos encartados pela demandada (id. 35182938; id. 35182939; id. 35182940).

P. I.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-04.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUFRAZIO DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução, que apurado em 10/2019, resulta em R\$ 45.822,89 (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

AUTOR: JOAO BORGES DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39480851** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006288-92.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIEL ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005292-13.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

EXECUTADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39221285 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS, MARCELO MORESCHI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, ROBERTO MORESCHI, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS e MARCELO MORESCHI, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 36041619), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001356-48.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37491622 e ss., 37562360, 37793026 e ss. e 37793463 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208949-36.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37335565 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008860-40.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000916-52.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitórios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001847-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC.

Sustenta a parte embargante *in verbis*: "(...) Trata-se da determinação atinente à remessa necessária, a qual, no entender do embargante, não deve incidir na espécie, nos termos do quanto previsto no artigo 496, § 3º, I, do CPC, exatamente porque não é caso de reexame de ofício as sentenças contrárias à União senão quando houver condenação superior a 1.000 salários mínimos, hoje superior a R\$ 1.045.000,00, evidentemente muito superior ao caso em questão".

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio como finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Na hipótese em apreço, a irresignação merece acolhimento, porquanto, de fato, o julgado, no tocante à determinação de reexame obrigatório não se ajustou à nova orientação adotada pelo legislador processual civil.

Com efeito, a elevação do limite para imposição da remessa necessária revela a opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo. Nesse passo, além dos critérios previstos no § 4º, do art. 496 do CPC/2015, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º), transferindo às entidades públicas a prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

Nesse sentido, posicionamento mais recente do Eg. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I DO CÓDIGO FUX. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO.

POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.

2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.

3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.

4. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1.705.814/RJ - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJe 04/09/2020)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir o vício apontado, excluindo a determinação de remessa necessária e fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

"Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC/2015, art. 496, § 3º, I)".

P. I.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005228-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMÉRICO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, indefiro, por ora, a expedição de ofício às empresas empregadoras, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 77.077/76. Relativamente ao lapso posterior, é ônus da autora a prova, devendo apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.

Ademais, não há notícia de que as empresas tivessem negado ao autor o fornecimento de referidos documentos, bem como a elaboração de laudo técnico necessário à prova do tempo especial.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, o encaminhamento a este Juízo, de cópia integral do processo administrativo (NB 179.893.215-3).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007018-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38305996: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003595-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ABEL MORAIS DE OLIVEIRA, JOANA MORAES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, SILVIA FERNANDES, ROSANA FERNANDES ARIAS, RUDINEI BACELO ORREGO, VALDIR LUIS FERNANDES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, em medida cautelar deferida na **ADI 5090**, que suspendeu o andamento dos processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante aquela Eg. Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-85.2020.4.03.6104

AUTOR: JACKSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, o INSS insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 38418598), contra decisão que determinou o cumprimento da tutela de urgência deferida, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, até ulterior determinação deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em sua petição, ora protocolada, sustenta o embargante que o restabelecimento do benefício foi determinado, sem lhe oportunizar a chance de se manifestar sobre a pretensão autoral, em clara violação ao contraditório e ampla defesa.

Diz a embargante que: "(...) Em acréscimo, a decisão judicial que, antecipadamente, determina a implantação do benefício auxílio-doença possui natureza satisfativa, na medida em que entrega ao autor a própria solução definitiva por ele esperada no processo. "São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final".^[1]

Por tal razão, o limite da medida judicial concedida em sede de tutela provisória que antecipa o provimento de mérito é a própria prestação – direito material – que seria concedida ao autor caso ele se sagrasse vencedor da demanda. "

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que deferiu a tutela de urgência em 06/02/2020 (id. 27977847).

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008686-70.2020.4.03.0000

Nomeio como Perito Judicial do Dr. Ricardo Fernandes de Assunção e designo o dia **13 de Outubro de 2020, às 15hs30min**, para a realização da perícia, Sala 1, 3º andar deste Fórum.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS (id 31050725)

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão do documento (id 37961719), por estranho ao presente feito e do (id 39289657), em razão de sua duplicidade com o juntado (id 37960291).

ID 37960291: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique os dados de sua conta, a fim de possibilitar posterior transferência eletrônica do montante depositado em seu favor à título de honorários periciais (id 33313722).

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-91.2020.4.03.6104

AUTOR: GILMAR DE LIMAGALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004932-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido em petição (id 39467831), considerando a fase em que se encontra o processo.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-88.2020.4.03.6104

AUTOR: DONIZETI SCARABELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recolhidas as custas, anote-se e prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON BERNARDINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêctado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004007-61.2005.4.03.6104

AUTOR: LUIZALBERTO COSTA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Despacho:

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000125-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011172-33.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOROTI DOS SANTOS BRIQUEZ, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO, KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO, GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA, BRUNA ARAUJO RAVAZANI MIRANDA DO NASCIMENTO, THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI, NEUSA MARIA PERES RAVAZANI, SORAIA PERES RAVAZANI, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA, KARINA SANTOS RAVAZANI, WILLIAN SANTOS RAVAZANI, GILMA RAVAZANI RODRIGUES, JOSE DE SOUZA RAVAZZANI

SUCESSOR: MAYARA ROSSI RODRIGUES, VALDEMAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Em face da informação id 39369212, para fins da correta expedição das requisições de pagamento, deverá o I. Advogado informar nos autos, as cotas partes originais, bem como de cada sucessor.
Intime-se.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008345-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ROBERTA FORTE - EMPREENDIMENTOS E PARCEIRAS LTDA - ME, ROBERTA DE SOUZA FORTE

DESPACHO

Após normalizados os trabalhos, restritos em virtude das medidas de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005217-37.2020.4.03.6104

AUTOR: ADILMAR FRANCISCO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001847-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35498611), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003021-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JO ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - EPP, JO ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RAMOS - SP394515

DESPACHO

Considerando não ter havido manifestação do executado, dou a peça intitulada "embargos à execução" por prejudicados, porquanto atendido o pleito da petição anexada a estes autos em sua totalidade.

Registro que os veículos indicados nos ID's 29391502 e 29391503 encontram-se com gravame de alienação fiduciária.

Para apreciar o pedido de penhora da Motocicleta Honda/250 placa DJW7886, faz-se necessária planilha atualizada do débito.

Para tanto, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009914-85.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO NOVAES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO, LEILA MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Manifesta-se a CEF alegando não ter localizado o resultado das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD e RENAJUD. Na oportunidade, reitera o pedido de consulta ao INFOJUD.

Ocorre que a exequente não estava devidamente habilitada no sistema informatizado para visualização dos referidos documentos anexados nos IDs 12244438 e 11806430.

Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados (id 39211324).

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009311-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados (id 39210180).

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA MASSONI - SP292689

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAETANA MARIA GOMES MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA MASSONI - SP292689

DESPACHO

ID 35514491: Ofício-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 0265), para que efetue a transferência da quantia depositada nos autos (ID 12151879- fl. 126 autos físicos) para conta corrente nº 88650-5 - agência 0481 - Banco Bradesco, de titularidade de Ana Lucia Massoni - CPF 108.498.788-02.

Com o comprovante da operação, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000218-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo das pesquisas efetivadas nos autos (ID 35772556).

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005386-85.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BISTRO BEER CHOPERIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP, MARCELO CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Procedida à conferência na aba "sigilo de documentos", de modo a verificar a regularidade do sistema informatizado, verifica-se que a CEF encontra-se devidamente habilitada para visualização das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, indefiro o postulado pela I. advogada contratada, que deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico, pelas razões aventadas no despacho anterior.

Não havendo manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004686-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: G. V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36025452: Verifico que a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal não atendeu ao determinado no despacho ID 31841018, porquanto não contemplou o primeiro pagamento até a data do inadimplemento.

Assim, concedo prazo suplementar à embargada/CEF de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO SILVA LUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados (id 39209239).

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME, REGINALDO DE CASTRO BUENO

DESPACHO

Manifesta-se a exequente no sentido de requerer a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Constato que a medida já foi efetivada pelo Juízo e encontra-se anexada no ID 29784002 e **devidamente habilitada para visualização por parte da Caixa Econômica Federal.**

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA – ME e ELAYNE PAULA REIS pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 29847386) a executada demonstrou a quitação da dívida nos presentes autos e nos embargos à execução nº 5008320-23.2018.403.61.04, o que ensejou a extinção destes últimos.

Pleiteou a executada a liberação da constrição oposta sobre os veículos de sua propriedade. Instada a se manifestar, a CEF limitou-se a manifestar concordância com a retirada da restrição.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado nos autos.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda-se à imediata retirada das restrições impostas sobre os veículos de propriedade do executado (ID 29784807).

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003421-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SILVA BURAD SERGIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do endereço atualizado do executado, para fins de citação.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

ID 36082711: Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 25921857 ou, se mantida a gratuidade, a exclusão da isenção no pagamento dos honorários advocatícios.

Questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal de **R\$ 3.600,00**, relativa a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CONBAS - id. 37463721**).

Instado a se manifestar, o autor afirma que a renda líquida percebida é de R\$ 2.117,63, muito inferior a apontada pelo INSS, não comprovando, entretanto, o alegado. Não comprova, também, os inúmeros gastos com médicos, tratamentos e remédios, para si e sua família, a demonstrar a insuficiência de recursos para custear a presente ação. (id. 38116828).

Passo a apreciar a petição do réu (id. 37463719). Decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 99 (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré justifica seu pleito também nas disposições da Lei nº 13.467, de 2017, que ao alterar **artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já no âmbito da Defensoria Pública da União, que patrocina interesses de segurados considerados hipossuficientes economicamente contra o INSS, os critérios para atendimento são estabelecidos pela Resolução 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, editada em 11 de fevereiro de 2014, que possui a seguinte redação:

*Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar; **cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.***

Pois bem, são diversas alternativas de interpretação sobre a aplicabilidade e a extensão do benefício da gratuidade judiciária.

Quanto ao critério objetivo, há muitas possibilidades em uso:

- a) teto para atendimento pela Defensoria Pública (3 salários mínimos);
- b) renda média do trabalhador brasileiro;
- c) renda inferior a 10 salários mínimos;
- d) renda inferior ao teto da Previdência Social;
- e) renda inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, entre outros.

São parâmetros que conduzem a limites e decisões muito diferentes quanto ao direito ao benefício.

Há, também, entendimento firmado em incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito da 4ª Região, no sentido do não cabimento do uso de critérios objetivos para informar presunção legal de pobreza (TRF4, AC nº 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgado em 28-2-2013).

Este mesmo entendimento quanto à inadequação de se adotar um critério objetivo (teto de remuneração do beneficiário) já resultou de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 27/02/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 06/02/2018).

Tais julgados reclamam a necessidade da aferição, caso a caso, da situação eventualmente ensejadora da concessão do benefício.

Considerando as necessidades que todos possuem para a manutenção de sua dignidade, bem como todos os recursos financeiros que devem ser despendidos para essa finalidade, entendo que a solução adotada pelo TRF4 é a mais adequada, visto que, com uma renda mensal fixada no teto dos benefícios da Previdência Social, nem sempre é possível que o cidadão arque com todos as despesas necessárias para a efetivação de seus direitos fundamentais e ainda lhe sobre recursos para custear as despesas de uma ação judicial. Consigno, entretanto, que referido valor deve ser confrontado com outros elementos de prova eventualmente presentes nos autos (TRF4, 5001636-70.2015.4.04.7006, Rel. Tais Ferraz).

Dessa forma, considerando a renda mensal do segurado, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica (id 38116838).

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ CARA, GIOVANA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

DESPACHO

Manifesta-se a CEF requerendo a expedição de alvará de levantamento das quantias bloqueadas, bem como reiterar o pedido de pesquisas junto ao RENAJUD e INFOJUD, ao argumento de que ainda não teriam sido realizadas.

No que se refere ao numerário bloqueado, defiro o postulado. **Proceda-se à transferência das quantias bloqueadas, no importe de R\$ 12.130,24 e R\$ 110,87 para conta à disposição do Juízo (ID 27389574). Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Proceda-se, também, ao desbloqueio dos valores de R\$ 3,14 e R\$ 0,80 em razão do valor ínfimo que possuem frente ao montante da dívida.**

Em relação às pesquisas, não assiste razão à exequente. Constatado que o resultado da consulta requerida encontra-se anexada no ID 31727696, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004989-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI SILVEIRA SANTANA, ADELSON APARECIDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF sobre a petição encartada pela exequente (id. 36155581).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 37645085).

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assumpção.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o próximo dia 22 de Setembro de 2020, às 16hs30min (id 37654072).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-75.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURENCO INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002817-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37687567** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

(id. 39427147)

"DESPACHO

ID. 39166251. Indefiro a intervenção requerida, à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020."

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004089-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37789341** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004828-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **37317109**; segs. **36890090** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003589-13.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37007708**: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005082-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO DUTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte **autora**, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39439479** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002910-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37861062 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005051-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:RAFAELA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANGELA GONCALVES - SP291006

IMPETRADO:ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA, DR. GERALDO MAGELA NOGUEIRA MARQUES, REITORA, PROFª ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI, REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)

Advogado do(a) IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAELA GONÇALVES BUENO**, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela **Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO- CAMPUS GUARUJÁ/SP- CAMPUS GUARUJÁ**, objetivando o deferimento de seu requerimento de licença maternidade, com efeito retroativo à data do protocolo de notificação endereçada ao impetrado.

Afirmo ser acadêmica de Medicina, regularmente matriculada no segundo semestre/2020 correspondente a 4ª etapa do curso, alegando que em 24/08/2020, diante de seu estado gestacional, solicitou à instituição de ensino superior o afastamento de suas atividades presenciais e assim poder obter atendimento domiciliar, até o terceiro mês após o parto.

Que em 29/08/2020 deu à luz a sua primogênita e quando obteve a alta hospitalar em 07/09/2020, reiterou o seu requerimento, sendo-lhe orientada a formalizar o pedido via “Plataforma de Multiatendimento”. Todavia, não obteve resposta.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na ilegalidade do ato combatido, em suma, porque em desacordo com as disposições da Lei nº 6.202/75, artigo 1º, “caput”, bem como no Decreto-lei nº 1044/69 e parágrafo único. Argumenta que a Lei 6.202/75 não diferencia disciplina prática ou teórica para fins de substituição pelos exercícios domiciliares, não cabendo à autoridade impetrada fazer tal distinção.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido formulado ao Juízo platonista não acolhido (id. 38980693).

O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 38797871).

A Impetrante juntou prova do ato coator (id. 38837254), requerendo a concessão da liminar.

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora, determinou-se a vinda das informações no prazo de 72 dias.

Brevemente relatado, decidido.

A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e do risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia consiste basicamente no direito de a impetrante, puérpera e estudante de Medicina, ser assistida durante o período de afastamento, pelo regime de atendimento domiciliar, ainda que as disciplinas ministradas na grade curricular do semestre sejam práticas.

Pois bem. O Decreto-lei 1.044/69 foi criado para possibilitar o regime de exercícios domiciliares às pessoas doentes e impossibilitadas de frequentar a escola.

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Em 1975, a Lei nº 6.020 assegurou que as jovens que estivessem grávidas poderiam estudar em casa desde que amparada por atestado médico:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

De outra parte, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino **livre à iniciativa privada**, cumpridas as normas **gerais de educação nacional** (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afinentes**. Dispõe, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a **elaboração da programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese em exame, dispõe o Regimento Geral da instituição:

“Art. 80-C. As solicitações para acompanhamento especial ou abono de faltas deverão ser protocoladas em formulário próprio, junto ao serviço de Multiatendimento da UNAERP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início do impedimento, especificando o período de afastamento e anexando (Acrescentado pela Resolução Consun nº 05/2013)]]

§ 4º. O Acompanhamento Especial será indeferido pela Divisão de Acompanhamento e Registro Acadêmico – DARA quando o(a) discente estiver enquadrado em qualquer das alíneas a seguir [...] grifei

b) Quando a solicitação de acompanhamento especial exigir sua ausência da instituição por um período inferior a 16 (dezesesseis) ou superior a 50 (cinquenta) dias consecutivos dentro do semestre letivo; grifei

c) O período de afastamento afetar a continuidade do processo pedagógico de ensino/aprendizagem, após parecer do (a) Coordenador(a) do Curso; grifei

d) Tratar-se de disciplinas que envolvam aulas práticas;

Com efeito, observa-se do regimento interno, devidamente respaldado na Constituição Federal, a previsão de ser indeferido qualquer requerimento de acompanhamento especial quando enquadrado nas hipóteses do § 4º acima transcrito.

Nada obstante, a impetrante almeja que durante o seu afastamento as atividades acadêmicas práticas sejam realizadas em regime domiciliar, o que se mostra não só ilegal, mas incompatível com o conteúdo pedagógico do curso de Medicina.

Por fim, convém ressaltar a pertinência das informações prestadas pela autoridade coatora:

(a) a impetrante poderia ter adequado sua grade de disciplinas para aquelas eminentemente teóricas;

(b) o afastamento do curso de graduação em Medicina afeta a continuidade do processo pedagógico de ensino-aprendizagem;

(c) as aulas práticas presenciais do curso de graduação em Medicina não permitem a substituição, o que torna o pedido da impetrante impossível;

(d) o ordenamento jurídico aplicável (L.6202/75 e DEL 1044/69), fazem referência à não prejudicialidade ao processo pedagógico de aprendizado e as possibilidades do estabelecimento;

(e) o Ministério da Educação não permite a substituição das aulas práticas presenciais por teóricas para o curso de graduação em Medicina (Portaria MEC 544/2020 – art. 1º, § 5º).

Nesses termos, não antevejo ilegalidade tampouco abusividade no ato impugnado, porquanto em conformidade com as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na legislação de regência.

Portanto, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-70.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELISABETE DE FATIMA VERONES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000208-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELSO MAURICIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 39344028: ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000886-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: PEDRO BARRETO DO AMARAL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE SOUZA LIMA - SP377424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Documento ID nº 38993429: verifico do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *CEAB - Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada (como demonstra o documento ID nº 38993431).

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000788-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: REGINA DE FATIMA BARATA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTIAGO - SP342276

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial – encaminhada ao Juizado Especial Federal – que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.419,57, correspondente à quantia alegadamente cobrada de forma indevida pelas corréis.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VALDERI JUVENAL DE MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Marta Eliana Rodrigues Marin**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a *revisão de aposentadoria por tempo de contribuição*. Salienta a autora, de início, que, ostentando a condição de necessitada, faz jus à gratuidade da justiça, e que, por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, não seria necessário o prévio requerimento administrativo. Diz, em seguida, em apertada síntese, que integra o polo ativo de ação trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento – Serpro, e que, nela, foi reconhecido o direito ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do desvio de função praticada pelo empregador. Desta forma, entende que, havendo aumento de sua remuneração, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi à autora a gratuidade da justiça, e determinei a ela que, em 15 dias, justificasse, mediante a apresentação de documento, o valor atribuído à causa, ou, se fosse o caso, procedesse à correção, bem como emendasse a inicial, detalhando, de maneira processualmente adequada, a causa de pedir.

A autora cumpriu o despacho inicial.

Recebi a emenda por ela procedida, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS, ali assinalando, ainda, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão à autora da gratuidade da justiça, e defendeu ser ela carecedora de ação, diante da não postulação administrativa, e, mérito, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, mostrando-se contrário ao pedido revisional.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo revisional.

Deu ciência a autora de que havia formulado pedido administrativo direcionado à revisão da aposentadoria.

Determinei o prosseguimento do feito.

As partes se manifestaram.

Peticionou o INSS, em cumprimento a despacho que convertera o julgamento em diligência, dando ciência de que o requerimento administrativo ainda estava pendente de decisão.

Ouvida, a autora requereu o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, na contestação.

Por sua vez, constato, pela análise do banco do CNIS, que os rendimentos mensais auferidos pela segurada, oriundos, de um lado, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e, de outro, da remuneração mensal recebida do empregador ao qual continua ainda vinculada, indicam, ou melhor, provam, de maneira cabal e inconteste, que realmente não ostenta a condição de necessidade.

Assim, *revogo* o benefício.

Por outro lado, *afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS.*

A autora, no curso da ação, em cumprimento a despacho lançado nos autos, formulou, na via administrativa, requerimento destinado à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, *mas o INSS, depois de superado prazo razoável para a análise da referida pretensão, não se pronunciou conclusivamente a respeito do pedido.*

Desta forma, nada obstante reconheça que, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema (v. RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10.11.2014), e em vista do caso concreto, o prévio requerimento administrativo fosse realmente necessário, na medida em que trazidos, com a revisional, fatos novos não apresentados ao INSS ao tempo da concessão da prestação ("(...) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" – grifei), *não pode a autora aguardar indefinidamente o posicionamento administrativo sobre a matéria aqui versada.*

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, *por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliênta, no ponto, em apertada síntese, que integra o polo ativo de ação trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento – Serpro, e que, nela, foi reconhecido o direito ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do desvio de função praticada pelo empregador. Desta forma, entende que, havendo aumento de sua remuneração, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que a autora não faria jus à revisão pretendida.*

Não há de se falar em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991), *na medida em que os eventuais efeitos pecuniários decorrentes do acolhimento da pretensão revisional veiculada pela autora apenas poderão ser sentidos a contar da data do requerimento administrativo que deixou de ser apreciado pelo INSS.*

Como assinalado anteriormente, no caso concreto, mostrava-se obrigatório o prévio requerimento administrativo, implicando, assim, a fixação de sua data para fins de delimitar o momento a partir do qual podem ser aceitas como devidas eventuais parcelas pecuniárias.

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado revisional, devo saber se a autora tem ou não direito à majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão das diferenças remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista ajuizada em face do empregador.*

Constato, pela leitura da resposta oferecida, que o próprio INSS admite, em vista da legislação previdenciária aplicável (v. art. 29 – A, *caput*, e §§, da Lei n.º 8.213/1991 c.c. Instrução Normativa 77/2015), *que a segurada pode, a qualquer momento, solicitar a inclusão de informações no CNIS, como, por exemplo, a relativa a diferença de remunerações, desde que apresente documentação idônea a respeito, estando, ademais, dispensada, em se tratando de complementação salarial reconhecida em demanda trabalhista, de fazer prova material.*

Os documentos juntados aos autos pela autora provam que, de fato, em demanda trabalhista movida em face do empregador, obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais, e estas fazem parte do período considerado pelo INSS quando da mensuração da aposentadoria.

Evidente, portanto, que há, no caso, direito à revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária, na medida em que o aumento salarial seguramente implicará majoração dos rendimentos pagos à segurada.

Contudo, *cabera à autora, com o trânsito em julgado da sentença, apresentar a relação detalhada dos pagamentos efetuados em razão da demanda trabalhista especificamente nos meses integrantes do período básico de cálculo, emitida pelo próprio empregador em seu favor, a fim de que o INSS possa mensurar, adequadamente, a prestação previdenciária.*

Assim, a liquidação, no caso concreto, será submetida ao procedimento comum, na medida em que há necessidade de alegar e provar fato novo.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). *Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora tomando em consideração as verbas remuneratórias recebidas pela segurada na reclamação trabalhista indicada nos autos.* As diferenças serão devidas a contar do requerimento administrativo formulado pela interessada. Juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997, a partir do mesmo marco. Correção monetária com a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo, como data de início de pagamento, 30 de setembro de 2020 (DIP). Com o trânsito em julgado, a liquidação será processada pelo rito comum. Caberá à autora apresentar a relação detalhada, nos meses correspondentes ao período básico de cálculo da prestação previdenciária, dos pagamentos procedidos pelo empregador. Responderá o INSS pelas despesas eventualmente existentes e por honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: LUIZ ANTONIO GÓRIO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe, pelo rito comum, “Ação de Cobrança” em face de LUIZ ANTONIO GÓRIO.

Em resumo, informa que o Sr. LUIZ contratou com a instituição financeira operação com cartão de crédito, bandeira Visa nº 00000000032543578, referente a tarjeta magnética nº 4593.83XX.XXXX.9063. Acrescenta que o réu também aderiu a operação de “cheque especial” nº 0299195000343108 e ao contrato de crédito direto nº 240299107000876962.

Argumenta que por ter deixado de cumprir com os pagamentos e encargos de cada operação, o débito alcançou a cifra de **RS 57.583,07** (Cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três Reais e, sete centavos), atualizado até **24/07/2018**.

Peça vestibular e documentos até as fls. 58.

Regularmente citado, o réu anexou contestação que pode ser lida às fls. 64/68.

Nela, em relação ao contrato de CCD pretende que “(...) seja considerada nula a presente taxa de juros usada pelo banco, devendo ser aplicada a taxa média do mercado para operações da mesma espécie, excluindo ainda a capitalização mensal dos juros por falta de cláusula expressa para esta cobrança e ainda seja retirada a multa de 2%, pois não existe contrato e não há como definir se tal multa foi realmente contratada. Requer, ainda, a dedução das 5 (cinco) parcelas pagas no total da dívida, bem como sejam excluídos os juros moratórios.” (sic). Quanto ao contrato de Cheque Especial requer que “(...) sejam julgados indevidos os juros e taxas lançados no histórico de extratos do Requerido que ultrapassam o limite do cheque especial, além de extirpar dos cálculos a capitalização de juros mensais por falta de estipulação em cláusula contratual, devendo ser aplicado apenas a capitalização anual, além de considerar nula a multa de 2% também por falta de estipulação em contrato para a sua cobrança.” (sic).

O despacho de fls. 88 defere os benefícios da Justiça Gratuita e abre prazo para apresentação de réplica, a qual está anexada às fls. 90/103.

Face a abertura de diálogo na parte final da referida peça, foi determinada à CEF que formalizasse a proposta de acordo nos autos em substituição a audiência de tentativa de conciliação, em razão do surto gripal de notoriedade global.

Com a anexação da oferta às fls. 107/108 e o silêncio eloquente do Sr. LUIZ, ainda que formalmente intimado, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Aos fatos.

É de rigor a observância do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Todavia, tal assertiva não traz a reboque a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Lei Nº 8078/90, já que não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos. É certo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei.

Ocorre que por entender que as alegações da autora são obscuras, conforme adiante será explanado, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova.

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO/CHEQUE ESPECIAL

Entre as fls. 20/23, há a avença firmada pelo Sr. LUIZ de Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, cuja conta de depósitos é a de nº **0299.001.34310-8** datada de **31/05/2012** (fls. 51).

Da leitura da cláusula primeira denota-se, sem dificuldades, que se trata de contrato de crédito rotativo, comumente denominado de “cheque especial”. Tanto, que do cotejo desde dado com os extratos de movimentação bancária de fls. 24/30 – que compreende o lapso temporal de **DEZ/2015 a MAR/2018** –, o limite do crédito “cheque especial” sempre se manteve no patamar de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais) **ATÉ 02/01/2018**, quando então extrapolou o marco.

A Cláusula Quarta – Encargos – às fls. 20, traz as regras quanto a incidência de juros, Imposto Sobre Operações Financeiras e tarifa de contratação, dentre outras especificidades, para situações em que a dívida é inferior ao crédito avençado. Já nas Cláusulas Sexta e Sétima – Excesso Sobre Limite – disciplinam incidência de juros, Imposto Sobre Operações Financeiras e tarifa de contratação quando o débito é superior ao crédito adremente disponibilizado ao cliente.

Portanto, a incidência de ambas exações é legal e regular, pois versa sobre situações diferentes que em nada se confundem.

Assim, desde o início do negócio jurídico o Sr. LUIZ tinha total ciência dos seus termos, com os quais anuiu e aderiu espontaneamente, tendo conhecimento que há a incidência de juros periodicamente a cada trinta (30) dias, sendo certo que a exação só ocorre se houver saldo negativo na data aprazada. A cada trintídio, novo período se inicia, e os juros tem aplicação desde que o débito persista, seja ele maior ou menor que o interregno anterior; exatamente como compactuado.

Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil – BACEN:

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lein. 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento **serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.**” (grafei)

Neste sentido foi editada a **Súmula 596** pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), *in verbis*:

“Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

(...)

Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às **instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, **que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;**” (grafei)

O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, § 3º - A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concreta (STF – AI-ED nº 532560/PR – Relator Min. Celso de Mello – in DJ de 05/08/2005, pág. 116)

Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a **2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tempor finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: ‘ O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionada

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC nº 934702/MS – Relatora Des. Federal Cecília Mello – j. em 24/07/2007 – in DJU de 10/08/2007, pág. 747)

CONTRATOS DE CRÉDITOS DIRETOS

Segundo os documentos de fls. 09/19, o contrato de CDC SALÁRIO SÊNIOR nº **24.0299.107.0008769/62** teve liberado o crédito aos **14/09/2017** no valor de **R\$ 30.500,00** (Trinta mil e quinhentos), sendo certo que desde **07/03/2018** a inadimplência se instalou.

Dizema cláusula primeira e seu parágrafo quarto do negócio jurídico em comento (fls. 09/10) que “(...) CLIENTE aceita(m), o Crédito Direto Caixa, cuja contratação dos valores de referência (...) mediante incidência de juros, conforme especificado nas Cláusulas Gerais.” e “(...) o valor das prestações, a data de vencimento de cada prestação, os encargos, as taxas de juros referentes à modalidade contratada e o CET – Custo Efetivo Total são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta (...)”.

Ora, se teve ciência do ingresso do recurso financeiro em sua conta bancária - a qual já estava em débito próximo a R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais) - e no mesmo dia utilizou outros R\$ 7.000,00 (Sete mil Reais), também deveria deter conhecimento, por meio do mesmo extrato bancário, que a taxa de juros remuneratório pactuada foi de 3,18% com capitalização (Tabela Price), ao passo que a moratória de 1% sem capitalização.

Não se pode alegar ignorância apenas quanto a aspectos relacionados a imprescindível contraprestação.

DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

É correta a assertiva de que o contrato padrão (fls. 33/42) que acompanha a exordial não é o bastante a substituir o eventual original que em tese o Sr. LUIZ firmou com a CEF, conforme alega.

Ocorre que da detida análise dos demonstrativos de consumo do cartão de crédito nº 4593.8300.0054.9063 de fls. 20/35 em nome do autor, os percentuais quanto a multa, mora, parcelado com juros, CET parcelado com juros, rotativo, não pagamento mínimo, por exemplo, estão pormenorizadamente discriminados, assim como o histórico das compras materializadas pelo titular da tarjeta.

No caso, o corte do crédito se deu aos **07/02/2018**, após cento e setenta (170) dias de atraso sem pagamento, cuja dívida era superior a mais de R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais) ao limite do cartão de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos Reais).

O raciocínio se repete também nesta situação, ou seja, tenta se furtar da responsabilidade após usufruir do benefício.

GERAL

Ao final e ao cabo, o resultado da exação é a soma de todos os encargos legais e contratuais a que o Sr. LUIZ livremente se filiou ao tomar substancial soma de dinheiro de fontes diferentes.

Outrossim, s.m.j., não logrei êxito em localizar nestes autos qualquer elemento material que demonstrasse o pagamento de qualquer parcela de nenhuma das dívidas, ônus que cabe àquele que alega fatos impeditivos do Direito pretendido pelo autor.

Acrescento, também, que apesar do Código de Processo Civil de 2015 não trazer regra semelhante aos artigos 525, Inciso V, §§ 4º e 5º; 702, §§ 2º e 3º e; 917, Inciso III, §§ 3º e 4º que, em linhas gerais, determinam àquele que alega excesso de exação a discriminação do que entende devido e os índices para tanto, o réu submete-se pelo menos ao ônus da impugnação específica, conforme a cabeça do Art. 341 do mesmo Código Adjetivo Civil.

Com isto quero dizer que nada foi apresentado pelo Sr. LUIZ que fosse apto a pôr em dúvida a regularidade da cobrança; motivo pelo qual deve arcar com a reposição do numerário que fez uso.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para cobrança da importância de **R\$ 57.583,07** (Cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três Reais e, sete centavos), atualizado até **24/07/2018** em desfavor do Sr. LUIZ ANTÔNIO GÓRIO, objeto dos contratos discriminados.

Condeno o réu no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais respectivas.

Mantenho os benefícios da gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 30 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000573-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO DOMINGOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALCANTARA RIBEIRO - SP370399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CLÉBER ROGÉRIO DOMINGOS propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que objetiva a desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 30.201, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP; localizado à rua Pedro Devito, nº 61, Residencial Comendador Pedro Montealeone, neste município de Catanduva/SP, objeto de construção nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0000375-08.2017.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Alega o Embargante, em síntese, que o bem imóvel em comento está na sua posse desde o dia **29/11/2011**, em razão de aquisição materializada no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado com os cedentes Leonildo José Gomes e Vera Lúcia Martins de Oliveira Gomes.

Acresce que à época da aquisição do terreno não havia nenhuma restrição que pairasse sobre o bem em nome da Sra. Vera Lúcia; daí porque o domínio e a posse são de boa-fé.

A petição de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/25.

Como recebimento dos embargos, foi determinada a suspensão especificamente quanto a novos atos de construção, mantendo-se a indisponibilidade; bem como deferida a gratuidade da Justiça (fls. 28).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quedou-se silente. Oportunizada a possibilidade de produção de provas, ambos os litigantes afirmaram nada terem acrescentar.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro é idóneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de constricção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015).

Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada.

De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem, não tem a propriedade plena.

Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado. Explico.

Não há comprovante do valor vertido no negócio, ou seja, não há provas se, quando, para quem e de que forma o Embargante quitou o bem. Aliás, é peculiar que um terreno de duzentos e setenta e cinco metros quadrados tivesse valor de mercado imobiliário de apenas R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos Reais), ainda que no ano de 2011. Nem há de se alegar que o valor venal/oficial era naquele montante; porquanto notório que nunca houve ou haverá coincidência entre um e outro parâmetro.

Chama a atenção também o fato de que se o bem tinha preço de oportunidade, qual o motivo de não tê-lo registrado em Cartório de Imóveis, já que anuiu com o Imposto de Transmissão de Bens Intervivos e com as taxas do tabelionato de notas?

Ademais, se o interessado mantinha numerário suficiente para comprar um bem imóvel, deveria se precaver e considerar na aquisição o valor da transcrição de um patrimônio tão quisto e difícil de alcançar.

Em continuidade, apesar da ausência de notícia se no terreno foi levantada alguma edificação, é certo que aparentemente o bem ou foi utilizado como recurso para aquisição de casa popular em novo conjunto habitacional desta urbe ou, justamente pela falta de registro escoreito, burlar regra de contemplação daqueles que pretendiam o acesso ao programa do governo federal "Minha Casa, Minha Vida".

Em outras letras, a fuga da escoreita formalidade, em muitos aspectos, apenas beneficiou o Embargante.

Quanto a posse, nem mesmo o pagamento da prestação da competência de ABR/2020 do Imposto Predial e Territorial Urbano a comprova; justamente porque pode ser adimplida por qualquer pessoa, já que a atualização dos bancos de dados da Prefeitura dependem da ação dos interessados; ou seja, se não registrou quando da compra, não se assegura que o faria quando da alienação.

Entendo, ainda, que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regramento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil é de 2002. Não que necessariamente a súmula deva ser cancelada, mas talvez reida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa.

Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com o novo ordenamento jurídico.

Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aliada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário com o fito de garantia, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros.

A execução em que se deu a indisponibilidade do imóvel em comento é de título extrajudicial, a partir de empréstimo de recursos públicos. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavor de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; momento por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresta a necessária eficácia "erga omnes" e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o artigo 1.245 e § 1º do Código Civil.

Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Reale emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB – Lei 12.376/2010).

Interessante notar que os envolvidos externaram aparente capacidade contributiva e com a omissão reiterada de ônus legais de cada um dos partícipes, o Estado deixou de arrecadar eventuais tributos a exemplo do Imposto de Renda, Imposto para transferência de imóveis, contribuição social pela edificação, etc. A exasperação do interesse particular, como o que ora se vê, traz efetivos prejuízos ao interesse coletivo, superior e antecessor àquele outro.

Em seara própria, cabe a eventuais interessados ingressar com medidas jurídicas específicas, a exemplo do que dispõe artigo 1.247 do Código Civil, acumulada ou não com indenização a título de danos materiais e morais, caso esta não seja a realidade extra autos.

Ao fim e ao cabo, entendo que o Embargante não se desvencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 30.201, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP; localizado à rua Pedro Devito, nº 61, Residencial Comendador Pedro Monteleone, neste município de Catanduva/SP, objeto de constricção nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0000375-08.2017.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Tomo sem efeito a suspensão da execução com relação especificamente ao imóvel objeto destes autos.

Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 41.720,35 (Quarenta e um mil, setecentos e vinte Reais e, trinta e cinco centavos), atualizados até o pagamento, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, respeitada a gratuidade da Justiça.

Advirto, posto oportuno, que mesmo que a sentença fosse diametralmente oposta não haveria Direito a honorários de sucumbência; uma vez que foi a omissão do Embargante que deu causa a esta ação.

Custas devidas, na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.

Como trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe.

Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução nº 0000375-08.2017.4.03.6136.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 30 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000610-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

DESPACHO

Ante a sentença proferida e guia recolhida conforme fls. 32/34, intime-se a executada Fundação Padre Albino para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PATTADO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, **intime-se a autora** para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

No mais, **intime-se a União** para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NEUSA MACHADO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a apresentação da conta pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 39476898: aguarde-se o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, intimando o autor para informar os **períodos (meses e anos)** em que trabalhou nas propriedades indicadas e **em que Município** precisamente elas se encontram, uma vez que informou genericamente que "a maioria das propriedades rurais também ficava no município de Catiguá".

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-25.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GRECCO - SP278866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 39493729: ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, o pedido será apreciado pelo Juizado Especial Federal.

Remetam-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005232-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que procedi à alteração do cadastro do advogado do autor a fim de constar a Dra. IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327.

Certifico ainda enviei a decisão retro para publicação em nome da referida patrona.

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

É de conhecimento deste Juízo o óbito do patrono do autor, já há alguns anos.

Assim, providencie a secretaria a retificação do cadastro, com a intimação dos demais advogados que costumemente substituíram o falecido acerca do teor das decisões proferidas após o retorno dos autos.

Cumpra-se.

Int.”

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NANCY BENTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos no caso dos autos.

Intimada, a parte autora se manifestou.

Diante da divergência entre as partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou sua manifestação.

Dada ciência às partes, a parte autora impugnou as conclusões da contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Razão assiste ao INSS em sua impugnação.

O INSS foi condenado a revisar o benefício do falecido esposo da autora, para readequação aos novos tetos instituídos pelas ECs 20 e 41.

Entretanto, os documentos e cálculos anexados aos autos demonstram que nada é devido à parte autora.

A evolução de seu benefício sem a limitação ao teto, feita pela contadoria judicial, demonstra que a majoração dos tetos constitucionais não lhe acarreta vantagem.

Os cálculos que apresenta são baseados no afastamento da sistemática menor/maior valor teto – o que não é objeto da demanda, e não foi determinado pela decisão transitada em julgado.

Assim, de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, com o reconhecimento de que não há valores a serem executados.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - RN13077, MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

n 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS
SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu os anteriores embargos de declaração interpostos pelo INSS e determinou o cancelamento da requisição expedida em nome da autora Aurea Cardoso de Campos, eis que em favor do falecido autor (ora sucedido por Aurea Cardoso de Campos) já foi expedida RPV, sendo portanto obrigatória a expedição de nova RPV complementar (mas o valor da requisição complementar ultrapassa os 60 salários mínimos).

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria à exclusão do ID 38996994, vez que não pertencente a estes autos.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos médico e social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente. Requistem-se os honorários da perita social, que considerando a necessidade de deslocamento, bem como o grau de dificuldade e zelo da profissional, fixo o valor em uma vez e meia do montante máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste à exequente.

Primeiramente, no que se refere à ausência de intimação, não houve qualquer prejuízo à exequente, já que a decisão trazia determinação do Juízo à agência do INSS.

No que se refere à revisão, restou demonstrada sua nova RMI - devendo a autora, se pretender discutir o valor apurado na revisão, apontar os meses em que os salários de contribuição considerados na revisão não condizem com a sentença judicial. Os novos salários de contribuição são maiores dos que os inicialmente considerados pelo INSS, o que indica, em princípio, a incorporação das verbas salariais, conforme sentença.

No que se refere aos atrasados, não há que se falar no acolhimento dos cálculos da autora, já que sequer concluída a análise da nova renda. Somente após fixada a renda revisada correta é possível a elaboração de atrasados.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para demonstrar, mês a mês, a incorreção da renda revisada pelo INSS - considerando os salários de contribuição majorados conforme sentença transitada em julgado.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-21.2020.4.03.6141
AUTOR: MARILANE EDNA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-12.2020.4.03.6141
AUTOR: JANSEN BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-79.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA ASSALETE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-81.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003453-36.2019.4.03.6141

AUTOR:MARCIAANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002251-87.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001602-25.2020.4.03.6141

AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002322-89.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora informe os dados necessários à efetivação da citação dos réus.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2020.4.03.6141

AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PORTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002710-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DECISÃO

Recebo os recursos interpostos pelo MPF e defesa de DÉBORA, eis que tempestivos.
Intime-se o MPF e a defesa de ELISÂNGELA para contrarrazões.
Expeça-se carta precatória para intimação pessoal das rés acerca da sentença condenatória.
Intime-se o MPF e a DPU. Publique-se.
Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002827-80.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: JANE KEYLHA TELLES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-94.2020.4.03.6141

AUTOR: THAIS PRIMOCENA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos médico e social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente. Requistem-se os honorários da perita social, que considerando a necessidade de deslocamento, bem como o grau de dificuldade e zelo da profissional, fixo o valor em uma vez e meia do montante máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-73.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002823-43.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002822-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002826-95.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002824-28.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002828-65.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:PAULLA LUCENA DE SOUSA, CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002832-05.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,ARIANE PAZZINI

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002830-35.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:MICHELLE PIRES DE MOURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002781-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSUE ANTONIO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **26/11/2020, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002825-13.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.107,94, dos quais R\$ 40.107,94 se refere as parcelas vencidas e vincendas do benefício cessado, e R\$ 60.000,00 ao dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protetórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em estítilha, a parte autora visa à concessão de benefício no valor do salário mínimo vigente.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas e por doze prestações vincendas – que resultam no valor da causa de R\$ 40.107,94.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 60.000,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 50.107,94 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada perícia para o dia **28/10/2020, às 09:00 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, na PETROBRÁS – Refinaria Presidente Bernardes, na Avenida 9 de Abril, n. 777 - Cubatão.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da data informada pelo sr. perito.

No mais, aguarde-se o depósito do restante dos honorários periciais.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002750-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANA DA SILVA MOURA DROGARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Instado a esclarecer o pedido de tramitação sigilosa, o autor repetiu os argumentos genéricos expostos na petição inicial.

A tramitação sigilosa é exceção que demanda enquadramento nas hipóteses previstas no diploma processual.

Assim, **indeferido o pedido de tramitação sigilosa** tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

No mais, tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que o prazo mencionado na petição id 38970434, pág. 10, encerrou-se no ano de 2019 e, ainda, que na data do último cadastramento realizado no ano de 2014 a autora já desenvolvia a atividade farmacêutica, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação da defesa.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não há que se falar na condenação em honorários pelo princípio da causalidade - a CEF requereu a extinção da execução no mesmo dia do ajuizamento destes embargos, ou seja, ao contrário do que aduz a embargante, esta instituição não deu causa à propositura dos presentes.

A embargante, por outro lado, não recolheu custas, não havendo que se falar no seu reembolso.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE CASTILHO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002615-59.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: KATHIA MEZADRE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO APARECIDO CARLETTI GARCIA - SP423157

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002847-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATILDE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando comprovante de prévio requerimento administrativo, eis que a autora tem conhecimento de todos os dados de seu pai, inclusive sendo portadora de sua certidão de óbito.

Ressalto que providências do Juízo somente se justificam quando demonstrada a impossibilidade da prática pelos interessados. A autora está assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo de requerimentos é um direito.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

Advogados do(a) REU: MARCELLA NASATO - SP354610, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

Advogado do(a) REU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

DECISÃO

Vistos.

Petição id 39369034 e documentos: **dê-se vista aos autores** para manifestação.

Ciência às partes acerca do documento apresentado pela União.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LEITE, LILIAN SANTANA DE PAIVA

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciada a competência deste Juízo, informe a CEF a situação atual do contrato firmado pelos requeridos, bem como apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por João Felipe dos Santos em face da União, por intermédio da qual pretende seja determinada a anulação do ato administrativo que permitiu, através do Portal do Microempreendedor individual, a abertura de pessoa jurídica em seu nome por terceiros.

Em síntese, alega o autor que foi surpreendido com a informação da existência de uma empresa constituída em seu nome em 20/04/2017, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27570768/001-57.

Aduz que a empresa fraudulentamente aberta através da falsificação de seus documentos, abriu, junto à Instituições Financeiras, contas correntes, emitindo cheques e tomando empréstimos, ocasionando-lhe diversos transtornos.

Afirma que inúmeras outras transações comerciais estão sendo realizadas pelos fraudadores através da referida empresa, razão pela qual pretende a exclusão definitiva do seu registro. Por fim, requerer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor apresentou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Novamente intimado, informou a interposição de agravo de instrumento, o qual ensejou a reconsideração da decisão por este Juízo.

A União foi intimada a prestar informações sobre o cancelamento do registro.

Anexadas aos autos, o autor se manifestou.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citado, a União apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas. Nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, conforme constou da decisão que deferiu a tutela, eis que demonstrado que o autor não conseguia cancelar o registro da empresa administrativamente.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Primeiramente, no que se refere à obrigação de fazer – anulação do ato administrativo que permitiu, através do Portal do Microempreendedor individual, a abertura de pessoa jurídica em nome do autor por terceiros, verifico que razão assiste ao autor.

Os documentos anexados aos autos demonstram que foi aberta por terceiros uma pessoa jurídica – MEI – em nome do autor, com uso de seus documentos.

Com o CNPJ da empresa, foram efetuadas transações bancárias e empréstimos, os quais vêm causando transtornos ao autor, já que não quitados – o que implica na inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Demonstram os documentos, ainda, que, em que pese a possibilidade expressamente prevista nos atos normativos de anulação de registro em casos como o presente – constatação de vício no ato cadastral decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ – o autor não obteve sucesso em tal cancelamento administrativo - notadamente diante da suspensão do atendimento presencial em razão da pandemia causada pelo Covid-19, ora retomado apenas em parte.

Assim, de rigor o acolhimento de seu pedido de anulação – com a confirmação da tutela antes deferida.

Indo adiante, no que se refere à condenação da União em indenização por danos morais, verifico que razão não assiste ao autor.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a União).

No caso dos autos, entretanto, constato que não há conduta (ação e/ou omissão) indevida por parte da União – já que a abertura da empresa foi feita por terceiros, sendo a União, na verdade, vítima da fraude praticada por estes terceiros.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora, neste ponto.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para determinar à União que torne sem efeito o ato de abertura de pessoa jurídica em nome do autor, através do Portal do Microempreendedor Individual.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002842-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GABRIELA CLIZESQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, por intermédio da qual pretende a autora seja determinado ao requeridos que cumpram a tutela deferida em outra demanda anteriormente ajuizada.

É o relatório. Decido.

Constatado que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

A autora pretende seja dado cumprimento à decisão que deferiu tutela **em outra demanda judicial, que tramitou perante este Juízo e ora se encontra em grau recursal.**

Tal pretensão, porém, deve ser formulada naqueles autos – ainda que em outro grau de jurisdição.

Esclareço, por oportuno, que o feito, após seu encaminhamento para o segundo grau, é acessado em outro sistema PJe, e não neste sistema de 1º grau.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a necessidade, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, **a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito,** nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-77.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a CEF para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

CONFINANTE: EDEILZA SANTOS FERREIRA, ADINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDECI GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: KATHLEEN ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS - SP367713

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor seus embargos, eis que não consta da sentença "que a autora ingressou com outras ações referentes a Condomínio Esmeralda , sobre unidades de apartamentos de numero 11(onze) ", tampouco a sentença se refere aos autores como apelantes.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002614-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EVALDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNAARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVALDO BEZERRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, em que pese tal requerimento ter sido formulado em outubro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a revisão de seu benefício em outubro de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido quase um ano.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de recurso interposto pelo impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000067-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de valores a serem pagos ao autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte exequente.

Seu silêncio será interpretado como concordância com a manifestação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 39537902: reporto-me aos fundamentos da decisão id 39352945 e **indefiro o pedido formulado**. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 e que os **serviços públicos continuam funcionando, ainda que remotamente em decorrência da pandemia da covid-19, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 28/09/2020, sob pena de extinção do feito.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para que seja verificada e certificada a regularidade do recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Apresentando planilha demonstrativa do valor atribuído à causa.

Anexando cópia do laudo pericial referente à demanda anteriormente ajuizada – para que possa ser verificada a existência de coisa julgada anterior, já que a sentença proferida em **fevereiro de 2020** afastou sua incapacidade.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEALCIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão id 38356000: **manifestem-se as partes** no prazo de dez dias.

No mais, **determino a anexação de cópia** da certidão supracitada aos autos do processo nº 0011639-60.2013.4.03.6104.

Com as manifestações, tornem conclusos em conjunto com os autos 0011639-60.2013.4.03.6104.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 13334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILIA ANDERSON CUIIN X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

GERALDO BIASOTO JUNIOR, MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR, LILIA ANDERSON CUIIN, FLAVIO SANTANA, NILCE ALVES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia: Os denunciados, na qualidade de funcionários públicos, prevalecendo-se dos cargos, conscientemente e voluntariamente, agindo em conluio de ações e designs, inseriram declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento enviado ao Banco Central do Brasil para obter autorização para emitir títulos públicos municipais e comercializá-los (fls. 80/105 e 474). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Legislador Constituinte disciplinou a situação dos precatórios pendentes de pagamento até então, no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 33 Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da Constituição. Parágrafo Único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto deste artigo, emitir, em cada ano, no montante do dispêndio, títulos de dívida públicos não computáveis para efeito do limite global de endividamento. Observa-se daí que a ordem dirigida aos entes públicos era clara: os precatórios pendentes de pagamento até a promulgação da Nova Constituição deveriam ser pagos em até oito anos. Tal regramento, atendendo as peculiaridades de cada ente, deveria ser feito por meio de decisão editada pelo Poder Executivo e havia a faculdade de emissão de títulos da dívida pública para o pagamento. Diante da nova ordem constitucional, a Prefeitura Municipal de Campinas editou o Decreto N. 9.777/89, de 20/01/1989, no qual tomou pública a decisão de quitar os precatórios pendentes em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 1989. Após isso, a Lei Municipal N. 8.526, de 23 de outubro de 1995 autorizou a emissão de R\$ 78.000.000,00 de letras financeiras do tesouro municipal, dispondo que com o recebimento dos recursos de que trata essa lei, a Prefeitura Municipal de Campinas pagará os seus precatórios judiciais, com sentença proferida até 05 de outubro de 1988, iniciando pelos credores de menor valor, ressalvados a ordem e o prazo legal, desde que não existam razões jurídico-processuais que justifiquem seu não pagamento (artigo 4º) Com base nisso, no ano de 1995, a Prefeitura Municipal de Campinas, através de Prefeito Municipal, S. José Roberto Magalhães Teixeira e do Secretário de Finanças, Sr. Geraldo Biasoto Junior, encaminharam os ofícios n. 175,542,543 e 505/95 (fls. 474, 64 e 118/121) acompanhados de documentos ao Presidente do Banco Central do Brasil (segundo as regras do artigo 16 e seguintes da Resolução 69/65 do Senado Federal), com o objetivo de obter autorização para a emissão e registro de 74.331.980 Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas, destinadas à liquidação de diferenças de atualização das quatro parcelas iniciais de precatórios pendentes quando da promulgação da Constituição de 1988.... Após a autorização, a Prefeitura Municipal de Campinas celebrou, com o Banco do Estado de São Paulo, contratos de prestação de serviços e emissão, substituição, subdivisão, conversão, consolidação, pagamento de juros, retenção do imposto de renda na fonte e resgate dos títulos do tesouro municipal e administração do fundo de liquidez dos títulos municipais. Ocorre que a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n. 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996. Nem como a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constataram a falsidade dos documentos enviados pelos denunciados ao Banco Central do Brasil para autorização dos títulos públicos municipais. Conforme verifica-se nos fatos acima narrados, o pedido de autorização para emissão das letras financeiras do tesouro municipal, com base no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente poderia ser instruído com os precatórios pendentes de pagamento até a promulgação da Constituição de 1988.... Entretanto, a análise realizada nos documentos de fl. 80/105 dos autos nos leva à conclusão de que a afirmação realizada no fício supracitado é falsa, uma vez que os denunciados, responsáveis pela elaboração da listagem, incluíram precatórios inexistentes.... Relevante, outrossim, que os dois precatórios acima mencionados estavam entre os maiores débitos incluídos na listagem enviada ao Banco Central do Brasil, o que denota o dolo na conduta dos denunciados.... Pela falsidade da documentação apresentada ao Banco Central do Brasil também concluiu o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Segundo tal relatório, a

Prefeitura Municipal de Campinas obteve como emissão dos títulos embasados no artigo 33 do ADCTC, a importância de R\$ 502.292,42, e deste total apenas R\$ 26.638.877,77 estavam, de fato, enquadrados no artigo 22 do ADCT. Não obstante, apenas R\$ 4.529.342,30 foram destinados ao pagamento de precatórios. (9/11) Decisão de fls. 917/919 rejeitou a denúncia em face de LILIA ANDERSON CUIIN, FLAVIO SANTANA e NILCE ALVES, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Penal para recebê-la em relação a GERALDO BIASOTO JUNIOR e MANOELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR em 13 de abril de 2007. O Ministério Público Federal ofereceu Recurso em Sentido Estrito (fls. 926/945). O E. TRF3 concedeu liminar para o fim de sustar a ação 97.0103665-4, até decisão final do presente writ em 24 de agosto de 2007. (fls. 1007/1009) Em 22 de janeiro de 2008 a Primeira Turma do E. TRF3 denegou a ordem e julgou prejudicado o Agravo Regimental, revogando a liminar concedida (fls. 1051). O Ministério Público Federal, então, requereu o prosseguimento do feito em relação a GERALDO e MANUELITO. O acusado MANUELITO não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório (fls. 1086). O interrogatório que seria realizado em 30/07/2008 não foi realizado por força de medida liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal para suspender a audiência (fls. 1106, 1109/1115) Em relação ao Recurso em Sentido Estrito o Egrégio TRF3 decidiu extinguir a punibilidade de FLAVIO SANTANA com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Também extinguiu a punibilidade em relação às acusadas LILIA ANDERSON CUIIN e NILCE ALVES com fulcro no artigo 109, III, c.c. artigo 107, IV, primeira figura do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal em 22 de julho de 2008 (fls. 1130/1131). Como efeito, as recorridas foram denunciadas pela prática, em tese do crime previsto no art. 299. Parágrafo único, do Código Penal que prevê a pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, mais a sexta parte, a somar 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ensejar o prazo prescricional de 12 (doze) anos, operando-se a prescrição, na modalidade retroativa, porquanto os fatos teriam ocorrido no ano de 1995, tendo ultrapassado o prazo prescricional da data do fato até o dia de hoje. (fls. 1131) O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus 95.542-8 decidiu, por maioria, não conhecer do pedido de Habeas Corpus, mas conceder a ordem, de ofício, para suspender o interrogatório até o julgamento do writ no Superior Tribunal de Justiça (fls. 1169). Esse Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Habeas Corpus e rejeitou os Embargos de Declaração em 05 de maio de 2016 (fls. 1270/1280). O Ministério Público Federal, então, requereu a imediata retomada da marcha processual e desistiu da oitiva da testemunha de acusação. (fls. 1292). O acusado GERALDO, ofereceu resposta à acusação às fls. 1315/1345 e o réu MANUELITO às fls. 1362/1395. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 1428/1429. Durante a instrução processual iniciada em 27 de novembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas Eurico Hideki Ueda, Maria Angélica Vieira Padilha, Mario Jorge Gusmão Bernard, Marcos Scarpi Costa (fls. 1568), Carlos Eduardo de Freitas, Fabrício Augusto de Oliveira, Cecília Hafers Simon (fls. 1570/1571), Jose Roberto Afonso e os réus foram interrogados (fls. 1575). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofícios e realização de análise comparativa entre os dados constantes especificamente no ano de 1995 das cópias encaminhadas pelo E. TJ/SP, pela Prefeitura Municipal de Campinas e os constantes dos ofícios 176, 542,543 e 606/95. O requerimento foi parcialmente deferido às fls. 1630. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 751, 875, 922, 754, 877/924 em mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 941/946. Informações sobre antecedentes criminais constantes em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à defesa quando requer a extinção da punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição. Os fatos ocorreram em 1995, pela prática, em tese do crime previsto no art. 299. Parágrafo único, do Código Penal que prevê a pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, mais a sexta parte, a somar 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ensejar o prazo prescricional de 12 (doze) anos. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2007. Da denúncia até esta data não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, ou seja, a presente ação penal tramitou por 13 anos desde o recebimento da denúncia. Há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS GERALDO BIASOTO JUNIOR, MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR, COM FUNDAMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 109, III, C.C. ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DES PACHO

Considerando a redação do artigo 28-A[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc. XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1[2], combinado com os Enunciados 3[3] e 32[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Decido:

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações que eventualmente constarem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

Sem prejuízo, ante o requerido pela Defesa das corréis Tatiane e Clarice no ID 37599766, autorizo que ela traga aos autos como prova emprestada o depoimento da testemunha Neide Franzolin prestado em outros autos, que deverá ser juntado pela própria Defesa Técnica, no prazo de cinco (05) dias. Como juntada, vista ao Ministério Público e a Defesa da corré Patricia para manifestação sobre a mesma.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

[1] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

[2] A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

[3] A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

[4] A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTEN FILHO - SP115004
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DES PACHO

Considerando a redação do artigo 28-A[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc..XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1[2], combinado com os Enunciados 3[3] e 32[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Decido:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

ID 37600183 - Tendo em vista que o depoimento deve estar nos autos, intime-se a Defesa das rés Clarice e Tatiane para que a mesma junte aos presentes autos eletrônicos o arquivo do depoimento prestado pela testemunha Neide Franzolin nos autos mencionados na referida petição, no prazo de cinco (05) dias. Com a juntada, vista ao Ministério Público e a Defesa da corré Maria Aparecida para manifestação.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

[1] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

[2] A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

[3] A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

[4] A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848-A

REU: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ

Advogados do(a) REU: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA - SP241756, SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - SP42221

Advogado do(a) REU: MARCIO TREVISAN - SP186707

Advogados do(a) REU: JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073, MARIANA GOMES MELZER - SP379463, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS e PAULO DINIZ, foram denunciados nos termos descritos na inicial acusatória (ID 27093331). **Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 28888678).

Requerida a habilitação do assistente de acusação (ID 29261986), que foi deferida (ID 30011586).

Os réus ROBINSON (ID 29555954), PAULO (ID 36152258) e SÉRGIO (ID 36446774), foram citados.

Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do réu ROBINSON (ID 34912814). Constituiu defensor posteriormente, sendo dispensada a atuação da DPU (37068971). Não arrolou testemunhas.

Resposta à acusação apresentada em favor do réu PAULO (ID 36771456). Alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória por ausência de descrição da conduta ilícita imputada ao réu e, no mérito, a improcedência da ação. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa, afirmando que comparecerá independentemente de intimação.

Resposta à acusação apresentada em favor do réu SÉRGIO (ID 37040351). Alega, em síntese: a) que os fatos já eram de conhecimento da INTRACO em data anterior ao que consta da denúncia; b) a inépcia da inicial acusatória por ausência de descrição individualizada da conduta e a inexistência de crime e, no mérito, a improcedência da ação. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa, qualificando apenas duas delas.

À vista das preliminares arguidas foram a acusação e o assistente intimados a se manifestar, o que fizeram nos IDs 37898278 e 38117164.

Decido.

O assistente da acusação está devidamente representado com poderes específicos para tanto, não havendo qualquer controvérsia aparente a ser sanada.

Irrelevante a identificação exata da data dos fatos no momento processual atual. Qualquer data que se estabeleça dentre aquelas indicadas pela defesa do réu SÉRGIO não terá consequências práticas na contagem prescricional, considerando que qualquer delas é posterior à alteração legislativa que deu nova redação ao artigo 110, §1º do Código Penal, não se considerando, no presente caso, a figura da prescrição retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data dos fatos.

Não assiste razão às defesas quando argumentam que a inicial se apresenta genérica, sem expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias ou esclarecimentos, o que conduziria à sua rejeição.

A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.

As demais questões, em verdade, cingem-se ao mérito da ação penal, sendo imprescindível a instrução probatória, considerando a controvérsia instalada.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Quanto a testemunha genericamente arrolada pela defesa do réu SÉRGIO, consigno que sua indicação e qualificação completa é obrigação da parte não existindo fundamento para que terceiro seja compelido a fornecer tais dados, a menos que, no decorrer da instrução processual, julgue, o Juízo, indispensável a oitiva para esclarecimento de ponto controverso. Deste modo, indefiro o pedido de juntada dos estatutos sociais da INTRACO, visando identificação de eventual testemunha.

Designo o dia 16 de março de 2021, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os acusados.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará preferencialmente em ambiente virtual, devendo as partes, seus procuradores, assistente da acusação, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as orientações abaixo.

Em havendo qualquer ponderação ou discordância nesta modalidade de realização de audiência, deverão as partes se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Deverão, ainda, as partes fornecer contato das testemunhas consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à sua oitiva por meio virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Notifique-se o ofendido.

As folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009201-26.2020.4.03.6105

AUTOR: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-24.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 11/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-48.2015.4.03.6105

SUCCESSOR: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-17.2019.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 11/11/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105

AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 13/11/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrada/União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da impetrante de descumprimento da medida liminar, demonstrando documentalmente nos autos o cumprimento da decisão de ID 34158762.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRA MIRIAM BENNEKERS

DESPACHO

Vistos.

ID 39622860 – agravo de instrumento informado pelo autor: nada a reconsiderar, pois a questão posta foi motivadamente apreciada por este Juízo, de modo que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as manifestações e/ou decursos de prazos, nos termos do despacho retro (ID 39280748).

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601645-49.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA VIEIRA - SP157067

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32478806:

Diante do quanto informado pela União, em face do teor do disposto no artigo 838/CPC, lavre-se termo de penhora.

2- Nomeio como depositário do bem o coexecutado VIRGILIO CESAR BRAZ, procedendo-se a sua intimação e da executada MARIA ROSA SILVA BRAZ da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.

3- A penhora recairá sobre a totalidade dos imóveis, por se tratar de bem indivisível, a teor do disposto no artigo 843 do CPC, que assim dispõe: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. NOVO CPC. AMPLIAÇÃO PARA QUAISQUER SITUAÇÕES DE CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Diferentemente do CPC de 1973 (artigo 655-B), o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843). II. A nova legislação processual ampliou a possibilidade de leilão integral, incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. III. Luiz Fernandes Grosso e Ana Maria Garcia Grosso são proprietários de 33,7% do prédio matriculado sob o nº 4.818 no CRI da Comarca de Birigui/SP. Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos - herdeiros - ficarão sub-rogados no preço da arrematação. IV. O fato de o pedido da União ter sido formulado na vigência do código antigo não influencia. V. A alteração possui aplicação imediata, seja porque configura direito superveniente, a ser ponderado na resolução da controvérsia (artigo 493 do CPC), seja porque a expropriação não formou ainda ato jurídico perfeito, a ponto de impedir a incidência da lei nova (artigo 14). VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 522477, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3, Judicial 1, Data: 12/12/2016).

4- A avaliação do bem fica postergada para o momento oportuno.

5- Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009843-96.2020.4.03.6105

AUTOR: UNGARETTI CASTANHEIRA REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 retificar o polo passivo para constar somente a pessoa jurídica de direito público em face da qual pretende a declaração de ilegalidade e restituição de Imposto de Rend retido na Fonte;

1.2 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.3 regularizar a sua representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação, subscrita por aquele que representa a empresa, acostando contratos/atas/documentos societários vigentes;

1.4 anexar aos autos as guias que originaram os pagamentos juntados no id 38425345;

1.5 esclarecer se formulou pedido administrativo para restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a rescisão contratual;

1.6. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda;

1.7 Quanto ao pleito de concessão da gratuidade, é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos.

Portanto, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com cumprimento integral, tomem os autos conclusos para apreciação; não havendo regular cumprimento ou decorrido o prazo concedido sem manifestação do autor, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014683-21.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM GIL MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para manifestação quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da determinação de ID 28486388, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. I do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 13/11/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;

2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JANETE ESPINA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38268247:

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito.

2- À Secretaria para retificação da classe processual para que conste Cumprimento Provisório de Sentença contra a Fazenda Pública.

3- Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela exequente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015966-79.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: CHRISTINE MARIA BUCHMANN, PETER HANNES BUCHMANN, URSULA MARGARETA ZELLER

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEVERINO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32751208:

Como o retorno dos autos da Superior Instância, o exequente apresentou cálculos de execução.

Pretende o pagamento dos valores atrasados até 31/01/2014, pois no dia 01/02/2014, informa que migrou para o regime estatutário.

Instado, o INSS, impugnou a execução nos termos do artigo 535, CPC.

Alega, em síntese, que nada é devido ao autor, considerando que "ao contrário do que afirma o autor, o problema envolve contagem recíproca de tempo de contribuição, trazendo a Lei 8.213/1991 algumas vedações, a exemplo do artigo 96, III, o qual dispõe que "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro".

Além disso, o artigo 99 da Lei 8.213/1991 reza que "o benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo".

O exequente apresentou manifestação de discordância e, instado, colacionou o processo administrativo de concessão de aposentadoria na Unicamp.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos presentes, verifico que o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial para reconhecer o labor rural no período de 13/04/1965 a 30/04/1974, exceto para fins de carência e contagem recíproca, determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de citação.

No caso dos autos, o autor obteve provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação e utilizou a contagem do tempo laborado sob o RGPS para cômputo à obtenção da aposentadoria em regime próprio.

Anoto que, segundo decidido em nossos Tribunais, "...a contagem recíproca entre os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS tem previsão desde a Lei 6.226/75 e foi constitucionalizada no art. 201, § 9º, da Carta Magna, prevendo em ambos os casos a compensação financeira entre os regimes...Entre as normas que disciplinam a contagem recíproca, encontram-se as vedações à contagem de tempo de serviço público como o de atividade privada, quando concomitantes, e à contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro (Lei 8.213/91, art. 96, II e III)...a segunda, à contagem de tempo fictício, de forma a se violar a regra de compensação financeira entre os sistemas...".

"Nesses casos (de compensação entre os regimes próprio e o geral ou vice-versa), para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias."

(Apelação Cível 0012342-33.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 17/02/2020).

Assim, vedada por nosso ordenamento jurídico a pretensão do autor.

Diante do exposto, acolho a impugnação oposta pelo INSS para declarar que não há valores atrasados a serem pagos ao exequente.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 2503160, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se findos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39382768: Considerando que a petição refere-se aos autos nº 5013389-96.2019.4.03.6105, proceda à Secretaria o traslado da peça processual para aqueles autos e após, exclua o ID 39382768.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617431-02.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME, NOVA MODELAR LTDA - ME, MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME, INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008686-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afãsto a possibilidade de prevenção como feito indicado na certidão/campo associados (nº 5008650-17.2018.4.03.6105), por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 esclarecer acerca das impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, informando se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetuados de forma centralizada pela empresa matriz;

2.3 em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar o polo ativo da lide, para que dele constem apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada;

2.4 esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado quando houver;

2.5 juntar procuração contemporânea ao ajuizamento desta ação e outorgada por todas as empresas que compõe o polo ativo, subscrita por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais e respectivas alterações/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc

Considerando o que consta da informação Id 31680237, reitere-se pedido anteriormente realizado, de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007964-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS PAULO MARTINS CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34622911: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0604776-66.1995.4.03.6105

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO - SP28074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0009030-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: JUNIOR AMARO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o tempo transcorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38004525. Requer o exequente a reconsideração do despacho de ID 37348049, que indeferiu a expedição de nova certidão de inteiro teor do processo.

Indefiro o pedido, vez que as certidões expedidas pelo Juízo para o fim pretendido pela exequente possuem idêntico teor e não foram objeto de impugnação pela autoridade administrativa. Ademais, tratando-se de processo eletrônico a que o requerente tem acesso à íntegra de todos os atos e documentos processuais, poderá instruir o seu requerimento administrativo com quantos documentos repute necessário a seu desiderato (artigo 230 do Provimento Nº 1/2020 – CORE).

Sem prejuízo, poderá valer-se de novo peticionamento acaso haja comprovada e motivada recusa da autoridade administrativa na aceitação da certidão já expedida.

Entretanto, considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, reconsidero o indeferimento de transferência de valores.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 36481945 e ID 36481948) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente nos ID's 36721531 e 36722271, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012408-67.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 13/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-45.2020.4.03.6105

AUTOR: MERCEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 13/11/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-74.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 18/11/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-87.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 18/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELO ANDRE DE ASSUMPÇÃO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao laudo da Contadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 18/11/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELO ANDRE DE ASSUMPÇÃO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao laudo da Contadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-23.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN

Advogado do(a) AUTOR: LORENLAY PEDROSA DA SILVA - SP379187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ

Data: 29/10/2020 ÀS 15:00

Local: Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-73.2019.4.03.6105

AUTOR: STELLA MARIS ALVARES DE ABREU E SILVA GRIGOL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA**:

Data: 11/11/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 20/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-30.2019.4.03.6105

AUTOR: SELMA REGINA JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 20/11/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 25/11/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016707-87.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA NAZO PILATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 25/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 25/11/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 25/11/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 27/11/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008560-72.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34634664: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014663-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIANE ARRUDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34370777: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008922-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASILANALISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos 5014841.44.2019.4.03.6105, 5008678-14.2020.4.03.6105 e 5008852-23.2020.4.03.6105, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009189-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

1.3 juntar procuração contemporânea ao ajuizamento desta ação, subscrita por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais e respectivas alterações/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

1.4 juntar o cartão atual do CNPJ.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008663-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6º, 10, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 considerando que a contribuição objeto da lide foi extinta a partir de 01/01/2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado se segurança, esclareça a aparente contradição entre o pedido de abstenção de exigência da referida contribuição, pelos impetrados, com o pedido subsequente de compensação e restituição de valores;

1.2 na hipótese de o pedido de abstenção de cobrança se referir a eventuais contribuições não recolhidas pela impetrante, no período de vigência na norma, deverá apresentar planilha discriminada com a indicação dos lançamentos, em relação aos quais pretende exclusivamente a declaração de sua inexigibilidade; havendo também nesse período contribuições recolhidas, deverá apresentar planilha distinta com a indicação desses lançamentos, em relação aos quais pretende, além da declaração de inexigibilidade, também a compensação; no caso, esses documentos são indispensáveis para se aferir a adequação da via eleita;

1.3 esclarecer os pedidos de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de mérito, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF;

1.4 retificar o polo passivo do feito indicando corretamente as autoridades coatoras, considerando como sendo "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), observando-se no caso concreto a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região (AMS 363764; AI 583612);

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, acostando aos autos planilhas/demonstrativos dos respectivos valores;

1.6 comprovar o recolhimento com base no valor retificado, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 juntar o cartão atual do CNPJ.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009335-53.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HM.CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5009336-38.2020.4.03.6105; 5009338-08.2020.4.03.6105, 5009340-75.2020.4.03.6105 e 5009341-60.2020.4.03.6105, por se tratar de causas e pedir e distintos.

2. Não havendo pedido liminar, processe-se.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009035-91.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA., WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afásto a possibilidade de prevenção como feito 5010075-11.2020.4.03.6105, por se tratar de causas e pedir e distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6º, 10, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 considerando que a contribuição objeto da lide foi extinta a partir de 01/01/2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, esclareça a aparente contradição entre o pedido de abstenção de exigência da referida contribuição, pelos impetrados, como pedido subsequente de compensação e restituição de valores;

1.2 na hipótese de o pedido de abstenção de cobrança se referir a eventuais contribuições não recolhidas pela impetrante, no período de vigência na norma, deverá apresentar planilha discriminada com a indicação dos lançamentos, em relação aos quais pretende exclusivamente a declaração de sua inexigibilidade; havendo também nesse período contribuições recolhidas, deverá apresentar planilha distinta com a indicação desses lançamentos, em relação aos quais pretende, além da declaração de inexigibilidade, também a compensação; no caso, esses documentos são indispensáveis para se aferir a adequação da via eleita;

1.3 esclarecer os pedidos de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de mérito, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF;

1.4 retificar o polo passivo do feito indicando corretamente as autoridades coatoras, considerando como sendo “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), observando-se no caso concreto a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região (AMS 363764; AI 583612);

1.5 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, de modo a demonstrar que o domicílio tributário da contribuinte (e das filiais) submete-se à fiscalização da mesma autoridade indicada neste mandado de segurança, e, sendo o caso, regularizar o polo ativo;

1.6 informar se já ajuizou outras ações tratando da mesma matéria, juntando quando o caso, cópias da petição/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado;

1.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, acostando aos autos planilhas/demonstrativos dos respectivos valores;

1.8 comprovar o recolhimento com base no valor retificado, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004137-24.2000.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores).

2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-fimdo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39383041: Intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 16/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na AV DR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52, Centro - Campinas/SP.

Considerando que a petição ID 39382644 refere-se aos autos nº 5008669-86.2019.403.6105, proceda à secretaria o traslado da petição para aqueles autos. Após, exclua referida petição.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003885-52.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009332-98.2020.4.03.6105

AUTOR: SANDRA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;
 - 1.2 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência;

- 1.3 comprovar documentalmente que protocolou requerimento e não obteve êxito em obter junto à CEF a restituição dos valores, ora pleiteados;
 - 1.4 informar dia, horário aproximado e número de protocolo, se houver, referente a ligação de pedido de bloqueio do cartão da conta poupança;
 - 1.5 adequar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.
2. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.
- Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002026-15.2019.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLAFRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON GONCALVES KLEIN - SP328780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Promova a secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 55.765,02).
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
4. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. ID 38796316: Diante do quanto requerido pela autora e pr se tratar de duplicidade de juntada da emenda à inicial e documentos, promova o Diretor de Secretaria a exclusão da petição e documentos ids 38730859/38731382.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009148-45.2020.4.03.6105

AUTOR: CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

- (1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
 - (2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 - (3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006895-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO HENRIQUE TOSE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 17/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52, Centro - Campinas/SP.

Considerando que a petição ID 39382627 refere-se aos autos nº 5008669-86.2019.403.6105, proceda à secretaria o traslado da petição para aqueles autos. Após, exclua referida petição.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006072-31.2002.4.03.6105

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL ISSA OBEID - SP204207, JOSE LUIZ VIGNA SILVA - SP117765

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes.
Prazo: 30 dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-34.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIELA BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE REIS ROBLES - SP317915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROGERIO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008058-02.2020.4.03.6105

AUTOR: ROMEU MATOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007953-25.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDRE TADEU BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-92.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLAUBER MORAES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-17.2020.4.03.6105

AUTOR: ADHEMAR CEPEDES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013316-27.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VICTOR JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-55.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA DELMONDE ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013705-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDINEI COUTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009979-64.2018.4.03.6105

AUTOR: NILSON ANTONIO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-34.2020.4.03.6105

AUTOR: DENILSON MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PETER OTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON ALEXANDRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006834-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SINFOROSA DA SILVA ZAMBOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016927-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBINSON SCATUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - VALINHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALDO JOSE SERAFINI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-35.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JULIO CESAR LOPES DACOSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (dez) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008501-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA, RAQUEL FERNANDES LUNA

Advogados do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre os documentos apresentados pelo perito judicial.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007500-62.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, HONORIO DE SYLOS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR

Data: 05/11/2020

Horário: 09:00h

O ponto de encontro ponto de encontro com os assistentes técnicos o estacionamento ao lado do Bóvão F do Aeroporto de Viracopos (em frente a empresa prestadora de serviços de segurança).

Campinas, 1 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007523-08.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUMA, JOÃO PEDRO GARCIA FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para **CIÊNCIA**, a designação de dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR

Data: 05/11/2020

Horário: 09:00h

O ponto de encontro ponto de encontro com os assistentes técnicos o estacionamento ao lado do Bóvão F do Aeroporto de Viracopos (em frente a empresa prestadora de serviços de segurança).

Campinas, 1 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011733-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BIG BAGS SAO JOSE EMBALAGEM COMERCIAL LTDA - EPP, BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CORTUME CANTUSIO S/A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **BIG BAGS SAO JOSE EMBALAGEM COMERCIAL LTDA – EPP e BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CORTUME CANTUSIO S/A e PEDRO TEIXEIRA**, em que se impugna a arrematação ocorrida em hasta pública pelo embargado **PEDRO TEIXEIRA** dos imóveis de matrículas ns.º 119.427, 119.428, 119.429, 119.430, 119.431 e 119.432 do 3º CRI de Campinas/SP (lotes de terreno e edificações ns.º 941, 1.033 e 1.059 da Rua Dr. Carlos de Campos – auto de arrematação ID 34589192, págs. 105/106).

Foi proferida sentença de improcedência, pela qual foi retificado o valor da causa para R\$ 770.316,83. Foram condenadas as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios e houve determinação de expedição de mandado de inibição na posse e desocupação (ID 34589193, págs. 85/87).

As embargantes, locatárias dos imóveis de ns.º 929 e 1.011 da Rua Dr. Carlos de Campos, os quais ocupam uma área de 7.220 m², apelaram da sentença, vez que os imóveis por elas ocupados não teriam sido arrematados, o que não foi comprovado ante a ausência de prova pericial topográfica.

O mandado de imissão na posse foi cumprido (ID 34589194, págs. 55/56).

Sobreveio acórdão do E. TRF da 3ª Região pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de declarar a nulidade da sentença recorrida, ante o cerceamento de defesa consistente no não deferimento da necessária prova pericial topográfica, bem como foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para a produção da prova pericial. Foi mantido o valor da causa arbitrado na sentença. (ID 34589199 a 34589554).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o decido pelo E. TRF da 3ª Região, tem-se como questão controvertida a delimitação da área arrematada (16.870,98m²), considerando que a área total dos imóveis (antes integralmente de propriedade de Cortume Cantísio S/A) é de 28.000m² e que os embargantes ocupavam uma área de 7.220m².

Assim, para a cabal instrução do feito, nos termos decidido pelo E. TRF3, nomeio como perito judicial Sr. RAFAEL SAVIETTO, perito em topografia, inscrito no CREA sob o n.º 5063788125, para a produção de perícia topográfica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias, consoante artigo 465, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito judicial dos honorários, a cargo dos embargantes.

Semprejuízo, inclua a secretaria o arrematante, Sr. PEDRO TEIXEIRA, para recebimento de publicações.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002042-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ARMANDO DE PAULA VIEIRA, LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA** e **ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA** à execução fiscal promovida nos autos nº. 0607008-46.1998.403.6105, pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Instados a emendarem a inicial, reiteradamente, trazendo aos autos termo de nomeação de inventariante da Sra. LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA, em relação ao ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA, sob pena de extinção do feito, os embargantes ficaram silentes (ID 22537099, págs. 68 e 71, e ID 32168496).

É o relatório. Decido.

No caso presente, a despeito de intimados a acostar ao feito documento essencial à propositura da ação, os embargantes deixaram de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, combinado com os artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC.

Deixo de fixar honorários, ante a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0607008-46.1998.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014597-60.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO TREVISOLI - ME, ANTONIO EDUARDO TREVISOLI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ANTONIO EDUARDO TREVISOLI - ME, ANTONIO EDUARDO TREVISOLI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Após ser intimada para se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (ID 37632832).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017387-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CAROLINA LUIZA SALERNO

DESPACHO

ID 38705005: Indefiro o pedido feito pelo exequente tendo em vista que o endereço indicado já fora diligenciado, sem sucesso (ID 38564675).

Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobretem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO n° 5001713-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: YASMIN CRISTINA PEREIRA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **YASMIN CRISTINA PEREIRA COSTA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010387-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa, do despacho inicial, da sua citação, do despacho determinando a penhora de bens/valores, do mandado de penhora, do bloqueio de valores no sistema Bacenjud, do auto de penhora e da certidão/publicação de intimação da penhora/bloqueio de valores, todos referentes à execução fiscal embargada.

Na mesma oportunidade deverá a embargante, nos termos do artigo 319 do CPC atribuir valor à causa.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-64.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE FUNARI NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON - SP250777, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

ID 38762863: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta ID 39296890, outrossim que, consoante documento ID 38450387 colacionado ao feito pela Exequente, houve a fiação do imóvel matrícula nº 24.980 e 123.715, resultando no imóvel matrícula nº 123.716, intime-se o exequente para que, querendo, traga aos autos a matrícula nº 123.716 do CRI de Indaiatuba, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser analisado o pedido de construção de referido bem.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007141-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Diante da decisão ID 38957838 e certidão ID 39469556, por ora, diligencie a secretaria acessando o SISBAJUD diariamente efetuando novas tentativas para o desbloqueio do excedente, enquanto se aguarda resposta do Conselho Nacional de Justiça ou do Banco Central, embora na petição ID 39341133 a parte executada informe a efetivação neste PJe de bloqueio pelo referido sistema, inclusive notificando excesso de penhora.

Semprejuízo, comunique-se à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da impossibilidade de desbloqueio.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014406-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Considerando que os embargos a execução foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (ID 38333724), indefiro o pedido feito no ID 35612271.

Sobreste-se este feito executivo, enquanto aguarda o julgamento final dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008167-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

DESPACHO

ID 38740941 e 38504057: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Ressalto que, não se efetivou penhora nos autos.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012380-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GARCIA BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA KOPS FERRI - SP103222

DESPACHO

1. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos autos perante a CEF.
 2. Considerando que o executado parcelou o débito exequendo e com isso reconheceu a dívida em cobro, abrindo mão da possibilidade de questioná-la por meio da oposição de embargos, intime-se aquele, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse na transferência para o exequente do valor constrito no ID 28978798 para fins de abatimento/pagamento desta execução.
 3. No seu silêncio, ou na hipótese contrária, mantenho em razão do estabelecido nos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG (art. 1.036 e ss. do CPC).
 4. Ante a notícia de parcelamento do débito (ID 39240970), suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN c/c artigo 922 do CPC, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.
 5. Ressalto que, não existe nos autos veículo penhorado.
- Intimem-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013493-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO JOSE TAVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF ID 37677956, defiro a conversão em renda do depósito judicial realizado neste execução ID 21487798.
Destarte, intime-se o Município de Campinas para que informe seus dados bancários para transferência do valor ID 21487798 em seu favor.
Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor ID 21487798 em favor do Exequente.
Cumprido pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003112-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS JUNIOR - SP105277

DESPACHO

ID 38051953: primeiramente, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente desta dívida exequenda, conforme requerido pela Exequente. Deverá ser observado pelo Executado que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tomemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006494-64.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP VIME MOVEIS E ARTEFATOS LTDA, WILSON BENTO DE BARROS, LUCI ELI FERREIRA BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

DESPACHO

Oficie-se ao Banco Itaú para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado na decisão da página 55, do documento ID 22837553, conforme ofício já expedido e entregue - ID 27931928.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064221-26.2015.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

DESPACHO

ID 37468416: ante a documentação anexada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, em que a exequente demonstra ter havido a prática de crime falimentar pelos sócios administradores da empresa executada, os Srs. RICARDO ANDRÉ SOUZA BALLAN, inscrito no CPF sob nº 259.790.128-93, e HILDA SOUZA BALLAN, inscrita no CPF sob nº 011.899.968-04, conforme se observa, notadamente, do documento comprobatório ID 37468417, DEFIRO o redirecionamento da presente execução fiscal, nos termos ora requeridos.

Neste sentido, tem-se:

E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . A P U R A Ç Ã O D A P R Á T I C A D E C R I M E F A L I M E N T A R . I N C L U S Ã O D E S Ó C I O S N O P O L O P A S S I V O D A A Ç Ã O . P O S S I B I L I D A D E . 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. 7. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência SUDPmentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). 8. A notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal, sem prejuízo da demonstração, via embargos do devedor, mediante dilação probatória, da ocorrência ou não da responsabilização vislumbrada. 9. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5003204-49.2017.403.0000, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3, 4ª Turma, Data: 24/07/2017, Publicação: 11/11/2017)

Ao Setor de Distribuição – SUDP, se o caso, para a inclusão dos sócios administradores acima nomeados no polo passivo desta execução fiscal.

Após, CITEM-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se os endereços indicados no PJe e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativas as diligências ora determinadas, intime-se à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, devendo o presente PJe aguardar SOBRESTADO a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007079-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

DESPACHO

ID 38169946; 38444066; 38718513: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Tendo em vista a expedição do ofício ID 33513677 determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos, aguarde-se resposta da CEF acerca de seu integral cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017937-94.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VANILDE MARTINELLI OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

ID 28430347: intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012929-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA BATISTA GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (ID 14475493 - Pág. 03/17) opostos por **Engesel Equipamentos de Segurança Ltda.** contra a **UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional**, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0017037-77.2016.403.6105, tendo em vista a alegada nulidade das CDAs ns.º 12.614.399-4 e 12.614.400-1, por não estarem discriminadas as contribuições e os valores cobrados por competência, bem como ante a legalidade da exigência das contribuições devidas a título de Salário Educação e SAT.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, pela decisão ID 31556310.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 33383253), alegando, em síntese, a regularidade do título executivo e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT e Salário Educação, bem como requereu a total improcedência dos embargos.

As partes foram intimadas para produção de provas (ID 33403800)

A União informou não haver provas a produzir (ID 33551894).

Em réplica, a embargante reiterou sua manifestação inicial, requerendo a juntada pela embargada de "discriminativo de débito por rubrica" (ID 34455115).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Das Certidões de Dívida Ativa

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima mencionado.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

Por fim, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. Eventual diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lança-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança.

Contribuição a Terceiros – Salário Educação

Com relação ao Salário-Educação, a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade.

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Contribuição ao SAT

Na vigência do Decreto nº 83.081, de 24/01/1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa.

Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regramento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.** 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. **Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.** 16. **Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817...** (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema.

Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0017037-77.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011007-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

ID 38969869 e 39434834: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cabe a executada providenciar a baixa de restrições junto ao SERASA e SPC, caso existentes.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001652-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOTABE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA LINS - SP75529, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **JOTABE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, nos autos do Processo nº 5012373-10.2019.403.6105, visando à extinção do referido processo de execução, com a declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento da Certidão de Dívida Ativa nº 4.054.000004/19-33. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento de protesto representado pelo título nº 0182-14/02/2019-68, referente ao débito em cobro nos autos executivos, bem como a juntada de vários documentos relativos aos contratos e processos administrativos relativos à causa de pedir.

Do que se conseguiu compreender da petição inicial, que não prima pela objetividade e clareza, faz-se o seguinte resumo.

Afirma a embargante que, ao tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 33/2006 e tendo interesse em participar desta licitação, verificou que, no Anexo II, Item “B” - referente a fornecimento de “PRODUTO/MATERIAL” e Item “C” – referente à disponibilização de “Equipamentos e Utensílios Duráveis ou Permanentes”, não havia um campo próprio para que os participantes do certame fizessem a inclusão de despesas de administração, lucro e tributos, os quais sempre devem incidir sobre estes fornecimentos de produtos e disponibilização de equipamentos.

Tendo em vista a dúvida surgida, pela ausência de campo específico para a inclusão de “despesas de administração, lucro e impostos”, a embargante consultou a Comissão Permanente de Licitações do embargado, obtendo como resposta à consulta formulada, por meio telefônico, a informação de que seria possível acrescentar, à base de cálculo para fixação do preço a ser ofertado no certame, as despesas administrativas incorridas, o lucro dado ao embargante e os tributos incidentes sobre a operação.

Assim, teria preenchido os documentos de forma expressa e destacada, com a indicação no quadro denominado “DEMAIS COMPONENTES” das “Despesas Administrativas/Operacionais” e “Lucro”, acreditando, desta forma, estar agindo de modo transparente e adequado a ter meios de ofertar um valor no certame, pelo qual estaria sendo remunerada por seu trabalho e assegurando a continuidade na prestação dos serviços pelo prazo de 5(cinco) anos.

Assim, na data estabelecida para a realização do Pregão Presencial, a embargante apresentou os 2 (dois) envelopes, “A” e “B”, e, juntamente com as demais empresas concorrentes interessadas no certame, foi submetida à avaliação de sua capacidade técnica e habilitação para a prestação dos serviços, vindo a ser selecionada para a prestação de serviços, bem como celebrando contrato como INPI em 2006, terminado em 2011.

Aduz, na sequência, que, passado já 1 (um) ano do início da prestação de serviços pela embargante e sem qualquer razão aparente, o embargado negou-se a aceitar a repactuação anual do valor dos serviços prestados, condição prevista na legislação brasileira, em decorrência dos aumentos de preços, custos, salários e encargos, pela aplicação dos índices de inflação divulgados periodicamente por diversas entidades, como também por órgãos dos governos Federal, Estaduais e Municipais.

Ao pleitear a cabível repactuação do valor mensal dos serviços prestados, recebeu, como resposta, a informação de que a Auditoria Interna do embargado teria identificado irregularidades relativas ao Contrato nº 20/06, conforme pode ser verificado na Nota nº 0136-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.4, de 16 de abril de 2012, em anexo (doc. nº 12).

Ainda no que se refere ao pedido de repactuação, a embargante apresentou ao embargado correspondência datada de 12 de setembro de 2008, cujos termos não são mencionados na inicial.

Após, a embargante menciona que, numa fase mais recente da tramitação de todos os Processos Administrativos havidos, trocou correspondências com o embargado (docs. nºs 14 a 17), a saber: (a) Carta nº 87/2012 – INPI/DIRAD/CGAD/DICOL/SEGEC, datada de 24 de maio de 2012; (b) Carta nº 157/2012 – INPI/DIRAD/CGAD/DICOL/SEGEC, datada de 25 de outubro de 2012; (c) resposta da embargante à Carta nº 157/2012, datada de 20 de novembro de 2012, esta última trata-se de uma cópia, na qual não se pode comprovar o devido protocolo; e, (d) Carta do embargado, sem numeração, expedida pelo DIRAD e datada de 14 de novembro de 2012, mas cujo teor a embargante também não esclarece na exordial.

Alega, em seguida, que, transcorridos quase 4 (quatro) anos desde a troca das mensagens suprarreferidas, recebeu a Carta de Notificação INPI/DIRAD nº 039/2016, datada de 14 de setembro de 2016 (doc. nº 18), pela qual é notificada, pelo embargado, sobre o não provimento do Recurso que teria sido apresentado pela embargante, recurso este ao qual a embargante não logou êxito em localizar.

Afirma, em resumo, que na execução dos serviços, objeto do Contrato nº 20/06, em nenhum momento se distanciou da escorreita observância das estipulações nele contidas e que em nenhum momento a sua conduta resultou em quaisquer prejuízos ao embargado e/ou ao Erário Público.

Na decisão de ID nº 29030250, foi deferido o pedido de urgência e determinado o **CANCELAMENTO imediato do protesto do título 0182-14/02/2019-60, referente à CDA 4.054.000004/19-33**, até ulterior decisão deste juízo, tendo sido oficiado ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e títulos de Campinas – SP neste sentido.

Quanto ao pedido de juntada dos documentos pelo INPI, entendeu-se não haver urgência naquele momento, sendo recomendado se aguardar a resposta do embargado.

Em sua impugnação (ID 31318181), o INPI defende a validade da cobrança feita na execução fiscal correlata a estes autos e pugna pela improcedência total dos embargos.

Narra que a cobrança tem razão de ser, pois houve descumprimento da cláusula sétima do contrato n. 20/06, bem como considerando que as planilhas de custo do pregão foram efetivadas com valores a maior, razão pela qual, no momento em que a empresa ora embargante pediu a repactuação, houve o deferimento, porém com a determinação do ressarcimento do erário em relação aos valores pagos a maior, em face da inclusão indevida de itens na planilha de custos. No momento da repactuação, verificou-se que a planilha de custo, desde o início, continha itens não autorizados e geraram o pagamento a maior por parte do INPI.

Assim, assevera que, como a embargante não forneceu planilha de custo e formação de preços, na forma contratada, posteriormente, a fiscalização verificou que esta estava em desacordo com os parâmetros, o que ocasionou a necessidade da cobrança dos valores recebidos a maior, no valor originário de R\$ 48.735,19, acrescido de multa de mora, atualização pela SELIC e encargos legais, totalizando o montante de R\$ 86.340,82.

Esclarece que os valores cobrados dizem aos valores pagos a mais pelo INPI em relação a contrato de copeiragem, em face de que, constatou-se irregularidade na composição preço originário, quando a embargante pediu a repactuação. Desta que, pelas decisões do TCU, é possível a adequação das planilhas de forma retroativa.

A Auditoria Interna do embargado teria identificado irregularidades relativas ao Contrato nº 20/06, conforme pode ser verificado na Nota nº 0136-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.4, de 16 de abril de 2012, em anexo (doc. nº 12 juntado pela embargante).

No ID nº 36394277, a embargante traz aos autos a sua réplica, tendo reiterado as suas alegações e reforçado o pedido de juntada de documentos.

Na petição de ID nº 36394491, a embargante especificou as provas que pretende produzir. Requer: a) a realização de perícia contábil em relação à Proposta de Preços apresentada por ela em 31 de maio de 2006 (ID nº 31329383 - Págs. 13 e 14), para participação no Pregão nº 033/2006, para a análise da ocorrência, ou não, de duplicidade na cobrança de demais componentes e tributos, conforme afirmado pelo embargado; (b) o depoimento pessoal do embargado, por Preposto que tenha pleno conhecimento dos fatos de que trata a aprovação da Proposta de Preços da embargante, como também, do desempenho de suas atividades durante a vigência do Contrato de Prestação de Serviços ao embargado; e, c) a oitiva de testemunhas, a saber: Sr. Ailton Martins Correia e demais membros de sua equipe de apoio no Pregão Presencial nº 033/2006, para a finalidade de prestarem esclarecimentos a respeito da aprovação da Proposta de Preços da embargante.

O INPI havia afirmado em sua impugnação que provará o alegado, notadamente pelo depoimento pessoal dos representantes legais da embargada, requerimento e juntada de processos administrativos e outros documentos.

Decido.

De início, conforme salienta o INPI em sua impugnação, questões internas da empresa embargante, como a sua alienação (sucessão empresarial), não tem o condão de influir nas obrigações previamente assumidas, como as tratadas neste processo, pois já faziam parte do ativo e passivo da empresa antes do ingresso de novos sócios.

De tal forma, se uma questão contratual foi ocultada de novos integrantes da sociedade, trata-se de tema a ser dirimido na esfera civil, mas, logicamente, não há como se obter a desvinculação do negócio jurídico anteriormente celebrado pela pessoa jurídica perante terceiros.

Assim, a alegação de falta de conhecimento de detalhes do contrato celebrado como INPI, bem como a não localização de documentos relativos a ele não podem ser imputados à autarquia.

De qualquer forma, considerando-se ser uma providência possível por parte do INPI - ainda que dificultosa, como alegado na impugnação -, considero que deve prevalecer o direito ao contraditório e ampla defesa, de forma que **todos os documentos requeridos pela embargante devem ser fornecidos pelo INPI.**

São eles:

- (a) Edital do Pregão nº 33/2006, levado a efeito pelo embargado, para a contratação de serviço de Copeira, na sua unidade na cidade e Estado de São Paulo, com o fornecimento de produtos e materiais, equipamentos e utensílios necessários à prestação dos serviços;
- (b) Processo Administrativo nº 52405.002690/07;
- (c) Processo Administrativo nº 52400.001586/09;
- (d) Processo Administrativo nº 52400.001589/09;
- (e) Processo Administrativo nº 52400.002074/10; e,
- (f) Correspondências do embargado à embargante nºs 35/2012, 36/2012 e 38/2012, caso estas não constem nos autos dos processos administrativos indicados nos itens acima.

Fica assinalado o prazo de 40 dias corridos para a juntada dos referidos documentos pelo INPI.

Em relação aos pedidos de produção de provas, por ora, **defiro a realização de perícia contábil** em relação à Proposta de Preços apresentada por ela em 31 de maio de 2006 (ID nº 31329383 - Págs. 13 e 14), para participação no Pregão nº 033/2006, para a análise da ocorrência, ou não, de duplicidade na cobrança de demais componentes e tributos, conforme afirmado pelo embargado.

Caberá à embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados.

Para tanto, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa – CRC/SP nº 130.814.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Os pedidos de prova oral serão averiguados mais à frente, conforme o resultado da prova técnica suprarreferida.

Em relação à petição de ID nº 36758588, nada a providenciar, vez que os nomes dos causídicos constam dos autos para efeito de recebimento das publicações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018645-72.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., EURIPEDES MARTINS SIMOES, EURIPEDES MARTINS SIMOES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

TERCEIRO INTERESSADO: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006912-60.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANG YING JANE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023489-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023489-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002588-80.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZANASCIMENTO - SP292266

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006088-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 37146416: considerando o certificado no ID 25785684 e que os CDs, anexados às 11 e 62 do ID 22703815 foram trazidos pela Caixa Econômica Federal – CEF, ora embargante, determino seja o conteúdo de tais CDs juntado ao feito pela própria embargante no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a embargante, querendo, cumprir o disposto na decisão ID 35462371, indicando seu assistente técnico e eventuais quesitos.

Cumprido, dê-se vista do conteúdo de referidos CDs ao exequente.

Ultimado, cumpra-se integralmente a decisão acima referida.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022297-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, MARIA DE LURDES PROVENZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

ID 38715589 e 38860803: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015117-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JARBAS DANTAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

ID 37938719: defiro a dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra o determinado no despacho ID 33145462, trazendo aos autos o aditamento/retificação do seguro garantia.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003481-91.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO PLASTIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALAN VALTIER GUT, CHRISTINE BETKE GUT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003481-91.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO PLASTIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALAN VALTIER GUT, CHRISTINE BETKE GUT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003481-91.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO PLASTIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALAN VALTIER GUT, CHRISTINE BETKE GUT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007564-24.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014051-24.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fiscais. Somente com o depósito integral do valor do débito fica o executado desincumbido da responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora, nos termos do artigo 9º, § 4º da Lei de Execuções

No presente caso verifico que a executada Caixa Econômica Federal depositou valor desatualizado para a data da operação, conforme destaca o Município de Campinas em sua manifestação ID 33033590.

Assim, defiro o pedido do exequente de levantamento do valor depositado judicialmente (Pág. 13 do ID 22229498), devendo ser abatido do débito.

Como levantamento, deverá ser informado nos autos pelo Município o valor remanescente a ser pago pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a executada para depósito do valor remanescente, oportunidade que será intimada também para pagamento do valor dos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos à execução nº 0007049-66.2015.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se após o decurso do prazo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009485-66.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009707-34.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020295-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO COMUM

0602464-54.1994.403.6105 - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X DINORA PIRES X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X AFONSO HENRIQUE PAZINI X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP392885 - DEBORALINO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002343-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONILO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do conteúdo do documento de ID nº 39464648, onde informa que deverá comparecer na data de 05/10/2020 às 10h30min na Agência da Previdência Social para realização de perícia médica, conforme trecho do Ofício que ora reproduzo abaixo:

“...informamos que o Sr. JOSÉ ANTONIO APARECIDO DA CRUZ deve comparecer nesta Agência da Previdência Social de Campinas no dia 05/10/2020 as 10:30 para a realização de perícia médica, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.”

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do alegado (Id 39402011) fica redesignada a audiência para o dia 25 de Maio de 2021, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se às partes, bem como a parte Autora pessoalmente.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 38943294: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, ora Embargante, contra a decisão (ID 38370580) que indeferiu o pedido de liminar, referente ao recolhimento do adicional à COFINS-Importação, ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão é omissa, vez que não apreciou dois pontos, a impossibilidade de diferenciação de alíquotas e quebra de simetria da legislação.

Importante ressaltar, que a majoração da alíquota ora combatida não afronta o art. 195 §9º da CF e nem viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio (GATT), porquanto seu objetivo foi o de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. **A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.** 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei)

Assim sendo, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

No mais, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão (Id 38370580) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: URBITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela Autora URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA acerca do laudo pericial (ID 34611603), bem como, seu assistente técnico, anexando quesitos complementares (ID 34611611), intime-se a sra. Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento e/ou Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar em concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIANELLI COLITTI - SP393350, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

processuais. Id 34745410: Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documentação comprobatória da alegada hipossuficiência da pessoa jurídica em arcar com as custas e despesas

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA BATHAZAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011741-65.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da juntada das peças processuais faltantes, retornemos autos ao E.TRF-3R com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008952-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1597/1865

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 37263278), assim procedeu a Impetrante (Id 38447432).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 38640621).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38784466).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo ilegitimidade passiva e defendendo a denegação da segurança (Id 38901309).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39313522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão as Impetrantes.

O adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exercem atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustentamos Impetrantes que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pelas Impetrantes é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, bem como confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: JOAO CLAUDIO JESUS COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 39395039) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 16632346).

Homologo, ainda, ao pedido de desistência do prazo recursal.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009415-25.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIBEL FARAH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do conteúdo do documento de ID nº 39464834, onde a i. perita nomeada informa que a perícia técnica contábil terá início na data de 01/10/2020 às 10h00min na Av. Fagundes Filho, 141, cj. 83/84, Ed. Denver, São Paulo

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011895-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CARLOS MELAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO em sua contestação de ID nº 30823592 e da parte Autora em sua petição de ID nº 36813755, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação como assistentes técnicos, os médicos peritos que integram seu quadro funcional do INSS, conforme requerido.

Por fim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, nomeio a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010299-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILSON BELLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **GILSON BELLETTI**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do NB: 162.362.102-7, requerido em 27/07/2020, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar em concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. E. A. M.
REPRESENTANTE: NATANIELA JOQUEBEDE MATEUS MANUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a juntada do documento encaminhado pelo(a) Sr(a). Perito(a) informando acerca do agendamento da perícia, aguarde-se a perícia já designada, conforme despacho de ID nº 38725813.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39387462, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **07 de dezembro de 2020 às 13h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009282-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 38240195) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE PAULINO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo D. Procurador da União, vem este Juízo esclarecer que os Mandados expedidos anteriormente tinham endereços diversos (ID's 31192902 e 31192903), motivo pelo qual os mesmos são expedidos individualmente, não tendo assim o Oficial de Justiça acesso aos dados onde o mesmo poderia aferir que se tratam de cônjuges, com a possibilidade de possuírem mesmo endereço.

Tendo sido sanada a dívida suscitada, deverá a Secretaria expedir novo mandado para a Citação da co-Expropriada MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES, no endereço indicado pela UNIÃO no ID nº 39503655.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIMALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, entendo por bem nomear a médica Perita do Juízo, Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Sempre juízo do supra determinado e, visto que fora juntado aos autos o processo administrativo de pedido diverso do requerimento da presente demanda e, por fim, face à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora do benefício de Aposentadoria por Invalidez de nº 32/084.535.674-7, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016744-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, proceda a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para que se possa dar o regular andamento a este processo, que foi inserido no PJ-e de forma eletrônica.

Como o desarquivamento dos autos físicos, fica desde já a parte autora intimada de seu desarquivamento, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJ-e.

Para tanto, deverá retirar o referido processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA ROCHA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação dos dados bancários (Id 39446453) prossiga-se com a transferência dos valores constantes no extrato de pagamento (Id 36789554).

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Expeça-se e intímem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0605793-11.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39480681 - Defiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, e em decorrência, determino expeça-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de suspender a determinação da ordem judicial de conversão de renda da União (Id 39202275).

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o ofício, **com urgência**.

Após, intímem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio desta certidão fica a parte autora intimada do termo de audiência de ID [39545544](#).

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010005-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o curso da execução fiscal, pois a dívida em cobrança foi garantida, conforme decisão proferida na ação anulatória 5015457-19.2019.4.03.6105 que, considerando idônea a carta de fiança apresentada, deferiu a tutela de urgência para que o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11 não constituísse óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002500-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNITÁ ARQUITETURA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 8/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/11/2019 a 30/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 05/12/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 227, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0016283-38.2016.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sempre juízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012338-24.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do saldo existente em conta vinculada aos presentes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0605816-83.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Vistos.

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de aposentadoria e inferior a 40 salários mínimos.

Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, o bloqueio foi efetivado em 07/06/2017 (fl. 217), portanto os extratos bancários trazidos no ID 38991340, datados de 16/03/2016, não se prestam a comprovar as alegações do coexecutado.

À ninguém da prova de impenhorabilidade do valor bloqueado, a construção deve ser mantida.

Ante o exposto, **infirmo** o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014016-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido (Id. 37740304), devendo constar como requerente LARA & COELHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.798.264/0001-44) no lugar de MONDELEZ BRASIL LTDA (CNPJ 33.033.028/0001-84).

Por sua vez, o pedido de transferência do depósito para a conta do próprio escritório será apreciado oportunamente, uma vez que a possibilidade da transferência de valores de RPVs e PRCs, já expedidos e que estão à disposição das partes, por ofício eletrônico decore das limitações impostas ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB) conforme Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Ciência à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a validação do ofício requisitório expedido para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015912-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO DE ARAUJO DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, nos autos em epígrafe.

Aduz, em síntese, que o valor bloqueado no BANCO SANTANDER, no importe de R\$ 695,76, provém de sua atividade como pedreiro, sendo, pois, impenhorável.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que, malgrado juntados *orçamentos* de prestação de serviços pelo executado, inexistente demonstração de correlação dos valores dos depósitos efetuados em sua conta corrente com os supostos serviços prestados.

Assim sendo, tenho por não comprovada impenhorabilidade alegada.

Indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se para embargos.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001281-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005050-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DENISE CRISTINA PINHEIRO

DESPACHO

À vista do tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se providencie o recolhimento de custas e despesas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos, por baixa findo.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012524-57.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOBALENO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CARINA CRISTIANE THADEO DE LIMA MUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976, ERASMO BARDI - SP103395

DESPACHO

ID 30146334: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010031-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASILELETTRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

TERCEIRO INTERESSADO: MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes exequente e executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (IDs 39461709 seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004362-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela executada (ID 3479213) em que alega omissão quanto aos fundamentos do despacho de ID 34095023, que ordenou o bloqueio de ativos financeiros.

A exequente pugnou pelo não conhecimento dos aclaratórios e, subsidiariamente, pela sua rejeição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Não vislumbro cabimento dos presentes embargos de declaração, consubstanciado em mero inconformismo.

O despacho determina expressa e claramente o cumprimento da decisão proferida pela instância superior em sede de agravo de instrumento, conferindo efeito suspensivo à decisão que deferiu o desbloqueio de ativos financeiros.

Para dar cumprimento ao quanto decidido, cumpria restaurar o bloqueio de ativos financeiros.

A questão está sub judice no juízo *ad quem*.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0610804-45.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICK SOM COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME, DULCE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 34169320, tendo em vista que os executados não foi devidamente intimados do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, intimem-se os executados, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005852-47.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: B.R.L - RÓTULOS ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 6/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/10/2019 a 31/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 07/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 209, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Fazenda Nacional**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0010867-31.2012.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002183-25.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 8/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Fazenda Nacional**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0000530-56.2007.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001037-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 5005190-22.2018.403.6105, ainda sem recebimento no Tribunal, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão definitiva a ser naqueles autos proferida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002556-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0000691-80.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009332-48.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DESPACHO

Arquivem-se os autos até o julgamento definitivo do IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000.

Cumpra-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-84.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIA MENEZES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, reconsidero o despacho de Pág.78 - ID 22698777.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009531-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Arquívem-se os autos, por sobrestados, nos termos do despacho - ID 30469824.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003848-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NAIR RIBEIRO TROYSI - ME, NAIR RIBEIRO TROYSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DESPACHO

Ciência à executada acerca das informações prestadas pela exequente em petição - ID 34355100.

Sendo o caso, comprove a executada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento do débito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002592-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE - SP187279, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.** ao pagamento de verba honorária à **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

No Id 38325178, a parte executada informa o pagamento do valor cobrado, mediante quitação de guia DARF. No Id 38650347, a União confirma a liquidação da importância devida, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009725-55.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor exato de R\$404,30 depositado na conta 2554/005/86402402-8, a título de pagamento de remanescente do débito principal, para a conta do Município indicada no Id. 37951545 - Pág. 2.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores.

Estando em termos, os valores remanescentes depositados na conta 2554/005/86402402-8 e na conta 2554 / 005 / 86402401-0 deverão ser devolvidos à parte executada, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011507-49.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP, ERICH KURTILG, THEODOR ALBERT HALD, PEDRO JUCELITO ONGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR TOLENTINO DE FREITAS - SP86023

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015909-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA

Advogado do(a) REU: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015977-79.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-79.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-85.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, MARCOS NUCCI GERACI - SP211368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNIVALD ALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013393-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012614-11.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TALITA CATI DA ROCHA - ME, TALITA CATI DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008723-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME, SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada das Cartas de Citação e Intimação expedidas nestes autos para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010346-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORDALINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA - SP269595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Ordalino Gomes, é de R\$ 61.952,08, inferior a sessenta salários mínimos, e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010453-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Celso Jose Pereira Filho, é de R\$ 61.176,38, inferior a sessenta salários mínimos, e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006753-85.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: NALCAS FUNDICAO DE ACO EIRELI - ME, ANDERSON NOGUEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Promova a parte autora a retirada das Cartas de Citação e Intimação expedidas nestes autos para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, como retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000202-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M. C PINHEIRO BELO - ME, MARIA CIRA PINHEIRO BELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005150-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004294-96.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: LEONEL MORENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR ZONZINI - SP394105, FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Em eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008260-76.2020.4.03.6105

AUTOR: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000004-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010313-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) transmitidos à Receita Federal nos anos de 2017 a 2018.

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos.

Aduz que, não obstante a Administração não analisar seus pedidos de ressarcimento, há contra si execução fiscal emanando, autuada sob o n. 5014158-07.2019.4.03.6105, no valor de R\$ 1.150.102,32.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

É possível a atuação do Poder Judiciário na verificação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Não trata da fixação de prazo para que seja proferido o ato administrativo, mas de aplicação de norma legal ao caso concreto.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que os pedidos transmitidos em 2017 e 2018 não tenham sido analisados pela RFB até a presente data (ID 39177978).

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Assim, de plano, verifica-se a necessidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter o julgamento definitivo do pedido administrativo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de compensação e restituição relacionados no anexo 1, anexado ao ID 39177978, no prazo de 60 dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010423-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE SERAFIM MELO - SP408500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.764.228-0, em face da decisão proferida por unanimidade pela 27ª Junta de Recursos, acórdão n. 6371/2019, em 09/07/2019 (ID 39376845).

Aduz que o INSS propôs a revisão do acórdão em 05/05/2020 (ID 39376846), com o intuito de protelar a concessão do benefício. Porém, não obstante o disposto no parágrafo único, do art. 30, do Regimento Interno do CRSS e no art. 308 do Decreto n. 3.048/99, que determina que "os recursos tempestivos contra decisões das juntas de recursos do Conselho de Recursos da Previdência têm efeito suspensivo e devolutivo", verifica-se a regra geral no procedimento administrativo é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, haja vista o que dispõe o art. 61 da Lei n. 9.784/99.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso que se apresenta, houve reconhecimento do direito ao recebimento do benefício pela 27ª Junta de Recursos, acórdão n. 6371/2019, em 09/07/2019 (ID 39376845), decisão esta que foi objeto de recurso de revisão, interposto pelo INSS, em 05/05/2020 (ID 39376846).

Verifica-se que não há nos autos decisão acerca da forma como foi recebido o recurso administrativo, se no efeito suspensivo ou devolutivo.

Contudo, considerando que normas regulamentares não podem usurpar o que expressamente prevê a Lei (artigo 61 da Lei n. 9.784/99) e que não há prejuízo na reversibilidade da medida, não há como admitir o efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto pelo INSS à decisão unânime proferida pela Junta, pelo que a implantação da aposentadoria do impetrante é medida que se impõe.

Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. - É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam fielmente observados. - A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - Conquanto a suspensão do pagamento do benefício tenha se dado em 24.05.2013, passados mais de dez anos da DIB (16.04.2003), há indicação de que a revisão de ofício teve início no ano de 2012. O segurado foi notificado acerca das irregularidades identificadas pela autarquia em 02.04.2012, dentro do prazo decadencial, havendo referência nos autos de que a revisão de ofício teve início em março de 2012. Decadência não configurada. - Concedida ao segurado a oportunidade de defesa, incluindo a apresentação de "provas ou documentos de que dispuser", não se vislumbrando a ocorrência de nenhum vício a macular o processo de revisão, que se desenvolveu em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. - A interposição de recurso administrativo, por si só, não impede a suspensão do pagamento da aposentadoria, hipótese que somente se verificaria se o recurso fosse recebido no efeito suspensivo, circunstância não demonstrada nos autos. - A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu, em seu artigo 61 que, salvo "(...) disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo". - A regra é o recebimento do recurso administrativo unicamente no efeito devolutivo. Conseqüentemente, não havendo nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante, impossível admiti-lo dotado de tal efeito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração.

(AI n. 0018058-75.2013.4.03.0000. PROCESSO_ ANTIGO FORMATADO: 2013.03.00.018058-4, RELATORA: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/11/2013) (grifei).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos e implante o benefício de aposentadoria especial NB 187.764.228-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010105-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIAE COMERCIO DE DOCES VILANOVALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Não obstante o recolhimento das custas, deverá a impetrante justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

Cumpra-se e intimes-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009995-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assevera que os valores de ICMS ingressam na empresa para serem necessariamente destinados a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua inclusão nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na alça "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS a recolher, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA-ROSSIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assevera que os valores de ICMS ingressam na empresa para serem necessariamente destinados a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua inclusão nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, para além da comprovação documental das alegações, requer a existência de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores, e nada impede que seja concedida em mandado de segurança.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de evidência** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS a recolher, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009987-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de afastar a exigência do ICMS-ST na base de cálculo de PIS e COFINS.

Aduz estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sendo que alguns dos seus produtos estão no regime de substituição tributária do ICMS (ICMS-ST), e outros submetidos ao regime de antecipação tributária.

Sustenta que tais quantias ingressam na empresa para serem necessariamente destinadas a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca que, a despeito de o STF não ter analisado a controvérsia especificamente em relação ao ICMS-ST e ICMS antecipação, é certo que a *ratio decidendi* se lhe aplica perfeitamente, uma vez que a circunstância de ser recolhido antecipadamente pelo substituto tributário não interfere na sua natureza jurídica, que continua sem configurar receita do particular, mas do próprio ente público tributante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, o STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do voto vencedor da relatora, a Corte entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tese n. 69), na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a de que somente a parcela de ICMS a recolher é que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. O recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Outrossim, na substituição ou antecipação do ICMS pela fornecedora, não há o ingresso transitório de recursos no caixa da empresa, para logo repassar ao Fisco, como fundamentado pela relatora do julgado do STF. O ICMS antecipado em operação anterior entra como custo da mercadoria ou serviço da contribuinte substituída, impetrante. Nada recolherá nessa parcela, apenas na parte do ICMS próprio, sem substituição, nem antecipação tributária.

Nesse sentido vem decidindo a 4ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS-ST INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. INAPLICABILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Inaplicável, à espécie, do quanto decidido pelo E. STF nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Reprise-se, a propósito, o entendimento externado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do AgInt no REsp 1.628.142/RS, em 07/03/2017: "(...) o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS." 4. Apelação improvida.

(ApCiv 5003739-13.2019.4.03.6109, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010170-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BASECOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de afastar a exigência de ICMS, ICMS-ST e PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Sustenta que tais quantias ingressam na empresa para serem necessariamente destinadas a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca que, a despeito de o STF não ter analisado a controvérsia especificamente em relação ao ICMS-ST e ICMS antecipação, aplica-se perfeitamente a decisão, uma vez que a circunstância de ser recolhido antecipadamente pelo substituto tributário não interfere na sua natureza jurídica, que continua sem configurar receita do particular, mas do próprio ente público tributante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico a presença parcial do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Comefeito, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, o STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do voto vencedor da relatora, a Corte entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tese n. 69), na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a de que somente a parcela de ICMS a recolher é que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. O recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Outrossim, na substituição ou antecipação do ICMS pela fornecedora, não há o ingresso transitório de recursos no caixa da empresa, para logo repassar ao Fisco, como fundamentado pela relatora do julgado do STF. O ICMS antecipado em operação anterior entra como custo da mercadoria ou serviço da contribuinte substituída, impetrante. Nada recolherá nessa parcela, apenas na parte do ICMS próprio, sem substituição, nem antecipação tributária.

Nesse sentido vem decidindo a 4ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. INAPLICABILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Inaplicável, à espécie, do quanto decidido pelo E. STF nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Reprise-se, a propósito, o entendimento externado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do AgrInt no REsp 1.628.142/RS, em 07/03/2017: "(...) o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS." 4. Apelação improvida.

(ApCiv 5003739-13.2019.4.03.6109, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/11/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a exclusão do ICMS próprio da impetrante, destacado em nota fiscal de saída e a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008953-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que a impetrante e suas filiais pedem a suspensão do Decreto n. 8.426/15 e o reconhecimento do direito de aplicarem a alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras; pedem, ainda, pela aplicação da alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação (RE n. 627.815/PR) até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015; subsidiariamente, o reconhecimento do direito de deduzirem da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras.

Aduz a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, nos termos estabelecidos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e que a apuração do tributo sempre obedeceu a um regime de créditos e débitos, prevendo-se a tributação das receitas financeiras e o respectivo direito ao crédito das despesas financeiras, como forma de implementar a não cumulatividade, em consonância com o artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Assevera que a Lei n. 10.865/04, art. 27, § 2º, outorgou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer alíquotas por meio de atos infralegais. Assim, o Decreto n. 5.442/05, vigente até 01/07/2015, manteve a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. No entanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, que entrou em vigor em 01/07/2015, e restabeleceu a tributação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.

Entende que o restabelecimento por meio de Decreto fere a Constituição Federal, art. 150, I, bem como o CTN, art. 97, II, porque, ao invés de “restabelecer”, majorou as alíquotas de PIS e COFINS, até então zeradas, que passaram a ser, somadas, de 4,65%.

Além das alíquotas incidirem sobre as receitas, incidirão também sobre as variações cambiais decorrentes de contratos de operações de exportação, como ocorre com algumas operações das impetrantes.

Sustenta, ainda, a parte impetrante, que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08, de 16 de novembro de 2015 viola os princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária insculpido no art. 5º, inciso II, e confronta com a imunidade das receitas de exportação, conforme o art. 149, todos da Constituição Federal, pois impõe que somente será aplicada alíquota zero para as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento dos valores decorrentes da exportação pelo exportador e estabelece a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de exportação, quando sua internalização no Brasil ocorrer após o recebimento dos valores pelo exportador.

Argumenta que, no caso, deverá ser aplicado o entendimento pacificado pelo STF no julgamento do RE n. 627.815, sob o regime da repercussão geral, ao reconhecer que o intuito do legislador ao conceder imunidade às receitas decorrentes de operações de exportação foi desonerar a exportação por completo e, dentre as receitas consideradas como decorrentes de exportação, encontram-se as variações cambiais.

Diante do exposto, não sendo mantida a alíquota zero sobre as receitas financeiras apuradas pelas impetrantes, inclusive receitas financeiras decorrentes de operações de exportação, como a variação cambial, em respeito aos princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva, insculpido na Constituição Federal, nos artigos 145, § 1º e 195, § 12, deverão ser deduzidas as despesas financeiras das receitas financeiras, para o mesmo período apurado, incidindo as referidas contribuições sociais somente sobre as receitas financeiras, quando houver apuração destas pelas impetrantes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, estão parcialmente presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Insurgem-se as impetrantes contra o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 (alíquota zero) e restabeleceu a incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre as **receitas financeiras**.

Porém, o restabelecimento das alíquotas tem como fundamento de validade a Lei n. 10.865/2004, que prevê a possibilidade de sua alteração pelo Poder Executivo.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, regulamentou as alíquotas de PIS e COFINS da seguinte forma:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Verifica-se, portanto, que no presente caso, em face da literalidade da Lei e do Decreto, não há afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 195, § 12, da Constituição Federal dispõe que a caberá à legislação infraconstitucional definir os setores e as situações em que o PIS e a COFINS ocorrerão de forma não cumulativa. Não é o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição, ao ICMS e ao IPI.

A não cumulatividade instituída para as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas à obtenção de receita ou faturamento, ligada à pessoa do contribuinte, e não aos bens objeto de negociação, nem às operações em si.

Noutro giro, o artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 estabelece que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime da não cumulatividade, percentuais estes que, a depender do fato gerador, variam até o limite de 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Desse modo, o Executivo, ao restabelecer os percentuais, por meio do Decreto n. 8.426/2015, da alíquota em 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, agiu dentro dos limites legais permitidos pelo legislador.

Note-se, ademais, que o restabelecimento foi em percentual menor do que os existentes antes da redução das alíquotas a zero. Logo, não houve aumento de alíquotas, mas redução decorrente do restabelecimento em menor percentual.

Confira-se o julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. **Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites.** Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os parâmetros de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais parâmetros dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais parâmetros e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos parâmetros fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, “faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas”. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - **As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras.** Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/05/2018)

No que se refere à não incidência das contribuições de PIS e COFINS sobre as **variações cambiais** decorrentes das operações de exportação, colaciono a decisão proferida pelo STF no RE n. 627.815/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao examinar o leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. (RE nº 627.815, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 01/10/13)

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015, já restou decidido que "a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o gozo da imunidade. Sob o foco do art. 149, § 2º, I, da CF, não haverá tributação do PIS/COFINS se a variação cambial positiva tiver por origem contratos de câmbio para operacionalizar exportações, independentemente do momento em que aqueles recursos forem recebidos ou se der a variação positiva. A variação cambial a posteriori - mantido o pagamento em moeda estrangeira e só posteriormente concluindo-se a transação cambial - não desnaturaliza o seu caráter instrumental frente à exportação, continuando abrangida, portanto, pela imunidade. 7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/15, mantendo a alíquota zero para as variações cambiais derivadas de operações de bens e serviços ao exterior, sem impor qualquer restrição. Logo, não poderia a Receita Federal, enquanto órgão administrativo subordinado, inovar a legislação vigente e condicionar a aplicação da alíquota zero às variações positivas ocorridas até o recebimento dos recursos pelo exportador". (ApCiv n. 5003139-60.2017.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, 6ª Turma, DJe 19/11/18).

PIS e COFINS sobre despesas financeiras

Pede a parte impetrante, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, permitindo a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras.

Oportuno frisar que a matéria tratada no presente caso está sendo discutida no STF. Todavia, não há nos autos do RE n. 986.296 ou mesmo no recurso que o substituiu, RE n. 1.043.313, ainda pendentes de julgamento, determinação do ministro relator para que os feitos que versem sobre a mesma matéria sejam sobrepostos, conforme consulta ao site do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, apreciando o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali estabelecida "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Atente-se novamente à disposição contida no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, acima transcrita.

Muito embora a questão tratada na presente ação esteja sendo analisada prioritariamente sobre a possibilidade de o Executivo poder editar o Decreto n. 8.426/2015 e restabelecer alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras para contribuintes inseridos na sistemática da não-cumulatividade, com autorização dada pela Lei n. 10.865/2004, o caso merece atenta observação sob o aspecto da constitucionalidade da Lei em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá **os setores de atividade econômica** para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (grifei)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Desta feita, conclui-se que a Constituição Federal não permite à Lei criar mecanismos que, parcialmente, retirem algumas atividades da forma não cumulativa dos tributos em questão, mas não para outras atividades do mesmo setor. Confere-lhe o poder de estabelecer, por inteiro, os setores de atividade econômica que ela queira beneficiar com o regime da não-cumulatividade (setor alimentício, têxtil, etc.). Poderia até estabelecer o mecanismo de alíquotas em questão para as receitas financeiras do setor financeiro, em que tais receitas são as operacionais respectivas, mas não apenas a uma das receitas acessórias de um setor, cujas demais contribuições a lei definiu como não cumulativas.

Verifica-se, pela leitura do § 2º, do artigo 27, que a Lei n. 10.865/2004 está criando incidência de PIS e COFINS sobre determinadas receitas das empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade em desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 195, § 2º, da CF), porquanto não oportuniza a essas empresas a possibilidade de creditarem-se dos mesmos valores (PIS e COFINS) sobre as despesas financeiras.

Ainda que referidas receitas não sejam operacionais, no caso em questão, implicam em aumento dos custos financeiros que serão repassados às mercadorias. E, independentemente disso, a Carta Maior não autorizou à Lei a eleição de receitas, mas sim de setores que terão contribuições não cumulativas. Em matéria de concessão constitucional à atividade legislativa quanto às limitações ao poder de tributar, a interpretação sempre é estrita.

Nesta toada, evitado do mesmo vício da inconstitucionalidade, o Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa de referidas contribuições.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar à impetrante e a suas filiais para suspender a incidência de PIS e COFINS sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação (RE n. 627.815/PR) até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015, bem como reconhecer o direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010391-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOURIVAL LUCIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, protocolo n. 137318748, realizado em 12/05/2020 (ID 39319315).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, no caso concreto, o impetrante deixou de fazer prova da alegada demora, visto que não juntou qualquer documento que comprove a data de seu requerimento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. B. D. S. P.

REPRESENTANTE: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944, ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os documentos juntados pela ID 37277774 como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 49.482,99.

Quanto à expedição de ofício para transferência do valor de R\$ 5.702,49, depositado em 17/08/2020, conta judicial nº 2554.005.86405874-7 (ID 37156865), este deve ser apreciado pelo juízo competente.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se expedindo o ofício e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI

CURADOR: FERNANDA VACCARELLI TOURNIEUX

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010292-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILENE RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EVALDO FEITOSA - SP372961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COSTA MACHADO - BA30451

DESPACHO

ID 35394803: Tendo em vista que o alvará já se encontra expedido, o expediente bancário na CEF já se encontra normalizado, bem como considerando que para o levantamento do valor expresso no alvará depende de simples impressão do mesmo e sua apresentação junto ao banco depositário, esclareça a subscritora da referida petição, no prazo de 5 dias, o pedido formulado de expedição de ofício ou alvará.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009936-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 dias, instrua o presente cumprimento de sentença com as peças necessárias, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelos Tribunais, Certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia).

Sem prejuízo, providencie a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.417,84, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010127-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MYRIAN DE BARROS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA PALLADINO - SP272608, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, bem como a atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o por meio planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO ANTONIETTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO GOMES DA SILVA**, qualificado na inicial contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do Recurso Ordinário interposto em 11/12/2019, em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade nº 41/193.698.652-0.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 24/06/2019, o qual foi indeferido sob justificativa de que não teria havido cumprimento da carência necessária.

Assevera que em razão do indeferimento interpôs Recurso Ordinário em 11/12/2019, o qual foi enviado/recebido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020.

Sustenta que, passados mais de 30 (trinta) dias, não houve julgamento do recurso.

Coma inicial, vieram documentos.

Pela decisão ID 31760483 foi declarada a incompetência e determinada a remessa à Justiça Federal de Brasília/DF, que suscitou conflito de competência.

Nos termos da decisão ID 36529636, pág. 45/48, proferida no Conflito de Competência, este Juízo foi declarado competente.

Pelo despacho ID 36550904 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante, em 11/12/2019 protocolou recurso perante o Conselho de Recursos do INSS, não tendo havido notícia de julgamento até a presente data, passados mais de 09 (nove) meses da data do protocolo (ID 31734312).

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na análise do recurso e conclusão do procedimento de aposentadoria em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso referente ao pedido de aposentadoria por idade nº 42/173.403.669-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008968-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALIETE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado na inicial contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA)**, para que seja determinado à autoridade coatora que localize o processo, conclua a análise do benefício e sua implantação.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de Pensão por Morte (NB 21/185.703.761-5) em 14/05/2019, o qual foi indeferido sob justificativa de falta de qualidade de dependente.

Assevera que em razão do indeferimento interpôs recurso ordinário em 12/02/2020, direcionado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que, em 07/03/2020 o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência e, passados mais de 05 (cinco) meses, permanece sem conclusão.

Menciona que efetuou reclamação na Ouvidoria e encaminhou e-mail à Gerência Executiva, sem resultado.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão ID 37030359 a análise do pedido de liminar foi diferido para depois da vinda das informações.

Em informações prestadas pela autoridade impetrada indicada na petição inicial (Gerente Executivo do INSS em Campinas), foi noticiado que o Conselho de Recursos da Previdência Social não se encontra mais sob sua jurisdição (ID 37210311).

A impetrante requereu (ID 37949519) a retificação da autoridade impetrada, para fazer constar o Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (2ª Composição Adjunta), o que foi deferido (ID 37995916).

Parecer do Ministério Público Federal, ID 38147427.

Embora notificada (ID 38159681), a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante, em 12/02/2020 protocolou recurso ordinário em face do indeferimento do pedido de benefício pelo INSS.

Observo que o processo administrativo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) em 07/03/2020 (ID 37003516).

A autoridade impetrada deixou de prestar as informações, não havendo notícia do julgamento do recurso e conclusão do processo até a presente data.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaque)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaque)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na análise do recurso e conclusão do pedido de Pensão por Morte em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso referente ao pedido de Pensão por Morte nº 21/185.703.761-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010429-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMILA EMANUELE TONIOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMILA EMANUELE TONIOLO**, qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS** para que seja determinada sua colação de grau e a expedição do diploma do curso de Assistência Social, até o dia 02 de outubro de 2.020, para que possa tomar posse no concurso para o qual fora aprovada.

Alega a impetrante que é aluna da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no curso de Assistência Social, que já cumpriu “*quase que a totalidade de todas as disciplinas do currículo escolar, sendo que as 4 (quatro) matérias remanescentes estão sendo atualmente concluídas no corrente semestre*”.

Consigna que “*dentre essas quatro disciplinas remanescentes, três matérias são de matéria de ordem prática e uma quarta matéria que é o próprio trabalho de conclusão de curso, dos qual a impetrante já entregou sua tese e aguarda apenas a apresentação (adiada em razão das inconveniências trazidas pela Pandemia da Covid-19)*”.

Explicita que fora aprovada, através de concurso público realizado pela prefeitura de Piracicaba, para o cargo Assistente Social; que fora recentemente convocada para tomar posse no cargo, mediante a apresentação da documentação exigida, conforme previsto no Edital, dentre os quais Diploma de Colação de Grau de Ensino Superior no Curso de Assistente Social e que tem até o dia 5 de outubro para apresentação da documentação, sob pena de perda da convocação.

Menciona que expôs toda a situação perante a autoridade impetrada, mas que “*recebeu resposta negativa no requerimento administrativo elaborado, sobre o fundamento de que a conclusão do curso se daria apenas em dezembro de 2020, não havendo possibilidade de antecipação*”.

Defende que está aprovada em todas as disciplinas e que aguarda, tão somente, o cumprimento de formalidades administrativas.

Sustenta que a negativa da autoridade baseia-se em mera formalidade, na medida em que as disciplinas “*em aberto*” já foram cursadas e concluídas.

Invoca o disposto no artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/96

A urgência decorre do prazo final para apresentação do diploma perante o município de Piracicaba até o dia 05 de outubro de 2.020 para tomar posse em concurso público.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Pretende a impetrante que seja determinada a efetivação de sua colação de grau e a expedição do diploma do curso de Assistência Social, até o dia 02 de outubro de 2.020, para que possa apresentar tais documentos e tomar posse no concurso para o qual fora aprovada, junto ao Município de Piracicaba.

Defende a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu seu pleito de colação de grau antecipada por “*mera formalidade*”, “*uma vez que as disciplinas em aberto já foram, de fato, cursadas e concluídas*”.

O mandado de segurança exige a comprovação de violação de direito líquido e certo, de imediato, e não admite dilação probatória.

As provas apresentadas não demonstram que a impetrante já concluiu o curso de Assistência Social e que por “*mera formalidade*” a autoridade não acolheu seu pleito de antecipação da colação de grau, conforme extrai-se do documento (e-mail) ID 39400511.

Veja-se que a própria demandante explicitou que já cumpriu “*quase que a totalidade de todas as disciplinas do currículo escolar*” e, ainda, menciona que aguarda a apresentação de sua tese, ou seja, muito embora esteja prestes a finalizar o curso, ainda não o finalizou e as pendências existentes obstam a concessão da liminar pretendida, uma vez que não há violação ou afronta a direito líquido e certo.

Veja-se que o documento ID 39400521, relacionado às disciplinas em curso no último semestre, não demonstra o aproveitamento efetivo nas disciplinas pendentes do último semestre e, além do mais, há que reiterar que a impetrante não chegou sequer a apresentar seu trabalho de conclusão de curso, que é obrigatório para conclusão do curso.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a apresentação do trabalho de conclusão de cursos ainda não se efetivou em decorrência de “*inconveniências trazidas pela Pandemia da Covid-19*”, até porque a conclusão do curso está prevista para a partir de dezembro (ID 39400511).

Consigno, ainda, que o artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/96, invocado pela impetrante, que dispõe que “*os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino*”, não se enquadra ou se aplica à situação tratada, posto que não comprovado o aproveitamento por provas ou outros instrumentos de avaliação específicos e ademais, o referido artigo trata da possibilidade de abreviação da duração do curso e não de uma sujeição imposta às universidades.

Ressalto, ainda, a fim de bem refutar a pretensão da impetrante e demonstrar a ausência de direito líquido e certo que, ainda que fosse determinada a antecipação da colação de grau, a expedição do diploma em tempo tão exíguo é totalmente inviável, posto que faz-se necessário seu registro e todo um trâmite de validação junto ao MEC deve ser seguido, que independe, num segundo momento, da autoridade impetrada.

Por fim, há que se registrar que, por certo, a demandante, desde a sua inscrição no concurso, em 2019, tinha conhecimento de que poderia não dispor de toda a documentação exigida para apresentar junto à municipalidade, caso fosse aprovada no concurso e convocada antes de ter concluído o curso, o que infelizmente sucedeu por exíguo período e não há elementos que possibilitem, ao meu ver, o afastamento desta realidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010455-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WSC SERVICE CENTER CENTRIFUGAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA MARCOS MAGALHAES - SP416877, RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WSC SERVICE CENTER CENTRÍFUGAS INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta realizadas pela impetrante. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com o reconhecimento da ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na formação da base de cálculo para o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Argumenta que “o valor relativo ao ICMS não é receita nem faturamento”, tratando-se de custo da empresa.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Refêrendo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005781-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/01/1980 a 15/05/1981, 08/06/1982 a 12/08/1983, 20/09/1983 a 17/03/1984, 22/03/1984 a 23/12/1986, 06/01/1987 a 06/04/2010 e a concessão de aposentadoria especial.

Em contestação (ID Num. 34374790 - Pág. 2/19 – fls. 205/222) o INSS impugnou a concessão da gratuidade da justiça em face do rendimento mensal da parte autora em 03/2020 (RS 2.837,00); prescrição quinquenal e decadência por ter sido o benefício concedido em 06/04/2010. No mérito, menciona que alguns períodos foram reconhecidos administrativamente e para os demais, pugna pela improcedência. Também se insurge em relação à contagem diferenciada do período em gozo de auxílio doença. Juntou documentos.

Em réplica (Num. 34446807 - Pág. 1/6 e Num. 34446811 - Pág. 1 – fls. 329/335) o autor se contrapôs aos argumentos do INSS e requereu a produção de provas.

Decido.

Em relação à Justiça Gratuita, faculto ao autor a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Empresgoimento, afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que o primeiro pagamento relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.06366.52-3) foi pago em 04/06/2010 (ID Num. 32508344 - Pág. 1 – fl. 40) e a ação proposta em 20/05/2020, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos.

Acolho a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei n. 8.213/1991.

Em relação aos períodos de 08/06/1982 a 12/08/1983, 22/03/1984 a 23/12/1986 e 06/01/1987 a 11/12/1998, considerando que já foram enquadrados administrativamente pela autarquia (ID Num. 34374790 - Pág. 4/7 – fls. 207/210), falta interesse de agir ao demandante.

Fixo como ponto controvertido a atividade especial nos períodos de:

- 02/01/1980 a 15/05/1981 (Cerâmica São José de Campinas/Potiri e Cia);
- 20/09/1983 a 17/03/1984 (Comercial de Alimentos Carrefour Ltda/Eldorado S.A. Ind. Com. Imp);
- 13/12/1998 a 22/08/2013 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda – PPP no ID Num. 32512574 - Pág. 9/20 (fls. 138/149).

Considerando que autor já solicitou os documentos às empregadoras (ID Num. Num. 32509630 - Pág. 1 – fl. 100 e ID 34446811 - Pág. 1 – fl. 335) e não obteve resposta, determino que seja oficiadas, nos seguintes termos:

- Cerâmica São José de Campinas para juntada do PPP referente ao período de trabalho do autor (02/01/1980 a 15/05/1981), no prazo de trinta dias.
- Mercedes-Benz do Brasil Ltda para juntada do laudo ambiental que embasou a elaboração do PPP (ID Num. 32512574 - Pág. 9/20 (fls. 138/149), no prazo de trinta dias.

Sobre a juntada de outros documentos (PCMSO, PPRA, FISPQ), deverá o autor esclarecer de forma detalhada o que cada um comprovará.

O requerimento de prova testemunhal (item 3 – ID Num. 34446807 - Pág. 6 – fl. 334) será analisado após a juntada da documentação ora mencionada.

Por fim, indefiro a perícia indireta na unidade fabril da mesma empresa, mas em outra localidade (São Bernardo do Campo), porquanto as condições insalubres podem não ser as mesmas do período vindicado, inclusive em face da localização ser diversa.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão ID 37937179, devendo informar seu endereço correto, seu e-mail e seu número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, o Ofício Requisitório será expedido sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória compedida de antecipação de tutela proposta por **TATIANA CARVALHO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (BPC-Deficiente) desde a cessação (31/05/2012), como pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas.

A autora relata ter lhe sido concedido benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 135.471.234-7), por sofrer de paralisia cerebral desde o nascimento, “*Quadríparesia Espástica com atraso do desenvolvimento psicomotor e seqüela neurologia focal*”, com DIB em 07/06/2004, que todavia foi cessado na data indicada sob justificativa de que teria sido constatada a ausência de incapacidade.

Aduz que a cessação é indevida não somente pela deficiência da qual ainda sofre mas também por não ter havido nenhum aviso prévio, pelo que faz jus ao restabelecimento pretendido.

Ressalta que vive em situação de risco e vulnerabilidade (miséria) junto com sua genitora, vez que nenhuma das duas possui renda, sobrevivendo da ajuda de terceiros, que é insuficiente para promover a subsistência da família.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 24101582).

Pelo ID 24213788 a medida antecipatória foi diferida, diante do longo lapso entre a cessação e o ajuizamento do feito, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora a juntada da carta de cessação.

Documentos juntados pelo autor nos anexos do ID 24917524.

A decisão ID 25008256, com base na documentação apresentada, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a juntada de cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício cessado.

O INSS contestou discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e, no caso concreto, argui que não restou comprovada a deficiência alegada, nem o requisito da renda “per capita” do grupo familiar, que não pode ultrapassar ¼ do salário mínimo mensalmente, um dos critérios legais para concessão do benefício pretendido e que igualmente inviabiliza a concessão do benefício (ID 26850796).

Diante da impossibilidade da autora juntar cópia do P.A, a AADJ foi intimada a fazê-lo (ID 28696223), juntado o referido documento em sua integralidade no ID 28853125.

Diante do que se extraiu do referido documento, a autora foi intimada a esclarecer o motivo de não ter comparecido à perícia oficial agendada pela autarquia ré, visto que este foi o fundamento para a cessação do benefício (ID 28951818).

Esta, por sua vez, aduziu no ID 29765330 que de fato não compareceu à referida sessão pericial por não ter meios (financeiros e materiais) para se deslocar até o local do exame, que demandaria contratação de serviço de táxi.

Diante dos relatos, o INSS foi intimado a designar dia, hora e local para realizar perícia médica e social oficial na autora, com condições facilitadas, diante de suas dificuldades de deslocamento (ID 29799192).

O INSS deixou de cumprir tal determinação, alegando a necessidade de novo requerimento administrativo (ID 33012556), motivo pelo qual pela decisão ID 33237088 este Juízo reconheceu o interesse de agir da autora e, analisando os documentos médicos e as condições sociais em que vive, deferiu cautelarmente a antecipação da tutela para restabelecer o BPC-Deficiente, nomeando neste mesmo ato perita social para confecção de laudo socioeconômico.

Desta decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento, comprovado pelo ID 33723989 e anexo.

Laudo socioeconômico juntado no ID 36858020.

Diante das conclusões da “expert”, foi mantida a antecipação da tutela, sendo arbitrados seus honorários e determinada a vista das partes e do MPF do seu teor (ID 36872960).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, diante das conclusões da “expert” (ID 37154652).

Manifestação do INSS pugnano pela suspensão do pagamento do BPC, diante da percepção de auxílio-emergencial pela autora e da prestação de informações inverídicas à assistente social (ID 37529637).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários à perita, ID 37732351.

A autora pugnou pela procedência do pedido (ID 37900005).

É o relatório. **Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e nos artigos 20 e 20-A da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I. deficiência ou idade superior a 65 anos; e II. hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", nos termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, *in verbis*:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do **voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374** ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, **um indicador bastante razoável** de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui **um fato revelador de que o próprio legislador vem interpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Cabe registrar, ainda, que eventual benefício previdenciário recebido por outro membro do grupo familiar, deve, em verdade, **ser excluído do cálculo da renda familiar**.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o **parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso** (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda *per capita* do grupo), **deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não**.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o **benefício previdenciário de valor mínimo**, assim como **outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência)**, deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outro benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela **inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso**, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.**

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Todavia, recentemente, com a decretação de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020, diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), foi editada a Lei nº 13.982/2020, que inseriu parâmetros adicionais para caracterização de vulnerabilidade para obtenção de BPC (Benefício de Prestação Continuada), além de outras medidas protetivas durante o período de combate à referida pandemia.

Referida lei alterou o art. 20, da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (n.º 8.742/93), incluindo os parágrafos 14 e 15, bem como o art. Art. 20-A.

Os citados parágrafos transformaram em mandamento legal o que a jurisprudência já vinha aplicando na prática, conforme acima descrito e fundamentado, relativamente ao fato de **ser excluído o BPC ou o benefício previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso com mais de 65 anos ou pessoa com deficiência para fins de formação da renda familiar na análise de pedido de BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência do mesmo núcleo familiar (§14), bem como que o BPC poderia ser pago a mais de uma pessoa da mesma família, se preenchidos todos os requisitos (§15).**

Já o art. 20-A tratou de flexibilizar o critério de renda familiar per capita, **que era de ¼ de salário-mínimo e passou a ser extensível a ½ salário-mínimo**, a depender do grau de deficiência (inciso I), da dependência do requerente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (II), das circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso (III) e do comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (IV).

De modo a dar critérios técnicos para eventual extensão do limite de renda per capita citado, os parágrafos 2º a 4º determinam que o grau de deficiência e o nível de perda de autonomia devem se basear em avaliação funcional nos termos da Lei nº 13.146/2015, assim como as circunstâncias pessoais, ambientais e os fatores socioeconômicos, que deverão considerar o grau de instrução e o nível educacional e cultural do pleiteante, a acessibilidade da residência à limitação funcional e suas condições, a disponibilidade de serviços públicos no entorno, a dependência deste em relação ao uso de tecnologias assistivas e o número de pessoas que moram na residência, bem como a coabitação com outro idoso e/ou pessoa com deficiência. Quanto ao comprometimento da renda familiar com tratamentos de saúde do idoso/pessoa com deficiência, cabe ao INSS aferir os gastos médios destas famílias em comparação com critérios a serem definidos em regulamento, facultado ao interessado a comprovação de que tais gastos ultrapassem valores médios.

Feitas estas considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de **pessoa com deficiência**.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**.”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente* a quaisquer destes, a miserabilidade.

No caso vertente, a autora foi submetida a exame pericial de cunho socioeconômico, ocasião em que a Perita do Juízo constatou, além dos impedimentos de longo prazo e a consequente incapacidade para o trabalho decorrentes das graves condições de saúde da autora e de sua genitora, que ambas vivem com o padrasto da autora em "moradia estruturada, saneamento básico, contra piso, sem acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, e composta por dois dormitórios, uma cozinha e um banheiro. No que tange a eletrodomésticos e móveis a família possui geladeira, televisão, cama, guarda-roupa, cômoda, sofá, armário de cozinha e fogão", além de veículo popular, ano 1996, quebrado. O bairro é simples e distante de serviços públicos básicos como escolas, comércio, rede bancária, mas conta com ponto de ônibus.

Segundo a genitora, laborava como motorista de caminhão, vindo a sofrer acidente grave quando estava grávida de 6 meses da autora, que acabou por nascer prematuramente, com paralisia cerebral, pelo que desde sempre necessitou de ajuda constante. Quando esta tinha 7 anos foi levada pelo pai, fugidos, perdendo qualquer tipo de contato com ambos.

Depois de anos de procura sua outra filha, irmã da autora, desconfiou do seu paradeiro, em instituição de acolhimento de pessoas com deficiência. Confirmando suas suspeitas, reencontrou a irmã que lá havia sido abandonada pelo pai, em situação precária. A mãe, então, conseguiu sua guarda provisória em Setembro/2016. Afirma que o pai recebia o benefício em questão de forma indevida, sem repassá-lo à autora, pelo que estão atualmente em tentativas de corrigir tais equívocos.

A autora é analfabeta mas comunica-se com facilidade e compreensão; todavia, depende de terceiros para os atos da vida, inclusive para se alimentar e em uso de fralda geriátrica. Não faz transações bancárias nem tem vida social (amigos, grupos em geral). Obteve cadeira de rodas através da Prefeitura de Campinas, mas o transporte coletivo se recusa a levá-la a qualquer escola. Faz tratamento com psiquiatra e psicóloga, com uso continuado de clonazepam e clorpromazina, além de injeção de hormônios para cessar menstruação. Deixou de fazer fisioterapia por falta de transporte adaptado.

Ainda foi esclarecido que a mãe da autora tem tumor ósseo em tratamento, e que o padrasto não tem renda fixa, fazendo "bicos" como pedreiro.

As despesas que têm são as típicas de uma família, como alimentação, contas de água e energia elétrica. Recebem Bolsa Família (R\$ 179,00) e o presente auxílio-emergencial referente à pandemia de Covid-19 (R\$ 1.200,00).

Quanto à família extensa, consta a irmã da autora, Daiane, de 34 anos, casada e com três filhos, morando em outro bairro da cidade.

A perícia socioeconômica é conclusiva quanto aos laços afetivos entre a autora e sua mãe, apesar de terem se separado por anos, e do abandono sofrido pela autora pelo próprio pai. Confirma ser esta totalmente dependente de terceiros, o que priva a genitora de procurar meios de subsistência. Apesar de estarem minimamente instalados, a Assistência Social é dever do Estado e direito do necessitado, no caso a deficiente mental sem fonte fixa de renda.

O recebimento de benefício previdenciário pela genitora e relatado pelo INSS não afasta a condição de miserabilidade constatada em perícia social. Veja-se que além dos diversos tratamentos médicos pelo que passa a autora, sua mãe também passa por tratamento médico em outra cidade, realidades que demandam gastos que comprometem substancialmente a renda doméstica. O valor mensal recebido a título de auxílio-emergencial é de fato pequeno, pouco superior ao salário-mínimo, e sabe-se ser de caráter absolutamente temporário, a depender das condições da pandemia de Covid-19 e de decisões dos Poderes Executivo e Legislativo, ao sabor de pressões políticas e econômicas que passam longe da realidade da maioria dos cidadãos.

Doutra banda, o INSS informou que o padrasto da autora, que com ela reside e compartilha os custos da vida familiar, ao contrário do que informou à perita assistente social, tem vínculo empregatício formal desde 2010, e os últimos salários são em valor que beira os três salários-mínimos: R\$ 2.893,40 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Veja-se que mesmo não incluídos os valores de auxílio-emergencial e bolsa-família, conforme preceituam as alterações legislativas recentes, tal valor, o salário do padrasto, supera em muito mesmo os parâmetros jurisprudenciais e legais para concessão do BPC/Loas, de ½ salário mínimo *per capita*.

Por fim, ressalto ainda que caso fosse concedido o BPC ora pleiteado, caberia a imediata cessação do auxílio-emergencial, nos termos do inciso III, do art. 2º, da Lei n.º 13.982/2020.

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo ser cessado o benefício assistencial à autora, por não preencher o requisito socioeconômico para tanto.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 39446812) interpostos pela autora, em face da decisão ID 38856059, sob o argumento de omissão.

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, na medida em que apreciou, tão somente o pleito subsidiário de concessão da tutela mediante o oferecimento da caução ofertada e que não fora aceita pela União.

Sustenta a autora que faz jus à concessão da tutela de urgência com a suspensão da exigibilidade do débito relacionado à cobrança de PIS, pelo não reconhecimento da compensação efetivada, ante a demonstração da probabilidade do direito, na medida em que o direito à compensação fora negado administrativamente no CARF, tão somente, em razão de no julgamento do Recurso Voluntário não serem apresentados documentos fiscais e contábeis, ou seja, por entender o CARF que operou-se a preclusão temporal na produção de provas e não pela inexistência de sado credor para que fosse efetivada a compensação. Consigna que "não houve, na esfera administrativa, o enfrentamento do mérito da pretensão da EMBARGANTE".

No tocante ao perigo da demora consigna que com o apontamento combatido está impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal, além da possibilidade efetiva de ter o débitos inscrito em dívida ativa.

É o relatório do essencial.

Decido.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito afastar a pretensão da autora/agravante.

A questão relativa à regularidade ou não compensação realizada deve ser apreciada à luz do contraditório e após transcorrido o processo de cognição.

Não há elementos nos autos, de imediato, que justifiquem o afastamento do resultado da conclusão administrativa que goza de presunção (relativa) de legalidade e legitimidade.

O fato de não ter havido a apreciação da questão no CARF, em sede de Recurso Voluntário, por questões formais que não vem ao caso, não deslegitima o resultado da conclusão administrativa da autoridade que apreciou o processo inicialmente e que não reconheceu a regularidade da compensação efetivada.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela .

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de tutela. Fica a presente decisão fazendo parte integrante da decisão embargada (ID38856059).

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009324-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38549351: Assiste razão ao autor. Realmente o pleito inicial foi para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo referente ao pedido de benefício sob o NB nº 42/184.864.991-3.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação a fim de verificar se, neste íterim, desde a propositura da ação, se já foi proferida decisão no recurso administrativo apresentado, bem como para ouvir o réu com relação à alegação de que *“mesmo ciente do trânsito em julgado do processo judicial não computou o período rural na primeira análise e indeferiu a pretensão”*, no tocante ao período compreendido entre 04/02/1974 a 26/10/1990.

Tendo em vista que na petição ID 39365619 o autor informa que o processo administrativo está anexado na íntegra aos autos, desnecessária a concessão de prazo para suplementar para juntada do mesmo (ID39267467).

Cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-44.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: CLOVIS GALHARDO VIARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007113-13.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: NELCI DONIZETE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39458065 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 135.889,28 e um RPV no valor de R\$ 13.159,79, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010153-71.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: HOLTUZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 36458637), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como o julgado.
3. Concorrendo o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Carlos Alberto de Oliveira, no valor de R\$ 132.837,38 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), apurado em julho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 13.283,73 (treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Ana Cristina dos Santos, na modalidade RPV.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005859-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NATALINO SILVA NUNES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise do requerimento de cópia do processo administrativo NB 137.726.923-7.

Relata o impetrante que “28 de fevereiro de 2020, através do canal de atendimento – INTERNET – agendará o serviço “Cópia de Processo” – conforme agendamento em anexo, para retirar a cópia do P.A de NB 137.726.923-7, gerando o número de protocolo 457969447”, porém até dia 13/04/2020, mesmo após 84 dias, ainda não obteve resposta.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 32647659).

A autoridade impetrada informou que a disponibilização do processo administrativo, podendo o impetrante consultá-lo através do aplicativo “MEU INSS”, ou no site, mediante cadastro de senha (ID 33307259).

O impetrante se manifestou pelo prosseguimento da ação. (ID 33745131)

É o relatório. Decido.

No presente caso, em 28/02/2020, o impetrante requereu a cópia do processo administrativo NB 137.726.923-7, e deveria ter resposta ao pleito administrativo até 13/04/2020, contudo, mesmo após 84 (oitenta e quatro) dias, o Solicitante não obtivera qualquer posicionamento da Autarquia.

A autoridade impetrada informou, em 04/06/2020, a disponibilização da “cópia do processo concessório do benefício 137.726.923-7, na tarefa 457969447, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha”

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000642-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO CALDAS

CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,

Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no laudo médico pericial (ID39463487) a Sra. Perita bem consignou que o demandante “*apresenta incapacidade laboral total e permanente*” desde 2.008, bem considerando ainda que na contestação ID27504919 o INSS já consignou que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa e em virtude do genitor do autor ter falecido em 29 de junho de 2.017 (ID 27504532 - pág. 14), ou seja, quando o demandante já estava totalmente incapaz, **DEFIRO** o pedido de pensão por morte.

Intime-se o INSS para cumprimento em até 30 dias e para comprovação nos autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID39463487) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017924-20.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMILIO ORTIZ VALVERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o exequente intimado da devolução dos autos físicos pelo INSS e que os mesmos encontram-se em secretaria no aguardo da inserção das peças processuais neste processo eletrônico. Nada mais.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNEZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 5 dias, informar uma conta bancária de sua titularidade, Banco, número do banco, agência, conta corrente e CPF.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total dos honorários periciais depositados no ID 13479560 sejam transferidos para a conta bancária de titularidade da Sra. Perita, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

As questões levantadas pela União Federal na petição de ID 34811415 serão resolvidas em sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008907-45.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: WALFRIDO ANANIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/624.963.669-6) em aposentadoria por invalidez desde a DER (data de entrada do requerimento, 26/12/2016), bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa e a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na data acima indicada e, em 22/04/2019, a autarquia rê lhe informou que seria encaminhado para o setor de reabilitação profissional. Porém, além de não ter havido andamento mesmo se passando mais de um ano desde tal comunicação, sua situação não permite o pretendido pelo INSS, pois, em verdade, está incapacitado definitivamente para qualquer atividade laborativa.

Procuração e documentos nos anexos do ID 32690646 e anexos.

Pelo despacho ID 32946975 foi nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

Manifestação do autor no ID 33236032.

O laudo pericial foi acostado no ID 37694018.

Requisição de honorários periciais no ID 37901594.

O autor se manifestou sobre o laudo no ID 37926613.

No ID 38068292 o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (ID 38163131).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à **necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa**. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto nº 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o a conversão de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião na qual o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de patologias neurológicas **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 37694018, o autor afirmou que, em novembro de 2016, teve convulsão, que culminou numa queda que causou lesões no tórax e cabeça. Segundo a documentação médica apresentada, o autor foi diagnosticado com transtorno depressivo decorrente com episódio moderado, transtornos mentais e comportamentais devido a uso de opiáceos, contusão do tórax secundária, dor torácica, nevralgia e neurite, além de diabetes mellitus não dependente de insulina.

Contou o autor que desde 2008 trata-se contra depressão, pois sentia que estava sendo observado no trabalho, mesmo sem haver ninguém atrás dele. Passou a ter medo de ir trabalhar, queria ficar no seu quarto, sem ver ninguém. Depois destes fatos, foi diagnosticado com esquizofrenia. A rotina diária é relativamente normal, ficando em casa o tempo todo quieto, sentado, apenas pede água. As refeições são dadas pela esposa, toma banho sozinho. Presenciou o irmão cometer suicídio com tiro no ouvido.

Com base na documentação trazido pela autora e no exame clínico realizado, a “*expert*” confirmou o quadro de saúde mental debilitado do autor, verificando sua “*desorientação temporária espacial, despersonalização, sensopercepção delirante, sem comunicação verbal, embotamento mental, alterações cognitivas, isolamento social, alteração da vontade, comportamento desorganizado*”, pelo que **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente ao menos desde 26/12/2016**. Confirma que o autor não está apta para reabilitação profissional ou qualquer outro tratamento que devolva sua visão.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que o **benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez**, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Na sequência, quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pelo reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença neste benefício, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Afirma a perita que a **necessidade de auxílio de terceiros** é total, visto que somente realiza as atividades mediante orientação e comando dos familiares, especialmente da esposa, inclusive para tomar banho e outras tarefas de higiene, alimentação, etc., pois sequer coordena suas necessidades básicas. Até mesmo na entrevista foi acompanhada pela esposa. Além disso, a **cegueira** que a acomete também é requisito para a concessão do adicional em questão.

Logo, fica identificado o preenchimento de duas das hipóteses do anexo I, do Dec. nº 3.048/99 (7 – *Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social* e 9 – *Incapacidade permanente para as atividades da vida diária*), pelo que entendo devido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença a ser convertido no benefício citado.

Em face do exposto, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja **convertido o benefício de auxílio-doença que recebe (NB 31/624.963.669-6) em aposentadoria por invalidez desde a DER (26/12/2016)**. Concedo, também, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, devido em todas as parcelas do benefício, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Antônio Ferreira de Souza
-------------------	--------------------------------

Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez (convertida de auxílio-doença)
Data de Início do Benefício (DIB):	26/12/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-81.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação, intimação, penhora e avaliação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011711-46.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ALYSON DA SILVA BISPO TRANSPORTES - ME, ALYSON DA SILVA BISPO

Advogado do(a) REU: WILLIAM PREZOUTTO SANTANA - SP201521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015642-84.2015.4.03.6105

AUTOR: JOILSON AMORIM FERREIRA, MARIA ANTONIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005189-03.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: AGK CONFECÇÕES LTDA, GEISA DAS GRACAS LOPES CALDEIRA, ARTUR CARLOS PIRES CALDEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-82.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

Advogado do(a) REU: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA - SP183789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000870-77.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: APARECIDO JOSE ULIANA

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

CERTIDÃO DE JUNTADA

Segue e-mail 2ª Vara Judicial de Indaiatuba

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008400-13.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LINDOVAL DOS ANJOS DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO MIRANDA - SP354159

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LINDOVAL DOS ANJOS DE SOUSA** como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Código Penal. **Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (ID 38347361).**

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Considerando-se que o acusado não faz jus ao acordo de não-persecução penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme exposto pelo MPF no ID 36586716, no qual referido órgão asseverou que as circunstâncias nas quais o crime foi praticado demonstram que o acordo não seria suficiente para reprovação e prevenção da conduta, passo a analisar a denúncia oferecida:

Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, **intimem-se** os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverão preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita".

Caso sejam arroladas **testemunhas pelas defesas, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Oportunamente, os antecedentes criminais serão requisitados.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010075-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA, CELSO ROBERTO SEZIMBRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA e CELSO ROBERTO SEZIMBRA.

Juntou procuração, documentos e comprovante do pagamento de custas judiciais.

Citados, os executados informaram que as partes transigiram e requereram, após manifestação da CEF, a extinção do feito. Juntou-se comprovante do pagamento do aludido acordo (id. 38951823/38950457).

Instada a se manifestar, a exequente informou que o contrato objeto da lide foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39242745).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes informaram que houve o pagamento do débito ora impugnado (id. 38951823/38950457 e 39242745).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, conforme comprovante juntado aos autos, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pelas partes.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo (id. 389504583 – pág. 01).

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-19.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE HIROAKI GOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 30/09/2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007446-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INGRID VERONES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431, MARIA JULIA GOBO JORGE - SC51624, PAMELA MIRELLA RUSSI PERON - SC47419, FABIOLA REGINA VICENZI - SC29458, THAIS CRISTINE WANKA - SC36359, DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA - SC21273, WILTON SILVA DE MOURA - SP296586, DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575, MAYCON MAX DOS PRAZERES - SC43505, PAMELA PIMENTEL SILVA - SP403493

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atualize-se a classe processual para ação penal.

Tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-84.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO LIGEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,30/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010162-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial juntada aos autos, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada para o dia 30/09/2020, às 16h00.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003922-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial juntada aos autos, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada para o dia 30/09/2020, às 16h30.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5005007-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDES COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE GUARULHOS, 3ª TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca das contestações e documentos apresentados pelos requeridos, nos termos do parágrafo único do artigo 398, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005751-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE ASSUNCAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema PJE, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007157-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDI LUCENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do laudo pericial complementar.

Não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal o pagamento dos honorários arbitrados ao Perito.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIANGELADASSI SAO JOAO

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO KOETZ - RS73409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005613-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:CCJ COMERCIAL CAMPO JOIALTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 339475774, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009380-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO:UBIRATAN DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 914, § 1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **AUTUADOS EM APARTADO** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Portanto, providencie o advogado subscritor da peça colacionada aos autos sob id nº 39380522, seu desentranhamento e distribuição como peça autônoma, por dependência a presente execução de título extrajudicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento do ato.

Intim-se

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3957918: Considerando que o beneficiário do valor depositado (id 33092722) é pessoa física, resta incabível a aplicação da isenção por opção ao simples prevista no artigo 27, § 1º, da Lei 10.833/03.

Assim, comunique-se ao PAB-CEF, via correio eletrônico, no sentido de proceder a devida retenção da alíquota de 3% na ocasião do cumprimento ao ofício de transferência eletrônica (id 34496760).

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO DA SILVA BATISTA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência/evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.515.609-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/09/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 35170764).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial; no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (id. 36801077).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36883172).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 38272292).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para tanto em 14/09/2020, conforme sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Aduz o INSS que: “(...) como a parte autora não providenciou a juntada do LTCAT – documento indispensável para a apreciação do pedido, dado que o INSS refutou a validade do PPP, esta autarquia requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial e seja a presente ação extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 320, c/c artigo 330, IV e artigo 337, IV, todos do CPC.”.

Entendo que a sua alegação se confunde com o mérito – comprovação de atividade especial – e com ela será analisada.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fatigante

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/08/1993 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 07/05/1997, ambos laborados na empresa “Inapel Embalagens Ltda.”; 09/04/2001 a 26/11/2002, laborado na empresa “Cobrecolor Pré Impressão Gráfica Indústria e Comércio Ltda. – EPP”; e 04/11/2003 a 06/12/2010, laborado na empresa “Dombusch Companhia Indústria e Comércio Ltda.”.

Com relação aos períodos de 01/08/1993 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 07/05/1997, ambos laborados na empresa “Inapel Embalagens Ltda.”, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35033483 - págs. 29/32, a parte autora ocupou os cargos de “ajudante meio oficial de galvanoplastia”, “ajudante oficial galvanoplastia”, “operador principiante” e “galvanizador oficial”, exposto aos agentes nocivos ruído, acetona e etanol.

Inicialmente, consigno que no período de 01/08/1993 a 28/04/1995 é possível o enquadramento das funções de “ajudante meio oficial de galvanoplastia”, “ajudante oficial galvanoplastia”, “operador principiante” e “galvanizador oficial” como especiais pela categoria profissional, com base no Código 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e locais em trabalhos de exposição permanente nos locais).

Além disso, com relação ao período de 01/08/1993 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído de 84,1 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), exigido à época no Decreto nº 53.831/1964.

Cabe asseverar que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

No tocante ao restante do período (de 06/03/1997 a 07/05/1997), quando o autor já ocupava o cargo de encarregado, não é possível concluir, considerando a descrição de suas atividades, que esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos descritos no PPP.

Com relação ao período de 09/04/2001 a 26/11/2002, laborado na empresa “Cobrecolor Pré Impressão Gráfica Indústria e Comércio Ltda. – EPP”, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35033483 - págs. 86/87, a parte autora ocupou o cargo de “galvanoplasta”, exposto aos agentes nocivos ruído, ácidos sulfúrico, muriático e crômico, sulfato de cobre, desengraxantes, benzina, álcool 96 e toluol.

O autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A); inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), exigido à época no Decreto nº 2.172/1997.

Entretanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador aos agentes químicos acima descritos, especialmente o ácido crômico.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Com relação aos demais agentes agressivos (que não o ruído), o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Com relação ao período de 04/11/2003 a 06/12/2010, laborado na empresa "Dombusch Companhia Indústria e Comércio Ltda.", de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35033483 - págs. 89/90, a parte autora ocupou o cargo de "galvanista", exposto aos agentes nocivos ruído, poeiras, solventes e vapores.

O autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), exigido atualmente no Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, torna-se despicienda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, poeiras, solventes e vapores).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1993 a 31/12/1996** e **01/01/1997 a 05/03/1997**, ambos laborados na empresa "Inapel Embalagens Ltda."; **09/04/2001 a 26/11/2002**, laborado na empresa "Cobrecolor Pré Impressão Gráfica Indústria e Comércio Ltda. - EPP"; e **04/11/2003 a 06/12/2010**, laborado na empresa "Dombusch Companhia Indústria e Comércio Ltda.".

Somados os períodos especiais acima com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 05/09/2018 (DER), a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 05/09/2018 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade dos períodos de **01/08/1993 a 31/12/1996** e **01/01/1997 a 05/03/1997**, ambos laborados na empresa "Inapel Embalagens Ltda."; **09/04/2001 a 26/11/2002**, laborado na empresa "Cobrecolor Pré Impressão Gráfica Indústria e Comércio Ltda. - EPP"; e **04/11/2003 a 06/12/2010**, laborado na empresa "Dombusch Companhia Indústria e Comércio Ltda.", no bojo do processo administrativo NB 192.515.609-2.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/09/2018 (DER/DIB).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) MARCELO DA SILVA BATISTA

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 192.515.609-2

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 05/09/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000491-75.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZOHRAB ASDOURIAN

Advogados do(a) REU: RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650, RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS - SP255250-E, KRICKOR KAYSSERLIAN - SP26797

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0000491-75.2011.4.03.6119, informando que o réu ZOHRAB ASDOURIAN, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador do documento de identidade CPF nº 65925777891, filho de Avedis Asdourian e Maria KissadiWan Asdourian, nascido em 17/05/1954, na cidade de São Paulo/SP, com residência na Alameda Campinas, 1232, IC andar, jardim Paulista, São Paulo/SP, foi sentenciado por este Juízo em 26/09/2011, conforme dispositivo que segue: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Zohrab Atidourian, brasileiro, nascido aos 17.05.1954 em São Paulo/SP, filho de Avedis Asdourian e Mede Kissadjikian Asdouan, RG DEIC/SP nº 4.639.076, CPF/MF nº 659.257.778-91, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, cada qual pelo valor de 5 salários-mínimos, porque incurso nos artigos 18 c.c. 19 da Lei nº 10.826/2003 c.c. artigo 14, II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, § 21, alínea "c", do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; 11) prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos (CP, artigo 45, §§ 1º e 2º), a ser recolhida em favor do Sistema Nacional de Armas - SINARM após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se para tanto o comando do artigo 74, parágrafo único, do Decreto nº 5.123/2004, na redação conferida pelo Decreto nº 6.715/2008."...

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 17/10/2017, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto -vista do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, por maioria, negar provimento à apelação da defesa.

Em 30/11/2017 a defesa interpôs Embargos de Declaração.

Em 06/03/2018 decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, merecendo ser rejeitada a questão preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento das diligências requeridas no curso da instrução criminal, sanando-se, assim, a omissão apontada. Ressalte-se que do esclarecimento do voto -vista, em que foi aclarado o posicionamento em relação ao ponto omissivo, não se infere modificação no resultado do julgamento.

Em 20/03/2018 a defesa interpôs Embargos Infringentes.

Em 08/11/2018 foi decidido pela Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes opostos por Zohrab Asdourian.

Em 28/11/2018 a defesa interpôs embargos de declaração.

Em 21/02/2019 decidiu a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Em 12/03/2019 a defesa interpôs embargos infringentes e de nulidade, bem como recurso especial e extraordinário.

Em 08/04/2019 os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

Em 29/04/2019 a defesa interpôs agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário.

Em 17/09/2019 foi decidido pelo Ministro Néfi Cordeiro negar provimento ao agravo em recurso especial.

Em 24/09/2019 a defesa interpôs agravo regimental.

Em 10/12/2019 foi decidido pela Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

O v. acórdão transitou em julgado em 28/02/2020 para as partes.

Expeça-se guia de execução em nome do réu, encaminhando-se ao Juízo da Execução Penal competente para fins de processamento.

Proceda-se à retificação no sistema processual da situação do réu para "condenado".

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006252-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VITOR SANTOS DA SILVA, RAIANY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA - RJ172839

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA - RJ172839

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus da Justiça Federal e Estadual de São Paulo e Rio de Janeiro.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011441-12.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 30/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY TINEU

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009773-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAO SANTOS SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001303-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAX DIONE ALVES FERREIRA, ARYTANAN ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO45691

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO45691

DES PACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 38982802).

Tendo em vista que conforme a documentação juntada aos autos (ID 39514129) verifica-se que até a presente data não houve o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado em Recurso em Sentido Estrito, mantenho, por ora, as medidas impostas aos réus de uso de tomoeleira eletrônica e recolhimento noturno.

Determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 39520898: Procedo à designação de perícia médica para o dia 02/10/2020 às 09h00.

A perícia médica será realizada nas dependências do consultório do perito nomeado Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, SP.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho e de toda documentação médica.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002225-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PETIANA DA SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MARTINS SALOMAO - MT20383/O

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Desconsidere-se a certidão de ID 39428651.

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39499934, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor da decisão transitada em julgado.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007538-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JORDELINO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007222-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES

CURADOR: MARCOS ROGERIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005885-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. – FILIAL SP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a cobrança indevida da contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, gerados a partir da impetração deste mandado de segurança, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Distribuída a ação, sobreveio despacho intimando as impetrantes para que procedessem à juntada de procuração atualizada, bem como para justificar o valor atribuído à causa (id. 36659412).

As Impetrantes emendaram à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 469.839,51, procedendo à juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais complementares. Na mesma oportunidade juntaram instrumento de procuração atualizado (id. 37716556 e seguintes).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 37984007).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugnou pela denegação da segurança (id. 39378990).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 38457734).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 38180428).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela autoridade coatora.

Em primeiro lugar, pois embora correta a alegação de que a atribuição para fiscalizar instituições financeiras recaía sobre a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, sendo o delegado desta a autoridade que deve figurar no polo passivo, entendo que é possível, no caso, a aplicação da teoria da encampação. Ainda que tenha suscitado a preliminar ora examinada, a autoridade apresentou substancial argumentação em relação ao mérito da controvérsia. Não bastasse isso, é certo que o tema em questão é reiteradamente analisado pela autoridade indicada como coatora, não havendo qualquer peculiaridade em virtude da condição de instituição financeira das impetrantes.

Em segundo lugar, também não merece guarida a tese da alegada incompetência da autoridade coatora para examinar o pleito relacionado à YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. – FILIAL SP, pois localizada em Guarulhos/SP e, portanto, sob o crivo da fiscalização realizada pelo Delegado da Receita Federal deste município

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que o tributo em questão já teve a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse particular, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção dessa contribuição pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não revogada pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2.º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.
Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 39158402, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Marília, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da r. decisão de Id 37803626, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de apuração do valor das joias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Marília, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-79.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: G. D. S. S.
REPRESENTANTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor postula a concessão de benefício assistencial desde a data da entrada do requerimento na via administrativa, o que se deu em 07/10/2015, conforme documento de Id 39437414. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.784,19, considerando as prestações atrasadas do benefício, somadas a doze parcelas vincendas.

Verifica-se que o pedido foi formulado na via administrativa há cinco anos, lapso de tempo suficiente para gerar alteração da situação do requerente e consequente mudança da situação de fato com base na qual o benefício foi indeferido. Impõe-se, assim, a formalização de novo pedido administrativo. Nesse sentido: *Apelação Cível 50052594120204039999, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 10ª TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/09/2020.*

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comunicado de indeferimento pela autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, ao apresentar novo indeferimento administrativo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (CEF).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4762

EXECUCAO FISCAL

0000152-24.2003.403.6111 (2003.61.11.000152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Vistos.

Fl. 118: defiro. Expeça-se a certidão na forma requerida.

Outrossim, anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da executada.

Após a expedição, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 115.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004026-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente, conforme petição de fl. 227 e fl. 228. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no extrato de fl. 80. Solicite-se a devolução da carta precatória de penhora de fl. 212 e fl. 217 junto ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento. Sem custas, pois defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, em atenção ao requerido na petição juntada às fls. 229/237 (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de fl. 227 e fl. 228. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006535-71.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDROPEC - POCOS TUBULARES PROFUNDOS E CONSTRUTORA LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos.

Fl. 222: nada a decidir, tendo em vista que já houve retificação da averbação referente à penhora realizada nestes autos, conforme se verifica no registro Av.15/11.765 (fl. 229).

Intime-se o subscritor da petição de fl. 222.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 221.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Com manifestação ou escoado o prazo acima deferido, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-58.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSILENE PEREIRA DA SILVA MORAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-19.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADALTIMO DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado na petição de ID 38466800, manifeste-se o exequente. Deve optar expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-82.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EURICO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo acima deferido, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39274297: Defiro. Intime-se o executado no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante acaso encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Defiro para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0004622-83.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 34736355.

Publique-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-19.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003323-13.2008.4.03.6111

AUTOR: IRACEMA DIAS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DONIZETI PIRES - SP87740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RICARDO CESAR NABAO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYLA DE SOUZA - SP363118, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 38710915, e expressa manifestação da parte exequente no ID 39226840), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do informado na petição de ID 39147357.

No mais, aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo anteriormente determinado.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001089-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GUERKE LTDA - EPP, CLEVERSON RICARDO COLOMBO CASTILHO, EMILIO CARLOS GUERKE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (ID 39168668). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000671-13.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

No mais, defiro a dilação do prazo para apresentação dos cálculos por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente (ID 39154468).

Intimem-se.

MARILIA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001196-94.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ANA PAULA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a medida liminar postulada na inicial, visto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os presentes embargos de terceiro.

Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que a embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de provimento de urgência.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.

Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Defiro o pedido de restituição do valor indevidamente recolhido, conforme guia de ID 37151772, tal como requerido pela embargante (ID 38462364). Para tanto, deverá a parte interessada postular a restituição do referido valor à Seção de Arrecadação, na forma prevista na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002877-97.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGALTD - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados pela parte exequente, conforme deliberado no feito físico.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003556-83.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INSTITUTO VIDA DE PATOLOGIA CLINICA DE MARILIA LTDA, SIG MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME, ORGAFISCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38014667: Indeferido. Referida incumbência cabe à parte interessada e não ao Poder Judiciário.

Arquivem-se os autos, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

A apelação tem efeito suspensivo (art. 1012, CPC). Indeferido, portanto, o pedido de levantamento efetuado pelo exequente na petição de ID 35684071.

Interposta apelação pela parte exequente, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001395-19.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: CAROLINE MARRONI CREMONEZ

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sempedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Deiro a gratuidade de justiça na forma requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o C. STJ declarou competente para o processamento e julgamento da presente demanda o Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Pompéia/SP (ID 38423373), remetam-se os autos para aquele juízo, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FILOMENA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817, JOAQUIM ALVES DE SANTANA - SP301307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à alteração do termo inicial do benefício percebido pela parte autora (aposentadoria por invalidez – NB 6136720608), a fim de que passe constar a data de 22.09.2014, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000221-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-03.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALMIR BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774, MAYARA CAROLINA SCHNEIDER - SP423245

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefê da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006489-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CESAR GASTALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MICHELON - SP363728
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO GARCIA em face do Gerente Regional do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 02.10.2018 (ID 20647188).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 02.10.2019 nas fls. 21 (ID 22769712), esclarecendo que a análise inicial do requerimento administrativo foi realizada em 15.08.2019 e encaminhada exigência ao segurado solicitando a apresentação de documentos.

O INSS ingressou o feito (fls. 71/76 – ID 23843413).

Manifestação do impetrante esclarecendo que as exigências foram solicitadas somente após o ajuizamento deste *mandamus* e foram devidamente cumpridas em 11.09.2019 (fls. 78/79 - ID 24802791).

Deferida a liminar (fls. 81/83 – 25056441).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 87/88 – ID 30739656).

Em 20.04.2020, a autoridade esclareceu que o requerimento foi analisado em 18.04.2020 e constatada a necessidade de apresentação de novos documentos (fls. 89 – ID 31181429) e finalmente em 12.05.2020 o requerimento em nome do requerente foi analisado e concluído em 08.05.2020 (fls. 183 – ID 32075564).

É o relatório. **Decido.**

In casu, busca-se a análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 02.10.2018.

Registro que a pretensão almejada (análise do pedido administrativo) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício deva ocorrer em menos tempo.

No caso vertente, verifico que transcorreu aproximadamente quase 01 (um) ano e 07 (sete) meses desde a DER e 01 (um) ano desde as informações da autoridade impetrada justificando a necessidade de realização de diligências no caso em tela.

Assim, é patente que se descumpriu o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o pedido administrativo interposto pelo segurado.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmando a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer proposta por Ivone de Souza em face da UNIESP S/A, da Universidade Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que: **a)** a instituição se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, bem como inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e **b)** as requeridas UNIESP e Universidade Brasil cumpram com os pagamentos das parcelas do FIES.

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Ademais, de bom alvitre a oitiva das requeridas, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fs. 32 – ID 39005002).

Não obstante, designo para o dia **24/11/2020, às 15:30 hs** a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento à decisão de fls. 325/326 (ID 39207409), fica consignado que as partes deverão fornecer **com antecedência** seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008726-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAURO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURO CARDOSO DA SILVA em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 09.02.2019 (ID 25280770).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 14 – ID 25520183).

O INSS manifestou no feito (fls. 20/21 – ID 26104224).

Devidamente notificada a autoridade não prestou as informações.

Deferida a liminar (fls. 22/24 – 30093200).

Informações prestadas pela CEAB/RD SR1, em 06.04.2020, trazendo aos autos documento com os dados básicos da concessão do benefício e situação “ativo” (fls. 26/27 – ID 30705034).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 28/29 – ID 30926246).

É o relatório. **Decido.**

In casu, busca-se a análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por idade, urbana, protocolizado em 09.02.2019.

Registro que a pretensão almejada (análise do pedido administrativo) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício deva ocorrer em **menos tempo**.

No caso vertente, verifico que transcorreu aproximadamente mais de 01 (um) ano desde a DER.

Assim, é patente que se descumpriu o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o pedido administrativo interposto pelo segurado.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se ao Senhor Presidente da autarquia, para ciência da omissão verificada quanto a ausência das informações por parte da autoridade impetrada, nestes autos, assinalando tratar-se de reiteração, para a abertura de apuração disciplinar a respeito e orientação acerca da conduta esperada por parte dos servidores públicos frente as requisições judiciais.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000205-51.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO BRAZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id 38593658: Destituo o Dr. Adelson Theodoro de Menezes Junior e nomeio, em sua substituição, a perita Engenheira Civil especializada em Segurança do Trabalho **DRA. VALÉRIA MARIA RIBEIRO**, CPF nº 106.865.498-80, a qual deverá ser intimada de sua nomeação.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005731-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDINE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES DA COSTA - SP423590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODAIR JOSE FLORENCIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de apreciar pedido de liminar objetivando que a autoridade apontada como coatora permita ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

De acordo com o art. 29-B da Lei 8.036, de 11.05.1990 (introduzido pela MP n. 2.197-42/2001), «não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS».

Segundo a jurisprudência a respeito do assunto, «o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, obstativo de concessão de liminar e antecipação de tutela autorizadora de movimentação e saque de valor em conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser observado com temperança, porquanto hipóteses há em que o caráter urgente da medida jurisdicional pleiteada obriga o julgador a prestá-la, sob pena de perecimento do bem da vida» (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.027861-7, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 20.05.2005, p. 834).

Portanto, «não obstante seja vedado o deferimento de medida de urgência que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS pelo art. 29-B da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.197-43, mostra-se razoável a liberação em favor de portadora de neoplasia maligna, com 62 anos de idade, ainda que de modo excepcional» (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 2004.05.00.033231-4, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 07.03.2005, p. 659).

Em sentido similar: TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AG 2001.01.00.045505-0, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gabotti Rodrigues, DJ de 18.09.2002, p. 112; TRGO, 1ª Turma, Processo 200335007014949, rel. Juiz Ionilda Maria Carneiro Pires, DJGO de 26.08.2003.

Todavia, não há no caso concreto o risco de perecimento de direito, razão por que **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODAIR JOSE FLORENCIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de apreciar pedido de liminar objetivando que a autoridade apontada como coatora permita ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

De acordo com o art. 29-B da Lei 8.036, de 11.05.1990 (introduzido pela MP n. 2.197-42/2001), «não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS».

Segundo a jurisprudência a respeito do assunto, «o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, obstativo de concessão de liminar e antecipação de tutela autorizadora de movimentação e saque de valor em conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser observado com temperança, porquanto hipóteses há em que o caráter urgente da medida jurisdicional pleiteada obriga o julgador a prestá-la, sob pena de perecimento do bem da vida» (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.027861-7, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 20.05.2005, p. 834).

Portanto, «não obstante seja vedado o deferimento de medida de urgência que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS pelo art. 29-B da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.197-43, mostra-se razoável a liberação em favor de portadora de neoplasia maligna, com 62 anos de idade, ainda que de modo excepcional» (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 2004.05.00.033231-4, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 07.03.2005, p. 659).

Em sentido similar: TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AG 2001.01.00.045505-0, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 18.09.2002, p. 112; TRGO, 1ª Turma, Processo 200335007014949, rel. Juiz Ionilda Maria Carneiro Pires, DJGO de 26.08.2003.

Todavia, não há no caso concreto o risco de perecimento de direito, razão por que **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003074-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOLIMAR FATIMA DE MORAIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id.38950529: Destituo o perito Dr. Daniel Antunes Lima e nomeio, em sua substituição, o médico psiquiatra **DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES**, CPF nº 254.708.018-45, o qual deverá ser intimado, **COM URGÊNCIA**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar local e data para o exame clínico.

Designada a data da consulta, intime-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003678-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUAREZ DONIZETI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Observo que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado, inclusive quanto à verba honorária, nos próprios autos da ação de conhecimento.

O fato é que o processo de nº 5002928-74.2019.403.6102 já se encontra em fase bastante adiantada em relação aos presentes autos.

Intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte.

Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA(40) Nº 5006091-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SALGABOM COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME, DIOGO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 31844335: expeça-se mandado visando à intimação dos executados para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006731-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Verifica-se que na autuação o impetrante indica no polo passivo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, mas, na petição inicial, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, aponta como coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da "Gerência" do órgão.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS CARRETAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, bem como juntar procuração e cópia do seu estatuto social.

Como cumprimento, façamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5004757-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: SONIA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o porquê da distribuição do feito na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista o domicílio da parte requerida na cidade de Bededouro/SP, a qual, nos termos do Provimento nº 35, de 27/02/2020, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, está jurisdicionada à Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GARCIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência (id 39359359 e 39359362), tendo em vista que não foram subscritos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006681-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007437-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383

EXECUTADO: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, JOSE GERALDO GATTO - SP71690

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

APELADO: LOURENCO BENEDITO PENTEADO 31538432870

Advogado do(a) APELADO: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39556734 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 28642963 e n. 31182966: Defiro o requerido pela exequente.

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000628-23.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 31080620, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000412-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUCIANA AATUI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 18965708 e n. 32200997: Defiro o requerido pela exequente.

Proceda-se à pesquisa de endereços da executada mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0670074-69.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS, PAULO ZANFIROV, JOAO BATISTA PETRECCA, JONAS FERNANDES MARTINS, MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA, MARCEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

DECISÃO

Trata-se a ação de constituição de servidão administrativa para implantação de rede de transmissão elétrica, incidindo sobre imóvel rural localizado no município de Piedade/SP.

Deferida a realização de perícia avaliatória requerida pelas partes e nomeado o Perito Judicial, este formulou proposta de honorários, a qual foi impugnada pela autora e pela Defensoria Pública da União.

Instado a se manifestar, o Sr. Perito peticionou pelo ID n. 37138194.

De seu turno, como salientado pelo Sr. Perito em sua manifestação, a proposta de honorários apresentada baseou-se no local da área para realização da avaliação, de difícil acesso e certa complexidade, bem como a falta de precisão das plantas e memoriais descritivos, além das diligências a serem empreendidas na realização da perícia.

Ademais, o Sr. Perito apresentou demonstrativo discriminado de honorários e em consonância com os critérios previstos no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/SP, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaque-se, por oportuno, que em certa oportunidade este Juízo determinou que a avaliação do imóvel objeto da lide fosse feita por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal, o que não foi feito em razão de não ter sido possível encontrar o imóvel pela descrição contida no memorial descritivo e na matrícula.

Nesse passo, a autora Elektro discordou da designação do Oficial de Justiça para proceder à avaliação do imóvel e postulou pela nomeação de um expert em razão da complexidade da perícia.

Em todo caso, considerando o momento político, econômico e social do país, bem como a necessidade da realização da perícia, o Sr. Perito Judicial propôs a redução de 10% (dez por cento) do valor final estimado, qual seja, de R\$ 17.220,00 para R\$ 15.498,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Por fim, como bem salientado pela Defensoria Pública da União, “nas ações de desapropriação é sempre do autor o ônus de pagar os honorários periciais, independentemente de ter sido a perícia requerida pelo expropriante ou expropriado, uma vez que é do expropriante o interesse na realização da prova, já que tem o dever constitucional de pagar a justa indenização”.

Ante o exposto e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho os honorários periciais propostos pelo Sr. Perito, Sr. RUI FERNANDES DE ALMEIDA, e ARBITRO OS HONORÁRIOS no valor de R\$ 15.498,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Desse modo, intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do depósito, DEFIRO o levantamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito para início dos trabalhos, nos termos do §4º do artigo 465 do CPC, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias) após a realização da perícia.

Ressalto que as partes deverão ser intimadas acerca da data e local indicados pelo perito para realização da prova in loco.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005332-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

ID 38813218 – pág. 12: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da medida, conforme ID 39271140.

No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares e demais equipamentos apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada.**

Assim, **defiro** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) e demais equipamentos de informática apreendidos nos presentes autos (ID 38813218 – pág. 16).

Baixem-se os autos em tramitação direta.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007732-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STEEL COMERCIO E USINAGEM DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 19/12/2019 por **STEEL COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto na não cumulativa, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais e à restituição e/ou compensação (esta na esfera administrativa) dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, com aplicação da taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 26380166) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, a partir da data da distribuição do *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício desse direito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 26538022, em que alega em preliminar a decadência para impetração do *writ*. Pede a revogação da liminar e consequente denegação da segurança. Subsidiariamente, sustenta que o ICMS a ser excluído é o “a recolher”.

Comunica a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento n. 5001680-12.2020.4.03.0000 em face da concessão parcial da liminar.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 33040549.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 34068054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica a propalada decadência, pois ao que consta dos autos a incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS vinha ocorrendo de modo continuado, tanto que deu ensejo ao deferimento parcial da liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinaram a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição/compensação, a critério da impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a restituição ou compensação, pela via administrativa, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto à especificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB, o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Manifestação da UNIÃO pela rejeição dos embargos de declaração (ID 31317502).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença quanto ao reconhecimento do direito da impetrante de efetuar os recolhimentos da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

Ocorre que a embargante vem inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

A sentença embargada esteve adstrita ao pedido lançado na inicial. Nela não constam especificidades tais como as características do ICMS que a impetrante pretende ver excluído da base de cálculo da CPRB, a saber, o destacado na nota fiscal de saída.

A questão, além disso, não se sujeitou ao contraditório durante o regular trâmite processual, não cabendo decidir a respeito em sede de embargos de declaração.

A sentença, ademais, apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pela embargante, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a restrição do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID n. 37728522 não decorreu de qualquer determinação deste Juízo, mas sim da 2ª e da 6ª Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba, conforme consulta no sistema Renajud de ID n. 39462990, **INDEFIRO** o levantamento da restrição do referido veículo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, considerando a petição da parte impetrante de ID n. 34870227, mantenho a decisão de ID 33557089 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33886525, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

De seu turno, considerando a petição de ID n. 36658467 e documentos anexos, intime-se com urgência a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 329, II, do CPC, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006673-65.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, MARLUCCI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006673-65.2015.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

ID n. 38532713: Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba – Atendimento de Demandas Judiciais para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002355-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: FRANCISCO FERRAREIS FILHO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 36763903.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006274-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817

DESPACHO

ID 39025538, anote-se que o cumprimento da sentença proferida nestes autos se dará na **ação de Execução Fiscal, autos n. 0903532-43.1997.403.6110.**

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se definitivamente.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APARECIDO QUIRINEA GALIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **APARECIDO QUIRINEA GALIPE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria em 05/12/2019 (DER).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 39440750 a 39441507.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Deiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pelo impetrante acostado sob o ID 39441136.

II. Prioridade de tramitação:

Deiro a prioridade de tramitação, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da comprovação de que o autor conta com mais de 60 anos de idade, o que se denota do documento acostado sob o ID 39441140.

III. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadal de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em 05/12/2019, o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 39441146 (protocolo n. 1791932137).

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadal para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu pedido administrativo em 05/12/2019 e somente agora em 29/09/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Ele próprio narra na prefacial que se passaram mais de 09 meses e 20 dias entre o pedido administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido administrativo.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000533-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração em face da sentença alegando a existência de contradição, já que denegada a segurança, mas autorizado o levantamento dos valores depositados em Juízo pela impetrante, após o trânsito em julgado.

Não houve manifestação por parte da embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, houve contradição na sentença embargada, por conta de erro material que autorizou o levantamento dos valores depositados pela impetrante.

Sendo denegada a segurança, os valores eventualmente depositados pela impetrante, por sua conta e risco, são transformados em pagamento definitivo.

Por conseguinte, retifico o último parágrafo da sentença, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda em favor da União e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o último parágrafo do *decisum*, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005731-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença alegando erro material no relatório ao indicar que a liminar foi indeferida e omissão no dispositivo quanto à expressa vedação à compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, que pretende sejam sanados.

Manifestação da UNIÃO pela rejeição dos embargos de declaração (ID 38129402).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Como efeito, houve evidente erro material no relatório da sentença, eis que a liminar pretendida pela impetrante foi deferida na decisão de ID 22575443.

Além disso, o dispositivo, por um lapso, deixou de consignar o quanto decidido acerca da vedação à compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa:

“Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a segurança** para determinar que o crédito reconhecido no pedido de ressarcimento do Processo Administrativo n. 10855-724296/2019-79 seja devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.”

Por conseguinte, retifico o relatório para constar que a liminar foi deferida e o dispositivo, cuja omissão fica sanada:

“Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, com resolução do mérito, para determinar que o crédito reconhecido no pedido de ressarcimento do Processo Administrativo n. 10855-724296/2019-79 seja devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o relatório e o dispositivo, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003090-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARA LUCIA ROMANINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme demonstrativos de pagamento (Num. 27658659) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional atualizado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa e de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005644-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho **JOÃO BARBOSA** – CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos das partes, quando houver.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CECILIA MARIANO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas, no processo previamente cadastrado pela secretária como mesmo número do processo físico (0005794-09.2007.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARISA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de proposta por PAULO SÉRGIO LUIZ face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 15/09/86 e 30/04/90, 01/05/90 e 06/02/92, 05/02/96 e 30/06/96, 01/07/96 e 31/03/99, 01/04/99 e 31/03/02, 01/04/02 e 19/12/03, 07/04/04 e 30/04/06, e entre 01/05/06 e 27/02/14.

Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (Num. 24673218 - Pág. 38), o autor interpôs agravo retido dessa (Num. 24673218 - Pág. 43/51), sendo mantida a decisão (Num. 24673218 - Pág. 118).

O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (Num. 24673218 - Pág. 54/93). Juntou documentos (Num. 24673218 - Pág. 94/115).

O autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (Num. 24673218 - Pág. 120/123).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (Num. 24673218 - Pág. 126).

Foi indeferido o pedido de prova pericial sentenciando-se o feito (Num. 24673218 - Pág. 127/133), mas o TRF3 anulou a sentença com fundamento em cerceamento de defesa (Num. 24673218 - Pág. 203/208 e Num. 24673218 - Pág. 219/224).

Nomeado perito (Num. 24673218 - Pág. 230), o autor indicou as empresas e apresentou quesitos (Num. 24673218 - Pág. 232/237).

Sobre o laudo pericial (Num. 24673218 - Pág. 243/291 a Num. 24673219 - Pág. 1/11), o autor disse que concordava com o laudo (Num. 24673219 - Pág. 14/19) e apresentou alegações finais (Num. 24673219 - Pág. 20/27).

Digitalizado o feito, foi juntada mídia (31475460), dando-se ciência às partes (32348087 e 35143205).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/95, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/13, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo ruído, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/03).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/14).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo biológico, entendendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/15).

Também, no caso de agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/17), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a hidrocarbonetos entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/90).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/18).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/97, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, como balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fis.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

De acordo com a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS enquadrou os períodos entre 11/09/92 e 08/08/95 (Num. 31475460 - Pág. 71 e 74) de forma que temos que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP/PPRA
15/09/86 e 30/04/90	Auxiliar mecânico/prestista Ruído 90,6 dB e óleo mineral e óleo sintético	Num. 31475460 - Pág. 30/31, 40/41
01/05/90 e 06/02/92	Soldador Ruído 88,4 Db Óleo mineral, tolueno, vibração, radiação não ionizante, poeira de rebolo e limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos	Num. 31475460 - Pág. 30, 36/39
05/02/96 e 30/06/96	Auxiliar geral Ruído 97,6 dB,	
01/07/96 e 31/03/99	Auxiliar de retífica Ruído 97,6 dB (1996) Ruído 85 à 89 dB (1997 a 1999) Óleo de banho/óleo de mamona (1997 a 1998) Óleo solúvel (1998 a 1999) Ruído de 92,1 dB(A) Derivados de hidrocarboneto – emulsão óleo refrigerante	Num. 31475460 - Pág. 47/48 Num. 24673218 - Pág. 250 (laudo)

01/04/99 e 31/03/02	Operador de retífica e encarregado de produção Ruído 82 a 89 dB (1999 a 2001) Ruído 82 a 85 dB (2001 a 2002) Unidade Ruído 83 a 86 dB, unidade (2002 a 2003)	Num. 31475460 - Pág. 53/54
01/04/02 e 19/12/03	Ruído de 92,1 dB(A) Derivados de hidrocarboneto – emulsão óleo refrigerante	Num. 24673218 - Pág. 250 (laudo)
07/04/04 e 30/04/06	Operador de retífica Ruído 85,8 dB, óleo semissintético	NNum. 31475460 - Pág. 59/62
01/05/06 e 27/02/14*	Tomeiro mecânico Ruído 86 dB, óleo semissintético	

*PPP emitido em 17/01/14

Conforme fundamentação retro, **CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos entre 15/09/86 e 30/04/90, 01/05/90 e 06/02/92, 05/02/96 e 30/06/96, 01/07/96 e 05/03/97, 07/04/04 e 30/04/06 e entre 01/05/06 e 17/01/14 (data do PPP) pelo agente nocivo ruído, pois a exposição era superior aos limites de tolerância previstos para esses períodos (80 e 85 dB).

Por outro lado, na sentença anulada entendemos que não caberia enquadramento dos períodos entre 06/03/97 e 31/03/99, 01/04/99 e 31/03/02 e entre 01/04/02 e 19/12/03, já que o ruído era inferior ao limite de tolerância (90 dB) e variável. Além disso, porque quanto aos demais agentes agressivos óleo e unidade, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Realizada perícia, então, nas empresas Bussolo Ferramentas Agrícolas Ltda (ativa) referente ao período laborado pelo autor nesta (05/02/96 a 31/03/99) e na Bussola & Mendonça Ltda (baixada), de 01/04/99 a 19/12/03, o perito constatou no momento da perícia a existência de ruído de 92,1 dB, passível de enquadramento.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos acima reconhecidos (15/09/86 e 30/04/90, 01/05/90 e 06/02/92, 05/02/96 e 30/06/96, 01/07/96 e 05/03/97, 07/04/04 e 30/04/06, 01/05/06 e 17/01/14), mais os períodos **06/03/97 a 19/12/03** e os períodos enquadrados pelo INSS (fl. 72 do PA em CD), o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois soma apenas 25 anos, 11 meses e 16 dias.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 15/09/86 e 30/04/90, 01/05/90 e 06/02/92, 05/02/96 e 30/06/96, 01/07/96 e 19/12/03, 07/04/04 e 30/04/06 e entre 01/05/06 e 17/01/14, e (reconhecendo também o enquadramento dos períodos entre 11/09/92 e 08/08/95) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/02/2014) ficando ciente o autor, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Consequentemente e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o INSS ao pagamento das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) que não a exime, porém, do dever de ressarcir os valores pagos ao perito.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Desnecessário o reexame (art. 475, § 2º, CPC).

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/14). Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Provimento nº 71/06

NB: 46/166.587.292-3

Nome do segurado: PAULO SÉRGIO LUIZ

Nome da mãe: Elza Fernandes Luiz

RG: 22.316.807 SSP/SP

CPF: 108.961.268-03

Data de Nascimento: 31/08/1972

NIT: 1.227.571.351-6

Endereço: Rua Olindo Frigieri, 401, Fd. Park Aliança, Matão/SP

Benefício: concessão de aposentadoria especial

DIB: DER

DIP: após o trânsito em julgado

RMI a ser calculada pelo INSS

Períodos a enquadrar: 15/09/86 e 30/04/90, 01/05/90 e 06/02/92, 05/02/96 e 30/06/96, 01/07/96 e 19/12/03, 07/04/04 e 30/04/06 e entre 01/05/06 e 17/01/14

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO WANDERLEY DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO HAINTS - SP171128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

A parte autora impugna a conclusão do laudo no que toca à fixação da DII e pede esclarecimentos do perito.

Com efeito, a despeito de o perito informar que **houve agravamento da doença** fixou a DII na data da perícia (junho de 2020 - 34906883).

Ocorre que o documento mais recente juntado aos autos e apresentado na perícia, referindo-se à cardiopatia e às condições de saúde do autor, data de 11/2016 – o outro está sem data (28425877 - Pág. 1/5), vale dizer, na data da perícia realmente não havia parâmetros para o experto do juízo fixar a incapacidade em momento anterior à data da perícia (veja-se que o auxílio-doença cessou em 02/2017).

Assim, intime-se o autor a juntar aos autos prontuário médico ou atestado recente de seu cardiologista relatando a evolução do quadro desde 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS por 5 dias para manifestação.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

38512880 – Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA alegando omissão na sentença dos embargos de declaração interpostos pela CEF acerca da forma de devolução dos valores à CEF sem incidência de juros e correção monetária e a necessidade de esclarecimentos quanto à devolução ou não comissão do vendedor e sobre a sua possibilidade de venda do imóvel depois do cancelamento das averbações pelo mesmo programa habitacional.

Foi aberta vista às partes para manifestação (38690208).

A autora alegou intempestividade dos embargos (38856871).

A CEF impugnou a pretensão à devolução dos valores sem juros e sem correção monetária (39317493).

É o relatório.

DECIDO:

Recebo parcialmente os embargos por serem tempestivos somente com relação às questões relativas à sentença proferida nos Embargos de Declaração da CEF (37810859), publicada em 03 de setembro último, ou seja, quanto à incidência correção monetária e juros incidentes sobre a devolução.

No que diz respeito à comissão do devedor, questão tratada somente na sentença originária (33998797), publicada em 23 de junho, apesar dos embargos de declaração interpostos pela CEF, os embargos são **mesmo intempestivos** como observado pela autora. Em outras palavras, sempre juízo de apreciação em segunda instância, se for o caso, a rigor se trata de questão preclusa neste juízo.

A propósito: *PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A despeito da certidão de fl. 218 (tempestividade), os embargos de declaração opostos pela parte autora são intempestivos, pois, apontando omissão no acórdão de fls. 186/193 (fixação de prazo de duração do benefício), é a partir da sua publicação que tem início o prazo recursal, e não da publicação do segundo acórdão, constante de fls. 204/207, que rejeitou os embargos da parte contrária, até porque tratou de matéria diversa (critérios de correção monetária). 2. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos da parte contrária, mas apenas de outros recursos, nos termos do artigo 1026 do CPC/2015. Precedentes do Egrégio STJ. 3. Embargos não conhecidos. (Ap 2227754/ SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 11/03/2019).*

Todavia, como se trata de mero pedido de declaração da sentença que pode não ter ficado clara, o que nela se consignou foi que a autora não pediu expressamente a devolução da comissão da corretagem (e por isso a questão não foi analisada).

Então, ao se dizer que “os 75% dos valores pagos a serem restituídos pela VITTA não incluem os 6% da comissão do vendedor” a ideia é que tal valor não é restituível, como aliás veio previsto na Lei do Distrato (art. 67-A, I, da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964), que cito aqui como mera referência considerando sua vigência posterior ao contrato, como já ressaltado na sentença.

"Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

I - a integralidade da comissão de corretagem;

Também preclusa, e de certo modo, intempestiva e não conheável em embargos de declaração, a questão levantada para que se declare na sentença que a VITTA pode "proceder a venda do imóvel objeto da presente lide, com os mesmos benefícios do Programa Minha Casa, Minha Vida ou outros da mesma natureza, ou seja, com os mesmos recursos para que não haja desequilíbrio, tendo em vista que ainda permanece o imóvel não habitado, servido de primeira moradia e atendendo todos os requisitos dos programas habitacionais".

Com efeito, não se trata de omissão que possa ser, a essa altura, sanada, uma vez que estranha ao pedido deduzido nos autos (art. 492, CPC).

Então, ainda que a CEF tenha silenciado a respeito disso nas suas contrarratões (39317493) e ainda que, aparentemente, tudo recomende que assim o seja e que a CEF e a VITTA assim se componham amigavelmente, trata-se de pretensão própria da ré, conexa com a ação principal ou como o fundamento da defesa que deveria ter sido levantada em reconvenção (art. 343, CPC) e não foi.

Na parte recebida dos embargos, por sua vez, os acolho, pois a sentença realmente não esclareceu a incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser devolvido e com utilização de qual índice.

Quanto à correção monetária, evidentemente, não pode ser afastada uma vez que configura mera atualização do valor sem a qual há enriquecimento sem causa do pagador do débito.

Ademais, considerando que o quadro resumo do contrato firmado prevê incidência do Índice Nacional de Custo da Construção Civil do Mercado (INCC_M) até 30/09/2019 e depois o Índice geral de Preços de Mercado (IGPM) (Num. 12794930 - Pág. 2/4), sendo estes os **índices contratualmente estabelecidos**, devem ser os indexadores utilizados na devolução dos valores recebidos (como também está previsto no dispositivo da Lei do Distrato, nº 13.786/2018 supra citado).

No que diz respeito aos juros de mora, também são devidos enquanto a devedora permanece usufruindo o crédito, digamos assim.

Logo, conforme julgado citado na sentença (REsp 1.723.519/SP, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/10/2019), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

Por tais razões, CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS e NA PARTE CONHECIDA OS ACOLHO para incluir na fundamentação as considerações acima na sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) - de Promessa de Venda Nº contrato 20942 e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA para aquisição do apartamento 12, bloco D 04, Torre 1 do Empreendimento VITTA IPE BRANCO e (2) Nº 8.555.3891218-1 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos com exceção da comissão de corretagem.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA a devolver a autora 75% do valor recebido sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por oportuno, esclareço que tal percentual também se aplica a eventuais valores repassados pela CEF à VITTA sacados da conta vinculada ao FGTS da autora. Nesse caso, a VITTA deve devolver à CEF 75% do valor do FGTS para recomposição da conta vinculada.

Condeno, também, a VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA a devolver à CEF todo o valor recebido em razão do contrato ora rescindido com correção monetária a partir do recebimento do valor pelo índice contratualmente estabelecido além de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis para cancelamento da venda e da garantia apontadas no R253 e R254 (Num. 12794929 - Pág. 47/48)."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 364668970: Indefero o pedido de retificação da requisição de pagamento.

A decisão proferida nessa fase de cumprimento de sentença já definiu que a execução deve prosseguir "de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 8.018,54, em valores atualizados até 04/2019" (31739293).

Assim, a atualização do crédito será efetivada por ocasião do pagamento, segundo os índices legais, conforme critérios registrados no ofício juntado.

Por sua vez, o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados dependem de provocação da parte, nos termos da decisão retro (16993445).

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação, requisite-se conjuntamente com a verba sucumbencial já executada.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MAURI SEABRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006864-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO FINOTTE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: DIOGO VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROBERTO SEREN FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP

DECISÃO

5000923-34.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede tutela liminar visando restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que propôs ação para revisão de sua aposentadoria, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, porém o INSS cessou o benefício equivocadamente.

É o que importa relatar. DECIDO

Os dados do benefício e o ofício do INSS (ID 39238832 – fls. 454/456) provam que a aposentadoria da parte impetrante foi cessada ao argumento de cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos nº 1005072-65.2019.8.26.0072. No entanto, conforme ressaltado pelo juízo da Comarca de Bebedouro/SP, não houve determinação para cancelamento do benefício, tendo sido o INSS indagado sobre a pertinência dos documentos anexados àqueles autos.

Dessa forma, diante do evidente equívoco do INSS na cessação da aposentadoria da parte impetrante, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (ROBERTO SEREN FILHO - CPF: 005.386.198-13), no **prazo máximo de 15 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e dos dados do benefício (ID 39238832 – fls. 455/456).

Sempre juízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000902-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NEUSA DONIZETTI FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000902-58.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade, em 22/11/2019, e não houve conclusão do procedimento administrativo, porém o INSS cessou o seu benefício de auxílio-acidente.

A parte impetrante realizou, em 22/11/2019 (ID 38929654), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data, bem como cessou o auxílio-acidente por se tratar de benefício inacumulável (fls. 11 do ID 38929652).

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando a cessação do auxílio-acidente e que não houve apreciação do pedido administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (NEUSA DONIZETTI FONSECA - CPF: 099.036.808-48), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-11.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO CLARETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609

Advogados do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Manifeste-se a defesa de Maria Eugênia Ferreira Neif acerca da não localização da testemunha Maurício Borges de Carvalho, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultada sua substituição por outra testemunha idônea.

Havendo novo endereço para diligência, ou substituída a testemunha, expeça-se o necessário para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MANOEL SOUZA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SITIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP

DECISÃO

5000911-20.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede tutela liminar visando restabelecimento de seu benefício por incapacidade.

É o que importa relatar. DECIDO

Os dados do CNIS (fls. 15 do ID 3909375) provam cessação do benefício em 28/01/2020. A parte impetrante anexou requerimento de prorrogação de benefício datado de 03/01/2019.

Assim, a dúvida quanto ao motivo da cessação do benefício da parte impetrante, afasta a probabilidade de seu direito.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Tendo em vista que o benefício cessou em 28/01/2020 e que o presente mandado de segurança foi proposto apenas em 23/09/2020, assinalo prazo de 15 dias para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual decadência (artigo 23 da lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000913-87.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MAURO LOPES DANTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000913-87.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede tutela liminar visando liberação de saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o que importa relatar. DECIDO

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela antecipada que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GUILHERME PERINI SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-91.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE ALVES RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Sem prejuízo do Ato Ordinatório (ID 38105173), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 38578258).

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-04.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: JOSE OSWALDO MARCIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao contador judicial conforme requerido pelo exequente no ID 38077773, visto que cabe ao mesmo, nos termos do art. 534, do CPC, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem os cálculos, cumpra-se a parte final do despacho de ID 36221598, remetendo os autos ao arquivo.

Com os cálculos, intime-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de restituição, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-09.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: FARID CURTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Dr. ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA (OAB/SP 140.055), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35864643).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-56.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO PAULA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS - SP330472, MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente, apesar de regularmente intimado, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

No entanto, para a virtualização dos autos físicos, deverá o advogado para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020**, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Fica o exequente advertido de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-37.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: MARINA APARECIDA VENTRILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUIZ CAPUTI - SP50420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Nos termos do despacho de fl. 210 (ID 24757367), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 212/217 – ID 24757367), referente ao complemento ao requisitório já pago nos autos (fl. 109 – ID 24757367).

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-59.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: NERINDA GARCIA MALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá a exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

No entanto, para a virtualização dos autos físicos, deverá a advogada para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020**, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Fica a exequente advertida de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-86.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDEVINO DAMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Depreende-se dos autos, que a princípio, a UNIÃO FEDERAL não foi intimada do acórdão proferido às fls. 238/248 do ID 26588302 (folhas 199/204 dos autos físicos).

Desta forma, acolho o pedido da UNIÃO FEDERAL (ID 30703697) para determinar devolução imediata dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame do ocorrido.

Verifica-se ainda, quando da digitalização das peças e documentos para virtualização dos autos (ID 26588301), a omissão das folhas 205/207 dos autos físicos (ID 26588302).

ID 30949088, se o caso, será analisado pelo Tribunal.

Pelo exposto, deixo, por ora, de analisar o pleito de ID 36529790.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, remetendo-se na sequência os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001803-29.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: RAFAEL BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente, apesar de regularmente intimado, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

No entanto, para a virtualização dos autos físicos, deverá o advogado para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a **Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 3 de julho de 2020**, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Fica o exequente advertido de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000119-30.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Autarquia apresentar, em sede de execução invertida, os cálculos em consonância com o julgado, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001023-57.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão proferido (ID 36552236), remetam-se os autos à Contaria para a retificação dos cálculos (ID 14579650), nos termos do julgado.

Como o retomo, intímam-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intímam-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-61.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 38356653), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-71.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 38430628), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003243-94.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JERUZA HELENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 38336943)

(...) Com a comprovação da averbação (ID 38762505), dê-se ciência a parte exequente, remetendo-se na sequência os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-21.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE LUIZ IUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 35471450)

(...) Com a manifestação do INSS (ID 39032007), intime-se o autor para que faça sua manifestação inequívoca, em quinze dias, com a ressalva de que, optando pela aposentadoria por idade, não receberá as parcelas atrasadas da aposentadoria especial, sob pena de desaposentação indireta. Nesse caso, determinarei a suspensão do processo até que a matéria seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

(...)

Intimem-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-04.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSVALDINO CARDOSO PRIMO

AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.321,57 (NB 1521014849), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GIANDOSO - SP155399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.483,63 (no mês de agosto de 2020, conforme informações do CNIS emanexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002452-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVALDO LUIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GIANDOSO - SP155399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 4.383,10 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002472-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANIBAL LUIZ ZULIANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.809,65 (NB 1397334166) e rendimentos de R\$ 3.280,28 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002502-02.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:PAULO PEREIRADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.068,26 (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002389-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002491-70.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:IVAN MARCIO STABNOV

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentaria especial.

Considerando que a atividade de médico é uma das atividades mais bem remuneradas do país, não é razoável admitir-se que o autor se encontre em situação de pobreza, apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANAMARIAASBAHR DARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DINESIO JAGUSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001586-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

SUCESSOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA, MARIA RITA DE CASSIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26985110: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 25534631: Sem prejuízo, ante o pedido formulado pela parte autora/exequente, expeça-se novamente o ofício requisitório referente ao valor principal, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ADEMAR RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

a) Capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente**;

b) Decisão deferindo a habilitação dos herdeiros previdenciários, e

c) Procuração dos herdeiros habilitados no processo, outorgando poderes "ad judicium" ao advogado da causa.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-34.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETHAVILLE INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) / mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004808-72.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TADEU ASCHENBRENNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (**Comarca de Guarujá-SP**), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000034-67.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR POLLY MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, CLEBERSON RIBEIRO, CLEITON RIBEIRO, CRIZELLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente nos Juízos Deprecados (**Comarca de São Roque-SP, Araçariquama-SP e Mairinque-SP**), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001500-62.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO GOZI, MARCIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (**Comarca de Jandira-SP**), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000891-16.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: THIAGO ARAUJO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (**Comarca de Cajamar-SP**), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011754-87.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
REPRESENTANTE: BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 36749240.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: FABIANA ALVES BARBOSA FAB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 37826946.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAUPP LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSEABIDIAS OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ANTONIO NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALCENIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALPHACOR CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica da contestação da requerida Caixa Econômica Federal, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008886-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o reiterado pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006374-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ETAMAR CARDOSO CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 49.192,20 (quarenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA JORGE RANGEL TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 1979-001-00006334-1 e 07.1979.400.0004882-61).

A parte ré/executada apresentou embargos à monitória, que foram rejeitados; e interpôs recurso de apelação, que restou julgado improcedente (ID 33510783).

Por fim, foi a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequente, não tendo ocorrido, ainda, o decurso do prazo respectivo.

Agora, conforme petição ID 39412009, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: ROSELI ARMOAROSA

DESPACHO

Pedido ID 35195698: defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a Secretaria providenciar a juntada de novo extrato da conta judicial nº 3853.005.86409102-9, intimando-se a exequente, logo em seguida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Futuro pedido de expedição de alvará fica desde já deferido. Nesse caso, após o levantamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito, com as devidas deduções, do qual deverá ser cientificada a parte executada.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO GRISAL LEITE DA ROSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro estranho ao Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010110-90.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO - MS15035

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004145-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no recebimento do valor bloqueado (ID 34466835). Sendo a resposta positiva, proceda-se conforme determinado no despacho ID 32309509. Não havendo interesse, efetue-se o desbloqueio do numerário.

Intime-se a exequente, também, para que traga a certidão atualizada do imóvel sobre o qual requereu a penhora (ID 35244476).

Permanecendo o bem na propriedade da executada e seu cônjuge, expeça-se Termo de Penhora do imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, matriculado sob nº 23.029 do Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS.

Ato contínuo, intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído, e o cônjuge Sérgio Luiz Fernandes, pessoalmente.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente para que promova a averbação da penhora, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, intimando-se a exequente para que promova o recolhimento das custas e diligências, bem como acompanhe o andamento do expediente perante o Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007480-90.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, CLAUDIO GONCALVES, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI e GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão, com observância da ordem cronológica anterior.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-21.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADOS: CEPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GIANNINO CAMILLO, ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

DESPACHO

Assiste razão à exequente em sua manifestação ID 35032464.

Assim, **defiro** os pedidos formulados por meio da referida petição, os quais reiteramos pedidos de f. 1891/1892 e 1909/1910 dos autos físicos e ID 18877579.

Expeça-se Termo de Penhora a ser efetivada no rosto dos autos dos Processos nºs 0811331-76.2013.8.12.0002, 0800421-53.2014.8.12.0002, 0806124-91.2016.8.12.0002 e 0811191-08.2014.8.12.0002, todos em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, nos termos do art. 838 do Código de Processo Civil, a fim de reservar eventual crédito existente em favor da executada Construmat Comércio e Construção Ltda.

Oficie-se ao MM. referido Juízo, solicitando a averbação da penhora no rosto de todos os referidos autos, com destaque, conforme dispõe o art. 860 do citado diploma legal.

Intime-se a empresa executada acerca da penhora, por meio dos advogados constituídos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Este despacho servirá como Termo de Penhora/Ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, a ser encaminhado pelo sistema Malote Digital, para ser averbado aos autos nºs 0811331-76.2013.8.12.0002, 0800421-53.2014.8.12.0002, 0806124-91.2016.8.12.0002 e 0811191-08.2014.8.12.0002.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002361-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 39480813.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 39492662), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de ausência do periciando à perícia médica designada (ID 39067773), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

RÉS: UNIÃO FEDERAL e CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Diante da retomada das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Campo Grande, a partir do dia 15.09.2020, com jornada reduzida de 4 (quatro) horas e horário de funcionamento das unidades entre as 12h e 16h (despacho Nº 6077153/2020 – DFORMS, Processo SEI nº 0001752-37.2020.4.03.8002) e, bem assim, nos termos do documento ID 37340090, intime-se a perita nomeada nos autos para designar novas datas e horários para a realização do exame pericial (deverá a perita observar o horário de funcionamento do Fórum, das 12h às 16h, para o agendamento do exame).

Com a vinda das informações, renove-se a solicitação para que seja disponibilizada sala no Prédio-Sede, para realização de perícia psicológica, à Diretoria do Foro de Mato Grosso do Sul.

Após, intem-se as partes acerca data, horário e local, para viabilização do exame.

Intem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

RÉS: UNIÃO FEDERAL e CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Diante da retomada das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Campo Grande, a partir do dia 15.09.2020, com jornada reduzida de 4 (quatro) horas e horário de funcionamento das unidades entre as 12h e 16h (despacho Nº 6077153/2020 – DFORMS, Processo SEI nº 0001752-37.2020.4.03.8002) e, bem assim, nos termos do documento ID 37340090, intime-se a perita nomeada nos autos para designar novas datas e horários para a realização do exame pericial (deverá a perita observar o horário de funcionamento do Fórum, das 12h às 16h, para o agendamento do exame).

Com a vinda das informações, renove-se a solicitação para que seja disponibilizada sala no Prédio-Sede, para realização de perícia psicológica, à Diretoria do Foro de Mato Grosso do Sul.

Após, intem-se as partes acerca data, horário e local, para viabilização do exame.

Intem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005102-31.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS, ANTONIO LEMOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido ID 35783073 e documentos 35784118 e 35784131.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010863-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SEBASTIAN RAMOS VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE WILLIAM ROCHA DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Sebastiana Ramos Vasques, em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Jorge William Rocha de Azevedo, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da alienação ocorrida no dia 16/10/2019, referente ao imóvel localizado na Rua Paraguai, nº 123, casa 03, Condomínio Remos, nesta Capital, matriculado sob o n. 85.236, junto ao CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, e, bem assim, que a mantenha na posse do referido bem imóvel. No mérito, busca o reconhecimento do depósito judicial de R\$ 115.600,00, como correspondente ao valor da negociação ocorrida; declaração de nulidade da venda feita ao réu Jorge William Rocha de Azevedo; e declaração do seu direito de preferência, com posterior transferência do imóvel para o seu nome.

Alega, em síntese, que após a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, propôs a ação de consignação em pagamento n.º 0015081-50.2016.403.6000, a qual versa sobre o mesmo imóvel e na qual existe depósito no valor de R\$ 115.600,00; que estava na iminência de efetuar a quitação dos valores devidos, com depósito judicial de mais de R\$ 70.000,00, quando a CEF alienou o imóvel a terceiros; que tomou conhecimento de tal fato em 21/11/2019, através de um telegrama enviado pelo atual proprietário do imóvel, Jorge William Rocha de Azevedo; e que o imóvel foi vendido a um funcionário da CEF, por valor abaixo do informado nos autos n. 0015081-50.2016.403.6000. Sustenta, ainda, haver impedimento da parte ré – Jorge William Rocha de Azevedo –, para participar do procedimento de alienação do imóvel, por ser ele funcionário da CEF; o seu direito de preferência, por ser a atual ocupante do imóvel; falta de notificação para o exercício do direito de preferência; e a ocorrência de venda por preço vil.

A decisão ID 27571130 reconheceu a conexão em relação à ação n. 0015081-50.2016.403.6000, indeferiu os pedidos de tutela antecipada e deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 28779154/28779170, ocasião em que rechaçou todos os argumentos da parte autora.

O réu Jorge William Rocha de Azevedo apresentou contestação no ID 29044761/29044776. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impugnou a concessão de justiça gratuita à autora. No mérito, defendeu a inexistência de irregularidade da propriedade do imóvel e a possibilidade de apresentação de pedidos contrapostos para ser imediatamente iniciado na posse do imóvel, bem como para receber os valores devidos pela autora a título de aluguel. Requereu a concessão de tutela de urgência para ser reintegrado na posse do imóvel e, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A análise do pedido de tutela antecipada formulado pelo réu foi postergada para depois da manifestação da parte autora (ID 29194080).

No ID 31850076 foi juntada a r. decisão do e. TRF da 3. Região, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (em face da decisão ID 27571130 – que indeferiu seus pedidos de tutela antecipada).

Réplicas nos IDs 32152418 e 32179742. Na mesma ocasião, a autora impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Jorge e arguiu a inadequação da via eleita para apresentação de pedido contraposto de reintegração de posse, destacando que não se trata de demanda possessória.

Manifestação do réu Jorge no ID 32932327, na qual defendeu fazer jus à gratuidade de justiça e a ser iniciado na posse do imóvel que lhe pertence. Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Decido.**

Da impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora.

Os documentos e os argumentos apresentados pelo réu Jorge (no sentido de que a autora é advogada e de que efetuou depósitos judiciais de valores elevados) não são aptos a ilidir a condição de hipossuficiência da autora, demonstrada pela declaração e extratos bancários juntados no IDs 26294307/26294324.

Note-se que a relação de ações apresentada pelo réu Jorge no ID 29044774 não revela a atuação da autora como advogada em um número expressivo de feitos, sendo a maioria processos antigos, o que não afasta a possibilidade de a hipossuficiência alegada pela mesma ser mais recente.

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada e **mantenho a concessão de justiça gratuita à autora.**

Da impugnação à gratuidade de justiça requerida pelo réu Jorge William Rocha de Azevedo.

A autora impugna o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Jorge, defendendo tratar-se de bancário que adquiriu um imóvel de forma à vista.

Como efeito, tais circunstâncias também não são suficientes para ensejar a negativa de tal benesse a esse réu.

A aquisição do imóvel, conforme informado pelo réu e do que se extrai do documento ID 29044762, pág. 3, foi efetuada mediante recursos obtidos através de empréstimo.

Portanto, a autora não trouxe documentos ou argumentos aptos a ensejar o indeferimento de justiça gratuita ao réu Jorge.

Rejeito, pois, a impugnação apresentada pela autora e **defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu Jorge William Rocha de Azevedo.**

Da ilegitimidade passiva do réu Jorge William Rocha de Azevedo.

A autora busca, com a presente ação, declaração de nulidade da venda direta feita pela CEF, referente ao imóvel localizado na Rua Paraguai, nº 123, casa 03, Condomínio Remos, nesta Capital, matriculado sob o n. 85.236, junto ao CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, com a sua manutenção na posse do referido bem.

O réu Jorge William Rocha de Azevedo é o adquirente do imóvel em questão.

Portanto, não há dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, especialmente porque um dos argumentos contidos na inicial é de que haveria impedimento, de sua parte, para participar do procedimento de alienação, por ser funcionário da CEF.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do pedido liminar de imissão na posse.

Passo, agora, à análise do pedido liminar formulado pelo réu Jorge William Rocha de Azevedo.

No caso, como visto, a autora almeja o reconhecimento de nulidade da venda direta efetuada pela CEF, referente ao imóvel descrito na inicial, arguindo, basicamente, que estava na iminência de efetuar a quitação dos valores devidos, quando a CEF alienou o imóvel ao segundo réu, funcionário da referida empresa pública, por valor abaixo do informado nos autos n. 0015081-50.2016.403.6000. Defende, além do impedimento do réu Jorge para participar do procedimento de alienação do imóvel, o seu direito de preferência (por ser a atual ocupante do imóvel), a falta de notificação para o exercício do direito de preferência, e a ocorrência de venda por preço vil. A manutenção na posse pleiteada na inicial é, na verdade, apenas uma das consequências da eventual procedência da pretensão da parte autora.

Portanto, não se trata de demanda possessória. Consequentemente, não há, ao menos em princípio, a natureza dúbia almejada pelo réu, natureza essa típica das ações possessórias.

O art. 556 do Código de Processo Civil, invocado pelo réu em sua contestação, tem aplicação nas ações tipicamente possessórias, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Note-se que, nesta ação, autora e réu não se encontram em situação processual similar em relação à tutela judicial perseguida, como se dá nas chamadas ações dúplices.

Por outro lado, a inibição na posse consubstancia-se matéria passível de ser promovida em ação autônoma, ou seja, revela-se como verdadeira pretensão autônoma em relação à da autora, cabendo ao réu, caso queira, utilizar-se da via adequada para tal pretensão.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido liminar formulado pelo réu Jorge Willian Rocha de Azevedo.

No mais, intinem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência (o réu Jorge já protestou pelo julgamento antecipado da lide – ID 32932327).

Intinem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006195-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Autora: BRENO BLANCH BERGOLI EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120

Réu: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **BRENO BLANCH BERGOLI EIRELI – ME**, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, em que objetiva a parte autora a “suspensão das multas provenientes dos autos de infração S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405, para o fim de se proceder com o licenciamento do veículo FIAT/STRADA WORKING - Placas OOS 5179, Renavam 1054896310”.

Alega, em síntese, que é proprietária do veículo FIAT/STRADA WORKING, placas OOS 5179/MS, RENAVAM 1054896310, cor Branca, e que em agosto de 2017 recebeu uma série de autos de infrações expedidos pelo DNIT (AI's nºs S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405). Aduz, contudo, que não cometeu tais infrações, tendo apresentado, oportunamente, os recursos cabíveis, porém, não foi intimado do resultado do segundo recurso proposto.

Entretanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo, se viu impedida, uma vez que o Órgão Estadual de Trânsito recusa o licenciamento de veículo sem o pagamento prévio de multas por infração de regras de trânsito, e as multas decorrentes das infrações expedidas pela ré estavam lançadas para cobrança.

Inconformada, eis que pendente recurso administrativo, a parte autora entrou em contato com o Réu, buscando a suspensão das multas citadas, aduzindo ausência de intimação dos julgamentos dos recursos apresentados; não esgotamento da via recursal administrativa; e, interrupção, por tempo indeterminado, dos prazos “para apresentação de defesa da autuação; recursos de multa; defesa processual”, por força da Resolução n. 782 do Contran.

Ocorre que o Réu limitou-se a informar que “os recursos em 1ª instância foram indeferidos e o efeito suspensivo anulado, portanto voltaram a fase ativa, bem como que, a emissão de notificação de decisão e penalidade estão suspensas pelo requerido, bem como se requerente conhecer do teor da decisão por outros meios como o Portal Multas do DNIT ou pelos DETRANs (não há disponibilidade do teor dos julgamentos dos recursos), antes da expedição da ND- Notificação de Decisão, poderá apresentar Recurso Administrativo em 2ª Instância, que passará pelo mesmo trâmite do Recurso apresentado em 1ª Instância, inclusive, a aplicação do efeito suspensivo, caso a JARI não proceda ao julgamento no período de tempo estabelecido pela lei”.

Sustenta que, no cenário apresentado, se encontra impossibilitada de exercer seu direito à ampla defesa (ausente intimação/acesso à decisão que negou provimento aos recursos apresentados na 1ª instância administrativa), não podendo apresentar recurso à 2ª instância, ante a suspensão por tempo indeterminado de emissão de notificação de decisão e penalidade (Resolução 782 do Contran).

Desse modo, pretende pela presente demanda a concessão de tutela cautelar antecedente a fim de suspender a cobrança “das multas provenientes dos autos de infração S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405 até que lhe seja permitido o acesso ao teor das decisões que negaram os recursos previamente propostos, e assim, exercer seu direito de Defesa”.

Por fim, informa que, “em cumprimento ao artigo 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias da efetivação da presente CAUTELAR, proporá a competente: “AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida.

A autora sustenta ter sido, no ano de 2017, autuada pelo DNIT em diversas infrações de trânsito que não cometeu. E, tendo apresentado recurso administrativo, do julgamento não foi notificada, ante o teor da Resolução/Contran n.782 de 18/06/2020, que, como medida preventiva a pandemia causada pelo COVID-19, dispôs:

“Art. 1º Esta Resolução referenda as Deliberações CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Art. 2º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

(...)

Art. 3º Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

(...)

Art. 6º As notificações de penalidade somente poderão ser expedidas após o encerramento do prazo destinado à defesa da autuação e à indicação do condutor infrator, nos termos desta Resolução.

(...)”

infrações. Contudo, mesmo não tendo sido notificada da decisão e da imposição da penalidade, como condição para licenciamento do veículo, está lhe sendo cobrado o valor das multas decorrentes de tais autos de

Ocorre que o artigo 286 do Código de Trânsito é expresso ao determinar que “o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor”.

Por sua vez, o artigo 284, do mesmo Diploma legal, estabelece:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como já mencionado, no presente caso a autora ainda não esgotou a via administrativa, e, embora tenha obtido como o Réu a informação de que a seus recursos foi negado provimento (cf. doc. ID 39083479), não foi formalmente notificada da decisão e da imposição de penalidade, ato esse (notificação) cujo prazo para emissão se encontra interrompido por tempo indeterminado, o que lhe impede de exercer o direito de ampla defesa, eis que não teve acesso ao teor da decisão, para apresentação de recurso à JARI.

Demais disso, também estão interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de recursos de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, consoante inciso II, do art. 2º da Resolução Contran 782/2020.

Nesse contexto, diante dos fatos narrados e das razões aventadas, reconheço a probabilidade do direito alegado.

Igualmente, o perigo de dano revela-se presente porque a autora conta com a possibilidade de exigência ao pagamento das multas decorrentes dos autos de infrações ora em exame, como condição para obter o licenciamento do veículo.

Por fim, convém referir que a suspensão das notificações em sede de liminar não se afigura irreversível, já que acaso constatado, noutra oportunidade, a insubsistência dos argumentos invocados, poderá o DNIT levar a efeito as atuações.

Com relação ao pedido de acesso aos autos integrais do processo administrativo, também deve ser concedida a tutela, mesmo porque este é documento que se faz essencial para a instrução do aditamento do pedido pela Autora, nos termos do art. 308 do CPC, e para a instrução processual da demanda.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar a suspensão imediata dos autos de infração dos autos de infração S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405, lavrados pelo DNIT, em desfavor da autora, bem como dos efeitos deles decorrentes.

Intime-se e cite-se o réu.

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Fica, ainda, a parte autora intimada a juntar aos autos cópia dos respectivos atos constitutivos, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005353-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PATOTINHA MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENI ALI AKRE, SAMIA JASSIN ALI AKRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 39514212. Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000161-44.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

REU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do(a) REU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005793-78.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA TRUCK EIRELI, MARCIO ALEX TAMBOSI, RENE JOSE TAMBOSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000355-44.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA - MS5898

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006329-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SÃO JORGE AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **SÃO JORGE AGROPECUÁRIA LTDA.**, em face de pretenso ato ilegal praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS -, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao imediato arquivamento da sua 13ª Alteração do Contrato Social – abertura de filial em Paranaíba – MS.

Alega que é empresa fundada em 2003, com sede no município de Pitangueiras – SP, cujo objeto social, segundo o seu ato constitutivo, consiste na “participação em outras sociedades ou empreendimentos, na qualidade de quotista, acionista, sócia ou associada, sob qualquer forma não proibida por lei”, na “exploração da agricultura, cultivo de cana-de-açúcar, soja, milho, amendoim e demais culturas intercalares” e na “exploração de pecuária”, sendo que, para desenvolver as atividades agrícolas nos imóveis rurais próprios e de terceiros no Estado do Mato Grosso do Sul, precisa se inscrever no Cadastro da Agropecuária (CAP) junto à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme determina o artigo 23, parágrafo único, do Anexo IV do Regulamento do ICMS.

Assim, protocolou o pedido de arquivamento da 13ª Alteração do Contrato Social perante a JUCEMS, mas foi surpreendida com o indeferimento do seu seu pleito, sob o fundamento da existência de “empresas semelhantes registradas com este nome empresarial”. Tal óbice decorre da existência de empresas registradas sob nomes “semelhantes” ao da impetrante, a saber: *São Jorge Agropecuária, Transportes e Serviços LTDA EPP e Agropecuária e Reflorestadora São Jorge EIRELI E*, segundo lhe informou a JUCEMS, para que fosse possível o registro, a impetrante deveria ter autorização prévia das empresas anteriormente registradas com o nome idêntico/semelhante.

Aduz que tem o direito de ter sua filial devidamente registrada na medida em que a sua denominação social (São Jorge Agropecuária Ltda) se distingue das denominações sócias das empresas anteriormente registradas, eis que estas são acrescidas de designação (*São Jorge Agropecuária, Transportes e Serviços LTDA EPP e Agropecuária e Reflorestadora São Jorge EIRELI*).

Sustenta que “a análise da JUCEMS no caso em tela não ficou restrita, como ordena o §2º do art. 23 da IN DREI nº 81/2020, a averiguar se a diferença entre os nomes empresariais envolvia apenas caracteres, sem alteração substancial de pronúncia. Se assim tivesse procedido, ver-se-ia que não há óbice para o registro, pois as divergências entre as denominações em questão, conforme já demonstrado, ultrapassam a mera alteração de letras ou símbolos, consistindo, em verdade, na utilização de palavras completas. Com isto, fica evidente que o ato da JUCEMS afronta o princípio da legalidade”.

Anexa aos autos Certidão de Consulta de Nome Empresarial, emitida e utilizada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - para verificação de nomes semelhantes, em que há um rol de empresas que se utilizam do nome “São Jorge”, como faz a impetrante, mas que se diferenciam por termos como “participações”, “comercial” e até mesmo indicando, em sua denominação, o Município em que se localizam, sendo descabida a manutenção do indeferimento *in casu*, no qual há divergência consistente em diversas palavras. Acresce a necessidade de tratamento uniforme quanto ao registro público de empresa, pois esta atividade deve ser exercida de maneira uniforme, obedecendo às ordens do ente federal competente (DREI).

Sustenta que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e arbitrária, pois a correta interpretação da IN DREI nº 81/2020, que deve ser aplicada de forma idêntica em todos os Estados da Federação, deixa evidente a possibilidade de registro quando, embora haja identidade em algumas palavras, outras distinguem os nomes empresariais, o que estaria a consubstanciar o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* residiria no fato de que a ausência de efetivação do deferimento da 13ª Alteração do Contrato Social pela autoridade impetrada culminará no impedimento do exercício da atividade empresarial, o qual está condicionado ao cadastramento no CAP junto a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 23, parágrafo único, do anexo IV do Regulamento do ICMS, eis que para “exercer regularmente suas atividades, cumprir com obrigações fiscais etc, os contribuintes que, assim como a impetrante, exploram o ramo agropecuário devem, por força do art. 2º, §1º, inc. I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 15.320/2019 (doc. 06), estar com seu CAP atualizado até o dia 30 de setembro de 2020”.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Custas recolhidas (ID's 39412355 a 39412383).

Observo que não foi juntada procuração aos autos, estando irregular a representação processual. Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para que junte procuração nos autos, sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito.

Entretanto, ante a urgência alegada, passo a análise do pedido de medida liminar.

O mandado de segurança é o meio adequado a proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo de autoridade – ato coator.

Para a concessão de medida liminar em seu âmbito o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a plausibilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas por oportunidade da sentença (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se deferir medida irreversível.

No presente caso não está demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O ato tentativamente coator refere impedimento apontados pela JUCEMS para proceder ao arquivamento da 13ª alteração contratual da impetrante (abertura de filial, em Paranaíba/MS), qual seja, a colidência da denominação social.

Pois bem. No que se refere à colidência do nome empresarial, a Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu artigo 35, V, expressa a proibição de arquivamento dos atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.

No mesmo norte, o Decreto 1.800/96, ao regulamentar referida lei, estabeleceu que não podem ser arquivados “os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração pública direta ou indireta, e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público: (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)” (art. 53, VI).

Por fim, a Instrução Normativa DREI 81, de 10 de junho de 2020, fixa os critérios para o exame de identidade e semelhança dos nomes empresariais:

“Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

Art. 24. Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro.”

Nesse contexto, a consulta de viabilidade do registro pretendido pela impetrante foi negativa, já que previamente registradas na Junta Comercial as empresas *São Jorge Agropecuária, Transportes e Serviços LTDA EPP e Agropecuária e Reflorestadora São Jorge EIRELI*.

A empresa impetrante sustenta que, como as empresas apontadas pela JUCEMS como “idênticas/semelhantes” carregam em seus respectivos nomes os termos “transportes e serviços” e “reflorestadora”, os quais não compõem a denominação utilizada pela impetrante, não haveria qualquer óbice ao registro.

Tal conclusão, contudo, parece-me equivocada.

Como é cediço, a novidade exigida do nome empresarial tempor escopo coibir a concorrência desleal e promover a preservação da reputação do empresário no ramo de atividade exercida, bem como junto a fornecedores, financiadores, clientes, etc.

No caso em tela, a possibilidade de confusão entre as pessoas jurídicas parece-me claramente presente, já que as três empresas em questão adotam em seus nomes empresariais o designativo “São Jorge”, anteposto ou posposto ao termo que define o ramo de atuação de todas elas (Agropecuária), o que não permite que se aplique o princípio da especialidade - eis que todas atuam no ramo de atividade agropecuária -, anuindo-se como arquivamento pretendido, ainda que no nome das outras empresas também constem os termos “transportes e serviços” e “reflorestadora”.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar a representação anexando procuração nos autos, sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito.

Inobstante a isso, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 39466238**, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, ora apontado como autoridade coatora, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1376, Campo Grande, MS, CEP 79.010-210.

Mandado de intimação, **ID 39466238**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – JUCEMS (Rua Dr. Arthur Jorge, 1376, Campo Grande, MS, CEP 79.010-210), para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5006329-62.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32AA404BD) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32AA404BD>

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005555-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:D. J. O. A.

REPRESENTANTE:SANDRA REGINA OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39547328).

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERCULES HIDEKI MAKIO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Com a comprovação do recolhimento correto, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005886-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MEIRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Meire Gomes da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Aquidauana**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise e requerimento administrativo de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado sob n. 2004006208.

Relata a impetrante que, em 16.07.2020, formulou requerimento administrativo, com vistas à obtenção do benefício assistencial à pessoa com deficiência, no entanto, até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu requerimento fere os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade e duração razoável do processo.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, verificando, a partir dos documentos trazidos ao feito (ID 38279154), que a autoridade indicada não seria a responsável pelo ato omissivo contra o qual a impetrante se insurge, este Juízo a instou a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade tida por coatora (ID 38436250).

Em resposta, a parte impetrante, insiste que a autoridade indicada na inicial - Chefe da Agência do INSS de Aquidauana - detém poder decisório ou deliberativo para determinar a providência pleiteada (ID 38843078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada

De início, vejo que a autoridade impetrada indicada não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Do acervo probatório que instrui este feito, sobretudo do documento ID 38279154, extrai-se que o requerimento administrativo formulado pela impetrante pende de análise na Central de Análise do INSS, sediada em Brasília/DF.

Assim sendo, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, pela Central de Análise do INSS, a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I, do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º, da CF, ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

- Da liminar

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado no dia 16.07.2020, durante a pandemia do Covid-19, que, sabidamente, repercutiu nas atividades da autarquia previdenciária, o que poderia, em tese, constituir justificativa razoável para o atraso.

Desse modo, entendo que o suposto fundamento relevante, a amparar a pretensão mandamental, precisa ser melhor delineado. O que só é possível mediante a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Postergo, portanto, a análise de tutela provisória, para após a integralização do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, voltemos os autos conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARANATHA PET SHOP LTDA EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrada para comprovar, em 15 dias, que os subscritores da procuração juntada aos autos possuem poderes para representar a empresa.

Com a comprovação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, conclusos para julgamento.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004288-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: BIANCA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a Certidão de ID 39510815.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002741-50.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RONALD REHN LOMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA - MS22728, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Ademais, intimação da parte autora sobre os documentos apresentados pelo Ministério da Saúde no ID 39372937. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009036-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA TEREZA ALVES ORTIZ, SEBASTIAO SANCHES, TEREZINHA ELIANA CABREIRA, VANIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, VARDOLINA AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada pela CEF de id.25880119 (fs. 283-297 e documentos seguintes dos autos físicos), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOU EL KADRI - MS18018

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 37484521, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

"Fica designado o dia 28/10/2020, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência."

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004281-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as custas processuais foram recolhidas em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, havendo equívoco no preenchimento da GRU, especificamente no campo "UG/Gestão".

Desse modo, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, mediante requerido de retificação a ser formulado perante Seção de Finanças da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 4º da Resolução Pres/TRF3 n. 138/2017, observado o disposto na Portaria DFORMS n. 1436617/2015 e na Ordem de Serviço DFORS n.º 0285966/2013.

Comprovado o requerimento da retificação, venham conclusos os presentes autos para decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDISON CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de impugnação ID 36358231.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO
CURADOR: CHRISTIANNY MARISOL SOARES QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a apresentação de extratos de sua conta vinculada ao PASEP, bem como a correção monetária do valor depositado pelo índice IPCA. Ademais, pleiteia a condenação em danos morais. Atribuiu a causa o valor de R\$ 20.000,00.

O valor atribuído à causa, no entanto, é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

REU: EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009943-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012573-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.820,00, em agosto de 2015.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 47.280,00, a partir de janeiro de 2015).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005805-65.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO:MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DESPACHO

Vistos, etc.

A defesa técnica de MAX JOHNNY SARAIVA MELO requereu que as medidas cautelares fossem cumpridas na cidade de Corumbá/MS, em razão de o investigado também possuir domicílio na Bolívia. Diante da manifestação ministerial favorável, o pedido foi deferido (ID 38814386).

Nesse toar, foi expedida carta precatória constando o endereço declinado pela defesa, qual seja, do domicílio em Santa Cruz/Bolívia com a indicação do número de contato. Entretanto, a missiva foi devolvida para ser incluída no ambiente Pje.

Em tempo (para fins de se evitar diligências negativas), intime-se o investigado, por meio de sua defesa técnica, para que informe o endereço em que poderá ser localizado na cidade de Corumbá/MS. Com a indicação do endereço, expeça-se nova carta precatória para a fiscalização das medidas cautelares impostas ao investigado.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 39350597.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006251-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU:EDNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

A-RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **EDNALDO ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97, bem como o do artigo 183 da Lei 9.472/97.

2. Segundo a denúncia, no dia 26/07/2019, o acusado foi preso em flagrante transportando, consciente e voluntariamente, mercadoria estrangeira proibida, consistente em grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, da marca *FOX*, desacompanhada de documentação legal. O veículo estava equipado com rádio transceptor e não havia autorização legal necessária para o uso do equipamento.

3. Segundo consta, na referida data, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no posto da PRF, abordou o veículo Chevrolet Prisma, conduzido pelo acusado. Em vistoria veicular, foram localizados cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação de regular importação. O veículo estava equipado com rádio transceptor. Ao ser abordado, o acusado de pronto confessou o transporte de cigarros estrangeiros, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.300,00.

4. Auto de prisão em flagrante (ID 19961655) e o Boletim de Ocorrência (ID 21453945, pgs. 14/17) juntados, onde se constatam indícios de autoria e materialidade, além do relatório fotográfico dos cigarros apreendidos, do veículo e do rádio transceptor (IDs 19961667, 19961668, 19961669, 19961670, 19961671, 19961672, 19961673, 19961674, 19961676 e 19961667).

5. Auto de apreensão e apresentação nº 283/2019 (ID 19961655, pgs. 9/10).

6. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória mediante fiança em favor de EDNALDO ALVES DA SILVA, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 19971314).

7. Guia de recolhimento da fiança (ID 20516179).

8. Laudos periciais criminais (eletrônicos e documentoscopia) (ID 21453945, pgs. 45/51 e 52/56).

9. Laudo pericial criminal (veículos) (ID 26298707, pgs. 9/14).

10. Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-112771/2019, em que é indicado o enquadramento legal da conduta, segundo a legislação aduaneira, bem assim o valor estimado dos cigarros apreendidos (ID 28184377, pgs. 4/6).

11. A denúncia foi recebida em 10/03/2020, oportunidade em que foi determinado o arquivamento do inquérito policial n.233/2019 com relação aos delitos previstos nos arts. 311, 180, 297 e 304, todos do Código Penal (ID 29439917).

12. Juntou-se certidão de antecedente da JF/MS (ID 29506698).

13. Diante da notícia de que o acusado foi novamente preso em flagrante (autos 5004759-41.2020.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande – ID 35941137), decretou-se a quebra da fiança paga por EDNALDO ALVES DA SILVA, por ter incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, V, do Código de Processo Penal. (ID 35837031).

14. Citado, o acusado apresentou respostas à acusação (IDs 36547091 e 36586527), na qual se resguardou no direito de discutir o mérito com maior profundidade em momento processual adequado.

15. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 36836325).

16. Comprovante de transferência de metade da fiança ao DEPEN – Diretoria Executiva (ID 38400041).

17. No dia 14/09/2020 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Marcelo Vilela de Oliveira e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 38552578, 38570869, 38616023, 38616025 e 38616027). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais (IDs 38616028 e 38616029).

18. Em alegações finais orais, o MPF sustentou que o acusado foi denunciado pelo crime de contrabando de cigarros, cuja materialidade estaria comprovada pela apreensão dos cigarros de origem estrangeira, alegando que incidia na autoria acerca do verbo-núcleo transportar, previsto no artigo 334-A do Código Penal. Alegou que, de igual maneira, a autoria e a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações restaram comprovadas.

19. A defesa técnica, por sua vez, alegou que o réu confessou espontaneamente o crime, razão pela qual lhe deve ser concedida a diminuição de pena, em especial porque no caso em tela não haveria agravantes. Quanto à conduta tipificada pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, invocou a negativa do réu, que em seu interrogatório judicial sustentou não ter feito uso do rádio transceptor, de modo que não existiriam elementos suficientemente claros quanto à existência do crime, pugnando, assim, pela absolvição. No que tange ao artigo 334-A do Código Penal, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a primariedade do réu e a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e, por conseguinte, que a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma restritiva de direitos. Por fim, requereu que não fosse aplicada a pena de inabilitação de dirigir veículo automotor, dado o fato de que o acusado exerce a atividade de motorista autônomo para sustentar a si e à sua família.

20. Vieram os autos à conclusão.

21. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

22. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais do processo.

23. Ao réu são imputados os crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações:

Crime de contrabando

334-A. *Importar ou exportar mercadoria proibida:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

Dec-Lei 399/1968

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Lei 9.532/97

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Do delito de Contrabando:

24. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97.

25. A **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (ID 19961655), o Boletim de Ocorrência (ID 21453945, pgs. 14/17), pelo Auto de apreensão e apresentação nº 283/2019 (ID 19961655, pgs. 9/10), relatório fotográfico dos cigarros apreendidos (IDs 19961667, 19961668, 19961669, 19961670, 19961671, 19961672, 19961673 e 19961674) e Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-112771/2019 (ID 28184377, pgs. 3/6), que, analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros.

26. Não obstante o presente feito não tenha sido instruído com laudo pericial merceológico *stricto sensu*, a autoridade policial providenciou relatório fotográfico dos cigarros apreendidos da marca Fox, cuja origem paraguaia fica clara pelas inscrições nas embalagens (IDs 19961668, 19961669, 19961670, 19961671, 19961672, 19961673 e 19961674). Em complemento a isso, vejo que o veículo e as mercadorias (cigarros) foram encaminhados para Receita Federal e, em seguida, lavrou-se Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-112771/2019, em que é possível verificar o enquadramento legal segundo a legislação aduaneira, bem assim o valor estimado dos cigarros apreendidos (ID 28184377, pgs. 3/6). Naquele momento, a Receita Federal já noticiava a decretação de perdimento de bens apreendidos em poder do denunciado (edital de intimação n. 20191024 - ID 28184377, pag. 6).

27. Por oportuno, destaco o enquadramento legal que fundamentou a decretação de perdimento dos bens, determinada pela RFB, não deixando qualquer dúvida sobre a origem estrangeira da mercadoria:

“ENQUADRAMENTO LEGAL

CIGARROS – Arts. 2º e 3º caput e § único do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentados pelo art. 693 c/c art. 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso II, 105, inciso X, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687 e 689, inciso X, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

VEÍCULOS - Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso I, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687, 688, 689, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.”

28. No mais, a carga de cigarros foi contabilizada em 17.000 (dezesete mil) maços, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), transportada no veículo Prisma, conduzido pelo denunciado (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-112771/2019 - ID 28184377, pgs. 3/4).

29. No mais, por ser notoriamente conhecida como uma marca de cigarros paraguaia, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem numerosos precedentes reconhecendo a prática de contrabando pelo transporte de cigarros Fox, objetos habituais de delitos da espécie (TRF3, ApCrim0002177-03.2013.4.03.6000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 07/08/2019).

30. No que tange à **autoria**, verifico ser **indivíduos**, em face dos elementos citados quando da análise da materialidade, do depoimento da testemunha e do interrogatório do réu.

31. O policial Marcelo Vilela de Oliveira depôs na condição de testemunha e foi enfático ao narrar as circunstâncias da apreensão das cargas, informando que EDNALDO foi preso em flagrante quando conduzia veículo carregado de cigarros contrabandeados.

32. Em interrogatório judicial, EDNALDO admitiu o transporte de cigarros de origem estrangeira em desconformidade com a legislação. Disse já ter sido processado pela mesma prática delitiva, mas que na ocasião restou absolvido. Para além disso, extrai-se da certidão de antecedentes criminais que EDNALDO possui várias ocorrências pela prática dos crimes de contrabando e descaminho, inclusive, com condenações transitadas em julgado (ID 29506698). Registre-se ainda que, no curso da presente ação, o Juízo da 5ª Vara Federal noticiou nova prisão em flagrante de EDNALDO, ocorrida em 21/07/2020, pelo transporte de cigarros de origem estrangeira (autos 5004759-41.2020.403.6000 – ID 35941137).

33. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente para a prática da conduta de transportar mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente fato que se enquadra no tipo legal do contrabando. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

34. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de EDNALDO ALVES DA SILVA às sanções do crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97.

- Do delito de uso de aparelho radiocomunicador sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97):

35. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, assim dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

36. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo Auto de apreensão e apresentação nº 283/2019 (ID 19961655, pgs. 9/10), relatório fotográfico do rádio transceptor apreendido (IDs 19961671 e 19961676) e pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos), o qual atestou tratar-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca KENWOOD, modelo TM-281A, número de série 9M57089, usado, em regular estado de conservação e destinado à radiocomunicação de sons (ID 21453945, pgs. 45/51).

37. **Pois bem**. No veículo conduzido pelo acusado foi encontrado de forma disfarçada, rádio transceptor instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial - ID 21453945, pgs. 45/51), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto.

38. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (questo 4 do laudo pericial) não significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

39. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

40. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 21453945, pgs. 45/51):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

41. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: “*Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite*”.

42. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivíduos**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial.

43. Frise-se que o rádio transceptor foi localizado sobre a carga de cigarros de origem estrangeira, conforme se visualiza do relatório fotográfico (ID 19961676).

44. A testemunha Marcelo Vilela de Oliveira declarou que, em vistoria veicular (além dos cigarros de origem estrangeira), foi localizado rádio transceptor instalado e em funcionamento, vejamos: “*participou da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado; que estava de serviço no posto de fiscalização da PRF em Terenos; que o veículo conduzido pelo acusado estava baixo, de modo que foi dada ordem de parada; em vistoria veicular; constatou-se que estava carregado com cigarros de origem estrangeira; que no veículo foi localizado um rádio transceptor instalado e em funcionamento; que foi solicitado a documentação do veículo, de modo que o acusado informou que estava no porta-luvas; que em consulta aos sistemas, verificou-se que o veículo tinha registro de roubo/furto; que diante dessa informação, foi realizada uma vistoria mais minuciosa no veículo, com verificação da numeração do motor; que o acusado foi questionado acerca dos fatos, sendo dito que pegou o veículo carregado em Bela Vista e iria entregá-lo em um shopping em Campo Grande; que o acusado informou que receberia pela empreitada quantia de R\$ 1.300,00; que o veículo trafegava sentido Miranda – Campo Grande.*”

45. EDNALDO, ao ser interrogado acerca desse fato, disse que tinha conhecimento do rádio transceptor instalado, mas não fez uso do equipamento.

46. Em que pese a versão trazida pelo acusado, o que se verifica das provas juntadas aos autos é que o **rádio estava ligado**. Tal situação é relatada no item III.2.4. - Resultados do laudo pericial que: “*Após a energização na tensão elétrica de operação, o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente, conforme ilustra a Figura 3, sem que qualquer mecanismo foi ativado.*” (ID 21453945, pgs. 48/49).

47. A conduta praticada pelo réu é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como tem entendido os tribunais, cabendo destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. 4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes. 5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 6

6. Apelação parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0009168-48.2016.4.03.6110, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3:12/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...) 7. **Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo.** 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo "batedor" são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos]

(TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017).

48. Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado consistente na utilização de rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

49. De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que EDNALDO ALVES DA SILVA deve ser condenado como incurso na pena do artigo 183 da Lei 9.472/97.

50. Passo, assim, à análise da dosimetria das penas.

- Da aplicação da pena:

- Do delito de contrabando:

51. Correlação ao crime tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97, a pena em abstrato está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

51.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

51.1.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

51.1.2. Em relação aos antecedentes, fato é que o réu possui condenações pretéritas, duas delas transitadas em julgado (ID 29506698). São conhecidos, com trânsito em julgado, os feitos de n. 0009973-89.2006.403.6000 (em 04/12/2009 – extrato de consulta em anexo); e n. 0003425-38.2012.403.6000 (trânsito em 16/10/2019 – extrato de consulta em anexo), o que demanda reproche além do ordinário nos antecedentes. Ressalte-se que, em se tratando de condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, mas cujo trânsito em julgado deu-se depois do cometimento do delito apreciado no bojo dos autos, aplica-se o entendimento consolidado em julgado deste Tribunal, nos termos do qual: “É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional” (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Por tal fundamento, deve ser valorada a título de maus antecedentes a condenação proferida nos autos n. 0009973-89.2006.403.6000, porque o crime apurado no presente feito é posterior ao cometimento do delito ali processado, ainda que a condenação definitiva nestes tenha sido posterior. Já em relação à condenação proferida na ação penal n. 0003425-38.2012.403.6000, embora a consulta do trâmite processual não permita precisar a data exata da extinção da pena, em se tratando de pena proferida em 2009 substituída por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, tem-se que, em qualquer hipótese, já teria transcorrido o período de purgação instituído no art. 64, I, do Código Penal, de modo que a aludida condenação não pode ser valorada a título de reincidência. Contudo, conforme a tese firmada pelo STF em repercussão geral no bojo do RE 593.818 RG/SC: “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. Sendo assim, ambas as condenações referidas devem ser valoradas a título de maus antecedentes.

51.1.3. não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do réu;

51.1.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

51.1.5. relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade.

51.1.6. as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

51.1.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

52. Com relação ao quantum de majoração nesta primeira fase, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, e apenas uma foi valorada negativamente, mas também ponderando que a valoração dos maus antecedentes se deu em razão de não apenas uma, mas de duas condenações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

53. Na segunda fase, incide, nos termos do que esclarecido no item 51.1.2, supra, não há agravantes a serem sopesadas, havendo que se valorar, todavia a circunstância atenuante da confissão espontânea, na medida em que, no interrogatório judicial, o réu assumiu a autoria dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Observando que a incidência de atenuante não pode levar a pena a patamar aquém do mínimo em abstrato, na segunda fase da dosimetria (Stímulo 231 do STJ), reduzo a pena intermediária ao quantum de 2 (dois) anos de reclusão.

54. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

55. Portanto, torno definitiva a pena do réu, pelo crime de contrabando, em 2 (dois) anos de reclusão.

- Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

56. Correlação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cabe atentar, todavia, para o fato de que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão “R\$ 10.000,00” contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal, procedimento que ora adoto.

56.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

56.1.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

56.1.2. Em relação aos antecedentes, fato é que o réu possui condenações pretéritas, duas delas transitadas em julgado (ID 29506698). São conhecidos, com trânsito em julgado, os feitos de n. 0009973-89.2006.403.6000 (em 04/12/2009 – extrato de consulta em anexo); e n. 0003425-38.2012.403.6000 (trânsito em 16/10/2019 – extrato de consulta em anexo), o que demanda reproche além do ordinário nos antecedentes. Ressalte-se que, em se tratando de condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, mas cujo trânsito em julgado deu-se depois do cometimento do delito apreciado no bojo dos autos, aplica-se o entendimento consolidado em julgado deste Tribunal, nos termos do qual: “É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional” (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Por tal fundamento, deve ser valorada a título de maus antecedentes a condenação proferida nos autos n. 0009973-89.2006.403.6000, porque o crime apurado no presente feito é posterior ao cometimento do delito ali processado, ainda que a condenação definitiva nestes tenha sido posterior. Já em relação à condenação proferida na ação penal n. 0003425-38.2012.403.6000, embora a consulta do trâmite processual não permita precisar a data exata da extinção da pena, em se tratando de pena proferida em 2009 substituída por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, tem-se que, em qualquer hipótese, já teria transcorrido o período de purgação instituído no art. 64, I, do Código Penal, de modo que a aludida condenação não pode ser valorada a título de reincidência. Contudo, conforme a tese firmada pelo STF em repercussão geral no bojo do RE 593.818 RG/SC: “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. Sendo assim, ambas as condenações referidas devem ser valoradas a título de maus antecedentes.

56.1.3. não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do réu;

56.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

56.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade.

56.1.6. as **conseqüências** do crime não foram consideráveis;

56.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

57. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, e apenas uma foi valorada negativamente, mas também ponderando que a valoração dos maus antecedentes se deu em razão de não apenas uma, mas de duas condenações, fixo a pena-base em, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de multa de 11 (onze) dias-multa**.

59. Na **segunda fase**, aplico a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que, o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

59.1. Por força da referida agravante, fixo a pena intermediária em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa**. Não houve confissão do delito de radiocomunicação.

60. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu, pelo crime do art. 183 da Lei n. 9.472, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

61. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

- Do concurso material entre os dois fatos:

62. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

63. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiramente aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

64. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão) e, em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e doze (doze) dias-multa.

- Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

65. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos de reclusão, fixo o regime inicial **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, tendo em vista que o acusado não é tecnicamente reincidente, conforme explicado no item 56.1.2.

66. Também para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e (seis) meses e fixo, o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado não é tecnicamente reincidente, conforme explicado no item 56.1.2.

67. No tocante à substituição da pena, embora o réu não seja tecnicamente reincidente, como já foi pontuado, seus antecedentes indicam que a medida não é suficiente para que as finalidades da sanção criminal sejam atingidas. Pelo mesmo motivo, não se faz possível a aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

- Outros efeitos da condenação:

68. No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação**, observo que, em se tratando de conduta praticada já na vigência da Lei nº 13.804/2019, trata-se de consequência necessária da condenação transitada em julgado, quando se trate de condenado que praticou o crime de contrabando na condução de veículo automotor.

69. Postas as conclusões sobre os fatos esposadas no bojo desta sentença, não se pode dar guarida ao pedido da defesa, para que tal medida deixe de ser imposta. **Dessa forma, por estrita aplicação do art. 278-A do CTB, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, a vigor a partir do trânsito em julgado da condenação.**

70. Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez) mil, **entendo que a medida é descabida, no presente caso.**

71. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: "Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

72. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

73. É fato que a conduta do acusado causaria danos à saúde pública (como descrito ao longo da fundamentação *supra*), porém, tendo sido a mercadoria apreendida e decretado seu perdimento, não se consumou tal prejuízo, não havendo, sob esse aspecto, o que ser reparado.

74. Ademais, tampouco se pode falar em indenização com relação aos custos despendidos pela Administração com os serviços de fiscalização que possibilitaram a apreensão da mercadoria ilegal, pois, em conformidade com reiterada jurisprudência, em se tratando de serviço "uti universi", não é possível estimar os custos individualizados relativos à sua prestação para cada destinatário.

75. Não havendo qualquer prejuízo comprovado cujo montante possa ser aferido pelos elementos constantes dos autos, **INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação de danos.**

- Dos bens vinculados ao feito:

76. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerais:

a) Os 17.000 (dezesete) maços de cigarro apreendidos em poder de EDNALDO ALVES DA SILVA;

76.1. Quanto ao veículo Chevrolet/Prisma, de placas FSM 5206/SP, consta registro de que foi furtado e vejo que a autoridade policial noticiou a apreensão à Polícia Civil de São Paulo (responsável pelo boletim de ocorrência n. 0548299/2019) (ID 26298707, pag. 8). Para além disso, verifico que o veículo e os cigarros foram remetidos para a guarda da Receita Federal (ID 21453945, pag. 38).

76.2. Com relação ao rádio comunicador da marca KENWOOD, modelo TM-281A, número de série 9M57089, retirado do veículo Prisma, vejo que há determinação de encaminhamento para a ANATEL para guarda do equipamento (ID 29439917 - item 10).

C – DISPOSITIVO:

77. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** o réu **EDNALDO ALVES DA SILVA** pela prática do delito constante no **art. 334-A, caput, do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **ABERTO** para o início de cumprimento da pena; bem como para **CONDENAR** o réu **EDNALDO ALVES DA SILVA** pela prática do delito constante no **art. 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa**. Fixo o regime **BERTO** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, porque os antecedentes dos réu indicam que não se trata de medida suficiente. O mesmo diz-se em relação ao *sursis*.

78. Por não se afigurarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, deixo de decretá-la, de modo que o réu poderá recorrer em liberdade.

79. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

80. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à expedição de ofício ao DETRAN, para que dê cumprimento ao decreto de cassação da habilitação para dirigir o réu, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (e) expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu, para início do cumprimento de suas penas, no regime ABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

81. Com relação ao rádio transceptor, ponto que em ofício nº 84/2018/SEI/UO0472/GR07/SFI-ANATEL encaminhado a este Juízo (arquivado em Secretária), a Anatel informa que a maior parte dos equipamentos apreendidos pelo órgão, que culminam em representação criminal (arts. 5º, §3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, o órgão regulador noticia que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Diante do exposto, determino que os rádios transceptores apreendidos nestes autos sejam encaminhado para Anatel para destruição.

82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO

Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

Advogados do(a) REU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

Advogados do(a) REU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

S E N T E N Ç A

MICHELE PANASSOLO e RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA ajuizaram os presentes embargos declaratórios em face da sentença de ID Num. 38187008, que julgou improcedente a pretensão punitiva veiculada na ação penal em epígrafe, absolvendo-os da imputação dos crimes previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 312, caput, do Código Penal.

Os embargantes alegam, em síntese, que a sentença se omitiu quanto ao exposto reconhecimento da cessação das medidas cautelares impostas nos Autos n. 0001381.36.2018.4.03.6000, que deveria ser determinada em cumprimento ao que dispõe o art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o MPF requereu a rejeição dos embargos, alegando, com fulcro no art. 131 do CPP, que a cessação das aludidas medidas cautelares somente poderia ocorrer por ocasião do trânsito em julgado da sentença absolutória, lembrando que o órgão acusatório interps apelação em face da sentença embargada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente, e, no mérito, avalio que devem ser julgados PROCEDENTES.

Com efeito, nos autos 0001381.36.2018.4.03.6000, vinculados à presente ação penal, foi imposto aos réus o sequestro de bens móveis e imóveis, de forma solidária, até o limite de R\$ 4.138.947,28 (quatro milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), implementada mediante: a) bloqueio de todos os créditos superiores a R\$ 5.000,00 pelo sistema Bacenjud; b) restrição de transferência dos veículos ligados aos CPFs dos representados pelo sistema Renajud; c) bloqueio de todos os imóveis registrados nos CPFs dos representados, com ordem de bloqueio à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

As decisões que determinaram a medida fundaram-se nas disposições do art. 132 c/c art. 126 do CPP, isto é, na autorização legal para decretação da constrição de bens quando haja indícios veementes de que eles tenham sido adquiridos com os proventos de infração penal imputada ao acusado. O deferimento da medida - que se dá por decisão interlocutória - bem como a sua manutenção, dependem, portanto, da existência de "fumus comissi delicti", requisito que diz respeito não apenas a fundadas suspeitas sobre a origem dos bens constrições, mas, por consentâneo, pressupõe que o juiz se convença sobre a plausibilidade da imputação criminal deduzida.

No caso em apreço, todavia, não há que se falar em plausibilidade da pretensão punitiva, pois tal pretensão já foi julgada improcedente, em sede de cognição exaustiva. É pertinente frisar que as medidas assecuratórias visam a resguardar os bens durante o lapso que leva à instrução processual, ao fim da qual a plausibilidade anteriormente reconhecida ou converte-se em certeza sobre a materialidade e a autoria do crime denunciado, ou se mostra insubsistente, quando a instrução probatória não alcança o resultado que se considerava plausível ao tempo da decretação da medida. Fato é que a persistência de tais medidas constritivas mostra-se incompatível com o juízo absolutório exarado na sentença recorrida, em particular no que toca aos embargantes, em relação aos quais se frisa que a denúncia é especialmente infundada.

Diferente do que alega o MPF, o sequestro, ao tempo em que constitui medida assecuratória imposta por decisão de caráter provisório, pode, como qualquer outra, ser revogada quando quer que se deixe de verificar a presença dos pressupostos que autorizam sua decretação. Tampouco assiste razão ao MPF quando invoca o art. 131 do CPP, dado que o referido dispositivo legal enumera hipóteses em que o sequestro necessariamente será levantado, mas não tema pretensão de enunciar rol exaustivo de todas as hipóteses em que a medida pode ou deve cessar.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, para, em complemento e por coerência com a convicção exarada na sentença de ID 38187008, determinar a cessação das medidas constritivas impostas aos embargantes nos Autos n. 0001381.36.2018.4.03.6000.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1757/1865

REQUERIDO: AAPURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

DECISÃO

Trata-se de análise de renovação do período de permanência dos réus DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e SILVIO CESAR MOLINA no Sistema Penitenciário Federal.

Em vista de suposto plano de resgate dos custodiados, foi deferida a inclusão cautelar dos réus em Presídio Federal. Posteriormente, comprovados os requisitos do Decreto nº 6.877/2009, a Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, após manifestação deste Juízo, deferiu a inclusão definitiva dos réus no sistema penitenciário federal.

Houve renovação do tempo de permanência dos réus no Presídio Federal por mais 360 dias, conforme decisões de ID's nºs 28429182, 28429184 e 28429185.

Nos ofícios juntados nos ID's nºs 35988029, 36283070 e 36596417, foi informada a proximidade de expiração do tempo de permanência dos réus no sistema prisional federal.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 36117571, requerendo a renovação do tempo de permanência dos réus no Presídio Federal, por entender que o período transcorrido dentro do sistema federal não teria sido suficiente para desfazer suas articulações no Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que o retorno dos presos comprometeria a ordem e segurança nas unidades prisionais estaduais.

As defesas se manifestaram sobre o requerimento de renovação, tendo o réu Sílvio Molina, no ID nº 36664785, pleiteado que não haja a manutenção/renovação da sua custódia em Presídio Federal, diante da ausência dos requisitos de fato e de direito, bem como sob a alegação de que não integraria organização criminosa, conforme consta nas próprias informações cadastrais do DEPEN, e, de outro lado, os réus Douglas Alves Rocha e Jefferson Alves Rocha, no ID nº 36754939, argumentaram ser desnecessária a transferência dos réus para presídio localizado em outra unidade da Federação, que não haveria provas da suposta tentativa de fuga, sendo medida possível o retorno dos presos para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a fim de que fiquem em local mais próximo de suas famílias, principalmente considerando a iminência da prolação de sentença na ação penal.

É o relatório do necessário.

Decido.

Emanáse as manifestações das partes, entendendo que permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a inclusão definitiva dos réus no Sistema Penitenciário Federal.

É de se registrar que a Lei nº 13.964/2019 (conhecida como "Lei do Pacote Anticrime" ou "Lei Anticrime") trouxe previsão que amplia o período de permanência em unidade penitenciária federal. Na antiga redação do art. 10, § 1º da Lei nº 11.671/2008, o prazo de inclusão era de apenas 360 dias no máximo, prorrogável uma única vez por igual período; na norma atual, o prazo de inclusão e permanência é de "até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram".

Observo, com base no amplo conjunto probatório coletado no bojo da Operação "Laços de Família", que há elementos significativos da participação dos custodiados em uma reputada Organização Criminosa, amplamente estruturada, voltada para prática dos delitos de tráfico de drogas na região de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ademais, verifica-se que eventual revogação do tempo de permanência do réu SILVIO MOLINA no Sistema Prisional Federal proporcionaria seu consequente retorno à Prisão Militar, em cela de Estado Maior, uma vez que o réu ainda integra a Polícia Militar do Mato Grosso do Sul - muito embora já tenha sido instaurado o processo disciplinar -, o que vem a indicar ser inadequado aos padrões de segurança necessários a suas condições pessoais, gerando grave risco de fuga, posto que o preso é tido como líder de grupo criminoso audaz, com forte influência e poder de mando no Estado de Mato Grosso do Sul, e com ingerência até nas instituições públicas de segurança, as quais, conforme dados coletados nas investigações, eram utilizadas para facilitar sua atuação criminosa. No mais, o grupo está direta e supostamente envolvido na prática de homicídios relacionados a disputadas de drogas, sendo uma estrutura criminosa armada, e SILVIO CESAR MOLINA está neste momento por responder a júri em Minas Gerais. Assim foi, inclusive, consignado no bojo dos autos principais nº 0000570-13.2017.4.03.6000 (ID 30184903, naqueles):

18.1. Neste aspecto, após a decisão que decretou as prisões e com o cumprimento das buscas no contexto da deflagração da operação, foram coletados novos elementos que reforçam, ainda mais, o quadro delinqüente, dado que: a) foram apreendidas armas de fogo, de uso restrito na residência de SILVIO MOLINA, e de uso permitido na residência de JOÃO CLAIR ALVES e DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO", v. itens 5.1 a 5.3 da denúncia; b) DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO" foi condenado por júri popular a 13 anos de prisão pela prática de homicídio; c) dentre os celulares apreendidos (informação de Polícia Judiciária 352/2019, fls. 3896/3933) em que os investigadores de polícia trazem breve histórico do contexto da guerra de facções criminosas em que estava envolvido o grupo criminoso, foram encontrados indícios de participação em execuções violentas de membros de grupos rivais (inclusive, imagens de aparelho de telefone celular apreendido na residência de SILVIO MOLINA durante a deflagração, com fotos de desfeitos executados a sangue frio, tiradas e transmitidas antes mesmo da localização dos corpos pelos policiais), pelo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada também pela justiça estadual de Minas Gerais. Nesse toar, SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA e JEFFERSON ALVES ROCHA foram transferidos para o sistema penitenciário federal.

Conforme já manifestado na decisão anterior proferida por este Juízo, há fundado receio de que, diante da articulação e influência do grupo criminoso neste Estado, a custódia dos réus em estabelecimento inadequado pudesse permitir, inclusive, o domínio do tráfico de drogas da região, de forma remota, mesmo de dentro da prisão, ao menos com os elementos ora amealhados.

No tocante à possibilidade de retorno dos réus Douglas e Jefferson Alves Rocha ao Presídio Federal de Campo Grande, conservada a manutenção dos custodiados no sistema prisional federal, este Juízo nada tem a se manifestar sobre a ingerência interna do DEPEN, uma vez que a questão de vaga nos presídios federais e eventuais transferências, especialmente em decorrência do início da execução penal dos réus, haverá de ser de análise da Departamento Penitenciário Nacional (art. 5º, § 2º da Lei nº 13.964/2019).

Ainda, reforçando a necessidade de manutenção dos réus no sistema prisional federal, a fim de preservar a ordem e segurança pública das unidades estaduais, com novos indicativos da periculosidade dos réus, destaca-se que Douglas Alves Rocha foi condenado recentemente a 13 (treze) anos de prisão pela execução de Eleutério Coleoni Camargo, havendo, qual dito, indicativos do envolvimento do réu Sílvio Molina em um duplo homicídio ocorrido em Minas Gerais (inclusive, fotografias das pessoas assassinadas foram encontradas no próprio celular), notícias que foram abertamente divulgadas na mídia local.

Diante do exposto, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a inclusão dos acusados no Sistema Penitenciário Federal e existindo novos indicativos da periculosidade dos réus e da própria organização criminosa a que eles estão vinculados, indefiro os requerimentos das defesas e **RECONHECO A NECESSIDADE DE RENOVACÃO** do tempo de permanência de DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e SILVIO CESAR MOLINA, no sistema prisional federal, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, com fulcro no artigo 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009, ou eventual outro período, a critério de Sua Excelência, o Juiz Federal Corregedor da unidade.

Providencie o necessário para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, intuem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Aguarde-se informação de cumprimento no outro endereço da testemunha de defesa DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA (ID 39472923).

Diante da não localização da testemunha de defesa PAULO CESAR FERNANDES DE MENDONÇA (ID 39476221) intime-se a defesa de João Alberto Krampe Amorim e Elza Cristina Araújo dos Santos para que forneça novo endereço ou substitua a testemunha.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003750-78.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CATARINA SHISHIDO, FREDERICO SHISHIDO

Advogado do(a) REU: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367

Advogado do(a) REU: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 24046376) em desfavor de **CATARINA SHISHIDO e FREDERICO SHISHIDO**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, da Lei 8137/1990.

2. Os fatos versam sobre representação fiscal para fins penais que concluiu que a empresa SHISHIDO & IRMÃOS LTDA-EPP (CNPJ 70.361.571/0001-37), teria suprimido o pagamento de tributos fraudulentamente, mediante opção pelo enquadramento tributário do PROGRAMA SIMPLES NACIONAL, pois em fiscalização foi constatado que as notas fiscais eletrônicas ultrapassavam os limites do referido programa.

3. A denúncia foi recebida em **30/01/2020** (ID 276691683).

4. Devidamente citados (ID 29058731 e 39412794), foram apresentadas resposta à acusação, através de advogado constituído (ID 29575473 e 39150757).

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. Primeiramente, em que pese o requerimento de absolvição sumária, com esteio no art. 397, II, do CPP, a matéria alegada trata-se justamente da conduta imputada na denúncia e na análise de mérito, o que afasta o reconhecimento da preliminar neste momento.

7. No mais, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

8. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

9. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

10. Designo o dia **10/02/2021, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

11. Expedição de ofício para Receita Federal requisitando a apresentação da Auditora Fiscal da Receita Federal **FABIANA VITOI RODRIGUES** (matrícula 28367), para serem ouvidos como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste Juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

12. Expeça-se mandado de intimação para testemunha de defesa JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS e para acusada CATARINA SHISHIDO.

13. Expeça-se carta precatória para Comarca de Terenos para intimação do acusado FREDERICO SHISHIDO.

13. Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail dos acusados, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, caso não tenha sido feito e com exceção das testemunhas requisitadas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

16. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

17. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008182-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO - MS18319, ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

ATO ORDINATÓRIO

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE ID. 39373475 REPUBLICO A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS AS FOLHAS 88-89. PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Por meio do sistema BACEN-JUD, foram bloqueadas da conta bancária de Fábio Henrique Pinheiro Silva, a quantia de R\$ 758,28, conforme Protocolo nº 20180001020365.F. 54-61. O executado pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto à Caixa Econômica Federal. Alega que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em poupança, pelo que são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no art. 833, X, do CPC. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos valores bloqueados na poupança (f. 63-5). Decido. Os documentos bancários trazidos pelo executado demonstram que a quantia bloqueada no Banco Itaú, conta nº 01752-3, agência 6058 (RS 756,43 - f. 58) decorre de valores depositados em conta de caderneta de poupança, cujo saldo não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, pelo que deve ser liberada, já que impenhorável nos termos do art. 833, X, CPC, ainda que a referida conta seja usada como conta corrente. Colaciono a seguinte jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA MOVIMENTADA COMO CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, SEJAM ELES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA, EM CONTA CORRENTE OU EM OUTROS INVESTIMENTOS. EXECUTADA BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DA VERBA HONORÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077278323, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077278323 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 12/07/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2018). Assim, determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, da quantia R\$ 758,28. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008182-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, a fim de que FÁBIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA passe a constar como executado.

Intimem-se os Drs. Adilson Viegas de Freitas Júnior e Guilherme E. de Lima Neto para informarem se continuam patrocinando os interesses do executado nos presentes autos, no prazo de quinze dias, devendo juntar aos autos a respectiva procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Ad cautelam, publique-se a decisão – id. n. 20463598 – p. 88-89 nos nomes dos advogados supracitados.

Id. n. 20467932. Cumpra-se integralmente o despacho – id. n. 20463598 – p. 74.

Com a juntada das informações, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDINEIDE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROZIMAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO LIMA - MS25424, ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

gecom

DECISÃO

- 1- Considerando os esclarecimentos lançados na petição Id. 39451055, reconsidero a decisão em que suspendi o processo (Id. 39213144) e restabeleço a marcha processual.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0013257-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: JACKSON SCHORN

Advogados do(a) REU: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

DECISÃO

A CEF **impugnou** o pedido de gratuidade de justiça deferido ao autor **JACKSON SCHORN**.

De acordo com o art. 98, § 3º do CPC, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural*, o que significa dizer que o ônus da prova em contrário cabe à **impugnante**.

No caso, a CEF limitou-se a dizer que a profissão do autor desmente tal presunção, sem ao menos declinar qual é essa profissão ou quanto seria a renda auferida no seu exercício.

Disse também que o valor pretendido na ação é de R\$ 36.663,46, afirmação que em nada contribui para o sucesso de sua **impugnação**.

E, por fim, afirma que o autor está sendo defendido por advogado particular, circunstância que nem de longe faz prova da condição econômica do beneficiado.

Assim, **rejeito a impugnação**.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0005196-80.2014.403.6000.

Se estabilizada a decisão sem recurso, certifique-se e arquite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARACI E SILVA
REPRESENTANTE: ANANETE DE DEUS E SILVA BATISTOTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SCHVARCZ PEREIRA - MS25401, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004016-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENZE TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, CENZE TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (EREsp 1.619.954/SC - Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

Assim, defiro o pedido de reconsideração, formulado pela impetrante e revogo o item 2 da decisão de ID 34567469.

2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3 - Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000992-47.2015.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO

ATO ORDINATÓRIO

ID. 26954404. MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004860-18.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR JOSE VIEIRA BORGES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001040-42.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas/MS – ACTL impetrou o presente mandado de segurança apontando o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS** como autoridade coatora.

Objetiva garantir, a si e aos integrantes de sua categoria econômica e/ou associados, o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 37178451).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - S/RS.

(...)

III – Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV – Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

Registre-se, ainda, a procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Por fim, menciono recente decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971-RN 2ª TURMA - RELATOR: MIN. RICARDO – 04.05.2020)

Cabe, ainda, registrar a violação à Súmula n. 33 do STJ, que trata da impossibilidade de declínio da competência de ofício no caso dos autos, conforme lições do Exmo. Des. Federal André Nabarrete, em voto vencido no Conflito de Competência n. 5001386-91.2019.4.03.0000:

“Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado conduz ao abandono da antiga compreensão da questão como de natureza absoluta em função da sede da autoridade. Diferentemente, da possibilidade de o impetrante optar por ajuizar o writ nos moldes do § 2º do artigo 109 da CF aflora naturalmente o raciocínio de sua natureza territorial, com todas as suas consequências, como a de que não pode ser suscitada de ofício pelo magistrado, ex vi da Súmula 33 do STJ.”

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ e no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971-RN do STF**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-49.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: DAISY CORREA XAVIER

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200113571, referente ao crédito total do exequente, na modalidade de Precatório, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010234-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO - MS20073

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-06.2019.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Precedentes do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 148.082)**:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

JOAO BATISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** como autoridade coatora.

Pede a segurança para que o impetrado seja compelido a analisar o processo administrativo bem como proferir decisão de mérito.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 17103538).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, COMPETÊNCIA, DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, **todas** privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. **SÉRGIO KUKINA**, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Registre-se, por fim, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013376-61.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DA SILVA BARCELOS - MS18564, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

REU: UNIÃO FEDERAL, DANDARA DOS SANTOS FIALHO, TAYNA DE SOUZA FIALHO, HELAMA DOS SANTOS FIALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005524-49.2010.4.03.6000

AUTOR: RODOLFO PAULO SCHLATTER

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da última decisão proferida nos autos físicos:

Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada e decisão de f. 414, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, dos honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Manifestem-se as partes sobre _____, no prazo de ____ dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002445-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1766/1865

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE A EXEQUENTE INTIMADA A SANAR A PENDÊNCIA INFORMADA PELO M.M JUIZ CONFORME ABAIXO:

2.2. - obter a concordância do advogado Diego H Martins

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010126-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004680-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES LUCAS CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado a se manifestar sobre a concordância da exequente com a proposta de parcelamento.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAKSON GOMES PELZL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482, WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Recolhidas as custas, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-95.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTE & MAIA LTDA, FREDERICO VITORIO VALENTE, MARISA MAIA VALENTE

Fica a exequente intimada a recolher os emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos juntados no ID 39527968.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002695-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619, LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

ATO ORDINATÓRIO

CEF: valor atualizado da dívida (doc. 16260788, p. 101, item 2).

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010507-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006223-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: KM ENGENHARIA EIRELI, KLEBER MARCELO PATRIZI

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Nome: KM ENGENHARIA EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: KLEBER MARCELO PATRIZI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-50.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: JORGE DE SOUZA

Nome: JORGE DE SOUZA

Endereço: MESTRE VALENTIM, 499, ESTRELA DO SUL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-320

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007934-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

REUS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIEGO ANDRE SANTANA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS** e a **UNIÃO**.

Alega ser servidor do IFMS, que indeferiu seu pedido de auxílio-transporte, diante do seu deslocamento de Campo Grande, MS, onde reside, para Aquidauana, MS, onde exerce suas funções.

Ressalta o caráter indenizatório do benefício, asseverando que ele deve ser pago tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, como é o seu caso, pelo que tal fundamento não justifica o indeferimento do pedido administrativo.

Pede a condenação dos réus a lhe conceder tal verba indenizatória e a ressarcir os atrasados, a partir de sua admissão,

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22-61 (refiro-me à numeração dos autos físicos, hoje digitalizados e lançados no PJe).

Citados, os réus apresentaram contestação. O IFMS defendeu que a previsão legal é de despesas realizadas com transporte coletivo, acrescentando que nos termos do art. 2º da MP 2.165-36/01, o valor seria apurado pela diferença dentre as despesas realizadas e o desconto de 6% sobre o cargo efetivo (fs. 68-83). Juntou documentos (fs. 84-91). A União também defendeu que as despesas deveriam ser realizadas em transporte coletivo (fs. 93-102).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fs. 103-4). O processo físico foi copiado e inserido no PJe, do que as partes foram intimadas (fs.24600640 - Pág. 34 e seguintes).

O autor juntou as folhas 36-52 porque aquelas do PJe encontravam-se ilegíveis (fs. 28358643 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

O Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), com quem o autor tem relação de direito material, tem natureza jurídica de autarquia, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Logo, a União não está legitimada para figurar no polo passivo da relação processual (TRF3, ApCiv 5001216-10.2019.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 25/06/2020).

A MP 2.165-36/2001, dispõe em seu art. 1º:

Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2º - O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Embora a legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio.

Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo regimental não provido.

(PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201303810097, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 03/11/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400235256, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE: 22/04/2014).

Assim, o autor faz jus ao auxílio-transporte, ainda que o deslocamento seja realizado em veículo próprio, cujo valor deve ser apurado nos termos do art. 2º da MP 2.165-36/2001.

Ressalte-se que o auxílio citado não beneficia somente o servidor residente no Município onde está localizado o órgão no qual presta serviços, porquanto a Lei não traz tal ressalva.

Eis uma recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região acerca desse tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. DESCONTO DE 6% LEGALIDADE. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

(...).

5. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.

(...).

8. A legislação de regência autoriza a concessão do benefício de auxílio-transporte ao servidor público que utilize o transporte coletivo intermunicipal, não fazendo qualquer restrição quanto à distância, excetuando apenas os transportes seletivos ou especiais.

(...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000177-81.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

Aliás, a Resolução nº 039/2015, de 3 de setembro de 2015, do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (COSUP), que aprovou o Regulamento para o recebimento do auxílio-transporte dos servidores do IFMS, estabelece no art. 4º:

Art 4º De acordo com a orientação contida no Acórdão nº 1.595/2007-2ª Câmara- TCU, item 1.20, será concedido auxílio-transporte para servidores residentes à distância de até 200 km do local de trabalho.

No tocante ao termo inicial do benefício, tenho que deve corresponder à data do pedido formulado na via administrativa, diante da inexistência de previsão para pagamento de parcelas retroativas e porque a percepção da rubrica não é automática, dependendo da manifestação de interesse e comprovação pelo servidor. Com efeito, o art. 6º da citada MP estabelece que a concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º, formalidade que é condição para o pagamento inicial, nos termos do estabelecidos na parte final do art. 8º.

Eis um precedente recente do TRF da 4ª. Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Em princípio, reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte gera efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática, pressupondo declaração do interessado de que realiza despesas com transporte, nos termos do art. 6º da MP nº 2.165-36/2001. Especificamente nos casos de execução individual da sentença proferida na ação coletiva 2006.71.00.023700-6, em que declarada a IN 04/2000, o reconhecimento do direito deu-se independentemente da existência de requerimento administrativo, sendo devidas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(TRF4, AG 5013425-59.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/09/2020)

No caso, constata-se que o autor tomou posse e entrou em exercício em 18 de fevereiro de 2014, mas só veio a pedir o auxílio em 12 de março de 2015 (E 24600639 - Pág. 42), sendo este o termo inicial.

Diante do exposto: **1)** – reconheço a ilegitimidade da União, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à sua pessoa; **1.1)** – condeno o autor a pagar honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa aos Procuradores da União, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC; **2)** – julgo parcialmente procedente em relação do IFMS, condenando-o a conceder auxílio-transporte ao autor, a partir de 12 de março de 2015, independentemente do meio de locomoção por ele utilizado no deslocamento de sua residência, em Campo Grande, MS, para o local e trabalho, em Aquidauana, MS, e vice-versa, ficando mantida a decisão na qual foi antecipada a tutela. As parcelas em atraso devem ser corrigidas a partir da data dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2020, ambas do CJF. E não custa esclarecer que os valores eventualmente recebidos pelo autor por força da antecipação da tutela deverão ser abatidos; **2.1)** – condeno a União a pagar honorários aos advogados do autor, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a IV, do CPC, sobre o valor corrigido da condenação, desta feita sem abater as parcelas pagas por força da antecipação da tutela; **3)** – condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do IFMS, arbitrados em 5% sobre as parcelas corrigidas, alusivas ao período entre a posse e o requerimento, observando-se a ressalva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. Se houver recurso a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e depois encaminhar os autos ao TRF3.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006734-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: PAULO KENITI INOUE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Retifiquei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107623, conforme informações prestadas pelo exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009257-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108796, conforme a última manifestação da exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002165-57.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO ESCALANTE LOZANO, MARVIN ESCALANTE LOZANO

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005174-58.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THOMAZ GABRIEL CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA - MS24581

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICHERMOM HENRIQUE DA SILVA, JOEL DIAS MAGALHAES

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: MARCELO DE ARAUJO SILVA - MG139144

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de NICHERMOM HENRIQUE DA SILVA intimada para manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto no Id 38828787.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014093-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO MARQUES DE ABREU - MT11683/O, LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS - MT23615/O

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na Portaria CPGR nº 05/2020:

Fica a defesa **novamente** intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse no acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 38450025.

Não havendo interesse, fica a defesa **novamente** intimada para, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006898-90.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALDECI BENITES ARGUILERA, JULIO CESAR OZUNA HENRIQUE, SERGIO CARDOSO NECO

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 39075248, fica a defesa do réu JULIO CESAR OZUNA HENRIQUE intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 39468610), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Ficam as defesas dos réus WALDECI BENITES ARGUILERA e SERGIO CARDOSO NECO intimadas a se manifestarem expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 39468610). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003246-36.2014.4.03.6000

IPL Nº 157/2013-4-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1773/1865

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 32 do Id 29043014:

- 1) Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena.
- 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).
- 3) Intime-se Alcides Dionizio de Alcântara para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.
- 4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO Nº 990/2020-SC05. APor meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado a condenação de ALCIDES DIONIZIO DE ALCÂNTARA**, brasileiro, natural de Porto Murtinho, nascido em 21/10/1956, filho de Girino Dionizio de Alcântara e de Margarida dos Santos, RG 11528397-SSP/MS, CPF 011.323.258-62, à pena de 1 (um) anos e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70, do Código Penal. Tal condenação é referente a fato ocorrido em 04/12/2012, apurado no inquérito policial nº 157/2013-4-SR/DPF/MS. O trânsito em julgado ocorreu no dia 06/12/2019.

2) CARTA PRECATÓRIA Nº 365/2020-SC05. AP para INTIMAR **ALCIDES DIONIZIO DE ALCÂNTARA**, brasileiro, natural de Porto Murtinho, nascido em 21/10/1956, filho de Girino Dionizio de Alcântara e de Margarida dos Santos, RG 11528397-SSP/MS, CPF 011.323.258-62, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 285, Porto Murtinho/MS - telefone (67) 99903-3477 para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006244-76.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, no qual o requerente alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além de possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (ID 39212006). Pugna, alternativamente, pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 39339195), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: *"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."*

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo os relatórios de inteligência produzidos e a representação final da Autoridade Policial, as investigações apontaram, e foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que EMÍDIO MORINIGO, JEFFERSON MORINIGO e KLEBER MORINIGO, ao menos em tese, são os líderes de uma organização criminosamente estruturada e que, além de estar envolvida na prática de delitos de tráfico internacional de drogas - vide as apreensões ocorridas durante o período de interceptação telefônica e as condenações pretéritas dos investigados - também ocultava bens e valores por meio de interpostas pessoas. Dentro dessa estrutura organizacional, o investigado ELSON MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR, juntamente com seu pai, em tese, seria responsável pela coordenação do tráfico internacional de drogas, recrutando integrantes e fornecendo-lhes meios para o transporte do entorpecente.

Desse modo, segundo a decisão que decretou as prisões, a manutenção da segregação cautelar do preso ELSON visa interromper a cadeia de ações da organização criminosamente estruturada e cessar a prática delitiva, de modo a preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de ELSON MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR. Importante ressaltar que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

No tocante à pandemia mundial pelo novo coronavírus, observo que a Recomendação nº 62/2020 trata-se meramente de uma recomendação, com vistas a evitar maior propagação do coronavírus e salvaguardar a saúde dos custodiados, não gozando assim de caráter vinculante e nem mesmo sendo causa de revogação de todas as custódias preventivas no país. Ademais, o sistema penitenciário nacional tem empreendido esforços e adotado medidas para conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso ELSON MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006241-24.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SLANE CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de SLANE CHAGAS, no qual o requerente alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além de possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (ID 39305356). Pugna, alternativamente, pela concessão de prisão domiciliar, uma vez que seria o responsável exclusivo pelos cuidados de seu pai e diante da situação da pandemia do COVID-19.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 39402482), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: *“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”*

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo os relatórios de inteligência produzidos e a representação final da Autoridade Policial, as investigações apontaram, e foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que EMÍDIO MORINIGO, JEFFERSON MORINIGO e KLEBER MORINIGO, ao menos em tese, são os líderes de uma organização criminosa altamente estruturada e que, além de estar envolvida na prática de delitos de tráfico internacional de drogas - vide as apreensões ocorridas durante o período de interceptação telefônica e as condenações pretéritas dos investigados - também ocultava bens e valores por meio de interpostas pessoas. O investigado SLANE seria uma dessas pessoas.

De acordo com as investigações, SLANE intermediava a venda e a transferência de veículos que seriam ligados ao esquema coordenado por JEFFERSON MORINIGO, além de executar outras ações que visavam efetivar a lavagem de capital obtido por meio do tráfico de droga. O requerente SLANE também fora gerente da JKGM Veículos, também conhecida como CLASSE A MOTORS em Campo Grande/MS, a qual pertencia aos MORINIGO. Após o encerramento das atividades desta empresa, foi constituída a empresa JVMOTORS em nome de SLANE CHAGAS, a qual, supostamente, também pertenceria aos MORINIGO e seria um prolongamento da loja CLASSE A.

Indo além, as investigações apontaram para uma evolução patrimonial nos últimos anos de forma incompatível com os rendimentos declarados à Receita Federal pelo requerente SLANE, razão pela qual este é apontado como um dos principais envolvidos nos atos de lavagem de dinheiro perpetrados, em tese, pelos MORINIGO e demais investigados.

Desse modo, segundo a decisão que decretou as prisões, a manutenção da segregação cautelar do preso SLANE CHAGAS visa interromper a cadeia de ações da organização criminosa e cessar a prática delitiva, de modo a preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de SLANE CHAGAS. Importante ressaltar que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

No tocante à pandemia mundial pelo novo coronavírus, observo que a Recomendação nº 62/2020 trata-se meramente de uma recomendação, com vistas a evitar maior propagação do coronavírus e salvaguardar a saúde dos custodiados, não gozando assim de caráter vinculante e nem mesmo sendo causa de revogação de todas as custódias preventivas no país. Ademais, o sistema penitenciário nacional tem empreendido esforços e adotado medidas para conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais.

Sem prejuízo, verifico que as alegações de que o genitor do requerente possui doenças graves e que depende exclusivamente do preso para seus cuidados não foram comprovadas. O documento do ID 39305376 relata fato ocorrido em 02/01/2017, além de não evidenciar qualquer situação de especial gravidade ou que demande cuidados constantes.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso SLANE CHAGAS, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5008202-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE E OUTROS

DESPACHO

Intimem-se os advogados constituídos por MARCELO BAND JOSÉ (IDs 39484996, 39165589 e 38526560) para que esclareçam-se atuam em conjunto na defesa do investigado, tendo em vista a outorga de procurações em datas diferentes, a dois escritórios de advocacia distintos, e sem a informação de qualquer subestabelecimento ou revogação da procuração anterior.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5005120-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JEFFERSON GARCIA MORINIGO E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o Ministério Público Federal e a defesa de TAIRONE acerca da expedição da Carta Precatória nº 554/2020-SC05.AP (ID 39441887) e seu encaminhamento ao juízo deprecado (ID 39511526), nos termos da determinação contida na decisão do ID 39439576.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5006242-09.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, no qual o requerente alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além de possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (ID 39210196). Pugna, alternativamente, pela concessão de prisão domiciliar, uma vez que seria o responsável pelos filhos menores e estaria no grupo de risco da COVID-19.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 39452809), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo os relatórios de inteligência produzidos e a representação final da Autoridade Policial, as investigações apontaram, e foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que EMÍDIO MORINIGO, JEFFERSON MORINIGO e KLEBER MORINIGO, ao menos em tese, são os líderes de uma organização criminosa altamente estruturada e que, além de estar envolvida na prática de delitos de tráfico internacional de drogas - vide as apreensões ocorridas durante o período de interceptação telefônica e as condenações pretéritas dos investigados - também ocultava bens e valores por meio de interpostas pessoas.

De acordo com as investigações, ALEXANDRE seria pessoa de confiança dos MORINIGO, ocupando, em tese, a posição de principal gerente financeiro do grupo criminoso e atuando como uma espécie de contador da família MORINIGO, sendo responsável, sobretudo, pela gestão dos gastos realizados. Ademais, segundo os relatórios da Polícia Federal, ALEXANDRE supostamente figuraria como “laranja” da organização criminosa, ocultando bens, valores e direitos de EMÍDIO MORINIGO, JEFFERSON MORINIGO e KLEBER MORINIGO.

Indo além, as investigações apontaram que o requerente ALEXANDRE, assim como SLANE, possui um patrimônio incompatível com as atividades que realiza, apresentando vários veículos e imóveis em seu nome e/ou de sua esposa Kelle Cristina Pinesso.

Desse modo, segundo a decisão que decretou as prisões, a manutenção da segregação cautelar do preso ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA visa interromper a cadeia de ações da organização criminosa e cessar a prática delitiva, de modo a preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA. Importante ressaltar que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

No tocante à pandemia mundial pelo novo coronavírus, observo que a Recomendação nº 62/2020 trata-se meramente de uma recomendação, com vistas a evitar maior propagação do coronavírus e salvaguardar a saúde dos custodiados, não gozando assim de caráter vinculante e nem mesmo sendo causa de revogação de todas as custódias preventivas no país. Ademais, o sistema penitenciário nacional tem empreendido esforços e adotado medidas para conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais. Por outro lado, o único documento trazido pela defesa para comprovar a suposta condição de saúde de ALEXANDRE foi emitido após sua prisão e apenas descreve as medicações que, em tese, este utiliza, não havendo, a princípio, qualquer gravidade em seu quadro de saúde que permita a revisão de sua segregação cautelar baseada tão somente neste argumento.

Por fim, em relação aos filhos menores, observo que não foi produzida qualquer prova de que dependam exclusivamente do requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001032-96.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: HALYSTON GONCALVES BRAZ - DF52701, LEONARDO RIBEIRO DIAS - DF46502

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo acusado (Id 39413049 - fl. 04).

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Juntadas as razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003375-70.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo acusado (Id 39412192).

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Juntadas as razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005484-33.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: LUCIANA ALVES NEPOMUCENO DE SOUZA

REU: HAMILTON BONFIM, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, EPITACIO MOREIRA GALVAO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da ata de audiência: Aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2020, às 13h30min, todos por videoconferência, comigo, funcionária adiante nomeada, o MM. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal 0005484-33.2011.4.03.6000, que o Ministério Público Federal move em face de Hamilton Bonfim e Outros. Aberta a audiência e apregoadas as partes, conectaram à sala virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS:

- o Procurador da República Dr. Daniel Hailey Soares Emiliano;
- a Defensora Pública Federal Dra. Sheila Guarezi Zandomeneco, em defesa dos assistidos Hamilton e Epitácio.
- o advogado Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862, em defesa do réu Anderson
- o acusado Anderson Alcindo Pereira, que está preso, por outro processo, em Piracicaba/SP.

Requerimento:

As partes não requereram diligências.

As defesas requereram concessão de prazo para apresentação de memoriais.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

- 1) Junte-se aos autos o vídeo referente ao interrogatório do acusado Anderson e alegações finais orais do MPF, colhidos neste ato.
- 2) Defiro e concedo às defesas prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.
- 3) Após, venham-me os autos conclusos. "

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011672-66.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVONETE DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REU: MARIO VICTOR GONZALEZ BRITZ - MS21094, FERNANDO DA SILVA - MS19306, GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do termo de audiência: Aos trinta dias do mês de setembro de 2020, às 15h20min, todos por videoconferência, comigo, funcionária adiante nomeada, o MM. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal 0011672-66.2016.403.6000, que o Ministério Público Federal move em face de Ivonete dos Santos Dias. Aberta a audiência e apregoadas as partes, conectaram-se à sala virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS:

- o Procurador da República Dr. Davi Marcucci Procuchio;
- o advogado da acusada, Dr. Fernando da Silva, OSB/MS 19.306.
- a acusada Ivonete dos Santos Dias.

Testemunha arrolada pela defesa:
- Marcelo Alexandrino de Oliveira - DPF

Requerimento:
As partes não requereram diligências.
A defesa requereu prazo para apresentação de memoriais.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:
"1) Junte-se aos autos os vídeos referentes ao depoimento da testemunha, do interrogatório da ré e das alegações finais do MPF, colhidos neste ato.
2) Concedo à defesa prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.
3) Após, faça a conclusão dos autos, para sentença. "

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011555-90.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA, OTAVIANO GAMADA CUNHA, LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ESPOLIO: OTAVIANO GAMA DA CUNHA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSALINA AFFONSO DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - MS21037, FELIPE SANTULLO - MS21100, MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - MS21037, FELIPE SANTULLO - MS21100, MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005292-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: VALDECI DA SILVA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013055-36.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

EXECUTADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 01.565.076/0001-27 (EXECUTADO)

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006616-62.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DEBORA ROCHA

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *"qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38."* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição (BACENJUD – f. 48-49 do ID 27272143).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, intime-se a parte executada para indicar a conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas no documento de f. 26 do ID 27272143 (Termo de Confissão de Dívida - contato telefônico).

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008481-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SABRINA FUCINA MISTURA DE SOUZA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (petição – ID 38159665).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 37679167) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado a ambas, mediante transferência eletrônica de valores, nos termos em que requerido na petição de ID 38159665.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009277-72.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICIA MATTOS DUARTE

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 15-16 e PENHORA - f. 26 - ambos ID 27273334).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003482-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE NEVES BIANCAO LOPES

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Mencione que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002960-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DARIO GARCIA DA ROSA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002932-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: SILVIO XAVIER DE BRITO

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 11229468).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014824-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: MONICA APARECIDA BRUM OCAMPOS

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 38696739).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição (BACENJUD – f. 23-24 do ID 27120120).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, intime-se a parte executada para indicar a conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas na certidão de f. 25 do ID 27120120 (contato telefônico).

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004774-10.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDOS MORAES VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - MS20318-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0005405-49.2014.4.03.6000.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(…)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da **propriedade de veículos junto ao Detran** e de **bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência** ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) providencie-se a retificação dos autos, devendo constar como embargante FERNANDO MORAES VILAS BOAS.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005645-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0000292-46.2016.4.03.6000.

Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia p treia do acesso   justi a.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos,   revela da referida decis o judicial, n o merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insufici ncia patrimonial do devedor seja justificativa plaus vel   aprecia o dos embargos   execu o sem que o executado proceda ao refor o da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "Caso o devedor n o disponha de patrim nio suficiente para a garantia integral do cr dito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situa o." (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SE O, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observ ncia   garantia constitucional do acesso   justi a, concedo   parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execu o fiscal ou a inexist ncia de bens penhor veis, sob pena de extin o destes embargos.

(II) A embargante dever  juntar aos autos certid es atualizadas acerca da propriedade de ve culos junto ao Detran e de bens im veis junto a todos os Cart rios de Registros de Im veis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do ju o.

(III) No mesmo prazo, a embargante dever  regularizar sua representa o processual, juntando c pia do contrato social atualizada e manifestar-se sobre a tempestividade dos embargos   execu o.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o ju o de admissibilidade.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECU O FISCAL(1116)N  0007039-56.2009.4.03.6000 / 6  Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SHIGUEMI KIARA

DESPACHO

Em aten o ao princ pio da n o-surpresa (artigos 9  e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, uma vez que remontam a per odo anterior   vig ncia da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifesta o do exequente, fa amos autos conclusos para senten a.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECU O FISCAL(1116)N  0008987-52.2017.4.03.6000 / 6  Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ANA LUCIA MARINHO VINAGRE

DESPACHO

Considerando o arresto de valores em conta banc ria da executada, j  depositados em conta judicial vinculada aos autos e a efetiva o da cita o da devedora, intime-se o exequente para promover os requerimentos pr prios   continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010325-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LUIZ JOSE BARAO DE ARRUDA VIEGAS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSIANE MEIRES NARDEZ VIEGAS
ESPOLIO: LUIZ JOSE BARAO DE ARRUDA VIEGAS

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012166-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ODETE FIORDA

DESPACHO

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 19-20 do ID 27921706, item 5, no tocante à utilização do sistema Renajud para fins de construção veicular.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007611-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS

DESPACHO

1. O pedido de novo bloqueio financeiro formulado no ID 33434792, já foi objeto de deferimento, consoante despacho de ID 22897989, que examinou a questão, trazida no bojo da petição de ID 22075634.

2. Assim, tendo em vista a possibilidade da credora, a qualquer momento, pleitear o reforço de penhora já existente, conforme dispõe o art. 15, II, da LEF, e por possuírem os ativos financeiros preferência na ordem legal de construção prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da construção (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001810-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARICIDA APARECIDA RIBAS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005820-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SIDONAR ANTONIO LORINI

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
 - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Coma manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.
 - a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.
4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014701-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PADILHA & ROMERO LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (ID 29798819).
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012023-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MARIA DOROTHEA DE MORAES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0004002-74.2016.403.6000 (despacho de f. 21 do ID 27269211):

(I) **Associem-se** à execução n. 0004002-74.2016.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobreestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0004002-74.2016.403.6000, por possuírem distribuição mais antiga.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005248-78.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença foi distribuído em **12.08.2020**.

Nos termos dos art. 8º da Resolução 143 do TRF3/2017, o momento da virtualização do processo seria o do início do cumprimento de sentença condenatória, necessária para o processo físico em curso.

Ocorre que os autos de Embargos à Execução, que deu ensejo a esse cumprimento de sentença, foi digitalizado em **14.02.2019**, data anterior ao ajuizamento destes autos.

Considerando que o cumprimento de sentença é uma fase do processual, devendo ser requerida no bojo do processo transitado em julgado, providencie-se a secretaria a inclusão da petição inicial (id. 36810916), com todos os anexos, nos autos de embargos à execução n. 0004909-54.2013.4.03.6000.

Em seguida, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006460-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412

EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME, JAIME VALLER, QUALLY PELES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

DESPACHO

Intimem-se os executados, por publicação, visto que todos têm advogados constituídos, para manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários periciais formalizada nos autos (páginas 42/43 - ID 26503686 e páginas 1/10 - ID 26503688).

Após retomem conclusos para decisão.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002930-96.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ARLENE MACIEL DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os valores inicialmente bloqueados nesta Execução Fiscal foram liberados por força da decisão de páginas 33/34 (ID 27269483), bem como levando em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (páginas 47/49 - ID 27269975 e página 1 - ID 27269484) e o fato de que o cumprimento da sentença relativa aos honorários advocatícios ali fixada está sendo cobrada nos autos nº 5007701-80.2019.403.6000, nos quais já houve o depósito integral da verba, arquivem-se este Executivo Fiscal, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009622-48.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO JURIATI

DESPACHO

Intime-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002325-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAIZA RAMOS MESSA

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido entre a data do pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias (Petição Intercorrente ID 31773263) e a presente data, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001169-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO TOSHIKI MOROTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NUNES LOPES - MS22477

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0010590-05.2013.4.03.6000.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia prévia do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**" (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo** à parte embargante o **prazo de 30 (trinta) dias** para que **comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.**

(II) A embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência** ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(IV) Considerando o caráter autônomo deste feito, no mesmo prazo, a parte embargante deverá anexar **cópia integral da execução fiscal** ou outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinaturas digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001272-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

DESPACHO

Considerando a documentação de ID 39561426, extraída do sistema SISBAJUD (o qual substituiu o sistema BACENJUD para cumprimento de bloqueios judiciais de ativos financeiros) e que informa a inexistência de ordem judicial de bloqueio correspondente aos presentes autos, determino:

(I) **Intime-se o executado**, pela imprensa oficial, para que junte aos autos documentação que demonstre que os bloqueios mencionados em sua petição derivam do presente executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao ponto, a título elucidativo à parte, oportuno consignar que as instituições bancárias, via de regra, são aptas a fornecer documento que indique o processo judicial do qual emana ordem de bloqueio de valores por elas cumprida.

(II) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(III) Oportunamente, **retorne em conclusos**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
REU: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Decreta-se a revelia do réu MARCIO ROGERIO SILVA, pois embora citado pessoalmente deixou de apresentar contestação (ID 28865141). Contudo, deixa-se de aplicar os efeitos da contumácia em razão da existência de pluralidade de réus com apresentação de contestação por um deles (CPC, art. 345, I).

ID 31972133: Defere-se a dilação de prazo requerida pelo autor, por **mais 5 dias**, considerando o longo tempo já decorrido desde a sua solicitação.

ID 28865141: Reitere-se o ofício encaminhado ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (ID 28866559), com prazo máximo de resposta **em 30 dias**.

Designa-se o dia **24 de novembro de 2020, às 14 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas, colhidos os depoimentos pessoais, apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 restabelece as atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo. Regra essa também aplicável às ações de natureza cível, por analogia.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Forneçam as partes, **em 5 dias**, os números de telefone de todos os participantes (partes, representantes, testemunhas arroladas, advogados, procuradores etc), por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (dourad-se01-vara01@trf3.jus.br), caso almejem preservar esses dados, para que esta entre em contato com cada um passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que compareceram ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isso não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

A intimação das partes e testemunhas poderá ocorrer por meio de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do artigo 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, requisitando as testemunhas WALTER ROBERTO HERNÁNDEZ VERGARA, ÂNGELA DULCE CAVENAGHI ALTEMIO, SELMA HELENA MARCHIOLI HASHIMOTO, FABIANA RAUPP e PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, todos professores, para participarem da audiência por videoconferência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELLEN FIGUEIREDO ONCA MONTAGNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, ADALTO VERONESI - MS13045

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DECISÃO

Suellen Figueiredo Onca Montagner pede, em mandado de segurança ajuizado em face do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e do Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da impetrante do direito de concorrer às vagas da ampla concorrência do Concurso Público 01/2019 – EBSERH/Nacional, por violação da Lei Federal 12.990/2014.

Alega: foi classificada em 29º lugar, na ampla concorrência, na prova escrita para contratação de Fisioterapeuta da EBSERH (Concurso Público 01/2019 – EBSERH/Nacional); declarou-se como parda e optou por concorrer às vagas destinadas aos pardos; a comissão de heteroidentificação indeferiu a sua autodeclaração de parda e eliminou a impetrante do concurso, não podendo mais concorrer às vagas de ampla concorrência; o recurso administrativo interposto foi indeferido.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da liminar - 31732181.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo – 32248809.

O Presidente da EBSERH apresenta informações – 32965123. Alega: incompetência do Juízo; legitimidade unicamente do Presidente do IBFC para figurar no polo passivo; ausência de ilegalidade no ato impugnado; ausência de motivo para intervenção do Poder Judiciário em razão de a eliminação do candidato ter previsão na Lei 12.990/14 e no edital; violação ao princípio da isonomia, já que a impetrante pretende, pela via judicial, a concessão de benefício indevido. Pede reconhecimento do benefício legal da isenção de custas processuais.

O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC apresenta defesa – 33731657. Alega: legitimidade unicamente do Presidente da EBSERH para figurar no polo passivo; improcedência do pedido inicial em razão do princípio da vinculação ao edital e do princípio da isonomia.

Decide-se.

Da incompetência do Juízo

A preliminar de incompetência do Juízo deve ser acolhida. Isso porque a impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, com sede em Brasília-DF, e pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, com sede em Taboão da Serra-SP, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada. Precedentes: TRF3, AMS 00020047420124036109, 14/09/2017; TRF3 - AI 00175312120164030000, 02/03/2017.

Observa-se ainda que a União Federal não deve figurar no polo passivo do feito, já que não está vinculada a nenhuma das autoridades impetradas. Neste caso concreto figuram como pessoas jurídicas interessadas a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, entes com personalidade jurídica de direito privado, autonomia e representação jurídica própria (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Resta afastada, então, a aplicação do comando positivado no § 2º do art. 109 da CF/88 como critério de fixação de competência, já que este só se aplica às ações propostas contra a União Federal e autarquias federais, e não contra pessoas jurídicas de direito privado. Precedente: TRF1, CC 10051213120174010000, 18/12/2018.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Brasília-DF, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determina-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia quanto a este, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002395-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JEFERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

Trata-se de declínio de competência oriundo do Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, o presente feito não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da **Justiça Estadual** (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Angélica/MS (domicílio do requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Decreta-se a revelia do réu MARCIO ROGERIO SILVA, pois embora citado pessoalmente deixou de apresentar contestação (ID 28865141). Contudo, deixa-se de aplicar os efeitos da contumácia em razão da existência de pluralidade de réus com apresentação de contestação por um deles (CPC, art. 345, I).

ID 31972133: Defere-se a dilação de prazo requerida pelo autor, por **mais 5 dias**, considerando o longo tempo já decorrido desde a sua solicitação.

ID 28865141: Reitere-se o ofício encaminhado ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (ID 28866559), com prazo máximo de resposta **em 30 dias**.

Designa-se o dia **24 de novembro de 2020, às 14 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas, colhidos os depoimentos pessoais, apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 restabelece as atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo. Regra essa também aplicável às ações de natureza cível, por analogia.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Forneçam as partes, **em 5 dias**, os números de telefone de todos os participantes (partes, representantes, testemunhas arroladas, advogados, procuradores etc), por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (dourad-se01-vara01@trf3.jus.br), caso almejarem preservar esses dados, para que esta entre em contato com cada um passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que compareceram ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isso não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

A intimação das partes e testemunhas poderá ocorrer por meio de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do artigo 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, requisitando as testemunhas WÁLTER ROBERTO HERNÁNDEZ VERGARA, ÂNGELA DULCE CAVENAGHI ALTEMIO, SELMA HELENA MARCHIOLI HASHIMOTO, FABIANA RAUPP e PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, todos professores, para participarem da audiência por videoconferência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GILSON ALVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de liquidação/cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

O exequente solicitou a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-62.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGUIAR LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 31308312, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial complementar apresentado (ID 32677477).

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO
AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, as contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELLINGTON FAUSTINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MARQUES LEITE - MS23809

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 30612521, manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que deverá também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, neste momento, indicará as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOLLTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657, TAIASA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909

Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR EALCOOLLTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657, TAIASA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909

Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1798/1865

AUTOR: NAIARA FERRAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI - SP261430

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 27482401, fica a parte autora intimada para manifestação, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001336-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO - MS19872, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES impetra mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS**, objetivando a concessão de ordem que determine a emissão de Certidão de Contribuição (CTC).

ID 32928399: postergou-se a análise do provimento antecipatório para a sentença.

ID 33681430: o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

ID 33696487: O MPF defendeu a desnecessidade de sua intervenção.

ID 33969217: o impetrante juntou comprovante de rendimentos, para subsidiar o pedido de gratuidade judiciária.

ID 34017766 – Pág. 3: em informações, a autoridade impetrada esclareceu que o processo administrativo foi concedido em 07/04/2020 e um e-mail de notificação foi encaminhado ao requerente na mesma data. A CTC recebeu o número 25001010.1.00171/20-0 (ID 34017766 – Pág. 6).

ID 34014964: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e a parte impetrante recolheu as custas ID 34837557 e 34837575.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

No caso concreto, o intuito do impetrante como ajuizamento da presente ação era a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para fins de aposentadoria.

No curso da demanda, o documento foi expedido, recebendo o número 25001010.1.00171/20-0, conforme ID 34017766 – Pág. 6.

Logo, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURICIO GRUENWALDTRIBEIRO, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPEPE, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, OLAVO TRINDADE CANEPEPE

Advogados do(a) REU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogados do(a) REU: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051

Advogados do(a) REU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogado do(a) REU: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interposto pela parte ré (IDs 36954922 e 36997424) e pelo Ministério Público Federal (ID 38496226), ofereçamos partes, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURICIO GRUEN WALDTRIBEIRO, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPELE, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, OLAVO TRINDADE CANEPELE

Advogados do(a) REU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogados do(a) REU: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051

Advogados do(a) REU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogado do(a) REU: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interposto pela parte ré (IDs 36954922 e 36997424) e pelo Ministério Público Federal (ID 38496226), ofereçam as partes, no prazo legal, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-22.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: CLAUDILEI DA SILVA LEMES, ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

ID 32602839: Defere-se.

Considerando o não adimplemento da dívida, dá-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor CLAUDILEI DA SILVA LEMES (CPF 447.753.261-04) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado pela exequente, no importe de **R\$ 30.430,83**.

Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se:**

a) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

b) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação, em 5 dias**, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

c) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

À Central de Mandados para cumprimento das determinações acima.

Ultimadas as diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, **em 5 dias**, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1800/1865

DECISÃO

Recebe-se a petição ID 31576466 como emenda à inicial, corrigindo-se o valor da causa para R\$ 31.144,00. Anote-se.

O novo valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002613-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANA FARIA E SILVA, MARIA LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia MARIA LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Os fatos se deram em 21/07/2011, (ID 23921003 - f. 2); a denúncia foi recebida em 23/04/2018, (ID 23921003 - f. 28). A ré já possui mais de 70 anos nessa oportunidade.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.

Infere-se que o delito imputado à denunciada – art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP – regula-se pelo prazo prescricional de 12 anos, conforme o artigo 109, III, do Código Penal. O prazo é reduzido pela metade, pois atualmente se trata de pessoa maior de 70 anos, logo o prazo desse feito é 06 anos.

Entre os fatos, 21 de julho de 2011 (ID 23921003 - f. 2), e o recebimento da denúncia, 23 de abril de 2018 (ID 23921003 - f. 28), houve o transcurso de mais de 06 anos, logo ocorreu a prescrição pela pena máxima do crime, logo prescrição em abstrato e não retroativa, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade de MARIA LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA.

Considerando a regra prevista pelo art. 117, inc. I, do CP, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data do recebimento da denúncia (18/05/2018), que interrompe o curso da prescrição.

Assim, desde a data dos fatos em 21/07/2011 consolidaram-se os lapsos temporais necessários à efetivação da prescrição da pretensão punitiva, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso até a data do recebimento da denúncia em 23/04/2018, sendo imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **está EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação à acusada MARIA LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, com fulcro no que dispõem os artigos 107, IV c/c artigo 109, III c/c 115, todos do Código Penal.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCILIO MENDONCA ESTADULHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, DIRETOR DO CENTRO DE ZOOSE DE DOURADOS-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

MARCÍLIO MENDONÇA ESTADULHO impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL E DO CHEFE DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE DE DOURADOS/MS - CCZ, requerendo a concessão de segurança para determinar a liberação dos animais apreendidos em 06/03/2020.

Infirma que em ato fiscalizatório motivado por denúncia anônima, fiscais do Conselho de Medicina Veterinária do MS constataram que o veterinário que assinou algumas carteiras de vacinação estava irregular junto aos CRMV de MT e MS. Entretanto, o CCZ apreendeu todos animais expostos em feira realizada no shopping de Dourados/MS.

Alega que a apreensão dos animais pelo CCZ foi feita sem a Lavratura do Termo de Apreensão dos Animais, mediante termo próprio e respectiva avaliação, com precisa identificação dos animais apreendidos e descrição do valor e das características intrínsecas de cada um, idade ou meses dos filhotes, além de detalhes, estado de conservação dentre outros elementos. Por fim, sustenta que não foi notificado, configurando cerceamento de defesa.

ID 29667996: determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido pelos IDs 29767211 a 29821235.

ID 29910907: postergou-se a análise do provimento antecipatório para a sentença e determinou-se a notificação das impetradas.

ID 30630421: a parte impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, mas o despacho agravado foi mantido pelos seus próprios fundamentos (ID 30727365).

ID 31730132: a coordenadora do CCZ prestou informações, no sentido de que a apreensão dos animais foi realizada conforme solicitação do CRMV-MS e que os mesmos foram encaminhados para uma protetora de animais, em virtude da superlotação do CCZ na data da apreensão.

ID 32316426: o presidente do CRMV-MS prestou informações. Sustentou a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

ID 32984666: o MPF comunicou a sua não intervenção nos autos.

ID 33648452: decisão proferida no agravo de instrumento.

ID 36932182: o CRMV-MS juntou documentos referentes ao inquérito policial em trâmite na DEPAC-Dourados (Auto de Depósito e Termo de Declaração).

Historiados os fatos relevantes do feito. **Passa-se a sentenciar.**

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Da análise da exordial e dos documentos que a acompanham, nota-se que o impetrante reputa como ato coator a apreensão de animais sem a lavratura de termo de apreensão e depósito e sem sua notificação para apresentar defesa, o que se relaciona com os aspectos formais do procedimento administrativo conduzido pelas autoridades impetradas.

Assim, considerando que o objeto do presente mandado de segurança se delimitará a eventual ilegalidade ou abusividade no agir da administração no momento da apreensão dos animais, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita, pois não há necessidade de dilação probatória.

Pois bem

Em fiscalização realizada pelo CRMV-MS, foi lavrado o Termo de Constatação nº 2.501/2020, em virtude da identificação de “16 carteiras de vacinação assinadas por pessoa que não é a mesma do registro constante e que é de outro estado (6207MT). Todos os animais foram recolhidos p/ o CCZ de Dourados” (ID 32316434).

Tal termo foi assinado por Juniomar Demenech, que se identificou como **responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado**, consoante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de ID 32316435 - Pág. 4.

O CRMV/MS esclareceu que na realização de qualquer evento em que são comercializados animais, deve haver protocolos básicos estabelecidos pelo médico veterinário a fim de garantir o bem estar dos animais, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CFMV 1069/2014:

Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

(...)

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

(...)

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

Entretanto, o parecer técnico exarado pela médica veterinária vinculada ao CRMV-MS pontuou que (ID 32316666):

Os animais que foram encontrados sendo comercializados na feira realizada no município de Dourados apresentaram carteiras de vacinação incompletas, assinadas por pessoa não habilitada e com declarações de saúde atestadas por pessoa também não qualificada.

De acordo com a Resolução CFMV 844/2008, revogada pela Resolução CFMV 1321/2020, é privativo do médico-veterinário atestar a sanidade, a vacinação e o óbito dos animais. E, o atestado sanitário identifica o estado de saúde do animal, declara que foram atendidas as medidas sanitárias oficiais e descreve as imunizações realizadas no animal.

As declarações de saúde dos animais apresentadas informam que os animais “encontram-se em perfeito estado de nutrição e saúde” e foram assinadas por “Antônio F. Costa Monteiro CRMV-MT 6207” – pessoa sem habilitação para exercer a profissão da medicina veterinária pois inexistia registro no cadastro nacional do sistema CFMV/CRMV’s, com suposta falsificação de identificação funcional. Nenhum documento tinha sido assinado pelo profissional que se intitulou responsável técnico do evento. (Grifêi)

Assim, diante da situação encontrada, a fiscalização sanitária do município de Dourados foi acionada para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Frise-se, no ponto, que o CRMV-MS informou que “não realizou a apreensão e tão pouco fechamento da feira, competência esta exclusiva do CCZ de Dourados” (ID 32316426 - Pág. 18).

Importante mencionar que pelo Termo de Visita de 06/03/2020 (ID 32316651 - Pág. 5), a autoridade zoonosária inicialmente considerou que a situação da feira de filhotes estava em conformidade com os art. 58 e 59, da Lei Municipal n. 3.180/2008.

Contudo, a partir da constatação do CRMV-MS, foi feito novo Termo de Visita, concluindo-se que houve apresentação de documentação falsa ao órgão fiscalizador (CCZ), caracterizando descumprimento do disposto no art. 59, da Lei Municipal n. 3.180/2008. Por esse motivo, determinou-se a apreensão dos animais até posterior posicionamento do CRMV-MS (32316651 - Pág. 6).

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, estarão sujeitas a fiscalização do Centro de Controle de Zoonoses e deverão atender condições mínimas para a realização das atividades, de modo que:

I – sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;

II - haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;

III – as instalações deverão ser providas em dimensões adequadas aos animais referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

§ 1º. Em feiras de filhotes e em exposições de animais de estimação, os agentes de zoonoses verificarão se o evento:

I – possui manutenção de limpeza e desinfecção do local, antes de iniciar o evento;

II – conta com a implantação de cercas protetoras para impedir que os visitantes toquem os animais;

III – possui expressa vedação de entrada de animais com os visitantes IV – há vedação de exposição de entrada de animais silvestres e de animais domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 60. Considera-se infração zoonosária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º. Os agentes de zoonoses são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde, sem prejuízo das demais ações da Vigilância em Saúde.

Em 10/03/2020 foi elaborado Laudo de Vistoria Técnica n. 01, do Centro de Controle de Zoonoses, em que foram pontuados **informações relevantes acerca da avaliação semiológica individual dos animais** e das providências adotadas (ID 32316651 - Pág. 7-9).

De tal laudo se extrai que em 09/03/2020, o impetrante procurou o CCZ se identificando como proprietário dos animais. Apresentou algumas carteiras de vacinação e solicitou a liberação dos animais nelas identificados. Entretanto, em uma análise superficial destas carteiras, foram observadas irregularidades, tais como “falta de assinatura do médico veterinário responsável pela aplicação das vacinas” e “sobreposição de carimbos de diferentes médicos veterinários”, sugerindo-se encaminhamento ao CRMV-MS “a fim de constatar possível fraude” e que os animais “não retornem a guarda de seus antigos tutores”.

No mais, vê-se que tal apreensão desencadeou notícia de fato perante a 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS, que em ofício encaminhado ao CCZ **recomendou** que, *por cautela, os animais permaneçam recolhidos até a concretização da elucidação dos fatos*” (ID 31730132 - Pág. 5).

Por fim, no âmbito do CRMV-MS, foi aprovado por unanimidade a abertura de Processo Ético contra o médico veterinário Juniomar Hartwig Demenech, CRMV-MS nº 6952 VP, conforme extrato de ata da Sessão Plenária Ordinária realizada em 15/05/2020.

Nessa senda, o exercício do poder de polícia fora realizado em conformidade com os ditames legais.

Pelo que consta dos autos, que não admitem dilação probatória, a apreensão fora devidamente fundamentada mediante termo próprio e cada animal recolhido individualmente identificado.

Ademais, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e que o impetrante não obteve êxito em infirmá-los por meio das provas pré-constituídas que apresentou, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por todo o exposto, ante a ausência de comprovação de ofensa a direito líquido e certo (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, do CPC para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, objetivando a concessão de ordem que determine a emissão de guias para recolhimento retroativo de contribuição previdenciária, referente aos períodos de 07/10/1976 a 21/11/1979, com a consequente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

ID 30214384: indeferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo impetrante nos IDs 31765095 e 31765505.

ID 33272807: o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

ID 33311982: O MPF defendeu a desnecessidade de sua intervenção.

ID 35159707: em informações, a autoridade impetrada esclareceu que o processo administrativo foi encerrado em 24/06/2020 e um e-mail de notificação foi encaminhado ao requerente, que deu ciência em 08/07/2020. Esclareceu-se que a CTC não foi emitida em virtude da necessidade de quitação prévia dos valores devidos à Previdência, para que o período reconhecido judicialmente possa ser averbado ao RPPS destinatário.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de guias para recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/10/1976 a 21/11/1979, com a consequente expedição de CTC, para fins de contagem recíproca junto ao RPPS do Estado de MS - AGEPREV.

No curso da demanda, a referida Guia da Previdência Social – GPS foi emitida, no valor de R\$ 74.188,92, conforme ID 35159705. Contudo, a expedição da CTC depende do pagamento do referido valor, o que ainda não foi providenciado pelo impetrante, que sinalizou a necessidade de parcelamento do valor.

Logo, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERALDO SALES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ALES CAVALHEIRO AGUILERA - MS9614

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005402-64.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Ciente da interposição de recurso de apelação pelo exequente (ID:33504013).

Dê-se vista à executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALINE BRAGA CORREA, REINALDO VILHALVA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, ANA CARLA SPINOLA CASTILHO, EDGAR RICARDO MONTIEL ARMOA, CAMILA BARBEIRO FALEIROS COLLA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LUCIANA FEITOSA FERNANDES DA SILVA, SOLANGE DENIZE FERNANDES DE LUNA

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

Advogado do(a) REU: TIAGO MARANGONI - MS20454

Advogados do(a) REU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, STEPHANIE MIOLA CANALE - MS22166

Advogados do(a) REU: ROBSON MEDEIROS - MT6395/B, JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - MT21709/O

Advogados do(a) REU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, STEPHANIE MIOLA CANALE - MS22166

Advogado do(a) REU: TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER - MS19372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004248-45.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA

Advogado do(a) REU: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a defesa do réu novamente intimada acerca do despacho de p. 77/78 – ID 38812135, devendo informar, no prazo 15 (quinze) dias, dados bancários do sentenciado ou de procurador com poderes especiais, a fim de que seja restituída a fiança recolhida nos autos.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000165-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FATIMADO SUL

DESPACHO

Analisando melhor o processo, observo tratar-se o executado de ente da Administração Pública Direta, inserido portanto, no conceito de Fazenda Pública. Sendo assim, torno sem efeito os despachos IDs: 19503763 e 30672788, bem como a citação na forma como ocorreu (ID: 32911213).

Diante do exposto acima, bem como o disposto no art. 3º, inciso III, § 2º, da Resolução n. 168, de 5 de Dezembro de 2011, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, determino a citação do MUNICÍPIO DE FÁTIMADO SUL, CNPJ 11.968.869/0001-40, ora executado, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

* A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AC873C8>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003866-28.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SALVADOR LTDA, ANISIO CARDOSO, MARIA APARECIDA SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

SENTENÇA (tipo "B")

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de CARDOSO & SALVADOR LTDA E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, a presente execução encontra-se estacionada, ou seja, sem qualquer movimentação, desde em 29.01.2013 até a presente data, tendo em vista a falta de interesse da exequente em prosseguir com a execução.

Tendo em vista o tempo escoado, sem que houvesse ocorrido qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002407-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NIVALDO RAIMUNDO RAMOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO DA MOTA - MS21969, LEONARDO FRANCISCO AROSI - MS19408, THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO - MS19926

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003782-56.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-58.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada".

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001961-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE GUSTAVO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DECISÃO

Cuida-se de procedimento para expedição de alvará judicial para levantamento da quantia integral existente em conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 725, VII, do CPC ajuizada por JOSÉ GUSTAVO DA SILVA SANTOS.

Argumenta o autor que o procedimento de jurisdição voluntária não possui parte demandada. Aduz que a legislação autoriza o levantamento do FGTS em casos de desastre natural, termo que abrange a calamidade pública reconhecida em razão da pandemia de Coronavírus.

Os autos foram inicialmente remetidos ao Juizado Especial Federal, o qual os devolveu a este juízo, por se tratar de procedimento especial, excluído da competência do JEF.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, correta a decisão de declínio da competência para a Justiça Comum. Tratando-se de procedimento sob o rito especial, afasta-se a competência do JEF, nos termos do Enunciado 09 do FONAJEF.

Ainda em matéria preliminar, a petionante deixou de apontar o polo passivo da presente demanda sob o argumento de que em procedimento de jurisdição voluntária não há partes.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária diz-se que não há conflito de interesses opostos, o que indica não haver partes conflitantes na relação de direito material, que é o mérito do procedimento voluntário. Isso não afasta a existência de parte oposta na relação de direito processual, denominada pela legislação de "interessado".

A existência de polo passivo é claramente destacada no Código de Processo Civil, ao estabelecer, no artigo 721, que "serão citados todos os interessados", dispositivo incidente sobre o caso, na medida em que "regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta seção" (art. 719).

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol II, 52 ed., 2018, p. 502):

Por não haver litígio, os sujeitos do procedimento recebem aqui a denominação interessados, em lugar de partes (autor e réu), como ocorre nos procedimentos contenciosos. Embora inexista conflito, a jurisdição voluntária sempre leva à constituição de situações jurídicas novas, que naturalmente produzem efeitos junto a outras pessoas além do promovente. Daí a obrigatoriedade da citação, sob pena de nulidade, de todo aquele que tiver interesse suscetível de ser atingido pelo ato processado em juízo (art. 721).

Assim, a parte autora deve ser intimada para emendar a inicial, indicando o polo passivo do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por questão de economia processual, e considerando o tempo já decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepcionalmente, passo à análise do requerimento de tutela de urgência formulado pela parte.

A tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido.

O art. 20, XVI, da Lei n. 8036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Desastres naturais estão mais proximamente associados a enchentes, desabamentos ou vendavais, ligados a fatos da natureza, como se extrai do Decreto 5.113/2004. O reconhecimento de calamidade pública não está obrigatoriamente ligada à ocorrência de desastres naturais, como se verifica na espécie, em que a calamidade pública é reconhecida, muitas vezes, para fins de ajuste orçamentário, a fim de viabilizar de forma menos burocrática ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, Medida Provisória n. 946/20 autorizou o saque de R\$ 1.045,00 diante do atual cenário vivenciado, indicando que a pandemia e a calamidade pública reconhecidas não autorizam o saque do FGTS como efeito único da legislação de regência.

Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: "Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - encurruadas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)"

II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

III. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015586-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

Por fim, a parte não traz qualquer situação que indique especial necessidade de acesso ao FGTS, mas fundamenta seu pedido apenas em argumentos jurídicos.

Assim, deve ser indeferida a tutela de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando o polo passivo da ação no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido in albis o prazo, retornemos autos conclusos.

Emendada a petição inicial, cite-se o(s) interessado(s) indicado(s) para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 721 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002410-83.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: GILBERTO BERNARDO ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2020 1808/1865

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001645-22.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à OAB acerca da devolução da carta de citação negativa (mudou-se) para que requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-50.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença foi anulada pelo TRF 3ª e os autos retomaram para realização de nova perícia.

Nomeio o perito médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 23/11/2020, às 14h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora.

Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS.

Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Comunique-se o INSS, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos se os tiver diferente daqueles já juntados aos autos.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso formulada proposta de acordo, vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001768-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença foi anulada pelo TRF 3º e os autos retornaram para realização de nova perícia.

Nomeio o perito médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 23/11/2020, às 14h10, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajana, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora.

Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS.

Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Comunique-se o INSS, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos se os tiver diferente daqueles já juntados aos autos.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso formulada proposta de acordo, vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003309-52.2014.4.03.6003

AUTOR: J. V. R. F.

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001092-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ELZA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Maria Ferreira de Andrade, qualificado (a) nos autos, contra o Gerente-executivo da Agência da Previdência Social de Três Lagoas, por meio do qual pretende compelir a impetrada a julgar o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Allega que em 12/02/2019 requereu administrativamente a revisão de reajustamento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 123.691.135-5) e que o pedido não foi apreciado e julgado. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Informa que solicita informações semanalmente nos canais de acesso da Autarquia, uma vez que tal resultado influenciará diretamente nos autos previdenciários de nº 5001060-04.2018.4.03.6003, então em grau de recurso.

O pleito liminar foi deferido por decisão de 13/08/2019 (ID 20618744).

Em cumprimento ao mandado de intimação, certificou-se que a Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS somente possui cargo de chefia e que a única gerência executiva do INSS no Estado é sediada em Campo Grande-MS, não sendo efetivada a notificação da autoridade coatora (ID 20776711).

A Procuradoria Federal requereu ingresso no feito (Num. 22185983).

A impetrante informa que não foi cumprida a ordem judicial e requer a fixação de multa diária (ID 22907035).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não identificação de hipótese legal de atuação do órgão ministerial.

Determinado o adiamento da inicial para indicação da autoridade coatora correta (Num. 30034173), providenciado pela impetrante (Num. 31294690), com o que proferida nova decisão em 04/08/2020, deferindo-se a liminar em face do chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas (Num. 36443683).

A impetrada foi notificada por e-mail (Num. 36542414), sendo interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar (Num. 37089119).

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (semexigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta 30 dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impede considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário, por iniciativa da parte, visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acréscita-se que o pleito administrativo envolve direito previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Quanto a eventual alegação de limitações do atendimento presencial em razão de medidas de isolamento/distanciamento social relacionadas à pandemia da Covid-19, deve-se ressaltar que o administrado não pode aguardar indefinidamente a solução da crise sanitária, devendo a Administração encontrar alternativas para garantir a continuidade do serviço público, sobretudo em relação à pessoa com prioridade de atendimento (idoso).

Com esses fundamentos, impõe-se confirmar a decisão liminar e julgar procedente o pedido mandamental.

Dispositivo.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (Num. 36443683) e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO** a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao pleito de imediata análise do requerimento apresentado (revisão de benefício), uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

Fixo a multa diária no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 dias.

Intime-se a impetrada e a Procuradoria Federal.

Nos termos da sentença, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, para fins de análise do agravo de instrumento, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto ao julgamento do mandado de segurança.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000985-36.2007.4.03.6003

AUTOR: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000532-80.2003.4.03.6003

AUTOR:ANA CLAUDIA COSTA MARAJO, ANA MARCIA COSTA MARAJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE ANDRADE BERNARDO - GO10450, GISELE FERNANDES DE SOUSA - GO21711, ANDRE FRANCA PESSOA - MS11602
Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE ANDRADE BERNARDO - GO10450, GISELE FERNANDES DE SOUSA - GO21711, ANDRE FRANCA PESSOA - MS11602

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001701-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLARICE FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAUDIO EDMAR MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO - MS17408

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002360-28.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, em 19/01/2016, foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito. Por haver um celular apreendido nos autos, foi determinada a intimação do investigado para que retirasse o bem em Secretaria, sob pena de destruição. Foi expedida carta precatória, a qual retornou com diligência negativa.

Diante disso, o MPF requereu que a intimação fosse feita por meio de edital, o que foi deferido. Ocorre que, antes da expedição do edital, o investigado apresentou uma resposta à acusação, por meio de advogado constituído, a qual foi analisada pelo MPF, que requereu o prosseguimento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que já foi determinado o arquivamento deste procedimento, e considerando a juntada de procuração, intime-se o investigado, por meio de seu advogado constituído, e após o término das medidas de emergências tomadas em virtude da pandemia do COVID-19, para que proceda a retirada do aparelho celular em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição do bem. O patrono ou o proprietário deverão entrar em contato previamente com a Secretaria, por e-mail (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) ou por telefone (67 3421-0645), a fim de que seja providenciada a retirada do bem do depósito.

Após a devolução ou destruição do celular, arquivem-se.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001979-83.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: K. V. D. S. A.

REPRESENTANTE: DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por K. V. D. S. A., menor impúber representada por sua genitora DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 71), seguindo-se intimação informação do patrono da autora de que não conseguiu localizá-la (fl. 76). Na sequência, o patrono da parte foi intimado a apresentar endereço atualizado para realização de estudo social (fls. 78), tendo ele requerido prazo para tentativa de localização da parte (fl. 81), e posteriormente informado que não obteve êxito em localizá-la (fl. 83).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 87/88).

Fundamentação.

Conforme informado pelo patrono, a parte autora mudou de endereço residencial sem comunicar o juízo e seu advogado, de forma a impedir sua localização para as providências necessárias ao regular trâmite do processo.

Assim, restou descumprido o dever processual de manter atualizado seu endereço, conforme imposição do artigo 77, inciso V, do CPC, caracterizando-se o abandono da causa.

Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inviabilidade de intimação da parte por falta de endereço correto, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

...

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1354017/G.O. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Nesses termos, não sendo possível a localização da parte autora, conforme noticiado pelo seu advogado constituído, cuja informação deve ser considerada verdadeira diante do múnus público que exerce esse profissional, restou descumprido o dever imposto pelo artigo 77, inciso V, do CPC, caracterizando-se o abandono da causa, de modo a se impor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000358-84.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000669-46.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SAMI LOTFI JUNIOR

Advogado do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **18 de novembro de 2020 às 15h:30min (horário local - 16h30 horário de Brasília)**. Anote-se em pauta.

Defiro o comparecimento dos participantes exclusivamente pelo meio remoto, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Autorizo as partes franquearem a outros interessados o comparecimento no ato a fim de melhor viabilizar o diálogo e a solução consensual, com fulcro no artigo. 3º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Competindo assim, por meios próprios, indicar-lhes sobre data, hora e demais informações de acesso eletrônico à Sala de Videoconferência.

Dê-se ciência ao Requerente e aos Requeridos sobre os Documentos (ID 38759549 37854274) aportados aos autos, em homenagem ao contraditório e com vistas à cooperação mútua para a melhor solução capaz de dar efetividade à tutela judicial.

Infuturamente a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar, nos termos da r. Decisão ID 36258385.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-77.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUDIMIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CANDELARIA LEMOS - MS9564

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que verifiquei no sistema SIAPRIWEB que, por ocasião da publicação da r. sentença, não havia advogado cadastrado para a CEF nos autos. Desta feita, procedi ao cadastro do referido patrono da requerida, e remeto o teor da r. sentença para nova publicação no DJE, a fim de intimar a CEF.

Vistos em sentença. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.21) Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24-36). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-61.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: ANA PAULA BARROS DÁVILA, EDSON FERNANDES MENDES

DECISÃO

I. ADMITO a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT na qualidade de assistentes simples da parte autora (id. 29033575).

Façam-se as devidas anotações no cadastro do processo. Intimem-se.

II. Intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000225-06.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEYVISON PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA - MS13486

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando (i) o declínio de competência do Juízo deprecado, (ii) a ausência de notícia da redistribuição da precatória ao Juízo declinado, e (iii) o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para manifestar se ainda persiste o interesse na realização da perícia médica, levando-se em consideração que a competência para designação seria da Subseção Judiciária de Recife-PE.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000317-81.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

4. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

5. Ematenção à petição de id. 27830038, de apreciar o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, uma vez que esta providência já foi tomada e há, inclusive, resposta da autarquia juntada aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005543-84.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ONOFRE GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comprovação do recolhimento das custas, emprosseguimento, verifico que foi nomeada nos autos perita que não mais atua nesta Subseção, pelo que a destituo.

Noutro giro, tendo em vista o cenário atual de pandemia, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se quer ou não quer se submeter a perícia médica neste período em que subsiste o risco de contágio por COVID-19.

Em caso afirmativo, nomeio desde já o perito NABIL OMAR, CRM MS 2408, para a realização do exame.

Após, intime-se o douto perito para apresentar proposta de honorários, nos termos já delineados no despacho de f. 189/189-verso dos autos físicos.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-85.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: J. FERNANDES - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido de levantamento de bloqueio do sistema BACENJUD, em primeiro lugar, porque não há determinação neste sentido nestes autos e, em segundo lugar, apesar de ter informado que anexou o documento em questão, a petição veio acompanhada tão somente do instrumento de mandato.

Após, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-50.2015.4.03.6004

EXEQUENTE: BENEDITA ROCHA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES - MS15110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000819-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em atenção ao pedido de pesquisa de endereços de id.39279710 verifico que se trata de atribuição da exequente, não cabendo ao Juízo substituí-la. Assim, devolva-se o prazo para que a CEF diligencie na busca da referida informação atualizada.

Com a atualização, cite-se e cumpram-se as demais determinações de id. 23432154, a partir do item 3.

Registro que, em último caso, esgotadas as vias do autor no sentido de obter a informação em comento, poderá ser apreciado novo pedido de consulta aos sistemas à disposição do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001603-31.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
3. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
4. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.
5. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter permanente do benefício implantado em sede de antecipação de tutela, em razão do trânsito em julgado da r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000295-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **DANILO SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/12/1986, atualmente com 33 anos de idade, natural de São Paulo/SP, filho de Josineide Pereira dos Santos, CNH nº 0406917445 e CPF nº 363.853.208-98, residente na Rua Lourival Paulino, 38, Jardim Guarhembu, São Paulo/SP, atualmente preso no Presídio Masculino de Corumbá/MS, acusando-o da prática do crime de receptação de veículo e de uso de documento falsificado perante servidores públicos federais, previstos nos artigos 180, *caput*, e 304 c/c 297, todos do Código Penal (id. 34872283).

De acordo com a peça acusatória, no dia 16 de junho de 2020, **DANILO SANTOS** foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo o veículo modelo Creta, marca Hyundai, placa aparente GHL-4199 (placa verdadeira posteriormente identificada como sendo EXT-5662), que sabia ser produto do crime de furto. Na ocasião, **DANILO SANTOS** teria feito de documento público materialmente falso – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - perante Policiais Rodoviários Federais, considerando a divergência entre o número do chassi constante no documento e a numeração disposta no vidro do veículo, conhecida como “VIS”. Além disso, o papel moeda utilizado para a confecção da CRLV tinha registro de extravio.

A audiência de custódia foi dispensada, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento à pandemia (Covid-19). A prisão em flagrante foi homologada (id. 33892898) e convertida em prisão preventiva, em atendimento ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal (id. 33964834).

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência para a Justiça Estadual em relação ao delito de adulteração de sinais de veículo, tipificado no artigo 311 do Código Penal (id. 34872284). A denúncia foi recebida no dia 06 de julho de 2020. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de declínio da competência quanto ao crime do art. 311 do CP, por se entender presente a conexão objetiva com os demais delitos pelos quais **DANILO SANTOS** foi denunciado (id. 34908943).

O Ministério Público Federal, então, aditou a denúncia e também denunciou o réu pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal, ao argumento de que os Policiais Rodoviários Federais que realizaram a abordagem do veículo Hyundai/Creta 16a Atitud, que ostentava as placas GHL-4199, ao conferirem os elementos identificadores (número do motor), constataram que se tratava, em verdade, do veículo Hyundai/Creta 16a Pulse, cor branca, placas EXT-5662, fruto de furto registrado por Renata Cristina da Silva Lima, no dia 29/01/2020, na cidade de São Paulo, conforme o Boletim de Ocorrência 0129123/2020-SP/2440 (id. 35225357).

O réu foi citado em 10/07/2020 (id. 35289843).

O aditamento à denúncia foi recebido em 13/07/2020 (id. 35295362).

Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 833/2020 – SETEC/SR/PF/MS relativo à perícia técnica realizada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acompanhado do Bilhete de Seguros DPVAT (id. 35431349).

O réu foi citado do aditamento à denúncia em 21/07/2020 (id. 35764814).

Foi juntada a Informação 15247869/2020-NO/DPF/CRA/MS com análise ao aparelho celular apreendido em poder de **DANILO** na ocasião do flagrante (id. 35849511).

O réu apresentou defesa prévia, por meio de seus advogados constituídos, em que arguiu a observância do princípio da presunção de inocência (id. 36095377).

O réu não foi absolvido sumariamente e designei data para a audiência de instrução e julgamento (id. 36368857).

A audiência foi realizada por videoconferência com a oitiva de uma testemunha de acusação e a realização do interrogatório do réu. Na ocasião, a acusação desistiu da testemunha ausente. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e foi aberto prazo sucessivo para as partes apresentarem alegações finais (id. 37332451).

O Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da denúncia para a condenação de **DANILO SANTOS** pela prática dos crimes de receptação e de uso de documento falso, previstos nos artigos 180, *caput*, e 304 c/c 297, todos do Código Penal, em concurso material, pugrando pela valoração negativa da personalidade do agente, em razão da reiteração delitiva que se extrai do interrogatório judicial. No mesmo ato, requereu a absolvição do réu quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do CP, por ausência de provas (id. 37822587).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por ausência de provas de que tenha praticado os delitos do art. 297 e 304 do CP, haja vista inexistir demonstração de que o réu tenha contribuído para a falsificação de documento, tampouco que tivesse conhecimento de que a CRLV seria falsa. Da mesma forma, requer a absolvição de provas quanto ao crime do artigo 311 do CP, alegando não estar demonstrado que o réu tenha adulterado ou remarcado o número de chassi ou qualquer sinal identificador do veículo. Por fim, quanto ao crime do art. 180, *caput*, do CP, a defesa pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal por ser primário, pela incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, CP) e pelo reconhecimento de ausência de causas de aumento da pena, requerendo a fixação do regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade (id. 38228443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, convém registrar que este juízo é, efetivamente, competente para processar e julgar todos os delitos descritos na denúncia e no seu aditamento. Isso porque, a teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, *compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal.*

Com efeito, os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), receptação (art. 180 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) estão inextricavelmente interligados, dado que o uso do documento de porte obrigatório falso e a adulteração das placas do veículo tinham por finalidade dissimular o delito de receptação e dar aparência de legalidade da posse e propriedade do veículo, máxime porque, o crime de receptação, na modalidade conduzir, é delito permanente.

No caso, o crime de receptação foi praticado de forma simultânea ao crime de uso de documento falso perante autoridade policial federal, o que implica atrair para a Justiça Federal a competência para processar e julgar os três fatos imputados ao réu.

Sem outras questões a serem resolvidas, passo a examinar o mérito das imputações.

Em relação ao crime de receptação, o Código Penal, no artigo 180, *caput*, descreve a conduta criminosa nos seguintes termos:

Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

O delito de receptação, previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal, é misto alternativo e se consuma com a prática de quaisquer dos verbos nucleares, sendo certo que em relação ao verbo nuclear “conduzir”, trata-se de crime permanente. O elemento subjetivo deste crime, expresso na cláusula *que sabe ser produto de crime*, é o dolo e a sua prova se dá por meio da análise das circunstâncias que circundam o fato.

Sobre essa questão o egrégio TRF da 3ª Região ao julgar a Apelação Criminal nº 0001577-41.2001.4.03.6181/SP em que se discutia sobre o crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, pelo voto vencedor do Des. Federal Fausto de Sanctis, concluiu que: *“para que seja possível a tipificação em referido tipo penal, o acusado deveria perpetrar algum dos núcleos acima transcritos sabendo que a coisa adquirida, recebida ou ocultada era produto de crime (dolo direto), não sendo possível a prática do delito em tela por meio da comprovação da assunção do risco ao lado da sapiência da conduta (dolo eventual) e, muito menos, a título culposo”.*

Já o crime de uso de documento falso é tipificado pelo art. 304 do Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração”.

No caso, ao réu foi imputada a conduta de usar documento público falso, razão pela qual pediu a acusação sua condenação nas penas previstas no art. 304 c. c. o art. 297 do Código Penal, porquanto ele exibiu para Policiais Rodoviários Federais documento que supostamente teria sido expedido por órgão oficial de trânsito.

O art. 297, *caput*, do CP, possui a seguinte redação:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Por fim, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor é tipificado pelo artigo 311 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.”

Quanto a este crime (art. 311 do CP), a acusação requereu a absolvição do réu, por ausência de provas.

Estabelecidas tais premissas, **passo a examinar a materialidade dos delitos.**

O Boletim de Ocorrência (id. 33866623) registra a apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) n. 015992068892, do veículo Hyundai Creta, ano 2019/2020, cor branca, a policiais rodoviários federais, referindo-se ao veículo que estava sendo conduzido pelo réu naquela oportunidade na BR-262, sentido Campo Grande-Corumbá. O veículo ostentava as placas aparentes de igual inscrição à do documento CRLV: **GHL-4199**.

Consoante narrativa que consta no Boletim de Ocorrência 1516307200616223500 da Polícia Rodoviária Federal, *“em 16 de junho do ano de 2020, por volta das 22 horas e 35 minutos, esta equipe realizava ronda no km 690,0 da BR 262, no município de Corumbá/MS, quando abordou o veículo Hyundai/Creta 16a Atitud, cor branca, ostentando as placas de identificação GHL-4199, sendo conduzido por Danilo Santos, CPF 363.853.208-98. Em verificação dos elementos identificatórios do veículo, constatou tratar-se do Hyundai/Creta 16a Pulse, cor branca, de placas EXT5662, com registro de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 0129123/2020, datado de 29/01/2020, registrado por Renata Cristina da Silva Lima, em São Paulo/SP. Ao realizar a consulta do número do formulário do CRLV nos sistemas, constatou-se com registro de lote furtado no estado de SP, conforme Boletim 189/2020, registrado em Vargem Grande Paulista/SP”* (id. 34558061 - Pág. 10).

Após diligências constatou-se que as placas fixadas no veículo apreendido na posse do réu estavam adulteradas e que este automóvel, em verdade, era produto de crime e suas placas verdadeiras eram identificadas pela sequência **EXT-5662**, com registro de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 0129123/2020, datado de 29/01/2020, registrado por Renata Cristina da Silva Lima, em São Paulo/SP.

Diante desse contexto fático, o réu foi denunciado pela prática dos crimes de receptação, uso de documento público falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Encerrada a instrução processual, tenho por comprovada a materialidade e a autoria de todos os crimes imputados ao réu.

O Termo de Apresentação e Apreensão (id. 33866623 – pág. 9) atestou a apreensão do veículo Hyundai Creta, que ostentava placas falsas identificadas pelos sinais GHL-4199 e do documento CRLV apresentado aos Policiais Rodoviários Federais pelo réu. Em juízo, os policiais rodoviários federais foram ouvidos e confirmaram que placas do veículo apreendido na posse no réu eram falsas.

Nos termos do art. 115 do Código de Trânsito brasileiro, o *veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN*. Disso se infere que as placas são, efetivamente, sinais identificadores de qualquer automóvel.

Nesse passo, o tipo do art. 311 do Código Penal tutela a fé pública, notadamente a propriedade, o registro e a segurança dos veículos e, ainda, o poder de polícia do Estado, motivo pelo qual a sua consumação não exige qualquer finalidade especial, sendo suficiente que algum sinal de identificação de veículo automotor seja adulterado.

No caso, pouco importa, também, que o réu tenha feito diretamente ou por outra pessoa a adulteração das placas, haja vista que ele foi preso em flagrante, conduzindo o veículo que ostentava placas falsas. Assim, há de se presumir, legitimamente, que ele ou alguém por ele, fez a adulteração das placas de identificação. De fato, há delitos que são praticados de modo furtivo, dissimulado, disfarçados, o que torna extremamente dificultoso comprovar o dolo do agente. No entanto, a partir das circunstâncias que envolveram o ilícito em tela é possível inferir que o réu quis a ação e o resultado.

No caso, além de o réu ter sido preso conduzindo o veículo com as placas falsas, ele ainda afirmou que não conhece e nem procurou saber quem seria a pessoa em nome do qual o documento falso estaria registrado. E, ainda, argumentou que teria pego o veículo de uma pessoa que ele nominou de “Edinho”, sem saber quem seria essa pessoa que, segundo o próprio réu, mal conhecia.

Esta versão para os fatos é claramente inverossímil, e, além disso, nenhuma prova o réu fez no sentido de demonstrar a existência deste suposto Edinho. Portanto, a culpa pelo delito em tela deve mesmo recair sobre si.

O mesmo se diz em relação ao delito de uso de documento público falso. Isso porque, o Laudo Pericial 833/2020 – SETEC/SR/PF/MS (id. 35431349) demonstra que *“trata-se de um documento originalmente autêntico, porém foi preenchido por meio de impressora a jato de tinta, não usual para esse tipo de documento. Em consulta ao Boletim de Ocorrência 189/2020 da Del. Pol. Vargem Grande Pta, do Estado de São Paulo, observou-se a ocorrência de furto qualificado, ocorrido na madrugada de 17/02/2020, em que foram subtraídos 500 espelhos de números 1599206601 a 1599207400, entre os quais o CRLV/DPVAT examinado encontra-se inserido”* (id. 35431349).

Corroborando a origem irregular do documento apresentado pelo réu aos Policiais Rodoviários Federais, o Boletim de Ocorrência 189/2020 (id. 34558061 - Pág. 13-14) refere-se ao furto do lote de CRLV dentre o qual se incluí a numeração da CRLV com os dados do veículo apreendido em poder de DANILLO SANTOS, corroborando que o documento que ele portava era materialmente falso.

Tais circunstâncias foram confirmadas em juízo pelo policial rodoviário federal Luciano Rocha do Nascimento, atestando a origem irregular do documento do veículo apreendido em poder do réu após ter sido apresentado aos Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a diligência. Segundo essa testemunha, na ocasião da abordagem, o réu apresentou o documento do veículo e demonstrou certo nervosismo, o que levantou suspeitas; em conferências, constataram que o número do chassi que constava no documento apresentado não coincidia com o número que constava no vidro do veículo ("VIS"), na forma que consta no seu depoimento em juízo (id. 37337608).

Consoante se extrai dos elementos de prova produzidos na fase investigatória, corroborados pelas provas produzidas em juízo, desde o momento da abordagem já estava claro que o documento apresentado pelo réu aos policiais não era o real documento do veículo que ele conduzia, tratando-se de CRLV falso, produzido a partir de papel moeda em branco objeto de furto, com a inserção de dados falsos, com o intuito de conferir aparência de legitimidade à empreitada criminosa.

Por tais razões é inconteste a materialidade do crime do artigo 304 c/c 297, do Código Penal.

No que toca à origem criminosa do veículo automotor, isso também ficou comprovado com o supramencionado termo de apreensão, em que se revelou que o veículo Hyundai Creta, ano 2019/2020, cor branca, foi apreendido por ocasião do flagrante, ostentando placas diversas daquelas relacionadas aos seus sinais identificadores.

Com efeito, as diligências realizadas pelos Policiais Rodoviários Federal indicaram que as placas de identificação GHL-4199 que o veículo trazia eram distintas daquelas relacionadas ao seu chassi, sendo que as placas verdadeiras seriam EXT-5662, estas com registro de roubo em São Paulo/SP, conforme boletim de ocorrência de id. 34558061 - Pág. 12.

Em outras palavras, o veículo que era conduzido pelo réu ostentava as placas GHL-4199, ao passo que as placas verdadeiras têm os caracteres EXT-5662 e, segundo se verificou junto aos registros do sistema de pesquisa de CRV (id. 34558061 - Pág. 15), o veículo apreendido na posse do réu enquanto ele o conduzia, apresentava registro de furto/roubo, a demonstrar que era produto de crime.

Consta nos autos documento que comprova que o veículo apreendido é efetivamente objeto de furto/roubo, o que, somado às circunstâncias do flagrante e os demais elementos de prova, notadamente o interrogatório judicial do acusado, evidenciam com clareza a origem ilícita do bem, restando inconteste a materialidade do crime do art. 180 do CP.

No ponto, é importante registrar que o dolo no crime de receptação também é de difícil comprovação, até porque não é possível ingressar no íntimo do agente para apurar a sua posição subjetiva, de forma que se não se observar os acontecimentos internos, não seria possível constar o elemento subjetivo. E, no caso, as peculiaridades do caso concreto são suficientes para se permitir concluir que ele tinha plena ciência da origem criminosa do veículo, máxime porque nem mesmo soube explicar quem seria a pessoa em nome de quem o veículo estava registrado.

Portanto, tal qual se dá em relação aos crimes de roubo ou furto, a prisão do réu, conduzindo veículo automotor com placas falsas e usando documento de porte obrigatório falso, em local distante de onde o automóvel foi subtraído e, ainda, em região de fronteira seca com a Bolívia, local que dista mais de 1.500 (mil e quinhentos) quilômetro de onde ocorreu o furto, acarreta a presunção de responsabilidade do réu, de modo que era seu o ônus de comprovar a boa-fé na posse da coisa e sua origem lícita, do qual ele não se desincumbiu. Neste sentido:

Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem. (HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Aliás, o réu nem mesmo soube dar uma versão minimamente verossímil para o fato de estar em local tão distante de sua cidade de origem, conduzindo veículo com placas falsas e portando documentos falsos.

Assim, e em síntese, tenho que ficou comprovada a existência dos crimes imputados em desfavor do réu.

A autoria, da mesma maneira, recai sobre o réu, máxime porque ele foi preso em flagrante conduzindo o veículo furtado, ostentando placas falsas e logo depois de exibir aos Policiais Rodoviários Federais o documento CRLV falso. Esse, aliás, é um fato incontroverso.

De se destacar que o réu concentrou sua defesa no argumento de não ter conhecimento de que o documento exibido aos policiais rodoviários federais seria falso, que as placas seriam falsas e que o veículo teria origem criminosa.

No particular, cumpre repisar que a constatação do elemento subjetivo do tipo parte da aferição de elementos objetivos, notadamente em razão da inviabilidade de adentrar-se à mente do agente para verificar sua vontade no agir delitivo. A propósito, adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente. (Instituições de Direito Penal, parte geral, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 224.).

E quanto se analisa os aspectos exteriores da conduta do réu e a sua própria forma de agir é possível concluir com absoluta segurança que, da mesma forma que ele sabia que o veículo era produto de crime, ele também tinha conhecimento da falsidade do documento que exibiu e, por corolário, que as placas não eram verdadeiras.

Isso porque, não soube explicar de quem teria pego o veículo; a quem iria entregá-lo; quem era a pessoa em nome do qual o veículo estava registrado; enfim, o réu, mesmo preso na condução de veículo produto de crime, ostentando placas falsas e fazendo o uso de documento falso, não conseguiu dar uma versão meramente factível para justificar esses fatos. Ora, toda pessoa que é surpreendida em tal situação tem o ônus de comprovar a origem lícita da coisa e a sua boa-fé, ônus do qual o réu nem minimamente se desincumbiu.

Diante desse contexto, a conjugação das circunstâncias mencionadas demonstra a ciência plena que o acusado detinha acerca do caráter espúrio do documento CRLV e que ele, ou uma pessoa por ele, adulterou as placas do veículo, de sorte que o desconhecimento da falsidade alegado pela defesa não encontra qualquer respaldo fático na prova dos autos, que, ao contrário, revela de maneira objetiva o dolo consistente em conferir suposta legalidade ao veículo de origem ilícita mediante o subterfúgio com a apresentação de documento falso e de adulteração de sinais identificadores.

Todas essas circunstâncias objetivas que circundam os crimes apurados nestes autos demonstram que havia clara e plena certeza de que o veículo era produto de crime e que o documento apresentado aos policiais era falso e as placas foram adulteradas, sendo, inclusive, utilizado para acobertar a procedência ilícita do veículo, pelo que não remanescem dúvidas de que ele agiu com dolo direto na prática dos crimes que lhes foram imputados.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu conduziu o veículo Hyundai Creta, placas EXT 5662, que sabia ser produto de crime; que adulterou as placas de identificação; bem como que apresentou o documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso a policiais rodoviários federais, restando plenamente demonstrada a autoria e o dolo correspondente, pelo que deve ser condenado nas penas, respectivamente, do artigo 180, 311 e 304, combinado como artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material.

O concurso material se justifica porque o réu praticou esses crimes por mais de uma ação, atentou contra bens jurídicos diversos e nenhuma das ações criminosas estava no *iter criminis* da outra.

Assim, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Dosimetria da pena em relação ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, cuja pena abstrata está compreendida entre uma quatro anos de reclusão e multa.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, o que é inerente a crimes patrimoniais. Não houve elementos desabonadores da personalidade e da conduta social do acusado. O crime não acarretou qualquer consequência, porque a perda patrimonial decorreu do crime anterior. As circunstâncias em que praticado o crime constituem os delitos autônomos de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador, o que também foi objeto de apreciação nestes autos. E, por fim, o comportamento da vítima se mostra circunstância neutra.

Todavia, a culpabilidade do agente exorbita os contornos do tipo penal, merecendo maior reprovação da conduta, dado o valor elevado do objeto da receptação, veículo Hyundai Creta, de alto valor mercadológico. Além disso, restou demonstrado nos autos que o réu agiu premeditadamente para o cometimento do ilícito, vez que se dirigiu desde São Paulo-SP, uma distância de mais de 1.500 km (um mil e quinhentos quilômetros), e se manteve firme do propósito de conduzir o veículo que sabia ser produto de crime. **Assim, para cada uma dessas circunstâncias, exaspero a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, e a fixo em 2 (dois) anos e 110 (cento e dez) dias-multa**, que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de receptação. Rejeitada, consequentemente, o pedido da defesa de fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR-262, próximo do local de destino para a entrega do veículo. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em 2 (dois) anos e 110 (cento e dez) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena para o crime do art. 180, caput, do Código Penal, em **2 (dois) anos e 110 (cento e dez) dias-multa**.

Dosimetria da pena em relação ao crime previsto no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, cuja pena abstrata está compreendida entre dois a seis anos de reclusão e multa.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico inexistir quaisquer elementos desabonadores da personalidade e da conduta social do acusado. O crime não acarretou qualquer consequência. Nada há a ser valorado quanto à culpabilidade do agente. O motivo do crime, porém, escapa aos limites inerentes à espécie, pois a exibição do documento falso tinha por finalidade assegurar a execução do crime de receptação. Isso, porém, é circunstância legal e, assim, será valorada na segunda fase da dosimetria. E o comportamento da vítima também é circunstância neutra.

As circunstâncias do crime, no entanto, justificam a exasperação da pena-base, haja vista que o laudo pericial atestou que o documento exibido foi falsificado em suporte material idôneo (id. 35431349). Em razão disso, **exaspero a pena base em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa e a fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de uso de documento público falso.

Na segunda fase incide a agravante do art. 61, II, "b", uma vez que o réu fez uso do documento de porte obrigatório para facilitar ou assegurar a execução do crime de receptação, razão pela qual **agravo a pena-base em 1/6 (um sexto) e a fixo em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, pena que tomo definitiva, pela ausência de circunstâncias atenuantes e não incidir quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

Dosimetria da pena em relação ao crime previsto no art. 311 do Código Penal, cuja pena abstrata está compreendida entre três a seis anos de reclusão e multa.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico inexistir quaisquer elementos desabonadores da personalidade e da conduta social do acusado. O crime não acarretou qualquer consequência. Nada há a ser valorado quanto à culpabilidade do agente ou às circunstâncias do crime. O motivo do crime, porém, escapa aos limites inerentes à espécie, pois a adulteração das placas tinha por finalidade assegurar a execução do crime de receptação. Isso, porém, é circunstância legal e, assim, será valorada na segunda fase da dosimetria. E o comportamento da vítima também é circunstância neutra. Em razão disso, **fixo a pena base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de uso de documento público falso.

Na segunda fase incide a agravante do art. 61, II, "b", uma vez que o réu fez uso do documento de porte obrigatório para facilitar ou assegurar a execução do crime de receptação, razão pela qual **agravo a pena-base em 1/6 (um sexto) e a fixo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, pena que tomo definitiva, pela ausência de circunstâncias atenuantes e não incidir quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

As penas aplicadas a todos os crimes serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Assim, condeno o réu como incurso nas penas dos artigos 180, 304 c. c. o art. 297 e 311, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma, **à pena de 08 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e de 191 (cento e noventa e um) dias-multa**.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu.

Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Diante da quantidade de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **FECHADO**, com espeque nos artigos 33, § 2º, 'a', do CP, bem como em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação aos crimes de receptação e uso de documento público falso, a indicar regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso. (art. 33, § 3º, CP).

O réu está preso preventivamente desde 16/07/2020 (id. 34558061) permanecendo detido até os dias atuais. O tempo de pena cumprido em prisão provisória não altera por ora o regime inicial imposto, uma vez que deverá cumprir, no mínimo, 1/6 da pena imposta, além de possuir comportamento que justifique a progressão. Porém, esse tempo será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução.

No que toca ao *status libertatis*, vejo que a situação processual do réu não se alterou desde a decretação de sua prisão preventiva, máxime porque os crimes pelos quais ele foi condenado são especialmente graves. Veja-se que o delito de receptação, no caso, na modalidade de conduzir veículo produto de crime para o exterior, é particularmente grave, dado que se trata de delito que fomenta a atividade criminosa que atenta contra o patrimônio. Da mesma forma, o suporte material empregado na falsificação do documento público também foi objeto de crime anterior de furto qualificado. Não se tratou, portanto, do uso de um mero documento público falso, mas, sim, de um documento falsificado a partir de papel moeda anteriormente furtado do Detran/SP, tudo a demonstrar o seu envolvimento com fatos e pessoas que se dedicam à prática de delitos graves. Por fim, ele demonstrou dolo acentuado ao se dispor a conduzir veículo por aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) quilômetros para cumprir a empreitada criminosa, portando documentos falsos e ostentando placas falsas, mesmo sabendo que iria mudar de Estado da Federação e, por isso, sujeito à maior fiscalização pela autoridade policial. Quem assim age, revela audácia e alta periculosidade, de modo que deve permanecer preso preventivamente para garantia da ordem pública.

Assim, ratifico a ordem de prisão preventiva e nego ao réu o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos bens apreendidos, tem-se que devem ser perdidos em favor da União os instrumentos do crime, caso constituam bens ilícitos, e do produto ou proveito do crime (art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP).

No caso dos bens constantes do Auto de Exibição e Apreensão 120/2019 (33866623 - Pág. 9), o veículo (item 1) não interessa mais ao juízo criminal, pelo que deve ser devolvido à vítima; quanto ao celular (item 2), seu porte não constitui crime e não se trata de proveito ou produto do crime, ante o que deve ser restituído; o documento CRLV (item 3) deve ser destruído, pois é ilícito e, apesar de constituir o corpo do delito de uso de falso, já foi objeto de perícia sobre a qual não há qualquer discussão nos autos acerca da higidez de seus termos, de modo que resta suprido seu valor probante. As placas falsas também deverão ser destruídas.

Assim, determino a restituição do veículo (item 1) à vítima do crime de roubo, a restituição do aparelho celular (item 2) ao réu e a destruição do documento CRLV (item 3).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para **condenar DANILO SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 180, artigos 304 c. c. o art. 297 e art. 311, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma, **às penas de 08 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e de pagamento de 191 (cento e noventa e um) dias-multa, no regime inicial FECHADO**.

O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data da prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da quantidade de pena fixada.

Autorizo a imediata restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) a restituição definitiva do aparelho celular (item 2 do termo de apreensão); (d) a destruição do CRLV apreendido (item 3, do termo de apreensão) e das placas falsas.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, o réu não poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.

Corumbá-MS, 30 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

DESPACHO

- 1) Intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido ID [37566164 - Petição Intercorrente](#).
- 2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-92.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTER VAZ LOPES

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

INTIMAÇÃO

Intimo, por meio deste, a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias.

PONTA PORã, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000468-15.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCOIS MITTERAND ALVES DO NASCIMENTO, CASSIO TARSO DE BRITO

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

INTIMAÇÃO

Intimo Dr. LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829 acerca de sua nomeação como advogado dativo do réu FRANCOIS MITTERAND ALVES DO NASCIMENTO, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, bem como dos demais termos da decisão de recebimento de denúncia (inclusive designação de audiência).

PONTA PORã, 30 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001043-25.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REU: WAGNER RENAN MARQUES

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

INTIMAÇÃO

Intimo Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte OAB/MS 9829 para ciência da sua nomeação como dativo, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, e dos demais termos do despacho de id. 32680413 - inclusive da designação de audiência para o dia 23/10/2020, às 14:30 (horário local), 15:30 (horário de Brasília).

PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2020

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001408-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EZEQUIEL DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EZEQUIEL DE SOUZA MATOS, preso, desde 21/07/2020, em razão de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo Estadual de Bela Vista/MS.

Consta na inicial, em apertada síntese, além da alegação de vício do inquérito policial estadual e nulidade da quebra dos sigilos telefônicos, que os requisitos da prisão preventiva não estão preenchidos no caso em tela. Destacamos alguns trechos da inicial:

“A citada representação foi precedida do processo cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0000538-64.2020.8.12.0003, representado pela mesma autoridade policial para tentar identificar e prender autores e demais envolvidos na suposta prática do crime de tráfico de drogas naquela região, drogas estas, provenientes do país vizinho, Paraguai.

Após o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, ocorrido no município de Aquidauana/MS, cidade onde reside o indiciado, o mesmo foi imediatamente passado à custódia do Sr. Delegado de Polícia de Bela Vista/MS, o qual havia designado a data de 24.07.2020, para seu interrogatório, sendo redesignada para o dia 27.07.2020, em razão daquele ter passado mal durante o citado ato, o qual foi, por fim, postergado para o dia 28.07.2020, após pedido da defesa, pois restava pendente de apreciação por aquele Juízo, último pleito de acesso aos autos, já que tramitavam em segredo absoluto.

(...)

Nesse passo, somente na ocasião do interrogatório, realizado no dia 28.07.2020, pela autoridade policial, é que o indiciado teve uma breve noção do que estava sendo investigado, tendo o Sr. Delegado de polícia lhe informado que havia sido indiciado, por um suposto envolvimento com tráfico de drogas ilícitas, apreendidas em duas ocasiões diversas. A primeira ocorrida, em 21.05.2020, no Assentamento Caracol, situado na zona rural do município de Bela Vista/MS (Ref. Ocorrência 381/2020-DP-Bela Vista), a segunda, em 11.06.2020, no município de Jardim/MS (Ref. Ocorrência nº 630/2020-1DP-Jardim).

Diante disso, sem entender o motivo de sua suposta ligação com tais crimes, o indiciado, durante o interrogatório, utilizou-se de seu direito constitucional ao silêncio, reservando-se a esclarecer tudo o que lhe for questionado somente após ter conhecimento de todos os fatos pelos quais está sendo investigado.

Considerando que a autoridade policial franqueou à defesa, acesso a algumas peças da Ocorrência nº 381/2020-DP-Bela Vista, em comento (docs. anexos), um Termo de Depoimento, em especial, chamou atenção, qual seja, da Sra. Leila Aparecida Alves de Souza, colhido no dia 23 de julho de 2020, pois, segundo a mesma, ao contrário do que ali ficou consignado, JAMAIS AFIRMOU QUE PARANÁ (como o investigado é conhecido na região) TIVESSE ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, conforme Escritura Pública de Declaração anexa.

(...)

Antes mesmo de ser franqueada à defesa acesso aos autos que tramitavam sob sigilo absoluto, foi possível evidenciar inequivocamente que a autoridade policial, alterou depoimento testemunhal da Sra. LEILA APARECIDA ALVES DE SOUZA (vide fls. 67 dos autos de nº 0800681-20.2020.8.12.0003), no intuito único de ligar o indiciado aos crimes que ora estão sob investigação.

Note que se trata do único depoimento constante nos autos do Inquérito Policial que deu origem à segregação cautelar, que havia expressa imputação dos delitos investigados ao indiciado em tela, não havendo qualquer outro nesse sentido.

(...)

Agora, emérito Julgador, veja o que de fato aconteceu sobre esses fatos, acima consignados, bem como a verdadeira declaração prestada pela Sra. Leila ao Delegado de polícia, sobre o ora investigado, também conhecido por PARANÁ (fls. 187/188 - doc. anexo):

(...)

Depreende-se, com isso, que, a todo custo, o Sr. Delegado de Polícia, condutor das investigações, pretendia fazer com que a Sra. Leila afirmasse que o indiciado estivesse ligado ao tráfico de drogas, crime comumente praticado na região, mas isso JAMAIS OCORREU, tanto que assinou o aludido Termo de depoimento, prestado no dia 23.07.2020, na delegacia de polícia de Bela Vista, desconhecendo seu exato teor. Sobre isso, é importante esclarecer que se trata de pessoa de pouca instrução, que há pouco havia sido aterrorizada psicologicamente em sua residência pela mesma autoridade policial, na ocasião do cumprimento do mandado de busca expedido pela Justiça Estadual de Bela Vista para a elucidação dos fatos aqui investigados, sendo, portanto, facilmente ludibriada (situação que poderá ser prontamente comprovada mediante sua inquirição por esse nobre Juízo, excepcionalmente, caso assim entender esse douto Juízo, esclarecendo, desde já que a defesa se prontifica a enviar esforços para que tal ato ocorra).

(...)

Sobre isso é oportuno destacar o seguinte:

Primeiro, o indiciado não nega que seja proprietário de uma carvoaria no município de Bela Vista, sendo a carvoaria dentro da Fazenda do Sr. Ivo Carbonera, denominada Fazenda Mosca Branca, adquirida em 11 de dezembro de 2017 (vide Termo de Qualificação e Interrogatório – Ocorrência nº 381/2020 – DP – Bela Vista, assim como Contrato de Compra e Venda de Carvoaria, apreendido nos autos às fls... – docs anexos); Segundo, que há muito tempo o Sr. Ezequiel exerce a atividade de carvoeiro, conforme se denota pela Certidão anexa, emitida pela Receita Federal do Brasil (EZEQUIEL DE SOUZA MATOS – ME, CNPJ 11.264.053/0001-25, de 2009, de nome fantasia “CHAMA VIVA”) e nessa condição conhece muitas pessoas ligadas à exploração comercial de carvão vegetal;

Terceiro, que o fato de simplesmente conhecer pessoas ligadas à exploração de carvão vegetal, não quer dizer, de forma alguma, que tinha conhecimento de ligações destas com qualquer atividade ilícita. Ademais, urge dizer que o Sr. RODOLFO, v. GORDO, na condição de ex-funcionário do indiciado, conhece todos os posseiros da região tendo livre acesso aos lotes citados na investigação, não sendo lícito imputar qualquer ligação do Sr. Ezequiel com a atividade ilícita porventura praticada por aquele. Da mesma forma se pode dizer quanto ao Sr. RICARDO CORRÊA DA CRUZ (Ref. Ocorrência nº 630/2020-IDP-Jardim, de 11.06.2020, no município de Jardim/MS), que na condição de motorista e proprietário de caminhão, faz frete em toda a região, para diversas pessoas que lidam com carvão, sendo no mínimo irresponsável ligar o crime por ele praticado com a pessoa da ora indiciado, simplesmente por conhecê-lo.

(...)

No caso em tela, patente é a inexistência do *periculum in libertatis*, POIS, REPITA-SE, HÁ TODA EVIDÊNCIA, NO CASO EM CONCRETO, INEXISTIU QUALQUER ENVOLVIMENTO DO SR. EZEQUIEL COMO ILÍCITOS EM INVESTIGAÇÃO, devendo o indiciado ser imediatamente posto em liberdade.

Cabe ressaltar mais que a medida cautelar só deve prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos basilares de todo provimento cautelar, ou seja, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, devendo haver a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível.

(...)"

Juntou documentos de fls. 49/709 (ID39182221 ao ID 39182841).

Manifestação do Ministério Público Federal fls. 711/726 (ID 39451696) no sentido de que:

"Pois bem, em que pese os argumentos deduzidos pelo Requerente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que o pleito não comporta deferimento, porquanto permanecem hígidos os fundamentos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do parecer exarado pelo Parquet estadual, seguido pela decisão do Juízo da Comarca de Bela Vista/MS, cujo ato decisório, recentemente, fora ratificado pelo d. magistrado federal.

(...)"

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Ab initio, a alegação de nulidade do inquérito policial e da quebra de sigilo telefônico deferido pelo juízo estadual não merece prosperar, uma vez que nos autos principais (5001317-52.2020.403.6005) no ID 38864714 foi fixada a competência da justiça federal em vista dos indícios contundentes de transnacionalidade e ratificados todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

Conforme bem ressaltado pelo MPF em sua manifestação, "...porquanto a alteração posterior de competência à Justiça Federal, diante dos indícios concretos de transnacionalidade do tráfico de drogas angariados com a conclusão das investigações, não macula as decisões acerca das interceptações telefônicas, prisão preventiva e busca e apreensão e todas as provas derivadas dessas medidas, determinadas pelo Juízo Estadual inicial e aparentemente competente para o processamento do feito."

Isto posto, rejeito os pedidos constantes dos itens "c", "d" e "e" da petição inicial.

Passo ao exame dos pedidos constantes dos itens "a" e "b" relativos a revogação da prisão preventiva de EZEQUIEL e concessão da liberdade provisória.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral(...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, toma-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatelaatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do investigado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao investigado EZEQUIEL.

A lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Comefeito, passados mais de 03 (três) meses do decreto da prisão cautelar do investigado, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do investigado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Apesar de absolutamente justificável e fundamentado o pleito ministerial pela manutenção da prisão cautelar, em vista da absoluta excepcionalidade da prisão preventiva, entendo, por ora, que a decretação da liberdade provisória EZEQUIEL com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 318) serão suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal, não havendo nos autos principais uma indicação de que EZEQUIEL, tenha tido uma atuação além dos fatos descritos na inicial acusatória, bem como o perigo gerado pelo seu estado de liberdade vigiada.

Diante do exposto, **converto a prisão preventiva em liberdade provisória a EZEQUIEL DE SOUZA MATOS** (brasileiro, casado, empresário (carvoeiro), portador da cédula de identidade Rg nº 818.45549 SSP/PR, e do CPF/MS nº 761.551.029-53, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 1145, Bairro Alto, Aquidauana/MS, CEP 79200-000), salvo se por outro motivo não estiver preso, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar **TELEFONE E EMAIL** para que possa receber intimações e notificações;
- b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo (inclusive a audiência de instrução e julgamento, na hipótese de ser instaurada uma ação penal) e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- c) aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea no número de telefone fornecidos a este Juízo;
- d) comunicar ao Juízo, previamente, a mudança de endereço declarado nos autos;
- e) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, inclusive o município de Bela Vista, até o término de eventual ação penal;
- f) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;
- g) se abster de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou a distância, com qualquer um dos indiciados;
- h) monitoração por tornozeleira eletrônica, devendo pernoitar das 19h00min às 04h00min no endereço residencial.

Advirto ao INVESTIGADO que o descumprimento das obrigações ora impostas ou mesmo sua não localização, importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o investigado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). SERVE APRESENTE DE OFÍCIO.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua José Bonifácio, n. 1145, Bairro Alto, Aquidauana/MS, cep 79200-000.

Para esta finalidade, o Diretor do Presídio de Jardim deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no investigado **EZEQUIEL DE SOUZA MATOS**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do investigado, que acompanhará o ato. SERVE APRESENTE DE OFÍCIO.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do investigado **EZEQUIEL DE SOUZA MATOS**, visando à efetivação da monitoração eletrônica.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Lance-se o Alvará de Soltura clausulado no BNMP.

Traslade-se esta decisão para os autos principais, procedendo-se a associação deste processo no sistema PJE.

Ciência ao MPF.

Proceda-se ao levantamento do sigilo dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 30 de setembro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO em favor da presa EZEQUIEL DE SOUZA MATOS, (brasileiro, casado, empresário (carvoeiro), portador da cédula de identidade Rg nº 818.45549 SSP/PR, e do CPF/MS nº 761.551.029-53, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 1145, Bairro Alto, Aquidauana/MS, CEP 79200-000), ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO DE JARDIM/MS, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar **TELEFONE E EMAIL** para que possa receber intimações e notificações;
- b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo (inclusive a audiência de instrução e julgamento, na hipótese de ser instaurada uma ação penal) e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- c) aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea no número de telefone fornecidos a este Juízo;
- d) comunicar ao Juízo, previamente, a mudança de endereço declarado nos autos;
- e) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, inclusive o município de Bela Vista, até o término de eventual ação penal;
- f) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;
- g) se abster de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou a distância, com qualquer um dos indiciados;
- h) monitoração por tornozeleira eletrônica, devendo pernoitar das 19h00min às 04h00min no endereço residencial.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação às 564 (quinhentas e sessenta e quatro) cabeças de gado apreendidas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, pertencentes, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, os quais foram mencionados nos itens 11, 12, 13, do TERMO DE APREENSÃO Nº 0154/2020 (f. 24-25 do pdf).

Essa medida é vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramita neste Juízo, visando apurar a prática, em tese, de crimes de integrar organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Rubiataba-GO, pertencente, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVE, foram apreendidas 564 cabeças de gado, com as especificações abaixo assinaladas:

CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE	TERMO DE APREENSÃO Nº	ITEM DO TERMO DE APREENSÃO
Cabeças de gado fêmeas "Vacas"	432	0154/2020	11
Cabeças de gado bezerras	120	0154/2020	12
Cabeças de gado machos	12	0154/2020	13

O gado encontra-se no pasto, sob os cuidados do trabalhador rural VALDIR GONSALES TAVARES, nomeado como depositário fiel dos animais.

Por meio do Ofício nº 3094/2020-DPF/PPA/MS, a Autoridade Policial sugeriu a alienação do gado bovino apreendido.

Ao final, o MPF requereu a expedição de ofício ao Chefe do NUPEI da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, para que encaminhe a resposta do Ofício nº 3093/2020 – DPF/PPA/MS diretamente este Juízo, a intimação do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, para manifestar-se sobre o pleito, expedição de ofício à SENAD, para indicar profissional com expertise para gestão da fazenda e de seus ativos biológicos, acionamento da CONAB, via SENAD, para realizar leilões, a nomeação de administrador judicial, bem como a alienação antecipada do gado bovino, depositando-se a renda do leilão em conta vinculada ao juízo.

Em decisão às f. 54-55 do pdf, determinou-se (a) a avaliação do gado bovino, cujo cumprimento está em curso na Carta Precatória nº 5414097-96.2020.8.09.0139, expedida à Comarca de Rubiataba-GO; (b) a expedição de ofício à AGRODEFESA, para prestar todas as informações presentes em seu banco de dados, referentes à Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, o que foi feito às f. 62-78 e 255-258; (c) a cientificação da SENAD, para indicar profissional com expertise para gestão da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO e de seus ativos biológicos e para verificar junto à CONAB a indicação de leiloeiro de gado bovino e os trâmites para realização desse ato, o que foi feito às f. 79-80 e 271-306; (d) a intimação de ILMAR DE SOUSA CHAVES, na pessoa de seu advogado HAROLDSON LATORRE, para manifestar-se no prazo de 72h; (e) a ratificação da nomeação de VALDIR GONSALES AVARES como depositário fiel do bem apreendido.

As propostas de honorários e custas dos Administradores Leticia Marcelina Loures (f. 337-340 do pdf), Iraci Vilela (f. 341-351 do pdf), Valdinei Valério da Silva (f. 330-336 do pdf), Hélio Tito Simões de Arruda (f. 326-329 do pdf) e ADAUGUSTA PERANGUSTALTA (f. 384-386 do pdf) foram juntadas aos autos.

ILMAR DE SOUSA CHAVES apresentou impugnação ao pedido inicial (f. 89-103 do pdf), requerendo o indeferimento do pedido ministerial, sustentando que a propriedade da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro são sua esposa ALIETE DA SILVA CHAVES, a qual administra o gado da fazenda junto como caseiro Valdir, de suas filhas LIAMARA DA SILVA CHAVES E ILMARA DA SILVA CHAVES, e de seu genro ARTUR DA COSTA MARTINS. Narra que antes dos fatos narrado no Inquérito Policial em epígrafe, esposa e filhas eram proprietárias da empresa L.A.L. AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 24.894.160/0001-90. Afirma que a hipótese não se enquadra ao artigo 144-A do CPP. Sustenta que o impugnante possui lastro patrimonial (ouro), o que o permitiu adquirir uma aeronave CESSNA 185, Série 1850454, um apartamento em 1989, uma fazenda em 1993. Afirma que já foi absolvido em ação penal que tramitou neste Juízo (Ação Penal nº 97.1323-5). Ao final, requereu a intimação do impugnante sobre todas as providências deste feito, inclusive avaliação e designação de leilão. Por fim, requereu a intimação dos proprietários como interessados no processo.

ALIETE DA SILVA CHAVES, LIAMARA DA SILVA CHAVES E ILMARA DA SILVA CHAVES e ARTUR DA COSTA MARTINS apresentaram impugnação à f. 353-371 do pdf. Sustentaram que a autoridade policial responsável pela investigação não disponibilizou às partes documentos que demonstram o que foi apreendido no imóvel, inviabilizando a defesa. Afirma que não restou demonstrado que o gado bovino apreendido é produto de crime, mas que há provas de que é fruto de lastro patrimonial. Afirma que há dissonância temporal entre os fatos e a data do bem adquirido e que o apartamento em Goiânia, por exemplo, foi adquirido em 12/08/2003, há 17 anos, por suas filhas ILMARA e LIAMARA. Requereu a suspensão da medida cautelar de alienação antecipada e o julgamento improcedente da ação.

O MPF impugnou as impugnações à petição inicial às f. 378-383 do pdf.

Às fs. 389/390 do pdf, foi juntado ao auto de avaliação do rebanho pelo Oficial de Justiça da Comarca de Rubiataba.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

A alienação judicial de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Com efeito, o principal escopo do instituto da alienação antecipada é a *"preservação do valor dos bens contritos em virtude da adoção de medidas cautelares patrimoniais ou de anterior apreensão."*

Sobre a alienação antecipada e seus requisitos legais, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Em suma, busca-se, pelas variadas medidas assecuratórias, a tomada de bens e valores do agente do crime, enquanto perdura a investigação e o processo. Muitos desses bens podem ser perecíveis, por várias razões, motivo pelo qual a Lei 12.694/2012 introduziu o art. 144-A no Código de Processo Penal, permitindo a alienação antecipada dos bens recolhidos, assegurando o seu valor. Os fundamentos para a alienação, seja qual for a causa da apreensão ou indisponibilidade, são: a) deterioração (dissipar-se ou arruinar-se), b) depreciação (perder ou reduzir o seu valor), c) difícil manutenção (tornar-se complexo o sustento do bem ou sua conservação). Quando mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima." (Código de Processo Penal Comentado, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.391/392.)

No caso em tela, resta evidente o risco de deterioração e perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos (cabeças de gado bovino) há vários meses, por vezes, há mais de ano, pois a ausência de administração judicial até o julgamento do feito principal expõe o gado a uma administração parcial (feita pelo caseiro da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), sem controle de nutrição, de suplementação, de hidratação, de vacinação, de medicação, das fêmeas de cria (cio, cobertura, detecção de prenhez, secagem, partos e abortos), recria e engorda, da carne de abate e de descarte de matrizes do rebanho bovino da referida fazenda.

A permanência do gado nas características em que se encontram inevitavelmente acarretará a deterioração do bem apreendido (com perda de cabeças de gado) e a desvalorização (com perda de peso das cabeças de gado), em razão da falta de adequada e imparcial gestão, que poderá ser exercida por administrador judicial.

As partes requeridas enumeraram eventual lastro probatório que justifique a existência da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e, em tese, da regular aquisição do rebanho, todavia, *data venia*, não demonstraram imprescindibilidade ou a inutilidade da medida, que é garantida legalmente pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal. Leia-se:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)”

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)”

E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o investigado eventualmente absolvido da imputação, seja para vítima ou terceiro de boa-fé, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Apesar da referida medida acateatória ter caráter real e patrimonial, sua análise não pode olvidar o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso erigido a princípio constitucional fundamental, eixo norteador hermenêutico da imposição de restrições a direitos.

Para verificar a conformação da medida com o princípio da proporcionalidade, mister analisar o preenchimento dos “subprincípios” da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Gilmar Ferreira Mendes em sua clássica obra *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais* esclarece que:

“O subprincípio da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit* oder *Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalta-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Pieroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). (...) A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um “controle de sintonia fina” (*Stimmigkeitskontrolle*), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.” (Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1ed. 2ª Tiragem p.250/251.)

Sendo assim, verifica-se que a alienação antecipada é meio **adequado**, apto ao atingimento do seu fim, qual seja, a preservação do valor do bem, assim como **necessário** no sentido que a medida menos gravosa, qual seja, a colocação de um funcionário da fazenda como depositário fiel dos bens não garantirá – até em razão dos custos de manutenção alhures referidos – a preservação real do patrimônio ora em análise.

Também está atendida a **proporcionalidade no sentido estrito** ii de que, neste juízo de ponderação entre o interesse do Estado (*lato sensu*) de ver preservado o valor do patrimônio, garantindo-se assim a eficácia da medida de sequestro (primeiramente aplicada), a preservação da futura indenização à vítima (que no caso dos delitos apurados na Operação Cavok é o estado brasileiro), ou, em caso de absolvição ou demonstração final de que era de propriedade de terceiros de boa-fé garante-se a devolução do valor com a devida correção monetária a quem lhe for de direito.

Nesta linha, necessário destacar que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada – e especialmente no caso em tela o direito à propriedade – havendo tensão entre o interesse do indivíduo por se considerado e o interesse da coletividade; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão emblemática da lavra do decano Min. Celso de Mello já se posicionou no seguinte sentido:

“(…) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(…)” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Diante do exposto, tendo como eixo norteador o princípio da proporcionalidade, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra “b”, da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINO** que:

- sejam intimados, via sistema, o MPF, o investigado e os interessados na pessoa de seus advogados constituídos para ciência no prazo comum de 02 dias,
- após, se proceda à alienação do gado bovino apreendido que deve ser realizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a este órgão providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”, acompanhado da documentação pertinente (*auto de apreensão, laudo pericial se houver, laudo de avaliação, documentos apresentados pela AGRORDEFESA neste feito e auto de avaliação elaborado pela Comarca de Rubiataba-GO*), bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo,
- Nos termos da dicação legal, “os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.”,
- O produto da venda deverá ser depositado, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3214.
- Para que se proceda a administração do gado da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, objeto da presente decisão, bem como se proceda em conjunto com a CONAB as medidas necessárias à alienação antecipada do gado, com base nos orçamentos juntados aos autos, nomeio AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA. como administradora judicial dos bens. Tal escolha justifica-se por sua expertise, nível aprofundado de detalhamento dos serviços de administração e expressa manifestação de que aceita receber o pagamento após a realização de leilão do gado. No intuito de que brevemente sejam iniciados os trâmites de alienação, determina-se que a administradora esclareça à CONAB além das informações constantes dos autos, outros dados eventualmente solicitados, tão logo inicie seus trabalhos de administração.

A fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação, associem-se os autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

“12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos”.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação pela SENAD/CONAB/Administradora Judicial nomeada acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intime-se o administrador judicial nomeado.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ponta Porã-MS, 29 de setembro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CONAB para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: ppora-se01-vara01@tr3.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUBIATABA-GO, solicitando a Vossa Excelência os bons préstimos para cumprimento com urgência do solicitado na Carta Precatória distribuído no Juízo deprecado sob o nº 5414097-96.2020.8.09.0139, uma vez que se trata de informação urgente para instruir diversos feitos que tramitam neste Juízo Federal deprecante.

i - Renato Brasileiro de Lima. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: JusPodivm, 2020. p.513.

ii - "A proporcionalidade em sentido estrito, então, é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva." (in Curso de Direito Constitucional. 4.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p.232)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003581-79.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PATRICIO MARTINS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PATRÍCIO MARTINS OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Os fatos descritos na inicial datam de fevereiro de 2009, tendo a denúncia sido recebida em 07/12/2010.

O réu não foi localizado, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em 15/10/2014, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenada, a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, e também por se tratar de pessoa com mais de 70 (setenta) anos, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos datam de 2009, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 07/12/2010. O processo permaneceu suspenso desde 15/10/2014.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, já considerando a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

Considerando, por sua vez, o transcurso de quase quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sobretudo porque haveria a redução pela metade, por se tratar de réu com mais de 70 (setenta) anos de idade (artigo 115 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002731-88.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABINO CANHETE RAMIREZ

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GABINO CANHETE RAMIREZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Os fatos descritos na inicial datam de 04/08/2008, tendo a denúncia sido recebida em 04/11/2011.

O réu não foi localizado, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em 25/05/2015, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenado, o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, e também por se tratar de pessoa com mais de 70 (setenta) anos, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos datam de 2008, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 04/11/2011. O processo permaneceu suspenso desde 25/05/2015.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, já considerando a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

Considerando, por sua vez, o transcurso de quase quatro anos entre a data do recebimento da denúncia a da suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sobretudo porque haveria a redução pela metade, por se tratar de réu com mais de 70 (setenta) anos de idade (artigo 115 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000920-20.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VILMAR DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de VILMAR DA SILVA FRANCISCO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do CP (redação anterior à Lei 13.008 de 26/06/2014).

A denúncia foi recebida em 04/04/2017 (fl. 48).

O réu não foi localizado para citação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária, em vista da quantidade de produto apreendido, norteado pelos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade do direito penal, bem como pelo fato de ter havido resposta administrativa do Estado.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao duto representante do Ministério Público Federal em sua cuidadosa manifestação.

De início, anoto que o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal.

De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, caput do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta.

Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado.

A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacuniosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade.” (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p. 119/120).

Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, de rigor a absolvição sumária do réu, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual.

Ante o exposto, na linha da manifestação ministerial que passa a integrar a fundamentação da presente decisão, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o denunciado VILMAR DA SILVA FRANCISCO com fundamento art. 397, III do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após a ciência do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito e julgado, bem como proceda o arquivamento dos autos, uma vez que não houve a triangularização da relação processual penal com a citação do réu.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001131-32.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SUSANA CASTRO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de pessoa cuja qualificação se ignora, mas que foi indevidamente inscrita, inclusive com identificação fotográfica e datiloscopia no RG sob o nº 001.823.558-SSP/MS, como se fosse SUSANA CASTRO RODRIGUES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, § 1º, por quatorze vezes, e no artigo 299, por duas vezes, todos do Código Penal, em continuidade delitiva.

Os fatos descritos na inicial datam todos do ano de 2008, tendo a denúncia sido recebida em 23/05/2011.

A ré não foi localizada, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em 09/10/2012, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenada, a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, e também por se tratar de pessoa com mais de 70 (setenta) anos, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos são bastante antigos e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 23/05/2011. O processo permaneceu suspenso desde 09/10/2012.

Inicialmente, como destaca a representante do Ministério Público, causa espécie o fato de que até o momento sequer se sabe a real identidade da acusada, e muito menos seu paradeiro, mais de uma década após a indigitada data dos fatos.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, já considerando a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal, e do patamar mínimo de 01 (um) ano do crime do artigo 299.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de nove anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, mormente porque ela incide sobre os crimes considerados isoladamente (artigo 119 do Código Penal). Considera-se, ainda, o fato de que a ré, acaso seus dados sejam verídicos, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que seriam beneficiados com a contagem da prescrição pela metade (artigo 115 do Código Penal), ou seja, pelo lapso de dois anos.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal?” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade da acusada e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivar com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001145-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO VITURINO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, conforme extrato em anexo, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.

3. Ciência à exequente.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001109-03.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PROGRESSO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DECISÃO

Considerando o prazo decorrido da fraude a execução, bem como, a necessidade de integrar o terceiro que poderá ser afetado pela decisão, intime-se o terceiro adquirente, pessoalmente, para que, querendo, interponha embargos em 15 (quinze) dias (art. 792, §4º, CPC).

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006350-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LAURA SWELHEM CHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PAIVA CHECHI - MS24761

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

A parte Autora objetiva realizar a inscrição no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso em medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório, decidido.

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Analisando os autos constato que a parte juntou o requerimento do “*título de grado*”, documento no qual há menção ao nome da aluna, curso e evolução do curso, indicando, ao menos neste momento perfunctório, que pendente unicamente à Autora a formalização do ato de graduação com a emissão do diploma, o qual depende dos trâmites burocráticos exigidos na instituição de ensino do Paraguai.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam a inscrição da impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para emissão de seu parecer.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Às providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIA APARECIDA SILVA BORCK DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA JANCZESKI BORCK - MT26471/O

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

A parte Autora objetiva realizar a inscrição no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso de medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório, decidido.

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Analisando os autos constatou-se que a parte juntou o requerimento do “*título de grado*”, documento no qual há menção ao nome da aluna, curso e evolução do curso, indicando, ao menos neste momento perfunctório, que depende unicamente à Autora a formalização do ato de graduação como emissão do diploma, o qual depende dos trâmites burocráticos exigidos na instituição de ensino do Paraguai.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Dessa forma, presentes os requisitos da probabilidade de direito e perigo de dano, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União que adote as medidas necessárias à inscrição da autora no REVALIDA 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento.

Serve a presente decisão como **OFÍCIO**, a ser encaminhado via correio eletrônico à UNIÃO.

Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Considerando se tratar de direito de inviolável conciliação deixo de designar audiência conciliatória.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Cumpra-se e Intimem-se.

PONTA PORã, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca do Despacho transcrito a seguir, bem como da reinserção das peças mencionadas pela parte autora (anexas à certidão retro):

“(…) Em seguida, considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.**”

Ponta Porã, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO, JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Considerando que os apelantes manifestaram que apresentarão as razões recursais na superior instância ((artigo 600, §4º do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Antes, porém, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001524-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO, JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Considerando que os apelantes manifestaram que apresentarão as razões recursais na superior instância ((artigo 600, §4º do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Antes, porém, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000766-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARCIA MOREL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO - MS11259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 04 de maio de 2021, às 13h30min, na Sede deste Juízo, mantida as demais determinações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOLINSKI - PR98529

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por OSANGELA DOS SANTOS em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a concessão de auxílio emergencial, à qual foi atribuído o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARIA PINHEIRO MORASSUTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, (INSS)

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA PINHEIRO MORASSUTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade rural, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente desde 07.04.2020.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente mandamus, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-07.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum de tutela de urgência, por LOCALIZARENTACARSA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Renault/Duster, placas PXY-0769), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial, que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 01.02.2017, alugou o veículo Renault/Duster, placas PXY-0769 de sua propriedade para Mariana Santana Andrade. Contudo, o veículo não foi restituído, sendo confeccionado então Boletim de Ocorrência por apropriação indébita em 27.03.2017 (ID 39071287).

De acordo com parecer acostado aos autos (ID 39071284), o veículo estava sendo conduzido por indivíduo não identificado em 25.04.2019, enquanto escoltava outros veículos que contrabandeavam cigarros.

Defende ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que o locador fosse utilizar o veículo para cometer atos ilícitos.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 39071281). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com a venda dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa idônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

Mutatis mutandis, assentando o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Assim também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000261-78.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: CLEUSA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES - SP399154

EMBARGADO: JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTANCIA NAVIRAÍ

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLEUSA FERREIRA SILVA sob o argumento de que, em 19/02/2020, adquiriu de JAIRO AUGUSTO BORGATO o automóvel VW/Fox 1.0, placas ELL-1884. No entanto, ao se dirigir ao Detran para realizar a transferência de propriedade, aduz ter sido surpreendida com a existência de restrição judicial de circulação sobre o aludido veículo, determinada no bojo dos autos de n. 50000037-43.2020.4.03.6006.

Sustentando ser terceira de boa fé e que já teria a posse do bem desde o mês de fevereiro deste ano – ao passo que a ordem judicial de que emanou a restrição somente foi proferida em 05/03/2020 –, razão pela qual requer, liminarmente, sua imediata suspensão.

O despacho ID 31437503 determinou que o feito tramitasse no fluxo cível deste Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver, concomitantemente, elementos indicativos da probabilidade do direito postulado e do perigo da demora ou do risco ao resultado útil do processo, caso não deferida a antecipação.

Ocorre que, no caso em testilha, **não vislumbro** a existência de quaisquer indícios de **probabilidade do direito**, isso porque o suposto instrumento particular de compra e venda que dá suporte ao aventado negócio (ID 30740980) **não ostenta reconhecimento da firma dos contratantes**, de sorte que não é possível saber se a data nele mencionada representa o momento em que realmente houve a tradição. Ademais, a embargante **não instruiu a petição inicial com cópia do DUT preenchido**, mas tão somente o CRV ainda em nome de JAIRO AUGUSTO BORGATO (ID 30741247).

Logo, subsiste dúvida acima do razoável acerca da existência da compra e venda tal como descrita na exordial, isto é, em data anterior à deflagração da operação, de modo que a efetiva boa-fé da embargante é incerta.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência postulada**.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, atenta ao disposto no art. 677, § 4º do CPC, emende a petição inicial e indique o sujeito passivo correto para figurar nesta demanda, uma vez que este Juízo Federal não requereu, nem lhe aproveitou, a constrição sobre o automóvel *sub judice*, tampouco é parte na ação que a determinou. O prazo para a emenda é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Adequadamente retificado o polo passivo, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações de estilo. A seguir, cite-se o embargado para que, caso queira, ofereça contestação em 15 (quinze) dias.

Do contrário, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000720-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça no que a presente ação difere da de n. 5000259-11.2020.4.03.6006, na qual, em que pese se trate de mandado de segurança, a autora formula pedido idêntico ao ora ajuizado (inscrição no programa "Mais Médicos para o Brasil").

Com a manifestação, retomem-se conclusos.

Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000656-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CEZAR MACHIAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA - MS18111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da informação do INSS ao id. 39201277.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Decerto que tal barreira também deve ser aplicada à OAB, dado que além de sua posição constitucional e prestadora de relevante e independente serviço público, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), também concentra as funções de entidade de fiscalização de classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei 12.514/2011, o que não temo condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, cito julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

Acerca da vedação de executar quantias inferiores ao valor de quatro anuidades regularmente cobradas pelo conselho profissional, cito julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2018, visando a cobrança das anuidades: (2015 – R\$ 340,84); (2016 – R\$ 323,86) e (2017 – R\$ 313,14), com a exclusão da anuidade de 2012, considerada prescrita pela r. sentença e não impugnada no ora apelo, e com os devidos acréscimos legais, perfaz o montante de R\$ 977,84. Conclui-se, assim, que o débito exequendo não supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: R\$ 244,47 X 4 = R\$ 977,88 (considerando-se o valor da anuidade de técnico de enfermagem no exercício de 2018 em R\$ 244,47 - conforme consulta ao sítio do Conselho Federal de Enfermagem). Desse modo, não tendo o valor com seus consectários legais superado o equivalente a 04 (quatro) anuidades, não será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021581-15.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. MÍNIMO LEGAL. DATA DO AJUIZAMENTO.

1. O limite do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 - qual seja, quatro anuidades - deve ser averiguado tomando por base os numerários aplicáveis quando do ajuizamento da demanda.

2. Para o aferimento do piso legal, devem ser computados juros, multa e correção monetária incidentes até a data da propositura do feito.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007359-42.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à validade da cobrança de anuidades de 2012 e 2013 pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, diante do que prevê o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Conforme a jurisprudência desta C. Turma e do C. STJ, a vedação do Art. 8º da Lei 12.514/2011 se refere ao valor total da execução, que não pode ser inferior ao equivalente a 4 (quatro) anuidades vigentes na data da propositura da execução, não havendo restrição quanto ao número de anuidades cobradas. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174564 - 0002543-10.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / REsp 1425329/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 19/03/15, DJe 16/04/15).

4. Verifica-se que o valor remanescente da presente execução fiscal referente a anuidades — R\$1.332,66 — não atinge o valor de quatro anuidades vigentes à época da propositura da ação — R\$2.119,80 —, de forma que não resta atendido o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, motivo pelo qual obstando o prosseguimento da execução no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032404-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

Em consulta ao sítio eletrônico do OAB/MS, vê-se que a Resolução 15/2019 dessa Seccional fixou a anuidade referente ao exercício de 2020 em R\$ 1.018,15 (um mil, deztoito reais e quinze centavos).

No caso dos autos, o débito *sub judice* refere-se a uma única anuidade, de 2016, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.080,48 (um mil, oitenta reais e quarenta e oito centavos), quantia que claramente é inferior a quatro vezes o valor anualmente cobrado pelo órgão dos advogados inscritos em seus quadros.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal, tanto é que a entidade de classe não está impedida de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-14.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência, por LOCALIZARENTACARSA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (GM/Chevrolet Cruze LT, placas QOD-4176), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial, que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 01/05/2018, alugou o referido automóvel à pessoa de NIVALDO DONIZETE REAMI. Contudo, o automóvel foi apreendido na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo no dia 06/05/2018, conduzido pelo locatário, porque utilizado para a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 39175116). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa inidônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000591-10.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DANIEL DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G. D. N.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000284-56.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ARGEMIRA DE JESUS PARANHA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, JOAO ALBERTO GIUSFREDI - MS4237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 38575558, p. 97/99, acórdão id. 38575558, p. 126/128.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579, DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 38913729, p. 54/58, acórdão id. 38913740, trânsito id. 38913741.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-75.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSIMEIRE MENDES SANABRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 38986249, p. 90/94, acórdão id. 38986249, p. 118/125, trânsito id. 38986803.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DEVANIR OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000755-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Acórdão id. 38825947, p. 138/146, trânsito id. 38827454.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-32.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VILSON MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001598-08.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000049-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002247-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: EUGENIO ZAMIGNAN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** em face de **EUGÊNIO ZAMIGNAN**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.494,60, referente à multa administrativa (CDA nº 1556/2017).

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 9748187 e 11321043).

Expedida carta precatória para citar o executado, intimá-lo das constrições e penhorar os veículos encontrados (ID12922685).

O exequente foi intimado a realizar o recolhimento das custas da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (ID18806184), contudo, juntou o comprovante nos autos principais (ID19218113).

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (ID20182649, p. 1-2)

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito e o levantamento das constrições (ID 38043701).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição dos veículos supracitados.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: DEVANIR ZUIN JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **DEVANIR ZUIN JUNIOR**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.810,50, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID13833667).

O COREN informou o parcelamento da dívida pela executada, pugnano pela suspensão do processo (ID15513390).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito e liberação das constrições (ID 24951614).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o levantamento de eventuais outras constrições que sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000021-23.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABRAHAO GARCIA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEILO NUNES BARBOSA - MS9114, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **ABRAHÃO GARCIA BARBOSA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$7.701,00, referente ao processo administrativo nº 02014.000902/2016-98.

Efetuado o bloqueio do valor integral executado, através do BACENJUD (ID18421992, p. 1-8), bem como restrição de veículos por meio do RENAJUD (ID18421992, p. 9).

O executado compareceu espontaneamente nos autos, informando que concorda com o valor executado, autorizando a utilização do montante bloqueado para quitação do débito, até o limite executado. Requeveu, outrossim, o desbloqueio do excesso (ID17988475).

O IBAMA requereu a transferência do montante à conta judicial (ID25988319), não se opondo ao desbloqueio do excesso (ID26019406).

O valor bloqueado já havia sido transferido para conta judicial, bem como desbloqueado o excesso (ID18421992).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do bloqueio do valor integral da dívida e da não oposição do executado, converto em renda o valor arretado e determino a sua transferência à conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Assim, verificada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição dos veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições referentes à lide, expedindo-se o necessário.

Intime-se o exequente para indicação de conta para transferência da quantia arretada.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000187-82.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IVAN CARLOS ARF

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958, ANTONIO CARLOS FERREIRA - MS2953, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **IVAN CARLOS ARF**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.771,82, referente ao processo administrativo nº 21011297/14.

O executado foi citado (fl. 18-19).

Efetivada restrição de veículo, através do sistema RENAJUD (fl. 37).

Foi informado o parcelamento da dívida (fl.85), razão pela qual o processo foi suspenso (fl. 87).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID32718036).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-04.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIAGO & MARTINS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **PANIAGO & MARTINS LTDA - ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.938,31, referente ao processo administrativo nº 21016914/2014.

Efetivado bloqueio do valor integral executado através do sistema BACENJUD (ID17384566).

Expedida carta precatória para citação e intimação da executada (ID25113576).

O exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito (ID37231601).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o levantamento de eventuais outras constrições que sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, com as homenagens de estilo.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** em face de **JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando o recebimento do valor de R\$840,74, referente à multa prevista no processo administrativo nº 535840005912013.

Efetivada a restrição em veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD (ID10661318, p. 4).

O executado foi citado por meio de carta precatória expedida à Comarca de Sonora/MS (ID32976917, p. 14).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID33141843).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 38981155, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OTILIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (impugnação de ID 39097337), no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-07.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCELO CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União (impugnação de ID 39211619), no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VILMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de ID 39226093, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

gf

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

IVO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e do **BANCO DO BRASIL S.A.**, visando à cobrança de indenização por safra agrícola frustrada, devida pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, no valor de R\$ 3.016.892,52.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da Comarca de Costa Rica, que declinou da competência para este Juízo Federal (ID 10493105 – P. 59).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 10492750 – pp. 2-10, 11 e 12-23).

Relata que no ano de 1989 celebrou contrato de financiamento de custeio de atividade agrícola com o Banco do Brasil, com cláusula de cobertura dos custos por meio do PROAGRO, caso frustrada a produção.

Frustrada a safra esperada, requereu a cobertura contratada, inicialmente negada, mas deferida em sede de recurso administrativo, conforme comunicado que lhe foi entregue no dia 01.02.1995, por meio do qual se lhe reconheceu devida indenização no valor de R\$ 202.494,52 (ID 10492750 – p. 19).

Relata que o comunicado que deferiu a indenização também consignou que o valor ficaria sobrestado durante o lapso temporal de 5 (cinco) anos, dentro do qual o Banco Central poderia impugnar a indenização concedida.

Relata, ainda, que em 15.04.2002 foi comunicado pelo Banco Central que os recursos seriam enfim transferidos ao Banco do Brasil, à medida da alocação de verbas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Afirma que nada recebeu desde então e requer o pagamento valor R\$ 202.494,52, acrescido de juros e correção monetária, que na data da propositura da ação perfaz valor de R\$ 3.016.892,29.

Citados, os réus apresentaram contestação (ID 10492750 – pp. 38-52 e ID 10493105 – pp. 27-40).

Em preliminar, ambos os réus alegaram ilegitimidade passiva, atribuindo, um contra o outro, a titularidade da relação jurídica com autor.

Em preliminar de mérito, ambos alegaram prescrição, e, no mérito, a improcedência com fundamento no fato extintivo do pagamento.

Em réplica, o autor pugnou pela legitimidade passiva de ambos os réus, pela inocorrência da prescrição, ao argumento de que o prazo aplicável seria de 20 anos, e, em relação ao pagamento, invocado como fato extintivo da obrigação, que os réus não o teriam comprovado documentalmente (ID 10493105 – pp. 20-23 e 46-52).

Redistribuído o feito a este Juízo e aceita a competência, as partes foram cientificadas da redistribuição e intimadas a especificar eventuais provas (ID 21094837).

O Banco Central reiterou suas alegações e requereu o julgamento com base no que dos autos consta, sem requerimento de outras provas (ID 30879028).

O Banco do Brasil protestou pela prévia apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, e, caso não acolhidas, pela fixação dos pontos controvertidos, com nova oportunidade para requerer provas (ID 32587522).

O autor requereu a intimação dos réus para apresentarem documentos comprobatórios de pagamento e a realização de perícia contábil (ID 31928810).

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Da legitimidade passiva do Banco Central

O Banco Central reconhece ser o administrador do PROAGRO, responsável pela gestão dos recursos financeiros do programa e pela fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, no entanto, afirma não possuir nenhuma relação jurídica com o autor.

Alega que cabe às instituições financeiras, para quem repassa os recursos, no caso em questão, ao Banco do Brasil, com quem o autor possui a relação contratual, o papel de apurar a ocorrência dos eventuais prejuízos, calcular a indenização e efetuar os pagamentos.

Documentos juntados aos autos, no entanto, evidenciam uma relação jurídica entre o autor e o Banco Central, uma vez que a este coube a decisão final sobre o pagamento da indenização (ID 10492750 – p. 19 e 60).

Em documento emitido em 27.01.1995, ainda que pelo Banco do Brasil, o autor é informado que o valor da indenização deferida permaneceria sobrestado por lapso temporal dentro do qual o Banco Central poderia rever a decisão (ID 10492750 – p. 19). Um segundo documento, emitido pelo próprio Banco Central em 15.04.2002, informa diretamente ao autor que os recursos da indenização deferida, que se encontravam até então sob sua fiscalização, seriam definitivamente repassados ao Banco do Brasil (ID 10492750 – p. 60).

Assim, não resta dúvida quanto a uma relação jurídica existente entre o autor e o Banco Central, na medida em que só a este caberia dar a última palavra acerca do cabimento da indenização.

Por ser isso que notoriamente ocorre, a jurisprudência assentou a legitimidade do Banco Central nas causas em que se postula o pagamento da indenização do PROAGRO:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Nada importa que o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 346.883/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). PLANTAÇÃO EM ÁREA INFERIOR À FINANCIADA E FALTA DE PRÁTICAS ADEQUADAS DE CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS ENDÊMICAS. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PROVIDO.

- 1- O Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é parte legítima na presente demanda.
- 2- O PROAGRO garante o ressarcimento dos danos sofridos pelos agricultores desde que os recursos sejam utilizados nos moldes pactuados e o contratante se valha de todos os cuidados necessários para o sucesso da safra.
- 3- Diante das provas constantes dos autos, as quais desvelam a plantação em área inferior à financiada e a falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas, de rigor o decreto de improcedência da demanda.
- 4- Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes previstos no artigo 20, §4º, CPC, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser rateados igualmente entre os demandados, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 5- Matéria preliminar rejeitada.
- 6- Apelo do Bacen provido.
- 7- Prejudicada a apelação interposta pelo demandante."

(AC 00038170620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014)

Assim, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

2. Da legitimidade passiva do Banco do Brasil

Reconhecida a legitimidade do Banco Central, como responsável pelo pagamento, a *contrario sensu*, estaria automaticamente afastada a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a menos que a este se impute algum fato outro pelo qual deva responder, como por exemplo, deixar de cumprir alguma obrigação que lhe é própria no papel de intermediação que exerce entre o agricultor, contratante do PROAGRO, e o Banco Central, responsável pelo pagamento.

No caso, o autor reclama do pagamento de uma dívida confessada, cuja responsabilidade de pagar seria do Banco Central, mas também com a responsabilidade de o Banco do Brasil materializar esse pagamento, seja mediante utilização do valor para dedução da dívida a que estava vinculado seguro, seja mediante repasse direto ao agricultor, caso este já tivesse saldado a dívida com recursos próprios.

O autor alegou ter pago a dívida com recursos próprios e que o valor jamais lhe foi repassado.

Insistiu na manutenção de ambos os réus no polo passivo, mesmo após ter sido alegado por ambos *ilegitimidade de parte e fato extintivo da obrigação pelo pagamento*, ou seja, na causa de pedir também está, no eventual pagamento pelo Banco Central, o descumprimento da obrigação de repasse do valor ao autor pelo Banco do Brasil.

Evidencia essa circunstância o fato de o autor ter alegado na inicial o recebimento de documento do Banco Central lhe informando do repasse do valor ao Banco do Brasil, mas que este jamais lhe teria efetuado o pagamento.

Portanto, havendo a alegação de possível fato que possa resultar na responsabilização do Banco do Brasil, este deverá permanecer no polo passivo, juntamente com o Banco Central.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PROAGRO. PERDA DE SAFRA AGRÍCOLA. OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS NATURAIS. INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. PARTE LEGÍTIMA NO CASO CONCRETO.

1. Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes.

2. Nesta toada, seria natural que o Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro, fosse excluído da lide, eis que o responsável pelo seguro de crédito rural é o Banco Central. Ocorre que, no presente feito, a parte autora busca também a restituição dos valores pagos por ela diretamente ao Banco do Brasil, daí por que tal instituição bancária deve permanecer no polo passivo, uma vez que afetada em caso de procedência do pedido.

3. A Lei 5.969/73, no seu art. 1º, define o PROAGRO como programa destinado a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de "fenômenos naturais". Tal ideal foi reprisado na Lei nº 8.171/91. Assim, não assiste razão ao Banco Central quando procura afastar a incidência da proteção legal aos casos de chuvas excessivas em período anterior à 2007. Assim, adequada a r. sentença que condenou o Banco Central do Brasil a garantir a cobertura do PROAGRO, nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio perante o Banco do Brasil S/A, bem como a indenizar a parte autora pelos recursos por ela despendidos.

4. O PROAGRO assegura a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural em casos como o aqui narrado. A respectiva Lei não limita tal exoneração a prestações supervenientes, abrangendo tanto prestações vencidas (pagas ou não) como prestações a vencer. Em suma, fica o agricultor livre do ônus financeiro decorrente da operação de crédito rural, o que implica a devolução por parte do Banco do Brasil da quantia que recebera do agricultor a título de quitação parcial do financiamento.

5. No tocante ao pedido pela incidência da norma ventilada no inciso III, do art. 65-A da Lei 8.171/91, observa-se que tal pedido não foi submetido ao juízo a quo, constituindo indevida inovação recursal.

6. Apelação do Banco Central não provida.

7. Apelação da parte autora provida parcialmente.

(TRF3, ApReeNec 0007989-30.2008.4.03.6120, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3: 21/09/2017). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROAGRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A decisão que trata do indeferimento de produção de prova, situação que não se insere nas hipóteses previstas na referida norma processual, não pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento.

II. **No que concerne à legitimidade do Banco do Brasil S/A, relevante mencionar que a parte alega que a instituição financeira foi a responsável pelo demora na liberação da área, requerendo a condenação em lucros cessantes. Deste modo, em casos em que a parte objetiva, além da indenização pelo seguro, a indenização por eventuais fatos imputados ao Banco do Brasil (retardamento do pagamento e liberação da área), deve esta permanecer no polo passivo da ação.**

III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF3, AG 5021788-33.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema: 29/10/2019). (Grifei).

2. Do mérito

2.1. Da prescrição em face do Banco Central

Convém iniciar a análise com o conceito de prescrição, definido de forma singela no art. 189 do Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Compreendendo que a prescrição diz respeito à pretensão, facilmente se identifica o termo inicial do prazo, assim como as eventuais causas de impedimento ou interrupção do seu curso.

Com relação ao prazo, no entanto, em se tratando de prescrição em favor da Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que assim dispõe:

As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal prazo se aplica em favor das autarquias e entidades paraestatais, de acordo como que estabelece o art. 2 do Decreto-lei 4.597/42:

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Não encontra amparo a invocação do autor para que se aplique a prescrição vintenária, com base no Código Civil de 1916, ao fundamento de que se trataria de litígio relacionado a obrigações contratuais, contraídas na vigência daquele diploma legal, e que na entrada em vigor do novo Código Civil havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, tendo em vista que em relação ao Banco Central, o prazo de 5 (cinco) anos era aplicável antes da vigência do novo código, qualquer que fosse a natureza da dívida ou obrigação, assim como continua sendo o prazo aplicável.

A Jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto 20.910/32 se aplica a todo e qualquer direito que se demande da Fazenda Pública, nesta incluídas as autarquias, sem exceções:

RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos.

2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devemas multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 374.790/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ: 06/04/2006). (Grifei)

Quanto à aplicabilidade do Decreto 20.910/32, prazo prescricional de 5 anos (art. 1º), ou de 2 (dois) anos e meio no caso da prescrição intercorrente (art. 9º), especificamente nas demandas relacionadas ao PROAGRO contra o Banco Central, colaciono precedentes deste regional:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROAGRO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SAFRA DE ALGODÃO HERBÁCEO NÃO IRRIGADO. CHUVA EXCESSIVA. COBERTURA ASSEGURADA. AUTOR COMPROVOU TER SEGUIDO ORIENTAÇÃO TÉCNICA, GERENCIAL E CONTÁBIL DO AGENTE DO PROAGRO. EXPRESSÃO MONETÁRIA MANTIDA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO APÓS INICIADA A COLHEITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A COBERTURA. PAGAMENTO DO SEGURO MEDIANTE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é a única parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, devendo, por tal razão, ser excluído o Banco do Brasil, a teor do artigo 66-A, da Lei nº 8.171/91.

II - O Banco do Brasil elaborou comunicado endereçado ao autor referente à decisão de indeferimento de recurso administrativo por ele apresentado contra a negativa de cobertura do seguro PROAGRO, objetivando o ressarcimento dos prejuízos ocorridos em sua safra de algodão, aos 21/08/1997, passando a correr a prescrição, somente a partir da mencionada data. **Assim, tendo a presente ação judicial sido ajuizada aos 20/02/2001, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e estendida às autarquias por força do Decreto-Lei nº 4.597/42, afasta-se, por tais razões, a preliminar suscitada.**

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Reexame necessário parcialmente provido, para excluir o Banco do Brasil da lide, restando prejudicada a apreciação de seu recurso. Apelação do Banco Central do Brasil improvida.

(TRF3, ApReeNec 0000355-90.2001.4.03.6002, Relator(a): Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3: 01/09/2016).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). BANCO CENTRAL DO BRASIL. CÉDULA RURAL PIGNOTATÍCIA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É certo que o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi destinado para atender aos pequenos e médios produtores rurais, criado pela Lei n. 5.969/73 e regido pela Lei n. 8.171/91, regulamentado pelo Decreto n. 175/91. No caso dos autos, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Egidio Romann contra o Banco Central do Brasil, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, visando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.471,52 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2006.

2. Consta dos autos que no dia 23/12/2006 Egidio Romann ajuizou Ação de Repetição de Indébito n. 1999.60.02.002006-0 contra o Banco do Brasil S/A e o Banco Central do Brasil objetivando o recebimento de R\$ 42.117,80 (quarenta e dois mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, referente ao financiamento do plantio da safra do trigo, decorrente da Cédula Rural Pignoratícia 89.00576-7, Agência 0391, Dourados-MS, do Banco do Brasil S/A. O Banco Central do Brasil foi excluído do polo passivo da lide e reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a ação e, por fim, o juiz da causa declinou da competência para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.

3. O feito foi processado. Sobreveio sentença de improcedência nos autos da Ação de Repetição de Indébito, nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo CPC. O Autor apelou. O Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de Apelação para reformar a sentença no que tange à exigibilidade do valor estabelecido para o pagamento de honorários, cujo acórdão transitou em julgado.

4. Neste feito o Banco Central do Brasil alegou na Contestação que o pleito do autor é idêntico ao pedido da Ação de Repetição de Indébito, bem como a existência da prescrição. Quanto ao reconhecimento da prescrição na sentença.

5. O pleito do autor visa a concessão de provimento jurisdicional para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da quantia de R\$ 38.471,52 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2006, decorrente de Cédula Rural Pignoratícia n. 89.00576-7, com vencimento da obrigação em 06/11/1989, portanto, há quase 28 (vinte e oito) anos, fl. 20.

6. O Autor ingressou com Ação de Repetição de Indébito em 23/12/2006 contra o Banco do Brasil S/A e o Banco Central do Brasil, cujo despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/12/1999 (fl. 72) e a citação da primeira instituição bancária ocorreu em 13/01/2000 (fl. 75) e da segunda instituição em 18/01/2000 (fl. 96).

7. O artigo 9º do Decreto n. 20.910/32 determina que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

8. No caso dos autos, a primeira Ação foi ajuizada em 23/11/1999 (fl. 19) e o despacho que ordenou a citação em 02/12/1999 (fl. 72); inclusive, já ocorreu o trânsito em julgado. De acordo com a regra do artigo 219, § 1º, do antigo CPC, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

9. Com efeito, a presente Ação (segunda Ação ajuizada pelo Autor) está prescrita, porque versa sobre o mesmo contrato e foi ajuizada em 30/08/2006, portanto, **desrespeitou a regra do artigo 9º do Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo de 2 (dois) anos e meio para litigar contra o Banco Central do Brasil.**

Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1078806/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010 e REsp 1400282/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013.

10. Apelação improvida.

Superada a questão do prazo prescricional aplicável, passamos à verificação do termo inicial e das eventuais hipóteses de impedimento ou interrupção do seu curso.

Nos termos do art. 170, I, do Código Civil de 1916, não corre a prescrição na pendência de condição suspensiva.

O documento datado de 27.01.1995, informando ao autor que o valor da indenização deferida permaneceria sobrestado por lapso temporal dentro do qual o Banco Central poderia rever a decisão, indica evidente condição suspensiva (ID 10492750 – p. 19), impeditiva do curso do prazo, que iniciaria seu curso após o termo final do referido prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 27.01.2000.

Todavia, após essa data ocorreu um evento interruptivo do curso do prazo, *o ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor* (hipótese prevista no art. 172, V, do Código Civil de 1916), consubstanciado no documento emitido pelo Banco Central em 15.04.2002, informando ao autor que os recursos da indenização deferida, que se encontravam até então sob sua fiscalização, *seriam definitivamente repassados ao Banco do Brasil* (ID 10492750 – p. 60).

Embora tal documento tenha sido juntado aos autos pelo Banco Central, o autor fez eloquente referência a este documento em sua petição inicial.

Assim, reiniciado o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 15/04/2002, consumou-se a prescrição em 15/04/2007, portanto, na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 23/01/2013, estava há muito tempo extinta a pretensão de cobrança em face do Banco Central do Brasil.

2.2. Da prescrição em face do Banco do Brasil

Reconhecida a existência da relação jurídica entre o autor e o Banco do Brasil, decorrente de um vínculo contratual, há que se indagar sobre o prazo prescricional aplicável a partir dessa perspectiva.

Ainda que o autor não esteja a demandar do Banco do Brasil o cumprimento de uma obrigação escrita específica, reclama o cumprimento de obrigação relacionada ao contrato que com ele celebrou, que os vinculou entre si numa relação jurídica, um contrato de financiamento de custeio de atividade agrícola, segurado pelo PROAGRO, do que decorrem obrigações do Banco do Brasil acessórias, correlatas ao contrato.

Sendo o vínculo base uma relação jurídica contratual, a pretensão do autor é de reparação civil contratual, em relação à qual recentemente o STJ pacificou como sendo aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, como segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **os embargos de divergência tem como finalidade precipua a uniformização de teses jurídicas divergentes**, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - **A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.**

IV - **Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.**

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). **Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.**

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(STJ, REsp 1.280.825/SP, voto condutor Min. FELIX FISCHER, órgão julgador: Corte Especial, data do julgamento 15/05/2019, DJ-e 23/05/2019). (Grifei).

Definido o prazo prescricional aplicável, passamos à análise das eventuais hipóteses de impedimento ou interrupção do prazo.

In casu, o decurso do prazo prescricional se iniciou na vigência do código civil de 1916, com base no qual, a regra aplicável seria de 20 (vinte) anos.

Tal prazo, no entanto, não se aplica se na data da entrada em vigor do novo código **não** tiver transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, conforme interpretação, a *contrario sensu*, da regra de direito intertemporal do art. 208 do atual código civil: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

Alega o autor, que o termo inicial do prazo seria 26/06/1990, data que lhe fora comunicado o indeferimento do pedido do PROAGRO (10492750 – p. 18), que o prazo prescricional teria ficado suspenso por 5 anos a partir de 27.01.1995, conforme documento emitido pelo Banco do Brasil que lhe informou do provimento do recurso e do sobrestamento da indenização por lapso temporal dentro do qual o Banco Central poderia rever a decisão (ID 10492750 – p. 19), e que voltando a correr a partir do início do ano 2000, somente se consumaria o início do ano 2015, considerando a prescrição vintenária, ao argumento de que na entrada em vigor do novo Código Civil, já teria transcorrido mais da metade do prazo, sendo aplicável, em tal caso, o prazo prescricional do antigo (ID 10493105 – p. 50)

Não procede tal alegação, visto que na data que o autor invoca como termo inicial do lapso prescricional não há pretensão deduzível em face do Banco do Brasil, referente ao PROAGRO.

Ainda que o documento emitido pelo Banco do Brasil em 27.01.1995, ao deferir a indenização sob condição suspensiva, verificável em prazo de 5 (anos), aparentemente tenha aberto possibilidade ao autor, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, de deduzir pretensão em face do Banco do Brasil, tal documento não pode ser tomado como base do termo inicial do prazo, na medida em que surge um documento posterior, emitido em 15.04.2002, pelo qual o Banco Central informa ao autor que até aquela data nada havia sido repassado ao Banco do Brasil (ID 10492750 – p. 60).

Portanto, é a partir desse segundo documento que nasce possibilidade de o autor deduzir pretensão em face do Banco do Brasil.

O fato de o primeiro documento ter sido emitido pelo Banco do Brasil não é suficiente para atrair o termo inicial do prazo, pois o Banco do Brasil estava à fazer as vezes do Banco Central.

Já o segundo documento, ainda que emitido pelo Banco Central, **ao informar**: *"que os respectivos processos encontravam-se sob fiscalização desta Autarquia"*; que *"Concluídos os trabalhos, foram inseridos nos sistemas de Controle do Programa mantidos por este Banco Central com os seguintes valores, os quais serão transferidos àquele agente financeiro à medida da alocação de verbas(...)"*; e, por fim, *"(...) que os pedidos de cobertura são analisados pela agência operadora, responsável pela guarda dos respectivos processos, realização de cálculos e inclusão dos dados pertinentes nos sistemas de controle"* (ID 10492750 – p. 60), não deixa dúvida que a partir daquele momento, qualquer demanda deveria ser apresentada perante o agente financeiro.

Antes de 15/04/2002 não pode ser imputado ao Banco do Brasil o descumprimento de qualquer obrigação de repasse de valores do PROAGRO ao autor, portanto não havendo pretensão a esse respeito deduzível contra o Banco do Brasil, não há se falar de início do prazo prescricional antes da mencionada data.

Em reforço a essa interpretação, vale lembrar o Enunciado 14/CJF, da I Jornada de Direito Civil:

1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Iniciado o curso do prazo prescricional em 15/04/2002, na data de entrada em vigor do novo Código Civil havia decorrido menos da metade do prazo, portanto, aplicável o prazo de 10 anos do novo código.

Desde do termo inicial do prazo, não tendo se verificado qualquer evento causador de impedimento ou interrupção do prazo prescricional, é inafastável que o direito do autor de deduzir pretensão em face do Banco do Brasil foi fulminado pela prescrição, visto que o autor ajuizou a presente ação em 23/01/2013, após decorrido prazo superior a 10 anos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, **condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na alíquota mínima sobre o valor da causa (R\$ 3.016.892,52), observando a gradação prevista no § 3º**, devendo ser verificada a alíquota cabível, conforme a faixa de gradação, por ocasião do cumprimento da sentença, tomando-se por base o valor atualizado da causa.

Observe que as faixas de gradação para a condenação em honorários de sucumbência se aplicam às causas em que a Fazenda Pública for parte, *seja ela vencedora ou vencida*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000109-95.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por **APARECIDA RODRIGUES CORRÊIA**, por meio do qual pretende a liberação do veículo marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, ano 2005, fabricação 2004, placa HSD 1752, chassi 9BGSA19E05B169364.

Alega que:

(...) No dia 08/02/2013, o motorista, Everaldo Barbosa de Oliveira, foi preso em flagrante por transportar cigarros e mercadorias, ilegalmente, introduzidas no país, cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada.

O auto de infração aduaneira ainda afirmou que a proprietária do veículo, acima mencionado, não indicou a ocorrência de furto, ou comunicação de venda em relação ao veículo, bem como não reportou o mau uso ou desvio de finalidade junto a qualquer repartição pública.

A Requerente, isto é, a proprietária do referido veículo, manifestou no processo administrativo. Logo, a Receita Federal, DEFERINDO A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO. (ID5120561, p.2).

Diante disso, requereu: *“Receber a o presente pedido de restituição de coisa apreendida para determinar que seja acatado, preliminarmente, a ilegitimidade “ad causam” por ser a parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro, bem como conceder a tutela antecipada, oficiando a Receita Federal Brasileira para que a mesma providencie a baixa da multa se caso houver e a imediata restituição do veículo se o veículo marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, ano 2005 fabricação 2004, placa HSD 1752, chassi 9BGSA19E05B169364, cuja propriedade é da requerente, para o amparo da mais pura e cristalina justiça”* (ID5120561, p. 10).

Proferido despacho determinando que a autora indicasse o processo criminal em que ocorreu a apreensão do veículo, tendo em vista o instrumento processual utilizado, cuja classe implica em incidente nos feitos de natureza penal (ID 17373576).

A autora, em manifestação, indicou que o procedimento ocorreu em Ponta Porã, apontando número do processo administrativo da Receita Federal (ID17769217).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autora propôs ação de restituição de coisa apreendida, o qual possui previsão no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Nos termos do diploma processual penal, a restituição poderá ocorrer nos próprios autos, determinada pela autoridade policial ou pelo juiz, quando não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Havendo dúvida, mister a autuação do pedido como incidente do processo criminal principal (art. 120, §1º, do CPP).

Portanto, existindo dúvida quanto ao domínio do bem apreendido, mister que a autora houvesse protocolado incidente no processo principal, atraindo, consequentemente, a competência do juízo do trâmite do inquérito policial/ação criminal.

No caso em tela, todavia, mesmo após intimada, a autora não indicou ação criminal em trâmite, mas tão somente número de processo administrativo.

Assim, não demonstrada a existência de procedimento criminal principal, impossível a distribuição do incidente respectivo, não se mostrando medida útil ao fim pretendido pela demandante. Ademais, sem o número do processo principal sequer é possível efetuar eventual declínio de competência ao juízo em que tramitaria a ação criminal ou inquérito policial.

Cabe destaque, outrossim, que a apreensão do bem pode ocorrer tanto na esfera administrativa tributária quanto na penal.

Se o que buscava era a declaração de nulidade do procedimento tributário, poderia ter proposto ação de procedimento comum, nesse sentido, adequando a classe e pedidos.

Verifica-se, inclusive, que a autora já havia impetrado mandado de segurança nesse sentido, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Ponta Porã, nos autos nº 0001031-56.2016.403.6005 (ID 5161126). Contudo, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por carcer de documento imprescindível à análise da lide (doc. anexo).

Nessa hipótese, ainda, em razão do tempo decorrido entre a apreensão do veículo e a propositura da ação, se faria necessário demonstrar que o discutido bem não foi arrematado em eventual leilão promovido pela Receita Federal, o que alteraria toda a sistemática de causa de pedir e pedidos.

Observa-se, desse modo, que a inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como não utilizado instrumento útil ao fim desejado, afastando o interesse de agir e impondo, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão das irregularidades apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

A autora é isenta de custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro, nos moldes do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, visto que não houve citação do réu.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do §3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000376-96.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JORGE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE DE SOUZA LEITE** em face do(a) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO (Lei 13.183/2015) c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 53.039,98 (cinquenta e três mil, trinta e nove reais e noventa e oito centavos)**

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJ e (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000378-66.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NIVALCI PEREIRA HOLSBACK

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NIVALCI PEREIRA HOLSBACK em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada como "AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DE SEGURADO ESPECIAL".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 35.402,15 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-07.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: NORBERTO LUIZ GRISON, NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, "(...) os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

Assim sendo, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC, intima-se a exequente (parte embargada) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-45.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e MARCIA RODRIGUES DE MATOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Argumentam que as partes firmaram contrato de empréstimo à pessoa jurídica nº 07.1107.606.0000146-18, no valor de R\$1.550.000,00 a ser pago em 36 meses, vencendo a primeira parcela em 11/04/2015 e a última em 11/03/2018.

Destacaram que foi efetivada para tanto a alienação fiduciária em garantia, relativa ao imóvel de matrícula 28.879 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, Fazenda Piracicaba, avaliado à época em R\$1.930.000,00.

Relatam que adimpliram apenas 16 parcelas do contrato, referente a R\$895.089,20.

Por força do inadimplemento contratual, foi consolidada a propriedade em favor da CEF em 02/02/2017.

Atualmente o imóvel estaria disponível para venda direta pela CEF no sítio eletrônico www.leilaoimovel.com.br, por R\$2.220.000,00.

Por fim, argumentam que não conseguiram purgar a mora, em razão de recusas indevidas da CEF.

Desse modo, requerem:

(...) a) **Liminarmente**, conceder a tutela de urgência para:

(i) Autorizar a purgação da mora contratual, através do depósito judicial de R\$ 1.258.899,77 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), relativo às parcelas vencidas;

(ii) Suspende o leilão designado, OFICIANDO-SE a empresa gestora de leilões, LEILÃO IMÓVEL (DIGITAL BROKERS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA), através do e-mail contato@leilaoimovel.com.br, bem como através de carta com aviso de recebimento endereçada ao seguinte endereço: Rua Andrade Pedreschi, nº 131, bairro Narita Parque, CEP 18.560-000, em Iperó-SP;

(iii) Expedir o competente ofício para Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Coxim-MS suspender os efeitos do registro da consolidação da propriedade efetuada pela CEF em fevereiro de 2017;

(...)

c) No mérito, seja a presente demanda JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a purgação da mora com efeitos de pagamento, com a consequente conversão dos depósitos realizados nos presentes autos em pagamento a Consignada, declarando-se quitada e extinta as obrigações contratuais (contrato nº 07.1107.606.0000146-18), conforme prescreve o artigo 546, do Código de Processo Civil, requerendo-se, ainda, o cancelamento/anulação do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Consignada;

Acompanhama inicial, procuração e documentos.

Os autores efetuaram o depósito judicial de R\$1.258.899,77 (IDs 38976574, 38976578 e 38976581), bem como, após intimados (ID39014187), comprovaram o recolhimento das custas iniciais (ID39372098 e 39372099).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, acerca da certidão de ID38752702, verificado que o contrato pactuado entre os autores e a CEF é diverso do autos abaixo descritos, não havendo identidade de causa de pedir e pedidos, desse modo, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0001145-40.2016.4.03.6005 (contratos 071107605000039426, 1107003000020256 e 071107734000064889); 0000412-68.2016.4.03.6007 (contrato 00021107/2014), 0000531-29.2016.4.03.6007 (contrato 734-1107.003.853-1), 0000624-89.2016.4.03.6007 (contrato 07.1107.606.0000156-90), 0000233-03.2017.4.03.6007 (contrato 0000000000052044), 0000404-57.2017.4.03.6007 (contrato 07.1107.737.000004-35) e 5000434-70.2018.4.03.6007 (contrato 07.1107.737.0000006-05).

Em relação aos autos nº 0000137-85.2017.4.03.6007, apesar de se referirem ao mesmo pacto entre as partes (contrato nº 07.1107.606.0000146-18), naqueles se postulava a nulidade do processo de consolidação da propriedade, enquanto que nestes se busca a purgação da mora, com a consignação em pagamento, não havendo identidade de causa de pedir e pedidos.

Ademais, nos autos nº 0000137-85.2017.4.03.6007 já foi proferida sentença e acórdão, julgando improcedente o pleito dos autores, o que também afasta eventual conexão, nos moldes da Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse prisma, AFASTO, do mesmo modo, a prevenção em relação aos autos 0000137-85.2017.4.03.6007.

Junte-se cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos nº 0000137-85.2017.4.03.6007.

2. De outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comperta acolhimento**.

Ressalta-se, inicialmente, que todo o procedimento de consolidação da propriedade se efetivou antes da vigência da Lei nº 13.465/2017. Este diploma efetivou importantes alterações na Lei nº 9.514/97, bem como afastou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, subsidiário à lei do sistema de financiamento imobiliário.

Assim, uma vez que a consolidação da propriedade ocorreu em **02/02/2017** (ID38728573, p. 8) e a vigência da Lei nº 13.465/17 somente se verificou em **12/07/2017**, deverá ser analisada a redação da Lei nº 9.514/97 antes da alteração da mencionada lei modificativa, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7o **Decorrido o prazo** de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, **promoverá o registro**, na matrícula do imóvel, **da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão intervivos e, se for o caso, do laudêmio

Ademais, aplicava-se, à época, as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos do art. 39, II, do supracitado diploma normativo:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (atualmente somente aplicado às hipotecas)

Desse modo, prevê o Decreto-lei nº 70/66:

Art. 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Observa-se, ainda, que a disposição sobre o marco do segundo leilão infrutífero como momento extintivo do regime de alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, podendo o agente fiduciário dispor livremente do imóvel, somente foi previsto de modo expreso no art. 27 daquele diploma, após as inovações trazidas pela Lei nº 13.465/2017.

Assim, para os contratos em que houve a consolidação da propriedade em data anterior à Lei 13.465/2017, como no caso concreto, possibilitava-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Esse foi o entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812/2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 - grifou-se)

No caso em tela, a priori, não teria sido efetuada a alienação do imóvel pela CEF, de modo que, em tese, seria possível a purgação da mora, desde que o valor adimplido compreenda o valor da dívida e demais despesas e encargos legais dispendidos pelo agente financeiro, até aquele momento.

Assim, se considerado o montante depositado em juízo, passível de complementação, como os próprios demandantes indicaram na exordial (ID38728373, p. 20), bem como que até o momento, após a realização de dois leilões e ofertado o imóvel em venda direta, ainda não haveria a sua alienação, **mostra-se prudente a suspensão do procedimento de venda do bem discutido, até a manifestação da CEF**. Destaca-se, ainda, que na hipótese de posteriormente se verificar a impossibilidade de purgação da mora, ou mesmo o depósito insuficiente, sem complementação, o procedimento de excussão do bem teria ficado suspenso apenas por curto período, sem maiores prejuízos à CEF, de modo que a medida é plenamente reversível.

Portanto, presente a probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo se alienado o bem, ainda havendo possibilidade de purgação da mora.

Quanto às demais medidas antecipatórias solicitadas, como expedição de ofício ao respectivo Cartório de Imóveis ou mesmo autorização para purgação da mora pelo valor atualmente depositado, somente deverão ser apreciadas no momento da sentença, após a devida manifestação da CEF, sendo a suspensão da alienação medida suficiente para garantir o direito discutido nos autos.

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela**, para o fim de que a CEF **suspenda a venda direta do bem discutido nos autos (Fazenda Piracicaba, matrícula 28.879, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim – Contrato 07.1107.606.000146-18), bem como eventuais leilões a serem efetivados**, até nova ordem judicial.

3. CITE-SE a CEF para levantar o depósito ou oferecer contestação, na forma do art. 542, inciso II, do Código de Processo Civil e INTIME-A para o cumprimento da antecipação de tutela deferida.

4. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe judicial para “Consignação empagamento – 32”.

5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA APARECIDA CORSO, JOSE IZIDORO CORSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA APARECIDA CORSO** e **JOSÉ IZIDORO CORSO** em face de **HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL**, **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** e **UNIÃO FEDERAL**, em que pretendem que os réus expeçam certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) atualizado, acerca da Fazenda Bom Jardim I.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão, foi afastada a prevenção, bem como determinado que os autores emendassem a inicial, esclarecendo as incongruências na petição, em especial acerca da ação proposta, partes, causa de pedir e pedidos (ID11034661).

Os autores se manifestaram, suprindo as incoerências apontadas, informando tratar-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do INCRA, para que este emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), da Fazenda Bom Jardim I, de propriedade dos autores (ID11663138).

Em nova decisão, foi recebida a emenda à inicial, determinando-se a retificação do polo passivo, excluindo-se Humberto César Mota Maciel, Superintendência Regional do INCRA e a União Federal e incluindo-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, como o único demandado. Ademais, a tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a citação do INCRA (ID13062233).

Foi efetuada a retificação da autuação (ID13245409).

O INCRA apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, visto que os réus foram notificados que deveriam fornecer documentos necessários para expedição do CCIR, o que não foi suprido pelos demandantes. Apontou a entidade duas irregularidades não sanadas: “i) ausência de declaração dos demais condôminos e ii) matrícula 14059 sem que constasse averbação em nome dos proprietários atuais” (ID13996501, p. 2). No mérito, se superada a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido (ID13996501). Juntou documentos.

O INCRA protocolou, em seguida, poucos minutos após à supracitada manifestação, nova contestação (ID13997232). Todavia, como se extrai do documento, se refere a autos diversos (5002264-86.2018.403.6002), com partes, causa de pedir e pedidos diversos, em trâmite em outro juízo.

Intimado para impugnar a contestação, os autores se manifestaram no seguinte sentido:

(...) Inicialmente, cumpre observar que não se busca litígio com a parte contrária. O que foi requerido, nos autos, era apenas e tão somente, a análise administrativa do pedido de atualização do CCIR do imóvel denominado Fazenda Bom Jardim, localizado na Comarca de Coxim. Como a requerida já procedeu com a referida análise e apresentou os apontamentos necessários para a regularização do cadastro, entende-se que o objeto foi alcançado.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida a presente réplica, esclarecendo que não há qualquer intenção litigiosa nos autos, já que a parte requerida apresentou aos autos as pendências necessárias, conforme solicitado na exordial, suscitando, pois, o julgamento antecipado da ação. (ID14645352 – sic).

Logo em seguida, os demandantes apresentaram nova manifestação, informando desconhecer a matéria pertinente aos autos nº 5000491-88.2018.403.6007 e que os documentos nele constantes se referem aos presentes autos, havendo equívoco na autuação (ID20035876).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das questões preliminares ao julgamento

Inicialmente, verifico que a segunda contestação apresentada, independente da ocorrência da preclusão consumativa do ato, se refere a autos diversos, assim como o documento que a acompanha (ID13997232 e 13997246), impõe-se, consequentemente, o seu desentranhamento.

Assim, tratando-se de autos digitais, proceda a **Secretaria a indisponibilidade dos supracitados documentos, por se referirem à causa diversa**. Entretanto, **antes do cumprimento desta determinação**, INTIME-SE o INCRA para, no prazo de 30 dias, se for do seu interesse, extrair cópia dos respectivos documentos, possibilitando eventual protocolo nos autos pertinentes.

De outro lado, a petição de ID20035876, apesar de ter sido protocolada intencionalmente nestes autos pelos autores, se referem, na verdade, a despacho exarado nos autos nº 5000491-88.2018.403.6007, como se extrai da consulta no PJe.

Diante disso, **traslade-se cópia da petição de ID20035876 aos autos nº 5000491-88.2018.403.6007.**

II.2 Da preliminar de ausência de interesse de agir

Supridas as questões acima, verifico a necessidade de extinguir o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir dos demandantes, nos moldes do art. 354 do Código de Processo Civil.

Como já destacado, pretendem os autores a “**PROCEDÊNCIA do pedido para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nº 908.029.024.350-1, atualizado da Fazenda Bom Jardim I, condenando o Réu em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 82 e seguintes do CPC**” (ID11663138, p. 2).

Ressaltou-se anteriormente que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é o documento expedido pelo INCRA que demonstra a regularidade cadastral do imóvel e encontra previsão no art. 22 da Lei nº 4.947/66.

Tal documento é indispensável para a efetivação da transferência, arrendamento, hipoteca, desmembramento, remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural, assim como é requisito para concessão de crédito agrícola em instituições financeiras.

Em consulta ao sítio eletrônico do INCRA, verifica-se que o documento é emitido *on line*, desde que o imóvel já esteja devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e mediante o pagamento de taxa específica [1]. A impossibilidade de emissão pela *internet* ocorreria apenas se houvesse alguma irregularidade no cadastro, impondo, nesse caso, o comparecimento ao órgão.

No caso em tela, o INCRA demonstrou que o discutido certificado somente não foi expedido diante da omissão perpetrada pelos autores, que não apresentaram, no momento do requerimento administrativo, os documentos imprescindíveis à expedição da CCIR. Além disso, expedida notificação no próprio sistema (ID13996513, p. 2), os requerentes não a consultaram ou procuraram a entidade para a regularização devida, *in verbis*:

(...) Sim. O “**Volume 2037/2016**” foi analisado pelo Serviço de Cadastro Rural SR-16 em 05/10/2016, tendo sido detectadas pendências a serem atendidas pelo interessado, quais sejam: “**Ausência da declaração do(s) demais condôminos(s) do imóvel Rural. A Matrícula 14059, não consta averbação em nome dos atuais proprietários**”.

A Notificação, constante do volume supramencionado (SEI 2579785) foi elaborada após a análise e se baseia nos seguintes fatos:

1. A Matrícula 14.059, apresentava como proprietário, conforme R-10/14059, o Sr. Josué Corso Neto, portador do 033.057.248-20. Portanto, não havia, à época, como se proceder a atualização cadastral da referida matrícula em nome de Jose Izidoro Corso conforme requerido pelo interessado, uma vez que o imóvel não pertencia ao mesmo.

2. A Matrícula 14.061, apresentava como proprietários, conforme R-11/14.061, Leonor da Conceição Vicente Corso (CPF 256.732.068-79), com 50% do imóvel; Maria Aparecida Corso Martins e Silva (CPF 024.891.098-03), com 25% do imóvel; José Izidoro Corso (CF 016.362.498-41), com 25% do imóvel. Portanto, não havia, à época, como se proceder a atualização cadastral da referida matrícula em nome de Jose Izidoro Corso conforme requerido pelo interessado, uma vez que o imóvel pertencia a um condomínio.

Assim, a situação jurídica das duas matrículas são totalmente diferentes não podendo, pelas normas vigentes do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR serem cadastradas em conjunto, no mesmo código CCIR, motivo que ensejou a emissão da Notificação que nunca foi atendida pelos interessados, estando, inclusive, disponível até a data de hoje no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, bastando, apenas, ser acessada pelos interessados.

(...)

d) houve culpa da parte requerente pelo não andamento/não conclusão do pedido?

Sim. Conforme informado no “Recibo Número 0000.1723.4935-43”, a declaração eletrônica estava “*pendente de processamento, até a análise da documentação comprobatória pelo INCRA*”. A análise indicou necessidade de atendimento de pendências, que o interessado, notificado, não cumpriu. Ademais, o interessado não procurou o Serviço de Cadastro Rural desta SR a fim de constatar o motivo pelo qual a atualização pretendida não fora expedida. (ID13996513, p. 3-4, grifo no original – sic).

Portanto, resta patente que não houve pretensão resistida por parte do INCRA, ao revés, a não expedição do documento decorreu exclusivamente da omissão dos autores.

Além disso, não era necessário propor demanda para obter a informação mencionada, bastando o acesso ao sistema respectivo ou mesmo o comparecimento à autarquia-ré.

Frise-se, outrossim, que **os próprios demandantes informaram nos autos que não havia litígio no caso concreto** (ID14645352).

Contudo, como se sabe, a ação proposta não é de jurisdição voluntária, ao revés, exige contencioso entre as partes e, na ausência deste, carecem os autores de interesse de agir.

Some-se a isso, ainda, que o CCIR é periódico, de modo que o documento pretérito não seria hábil a possibilitar eventual e atual desmembramento, arrendamento, hipoteca ou alienação do imóvel rural, situação que corrobora a ausência de interesse de agir.

Nesse prisma, demonstrada a ausência do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo INCRA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, em razão da ausência de interesse de agir dos demandantes, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro, considerando dos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em especial a complexidade da causa e a não oposição dos autores à preliminar arguida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando o que dispõe o caput do art. 87 do CPC, os autores deverão responder de forma proporcional pelas custas e honorários, arcando cada um com 1/2 (metade) dos valores devidos em favor do INCRA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

[1] BRASIL. INCRA. *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR*. Retirado de: <<http://www.incra.gov.br/ccir-ccir>>. Acesso em 11.12.2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA APARECIDA CORSO, JOSE IZIDORO CORSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551

REU: HUMBERTO CÉSAR MOTAMACIEL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA CORSO** e **JOSÉ IZIDORO CORSO** em face de **INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, em que busca a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, acerca da Fazenda Bom Jardim I.

Diante da certidão de ID 11498822 indicando possível prevenção, intimaram-se os demandantes para manifestação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID19695836).

Retornaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Compulsando tanto os presentes autos quanto os de nº 5000414-79.2018.4.03.6007, verifica-se que a ação em tela foi distribuída por equívoco.

Nos autos nº 5000414-79.2018.4.03.6007 os autores foram intimados a emendar a inicial, adequando as partes, causa de pedir e pedidos, o que foi por eles efetivado. Contudo, além de protocolarem a respectiva emenda naqueles autos, também distribuíram a peça processual como novo processo, o que gerou o presente feito (5000491-88.2018.4.03.6007).

É o que se extrai do documento de ID 11663138 dos autos 5000414-79.2018.4.03.6007 e da inicial deste processo (ID 11491936).

Ademais, os documentos que acompanham as peças processuais são exatamente os mesmos (subestabelecimento e matrícula nº 14.059 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim). Consta, ainda, na inicial destes autos a referência aos autos nº 5000414-79.2018.4.03.6007.

Mister ressaltar, outrossim, que intimados a se manifestar sobre a possível prevenção com os autos nº 5000414-79.2018.4.03.6007 (ID19695836), os demandantes, **em novo equívoco**, protocolaram a manifestação naqueles autos (ID20035876 dos autos 5000414-79.2018.4.03.6007) ao revés deste, informando que:

MARIA APARECIDA CORSO e JOSÉ IZIDORO CORSO, já devidamente qualificados nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, por meio de seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho ID 19695836, informar que não tem qualquer conhecimento sobre o processo 5000491-88.2018.4.03.6007, já que todas as petições que constam naqueles autos foram protocoladas no presente Mandado de Segurança e, por algum equívoco passaram a fazer parte daquele outro processo. Além disso, reitera pedido de fls., para o julgamento definitivo da presente demanda, já que o seu objeto foi cumprido pela parte impetrada. (grifou-se).

Nesse prisma, não há dúvida que a presente ação foi protocolada por equívoco, implicando em repetição de partes, causa de pedir e pedidos da ação anterior, de nº 5000414-79.2018.403.6007.

Impõe-se, portanto, a extinção da presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Junte-se cópia da emenda à inicial e documentos que a acompanham, efetivada nos autos nº 5000414-79.2018.403.6007, assim como da petição de ID 14645352 também daqueles autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000041-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: H. H. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35045636), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS (ID 39328541 e seguinte).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000075-52.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal de Coxim, pelo presente, ficam as Defesas Técnicas intimadas do relatório juntado pela Autoridade Policial no ID 34900498, bem como de todas as provas produzidas neste feito.